



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-38/2002-093-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : **IVONE DE JESUS MELO**
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : DR. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADA : DR.ª VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., às fls. 654 e 655, requereu a juntada de documentos (fls. 656-667). Afirmou que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, o Banco BANESTADO S.A. "decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.". Sustentou que nesse instrumento foi consignado que "o Itaú sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressaltou que a cisão de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requereu a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos, e que as intimações e notificações fossem feitas apenas em nome da Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva.

Na procuração juntada às fls. 656-659 e v., o Banco Itaú S.A. outorga poderes à citada advogada para representá-lo em juízo.

Pelo despacho de fls. 671 e 672, esta Presidência destacou que o Banco Itaú S.A. já é parte nos autos, integrando o pólo passivo juntamente com o Banco BANESTADO S.A. e o Estado do Paraná, e que a noticiada sucessão acarretará a alteração do pólo passivo, não apenas para a substituição do Banco BANESTADO S.A. pelo Banco Itaú S.A., mas a sua exclusão da lide.

Como os documentos de fls. 661-665, relativos à assembléia geral extraordinária, encontravam-se em cópias não autenticadas, concedi ao Banco Itaú S.A. o prazo de cinco dias para que apresentasse documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A.

O Banco Itaú S.A., às fls. 675 e 676 (fac-símile) e 691 e 692, requer a juntada de documentos (fls. 693-701).

A cópia autenticada da assembléia geral extraordinária (fls. 697-701) comprova que ocorreu a cisão parcial do patrimônio do Banco BANESTADO S.A. ao Banco Itaú S.A. e que este sucederá àquele em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão.

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para excluir o nome do Banco BANESTADO S.A. e **OUTRO**.

Após, **proceda-se** à regular tramitação do feito, mediante sua distribuição, na forma do artigo 88 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-2.988/1996-008-02.00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : **BENEDITO FERREIRA ROSA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. DARBY CARLOS GOMES BE-RALDO**

RECORRIDA : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**

ADVOGADO : **DR. ANDREI OSTI ANDREZZO**
RECORRIDA : **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA**

RECORRIDA : **FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADA : **DR.ª MARTA CALDEIRA BRAZÃO**

RECORRIDA : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCURADORA : **DR.ª ANA LÚCIA CÂMARA**
DESPACHO

A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, às fls. 440-442, informa que é a sucessora, por cisão parcial, da Companhia Energética de São Paulo - CESP. Por essa razão, requer a alteração dos registros de atuação dos autos. Solicita, ainda, que as intimações passem a ser efetivadas em nome do subscritor do pedido.

A documentação autenticada carreada aos autos, às fls. 443-462, comprova ter havido a alegada cisão.

Contudo, por cautela, **concedo** o prazo de cinco dias para que os Reclamantes, Benedito Ferreira Rosa e Outros, se manifestem quanto ao pedido de fls. 440-442.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-6.245/2002-002-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO ITAÚ S.A.**

ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

RECORRIDA : **NOELI DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS**
DESPACHO

O Banco Itaú S.A. e o Banco BANESTADO S.A., às fls. 566 e 567, requereram a juntada de documentos (fls. 568-574). Afirmaram que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "(...) decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A." Sustentaram que nesse instrumento foi consignado que "o ITAÚ sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão (...)".

Assim, requereram a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleitearam, ainda, que as intimações e notificações fossem feitas apenas na pessoa do advogado Dr. Indalécio Gomes Neto.

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 581, destacou que a signatária da petição de fls. 566 e 567 - Dr.ª Ana C. M. M. de Carvalho - não possui poderes nos autos para representar o Banco Itaú S.A., que, pela procuração de fls. 533-536, outorgou poderes ao Dr. Rodrigo Linné Neto para representá-lo nestes autos. Contudo, no substabelecimento de fl. 537, esse advogado substabelece apenas os poderes que lhe foram outorgados pelo Banco BANESTADO S.A. àquela advogada.

Dessa forma, concedi prazo de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. regularizasse a representação e apresentasse documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A., em virtude de a cópia da assembléia geral extraordinária encontrar-se não-autenticada (fls. 568-572).

O Banco Itaú S.A. e o Banco BANESTADO S.A., à fl. 582, requerem a juntada de procuração, substabelecimento e documentos requeridos autenticados. Ratificam o pedido para que as intimações sejam feitas em nome do Dr. Indalécio Gomes Neto.

Pela procuração de fls. 584-587 e substabelecimento de fl. 583, o Banco Itaú S.A. outorga poderes ao citado advogado e aos Drs. Rafael Linné Netto e Ana C. M. M. de Carvalho, subscritora das petições de fls. 566, 567 e 582.

A cópia autenticada da assembléia geral extraordinária (fls. 588-596) comprova que ocorreu a cisão parcial do patrimônio do Banco BANESTADO S.A. ao Banco Itaú S.A. e que o Itaú sucederá ao Banestado em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão.

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para constar como reclamado, no lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., permanecendo o nome do Dr. Indalécio Gomes Neto como seu procurador, na forma requerida.

Após, **proceda-se** à regular tramitação do feito, mediante sua distribuição, na forma do artigo 88 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-18.362/2001-003-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : **BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

RECORRIDO : **MÁRIO NELSON CARMINATI GREIN**

ADVOGADO : **DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA**
DESPACHO

O Banco Itaú S.A. e o Banco BANESTADO S.A., às fls. 467 e 468, requereram a juntada de documentos (fls. 469-475). Afirmaram que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "(...) decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A." Sustentaram que nesse instrumento foi consignado que "o ITAÚ sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão (...)".

Assim, requereram a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleitearam, ainda, que as intimações e notificações fossem feitas apenas na pessoa do advogado Dr. Indalécio Gomes Neto.

Como os documentos de fls. 469-473, relativos à assembléia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, **concedi** prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A., mediante despacho de fl. 477, para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A., na forma do artigo 830 da CLT. A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Indalécio Gomes Neto, no endereço mencionado na petição de fls. 467 e 468, conforme solicitado nessa peça.

Apesar de regularmente intimado, mediante ofício a esse advogado, com Aviso de Recebimento à fl. 479, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

Pela procuração de fls. 403-406 e substabelecimento de fl. 407, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes ao citado advogado e ao subscritor da petição de fls. 467 e 468 para representarem-no nestes autos.

Pelo despacho de fl. 487, **concedi** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresentasse documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que o reclamante se manifestasse a respeito do requerimento de fls. 467 e 468.

Não houve nenhuma manifestação.

Desse modo, em face do silêncio do requerente, **determino** a regular tramitação do feito, mediante sua distribuição, na forma do artigo 88 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-30.674/2002-000-00-00.9

AUTOR : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO CEARÁ - SENALBA**

ADVOGADO : **DR. CÉZAR FERREIRA**

RÉU : **UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA LBA)**

PROCURADOR : **DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**

PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
DESPACHO

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o autor foi condenado (fls. 228-33), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-39.227-2002-000-00-05

AUTORA : DOLORES DA GLÓRIA SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fls. 635-6), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a fim de que sejam apensados aos do processo principal (TST-ED-ROAR-10.124/2001-000-18-00.4), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-82.218/2003-900-02-00.8

RECORRENTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GASTÃO EDUARDO DA FONSECA MAIA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o reclamado foi condenado (fl. 347), no importe de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-RR-676140/2000.8
 Petições : TST-P-111448/2005.3 (fac-simile) e 112751/2005.5
 RECORRENTE : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª SALOMÉ MENEGALI
 RECORRIDOS : FABIANO GRAHL E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA LISIANE VIEIRA RINGENBERG

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 29/08/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por PLANSUL - Planejamento e Consultoria Ltda. contra o acórdão da eg. 4ª Turma, publicado no DJU de 05/08/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 31/08/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 31/08/2005, tendo em vista o decurso, in albis, do prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-RR-691380/2000-0(TST-P-118.901/05.1 E TST-P-120.860/05.6)
 RECORRENTE : IDA LUÍZA LAMONATO FREGONESI
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. VIRGÍNIO CORADINI

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 09/09/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Ida Luíza Lamonato Fregonesi contra o acórdão da eg. 5ª Turma, publicado no DJU de 24/06/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 13/09/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 17/08/2005, após certificado que em 10/08/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-1946/1996-009-02-40.5
 Petições : 119836/2005.4 (fac simile) e 124287/2005.3
 AGRAVANTE : OPERADORA DE SHOPPING CENTERS ELBORADO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
 AGRAVADA : LOURDISMAL NEVES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. IVAN BERNARDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 12/09/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Operadora de Shopping Centers Eldorado S/C Ltda. contra o acórdão da eg. 5ª Turma, publicado no DJU de 01/07/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 19/09/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 24/08/2005, após certificado que em 15/08/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-1638/2002-201-02-40.4
 Petição : TST-P-124057/2005-9
 AGRAVANTE : CONSTRUTORA COSAG LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO
 AGRAVADO : ANDRÉ CÍCERO MARTINS
 ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 19/09/2005, interpostos por Construtora Cosag Ltda. contra o acórdão da eg. 1ª Turma, publicado no DJU de 05/08/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 06/09/2005, tendo em vista o decurso, in albis, do prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR 423/2004-012-03-40.0 (PETIÇÃO N.º 126376/2005-3)
 AGRAVANTE : PIER GIORGIO SENESI
 AGRAVADA : DRª INACILMA MENDES FERREIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADA : DRª MARIA NAZARÉ FERRÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Pier Giorgio Senesi, protocolizado nesta Corte em 22/09/2005, em face do acórdão da eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 26/08/2005. Em 14/09/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, in albis, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 12/09/2005. Em 16/09/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. 1ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 22/09/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO : TST-AIRR-2154/2000-051-01-40.6
 Petições : 128360/2005.0 (fac simile) e 129486/2005.2
 AGRAVANTE : FERRAGENS KING OURO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
 AGRAVADO : GILBERTO COSTA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JAIR R. VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos protocolizados nesta Corte em 26/09/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Ferragens King Ouro Ltda. contra o acórdão da eg. 1ª Turma, publicado no DJU de 19/08/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 28/09/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 13/09/2005, após certificado que em 05/09/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-59.849/2002-900-03-00.7
 PETIÇÃO TST-P-129.685/05.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 AGRAVADO : ANTÔNIO VICENTE VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. MARCELINO ANTÔNIO MARTINS

D E S P A C H O

1-Registro o pedido de desistência do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.

2-Arquive-se a presente peça, juntamente com as petições 125756/2005.0 e 128404/2005.2.

3-Publique-se.

Em 03/10/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO : TST-AIRR-2658/2002-019-09-40.6
 Petições : 129811/2005.4 (fac simile) e 130250/2005.6
 AGRAVANTE : UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA.
 ADVOGADA : DRª PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 AGRAVADO : JAIR JOSÉ GODOY CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 28/09/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. contra o acórdão da eg. 1ª Turma, publicado no DJU de 26/08/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 29/09/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 16/09/2005, após certificado que em 12/09/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-RR-528544/99.5
 Petições : 130278/2005.4 (fac simile) e 131022/2005.5
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRENTE : MARIA CHEVENICE FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos interpostos por Município de Osasco, contra o acórdão da eg. 1ª Turma, publicado no DJU de 19/08/2005, recebidos nesta Corte em 29/09/2005 em fac-simile. O respectivo original foi protocolizado no TST em 30/09/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 20/09/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 28/09/2005.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

MINISTRO PRESIDENTE DO TST



PROCESSO : **TST-AIRR-32612/2002-900-01-00.0**
 Petições : 131886/05-0 (fac simile) e 132467/05-0
AGRAVANTE : **VIRGÍLIO AFONSO ROSA**
ADVOGADO : **DR. ÉLCIO PERES MACHADO**
AGRAVADA : **H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª EDUARDA PINTO DA CRUZ**

D E S P A C H O
 Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Virgílio Afonso Rosa, contra o acórdão da eg. 2ª Turma, recebido nesta Corte em 03/10/2005 em fac-simile. O respectivo original foi protocolizado no TST em 04/10/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 02/09/2005. Em 21/09/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 19/09/2005. Em 27/09/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. 2ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 03/10/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO : **TST-ED-E-RR-1685/2003-014-15-00.3**
Petição : **133546/2005-9**
EMBARGANTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADOS : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
Dr.ª Shirley Rosemary Durante
EMBARGADA : **ANDERSON JOSÉ BASEGGIO**
ADVOGADA : **DR.ª EMANUELE PESSATI SIQUEIRA**

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Extraordinário, protocolizado nesta Corte em 06/10/2005, interposto por TRW Automotive Ltda. em face do acórdão da eg. Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 16/09/2005. Em 05/10/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 03/10/2005. Em 06/10/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pois contra ela recorreu apenas em 06/10/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PETIÇÃO TST-P-133.858/05.7

RECLAMANTE : **CARLOS ROBERTO BIAZOTTO S.A.**
ADVOGADO(A) : **DR.(*) RODRIGO JORGE DE BRITO ANTUNES**
RECLAMADO : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.**

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 11/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AG-AC-146.485/2004-000-00-00.5

AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCURADORA : **DRA. SANDRA LIA SIMÓN**
AGRAVADOS : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA**

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que os agravados foram condenados (fls. 953-4), no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, apensem-se os presentes autos aos do processo principal (TST-RR-90.580/2003-900-02-00.2), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-151.407/2005-000-00-00.5

AUTORA : **J. BEM HUR CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LEONALDO SILVA**
ADVOGADO : **DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES**
RÉU : **JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS**
ADVOGADA : **DRA. ISaura GONÇALVES**

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fl. 280), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, apensem-se os presentes autos aos do processo principal (TST-AG-AR-151.406/2005-000-00-00.5), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-156.445/2005-000-00-00.5

AUTORA : **EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**
ADVOGADO : **DR. VITAL BARBA DE ARAÚJO JÚNIOR**
RÉU : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fl. 14), no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, cumpra-se a determinação contida na parte final do despacho de fl. 14.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-156.646/2005-000-00-00.6

AUTORA : **VERA REGINA VIEGAS PITTALUGA**
ADVOGADA : **DRA. ZORAIDE AMARAL DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CALIXTO SANDES**
RÉU : **VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fls. 301-3), no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-159.845/2005-000-00-00.6

AUTOR : **MOHAMMAD MOHSIN RAZA**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO**
RÉU : **ROBERTO ADELINO DOS SANTOS**
RÉ : **MARIA MARLENE BEZERRA**

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fl. 455), no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que sejam apensados aos do processo principal (TRT-MS-592/2004-000-06-00), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : **TST-RR-558022/1999.3 (PETIÇÃO Nº 128983/2005.2)**
RECORRENTE : **RENATO CORREIA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA**
RECORRIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO : **DR. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos, protocolizados nesta Corte em 27/09/2005, interpostos em face do proferido pela eg. 1ª Turma, publicado no DJU de 19/08/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 05/09/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 13/09/2005.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

MINISTRO PRESIDENTE DO TST

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : **TST-RR-2642/2001-661-09-00.2**
 Carta de Sentença : **TST-CS-134.113/05.9**
REQUERENTE : **DANIEL CASARINI**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO**

PROCESSO : **TST-RR-95946/2003-900-01-00.5**
 Carta de Sentença : **TST-CS-115.796/05.0**
REQUERENTE : **CREMILDA JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DR.ª ERIKA FARIAS DE NEGRI**
PROCESSO : **TST-E-RR-38361/2002-900-10-00.8**
 Carta de Sentença : **TST-CS-115.519/05.4**
REQUERENTE : **SEBASTIÃO CARLOS MARTINS**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE**
PROCESSO : **TST-AIRR E RR-97339/2003-900-02-00.4**

Carta de Sentença : **TST-CS-115.175/05.5**
REQUERENTE : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
ADVOGADA : **DR.ª CÉLIA ROCHA DE LIMA**
ADVOGADA : **DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

PROCESSO : **TST-RR-1059/1998-085-15-00.6**
 Carta de Sentença : **TST-CS-129.924/05.5**
REQUERENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS DE SALTO E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO**

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/10/2005 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : **AC - 161830 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 8**
RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AUTOR(A) : **RUBENS DANTAS SILVEIRA E OUTRA**
ADVOGADO : **FERNANDO SCARPELLINI MATTOS**
RÉU : **ROBERTO JOSÉ EXERCEDA**

Brasília, 18 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/10/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : HC - 161929 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 IMPETRANTE : FRANCISCO MARESCA JÚNIOR
 ADVOGADO : FRANCISCO MARESCA JÚNIOR
 AUTORIDADE COATORA : TRT DA 2ª REGIÃO
 PACIENTE : DUVAL JOSÉ DE FIGUEIREDO CALDEIRA

Brasília, 18 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/10/2005 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 161949 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 8
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 IMPETRANTE : SARA LÚCIA DAVI SOUSA
 ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
 IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
 PROCESSO : MS - 161969 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 7
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 IMPETRANTE : STELLA MARIS LACERDA VIEIRA
 ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
 IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Brasília, 18 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 311 / 1984 - 432 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINVALDO BARROS SOUZA
 ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUCILA RODRIGUES DE AMORIM
 PROCESSO : AIRR - 594 / 1989 - 013 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCESSO : AIRR - 420 / 1993 - 003 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : ALBERTO LUZ CAIRES
 ADVOGADO : GILENO DA CUNHA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 313 / 1994 - 023 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS BACCARELLI S/C LTDA.
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : LUCIENE MARIA BUENO CAVALHEIRO
 ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ
 PROCESSO : AIRR - 1497 / 1994 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : AZEVEDO E TRAVASSOS S.A.
 ADVOGADO : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
 AGRAVADO(S) : PEDRO BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS
 PROCESSO : AIRR - 147 / 1996 - 662 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VEÍSA VEÍCULOS PASSO FUNDO LTDA.
 ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DALL PIAZZE DE MOURA
 ADVOGADO : MARIA HELENA PIERDONÁ FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1314 / 1996 - 102 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADO : DANIEL AMARAL BEZERRA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRSITINA DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANA CRISTINA VARGAS
 PROCESSO : AIRR - 1433 / 1996 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : AMILCAR LARROSA MOURA
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AGRAVADO(S) : GENILDA ALMONDES MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 PROCESSO : AIRR - 1596 / 1996 - 201 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO WALDEMAR MARTINSEN (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 AGRAVADO(S) : DOX GAXETAS E VEDAÇÕES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : WALTERLICE VILLA
 PROCESSO : AIRR - 1618 / 1996 - 043 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JULIANA PORTILHO FLORIANI
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : EDINA A. DE OLIVEIRA SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 1899 / 1996 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO NOÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE BANESPA
 ADVOGADO : WILSON MARQUETI JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 459 / 1997 - 861 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
 AGRAVADO(S) : SOILAMAR FREDO PACZEK
 ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 PROCESSO : AIRR - 1159 / 1997 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : EXPEDITO SOARES BATISTA
 PROCESSO : AIRR - 1765 / 1997 - 077 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON DA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADO : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO
 AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 PROCESSO : AIRR - 1765 / 1997 - 077 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : EDMILSON DA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADO : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO

PROCESSO : AIRR - 1859 / 1997 - 013 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA MAZZALI
 ADVOGADO : SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 692 / 1998 - 043 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PALMARES ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO GONÇALVES MOL
 ADVOGADO : VALDSON RANGEL ALECRIM
 PROCESSO : AIRR - 1018 / 1998 - 051 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA FONSECA
 ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 1018 / 1998 - 051 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA FONSECA
 ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1791 / 1998 - 056 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : RENATO MOURA DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES TAVARES FILHO
 ADVOGADO : ABELARDO OLIVEIRA TRABUCO
 PROCESSO : AIRR - 2223 / 1998 - 421 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI PAIXÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MENDES
 ADVOGADO : PAULO MARCONDES
 PROCESSO : AIRR - 1 / 1999 - 021 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 AGRAVADO(S) : LUIZ FATINI
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 PROCESSO : AIRR - 168 / 1999 - 064 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO(S) : LINCOLN RABELLO
 ADVOGADO : FRANCISCO ÁUREO COSTA ARAÚJO
 PROCESSO : AIRR - 582 / 1999 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : FERNANDO JORGE CASSAR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVARISTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ DE MACEDO COUTINHO
 PROCESSO : AIRR - 615 / 1999 - 241 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO ARI DA COSTA



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 839 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2288 / 1999 - 005 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 370 / 2001 - 006 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVANTE(S) | : LUIZ MARCELINO DE LEMOS | AGRAVANTE(S) | : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTORES LTDA. | AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADO | : ETTORE DALBONI DA CUNHA | ADVOGADO | : HERÁLDO JUBILUT JÚNIOR | ADVOGADO | : RICARDO KENJI MORINAGA |
| AGRAVADO(S) | : ENGEVE CURSOS PROFISSIONALIZANTES | AGRAVADO(S) | : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPAS | AGRAVADO(S) | : LUIZ ANTÔNIO PETRONI |
| ADVOGADO | : ROBSON MOURA CALINO | ADVOGADO | : ÁLVARO SHIRAIISHI | ADVOGADO | : ADRIANA JARDIM ALEXANDRE SUPIONI |
| AGRAVADO(S) | : POLITEC CURSOS PROFISSIONALIZANTES | AGRAVADO(S) | : CIRAUDO GENOVA DE SOUZA | PROCESSO | : AIRR - 599 / 2001 - 058 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1042 / 1999 - 241 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 2634 / 1999 - 244 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : ANA PAULA MIRALES RIBA |
| AGRAVANTE(S) | : LOJAS AMERICANAS S.A. | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | ADVOGADO | : MARLY DA SILVA GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : PAULO MALTZ | AGRAVANTE(S) | : CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. | AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| AGRAVADO(S) | : LUCIANO NUNES ARAÚJO | ADVOGADO | : AFONSO CESAR BURLAMAQUI | ADVOGADO | : ANA ZAQUIA CAMASMIE |
| ADVOGADO | : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR | AGRAVADO(S) | : JALDA DE OLIVEIRA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 599 / 2001 - 058 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1131 / 1999 - 033 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : ADILSON VASCONCELLOS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 3230 / 1999 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : MARIA LUCIA DA SILVA VASCONCELOS | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO | : ANA ZAQUIA CAMASMIE |
| ADVOGADO | : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES | AGRAVANTE(S) | : BRUNO CIRANO E OUTROS | AGRAVADO(S) | : ANA PAULA MIRALES RIBA |
| AGRAVADO(S) | : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL - INB | ADVOGADO | : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN | ADVOGADO | : MARLY DA SILVA GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ | AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | ADVOGADO | : ANA ZAQUIA CAMASMIE |
| PROCESSO | : AIRR - 1163 / 1999 - 044 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | ADVOGADO | : ANA PAULA MIRALES RIBA |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 4389 / 1999 - 244 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARLY DA SILVA GUIMARÃES |
| AGRAVANTE(S) | : LUIZ CLAUDIO CARDOSO | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 974 / 2001 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JOSÉ RICARDO LEITE DE BRITO | AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA S.A. | AGRAVADO(S) | : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE | AGRAVANTE(S) | : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 1613 / 1999 - 045 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : PAULO CÉSAR FERREIRA DE ANDRADE | ADVOGADO | : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE | AGRAVADO(S) | : MÁRCIO LOPES TAVARES DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 1420 / 2000 - 030 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA |
| ADVOGADO | : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 1020 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : XEROX DO BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : COR E LUZ PROPAGANDA LTDA. | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| ADVOGADO | : LEONARDO KACELNIK | ADVOGADO | : RICARDO PORTES CUNHA | AGRAVANTE(S) | : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 1648 / 1999 - 063 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MARCELO SANTOS ROCHA | ADVOGADO | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | ADVOGADO | : CARLO TADEU DA SILVA CALDAS OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO | PROCESSO | : AIRR - 1442 / 2000 - 067 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCELO RICARDO GRÜN WALD |
| AGRAVADO(S) | : ANA PAULA NASCIMENTO CÂMARA | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | AGRAVADO(S) | : MARCOS CÉSAR DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA | AGRAVANTE(S) | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | ADVOGADO | : JOSÉ HENRIQUE COELHO |
| AGRAVADO(S) | : GMP SAÚDE PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO | : AIRR - 1051 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1864 / 1999 - 045 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MAURÍCIO ALVIM DE MAGALHÃES GARCIA | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : GILSO SOARES VERDAN | AGRAVANTE(S) | : LAELSO LOPES DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) | : INTERMED FARMACÊUTICA LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 1562 / 2000 - 062 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| AGRAVADO(S) | : MÁRCIO CAETANO | AGRAVANTE(S) | : DROGASMIL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. | ADVOGADO | : ANA MARIA FERREIRA |
| ADVOGADO | : AROLDO RODRIGUES GONÇALVES FILHO | AGRAVADO(S) | : OLIR DANTAS CUNHA | AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 1973 / 1999 - 004 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : WALDEMAR DE GOUVEA | ADVOGADO | : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO | : MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA | PROCESSO | : AIRR - 1074 / 2001 - 046 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 1750 / 2000 - 030 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO | : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| AGRAVADO(S) | : PAULO ALOIZIO MAGALHÃES | AGRAVANTE(S) | : TV ÔMEGA LTDA. | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| ADVOGADO | : VANISE DE REZENDES FERREIRA | ADVOGADO | : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS | AGRAVADO(S) | : MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS |
| PROCESSO | : AIRR - 2041 / 1999 - 064 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A. | ADVOGADO | : RUBENS GARCIA FILHO |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | ADVOGADO | : JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO | PROCESSO | : AIRR - 1131 / 2001 - 006 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : RUDMAN GUILHERMETTE CASTRO | AGRAVADO(S) | : ALDO FELIX DOS SANTOS | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| ADVOGADO | : NELSON LUIZ DE LIMA | ADVOGADO | : SÉRGIO BATALHA MENDES | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO DONIZETE CÂNDIDO |
| AGRAVADO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. | PROCESSO | : AIRR - 2159 / 2000 - 018 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : ENRICO CARUSO |
| ADVOGADO | : NICOLAU OLIVIERI | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVADO(S) | : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 2183 / 1999 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. | ADVOGADO | : IVOMAR FINCO ARANEDA |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO | AGRAVADO(S) | : MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A. | AGRAVADO(S) | : LAURENCE DA SILVA | ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ AVENA |
| ADVOGADO | : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO | ADVOGADO | : MARLENE DA SILVA RODRIGUES | PROCESSO | : AIRR - 1172 / 2001 - 058 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO) | PROCESSO | : AIRR - 2335 / 2000 - 282 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LIDIANE ALVES TELES | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) | : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS |
| AGRAVADO(S) | : MANUEL JOSÉ DO NASCIMENTO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : EDUARDO DE SANSON |
| ADVOGADO | : RENATO ARIAS SANTISO | ADVOGADO | : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO | AGRAVADO(S) | : OSWALDO FOGAÇA DE ARAÚJO |
| | | AGRAVADO(S) | : JOSÉ CARLOS DIAS CHAVES | ADVOGADO | : ELIANE TERÇO DE ALMEIDA |
| | | ADVOGADO | : MARCELO THOMAZ AQUINO | | |

| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 1326 / 2001 - 012 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 196 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 388 / 2002 - 069 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE | AGRAVANTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA | AGRAVANTE(S) | : GLOBEX UTILIDADES S.A. |
| AGRAVADO(S) | : ZÓLITO COZENDY MONTEIRO | ADVOGADO | : CRISTIANO EVERSON BUENO | ADVOGADO | : JAIR TAVARES DA SILVA |
| ADVOGADO | : CARMEM LÚCIA RIBEIRO FERNANDES | AGRAVADO(S) | : ANTONIO FERNANDO KINAL | AGRAVADO(S) | : TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 1566 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARINEIDE SPALUTO | ADVOGADO | : ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 250 / 2002 - 009 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ANÍSIO PAIXÃO |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO | : MARIA SUZUKI |
| AGRAVADO(S) | : COOPASA-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO À SAÚDE | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | PROCESSO | : AIRR - 453 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : MARIA MARQUES SIMÃO | ADVOGADO | : MOURIVAL EPIFÂNIO DE SOUZA | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| ADVOGADO | : ARTHUR VALLERINI JUNIOR | AGRAVADO(S) | : AGOSTINHO RIBEIRO NETO | AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 1934 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO | ADVOGADO | : JULIANA DAS NEVES WILHELM |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO | : AIRR - 282 / 2002 - 014 - 05 - 42 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : RICARDO LUCAS DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA |
| ADVOGADO | : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES | AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | PROCESSO | : AIRR - 477 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. | ADVOGADO | : SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVADO(S) | : DOMINGOS SOARES RODRIGUES | AGRAVADO(S) | : EDELVIRA DE LOURDES REGIS ALMEIDA | AGRAVANTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| ADVOGADO | : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA | ADVOGADO | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO | ADVOGADO | : CRISTIANO EVERSON BUENO |
| PROCESSO | : AIRR - 2099 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 282 / 2002 - 014 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : PAULO HENRIQUE BENTO LOPES |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | ADVOGADO | : MARINEIDE SPALUTO |
| AGRAVANTE(S) | : VANDERLICE SANTIAGO DE CARVALHO | AGRAVANTE(S) | : EDELVIRA DE LOURDES REGIS ALMEIDA | PROCESSO | : AIRR - 483 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS | ADVOGADO | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO | ADVOGADO | : SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA | ADVOGADO | : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN |
| PROCESSO | : AIRR - 22663 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 356 / 2002 - 471 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : NAROS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELLIN |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : OSÓRIO DE ALMEIDA SÁ | PROCESSO | : AIRR - 510 / 2002 - 254 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ANTONIO CELESTINO TONELOTO | ADVOGADO | : JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : MUNIRA SARRAF | AGRAVADO(S) | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : PERFECTA PROJETOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO | : EUGÊNIO DE LIMA BRAGA | ADVOGADO | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR | ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE |
| PROCESSO | : AIRR - 76 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 356 / 2002 - 471 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ ULICES DO NASCIMENTO |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : AIRR - 514 / 2002 - 656 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | AGRAVANTE(S) | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVADO(S) | : LUIZ CARLOS PEREZ | ADVOGADO | : ROGÉRIA LOPES DA CRUZ | AGRAVANTE(S) | : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A. |
| ADVOGADO | : RENATO PORTE DA PAIXÃO | AGRAVADO(S) | : OSÓRIO DE ALMEIDA SÁ | ADVOGADO | : GIOVANI DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : EPT-N CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. | ADVOGADO | : JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA | AGRAVADO(S) | : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 82 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 357 / 2002 - 041 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : TOBIAS DE MACEDO |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) | : LUIZ CARLOS FERNANDES CORREIA |
| AGRAVANTE(S) | : SENDAS S.A. | AGRAVANTE(S) | : MARIA DAS GRAÇAS TERRA TRINDADE | ADVOGADO | : LAURES JOAQUIM PISNISK |
| ADVOGADO | : JOSÉ RIBAMAR GARCIA | ADVOGADO | : JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA | PROCESSO | : AIRR - 559 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : ANDRÉ LUIZ FERNANDES DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| ADVOGADO | : MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO | ADVOGADO | : FRANCISCO CARLOS FONSECA | AGRAVANTE(S) | : CEBASTIÃO ADILSON TABORDA RIBAS |
| PROCESSO | : AIRR - 189 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 387 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : OLÍMPIO PAULO FILHO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVADO(S) | : DUEFRATELLI TRANSPORTES LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CARLOS KRECESKI | ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER |
| ADVOGADO | : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS | ADVOGADO | : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO | PROCESSO | : AIRR - 575 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : ADILSON DOS SANTOS SILVA | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| ADVOGADO | : APARECIDO BARBOSA FILHO | ADVOGADO | : MARISA CUNHA MOREIRA | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 192 / 2002 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE | ADVOGADO | : ELAINE FONSECA PONTES |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | ADVOGADO | : VILMA LIMA RIBEIRO | AGRAVADO(S) | : BAR E LANCHES PORTUGAS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO) | PROCESSO | : AIRR - 387 / 2002 - 007 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : JUSTO ALONSO NETO |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA CAMARGO ROCHA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | |
| AGRAVADO(S) | : UNIÃO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | | |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO RODRIGUES PIRES E OUTROS | ADVOGADO | : MARISA CUNHA MOREIRA | | |
| ADVOGADO | : LUCAS AIRES BENTO GRAF | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE | | |
| | | ADVOGADO | : IARA BERNARDETE NARDI | | |
| | | AGRAVADO(S) | : JOSÉ CARLOS KRECESKI | | |
| | | ADVOGADO | : CELSO HAGEMANN | | |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 597 / 2002 - 093 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1256 / 2002 - 492 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2002 / 2002 - 471 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA DO NASCIMENTO | AGRAVANTE(S) | : BWU VÍDEO COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA. |
| ADVOGADO | : ALBERTO DE PAULA MACHADO | ADVOGADO | : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO | ADVOGADO | : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS |
| AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA DOS CAFEEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. | AGRAVADO(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | AGRAVADO(S) | : VANESSA SCALAMBRINI |
| ADVOGADO | : JUAREZ FERREIRA | ADVOGADO | : TÂNIA MARIA REBOUÇAS | ADVOGADO | : EMILIO CARLOS SILVA PINTO |
| AGRAVADO(S) | : WALDEMAR ALVES RODRIGUES | PROCESSO | : AIRR - 1376 / 2002 - 221 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2040 / 2002 - 003 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MÔNICA RIBEIRO BONESI | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA - CAMPAL | AGRAVANTE(S) | : EDMILSON JOAQUIM DE BRITO | AGRAVANTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | : JUAREZ FERREIRA | ADVOGADO | : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA | ADVOGADO | : THIAGO GUERREIRO |
| PROCESSO | : AIRR - 667 / 2002 - 511 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : M. M. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | AGRAVADO(S) | : MANOEL PACÍFICO SANTOS SILVA |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO | : JOSÉ CORREIA CORDEIRO | ADVOGADO | : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT | PROCESSO | : AIRR - 1457 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2157 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LUCIANA RAMIRES LOSQUIAVO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : ONESIO LORENZI | AGRAVANTE(S) | : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A. | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ GERALDO RANDI |
| ADVOGADO | : ALZIR COGORNI | ADVOGADO | : CAIO GIRARDI CALDERAZZO | ADVOGADO | : MAYR DA CUNHA JÚNIOR |
| PROCESSO | : AIRR - 740 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : COINBRA-FRUTESP S.A. | AGRAVADO(S) | : YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS - COOPERTRAL | PROCESSO | : AIRR - 2323 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : MARCELO VITIELLO CARRIÇO | ADVOGADO | : ANTONIO LUIZ ROSA DO NASCIMENTO | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| ADVOGADO | : JERSON MARQUES DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : IBIRACI NAVARRO MARTINS | AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM |
| AGRAVADO(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | PROCESSO | : AIRR - 1630 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : EDNA MARÇAL VIEIRA E OUTRA |
| ADVOGADO | : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO | : ANTONIA REGINA SPINOSA |
| PROCESSO | : AIRR - 837 / 2002 - 060 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB | PROCESSO | : AIRR - 2401 / 2002 - 501 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO | : NEY BATISTA LEITE FERNANDES | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO | AGRAVADO(S) | : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| AGRAVADO(S) | : RUDOLFO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. | ADVOGADO | : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO | ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : MARGARIDA MARIA MELO DE MATOS | PROCESSO | : AIRR - 1692 / 2002 - 221 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : DOMINGOS BENITEZ FILHO |
| ADVOGADO | : RÔMYLDA CARRÊ | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : ROMEU GUARNIERI |
| PROCESSO | : AIRR - 838 / 2002 - 107 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : CONSÓRCIO UNIVIAS | PROCESSO | : AIRR - 2653 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO | : SUSANA SOARES DAITX | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE ICÉM | AGRAVADO(S) | : MARTIM SOARES PICCINI | AGRAVANTE(S) | : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. |
| ADVOGADO | : BRUNO HENRIQUE SILVESTRE DELFINO | ADVOGADO | : IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO | ADVOGADO | : IRINEU TEIXEIRA |
| AGRAVADO(S) | : DENES DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 1695 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : SÉRGIO LUIZ GONÇALVES CHIESSE |
| ADVOGADO | : SUELI ROSA FERNANDES | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : MAURÍCIO ANTÔNIO MARQUES FERREIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 967 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA SAMPAIO | PROCESSO | : AIRR - 3060 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : FRANCISCO RIGAUD DE AMORIM | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | AGRAVADO(S) | : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS | AGRAVANTE(S) | : ELAINE MIE YOSHIDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS | ADVOGADO | : VANUSKA MOTTA | ADVOGADO | : VENICIO DI GREGORIO |
| AGRAVADO(S) | : VALQUÍRIA PEDROSO KLOKE DOTTA | PROCESSO | : AIRR - 1754 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE OSASCO |
| ADVOGADO | : MARCUS TOMAZ DE AQUINO | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | PROCESSO | : AIRR - 10619 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1023 / 2002 - 193 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : AGF BRASIL SEGUROS S.A. | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO | AGRAVANTE(S) | : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN |
| AGRAVANTE(S) | : EDSON CARLOS DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : GLAUCO SAMIR COSTA QUEMEL | ADVOGADO | : FERNANDA ANDREAZZA LIMA |
| ADVOGADO | : LÉA BARBOSA | ADVOGADO | : CAROLINE MARIA ROCHA MAGALHÃES | AGRAVADO(S) | : ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO(S) | : NOVA ALIANÇA S.A. | PROCESSO | : AIRR - 1896 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : GLEUZA GOUVÊA GOMES |
| ADVOGADO | : DÉBORA MARIA SILVA SOUZA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : FERNANDA ANDREAZZA LIMA |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO CONCEIÇÃO | AGRAVANTE(S) | : JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : LUCIANE DE SOUZA FREITAS |
| PROCESSO | : AIRR - 1098 / 2002 - 325 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : ALINE LEANDRO | ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO STEUCK |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | PROCESSO | : AIRR - 1984 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 16270 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| ADVOGADO | : LILIAN SIMONE BONETI | AGRAVANTE(S) | : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA. | AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE |
| AGRAVADO(S) | : ROBERTO DOS SANTOS | ADVOGADO | : HEITOR PINTO E SILVA FILHO | ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO CLARO |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES | PROCESSO | : AIRR - 1754 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MATEUS DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA. | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 1181 / 2002 - 027 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : ACADÊMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 10 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO | : EDIVALDO VIRGENS SANTOS | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) | : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. | AGRAVADO(S) | : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO | AGRAVANTE(S) | : MISSAKO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E SEMI JÓIAS LTDA. |
| ADVOGADO | : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS | ADVOGADO | : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO | ADVOGADO | : APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : REGINALDO PEREIRA PESTANA | AGRAVADO(S) | : EDIVALDO VIRGENS SANTOS | AGRAVADO(S) | : RODRIGO SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO | : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA | ADVOGADO | : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO | ADVOGADO | : FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE |
| | | | | AGRAVADO(S) | : S.O.S. SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. |
| | | | | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS ALVES LIMA |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 86 / 2003 - 661 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 228 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 377 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | AGRAVANTE(S) | : AGNALDO FRANCISCO | AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO SILVA | ADVOGADO | : DANIEL PIEROBON | ADVOGADO | : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. | AGRAVADO(S) | : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA. | AGRAVADO(S) | : ENELVÍDIO TERRES ARRUDA |
| AGRAVADO(S) | : CLECI MARIA BICZ | ADVOGADO | : RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO | ADVOGADO | : RENATO KLIEMANN PAESE |
| ADVOGADO | : EMERSON LOPES BROTTTO | PROCESSO | : AIRR - 246 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 380 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 113 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | AGRAVANTE(S) | : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS |
| AGRAVANTE(S) | : FABIANO LAITANO DA SILVA | ADVOGADO | : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA | ADVOGADO | : FABIANO CABRAL DIAS |
| ADVOGADO | : SHEILA GALI SILVA | AGRAVADO(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS | AGRAVADO(S) | : CONSERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA | ADVOGADO | : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA | AGRAVADO(S) | : ANA PAULA MOTA E OUTROS |
| ADVOGADO | : RODRIGO SEIZO TAKANO | AGRAVADO(S) | : ELZEMAR DOS SANTOS BENTO | ADVOGADO | : RODRIGO WERNESBACH RONCHI |
| AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPERSAUD | ADVOGADO | : CELSO FERRAREZE | PROCESSO | : AIRR - 415 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JOE GOULART GARCIA | PROCESSO | : AIRR - 246 / 2003 - 010 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVADO(S) | : MEDICALCOOP - COOPERATIVA MÚLTIPLA A SERVIÇO DA MEDICINA E ODONTOLOGIA | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | AGRAVANTE(S) | : JAIR GONÇALVES PIRES |
| ADVOGADO | : DANIELI ALVES AMORIM DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS | ADVOGADO | : CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO |
| PROCESSO | : AIRR - 116 / 2003 - 461 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA | AGRAVADO(S) | : JOCEL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MADEIRA LTDA. |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) | : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. | ADVOGADO | : ADELAINE MEDEIROS VELANO |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE VACARIA | AGRAVADO(S) | : ELZEMAR DOS SANTOS BENTO | AGRAVADO(S) | : PRATTI MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO | : MARCELO PAGANIN VANAZ | ADVOGADO | : CELSO FERRAREZE | ADVOGADO | : SERVINO MIGUEL |
| AGRAVADO(S) | : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA | PROCESSO | : AIRR - 264 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : HORIZONTE MADEIRAS LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : LUCIMARA DIAS DE OLIVEIRA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : AIRR - 450 / 2003 - 611 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 116 / 2003 - 461 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : CENTRO DE REABILITAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA THILI LTDA. | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO | : LOUANA NASCIMENTO | AGRAVANTE(S) | : ZITA VEDOLIN FURIAN |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE VACARIA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ ALBERTO CARDOSO GIOSCIA | ADVOGADO | : ÉLTON ALTAIR COSTA |
| ADVOGADO | : MARCELO PAGANIN VANAZ | ADVOGADO | : CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI | AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA | AGRAVADO(S) | : CENTRO FÍSICO MOINHOS DE VENTO LTDA. | ADVOGADO | : SELVINO DOS SANTOS FRANCO |
| AGRAVADO(S) | : LUCIMARA DIAS DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : CENTRO DE TREINAMENTO GILBERTO TIM LTDA. | AGRAVADO(S) | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONTINENTE |
| PROCESSO | : AIRR - 116 / 2003 - 461 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 279 / 2003 - 005 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 464 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE VACARIA | AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. | AGRAVANTE(S) | : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO | : MARCELO PAGANIN VANAZ | ADVOGADO | : EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR | ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL |
| AGRAVADO(S) | : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA | AGRAVADO(S) | : UNIÃO | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO FREDERICO HENRIQUES NAZARETH |
| AGRAVADO(S) | : LUCIMARA DIAS DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : JULIANA MONTEIRO FERNANDES | ADVOGADO | : JORGE BERG DE MENDONÇA |
| ADVOGADO | : TELMO BORGES ROSSI | ADVOGADO | : URIAS RODRIGUES DE CAMARGO | PROCESSO | : AIRR - 517 / 2003 - 035 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 117 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 284 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | AGRAVANTE(S) | : GMD - CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | AGRAVANTE(S) | : VALDECI AUGUSTO | ADVOGADO | : JOÃO INÁCIO SILVA NETO |
| ADVOGADO | : BERNARDO BUOSI | ADVOGADO | : JULIANA BARROS FERREIRA | AGRAVADO(S) | : PEDRO JOSÉ LAURINDO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | AGRAVADO(S) | : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA. | ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPINOLA |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA MARTINELLI | PROCESSO | : AIRR - 563 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 307 / 2003 - 085 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : SHELL BRASIL LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA. | ADVOGADO | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | ADVOGADO | : GLAURO BRÁULIO SANTOS | AGRAVADO(S) | : POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | AGRAVADO(S) | : VALDECIR JOSÉ DA SILVA | AGRAVADO(S) | : CLAUDINÉIA MOREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | ADVOGADO | : JOSÉ AGOSTINHO ROCHA | ADVOGADO | : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | PROCESSO | : AIRR - 308 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ROBERTO ANTÔNIO COELHO E OUTRO |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO | : SÉRGIO ROIM FILHO |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | PROCESSO | : AIRR - 563 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVADO(S) | : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | ADVOGADO | : ELAINE FONSECA PONTES |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | PROCESSO | : AIRR - 333 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : NARCIZO MERENDINO |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : IVAN DOURADO |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | AGRAVANTE(S) | : CLÁUDIA SALES MARTIRE | | |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | ADVOGADO | : ANA LUÍSA ARCARO | | |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : NEWTON DORNELES SARATT | | |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | | | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | | | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | | | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | | | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | | | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | | | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | | | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | | | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | | | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | | | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | | | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | | | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | | | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 179 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | | | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : LEANDRO S. T. DUARTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES BENTO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ROSSANA APARECIDA GIOVANONI | </ | | | |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 564 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 701 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 800 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : SHELL BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG | AGRAVANTE(S) | : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A. |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA | ADVOGADO | : ARGEMIRO AMORIM | ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI |
| AGRAVADO(S) | : POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA. | AGRAVADO(S) | : CARMEN LÚCIA ANDREOTTI | AGRAVADO(S) | : JADER MARCO DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : ROBERTO ANTÔNIO COELHO E OUTRO | ADVOGADO | : PEDRO DA SILVA BATISTA | ADVOGADO | : ANTÔNIO PAULO CUNHA E SILVA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO ROIM FILHO | PROCESSO | : AIRR - 704 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 856 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : VALÉRIA ALVES DE ARAÚJO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | AGRAVANTE(S) | : CARLOS ALBERTO DE GÓIS |
| PROCESSO | : AIRR - 565 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO | ADVOGADO | : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | AGRAVADO(S) | : PAULO CESAR BOBBIO | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| AGRAVANTE(S) | : CARLA APARECIDA MONT SERRATI | ADVOGADO | : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB | ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES |
| ADVOGADO | : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL | PROCESSO | : AIRR - 709 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 879 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : SHELL BRASIL LTDA. | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) | : JÚLIO FERNANDO FRANCO |
| AGRAVADO(S) | : ROBERTO ANTONIO COELHO | ADVOGADO | : MARGIT KLIEMANN FUCHS | ADVOGADO | : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS |
| ADVOGADO | : SÉRGIO ROIM FILHO | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| AGRAVADO(S) | : ANTONIO COELHO | ADVOGADO | : MARIA FLÁVIA MOUSSALLE | ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES |
| AGRAVADO(S) | : POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA. | AGRAVADO(S) | : ODILON SILVEIRA BEDERODE | PROCESSO | : AIRR - 889 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 565 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : GASPARD PEDRO VIECELI | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO | : AIRR - 709 / 2003 - 019 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : ADRIANO MESQUITA SOARES |
| AGRAVANTE(S) | : SHELL BRASIL LTDA. | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : ANDRÉ DUARTE GANDRA |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | AGRAVADO(S) | : FRANCISCO DE ASSIS ROSA |
| AGRAVADO(S) | : POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA. | ADVOGADO | : MARIA FLÁVIA MOUSSALLE | ADVOGADO | : EGAS DE VASCONCELOS SCHWOWCHOW |
| AGRAVADO(S) | : ROBERTO ANTÔNIO COELHO E OUTRO | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | PROCESSO | : AIRR - 898 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : SÉRGIO ROIM FILHO | ADVOGADO | : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVADO(S) | : EVERTON FRANCISCO MORAIS SILVA | AGRAVADO(S) | : ODILON SILVEIRA BEDERODE | AGRAVANTE(S) | : ADILSON DOS SANTOS BATISTA |
| ADVOGADO | : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL | ADVOGADO | : GASPARD PEDRO VIECELI | ADVOGADO | : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 568 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 729 / 2003 - 063 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ENESA - ENGENHARIA S.A. |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO |
| AGRAVANTE(S) | : SHELL BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : BERTIN LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 951 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA | ADVOGADO | : EDER ROBERTO MIESSI MENTE | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVADO(S) | : POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA. | AGRAVADO(S) | : DILTON MÁRCIO DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : ROULLIER BRASIL LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : ROBERTO ANTÔNIO COELHO E OUTRO | ADVOGADO | : DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO | ADVOGADO | : DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : SÉRGIO ROIM FILHO | PROCESSO | : AIRR - 756 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : GETÚLIO DOS SANTOS ANDELZETRO |
| AGRAVADO(S) | : EVERTON FRANCISCO MORAIS SILVA | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | ADVOGADO | : CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL | AGRAVANTE(S) | : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 962 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 568 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : BETINA KIPPER | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | AGRAVADO(S) | : OTTMAR RCHWENGBER | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| AGRAVANTE(S) | : SHELL BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : DORIBIO GRUNEVALD | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA | PROCESSO | : AIRR - 757 / 2003 - 063 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : WAGNER SILVA CAMARGO |
| AGRAVADO(S) | : POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA. | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA |
| AGRAVADO(S) | : ROBERTO ANTÔNIO COELHO E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : ALGOIT - ALGODOEIRA ITUIUTABA LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 972 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : SÉRGIO ROIM FILHO | ADVOGADO | : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVADO(S) | : HÉLIO ROGACIANO PEREIRA | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : RENK ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS |
| ADVOGADO | : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL | ADVOGADO | : PRESLEY OLIVEIRA GOMES | ADVOGADO | : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 661 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : AIRR - 771 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : BENEDITO DA SILVA |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO | : AIRR - 771 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : LÚCIA HELENA PADOVA FABBRIS |
| AGRAVANTE(S) | : SUELY SOARES MENDES | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO | : AIRR - 980 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ANA RITA DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVADO(S) | : GEVISA S.A. | ADVOGADO | : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM | AGRAVANTE(S) | : REJANE VIEIRA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO PAULO GERIM | AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA. | ADVOGADO | : SILVIA BERNARDO VIEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 671 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : RAFAEL MOURA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : CAPITAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA. |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR | ADVOGADO | : EMERSON FABIANO SOARES |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA | AGRAVADO(S) | : AIRR - 771 / 2003 - 081 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : COOPAS - COOPERATIVA DE MÚLTIPLOS PROFISSIONAIS |
| ADVOGADO | : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA | PROCESSO | : AIRR - 771 / 2003 - 081 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : AFONSO DIONÍSIO DA SILVA E OUTROS | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO | : AIRR - 986 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CARLOS CASSIANO | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| PROCESSO | : AIRR - 701 / 2003 - 341 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : PAULO DONISETE BALDASSA | AGRAVANTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) | : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA | ADVOGADO | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ |
| AGRAVANTE(S) | : JOSSELINA CUSTÓDIO PESQUEIRA TAVARES | ADVOGADO | : JULIANA CRISTINA DE ANDRADE | AGRAVADO(S) | : DOMINGOS MARCONDES FILHO E OUTROS |
| ADVOGADO | : IVANILDO ALMEIDA LIMA | AGRAVADO(S) | : MEIR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. | ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO |
| AGRAVADO(S) | : INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD | ADVOGADO | : JOÃO BATISTA KFOURI | | |
| ADVOGADO | : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 795 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | | |
| | | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | |
| | | AGRAVANTE(S) | : AIRTON MIGUEL PONCHIO | | |
| | | ADVOGADO | : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA | | |
| | | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | | |
| | | ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES | | |

| | | | | | |
|--------------|---|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 994 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1260 / 2003 - 030 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1473 / 2003 - 018 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVANTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ APARECIDO GIMENES PETRÚLIO | AGRAVANTE(S) | : NIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ | ADVOGADO | : JOSÉ MARIA BARBOSA | ADVOGADO | : ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO |
| AGRAVADO(S) | : MARCO LÚCIO FAVALI E OUTROS | AGRAVADO(S) | : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GE- RAÇÃO PARANAPANEMA S.A. | AGRAVADO(S) | : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO | ADVOGADO | : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS | ADVOGADO | : JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA |
| PROCESSO | : AIRR - 1040 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1301 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE- EP |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS PO FUNDAÇÕES DE SEGURIDADES PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL | AGRAVANTE(S) | : NELSON CORREIA | PROCESSO | : AIRR - 1486 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA | ADVOGADO | : ENZO SCIANNELLI | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVADO(S) | : SÉRGIO JACQUES E SILVA | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | AGRAVANTE(S) | : RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO | ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | ADVOGADO | : WALMIR DIFANI |
| PROCESSO | : AIRR - 1062 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1305 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA. |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO | : JOSÉ RICARDO HADDAD |
| AGRAVANTE(S) | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO | : AIRR - 1497 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CRISTIANO LENCIONE | ADVOGADO | : MATHEUS COSTA PEREIRA | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVADO(S) | : ULISSES SENSATO | AGRAVADO(S) | : ISRAEL DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| ADVOGADO | : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS | ADVOGADO | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO | ADVOGADO | : LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO |
| PROCESSO | : AIRR - 1088 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1311 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ARNALDO PROESCHOLDT |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO | : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ MARCOS FREIRIA NEVES | AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | PROCESSO | : AIRR - 1510 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : NILSON ROBERTO LUCÍLIO | ADVOGADO | : CONCEIÇÃO CAMPELLO | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVADO(S) | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. | AGRAVADO(S) | : AURELINO RICARDO DA SILVA COSTA E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ |
| ADVOGADO | : PAULO SÉRGIO CÂNDIDO | ADVOGADO | : GILSONEI MOURA SILVA | ADVOGADO | : EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) | PROCESSO | : AIRR - 1317 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ADRIANA FAUSTINA IGNÁCIO DA SILVA E OUTROS |
| PROCESSO | : AIRR - 1107 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO | : SUELI YOKO TAIRA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) | : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. | PROCESSO | : AIRR - 1536 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE- SI | ADVOGADO | : ALBERTO GRIS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : MARIA CAROLINA MIRANDA | AGRAVADO(S) | : DÉCIO MARFIL DE VASCONCELOS | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| AGRAVADO(S) | : VIRGÍNIA MARIA FORTUNA | ADVOGADO | : DIRCEU MASCARENHAS | ADVOGADO | : PATRÍCIA KELLY ALVES |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE | PROCESSO | : AIRR - 1331 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MIGUEL LOPES DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 1142 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : AIRR - 1544 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL FÊMINA S.A. | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. | ADVOGADO | : MARIA LUIZA ALVES SOUZA | AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE- FICÊNCIA |
| ADVOGADO | : MARIA LUIZA ALVES SOUZA | AGRAVADO(S) | : LENIRA DE FÁTIMA DA SILVA CAS- SOL E OUTROS | ADVOGADO | : MARILDA IZIQUE CHEBABI |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ CARLOS NATIVIDADE RODRI- GUES E OUTRA | ADVOGADO | : RENATO KLIEMANN PAESE | AGRAVADO(S) | : VALMIRA MARIA LOPES |
| ADVOGADO | : RENATO KLIEMANN PAESE | PROCESSO | : AIRR - 1337 / 2003 - 332 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : SUELI ROSA FERNANDES |
| PROCESSO | : AIRR - 1147 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO | : AIRR - 1596 / 2003 - 022 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) | : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LT- DA. | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVANTE(S) | : DANILO CÉSAR BUENO DA SILVA E OUTROS | ADVOGADO | : DALTRO SCHUCH | AGRAVANTE(S) | : LÍDIA LOPES - INDÍGENA (ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA- BALHO DA 24ª REGIÃO) |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS | AGRAVADO(S) | : ROBERTO ULISSES DA SILVA CAMA- CHO | AGRAVADO(S) | : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS- TA - COSIPA | ADVOGADO | : MARIA APARECIDA ITURRIET DA SILVA | ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES | PROCESSO | : AIRR - 1350 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1610 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1184 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) | : TRANSEICH ASSESSORIA E TRANS- PORTES LTDA. | AGRAVANTE(S) | : AMINTAS SOARES NASCIMENTO E OUTRO |
| AGRAVANTE(S) | : DANILLO CÉSAR BUENO DA SILVA E OUTROS | ADVOGADO | : PLÁCIDO SIMÕES PIRES NETO | ADVOGADO | : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS | AGRAVADO(S) | : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA XAVIER | AGRAVADO(S) | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS- TA - COSIPA | ADVOGADO | : GERVÁSIO V. DAMIAN | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES | AGRAVADO(S) | : TRANSEICH ARMAZÉNS GERAIS LT- DA. | PROCESSO | : AIRR - 1632 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1197 / 2003 - 402 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1367 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) | : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETI- VOS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. | AGRAVANTE(S) | : LILIAN ASSIS DE AQUINO | ADVOGADO | : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA |
| ADVOGADO | : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA | ADVOGADO | : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGAN- DO | AGRAVADO(S) | : JAIR DE SOUZA |
| AGRAVADO(S) | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : TERRACOM ENGENHARIA LTDA. | ADVOGADO | : CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES |
| AGRAVADO(S) | : EVANIA BEDIN TOMAZZONI | ADVOGADO | : HÉLIO AGOSTINHO | | |
| ADVOGADO | : BÁRBARA BEDIN | | | | |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 1692 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1792 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 5892 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVANTE(S) | : NELSON NOBRE | AGRAVANTE(S) | : FERNANDA DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : TOYOTA SULPAR LTDA. |
| ADVOGADO | : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES | ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN | AGRAVADO(S) | : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. | AGRAVADO(S) | : SÉRGIO GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES | ADVOGADO | : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA | ADVOGADO | : MARCELO MACIOSKI |
| PROCESSO | : AIRR - 1700 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1839 / 2003 - 048 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 5892 / 2003 - 652 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVANTE(S) | : CARTOMEÇ EMBALAGENS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : SÉRGIO GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS | ADVOGADO | : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO | ADVOGADO | : MARCELO MACIOSKI |
| AGRAVADO(S) | : JOEL RODRIGUES DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : ANTONIO CARLOS NETO | AGRAVADO(S) | : TOYOTA SULPAR LTDA. |
| ADVOGADO | : SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI | ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA | ADVOGADO | : FABIANO KRAUSE DE FREITAS |
| PROCESSO | : AIRR - 1701 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1876 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 6123 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS | AGRAVANTE(S) | : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : KÁTIA DE ALMEIDA | ADVOGADO | : LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA | ADVOGADO | : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO |
| AGRAVADO(S) | : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP | AGRAVADO(S) | : ROBERTO REINALDO MAESTRELLA | AGRAVADO(S) | : NELSON COLAUTO |
| AGRAVADO(S) | : ISAÍAS MARIANO | ADVOGADO | : CARMO AUGUSTO ROSIN | ADVOGADO | : NELSON RAMOS KÜSTER |
| ADVOGADO | : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ | PROCESSO | : AIRR - 1962 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 6688 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1714 / 2003 - 008 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) | : PEDRO TEIXEIRA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS | ADVOGADO | : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO | ADVOGADO | : PAULO RIBEIRO FERREIRA |
| ADVOGADO | : ANDERSON BARROS E SILVA | AGRAVADO(S) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP | AGRAVADO(S) | : JOÃO DORVALINO CAMPOS FILHO |
| AGRAVADO(S) | : IARA DA SILVA MARIANO | ADVOGADO | : LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO | ADVOGADO | : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN |
| ADVOGADO | : WELLINGTON ALVES RIBEIRO | AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 11378 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1714 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2018 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVANTE(S) | : ALCYON PIRES GOMES JUNIOR E OUTROS |
| AGRAVANTE(S) | : NESTLÉ BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : ADALBERTO MENDES GONÇALVES | ADVOGADO | : PATRÍCIA TOSTES POLI |
| ADVOGADO | : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR | ADVOGADO | : JOSÉ ABÍLIO LOPES | AGRAVADO(S) | : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS |
| AGRAVADO(S) | : LUIZ CARLOS MOREIRA | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO |
| PROCESSO | : AIRR - 1716 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | PROCESSO | : AIRR - 13071 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | PROCESSO | : AIRR - 2077 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVANTE(S) | : ROBERVAM NEVES |
| ADVOGADO | : WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : CLEUSA MARIA GIARETTA |
| AGRAVADO(S) | : HILBERTO ALMEIDA GUERRA | ADVOGADO | : GETÚLIO DE VITA RODRIGUES | AGRAVADO(S) | : LOJAS AMERICANAS S.A. |
| ADVOGADO | : CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : ANA MARIA SCHIAVINI LUCAS FERREIRA | ADVOGADO | : MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG |
| PROCESSO | : AIRR - 1739 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES | PROCESSO | : AIRR - 16158 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 2461 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) | : CARLOS EDUARDO BLEY |
| ADVOGADO | : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO | AGRAVANTE(S) | : JOÃO LUÍS GATTI | ADVOGADO | : FLÁVIO BATISTA |
| AGRAVADO(S) | : IRINEU HOLZ | ADVOGADO | : SAMANTA DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : MARIA VALENTINA FERREIRA |
| ADVOGADO | : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO | AGRAVADO(S) | : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP | PROCESSO | : AIRR - 15 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1759 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : TAÍS BRUNI GUEDES | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : AIRR - 2810 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : TEXACO BRASIL LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DE SEHBE S.A. HOTÉIS E TURISMO | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO | : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA MICHELON BOSSLE | AGRAVANTE(S) | : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. | AGRAVADO(S) | : NASSER ACHKAR JRIJEJE |
| AGRAVADO(S) | : TEREZA WITICOSKI PRUCHS | ADVOGADO | : DIVINO COLOMBO | ADVOGADO | : CLEUSA MARIA PEREIRA |
| ADVOGADO | : NELSON BERGMANN PETER | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 67 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1764 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : ARLINDO ROCHA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO | : AIRR - 4097 / 2003 - 039 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : CEEMA - CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO | : ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO |
| ADVOGADO | : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVADO(S) | : EDVALDO CONCEIÇÃO SOUZA |
| AGRAVADO(S) | : BENEDITO HONÓRIO DE OLIVEIRA E OUTROS | ADVOGADO | : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO | ADVOGADO | : ANDRÉ CARVALHO SANTOS |
| ADVOGADO | : SUELI YOKO TAIRA | AGRAVADO(S) | : ROSALVO DE ALMEIDA | PROCESSO | : AIRR - 116 / 2004 - 095 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1786 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : CÉSAR NARCISO DESCHAMPS | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | AGRAVADO(S) | : CIPROM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO FLÁVIO PEDROSA | AGRAVADO(S) | : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LV COELHO LTDA. | ADVOGADO | : RICARDO SCALABRINI NAVES |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO ALVES BERNARDES | | | AGRAVADO(S) | : JOSÉ TARCÍSIO DE MELO COSTA |
| AGRAVADO(S) | : PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. | | | ADVOGADO | : MARCOS ANTÔNIO SILVA |
| ADVOGADO | : CELSO LIMA JÚNIOR | | | | |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 139 / 2004 - 013 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 217 / 2004 - 014 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 262 / 2004 - 014 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA) | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA) |
| ADVOGADO | : CRISTIANO DIHL NADLER | AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. | AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| AGRAVADO(S) | : WEBER CARDOZO | AGRAVADO(S) | : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | AGRAVADO(S) | : MARCOS ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : RICARDO VIEIRA GUEDES | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| PROCESSO | : AIRR - 147 / 2004 - 011 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | PROCESSO | : AIRR - 265 / 2004 - 008 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO | : AIRR - 226 / 2004 - 005 - 17 - 40 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA) |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. | AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| AGRAVADO(S) | : LUÍS HENRIQUE CONCEIÇÃO MARRID | ADVOGADO | : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR | ADVOGADO | : MILTON MOREIRA ATAÍDES |
| ADVOGADO | : JAIME JOSÉ GOTARDI | AGRAVADO(S) | : SINVAL PEREIRA DE SOUZA | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| AGRAVADO(S) | : CÂNDIO VENDELINO FROZI - ME | ADVOGADO | : CHARLES AMARAL FALQUETO | PROCESSO | : AIRR - 265 / 2004 - 020 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : CLEITON FRAGA KEENAN | PROCESSO | : AIRR - 227 / 2004 - 461 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| PROCESSO | : AIRR - 158 / 2004 - 014 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | AGRAVANTE(S) | : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. | AGRAVADO(S) | : OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) | : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. | ADVOGADO | : LUIZ SOUZA COSTA | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| ADVOGADO | : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : JONAS UBIRATAN MANFRON | PROCESSO | : AIRR - 268 / 2004 - 014 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : PAULO EDUARDO KÜHL | ADVOGADO | : ADRIANA TIEPPO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : OSVALDO STEVANELLI | PROCESSO | : AIRR - 233 / 2004 - 018 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 168 / 2004 - 020 - 13 - 40 - 5 - TRT DA 13ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA) | ADVOGADO | : JOSÉ AJAILSON TEIXEIRA ÂNGELO |
| AGRAVANTE(S) | : AVÍCOLA DAGEMA LTDA. | AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| ADVOGADO | : ARLETE BEZERRA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 269 / 2004 - 014 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : LUZENALDO AGRIPINO DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : MARIA RISONETE GOMES CALDEIRA | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 170 / 2004 - 030 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 245 / 2004 - 015 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : ELZANI PROFETISA DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DELLA NONA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| ADVOGADO | : EDEGAR GARCIA TORRES | AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA | PROCESSO | : AIRR - 272 / 2004 - 011 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : MARCOS AURÉLIO FARIAS DE VARGAS | ADVOGADO | : FREDERICO LUIZ DE CARVALHO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUÍS VERNET NOT | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 184 / 2004 - 035 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 251 / 2004 - 022 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | ADVOGADO | : ELZANI PROFETISA DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : MRS LOGÍSTICA S.A. | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| ADVOGADO | : CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURRI | AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA | PROCESSO | : AIRR - 272 / 2004 - 011 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : LAÉRCIO RAMOS | ADVOGADO | : FREDERICO LUIZ DE CARVALHO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 194 / 2004 - 009 - 12 - 40 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 245 / 2004 - 015 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : ELZANI PROFETISA DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| ADVOGADO | : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA | PROCESSO | : AIRR - 272 / 2004 - 011 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A. | ADVOGADO | : LIRIAN SOUSA SOARES | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : SIDNEI DA SILVA | AGRAVADO(S) | : JONAS RODRIGUES TAVARES | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| ADVOGADO | : SANDRO LUIZ CARDOSO | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| PROCESSO | : AIRR - 203 / 2004 - 071 - 14 - 40 - 3 - TRT DA 14ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 260 / 2004 - 005 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCELO SANTOS SOARES |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 295 / 2004 - 071 - 24 - 40 - 7 - TRT DA 24ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : LINDOMAR BARROSO CARDONA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA) | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO | : LUÍS DE MENEZES BEZERRA | AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA | AGRAVANTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| AGRAVADO(S) | : VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA. | ADVOGADO | : VALTER ALMEIDA DE LIMA | ADVOGADO | : SILVANA SCAQUETTI |
| ADVOGADO | : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | AGRAVADO(S) | : MÁRCIA HELENA CORRÊA DE MATOS |
| PROCESSO | : AIRR - 204 / 2004 - 004 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 261 / 2004 - 002 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO | : CARLOS AUGUSTO APARECIDO DA SILVA |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | ADVOGADO | : MARCELO SANTOS SOARES |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | PROCESSO | : AIRR - 295 / 2004 - 071 - 24 - 40 - 7 - TRT DA 24ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. | AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVADO(S) | : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | AGRAVADO(S) | : CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : KLEYTON DOS SANTOS SILVA | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | ADVOGADO | : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO |
| ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | PROCESSO | : AIRR - 261 / 2004 - 004 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : CARLOS AUGUSTO APARECIDO DA SILVA |
| | | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | ADVOGADO | : MARCELO SANTOS SOARES |
| | | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | PROCESSO | : AIRR - 295 / 2004 - 071 - 24 - 40 - 7 - TRT DA 24ª REGIÃO |
| | | AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| | | ADVOGADO | : CELITA OLIVEIRA SOUSA | AGRAVANTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| | | AGRAVADO(S) | : MANOEL DO NASCIMENTO GAIA | ADVOGADO | : SILVANA SCAQUETTI |
| | | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | AGRAVADO(S) | : MÁRCIA HELENA CORRÊA DE MATOS |
| | | | | ADVOGADO | : CARLOS AUGUSTO APARECIDO DA SILVA |
| | | | | PROCESSO | : AIRR - 323 / 2004 - 102 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| | | | | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| | | | | AGRAVANTE(S) | : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A. |
| | | | | ADVOGADO | : VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR |
| | | | | AGRAVADO(S) | : JOSÉ VALDO PEREIRA DA SILVA |
| | | | | ADVOGADO | : JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO |
| | | | | PROCESSO | : AIRR - 327 / 2004 - 129 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| | | | | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| | | | | AGRAVANTE(S) | : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS |
| | | | | ADVOGADO | : HÉLIO FANCIO |
| | | | | AGRAVADO(S) | : JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS |
| | | | | ADVOGADO | : MARCELO LAMEGO PERTENCE |
| | | | | PROCESSO | : AIRR - 343 / 2004 - 019 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| | | | | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| | | | | AGRAVANTE(S) | : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. |
| | | | | ADVOGADO | : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO |
| | | | | AGRAVADO(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| | | | | ADVOGADO | : GUSTAVO FLEICHMAN |
| | | | | AGRAVADO(S) | : GERSINO DE JESUS |
| | | | | ADVOGADO | : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 347 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 448 / 2004 - 064 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 576 / 2004 - 106 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) | : VALDOMIRO OSMAR DE QUEIROZ | AGRAVANTE(S) | : MAURÍCIO GOMES BERNARDI | AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI |
| ADVOGADO | : ALAN DIAS | ADVOGADO | : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS | ADVOGADO | : DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES |
| AGRAVADO(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | AGRAVADO(S) | : JORGE DE CASTRO SALLES | AGRAVADO(S) | : RAFAEL DO CARMO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) |
| ADVOGADO | : THIAGO GUERREIRO | AGRAVADO(S) | : RAUL CURY JÚNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. | ADVOGADO | : SÔNIA LAGE MARTINS |
| PROCESSO | : AIRR - 368 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 460 / 2004 - 045 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 580 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) | : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADO | : FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO | ADVOGADO | : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO |
| AGRAVADO(S) | : SLAUKO KOLISKI | AGRAVADO(S) | : RÔMULO FERNANDES GIACOMIN | AGRAVADO(S) | : JOSÉ NILDO GABRIEL |
| ADVOGADO | : ELSO ELOI BODANESE | ADVOGADO | : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA | ADVOGADO | : RÔMULO DAMASCENO NAVES |
| PROCESSO | : AIRR - 375 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 462 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 603 / 2004 - 511 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) | : REGINALDO ABREU GONÇALVES | AGRAVANTE(S) | : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | : ENZO SCIANNELLI | ADVOGADO | : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR | ADVOGADO | : SORAIA SIMÕES NERI LEAL |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO EDSON SOARES | AGRAVADO(S) | : ENI MADALENA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | ADVOGADO | : JOSÉ LUCIANO FERREIRA | ADVOGADO | : ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS |
| PROCESSO | : AIRR - 405 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 482 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE MONTE ALEGRE |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ FRANCISCO DESIDERI SANTORO | AGRAVANTE(S) | : VALQUIR GOMES DE FARIAS | PROCESSO | : AIRR - 603 / 2004 - 062 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : TYAGO PEREIRA BARBOSA | ADVOGADO | : JOSÉ ABÍLIO LOPES | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVADO(S) | : BANCO CENTRAL DO BRASIL | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | AGRAVANTE(S) | : BETELGEUSE SENNA SOARES DE MATOS |
| PROCESSO | : AIRR - 415 / 2004 - 077 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | ADVOGADO | : LUCAS SOARES NOGUEIRA |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 483 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE SOCIEDADE DE METALURGIA E PROCESSOS LTDA. - SOMEPE E OUTROS |
| AGRAVANTE(S) | : HERMENEGILDO ROCHA ANDRADE | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVADO(S) | : AMARO JACOB E OUTROS |
| ADVOGADO | : CELSO SOARES GUEDES FILHO | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | PROCESSO | : AIRR - 656 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL | ADVOGADO | : MÁRCIA MARIA FERNANDES | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) | : MARIA APARECIDA MARTINS PEIXOTO |
| AGRAVADO(S) | : ITAÚ SEGUROS S.A. | ADVOGADO | : MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO | ADVOGADO | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO BRAGA | AGRAVADO(S) | : GONÇALO JUVÊNIO PINHEIRO DE ALMEIDA | AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| AGRAVADO(S) | : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA. | ADVOGADO | : PACELLI DA ROCHA MARTINS | ADVOGADO | : CIRNA TERESINHA LINDENMAYR |
| ADVOGADO | : JEAN CARLOS FERNANDES | PROCESSO | : AIRR - 483 / 2004 - 001 - 13 - 41 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 674 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| PROCESSO | : AIRR - 415 / 2004 - 077 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO | ADVOGADO | : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | AGRAVADO(S) | : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA. | ADVOGADO | : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA | AGRAVADO(S) | : THIAGO CÂNDIDO QUEIROZ |
| ADVOGADO | : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO | AGRAVADO(S) | : GONÇALO JUVÊNIO PINHEIRO DE ALMEIDA | ADVOGADO | : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL | ADVOGADO | : PACELLI DA ROCHA MARTINS | PROCESSO | : AIRR - 712 / 2004 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ | PROCESSO | : AIRR - 511 / 2004 - 402 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVADO(S) | : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) | : CASA FERREIRA GONÇALVES |
| ADVOGADO | : CARLOS RENATO DE MELO COUTO | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA |
| AGRAVADO(S) | : HERMENEGILDO ROCHA ANDRADE | ADVOGADO | : MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO | AGRAVADO(S) | : LUCIANO JOSÉ DA SILVA |
| ADVOGADO | : CELSO SOARES GUEDES FILHO | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | ADVOGADO | : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA |
| ADVOGADO | : CELSO SOARES GUEDES FILHO | ADVOGADO | : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA | PROCESSO | : AIRR - 714 / 2004 - 001 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : ITAÚ SEGUROS S.A. | AGRAVADO(S) | : GONÇALO JUVÊNIO PINHEIRO DE ALMEIDA | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO BRAGA | ADVOGADO | : PACELLI DA ROCHA MARTINS | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 420 / 2004 - 342 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 528 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO |
| AGRAVANTE(S) | : BRASILUVAS AGRÍCOLA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : BRASILMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. | ADVOGADO | : VINICIUS DE ASSIS |
| ADVOGADO | : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS | ADVOGADO | : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ | | |
| AGRAVADO(S) | : RENATO DOS SANTOS FELIPE | AGRAVADO(S) | : EVANILDO OLIVEIRA DE ARAÚJO | | |
| ADVOGADO | : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA | ADVOGADO | : JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA | | |
| PROCESSO | : AIRR - 425 / 2004 - 090 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 528 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO | | |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. | | |
| ADVOGADO | : HUMBERTO MARCIAL FONSECA | ADVOGADO | : ISRAEL BARBOSA | | |
| AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : ROSIVALDO SOUZA DA TRINDADE | | |
| ADVOGADO | : YOUSSEF GEORGES SAIFI | ADVOGADO | : ROSOMIRO ARRAIS | | |
| PROCESSO | : AIRR - 442 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 548 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | | |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | | |
| AGRAVANTE(S) | : SHELL BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : PAULO ROGÉRIO BARBOSA | | |
| ADVOGADO | : ANDRÉ SARAIVA ADAMS | ADVOGADO | : LUIZ AUGUSTO BELLINI | | |
| AGRAVADO(S) | : LÍDIO ARNO NEUBERT | AGRAVADO(S) | : LIDER CLEAN COMERCIAL LTDA. | | |
| ADVOGADO | : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO | ADVOGADO | : CLÁUDIA CARLA ANTONACCI | | |
| AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE PAULO PALM | | | | |

| | | | | | |
|--------------|---|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 716 / 2004 - 001 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 884 / 2004 - 005 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1023 / 2004 - 022 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : ERNESTO VITÓRIO ARRUDA PINTO | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ | ADVOGADO | : RODRIGO SCHOSSLER | ADVOGADO | : JACKSON RESENDE SILVA |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SE-EB/RO | AGRAVADO(S) | : MACSERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. | AGRAVADO(S) | : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA. |
| ADVOGADO | : VINICIUS DE ASSIS | ADVOGADO | : FELIX BALANIUC | ADVOGADO | : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR |
| PROCESSO | : AIRR - 720 / 2004 - 001 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 922 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : RONAM SENA ALVES |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO | : CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | AGRAVADO(S) | : HS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. |
| ADVOGADO | : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ | ADVOGADO | : DÉCIO FREIRE | ADVOGADO | : ROSILENE TAVARES CHEIN |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SE-EB/RO | AGRAVADO(S) | : ELIANA BENEDITA ALVES FOGAÇA | PROCESSO | : AIRR - 1023 / 2004 - 077 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : VINICIUS DE ASSIS | ADVOGADO | : ULISSES BORGES DE RESENDE | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO | : AIRR - 721 / 2004 - 005 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 930 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : ZILDA ALVES PEREIRA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : CELSO SOARES GUEDES FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ DIAS DE SOUZA E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAIS FONTOURA XAVIER LTDA. - CERFOX | AGRAVADO(S) | : MOISÉS DUTRA LUIZ E OUTRA |
| ADVOGADO | : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA | ADVOGADO | : GIOVANI BORTOLINI | ADVOGADO | : JOÃO VELU GALVÃO |
| AGRAVADO(S) | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO/SE | AGRAVADO(S) | : OMEMO DE MIRANDA GODOY | PROCESSO | : AIRR - 1023 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA | ADVOGADO | : JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| PROCESSO | : AIRR - 735 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 950 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA. |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO | : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR |
| AGRAVANTE(S) | : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A. | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVADO(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA | ADVOGADO | : ELIS REGINA BORSOI | ADVOGADO | : GUSTAVO FLEICHMAN |
| AGRAVADO(S) | : JVL DISTRIBUIÇÃO E EVENTOS LTDA. | AGRAVADO(S) | : JOSÉ CABRAL RODRIGUES | AGRAVADO(S) | : RONAM SENA ALVES |
| AGRAVADO(S) | : REGINALDO JUSTINO DA SILVA | ADVOGADO | : ROSEMBERG MORAES CAITANO | ADVOGADO | : CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA | AGRAVADO(S) | : R.D.P. BOF COMERCIAL QUALITY | AGRAVADO(S) | : HS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 749 / 2004 - 421 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 962 / 2004 - 097 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROSILENE TAVARES CHEIN |
| RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 1040 / 2004 - 003 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : LUIZ GONZAGA PINTO LYRIO E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA. | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO | : GUSTAVO LUÍS DE A. CARDOSO | ADVOGADO | : CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : LUIZ FERACINI |
| AGRAVADO(S) | : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA. | ADVOGADO | : MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA |
| ADVOGADO | : MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO | ADVOGADO | : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO | AGRAVADO(S) | : UNIÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE - UNAES |
| PROCESSO | : AIRR - 777 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : LOHRANE KAMILA DE BRITO MIRANDA DE ALMEIDA | ADVOGADO | : VALDISNEI LANDRO DELGADO |
| RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | ADVOGADO | : JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA | PROCESSO | : AIRR - 1082 / 2004 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | PROCESSO | : AIRR - 973 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO CATÓLICO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO(S) | : RÔMILDO FERREIRA DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO | : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS |
| ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | ADVOGADO | : GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSISI | AGRAVADO(S) | : NILTON BARNABÉ RODRIGUES |
| PROCESSO | : AIRR - 807 / 2004 - 095 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : FERNANDO ANTÔNIO CANÇADO BRAGA | ADVOGADO | : JOÃO FERREIRA DA SILVA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO | PROCESSO | : AIRR - 1084 / 2004 - 050 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : FERNANDO DA SILVA GOMES | AGRAVADO(S) | : A.R.V. SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA. | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO | : GILDÁSIO TELES SILVA | PROCESSO | : AIRR - 982 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : MOINHOS VERA CRUZ S.A. | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO | : GUSTAVO VILELA DE MENEZES |
| ADVOGADO | : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA | AGRAVANTE(S) | : JEFFERSON OLIVEIRA FIGUEIREDO | AGRAVADO(S) | : GERALDO ANTÔNIO DE SOUSA |
| PROCESSO | : AIRR - 832 / 2004 - 433 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : GERALDO JOSÉ DE SOUSA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVADO(S) | : COMPOENDE EQUIPAMENTOS PARA ENSAIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 1093 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : ALDO TREVISAN | ADVOGADO | : ROBERTA SALLES MOLLIKA | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO | PROCESSO | : AIRR - 997 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : J.B. COMERCIAL S.A. E OUTRO |
| AGRAVADO(S) | : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | ADVOGADO | : MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO |
| ADVOGADO | : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA | AGRAVANTE(S) | : MARIA DA CONSOLAÇÃO PALHARES BORTOLETTO | AGRAVADO(S) | : GAZETA MERCANTIL S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 882 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : FRANCISCO PALHARES | ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVADO(S) | : WALLACE DE BARROS | AGRAVADO(S) | : RODRIGO GUEDES MASCARENHAS |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO | : GERALDO COSTA DE FARIA | ADVOGADO | : JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : RICARDO COELHO PORTELA | AGRAVADO(S) | : SNB CONSTRUÇÕES LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 1123 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. | AGRAVADO(S) | : EURO ALVES BORTOLETTO | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO | : DALMIR JOSÉ FERNANDES | PROCESSO | : AIRR - 999 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. |
| AGRAVADO(S) | : FÁBIO SATIER DO AMARAL | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | ADVOGADO | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA |
| ADVOGADO | : SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI | AGRAVANTE(S) | : TEKSID DO BRASIL LTDA. | AGRAVADO(S) | : WERNER SCHWEDERSKY |
| | | ADVOGADO | : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA | ADVOGADO | : LUIZ ROTTENFUSSER |
| | | AGRAVADO(S) | : JORGE DOROTEU RIBEIRO | PROCESSO | : AIRR - 1132 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| | | ADVOGADO | : PAULO DRUMOND VIANA | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| | | | | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| | | | | ADVOGADO | : ROGÉRIO NETTO ANDRADE |
| | | | | AGRAVADO(S) | : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES VITÓRIA |
| | | | | ADVOGADO | : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 1132 / 2004 - 020 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1735 / 2004 - 001 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1829 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES VI-TÓRIA | AGRAVANTE(S) | : ERBESON BARROS DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA | ADVOGADO | : ALDER GRÊGO OLIVEIRA | ADVOGADO | : TÉRCIO MAIA DANTAS |
| AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVADO(S) | : DATERRA VEÍCULOS S.A. | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO NETTO ANDRADE | ADVOGADO | : PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA | AGRAVADO(S) | : ÍRIS LOPES DE ARAÚJO |
| PROCESSO | : AIRR - 1151 / 2004 - 004 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1776 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : AIRR - 2066 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : ROMILDO FERREIRA MONTANHO | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO BRADESCO | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| ADVOGADO | : SOLANGE BONATTI | ADVOGADO | : VERANICI APARECIDA FERREIRA | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| AGRAVADO(S) | : BLACK & WHITE CABELEREIROS LTDA. | AGRAVADO(S) | : SÔNIA MARIA ARAÚJO GINEBRO | ADVOGADO | : TÉRCIO MAIA DANTAS |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUÍS TADASHI ISHICAWA | ADVOGADO | : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGA- RI | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF |
| PROCESSO | : AIRR - 1178 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1798 / 2004 - 004 - 21 - 41 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : WALDISAR QUEIROGA E SILVA |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | PROCESSO | : AIRR - 2073 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBO- SA | ADVOGADO | : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NO- GUEIRA FERNANDES | RELATOR | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVADO(S) | : PAULO ROBERTO BARBOSA DA SIL- VA | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : SANDRO CARIBONI | AGRAVADO(S) | : VOLTAIRE QUIRINO | ADVOGADO | : TÉRCIO MAIA DANTAS |
| PROCESSO | : AIRR - 1199 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES | AGRAVADO(S) | : DAUVENIZA ALENCAR DE SOUSA E OUTROS |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : AIRR - 1809 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES |
| AGRAVANTE(S) | : CLÍNICA NOSSA SENHORA DE LOUR- DES LTDA. | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO | : AIRR - 2168 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVADO(S) | : NEIDE LOPES GREGÓRIO | ADVOGADO | : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NO- GUEIRA FERNANDES | AGRAVANTE(S) | : RONALDO VILELA GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF | ADVOGADO | : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA |
| PROCESSO | : AIRR - 1330 / 2004 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO | ADVOGADO | : IVONE SILVESTRE REIS | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PES- QUISA E DESENVOLVIMENTO EM TE- LECOMUNICAÇÕES |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES | ADVOGADO | : IARA APARECIDA MOURA MARTINS |
| AGRAVANTE(S) | : ROSENILDO ORTIZ FRANCO | PROCESSO | : AIRR - 1821 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 3381 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : RODRIGO SCHOSSLER | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVADO(S) | : CONSTRELMAT - COMÉRCIO DE MA- TERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) | : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA. |
| ADVOGADO | : MARIA APARECIDA BARROS DE MOURA | ADVOGADO | : TERCIO MAIA DANTAS | ADVOGADO | : RICARDO SCALABRINI NAVES |
| PROCESSO | : AIRR - 1333 / 2004 - 332 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF | AGRAVADO(S) | : LUIZ EUGÊNIO PEREIRA |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : JERÔNIMO MIGUEL GOMES DUARTE | ADVOGADO | : ANTÔNIO CHAGAS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : RAZIM LOCAÇÕES E COMÉRCIO LT- DA. | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES | PROCESSO | : AIRR - 5 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : VANESSA ZIMMER GAY RAMOS | PROCESSO | : AIRR - 1822 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : GENECI TEREZINHA GONÇALVES | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : ELIZABETH MENDANHA DE ASSIS |
| ADVOGADO | : DANTE ALENCAR MARQUES | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : VALDECY DIAS SOARES |
| PROCESSO | : AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO | ADVOGADO | : TERCIO MAIA DANTAS | AGRAVADO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF | ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO RACT CAMPS |
| AGRAVANTE(S) | : ANGELITA BARRETO SILVA | ADVOGADO | : PAULO DA SILVA GURGEL | PROCESSO | : AIRR - 9 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : VALDECY DIAS SOARES | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| AGRAVADO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. | PROCESSO | : AIRR - 1824 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : PAULO MACHADO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO |
| PROCESSO | : AIRR - 1442 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA | ADVOGADO | : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA |
| AGRAVANTE(S) | : WÁLTER XAVIER DE ARANTES | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF | AGRAVADO(S) | : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTI- CA LTDA. |
| ADVOGADO | : VALDECY DIAS SOARES | AGRAVADO(S) | : GERALDO MAGELLA VIANNA E SIL- VA | PROCESSO | : AIRR - 14 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : ARMANDO CAVALANTE | PROCESSO | : AIRR - 1827 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI- DAS |
| PROCESSO | : AIRR - 1542 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVADO(S) | : MICHAEL FERNANDES DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : EDGAR DOS SANTOS | ADVOGADO | : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA | ADVOGADO | : TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS |
| ADVOGADO | : VALDECY DIAS SOARES | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF | PROCESSO | : AIRR - 25 / 2005 - 102 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO RODRIGUES NETO | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO | : ARMANDO CAVALANTE | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES | AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 1555 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1828 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO | ADVOGADO | : ADRIANO DA COSTA WERLANG |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | AGRAVADO(S) | : SÔNIA REGINA NEVES KMENTT |
| AGRAVANTE(S) | : AUDREY NUNES FERREIRA LIMA | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FI- LHO |
| ADVOGADO | : VALDECY DIAS SOARES | ADVOGADO | : TERCIO MAIA DANTAS | PROCESSO | : AIRR - 30 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| ADVOGADO | : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS | AGRAVADO(S) | : JOSÉ OVÍDEO DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 1610 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES | ADVOGADO | : CRISTIANO KALKMANN |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES | AGRAVADO(S) | : JONIR ALVES DOS PASSOS |
| AGRAVANTE(S) | : ONIVALDO CUCOLO | | | ADVOGADO | : NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO |
| ADVOGADO | : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA | | | | |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PES- QUISA E DESENVOLVIMENTO EM TE- LECOMUNICAÇÕES | | | | |
| ADVOGADO | : IARA APARECIDA MOURA MARTINS | | | | |

| | | | | | |
|----------------------------------|---|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 43 / 2005 - 053 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO | PROCESSO | : AIRR - 1769 / 1998 - 010 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | AGRAVADO(S) | : GILBERTO DE OLIVEIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVANTE(S) | : MÁRIO LÚCIO DE SOUZA BASTOS | ADVOGADO | : ALEXANDRE TRANCHO | AGRAVANTE(S) | : FAZENDA DA TOCA LTDA. |
| ADVOGADO | : CÁCIA ROSA DE PAIVA | PROCESSO | : AIRR - 2107 / 1996 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU |
| AGRAVADO(S) | : TEREZINHA CARDOSO DA COSTA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : FÁTIMA DE LOURDES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ELIFAS JOSÉ BATISTA | AGRAVANTE(S) | : PAULO PEDRO REIS | ADVOGADO | : VALTER RIBEIRO JÚNIOR |
| PROCESSO | : AIRR - 50 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : ELENICE C. DE ALMEIDA | PROCESSO | : AIRR - 1915 / 1998 - 521 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS |
| ADVOGADO | : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO | PROCESSO | : AIRR - 2202 / 1996 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO FLAUZINO DA SILVA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : EUZÉBIO FERREIRA |
| ADVOGADO | : VALMIR DE PAIVA BAGGIO | AGRAVANTE(S) | : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES | ADVOGADO | : ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA |
| PROCESSO | : AIRR - 102 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : AMILCAR LARROSA MOURA | PROCESSO | : AIRR - 1982 / 1998 - 021 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | AGRAVADO(S) | : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | ADVOGADO | : CARLISLE LOUREIRO BARBOSA | AGRAVANTE(S) | : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE LTDA. |
| ADVOGADO | : MARGIT KLIEMANN FUCHS | AGRAVADO(S) | : ADMILTON FALÇÃO SANT'ANNA E OUTROS | ADVOGADO | : DAVID SILVA JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : LAURI OSCAR MATTES | ADVOGADO | : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE | AGRAVADO(S) | : JORGE OLIVEIRA VIEIRA |
| ADVOGADO | : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI | PROCESSO | : AIRR - 55 / 1998 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : CLARA ENELEE KORNETZ ALVES |
| PROCESSO | : AIRR - 166 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO | : AIRR - 2280 / 1998 - 204 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS | ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO SCHERER | AGRAVANTE(S) | : SÁDIA S.A. |
| ADVOGADO | : ELSA NIEWIEROWSKI | AGRAVADO(S) | : AIRTON PEREIRA DA SILVA | ADVOGADO | : MAGALY DA SILVA VIANA |
| AGRAVADO(S) | : SÔNIA MARIA CORREA | ADVOGADO | : LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI | AGRAVADO(S) | : MARCELO SAMPAIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : MICHELI PIRES SOARES | AGRAVADO(S) | : BERTATEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. | ADVOGADO | : JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO |
| PROCESSO | : AIRR - 176 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 101 / 1998 - 001 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 6 / 1999 - 073 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | AGRAVANTE(S) | : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| ADVOGADO | : TATIANI PEREIRA COSTA | ADVOGADO | : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO |
| AGRAVADO(S) | : MILTON JOSÉ SEVERO | AGRAVADO(S) | : ODERIVALDO BENTO RODRIGUES | AGRAVADO(S) | : ALVARO RAMOS |
| ADVOGADO | : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA | ADVOGADO | : WELLINGTON BASÍLIO COSTA | ADVOGADO | : FLÁVIO NIXON PETRILO |
| PROCESSO | : AIRR - 216 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 244 / 1998 - 014 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 727 / 1999 - 067 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA |
| ADVOGADO | : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS | ADVOGADO | : VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA | ADVOGADO | : DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA |
| AGRAVADO(S) | : ÉRICO ANTÔNIO HAHN | AGRAVADO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. | AGRAVADO(S) | : SORAYA EUCLIDES TEIXEIRA BARBOZA |
| ADVOGADO | : VERA MARIA BUENO MOTTA | AGRAVADO(S) | : BANCO BANERJ S.A. | ADVOGADO | : SORAYA EUCLIDES TEIXEIRA BARBOZA |
| PROCESSO | : AIRR - 234 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : SONIA MOREIRA SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 749 / 1999 - 048 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVANTE(S) | : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. | PROCESSO | : AIRR - 888 / 1998 - 001 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : CRISTIANO KALKMANN | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : OSWALDO SANT'ANNA |
| AGRAVADO(S) | : ADÃO FERREIRA DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : ELIEVANÉRIO CARVALHO MOTA | AGRAVADO(S) | : VANILZA TOMAZ DA MOTA |
| ADVOGADO | : NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO | ADVOGADO | : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 793 / 1999 - 049 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| Brasília, 19 de outubro de 2005. | | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| | | ADVOGADO | : JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA | AGRAVANTE(S) | : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO |
| | | AGRAVADO(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) | ADVOGADO | : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA |
| | | PROCESSO | : AIRR - 1209 / 1998 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ARACI CLEMENTE NICOLAU |
| | | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : SERAFIM GOMES RIBEIRO |
| | | AGRAVANTE(S) | : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A. | PROCESSO | : AIRR - 907 / 1999 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| | | ADVOGADO | : EYMARD DUARTE TIBÃES | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| | | AGRAVADO(S) | : JOSÉ NILO DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : AKZO NOBEL LTDA. |
| | | ADVOGADO | : ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO | ADVOGADO | : FERNANDO MORELLI ALVARENGA |
| | | PROCESSO | : AIRR - 1593 / 1998 - 241 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MÁRIO GRACINDO MOREIRA DA COSTA |
| | | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO |
| | | AGRAVANTE(S) | : NUTRI-WAY - NUTRIMENTOS COMERCIAIS LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 987 / 1999 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| | | ADVOGADO | : JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| | | AGRAVADO(S) | : MARIA CECÍLIA MENDONÇA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| | | ADVOGADO | : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR | ADVOGADO | : JORGE SANT'ANNA BOPP |
| | | | | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE |
| | | | | ADVOGADO | : DANIELA CAMEJO MORRONE |
| | | | | AGRAVADO(S) | : RIO GRANDE ENERGIA S.A. |
| | | | | ADVOGADO | : ILDA AMARAL DE OLIVEIRA |
| | | | | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.



| | | |
|--|--|--|
| ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS | PROCESSO : AIRR - 2265 / 1999 - 072 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 2187 / 2000 - 002 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI | AGRAVANTE(S) : CENTRO COMUNITÁRIO AURIMAR PONTES | AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO |
| AGRAVADO(S) : JAURY DE BRUM ASSUNÇÃO | ADVOGADO : ROGÉRIO PRATES PERIARD | ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE |
| ADVOGADO : CELSO HAGEMANN | AGRAVADO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. | AGRAVADO(S) : MÁRCIA VERÔNICA FONSECA |
| PROCESSO : AIRR - 987 / 1999 - 010 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : HEBERT GOMES | ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | AGRAVADO(S) : ROBERTA MOREIRA BASTOS | PROCESSO : AIRR - 2926 / 2000 - 242 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : JAURY DE BRUM ASSUNÇÃO | ADVOGADO : SÉRGIO MURILO GOMES | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| ADVOGADO : CELSO HAGEMANN | PROCESSO : AIRR - 2316 / 1999 - 022 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI |
| ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES | AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP | AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ALVIM |
| AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE | AGRAVADO(S) : TRANSMIL RIO TRANSPORTES LTDA. | ADVOGADO : ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO |
| ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE | AGRAVADO(S) : NEY VICTOR MARTINS IGNACIO | PROCESSO : AIRR - 8 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. | ADVOGADO : ELIANE MACEDO MARTINS LORENA | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO : ILDA AMARAL DE OLIVEIRA | PROCESSO : AIRR - 2517 / 1999 - 017 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA |
| ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO | AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA. | AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA TEODORO |
| AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. | ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ | ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA |
| ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO | AGRAVADO(S) : AMARO HENRIQUE DO NASCIMENTO | PROCESSO : AIRR - 66 / 2001 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 1060 / 1999 - 451 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : REGINALDO ALVES SILVA | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | PROCESSO : AIRR - 94 / 2000 - 242 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : SÍLVIA MARIA RABELLO |
| AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA. | RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO : ALAERTE JACINTO DA SILVA |
| ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO | AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS | AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| AGRAVADO(S) : JOESSE VIEIRA DOS SANTOS | ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO | ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE |
| ADVOGADO : ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO | AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA OU NÃO LTDA. - COOPCEL | PROCESSO : AIRR - 136 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 1244 / 1999 - 005 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : CARLA MORAES RACCA M. FRIAS | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | AGRAVADO(S) : RENATO MOTTA CORRÊA | AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RALHA | ADVOGADO : FLÁVIA SOUZA E SILVA | ADVOGADO : MARIANA FORTI ZARIF |
| ADVOGADO : ENIR KLEN DO NASCIMENTO | PROCESSO : AIRR - 447 / 2000 - 024 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : DANILO MORALES FERNANDES |
| AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA |
| ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO | AGRAVANTE(S) : SALÃO DE CABELEIREIROS WALFER LTDA. | PROCESSO : AIRR - 147 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 1268 / 1999 - 206 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA SILVA SOUZA | AGRAVANTE(S) : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI |
| AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. | ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO | ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR |
| ADVOGADO : SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE | PROCESSO : AIRR - 738 / 2000 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : SIDNEI EPELMAN |
| AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA MACHADO | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO : GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE |
| ADVOGADO : WILLIANS BELMOND DE MORAES | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE | PROCESSO : AIRR - 148 / 2001 - 021 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 1429 / 1999 - 003 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : GILSON CARLOS FERRETTI DA SILVA | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA | AGRAVANTE(S) : F. A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELA-SA | PROCESSO : AIRR - 996 / 2000 - 094 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : FÁBIO FREIRE DE C. MATOS |
| ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | AGRAVADO(S) : ANTONIO DE ALMEIDA VELOSO NETO |
| AGRAVADO(S) : MARLUCE GOMES DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A. | ADVOGADO : PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA |
| ADVOGADO : NILO EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM | ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA | PROCESSO : AIRR - 192 / 2001 - 001 - 13 - 41 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 1560 / 1999 - 059 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL - CCO-OPSERV | RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | AGRAVADO(S) : HERMANO SILVEIRA | AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA |
| AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. | ADVOGADO : PATRÍCIA DIAS BARBIERO | ADVOGADO : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS |
| ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS | PROCESSO : AIRR - 1298 / 2000 - 411 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) : GILBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO |
| ADVOGADO : MÁRCIA GALVÃO FARIA | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | PROCESSO : AIRR - 243 / 2001 - 028 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 1764 / 1999 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | AGRAVADO(S) : ALESSANDRA COSTA CARVALHO | AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE | ADVOGADO : DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARÃES | ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR |
| ADVOGADO : RENATA RAJA GABAGLIA | PROCESSO : AIRR - 1710 / 2000 - 071 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. |
| AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DA SILVA | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO : LEONARDO MACHADO SOBRINHO |
| ADVOGADO : ALEXANDRE SIMON DIAS | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE | AGRAVADO(S) : ELIESER SOARES DOS SANTOS |
| PROCESSO : AIRR - 2146 / 1999 - 065 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : GIANCARLO BORBA | ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | AGRAVADO(S) : NÉLSON FABIANO MELLO KOBYLINSKI | |
| AGRAVANTE(S) : CARLA APARECIDA PEYNEAU JASINSKY | ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO | |
| ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA | | |
| AGRAVADO(S) : CARTÃO UNIBANCO S.A. | | |
| ADVOGADO : ANY MENEZES DE LOS RIOS | | |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 318 / 2001 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 880 / 2001 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2668 / 2001 - 025 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO | AGRAVANTE(S) | : ANDRÉ JARDIM BUENO | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| AGRAVADO(S) | : BASIC ENGENHARIA LTDA. | ADVOGADO | : JORGE VEIGA JÚNIOR | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| ADVOGADO | : SIMONE BIGAL | AGRAVADO(S) | : ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. | AGRAVADO(S) | : IVAN OLÍVIO LOLI |
| AGRAVADO(S) | : ARLINDO ATANÁSIO DA SILVA | ADVOGADO | : ARMANDO GUINEZI | ADVOGADO | : RUBENS GARCIA FILHO |
| ADVOGADO | : ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 899 / 2001 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2861 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 333 / 2001 - 068 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A. | AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM |
| AGRAVANTE(S) | : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA | ADVOGADO | : AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO | AGRAVADO(S) | : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA. |
| ADVOGADO | : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : VAGNER AUGUSTINIS DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS |
| AGRAVADO(S) | : MARCELA DO AMARAL DE ALBUQUERQUE | ADVOGADO | : MANOEL BRANCO BRAGA | AGRAVADO(S) | : MARIA APARECIDA BORGES |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 904 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : JORGE DONIZETTI FERNANDES |
| | | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | PROCESSO | : AIRR - 47 / 2002 - 093 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 363 / 2001 - 067 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : FORBRAÇA S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : BENEDITA ROSANA MION | AGRAVANTE(S) | : VALDEVINO MORAIS |
| AGRAVANTE(S) | : SÉRGIO VIEIRA | AGRAVADO(S) | : ALEXANDRE ROSA DE CAPUTO | ADVOGADO | : HUMBERTO R. CONSTANTINO |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS | ADVOGADO | : MARICLEUSA SOUZA COTRIM | AGRAVADO(S) | : ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | PROCESSO | : AIRR - 914 / 2001 - 461 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO |
| AGRAVADO(S) | : VR ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA. | AGRAVANTE(S) | : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 114 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO | ADVOGADO | : DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| PROCESSO | : AIRR - 461 / 2001 - 114 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ILMA RIBEIRO LIMA | AGRAVANTE(S) | : ATENTO BRASIL S.A. |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | ADVOGADO | : FERNANDO MARIA AGUILLAR | ADVOGADO | : FREDERICO KALACHE DE PAIVA |
| AGRAVANTE(S) | : RETÍFICA BARACCAT LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 1095 / 2001 - 100 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MAGDA NUNES SEIXAS |
| ADVOGADO | : SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : MOYSÉS FERREIRA MENDES |
| AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO APARECIDO DE MORAES MACHADO | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | PROCESSO | : AIRR - 119 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO GIACOMETTI | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| PROCESSO | : AIRR - 787 / 2001 - 011 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : SÉRGIO LUIZ BAEZA BOSS | AGRAVANTE(S) | : EDILSON PESSOA DO NASCIMENTO |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO | : RUBENS GARCIA FILHO | ADVOGADO | : TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO |
| AGRAVANTE(S) | : MARCOS HENRIQUE ALVES DA COSTA | PROCESSO | : AIRR - 1323 / 2001 - 007 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | : ELIANE MACEDO MARTINS LORENA | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO |
| AGRAVADO(S) | : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A. | PROCESSO | : AIRR - 139 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JOSÉ RIBAMAR GARCIA | ADVOGADO | : TIAGO PEREIRA MIMOSO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| PROCESSO | : AIRR - 793 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MANOEL BONFIM DE JESUS LIMA | AGRAVANTE(S) | : NÉLSON WINGERTER |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : JADER DE OLIVEIRA TAVARES | ADVOGADO | : CLAUDINEI BALTAZAR |
| AGRAVANTE(S) | : ARY GOMES DA MOTTA | PROCESSO | : AIRR - 1452 / 2001 - 102 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA. |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : VERA GONÇALVES MORAIS |
| AGRAVADO(S) | : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO | AGRAVANTE(S) | : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM | PROCESSO | : AIRR - 216 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : AFONSO CESAR BURLAMAQUI | ADVOGADO | : RENATA LINS AZI | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| PROCESSO | : AIRR - 846 / 2001 - 029 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MÁRCIO SALES NASCIMENTO | AGRAVANTE(S) | : ALEXANDRE ONOFRE RIBEIRO |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO | : DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT | ADVOGADO | : ENZO SCIANNELLI |
| AGRAVANTE(S) | : AKZO NOBEL LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 1890 / 2001 - 096 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : BUNGE FERTILIZANTES S.A. |
| ADVOGADO | : FERNANDO MORELLI ALVARENGA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO PIMENTA |
| AGRAVADO(S) | : MÁRIO FIGUEIREDO FILHO | AGRAVANTE(S) | : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S.A. | PROCESSO | : AIRR - 218 / 2002 - 251 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA | ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO PIMENTA | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| PROCESSO | : AIRR - 874 / 2001 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : NÉLSON GOMES DANTAS | AGRAVANTE(S) | : RICARDO LUIZ PEZZUTO DAMACENO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS | ADVOGADO | : ENZO SCIANNELLI |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | PROCESSO | : AIRR - 1969 / 2001 - 002 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. |
| ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : MARIA LUIZA ROMANO |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT | AGRAVANTE(S) | : DIVALDO SOUZA CONCEIÇÃO | PROCESSO | : AIRR - 259 / 2002 - 061 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LUIZ GONZAGA FARIA | ADVOGADO | : LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| AGRAVADO(S) | : MANOEL PIRES DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA | ADVOGADO | : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| | | PROCESSO | : AIRR - 2387 / 2001 - 003 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : LUIZ CARLOS PELISSARO |
| | | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | ADVOGADO | : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI |
| | | AGRAVANTE(S) | : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 353 / 2002 - 026 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| | | ADVOGADO | : CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| | | AGRAVADO(S) | : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| | | AGRAVADO(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | ADVOGADO | : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR |
| | | ADVOGADO | : BRENÓ MAURÍCIO RODRIGUES XAVIER | AGRAVADO(S) | : FREDERICO BRAGHIN |
| | | ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ SALGADO PINTO | ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO |



| | | |
|--|--|---|
| PROCESSO : AIRR - 358 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 624 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1006 / 2002 - 003 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) : PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA. | AGRAVANTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA | ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI | ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO |
| AGRAVADO(S) : SEVERINO COELHO DA SILVA | AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | AGRAVADO(S) : CARLOS RICARDO CABRAL |
| ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) : GISLAINE CAMARGO DA SILVA | ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE |
| PROCESSO : AIRR - 415 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : ADRIANA SIMONE PIVA | PROCESSO : AIRR - 1011 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO : AIRR - 759 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | AGRAVANTE(S) : ROSEMI TEREZINHA PASSOA FERNANDES |
| ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO | ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA | ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS | AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA | AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL | ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA |
| PROCESSO : AIRR - 450 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA | PROCESSO : AIRR - 1041 / 2002 - 014 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | AGRAVADO(S) : MARLENE AMARAL DE SOUZA | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO | ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES | AGRAVANTE(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA. |
| ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO | PROCESSO : AIRR - 771 / 2002 - 029 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES |
| AGRAVADO(S) : ERLANE PAULETE SELLICHOFF IZAGUIRRE | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS GAIGA |
| ADVOGADO : WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR | AGRAVANTE(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A. | ADVOGADO : MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN |
| PROCESSO : AIRR - 481 / 2002 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO | PROCESSO : AIRR - 1041 / 2002 - 102 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | AGRAVADO(S) : SÉRGIO CABECIERI DA SILVA | RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| AGRAVANTE(S) : DANIEL ALVES DA SILVA | PROCESSO : AIRR - 849 / 2002 - 046 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇO E DE SERVIÇOS DE TAUUBATÉ - CDST |
| ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA | RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO : ADELMO DOS SANTOS FREIRE |
| AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A. | AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUIZ COGHI | AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES | ADVOGADO : MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO | ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE MELO |
| PROCESSO : AIRR - 512 / 2002 - 291 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI | AGRAVADO(S) : MAFALDA DULCINÉIA BOTELHO |
| RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO : JULIANO JÚNIO NUNES | ADVOGADO : CRISTIANA MARA SIRE |
| AGRAVANTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. | PROCESSO : AIRR - 866 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1041 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO : PAULO ROBERTO RECH | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| AGRAVADO(S) : MARLI TERESINHA SOUZA TEIXEIRA | AGRAVANTE(S) : ZELMO DORNELES MACIEL | AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS GAIGA |
| ADVOGADO : LUIZA JUSTINA TEBALDI | ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR | ADVOGADO : MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN |
| PROCESSO : AIRR - 522 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : LOJAS ARNO PALAVRO LTDA. | AGRAVADO(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA. |
| RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO : LUCIANO BACKER VIOLA | ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 869 / 2002 - 013 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1122 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVADO(S) : LANCHES BAR NOVO PARAIZO LTDA. | AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A. | AGRAVANTE(S) : PEDRO CARLOS ROSA DA SILVA |
| ADVOGADO : HUMBERTO DO NASCIMENTO CAIENA | ADVOGADO : ZULMA MARIA MARTINS GOMES | ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA |
| PROCESSO : AIRR - 545 / 2002 - 023 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : LÁZARO TADEU CORREA | AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO | ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| AGRAVANTE(S) : MÁRCIA LUZIA CONCEIÇÃO DE ANDRADE | PROCESSO : AIRR - 880 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1132 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO : VALTER BERTANHA VALADÃO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVADO(S) : MINISTER EXPRESS EDITORA DE IMPRESSOS LTDA. | AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A. | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADO : REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA | ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES | ADVOGADO : KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL |
| PROCESSO : AIRR - 611 / 2002 - 262 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : MÁRIO SERGIO PEREIRA | AGRAVADO(S) : K2-GROUND HANDLING SUPPORT LTDA. |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA | ADVOGADO : EUCLEDI MARIA MAGGIONI |
| AGRAVANTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. | PROCESSO : AIRR - 898 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGO DOS SANTOS CUNHA |
| ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA |
| AGRAVADO(S) : JUVANIR SEBASTIÃO PATRÍCIO | AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BORGES DO AMARAL | PROCESSO : AIRR - 1162 / 2002 - 251 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 624 / 2002 - 018 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI | RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | ADVOGADO : ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI | AGRAVADO(S) : SOLANGE BECKER BOEIRA |
| AGRAVADO(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. | PROCESSO : AIRR - 952 / 2002 - 038 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN |
| AGRAVADO(S) : GISLAINE CAMARGO DA SILVA | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO : AIRR - 1174 / 2002 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ADRIANA SIMONE PIVA | AGRAVANTE(S) : GILBERTO JOSÉ DE CÉSARI | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| | ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS | AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. |
| | AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. | ADVOGADO : VERÔNICA SANTIAGO DIAS |
| | ADVOGADO : MARCOS RODRIGO DE BASTIANI | AGRAVADO(S) : FÁBIO DELFINO SOUZA |
| | PROCESSO : AIRR - 977 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA |
| | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | |
| | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA | |
| | AGRAVADO(S) : EDISON DE OLIVEIRA | |
| | ADVOGADO : CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO | |

| | | | | | |
|--------------|---|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 1232 / 2002 - 025 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1749 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 18448 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | AGRAVANTE(S) | : BRASILCONNECTS CULTURA | AGRAVANTE(S) | : LILLIANE MARIA RODRIGUES CORREIA |
| ADVOGADO | : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA | ADVOGADO | : LUCIANO LAMANO | ADVOGADO | : JÚLIO STOROZ |
| AGRAVADO(S) | : ADILSON GONÇALVES DA CUNHA | AGRAVADO(S) | : RICHARDSON THEOTONIO DO AMARAL JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : VICEMAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. |
| ADVOGADO | : APARECIDO RODRIGUES | ADVOGADO | : VANDER LOPES CARDOSO | ADVOGADO | : EDSON LUIZ GABRIEL |
| PROCESSO | : AIRR - 1303 / 2002 - 089 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1799 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 8 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| AGRAVANTE(S) | : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA | AGRAVANTE(S) | : FÁTIMA MARITA BARBOSA | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : EDUARDO SUAIDEN | ADVOGADO | : KARINA AMADIO | ADVOGADO | : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA |
| AGRAVADO(S) | : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. | AGRAVADO(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS | AGRAVADO(S) | : JORGE DAVID SARMENTO DE AMORIM |
| ADVOGADO | : DANIEL GONÇALVES BAPTISTA | ADVOGADO | : JUAREZ AYRES DE ALENCAR | ADVOGADO | : ELTON FERNANDES PENNA |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP | PROCESSO | : AIRR - 1894 / 2002 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 8 / 2003 - 004 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| PROCESSO | : AIRR - 1443 / 2002 - 121 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE | AGRAVANTE(S) | : JORGE DAVID SARMENTO DE AMORIM |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES | ADVOGADO | : ELTON FERNANDES PENNA |
| AGRAVANTE(S) | : VICUNHA TÊXTIL S.A. | AGRAVADO(S) | : SIMONE ROSE DE SOUZA NEIVA COELHO | AGRAVADO(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : LUCIANA COSTA ARTEIRO | ADVOGADO | : LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO | ADVOGADO | : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA |
| AGRAVADO(S) | : EDIVAN PEREIRA NEVES | PROCESSO | : AIRR - 2049 / 2002 - 006 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 33 / 2003 - 659 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JOANA CARNEIRO AMADO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 1447 / 2002 - 036 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA | ADVOGADO | : LUIZ CARLOS FRANCO |
| AGRAVANTE(S) | : MATRIX INTERNET S.A. | AGRAVADO(S) | : ISABEL CRISTINA GRILLO MORAES DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : EDMAN LUIZ CECCHIN |
| ADVOGADO | : DIEGO ONZI DE CASTRO | ADVOGADO | : ARY DA SILVA MOREIRA | ADVOGADO | : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES |
| AGRAVADO(S) | : DIONEI GONÇALVES | PROCESSO | : AIRR - 2215 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 67 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| PROCESSO | : AIRR - 1449 / 2002 - 009 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CARLOS FERNANDES |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : ANTÔNIO ROSELLA | ADVOGADO | : BENEDITO DE PAULA LIMA |
| AGRAVANTE(S) | : EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. | AGRAVADO(S) | : CARLOS ALBERTO SIMÕES DE CASTRO | AGRAVADO(S) | : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. |
| ADVOGADO | : CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : GINO BRUNO PISANESCHI | ADVOGADO | : IRINEU TEIXEIRA |
| AGRAVADO(S) | : ARTIMINO RODRIGUES | PROCESSO | : AIRR - 2440 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 126 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 1505 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ BUENO FILHO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | ADVOGADO | : HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK |
| AGRAVANTE(S) | : SÍLVIA SELLA | AGRAVADO(S) | : SÉRGIO ARAGÃO FRANCO | AGRAVADO(S) | : EDUARDO WILCEK |
| ADVOGADO | : SUELY APARECIDA FERRAZ | ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | ADVOGADO | : FERNANDA ANDREAZZA LIMA |
| AGRAVADO(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL | PROCESSO | : AIRR - 5192 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 139 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : PAULO SÉRGIO JOÃO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVADO(S) | : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. | AGRAVANTE(S) | : GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. |
| ADVOGADO | : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA | ADVOGADO | : MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES | ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO |
| PROCESSO | : AIRR - 1529 / 2002 - 039 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : HUMBERTO FREDERICO DA SILVA TEOBALDO | AGRAVADO(S) | : ÂNGELA MARIA VARGAS LESSA |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO | : NEUSA MARIA DE ARRUDA | ADVOGADO | : TISSIANA CIRNE SANCHES |
| AGRAVANTE(S) | : BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 12435 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 168 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| AGRAVADO(S) | : FRANCISCO NILDO ARAÚJO SERIDO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | AGRAVANTE(S) | : SYRLENE DO ROSÁRIO MANCINE |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN | ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO | ADVOGADO | : CILENE REBELO NOGUEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 1619 / 2002 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA. | AGRAVADO(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : ROSÂNGELA MAZEIRO | ADVOGADO | : ESTÊVÃO MALLETT |
| AGRAVANTE(S) | : ALGUSTO CESAR MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO | PROCESSO | : JOSÉ NAZARENO GOULART | PROCESSO | : AIRR - 221 / 2003 - 103 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVADO(S) | : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ | AGRAVANTE(S) | : ERNESTO PONTONI | AGRAVANTE(S) | : WERLIDES MONTEIRO DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 1744 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : TONY ROCHA | ADVOGADO | : ELIANE GUTIERREZ |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : PAULO AMÂNCIO CORDEIRO | AGRAVADO(S) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. | ADVOGADO | : RICARDO RUSSO | ADVOGADO | : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA |
| ADVOGADO | : FLÁVIA GRIMALDI | PROCESSO | | PROCESSO | : AIRR - 236 / 2003 - 005 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : JOAQUIM CAVALCANTE DE LACERDA NETO | RELATOR | | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| ADVOGADO | : VLADIMIR DORIA MARTINS | AGRAVANTE(S) | | AGRAVANTE(S) | : LABORATÓRIO CARLOS CHAGAS LTDA. |
| | | ADVOGADO | | ADVOGADO | : MARISLEY PEREIRA BRITO |
| | | | | AGRAVADO(S) | : MARIA ALZENI ALVES DA SILVA |
| | | | | ADVOGADO | : LUIS MONTEIRO FILHO |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 315 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 410 / 2003 - 018 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 623 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE BLUMENAU | AGRAVANTE(S) | : ITAIPU BINACIONAL |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO | AGRAVADO(S) | : SOCRAM DIVISÃO BRASIL SUL LTDA. | ADVOGADO | : NESTOR APARECIDO MALVEZZI |
| AGRAVADO(S) | : BELMAR COSTA FERRO | AGRAVADO(S) | : JOÃO CORDEIRO | AGRAVADO(S) | : CONSÓRCIO UTC EBE CIE |
| ADVOGADO | : ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR | ADVOGADO | : CÉSAR NARCISO DESCHAMPS | AGRAVADO(S) | : ARMANDO TAVELLA |
| PROCESSO | : AIRR - 320 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : TERRACON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. | ADVOGADO | : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | PROCESSO | : AIRR - 446 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 627 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| ADVOGADO | : CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES | AGRAVANTE(S) | : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. |
| AGRAVADO(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT | AGRAVADO(S) | : SONIA MARIA MARTINS DA SILVA | ADVOGADO | : REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO |
| AGRAVADO(S) | : SARIAR CHRISTELLO PONTES | ADVOGADO | : RODRIGO WERNESBACH RONCHI | AGRAVADO(S) | : ISATEC - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E ANÁLISES QUÍMICAS LTDA. |
| ADVOGADO | : SOLANGE PONS | PROCESSO | : AIRR - 452 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 329 / 2003 - 221 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : ANDRÉ MARTIN SCHNEIDER E OUTROS |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | AGRAVANTE(S) | : HAIDEE PEDRO JERÔNIMO FRANCISCO | ADVOGADO | : DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS MILANEZ | PROCESSO | : AIRR - 660 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE AGUAÍ | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVADO(S) | : PÃES E DOCES BELLA LUNA LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 453 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. |
| ADVOGADO | : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE |
| PROCESSO | : AIRR - 336 / 2003 - 002 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : LUZIA TEODORO MARTINS | AGRAVADO(S) | : DANILO BRAUN E OUTROS |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS MILANEZ | ADVOGADO | : RENATO KLIEMANN PAESE |
| AGRAVANTE(S) | : BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE AGUAÍ | PROCESSO | : AIRR - 714 / 2003 - 653 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA | ADVOGADO | : MARCOS RODRIGUES DA SILVA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| AGRAVADO(S) | : LUCIANA GOMES JARDIM | PROCESSO | : AIRR - 456 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS |
| ADVOGADO | : ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : IVAN FONÇATTI |
| PROCESSO | : AIRR - 353 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : ONDINA MARY AGUIAR PEREIRA | AGRAVADO(S) | : ROSINEI ALVES DOS SANTOS |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES | AGRAVADO(S) | : SERTCON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E CONSULTORIA LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | AGRAVADO(S) | : SPORT E LAZER IV CENTENÁRIO S.A. | PROCESSO | : AIRR - 719 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : CONSTRUTORA PLANOS LTDA. | ADVOGADO | : NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVADO(S) | : LUCIANO JANUÁRIO DE BRAGA | PROCESSO | : AIRR - 486 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : RHODIA BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | ADVOGADO | : JOSÉ ANTONIO ZANON |
| PROCESSO | : AIRR - 386 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | AGRAVADO(S) | : OSVALTER BERALTO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | AGRAVADO(S) | : GEIPOT (SUCESSOR DA EXTINTA RFFSA) | ADVOGADO | : FABIANE GUIMARÃES PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | AGRAVADO(S) | : EDSON DE OLIVEIRA GUEDES | PROCESSO | : AIRR - 722 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ELAINE FONSECA PONTES | ADVOGADO | : SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| AGRAVADO(S) | : GULA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 550 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : RAIMUNDO MIGUEL DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO | : GILMAR LUIS C. CUNHA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | ADVOGADO | : CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 397 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA | AGRAVADO(S) | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : HELEONORA SCHIMIDT RIBEIRO | AGRAVADO(S) | : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | AGRAVADO(S) | : TATIANE COSTA DE MELO | PROCESSO | : AIRR - 724 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ELAINE FONSECA PONTES | ADVOGADO | : VALDIR DE ANDRADE JOBIM | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVADO(S) | : GULA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 564 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| ADVOGADO | : GILMAR LUIS C. CUNHA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 397 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE LONDRINA | AGRAVADO(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | AGRAVADO(S) | : JEFFERSON APARECIDO ANTUNES | AGRAVADO(S) | : LAÉRCIO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | ADVOGADO | : LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO | ADVOGADO | : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI |
| ADVOGADO | : ELAINE FONSECA PONTES | PROCESSO | : AIRR - 577 / 2003 - 072 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 728 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : GULA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADO | : GILMAR LUIS C. CUNHA | AGRAVANTE(S) | : DARCY JOSÉ DA SILVA LOPES | AGRAVANTE(S) | : ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 397 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : MÁRCIO JONES SUTTILE | ADVOGADO | : EDMILSON CAVALHERI NUNES |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | AGRAVADO(S) | : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. | AGRAVADO(S) | : FLÁVIO ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | ADVOGADO | : NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA | ADVOGADO | : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS |
| ADVOGADO | : ELAINE FONSECA PONTES | AGRAVADO(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR | PROCESSO | : AIRR - 735 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : MULHOUSE HOTEL LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 608 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| | | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVANTE(S) | : ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| | | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | ADVOGADO | : EDMILSON CAVALHERI NUNES |
| | | AGRAVADO(S) | : CONSERVICO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | AGRAVADO(S) | : PEDRO ÁLVARES SANTIAGO |
| | | ADVOGADO | : ELIANE PEREIRA LOUBACH | ADVOGADO | : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS |
| | | ADVOGADO | : NEILIANE SCALSER | | |

| | | | | | |
|--------------|---|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 775 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 991 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1158 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL FÊMINA S.A. | AGRAVANTE(S) | : NAIR BERENICE DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT |
| ADVOGADO | : MARIA LUIZA ALVES SOUZA | ADVOGADO | : CÍNTIA RADAELLI DA SILVA | ADVOGADO | : ALESSANDRA CAMARGO ROCHA |
| AGRAVADO(S) | : JOSELAINÉ APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS | AGRAVADO(S) | : ÁBILLE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. | AGRAVADO(S) | : UNIÃO |
| ADVOGADO | : RENATO KLIEMANN PAESE | ADVOGADO | : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL | AGRAVADO(S) | : JOSÉ RIBAMAR LEITE DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 787 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1000 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : FRANCISCO ALVES FERREIRA |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 1169 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS | AGRAVANTE(S) | : CARLOS ALBERTO LITANO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE | ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO | AGRAVANTE(S) | : ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| AGRAVADO(S) | : IRENE DAS DORES SAMPAIO DO VALLE | AGRAVADO(S) | : NOVELIS DO BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : EDMILSON CAVALHERI NUNES |
| ADVOGADO | : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA | ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO | AGRAVADO(S) | : DANIEL DOS REIS MOREIRA E OUTROS |
| PROCESSO | : AIRR - 791 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1018 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ MIRANDA LIMA |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | PROCESSO | : AIRR - 1189 / 2003 - 701 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADO | : VANUSKA MOTTA | ADVOGADO | : CLÉLIO MARCONDES FILHO | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| AGRAVADO(S) | : JAIME LEMOS PEPE FILHO | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : PAULO ROBERTO SILVA |
| ADVOGADO | : HUDSON RESEDÁ | AGRAVADO(S) | : LEANDRO BIONDI | AGRAVADO(S) | : ROBINSON LUIZ DE ROSSI |
| PROCESSO | : AIRR - 804 / 2003 - 006 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ MARTINS GOMES | PROCESSO | : AIRR - 1200 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO AMILTON FERNANDES LIMA | PROCESSO | : AIRR - 1085 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA | AGRAVADO(S) | : VALDA MARIA CUNHA |
| ADVOGADO | : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO | ADVOGADO | : NATHÁLIA NEVES BURIAN | ADVOGADO | : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA |
| PROCESSO | : AIRR - 826 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : CARLOS FERREIRA NUNES | PROCESSO | : AIRR - 1235 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVANTE(S) | : FLORÊNCIO FARIA BELO | PROCESSO | : AIRR - 1091 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | AGRAVANTE(S) | : CHOCOLATES GAROTO S.A. | AGRAVADO(S) | : FAUSTO EGBERTO COPPI |
| ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES | ADVOGADO | : ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS | ADVOGADO | : ANDRÉ CAMERA CAPONE |
| PROCESSO | : AIRR - 837 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MAURINA DE OLIVEIRA BRANDÃO | PROCESSO | : AIRR - 1240 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : PATRÍCIA DE ARAÚJO SONEGHETE | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1105 / 2003 - 008 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO(S) | : CONSERVIR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | ADVOGADO | : ADRIANA ZANETTE ROHR |
| AGRAVADO(S) | : ROSALINA MATOS CARDOSO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | AGRAVADO(S) | : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : NEILIANE SCALSER | AGRAVADO(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO) | ADVOGADO | : EDUARDO BATISTA VARGAS |
| PROCESSO | : AIRR - 892 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ARNALDO DE FARIA | PROCESSO | : AIRR - 1275 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : LUCAS AIRES BENTO GRAF | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| AGRAVANTE(S) | : ARACRUZ CELULOSE S.A. | PROCESSO | : AIRR - 1105 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODVIÁRIA DE CARGAS S.A. |
| ADVOGADO | : EDMILSON CAVALHERI NUNES | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | ADVOGADO | : FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI |
| AGRAVADO(S) | : IRLENE BORGES DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVADO(S) | : JANDIRA DOS SANTOS BARBOSA (ESPÓLIO DE) |
| ADVOGADO | : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS | AGRAVADO(S) | : ARNALDO DE FARIA | ADVOGADO | : CLARICE DE MATOS |
| PROCESSO | : AIRR - 893 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUCAS AIRES BENTO GRAF | PROCESSO | : AIRR - 1276 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 1113 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. |
| ADVOGADO | : DANIEL GOULART ESCOBAR | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA | ADVOGADO | : RODRIGO ABAGGE SANTIAGO |
| AGRAVADO(S) | : AGUIRA OUCHI | ADVOGADO | : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : GIL MÁRCIO FERREIRA |
| ADVOGADO | : JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES | AGRAVADO(S) | : MÁXIMO BORGIO FILHO | ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES |
| PROCESSO | : AIRR - 937 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ MOREIRA | PROCESSO | : AIRR - 1277 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | PROCESSO | : AIRR - 1150 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| AGRAVANTE(S) | : ALICE DOS SANTOS GONÇALVES | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| ADVOGADO | : MARCOS CHEHAB MALESON | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | ADVOGADO | : MÁRIO DE FREITAS OLINGER |
| AGRAVADO(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | AGRAVADO(S) | : MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ | AGRAVADO(S) | : ODMAR JOSÉ GUERRIERI | ADVOGADO | : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA |
| PROCESSO | : AIRR - 956 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : CELSO ANDRIETTA | PROCESSO | : AIRR - 1298 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | | | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| AGRAVANTE(S) | : ARACRUZ CELULOSE S.A. | | | AGRAVANTE(S) | : LUÍS ANTÔNIO PICCOLI CECCONI |
| ADVOGADO | : EDMILSON CAVALHERI NUNES | | | ADVOGADO | : RODRIGO NOSCHANG DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : TELMA DE JESUS RIBEIRO | | | AGRAVADO(S) | : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG |
| ADVOGADO | : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS | | | ADVOGADO | : LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 1313 / 2003 - 017 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1664 / 2003 - 014 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2031 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| AGRAVANTE(S) | : AROLD BANNACH | AGRAVANTE(S) | : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA. |
| ADVOGADO | : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR | ADVOGADO | : CARLA FERREIRA GUIMARÃES | ADVOGADO | : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO |
| AGRAVADO(S) | : ADRIANO FERIGOTTI | AGRAVADO(S) | : PATRÍCIA CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA | AGRAVADO(S) | : UBIRACI OLIVEIRA SANTOS |
| ADVOGADO | : ANTONIO CÉSAR NASSIF | ADVOGADO | : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO | ADVOGADO | : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS |
| PROCESSO | : AIRR - 1341 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1704 / 2003 - 021 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2101 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) | : ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO ALUPAR LTDA. | AGRAVANTE(S) | : GILBERTO DO CARMO DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO CARDOZO LAPA | ADVOGADO | : JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO | AGRAVADO(S) | : RACHEL DOMINGUES E OUTROS |
| AGRAVADO(S) | : MAURO GARCIA DOS REIS | AGRAVADO(S) | : CONSEL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. | ADVOGADO | : LEONARDO PIRES DA SILVA |
| ADVOGADO | : JOSIEL VACISKI BARBOSA | ADVOGADO | : MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO | PROCESSO | : AIRR - 2184 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1396 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1725 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR | ADVOGADO | : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO |
| ADVOGADO | : EMANUEL PAIVA PALHANO | ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO | AGRAVADO(S) | : RITA DE CÁSSIA BROSA RATI |
| AGRAVADO(S) | : LUIZ ANTÔNIO BEZERRA GOMES | AGRAVADO(S) | : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. | ADVOGADO | : GUILHERME PEZZI NETO |
| ADVOGADO | : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS | ADVOGADO | : CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI | PROCESSO | : AIRR - 2349 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1408 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : LODIMAR CARLINHO GAMBETA | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ | AGRAVANTE(S) | : SÉRGIO GOMES FREITAS |
| AGRAVANTE(S) | : ADILSON AMÂNCIO GONÇALVES | PROCESSO | : AIRR - 1820 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : ALDA FERREIRA DOS S. A. DE JESUS |
| ADVOGADO | : JOSÂNIA PRETTO COUTO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE GUARULHOS |
| AGRAVADO(S) | : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. | AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA. | ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : WILMA CHEQUER BOU-HABIB | ADVOGADO | : ALBERTO DE PAULA MACHADO | PROCESSO | : AIRR - 2622 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1415 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ACUMULADORES REIFOR LTDA. | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : ANDERSON ANDRÉ SIQUEIRA DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| AGRAVANTE(S) | : VITRAL - VIOLETA TRANSPORTES LTDA. | ADVOGADO | : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA | AGRAVADO(S) | : EDOILIA MARIA TEIXEIRA MENDES E OUTROS |
| ADVOGADO | : LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA | PROCESSO | : AIRR - 1833 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : LEONARDO PIRES DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : EFREN LIRA MISTAFÁ | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | PROCESSO | : AIRR - 2631 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| PROCESSO | : AIRR - 1431 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : GEIPOT (SUCESSOR DA EXTINTA RFFSA) | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : GEVALDO FERREIRA DE MELO | AGRAVADO(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA | ADVOGADO | : SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA | AGRAVADO(S) | : MAURO LUIZ PAULO |
| ADVOGADO | : EDUARDO COSTA DE MENEZES | PROCESSO | : AIRR - 1932 / 2003 - 191 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : SISTEMA ENGENHARIA LTDA. | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO | : AIRR - 2798 / 2003 - 007 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : JOSEVAL PRIMO SOBREIRA | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| ADVOGADO | : EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA | ADVOGADO | : WÂNIA RAMOS BORGES | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ GENTIL DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 1461 / 2003 - 112 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA | ADVOGADO | : JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO | : CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO | AGRAVADO(S) | : T & A CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | PROCESSO | : AIRR - 1979 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : CARLOS PIMENTEL DE MATOS |
| ADVOGADO | : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | PROCESSO | : AIRR - 3163 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : INÁCIO DÁRIO FILHO | AGRAVANTE(S) | : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA. | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| ADVOGADO | : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ | ADVOGADO | : VALTON DÓREA PESSOA | AGRAVANTE(S) | : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 1514 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : DÉBORA BRANDAS DOS SANTOS | ADVOGADO | : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO | : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO | AGRAVADO(S) | : MÁRCIA CRISTINA CASSON |
| AGRAVANTE(S) | : ALBERTO AQUINO MONTEIRO | PROCESSO | : AIRR - 2011 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : WALTER BERGSTRÖM |
| ADVOGADO | : JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO | : AIRR - 4929 / 2003 - 002 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO | : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR | ADVOGADO | : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO | AGRAVANTE(S) | : MARCOS LEOPOLDO BORNHOFEN |
| PROCESSO | : AIRR - 1514 / 2003 - 006 - 13 - 41 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : SIDNEI REGO PAIXÃO | ADVOGADO | : JUSSARA GOMES DA ROCHA |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO | : MARCOS ANTÔNIO TAVARES GRISI | AGRAVADO(S) | : TEKA S.A. TECELAGEM KUEHNRIK |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | PROCESSO | : AIRR - 2015 / 2003 - 001 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO | ADVOGADO | : VALKIRIO LORENZETTE |
| ADVOGADO | : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | PROCESSO | : AIRR - 7844 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | AGRAVANTE(S) | : DANIELLE CUNHA MARTINS | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO | : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : RAIMUNDO AMARO MARTINS | AGRAVANTE(S) | : GLOBAL TELECOM S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 1603 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO | : MARCELO MAC DONALD REIS |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : JULIANA ANTUNES DE MENEZES | AGRAVADO(S) | : ROSANE FÁTIMA BLAVA |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | AGRAVADO(S) | : TNL CONTAX S.A. | ADVOGADO | : FABIANO AYRES D'AVILA |
| ADVOGADO | : LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO | ADVOGADO | : JULIANA ANTUNES DE MENEZES | | |
| AGRAVADO(S) | : MANOEL DIAS DA CRUZ | | | | |
| ADVOGADO | : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 1624 / 2003 - 002 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO | | | | |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : MARCÍLIA PIMENTEL BARROS | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO PINHEIRO MAIA | | | | |
| AGRAVADO(S) | : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC | | | | |
| ADVOGADO | : PAULO VIANA MACIEL | | | | |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 10282 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 75 / 2004 - 669 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 285 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVANTE(S) | : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO) |
| ADVOGADO | : MANOEL HERMANDO BARRETO | ADVOGADO | : FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII | ADVOGADO | : ALESSANDRA CAMARGO ROCHA |
| AGRAVADO(S) | : KRAFT FOODS BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : VANDIRA DOS SANTOS LOPES | AGRAVADO(S) | : UNIÃO |
| ADVOGADO | : MANOEL HERMANDO BARRETO | ADVOGADO | : ITACIR JOAQUIM DA SILVA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ MARTINS FILHO |
| AGRAVADO(S) | : MARCELO MARCOS DE LIMA | PROCESSO | : AIRR - 92 / 2004 - 047 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUCAS AIRES BENTO GRAF |
| ADVOGADO | : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | PROCESSO | : AIRR - 292 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 18078 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA | AGRAVADO(S) | : VÂNIO JOSÉ PRADO | AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| ADVOGADO | : ROBERTA ABAGGE SANTIAGO | ADVOGADO | : VÂNIO JOSÉ PRADO | AGRAVADO(S) | : MANOEL MARCIO VIEIRA DE MELO |
| AGRAVADO(S) | : ELCIO MORAES | PROCESSO | : AIRR - 124 / 2004 - 191 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| ADVOGADO | : JOELCIO FLAVIANO NIELS | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO | : AIRR - 294 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 19262 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : VALDEMIR SANTOS DE JESUS | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : HÉLIO ANACLETO | AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| ADVOGADO | : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO | ADVOGADO | : SOFIA VAREJÃO FILGUEIRAS | AGRAVADO(S) | : MARCELO RODRIGUES FREITAS |
| AGRAVADO(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | AGRAVADO(S) | : PROMON ENGENHARIA LTDA. | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| ADVOGADO | : MÁRCIA VIANNA | ADVOGADO | : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI | PROCESSO | : AIRR - 296 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : ATIVA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. | AGRAVADO(S) | : VIABRÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| ADVOGADO | : MARCOS ANTÔNIO KOJOROSKI | ADVOGADO | : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| AGRAVADO(S) | : SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 130 / 2004 - 401 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| ADVOGADO | : ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : EUNICE MARIA DOS SANTOS |
| PROCESSO | : AIRR - 71099 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : WALTER MOREIRA (FAZENDA VALE VERDE) | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO | : GUSTAVO LUÍS DE A. CARDOSO | PROCESSO | : AIRR - 296 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : VITOR CUSTÓDIO E OUTRA | AGRAVADO(S) | : JOEL LÁZARO NASCIMENTO BRITO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| ADVOGADO | : VIVIAN ANDERSEN SARTORI DO SANTOS | ADVOGADO | : MAURO TEIXEIRA BARRETTO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA) |
| AGRAVADO(S) | : MARCOS ROBERTO MENDES DE MELLO | PROCESSO | : AIRR - 177 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| ADVOGADO | : JORGE WILLIANS TAUIL | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | AGRAVADO(S) | : EVANDO LUIZ VINHAL |
| AGRAVADO(S) | : NILZA APARECIDA DE CARVALHO | AGRAVANTE(S) | : ALEXANDRE MOURA MARCO | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| PROCESSO | : AIRR - 6 / 2004 - 641 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE | PROCESSO | : AIRR - 319 / 2004 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| AGRAVANTE(S) | : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. | ADVOGADO | : JORGE DAGOSTIN | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES | PROCESSO | : AIRR - 209 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO | ADVOGADO | : OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : CARLOS WALTER DOS SANTOS RIBEIRO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : APARECIDO DONIZETE LOURENÇO |
| ADVOGADO | : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO |
| PROCESSO | : AIRR - 19 / 2004 - 193 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : TÉRCIO MAIA DANTAS | PROCESSO | : AIRR - 322 / 2004 - 416 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : GILMAR DE CARVALHO ANDRADE | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| AGRAVANTE(S) | : NORSIA REFRIGERANTES LTDA. | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : PATRICIA CUNHA LIMA | PROCESSO | : AIRR - 215 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO | ADVOGADO | : VALDIR MALANCHE JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : ADILSON CARNEIRO MASCARENHAS | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | AGRAVADO(S) | : MARIA ROSEANE LEITE BARROS |
| ADVOGADO | : ARY DA SILVA MOREIRA | AGRAVANTE(S) | : CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 325 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 54 / 2004 - 015 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO | : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS | AGRAVANTE(S) | : FRANCISCA CRISTINA BATISTA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC | PROCESSO | : JOHNSON DOS SANTOS | ADVOGADO | : REGINALDO VIANA CAVALCANTI |
| ADVOGADO | : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ | ADVOGADO | : PATRÍCIA ALMEIDA LEITE | AGRAVADO(S) | : CASA DE SUCO DANTAS BARRETO LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : DAVID ORLANDO BOLFE | PROCESSO | : AIRR - 244 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO | : WILSON SALES NÓBREGA |
| ADVOGADO | : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | PROCESSO | : AIRR - 344 / 2004 - 006 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 62 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : JOÃO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI | AGRAVANTE(S) | : ADEMAR MARTINS DOS SANTOS E OUTROS |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVADO(S) | : ALEXANDRE BRUNO DA CUNHA NEVES | ADVOGADO | : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO GOMES DA SILVA | PROCESSO | : TYAGO PEREIRA BARBOSA | AGRAVADO(S) | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO/SE |
| AGRAVADO(S) | : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. | RELATOR | : AIRR - 246 / 2004 - 131 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA |
| ADVOGADO | : JAMES DANTAS | AGRAVANTE(S) | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | PROCESSO | : AIRR - 377 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : NATALINA LOURENÇO MOLINARI | ADVOGADO | : MARIA ELIZABETH ÁVILA DE ESPÍNDOLA | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO | : FLÁVIO NIXON PETRILO | PROCESSO | : EDIVALDO LOMES | AGRAVANTE(S) | : POSTO NIGHT AND DAY LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 73 / 2004 - 669 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATOR | : JÚLIA TORANÇA | ADVOGADO | : LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVANTE(S) | : DILNEI CUNHA RODRIGUES | AGRAVADO(S) | : JANAÍNA BAIA DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) | : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRO | PROCESSO | : AIRR - 275 / 2004 - 401 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 381 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| AGRAVADO(S) | : MARINETE DAS NEVES | AGRAVANTE(S) | : RÁDIO PANORAMA FM DE CRUZ DAS ALMAS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : EDMILSON ALVES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : ITACIR JOAQUIM DA SILVA | ADVOGADO | : KARLA DE FREITAS MOTA LOMES NOGUEIRA | ADVOGADO | : CARLOS FREDERICO G. PEREIRA |
| | | AGRAVADO(S) | : EMERSON DE CARVALHO BORGES | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB |
| | | ADVOGADO | : UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO | ADVOGADO | : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 392 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 450 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 598 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | AGRAVANTE(S) | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| AGRAVADO(S) | : WILSON FIALHO DAS CHAGAS | ADVOGADO | : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS | ADVOGADO | : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD |
| ADVOGADO | : LEONARDO PIRES DA SILVA | AGRAVADO(S) | : ELIZETE AUGUSTA DA SILVA SANTOS | AGRAVADO(S) | : RANDOLFO GONÇALVES |
| PROCESSO | : AIRR - 393 / 2004 - 009 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : RENATO SENNA ABREU E SILVA | ADVOGADO | : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO | : AIRR - 479 / 2004 - 009 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 604 / 2004 - 076 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : LÚCIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO | : MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES | AGRAVANTE(S) | : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| AGRAVADO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. | ADVOGADO | : JEFFERSON BIAVA | ADVOGADO | : JORGE DONIZETI SANCHEZ |
| ADVOGADO | : RENATA APARECIDA SILVA | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVADO(S) | : MAURILO NAZARÉ DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 401 / 2004 - 311 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO | : ALINE VONTOBEL FONSECA | ADVOGADO | : MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | PROCESSO | : AIRR - 483 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 625 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADO | : ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : ALICE MARA FERNANDES FERREIRA | AGRAVANTE(S) | : ADILSON ALEXANDRE DE PAULA |
| AGRAVADO(S) | : ALUIZIO GOMES GUERRA | ADVOGADO | : TYAGO PEREIRA BARBOSA | ADVOGADO | : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : BANCO CENTRAL DO BRASIL | AGRAVADO(S) | : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : GRUPO DE TEATRO ARTE EM CENA (JOSÉ SEVERINO FLORÊNCIO DE SOUZA) | PROCESSO | : AIRR - 484 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO |
| PROCESSO | : AIRR - 404 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO | : AIRR - 625 / 2004 - 030 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | AGRAVANTE(S) | : PEDRO CELSO CRODA (ESPÓLIO DE) FABIANE GUIMARÃES PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : DEANA GLACI MARQUES | AGRAVADO(S) | : GEVISA S.A. | AGRAVANTE(S) | : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : TYAGO PEREIRA BARBOSA | ADVOGADO | : CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI | ADVOGADO | : MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO |
| AGRAVADO(S) | : BANCO CENTRAL DO BRASIL | PROCESSO | : AIRR - 506 / 2004 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ADILSON ALEXANDRE DE PAULA |
| ADVOGADO | : ROBERTO H. YAMASHIRO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 407 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | PROCESSO | : AIRR - 630 / 2004 - 041 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) | : ALFREDO PINTO NETTO | AGRAVADO(S) | : ANA PAULA TEIXEIRA CAMPOS | AGRAVANTE(S) | : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. |
| ADVOGADO | : TYAGO PEREIRA BARBOSA | ADVOGADO | : MARCELO PINHEIRO CHAGAS | ADVOGADO | : JEFFERSON BIAVA |
| AGRAVADO(S) | : BANCO CENTRAL DO BRASIL | PROCESSO | : AIRR - 535 / 2004 - 231 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ROBERTO H. YAMASHIRO | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | AGRAVADO(S) | : JULIANA GOULART FRETTE |
| PROCESSO | : AIRR - 409 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : SEBASTIÃO MAMPRIM | ADVOGADO | : ALINE VONTOBEL FONSECA |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO | : EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS | PROCESSO | : AIRR - 638 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : JOÃO BATISTA DALVI | AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO DA SILVA LEÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| ADVOGADO | : TYAGO PEREIRA BARBOSA | ADVOGADO | : CLAUDIA CARVALHO DE FREITAS | AGRAVANTE(S) | : TÊXTIL RV LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : BANCO CENTRAL DO BRASIL | PROCESSO | : AIRR - 559 / 2004 - 341 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID |
| PROCESSO | : AIRR - 409 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : ANDRÉA BRASIL RIBEIRO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVANTE(S) | : CARLOS GILBERTO ALVES SANTANA | ADVOGADO | : SIRLEI FOGAÇA MARTINS |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO | : SÉRGIO BASTOS COSTA | PROCESSO | : AIRR - 638 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : RODOLFO NUNES FERREIRA | AGRAVADO(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| AGRAVADO(S) | : RUY SAMPAIO GARRIDO | ADVOGADO | : MILTON MELO MASCARENHAS | AGRAVANTE(S) | : GKN DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO | PROCESSO | : AIRR - 565 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : BEATRIZ SANTOS GOMES |
| PROCESSO | : AIRR - 417 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | AGRAVADO(S) | : DOMINGOS LUMERTZ SCHWANCK |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | AGRAVANTE(S) | : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | ADVOGADO | : RUBENS RENATO FERREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | ADVOGADO | : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 646 / 2004 - 342 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA | PROCESSO | : AIRR - 565 / 2004 - 113 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| AGRAVADO(S) | : MARYELE ABADIA DE LIMA | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | AGRAVANTE(S) | : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE |
| ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | AGRAVANTE(S) | : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | ADVOGADO | : ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR |
| PROCESSO | : AIRR - 443 / 2004 - 011 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO | ADVOGADO | : GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ | AGRAVADO(S) | : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | AGRAVADO(S) | : SEISI FRANCO DE ARAÚJO | ADVOGADO | : KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | ADVOGADO | : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES | PROCESSO | : AIRR - 656 / 2004 - 049 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MARCILA COSTA DA ROCHA | PROCESSO | : AIRR - 595 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| AGRAVADO(S) | : MARCOS ANTONIO BATISTA JÚNIOR | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE ALFREDO VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO REIS CLETO | AGRAVANTE(S) | : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A. | ADVOGADO | : LUCIA BEATRIZ MEIRELES DE CARVALHO |
| PROCESSO | : AIRR - 446 / 2004 - 102 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. | ADVOGADO | : ANTENOR DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO PEREIRA DE JESUS | ADVOGADO | : VALÉRIA RAMOS ESTEVES | | |
| ADVOGADO | : ARNON NONATO MARQUES FILHO | AGRAVADO(S) | : FIAT FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS | | |
| AGRAVADO(S) | : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM | ADVOGADO | : ALEXANDRE FANTONI REIS | | |
| ADVOGADO | : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA | | |
| | | ADVOGADO | : BANCO FIAT S.A. | | |
| | | ADVOGADO | : VALÉRIA RAMOS ESTEVES | | |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 668 / 2004 - 061 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1045 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1144 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVANTE(S) | : ATLÂNTICO HOTÉIS E TURISMO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : OTTO MANOEL MARTINS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : JANE MENDES FIGUEIREDO | ADVOGADO | : ELIAS DAIBES | ADVOGADO | : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA |
| AGRAVADO(S) | : LUIZ CELSO ELIAS OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : ANAIZE DA CONCEIÇÃO TRINDADE | AGRAVADO(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| ADVOGADO | : ALOIZIO DE PAULA SILVA | ADVOGADO | : JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO | ADVOGADO | : DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES |
| AGRAVADO(S) | : M. MARTINS CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 1047 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1144 / 2004 - 039 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 682 / 2004 - 006 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE | AGRAVANTE(S) | : FRANCO MATOS TINTÊXTIL LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : CLÉIA XAVIER DE SANTANA | AGRAVADO(S) | : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA. | ADVOGADO | : LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES |
| ADVOGADO | : ILTON MARQUES DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : EDUARDO ALVES PEREIRA | ADVOGADO | : MARISTÂNIA LÚCIA NASCIMENTO E OUTRA |
| AGRAVADO(S) | : ARIIVALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO | ADVOGADO | : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE | ADVOGADO | : RAFAEL PEREIRA SOARES |
| ADVOGADO | : ARLENE PEREIRA CHAGAS | PROCESSO | : AIRR - 1047 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1144 / 2004 - 110 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 706 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS | ADVOGADO | : TERCIO MAIA DANTAS | ADVOGADO | : DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES |
| ADVOGADO | : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA | AGRAVADO(S) | : PAULO MARIEL DE MEDEIROS | AGRAVADO(S) | : OTTO MANOEL MARTINS DE CARVALHO |
| AGRAVADO(S) | : RÔMULO DE ANDRADE MONTANARI | ADVOGADO | : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI | ADVOGADO | : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA |
| ADVOGADO | : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO | PROCESSO | : AIRR - 1073 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1145 / 2004 - 005 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 717 / 2004 - 001 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | AGRAVANTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | AGRAVANTE(S) | : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA | ADVOGADO | : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA |
| ADVOGADO | : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ | AGRAVADO(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA | AGRAVADO(S) | : VALTER MARTINEZ |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO | ADVOGADO | : ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES | ADVOGADO | : ALCI DE SOUZA ARAÚJO |
| ADVOGADO | : VINICIUS DE ASSIS | AGRAVADO(S) | : CARLOS ALMEIDA MENDES E OUTROS | PROCESSO | : AIRR - 1154 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 828 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | PROCESSO | : AIRR - 1088 / 2004 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO |
| ADVOGADO | : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA | AGRAVANTE(S) | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : JOSÉ MAURICIO VAZ DE MELO |
| AGRAVADO(S) | : SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO SOUZA | ADVOGADO | : MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO | ADVOGADO | : ALDO GURIAN JÚNIOR |
| ADVOGADO | : LISIANE ZANATTA | AGRAVADO(S) | : PAULO ROBERTO TRINDADE COSTA | PROCESSO | : AIRR - 1185 / 2004 - 106 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 858 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO DA SILVA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO | : AIRR - 1108 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES A.A. LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO | : JOÃO BÔSCO KUMAIRA |
| ADVOGADO | : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES | AGRAVANTE(S) | : ABB LTDA. | AGRAVADO(S) | : SÔNIA CLEUSA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) | : DIRLENI DAS GRAÇAS DALL'IGNA | ADVOGADO | : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI | ADVOGADO | : ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES |
| ADVOGADO | : NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES | AGRAVADO(S) | : MAURÍCIO DE ALMEIDA CORREIA | PROCESSO | : AIRR - 1187 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 884 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 1123 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : REBRACE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | ADVOGADO | : VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO |
| ADVOGADO | : ANA TENÓRIO DE AMORIM | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC | AGRAVADO(S) | : IRENE FERREIRA ALVES E OUTRO |
| AGRAVADO(S) | : WALTER DE MELO PAULO NETO | ADVOGADO | : GUSTAVO DINIZ TAVARES | ADVOGADO | : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO | AGRAVADO(S) | : ELISA ELAINE MOREIRA TEIXEIRA | PROCESSO | : AIRR - 1251 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 968 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : VINÍCIO VITOR RODRIGUES | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 1137 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER |
| AGRAVANTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO | : DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS |
| ADVOGADO | : RONALDO JUNG | AGRAVANTE(S) | : TIO JORGE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. | AGRAVADO(S) | : GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : VALDIR COELHO LISBOA | ADVOGADO | : PAULO DE TARSO MOHALLEM | ADVOGADO | : FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO |
| ADVOGADO | : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ | AGRAVADO(S) | : ANDERSON PEREIRA MAIRINK | PROCESSO | : AIRR - 1266 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1007 / 2004 - 001 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROGÉRIO CONSTANTINO TRIGUEIRO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO | : AIRR - 1143 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| AGRAVANTE(S) | : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | ADVOGADO | : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA |
| ADVOGADO | : ISRAEL BARBOSA | AGRAVANTE(S) | : EDEROL COMERCIAL LTDA. | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| AGRAVADO(S) | : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. | ADVOGADO | : GERALDO PEREIRA | ADVOGADO | : LUCIMARA MORAIS LIMA |
| AGRAVADO(S) | : NÚBIA DE CÁSSIA DE SOUSA | AGRAVADO(S) | : FRANCISCO DE ASSIS PIRES | AGRAVADO(S) | : ELIZANE DA SILVA RODRIGUES BARBOSA |
| ADVOGADO | : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA | ADVOGADO | : ARNALDO DE MELO | ADVOGADO | : PACELLI DA ROCHA MARTINS |
| PROCESSO | : AIRR - 1044 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO | | | | |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO | | | | |
| ADVOGADO | : NARCISO FRANCISCO TORRES | | | | |
| AGRAVADO(S) | : USINA SANTA CLOTILDE S.A. | | | | |
| ADVOGADO | : DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO | | | | |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 1357 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1517 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1707 / 2004 - 011 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVANTE(S) | : TRANSMIL - TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : JACKSON RESENDE SILVA | ADVOGADO | : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER | ADVOGADO | : THEANNA DE ALENCAR BORGES |
| AGRAVADO(S) | : ALVIMAR JOSÉ MACHADO | AGRAVADO(S) | : SILVANA FLORÊNCIO DA SILVA | AGRAVADO(S) | : MARIA VALDEIDA BATISTA |
| ADVOGADO | : JAIRO EDUARDO LELIS | ADVOGADO | : NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO | ADVOGADO | : JANUÁRIO SOUZA NETO |
| PROCESSO | : AIRR - 1361 / 2004 - 131 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1532 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1732 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| AGRAVANTE(S) | : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA | AGRAVANTE(S) | : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : RAIMUNDO NONATO CASTRO CARDOSO |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO AVELAR | ADVOGADO | : VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS | ADVOGADO | : JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO |
| AGRAVADO(S) | : VALMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : LAURO LOPES DA SILVA | AGRAVADO(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA |
| ADVOGADO | : MANUEL GONÇALVES DA SILVA | ADVOGADO | : ANA MARIA CUNHA DE MELLO | ADVOGADO | : GISELE COUTINHO BESERRA |
| PROCESSO | : AIRR - 1377 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1558 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1813 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVANTE(S) | : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : BENTO DE BARROS MAGALHÃES |
| ADVOGADO | : JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA | ADVOGADO | : DENNIS VERBICARO SOARES | ADVOGADO | : EDVALDO ADRIANY SILVA |
| AGRAVADO(S) | : IRENE SOARES DA COSTA | AGRAVADO(S) | : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | AGRAVADO(S) | : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP |
| ADVOGADO | : JAIRO EDUARDO LELIS | AGRAVADO(S) | : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. | ADVOGADO | : FERNANDA GOMES LEITE |
| PROCESSO | : AIRR - 1400 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES | PROCESSO | : AIRR - 1974 / 2004 - 005 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : ROBSON VALENTE PENEDO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB | ADVOGADO | : CRISTIANE REGINA PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : EDITORA GLOBO S.A. |
| ADVOGADO | : IVONE CHAVES CIDRÃO | PROCESSO | : AIRR - 1573 / 2004 - 014 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : CRISTIANA PINHO MARTINS |
| AGRAVADO(S) | : MARIA RITAMAR DO NASCIMENTO CLARINDO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | AGRAVADO(S) | : MÁRCIA CRISTINA PEREIRA ARGOLLO |
| ADVOGADO | : JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA | AGRAVANTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA | ADVOGADO | : ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO |
| PROCESSO | : AIRR - 1450 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 1996 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : CARLOS MÁRCIO VASCONCELOS DA SILVA | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| AGRAVANTE(S) | : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : OLGA BAYMA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : DENNIS VERBICARO SOARES | PROCESSO | : AIRR - 1591 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO | ADVOGADO | : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES |
| AGRAVADO(S) | : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | AGRAVADO(S) | : LUIZ FERNANDO LIGER DE MELLO |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO PEDRO PIMENTA | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES |
| AGRAVADO(S) | : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA | ADVOGADO | : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA | PROCESSO | : AIRR - 2034 / 2004 - 012 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : FRANCISCO CLAUDERSON BIZERRA SOUSA E OUTROS | AGRAVADO(S) | : CLÊNIA DA SILVA RIBEIRO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| ADVOGADO | : CRISTIANE REGINA PEREIRA | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES | AGRAVANTE(S) | : CONSTRUTORA HABITARE LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 1457 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1640 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : BRUNNO GARCIA DE CASTRO |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | AGRAVADO(S) | : JORGE RAMOS DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC | AGRAVANTE(S) | : UNILEVER BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : GUSTAVO DINIZ TAVARES | ADVOGADO | : MARCO ANTONIO SALEM DINIZ | AGRAVADO(S) | : REFRIMON LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : EVANDRO BERNARDES DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 2034 / 2004 - 011 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : VINÍCIO VITOR RODRIGUES | ADVOGADO | : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| PROCESSO | : AIRR - 1478 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1660 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : ELZA MISAKO KUDO MATSUNAGA |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | AGRAVANTE(S) | : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. | AGRAVADO(S) | : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. |
| ADVOGADO | : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO | ADVOGADO | : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO | ADVOGADO | : SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO |
| AGRAVADO(S) | : GERALDO FERREIRA DE MORAIS | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS | PROCESSO | : AIRR - 2055 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES | ADVOGADO | : GERALDA APARECIDA ABREU | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| PROCESSO | : AIRR - 1506 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1663 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : TERCIO MAIA DANTAS |
| AGRAVANTE(S) | : DISTRIBEL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : ARMAFER - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. | AGRAVADO(S) | : MUSO SUSEKI GOMES DE LIMA |
| ADVOGADO | : VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS | ADVOGADO | : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES |
| AGRAVADO(S) | : SÍLVIO MERCÊS LOURENÇO | AGRAVADO(S) | : ALEXANDRE RODRIGUES FABBRI DA CUNHA | PROCESSO | : AIRR - 2061 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ROSILENE SOARES FERREIRA | ADVOGADO | : ALVIMAR DA LUZ DIAS | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| PROCESSO | : AIRR - 1514 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1692 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO |
| AGRAVANTE(S) | : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADDEL ITUPEVA LTDA. | AGRAVADO(S) | : JESUS GERALDO DE QUEIROZ |
| ADVOGADO | : DENNIS VERBICARO SOARES | ADVOGADO | : KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA | ADVOGADO | : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES |
| AGRAVADO(S) | : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS | PROCESSO | : AIRR - 3038 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. | ADVOGADO | : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA | RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO PEDRO PIMENTA | AGRAVADO(S) | : WELLINGTON MOREIRA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| AGRAVADO(S) | : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA | ADVOGADO | : CLEIDIMAR JUSTINO DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : MILTON CÉSAR COSTA |
| AGRAVADO(S) | : LUIS CARLOS MENDES DO ROSÁRIO | | | ADVOGADO | : LUÍS FERNANDO LUCHI |
| | | | | AGRAVADO(S) | : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. |
| | | | | PROCESSO | : AIRR - 3992 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| | | | | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| | | | | AGRAVANTE(S) | : INGRÁCIA BET DA ROSA CARDOSO |
| | | | | ADVOGADO | : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO |
| | | | | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| | | | | ADVOGADO | : CÁSSIO MURILO PIRES |

| | | | | | |
|--------------|--|---|---|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 31686 / 2004 - 003 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 322 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 65 / 1994 - 028 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM | AGRAVANTE(S) | : FRIGORÍFICO SANTA CRUZ LTDA. | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| ADVOGADO | : LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO | ADVOGADO | : JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO | AGRAVADO(S) | : DIVA COSTA |
| AGRAVADO(S) | : DORGERE DA SILVA SOUZA | AGRAVADO(S) | : MARINILDE MENDES CORRÊA | ADVOGADO | : CONSTANTE DALL'OLMO |
| ADVOGADO | : FAUSTO MENDONÇA VENTURA | ADVOGADO | : JORGE RODRIGUES GONÇALVES | PROCESSO | : AIRR - 744 / 1994 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 4 / 2005 - 404 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 349 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : CELSO COSTA MIRANDA | ADVOGADO | : MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA | AGRAVADO(S) | : PEDRO PEREIRA DE CARVALHO |
| AGRAVADO(S) | : EXPEDITO DE SOUZA RODRIGUES | AGRAVADO(S) | : SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA. | ADVOGADO | : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE |
| ADVOGADO | : PEDRO RAPOSO BAUEB | ADVOGADO | : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA | PROCESSO | : AIRR - 2102 / 1994 - 171 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 136 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MÁRCIA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : WALDIR SILVA DE ALMEIDA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| AGRAVANTE(S) | : AGROPALMA S.A. | PROCESSO | : AIRR - 455 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES |
| ADVOGADO | : ANA IALIS BARETTA | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | AGRAVADO(S) | : CIRILO DANIEL DO NASCIMENTO |
| AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA | AGRAVANTE(S) | : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO FERREIRA | ADVOGADO | : ROBSON FREITAS MELO | PROCESSO | : AIRR - 111 / 1995 - 027 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ANTONIO FERREIRA NETO | AGRAVADO(S) | : CARLOS ADEMIR PINTO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| PROCESSO | : AIRR - 138 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : VALMIR DE PAIVA BAGGIO | AGRAVANTE(S) | : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | Brasília, 19 de outubro de 2005. | | ADVOGADO | : LUCILA MARIA SERRA |
| AGRAVANTE(S) | : AGROPALMA S.A. | ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO | | AGRAVADO(S) | : JOÃO CONCEIÇÃO GONÇALVES E OUTRO |
| ADVOGADO | : RUBENS BRAGA CORDEIRO | Diretora da Secretaria de Distribuição | | ADVOGADO | : ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO |
| AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA | Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma. | | | |
| AGRAVADO(S) | : PAULO DA SILVA NERI | PROCESSO | : AIRR - 2421 / 1979 - 261 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 974 / 1995 - 055 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ANTONIO FERREIRA NETO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO | : AIRR - 141 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : JOAQUIM SAMPAIO MUNIZ E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ | ADVOGADO | : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO |
| AGRAVANTE(S) | : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA. | AGRAVADO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. | AGRAVADO(S) | : NELSON ORTEGA TERRA |
| ADVOGADO | : RAIMUNDO BARBOSA COSTA | ADVOGADO | : JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO | ADVOGADO | : SYLVIO MANHÃES BARRETO |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO GARCIA CÂMARA | PROCESSO | : AIRR - 466 / 1987 - 052 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 590 / 1996 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 173 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVANTE(S) | : GEIPOT (SUCESSOR DA EXTINTA RFFSA) | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| AGRAVANTE(S) | : PHAMA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO DO CARMO MENDES E OUTROS | ADVOGADO | : LEANDRO DAUDT BARON |
| ADVOGADO | : IVANA MARIA FONTELES CRUZ | ADVOGADO | : RUBEM PERRY | AGRAVADO(S) | : JOSÉ LUÍS DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 3338 / 1988 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA |
| AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO BRITO DA PAZ | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | PROCESSO | : AIRR - 958 / 1996 - 011 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MARLU SILVA DE SOUZA | AGRAVANTE(S) | : PAULO RICARDO CABREIRA SANTOS | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| PROCESSO | : AIRR - 221 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : MÍRIAM L. K. FORSTER | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) | : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB | AGRAVADO(S) | : EDGAR DE OLIVEIRA |
| AGRAVANTE(S) | : AGROPALMA S.A. | PROCESSO | : AIRR - 2246 / 1990 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA |
| ADVOGADO | : RUBENS BRAGA CORDEIRO | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | PROCESSO | : AIRR - 1150 / 1996 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVADO(S) | : JURACIR BARBOSA FIGUEIREDO | AGRAVADO(S) | : ROBSON SANTANA TEIXEIRA E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| ADVOGADO | : ANTONIO FERREIRA NETO | ADVOGADO | : MÁRIO ORLANDO FERREIRA STQUE | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO |
| PROCESSO | : AIRR - 269 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 761 / 1991 - 024 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : HELLEN BADIA E OUTROS |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : FERNANDO ROBERTO GOMES BEBIALDO |
| AGRAVANTE(S) | : IAPONAN JUSTINO PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | PROCESSO | : AIRR - 1775 / 1996 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA | ADVOGADO | : MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| AGRAVADO(S) | : ORGANIZAÇÕES VS LTDA. | AGRAVADO(S) | : SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. |
| ADVOGADO | : DANIELA ALVES DA COSTA | ADVOGADO | : WALDIR SILVA DE ALMEIDA | ADVOGADO | : RENATA RAJA GABAGLIA |
| PROCESSO | : AIRR - 304 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MÁRCIA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : CLAUDIO DE CARVALHO GUERRA |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS RODRIGUES LAGE | ADVOGADO | : ANA BEATRIZ PAIVA FERNANDES |
| AGRAVANTE(S) | : MINAS SOL HOTÉIS LTDA. | ADVOGADO | : RAYMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE | | |
| ADVOGADO | : RODRIGO COELHO DE LIMA | PROCESSO | : AIRR - 1227 / 1993 - 481 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | | |
| AGRAVADO(S) | : LÚCIO MAURO TEIXEIRA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | | |
| PROCESSO | : AIRR - 305 / 2005 - 103 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA | | |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | AGRAVADO(S) | : MÁRCIA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA | | |
| AGRAVANTE(S) | : IRAÍDES MAGNABUCO JUSTINO - ME | ADVOGADO | : WALDIR SILVA DE ALMEIDA | | |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUIS MIRANDA | AGRAVANTE(S) | : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. | | |
| AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO FERREIRA DINIZ | ADVOGADO | : ROBSON FREITAS MELO | | |
| ADVOGADO | : PAULO UMBERTO DO PRADO | AGRAVADO(S) | : CARLOS ADEMIR PINTO | | |
| | | ADVOGADO | : VALMIR DE PAIVA BAGGIO | | |
| | | AGRAVADO(S) | : VALMIR DE PAIVA BAGGIO | | |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 753 / 1997 - 030 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1308 / 1998 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 702 / 1999 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| AGRAVANTE(S) | : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE | AGRAVANTE(S) | : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : EDWARD CARDOSO JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : SILVIA REGINA RODRIGUES NIEDE-RAUER | ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : DARCY ROSA LIMA | ADVOGADO | : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA | AGRAVADO(S) | : SUELI ANA DIAS DE ASSUMPTÃO DO SANTOS |
| ADVOGADO | : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE | PROCESSO | : AIRR - 1313 / 1998 - 048 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA |
| PROCESSO | : AIRR - 769 / 1997 - 048 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | PROCESSO | : AIRR - 1668 / 1999 - 075 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | AGRAVANTE(S) | : LAÉRCIO PEREIRA | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVANTE(S) | : ALAMEDA PARK S.A.- RESTAURANTES E SERVIÇOS TURÍSTICOS | ADVOGADO | : CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB | AGRAVANTE(S) | : IVETE BENEDETI EVANGELISTA E OUTRO |
| ADVOGADO | : MÁRCIO CABRAL MAGANO | AGRAVADO(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADO | : ADRIANA FADUL |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ TEIXEIRA MOTA | ADVOGADO | : TATHIANA DO NASCIMENTO | AGRAVADO(S) | : SUPERZIN ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA. |
| ADVOGADO | : HELENA AMAZONAS | PROCESSO | : AIRR - 1431 / 1998 - 045 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : ADRIANA FADUL |
| PROCESSO | : AIRR - 1330 / 1997 - 029 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVADO(S) | : MANOEL LOPES DA SILVA |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | AGRAVANTE(S) | : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA. | ADVOGADO | : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO |
| AGRAVANTE(S) | : VIAÇÃO RUBANIL LTDA. | ADVOGADO | : PRICILA DE MOURA LOZANO | PROCESSO | : AIRR - 1969 / 1999 - 043 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : PAULO FERNANDES DA SILVA | AGRAVADO(S) | : ROBERTO MÁRCIO GONÇALVES DE SOUZA | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| AGRAVADO(S) | : WILSON GONÇALVES DUARTE | ADVOGADO | : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP |
| ADVOGADO | : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA | PROCESSO | : AIRR - 1470 / 1998 - 103 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 1644 / 1997 - 040 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | AGRAVADO(S) | : CARLOS FERREIRA DA ROCHA |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | ADVOGADO | : SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : GERDAU S.A. | ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 2653 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI | AGRAVADO(S) | : RIO GRANDE ENERGIA S.A. | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| AGRAVADO(S) | : EUSÉBIO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS | ADVOGADO | : ILDA AMARAL DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : FULL JAZZ COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA. |
| ADVOGADO | : IDETÔNE VIEIRA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE | ADVOGADO | : VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA |
| PROCESSO | : AIRR - 1930 / 1997 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : NEWTON DORNELES SARATT | AGRAVADO(S) | : VALÉRIA REGINA FERRANTE |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | AGRAVADO(S) | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. | ADVOGADO | : MÁRCIO LOUREIRO |
| AGRAVANTE(S) | : ARTHUR STREVA PEREIRA | ADVOGADO | : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO | PROCESSO | : AIRR - 183 / 2000 - 511 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ARLEUSE SALOTTO ALVES | AGRAVADO(S) | : LUIS FERNANDO LEMOS ALVES | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | ADVOGADO | : CELSO HAGEMANN | AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : JOSÉ FIORENCIO JUNIOR | PROCESSO | : AIRR - 1881 / 1998 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARIA ANGÉLICA MACHADO NO-LASCO |
| PROCESSO | : AIRR - 1931 / 1997 - 034 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | AGRAVADO(S) | : JOSÉ MAURO RODRIGUES VIEIRA |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVANTE(S) | : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | ADVOGADO | : ADILSON VASCONCELLOS |
| AGRAVANTE(S) | : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO | PROCESSO | : AIRR - 251 / 2000 - 029 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ROMUALDO DEL MANTO NETTO | AGRAVADO(S) | : GONSALO JESUS BRAGA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO PAULO CARDOSO | ADVOGADO | : ROMEU GUARNIERI | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : EDISON LUCAS DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 2172 / 1998 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR |
| PROCESSO | : AIRR - 2007 / 1997 - 071 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVADO(S) | : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTÉ DE VALORES LTDA. |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVANTE(S) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | ADVOGADO | : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES |
| AGRAVANTE(S) | : MARIA DO SOCORRO DIAS DA CUNHA | AGRAVADO(S) | : ABIGAIL DOMINGUES DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS | AGRAVADO(S) | : NIVALDO FRANCISCO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : MARINÊS VALLE DA TRINDADE | ADVOGADO | : KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO | ADVOGADO | : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA |
| AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO | AGRAVADO(S) | : BRASSERVICE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 303 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 2191 / 1998 - 039 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| PROCESSO | : AIRR - 47 / 1998 - 445 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | AGRAVANTE(S) | : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A. |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVANTE(S) | : ALFREDO CLÁUDIO LEAL DA FONSECA | ADVOGADO | : RINALDO ALENCAR DORES |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | ADVOGADO | : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS | AGRAVADO(S) | : JOSÉ DONIZETE DA SILVA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | AGRAVADO(S) | : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP | ADVOGADO | : BENEDITO DE PAULA LIMA |
| AGRAVADO(S) | : JAIME GOMES DA SILVA | ADVOGADO | : EVERALDO RIBEIRO MARTINS | PROCESSO | : AIRR - 303 / 2000 - 342 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MARCOS KAIRALLA DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 3019 / 1998 - 312 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| PROCESSO | : AIRR - 124 / 1998 - 361 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ DONIZETE DA SILVA |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE GUARULHOS | ADVOGADO | : BENEDITO DE PAULA LIMA |
| AGRAVANTE(S) | : JESUÍTO SILVA NASCIMENTO | ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO GONÇALVES | AGRAVADO(S) | : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A. |
| ADVOGADO | : NIVALDO BOSONI | AGRAVADO(S) | : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA. | ADVOGADO | : RINALDO ALENCAR DORES |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. | PROCESSO | : AIRR - 468 / 1999 - 056 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 382 / 2000 - 102 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| PROCESSO | : AIRR - 1290 / 1998 - 171 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. | AGRAVANTE(S) | : TV ÔMEGA LTDA. |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | ADVOGADO | : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA | ADVOGADO | : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS | AGRAVADO(S) | : MARIZETE DA SILVA COSTA | AGRAVADO(S) | : MARCOS VALÉRIO AFONSO BRAGA |
| ADVOGADO | : CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA | ADVOGADO | : ÁLVARO AUGUSTO ROCHA DOS SANTOS | ADVOGADO | : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ CONRADO NETO | | | | |
| ADVOGADO | : GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES | | | | |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 557 / 2000 - 032 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1398 / 2000 - 064 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2173 / 2000 - 242 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CARLOS MOTA RECACHO | AGRAVANTE(S) | : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : ROMEU GUARNIERI | ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR | ADVOGADO | : GEORGINA PEDROSA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) | : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | AGRAVADO(S) | : JURINI VALDISI DA SILVA | AGRAVADO(S) | : MARCELO LETTÉRIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR | ADVOGADO | : ARNALDO ALVES DE CASTRO | ADVOGADO | : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA |
| PROCESSO | : AIRR - 701 / 2000 - 010 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1656 / 2000 - 053 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2520 / 2000 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | AGRAVANTE(S) | : YVES NOGUEIRA DA GAMA VAN HE-MELRYCK | AGRAVANTE(S) | : FIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : EYMARD DUARTE TIBÃES | ADVOGADO | : PAULO MALTZ | ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS LOMBARDI |
| AGRAVADO(S) | : DENISE MARIA MOSCON PUNTEL | AGRAVADO(S) | : MATRIX INTERNET S.A. | AGRAVADO(S) | : FRANCISCO DE ASSIS DINIZ GONÇALVES |
| ADVOGADO | : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATOS | ADVOGADO | : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA | ADVOGADO | : JUCENIR BELINO ZANATTA |
| PROCESSO | : AIRR - 838 / 2000 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1697 / 2000 - 065 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 215 / 2001 - 491 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| AGRAVANTE(S) | : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. | AGRAVANTE(S) | : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SUZANO |
| ADVOGADO | : EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA | ADVOGADO | : MARIANA BORGES DE REZENDE | ADVOGADO | : RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA |
| AGRAVADO(S) | : NARCISO SANT'ANA NETO | AGRAVADO(S) | : GOLDEN GUARD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. | AGRAVADO(S) | : MARIA APARECIDA LAGO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : IVAEL GOMES DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PIRES | ADVOGADO | : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 852 / 2000 - 521 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO | PROCESSO | : AIRR - 239 / 2001 - 087 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | PROCESSO | : AIRR - 1753 / 2000 - 462 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : PEDRO PAULO SOARES FLORENZANO | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | AGRAVANTE(S) | : SALVADOR DE JESUS BORGES |
| ADVOGADO | : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO | AGRAVANTE(S) | : JUPARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREJAS LTDA. | ADVOGADO | : HERBERT OROFINO COSTA |
| AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE RESENDE | ADVOGADO | : JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY | AGRAVADO(S) | : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. |
| ADVOGADO | : IEDA DUARTE FERREIRA | AGRAVADO(S) | : WILSON MIRANDA FILHO | ADVOGADO | : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES |
| PROCESSO | : AIRR - 923 / 2000 - 093 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUILSON GOMES PINHO | PROCESSO | : AIRR - 287 / 2001 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | PROCESSO | : AIRR - 1790 / 2000 - 121 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVANTE(S) | : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA. | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADO | : ELZA RIBEIRO GONÇALVES | AGRAVANTE(S) | : CARLOS GILBERTO TEIXEIRA DE SANTANA | ADVOGADO | : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO |
| AGRAVADO(S) | : EDVALDO CÁSSIO MENDES | ADVOGADO | : SÉRGIO GONÇALVES MAIA | AGRAVADO(S) | : MARCO ANTÔNIO BEZERRA |
| ADVOGADO | : ROSA MARIA FAVARON PORTELLA | AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO |
| PROCESSO | : AIRR - 977 / 2000 - 038 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA | PROCESSO | : AIRR - 691 / 2001 - 010 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | PROCESSO | : AIRR - 1807 / 2000 - 002 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVANTE(S) | : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | AGRAVANTE(S) | : TV ÔMEGA LTDA. |
| ADVOGADO | : FERNANDO MORELLI ALVARENGA | AGRAVANTE(S) | : CARLOS ANTÔNIO ROSA | ADVOGADO | : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA FILHO | ADVOGADO | : SEBASTIÃO LEITE CHAVES | AGRAVADO(S) | : JOSÉ CARLOS SANTOS CATALDI |
| ADVOGADO | : LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI | AGRAVADO(S) | : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. | ADVOGADO | : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA |
| PROCESSO | : AIRR - 1057 / 2000 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES | PROCESSO | : AIRR - 984 / 2001 - 087 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | PROCESSO | : AIRR - 1911 / 2000 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| AGRAVANTE(S) | : EDGARD SILVEIRA NUNES JÚNIOR | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | AGRAVANTE(S) | : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA. |
| ADVOGADO | : CELSO FERRAREZE | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO | ADVOGADO | : MARCUS VINÍCIUS PERRETTI MINGRONE |
| AGRAVADO(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | AGRAVADO(S) | : COESA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIIS LTDA. | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVAS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO |
| ADVOGADO | : MÁRCIA GARBELINI BELLO | ADVOGADO | : JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA | ADVOGADO | : DANIELA DE FREITAS |
| PROCESSO | : AIRR - 1198 / 2000 - 113 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ANA PAULA DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 992 / 2001 - 005 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO | : JEREMIAS DE SOUZA BRAGA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO | PROCESSO | : AIRR - 2010 / 2000 - 206 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : TANIA MARA MARTINS MIRANDA |
| ADVOGADO | : OCTÁVIO BUENO MAGANO | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | ADVOGADO | : NEILIANE SCALSER |
| AGRAVADO(S) | : MARCOS D'AVILA NUNES | AGRAVANTE(S) | : TEXACO DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | : EDIANI MARIA DE SOUZA | ADVOGADO | : NICOLAU OLIVIERI | ADVOGADO | : ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA |
| PROCESSO | : AIRR - 1237 / 2000 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ ROCHA DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 1204 / 2001 - 531 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | ADVOGADO | : JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| AGRAVANTE(S) | : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB | PROCESSO | : AIRR - 2021 / 2000 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| ADVOGADO | : FABIANA VIEIRA PAPALÉO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : SOILA MAR MELLO MARÇAL | AGRAVANTE(S) | : JOÃO ARINDAL MAGALHÃES GALLIZA | AGRAVADO(S) | : PEDRO SANTANA MIRANDA |
| ADVOGADO | : DIRCEU JOSÉ SEBBEN | ADVOGADO | : GOLÍVIO PEREIRA FILHO | ADVOGADO | : RENDERTON JOAN FEITOSA |
| PROCESSO | : AIRR - 1319 / 2000 - 055 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2163 / 2000 - 094 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1388 / 2001 - 019 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : VECOTEC ENGENHARIA E SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : WALMAR BITTENCOUTT DA SILVA |
| ADVOGADO | : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO | ADVOGADO | : GUILHERME SALVADOR FALANGHE | ADVOGADO | : MARCELINO DIAS DA ROCHA |
| AGRAVADO(S) | : NEIDE DE CAMPOS | AGRAVADO(S) | : MARCO ANTONIO BERNARDES FORONI | AGRAVADO(S) | : MULTIPORTOS OPERADORA PORTUÁRIA S.A. |
| ADVOGADO | : PAULA FERREIRA | ADVOGADO | : LUÍS HENRIQUE GRIMALDI | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA PINTO |
| | | AGRAVADO(S) | : UNIÃO AIR ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA. | | |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 1509 / 2001 - 065 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | PROCESSO | : AIRR - 291 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | AGRAVADO(S) | : ANDREA PAULA CANEVER | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVANTE(S) | : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A. | ADVOGADO | : PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO | AGRAVANTE(S) | : KRAFT FOODS BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER | PROCESSO | : AIRR - 2687 / 2001 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ARNALDO PIPEK |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVADO(S) | : ALZINETE MARIA DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : ROBERTO CYRO MANGEON FILHO | AGRAVANTE(S) | : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | ADVOGADO | : DOMINGOS PALMIERI |
| PROCESSO | : AIRR - 1530 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR | PROCESSO | : AIRR - 302 / 2002 - 372 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVADO(S) | : FRANCISCO MARTINS ALVES | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| AGRAVANTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA | ADVOGADO | : ROMEU GUARNIERI | AGRAVANTE(S) | : SOUZA CRUZ S.A. |
| ADVOGADO | : CRISTIANO EVERSON BUENO | PROCESSO | : AIRR - 2691 / 2001 - 382 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : DANIELA FEITEN SILVA |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVADO(S) | : EDUARDO DA COSTA LERINA |
| AGRAVADO(S) | : CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | ADVOGADO | : ARLETE TERESINHA MARTINI |
| ADVOGADO | : MARINEIDE SPALUTO | ADVOGADO | : ALDO DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 311 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1686 / 2001 - 001 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : RICARDO CRUZ E SILVA | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO | : APARECIDA LOPES CRISTINA | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : TV ÔMEGA LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 2724 / 2001 - 044 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : FABIANA MENDES DA SILVA |
| ADVOGADO | : RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | AGRAVADO(S) | : PADARIA MONTENEGRO LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : MARIA ZENEIDA FONTENELE | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO | ADVOGADO | : DANIELA FERREIRA BARBUY |
| ADVOGADO | : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SOUZA | ADVOGADO | : ARNOR SERAFIM JÚNIOR | PROCESSO | : AIRR - 356 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1699 / 2001 - 041 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ELIZABETH NUNES RIBEIRO PERUGINI | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO | : GELSON FERRAREZE | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ PEREIRA AMORIM |
| AGRAVANTE(S) | : FRANCISCO ALVES VEI | PROCESSO | : AIRR - 22133 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA |
| ADVOGADO | : MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | AGRAVADO(S) | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN | AGRAVANTE(S) | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | ADVOGADO | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| ADVOGADO | : JOÃO DANIEL BUENO | ADVOGADO | : TOBIAS DE MACEDO | PROCESSO | : AIRR - 364 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1885 / 2001 - 051 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MILTON BENNER JÚNIOR | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | ADVOGADO | : EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO | AGRAVANTE(S) | : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : LIDIONETE GESSI LANE PALMA CRUZ E OUTROS | PROCESSO | : AIRR - 2 / 2002 - 211 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO | : PRISCILA PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : ALCEU LUIZ CARREIRA | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | AGRAVADO(S) | : ELIANE GENCIANO CRUZ |
| AGRAVADO(S) | : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN | ADVOGADO | : LAMARTINE DE PAULO LEITE |
| ADVOGADO | : ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA | ADVOGADO | : DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS | PROCESSO | : AIRR - 508 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 2217 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : JOSIAS SOARES MARQUES | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | ADVOGADO | : FABIANO GOMES BARBOSA | AGRAVANTE(S) | : GENTIL BENEDITO CANUTO JÚNIOR |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ DOS SANTOS FILHO | PROCESSO | : AIRR - 110 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO ROSELLA | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| AGRAVADO(S) | : CONSTRUTORA KLEPACZ LTDA. | AGRAVANTE(S) | : AMBRA - ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL | ADVOGADO | : LEANDRO BIONDI |
| ADVOGADO | : HÉLIO BOBROW | ADVOGADO | : MOACYR NUNES DE BARROS | AGRAVADO(S) | : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VARANDA DO PACAEMBU | AGRAVADO(S) | : RENATA FERRAILO PEIXOTO FORTUNA | ADVOGADO | : CRISTIANE DA SILVA MARCOS |
| ADVOGADO | : HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS | ADVOGADO | : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES |
| PROCESSO | : AIRR - 2415 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 133 / 2002 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA PAULI |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | AGRAVADO(S) | : SP INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A. | AGRAVANTE(S) | : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. | ADVOGADO | : JANETE GOMES FERRAZ |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA | ADVOGADO | : LUIZ HENRIQUE DALMASO | AGRAVADO(S) | : JB COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : GEORGETONW DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : EDNA ISABEL DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : AGNALDO DO NASCIMENTO | ADVOGADO | : EDUARDO BEROL DA COSTA | PROCESSO | : AIRR - 587 / 2002 - 331 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 2522 / 2001 - 241 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 233 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | AGRAVANTE(S) | : CALÇADOS AZALÉIA S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : ELIZABETH APARECIDA MOMESSO MARTINS | ADVOGADO | : CAMILE ELY GOMES |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA | ADVOGADO | : RONALDO LIMA VIEIRA | AGRAVADO(S) | : CELSO CARLOS MORINELL |
| AGRAVADO(S) | : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA | AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | ADVOGADO | : ANDRÍO PORTUGUEZ FONSECA |
| ADVOGADO | : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | PROCESSO | : AIRR - 597 / 2002 - 010 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 2660 / 2001 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 239 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | AGRAVANTE(S) | : CLÁUDIO MARTINS BARCELOS |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | AGRAVANTE(S) | : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE DOS SANTOS | ADVOGADO | : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES |
| | | ADVOGADO | : TELMO MACHADO | AGRAVADO(S) | : MEPHA - INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA. |
| | | AGRAVADO(S) | : LABORATÓRIOS PFIZER S.A. | ADVOGADO | : PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA |
| | | ADVOGADO | : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES | PROCESSO | : AIRR - 608 / 2002 - 512 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| | | | | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| | | | | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. |
| | | | | ADVOGADO | : LUCIANA RAMIRES LOSQUIAVO |
| | | | | AGRAVADO(S) | : RUI BENATI |
| | | | | ADVOGADO | : ALZIR COGORNI |

| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 612 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 883 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1026 / 2002 - 053 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| AGRAVANTE(S) | : OUT RIGHT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH | AGRAVANTE(S) | : ALBA MARIA FREITAS FELIPPE E OUTRO |
| ADVOGADO | : OSWALDO MONTEIRO RAMOS | ADVOGADO | : JULIANA DE MILITO E SESSA | ADVOGADO | : ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : HAMILTON JOSÉ CORREA | AGRAVADO(S) | : INSTITUTO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA - IASI | AGRAVADO(S) | : ISABEL BUENO GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : EDUARDO VANZAN | AGRAVADO(S) | : ALDENI RIBEIRO DOS SANTOS | ADVOGADO | : DENISE PIZATTO |
| PROCESSO | : AIRR - 715 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 890 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1058 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| AGRAVANTE(S) | : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | AGRAVANTE(S) | : SIMONE DA SILVA FRANÇA |
| ADVOGADO | : MÁRCIO YOSHIDA | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | ADVOGADO | : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES |
| AGRAVANTE(S) | : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. | AGRAVADO(S) | : REINALDO FARIA | AGRAVADO(S) | : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA. |
| ADVOGADO | : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS | ADVOGADO | : ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO | ADVOGADO | : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO |
| AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC | PROCESSO | : AIRR - 951 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : ROSEMEIRE DURAN | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | ADVOGADO | : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : ERIC JOSÉ SALATHIEL DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO PIAUÍ | PROCESSO | : AIRR - 1058 / 2002 - 025 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS PACHECO | AGRAVADO(S) | : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| PROCESSO | : AIRR - 765 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : PEDRO SOUSA SILVA | AGRAVANTE(S) | : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA. |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | ADVOGADO | : ANGELICA MARIA DE ALMEIDA VILLANOVA | ADVOGADO | : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT | PROCESSO | : AIRR - 958 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVADO(S) | : SIMONE DA SILVA FRANÇA |
| AGRAVADO(S) | : CRISTIAN JANOVIK | AGRAVANTE(S) | : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA. | ADVOGADO | : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES |
| ADVOGADO | : CLARICE TEIXEIRA NUNES | ADVOGADO | : VALTON DÓREA PESSOA | PROCESSO | : AIRR - 1102 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 766 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI | AGRAVADO(S) | : VILMA DA SILVA PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA. | ADVOGADO | : GENIRA MENEZES MORAES | ADVOGADO | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO |
| ADVOGADO | : MARINA LANNA FRANÇA PINTO | AGRAVADO(S) | : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A. | AGRAVADO(S) | : TELMO LUIZ VIANNA |
| AGRAVADO(S) | : JULIANA DE PAULA | ADVOGADO | : GILBERTO GOMES | ADVOGADO | : IVONE DA FONSECA GARCIA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS GOGONI | PROCESSO | : AIRR - 965 / 2002 - 003 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1151 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 781 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | AGRAVANTE(S) | : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : JÂNIO CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO | : VALTON DÓREA PESSOA | ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO |
| ADVOGADO | : EDUARDO COSTA DE MENEZES | AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : AERoclUBE DO ESPÍRITO SANTO |
| AGRAVADO(S) | : GENIVALDO DE JESUS | AGRAVADO(S) | : FLÁVIO SILVA GONÇALVES | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA BASÍLIO MARTINS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : ELEUZE MATOS SILVA | ADVOGADO | : GENIRA MENEZES MORAES | PROCESSO | : AIRR - 1187 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 804 / 2002 - 193 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A. | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | ADVOGADO | : GILBERTO GOMES | AGRAVANTE(S) | : JOAQUIM VERGÍLIO PIRES |
| AGRAVANTE(S) | : POSTO CAMELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 979 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : ALEXANDRE DUARTH CORRÊA |
| ADVOGADO | : RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | AGRAVADO(S) | : INDÚSTRIA DE MÓVEIS JAL LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO BRANDÃO SERRA | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | ADVOGADO | : PAULO RICARDO CURTINAZ |
| ADVOGADO | : VALDELÍCIO MENÊZES | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | PROCESSO | : AIRR - 1205 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 835 / 2002 - 222 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : CARMEM LÚCIA HOFFMANN DE CARVALHO | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | ADVOGADO | : MALVINA SANTOS RIBEIRO | AGRAVANTE(S) | : ITAMAR COSTA DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : JOSENICE REIS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 984 / 2002 - 134 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : IVONE DA FONSECA GARCIA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO BARTILOTTI | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVADO(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT |
| AGRAVADO(S) | : M. ANESIA & COMPANHIA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : ELEKEIROZ S.A. | ADVOGADO | : JORGE RICARDO DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 839 / 2002 - 057 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA | PROCESSO | : AIRR - 1207 / 2002 - 303 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | AGRAVADO(S) | : ERNESTO DE ARAÚJO SANTOS | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | ADVOGADO | : CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS | AGRAVANTE(S) | : EMPREITEIRA PAGIL LTDA. |
| ADVOGADO | : ADALBERTO GODOY | PROCESSO | : AIRR - 985 / 2002 - 005 - 13 - 41 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO | : CARLOS EDGAR LEHN |
| AGRAVADO(S) | : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | AGRAVADO(S) | : MIGUEL SIDEGUM |
| ADVOGADO | : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO | AGRAVANTE(S) | : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS DRI |
| AGRAVADO(S) | : ODILON LOPES PINHEIRO JUNIOR | ADVOGADO | : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO | PROCESSO | : AIRR - 1252 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO DE PÁDUA SANTOS | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO | : AIRR - 873 / 2002 - 006 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ FERREIRA MARQUES | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | PROCESSO | : AIRR - 992 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : RÜDEGER FEIDEN |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | AGRAVADO(S) | : ROBERTO COSTA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : LUCIANA CARVALHO SANTOS | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS | ADVOGADO | : SONIA CONCEIÇÃO POHLMANN TOMASI |
| AGRAVADO(S) | : ANA LÚCIA CRUSOÉ DE SOUZA | ADVOGADO | : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 1253 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : CLÉBER LÁZARO JULIÃO COSTA | AGRAVADO(S) | : PAULO CEZAR DA SILVA | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| | | ADVOGADO | : FABIANE ENGRAZIA BETTIO | AGRAVANTE(S) | : TARCF GRÁFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA. |
| | | | | ADVOGADO | : PAULO DE TARSO SASS |
| | | | | AGRAVADO(S) | : ALEXANDRE MORAES GOMES |
| | | | | ADVOGADO | : SANDRA A. TEREZIN GIANFRÉ |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 1307 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1739 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2455 / 2002 - 069 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVANTE(S) | : ONOFRE GOMES | AGRAVANTE(S) | : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL |
| ADVOGADO | : MARLENE RICCI | ADVOGADO | : ASSAD LUIZ THOMÉ | ADVOGADO | : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM | AGRAVADO(S) | : CLAUDEMIR DE GOIS MACIEL | AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA DE ENGENHEIROS, TÉCNICOS E PROFISSIONAIS DE ATIVIDADES AFINS LTDA. - CEPROPAR |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA | ADVOGADO | : MARILUIZA RAZENTE |
| PROCESSO | : AIRR - 1320 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1751 / 2002 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MARCOS ROBERTO PAULIN |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | ADVOGADO | : LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE | AGRAVADO(S) | : INTERTECHNE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. |
| ADVOGADO | : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES | ADVOGADO | : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO | ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA FARAH |
| AGRAVADO(S) | : BAR SP RESTAURANTE LTDA. | AGRAVADO(S) | : ALBÉRICO VIEIRA | PROCESSO | : AIRR - 2455 / 2002 - 069 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO BARRETO | ADVOGADO | : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| PROCESSO | : AIRR - 1330 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1852 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : INTERTECHNE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | ADVOGADO | : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : ESTRELA TRANSPORTES LTDA. | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL |
| ADVOGADO | : PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO | ADVOGADO | : RICARDO NOVAIS RODRIGUES | AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA DE ENGENHEIROS, TÉCNICOS E PROFISSIONAIS DE ATIVIDADES AFINS LTDA. - CEPROPAR |
| AGRAVADO(S) | : JANUÁRIO FURTADO | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA | ADVOGADO | : MARCOS ROBERTO PAULIN |
| ADVOGADO | : RAIMUNDA CÉLIA SILVA COELHO | ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE | ADVOGADO | : LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK |
| AGRAVADO(S) | : MIP TRANSPORTES LTDA. | ADVOGADO(S) | : UBIRAJARA VIEIRA E OUTROS | PROCESSO | : AIRR - 2456 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1499 / 2002 - 403 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANDRÉ CARVALHO SANTOS | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI | PROCESSO | : AIRR - 1921 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA. | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | ADVOGADO | : FABIANA MENDES DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO MARTINS DE ANDRADE | AGRAVADO(S) | : AS NOVIÇAS CAFÉ COLONIAL LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : ENEU ANTÔNIO TURELLA | ADVOGADO | : MARLON GOMES SOBRINHO | PROCESSO | : AIRR - 5813 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : AIRTON LUÍS NESELLO | AGRAVADO(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| PROCESSO | : AIRR - 1517 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : RICARDO KENJI MORINAGA | AGRAVANTE(S) | : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | AGRAVADO(S) | : BANCO CREDIBANCO S.A. | ADVOGADO | : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO | : AIRR - 1934 / 2002 - 006 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE |
| ADVOGADO | : EDUARDO COSTA DE MENEZES | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | ADVOGADO | : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO |
| AGRAVADO(S) | : MASTEC BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : ALUNIC LTDA. | AGRAVADO(S) | : NORMA LÚCIA MAIA GALINDO |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL | ADVOGADO | : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO | ADVOGADO | : LUCIENE ALVES DE LIMA |
| AGRAVADO(S) | : FÁBIO MESSIAS SILVA | AGRAVADO(S) | : ELIZABETE PAULINO DE SANTANA | PROCESSO | : AIRR - 54 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : SAUL QUÁDROS FILHO | ADVOGADO | : LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| PROCESSO | : AIRR - 1552 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1977 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | ADVOGADO | : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO |
| AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : S.A. " O ESTADO DE SÃO PAULO" | AGRAVADO(S) | : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE |
| ADVOGADO | : CHRISTIANI NETTO VIGGIANO | ADVOGADO | : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS | ADVOGADO | : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO |
| AGRAVADO(S) | : TCHERRISON DINIZ ALVES | AGRAVADO(S) | : ANTONIA APARECIDA DUARTE | AGRAVADO(S) | : NORMA LÚCIA MAIA GALINDO |
| ADVOGADO | : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE | ADVOGADO | : MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL | ADVOGADO | : LUCIENE ALVES DE LIMA |
| PROCESSO | : AIRR - 1577 / 2002 - 102 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2101 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 54 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| AGRAVANTE(S) | : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : MAGNÓLIA BARRETO PEIXOTO | AGRAVANTE(S) | : MARIA JÚLIA DE ALMEIDA COUTINHO |
| ADVOGADO | : WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA | ADVOGADO | : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES | ADVOGADO | : MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES |
| AGRAVADO(S) | : GEORGE WASHINGTON DO CARMO | AGRAVADO(S) | : CADA CASO ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. E OUTRO | AGRAVADO(S) | : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA. |
| ADVOGADO | : JAIR BRANDAO DE S. MEIRA | ADVOGADO | : CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA | ADVOGADO | : LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI |
| PROCESSO | : AIRR - 1623 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2113 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 99 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVANTE(S) | : CLÁUDIA KOCOUREK DE TOLEDO DAUDÉN | AGRAVANTE(S) | : AURINO MARCOLINO DE SOUZA | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : MARCO ANTONIO BELMONTE | ADVOGADO | : ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR | ADVOGADO | : EDUARDO COSTA DE MENEZES |
| AGRAVADO(S) | : MARINALVA FERREIRA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA |
| ADVOGADO | : VANDA ALEXANDRE PEREIRA | ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG | ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE |
| PROCESSO | : AIRR - 1664 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2343 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : SANDRO JOSÉ SOUZA SANTOS |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | ADVOGADO | : GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO |
| AGRAVANTE(S) | : ADEMAR INÁCIO PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE | PROCESSO | : AIRR - 161 / 2003 - 007 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DOMINGOS PALMIERI | AGRAVADO(S) | : MAURICIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| AGRAVADO(S) | : SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA. | ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE |
| ADVOGADO | : MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO | PROCESSO | : AIRR - 2376 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ GILDO DOS SANTOS |
| | | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | AGRAVADO(S) | : HENRY SELEME LAUAR |
| | | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO |
| | | ADVOGADO | : ROBBSON FERRAZ COLOMBO | | |
| | | AGRAVADO(S) | : ROTISSERIE E GRELHADOS MANO'S LTDA. | | |
| | | ADVOGADO | : GENTIL COSTA DE CAMARGO | | |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 170 / 2003 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 306 / 2003 - 108 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 537 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL | AGRAVANTE(S) | : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A. | AGRAVANTE(S) | : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA | ADVOGADO | : EDUARDO GANYMEDES COSTA | ADVOGADO | : FERNANDO VICENZI |
| AGRAVADO(S) | : IVANILDO MELO DE LIMA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ LUIZ RODRIGUES | AGRAVADO(S) | : STELA MARIS DE ARAÚJO PEREIRA |
| ADVOGADO | : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA | ADVOGADO | : HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA | ADVOGADO | : CRISTINE ELISABETE PESS DAL'MASSO |
| PROCESSO | : AIRR - 187 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 309 / 2003 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 537 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA | AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI | AGRAVANTE(S) | : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA |
| ADVOGADO | : LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTEMINK | ADVOGADO | : MARIA CAROLINA MIRANDA | ADVOGADO | : FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII |
| AGRAVADO(S) | : SÔNIA NADIR DREYER MENEGHEL | AGRAVADO(S) | : MARINALVA MARIA FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO | AGRAVADO(S) | : NILZA BURGUESAN IGNÁCIO |
| ADVOGADO | : CARLOS WILLI CAL | ADVOGADO | : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE | ADVOGADO | : ITACIR JOAQUIM DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 200 / 2003 - 053 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 314 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 557 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | AGRAVANTE(S) | : BICICLETAS MONARK S.A. |
| AGRAVADO(S) | : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV | AGRAVADO(S) | : CONSERVIR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | ADVOGADO | : LINDINALVA ESTEVES BONILHA |
| AGRAVADO(S) | : FLÁVIO JESUÍNO DE SOUSA | AGRAVADO(S) | : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA LOPES | AGRAVADO(S) | : MOSÁRIO DE DEUS SANTOS |
| ADVOGADO | : LEVI LUIZ TAVARES | ADVOGADO | : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA | ADVOGADO | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-LA |
| PROCESSO | : AIRR - 203 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 354 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 579 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA. | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| ADVOGADO | : ANA KARINA BLOC BUSO | ADVOGADO | : IVANISE SALGADO PACHECO | ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES |
| AGRAVADO(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. | AGRAVADO(S) | : RAFAEL NUNES E NUNES | AGRAVADO(S) | : RENATO DA SILVA |
| ADVOGADO | : MARIA ANTONIETTA MASCARO | ADVOGADO | : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO | ADVOGADO | : DANIELLA FERNANDES APA |
| PROCESSO | : AIRR - 205 / 2003 - 056 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 388 / 2003 - 221 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 608 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | AGRAVANTE(S) | : METALGRAFICA ROJEK LTDA. | AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE YUJI HIRATA | ADVOGADO | : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO | ADVOGADO | : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA |
| AGRAVADO(S) | : LUIZ CARLOS BRUNELLI E OUTROS | AGRAVADO(S) | : EDMILSON DO CARMO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : NEUZA MARIA CAMARGO PEREIRA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS | ADVOGADO | : FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVILDANTES | ADVOGADO | : LOUANA NASCIMENTO |
| PROCESSO | : AIRR - 209 / 2003 - 108 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 394 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 612 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : MARIA DE LOURDES AMERICANO DE ANDRADE CARVALHO | AGRAVANTE(S) | : BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (HOSPITAL DA CIDADE) | AGRAVANTE(S) | : PEDRO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : MARIA ADELAÍDE D. B. DA COSTA | ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO | ADVOGADO | : WILSON ROBERTO MARTHO |
| AGRAVADO(S) | : SERTEP S.A. ENGENHARIA E MONTAGEM | AGRAVADO(S) | : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE | AGRAVADO(S) | : ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ MINORI TAKAI UETA | ADVOGADO | : SARITA MABEL ANDRADE | ADVOGADO | : LÚCIA AVARY DE CAMPOS |
| PROCESSO | : AIRR - 220 / 2003 - 103 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : CLAUDETE SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 616 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO | : LILIAN GLEIDE SILVA BRITO | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVANTE(S) | : VANDUIR RIBEIRO DA LUZ | AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS - COOPRO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : ELIANE GUTIERREZ | ADVOGADO | : BRUNO MARCONI | ADVOGADO | : LEON ÂNGELO MATTEI |
| AGRAVADO(S) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | PROCESSO | : AIRR - 450 / 2003 - 037 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : SÉRGIO OLÉ OLIVEIRA DA ROSA |
| ADVOGADO | : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | ADVOGADO | : FRANCISCO COUNAGO CARREIRO |
| PROCESSO | : AIRR - 256 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | PROCESSO | : AIRR - 656 / 2003 - 521 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | ADVOGADO | : DANIEL GOULART ESCOBAR | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL | AGRAVADO(S) | : ROBERTO MENDES | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : SÔNIA GAMA RUBERTI BIRSKIS | ADVOGADO | : DEIMAR DE ALMEIDA GOULART | ADVOGADO | : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO |
| AGRAVADO(S) | : SILVANA DA SILVA CARDENAS | PROCESSO | : AIRR - 474 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI |
| ADVOGADO | : ENILSON LUIZ WILLE | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO | : GILSON SOARES RODRIGUES |
| PROCESSO | : AIRR - 268 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : DIRCEU PIERRO JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : HELOÍSA CARMEN BARBIERI MANTOVANI |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | ADVOGADO | : FERNANDO RIBEIRO KEDE | ADVOGADO | : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN |
| AGRAVANTE(S) | : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS | AGRAVADO(S) | : MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 672 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : RICARDO MARTINS LIMONGI | ADVOGADO | : ELIANE GALDINO DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVADO(S) | : MADALENA FUHR PIASESKI | PROCESSO | : AIRR - 477 / 2003 - 108 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. |
| ADVOGADO | : RODRIGO DA SILVA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO | : FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA |
| PROCESSO | : AIRR - 268 / 2003 - 020 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A. | AGRAVADO(S) | : DANYELA SOUZA ALMEIDA DA SILVA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | ADVOGADO | : EDUARDO GANYMEDES COSTA | ADVOGADO | : IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) | : MADALENA FUHR PIASESKI | AGRAVADO(S) | : ALAN RODRIGUES DA PAZ | | |
| ADVOGADO | : ADRIANO DAVIS TIDRA | ADVOGADO | : HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA | | |
| AGRAVADO(S) | : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS | | | | |
| ADVOGADO | : RICARDO MARTINS LIMONGI | | | | |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 801 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 959 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1278 / 2003 - 018 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ ROBENILSON BORGES DAS NEVES | AGRAVANTE(S) | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : MATHEUS COSTA PEREIRA |
| AGRAVADO(S) | : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES | AGRAVADO(S) | : WAGNER GOUVEIA DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : NIVALDO FERNANDES BARBOSA |
| ADVOGADO | : FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO | ADVOGADO | : PAULO CESAR PIMPA DA SILVA | ADVOGADO | : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA |
| PROCESSO | : AIRR - 821 / 2003 - 124 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 965 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1308 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVANTE(S) | : ALAIR AFONSO | AGRAVANTE(S) | : VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADO | : NIVALDO DOS REIS GIMENES | ADVOGADO | : MYLENA VILLA COSTA | ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO |
| AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS | AGRAVADO(S) | : MONICA DOS SANTOS PIRES | AGRAVADO(S) | : CELINA GAWLAK DA COSTA |
| ADVOGADO | : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES | ADVOGADO | : EDSON GÓES | ADVOGADO | : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA |
| PROCESSO | : AIRR - 852 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1002 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1311 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : CÍNTIA ZACCE MARTINS | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : RENATO RUSSO | ADVOGADO | : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO | ADVOGADO | : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO |
| AGRAVADO(S) | : COIFE CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA. | AGRAVADO(S) | : MARIA LUIZA NEVES | AGRAVADO(S) | : CÉLIA LORDELO ALMEIDA GARRIDO |
| ADVOGADO | : KARINA ESTEVES NERY | ADVOGADO | : JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES | ADVOGADO | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO |
| PROCESSO | : AIRR - 853 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1023 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1325 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| AGRAVANTE(S) | : ZF DO BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | AGRAVANTE(S) | : ISABEL CRISTINA ROCHA DE MORAIS |
| ADVOGADO | : FUAD ACHCAR JÚNIOR | ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES | ADVOGADO | : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO VERÍSSIMO E OUTRO | AGRAVADO(S) | : ALOÍSIOS NOVAES PRADO | AGRAVADO(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO | ADVOGADO | : SERGIO ROBERTO ALONSO | ADVOGADO | : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD |
| PROCESSO | : AIRR - 855 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1042 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1504 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| AGRAVANTE(S) | : GERCINO SOARES E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. | AGRAVANTE(S) | : JEAN TÁRCIO VIEIRA DE PAULA |
| ADVOGADO | : NELSON MEYER | ADVOGADO | : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO |
| AGRAVADO(S) | : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. | AGRAVADO(S) | : LEOVALDO MOACIR DUARTE | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA |
| ADVOGADO | : ADILSON BASSALHO PEREIRA | ADVOGADO | : JOSÉ LUIS VERNET NOT | ADVOGADO | : FABRICIO SOUZA GARCIA |
| PROCESSO | : AIRR - 863 / 2003 - 511 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1043 / 2003 - 081 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1607 / 2003 - 192 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| AGRAVANTE(S) | : RANARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : COSPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO LUNELLI | ADVOGADO | : LUCIANO JAQUES RABELO | ADVOGADO | : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO |
| AGRAVADO(S) | : IDA CONCEIÇÃO ANTUNES ROMANATO | ADVOGADO(S) | : LUIZ CARLOS DA SILVA | AGRAVADO(S) | : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTRO |
| ADVOGADO | : IVONE MASSOLA | ADVOGADO | : ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO | ADVOGADO | : GERALDO OLIVEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 878 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1080 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1700 / 2003 - 461 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| AGRAVANTE(S) | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | AGRAVANTE(S) | : CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : EDUARDO COSTA DE MENEZES |
| AGRAVADO(S) | : JULIO FERNANDO GONÇALVES | AGRAVADO(S) | : CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI | AGRAVADO(S) | : SISTEMA ENGENHARIA LTDA. |
| ADVOGADO | : MAURICIO ALVES COSTA | ADVOGADO | : CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI | ADVOGADO | : TARSO OLIVEIRA SOARES |
| PROCESSO | : AIRR - 881 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1107 / 2003 - 076 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ANTONIO GOMES DA SILVA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | ADVOGADO | : JOSÉ CARNEIRO ALVES |
| AGRAVANTE(S) | : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA | AGRAVANTE(S) | : EATON LTDA. | AGRAVADO(S) | : MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO MARZOCHI | ADVOGADO | : ELIANE GALDINO DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 1769 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : ADILSON PERMANHANI | AGRAVADO(S) | : RUBENS RICCI E OUTROS | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS SCAGLIA | ADVOGADO | : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 908 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : EDISON VIEIRA BARBOSA E OUTROS | AGRAVADO(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | ADVOGADO | : MIKAEL LEKICH MIGOTTO | AGRAVADO(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| AGRAVANTE(S) | : RUDI RONALD BRAMMELLO | PROCESSO | : AIRR - 1178 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | ADVOGADO | : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI |
| AGRAVADO(S) | : ENESA - ENGENHARIA S.A. | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | PROCESSO | : AIRR - 1999 / 2003 - 048 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO | ADVOGADO | : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| PROCESSO | : AIRR - 951 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : EDISON VIEIRA BARBOSA E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : PINTURAS IPIRANGA LTDA. |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO | : MIKAEL LEKICH MIGOTTO | ADVOGADO | : JOSÉ RODRIGUES BONFIM |
| AGRAVANTE(S) | : SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 1178 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. |
| ADVOGADO | : DANIELA FEITEN SILVA | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | ADVOGADO | : ELLEN COELHO VIGNINI |
| AGRAVADO(S) | : CARLOS EDUARDO LUDTKE | AGRAVANTE(S) | : EATON LTDA. | AGRAVADO(S) | : HILDEBRANDO BATISTA SAL |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO ISER | ADVOGADO | : ELIANE GALDINO DOS SANTOS | ADVOGADO | : MARCOS COIADO MAJEWSKI |

| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 2052 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 71009 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 278 / 2004 - 106 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE LONDRINA | AGRAVANTE(S) | : JOÃO ALÉSSIO MENEZES | AGRAVANTE(S) | : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO |
| ADVOGADO | : ANA LÚCIA BOHMANN | ADVOGADO | : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO | ADVOGADO | : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES |
| AGRAVADO(S) | : APPARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : VALTER YOSHIO KATAOKA E OUTRA | AGRAVADO(S) | : NOSLEN COSTA MEHL |
| ADVOGADO | : TOBIAS DE MACEDO | ADVOGADO | : ÂNGELA D. K. HUNGRIA DE CAMARGO | ADVOGADO | : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ |
| PROCESSO | : AIRR - 2104 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : CONSTRUTORA F.J. CONSTRUÇÕES LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 292 / 2004 - 048 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | PROCESSO | : AIRR - 11 / 2004 - 999 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVANTE(S) | : SIRLEY ELIETE NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : ANDRÉ RUPOLO GOMES | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE IGACI | ADVOGADO | : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA |
| AGRAVADO(S) | : ORESTES SIMIONI | ADVOGADO | : JULIANA RAPOSO TENÓRIO | AGRAVADO(S) | : DISVESA AUTOMÓVEIS LTDA. |
| ADVOGADO | : LUCIANA FRANZEN | AGRAVADO(S) | : JOSÉ LÚCIO DA SILVA | ADVOGADO | : MILTON DE JÚLIO |
| AGRAVADO(S) | : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ELIZABETH LTDA. | ADVOGADO | : JAILSON SOUSA VERAS | PROCESSO | : AIRR - 309 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ FELKL SENER | PROCESSO | : AIRR - 21 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| PROCESSO | : AIRR - 2215 / 2003 - 662 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVANTE(S) | : VIP CARGAS BRASÍLIA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. E OUTRA |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS | ADVOGADO | : HÉLIO PUGET MONTEIRO |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI | ADVOGADO | : IVAN FONÇATTI | AGRAVADO(S) | : MARCELINO FERREIRA RAMOS JÚNIOR |
| ADVOGADO | : ROSSANA MOREIRA GOMES | AGRAVADO(S) | : MÁRIO ANTÔNIO MAMPRIM | ADVOGADO | : MOZART CAMAPUM |
| AGRAVADO(S) | : MARIA IONI GRACINO | PROCESSO | : AIRR - 26 / 2004 - 462 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 311 / 2004 - 920 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DULCELINA TELLES | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| PROCESSO | : AIRR - 2483 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA | AGRAVANTE(S) | : CASA DAS MOLAS LTDA. |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | ADVOGADO | : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO | ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE OLINDA | AGRAVADO(S) | : ANTONIO DE SOUZA NUNES | AGRAVADO(S) | : JOÃO NUNES DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ROBERTO DE BARROS PINTO | ADVOGADO | : ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA | ADVOGADO | : JARBAS GOMES DE MIRANDA |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ FERREIRA DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 88 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 357 / 2004 - 068 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ VALENÇA CAVALCANTI FLUHR | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO | : AIRR - 3168 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. | AGRAVANTE(S) | : DAPMA - DISTRIBUIDORA ALTA PATA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | ADVOGADO | : VERÔNICA SANTIAGO DIAS | ADVOGADO | : LUÍS CARLOS MOREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE LONDRINA | AGRAVADO(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS | AGRAVADO(S) | : CARLOS MUNIZ ARAÚJO |
| AGRAVADO(S) | : ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA | ADVOGADO | : OSMAR JOSÉ FACIN |
| ADVOGADO | : TOBIAS DE MACEDO | AGRAVADO(S) | : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 399 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 3540 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : DINAIR FLOR DE MIRANDA | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ RUBENS VIANA NEVES | AGRAVANTE(S) | : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE LONDRINA | ADVOGADO | : ALAN KARDEC MEDEIROS | ADVOGADO | : FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO | PROCESSO | : AIRR - 101 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : EZIEL SANTOS SILVA |
| AGRAVADO(S) | : ANTONIO PAULINO DA SILVA | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | ADVOGADO | : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO |
| ADVOGADO | : DENISON HENRIQUE LEANDRO | AGRAVANTE(S) | : SÉRGIO DE ALMEIDA VALENTE | PROCESSO | : AIRR - 422 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 3893 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ ABÍLIO LOPES | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | AGRAVANTE(S) | : ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI | PROCESSO | : AIRR - 163 / 2004 - 056 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA |
| AGRAVADO(S) | : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | PROCESSO | : AIRR - 435 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : SUELI DE FÁTIMA ROBERTO | AGRAVANTE(S) | : ARTHUR BEDORE | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| ADVOGADO | : FREDERICO AIDAR | ADVOGADO | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-LA | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| PROCESSO | : AIRR - 9726 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | ADVOGADO | : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : JOILSON NERES DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR | PROCESSO | : AIRR - 179 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO | : NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA |
| ADVOGADO | : MARI NEUZA GERWINSKI | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | PROCESSO | : AIRR - 462 / 2004 - 403 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : IVOBEL CORDEIRO RIBAS | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS | ADVOGADO | : ALESSANDRA CAMARGO ROCHA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 10114 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS GUERRA | AGRAVADO(S) | : UNIÃO DA NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO | : LUCAS AIRES BENTO GRAF | AGRAVADO(S) | : MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO TELEPAR | PROCESSO | : AIRR - 220 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : FLÁVIO MACEDO MARQUES |
| ADVOGADO | : IRINEU MAZZAROTTO FILHO | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | | |
| AGRAVADO(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | | |
| AGRAVADO(S) | : JORGE LUIZ MOHR | ADVOGADO | : MANOEL MACHADO BATISTA | | |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO VERGO POLAN | AGRAVADO(S) | : PULCHÉRIA BONFIM DA SILVA | | |
| PROCESSO | : AIRR - 14119 / 2003 - 013 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO | | |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | PROCESSO | : AIRR - 259 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | | |
| AGRAVANTE(S) | : COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA - COIAB | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | | |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO | AGRAVANTE(S) | : ANTONIO JUAREZ DOS SANTOS | | |
| AGRAVADO(S) | : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA) | ADVOGADO | : ENZO SCIANNELLI | | |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | | |
| ADVOGADO | : JANNE SALES GOMES | ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | | |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 477 / 2004 - 109 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 594 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 768 / 2004 - 261 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA ESTADUAL - SEFA | AGRAVANTE(S) | : GEMMA RIGON E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (ENGENHO DESAL) |
| AGRAVADO(S) | : ZENIL CORRÊA PAZ | ADVOGADO | : ANA CRISTINA BELLIO | ADVOGADO | : RODRIGO VALENÇA JATOBAÁ |
| PROCESSO | : AIRR - 479 / 2004 - 115 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : HOSPITAL FÊMINA S.A. | AGRAVADO(S) | : BM AGROINDUSTRIAL LTDA. (DESTILARIA CAMPO BELO) |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | ADVOGADO | : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE | AGRAVADO(S) | : PAULO JOSÉ DE ABREU |
| AGRAVANTE(S) | : Y. WATANABE | PROCESSO | : AIRR - 604 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO | : ARINALDA ALVES MARTINS |
| ADVOGADO | : AMANDA MILEO GOMES MENDONÇA | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | PROCESSO | : AIRR - 787 / 2004 - 101 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : DAVI OLIVEIRA TEIXEIRA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA) | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| ADVOGADO | : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO | AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 496 / 2004 - 403 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | ADVOGADO | : BRUNO MONTEIRO COSTA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | AGRAVADO(S) | : MANOEL DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : WGT TELEFONIA LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | ADVOGADO | : EDMILSON PEDRO DE LIMA |
| AGRAVADO(S) | : UNIÃO DA NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI | PROCESSO | : AIRR - 650 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : VALDECI NASCIMENTO CHAVES |
| AGRAVADO(S) | : RAIMUNDO CHAGAS DE SOUZA | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | PROCESSO | : AIRR - 788 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MARIA ÂNGELA FERNANDES RODRIGUES | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| PROCESSO | : AIRR - 508 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO | ADVOGADO | : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO | AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | AGRAVADO(S) | : DERIVALDO FERREIRA COSTA | ADVOGADO | : DÉCIO FREIRE |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA | AGRAVADO(S) | : AURICÉLIO EUSTÁQUIO DE MEIRA |
| ADVOGADO | : JUEL PRUDÊNCIO BORGES | PROCESSO | : AIRR - 656 / 2004 - 113 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : EDEWYLTON WAGNER SOARES |
| AGRAVADO(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | PROCESSO | : AIRR - 814 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. | AGRAVANTE(S) | : BANCO BMG S.A. | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| AGRAVADO(S) | : MANOEL BARBOSA DA SILVA | ADVOGADO | : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRÃO | AGRAVADO(S) | : PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. | AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| PROCESSO | : AIRR - 524 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO | : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES | ADVOGADO | : IVANIL JOAQUIM DA SILVA |
| RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | AGRAVADO(S) | : FELIPE GROSSI DIAS | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS | PROCESSO | : AIRR - 656 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 817 / 2004 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : CARLO RÊGO MONTEIRO | RELATOR | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ LEITE DE FARIAS FILHO | AGRAVANTE(S) | : PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/16ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : HÉLIO VELOSO DA CUNHA | ADVOGADO | : RENATO SENNA ABREU E SILVA | ADVOGADO | : TATYANE TRINDADE GUIMARÃES |
| PROCESSO | : AIRR - 545 / 2004 - 003 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 711 / 2004 - 001 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : AUDREY ROBERT SILVA CABRAL |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | ADVOGADO | : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO |
| AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | AGRAVADO(S) | : BANCO BMG S.A. | PROCESSO | : AIRR - 837 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LUCYANA PEREIRA DE LIMA | ADVOGADO | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| AGRAVADO(S) | : JUAREZ SANTOS DA SILVA | AGRAVADO(S) | : FELIPE GROSSI DIAS | AGRAVANTE(S) | : ESTADO DE ALAGOAS |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA | ADVOGADO | : RENATO SENNA ABREU E SILVA | AGRAVADO(S) | : LILIANE SANTOS LUZ |
| PROCESSO | : AIRR - 567 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 711 / 2004 - 001 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO | ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | PROCESSO | : AIRR - 860 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVADO(S) | : IDAILTON SOLANO PEREIRA | ADVOGADO | : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO | ADVOGADO | : JOSÉ RUBEM ÂNGELO |
| PROCESSO | : AIRR - 580 / 2004 - 005 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO | ADVOGADO | : VINICIUS DE ASSIS | AGRAVADO(S) | : TIBÚRCIO ROSA DE SOUZA NETO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | PROCESSO | : AIRR - 718 / 2004 - 001 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO | ADVOGADO | : FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS |
| AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | PROCESSO | : AIRR - 925 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ROMILTON MARINHO VIEIRA | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVADO(S) | : ÂNGELO GIUSEPPI DELLAMORE CASTILHO | ADVOGADO | : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ | AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| ADVOGADO | : VINICIUS DE ASSIS | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO | ADVOGADO | : DÉCIO FREIRE |
| PROCESSO | : AIRR - 587 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 725 / 2004 - 050 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : IRAM PRADO ARANTES |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | ADVOGADO | : ULISSES BORGES DE RESENDE |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DE ALAGOAS | AGRAVANTE(S) | : JESSI JANE DE MOURA | PROCESSO | : AIRR - 933 / 2004 - 009 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : PEDRO EVANDERLY RODRIGUES LÚCIO | ADVOGADO | : ÂNGELO CÉSAR LEMOS | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES |
| ADVOGADO | : VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA | AGRAVADO(S) | : LUCAS DUARTE VALADARES BAHIA E OUTRA | AGRAVANTE(S) | : BERENICE ANDRADE E SOUZA E OUTROS |
| PROCESSO | : AIRR - 588 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ VALADARES BRAGA | ADVOGADO | : HELENA SANTIAGO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | AGRAVADO(S) | : WAGNER LINCOLN VALADARES BAHIA | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DE ALAGOAS | ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ VALADARES BRAGA | ADVOGADO | : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : WAGNER LINCOLN VALADARES BAHIA | PROCESSO | : AIRR - 1018 / 2004 - 046 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA | ADVOGADO | : WAGNER LINCOLN VALADARES BAHIA | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| | | | | AGRAVANTE(S) | : TOMÁS DE AQUINO GALVÃO IGNEZ |
| | | | | ADVOGADO | : ANSELMO ANTÔNIO SILVA |
| | | | | AGRAVADO(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| | | | | ADVOGADO | : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 1039 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1382 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1803 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO | ADVOGADO | : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO | ADVOGADO | : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES |
| AGRAVADO(S) | : DARTAGNAN LOBATO DE LIMA | ADVOGADO | : NANCY RODRIGUES CUNHA | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ PEREIRA | AGRAVADO(S) | : LEONARDO MACHADO CARDINALI | AGRAVADO(S) | : ADALBERTO CORREIA DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 1116 / 2004 - 117 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1460 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | PROCESSO | : AIRR - 1987 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | AGRAVANTE(S) | : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA. | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| ADVOGADO | : LUCYANA PEREIRA DE LIMA | ADVOGADO | : DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| AGRAVADO(S) | : JORGE DE JESUS DA SILVA GOMES | ADVOGADO | : HÉLIO IZIDÓRIO LOPES | ADVOGADO | : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA | PROCESSO | : AIRR - 1478 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| PROCESSO | : AIRR - 1139 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | AGRAVADO(S) | : MARIA DE JESUS GEORGE BARBOSA |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | AGRAVANTE(S) | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES |
| AGRAVANTE(S) | : LSC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. | ADVOGADO | : CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA | PROCESSO | : AIRR - 2004 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : SÉRGIO SZNIFER | AGRAVADO(S) | : FLÁVIO RODRIGUES E OUTRO | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVADO(S) | : FRANCINETE ESPÍNGULA GUSMÃO | ADVOGADO | : EDUARDO RENA FERNANDES COSTA | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO | AGRAVADO(S) | : LCM PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, PNEUMÁTICAS LTDA. | ADVOGADO | : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES |
| PROCESSO | : AIRR - 1168 / 2004 - 053 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : EDSON DE ARAÚJO SOARES | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | PROCESSO | : AIRR - 1510 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : DAUVENIZA ALENCAR DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ANDRELÂNDIA | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES |
| ADVOGADO | : IVO MÁRCIO GONÇALVES CAMPOS | AGRAVANTE(S) | : SÔNIA MARIA RASQUINHO DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 2092 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : GLÓRIA MARIA NASCIMENTO VARGINHA | ADVOGADO | : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| ADVOGADO | : JOSÉ CUNHA CAMPOS | AGRAVADO(S) | : MAHLE METAL LEVE S.A. | AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 1170 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : ALICE SACHI SHIMAMURA | ADVOGADO | : LUCIANO JOSÉ DA SILVA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | PROCESSO | : AIRR - 1605 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO ROMÃO DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) | : TNL CONTAX S.A. | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO | : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS |
| ADVOGADO | : GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSISI | AGRAVANTE(S) | : SUELI MARIANO | PROCESSO | : AIRR - 2364 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : ROMMEL MECYS DE ARAÚJO | ADVOGADO | : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| ADVOGADO | : SANDRO COSTA DOS ANJOS | AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | AGRAVANTE(S) | : DOUGLAS FEIJES |
| PROCESSO | : AIRR - 1244 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : ELTON ENÉAS GONÇALVES | ADVOGADO | : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | PROCESSO | : AIRR - 1704 / 2004 - 015 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO | : ELTON ENÉAS GONÇALVES |
| ADVOGADO | : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS | AGRAVANTE(S) | : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 2714 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : SÉRGIO ELIAS SILVA | ADVOGADO | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| ADVOGADO | : JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA | AGRAVADO(S) | : MAHLE METAL LEVE S.A. | AGRAVANTE(S) | : DJALMA FERREIRA DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 1274 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA | ADVOGADO | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | PROCESSO | : AIRR - 1719 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : BANCO BRADESCO S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO | : ELAINE CRISTINA MUZY MELO |
| ADVOGADO | : ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA | AGRAVANTE(S) | : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 54261 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ UNIGENI DA SILVA | ADVOGADO | : DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| ADVOGADO | : ULISSES BORGES DE RESENDE | AGRAVADO(S) | : ELI FRANCISCO DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR |
| PROCESSO | : AIRR - 1324 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA | ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | PROCESSO | : AIRR - 1746 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : IVO JOÃO TONOLLI |
| AGRAVANTE(S) | : FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA CAMPOS SILVA | RELATOR | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY | ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS |
| ADVOGADO | : JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO | : AIRR - 100 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. | ADVOGADO | : MICHELINE ANTUNES ESTEVES | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO | AGRAVADO(S) | : SÉRGIO OLYNTHO AGUIAR CONTENTE | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| PROCESSO | : AIRR - 1340 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE | ADVOGADO | : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | PROCESSO | : AIRR - 1796 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : HELENA MARIA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO | : ÁLVARO TREVISIOLI |
| ADVOGADO | : HÉLIO CAETANO NETO | AGRAVANTE(S) | : ROBERTO TADEU PIEROBON | AGRAVADO(S) | : PAULO FERNANDO DANTAS MATEUS |
| AGRAVADO(S) | : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU | ADVOGADO | : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA | ADVOGADO | : MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA |
| ADVOGADO | : WALTER SANTOS FILHO | AGRAVADO(S) | : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. | | |
| | | ADVOGADO | : CARLA CAMINHA TAROUCO | | |



| | | | | | |
|---|---|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 174 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO | : MÁRCIA BARTH DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 1263 / 1997 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES | AGRAVADO(S) | : ALFREDO PURGAZS E OUTROS | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVANTE(S) | : EDILSON ARÔXA DO NASCIMENTO | ADVOGADO | : ANA MARIA VARASCHIN GEHM | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA | AGRAVADO(S) | : PAULA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A. | ADVOGADO | : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES |
| AGRAVADO(S) | : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. | ADVOGADO | : PAULO CESAR RUTZEN | AGRAVADO(S) | : ERNANI JOSÉ DE BARROS NETO |
| ADVOGADO | : LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA | PROCESSO | : AIRR - 1417 / 1995 - 003 - 24 - 41 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU |
| PROCESSO | : AIRR - 176 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | PROCESSO | : AIRR - 1308 / 1997 - 241 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | AGRAVANTE(S) | : JÚLIO CÉSAR FANNAIA BELLO | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ |
| ADVOGADO | : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES | AGRAVADO(S) | : ITAPEVA FLORESTAL LTDA. | ADVOGADO | : FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO ALVES ZÉPEL | AGRAVADO(S) | : MOACYR FERNANDO DA LUZ JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : ELIETE MATIAS DE ARAÚJO | ADVOGADO | : JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO | ADVOGADO | : BIANCA MARIA FIGUEIRA FOLLY CUNHA |
| ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES | AGRAVADO(S) | : JACKSON LUIZ FLORENTINO DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 1311 / 1997 - 036 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 491 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO BARBOSA NEVES | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO | : AIRR - 2441 / 1995 - 017 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : ARLÉIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO | : MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO |
| ADVOGADO | : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : GEOTESTE LTDA. E OUTRAS | AGRAVADO(S) | : PAES MENDONÇA S.A. |
| AGRAVADO(S) | : FRANCISCO HÉRCULES RODRIGUES FORMIGA | ADVOGADO | : WALTER FREDERICO NEUKRANZ | PROCESSO | : AIRR - 1353 / 1997 - 008 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : PACELLI DA ROCHA MARTINS | AGRAVADO(S) | : JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| Brasília, 19 de outubro de 2005. | | ADVOGADO | : CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR | AGRAVANTE(S) | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO | | PROCESSO | : AIRR - 844 / 1996 - 029 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO |
| Diretora da Secretaria de Distribuição | | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | AGRAVADO(S) | : GENIVAL VALERIANO DA SILVA |
| Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma. | | AGRAVANTE(S) | : ÁLVARO VICENTE RIBEIRO NETO | ADVOGADO | : MAURICIO ALVES COSTA |
| | | ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES | PROCESSO | : AIRR - 1448 / 1997 - 025 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| | | AGRAVADO(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| | | ADVOGADO | : ROLNEY JOSÉ FAZOLATO | AGRAVANTE(S) | : NORONHA ENGENHARIA S.A. |
| | | PROCESSO | : AIRR - 1150 / 1996 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA |
| | | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA |
| | | AGRAVANTE(S) | : PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. | ADVOGADO | : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES |
| | | ADVOGADO | : SANDRA ROAD COSENTINO | PROCESSO | : AIRR - 1500 / 1997 - 811 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| | | AGRAVADO(S) | : LAURI LONGUI | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| | | ADVOGADO | : JAIME FERREIRA MACHADO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| | | PROCESSO | : AIRR - 1742 / 1996 - 035 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : DANIELLA BARBOSA BARRETTO |
| | | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | AGRAVADO(S) | : JARBAS SILVA MOREIRA |
| | | AGRAVANTE(S) | : UNILEVER BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS |
| | | ADVOGADO | : ALBERTO J. B. COTRIM | PROCESSO | : AIRR - 1945 / 1997 - 054 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| | | AGRAVADO(S) | : JORGE MANUEL LARANJEIRA DA SILVA | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| | | ADVOGADO | : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA | AGRAVANTE(S) | : IRENE MAGALHÃES |
| | | PROCESSO | : AIRR - 1936 / 1996 - 004 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO |
| | | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | AGRAVADO(S) | : CÍRCULO DO LIVRO LTDA. |
| | | AGRAVANTE(S) | : GIOVANNI MONTEIRO | ADVOGADO | : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM |
| | | ADVOGADO | : MARLY DA SILVA GUIMARÃES | PROCESSO | : AIRR - 2150 / 1997 - 243 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| | | AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| | | ADVOGADO | : LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A. |
| | | PROCESSO | : AIRR - 549 / 1997 - 010 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : VERA MARIA DE FREITAS ALVES |
| | | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | AGRAVADO(S) | : DENISE DE SOUZA COUTINHO |
| | | AGRAVANTE(S) | : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA. | ADVOGADO | : ALEXANDRE BRANDÃO MARTINS FERREIRA |
| | | ADVOGADO | : HEITOR PEDROSO MARTINS | PROCESSO | : AIRR - 218 / 1998 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| | | AGRAVADO(S) | : JOÃO EPAMINONDAS DA SILVA | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| | | ADVOGADO | : SEBASTIÃO EPAMINONDAS DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| | | PROCESSO | : AIRR - 886 / 1997 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS |
| | | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | AGRAVADO(S) | : ALONSO SILVA DOS SANTOS |
| | | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP | ADVOGADO | : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA |
| | | ADVOGADO | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR | PROCESSO | : AIRR - 1059 / 1998 - 101 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| | | AGRAVADO(S) | : RUTH MORAES ELIAS | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| | | ADVOGADO | : BENEDITO FLORIANO | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| | | PROCESSO | : AIRR - 1123 / 1997 - 024 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CARVALHO |
| | | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | ADVOGADO | : MÁRCIO DA ROSA UREN |
| | | AGRAVANTE(S) | : CHAVEIRO ODILON DÓREA (MARIA INÊS FRANKLIN) | | |
| | | ADVOGADO | : VALTON DÓREA PESSOA | | |
| | | AGRAVADO(S) | : JORGE GOMES LIMA | | |
| | | ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS MESQUITA FILHO | | |

| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 1394 / 1998 - 315 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 679 / 1999 - 034 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2201 / 1999 - 431 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE GUARULHOS | AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| ADVOGADO | : RENATA SEZEFREDO | ADVOGADO | : PAULO ROBERTO M. MARTINS | ADVOGADO | : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA |
| AGRAVADO(S) | : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA. | AGRAVADO(S) | : WILDBERG TENÓRIO PRADO | AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : SIDNEY ROBSON DE LEMOS | ADVOGADO | : PEDRO BEZERRA DE MENEZES | ADVOGADO | : LUIZ GONÇALVES DA LUZ |
| ADVOGADO | : ADRIANA CRISTINA SECAFIM | PROCESSO | : AIRR - 706 / 1999 - 013 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ZENILDA DE OLIVEIRA CARDOSO |
| PROCESSO | : AIRR - 1504 / 1998 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO | : BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO | : AIRR - 2999 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : TOURING CLUB DO BRASIL | ADVOGADO | : THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO | AGRAVADO(S) | : JOÃO GOMES ORNELAS | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRA |
| AGRAVADO(S) | : SIMONE BARBOSA SAVIOLI | ADVOGADO | : VALTER GONÇALVES MARTINS | ADVOGADO | : ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA |
| PROCESSO | : AIRR - 1723 / 1998 - 317 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 842 / 1999 - 031 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : SANDRA DOS SANTOS |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | ADVOGADO | : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA |
| AGRAVANTE(S) | : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA. | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | PROCESSO | : AIRR - 458 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : CRISTIANA FERNANDES BARROS | ADVOGADO | : ANDRÉ DE SOUZA SANTOS | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVADO(S) | : VERA DOS SANTOS SILVA | AGRAVADO(S) | : ELIANE SMITH HEIZER | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| ADVOGADO | : CECÍLIA CONCEIÇÃO DE SOUZA NUNES | ADVOGADO | : NELSON LUIZ DE MIRANDA GOMES | ADVOGADO | : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA |
| PROCESSO | : AIRR - 2178 / 1998 - 361 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 842 / 1999 - 031 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ENESA - ENGENHARIA S.A. |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | ADVOGADO | : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO |
| AGRAVANTE(S) | : RAUL TELERMAN | AGRAVANTE(S) | : ELIANE SMITH HEIZER | AGRAVADO(S) | : LUIZ FERNANDO FERREIRA |
| ADVOGADO | : MARINEVES RUFINO GAZANI | ADVOGADO | : PEDRO PAULO FERREIRA HEIZER | ADVOGADO | : LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA |
| AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE MAUÁ | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | PROCESSO | : AIRR - 792 / 2000 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 2975 / 1998 - 010 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | PROCESSO | : AIRR - 1043 / 1999 - 411 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : NOVASOC COMERCIAL LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA. | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | ADVOGADO | : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK |
| ADVOGADO | : ESTÊVÃO MALLET | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | AGRAVADO(S) | : PAES MENDONÇA S.A. |
| AGRAVADO(S) | : JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS | ADVOGADO | : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA | ADVOGADO | : RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA |
| ADVOGADO | : JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO | AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA. | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS |
| PROCESSO | : AIRR - 402 / 1999 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : NICANOR SOUZA | ADVOGADO | : GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | AGRAVADO(S) | : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA DOMINGUES | PROCESSO | : AIRR - 801 / 2000 - 050 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : NELSON RICARDO DA CUNHA BASTOS | ADVOGADO | : DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARÃES | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO | PROCESSO | : AIRR - 1578 / 1999 - 045 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| AGRAVADO(S) | : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | AGRAVADO(S) | : LÍRIO DIOGO ALVES ROSA |
| ADVOGADO | : NICOLA MANNA PIRAINO | AGRAVANTE(S) | : NOVASOC COMERCIAL LTDA. | ADVOGADO | : SEBASTIÃO CARLOS SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 415 / 1999 - 013 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK | PROCESSO | : AIRR - 819 / 2000 - 007 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | AGRAVADO(S) | : PAES MENDONÇA S.A. | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVANTE(S) | : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA. | ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A. |
| ADVOGADO | : ARNALDO BLAICHMAN | ADVOGADO | : SONIA MARIA MAZZA RAMOS | ADVOGADO | : RICARDO ALVES DA CRUZ |
| AGRAVADO(S) | : CHRISTIANO ABBOUD | PROCESSO | : AIRR - 1636 / 1999 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ANDREIA CAVALCANTI DE DEUS |
| ADVOGADO | : RICARDO ALVES DA CRUZ | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : HELENO DE SOUZA SARDINHA |
| PROCESSO | : AIRR - 525 / 1999 - 461 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 925 / 2000 - 006 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO | : DARLAN CORREA TEPPERINO | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS | AGRAVADO(S) | : CARLOS ALBERTO LORENA E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. |
| ADVOGADO | : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA | ADVOGADO | : RICARDO GOSLING TELLES DE SOUZA | ADVOGADO | : RUBENS MUSIELLO |
| AGRAVADO(S) | : VANUSA APARECIDA AZEVEDO RIBEIRO | PROCESSO | : AIRR - 1808 / 1999 - 322 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ALEXANDRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO |
| PROCESSO | : AIRR - 532 / 1999 - 312 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 1097 / 2000 - 030 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | ADVOGADO | : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE GUARULHOS | AGRAVADO(S) | : DAVI ELIAS DO NASCIMENTO | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO GONÇALVES | ADVOGADO | : DAISE MAGRE BRANDÃO | ADVOGADO | : AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES |
| AGRAVADO(S) | : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 2015 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MARIA DA GLÓRIA MARINHO LOPES |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ ANTONIO VILELA | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | ADVOGADO | : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO |
| ADVOGADO | : LINEU ÁLVARES | AGRAVANTE(S) | : ROBERTO CRISTINO DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 1467 / 2000 - 044 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 600 / 1999 - 421 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO | AGRAVANTE(S) | : MÁRCIO LEMOS DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : ANGELA MARIA DOS SANTOS MACHADO E OUTRAS | ADVOGADO | : ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR | ADVOGADO | : RENATO PERTENCE INDA |
| ADVOGADO | : MARA POSE VAZQUEZ | | | AGRAVADO(S) | : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE VALENÇA | | | ADVOGADO | : ALBERTO JORGE BOAVENTURA CO-TRIM |
| ADVOGADO | : FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RODRIGUES | | | | |



| | | |
|---|--|---|
| PROCESSO : AIRR - 1906 / 2000 - 421 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 780 / 2001 - 029 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1178 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) : LUIZ SÉRGIO DE ALMEIDA | AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS FRANZINI |
| ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK | ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER | ADVOGADO : GERALDO HASSAN |
| AGRAVADO(S) : OPUS EMPREITEIRA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. | AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. | AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| AGRAVADO(S) : NIVALDO DE ARAÚJO BATISTA | ADVOGADO : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO | ADVOGADO : TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI |
| PROCESSO : AIRR - 2188 / 2000 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP | PROCESSO : AIRR - 1223 / 2001 - 731 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ELMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA | PROCESSO : AIRR - 817 / 2001 - 263 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT |
| ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) : FERNANDO VALLE | AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR RUIZ DOS SANTOS | AGRAVADO(S) : LORENI BEATRIZ DE PAIVA |
| ADVOGADO : MARIA INÊS PEREIRA LIMA | ADVOGADO : RENATO PERTENCE INDA | ADVOGADO : ÁUREO LUIZ JAEGER |
| PROCESSO : AIRR - 222 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA. | PROCESSO : AIRR - 1295 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : ARNALDO KREIMER | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | PROCESSO : AIRR - 817 / 2001 - 263 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : RONEI DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO : SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : ERINEU EDISON MARANESI |
| AGRAVADO(S) : ROBERTO NAVARRO BEZERRA E OUTRO | AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA. | AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. |
| ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO | ADVOGADO : FÁTIMA REGINA DE O. SOARES | ADVOGADO : DÉBORA REIDER LOUREIRO |
| PROCESSO : AIRR - 305 / 2001 - 055 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RUIZ DOS SANTOS | PROCESSO : AIRR - 1365 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : RENATO PERTENCE INDA | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A. | PROCESSO : AIRR - 820 / 2001 - 244 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : OSVALDO SERAFIM DOS ANJOS FILHO |
| ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER | RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | ADVOGADO : ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA NOGUEIRA | AGRAVANTE(S) : WAGNER ALVES CAPINTEIRO | AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO : LEO RICHARD DARMONT | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ | ADVOGADO : ARNALDO PIPEK |
| PROCESSO : AIRR - 419 / 2001 - 018 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE ICARAÍ | PROCESSO : AIRR - 1609 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO : AMÉRICO FIGUEIREDO DE SOUZA | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A. | PROCESSO : AIRR - 916 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA. |
| ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS |
| AGRAVADO(S) : MÁRCIA VALÉRIA DE SOUZA ALMEIDA | AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA. | AGRAVADO(S) : EVANDRO FARIA VELLUDO |
| ADVOGADO : MARCELO VALENTE RICARDO | ADVOGADO : KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO | ADVOGADO : DALVA CONCEIÇÃO NONAKA |
| PROCESSO : AIRR - 511 / 2001 - 243 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : MAURÍLIO MARTINS | PROCESSO : AIRR - 1667 / 2001 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | ADVOGADO : ARNALDO MALDONADO | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA | PROCESSO : AIRR - 1022 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : HENRIQUE MARTELLI NETO |
| ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ |
| AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA. | AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DE CARVALHO | AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| ADVOGADO : RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS | ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA | ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : CARLOS PIRES DE MORAES | AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A. | PROCESSO : AIRR - 1700 / 2001 - 021 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 549 / 2001 - 261 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | PROCESSO : AIRR - 1022 / 2001 - 050 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : GETRONICS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA. | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR |
| ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK | AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A. | AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. |
| AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A. | ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA | AGRAVADO(S) : EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA |
| ADVOGADO : THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA | AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DE CARVALHO | ADVOGADO : VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO |
| AGRAVADO(S) : ERCÍLIO RAFAEL BARBOSA | ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA | PROCESSO : AIRR - 1861 / 2001 - 007 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO : PEDRO FARIAS | PROCESSO : AIRR - 1042 / 2001 - 040 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| PROCESSO : AIRR - 582 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. |
| RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | AGRAVANTE(S) : LUCIANO GONÇALVES AMORIM | ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES |
| AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. | ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO | AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MARTINEZ SANTOS |
| ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA | AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO) | ADVOGADO : RAIMUNDO RENATO DANTAS CALVALCANTI |
| AGRAVADO(S) : MARCELO ZOPELARI ROSETI | ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA | PROCESSO : AIRR - 2784 / 2001 - 033 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MÁRCIA LEAL BITTENCOURT | PROCESSO : AIRR - 1120 / 2001 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| PROCESSO : AIRR - 732 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | AGRAVANTE(S) : CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO | ADVOGADO : LINDOIR BARROS TEIXEIRA |
| AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. | ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO | AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM |
| ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES | AGRAVADO(S) : EVANDRO CARLOS FERREIRA | PROCESSO : AIRR - 2937 / 2001 - 012 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. | ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD | PROCESSO : AIRR - 1142 / 2001 - 121 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| AGRAVADO(S) : VICENTE MIGUEL DOS SANTOS | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR |
| ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO | AGRAVANTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. | AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DE ABREU |
| | ADVOGADO : LISIANE SERVO | ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI |
| | AGRAVADO(S) : MARCELO SANTOS DOS SANTOS | |
| | ADVOGADO : MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN | |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 3957 / 2001 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 862 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1365 / 2002 - 012 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO CARLOS ALONSO | AGRAVANTE(S) | : RENATO BENZI | AGRAVANTE(S) | : ROGERIO TADEU VIEIRA AZAMBUJA |
| ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA | ADVOGADO | : ENZO SCIANNELLI | ADVOGADO | : IVONE DA FONSECA GARCIA |
| AGRAVADO(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | AGRAVADO(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT |
| ADVOGADO | : REGIANE MARIA DA SILVA MOURA | ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | ADVOGADO | : UBIRAJARA LOUIS |
| PROCESSO | : AIRR - 15902 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1022 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1530 / 2002 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : DIÓGENES DE LIMA E SILVA | AGRAVANTE(S) | : SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA. | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA TOSTES POLI | ADVOGADO | : ARTUR CARVALHO PIPPI | ADVOGADO | : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI |
| AGRAVADO(S) | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO | AGRAVADO(S) | : GONÇALINO MEDINA DE MEDINA | AGRAVADO(S) | : EDSON SOARES ROMERO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO | ADVOGADO | : PAULO ALVES BUARQUE | ADVOGADO | : VICENTE MAJÓ DA MAIA |
| PROCESSO | : AIRR - 22918 / 2001 - 004 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1063 / 2002 - 221 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2247 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : MARIA DE FÁTIMA DIAS DE MELO | AGRAVANTE(S) | : ROBERTO MONIZ PINHEIRO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO | ADVOGADO | : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA | ADVOGADO | : ARNALDO LEONE RAMOS JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : PEDRO MARIOLI ALVES | AGRAVADO(S) | : NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA. | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM |
| ADVOGADO | : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES | ADVOGADO | : NEUZA MARIA DE SOUZA SÁTIRO E SILVA | ADVOGADO | : VANESSA EPPINGER CANAS |
| PROCESSO | : AIRR - 13 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1145 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2292 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| AGRAVANTE(S) | : ROMILDO DOS SANTOS OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : ARES TADEU DE SOUZA | AGRAVANTE(S) | : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS |
| ADVOGADO | : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI | ADVOGADO | : JAIR APARECIDO AVANSI | ADVOGADO | : DANIELE MANTOVANI GONÇALVES |
| AGRAVADO(S) | : NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA. | AGRAVADO(S) | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO UPPER RESIDENCE | AGRAVADO(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI | ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO | ADVOGADO | : DANIELE MANTOVANI GONÇALVES |
| PROCESSO | : AIRR - 159 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1164 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ CARLOS ANONI |
| RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR |
| AGRAVANTE(S) | : DERPAC SILK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : DESENFECUSUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 2662 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA | ADVOGADO | : ARTUR CARVALHO PIPPI | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVADO(S) | : MARCOS MARIOTO TEIXEIRA | AGRAVADO(S) | : ALICE MARIA DA ROSA | AGRAVANTE(S) | : ESPOR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. |
| ADVOGADO | : FLODOBERTO FAGUNDES MOIA | ADVOGADO | : ÉLIO ATILIO PIVA | ADVOGADO | : ENOQUE TADEU DE MELO |
| PROCESSO | : AIRR - 275 / 2002 - 063 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1229 / 2002 - 012 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : SÉRGIO DO NASCIMENTO FERRÃO FILHO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | ADVOGADO | : NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRISA DO MAR | PROCESSO | : AIRR - 2801 / 2002 - 020 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR | ADVOGADO | : HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| AGRAVADO(S) | : HÉLIO SUSSUMU AOKI | AGRAVADO(S) | : NIVALDINO DIAS MATOS | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ ADRIANO DANHONI NEVES |
| ADVOGADO | : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA | ADVOGADO | : ANDRÉ CARVALHO SANTOS | ADVOGADO | : ROSEMERY BRENNER DESSOTTI |
| PROCESSO | : AIRR - 372 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1239 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : UNIMED DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | PROCESSO | : AIRR - 2931 / 2002 - 201 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO-COESP | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CARLOS SERRA NEVES | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| ADVOGADO | : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES | ADVOGADO | : MARIA TEREZA DA COSTA SILVA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| AGRAVADO(S) | : CLARICE MACHADO PINTUCCI | AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO | : KARINA CORRÊA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : SORAIA RODRIGUES DE SOUSA |
| PROCESSO | : AIRR - 532 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | ADVOGADO | : MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES |
| RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | ADVOGADO | : EDVANDA MACHADO | PROCESSO | : AIRR - 6824 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : SHACKER COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA | PROCESSO | : AIRR - 1275 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| ADVOGADO | : DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUNOZ | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | AGRAVANTE(S) | : ELISÂNGELA DA SILVA RIBAS |
| AGRAVADO(S) | : LÚCIO HENRIQUE GASPARONI | AGRAVANTE(S) | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | ADVOGADO | : SANDRO LUNARDI NICOLADELI |
| ADVOGADO | : JOÃO PIRES DE TOLEDO | ADVOGADO | : GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI | AGRAVADO(S) | : EXPRESSO AZUL LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 584 / 2002 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ENIO TONINI SCOPEL | ADVOGADO | : LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | ADVOGADO | : ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 7248 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : MAURO FIORIN | PROCESSO | : AIRR - 1317 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| ADVOGADO | : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | AGRAVANTE(S) | : GILSON DOS ANJOS |
| AGRAVADO(S) | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : NELCY MÁXIMO PROVENSI | ADVOGADO | : IVAIR JUNGLOS |
| ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO | ADVOGADO | : LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS | AGRAVADO(S) | : SANDRA MARA MARTINS DA ROCHA LUZ |
| ADVOGADO | : AIRR - 775 / 2002 - 751 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA | ADVOGADO | : MARIA ADRIANA PEREIRA |
| ADVOGADO | : AIRR - 850 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1365 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 8401 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 15902 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT | AGRAVANTE(S) | : GENI APARECIDA FERREIRA SCHMITZ |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A. | ADVOGADO | : UBIRAJARA LOUIS | ADVOGADO | : LUIZ OTÁVIO GÓES |
| ADVOGADO | : JORGE RICARDO DA SILVA | AGRAVADO(S) | : ROGERIO TADEU VIEIRA AZAMBUJA | AGRAVADO(S) | : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A. |
| AGRAVADO(S) | : GILMAR ANTONIO BERVIAN | ADVOGADO | : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR | ADVOGADO | : ODERCI JOSÉ BÉGA |
| ADVOGADO | : FERNANDO BEIRITH | | | | |
| PROCESSO | : AIRR - 850 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | | | | |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | | | | |
| ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | | | | |
| AGRAVADO(S) | : SILVIO RIBEIRO | | | | |
| ADVOGADO | : YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL | | | | |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 11479 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 384 / 2003 - 028 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 694 / 2003 - 122 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| AGRAVANTE(S) | : JULIANA APARECIDA DIAS | AGRAVANTE(S) | : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. | AGRAVANTE(S) | : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA. |
| ADVOGADO | : PAULO RICARDO OPUSZKA | ADVOGADO | : MURILLO ASTÊO TRICCA | ADVOGADO | : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO |
| AGRAVADO(S) | : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. | AGRAVADO(S) | : ADILSON FERREIRA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : RENATO JOSÉ DONATO DE BRITO |
| ADVOGADO | : SIDNEY MARTINS | ADVOGADO | : THIAGO COELHO | ADVOGADO | : FLÁVIO MAIA CORREIA |
| PROCESSO | : AIRR - 15339 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 480 / 2003 - 005 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 719 / 2003 - 131 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| AGRAVANTE(S) | : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS | AGRAVANTE(S) | : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. | AGRAVANTE(S) | : PRONOR PETROQUÍMICA S.A. |
| ADVOGADO | : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA | ADVOGADO | : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR | ADVOGADO | : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA |
| AGRAVADO(S) | : IVO JACOMITE | AGRAVADO(S) | : AMARILDO CORRÊA FERREIRA | AGRAVADO(S) | : AUGUSTO PEREIRA CORDEIRO |
| ADVOGADO | : NELSON IMOTO | ADVOGADO | : APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : FLÁVIA FREIRE |
| PROCESSO | : AIRR - 16448 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 497 / 2003 - 262 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ENGEPAK EMBALAGENS S.A. |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO | : AIRR - 760 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : HETTICH DO BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : IARA GONÇALVES BORMANN | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| ADVOGADO | : DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO | ADVOGADO | : GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR | AGRAVANTE(S) | : PRONTOLINDA LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : HÉLIO APARECIDO CARNEIRO | AGRAVADO(S) | : IVANILDA PEREIRA LIMA DE MATOS | ADVOGADO | : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO |
| ADVOGADO | : ALCIONE ROBERTO TOSCAN | ADVOGADO | : RONALDO NUNES | AGRAVADO(S) | : AGENOR CHAVES ROGÉRIO |
| PROCESSO | : AIRR - 76 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 517 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | PROCESSO | : AIRR - 781 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| ADVOGADO | : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO | AGRAVADO(S) | : GEIPOT (SUCESSOR DA EXTINTA RFFSA) | AGRAVANTE(S) | : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO CARLOS DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : ROBERTO GOMES DE ARAÚJO E OUTROS | ADVOGADO | : ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA |
| ADVOGADO | : FLÁVIO MACHADO REZENDE | ADVOGADO | : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : SANDOVAL DE SERQUEIRA LEITE |
| PROCESSO | : AIRR - 130 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 535 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : WALDEMIR FERREIRA DA SILVA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | PROCESSO | : AIRR - 882 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | AGRAVANTE(S) | : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| AGRAVADO(S) | : WS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. | ADVOGADO | : FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII | AGRAVANTE(S) | : SERAFIM BATISTA NETO |
| AGRAVADO(S) | : ROSAURA CRISTINA SANTOS SOUZA | ADVOGADO | : NEIDE VIANA DOS SANTOS | ADVOGADO | : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS |
| ADVOGADO | : EVARISTO LUIZ HEIS | PROCESSO | : ITACIR JOAQUIM DA SILVA | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| PROCESSO | : AIRR - 154 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATORA | : AIRR - 566 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES |
| RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO | : AIRR - 884 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : ELIANA DE SOUZA | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| ADVOGADO | : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA | ADVOGADO | : NADIR ANTÔNIO DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ |
| AGRAVADO(S) | : NEDI PINHEIRO BRAGA | AGRAVADO(S) | : PERFIX PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA. | ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA GALLERA |
| ADVOGADO | : FERNANDO AMIL DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI | AGRAVADO(S) | : JOÃO VIEIRA COELHO |
| PROCESSO | : AIRR - 232 / 2003 - 023 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 601 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : RENATO DOS SANTOS BORGES JÚNIOR |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | PROCESSO | : AIRR - 885 / 2003 - 028 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : CADORIN & SACADA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A. | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| ADVOGADO | : NERILDA BITTENCOURT VENDRAME | ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO ZORZETTO CARMONA | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| AGRAVADO(S) | : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. | AGRAVADO(S) | : GERALDO JOSÉ PEREZ | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| ADVOGADO | : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA | ADVOGADO | : VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS | AGRAVADO(S) | : DANIEL PEREIRA DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : ARNOLDO DE ALMEIDA ANDRADE | PROCESSO | : AIRR - 645 / 2003 - 191 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES |
| ADVOGADO | : TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | PROCESSO | : AIRR - 890 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 232 / 2003 - 023 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | ADVOGADO | : SOFIA VAREJÃO FILGUEIRAS | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| AGRAVANTE(S) | : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. | AGRAVADO(S) | : MARCUS ANTÔNIO CAVALCANTI ROCHA | ADVOGADO | : FLÁVIO BARZONI MOURA |
| ADVOGADO | : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA | ADVOGADO | : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES | AGRAVADO(S) | : LEODACIR MIRANDA |
| AGRAVADO(S) | : ARNOLDO DE ALMEIDA ANDRADE | PROCESSO | : AIRR - 659 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : CELSO HAGEMANN |
| ADVOGADO | : ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | PROCESSO | : AIRR - 928 / 2003 - 025 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : CADORIN & SACADA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| ADVOGADO | : NERILDA BITTENCOURT VENDRAME | ADVOGADO | : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 277 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : FERNANDO ESTEVEZ GADELHA | ADVOGADO | : FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO | : JOÃO HILÁRIO LIEVORE DE BRAN-DÃO | AGRAVADO(S) | : REGINALDO JOÃO DAL FARRA E OUTROS |
| AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO | PROCESSO | : AIRR - 687 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO CARLOS BIASI | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | PROCESSO | : AIRR - 929 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : EUNICE STENGER | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| ADVOGADO | : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI | ADVOGADO | : RAFAEL SANTA ANNA ROSA | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ MÁRIO DI LACIO |
| PROCESSO | : AIRR - 329 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO NEGRINI E OUTRO | ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | ADVOGADO | : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO | AGRAVADO(S) | : CONFAB INDUSTRIAL S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB | | | ADVOGADO | : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI |
| ADVOGADO | : SUELI MAROTTE | | | | |
| AGRAVADO(S) | : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : EDGAR DE VASCONCELOS | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ALEIXO BARBOSA DA SILVA | | | | |
| ADVOGADO | : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS | | | | |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 946 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1029 / 2003 - 062 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1176 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE ANADIA | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ PINTO |
| ADVOGADO | : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO | ADVOGADO | : FABIANO HENRIQUE SILVA MELO | ADVOGADO | : NIVALDA ZANOTTI |
| AGRAVADO(S) | : COSME CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS | AGRAVADO(S) | : PAULO ADRIANO DA SILVA | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE COLATINA |
| ADVOGADO | : ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO | ADVOGADO | : KARLA ALEXSANDRA FALCÃO VIEIRA CELESTINO | ADVOGADO | : SEBASTIÃO IVO HELMER |
| PROCESSO | : AIRR - 956 / 2003 - 020 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1043 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1191 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| AGRAVANTE(S) | : HERMES PINHEIRO FILHO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | AGRAVANTE(S) | : EDITORA JB S.A. |
| ADVOGADO | : DERALDO BRANDÃO FILHO | ADVOGADO | : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO | ADVOGADO | : MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO |
| AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO THOMAZINI E OUTROS | AGRAVADO(S) | : MARCOS ANTÔNIO ABRÃO |
| ADVOGADO | : JOÃO ALVES DO AMARAL | ADVOGADO | : MIKAEL LEKICH MIGOTTO | ADVOGADO | : ALTAMIR NERY COSTA JUNIOR |
| PROCESSO | : AIRR - 956 / 2003 - 020 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1054 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | ADVOGADO | : LEILA AZEVEDO SETTE |
| AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | PROCESSO | : AIRR - 1205 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JOÃO ALVES DO AMARAL | ADVOGADO | : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVADO(S) | : HERMES PINHEIRO FILHO | AGRAVADO(S) | : ANTONIO CARLOS CALAES MOREIRA E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA |
| ADVOGADO | : DERALDO BRANDÃO FILHO | ADVOGADO | : MIKAEL LEKICH MIGOTTO | ADVOGADO | : LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTEMINK |
| PROCESSO | : AIRR - 976 / 2003 - 020 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1055 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : BERNADETE MAROSTEGA WASCHBURGER |
| RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | ADVOGADO | : SÉRGIO SEBASTIÃO CAL |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | PROCESSO | : AIRR - 1212 / 2003 - 028 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ROSSANA MOREIRA GOMES | ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| AGRAVADO(S) | : MARIA ALICE DE OLIVEIRA ERMINO | AGRAVADO(S) | : EDIVALDO ANTÔNIO DONADON E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO | ADVOGADO | : LUCIANO JESUS CARAM | ADVOGADO | : ALINE PEREZ SUCENA |
| PROCESSO | : AIRR - 976 / 2003 - 010 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1060 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ ROBERTO BASTOS |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATORA | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | ADVOGADO | : DEIMAR DE ALMEIDA GOULART |
| AGRAVANTE(S) | : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA | AGRAVANTE(S) | : ARACRUZ CELULOSE S.A. | PROCESSO | : AIRR - 1221 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO | ADVOGADO | : EDMILSON CAVALHERI NUNES | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVADO(S) | : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA. | AGRAVADO(S) | : RUTHE FRANCISCA DO NASCIMENTO | AGRAVANTE(S) | : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO JOSÉ DE MOURA | ADVOGADO | : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS | AGRAVADO(S) | : ADILSON DE SOUZA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 1068 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER |
| PROCESSO | : AIRR - 999 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | PROCESSO | : AIRR - 1234 / 2003 - 331 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | AGRAVANTE(S) | : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ MIGUEL DA SILVEIRA | ADVOGADO | : IARA QUEIROZ | AGRAVANTE(S) | : SINOS BINGO MARKETING E PROMOÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO | : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : ADEMAR MAURÍCIO PINTO | ADVOGADO | : LUCIANO K. LIVI BIEHL |
| AGRAVADO(S) | : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. | ADVOGADO | : LUIZ CARLOS BISSOLI | AGRAVADO(S) | : GILSON MATOS DE FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : ADILSON BASSALHO PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 1072 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : DANTE ALENCAR MARQUES |
| PROCESSO | : AIRR - 1000 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | PROCESSO | : AIRR - 1286 / 2003 - 191 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | AGRAVANTE(S) | : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| AGRAVANTE(S) | : ARACRUZ CELULOSE S.A. | ADVOGADO | : NILAMAR LOFREDO DE OLIVEIRA CUCCHI | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| ADVOGADO | : EDMILSON CAVALHERI NUNES | AGRAVADO(S) | : RITA DE CÁSSIA SANCHES | ADVOGADO | : JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES |
| AGRAVADO(S) | : ADELICIO HERINGER | ADVOGADO | : VÂNIA SANTOS DA SILVA MOTA | AGRAVADO(S) | : TECON SUAPE S.A. |
| ADVOGADO | : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS | PROCESSO | : AIRR - 1093 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : BRUNO MONTEIRO COSTA |
| PROCESSO | : AIRR - 1007 / 2003 - 025 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | PROCESSO | : AIRR - 1291 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | AGRAVANTE(S) | : ADEMAR LUIZ WANDERMUREM | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA. | ADVOGADO | : NIVALDA ZANOTTI | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| ADVOGADO | : FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE COLATINA | ADVOGADO | : FLÁVIO RENATO LEITE FARAH |
| AGRAVADO(S) | : EUGÊNIO GONÇALVES E OUTRO | ADVOGADO | : SEBASTIÃO IVO HELMER | AGRAVADO(S) | : JOSÉ CARLOS TELES SOARES |
| ADVOGADO | : DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO | PROCESSO | : AIRR - 1103 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO |
| PROCESSO | : AIRR - 1011 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | PROCESSO | : AIRR - 1315 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | AGRAVANTE(S) | : QWS - QUALIDADE EM SERVIÇO E MÃO DE OBRA LTDA. | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN | ADVOGADO | : JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO | AGRAVANTE(S) | : NILTON DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SANDRO VIEIRA DE MORAES | AGRAVADO(S) | : ABB SERVICE LTDA. | ADVOGADO | : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO BRASIL MAIA | AGRAVADO(S) | : GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : ZÉLIO RIBEIRO BORGES | ADVOGADO | : JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO | ADVOGADO | : SÉRGIO APARECIDO LEÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1025 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1104 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1315 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | AGRAVANTE(S) | : MARIA INÊS CAETANO | AGRAVANTE(S) | : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL |
| ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | ADVOGADO | : MILTON MARTINS | AGRAVADO(S) | : ROSELI VISENTIN KOPROWSKI |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO FERREIRA PALHAS NETO E OUTROS | AGRAVADO(S) | : KRAFT FOODS BRASIL S.A. | ADVOGADO | : CÁTIA GUCKERT |
| ADVOGADO | : ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR | ADVOGADO | : ARNALDO PIPEK | PROCESSO | : AIRR - 1322 / 2003 - 011 - 05 - 86 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1026 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1157 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : NEIVA DIAS DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE AMERICANA | ADVOGADO | : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO |
| ADVOGADO | : SAMARA FERRAZZA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO | AGRAVADO(S) | : IZIDORO DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE | ADVOGADO | : LUCIANA SEGATTI CASORLA E OUTRAS | ADVOGADO | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO |
| ADVOGADO | : AFONSO INÁCIO KLEIN | ADVOGADO | : ANA PAULA CARICILLI | | |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 1338 / 2003 - 193 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1762 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2037 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAI, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. | AGRAVANTE(S) | : MARIA DO DESTERRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE | ADVOGADO | : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA | ADVOGADO | : RONALDO LOBATO |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DE APOIO AO MENOR DE FEIRA DE SANTANA - FAMFS | AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO | : JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR | ADVOGADO | : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES | ADVOGADO | : ROBERTO ROMAGNANI |
| PROCESSO | : AIRR - 1516 / 2003 - 121 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : JUARES CLÁUDIO NUNES | PROCESSO | : AIRR - 2134 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO | : CÉSAR AUGUSTO BARELLA | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DE PERNAMBUCO | ADVOGADO | : AIRR - 1766 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : LUIZ ANTONIO PIMENTEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI | PROCESSO | : AIRR - 1766 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : CRISTIANO MADELLA TAVARES |
| AGRAVADO(S) | : NILSON ARAÚJO DE LIMA | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | AGRAVADO(S) | : AVÍCOLA SANTA CECÍLIA LTDA. |
| ADVOGADO | : JOSÉ AMARO DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS | ADVOGADO | : CINARA BORTOLIN MAZZEI |
| AGRAVADO(S) | : EMPREITEIRA MARABY LTDA. | ADVOGADO | : DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2331 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1537 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : MÁRCIO FONTES SOUZA | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | AGRAVADO(S) | : VALDEMIR PANTAROTTO RESTAURANTE - ME | AGRAVANTE(S) | : EDNO RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS | PROCESSO | : AIRR - 1775 / 2003 - 008 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUIZ MARTINS GARCIA |
| ADVOGADO | : DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | AGRAVADO(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| ADVOGADO | : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL | ADVOGADO | : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA |
| AGRAVADO(S) | : PIZZARIA E LANCHONETE SANTA MARIA LTDA. | ADVOGADO | : BRUNO TRINDADE BATISTA | AGRAVADO(S) | : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 1562 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. | ADVOGADO | : SEINOR ICHINOSEKI |
| RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | AGRAVADO(S) | : CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO | PROCESSO | : AIRR - 2474 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : RAÇA TRANSPORTES LTDA. | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| ADVOGADO | : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU | ADVOGADO | : LEONARDO DO AMARAL MAROJA | AGRAVANTE(S) | : MANZONI INDUSTRIAL LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : GERARDO DEL CARMEN FUENZALIDA LOPEZ | AGRAVADO(S) | : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA. | ADVOGADO | : DANIEL CARLOS CALICHIO |
| ADVOGADO | : KENTARO KAMOTO | ADVOGADO | : REGINALDO DE SENA BARRETO | AGRAVADO(S) | : GLEICIANE CRISTINA FACCO |
| PROCESSO | : AIRR - 1574 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS | ADVOGADO | : MILTON CARLOS CERQUEIRA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | AGRAVADO(S) | : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 3044 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : ROBERT BOSCH LTDA. | AGRAVADO(S) | : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A. | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| ADVOGADO | : GUSTAVO SARTORI | ADVOGADO | : ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA | AGRAVANTE(S) | : JUVENAL GUSTAVO BARROS |
| AGRAVADO(S) | : NELSON DE OLIVEIRA LOPES | AGRAVADO(S) | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP | ADVOGADO | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA |
| ADVOGADO | : ARIIVALDO PAULO DE FARIA | PROCESSO | : AIRR - 1787 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : UNILEVER BRASIL LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 1577 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE LONDRINA | PROCESSO | : AIRR - 3054 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : MARCELINA APARECIDA PONTELLI | AGRAVADO(S) | : IVONIR MANOEL ALEXANDRE | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| ADVOGADO | : NEUSA APARECIDA VAROTTO | ADVOGADO | : TOBIAS DE MACEDO | AGRAVANTE(S) | : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS |
| AGRAVADO(S) | : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA S.A. | PROCESSO | : AIRR - 1821 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : AUDREY CRISTINA M. DOS S. MEUCI | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | AGRAVADO(S) | : LUIZ BASSI |
| PROCESSO | : AIRR - 1608 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. | ADVOGADO | : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | ADVOGADO | : TIAGO FELIPE DE MORAES | PROCESSO | : AIRR - 9142 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO GOMES PEREIRA (ESPÓLIO DE) | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| ADVOGADO | : DANIEL GOULART ESCOBAR | PROCESSO | : AIRR - 1874 / 2003 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO CARLOS CROTTI | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO | : PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS |
| ADVOGADO | : DEIMAR DE ALMEIDA GOULART | AGRAVANTE(S) | : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT | AGRAVADO(S) | : VANESSA KOKOTT |
| PROCESSO | : AIRR - 1615 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. | ADVOGADO | : ROBERTO BARRANCO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | AGRAVADO(S) | : MANOEL TORRES NETO | PROCESSO | : AIRR - 9500 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : ROSÂNGELA DA SILVA | ADVOGADO | : ABEL SOUZA CÂNDIDO | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| ADVOGADO | : FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 2028 / 2003 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : SMT - SERVIÇOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ FERNANDO LEITE DA SILVA | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO | : DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO |
| ADVOGADO | : ARTUR ROBERTO FENOLIO | AGRAVANTE(S) | : SEVERINO CIRILO FILHO | AGRAVADO(S) | : JACQUELINE RIBEIRO CAMPOS |
| AGRAVADO(S) | : DROGARIA SÃO LUIZ LTDA. | ADVOGADO | : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA | ADVOGADO | : MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO |
| PROCESSO | : AIRR - 1689 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL | PROCESSO | : AIRR - 10287 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO | : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : ROSÂNGELA DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 2028 / 2003 - 001 - 19 - 41 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : AVENTIS PHARMA LTDA. |
| ADVOGADO | : FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO | : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ FERNANDO LEITE DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL | AGRAVADO(S) | : OSVALDO MAURÍCIO FERREIRA |
| ADVOGADO | : ARTUR ROBERTO FENOLIO | ADVOGADO | : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA | ADVOGADO | : TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO |
| AGRAVADO(S) | : DROGARIA SÃO LUIZ LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 2028 / 2003 - 001 - 19 - 41 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 10908 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1689 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL | AGRAVANTE(S) | : FABIANO JACY SEBEN |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ LUIZ DA SILVA E OUTRO | ADVOGADO | : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA | ADVOGADO | : RAFAEL FADEL BRAZ |
| ADVOGADO | : ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO | PROCESSO | : AIRR - 2028 / 2003 - 001 - 19 - 41 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO | : MAURO JOSELITO BORDIN |
| ADVOGADO | : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL | PROCESSO | : AIRR - 13 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| | | ADVOGADO | : SEVERINO CIRILO FILHO | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| | | AGRAVADO(S) | : SEVERINO CIRILO FILHO | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT |
| | | ADVOGADO | : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS | ADVOGADO | : ALESSANDRA CAMARGO ROCHA |

| | | |
|--|--|--|
| AGRAVADO(S) : UNIÃO | PROCESSO : AIRR - 197 / 2004 - 011 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 295 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : WILSON ALVES DE CARVALHO | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| ADVOGADO : ALCIDES SOUZA HENRIQUES | AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA BRASILEIRA DA AMAZÔNIA S.A. | AGRAVANTE(S) : MAGAZINE DEMANOS LTDA. |
| PROCESSO : AIRR - 16 / 2004 - 088 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA | ADVOGADO : JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | AGRAVADO(S) : FRANCISCO RÉGIS DA SILVEIRA | AGRAVADO(S) : FERNANDA MARQUES SERAFIM |
| AGRAVANTE(S) : ORICA BRASIL LTDA. | ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS | ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS |
| ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA | PROCESSO : AIRR - 202 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 405 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO CIPRIANO | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO | AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA | AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC |
| PROCESSO : AIRR - 54 / 2004 - 010 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA SILVA | ADVOGADO : TATIANI PEREIRA COSTA |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | AGRAVADO(S) : MANOEL NUNES DE ANDRADE NETO | AGRAVADO(S) : SOLANO ANGELO BOUVIE |
| AGRAVANTE(S) : RDR ENGENHARIA LTDA. | ADVOGADO : LAURISBERTO FERNANDES REYES | ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASOTTI |
| ADVOGADO : GLAUCO COUTINHO MARQUES | PROCESSO : AIRR - 205 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 422 / 2004 - 005 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA | RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| AGRAVADO(S) : HAMILTON HELENO BEZERRA | AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL JOSÉ DE ALMEIDA | AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A. |
| ADVOGADO : EVANES BEZERRA DE QUEIROZ | ADVOGADO : FABIANE GUIMARÃES PEREIRA | ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSHI |
| PROCESSO : AIRR - 127 / 2004 - 081 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA. | AGRAVADO(S) : KELY FABIANA OLIVEIRA DE PAULA |
| RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | ADVOGADO : GUSTAVO SARTORI | ADVOGADO : NELSON SALVO DE OLIVEIRA |
| AGRAVANTE(S) : WALTER SILVA DE MENDONÇA | PROCESSO : AIRR - 206 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 429 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JULPIANO CHAVES CORTEZ | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| AGRAVADO(S) : ELIAS ALVES DE MOURA | AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO : OSVALDO GARCIA | ADVOGADO : GISELLE SAGGIN PACHECO | ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| PROCESSO : AIRR - 144 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A. |
| RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | AGRAVADO(S) : GISELLE SAGGIN PACHECO | ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL |
| AGRAVANTE(S) : GELSON ESMÉRIO DA COSTA E OUTROS | PROCESSO : AIRR - 213 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : DELON DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO |
| AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. | PROCESSO : AIRR - 441 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA | ADVOGADO : ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| PROCESSO : AIRR - 157 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | PROCESSO : AIRR - 222 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : MARLENE MARQUES |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | AGRAVADO(S) : GLÁUCIA RABELLO FREIRE ORRO |
| ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE | AGRAVANTE(S) : SANTOS E SANTANA COMERCIAL LTDA. | ADVOGADO : REJANE ALVES DA SILVA BRITO |
| AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NUNES DE LIMA | ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES | PROCESSO : AIRR - 446 / 2004 - 080 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO | AGRAVADO(S) : RODRIGO OLIVEIRA FAUSTINO | RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| PROCESSO : AIRR - 162 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : WAGNA BIGÃO DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | PROCESSO : AIRR - 226 / 2004 - 071 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO : JOÃO SILVEIRA NETO |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA CRUZ | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES HERNANDES |
| ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO | AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. | ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SARAUZA |
| AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA. | ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL | PROCESSO : AIRR - 449 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ROMERO MATTOS TERRA | AGRAVADO(S) : VANILDO VIEIRA DOS SANTOS | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | ADVOGADO : SOLANGE DA SILVA | AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. |
| ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO | PROCESSO : AIRR - 240 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO |
| AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | AGRAVADO(S) : NATIVO PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO : ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA | AGRAVANTE(S) : CRISTINA BATISTA DE CASTRO | ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA |
| PROCESSO : AIRR - 184 / 2004 - 005 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA | PROCESSO : AIRR - 462 / 2004 - 008 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | AGRAVADO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA. | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE PAULA E OUTROS | PROCESSO : AIRR - 260 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIR LTDA. |
| ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF | AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA SEVERINO |
| ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO | ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO | ADVOGADO : PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARÃES |
| AGRAVADO(S) : EDISON APARECIDO SERRA | AGRAVADO(S) : WALDEMAR MARTINS DA SILVA FILHO | PROCESSO : AIRR - 469 / 2004 - 231 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 192 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO : MARCOS GARCEZ DE MENEZES | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO : AIRR - 267 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : CENTRO EQUÊSTRE GRANJA VIANA |
| AGRAVANTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO |
| ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA | AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A. | AGRAVADO(S) : JOSÉ AZARIAS NETO |
| AGRAVADO(S) : MARCIA GORETE GREGÓRIO | ADVOGADO : MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE | ADVOGADO : EDINA APARECIDA INÁCIO |
| ADVOGADO : NESTOR HARTMANN | AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MANOEL DE PAULA | PROCESSO : AIRR - 482 / 2004 - 051 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 194 / 2004 - 069 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | PROCESSO : AIRR - 291 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SÃO CARLOS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | ADVOGADO : DIVINO BARBOZA |
| ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO | AGRAVANTE(S) : HARALDO SIDER | AGRAVADO(S) : VALDECI FRANCISCO FLÁVIO |
| AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA. | ADVOGADO : JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES | ADVOGADO : DÉBORA BATISTA DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ PEREIRA | AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A. | |
| ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR | ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA | |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 499 / 2004 - 093 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 708 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 827 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPO- DERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OU- TRO | AGRAVANTE(S) | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA IN- DÚSTRIA - CNI | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR | ADVOGADO | : ELIZABETH HOMSI | ADVOGADO | : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : MARCELO GERMANO SANTOS CA- VALCANTI | AGRAVADO(S) | : MARIA MARTINES BRITO MUNIZ |
| ADVOGADO | : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES | ADVOGADO | : RENAULT CAMPOS LIMA | ADVOGADO | : ELIZABETH TOSTES PEIXOTO |
| AGRAVADO(S) | : VICENTE TEIXEIRA CABOCLO | PROCESSO | : AIRR - 717 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 850 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 523 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : ROGÉRIO GURGEL BARBOSA | ADVOGADO | : MARGIT KLIEMANN FUCHS | ADVOGADO | : CIRNA TERESINHA LINDENMAYR |
| ADVOGADO | : MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO | AGRAVADO(S) | : MARIA CELINA RICARDO MARTINEZ | AGRAVADO(S) | : GERALDO VENÂNCIO DE CAMARGO |
| AGRAVADO(S) | : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : JACIR PAULO DELAZERI | ADVOGADO | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| ADVOGADO | : JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER | PROCESSO | : AIRR - 725 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 923 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 536 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | AGRAVANTE(S) | : HÉLIA PESSOA DE OLIVEIRA RODRI- GUES | AGRAVANTE(S) | : V & M DO BRASIL S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. | ADVOGADO | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | ADVOGADO | : DENISE BRUM MONTEIRO DE CAS- TRO VIEIRA |
| ADVOGADO | : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS | AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : GERALDO RIBEIRO |
| AGRAVADO(S) | : MARIZETH DO CARMO COSTA GUE- DES | ADVOGADO | : CIRNA TERESINHA LINDENMAYR | ADVOGADO | : MARIA AUXILIADORA PINTO AR- MANDO |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER | PROCESSO | : AIRR - 756 / 2004 - 005 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 931 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 542 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | AGRAVANTE(S) | : LOCAVEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : JORGE ALVES FILHO | ADVOGADO | : JOSÉ DANTAS DE SANTANA | ADVOGADO | : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES |
| ADVOGADO | : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ ÁLVARO ALMEIDA DOS SAN- TOS | AGRAVADO(S) | : CARLOS EDUARDO COSTA |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO- MINEIRA | ADVOGADO | : ROBERTO BATISTA DE SANTANA | ADVOGADO | : NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES |
| ADVOGADO | : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA | PROCESSO | : AIRR - 760 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 943 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 546 / 2004 - 003 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | AGRAVANTE(S) | : SANCO SOTENGE S.A. | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | ADVOGADO | : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA | ADVOGADO | : DJEISON KEHL |
| ADVOGADO | : LUCYANA PEREIRA DE LIMA | AGRAVADO(S) | : CAXUANA S.A. REFLORESTAMENTO | AGRAVADO(S) | : PAULO FERNANDO TRAVASSOS |
| AGRAVADO(S) | : FERNANDO SÉRGIO CASTRO DE AZE- VEDO | AGRAVADO(S) | : MAURÍCIO JOSÉ PINHEIRO | ADVOGADO | : JANINE DA SILVA COUTO |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA | ADVOGADO | : ANDERSON CARDOSO DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 957 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 577 / 2004 - 082 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 760 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | AGRAVANTE(S) | : TRACTEBEL ENERGIA S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS | AGRAVANTE(S) | : AGUINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS | ADVOGADO | : EVERSON TAROUÇO DA ROCHA |
| ADVOGADO | : LEANDRO TADEU PRATES DE FREI- TAS | ADVOGADO | : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI | AGRAVADO(S) | : JOÃO MARIA WOLFF |
| AGRAVADO(S) | : ADEMAR OLIVEIRA DE LIMA | AGRAVADO(S) | : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANA- SA - CAMPINAS | ADVOGADO | : RUTH D'AGOSTINI |
| ADVOGADO | : GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR | ADVOGADO | : ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA | PROCESSO | : AIRR - 973 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 610 / 2004 - 124 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 793 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | AGRAVANTE(S) | : JURANDIR MENDES DA SILVA E OU- TRO |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. | ADVOGADO | : TELMA RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO MAIA | ADVOGADO | : LUCIANA HOERLLE BITENCOURT | AGRAVADO(S) | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE- OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGMO/SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : MARIA RUTH DE PAULA LIMA BONI- ZOLI | AGRAVADO(S) | : SANTOS & ALVES - ACESSORIA EM- PRESARIAL LTDA. | ADVOGADO | : ANTÔNIO BARIJA FILHO |
| ADVOGADO | : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BAS- SO | ADVOGADO | : MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER | PROCESSO | : AIRR - 985 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 622 / 2004 - 014 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : WILSON DE CASTRO E SILVA | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN |
| RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO | : LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO | AGRAVANTE(S) | : BARBARELLA RESTAURANTE LTDA. E OUTROS |
| AGRAVANTE(S) | : SEVERINO PESSOA FILHO | PROCESSO | : AIRR - 800 / 2004 - 086 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : JANE MARIA BALESTRIN |
| ADVOGADO | : ELI FERREIRA DAS NEVES | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | AGRAVADO(S) | : ALEXANDRE DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : PARANHOS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADO | : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : LEONARDO SANTANA DA SILVA COÊ- LHO | ADVOGADO | : FÁBIO HENRIQUE VIEIRA | ADVOGADO | : ALESSANDER GARCIA |
| AGRAVADO(S) | : EDNALDO JOSÉ DA SILVA | AGRAVADO(S) | : ADRIANA DO LAGO PADILHA SOU- ZA | PROCESSO | : AIRR - 1009 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : PAULO CAVALCANTI MALTA | ADVOGADO | : JAIR BATISTA COELHO | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| PROCESSO | : AIRR - 636 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 802 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | ADVOGADO | : CONCEIÇÃO CAMPELLO |
| AGRAVANTE(S) | : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E AD- MINISTRAÇÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : GILSON SILVA SANTANA | AGRAVADO(S) | : NELSON JOSÉ COSTA |
| ADVOGADO | : WELLINGTON MONTE CARLO CAR- VALHAES FILHO | ADVOGADO | : ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE | ADVOGADO | : LÍVIA ARAÚJO |
| AGRAVADO(S) | : GIL RESTANI DE ANDRADE | AGRAVADO(S) | : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE- SI | AGRAVADO(S) | : SOLMEQ - SOLDAGEM E MANUTEN- ÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO | : VINÍCIO VITOR RODRIGUES | ADVOGADO | : ELIZABETH HOMSI | PROCESSO | : AIRR - 1041 / 2004 - 071 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 664 / 2004 - 052 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 804 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | AGRAVANTE(S) | : MURILO RISTOW STRICKER |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVANTE(S) | : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEI- RA DE BEBIDAS | ADVOGADO | : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE | ADVOGADO | : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES | AGRAVADO(S) | : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LT- DA. |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ ASTOLFO ARAÚJO GARCIA | AGRAVADO(S) | : CELSO BUENO | ADVOGADO | : ALESSANDER GARCIA |
| ADVOGADO | : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA | ADVOGADO | : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LI- MA | AGRAVADO(S) | : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. |
| | | | | ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 1064 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1208 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1403 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB | AGRAVANTE(S) | : JOÃO BOSCO DA SILVA |
| ADVOGADO | : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS | ADVOGADO | : ANDERSON FONSECA MACHADO | ADVOGADO | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA |
| AGRAVADO(S) | : MARIA DE FÁTIMA ALVES | AGRAVADO(S) | : GILBERTO CAIXETA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. |
| ADVOGADO | : JUCELE CORRÊA PEREIRA | ADVOGADO | : ULISSES BORGES DE RESENDE | PROCESSO | : AIRR - 1407 / 2004 - 015 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1093 / 2004 - 033 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1244 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | AGRAVANTE(S) | : JOELMA DE ALMEIDA SILVA |
| AGRAVANTE(S) | : ACESITA S.A. | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | ADVOGADO | : HELENO DE LIMA |
| ADVOGADO | : RENATA ALVES LARA MOURA | ADVOGADO | : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD | AGRAVADO(S) | : SHEILA APARECIDA BALDACINI |
| AGRAVADO(S) | : GILBERTO PIRES LAGE | AGRAVADO(S) | : RAIMUNDO NONATO TRAJANO | PROCESSO | : AIRR - 1411 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA | ADVOGADO | : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| PROCESSO | : AIRR - 1117 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1271 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | ADVOGADO | : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES |
| AGRAVANTE(S) | : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. | AGRAVANTE(S) | : MARCELLO SANTOS DO NASCIMENTO | AGRAVADO(S) | : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE |
| ADVOGADO | : LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO | ADVOGADO | : GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE | ADVOGADO | : JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO |
| AGRAVADO(S) | : ENILDO GOMES DINIZ | AGRAVADO(S) | : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP | AGRAVADO(S) | : JOSIEL SANTOS MENESES |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES | ADVOGADO | : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | ADVOGADO | : LEONARDO PEIXOTO SIMÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1123 / 2004 - 040 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1290 / 2004 - 081 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1498 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ | AGRAVANTE(S) | : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : GERALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA | ADVOGADO | : DIRCEU MARCELO HOFFMANN | ADVOGADO | : JACKSON RESENDE SILVA |
| AGRAVADO(S) | : GEOVANE WELINGTON RIBEIRO PEREIRA | AGRAVADO(S) | : VALDIVINO FERNANDES DA CUNHA | AGRAVADO(S) | : GERALDA DE FÁTIMA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : RAFAEL PEREIRA SOARES | ADVOGADO | : LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO | ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES |
| PROCESSO | : AIRR - 1125 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1298 / 2004 - 065 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1514 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| AGRAVANTE(S) | : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : PAULO HENRIQUE CELANI (ESPÓLIO DE) | AGRAVANTE(S) | : CHINA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : JOAQUIM JOSÉ PESSOA | ADVOGADO | : GERALDO EDIBERTO FERNANDES | ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO |
| AGRAVADO(S) | : MÁRCIO ALEANDRO SILVA | AGRAVADO(S) | : EDUARDO REZENDE CAPPELLE | AGRAVADO(S) | : OLAVO GONÇALVES RIBEIRO |
| ADVOGADO | : TELÊMACO BRANDÃO | AGRAVADO(S) | : HOSPITAL DO CORAÇÃO LAVRAS LTDA. | ADVOGADO | : PAULO GABRIEL DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 1173 / 2004 - 030 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1379 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1520 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG | AGRAVANTE(S) | : VICUNHA TÊXTIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : FERNANDO ALVES DE ABREU | ADVOGADO | : LUCIANA COSTA ARTEIRO | ADVOGADO | : DENNIS VERBICARO SOARES |
| AGRAVADO(S) | : ROSEMEIRE ALVES DE CARVALHO | AGRAVADO(S) | : MARIA DE LOURDES DE ANDRADE | AGRAVADO(S) | : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO | : JULIANA DE ALMEIDA MATTOS | ADVOGADO | : JOANA CARNEIRO AMADO | AGRAVADO(S) | : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - | PROCESSO | : AIRR - 1386 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES |
| ADVOGADO | : BRUNO MIARELLI DUARTE | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | AGRAVADO(S) | : MOISÉS SILVA SOUZA |
| PROCESSO | : AIRR - 1173 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. | ADVOGADO | : CRISTIANE REGINA PEREIRA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | ADVOGADO | : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO | AGRAVADO(S) | : JOÃO PEDRO PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : ROSEMEIRE ALVES DE CARVALHO | AGRAVADO(S) | : SUZELY SOZZI | AGRAVADO(S) | : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : JULIANA DE ALMEIDA MATTOS | ADVOGADO | : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA | PROCESSO | : AIRR - 1528 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG | PROCESSO | : AIRR - 1391 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| ADVOGADO | : FERNANDO ALVES DE ABREU | RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - | AGRAVANTE(S) | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. | ADVOGADO | : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO |
| ADVOGADO | : BRUNO MIARELLI DUARTE | ADVOGADO | : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO | AGRAVADO(S) | : LUISMAR FERREIRA MENDES |
| PROCESSO | : AIRR - 1192 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : REGINA APARECIDA PIEROZZI | ADVOGADO | : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO | : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA | PROCESSO | : AIRR - 1535 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | PROCESSO | : AIRR - 1395 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| ADVOGADO | : MARCELLE DE AZEVEDO | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | AGRAVANTE(S) | : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. |
| AGRAVADO(S) | : JOBER CAMARGO DA CUNHA | AGRAVANTE(S) | : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM | ADVOGADO | : DENNIS VERBICARO SOARES |
| ADVOGADO | : JANINE DA SILVA COUTO | ADVOGADO | : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES | AGRAVADO(S) | : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 1200 / 2004 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE | AGRAVADO(S) | : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. |
| RELATORA | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | ADVOGADO | : JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO | ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES |
| AGRAVANTE(S) | : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. | AGRAVADO(S) | : JOSÉ INÁCIO FILHO | AGRAVADO(S) | : JOÃO PEDRO PIMENTA |
| ADVOGADO | : CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS | ADVOGADO | : LEONARDO PEIXOTO SIMÃO | AGRAVADO(S) | : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ OTAVIANO PIRES | | | AGRAVADO(S) | : CLÁUDIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA |
| ADVOGADO | : ALEX ARAÚJO GOMES | | | ADVOGADO | : JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS |



| | | |
|--|--|--|
| PROCESSO : AIRR - 1588 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1836 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1 / 2005 - 404 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) : SOLUÇÃO CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE |
| ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES | ADVOGADO : JOSÉ AIRTON DE FREITAS | ADVOGADO : CELSO COSTA MIRANDA |
| AGRAVADO(S) : JAIR FILGUEIRA | AGRAVADO(S) : GILMAR FRANCISCO SOARES | AGRAVADO(S) : ROMÁRIO DE CASTRO MESQUITA |
| ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES | ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO SANTOS | ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB |
| PROCESSO : AIRR - 1593 / 2004 - 008 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1839 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 2 / 2005 - 403 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA | AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A. | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE |
| ADVOGADO : ANA IALIS BARETTA | ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO | ADVOGADO : CELSO COSTA MIRANDA |
| AGRAVADO(S) : REINALDO PALHETA SILVEIRA | AGRAVADO(S) : JANETE BORGES DA SILVA | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVAL RONDON |
| ADVOGADO : MARY MACHADO SCALERCIO | ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ANTUNES FERREIRA | ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB |
| PROCESSO : AIRR - 1595 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 2038 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 3 / 2005 - 403 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVANTE(S) : ODETE DE SOUSA BARBOSA | AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ SILVA | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE |
| ADVOGADO : MARÍLIA DE SOUSA BARBOSA | ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-LA | ADVOGADO : CELSO COSTA MIRANDA |
| AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA. | AGRAVADO(S) : COSMO FERREIRA BARROSO |
| ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA | ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES | ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB |
| PROCESSO : AIRR - 1627 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 2059 / 2004 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 43 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVANTE(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA. | AGRAVANTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. | AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. |
| ADVOGADO : RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER | ADVOGADO : CARLA TERESA MARTINS ROMAR | ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) : FRANCISCO HERMÍNIO DOS SANTOS | ADVOGADO : TRW AUTOMOTIVE LTDA. | AGRAVADO(S) : VALTEIR GOULART GUIMARÃES |
| ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA | ADVOGADO : GUILHERME APARECIDO BRASSO-LOTO | ADVOGADO : ANA RITA NAKADA |
| PROCESSO : AIRR - 1656 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : MARCELO REZENDE CAVALCANTI | PROCESSO : AIRR - 67 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | ADVOGADO : VITOR COMUNIAN | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA. | PROCESSO : AIRR - 2155 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : ALTAIR ANTÔNIO MENDANHA |
| ADVOGADO : JOÃO JOSÉ BOARETTO | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA |
| AGRAVADO(S) : JOSEVAN FERNANDES PEREIRA | AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. | AGRAVADO(S) : ESCOLA MOMENTO CRIATIVO LTDA. |
| ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS | ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA | AGRAVADO(S) : SORAYA DA SILVA ALVES DUARTE |
| PROCESSO : AIRR - 1658 / 2004 - 131 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : DAMÁZIO PAULO DA SILVA | ADVOGADO : LUCIANA BARROS DE CAMARGO |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES | PROCESSO : AIRR - 155 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. | PROCESSO : AIRR - 2173 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR | RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| AGRAVADO(S) : ADALTO PEREIRA DA SILVA | AGRAVANTE(S) : TORRE AUTO SERVICE LTDA. | ADVOGADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA |
| ADVOGADO : MANUEL GONÇALVES DA SILVA | ADVOGADO : CARLO PONZI | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| PROCESSO : AIRR - 1686 / 2004 - 005 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : MÁRCIO ENOCK TEIXEIRA DE SOUZA | ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA |
| RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | ADVOGADO : ANA REGINA CARNEIRO DE LUCENA | AGRAVADO(S) : MARILENE SAMPAIO DO AMARAL CAMARGO |
| AGRAVANTE(S) : BRUNO AUGUSTO DA FONSECA DALSECO | PROCESSO : AIRR - 2229 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS |
| ADVOGADO : GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO : AIRR - 155 / 2005 - 006 - 13 - 41 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. | AGRAVANTE(S) : OLDACK MANOEL DO NASCIMENTO | RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| ADVOGADO : RODRIGO POMPEU PEREIRA | ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-LA | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| PROCESSO : AIRR - 1719 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. | ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DOS SANTOS | PROCESSO : AIRR - 2475 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : LUCIMARA MORAIS LIMA |
| ADVOGADO : RENATO HENNEL | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | AGRAVADO(S) : MARILENE SAMPAIO DO AMARAL CAMARGO |
| AGRAVADO(S) : RUHTRA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA. | AGRAVANTE(S) : PEDRO RODRIGUES SILVA | ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS |
| ADVOGADO : CAROLINA FRANCIOSI TATSCH | ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-LA | PROCESSO : AIRR - 157 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 1741 / 2004 - 121 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : BASF S.A. | RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | ADVOGADO : VAGNER POLO | AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A. | PROCESSO : AIRR - 2505 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | AGRAVADO(S) : GRAN SÁPORE BR BRASIL S.A. |
| AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA DE ARAÚJO | AGRAVANTE(S) : ALICE GARCIA | ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO | ADVOGADO : RENATA SILVA LOPES | AGRAVADO(S) : MÁRCIO LOPES PIRES |
| PROCESSO : AIRR - 1784 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI | ADVOGADO : VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA | PROCESSO : AIRR - 183 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. | PROCESSO : AIRR - 51155 / 2004 - 072 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| ADVOGADO : SÉRGIO BUSHATSKY | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| AGRAVADO(S) : MÁRCIO FREIRE DA SILVA | AGRAVANTE(S) : ROSELI APARECIDA COSTA DE SOUZA | ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS |
| ADVOGADO : EDINA APARECIDA INÁCIO | ADVOGADO : EDÉSIO FRANCO PASSOS | AGRAVADO(S) : MAIRA FRANZONI |
| PROCESSO : AIRR - 1785 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : RELM CHATRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. | ADVOGADO : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANN |
| RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES | ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DLUGOSZ | PROCESSO : AIRR - 209 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | PROCESSO : AIRR - 51307 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | AGRAVANTE(S) : DENISE MACHADO PIRES |
| AGRAVADO(S) : LÁZARO BONIFÁCIO LEITE | AGRAVANTE(S) : NELMO VELASQUES MOREIRA | ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE |
| ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO | ADVOGADO : AIRTON SIDNEY FRÜHAUF | AGRAVADO(S) : BIANTEX CONFECÇÕES LTDA. |
| | AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A. | ADVOGADO : TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES |
| | ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORN-DORFER | |

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO : AIRR - 232 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma. | PROCESSO : AIRR - 3313 / 1997 - 242 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | | RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A. | | AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARTINS ABDALLA |
| ADVOGADO : ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA | | ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE |
| AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. | | AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - EMATER-RIO |
| ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES BARBOSA | | PROCESSO : AIRR - 517 / 1998 - 001 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : REINALDO NASCIMENTO FARIA JÚNIOR | PROCESSO : AIRR - 1643 / 1988 - 003 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO : CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS | RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| PROCESSO : AIRR - 309 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS | ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO | AGRAVADO(S) : ROSELY TIBAU MESQUITA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE CHAVES LAND LTDA. E OUTRO | ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU |
| ADVOGADO : MICHELINE ANTUNES ESTEVES | ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER | PROCESSO : AIRR - 933 / 1998 - 047 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : ALBERTO CÉLIO DE CASTRO | PROCESSO : AIRR - 41 / 1989 - 003 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| PROCESSO : AIRR - 320 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM | ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO |
| RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | ADVOGADO : VANESSA BARGA SALATINO | AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) : SIMONE SOARES JUSTINO | AGRAVADO(S) : OLIVEIRA AMÉRICO CAVALCANTE | ADVOGADO : JOSÉ MAURO MOREIRA GUEDES |
| ADVOGADO : JAMIR RONDON SILVA | ADVOGADO : MILTON MENDES DE OLIVEIRA | PROCESSO : AIRR - 1481 / 1998 - 244 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS | PROCESSO : AIRR - 2279 / 1989 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| PROCESSO : AIRR - 355 / 2005 - 001 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE | ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ |
| RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | AGRAVADO(S) : MARIA HELENA D'AMORE POSSER | AGRAVADO(S) : RENATO DO NASCIMENTO MACEDO |
| AGRAVANTE(S) : M. J. M. DA SILVA - ME | ADVOGADO : ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS | ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO |
| ADVOGADO : JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO | PROCESSO : AIRR - 476 / 1994 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1499 / 1998 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : CLEITON PEREIRA RIBEIRO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO : MARIA ALMEIDA DE JESUS | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| PROCESSO : AIRR - 464 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : JUSSARA CORRÊA ROMEIRO | ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ |
| RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | ADVOGADO : DÉLCIO CAYE | AGRAVADO(S) : RENATO DO NASCIMENTO MACEDO |
| AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A. | PROCESSO : AIRR - 1544 / 1994 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO |
| ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO : AIRR - 1499 / 1998 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : DECOVALI DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA. | AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DIVERSÕES PATROPI LTDA. | RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO : RENATO MELO RODRIGUES | ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| AGRAVADO(S) : VANÚCIO PIMENTA ROSAS | AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO MIRANDA | ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ |
| ADVOGADO : CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS | ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE PAULA | AGRAVADO(S) : RENATO DO NASCIMENTO MACEDO |
| PROCESSO : AIRR - 544 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 502 / 1995 - 047 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | PROCESSO : AIRR - 1499 / 1998 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS SAMPAIO | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) | RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA | AGRAVADO(S) : NILDA DE FÁTIMA SILVA FERREIRA | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA | ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES | ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR |
| ADVOGADO : VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA | PROCESSO : AIRR - 667 / 1996 - 071 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : ARI FRANCISCO DOS SANTOS |
| PROCESSO : AIRR - 633 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A. | PROCESSO : AIRR - 2135 / 1998 - 443 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : JAIRO PAIVA FARIAS | ADVOGADO : FABIANA GOMES DE OLIVEIRA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO : LENEWTON M. ATHAYDE | AGRAVADO(S) : GETÚLIO CABRERA | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO : FANDES FAGUNDES | ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO |
| ADVOGADO : ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA | PROCESSO : AIRR - 879 / 1996 - 044 - 03 - 42 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CUSTÓDIO E OUTROS |
| PROCESSO : AIRR - 646 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES |
| RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) | PROCESSO : AIRR - 2141 / 1998 - 020 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. | AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. | RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO | AGRAVADO(S) : ALTAMIR GOMES BLANCA E OUTROS | AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A. |
| AGRAVADO(S) : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. | PROCESSO : AIRR - 1510 / 1996 - 371 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : LUIZ PAULO DE ALMEIDA SALVIANO |
| AGRAVADO(S) : ANA MARIA CORRÊA DA ROCHA | RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | AGRAVADO(S) : EDSON RAPOSO DA COSTA |
| ADVOGADO : ELIAS MOREIRA DA SILVA | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | ADVOGADO : ANA MARIA ALVES FERREIRA |
| PROCESSO : AIRR - 757 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | | PROCESSO : AIRR - 3305 / 1998 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. | | AGRAVANTE(S) : ANDERSON CLEITON ZEFERINO |
| ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO | | ADVOGADO : MIGUEL TAVARES |
| AGRAVADO(S) : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. | | AGRAVADO(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) |
| AGRAVADO(S) : DONIZETTI JOÃO DE MELO | | ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO |
| ADVOGADO : ELIAS MOREIRA DA SILVA | | AGRAVADO(S) : ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. |
| | | PROCESSO : AIRR - 363 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| | | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| | | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| | | ADVOGADO : ROBERTA FERNANDES AVELINE |
| | | AGRAVADO(S) : ALIMENTA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. |

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

ADVOGADO : MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : KUREMA TOYOKO KOSSE - ME



| | | |
|--|--|---|
| ADVOGADO : JOÃO AIRES CALDEIRA | PROCESSO : AIRR - 1004 / 2000 - 317 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 306 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : EDMIR GRAZIEL ROSA E OUTRA | RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO | AGRAVANTE(S) : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA. | AGRAVANTE(S) : WRK CHINESE FOOD RESTAURANTE LTDA. |
| PROCESSO : AIRR - 639 / 1999 - 005 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO | ADVOGADO : RICARDO TRIGONA NETO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVADO(S) : MOACIR DONIZETE DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) : RAFAEL ZYLBERG |
| AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | ADVOGADO : DAVID DE AQUINO RODRIGUES | ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO |
| ADVOGADO : FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI | PROCESSO : AIRR - 1022 / 2000 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 530 / 2001 - 004 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES ARANHA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALBERICO | AGRAVANTE(S) : CELSO DOS REIS BARCELLOS E OUTROS | AGRAVANTE(S) : ELÍSIO CASTELLO SÁ |
| PROCESSO : AIRR - 1871 / 1999 - 007 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO | ADVOGADO : CELSO HAGEMANN | ADVOGADO : ELISIO CASTELLO SÁ |
| RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | AGRAVADO(S) : LESSA & SÁ ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB | ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES | AGRAVADO(S) : ELISABETE DE ARAÚJO SANTOS |
| ADVOGADO : IVONE CHAVES CIDRÃO | PROCESSO : AIRR - 1048 / 2000 - 161 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO : PAULO RENATO VILHENA PEREIRA |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA DE SOUSA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO : AIRR - 550 / 2001 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO : IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS | AGRAVANTE(S) : FRIDUSAM - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA S.A. | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| PROCESSO : AIRR - 2089 / 1999 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA | AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVADO(S) : ISMAEL MENEZES DE ARAÚJO | ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. | ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS | AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO : ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS | PROCESSO : AIRR - 1165 / 2000 - 019 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP |
| AGRAVADO(S) : EDUARDO VICENTE DA COSTA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVADO(S) : ROBERTO VIANA DA SILVA |
| ADVOGADO : EDNA APARECIDA FERRARI | AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MORAIS DA SILVA | ADVOGADO : CELSO HAGEMANN |
| PROCESSO : AIRR - 2318 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. | ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH |
| AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | ADVOGADO : RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA | PROCESSO : AIRR - 668 / 2001 - 045 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR | PROCESSO : AIRR - 1204 / 2000 - 017 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. | RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA. |
| AGRAVADO(S) : EVANILDO DOS SANTOS SILVA | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK |
| ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA | ADVOGADO : TUTÉCIO GOMES DE MELLO | AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A. |
| PROCESSO : AIRR - 84 / 2000 - 021 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : ENNIO GONÇALVES DE PAIVA E OUTROS | AGRAVADO(S) : CLEDINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS |
| RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA | ADVOGADO : GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES |
| AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA. | PROCESSO : AIRR - 1754 / 2000 - 017 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 705 / 2001 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA | AGRAVANTE(S) : COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB | AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA LTDA. |
| ADVOGADO : TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE | ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS | ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ |
| PROCESSO : AIRR - 168 / 2000 - 021 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA. | AGRAVADO(S) : SUELI FERNANDES ROCHA |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA | ADVOGADO : LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO | AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HANDEBOL | PROCESSO : AIRR - 1048 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VICTORINO ADOLFO | AGRAVADO(S) : JOMAK DE OLIVEIRA ALVES | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PEREIRA | ADVOGADO : GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FILHO | AGRAVANTE(S) : FRANCISCO REGYS DO NASCIMENTO |
| AGRAVADO(S) : MULT COOP - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇO DE SAÚDE | PROCESSO : AIRR - 2646 / 2000 - 019 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : RENATO RUSSO |
| ADVOGADO : FLÁVIO ALLEVATO RAMALHO | RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BONAVITA S.A. TRANSPORTES E TURISMO |
| PROCESSO : AIRR - 196 / 2000 - 442 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : GILBERTO FRANCISCO MATIAS | ADVOGADO : ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : THAIZ WAHHAB | PROCESSO : AIRR - 1071 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : LISIANE DOS SANTOS REIS | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO : YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL | ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA | AGRAVANTE(S) : IPARANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. | ADVOGADO : TATIANE TAMINATO |
| ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO | PROCESSO : AIRR - 108 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDA-PORT | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA |
| ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) : RADIOLOGIA MODELO LTDA. E OUTRA | PROCESSO : AIRR - 1071 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 229 / 2000 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : MARLENE M. SCHÖWE | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) : ÉLCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO | AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| AGRAVANTE(S) : ALEX DA ROSA GONÇALVES | ADVOGADO : ÉLCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO | ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| ADVOGADO : SISARA BECKER | PROCESSO : AIRR - 259 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : IVALDO SILVA DANTAS |
| AGRAVADO(S) : DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI |
| ADVOGADO : RENATO SIMÕES DA CUNHA | AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA. | PROCESSO : AIRR - 1171 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| | ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| | AGRAVADO(S) : MARIA SALETE AYALA SEVILIA PEREIRA DE SOUZA | AGRAVANTE(S) : AMAURI MIRANDA DOS SANTOS |
| | ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA | ADVOGADO : GERALDO HASSAN |
| | | ADVOGADO : GERALDO HASSAN |

| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 1306 / 2001 - 013 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2156 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 150 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : ERIK KOUBIK | AGRAVANTE(S) | : LUIS FERNANDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : CLÁUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO | ADVOGADO | : ADRIANA ZANETTE ROHR |
| AGRAVADO(S) | : RENATA MARIA AGUIAR MEIRA FONTES | AGRAVADO(S) | : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | AGRAVADO(S) | : MILANO CALÇADOS LTDA. |
| ADVOGADO | : ADILSON TOPINI | ADVOGADO | : JOÃO CHEDE NETO | PROCESSO | : AIRR - 288 / 2002 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1306 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2201 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : MARCÍLIO METILSON GIESBRECHT |
| AGRAVANTE(S) | : RENATA MARIA AGUIAR MEIRA FONTES | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET | ADVOGADO | : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : ADILSON TOPINI | ADVOGADO | : ROSANI KASSARDJIAN | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON |
| AGRAVADO(S) | : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : ARMINDO ZUNDER DA ROCHA | ADVOGADO | : RONDON AKIO YAMADA |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO | PROCESSO | : AIRR - 425 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1614 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2220 / 2001 - 067 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : TROPICAL DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE | ADVOGADO | : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR |
| ADVOGADO | : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA | AGRAVADO(S) | : VALDONEI SOARES DINIZ | AGRAVADO(S) | : GILMAR DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : VANDA DE SOUZA SACRAMENTO DA SILVA | ADVOGADO | : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO | ADVOGADO | : VALMIR TRIVELATO |
| ADVOGADO | : JADIR NASCIMENTO LUCIANO | PROCESSO | : AIRR - 2239 / 2001 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 457 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1671 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT |
| AGRAVANTE(S) | : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. | AGRAVADO(S) | : CÉLIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO | ADVOGADO | : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI |
| ADVOGADO | : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES | ADVOGADO | : VALTER UZZO | AGRAVADO(S) | : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 2378 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : WILSON KACHAM |
| ADVOGADO | : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVADO(S) | : PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA |
| AGRAVADO(S) | : LAURO TELES DE CASTRO | AGRAVANTE(S) | : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. | ADVOGADO | : ALCIDES FERNANDES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ HENRIQUE COELHO | ADVOGADO | : ANDREA REGINA MARTINS | PROCESSO | : AIRR - 485 / 2002 - 018 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 2004 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : JOÃO CARLOS TEVES | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : BERNARDO CAMPREGHER | PROCESSO | : AIRR - 2556 / 2001 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : RUBENS GARCIA FILHO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) | : KATIA DAMASCENO DE SOUZA |
| AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | ADVOGADO | : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO |
| ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | PROCESSO | : AIRR - 546 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 2075 / 2001 - 462 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2767 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : NAKO YATABE |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | ADVOGADO | : GIOVANI MARCOS NEGRISOLI |
| ADVOGADO | : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | AGRAVADO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. |
| AGRAVADO(S) | : TELMA KRUSCHEWSKY FRANÇA | AGRAVADO(S) | : DÉBORA PLATZER | AGRAVADO(S) | : BANCO BANESTADO S.A. |
| ADVOGADO | : ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA | ADVOGADO | : AGNALDO DO NASCIMENTO | ADVOGADO | : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO |
| PROCESSO | : AIRR - 2114 / 2001 - 315 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2767 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 576 / 2002 - 094 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : MARCONDES DE MORAES TAVARES | AGRAVANTE(S) | : SHOPPING METRÔ TATUAPÉ | AGRAVANTE(S) | : ELOIR JOÃO CICHELEIRO |
| ADVOGADO | : ADELINO FREITAS CARDOSO | ADVOGADO | : WALTER CARVALHO CAPRERA | ADVOGADO | : SAYRO MARK MARTINS CAETANO |
| AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE GUARULHOS | AGRAVADO(S) | : GENÉSIO BARBOSA DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : ZINALDO TALAÚ |
| ADVOGADO | : RENATA SEZEFREDO | ADVOGADO | : CARMEN CECÍLIA GASPAR | ADVOGADO | : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ |
| PROCESSO | : AIRR - 2128 / 2001 - 282 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 5067 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 591 / 2002 - 005 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. | AGRAVANTE(S) | : CARLOS ALBERTO VIEIRA ZACCARO | AGRAVANTE(S) | : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO | ADVOGADO | : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES | ADVOGADO | : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA |
| AGRAVADO(S) | : WELLITON WELLEMEN PACHECO | AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | AGRAVADO(S) | : ANDRÉ CERQUEIRA DE MORAES |
| ADVOGADO | : ARACY GALAXE DE ANDRADE | ADVOGADO | : MARCELO CARDOSO VALLE | AGRAVADO(S) | : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 2156 / 2001 - 015 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 21416 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 597 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES | AGRAVANTE(S) | : WILSON TADASHI HAMASAKI |
| ADVOGADO | : JOÃO CHEDE NETO | ADVOGADO | : ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER | ADVOGADO | : CARLOS ANTÔNIO VARGAS |
| AGRAVADO(S) | : ERIK KOUBIK | AGRAVADO(S) | : SILVÉRIO DONIAK NETO | AGRAVADO(S) | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO | ADVOGADO | : EDUARDO CARLOS POTTUMATI | ADVOGADO | : ANTONIO CELESTINO TONELOTO |
| | | PROCESSO | : AIRR - 91 / 2002 - 010 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 661 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| | | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| | | AGRAVANTE(S) | : COLÉGIO APOIO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : ALFREDO SACRAMENTO |
| | | ADVOGADO | : ANDRÉ CARVALHO SANTOS | ADVOGADO | : RUTH LAVNCHICHA SIMÕES COSTA |
| | | AGRAVADO(S) | : ZAIDA MARAI SENNA MENDES | AGRAVADO(S) | : CLUBE NAVAL |
| | | ADVOGADO | : ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO | ADVOGADO | : RAFAEL JOSÉ DA COSTA |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 665 / 2002 - 033 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 884 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1121 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | AGRAVANTE(S) | : LEANDRO ANTÔNIO DEL PRIMO |
| ADVOGADO | : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO | ADVOGADO | : PAULO SÉRGIO JOÃO | ADVOGADO | : GILBERTO LINDOLPHO |
| AGRAVADO(S) | : TÂNIA MÁRCIA COSTA | AGRAVADO(S) | : LUCIANO FERNANDO MALAFATI JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : ALSTOM BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL | ADVOGADO | : DONIZETE DOS SANTOS PRATA | ADVOGADO | : JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR |
| PROCESSO | : AIRR - 688 / 2002 - 001 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 915 / 2002 - 191 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1130 / 2002 - 193 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO DE ARTESANATO VISCONDE DE MAUÁ | AGRAVANTE(S) | : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO | AGRAVANTE(S) | : FARMÁCIA CAROÁ LTDA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS | ADVOGADO | : REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA | ADVOGADO | : RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA |
| AGRAVADO(S) | : DERMEVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS | AGRAVADO(S) | : JOSELITO ARAÚJO BISPO | AGRAVADO(S) | : JULIANA MEIRE SANTOS ALVES |
| ADVOGADO | : NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR | ADVOGADO | : ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA | ADVOGADO | : ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 739 / 2002 - 221 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 921 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1167 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGONHAS/BA | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : TAÍS DE SOUSA GUERRA VIANA | ADVOGADO | : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO | AGRAVADO(S) | : A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ MESSIAS FIGUEIREDO DA SILVA | AGRAVADO(S) | : EVANILDE BRANDÃO DE AQUINO | AGRAVADO(S) | : SALVIANO FERREIRA DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 754 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : SÉRGIO GONÇALVES FARIAS | ADVOGADO | : VAURLEI DA SILVA |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | PROCESSO | : AIRR - 934 / 2002 - 015 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1177 / 2002 - 014 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : JAIRO BATISTA DO AMARAL | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| ADVOGADO | : ISAAC LUIZ RIBEIRO | AGRAVANTE(S) | : SILVIO LUIZ OLIVEIRA DE LISBOA | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| AGRAVADO(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | ADVOGADO | : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO | ADVOGADO | : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : FRANCISCA LOPES TERTO SILVA | AGRAVADO(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | AGRAVADO(S) | : ELISABETE ALLEONI |
| AGRAVADO(S) | : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. | ADVOGADO | : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO | ADVOGADO | : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |
| PROCESSO | : AIRR - 755 / 2002 - 134 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 934 / 2002 - 015 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1194 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : ABB LTDA. | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : MARIANA PEDREIRA DE SOUZA | ADVOGADO | : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO | ADVOGADO | : ANDRÉ ROSSETO M. BARRETO |
| AGRAVADO(S) | : NAILTON SENA DE ALMEIDA | AGRAVADO(S) | : SILVIO LUIZ OLIVEIRA DE LISBOA | AGRAVADO(S) | : LUIS CARLOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA | ADVOGADO | : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO | ADVOGADO | : DÉBORA PIRES SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 755 / 2002 - 134 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1052 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1248 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATORA | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : NAILTON SENA DE ALMEIDA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) | AGRAVANTE(S) | : TELESP CELULAR S.A. |
| ADVOGADO | : JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA | AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE |
| AGRAVADO(S) | : ABB LTDA. | AGRAVADO(S) | : EDISON VALTER RAMIRO | AGRAVADO(S) | : DENISE APARECIDA DE GODOY SILVEIRA DA MOTA |
| ADVOGADO | : EMÍLIA ROTERS RIBEIRO | ADVOGADO | : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS | ADVOGADO | : EDSON MACIEL ZANELLA |
| PROCESSO | : AIRR - 763 / 2002 - 501 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 1264 / 2002 - 105 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | PROCESSO | : AIRR - 1058 / 2002 - 281 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS | AGRAVANTE(S) | : IVO PIRES | ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE |
| AGRAVADO(S) | : KÁTIA PINHEIRO MACHADO DO AMARAL | ADVOGADO | : ARI TOMIELO | AGRAVADO(S) | : ALFRED JOHANN PATH |
| ADVOGADO | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE ESTEIO | ADVOGADO | : ANTÔNIO RIBEIRO TIMOTEO |
| PROCESSO | : AIRR - 777 / 2002 - 016 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1103 / 2002 - 371 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1272 / 2002 - 085 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) | : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA | AGRAVANTE(S) | : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : JUSSARA DE FÁTIMA MIGUEL DELLA PASCHOA |
| ADVOGADO | : LETÍCIA D'OLIVEIRA VIEIRA | ADVOGADO | : AMANDA REGINA ERCOLIN | ADVOGADO | : MARIA ENI FAVERO CREMONEZZI |
| AGRAVADO(S) | : JULIETA BARBOSA SANTOS | AGRAVADO(S) | : REGINALDO ROSA TORRES | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE SALTO |
| ADVOGADO | : BENEDITO GOMES MONTAL NETO | ADVOGADO | : LUIZ ROBERTO ABDO | PROCESSO | : AIRR - 1337 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 877 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1109 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | AGRAVANTE(S) | : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA. | ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO |
| ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | ADVOGADO | : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : OSMAR FÉLIX JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : ODENOVALDO EURICO BENEVIDES | AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C - COOPERSAR | ADVOGADO | : ENZO SCIANNELLI |
| ADVOGADO | : JOSÉ ABÍLIO LOPES | ADVOGADO | : BENEDITA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 1346 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| | | ADVOGADO | : ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| | | | | AGRAVANTE(S) | : PANIFICAÇÃO APOLO LTDA. |
| | | | | ADVOGADO | : SILVIO ALVES DA CRUZ |
| | | | | AGRAVADO(S) | : ARQUIMEDES PEREIRA SOUZA |
| | | | | ADVOGADO | : MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE |
| | | | | PROCESSO | : AIRR - 1387 / 2002 - 262 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| | | | | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| | | | | AGRAVANTE(S) | : KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA. |
| | | | | ADVOGADO | : BRUNO ARCIERO JÚNIOR |
| | | | | AGRAVADO(S) | : MARCIO PRADO |
| | | | | ADVOGADO | : SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 1406 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1717 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2384 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ ARTÊMIO SILVA CARNEIRO E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : JOSÉ MATEUS TELES MACHADO | ADVOGADO | : IVAN CARLOS DE ALMEIDA | ADVOGADO | : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN |
| AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | AGRAVADO(S) | : ADALBERTO MARTINS | AGRAVADO(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| ADVOGADO | : ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO | ADVOGADO | : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES | ADVOGADO | : MARIA ANTONIETTA MASCARO |
| AGRAVADO(S) | : R & A PRIMAVERA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 1717 / 2002 - 058 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUA-TEMI LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : MM SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO | : AIRR - 2519 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : ALEXANDRE DE ANDRADE | AGRAVANTE(S) | : ADALBERTO MARTINS | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| PROCESSO | : AIRR - 1434 / 2002 - 019 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO | ADVOGADO | : MARIA DE LORDES ALMEIDA PRADO MIGRO |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE LONDRINA | ADVOGADO | : IVAN CARLOS DE ALMEIDA | AGRAVADO(S) | : EDVALDO RODRIGUES DE MATOS |
| AGRAVADO(S) | : LEVINA MARQUES DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 1869 / 2002 - 046 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS |
| ADVOGADO | : LIANA YURI FUKUDA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVADO(S) | : SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 1435 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : DUVÍLIO CHINAGLIA | PROCESSO | : AIRR - 2586 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : EDISON ARAÚJO COSTA | AGRAVADO(S) | : J. G. PASCOTTI | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : SANDRA BERTÃO | ADVOGADO | : NATAL GUIRAU | ADVOGADO | : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL |
| AGRAVADO(S) | : CROMEX BRANCOLOR LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 1900 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : LUZIA DE ALMEIDA ANASTÁCIO |
| ADVOGADO | : ELISABETE DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : MARCELO HENRIQUE |
| PROCESSO | : AIRR - 1468 / 2002 - 008 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ | PROCESSO | : AIRR - 2595 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS | AGRAVADO(S) | : DANILO CORREIA DE FREITAS | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| AGRAVADO(S) | : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. | ADVOGADO | : LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR | ADVOGADO | : RICARDO DIAS SAMESHIMA |
| AGRAVADO(S) | : REGINALDO DIAS | PROCESSO | : AIRR - 1903 / 2002 - 028 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : DELTAFOUR - CONSERVAÇÃO E TRATAMENTO DE PISOS LTDA. |
| ADVOGADO | : SÔNIA CRISTINA PEDRINO GONÇALVES | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) | : ALVSON CONRADO DE SOUSA |
| PROCESSO | : AIRR - 1474 / 2002 - 099 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | ADVOGADO | : GILBERTO MORETTI |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) | : FRANCISCA DE SOUZA MENDES | PROCESSO | : AIRR - 2746 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA | ADVOGADO | : JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO MARZOCHI | PROCESSO | : AIRR - 1917 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : MÁRCIO WEBER GUIMARÃES |
| AGRAVADO(S) | : MOACIR PEREIRA DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : RONALDO LIMA VIEIRA |
| ADVOGADO | : ROSE EMI MATSUI | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| PROCESSO | : AIRR - 1499 / 2002 - 005 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO | : SÉRGIO SOARES BARBOSA | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) | : GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH | PROCESSO | : AIRR - 9560 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | PROCESSO | : AIRR - 1971 / 2002 - 093 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR |
| AGRAVADO(S) | : EDNALDO PEREIRA MARTINS | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO |
| ADVOGADO | : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | AGRAVADO(S) | : SILVESTRE KNAPIK |
| AGRAVADO(S) | : TRANSPORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA. | AGRAVADO(S) | : AUGUSTO SILVA BARÃO FILHO | ADVOGADO | : FABIANO NEGRISOLI |
| PROCESSO | : AIRR - 1523 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 17240 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO | : AIRR - 1999 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVANTE(S) | : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA. |
| ADVOGADO | : CELSO PEDROSO FILHO | AGRAVANTE(S) | : PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA. | ADVOGADO | : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP | ADVOGADO | : EDUARDO MAGALHÃES RODRIGUES BUSCH | AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPSERV |
| ADVOGADO | : RODRIGO SILVA VASCONCELOS | AGRAVADO(S) | : FABIANO PADOVANI | AGRAVADO(S) | : CRISTIANE DE ASSIS COSTA |
| AGRAVADO(S) | : MÔNICA SOLDANI DA SILVA | ADVOGADO | : FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO | ADVOGADO | : PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ |
| ADVOGADO | : ANDREIA CAMARGO SALES | PROCESSO | : AIRR - 2060 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1619 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIAS ARTEB S.A. | AGRAVANTE(S) | : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA |
| AGRAVANTE(S) | : ZILDA JORGE DA SILVA | ADVOGADO | : ÉRICA FERREIRA DE MENDONÇA | ADVOGADO | : LEILA AZEVEDO SETTE |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO MARTINS TORRES | AGRAVADO(S) | : ELISETE FERREIRA GONÇALVES DESTRO | AGRAVADO(S) | : ALVARY SOARES DUTRA |
| AGRAVADO(S) | : SEMAP SERVIÇOS DE ELETROFISIOLOGIA MARCAPASSO E ARRITMIAS DR. PACHOM S/C LTDA. | ADVOGADO | : MARIA APARECIDA MENDES VIANA | ADVOGADO | : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO |
| ADVOGADO | : SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 2173 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 88 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1643 / 2002 - 171 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ ADENILSON DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO | ADVOGADO | : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES | ADVOGADO | : CLEBER ROGÉRIO KUJAVO |
| AGRAVADO(S) | : SEVERINO IZÍDIO MACÊDO | AGRAVADO(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. | AGRAVADO(S) | : NELSON YUKIO WATANABE |
| AGRAVADO(S) | : COLMÉIA ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA. | ADVOGADO | : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA | ADVOGADO | : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO |
| PROCESSO | : AIRR - 1652 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 149 / 2003 - 251 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO | : CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | PROCESSO | : AIRR - 2304 / 2002 - 014 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE CACHOEIRINHA |
| ADVOGADO | : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO | : MARIA CONSUELO F. CIARLINI |
| AGRAVADO(S) | : ROSÂNGELA APARECIDA PORSANI | AGRAVANTE(S) | : LUIZ APARECIDO RAMOS | AGRAVADO(S) | : ANDRÉIA ROSA VINCIPROVA |
| ADVOGADO | : VILMA MARIA DE LIMA | ADVOGADO | : MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO | ADVOGADO | : HELENA AMISANI SCHUELER |
| | | AGRAVADO(S) | : ÂNGELO LIMA | | |
| | | ADVOGADO | : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR | | |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 202 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 504 / 2003 - 802 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : ADELSON MARTINS FERREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ SILVA CAMARGO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : SÍLVIO QUIRICO |
| ADVOGADO | : MARCELO CHOIFI | ADVOGADO | : FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA | PROCESSO | : AIRR - 614 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE TOCANTINS | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA | ADVOGADO | : SHEILA CUNHA | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| PROCESSO | : AIRR - 206 / 2003 - 801 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 533 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROSANA DE SOUZA FERREIRA |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) | : ÂNGELA MARIA MESSIAS |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA | AGRAVANTE(S) | : ARIIVALDO GONÇALVES | ADVOGADO | : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES |
| ADVOGADO | : ISABELLA BARD CORRÊA | ADVOGADO | : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 649 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : ANA LÚCIA MURAD CANAZARO | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 207 / 2003 - 016 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO | ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES | AGRAVANTE(S) | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | PROCESSO | : AIRR - 541 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : MARIA DO CARMO MENDES E OUTROS |
| AGRAVADO(S) | : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA | ADVOGADO | : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI |
| AGRAVADO(S) | : JOACI AMÂNCIO DA SILVA | ADVOGADO | : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA | PROCESSO | : AIRR - 666 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE | AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO HIGINO DA SILVA E OUTROS | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| PROCESSO | : AIRR - 354 / 2003 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO | AGRAVANTE(S) | : DILTON RAYMUNDO SANTOS SALES |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO | : AIRR - 577 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : OSWALDO KRIMBERG |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVADO(S) | : NESTLÉ BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : ISABELLA BARD CORRÊA | AGRAVANTE(S) | : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. | ADVOGADO | : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : BRASPORTES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. | ADVOGADO | : MARIA REGINA LOPES DE MOURA | PROCESSO | : AIRR - 686 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JOÃO JOSÉ FINOQUETO | AGRAVADO(S) | : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| PROCESSO | : AIRR - 390 / 2003 - 118 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA | AGRAVANTE(S) | : FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO | : AIRR - 577 / 2003 - 017 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : CÁSSIO ORLANDO DE ALMEIDA |
| AGRAVANTE(S) | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPIRA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVADO(S) | : EDSON DE SOUZA COELHO |
| ADVOGADO | : CÂNDIDO LOURENÇO CANDREVA | AGRAVANTE(S) | : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM | ADVOGADO | : VALDENICE DE SOUSA FERNANDES |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS | ADVOGADO | : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA | PROCESSO | : AIRR - 721 / 2003 - 024 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI | AGRAVADO(S) | : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| PROCESSO | : AIRR - 395 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARIA REGINA LOPES DE MOURA | AGRAVANTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO | : AIRR - 579 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARISSOL JESUS FILLA |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ ANTONIO BONFIM | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVADO(S) | : PEDRO AUGUSTO MARTINS LOYOLA JÚNIOR |
| ADVOGADO | : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA | AGRAVANTE(S) | : JOÃO CARLOS SEVERO DA SILVA | ADVOGADO | : LINEU FERREIRA RIBAS |
| AGRAVADO(S) | : APOLO PRODUTOS DE AÇO S.A. | ADVOGADO | : ROSE EMI MATSUI | PROCESSO | : AIRR - 742 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : TÂNIA TEIXEIRA | AGRAVADO(S) | : VIVAX S.A. | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVADO(S) | : MAFEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. | ADVOGADO | : GEFFERSON DO AMARAL | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| ADVOGADO | : JETHER GOMES ALISEDA | PROCESSO | : AIRR - 582 / 2003 - 191 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| PROCESSO | : AIRR - 463 / 2003 - 371 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : EUGÊNIO FERREIRA SANTOS NETO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA |
| AGRAVANTE(S) | : LENILDO GUILHERME DOS SANTOS | ADVOGADO | : EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR | PROCESSO | : AIRR - 759 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ROBERTO JOSÉ PASSOS | AGRAVADO(S) | : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF | ADVOGADO | : AIRAN CERQUEIRA DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| ADVOGADO | : ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO | ADVOGADO | : ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO | ADVOGADO | : EDMILSON CAVALHERI NUNES |
| PROCESSO | : AIRR - 470 / 2003 - 069 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 584 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ANAEL MATTOS AZEREDO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR | AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. | PROCESSO | : AIRR - 805 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO | ADVOGADO | : BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVADO(S) | : APARECIDO JOSÉ DIAS | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ EDUARDO FERREIRA KOTZENT E OUTROS |
| ADVOGADO | : FLÁVIA RAMOS BETTEGA | ADVOGADO | : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA | ADVOGADO | : NELSON MEYER |
| PROCESSO | : AIRR - 471 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 593 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO | : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | AGRAVANTE(S) | : PIRELLI PNEUS S.A. | PROCESSO | : AIRR - 806 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO | ADVOGADO | : IVOMAR FINCO ARANEDA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO JOSÉ CHAVES FILHO E OUTRO | AGRAVADO(S) | : N. F. GOMES & COMPANHIA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| ADVOGADO | : MARIA DO SOCORRO UCHÔA COSTA | ADVOGADO | : DOMINGOS FERREIRA SOBRINHO | AGRAVADO(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| | | PROCESSO | : AIRR - 594 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| | | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | AGRAVADO(S) | : SÉRGIO CONSTANTINO FERNANDES |
| | | AGRAVANTE(S) | : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO | ADVOGADO | : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI |
| | | ADVOGADO | : DÉBORA NOBILE MATOS | | |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 809 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1000 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1083 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : SÉRGIO DE ALMEIDA FOGAÇA | AGRAVANTE(S) | : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : MÁRIO SÉRGIO MOREIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS | ADVOGADO | : VICTOR HUGO DE L. C. XAVIER | ADVOGADO | : CRISTIANO POSSÍDIO |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | AGRAVADO(S) | : CAETANO CÂNDIDO FILHO | AGRAVADO(S) | : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. |
| ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES | ADVOGADO | : ROBERTO GUENJI KOGA | ADVOGADO | : BIANCA DA SILVA ALVES |
| PROCESSO | : AIRR - 818 / 2003 - 069 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1002 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1083 / 2003 - 003 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : GERVÁSIO BERALDO JÚNIOR | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVANTE(S) | : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. |
| ADVOGADO | : RENATA GIMENEZ | ADVOGADO | : EDUARDO COSTA DE MENEZES | ADVOGADO | : BIANCA DA SILVA ALVES |
| AGRAVADO(S) | : BUNGE FERTILIZANTES S.A. | AGRAVADO(S) | : JAILTON DAS VIRGENS DO NASCIMENTO | AGRAVADO(S) | : MÁRIO SÉRGIO MOREIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA | ADVOGADO | : SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO | ADVOGADO | : CRISTIANO POSSÍDIO |
| PROCESSO | : AIRR - 848 / 2003 - 124 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1024 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1091 / 2003 - 002 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO DONIZETTI DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ | AGRAVANTE(S) | : BOMPREÇO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE |
| ADVOGADO | : LUIZ MARCOS BONINI | ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS | ADVOGADO | : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA |
| AGRAVADO(S) | : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - DAEP | AGRAVADO(S) | : ELETROPOLAUDE DE SÃO PAULO S.A. | AGRAVADO(S) | : GEAN ALEX DE SOUZA SILVA |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO | AGRAVADO(S) | : CLÓVIS MIGUEL DE CAMARGO BARROS | ADVOGADO | : JORGE LAMENHA LINS NETO |
| PROCESSO | : AIRR - 858 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ ABÍLIO LOPES | PROCESSO | : AIRR - 1104 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | PROCESSO | : AIRR - 1025 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DO RECIFE | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : UNIAO |
| AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER SAÚDE/RECIFE | AGRAVANTE(S) | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. | AGRAVADO(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| AGRAVADO(S) | : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LIMA E OUTROS | ADVOGADO | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : UNIAO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES | AGRAVADO(S) | : LUIZ INÁCIO FRANK DE ABREU | PROCESSO | : JOSÉ BONFIM CRUZ E OUTROS |
| PROCESSO | : AIRR - 874 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : RENATO AUGUSTO DE CAMPOS | ADVOGADO | : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | PROCESSO | : AIRR - 1047 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1116 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : ROSSANA MOREIRA GOMES | AGRAVANTE(S) | : GERALDO ANTÔNIO | AGRAVANTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : VERA BATISTA MAQUES GRACIANO | ADVOGADO | : ELIANE TREVISANI MOREIRA | ADVOGADO | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ |
| ADVOGADO | : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM | AGRAVADO(S) | : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. | AGRAVADO(S) | : JOSÉ BENEDITO DA SILVA E OUTROS |
| PROCESSO | : AIRR - 875 / 2003 - 124 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | PROCESSO | : AIRR - 1051 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1131 / 2003 - 222 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : ADEMIR PINTO ALVIM | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : NIVALDO DOS REIS GIMENES | AGRAVANTE(S) | : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS | ADVOGADO | : LEONALDO SILVA | ADVOGADO | : EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSÉ GARMES | AGRAVADO(S) | : WILSON SANTOS ANDRADE | AGRAVADO(S) | : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 896 / 2003 - 050 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : TATIANE RODRIGUES SOARES | AGRAVADO(S) | : DENISE SILVA SANTANA E OUTRA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | PROCESSO | : AIRR - 1057 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 1140 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | AGRAVANTE(S) | : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| AGRAVADO(S) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | ADVOGADO | : CLÉLIO MARCONDES | AGRAVANTE(S) | : RODOCOLA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : DEA CLICE MACHADO TORRES BARKER | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : FERNANDO PREVIDI MOTTA |
| ADVOGADO | : DARBY CARLOS GOMES BERALDO | ADVOGADO | : LEANDRO BIONDI | AGRAVADO(S) | : PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 896 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MARIA LÚCIA DOMINGUES DE CASTRO GRASSI | ADVOGADO | : PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | ADVOGADO | : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA | AGRAVADO(S) | : GILBERTO KINTOPP |
| AGRAVANTE(S) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 1140 / 2003 - 654 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP | ADVOGADO | : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | AGRAVADO(S) | : AMAURI NOGUEIRA PRETO | AGRAVANTE(S) | : PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : DEA CLICE MACHADO TORRES BARKER | ADVOGADO | : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA | ADVOGADO | : MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO |
| ADVOGADO | : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO | AGRAVADO(S) | : ANTONIO CARLOS CARDOSO | AGRAVADO(S) | : RODOCOLA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 938 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA | ADVOGADO | : FERNANDO PREVIDI MOTTA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | PROCESSO | : AIRR - 1071 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : GILBERTO KINTOPP |
| AGRAVANTE(S) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 1144 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP | AGRAVANTE(S) | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO | AGRAVANTE(S) | : NÚCLEO ORTODONTICO DE AMERICANA S/C LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : DEA CLICE MACHADO TORRES BARKER | AGRAVADO(S) | : OZEMIR MENDES FERREIRA E OUTROS | ADVOGADO | : ANTÔNIO ROSELLA |
| ADVOGADO | : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO | AGRAVADO(S) | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO | AGRAVADO(S) | : CLÁUDIA BORTOLOTTI DO AMARAL |
| PROCESSO | : AIRR - 938 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1073 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVADO(S) | : OTHON SAHN PAGGIARO |
| AGRAVANTE(S) | : AROLDO PEDRO GHEREN | AGRAVANTE(S) | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : ANTÔNIO ROSELLA |
| ADVOGADO | : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO | ADVOGADO | : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO | PROCESSO | : AIRR - 1167 / 2003 - 004 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | AGRAVADO(S) | : JOÃO ARNALDO LAUBE E OUTROS | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : PRICILA DE MOURA LOZANO | ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO BANEZ DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES |
| | | | | ADVOGADO | : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE |
| | | | | AGRAVADO(S) | : ALDIR MOREIRA CALASANS |
| | | | | ADVOGADO | : PAULO MAGALHÃES NÓVOA |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 1191 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1419 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1533 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | AGRAVANTE(S) | : TEREZA CRISTINA LOPES GUIMARÃES E OUTRO |
| ADVOGADO | : EDUARDO COSTA DE MENEZES | ADVOGADO | : WILTON ROVERI | ADVOGADO | : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA |
| AGRAVADO(S) | : ORGANIZAÇÃO BAHIA SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. | AGRAVADO(S) | : VERA LÚCIA BARBOSA FRAILE | AGRAVADO(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : PEDRO RIBEIRO RODRIGUES | ADVOGADO | : ANTÔNIO ROSELLA | PROCESSO | : AIRR - 1552 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : ROQUE ALMEIDA ALCÂNTARA | PROCESSO | : AIRR - 1425 / 2003 - 081 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : LUILSON GOMES PINHO | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : ALCIDES SERAPHIM E OUTROS |
| PROCESSO | : AIRR - 1201 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : DEVANIR PEREIRA DIAS | ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO | AGRAVADO(S) | : EATON LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : GONVARRI BRASIL LTDA. | AGRAVADO(S) | : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S.A. | ADVOGADO | : ELIANE GALDINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : GIANE WANTOWSKY | ADVOGADO | : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE | PROCESSO | : AIRR - 1679 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : AGNALDO DOS SANTOS SILVA | PROCESSO | : AIRR - 1427 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | AGRAVANTE(S) | : ULISSES QUINTINO DA SILVA E OUTRO |
| PROCESSO | : AIRR - 1263 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : ELCI ALVES DO CARMO OLIVEIRA | ADVOGADO | : LUCIANO JAKES RABÊLO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | ADVOGADO | : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS | AGRAVADO(S) | : MANOEL ALDO DA SILVA PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. | AGRAVADO(S) | : ESTADO DE MATO GROSSO | ADVOGADO | : ALAN KARDEC MEDEIROS |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA | PROCESSO | : AIRR - 1427 / 2003 - 001 - 23 - 41 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1684 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO BOSCO FERREIRA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : MARCÍLIO PENACHIONI | AGRAVANTE(S) | : ESTADO DE MATO GROSSO | AGRAVANTE(S) | : MARCELO APARECIDO MESA |
| PROCESSO | : AIRR - 1279 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ELCI ALVES DO CARMO OLIVEIRA | ADVOGADO | : WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | ADVOGADO | : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS | AGRAVADO(S) | : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO | : AIRR - 1461 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : RENÊ ARCANGELO D'ALOIA |
| ADVOGADO | : MATHEUS COSTA PEREIRA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) | : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA |
| AGRAVADO(S) | : JORGE WILSON FONTES FORTUNA | AGRAVANTE(S) | : BANN QUÍMICA LTDA. | ADVOGADO | : ANA PAULA MARQUES MATAREZIO |
| ADVOGADO | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO | ADVOGADO | : JOSÉ ROBERTO MARCONDES | PROCESSO | : AIRR - 1688 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1296 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA. | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | AGRAVANTE(S) | : ORLANDO MARCELINO |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVADO(S) | : ERNESTO CARVALHO GUIMARÃES | ADVOGADO | : MARCOS SCHWARTSMAN |
| ADVOGADO | : RICARDO NOVAIS RODRIGUES | ADVOGADO | : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO | AGRAVADO(S) | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| AGRAVADO(S) | : ASDRUBALL APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS | AGRAVADO(S) | : CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| ADVOGADO | : DANIEL BRITTO DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 1477 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1694 / 2003 - 492 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1314 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : ZF DO BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ | ADVOGADO | : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : FUAD ACHCAR JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : VALÉRIA DA PAZ GALDINO | AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : RONALDO DE OLIVEIRA GALLIO | ADVOGADO | : ROBERTO SARAVAL | ADVOGADO | : EVERALDO CARLOS DE MELO |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS | PROCESSO | : AIRR - 1478 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1766 / 2003 - 069 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1382 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : SOUZA CRUZ S.A. | AGRAVANTE(S) | : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : ILSON BUTON | ADVOGADO | : ANSELMO CARLOS SOARES | ADVOGADO | : ALBERTO DE PAULA MACHADO |
| ADVOGADO | : JACIR DE CARVALHO | AGRAVADO(S) | : WILSON DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : MEROSLAU CHIMIOSKI |
| AGRAVADO(S) | : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS RODOCAFÉ LTDA. | ADVOGADO | : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE | ADVOGADO | : RONALDO LUIZ BARBOZA |
| ADVOGADO | : MARIA EDUARDA A. M. G. BORGES ANDRÉO DA FONSECA | PROCESSO | : AIRR - 1496 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1784 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1402 / 2003 - 012 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. | AGRAVANTE(S) | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA GENERAL JARDIM |
| AGRAVANTE(S) | : MARICY ALVES DOS SANTOS | ADVOGADO | : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI | ADVOGADO | : ESTÊVÃO MALLET |
| ADVOGADO | : BRUNA FERRO | AGRAVADO(S) | : VICENTE SANTINI RÔS | AGRAVADO(S) | : EDMÍLSON JOSÉ DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : BANCO ALVORADA S.A. | ADVOGADO | : ORIPES AMÂNCIO FRANCO | ADVOGADO | : ROMEU GUARNIERI |
| ADVOGADO | : FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA | PROCESSO | : AIRR - 1500 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1848 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 1409 / 2003 - 070 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. | AGRAVANTE(S) | : JURANDI OLIVEIRA SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : SÍLVIO PAIM PAMPLONA | ADVOGADO | : ANA MARIA FERREIRA | ADVOGADO | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA |
| ADVOGADO | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | AGRAVADO(S) | : LEONOR GONZALES ANDRILLI | AGRAVADO(S) | : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE |
| AGRAVADO(S) | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | ADVOGADO | : REGINA CÉLIA DALLE NOGARE | ADVOGADO | : GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO | : AIRR - 1513 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | | |
| AGRAVADO(S) | : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | | |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | | |
| | | ADVOGADO | : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO | | |
| | | AGRAVADO(S) | : EDSON MENDES | | |
| | | ADVOGADO | : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO | | |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--|--|
| PROCESSO | : AIRR - 1876 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2484 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 3940 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : DEUSDETI ANDRÉ DE SALES | AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. | AGRAVANTE(S) | : SOUZA CRUZ S.A. |
| ADVOGADO | : MARCELO MARTINS | ADVOGADO | : LUCIANO JOSÉ DA SILVA | ADVOGADO | : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA |
| AGRAVADO(S) | : VILLARES METALS S.A. | AGRAVADO(S) | : NELSON CARNEIRO DA SILVA | AGRAVADO(S) | : ORLAUDO CAMILOTI |
| ADVOGADO | : LÚCIA ALVERS | ADVOGADO | : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : JOSÉ OSVALDO MOROTI |
| PROCESSO | : AIRR - 1937 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 4233 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | PROCESSO | : AIRR - 2550 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. |
| ADVOGADO | : MATHEUS COSTA PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : HUSSMANN DO BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA |
| AGRAVADO(S) | : LUIZ AUGUSTO FERREIRA CIMA | ADVOGADO | : PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO | AGRAVADO(S) | : JOELCIA JAQUELINE ROSA DIAS |
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO RAMOS | AGRAVADO(S) | : PEDRO ELIAS FERREIRA | ADVOGADO | : EDSON J. VIANNA |
| PROCESSO | : AIRR - 2000 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO GRESPAN | PROCESSO | : AIRR - 5105 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO | : AIRR - 2638 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ RUBENS MARTHO E OUTROS | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| ADVOGADO | : ROBERTO MEHANNA KHAMIS | AGRAVANTE(S) | : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO | ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO | ADVOGADO | : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS | AGRAVADO(S) | : SENFF PARATI S.A. |
| ADVOGADO | : MOACYR PINTO COSTA JUNIOR | AGRAVADO(S) | : ALMIR CONSTANTINO NASCIMENTO | ADVOGADO | : MARCO ANTONIO PEIXOTO |
| AGRAVADO(S) | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS | ADVOGADO | : MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES | AGRAVADO(S) | : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO BARJA FILHO | PROCESSO | : AIRR - 2679 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 2050 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | PROCESSO | : AIRR - 9561 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : VALDEMAR ROBERTO | AGRAVADO(S) | : DORIVAL MACHADO | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR |
| ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO | ADVOGADO | : NELSON CÂMARA | ADVOGADO | : MARI NEUZA GERWINSKI |
| AGRAVADO(S) | : EATON LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 2933 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : SILVIO SILVA |
| ADVOGADO | : ELIANE GALDINO DOS SANTOS | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS |
| PROCESSO | : AIRR - 2063 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 18929 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : HERALDO JUBILUT JÚNIOR | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) | : SKYMASTER AIRLINES LTDA. | AGRAVADO(S) | : NORMENILDA LEONARDO MIRANDA DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : WALMIR DIFANI | ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ ORTIZ | ADVOGADO | : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI |
| AGRAVADO(S) | : ROGÉRIO APARECIDO MENDES | AGRAVADO(S) | : SOFISA SERVIÇOS ORTOPÉDICOS E FISIOTERAPIA S/C LTDA. | AGRAVADO(S) | : ELIANE SCHROEDER |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO MARCUCCI | PROCESSO | : AIRR - 2934 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : PAULO IVAN LORENTZ |
| PROCESSO | : AIRR - 2230 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | PROCESSO | : AIRR - 57440 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVANTE(S) | : MIGUEL DA COSTA GOMES | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : ANA MARIA PEDROSO DE CAMPOS NETA | ADVOGADO | : CRISPIM FELICÍSSIMO NETO | AGRAVANTE(S) | : EDUARDO GOIS VIANA |
| ADVOGADO | : MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS | AGRAVADO(S) | : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. | ADVOGADO | : JAIR APARECIDO AVANSI |
| AGRAVADO(S) | : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. | ADVOGADO | : NANCY TANSIK DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : BOX E ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO ESTRELA LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : PATRÍCIA DE ROSE DO TALHO | PROCESSO | : AIRR - 3162 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI |
| ADVOGADO | : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO | : AIRR - 91013 / 2003 - 091 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 2305 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : OSVALDO JOSÉ STECCA E OUTRA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO | : PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS |
| AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. | AGRAVADO(S) | : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A. | CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES | |
| ADVOGADO | : ROSELI DIETRICH | AGRAVADO(S) | : ADERALDO ALBERTO DE SOUZA | EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS | |
| AGRAVADO(S) | : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA. | ADVOGADO | : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO | , PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, | |
| ADVOGADO | : NILCE CAMARGO PAIXÃO | PROCESSO | : AIRR - 3339 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | COBRADORES DE LINHA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL | |
| AGRAVADO(S) | : PEDRO MARICEU SILVA DOS SANTOS | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | E DE TURISMO DE MARINGÁ - SINTROMAR | |
| ADVOGADO | : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES | AGRAVANTE(S) | : RAMIRO GONÇALVES DOMINGOS | ADVOGADO | : EDÉSIO FRANCO PASSOS |
| PROCESSO | : AIRR - 2399 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN | AGRAVADO(S) | : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | AGRAVADO(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. | ADVOGADO | : LAURO FERNANDO PASCOAL |
| AGRAVANTE(S) | : TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA. | ADVOGADO | : ROSELI DIETRICH | PROCESSO | : AIRR - 91079 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA | AGRAVADO(S) | : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA. | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVADO(S) | : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE | ADVOGADO | : SEINOR ICHINOSEKI | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS |
| ADVOGADO | : ADOLFO ALFONSO GARCIA | PROCESSO | : AIRR - 3535 / 2003 - 662 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO | CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES | |
| AGRAVADO(S) | : RAIMUNDO NONATO ALMADA PORTELA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS | |
| ADVOGADO | : MAIR FERREIRA DE ARAÚJO | AGRAVANTE(S) | : MIGUEL SKERKOSKI | , PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, | |
| AGRAVADO(S) | : ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA. | ADVOGADO | : PAULO SHIRO YAMASHITA | COBRADORES DE LINHA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL | |
| ADVOGADO | : JOSÉ FRANCISCO LEITE | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | E DE TURISMO DE MARINGÁ - SINTROMAR | |
| | | ADVOGADO | : MOACYR FACHINELLO | ADVOGADO | : EDÉSIO FRANCO PASSOS |
| | | PROCESSO | : AIRR - 3867 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A. |
| | | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO | : PATRICK ROCHA DE CARVALHO |
| | | AGRAVANTE(S) | : ADELIR DONDONI | | |
| | | ADVOGADO | : JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA | | |
| | | AGRAVADO(S) | : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA. | | |
| | | ADVOGADO | : CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI | | |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 36 / 2004 - 341 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 198 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 245 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO CARLOS DE LIRA (ESPÓLIO DE) | AGRAVANTE(S) | : CATHARINO JOSÉ DE DEUS | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| ADVOGADO | : ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ | ADVOGADO | : PEDRO ERNESTO RACHELLO | AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| AGRAVADO(S) | : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA. | AGRAVADO(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVADO(S) | : ROSEMAR GUEDES BRITO |
| ADVOGADO | : MÁRIO ISAAC KAUFFMANN | ADVOGADO | : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| PROCESSO | : AIRR - 55 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 198 / 2004 - 036 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 259 / 2004 - 111 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVANTE(S) | : NELSON SERRANEIRA DE PAIVA |
| ADVOGADO | : ELTON ENÉAS GONÇALVES | ADVOGADO | : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE | ADVOGADO | : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERRAS |
| AGRAVADO(S) | : GILBERTO FERIGO | ADVOGADO | : CATHARINO JOSÉ DE DEUS | AGRAVADO(S) | : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. |
| ADVOGADO | : ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO | ADVOGADO | : PEDRO ERNESTO RACHELLO | ADVOGADO | : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO |
| PROCESSO | : AIRR - 74 / 2004 - 252 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 205 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 273 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| AGRAVANTE(S) | : MOISÉS CORRÊA DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ABÍLIO LOPES | AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA | AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | ADVOGADO | : RUBENS REZENDE DA SILVA | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| PROCESSO | : AIRR - 145 / 2004 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 208 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 274 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) | : RAIMUNDO DE SOUZA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| ADVOGADO | : ARTHUR VALLERINI JUNIOR | AGRAVADO(S) | : MAGNA SILVA DE MELO | AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| AGRAVADO(S) | : OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC | PROCESSO | : AIRR - 215 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| PROCESSO | : AIRR - 149 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | PROCESSO | : AIRR - 278 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | ADVOGADO | : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. | AGRAVADO(S) | : MRS LOGÍSTICA S.A. | AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |
| AGRAVADO(S) | : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | ADVOGADO | : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA | AGRAVADO(S) | : PETTERSON FONTENELES PEREIRA |
| AGRAVADO(S) | : MARCELO DA SILVA FONSECA | ADVOGADO | : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO |
| ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | PROCESSO | : AIRR - 220 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 294 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 150 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ FERREIRA DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | AGRAVADO(S) | : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA | ADVOGADO | : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO |
| AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA | AGRAVADO(S) | : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A. |
| AGRAVADO(S) | : LENICE LOPES DE LIMA | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | ADVOGADO | : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | PROCESSO | : AIRR - 226 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 307 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 163 / 2004 - 181 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| AGRAVANTE(S) | : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS | AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA | ADVOGADO | : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO MARTINS NUNES | ADVOGADO | : CELITA OLIVEIRA SOUSA | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO MANUEL CARLOS DE PAIVA | AGRAVADO(S) | : ADELMAN GONÇALVES DA SILVA | ADVOGADO | : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA |
| ADVOGADO | : ITAMAR COSTA DA SILVA | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | AGRAVADO(S) | : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES |
| PROCESSO | : AIRR - 176 / 2004 - 043 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 227 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO | : ARIEL DE FARIAS FILHO |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | PROCESSO | : AIRR - 307 / 2004 - 001 - 13 - 41 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA) | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : CARLA RODRIGUES | AGRAVADO(S) | : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| AGRAVADO(S) | : NELSI PEREIRA LOCATELLI | AGRAVADO(S) | : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | ADVOGADO | : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA |
| ADVOGADO | : ANSELMO ANTÔNIO SILVA | AGRAVADO(S) | : MARIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| PROCESSO | : AIRR - 181 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOMAR ALVES MORENO | ADVOGADO | : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO | : AIRR - 244 / 2004 - 065 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES |
| AGRAVANTE(S) | : SILVIO PESCAROLO GUTIERRE E OUTRO | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | ADVOGADO | : ARIEL DE FARIAS FILHO |
| ADVOGADO | : REGINALDO LUCAS RODRIGUES GARCIA | AGRAVANTE(S) | : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | PROCESSO | : AIRR - 412 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : ARLINDO MENEZES MOLINA | ADVOGADO | : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR | AGRAVANTE(S) | : JOÃO SOARES DA CRUZ |
| PROCESSO | : AIRR - 193 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ROSÂNGELA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS | ADVOGADO | : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | ADVOGADO | : JOEL RODRIGUES CORRÊA | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO | | | ADVOGADO | : EMANUEL PAIVA PALHANO |
| AGRAVADO(S) | : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ALEXANDRE DUARTE MOTA | | | | |
| ADVOGADO | : MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO | | | | |

| | | | | | |
|--------------|---|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 456 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 570 / 2004 - 037 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 675 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| AGRAVANTE(S) | : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE SALVADOR - CDL | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA MINEIRA DE REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : GILBERTO DE CARVALHO CORRÊA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO EMILIO SCHLANG ALVES | ADVOGADO | : ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES | ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA |
| AGRAVADO(S) | : ELIEZER VARJÃO BONFIM | AGRAVADO(S) | : LAURO CESAR COSTA | AGRAVADO(S) | : SHELL BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : SÉRGIO NOVAIS DIAS | PROCESSO | : AIRR - 586 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA |
| PROCESSO | : AIRR - 480 / 2004 - 011 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO | : AIRR - 683 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | AGRAVANTE(S) | : VALDEMAR INÁCIO DOS SANTOS FILHO | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : SIMONE APARECIDA FARIAS AQUINO | ADVOGADO | : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA | AGRAVANTE(S) | : DANY LATICÍNIOS LTDA. |
| ADVOGADO | : ALDER GRÊGO OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS | ADVOGADO | : NOEMAR SEYDEL LYRIO |
| AGRAVADO(S) | : ÓPERA MODAS LTDA. | ADVOGADO | : ANTÔNIO BARIA FILHO | AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO RIBEIRO SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS | PROCESSO | : AIRR - 587 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS CORREA DE SOUZA |
| PROCESSO | : AIRR - 483 / 2004 - 382 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO | : AIRR - 702 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | AGRAVANTE(S) | : EDINEIDE DOS SANTOS BARROS | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) | : FLAUSINO FRANCISCO PEDRO | ADVOGADO | : JOÃO ROCHA MARTINS | AGRAVANTE(S) | : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA. |
| ADVOGADO | : BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI | AGRAVADO(S) | : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. | ADVOGADO | : FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : GERALDO DA COSTA NEVES |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA | AGRAVADO(S) | : FÔNICA CELULAR LTDA. | ADVOGADO | : CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 488 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 595 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 702 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : ELIAS GUTIERRES JÚNIOR | AGRAVANTE(S) | : RAIMUNDO FERREIRA FILHO | AGRAVANTE(S) | : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA. |
| ADVOGADO | : DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE | ADVOGADO | : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS | ADVOGADO | : FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : ARMANDO MACHADO DA ROSA JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | AGRAVADO(S) | : ORMANE FERNANDES |
| ADVOGADO | : FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE | ADVOGADO | : ROGÉRIO AVELAR | ADVOGADO | : CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 495 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 596 / 2004 - 038 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 708 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| AGRAVANTE(S) | : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : LIGÓRIO & RIBEIRO - ME | AGRAVANTE(S) | : MARIANE SANTOS MUNIZ |
| ADVOGADO | : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO | ADVOGADO | : JOÃO INÁCIO SILVA NETO | ADVOGADO | : CRISTIANO POSSÍDIO |
| AGRAVADO(S) | : ELYSEU DE SÁ MAGALHÃES FILHO | AGRAVADO(S) | : MARIA LÚCIA VITORINO | AGRAVADO(S) | : H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. |
| ADVOGADO | : SÉRGIO ANDRADE ROSAS | ADVOGADO | : ANDRÉA FONSECA DE CASTRO | ADVOGADO | : ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS |
| PROCESSO | : AIRR - 520 / 2004 - 096 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 601 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 719 / 2004 - 075 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : WELERSON ALCEBÁDES NETO | AGRAVANTE(S) | : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ AQUILES COUTINHO |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA | ADVOGADO | : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING | ADVOGADO | : HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS |
| AGRAVADO(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | AGRAVADO(S) | : ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALÉ DO SAPUCAÍ |
| ADVOGADO | : IVONE APARECIDA DA SILVA | ADVOGADO | : WAGNER TAVARES | ADVOGADO | : CARLOS ABEL GUERSONI REZENDE |
| PROCESSO | : AIRR - 532 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 653 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 721 / 2004 - 001 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : JOSIANE LEONEL MARIANO | ADVOGADO | : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ |
| AGRAVADO(S) | : MOMTEMP MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. | AGRAVADO(S) | : CARLOS NASSIF RIBEIRO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO |
| AGRAVADO(S) | : SARITA FERNANDA CARDOSO DOS SANTOS | ADVOGADO | : MARCILÉA RODRIGUES MATOS | ADVOGADO | : VINICIUS DE ASSIS |
| ADVOGADO | : RICARDO LO BUIO DE PAIVA | AGRAVADO(S) | : INCOL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 726 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 540 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 654 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | AGRAVANTE(S) | : MOLAS CONTAGEM LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : MARIA HELENA FAGUNDES | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : MILTON EDUARDO COLEN |
| ADVOGADO | : MAGDA FERREIRA DE SOUZA | ADVOGADO | : JOÃO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI | AGRAVADO(S) | : DANIEL GOULART |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB | AGRAVADO(S) | : ANA LÚCIA GUIMARÃES | ADVOGADO | : JOSÉ GERALDO REIS |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO | ADVOGADO | : NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES | PROCESSO | : AIRR - 770 / 2004 - 261 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 558 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 671 / 2004 - 161 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVANTE(S) | : CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (ENGENHO DESAL) |
| AGRAVANTE(S) | : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECCOM | AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA. - UNICALDAS | ADVOGADO | : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES | ADVOGADO | : GETULIO ALVES DE FREITAS | AGRAVADO(S) | : BM AGROINDUSTRIAL LTDA. (DESTILARIA CAMPO BELO) |
| AGRAVADO(S) | : ATAÍDE BRNTO LEAL | AGRAVADO(S) | : SILMA DO CARMO NUNES | ADVOGADO | : EDUARDO JORGE GRIZ |
| ADVOGADO | : NELIANA FRAGA DE SOUSA | ADVOGADO | : WILIAN FRAGA GUIMARÃES | AGRAVADO(S) | : JOSÉ LUÍS DA SILVA FILHO |
| | | | | ADVOGADO | : ARINALDA ALVES MARTINS |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 784 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1040 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1627 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA | AGRAVANTE(S) | : SELT ENGENHARIA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO ROCHA |
| ADVOGADO | : FERNANDO ROSA DE SOUSA | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO OPITZ | ADVOGADO | : JOSÉ BORGES DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : JAIME FERREIRA | AGRAVADO(S) | : GIOVANI ZANUSSO RIBEIRO | AGRAVADO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADO | : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA | ADVOGADO | : SAMUEL CHAPPER | ADVOGADO | : VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 799 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1076 / 2004 - 463 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1673 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : PHILIPS DO BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : ALOISIO BARBOSA DE SANTANA E OUTRA | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ | ADVOGADO | : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO | ADVOGADO | : LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES |
| AGRAVADO(S) | : TAKEMI ITO | AGRAVADO(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | AGRAVADO(S) | : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DUARTE |
| ADVOGADO | : NICOLA LABATE | ADVOGADO | : DIRCÊO VILLAS BÔAS | ADVOGADO | : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 823 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1106 / 2004 - 062 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1682 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : MARIA DA CONCEIÇÃO BENFICA RADESPIEL | AGRAVANTE(S) | : MÁRIO CÉSAR FERREIRA | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : WILTON CANUTO DA ROCHA | ADVOGADO | : MARIA DA CONCEIÇÃO G. MELO | ADVOGADO | : LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES |
| AGRAVADO(S) | : CLAYTON ANGELO DA SILVA COSTA | AGRAVADO(S) | : REFRIGERANTES MINAS GERAIS | AGRAVADO(S) | : DENISE LOURENÇO JÚNIOR E OUTROS |
| ADVOGADO | : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA | ADVOGADO | : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES | ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES |
| PROCESSO | : AIRR - 863 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1133 / 2004 - 005 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1800 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : BARBEARIA IVAMAR LTDA. | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA | ADVOGADO | : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES |
| AGRAVADO(S) | : ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : SIMONE TEIXEIRA COSTA | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADO | : PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA | ADVOGADO | : ALINE SILVA ARAÚJO | AGRAVADO(S) | : GERALDO PILAR DE ARAÚJO |
| PROCESSO | : AIRR - 892 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1164 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | PROCESSO | : AIRR - 1801 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB | AGRAVANTE(S) | : BOMPREGO BAHIA S.A. | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : JOSÉ FERREIRA FILHO | ADVOGADO | : PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA - SINDAE | ADVOGADO | : HEUBERT SILVA SANTOS | ADVOGADO | : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES |
| ADVOGADO | : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA | ADVOGADO | : EDSON NUNO FILHO | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| PROCESSO | : AIRR - 901 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1179 / 2004 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : LÚCIA ESPÍNOLA ARAÚJO DE SENA |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | AGRAVANTE(S) | : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 1802 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MANOEL MACHADO BATISTA | ADVOGADO | : RODRIGO SCHOSSLER | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO PEREIRA DA SILVA | ADVOGADO | : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : PEDRO RIBEIRO LUZ | ADVOGADO | : MAURÍCIO MAZZI | ADVOGADO | : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES |
| PROCESSO | : AIRR - 908 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1270 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ AFRÂNIO BELO FERREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES |
| ADVOGADO | : MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO | ADVOGADO | : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA | PROCESSO | : AIRR - 1926 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. | ADVOGADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVADO(S) | : RIVANDA DE ARAÚJO MONTEIRO | ADVOGADO | : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO | AGRAVANTE(S) | : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. |
| ADVOGADO | : GUILHARDO ALMEIDA | ADVOGADO | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | ADVOGADO | : DANIEL GUERRA AMARAL |
| PROCESSO | : AIRR - 938 / 2004 - 101 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA | AGRAVADO(S) | : LINO ANTÔNIO VIEIRA |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO | : ALIDE LOURENÇO DA SILVA | ADVOGADO | : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA. | ADVOGADO | : PACELLI DA ROCHA MARTINS | PROCESSO | : AIRR - 1983 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : GIOVANI ANTUNES SPOTORNO | PROCESSO | : AIRR - 1598 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVADO(S) | : GILDA ÁVILA DA COSTA & CIA. LTDA. | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | AGRAVANTE(S) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| ADVOGADO | : SÉRGIO GOMES DE MATTOS | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| AGRAVADO(S) | : RONEI BORGES RIBEIRO | ADVOGADO | : ROGÉRIO NETTO ANDRADE | AGRAVADO(S) | : JOSÉ CLÁUDIO BARROS DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 1039 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MARCUS VINÍCIUS SILVA | ADVOGADO | : ÁLVARO PEDRO PEREIRA PRAZERES |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO | : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE | AGRAVADO(S) | : EMTL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 1610 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2084 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ENRIQUE FONSECA REIS | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVADO(S) | : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA. | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) | : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO |
| ADVOGADO | : EDWARD FERREIRA SOUZA | ADVOGADO | : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS | ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO |
| AGRAVADO(S) | : VALCIMAR OLIVEIRA DAMASCENO | AGRAVADO(S) | : ADILSON DE ARAÚJO FURTADO | AGRAVADO(S) | : ADELIA LORENY DE LIMA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR | ADVOGADO | : DOMINGOS LAGES RIBEIRO | ADVOGADO | : IVAN JOSÉ SILVEIRA |

PROCESSO : AIRR - 2406 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HÉLIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-LA

AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ

PROCESSO : AIRR - 2876 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMÍLIO GUARDIA YANHEZ

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-LA

AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : CLÁUDIA DE BASTOS

PROCESSO : AIRR - 5003 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CLÉA ESTÁCIO BACKER

ADVOGADO : TATIANA BOZZANO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 15 / 2005 - 004 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

PROCESSO : AIRR - 51 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS BESSA DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO : CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : DECOVALI DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : RENATO MELO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 170 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PHAMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ

AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 170 / 2005 - 110 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ

AGRAVADO(S) : PHAMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 12729 / 2002 - 002 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TERESINHA MARIA WOLF

ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 12729 / 2002 - 002 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : TERESINHA MARIA WOLF

ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI

PROCESSO : RR - 1432 / 2003 - 073 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : OROZIMBO MACEDO CHIACCHIO

ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : SAMUEL MARCONDES

PROCESSO : AIRR - 1432 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS PEREIRA

AGRAVADO(S) : OROZIMBO MACEDO CHIACCHIO

ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

PROCESSO : RR - 448 / 2004 - 117 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ SIDNEY DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 448 / 2004 - 117 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEY DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL

PROCESSO : AIRR - 1168 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : HELENA APARECIDA VILLELA DUARTE E OUTROS

ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : RR - 1168 / 2004 - 021 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : HELENA APARECIDA VILLELA DUARTE E OUTROS

ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 262 / 1998 - 040 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE

RECORRIDO(S) : JOHN MATTOS LUZES

ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

PROCESSO : AIRR - 262 / 1998 - 040 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOHN MATTOS LUZES

ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

PROCESSO : RR - 1598 / 2003 - 006 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE

ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EDSON RAMALHO TINOCO

PROCESSO : AIRR - 1598 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

AGRAVADO(S) : BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE

ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : RR - 1652 / 2003 - 005 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA CORRÊA DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1652 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CORRÊA DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSO : RR - 1703 / 2003 - 111 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

ADVOGADO : ERICK MACHADO BATISTA

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GIOVANE DA SILVA

ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 1703 / 2003 - 111 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ GIOVANE DA SILVA

ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 3757 / 1999 - 263 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DE SOUZA

ADVOGADO : ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA ISABEL LTDA.

ADVOGADO : SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 3757 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA ISABEL LTDA.

ADVOGADO : SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE SOUZA

ADVOGADO : ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES

PROCESSO : RR - 500 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK

RECORRIDO(S) : CELSO MACHADO CASTELAN

ADVOGADO : WIDMARQUES RABELO COSTA

PROCESSO : AIRR - 500 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CELSO MACHADO CASTELAN

ADVOGADO : WIDMARQUES RABELO COSTA

AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : VANESKA AZEREDO VALADÃO

PROCESSO : AIRR - 1002 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : OSVALDO MARTINS MOREIRA

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

PROCESSO : RR - 1002 / 2003 - 059 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : OSVALDO MARTINS MOREIRA

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

RECORRIDO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

PROCESSO : AIRR - 1338 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA



AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DAIANE FINGER
 AGRAVADO(S) : TÂNIA JOICE SILVEIRA RIGON E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU
 PROCESSO : RR - 1338 / 2003 - 006 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MÁRIO LUÍS MANOZZO
 RECORRIDO(S) : TÂNIA JOICE SILVEIRA RIGON E OUTROS
 ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 431 / 2003 - 003 - 17 - 01 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO JOSÉ LIBERATTO JUSTO E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 PROCESSO : AIRR - 431 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO JOSÉ LIBERATTO JUSTO E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 ADVOGADO : JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON
 PROCESSO : RR - 739 / 2003 - 079 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PEDRO SOARES SOBRINHO
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 PROCESSO : AIRR - 739 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : PEDRO SOARES SOBRINHO
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 PROCESSO : RR - 883 / 2003 - 002 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
 RECORRIDO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : FERNANDO REIS DA MOTA
 ADVOGADO : DIEGO MENEGON
 PROCESSO : AIRR - 883 / 2003 - 002 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
 AGRAVADO(S) : FERNANDO REIS DA MOTA
 ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
 PROCESSO : AIRR - 453 / 2004 - 107 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : VENÂNCIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL

PROCESSO : RR - 453 / 2004 - 107 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : VENÂNCIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 PROCESSO : AIRR E RR - 545 / 2004 - 004 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E RE- : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE
 AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 1265 / 2004 - 106 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : ANITA COSTA PRATES E OUTROS
 ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
 PROCESSO : RR - 1265 / 2004 - 106 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ANITA COSTA PRATES E OUTROS
 ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1073 / 2002 - 732 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ELMAR BECKER
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
 PROCESSO : RR - 1073 / 2002 - 732 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
 RECORRIDO(S) : ELMAR BECKER
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
 PROCESSO : RR - 999 / 2003 - 059 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : GAUDÊNCIO AMARO DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 RECORRIDO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 PROCESSO : AIRR - 999 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : GAUDÊNCIO AMARO DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 PROCESSO : AIRR E RR - 234 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RE- : RICARDO BARRETO DOS SANTOS NASCIMENTO
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 984 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE MORAES SALLES
 ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA
 PROCESSO : RR - 984 / 2004 - 104 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE MORAES SALLES
 ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO

PROCESSO : ROAC - 1350 / 2004 - 000 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : FERNANDA ÉRIKA SANTOS DA COSTA
 RECORRIDO(S) : EDNA VALÉRIA EBERT
 ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 43 / 1997 - 761 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA MAZIM DA ROSA
 ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO
 PROCESSO : RR - 1690 / 1998 - 401 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : VOLNEI COMIN E OUTRA
 ADVOGADO : CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR
 PROCESSO : RR - 883 / 1999 - 018 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : IRMA FEIJÓ GOULART E OUTROS
 ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK
 PROCESSO : RR - 990 / 1999 - 019 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SAVAR S.A. - VEÍCULOS
 ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ORLANDO PACHECO FLORES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN
 PROCESSO : RR - 76 / 2001 - 109 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JORGE IVAN ELIAS
 ADVOGADO : MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCESSO : RR - 937 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : EROTILDES MELLO MARTINS
 ADVOGADO : ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER
 PROCESSO : RR - 1347 / 2001 - 077 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
 RECORRIDO(S) : ADECI LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : SYRLÉIA ALVES DE BRITO
 PROCESSO : RR - 96 / 2002 - 055 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : MARIANGELA LORENZETTI DA CUNHA
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
 PROCESSO : RR - 1026 / 2002 - 004 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : JORGE RAMÃO LENCINA GOMES
 ADVOGADO : RICARDO DALL'AGNOL

| | | | | | |
|---------------|--|---------------|---|---------------|--|
| PROCESSO | : RR - 1064 / 2002 - 058 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 966 / 2003 - 036 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 66 / 2004 - 095 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RECORRENTE(S) | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) | : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA LUZIA - CESSAL |
| ADVOGADO | : ADRIANA LUCE RITTES GARCIA | ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO | ADVOGADO | : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO |
| RECORRIDO(S) | : CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA | RECORRIDO(S) | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. | RECORRIDO(S) | : LÚCIA MARIA MENDES ETO LAGES |
| ADVOGADO | : MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL | ADVOGADO | : MÁRCIA DOMINGUES | ADVOGADO | : RODRIGO MENEZES CARVALHO |
| PROCESSO | : RR - 1151 / 2002 - 122 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) | PROCESSO | : RR - 141 / 2004 - 033 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RECORRIDO(S) | : LUCIANO ALEXANDRE CONCEIÇÃO | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : RUBENS DANTAS SILVEIRA E OUTRA | ADVOGADO | : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO | RECORRENTE(S) | : IVANIR LUIZ PEZZINI |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA | PROCESSO | : RR - 1083 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOACIR ALDO GADOTTI |
| RECORRIDO(S) | : PAULO CESAR SANES STAFFORD | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE INDAIAL |
| ADVOGADO | : CARLOS LUIZ BERNARDI | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR | ADVOGADO | : ANDRÉ RUPOLO GOMES |
| PROCESSO | : RR - 1549 / 2002 - 037 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUÍS SOARES DE AMORIM | RECORRIDO(S) | : COOPERBLU - COOPERATIVA DE TRABALHADORES POR OFÍCIO DE BLUMENAU |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RECORRIDO(S) | : ROSÉLIA MARIA VIANA | ADVOGADO | : JOSÉ MONARIN |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | ADVOGADO | : MARTIM FEITOSA CAMÉLO | PROCESSO | : RR - 172 / 2004 - 004 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : EDSON ALVES VIANA | PROCESSO | : RR - 1145 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : ALMIR CARVALHO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE VITÓRIA |
| ADVOGADO | : RICARDO INNOCENTI | RECORRENTE(S) | : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR | RECORRIDO(S) | : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | ADVOGADO | : VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO | RECORRIDO(S) | : CARLOS ROBERTO LIMA JÚNIOR E OUTRO |
| PROCESSO | : RR - 250 / 2003 - 101 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA | ADVOGADO | : MARCELO ALVARENGA PINTO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : LUÍS SOARES DE AMORIM | PROCESSO | : RR - 366 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : ITAMIR DE OLIVEIRA GONÇALVES | PROCESSO | : RR - 1362 / 2003 - 101 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADO | : RICARDO VIANA MAZULO | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA |
| RECORRIDO(S) | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC | RECORRENTE(S) | : CARLOS PEREIRA MENDES | RECORRIDO(S) | : JAILSON CIRQUEIRA LIMA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO | ADVOGADO | : EISLER ROSA CAVADA | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| PROCESSO | : RR - 480 / 2003 - 101 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE PELOTAS | PROCESSO | : RR - 379 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : DANIEL AVILA ZANOTELLI | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. | PROCESSO | : RR - 1474 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM) |
| ADVOGADO | : FÁBIO AUGUSTO CUNHA SILVA | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RECORRIDO(S) | : PAULO JORGE ITASSUCÊ MATOS CORRÊA |
| RECORRIDO(S) | : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA BRITO | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA | ADVOGADO | : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA | ADVOGADO | : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES | PROCESSO | : RR - 395 / 2004 - 141 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 483 / 2003 - 024 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO | : RR - 1512 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : GERALDO GARCIA GOUVEIA |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO | : NIVALDA ZANOTTI |
| ADVOGADO | : JORGE RICARDO DA SILVA | RECORRENTE(S) | : GELDER ANTÔNIO MARCHEZI | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE COLATINA |
| RECORRIDO(S) | : OLISA MACHADO DA SILVA SAMTROVITSCH | ADVOGADO | : DANIELLE PINA DYNA | ADVOGADO | : SEBASTIÃO IVO HELMER |
| ADVOGADO | : TEREZINHA MACHADO BENTO | RECORRIDO(S) | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES | PROCESSO | : RR - 419 / 2004 - 059 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 532 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO | : REGINA CELI MARIANI | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO | : RR - 1895 / 2003 - 014 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU |
| RECORRENTE(S) | : MED IMAGEM LTDA. | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM |
| ADVOGADO | : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR | RECORRENTE(S) | : PAULO DE BRITO CINTRA | RECORRIDO(S) | : JOSÉ CARLOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : ELIANE RODRIGUES MENDES | ADVOGADO | : CYNTHIA AFONSO S. LOUREIRO | ADVOGADO | : ITANAMARA DA SILVA DUARTE |
| ADVOGADO | : HELBERT MACIEL | RECORRIDO(S) | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | PROCESSO | : RR - 454 / 2004 - 059 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 564 / 2003 - 089 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO | : RR - 2421 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU |
| RECORRENTE(S) | : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM |
| ADVOGADO | : BEATRIZ BESEL | RECORRENTE(S) | : JAQUELINE DO ROCIO LEUZINSKI | RECORRIDO(S) | : GIVALDO ALVES SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : OLGA BARROS DA SILVA FIGUEIRA TEIXEIRA | ADVOGADO | : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS | ADVOGADO | : ITANAMARA DA SILVA DUARTE |
| ADVOGADO | : LEONARDO KAYUKAWA | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | PROCESSO | : RR - 479 / 2004 - 007 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 713 / 2003 - 011 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | PROCESSO | : RR - 2732 / 2003 - 541 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA. |
| RECORRENTE(S) | : OZORIO GODINHO | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO | : CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO |
| ADVOGADO | : NELSON HALIM KAMEL | RECORRENTE(S) | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | RECORRIDO(S) | : JOSÉ JOSELENO CORDEIRO |
| RECORRIDO(S) | : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | ADVOGADO | : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : ANTÔNIO CLÁUDIO GOMES MOREIRA |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | RECORRIDO(S) | : JESUS ROCHA BARBOSA | PROCESSO | : RR - 515 / 2004 - 064 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 728 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : PHILOMENA DE LA ROCQUE DANIEL | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO | : RR - 2942 / 2003 - 663 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE MATÃO | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |
| ADVOGADO | : LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI | RECORRENTE(S) | : OMAR MARINATO DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| RECORRIDO(S) | : SONIA MARIA CRIVELARO MARTINS | ADVOGADO | : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR | ADVOGADO | : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| ADVOGADO | : BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI | RECORRIDO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) | : JOSÉ CARLOS DA SILVA |
| PROCESSO | : RR - 894 / 2003 - 004 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI | ADVOGADO | : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | PROCESSO | : RR - 5059 / 2003 - 018 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 571 / 2004 - 002 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : IVO PAIVA DE OLIVEIRA | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| ADVOGADO | : NELSON HALIM KAMEL | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE LONDRINA | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA |
| RECORRIDO(S) | : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | RECORRIDO(S) | : NELSON OLIVEIRA DA SILVA | ADVOGADO | : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : DENISON HENRIQUE LEANDRO | RECORRIDO(S) | : RITA MARLENE DINIZ |
| PROCESSO | : RR - 894 / 2003 - 004 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 44 / 2004 - 039 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 616 / 2004 - 063 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : IVO PAIVA DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) | : PEDRO OSVALDO VIANO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE IGACÍ |
| ADVOGADO | : NELSON HALIM KAMEL | ADVOGADO | : JAIRO SIDNEY DA CUNHA | ADVOGADO | : JULIANA RAPOSO TENÓRIO |
| RECORRIDO(S) | : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE BLUMENAU | RECORRIDO(S) | : ERALDINA CAVALCANTE GONZAGA |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | RECORRIDO(S) | : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA. | ADVOGADO | : EBER GOMES DE OLIVEIRA |
| | | ADVOGADO | : JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER | | |



| | | | | | |
|---|--|---------------|---|---------------|--|
| PROCESSO | : RR - 674 / 2004 - 402 - 14 - 00 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 679 / 1995 - 047 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 977 / 2002 - 461 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| RECORRENTE(S) | : BANACRE S.A. - BANCO DO ESTADO DO ACRE | RECORRENTE(S) | : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. | RECORRENTE(S) | : UNIÃO |
| ADVOGADO | : HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI | ADVOGADO | : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA | RECORRIDO(S) | : ATALAIA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : ELOY FERREIRA ABUD | RECORRIDO(S) | : ARMANDO MARQUES DE SOUZA | ADVOGADO | : RAMON BATISTA NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : JOSÉ LEITE DE PAULA | ADVOGADO | : ALINE BARBOSA DE AMORIM | RECORRIDO(S) | : EUNICE RIBEIRO DE ARAÚJO |
| PROCESSO | : RR - 718 / 2004 - 003 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 1362 / 1999 - 002 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | PROCESSO | : RR - 1362 / 1999 - 002 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 1118 / 2002 - 731 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : LUCIANA DO NASCIMENTO LOCK | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADO | : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS | RECORRENTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A. | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| RECORRIDO(S) | : UNIÃO | ADVOGADO | : NICOLAU OLIVIERI | ADVOGADO | : OTÁVIO PAZ DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD | RECORRIDO(S) | : CECÍLIA LUCAS COELHO DE SOUZA E OUTRAS | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| PROCESSO | : RR - 859 / 2004 - 060 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : NELSON LUIZ DE LIMA | ADVOGADO | : EDUARDO FREIRE FERNANDES |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO | : RR - 4549 / 1999 - 243 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ANA MARIA DE MENEZZES CARRAZZONI |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | ADVOGADO | : CELSO FERRAREZE |
| ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO | RECORRENTE(S) | : EMÍDIO PIRRONE | PROCESSO | : RR - 2086 / 2002 - 011 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA | ADVOGADO | : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| ADVOGADO | : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ | RECORRENTE(S) | : FARAH DROUBI |
| RECORRIDO(S) | : ROBÉSIO CASSEMIRO SIQUEIRA | ADVOGADO | : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA | ADVOGADO | : EDSON ARTONI LEME |
| ADVOGADO | : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES | PROCESSO | : RR - 735 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE COLINA |
| PROCESSO | : RR - 911 / 2004 - 077 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : MÍRIA FALCHETI |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PELOTAS | RECORRIDO(S) | : OSCAR BARCELLOS NETTO |
| RECORRENTE(S) | : EDNEY RODRIGUES DE CARVALHO | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP | ADVOGADO | : ELISEU ATAÍDE DA SILVA |
| ADVOGADO | : CELSO SOARES GUEDES FILHO | RECORRIDO(S) | : VERIDIANA CANEZ BEHLING | PROCESSO | : RR - 11984 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE ATALÉIA | ADVOGADO | : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| ADVOGADO | : DEVANILDO SIRILO VIEIRA | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO DO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL | RECORRENTE(S) | : CARMEN LÚCIA RIBAS MALACHINI JOHNSON |
| PROCESSO | : RR - 1101 / 2004 - 044 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 809 / 2001 - 052 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : DENISE FILIPPETTO |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRIDO(S) | : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA |
| RECORRENTE(S) | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | RECORRENTE(S) | : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A. | ADVOGADO | : ADALBERTO CARAMORI PETRY |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : VANESSA PALOMANES DOS SANTOS | PROCESSO | : RR - 17178 / 2002 - 005 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ CARLOS ALVES | RECORRIDO(S) | : LUCIANA MORAIS DE OLIVEIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADO | : GLENDER DE RESENDE MARRA | ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA PIMENTA | RECORRENTE(S) | : SIEMENS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | PROCESSO | : RR - 2064 / 2001 - 019 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : ALAISIS FERREIRA LOPES |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | RECORRENTE(S) | : JORGE OSVALDO STONOGA |
| PROCESSO | : RR - 1171 / 2004 - 921 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ÂNGELA DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO | ADVOGADO | : PAULO CÉSAR BULOTAS |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO | RECORRIDO(S) | : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA. |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | RECORRIDO(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) | ADVOGADO | : MARILUIZA RAZENTE |
| RECORRIDO(S) | : DARCI SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS | PROCESSO | : RR - 2141 / 2001 - 073 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 17696 / 2002 - 010 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| PROCESSO | : RR - 1535 / 2004 - 012 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ROBERTO WILLIAM SILVA DE CARVALHO | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : SÉRGIO BATALHA MENDES | ADVOGADO | : MOACYR FACHINELLO |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) | RECORRIDO(S) | : NET RIO S.A. | RECORRIDO(S) | : SÉRGIO ROBERTO ABRÃO DAVID |
| RECORRIDO(S) | : HELENA ANGELA MARINHO | ADVOGADO | : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA | ADVOGADO | : FÁBIO RICARDO FERRARI |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX | PROCESSO | : RR - 4893 / 2001 - 481 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 21422 / 2002 - 008 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 1802 / 2004 - 008 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : CLUBE CURITIBANO |
| RECORRENTE(S) | : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA. | RECORRIDO(S) | : ERCÍLIA TOMAZ BARRETO | ADVOGADO | : RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE | ADVOGADO | : MADALENA SABINO TYMKIWI | RECORRIDO(S) | : ARMELINDA APARECIDA ALVES |
| RECORRIDO(S) | : PEDRO GOMES BECKMAN | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE CARAPEBUS | ADVOGADO | : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : LUNA MARIA ARAÚJO FREITAS | PROCESSO | : RR - 20849 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 21913 / 2002 - 011 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 155005 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RECORRENTE(S) | : AXEL INSTITUTO GRÁFICO E EDUCACIONAL LTDA | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RECORRENTE(S) | : GERSON LUIZ REIS | ADVOGADO | : MIGUEL ADOLFO KALABAIDE | ADVOGADO | : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI |
| ADVOGADO | : JOSÉ PERELMITER | RECORRIDO(S) | : JOÃO MARIA XAVIER DO PRADO | RECORRIDO(S) | : ADELINO FELIZARI JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) | ADVOGADO | : EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR | ADVOGADO | : RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES |
| Brasília, 19 de outubro de 2005. | | PROCESSO | : RR - 192 / 2002 - 012 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 276 / 2003 - 023 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO | | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| Diretora da Secretaria de Distribuição | | RECORRENTE(S) | : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. |
| Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma. | | ADVOGADO | : ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA | ADVOGADO | : JORGE RICARDO DA SILVA |
| PROCESSO | : RR - 1263 / 1989 - 010 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES | RECORRIDO(S) | : CHARLES BRUCKNER |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA | ADVOGADO | : CRISTIAN FABRIS |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | PROCESSO | : RR - 414 / 2003 - 017 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : WELLINGTON DE OLIVEIRA SOBRINHO | PROCESSO | : RR - 810 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| ADVOGADO | : JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRENTE(S) | : ADRIANO JOSÉ DA SILVA FARIA |
| | | RECORRENTE(S) | : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. | ADVOGADO | : WAGNER PIROLO |
| | | ADVOGADO | : LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ |
| | | RECORRIDO(S) | : ROSE MARI CARLIN LEAL | ADVOGADO | : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA |
| | | ADVOGADO | : SANDRA REGINA PRADO | PROCESSO | : RR - 547 / 2003 - 920 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO |
| | | | | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| | | | | RECORRENTE(S) | : RAIMUNDO DA COSTA MONTE |
| | | | | ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA |
| | | | | RECORRIDO(S) | : UNIÃO |

| | | | | | |
|---------------|--|---------------|--|--|--|
| PROCESSO | : RR - 811 / 2003 - 069 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 3393 / 2003 - 663 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 914 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE LONDRINA | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO | : RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI | RECORRIDO(S) | : CLODOALDO ALVES FERREIRA | RECORRIDO(S) | : SOLINA RIBEIRO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI | ADVOGADO | : TOBIAS DE MACEDO | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA | PROCESSO | : RR - 21287 / 2003 - 015 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 1011 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : ELISETE MARIA BEGNINI | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| ADVOGADO | : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ | RECORRENTE(S) | : ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCESSO | : RR - 846 / 2003 - 068 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : MÁRCIO JONES SUTTILE | RECORRIDO(S) | : MARLY SANTOS DE SOUZA |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRIDO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| RECORRENTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO | ADVOGADO | : MOACYR FACHINELLO | PROCESSO | : RR - 1031 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO | RECORRIDO(S) | : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRIDO(S) | : IZABEL CRISTINA WURMEISTER PEREIRA DA SILVA | ADVOGADO | : JAMES DANTAS | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO | : GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO | PROCESSO | : RR - 70 / 2004 - 671 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : IVALDA FÉLIX DE SOUZA |
| PROCESSO | : RR - 950 / 2003 - 004 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RECORRENTE(S) | : JOÃO DE PAULA | PROCESSO | : RR - 1401 / 2004 - 002 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : NELSON BRANDÃO DE MIRANDA | ADVOGADO | : LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| ADVOGADO | : SORIANO SANTOS TORRES | RECORRIDO(S) | : CANAÃ FLORESTAL LTDA. | RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| RECORRIDO(S) | : ESTADO DE ALAGOAS | ADVOGADO | : DINIZAR DOMINGUES | ADVOGADO | : KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA |
| PROCESSO | : RR - 975 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 322 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ROBSON ALVES DE PAULA |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : GILMAR ANTÔNIO DAMIN |
| RECORRENTE(S) | : PAULO TARSO MUSSO DE MATTOS | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA | PROCESSO | : RR - 1895 / 2004 - 004 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI | RECORRIDO(S) | : SYDCLY MARTINS CAVALCANTE | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| RECORRIDO(S) | : UNIÃO (EXTINTO - BNCC) | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | RECORRENTE(S) | : FRANCISCO OLÍMPIO DE AGUIAR ROCHA |
| PROCESSO | : RR - 1042 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 327 / 2004 - 024 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRIDO(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | ADVOGADO | : ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : PEDRO ALONSO CEOLIM | ADVOGADO | : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES | PROCESSO | : RR - 13568 / 2004 - 010 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : GIUSSARA MARIA BARROS GOMES DE LIMA | RECORRIDO(S) | : AYRTON ROBERTO ANTUNES MOURA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE MELO BRASIL | ADVOGADO | : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS | RECORRENTE(S) | : CÁSSIO FERNANDO RIBAS E OUTROS |
| PROCESSO | : RR - 1080 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 355 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO | : CIRO CECCATTO |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRIDO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA | ADVOGADO | : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI |
| ADVOGADO | : LUÍS SOARES DE AMORIM | RECORRIDO(S) | : SÍLVIA SANTANA BARBOSA | Brasília, 19 de outubro de 2005. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição | |
| RECORRIDO(S) | : LINA DA SILVEIRA DUTRA | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma. | |
| ADVOGADO | : MARTIM FEITOSA CAMÊLO | PROCESSO | : RR - 359 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 270 / 1991 - 007 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 1112 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO ANDRADE DE LIMA E OUTROS |
| RECORRENTE(S) | : EULIER JOSÉ PEREIRA CARDOSO | RECORRIDO(S) | : JOÃO JUNIOR TAVARES SOARES | ADVOGADO | : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : NIVALDA ZANOTTI | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | RECORRIDO(S) | : UNIÃO |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE COLATINA | PROCESSO | : RR - 432 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 996 / 1992 - 030 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO IVO HELMER | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO | : RR - 1149 / 2003 - 751 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO PIAUÍ | RECORRENTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A. |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | RECORRIDO(S) | : ROSIRENE COELHO RODRIGUES | ADVOGADO | : OLINDA MARIA REBELLO |
| RECORRENTE(S) | : EULIER JOSÉ PEREIRA CARDOSO | ADVOGADO | : EDIL DA CRUZ PEREIRA | RECORRIDO(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : NIVALDA ZANOTTI | PROCESSO | : RR - 432 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE COLATINA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RECORRIDO(S) | : PAULO ROBERTO JANIBELLI |
| ADVOGADO | : ROGER EDUARDO GODOY | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO PIAUÍ | ADVOGADO | : IVO BRAUNE |
| PROCESSO | : RR - 1165 / 2003 - 003 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARIA SOARES DE SOUSA | PROCESSO | : RR - 1044 / 2000 - 026 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : EDIL DA CRUZ PEREIRA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SOROCABA | PROCESSO | : RR - 487 / 2004 - 008 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : FLÁVIA GOMES MARTINS | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | RECORRIDO(S) | : MARIA MANOELINA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : THAIS CRISTIANE QUEIROZ RUI | RECORRENTE(S) | : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. | ADVOGADO | : MARA LÚCIA VIEIRA LOBO |
| PROCESSO | : RR - 1546 / 2003 - 002 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO | ADVOGADO | : GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO | PROCESSO | : RR - 779 / 2001 - 005 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRIDO(S) | : JORGE GUEDES DOS SANTOS | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA | ADVOGADO | : JOSÉ FABIANO LIMA | RECORRENTE(S) | : SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA ANDRADE E SILVA |
| ADVOGADO | : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES | PROCESSO | : RR - 528 / 2004 - 109 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROBERTO GUILHERME WEICHLER |
| RECORRIDO(S) | : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA AVELINO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP |
| PROCESSO | : RR - 2331 / 2003 - 002 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. | ADVOGADO | : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO | RECORRIDO(S) | : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA | RECORRIDO(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO | : CRISTIANE DA SILVA MARCOS |
| RECORRIDO(S) | : MARIA FÁTIMA GUIMARÃES | ADVOGADO | : ELIAS BAIMA PESSOA | PROCESSO | : RR - 1 / 2002 - 031 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 2619 / 2003 - 658 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JOSÉ WILSON DA SILVA COSTA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | ADVOGADO | : KLINGER DA SILVA SANTOS | RECORRENTE(S) | : JOSÉ CARLOS FERREIRA |
| RECORRENTE(S) | : ITAIPU BINACIONAL | PROCESSO | : RR - 661 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO | : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | RECORRIDO(S) | : CLW ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : EVOLUX POWER LTDA. | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA | ADVOGADO | : PEDRO DE QUEIROZ CÔRDOVA SANTOS |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO HÖLLER FERREIRA | RECORRIDO(S) | : MARIA EDINICE ALEXANDRE | PROCESSO | : RR - 229 / 2002 - 009 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ SILVA RIBAS SOBRINHO | ADVOGADO | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| ADVOGADO | : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA | | | RECORRENTE(S) | : ROBERTO DAMASCENO CONDE |
| | | | | ADVOGADO | : HENRIQUE LOPES DE SOUZA |
| | | | | Brasília, 19 de outubro de 2005. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição | |



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

| | | | | | |
|---------------|---|---------------|---|---------------|--|
| PROCESSO | : RR - 803 / 1994 - 038 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 922 / 2002 - 038 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 204 / 2003 - 005 - 04 - 00 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO | RECORRENTE(S) | : BANK OF AMERICA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS | RECORRENTE(S) | : JANO LÍDIO BELAUDE VARGAS |
| RECORRIDO(S) | : ROSÂNGELA FONSECA TEIXEIRA DE FREITAS | ADVOGADO | : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA | ADVOGADO | : CELSO HAGEMANN |
| ADVOGADO | : JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO | RECORRIDO(S) | : MAURÍCIO DA CONCIEÇÃO FICHEIRA | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| PROCESSO | : RR - 2233 / 1999 - 441 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES | ADVOGADO | : GUILHERME GUIMARÃES |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO | : RR - 925 / 2002 - 017 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE |
| RECORRENTE(S) | : MARCELO GUEDES DE PINHO | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : VILMA LIMA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO | PROCESSO | : RR - 260 / 2003 - 325 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE SANTOS | ADVOGADO | : ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRIDO(S) | : HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. | RECORRIDO(S) | : JOSÉ CARLOS LEITE | RECORRENTE(S) | : JÚLIO BARÉA NETTO E OUTRA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DALANEZI | ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO ROSSI | ADVOGADO | : MÁRCIA REGINA RODACOSKI |
| PROCESSO | : RR - 708 / 2000 - 654 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 926 / 2002 - 017 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARCÍLIO DA SILVA LIMA |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES |
| RECORRENTE(S) | : BERNECK AGLOMERADOS S.A. | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO | PROCESSO | : RR - 439 / 2003 - 015 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES | ADVOGADO | : ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRIDO(S) | : WANDERLEI DE OLIVEIRA QUEIROZ | RECORRIDO(S) | : JOSÉ CORREIA SOBRINHO | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO ROSALVO RIBEIRO ACCIOLY |
| ADVOGADO | : IVO HARRY CELLI JÚNIOR | ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO ROSSI | ADVOGADO | : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : RR - 326 / 2001 - 101 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 937 / 2002 - 020 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : RENATO PEREIRA CHAVES |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PELOTAS | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN | PROCESSO | : RR - 588 / 2003 - 018 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : NARA VIEIRA GONÇALVES | RECORRIDO(S) | : JOSÉ LUIZ ALFONSO LOUZADA (ESPÓLIO DE) | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| ADVOGADO | : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS | ADVOGADO | : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE |
| PROCESSO | : RR - 1128 / 2001 - 401 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 1210 / 2002 - 005 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : CATIA ADRIANA CAETANO MACIEL |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. | PROCESSO | : RR - 833 / 2003 - 141 - 17 - 00 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA | ADVOGADO | : JORGE RICARDO DA SILVA | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRIDO(S) | : JOÃO MARTINS DOS SANTOS | RECORRIDO(S) | : LEONEL ANTÔNIO VIEIRA DA CRUZ | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE COLATINA |
| ADVOGADO | : CRISTIANO MACHADO PEREIRA | ADVOGADO | : FLÁVIO SARTORI | RECORRIDO(S) | : ADEIR MARIA DE OLIVEIRA CORRADI E OUTROS |
| PROCESSO | : RR - 1861 / 2001 - 039 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 2600 / 2002 - 481 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : EDIVALDO LIEVORE |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO | : RR - 857 / 2003 - 013 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRIDO(S) | : WILSON BATISTA RIEMA | ADVOGADO | : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA | RECORRENTE(S) | : RENATO DE MORAIS |
| ADVOGADO | : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE | RECORRIDO(S) | : CIDNEI DA SILVA FERREIRA | ADVOGADO | : ALBERTO MANENTI |
| PROCESSO | : RR - 2272 / 2001 - 381 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : RODRIGO DE FREITAS SOARES | RECORRIDO(S) | : PEPISCO DO BRASIL LTDA. |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | PROCESSO | : RR - 3904 / 2002 - 662 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE OSASCO | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO | : RR - 1255 / 2003 - 018 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : REGIANE PAULA CAMARGO | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ S.A. | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| ADVOGADO | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA | ADVOGADO | : ROGÉRIO POPLADE CERCAL | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | RECORRIDO(S) | : ISABEL CRISTINA DE MORAIS COIMBRA ZEQUIM | RECORRIDO(S) | : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA. |
| PROCESSO | : RR - 2908 / 2001 - 451 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | PROCESSO | : RR - 5699 / 2002 - 005 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : GISLAINE CHAVES DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A. | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO | : EVARISTO LUIZ HEIS |
| ADVOGADO | : AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO | RECORRENTE(S) | : ILDEMAR MACHADO DIAS | PROCESSO | : RR - 1498 / 2003 - 018 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : IVAN FERRAZ | ADVOGADO | : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| ADVOGADO | : ROBERTO PINHEIRO NANTES | RECORRIDO(S) | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE |
| PROCESSO | : RR - 3009 / 2001 - 381 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO | RECORRIDO(S) | : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA. |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | PROCESSO | : RR - 6203 / 2002 - 005 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROSÂNGELA CRISTINA TEIXEIRA FERREIRA |
| RECORRENTE(S) | : ELAINE MARQUES | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RECORRIDO(S) | : EVARISTO LUIZ HEIS |
| ADVOGADO | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA | RECORRENTE(S) | : JUSSARA MARIA SANTOS FERRAZ | PROCESSO | : RR - 1507 / 2003 - 018 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE OSASCO | ADVOGADO | : JOSÉ LUCIO GLOMB | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| PROCESSO | : RR - 11123 / 2001 - 652 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | ADVOGADO | : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO | RECORRIDO(S) | : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA. |
| RECORRENTE(S) | : PROCÓPIO EMBALAGENS LTDA. | PROCESSO | : RR - 17 / 2003 - 043 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI |
| ADVOGADO | : IVAIR CARLOS DA SILVA | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RECORRIDO(S) | : LÚCIA IARA SILVA DUTRA |
| RECORRIDO(S) | : MARILDA DO CARMO OLIVEIRA | RECORRENTE(S) | : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA PINHEIRO | ADVOGADO | : RICARDO DALL'AGNOL |
| ADVOGADO | : KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS | ADVOGADO | : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA | PROCESSO | : RR - 1536 / 2003 - 491 - 05 - 00 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 21788 / 2001 - 002 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE UNA |
| RECORRENTE(S) | : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA | PROCESSO | : RR - 59 / 2003 - 751 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO SOUZA LEMOS JÚNIOR |
| ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO CLARO | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRIDO(S) | : JORGE SANTOS NOGUEIRA |
| RECORRIDO(S) | : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | ADVOGADO | : DERMEVAL DE SOUZA FILHO |
| ADVOGADO | : NÉLSON BELTZAC JÚNIOR | RECORRIDO(S) | : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. | PROCESSO | : RR - 2046 / 2003 - 007 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : LÁZARO FRANCISCO GOMES | ADVOGADO | : FRANCISCO MACHADO | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA | RECORRIDO(S) | : EVA SALVA ROSA PAUMANN | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE AMERICANA |
| | | ADVOGADO | : ROGER EDUARDO GODOY | RECORRIDO(S) | : MARIA ELISETE MAGALHÃES E OUTROS |
| | | | | ADVOGADO | : ANA PAULA CARICILLI |
| | | | | PROCESSO | : RR - 2102 / 2003 - 660 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| | | | | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| | | | | RECORRENTE(S) | : TEREZINHA KOVALTCHUK |
| | | | | ADVOGADO | : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| | | | | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |

PROCESSO : RR - 2158 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA DE BRITO
 ADVOGADO : FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO
 PROCESSO : RR - 2295 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA FERNANDES
 PROCESSO : RR - 2436 / 2003 - 005 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 RECORRIDO(S) : ANA CHRISTINA BARROSO PONCIANO
 PROCESSO : RR - 2487 / 2003 - 005 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA AZEVEDO BARBOSA
 ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO
 PROCESSO : RR - 2651 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 RECORRIDO(S) : EVIDIA LIMA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 19661 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : VALDECIR GONÇALVES MENDES
 ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ASTRAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO BUENO
 PROCESSO : RR - 216 / 2004 - 101 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO GALVÃO ARAÚJO
 ADVOGADO : TELIUS FERRAZ JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 245 / 2004 - 101 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : NILBERTO SANTANA PEREIRA
 PROCESSO : RR - 268 / 2004 - 101 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : TELIUS FERRAZ JUNIOR
 PROCESSO : RR - 269 / 2004 - 101 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : CARLOS JANES OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : TELIUS FERRAZ JUNIOR
 PROCESSO : RR - 297 / 2004 - 002 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 RECORRIDO(S) : VICENTE LAMARTINE FERNANDES MATIAS
 PROCESSO : RR - 605 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) : ANTONIA PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : RR - 732 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA EDNA LOPES DE DEUS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : RR - 742 / 2004 - 010 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 RECORRIDO(S) : EUDA RODRIGUES PACHECO
 PROCESSO : RR - 839 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR - 858 / 2004 - 060 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS
 ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
 PROCESSO : RR - 863 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : FAUSTO FURTADO LIMA
 ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÉLO
 PROCESSO : RR - 901 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : RR - 1035 / 2004 - 007 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTONILDO DE SOUZA QUINDERÉ
 ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO
 PROCESSO : RR - 1047 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 1206 / 2004 - 007 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
 RECORRIDO(S) : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
 RECORRIDO(S) : LEVY ARAÚJO DA LUZ
 ADVOGADO : OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES - FCPTN
 ADVOGADO : NÉLSON GONTRAN DE MAIA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : D. ROCHA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO
 PROCESSO : RR - 1248 / 2004 - 521 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : NELMA ANCILA RONSSONI GOLLO
 ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
 PROCESSO : RR - 2240 / 2004 - 064 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARISA ALVES DIAS MENEZES
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA GONÇALVES INOJOSA
 ADVOGADO : MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER
 PROCESSO : RR - 4864 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ALMY DOMINGUES GARCIA
 ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : CLÁUDIO JÚNIOR DA ROSA PERSICH

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 1109 / 1997 - 047 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO RUBENS ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
 PROCESSO : RR - 1841 / 1997 - 055 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 PROCESSO : RR - 1055 / 2000 - 053 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 RECORRIDO(S) : ICHIRO KASUGA
 ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 PROCESSO : RR - 1356 / 2000 - 008 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ITAUTECH COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
 ADVOGADO : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO HARTLEBEN CORDEIRO
 ADVOGADO : POLIANA DEBIASI
 PROCESSO : RR - 2669 / 2000 - 383 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : MANOEL APARECIDO FARIAS
 ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
 PROCESSO : RR - 28406 / 2000 - 014 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA
 ADVOGADO : CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
 RECORRENTE(S) : ABENÍSIO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 56 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 RECORRIDO(S) : ALFREDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
 RECORRIDO(S) : BRICK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ONOFRE DE MORAES PINTO
 PROCESSO : RR - 479 / 2001 - 402 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ANAIR RAIMUNDO DA COSTA
 ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 1092 / 2001 - 204 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : WISLE BASTOS DA SILVA
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES
 PROCESSO : RR - 1189 / 2001 - 015 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO SILVA
 ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA



| | | | | | |
|---------------|--|---------------|--|---------------|---|
| PROCESSO | : RR - 1715 / 2001 - 068 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 514 / 2003 - 017 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 64 / 2004 - 010 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RECORRENTE(S) | : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA. | RECORRENTE(S) | : DÉZIA SANTANA DA SILVA E OUTROS | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| ADVOGADO | : FERNANDO MORELLI ALVARENGA | ADVOGADO | : AURENICE ACCIOLY LINS | RECORRIDO(S) | : JOSÉ ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : MÔNICA DE MAGALHÃES AYRES | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DO RECIFE | ADVOGADO | : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO LOPES CANÇADO | RECORRIDO(S) | : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE | PROCESSO | : RR - 73 / 2004 - 103 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 1729 / 2001 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 572 / 2003 - 045 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PICOS |
| RECORRENTE(S) | : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A. | RECORRENTE(S) | : UNIÃO | ADVOGADO | : DANIEL LOPES RÊGO |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES | RECORRIDO(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) | RECORRIDO(S) | : LUIS CUSTÓDIO IRMÃO |
| RECORRENTE(S) | : ENIVALDO DA SILVA | RECORRIDO(S) | : RUBENS DE ALMEIDA | ADVOGADO | : JOSIMAR PAES LANDIM |
| ADVOGADO | : BENEDITO DE PAULA LIMA | ADVOGADO | : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA | PROCESSO | : RR - 98 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | PROCESSO | : RR - 866 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| PROCESSO | : RR - 2151 / 2001 - 002 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO PIAUÍ |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE | RECORRIDO(S) | : ROGÉLIA MARIA DE ALMEIDA BARROS |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. | RECORRIDO(S) | : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA. | ADVOGADO | : LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : PAULO VIANA MACIEL | ADVOGADO | : FÁBIO MACIEL FERREIRA | PROCESSO | : RR - 105 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS | RECORRIDO(S) | : CRISTINA GARCIAS DA SILVA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO | : MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO | ADVOGADO | : EVARISTO LUIZ HEIS | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCESSO | : RR - 19150 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 981 / 2003 - 035 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARIA DE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO | PROCESSO | : RR - 163 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO | RECORRIDO(S) | : CLÁUDIA REGINA CORDEIRO ALVES | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RECORRENTE(S) | : MOACIR FÉLIX DA COSTA | ADVOGADO | : RENILDA BONIFÁCIO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO | : LETÍCIA DANIELE SIMM | PROCESSO | : RR - 1386 / 2003 - 472 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARILENE PIMENTEL PERES |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA |
| PROCESSO | : RR - 268 / 2002 - 015 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ELMIRO LINO DOS SANTOS | PROCESSO | : RR - 187 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO | : MARIA SUELI CALVO ROQUE | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO | : LEANDRO KONRAD KONFLANZ | ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND | RECORRIDO(S) | : RAILANDIO DA SILVA GAIA |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | PROCESSO | : RR - 1519 / 2003 - 301 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA |
| ADVOGADO | : MARGIT KLIEMANN FUCHS | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | PROCESSO | : RR - 190 / 2004 - 002 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | RECORRENTE(S) | : CORPO E ÁGUA SPORTS CENTER | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL | ADVOGADO | : JACQUES DA COSTA CAMPOS FERNANDES | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA |
| RECORRIDO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRIDO(S) | : GILSON SENNA FILHO | RECORRIDO(S) | : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES |
| ADVOGADO | : SUSETE ESTER GRINGS | ADVOGADO | : EDUARDO VANZAN | RECORRIDO(S) | : NEUZA PEREIRA DE SÁ |
| RECORRIDO(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | PROCESSO | : RR - 1602 / 2003 - 024 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROXANE BENEVIDES ROCHA |
| ADVOGADO | : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | PROCESSO | : RR - 192 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | RECORRENTE(S) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| ADVOGADO | : JANAÍNA CARDOSO AZAMBUJA | RECORRIDO(S) | : LUTTGARDES DE OLIVEIRA JÚNIOR | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA |
| RECORRIDO(S) | : GCB SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. | ADVOGADO | : KÁTHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) | : ELIANO DE SOUZA FERREIRA |
| RECORRIDO(S) | : MIGUEL SILVIO DE OLIVEIRA MOTA | PROCESSO | : RR - 1750 / 2003 - 016 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA |
| ADVOGADO | : JOANA MARLI GULARTE MORAES | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | PROCESSO | : RR - 201 / 2004 - 018 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 683 / 2002 - 036 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO | : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE CABREÚVA |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RECORRIDO(S) | : ANDRÉ DE OLIVEIRA FERNANDES | RECORRIDO(S) | : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO | ADVOGADO | : MARA SILVA FLORENTINO | ADVOGADO | : MARIA EDUARDA SOBRAL |
| RECORRENTE(S) | : CLAITON DE OLIVEIRA SOUZA | PROCESSO | : RR - 1787 / 2003 - 317 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 370 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JOSÉ SYLVIO MODÉ | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | RECORRENTE(S) | : JAIRO ELIAS | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCESSO | : RR - 695 / 2002 - 048 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : JONADABE LAURINDO | RECORRIDO(S) | : ALDENIR DE JESUS VIDAL MEDEIROS |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE GUARULHOS | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA | ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO GONÇALVES | PROCESSO | : RR - 678 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 2081 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRIDO(S) | : ROGÉRIO EDUARDO GALVINO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO | : HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA | RECORRIDO(S) | : MARIA ZILMA RODRIGUES SILVA |
| PROCESSO | : RR - 188 / 2003 - 042 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JOÃO RODRIGUES FILHO | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | PROCESSO | : RR - 2520 / 2003 - 001 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 679 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : JORGE ANTÔNIO DE MORAES | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) | : TINTAS HIDRACOR S. A. | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA |
| RECORRIDO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : LUIZ SANTOS NETO | RECORRIDO(S) | : MARIA FRANCISCA BARBOSA LOBO |
| ADVOGADO | : THIAGO LINHARES PAIM COSTA | RECORRIDO(S) | : RAIMUNDO NONATO PEREIRA FILHO | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| PROCESSO | : RR - 237 / 2003 - 011 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO | ADVOGADO | : LEANDRO GUIMARÃES BIZERRIL | PROCESSO | : RR - 736 / 2004 - 064 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | PROCESSO | : RR - 2687 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| RECORRIDO(S) | : MARIA DA LUZ OLIVEIRA RIBEIRO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA | ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |
| ADVOGADO | : TARCÍSIO LEITÃO | RECORRIDO(S) | : FRANCISCO PEDRO REBOUÇAS | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| PROCESSO | : RR - 273 / 2003 - 751 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 2695 / 2003 - 010 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO | ADVOGADO | : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RECORRIDO(S) | : ADEMIR PINTO |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA | ADVOGADO | : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. | RECORRIDO(S) | : LEONILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO | | |
| ADVOGADO | : FRANCISCO MACHADO | | | | |
| RECORRIDO(S) | : ROSANE FRITZEN | | | | |
| ADVOGADO | : ROGER EDUARDO GODOY | | | | |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO | : E-ED-RR - 640592 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : E-ED-RR - 676002 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : E-ED-AIRR - 1084 / 2001 - 071 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | EMBARGANTE | : IVANILDO TAVARES BONFIM | EMBARGANTE | : HILTON LIMA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO | ADVOGADO | : ADEMIR MARQUES |
| EMBARGADO(A) | : ALDERI ANTÔNIO FABRIS | EMBARGADO(A) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | EMBARGADO(A) | : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA. |
| ADVOGADO | : JAIRO AZEVEDO FILHO | ADVOGADO | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO | : MÔNICA DE ARRUDA MELO |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 642743 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : E-ED-RR - 679990 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : E-AIRR - 1195 / 2001 - 103 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : BANCO DO BRASIL S.A. | EMBARGANTE | : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ | EMBARGANTE | : MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| ADVOGADO | : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS | ADVOGADO | : JOSÉ PEREZ DE REZENDE | EMBARGADO(A) | : ROSELI FERREIRA PRESTES |
| EMBARGADO(A) | : HELENA RIEKO ARAKAWA | EMBARGADO(A) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : NOÊMIA GÓMEZ REIS |
| ADVOGADO | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | EMBARGADO(A) | : DENISE COSME VIANA | PROCESSO | : E-RR - 1738 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 650747 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCELO MIRANDA COSTA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO | : E-RR - 705228 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO | EMBARGANTE | : MUNICÍPIO DE OSASCO |
| EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | EMBARGADO(A) | : MARCO AURÉLIO RIBEIRO CANTERO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGANTE | : MOALDIR VOLPATO | ADVOGADO | : ANDRÉA APARECIDA SICOLIN |
| EMBARGANTE | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES | ADVOGADO | : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | PROCESSO | : E-AIRR - 1831 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGADO(A) | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO CARLOS BATISTA CEZIMBRA | ADVOGADO | : ROBINSON NEVES FILHO | EMBARGANTE | : FUNDAÇÃO ZERBINI |
| ADVOGADO | : IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS | PROCESSO | : E-ED-RR - 707083 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ THOMAZ MAUGER |
| PROCESSO | : E-RR - 653994 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | EMBARGADO(A) | : ISABELA DO AMARAL FURTADO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | EMBARGANTE | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADO | : SÍLVIO LUIS BIROLI |
| EMBARGANTE | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | ADVOGADO | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | PROCESSO | : E-ED-RR - 722207 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGADO(A) | : SEBASTIÃO GENEROSO DA SILVA JÚNIOR | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGADO(A) | : LUIZ EDUARDO GOMES DE SOUZA | ADVOGADO | : MICHEL CRISTIAN DE FREITAS | EMBARGANTE | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| ADVOGADO | : PATRICIA REGINA XAVIER DUTRA | PROCESSO | : E-ED-RR - 710774 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 657714 / 2000 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | EMBARGADO(A) | : SÉRGIO CARVALHO SILVEIRA |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGANTE | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | ADVOGADO | : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO |
| EMBARGANTE | : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. | ADVOGADO | : RICARDO QUINTAS CARNEIRO | PROCESSO | : E-RR - 722571 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | EMBARGADO(A) | : ELBA ZANELLA FLEGLER | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGADO(A) | : WYLSTON DE MORAES CALDAS | ADVOGADO | : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR | EMBARGANTE | : BR BANCO MERCANTIL S.A. |
| ADVOGADO | : FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES | PROCESSO | : E-RR - 714726 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : NILTON CORREIA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 659225 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | EMBARGADO(A) | : LUÍS CARLOS FERREIRA DE SOUZA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | EMBARGANTE | : PAULO AUGUSTO DA SILVA | ADVOGADO | : ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO |
| EMBARGANTE | : TEKSID DO BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ | PROCESSO | : E-ED-RR - 726017 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : HÉLIO CARVALHO DE SANTANA | EMBARGADO(A) | : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA) | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGADO(A) | : FLÁVIO JOSÉ ALVES | PROCESSO | : E-RR - 586 / 2001 - 069 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | EMBARGANTE | : DAY BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : MARCELO PINTO FERREIRA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO | : PEDRO LOPES RAMOS |
| PROCESSO | : E-RR - 660374 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO | EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO | EMBARGADO(A) | : JOSIMAR SILVA DOS SANTOS |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | ADVOGADO | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO | : ROBERTO HIROMI SONODA |
| EMBARGANTE | : JOSÉ RENILDO XAVIER DOS SANTOS E OUTRO | EMBARGADO(A) | : VALDEMAR ROQUE FIM | PROCESSO | : E-RR - 726046 / 2001 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO | : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE | : JOSÉ RENILDO XAVIER DOS SANTOS E OUTRO | PROCESSO | : E-ED-AIRR - 633 / 2001 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | EMBARGANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON |
| ADVOGADO | : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | EMBARGANTE | : EDUARDO SIQUEIRA | EMBARGADO(A) | : DENIZE RIBEIRO NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | : DIRCÊO VILLAS BÔAS | ADVOGADO | : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS | ADVOGADO | : ELY ROBERTO DE CASTRO |
| EMBARGADO(A) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | EMBARGADO(A) | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | PROCESSO | : E-ED-RR - 726414 / 2001 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 660498 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : E-ED-RR - 677 / 2001 - 001 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO | EMBARGANTE | : MARIA EUNICE DA SILVEIRA CLAUDINO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO | : HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| EMBARGANTE | : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A. | EMBARGANTE | : BANCO DO BRASIL S.A. | EMBARGANTE | : MARIA EUNICE DA SILVEIRA CLAUDINO |
| ADVOGADO | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO | : ALEXANDRE POCAI PEREIRA | ADVOGADO | : ANTÔNIO ALVES FERREIRA |
| EMBARGADO(A) | : JULINHO JOSÉ PAZA | EMBARGANTE | : BANCO DO BRASIL S.A. | EMBARGADO(A) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO | ADVOGADO | : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA | ADVOGADO | : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 667936 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | EMBARGADO(A) | : JOSÉ CARLOS SOARES SOUTO | PROCESSO | : E-AIRR - 727763 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | PROCESSO | : E-RR - 893 / 2001 - 291 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO | EMBARGANTE | : VALDEMAR RIGOTE |
| ADVOGADO | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : ANITA TORMEN |
| EMBARGADO(A) | : ADEMIR SÉRGIO FERREIRA | EMBARGANTE | : GERDAU S.A. | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT |
| ADVOGADO | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : ANDERSON VIRGÍNIO DALL'AGNOL |
| | | EMBARGADO(A) | : CLARICIO MARIANO VIEIRA COMO-RETO | PROCESSO | : E-RR - 736584 / 2001 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| | | ADVOGADO | : MARCELINO HAUSCHILD | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| | | | | EMBARGANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |
| | | | | EMBARGADO(A) | : ESTADO DE RONDÔNIA |
| | | | | EMBARGADO(A) | : AMAURY ANTONIO RIBEIRO DE ARRUDA |
| | | | | ADVOGADO | : AMEDAS SILVEIRA CARVALHO |

| | | | | |
|--------------|--|----------------|--|--|
| PROCESSO | : E-ED-RR - 739057 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : E-ED-AIRR - 807788 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| EMBARGANTE | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | EMBARGANTE | : UNISYS INFORMÁTICA LTDA. | ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | EMBARGADO(A) : EXPLORER RESTAURANTE LTDA. |
| EMBARGADO(A) | : JOÃO MARQUES DA SILVA | EMBARGADO(A) | : DINALDO FLORÊNCIO CHAVES | ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS |
| ADVOGADO | : LEANDRO MELONI | ADVOGADO | : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA | PROCESSO : E-RR - 1000 / 2002 - 012 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 742265 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : E-ED-RR - 810620 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| EMBARGANTE | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS | EMBARGANTE | : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS | ADVOGADO | : MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA | EMBARGADO(A) : CGC ENGENHARIA LTDA. |
| EMBARGADO(A) | : ANDRÉA SIMONE HOLZMANN | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO FLÁVIO MOREIRA | ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA |
| ADVOGADO | : HARRI KLAIS | ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO | EMBARGADO(A) : ÉLBER RIBAS DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : E-RR - 749211 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : E-ED-RR - 814214 / 2001 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO : E-RR - 1383 / 2002 - 033 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| EMBARGANTE | : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. | EMBARGANTE | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES | RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGADO(A) | : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ | EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP |
| EMBARGADO(A) | : PERCIVAL RAMOS DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : LUCIANA GRANIA TRUNKL | ADVOGADO : ALESSANDRA ZIMMARO SOARES |
| ADVOGADO | : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO | EMBARGADO(A) | : NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO | EMBARGADO(A) : RITA ROSÂNGELA CAIRES DA SILVA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 749293 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA | ADVOGADO : ÉDSON CORREIA DE FARIAS |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | PROCESSO | : E-RR - 267 / 2002 - 002 - 16 - 00 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR - 1516 / 2002 - 011 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| EMBARGANTE | : NORMA SUELY LESSA MATTOS E OUTRA | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO | : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO | EMBARGANTE | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. | EMBARGANTE : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A. |
| EMBARGADO(A) | : BANCO BANERJ S.A. | ADVOGADO | : VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHÃES | ADVOGADO : MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO |
| ADVOGADO | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | EMBARGADO(A) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | EMBARGADO(A) : HEMERSON MOACYR DOS SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO | : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA | ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR |
| ADVOGADO | : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE | EMBARGADO(A) | : ANTONIO IGNÁCIO SOARES DE SOUSA E OUTROS | PROCESSO : E-ED-RR - 2289 / 2002 - 038 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| PROCESSO | : E-RR - 753738 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO | : E-ED-RR - 320 / 2002 - 241 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| EMBARGANTE | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGANTE | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN | EMBARGADO(A) : LOURDES SALVADOR THUMÉ |
| EMBARGADO(A) | : VALTER ESPÍRITO SANTO | ADVOGADO | : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE | ADVOGADO : VILSON MARIOT |
| ADVOGADO | : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA | EMBARGADO(A) | : DELTON ALOS GUIMARÃES | PROCESSO : E-AIRR - 2338 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : E-RR - 761370 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO | : E-AIRR - 714 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO | EMBARGANTE : OBRADDEC - RECURSOS HUMANOS LTDA. |
| EMBARGANTE | : MOACIR SOARES CABRAL | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO : MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : MARIA DA PENHA BOA | EMBARGANTE | : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL | EMBARGADO(A) : FERNANDO RODRIGUES DA CRUZ |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | ADVOGADO | : SÍLVIO RENATO CAETANO | ADVOGADO : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO |
| ADVOGADO | : NILTON CORREIA | EMBARGADO(A) | : DILMAR FERNANDES ISIDORO | EMBARGADO(A) : GALUTTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. |
| PROCESSO | : E-RR - 772419 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES | ADVOGADO : CÁSSIO ORLANDO DE ALMEIDA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | PROCESSO | : E-ED-RR - 774 / 2002 - 003 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR - 2620 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| EMBARGANTE | : DALMIR PAZ LYRA E OUTROS | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| ADVOGADO | : HUBERTO DIER | EMBARGANTE | : DEVALDO GOMES SILVA | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| EMBARGADO(A) | : BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. | ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO | ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE SERPA TRINDADE | EMBARGADO(A) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | EMBARGADO(A) : DALMO JOSÉ SALLES |
| PROCESSO | : E-RR - 792515 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | INTERESSADO(A) | : SÁ & GON TELECOMUNICAÇÕES LTDA. | PROCESSO : E-ED-RR - 6845 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| EMBARGANTE | : MARIA DE FÁTIMA VAZ LUGON E OUTROS | ADVOGADO | : JOÃO FÁBIO PEREIRA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA CARLA ANTONACCI | PROCESSO | : E-AIRR - 844 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| EMBARGADO(A) | : CHOCOLATES GAROTO S.A. | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO |
| ADVOGADO | : SANDRO VIEIRA DE MORAES | EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | EMBARGADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. |
| PROCESSO | : E-RR - 796776 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, | EMBARGADO(A) : Nanci CAMARGO MORAIS |
| EMBARGANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ | ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, | PROCESSO : E-ED-RR - 8919 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| EMBARGADO(A) | : ROI GUILHERME DE ANDRADE VIANA | ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| ADVOGADO | : ISSA ASSAD AJOUZ | EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR |
| | | | | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS |
| | | | | EMBARGADO(A) : RAIMUNDO HELVÉCIO FILHO |
| | | | | ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO | : E-ED-RR - 10205 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : E-RR - 31993 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : E-ED-RR - 51579 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA | EMBARGANTE | : ROSÂNGELA KIND BARBOSA | EMBARGANTE | : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : EDSON MARAUI | ADVOGADO | : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGANTE | : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA | EMBARGANTE | : ROSÂNGELA KIND BARBOSA | EMBARGADO(A) | : VALENTIM ANTÔNIO TURETTA |
| ADVOGADO | : JORGE ALBERTO ZUGNO | ADVOGADO | : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO | ADVOGADO | : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA |
| EMBARGADO(A) | : PECÚLIO UNIÃO E OUTRO | EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | PROCESSO | : E-RR - 56475 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : EDSON MARAUI | ADVOGADO | : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGADO(A) | : JARBAS HIRAN YLLANA CIDADE | EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | EMBARGANTE | : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. |
| ADVOGADO | : KARINE ROCKENBACH | ADVOGADO | : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : AIMS - ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE MEDICINA E SAÚDE | EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | EMBARGADO(A) | : FÁBIO CRISTÓVÃO BATISTA MONTEIRO |
| ADVOGADO | : HOMERO BELLINI JÚNIOR | ADVOGADO | : MARCOS ULHOA DANI | ADVOGADO | : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE R. AQUINO |
| EMBARGADO(A) | : PECÚLIO UNIÃO E OUTRO | EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | PROCESSO | : E-ED-RR - 56506 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA | ADVOGADO | : MARCOS ULHOA DANI | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 11307 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : E-ED-RR - 33526 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | EMBARGANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | EMBARGADO(A) | : ESTADO DO ACRE |
| EMBARGANTE | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | EMBARGANTE | : ELETROPOLITANA - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | EMBARGADO(A) | : FERNANDO CARVALHO LAGE |
| ADVOGADO | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO |
| EMBARGADO(A) | : ALFEU HENRIQUE MOLAS GALLIANO | EMBARGADO(A) | : LUIZ CARLOS SANTANA | PROCESSO | : E-ED-RR - 63205 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DANIELA BRUM DA SILVA | ADVOGADO | : LEANDRO MELONI | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 15708 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : E-ED-RR - 33631 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | EMBARGANTE | : RIO GRANDE ENERGIA S.A. |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO | : MILA UMBELINO LOBO |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | EMBARGANTE | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | EMBARGADO(A) | : LOURIVAL NERI EVANGELISTA | ADVOGADO | : MARCOS LUÍS AGOSTINI |
| EMBARGADO(A) | : JOÃO BOSCO GOMES | ADVOGADO | : MÁRCIA REGINA DOS REIS SILVA | EMBARGADO(A) | : NEMIAS BATISTA DA MOTTA |
| ADVOGADO | : MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO | PROCESSO | : E-ED-RR - 33635 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : JAIME ANTÔNIO BRIDI |
| PROCESSO | : E-ED-AIRR - 17803 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | PROCESSO | : E-ED-RR - 65983 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGANTE | : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ |
| ADVOGADO | : LÉO ROCHA MIRANDA | EMBARGADO(A) | : MÔNICA CAIRRÃO RODRIGUES | ADVOGADO | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : JOÃO DUTRA DOS REIS | ADVOGADO | : DOUGLAS APARECIDO FERNANDES | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| ADVOGADO | : LUIZ GONZAGA AMORIM | PROCESSO | : E-ED-RR - 44940 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO | : EMERSON OLIVEIRA MACHADO |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 23618 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | EMBARGADO(A) | : EDSON CAMILO RODRIGUES |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. | ADVOGADO | : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO |
| EMBARGANTE | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS | PROCESSO | : E-AIRR - 65996 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO | EMBARGADO(A) | : MARIA DAS NEVES CARVALHO | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGADO(A) | : HELCIO BUOZZI | ADVOGADO | : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA | EMBARGANTE | : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. |
| ADVOGADO | : CLÉA CAMPI MONACO | PROCESSO | : E-ED-RR - 44942 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO | : CELSO JUSTUS |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 26446 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGADO(A) | : ALCEU FERNANDES |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | EMBARGANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. | ADVOGADO | : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA |
| EMBARGANTE | : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS | PROCESSO | : E-ED-RR - 68424 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND | EMBARGADO(A) | : ENOQUE ALVES DE CARVALHO | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : ROBERTO AVELINO LEAL | ADVOGADO | : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA | EMBARGANTE | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADO | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA | PROCESSO | : E-ED-RR - 45536 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROBINSON NEVES FILHO |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 26682 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | EMBARGADO(A) | : ROSELI CHIMANGO DA FONSECA |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | EMBARGANTE | : AÇOS VILLARES S.A. | ADVOGADO | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| EMBARGANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA | ADVOGADO | : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES | PROCESSO | : E-ED-RR - 69824 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGADO(A) | : EDSON APARECIDO DE CASTRO MELO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGADO(A) | : DIMAS PINHEIRO DE SOUSA | ADVOGADO | : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | EMBARGANTE | : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA | PROCESSO | : E-ED-AIRR - 48153 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 31315 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | EMBARGADO(A) | : BENEDITO MARQUES DA SILVA |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGANTE | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS | ADVOGADO | : ROMEU GUARNIERI |
| EMBARGANTE | : BANCO BANERJ S.A. | ADVOGADO | : ANTÔNIO BARJA FILHO | PROCESSO | : E-AIRR - 71467 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGADO(A) | : PAULO CÉSAR FERREIRA PORTAVALES | ADVOGADO | : FIORELLA DIAS CAPUTO | EMBARGANTE | : A VANTAJOSA - COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS DE BAZAR LTDA. É OUTRO |
| ADVOGADO | : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA | EMBARGADO(A) | : ANTONIO FRASÃO CANUTO E OUTROS | ADVOGADO | : ERASTO SOARES VEIGA |
| | | ADVOGADO | : ADILSON TEODÓSIO GOMES | EMBARGADO(A) | : RONALDO MARQUES |
| | | | | ADVOGADO | : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA |

| | | | | | |
|--------------|---|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO | : E-ED-AIRR - 319 / 2003 - 022 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : E-A-AIRR - 1477 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : E-ED-RR - 79359 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG | EMBARGANTE | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | EMBARGANTE | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : NILTON CORREIA | ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : LUIZ ANTÔNIO DIONÍZIO | EMBARGADO(A) | : FRANCISCO CARLOS ALVES | EMBARGADO(A) | : ARGEU MANOEL MORAES |
| ADVOGADO | : DENISE FERREIRA MARCONDES | ADVOGADO | : CLÁUDIA CARLA ANTONACCI | ADVOGADO | : LEANDRO MELONI |
| PROCESSO | : E-RR - 448 / 2003 - 061 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : E-RR - 1526 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : E-ED-RR - 84720 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | EMBARGANTE | : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP | EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. |
| ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO | : TAÍS BRUNI GUEDES | ADVOGADO | : AREF ASSREUY JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : VERA MARIA COTARELI FIKARIS | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO LÁZARO PEREIRA E OUTROS | EMBARGADO(A) | : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. |
| ADVOGADO | : RUBENS GARCIA FILHO | ADVOGADO | : SAMANTA DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : LUCILA MARIA SERRA |
| PROCESSO | : E-AIRR - 556 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : E-AIRR - 1551 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | EMBARGADO(A) | : CLÁUDIO CÉSAR CAMARGO MANCIO |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO | : ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| EMBARGANTE | : MEDI E SOUZA LTDA. | EMBARGANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | PROCESSO | : E-RR - 88742 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO | ADVOGADO | : GUILHERME MIGNONE GORDO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ ROBERTO BORGES FAGUNDES | EMBARGADO(A) | : VERA LÚCIA TOVAR CORREIA DA COSTA | EMBARGANTE | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO |
| ADVOGADO | : MILTON DE JÚLIO | ADVOGADO | : PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR | ADVOGADO | : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO |
| PROCESSO | : E-RR - 739 / 2003 - 005 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : E-RR - 1569 / 2003 - 036 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | EMBARGADO(A) | : MELZI PIAZZA |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO | : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO |
| EMBARGANTE | : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA | EMBARGANTE | : BANCO DO BRASIL S.A. | PROCESSO | : E-RR - 96693 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : ALEXANDRE POCAI PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGADO(A) | : HÉLIO BRAIZ E OUTRO | EMBARGADO(A) | : ONOFRE BARROS DA COSTA (ESPÓLIO DE) | EMBARGANTE | : ALCIONE DE SOUZA LIMA E OUTROS |
| ADVOGADO | : VITOR HENRIQUE PIOVESAN | ADVOGADO | : DIOGO DOMINGUES COSTA | ADVOGADO | : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA |
| PROCESSO | : E-RR - 946 / 2003 - 020 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : E-AIRR - 1593 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO | : JORGE SANT'ANNA BOPP |
| EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | EMBARGANTE | : TRW AUTOMOTIVE LTDA. | EMBARGADO(A) | : RIO GRANDE ENERGIA S.A. |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : MURILO POURRAT MILANI BORGES | ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO |
| EMBARGADO(A) | : ROSELY ASSELTA RODRIGUES LASSAS | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO CASELINE | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA | ADVOGADO | : CARLA CASELINE | ADVOGADO | : JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES |
| PROCESSO | : E-A-AIRR - 1087 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : E-ED-RR - 73547 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | EMBARGADO(A) | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO | : HELENA AMISANI |
| EMBARGANTE | : CERÂMICA CHIARELLI S.A. | EMBARGANTE | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | PROCESSO | : E-AIRR - 101367 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JÚLIO CÉZAR ALVES | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGADO(A) | : JOÃO VICTOR DOS SANTOS | EMBARGADO(A) | : MIZIAEL CANUTO BEZERRA | EMBARGANTE | : JÚLIO CEZAR |
| ADVOGADO | : HÉLIO FRANCO DA ROCHA | ADVOGADO | : SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS | ADVOGADO | : ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 1202 / 2003 - 007 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : E-RR - 74316 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| EMBARGANTE | : ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS | EMBARGANTE | : MUNICÍPIO DE OSASCO | PROCESSO | : E-AIRR - 67 / 2004 - 005 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA | EMBARGADO(A) | : OLGA DE CASTRO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGADO(A) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSÍLIA | ADVOGADO | : AVANIR PEREIRA DA SILVA | EMBARGANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | EMBARGADO(A) | : OLGA DE CASTRO | ADVOGADO | : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR |
| PROCESSO | : E-RR - 1277 / 2003 - 044 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO | EMBARGANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | PROCESSO | : E-ED-RR - 75528 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCOS ULHOA DANI |
| EMBARGANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGADO(A) | : JOSIAS GALENO SANTIAGO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : GUILHERME MIGNONE GORDO | EMBARGANTE | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | ADVOGADO | : KEYLA FREIRE FERREIRA |
| EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO PESSOTO | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO | : E-A-AIRR - 145 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR | EMBARGADO(A) | : JORGE LUIZ PALIANO RODRIGUES | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| PROCESSO | : E-A-AIRR - 1363 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : LEANDRO MELONI | EMBARGANTE | : ALPHA SETE DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA. |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | PROCESSO | : E-ED-RR - 75714 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS |
| EMBARGANTE | : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | EMBARGADO(A) | : EMERSON DA SILVA BRAGA |
| ADVOGADO | : RAIMUNDO BARBOSA COSTA | EMBARGANTE | : UNIBANCO SEGUROS S.A. | ADVOGADO | : PAULO JOSÉ BORGES |
| EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DO PARÁ | ADVOGADO | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | PROCESSO | : E-ED-RR - 415 / 2004 - 013 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA | EMBARGADO(A) | : ALESSANDRO SEVERINO DE LIMA | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| EMBARGADO(A) | : BENEDITO NOGUEIRA DOS SANTOS | ADVOGADO | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA | EMBARGANTE | : RENATO FERNANDES |
| ADVOGADO | : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO | PROCESSO | : E-ED-RR - 78368 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA |
| | | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS |
| | | EMBARGANTE | : UNIÃO | ADVOGADO | : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR |
| | | EMBARGADO(A) | : NADIR DE BARROS VIEIRA E OUTROS | | |
| | | ADVOGADO | : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA | | |



| | | | | | |
|--|--|---------------|---|---------------|--|
| PROCESSO | : E-AIRR - 418 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : ROAR - 928 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : ROMS - 11682 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| EMBARGANTE | : PAULO CÉSAR ALVINO | RECORRENTE(S) | : JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES TAPIOCA | RECORRENTE(S) | : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB |
| ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | ADVOGADO | : MILTON DOS SANTOS JONES NETO | ADVOGADO | : RICARDO SIMONETTI |
| EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | RECORRIDO(S) | : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. | RECORRIDO(S) | : MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES |
| ADVOGADO | : GILSON DE SOUZA SILVA | ADVOGADO | : MARIA VITÓRIA TOURINHO DANTAS | ADVOGADO | : RICARDO AZEVEDO LEITÃO |
| PROCESSO | : E-RR - 465 / 2004 - 059 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRO - 1060 / 2002 - 000 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO | AUTORIDADE | : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO | : ROMS - 12817 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| EMBARGANTE | : ARILTON DE SOUZA LIMA | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| ADVOGADO | : GILSON VITOR CAMPOS | ADVOGADO | : CELISE ROSLER KOBBS | RECORRENTE(S) | : NELSON SATO |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | RECORRIDO(S) | : OSÉAS ROCHA DA CONCEIÇÃO | ADVOGADO | : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO |
| ADVOGADO | : NILTON DA SILVA CORREIA | PROCESSO | : ROAR - 88 / 2003 - 000 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : FERNANDO ADOLPHO RIBEIRO SANDRONI |
| EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | ADVOGADO | : PAULO SÉRGIO JOÃO |
| ADVOGADO | : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : FURMANITE ENGENHARIA S.A. E OUTRA |
| PROCESSO | : E-AIRR - 520 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS | AUTORIDADE | : JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI | ADVOGADO | : SILDIR SOUZA SANCHES | PROCESSO | : ROMS - 13045 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRIDO(S) | : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE) | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| ADVOGADO | : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE | PROCESSO | : ROAR - 89 / 2003 - 000 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ |
| EMBARGADO(A) | : COSME ANTÔNIO DE QUEIROZ | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : EVANDRO DOS SANTOS ROCHA |
| ADVOGADO | : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JOÃO ANTÔNIO FORNERETO E OUTRO |
| PROCESSO | : E-A-AIRR - 547 / 2004 - 006 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : GILMAR DA COSTA SILVA | ADVOGADO | : ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO | : SILDIR SOUZA SANCHES | AUTORIDADE | : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| EMBARGANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | RECORRIDO(S) | : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE) | PROCESSO | : ROAR - 72 / 2004 - 000 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DÉCIO FREIRE | PROCESSO | : ROAR - 90 / 2003 - 000 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| EMBARGADO(A) | : NELSON ALHO RABELO | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : WESLEY LOUREIRO AMARAL | RECORRENTE(S) | : RICARDO FERREIRA FAQUETTI | ADVOGADO | : EVANDRO DOS SANTOS ROCHA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 836 / 2004 - 006 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO | : LACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR | RECORRIDO(S) | : JOÃO ANTÔNIO FORNERETO E OUTRO |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RECORRIDO(S) | : J.V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. | ADVOGADO | : ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ |
| EMBARGANTE | : MARIVALDA PORTUGAL DOS SANTOS | PROCESSO | : ROAR - 91 / 2003 - 000 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO | AUTORIDADE | : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | PROCESSO | : ROAR - 72 / 2004 - 000 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO |
| EMBARGADO(A) | : BRASIL TELECOM S.A. | RECORRENTE(S) | : ANA MARIA ALLEN | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| ADVOGADO | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | ADVOGADO | : LACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO |
| PROCESSO | : E-AIRR - 1503 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : J.V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. | RECORRIDO(S) | : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE) |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO | : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA | ADVOGADO | : JOVINO DE MOURA |
| EMBARGANTE | : THADEU ANTÔNIO FURTADO | PROCESSO | : ROAR - 97 / 2003 - 000 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO | ADVOGADO | : SILDIR SOUZA SANCHES |
| ADVOGADO | : JOSÉ ORLANDO RIOS | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | PROCESSO | : ROAR - 295 / 2004 - 000 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | RECORRENTE(S) | : ANA MARIA ALLEN | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO | ADVOGADO | : LACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR | RECORRENTE(S) | : MARIA LUIZA CAMARGO DOS SANTOS |
| Brasília, 19 de outubro de 2005. | | | | | |
| ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO | | | | | |
| Diretora da Secretaria de Distribuição | | | | | |
| RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 14/10/2005 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - SESBDI2. | | | | | |
| PROCESSO | : ROAR - 7221 / 2001 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRO - 2092 / 2003 - 000 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRO - 445 / 2004 - 000 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE(S) | : CARLOS RENATO VEIGA DE BRITO | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE | AGRAVANTE(S) | : ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS EM LUTA COMUNITÁRIA |
| ADVOGADO | : AUGUSTO JACOB DE VARGAS NETTO | ADVOGADO | : CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES | ADVOGADO | : EMANUELE VASCONCELOS PERRONE |
| RECORRENTE(S) | : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : GEMINIANO DE OLIVEIRA DAMASCENO |
| ADVOGADO | : ISABELA COELHO DE GODOY | PROCESSO | : AIRO - 3007 / 2003 - 000 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : UMBERTO ABREU DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVADO(S) | : IÊDA MARIA GRAÇA CHAGAS E OUTRAS |
| RECORRIDO(S) | : GERALDO DE SOUZA E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : MARCELO DA SILVA LIMA | PROCESSO | : ROMS - 909 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : USINA BOA VISTA LTDA. | ADVOGADO | : PATRÍCIA AVALONE VIANNA | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| ADVOGADO | : ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO | AGRAVADO(S) | : UNIMED-RJO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. | RECORRENTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A. |
| PROCESSO | : AIRO - 9058 / 2001 - 000 - 03 - 43 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : ALFONSO CARUSO MASELLI | ADVOGADO | : ROBERTO DÓREA PESSOA |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | PROCESSO | : ROMS - 11187 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : GIDALVA NUNES DA CRUZ |
| RECORRENTE(S) | : OLAVO ANTÔNIO FERREIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | ADVOGADO | : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE | RECORRENTE(S) | : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS | AUTORIDADE | : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR |
| RECORRIDO(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : KEYLA MELO FERRARESI | PROCESSO | : ROAR - 960 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : CARLOS RENATO VEIGA DE BRITO E OUTRO | RECORRIDO(S) | : JURACI APARECIDA PEREIRA FULGÊNCIO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| ADVOGADO | : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR | AUTORIDADE | : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) | : CAFÉ ROSSETTO LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : USINA BOA VISTA LTDA. | | | ADVOGADO | : EDUARDO HENRIQUE CAMPI |
| ADVOGADO | : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES | | | RECORRIDO(S) | : VALDOMIRO DE SOUZA CARDOSO |
| | | | | ADVOGADO | : CLÉIA MARIA BRISOLA |

| | | | | | |
|--------------------|---|--------------------|--|--------------------|---|
| PROCESSO | : ROAR - 1122 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : ROAR - 2172 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : ROMS - 102 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ ALOÍZIO DA SILVA ARAÚJO | RECORRENTE(S) | : JANETE MARIA PORTIGLIOTTI | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MILA MACÊDO PINHEIRO | ADVOGADO | : MERY DE FÁTIMA BAVIA | RECORRIDO(S) | : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA | RECORRIDO(S) | : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. | ADVOGADO | : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS |
| ADVOGADO | : CRISTIANA MATOS AMÉRICO | RECORRIDO(S) | : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES | AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DE TRABALHO DE SETE LAGOAS |
| RECORRIDO(S) | : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. | ADVOGADO | : VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSISI | PROCESSO | : ROMS - 105 / 2005 - 000 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| PROCESSO | : ROAR - 1167 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : ROAR - 2507 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RECORRENTE(S) | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. |
| RECORRENTE(S) | : CLÁUDIO ROGÉRIO FERREIRA DA GAMA | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | ADVOGADO | : ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO |
| ADVOGADO | : SAMUEL CAMPOS BELO | RECORRIDO(S) | : VIRGIANI ANDRÉA KREMER | RECORRIDO(S) | : RUBEM GOUVEIA DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA | ADVOGADO | : CLAIR SALETE ARPINI | ADVOGADO | : EDSON OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : CRISTIANA MATOS AMÉRICO | ADVOGADO | : ÂNGELA MARIA ARPINI | AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE |
| RECORRIDO(S) | : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. | PROCESSO | : RXOF E ROAR - 6230 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : ROAG - 137 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| PROCESSO | : ROAR - 1192 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO | RECORRENTE(S) | : ASTROGILDO ANDRADE ALVES |
| RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO DE AMORIM SANTOS | ADVOGADO | : ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : TATIANA BOZZANO |
| ADVOGADO | : SÉRGIO GONÇALVES FARIAS | RECORRIDO(S) | : ALTAIR JOSÉ MOTTA | RECORRIDO(S) | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| RECORRIDO(S) | : IBAP - INDÚSTRIA BAIANA DE ARTIFATOS DE PAPELÃO S.A. E OUTROS | ADVOGADO | : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA | PROCESSO | : ROMS - 340 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ | RECORRIDO(S) | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| PROCESSO | : ROAR - 1625 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | REMETENTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO | ADVOGADO | : PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO |
| RECORRENTE(S) | : DOMINGOS FILARD | PROCESSO | : ROMS - 11554 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SEBASTIÃO CLEMENTE CALEFFI SILVEIRA |
| ADVOGADO | : WALTER NERY CARDOSO | RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | PROCESSO | : ROMS - 540 / 2005 - 000 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) | : PEDRO LUIZ DE MORAES | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| ADVOGADO | : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| PROCESSO | : RXOFAR - 1639 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | ADVOGADO | : PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO | : NILZA COSTA SILVA | RECORRIDO(S) | : SEBASTIÃO CLEMENTE CALEFFI SILVEIRA |
| AUTOR(A) | : JORGE FERMIANO WOLKMER DA SILVA | AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO | AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA |
| ADVOGADO | : AMÁRIO LOBLEIN | AUTORIDADE COATORA | : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRO - 540 / 2005 - 000 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| REMETENTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : ROMS - 26 / 2005 - 000 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| INTERESSADO(A) | : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | AGRAVANTE(S) | : JOSÉLIA DO ESPÍRITO SANTO LINS |
| PROCESSO | : RXOF E ROMS - 1691 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO | : ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO | AGRAVADO(S) | : CREUZA CATARINA DE JESUS |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : AMAURI DA SILVA MACIEL | PROCESSO | : AR - 160806 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ ROBERTO BOGNONI | ADVOGADO | : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO | RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| ADVOGADO | : NILTON VILARINHO DE FREITAS | AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE | REVISOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| RECORRIDO(S) | : BERALDO MIRANDA PEREIRA | PROCESSO | : ROAR - 34 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | AUTOR(A) | : WILSON ROBERTO TRENTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS |
| ADVOGADO | : DULCE MARIA GOMES FERREIRA | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : EDUARDO LUÍS AMGARTEN |
| AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS | RECORRENTE(S) | : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A. | RÉU | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS |
| REMETENTE | : TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : RICARDO SCALABRINI NAVES | RÉU | : INCAPE - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. |
| PROCESSO | : ROAG - 1697 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : RICARDO AUGUSTO MOREIRA CAVALLIERI | PROCESSO | : AR - 160966 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | ADVOGADO | : VILMAR ANASTÁCIO CORRÊA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) | : NEUSA SANTOS E OUTROS | PROCESSO | : ROMS - 36 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | REVISOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| ADVOGADO | : EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AUTOR(A) | : ADRYANE DE MORAES |
| RECORRIDO(S) | : ELZIRA MARIA MORAIS | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : IONE REGINA SLIVIANY |
| ADVOGADO | : AMANDA BRANT TAVARES SILVA | RECORRIDO(S) | : CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS NORBERTO MÂNICA E OUTROS | RÉU | : BANCO BRADESCO S.A. |
| RECORRIDO(S) | : COFARMINAS LTDA. E OUTROS | ADVOGADO | : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA | PROCESSO | : AR - 161230 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| PROCESSO | : ROAR - 1858 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | AUTORIDADE COATORA | : JUIZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UNAI | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES | PROCESSO | : RXOFMS - 72 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO | REVISOR | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : VIAÇÃO COMETA S.A. | RELATOR | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | AUTOR(A) | : PORTUGAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE | IMPETRANTE | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | ADVOGADO | : SOLON COUTO RODRIGUES FILHO |
| RECORRIDO(S) | : CARLOS DE LIMA PACHECO | AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AFONSO CLÁUDIO | RÉU | : NILTON MAGALHÃES PORTILHO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS | REMETENTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO | | |
| PROCESSO | : ROAR - 1882 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | INTERESSADO(A) | : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIIS LTDA. | | |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | INTERESSADO(A) | : ALAIDE CAMPOS E OUTRO | | |
| RECORRENTE(S) | : APARECIDA DO CARMO ROCHA | ADVOGADO | : PATRICIA GORETI DALEPRANI DOS SANTOS | | |
| ADVOGADO | : LUZIA FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA | | | | |
| RECORRIDO(S) | : SABAH MODAS LTDA. | | | | |
| ADVOGADO | : RONALDO MARIANI BITTENCOURT | | | | |
| PROCESSO | : RXOF E ROAR - 2159 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO | | | | |
| RELATOR | : MIN. EMMANOEL PEREIRA | | | | |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | | | | |
| RECORRIDO(S) | : TELTUS AVELINO FARIAS | | | | |
| ADVOGADO | : TÂNIA SILVA RECKZIEGEL | | | | |
| REMETENTE | : TRT DA 4ª REGIÃO | | | | |



| | | | | | |
|---|--|---------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AR - 161390 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : HÉLIO STEFANI GHERARDI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS |
| REVISOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RECORRENTE(S) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO |
| AUTOR(A) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | ADVOGADO | : HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA |
| ADVOGADO | : AREF ASSREUY JÚNIOR | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA |
| AUTOR(A) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | ADVOGADO | : NELSON DA SILVA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RÉU | : ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS | ADVOGADO | : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| Brasília, 19 de outubro de 2005. | | | | | |
| ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição | | | | | |
| RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 14/10/2005 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - SESEDC. | | | | | |
| PROCESSO | : RODC - 16022 / 1999 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : MARLENE RICCI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA |
| ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA | ADVOGADO | : VALDEMIR SILVA GUIMARÃES | ADVOGADO | : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO |
| ADVOGADO | : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAU |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES | ADVOGADO | : ASSAD LUIZ THOMÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : IVANA CHUEIRE | ADVOGADO | : LUCIANA LOPES BIRRER | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E DE MÁRMORE E GRANITOS DE CURITIBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM |
| ADVOGADO | : VALDOMIRO SANTIN | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ |
| ADVOGADO | : ROBINSON NEVES FILHO | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO |
| RECORRIDO(S) | : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO |
| ADVOGADO | : AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO |
| ADVOGADO | : LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS |
| PROCESSO | : RODC - 20207 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO | | |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | | | | |
| RECORRENTE(S) | : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE | | | | |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO | | | | |
| ADVOGADO | : NIVALDO PESSINI | | | | |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS | | | | |
| ADVOGADO | : SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA | | | | |

| | | |
|--|--|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAÉM | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO |
| ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E ITAPIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUÁÇU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETINGINGA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL | |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CINEMATOGRÁFICAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA DOESTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BEBEDOURO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMBEIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA | RECORRIDO(S) | : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ ADM ARM. GERAIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC. |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURÚ E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AGENTES SEG. PENIT. FUNC. SECR. JUSTIÇA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : FORÇA SINDICAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ E BAURU |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS. E TERAPEUTAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM RADIODIFUSÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTÉIS E SIMILARES | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA |
| RECORRIDO(S) | : CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO J. DA BOA VISTA |
| RECORRIDO(S) | : CONF. BRASIL DE APOSENT. E PENSIONISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : ASSOCIAÇÃO FUNC. BANESPA/CABESP - AFUBESP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENT. DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. EMP. COM. POST. T. V. DA PARAÍBA |
| RECORRIDO(S) | : ASSOCIAÇÃO AG. SEG. PENIT. FUNC. SEC. JUST. | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AMPARO |
| RECORRIDO(S) | : ASSOCIAÇÃO DOS PROP. E OF. DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO | | |

| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURINHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETININGA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CESÁRIO LANGE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E POLÍCIA FEDERAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO SERV. DNER NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO QUIM. QUIM. INDL QUIM. AGRIC. ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VEND. PROD. FARM. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SANTOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ATIBAIA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE P. PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL | RECORRIDO(S) | : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADM. E CONSÓRCIOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU | RECORRIDO(S) | : MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. PRES. PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE | RECORRIDO(S) | : CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. BAURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA | RECORRIDO(S) | : CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRETOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL | RECORRIDO(S) | : DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA | ADVOGADO | : ELAINE FONSECA PONTES |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CAMELÔS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VIGILANTES DE TRANSPORTES DE VALORES DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VIGILANTES TRANSP. VAL. DE OSASCO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VIGILANTES DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VIGILANTES DE BAURU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE SANTOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO UNIÃO SERV. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. SANTOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRANSP. COM. AUT. CARGA LIQ. PROD. CORR. |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUZANO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES TELEMÁTICA EMP. TELEMÁTICA DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES SAÚDE PREVID. SOCIAL - SINSPREV |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE VALINHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SALTO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PORTO FELIZ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PENÁPOLIS |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO | | |



| | | |
|--|---|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI GUAÇU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAIABU | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FUNC. INST. TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LUIZ ANTÔNIO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. UNIV. FED. SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LENÇÓIS PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE ITAPIRARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO PRODUTORES RURAIS DE GUAÍRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL SERV. PUBL. CIVIS DE SÃO PAULO/UNSP | RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO TRAB. COUREIROS, SAP, VEST, S. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAIEIRAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO FEIR. COM. AMB. MUNIC. DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS PIRACICABA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE ENSINO PUBL. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTO ANDRÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS DE BARUERI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREITEIROS E AUT. CONSTR. CIVIL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ESCOVA E SIMILARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPREG. EMPR. REFEIÇÕES DO ABC | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SUZANO E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CHAPÉU DE SIMILARES DE CAMPINAS ITA | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPRE. TRANSP. RODOV. URB. FRET. SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE OSASCO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO OEST. SUDOEST. ESP | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPREGADOS SERV. SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ITAPECERICA DA SERRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. GUARUJÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE ORIENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO CONSTR. PESADA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. DISTR. ELÉTRICA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. VALE DO RIBEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ATIBAIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : UNIÃO DOS SERVIDORES DA CEESP | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SUPERVISORES MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES PORTUÁRIOS DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VÁRZEA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATIC. PROD. DERIV. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO | ADVOGADO : ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DE OSASCO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO CHAPÉU E SIMILARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA EUROPA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL E SIMILARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIRANTE DO PARANAPENEMA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. ABAST. PREF. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO CLARO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO OP. M. TERRAP. PAV. USINA DE JAÚ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ACUPUNTURA E MEDICINA ORIENTAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL TRAB. EMPR. DE LAVANDERIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DRACENA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMPRETEIRA MÃO-DE-OBRA IND. CONS. | RECORRIDO(S) : SINDILOUÇA |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO ABC |
| | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP. RODOV. DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MOV. EMB. ART. MAD. CAMPINAS |
| | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DE CARTÕES DE CRÉDITO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |

| | | |
|---|--|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRINHA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. LIG. VEIC. AUT. POL. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDÁ DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE SANTOS E SÃO VICENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTADORES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA |
| RECORRIDO(S) : FED. ASSOC. COMUNITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS PREF. MUNICIPAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JABOTICABAL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. VALE DO PARAÍBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBURNAS DE SANTOS E SÃO VICENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. MOCOCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. LENÇÓIS PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. DRACENA E DIAMANTINA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. LUVAS MAT. SEG. TRAB. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO ÁGUA SERV CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. SERV. ÁGUA ESG. MUNIC. JACAREÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAUÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÁ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE USI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : UNIÃO DIR. ESCOLA MAGISTÉRIO OFICIAL - UDEM | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CABELEREIROS DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E RÁDIO CHAMADA - SINTRATE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROF. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. TRANSP. METRÔ DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURI. DIST. A. ESG. DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. LAPIS. MAT. PLÁSTICOS SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE ALTO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTINÓPOLIS | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. INSTR. AUTO ESCOLA E ANEXOS DE SÃO PAULO | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. IND. PINCEIS DE SÃO PAULO | |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|--|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ENGENHEIROS QUÍMICOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPR. ENT. SERV. SOC. APREN. PROFESS. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPR. ENT. CLASSE COOP. DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPR. EMP. TRANSP. PASS. FRET. DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNALS E REVISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPR. EMP. GRAV. DISCOS FITAS EST. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNALS REV. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SANTOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS E SÃO VICENTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CórREGOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEBEDOURO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ATACADISTA E VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO FEIR. COM. AMB. CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA |

| | | |
|---|---|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELÍZ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGLIANA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO | ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA | |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ | |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA | |



| | | | | | |
|-----------------|--|---|---|--|---|
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL | PROCESSO : | RODC - 1582 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : | RMA - 654 / 1991 - 000 - 14 - 00 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED | RELATOR : | MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RECORRIDO(S) : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE | RECORRENTE(S) : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO | ADVOGADO : | JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRA |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : | COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA | ADVOGADO : | FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO | ADVOGADO : | PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA | PROCESSO : | ROAG - 861 / 1991 - 006 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) : | OS MESMOS | RELATOR : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS | PROCESSO : | ROAA - 1843 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : | BANCO CENTRAL DO BRASIL |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS | RELATOR : | MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : | LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA |
| PROCESSO : | RODC - 125 / 2004 - 000 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : | SEBASTIÃO BENEDITO CERIZZA E OUTROS |
| RELATOR : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRENTE(S) : | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DEL REI E CAMPOS DAS VERTENTES | ADVOGADO : | JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) : | SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLOGIA CLÍNICA E ANATOMOCITOPATOLOGIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDILAB | ADVOGADO : | ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA | PROCESSO : | ROAG - 7848 / 1995 - 010 - 09 - 42 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO : | RODRIGO DE LINHARES | RECORRIDO(S) : | FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO | RELATOR : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRIDO(S) : | FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS | ADVOGADO : | CÉLIO RODRIGUES NEVES | RECORRENTE(S) : | ESTADO DO PARANÁ |
| ADVOGADO : | DENISE DOS REIS CABRAL | PROCESSO : | RODC - 20243 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : | MARIA MARILENE FASOLIN MARCA E OUTROS |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA | RELATOR : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO : | ROGÉRIO POPLADE CERCAL |
| ADVOGADO : | EVELISE C. MACHADO | RECORRENTE(S) : | SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | PROCESSO : | ROAG - 1306 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| PROCESSO : | RODC - 134 / 2004 - 000 - 10 - 01 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO : | JOSÉ FERNANDO OSAKI | RELATOR : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RELATOR : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RECORRIDO(S) : | SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO | RECORRENTE(S) : | UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN) |
| RECORRENTE(S) : | SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL | ADVOGADO : | MARCO ANTONIO OLIVA | RECORRIDO(S) : | JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTROS |
| ADVOGADO : | VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO | PROCESSO : | RODC - 287 / 2005 - 000 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO : | NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL | RELATOR : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO : | ROMS - 1487 / 2004 - 000 - 14 - 00 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| ADVOGADO : | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE | RECORRENTE(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS | RELATOR : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO : | ROAA - 325 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : | EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS | RECORRENTE(S) : | ANTÔNIO BARBOSA TOSCANO E OUTROS |
| RELATOR : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO : | RUBENIL ROSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : | JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO |
| RECORRENTE(S) : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESVI | RECORRIDO(S) : | ESTADO DE RONDÔNIA |
| RECORRIDO(S) : | POUSADA PARAÍSO LTDA. | ADVOGADO : | ROAG - 290 / 1991 - 010 - 09 - 44 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO | AUTORIDADE COATO-RA : | JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |
| ADVOGADO : | CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI | RECORRENTE(S) : | ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição | PROCESSO : | RMA - 60005 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART HOTÉIS E SIMILARES, BOATES, RESTAURANTES, LANCHONETES, SORVETERIAS, SELF-SERVICES, FAST-FOOD'S, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BUFFET'S E SIMILARES DE PERNAMBUCO | Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Ordinária - SETP. | ADVOGADO : | RELATOR : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| ADVOGADO : | FLÁVIO JOSÉ DA SILVA | PROCESSO : | ROAG - 290 / 1991 - 010 - 09 - 44 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : | JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA |
| PROCESSO : | RODC - 1461 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO : | JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA |
| RELATOR : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RECORRENTE(S) : | BANCO CENTRAL DO BRASIL | RECORRIDO(S) : | UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO) |
| RECORRENTE(S) : | SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA - SINDISERRA | ADVOGADO : | LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA | RECORRIDO(S) : | GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS, JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : | DANIEL CORREA SILVEIRA | RECORRIDO(S) : | ELIZABETH DO RÓCIO RAZERA BREGINSKI | PROCESSO : | ROAG - 131 / 2005 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA ROSA | ADVOGADO : | JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA | RELATORA : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| ADVOGADO : | CÉZAR CORRÊA RAMOS | PROCESSO : | ROAG - 291 / 1991 - 009 - 09 - 42 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : | ESTADO DO PARÁ - SETRAN |
| | | RELATOR : | MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRIDO(S) : | CÉSAR SÉRGIO NASCIMENTO DA SILVA |
| | | RECORRENTE(S) : | BANCO CENTRAL DO BRASIL | ADVOGADO : | IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO |
| | | ADVOGADO : | LENIVALDO GAIA DO NASCIMENTO | PROCESSO : | ROAG - 275 / 2005 - 000 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| | | RECORRIDO(S) : | ROBERTO SIQUEIRA FILHO E OUTROS | RELATOR : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| | | ADVOGADO : | JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA | RECORRENTE(S) : | ESTADO DO PARÁ - SEDUC |
| | | | | RECORRIDO(S) : | MAURO HENRIQUE ALBUQUERQUE RODRIGUES |
| | | | | ADVOGADO : | ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA |
| | | | | PROCESSO : | ROLC - 161046 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| | | | | RELATOR : | MIN. EMANOEL PEREIRA |
| | | | | RECORRENTE(S) : | MICHEL BALBINO BOUHID |
| | | | | ADVOGADO : | MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS |
| | | | | RECORRIDO(S) : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| | | | | Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição por Dependência - SESBD12. | |
| | | | | PROCESSO : | ROAR - 6160 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| | | | | RELATOR : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| | | | | RECORRENTE(S) : | BRADESCO SEGUROS S.A. |
| | | | | RECORRIDO(S) : | MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS |
| | | | | ADVOGADO : | SIDNEY DE OLIVEIRA |
| | | | | Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição por Dependência - SESBD12. | |
| | | | | ADVOGADO : | MARTINS GATI CAMACHO |
| | | | | BRASÍLIA, 19 de outubro de 2005. | |
| | | | | ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição | |

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 1278 / 2003 - 001 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : VERANICI APARECIDA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO - "SINDIVIGILÂNCIA CAMPINAS"
 ADVOGADO : ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : VILLAGE SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição por Prevenção - SESBDII.

PROCESSO : E-RR - 381519 / 1997 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELIANE MOREIRA DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : ELIANE MOREIRA DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 359.

PROCESSO : E-ED-RR - 946 / 1999 - 057 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 EMBARGADO(A) : CÍCERO DE BARROS
 ADVOGADO : SANDRO MARTINS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 EMBARGADO(A) : CÍCERO DE BARROS
 ADVOGADO : SANDRO MARTINS
 PROCESSO : E-ED-RR - 628896 / 2000 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGUES LEITE
 ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
 PROCESSO : E-ED-RR - 679290 / 2000 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : MATEUS MARTINS GODOI
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGANTE : MATEUS MARTINS GODOI
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MATEUS MARTINS GODOI
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCESSO : E-RR - 34573 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 EMBARGADO(A) : CRISTINA APARECIDA VANO CASARIN
 ADVOGADO : MARA CRISTINA DE SIENA
 EMBARGADO(A) : CRISTINA APARECIDA VANO CASARIN
 ADVOGADO : MARA CRISTINA DE SIENA
 PROCESSO : E-ED-RR - 52858 / 2002 - 900 - 12 - 00 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : FLAVIO LUIZ TESSER
 ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição por Prevenção - SETP.

PROCESSO : RXOF E ROMS - 19 / 2003 - 000 - 11 - 00 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
 RECORRIDO(S) : JAIR MACHADO SANTOS DA ROCHA E OUTROS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 PROCESSO : ROAG - 268 / 2003 - 000 - 08 - 00 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INCRA)
 RECORRIDO(S) : JORGE GUILHERME PIKANÇO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 PROCESSO : ROAG - 140 / 2005 - 000 - 08 - 00 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 RECORRIDO(S) : MARIA DULCÍDIA SAMPAIO LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : ANTONINO MAIA DA SILVA

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 438 / 1986 - 035 - 15 - 41 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HERMÍNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 1642 / 1990 - 005 - 10 - 40 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PEQUENO FURTADO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE
 PROCESSO : AIRR - 292 / 1991 - 033 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : CÉSAR COELHO NORONHA
 AGRAVADO(S) : NELLY TOFFANO COSTA
 ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
 PROCESSO : RR - 822 / 1995 - 021 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 PROCESSO : AIRR - 1389 / 1995 - 017 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 AGRAVADO(S) : NOELY CÂNDIDA DA ROCHA
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 PROCESSO : RR - 3140 / 1995 - 231 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VOLNEI DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
 PROCESSO : AIRR - 48 / 1996 - 042 - 15 - 41 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : RONALDO ROSA JÚNIOR
 ADVOGADO : OSMAIR LUIZ
 PROCESSO : AIRR - 794 / 1996 - 036 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : RUBENS ORLANDI
 ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW
 PROCESSO : AIRR - 1784 / 1996 - 001 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : RENATA MARANHÃO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : HERLY ROSAS COSTA
 ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
 PROCESSO : AIRR - 148 / 1999 - 351 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 92 / 2000 - 004 - 04 - 41 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.
 ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS
 AGRAVADO(S) : MARCELO SIQUEIRA DE MOURA
 ADVOGADO : ADILSON MACHADO
 PROCESSO : AIRR - 234 / 2001 - 101 - 08 - 41 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO(S) : MILTON CAMPOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO



PROCESSO : AIRR - 981 / 2001 - 001 - 13 - 41 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : HUMBERTO CARLOS DO AMARAL GURGEL

ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO : RR - 1372 / 2001 - 472 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : DENIS CAMPOI

ADVOGADO : ANDRÉA MARIA DA SILVA

RECORRIDO(S) : SOPAVE S.A. - SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS

ADVOGADO : DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 4289 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : JULIANA VERAS GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ROZÂNGELA BEZERRA COELHO SPERB

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 849 / 2003 - 109 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ACIL ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA

AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ SANTOS GONZAGA

ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1848 / 1989 - 006 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

AGRAVADO(S) : LÉO NASCIMENTO

ADVOGADO : ARTUR DA FONSECA ALVIM

PROCESSO : RR - 2373 / 1990 - 011 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

RECORRIDO(S) : FRANCISCO OTAVIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 2739 / 1992 - 024 - 03 - 42 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : JAIR PEREIRA DE PAIVA

ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR - 2480 / 1993 - 049 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : OLAVO DE ALMEIDA FRIAS JÚNIOR

ADVOGADO : ROSEMARY CANGELLO

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : CÁSSIO LEÃO FERRAZ

PROCESSO : RR - 2005 / 1996 - 244 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

RECORRIDO(S) : JOSEFA LUÍZA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO FLORES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 443 / 1997 - 004 - 19 - 43 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO : NILTON DE MELO BARROS

PROCESSO : AIRR - 2091 / 1997 - 010 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : PEDRO ADVÍNCOLA DE VASCONCELOS FILHO

ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : RR - 987 / 1999 - 085 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ÉLICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : KETE ANTÔNIA CHRISTÚ SAKKÁS

RECORRENTE(S) : ÉLICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : KETE ANTÔNIA CHRISTÚ SAKKÁS

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 551 / 2001 - 021 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO RICARDO MOREIRA SANTANA

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 154 / 1994 - 416 - 14 - 41 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE

AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE FERREIRA TELES E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO LESSA CATÃO

PROCESSO : AIRR - 1878 / 1994 - 071 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

PROCESSO : AIRR - 973 / 1995 - 751 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MOISÉS VOGT

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : RICARDO SIMÕES SALIM

AGRAVADO(S) : GIANINA PAGGIARIN ZANELLA

ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 1084 / 1997 - 462 - 05 - 42 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MANOEL NASCIMENTO DO ROSÁRIO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

PROCESSO : AIRR - 198 / 1999 - 010 - 08 - 42 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

AGRAVADO(S) : WALTER GOMES FERREIRA

ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA

PROCESSO : RR - 827 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.

ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

RECORRENTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.

ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO ALÃO

ADVOGADO : JOÃO SIGRI FILHO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO ALÃO

ADVOGADO : JOÃO SIGRI FILHO

PROCESSO : AIRR - 586 / 2002 - 012 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

AGRAVADO(S) : HÉLIO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 923 / 1992 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TOURINHO DANTAS

ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : RR - 1015 / 1992 - 022 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CIA. BOZANO E OUTROS

ADVOGADO : DELMA DE SOUZA BARBOSA

RECORRIDO(S) : CLAUDIO LOPES FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 2356 / 1996 - 069 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : MÁRIO ALBERTO CAMPOS BORGES

ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 2384 / 1996 - 017 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE CARVALHO PENHA

AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA BRAINER DE LIMA

ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 288 / 1998 - 012 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO & RESENDE REFORMAS LTDA.

ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : PATRÍCIA SANTOS FIRMO

PROCESSO : AIRR - 262 / 1999 - 010 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

ADVOGADO : ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY

AGRAVADO(S) : ADELSON ALBUQUERQUE BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 556 / 1999 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

AGRAVADO(S) : AMAURI PERES AMARAL

ADVOGADO : HÉLIO CHAVES PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 1947 / 1999 - 007 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

AGRAVADO(S) : SCYLLA THADEU DE OLIVEIRA PUGA

ADVOGADO : JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 794 / 2001 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DIAS

ADVOGADO : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

| | | |
|---------------|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR - 277 / 2002 - 371 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | LAZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : | LAZAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A. |
| ADVOGADO | : | JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA |
| AGRAVADO(S) | : | ANA LÚCIA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA |
| PROCESSO | : | AIRR - 23 / 2003 - 071 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : | J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| AGRAVANTE(S) | : | MÁRCIA HELENA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | HUMBERTO MARCIAL FONSECA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | LUIZ BOSCO JÚNIOR |
| PROCESSO | : | AIRR - 1348 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| RELATOR | : | J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| ADVOGADO | : | MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : | AIRR - 464 / 2005 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATORA | : | J.C. MARIA DORALICE NOVAES |
| AGRAVANTE(S) | : | HIGSON MARQUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | JOSÉ NAZARENO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | INAM - INDÚSTRIA NAVAL DO AMAZONAS LTDA. |
| ADVOGADO | : | ALESSANDRA DE ALMEIDA |
| PROCESSO | : | RR - 160866 / 2005 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA. E OUTRAS |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO CARLOS GOGONI |

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

| | | |
|---------------|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR - 2873 / 1988 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | OTÁVIO DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | CLÓVIS SILVEIRA SALGADO |
| AGRAVADO(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | MARISA ALVES DIAS MENEZES |
| PROCESSO | : | AIRR - 983 / 1991 - 041 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | HEBER JOSÉ TERRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | WALTER NERY CARDOSO |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | PAULO CÉSAR DOS SANTOS |
| PROCESSO | : | AIRR - 859 / 1993 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO(S) | : | HELENA STEPHANOU SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | JAIME MARTINS DE AZEVEDO |
| PROCESSO | : | AIRR - 253 / 1994 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RELATOR | : | J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST |
| ADVOGADO | : | ÍMERO DEVENS JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : | JAIR FRAGA QUEIROGA FILHO |
| ADVOGADO | : | LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA |
| PROCESSO | : | RR - 55 / 1997 - 081 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ |
| ADVOGADO | : | LISIANE CRISTINA DURANTE |
| RECORRIDO(S) | : | LUCIMARA INÁCIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | JOSÉ ABDALA TAUIL |
| PROCESSO | : | AIRR - 630 / 1997 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | SEMPRE EDITORA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| AGRAVADO(S) | : | VALÉRIA SAID TÓTARO |
| ADVOGADO | : | VALDEMAR ALVES ESTEVES |

| | | |
|--------------|---|--|
| PROCESSO | : | AIRR - 1235 / 1997 - 261 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | ARIPÊ CÍTRICA AGRO INDUSTRIAL S.A. |
| ADVOGADO | : | EDUARDO BROCK |
| AGRAVADO(S) | : | JOÃO LUIZ DE SOUZA NOTT |
| ADVOGADO | : | MARCIANO LEAL DE SOUZA |
| PROCESSO | : | AIRR - 209 / 1998 - 023 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | MARGIT KLIEMANN FUCHS |
| AGRAVADO(S) | : | LUIZ TOMAZ DIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO FERRAZ |
| PROCESSO | : | AIRR - 1014 / 2002 - 040 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA |
| ADVOGADO | : | ROBSON VINÍCIO ALVES |
| AGRAVADO(S) | : | EDUARDO ISIDRO SILVA |
| ADVOGADO | : | SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA |
| PROCESSO | : | AIRR - 69930 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| ADVOGADO | : | MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : | ALVARO LUIZ LOPES CABRAL |
| ADVOGADO | : | FIRMINO SÉRGIO SILVA |
| PROCESSO | : | AIRR - 477 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO |
| AGRAVADO(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ CARLOS MANOEL SOUTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | TARCÍSIO FONSECA DA SILVA |
| PROCESSO | : | AIRR - 81 / 2004 - 072 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO |
| AGRAVADO(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| AGRAVADO(S) | : | MARIA MANOEL TRINDADE E OUTROS |

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição por Prevenção

Mediante Sorteio - 1ª Turma.

| | | |
|---------------|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR - 1443 / 1991 - 005 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RELATORA | : | J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| ADVOGADO | : | MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. |
| ADVOGADO | : | WELLINGTON MARQUES DA FONSECA |
| AGRAVADO(S) | : | LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES REGO |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO |
| PROCESSO | : | AIRR - 1443 / 1991 - 005 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RELATORA | : | J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES |
| AGRAVADO(S) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| ADVOGADO | : | MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA |
| AGRAVADO(S) | : | LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES REGO |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO |
| PROCESSO | : | RR - 1017 / 1993 - 045 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) | : | PAULO ROBERTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO |

| | | |
|---------------|---|--|
| PROCESSO | : | RR - 1110 / 1994 - 072 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PATO BRANCO |
| ADVOGADO | : | MARCELO VARASCHIN |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO AGADIR PINTO |
| ADVOGADO | : | ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PATO BRANCO - FUNESP |
| ADVOGADO | : | NELSON ANTÔNIO SGUARIZI |
| PROCESSO | : | AIRR - 38 / 1996 - 303 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : | J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ FELIPE MELO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | IRINEO MIGUEL MESSINGER |
| PROCESSO | : | AIRR - 2446 / 1996 - 002 - 19 - 43 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| RELATOR | : | J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU |
| ADVOGADO | : | JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO |
| AGRAVADO(S) | : | LEONARDO PEREIRA DA SILVA |
| PROCESSO | : | RR - 193 / 1997 - 081 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ |
| ADVOGADO | : | LISIANE CRISTINA DURANTE |
| RECORRIDO(S) | : | APARECIDO DONIZETE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO |
| PROCESSO | : | AIRR - 1209 / 1998 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| RELATOR | : | J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA |
| ADVOGADO | : | KÁSSIO NUNES MARQUES |
| AGRAVADO(S) | : | LUCIMAR ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ADONIAS FEITOSA DE SOUSA |
| PROCESSO | : | AIRR - 1084 / 2000 - 122 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA | : | J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : | PAULO FERNANDO MACANHO MANO |
| ADVOGADO | : | VALDIR DE CARVALHO BARROCO |
| AGRAVADO(S) | : | INTEROCEAN AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA. |
| ADVOGADO | : | JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP |
| AGRAVADO(S) | : | INTERCONTROL INSPETORIA DE CARGAS E MERCADORIAS LTDA. |
| ADVOGADO | : | JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP |
| PROCESSO | : | AIRR - 6909 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RELATOR | : | J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | HERMENEGLDO PINHEIRO |
| AGRAVADO(S) | : | ROBERTO NEVES BEZERRA |
| ADVOGADO | : | MARIA DE FÁTIMA BEZERRA |
| PROCESSO | : | AIRR - 8064 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RELATOR | : | J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | CARLOS FERNANDO DE GODOY E VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : | ADRIANA FERNANDES DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| ADVOGADO | : | ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO |

Brasília, 19 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

| | | |
|--------------|---|--|
| PROCESSO | : | AIRR - 118 / 1986 - 022 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : | J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO |
| AGRAVANTE(S) | : | ELIAS ADISSI |
| ADVOGADO | : | MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | SEBASTIÃO DONIZETI BATISTA PIRES |
| PROCESSO | : | AIRR - 781 / 1989 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RELATOR | : | J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (EXTINTA SUDAM) |
| AGRAVADO(S) | : | ANTÔNIO NUNO PEREIRA DE VILHENA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO |



PROCESSO : AIRR - 2193 / 1990 - 023 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.

ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTONIO DA COSTA DINIZ

ADVOGADO : JORGE ALVES FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 2282 / 1990 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)

AGRAVADO(S) : ALBANI MONTENEGRO PARANHOS

ADVOGADO : JEANETE PEREIRA FRANCO

PROCESSO : AIRR - 2777 / 1990 - 018 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

AGRAVADO(S) : JACYR CARVALHO GUAPYASSU

ADVOGADO : LUIZ FELIPE RAMOS FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 232 / 1991 - 012 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO DE NARDI OLIVEIRA

ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO

PROCESSO : AIRR - 1544 / 1998 - 341 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.

ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : ROQUE RICHTER

ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI

PROCESSO : AIRR - 509 / 2000 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO ROMANO

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 350 / 2001 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : AIRR - 1931 / 2001 - 006 - 07 - 41 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

PROCESSO : AIRR - 180 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.

ADVOGADO : SOLANGE SILVA NUNES

AGRAVADO(S) : BANCO MARTINELLI S.A.

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TENCA

ADVOGADO : ALFREDO LUÍS ALVES

PROCESSO : AIRR - 239 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : OPEL - OPERADORA DE LOJAS S.A.

ADVOGADO : DANIELA BRAGA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA

AGRAVADO(S) : ALBERTO CRISTIANO DE OLIVEIRA PAES RODRIGUES

ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL

Brasília, 19 de outubro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 118 / 1986 - 022 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELIAS ADISSI

ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : SEBASTIÃO DONIZETI BATISTA PIRES

PROCESSO : AIRR - 781 / 1989 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA SUDAM)

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNO PEREIRA DE VILHENA E OUTROS

ADVOGADO : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO : AIRR - 2193 / 1990 - 023 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.

ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTONIO DA COSTA DINIZ

ADVOGADO : JORGE ALVES FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 2282 / 1990 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)

AGRAVADO(S) : ALBANI MONTENEGRO PARANHOS

ADVOGADO : JEANETE PEREIRA FRANCO

PROCESSO : AIRR - 2777 / 1990 - 018 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

AGRAVADO(S) : JACYR CARVALHO GUAPYASSU

ADVOGADO : LUIZ FELIPE RAMOS FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 232 / 1991 - 012 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO DE NARDI OLIVEIRA

ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO

PROCESSO : AIRR - 1544 / 1998 - 341 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.

ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : ROQUE RICHTER

ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI

PROCESSO : AIRR - 509 / 2000 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO ROMANO

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 350 / 2001 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : AIRR - 1931 / 2001 - 006 - 07 - 41 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

PROCESSO : AIRR - 180 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.

ADVOGADO : SOLANGE SILVA NUNES

AGRAVADO(S) : BANCO MARTINELLI S.A.

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TENCA

ADVOGADO : ALFREDO LUÍS ALVES

PROCESSO : AIRR - 239 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : OPEL - OPERADORA DE LOJAS S.A.

ADVOGADO : DANIELA BRAGA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA

AGRAVADO(S) : ALBERTO CRISTIANO DE OLIVEIRA PAES RODRIGUES

ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL

Brasília, 19 de outubro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2687 / 1987 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PEDRO CECÍLIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : JAIR WAISSROS

PROCESSO : AIRR - 246 / 1990 - 008 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

AGRAVADO(S) : JOSÉ HAMILTON DE CERQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

PROCESSO : AIRR - 1561 / 1990 - 049 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : HONÓRIO SANTOS DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : ROSY ENY LOPES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 404 / 1993 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO(S) : LENIRA WITT E OUTROS

ADVOGADO : DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 359 / 1994 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 404 / 1995 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

AGRAVADO(S) : ACÁCIO FERREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR - 1583 / 1996 - 005 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA

ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

PROCESSO : AIRR - 2045 / 2000 - 015 - 05 - 42 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO BARROS TEIXEIRA

ADVOGADO : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

PROCESSO : AIRR - 1436 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : CARMEM REGINA BICUDO MOREIRA

ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO

Brasília, 19 de outubro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 507 / 1980 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS UBERABA

ADVOGADO : GUIDO LUIZ M. BILHARINHO

AGRAVADO(S) : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : FABIANA NATI

| | |
|---------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 1611 / 1990 - 003 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO(S) | : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO LUIZ FONSECA DE MORAIS |
| AGRAVADO(S) | : LUIZ SISTO FERRANTI |
| ADVOGADO | : LUÍS PICCININ |
| PROCESSO | : AIRR - 1211 / 1991 - 008 - 03 - 42 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO (EXTINTO - BNCC) |
| AGRAVADO(S) | : VALDIR FERREIRA BISPO |
| ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO SALLÉS PINHEIRO |
| PROCESSO | : AIRR - 1325 / 1991 - 002 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO (EXTINTA LBA) |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA |
| ADVOGADO | : GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO |
| PROCESSO | : AIRR - 217 / 1992 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SOROCABA |
| AGRAVADO(S) | : LUZIA BATISTA PELICER E OUTROS |
| ADVOGADO | : MARCELO GREGOLIN |
| PROCESSO | : AIRR - 336 / 1995 - 002 - 17 - 43 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| AGRAVANTE(S) | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES |
| ADVOGADO | : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO |
| AGRAVADO(S) | : ELIANE DE LOURDES GONÇALVES BERSANI |
| ADVOGADO | : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO |
| PROCESSO | : AIRR - 19889 / 1995 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR |
| ADVOGADO | : ISETE APARECIDA MOREIRA |
| AGRAVADO(S) | : DOROTI DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO |
| ADVOGADO | : ÁLVARO EJI NAKASHIMA |
| PROCESSO | : RR - 3171 / 1996 - 072 - 02 - 01 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : MILTON LIMA GONÇALVES |
| ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA |
| RECORRIDO(S) | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| PROCESSO | : RR - 228 / 1997 - 081 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ |
| ADVOGADO | : LISIANE CRISTINA DURANTE |
| RECORRIDO(S) | : ROSA MARIA RIBEIRO DO VALLE BUFFONI |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO |
| RECORRIDO(S) | : LUIZ ANTÔNIO LEITE RIBEIRO FILHO |
| ADVOGADO | : ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : JOEL MARTINS PEREIRA |
| ADVOGADO | : CÉZAR TADEU DIAS |
| PROCESSO | : AIRR - 282 / 1997 - 231 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB |
| ADVOGADO | : MARISA CUNHA MOREIRA |
| AGRAVADO(S) | : COEM - COMERCIAL ELÉTRICA MARTINS LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : NILDISON RODRIGUES MELO |
| ADVOGADO | : LISIANE ANZZULIN AYUB |
| PROCESSO | : AIRR - 1492 / 1998 - 262 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : GEMINI MÁRMORES E GRANITOS LTDA. |
| ADVOGADO | : JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI |
| AGRAVADO(S) | : JACQUELINE SOLANAS MUNHOZ |
| ADVOGADO | : VILMAR ONOFRILLO BRUNO |
| PROCESSO | : AIRR - 116 / 1999 - 001 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : ZULMIRA DE ASSUNÇÃO JORQUERA |
| ADVOGADO | : HUMBERTO CRUZ VIEIRA |
| AGRAVADO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADO | : TOMAZ MARCHI NETO |

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 226 / 1999 - 060 - 19 - 43 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : USINA SERRA GRANDE S.A. |
| ADVOGADO | : ILTON DO VALE MONTEIRO |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO |
| PROCESSO | : AIRR - 170 / 2000 - 081 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS PITON FILHO |
| AGRAVADO(S) | : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : LÚCIO CRESTANA |
| PROCESSO | : AIRR - 74 / 2004 - 054 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO |
| AGRAVADO(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| AGRAVADO(S) | : HELVÉCIO FERREIRA CHAVES |
| ADVOGADO | : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR |
| PROCESSO | : AIRR - 1041 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA |
| AGRAVADO(S) | : OSMANY CRUZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : LUIZ SÉRGIO DE MELO NETO |

Brasília, 19 de outubro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/10/2005 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

| | |
|----------|---|
| PROCESSO | : AC - 161989 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AUTOR(A) | : IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A. |
| ADVOGADO | : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO |
| RÉU | : LUIZ OTÁVIO DO ROSÁRIO MESQUITA |

Brasília, 19 de outubro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-R-156645/2005-000-00-00-00.6
Reclamante : IOLANDA DE MELO MACHADO

| | |
|------------------|---|
| ADVOGADA | : DRA.MARGARETH VALERO |
| RECLAMADO | : GABRIEL LOPES COUTINHO, JUIZ DO TRABALHO DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado na petição nº Pet-125924/2005.0, pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, nos seguintes termos: "J. Homologo o pedido de desistência. Arquite-se. Intimem-se".

Em 20 de outubro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-ED-ROAG-1.224/1991-007-09-42.0

| | |
|-------------------|--|
| EMBARGANTE | : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CASSOU |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO |
| EMBARGADO | : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR |
| PROCURADOR | : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA |

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que deu provimento ao recurso ordinário da Autarquia, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001 (fls. 119-120), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na decisão embargada no tocante aos seguintes tópicos:

a) violação do art. 5º, XXXVI, da CF, seja pelo fato de o comando exequendo não ter determinado a incidência de juros de 0,5% ao mês, mas na forma da lei, seja em razão de o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP 2.180/01, só poder ser aplicado às reclusões ajuizadas após o início da vigência do aludido dispositivo;

b) inobservância do caráter de urgência e relevância das medidas provisórias;

c) ofensa ao princípio da isonomia (fls. 125-128).

2) ADMISSIBILIDADE

Tendo o despacho monocrático, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório, definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos de declaração, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende suprir omissão, e não modificar o julgado. Esse é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST, consubstanciada no item I da OJ 74.

Passo, assim, a analisar as razões de embargos.

3) MÉRITO

No que concerne à existência de coisa julgada em relação ao percentual de juros de mora, o comando exequendo, como bem asseverado pelo Embargante, simplesmente afirmou que os juros seriam calculados na forma da lei. Logo, não houve coisa julgada em relação ao "quantum". Nesse sentido, esta Corte entende possível a utilização de novo percentual de juros de mora, eis que atendidos os requisitos da OJ 2 do Tribunal Pleno do TST.

Quanto à alegação de **direito adquirido** e ato jurídico perfeito, consistentes na obrigação de incidência do percentual anterior (1%), como assentado no despacho-embargado, são inúmeros os julgados desta Corte no sentido de se entender aplicáveis, de imediato, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Quanto aos requisitos da urgência e relevância das medidas provisórias, ao sufragar a incidência do **referido dispositivo**, o TST decidiu pela sua constitucionalidade, diferentemente do art. 4º da mesma MP 2.180-35/01, que ampliou o prazo para os entes públicos apresentarem embargos à execução (TST-RR-70/1992-011-04-00.7).

Por fim, quanto à alegada violação do **princípio da isonomia**, eis que os empregados públicos teriam seus créditos corrigidos por percentual inferior, fato é que o próprio procedimento do precatório, que ora se discute, é uma diferenciação entre os empregados da iniciativa privada e aqueles que laboram para as pessoas jurídicas de direito público (CF, art. 100).

Assim sendo, **não se encontra caracterizada** nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-161969/2005-000-00-00.7

| | |
|------------|--|
| IMPETRANTE | : STELLA MARIS LACERDA VIEIRA |
| ADVOGADO | : DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM |
| IMPETRADO | : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST |

D E S P A C H O

O presente mandado de segurança, distribuído no âmbito do Tribunal Pleno do TST, foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Refere-se ao despacho proferido nos autos do Proc. Nº TST-SS-161.510/2005.2, publicado no Diário de Justiça de 14 de outubro de 2005, que concedeu a suspensão da liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 01193-2005-00-03-00-2, relativa à nomeação e posse da impetrante, Stella Maris Lacerda Vieira, para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 3ª Região, independente da comprovação da experiência de três anos em atividade jurídica na forma do art. 35 da Resolução Administrativa nº 907 do Tribunal Superior do Trabalho.

Constata-se, de plano, que o mandamus sequer merece ser processado. Consoante a Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51), inaplicável se torna o art. 284 do Código de Processo Civil quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

Contendo a peça de ingresso da ação mandamental vícios, como na hipótese vertente em que os documentos foram apresentados em cópia reprográfica sem autenticação, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda à inicial) para saná-los, impondo-se a extinção processual, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Ademais, a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento assente no E. Supremo Tribunal Federal e de acordo com o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51 e a Orientação Jurisprudencial nº 92 do Tribunal Superior do Trabalho, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio. Consoante o que dispõe o art. 243, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno de despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança. Aliás, registre-se que de acordo com o sistema de andamento processual desta Corte, consta que, na mesma data, 17/10/2005, a impetrante protocolizou a petição de nº 138277/2005 referente ao agravo regimental, simultaneamente ao mandamus e com a mesma finalidade, qual seja, desconstituir a decisão que suspendeu a execução da liminar concedida. Daí por que ação mandamental deve ser extinta, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC



Logo, com fundamento nos artigos 5º, II e 6º da Lei nº 1533/51 c/c os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 267, incisos IV e VI, e 384 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito e por ser incabível, na espécie, a ação mandamental, por absoluta falta de interesse processual da autora. Custas processuais no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme dispõe o item X da instrução normativa nº 20/2002, calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-463/1992-069-09-41.8

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ DIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho do Juiz Presidente do 9º TRT, que, nos autos do Precatório Requisitório nº 463/92, indeferiu o pedido de incidência dos juros moratórios de 0,5% ao mês a partir de 24/08/01, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fl. 10), o Reclamado interpôs agravo regimental, sustentando ser cabível a aplicação do art. 1º-F inclusive para as reclamações trabalhistas ajuizadas antes de sua inserção na Lei nº 9.494/97 (fls. 2-4).

O 9º TRT negou provimento ao agravo regimental, mantendo o entendimento esposado no despacho-agravado, no sentido de só admitir a incidência do percentual de 0,5% ao mês para as reclamações posteriores a 24/08/01, haja vista tratar-se de norma de direito material (fls. 22-25).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que as normas relativas a juros de mora em precatórios são de ordem pública, aplicáveis de imediato (fls. 29-33).

Admitido o recurso (fl. 34), foram apresentadas contra-razões (fls. 38-39), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do seu provimento (fls. 43-47).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, o Estado do Paraná está bem representada e é isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, merecendo conhecimento.

Quanto ao mérito, são inúmeros os julgados desta Corte no sentido de se entender aplicáveis, de imediato, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido em 24/08/01 pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Significa dizer que, preenchidos os requisitos da **Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST**, como na hipótese vertente, os juros de mora devidos pela Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, em vez de 1%, mesmo estando o processo em fase de precatório, não havendo que se falar em preclusão, por se tratar de critério legal de incidência imediata.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno do TST: ROAG-20/2004-000-08-00.9, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 24/06/05; ROAG-92/2004-000-24-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 17/06/05; ROAG-640/2003-000-08-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 01/07/05; ROAG-87/2004-000-24-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 03/12/04; ROAG-32/2004-000-08-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 05/11/04; ROAG-27/2004-921-21-40.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, "in" DJ de 17/06/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1.120/2003-000-21-40.5

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : LINETE VASCONCELOS DE MEDEIROS ROCHA
 ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à SBDI-2 que retifique o nome do advogado da Recorrente, para que passe a constar o nome do Dr. **Lívio Alves Araújo de Oliveira**, subscritor das razões de recurso ordinário.

2) RELATÓRIO

Contra o despacho do Juiz Presidente do 21º TRT, que, nos autos do Precatório Requisitório nº 1.120/93, determinou o refazimento dos cálculos, limitando-os ao advento do Regime Jurídico Único da Lei nº 8.112/90 (fls. 13-15), a Reclamante interpôs agravo regimental, sustentando a ocorrência de preclusão (fls. 2-6).

O 21º TRT deu provimento ao agravo regimental, para excluir a limitação da execução ao advento da Lei nº 8.112/90, por entender que a referida limitação ofende a coisa julgada formada no processo de conhecimento (fls. 88-93).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, sustentando a violação do art. 114 da CF, bem como a possibilidade de limitação da coisa julgada, por se tratar de prestações de trato continuado, como previsto no art. 471, I, do CPC (fls. 98-113).

Admitido o recurso de revista interposto como recurso ordinário (fl. 115), foram apresentadas contra-razões (fls. 118-124), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do seu provimento (fls. 128-130).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a Universidade está bem representada e é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Ocorre que, embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da **fungibilidade recursal** (OJ 69 da SBDI-2 do TST), essa orientação tem aplicação desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal.

Cumpra observar que o **recurso de revista** é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto contra as decisões proferidas pelos TRTs em grau de recurso ordinário (CLT, art. 896, "caput").

Assim, a **interposição de recurso de revista** contra decisão definitiva de TRT em processo de sua competência originária, como na hipótese vertente, constitui aquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de "erro grosseiro", não merecendo o recurso interposto seguimento, por absoluta inadequação, não podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos, eis que cabível a interposição de recurso ordinário (CLT, art. 895, "b").

São inúmeros os precedentes dessa Corte no sentido de não se admitir recurso de revista interposto contra decisão de TRT, contra a qual seria cabível a interposição de recurso ordinário: AG-ROAR-749.496/2001.1, Rel. Min. Francisco Fausto, "in" DJ de 13/02/04; ROAR-41.307/2000-000-05-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 19/03/04; ROAR-800.700/2001.7, Rel. Min. José Simpliciano Fontes Fernandes, "in" DJ de 07/05/04; RXOF e ROAG-302/2002-000-03-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes Fernandes, "in" DJ de 04/06/04; ROAG-662/2003-000-08-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, "in" DJ de 05/11/04; ROAR-631/2003-000-03-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 03/12/04; ROAR-112/2003-000-17-00.9, Rel. Min. José Simpliciano Fontes Fernandes, "in" DJ de 17/06/05; RXOF e ROAR-6.061/2004-909-09-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 24/06/05; ROMS-218/2003-000-12-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 05/08/05.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso, por ser manifestamente incabível.

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1.185/1993-009-15-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : EULER DE ABREU SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza-Presidente do 15º TRT, em face do requerimento do Reclamante (fl. 10), deferiu ordem de seqüestro, tendo em vista a caracterização da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 45-46).

Inconformado, o Município interpôs agravo regimental (fls. 48-53), sendo que o 15º TRT não conheceu do apelo, por entender que, tratando-se de matéria administrativa, incabível o manejo do agravo regimental, recurso utilizável apenas contra decisões de natureza jurisdicional, nos termos do Regimento Interno do próprio 15º TRT (fls. 71-75).

Contra essa decisão, o Município, com fundamento no art. 293 do Regimento Interno do 15º TRT, interpôs **recurso em matéria administrativa**, reiterando os argumentos aduzidos no agravo regimental, quais sejam, que não houve preterição, porquanto o precatório paradigma foi pago pela Câmara Municipal, que possui dotação orçamentária distinta do Município (fls. 76-84).

Admitido o recurso em matéria administrativa interposto como recurso ordinário (fl. 87), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mátyres, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 93-94).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, o Município está bem representado e é isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Ocorre que, embora pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da **fungibilidade recursal** (OJ 69 da SBDI-2 do TST), essa orientação tem aplicação desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro.

Ora, o **recurso em matéria administrativa**, previsto no art. 293 do Regimento Interno do 15º TRT, é cabível das decisões do Presidente do Tribunal em matéria administrativa.

Assim, a **interposição de recurso em matéria administrativa** contra decisão definitiva de TRT em agravo regimental constitui aquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de "erro grosseiro", não merecendo o recurso interposto seguimento, por absoluta inadequação, não podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos, eis que cabível a interposição de recurso ordinário (RITST, art. 70, I, "i").

Ainda que assim não fosse, o apelo não atende ao pressuposto da motivação. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Assim, considera-se **inadmissível** o recurso quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, ou seja, não-cabimento de agravo regimental contra decisão do Presidente do TRT que determinou ordem de seqüestro.

A Parte silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem, sendo as razões de apelo (fls. 76-84) mera reprodução das razões de agravo regimental (fls. 48-53). Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o **trancamento do recurso ordinário**, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser incabível e estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 422).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAG-20/2004-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTENOR FORTE SAMPAIO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPÁ)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-166/2004-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DANIEL CARDOSO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALMIR DOS SANTOS SOARES
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DAMIANA JARDIM SILVA
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de ofício e ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para cassar a ordem concedida pelo Eg. Regional.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA. MAIORIDADE. TÉRMINO.

1. A pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Inteligência do art. 217 da Lei nº 8.112/90.

2. Criar outra exceção que não as previstas legalmente, qual seja, o término do curso superior pelo beneficiário, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

3. Recursos de ofício e ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-264/1987-071-09-44.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BOSSA

ADVOGADO : DR. EDILSON DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer omissão no julgado.

PROCESSO : ED-ROAG-325/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI)

PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO

EMBARGADO(A) : ANTONIO PEREIRA VALENTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer omissão no julgado.

PROCESSO : ED-ROAG-328/2004-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESP

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO

PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer omissão no julgado.

PROCESSO : ED-ROAG-1.345/1992-003-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

EMBARGADO(A) : DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - APLICAÇÃO DO ART. 86 DO ADCT.

O acórdão embargado, ao determinar a aplicação do art. 86 do ADCT para o precatório em questão, não fez mais do que conferir eficácia ao referido dispositivo constitucional-transitório. Assim sendo, as vantagens previstas nos parágrafos do art. 86 do ADCT incidem de imediato ao caso, não havendo nenhuma contradição.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-MS-157.669/2005-000-00-00.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo e desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê que o prazo para a interposição de agravo regimental é de 8 dias.

2. Na hipótese vertente, o despacho que julgou extinto o mandado de segurança, sem apreciação do mérito, por ausência de documento essencial (cópia do ato impugnado), foi publicado em 12/08/05, sendo que o agravo regimental somente foi interposto em 25/08/05, configurando-se intempestivo.

3. Não bastasse a questão da intempestividade, verifica-se que o agravo regimental carece de fundamentação. Com efeito, a argumentação desenvolvida no apelo, qual seja, que os originais foram apresentados como exige a Lei nº 9.800/99, é inteiramente dissociada dos fundamentos do despacho-agravado, tratando-se de apelo desfundamentado, que não pode ser conhecido, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo regimental não conhecido, por intempestivo e desfundamentado.

PROCESSO : RMA-455.344/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

RECORRIDO(S) : WILSON BORBA

ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, corrigir ex officio erro material constante do acórdão de fls. 126-128 e determinar que os proventos do requerente sejam calculados à proporção de 33/35 de 2/3 dos vencimentos de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. JUIZ CLASSISTA. CORREÇÃO EX OFFICIO DE ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO. Com fundamento no art. 463, I, do CPC, aplicado por analogia, corrige-se erro material manifesto constante do acórdão que julgou o recurso em matéria administrativa interposto, determinando que os proventos do requerente sejam calculados à proporção de 33/35, ao invés de 34/35, de 2/3 dos vencimentos de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RODC-1.934/2002-000-15-00.7

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP.

ADVOGADO : DRS. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO.

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO.
D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO : AIRO-245/2003-000-07-40.4 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. WAGNER BARREIRA FILHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FORTALEZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES COUTINHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARÁPORTOS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA KARLA PINHEIRO DE ARAÚJO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. I - A ação ora proposta objetiva a declaração de que não é obrigatória a requisição de trabalhador portuário avulso junto ao OGMO, para execução dos serviços de movimentação de cargas ou para bordo dos navios que demandam o terminal de uso privativo de Pecém, em relação à qual não há jurisprudência consolidada nesta Corte sobre a competência funcional para julgá-la, se o seria do Juízo de 1º grau ou do Tribunal Regional. II - Não se acha assim presente a exceção à irrecorribilidade das decisões interlocutórias contida na letra "a" da Súmula 214 do TST, segundo a qual é cabível de imediato recurso ordinário contra decisão de TRT contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. III - Significa dizer que a decisão do Colegiado de origem, ao declinar da sua competência em prol da competência da Vara do Trabalho, qualifica-se como meramente interlocutória, e por não ser contrária à jurisprudência do TST, inexistente no caso concreto, não é recorrível de imediato, sendo imprescindível que o agravante aguardar a prolação da decisão definitiva, a fim de renovar, em sede de recurso ordinário, a preliminar de competência funcional do TRT. Agravo a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará à decisão do Presidente do TRT da 7ª Região (fls. 1.153), que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em ação declaratória, com base na Súmula nº 214 do TST.

Contraminuta às fls. 217/224.

Parecer da Procuradoria Geral do Trabalho opinando, às fls. 1.183/1.187, pelo não-provimento do agravo. É o relatório.

VOTO

Pela decisão de fls. 1.194/1.195, este relator havia denegado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula 214 desta Corte e artigo 557 caput do CPC. Contra essa decisão o agravante interpôs embargos de declaração que foram recebidos como agravo inominado do artigo 557, § 1º do CPC, tendo este relator, pelo despacho de fls. 1.220, reconsiderado a decisão denegatória do agravo de instrumento, a fim de submetê-lo a julgamento do Colegiado.

Pois bem, a douta autoridade local denegou seguimento ao recurso ordinário do agravante, com base na Súmula nº 214 do TST, sob o fundamento de que o acórdão que declarou a incompetência funcional do Tribunal a quo para apreciar a ação declaratória e determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Fórum Autran Nunes é de natureza interlocutória, não terminativa do feito, em relação à qual é sabidamente incabível recurso.

No agravo, o agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada está na contramão da jurisprudência predominante desta Corte, no sentido de que é do Tribunal Regional do Trabalho a competência funcional para processar e julgar ação declaratória, em face da natureza coletiva dos interesses tutelados na referida ação.

Não obstante este relator propendesse, num primeiro instante, pelo provimento do agravo, em virtude de a jurisprudência desta Corte reconhecer a natureza coletiva da ação declaratória quando visa, por exemplo, a nulidade de cláusula de convenção coletiva, o certo é que a douta maioria firmou posicionamento, absolutamente correta, de não ser invocável por analogia a jurisprudência relativa à declaração de nulidade de cláusula ou cláusulas de convenção coletiva.

Isso porque a ação ora proposta objetiva a declaração de que não é obrigatória a requisição de trabalhador portuário avulso junto ao OGMO, para execução dos serviços de movimentação de cargas ou para bordo dos navios que demandam o terminal de uso privativo de Pecém, em relação à qual não há jurisprudência consolidada nesta Corte sobre a competência funcional para julgá-la, se o seria do Juízo de 1º grau ou do Tribunal Regional.

Não se acha assim presente a exceção à irrecorribilidade das decisões interlocutórias contida na letra "a" da Súmula 214 do TST, segundo a qual é cabível de imediato recurso ordinário contra decisão de TRT contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Significa dizer que a decisão do Colegiado de origem, ao declinar da sua competência em prol da competência da Vara do Trabalho, qualifica-se como meramente interlocutória, e por não ser contrária à jurisprudência do TST, inexistente no caso concreto, não é recorrível de imediato, sendo imprescindível que o agravante aguardar a prolação da decisão definitiva, a fim de renovar, em sede de recurso ordinário, a preliminar de competência funcional do TRT.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-856/2003-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE VIDEIRA

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS



Em 14/11/2003, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE VIDEIRA e PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A., pleiteando a anulação da "cláusula 41ª - PROCEDIMENTOS DIVERSOS" do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os requeridos para o período de 1º.06.2003 a 31.05.2004. Aponta afronta ao artigo 4º da CLT (fls. 02/15).

O Eg. 12º Regional julgou **parcialmente procedente** o pedido para, no tocante à cláusula 41ª do acordo coletivo de trabalho 2003/2004, "limitar a eficácia da expressão 'troca de vestuário' para aquelas situações distintas da troca de uniformes" (fls. 65/70).

Determinou, ainda, à Empresa o registro do tempo despendido com a troca de uniforme no controle de ponto de seus empregados, a par de impor multa de R\$ 100,00 (cem reais), por descumprimento da referida obrigação de fazer, por empregado prejudicado, revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sob o fundamento assim ementado:

"A legislação obreira consagra o direito do trabalhador de ver **anotado** pelo seu empregador todo o período em que estiver à sua disposição, ainda que depois de registrado o efetivo tempo de labor venha a ser aplicada a regra inserta no § 1º do art. 58 da CLT ou disposições de normas coletivas que tratem especificamente da matéria. Embora, em princípio, de forma geral, as avenças firmadas pelas entidades sindicais representativas de empregados e empregadores devam prevalecer sobre o comando das normas trabalhistas legisladas, uma vez que a Constituição Federal de 1988 assegurou amplos poderes aos sindicatos, conferindo-lhes a defesa dos interesses da categoria que representam (art. 8º, III), em razão do que eles podem inclusive dispor em convenções ou acordos coletivos sobre a retribuição salarial (art. 7º, XXVI), esse mandamento constitucional não autoriza que os instrumentos coletivos aniquilem determinadas regras da legislação protetiva do trabalho de ordem pública e indisponíveis." (fls. 125/126 - sem grifo no original)

Inconformada, PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A. interpõe recurso ordinário, mediante o qual requer a restauração da eficácia da expressão "troca de vestuário", a declaração da validade integral da cláusula e a exclusão da multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fl. 140/152).

Contra-razões apresentadas (fls. 192/201).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo **não** provimento do recurso ordinário (fls. 207/209).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA 41a. PROCEDIMENTOS DIVERSOS

Eis o teor da "cláusula 41ª - PROCEDIMENTOS DIVERSOS" do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Empresa e a categoria profissional:

"**CLÁUSULA 41a - PROCEDIMENTOS DIVERSOS.** O tempo que o funcionário permanece nas dependências da empresa para realização de procedimentos diversos fora da jornada de trabalho, tais como: refeições, procedimentos administrativos, de lazer, higiene pessoal, troca de vestuário, utilização de academia de condicionamento físico, utilização de serviços bancários, deslocamentos internos, bem como o tempo em que aguarda o início de seu horário de trabalho, não será considerado como tempo à disposição do empregador, haja vista a garantia da liberdade de ir e vir de cada trabalhador sem a intervenção diretiva da empresa." (fl. 10 - sem grifo no original)

O Eg. 12º Regional limitou a eficácia da expressão "troca de vestuário" às situações diversas da troca de uniformes.

Alega a Empresa Recorrente que deveria ser aplicada a teoria do conglobamento, porque no acordo coletivo "foram estabelecidas dezenas de cláusulas sociais, concedendo inúmeros benefícios para os empregados e seus dependentes", a par da fixação de piso salarial "superior ao salário e também aos demais pisos fixados na região". Afirma, ainda, que os contracheques juntados aos autos comprovariam que a troca de uniforme ocorreria em 6,5 (seis vírgula cinco) minutos, limite temporal que estaria "dentro dos limites estabelecidos pelo § 1º, do art. 58, da CLT". Pleiteia, por fim, a restauração da eficácia da expressão "troca de vestuário" (fls. 140/152).

Não assiste razão à Recorrente.

A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato. Todavia, os instrumentos normativos não podem dispor contra a lei, suprimindo direitos garantidos aos empregados.

A lei determina o que seja tempo de serviço efetivo, conforme dispõe o caput do art. 4º da CLT:

"Considera-se como de **serviço efetivo** o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada." (sem destaque no original)

É cediço que a troca de uniforme em serviço consiste em tempo à disposição do empregador, porquanto incumbe à empresa cumprir as determinações das autoridades sanitárias referentes à utilização de vestuário adequado às normas de higiene e segurança do trabalho. Tal diretriz perfilhou-se na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI/TST, convertida na Súmula nº 366/TST, em 19.04.05.:

"Cartão de ponto. Registro. Horas Extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. **Tempo** utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária."

Na espécie, a cláusula exclui, como tempo à disposição do empregador, o período nas dependências da empresa tomado com a troca de vestuário, entre outras pausas, sem referir-se expressamente à quantidade de minutos desconsiderados. O trabalhador, portanto, renuncia ao cômputo na jornada dos minutos na entrada e na saída do trabalho utilizados com a troca de vestimenta.

Nesse ponto, impende ressaltar que se fez necessário o ajuizamento da presente ação anulatória porque, em que pese a cláusula referir-se genericamente à troca de vestuário, resultou-me nítido o desiderato da Empresa Recorrente de burlar a investigação levada a cabo pelo Ministério Público do Trabalho.

Explico.

A petição inicial faz-se acompanhar de sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista (Processo nº 1331/99) que tramitou na Vara do Trabalho de Videira/SC, em que a ora Recorrente foi condenada ao pagamento, como jornada extraordinária, dos minutos gastos com a troca de uniforme (fls. 29/30).

Na época em que prolatada a referida sentença, vigorava acordo coletivo de trabalho entre os Requeridos em que foi pactuada **expressamente** cláusula autorizando a utilização diária de 20 (vinte) minutos - 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada - para troca de uniforme, sem representar tempo à disposição do empregador (fl. 36).

"Cláusula 4a - HORAS EXTRAS.

§ 3º Nas unidades onde a troca de uniforme é efetuada fora do período consignado em registro de ponto, os **10 minutos** que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não serão considerados como tempo à disposição da empresa para todos os efeitos legais." Tal cláusula deu ensejo à instauração do Procedimento Investigatório (PI nº 317/2002) pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

Em resposta à mencionada investigação, a Empresa Recorrente informou que a redação da cláusula fora excluída para o período posterior, e que, em substituição, constaria a "cláusula 41a - Procedimentos Diversos" ora em apreço (fl. 46).

O Ministério Público do Trabalho enviou sugestão para que constasse da cláusula 41a a expressão "exceto uniformes", com a qual a Empresa Recorrente **não** concordou, alegando que "as partes signatárias do acordo coletivo entendem não haver prejuízo aos empregados, bem como que o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal (reconhecimento de acordos e convenções) consta do rol dos direitos dos empregados e como tal deve ser observado" (fls. 48/49).

Convenci-me, apreciando a prova produzida nos autos, de que a alteração na redação da cláusula **aparentou** garantir o cômputo na jornada dos minutos despendidos com a troca de uniforme. Contudo, na prática, produziu o efeito inverso: fazendo menção genérica à troca de vestuário, incluiu arditosamente a troca de uniforme nas pausas que não serão consideradas como tempo à disposição do empregador, sem referir-se expressamente à quantidade de minutos desprezados. Não é válida a cláusula, todavia, porque a Constituição da República **não** ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante o desprezo de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

Não impressiona, também, a circunstância aventada pela Empresa Recorrente de que a troca de uniforme dar-se-ia antes de o trabalhador registrar o cartão de ponto, pois tal procedimento constituiria um agravante: visa efetivamente a fraudar o controle de jornada porque, se a Empresa defende a negociação da jornada, não teria por que temer o registro dos minutos despendidos com a troca de uniforme.

Irrelevante a alegação de que seriam despendidos 6,5 (seis vírgula cinco) minutos com a troca de uniforme, tempo que estaria dentro dos limites previstos no art. 58, § 2º, da CLT, porquanto tal circunstância fática será melhor apreciada quando se cogitar de pagamento de horas extras, o que, obviamente, não é o pedido da presente ação anulatória.

Frágil, ainda, o argumento da Recorrente de que não se justificaria a invalidação da cláusula, por haver o instrumento normativo contemplado, em seu todo, normas benéficas aos empregados.

Com efeito, não se vislumbra campo propício para a aplicação da teoria do conglobamento. A limitação da eficácia da expressão "troca de vestuário" não causou desequilíbrio ao conjunto, até porque as demais disposições da cláusula permaneceram incólumes.

No caso dos autos, andou bem, portanto, o Eg. 12º Regional ao limitar a eficácia da expressão "troca de vestimenta" às hipóteses diversas da troca de uniforme.

Mantenho.

2.2. ASTREINTE

Pretende a Recorrente a exclusão da multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) que lhe foi aplicada por suposto descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada no registro no controle de ponto de seus empregados do tempo tomado com a troca de uniforme.

Assiste razão à Recorrente.

A decisão exarada às fls. 65/70, ao conceder parcialmente a liminar em tutela antecipada, fixou o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por empregado prejudicado, a título de astreinte, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. A multa foi mantida no v. acórdão de fls.125/138.

Em que pese a Recorrente equivocar-se ao mencionar a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), porquanto o referido valor foi arbitrado à causa para efeito de pagamento de custas processuais, como se depreende de fl. 138, reputo cumprida a mencionada obrigação de fazer.

Com efeito, foram juntados os contracheques de empregados com o registro de que o tempo médio de troca de uniformes seria de 6,5 (seis vírgula cinco) minutos (fls. 155/187).

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário interposto por Perdigão Agroindustrial S.A. tão-somente para excluir a multa imposta por descumprimento da obrigação de fazer.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Perdigão Agroindustrial S.A.; II - por maioria, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa imposta por descumprimento da obrigação de fazer, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- PROCESSO** : **RODC-1.204/2003-000-05-00.1 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)**
- RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
- RECORRENTE(S)** : **LIKSTRÖM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
- ADVOGADO** : **DR. PAULO SÉRGIO JOÃO**
- RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES, OLARIAS, CERÂMICAS**
- ADVOGADO** : **, ARTEFATOS DE CIMENTO, PEDREIRAS, EXTRAÇÃO E BENEFICIA-MENTO DE**
- RECORRENTE(S)** : **GRANITOS E MÁRMORES, SIDERURGIAS, METALURGIAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO EXTREMO SUL DA BAHIA - SINTICESB**
- ADVOGADA** : **DRA. NÉLIA CRISTINA SILVA ALMEIDA**
- RECORRIDO(S)** : **IMETAME METALMECÂNICA LTDA. E OUTRA**
- ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA**
- RECORRIDO(S)** : **ARATEC SERVICE LTDA. E OUTROS**
- ADVOGADO** : **DR. SILVANY SILVEIRA SANTOS**
- RECORRIDO(S)** : **PLENA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. - PEE**
- ADVOGADO** : **DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA**
- RECORRIDO(S)** : **MINERAÇÃO CORCOVADO DO SUDESTES LTDA.**
- ADVOGADO** : **DR. ALBERTO BARBOSA ROCHA**
- RECORRIDO(S)** : **GRANÍFERA SOCIEDADE BAHIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITO E MÁRMORE LTDA. E OUTROS**
- ADVOGADO** : **DR. SILVANY SILVEIRA SANTOS**
- RECORRIDO(S)** : **CONSTRUTORA MODULAR LTDA. E OUTRA**
- ADVOGADO** : **DR. ALI ABUTRABE NETO**
- RECORRIDO(S)** : **CONSTRUTORA SAITA LTDA.**
- RECORRIDO(S)** : **LAGES RIO GRANDE**
- RECORRIDO(S)** : **DJD ENGENHARIA S/C LTDA.**
- RECORRIDO(S)** : **DML CONSTRUTORA LTDA.**
- RECORRIDO(S)** : **GIANCARLO JOSÉ SCOPEL**
- RECORRIDO(S)** : **PREMOLVISY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA.**
- RECORRIDO(S)** : **SCOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**
- RECORRIDO(S)** : **TOP MIX ENGENHARIA E TEC. DE CONST. S.A.**
- RECORRIDO(S)** : **VALE DO PERUIPE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA LIKSTRÖM ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte. RECURSO DO SINTICESB Nos termos do Precedente Normativo nº 37 da SDC desta Corte, nos processos de dissídio coletivo, só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso. Recurso não conhecido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 768/818, aditado às fls. 876/878, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Terraplanagem, Estradas, Pontes, Cerâmicas, Artefatos de Cimento, Pedreiras, Extração e Beneficiamento de Granitos e Mármore, Siderurgias, Metalurgias e Montagens Industriais do Extremo Sul da Bahia em face da Aratec Ltda. e Outras (26), entendeu por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos suscitados Condomínio Residencial

Edifício D. Pedro I, Xurupita Holliday Resor Ltda., Imetame Metalmeccânica Ltda. e Presintel Eletromecânica Indústria e Serviços Ltda., e seus empregados, extinguindo-se, assim, sem julgamento de mérito, o processo em relação a tais Suscitadas, dada a ilegitimidade ativa do Suscitante, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo não-esgotamento das vias conciliatórias, pelo descumprimento do quorum do art. 612 da CLT; pelo descumprimento do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC do TST; pela impossibilidade de instauração de dissídio coletivo plúrimo e pela transitoriedade das atividades prestadas pela Suscitada Likström Engenharia Indústria e Comércio Ltda. No mérito, julgou procedente em parte o Dissídio para instituir as respectivas condições de trabalho. Inconformada, recorre ordinariamente a empresa Likström Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., pelas razões de fls. 881/896, renovando preliminar de extinção do processo por ausência de tentativa de negociação prévia; impossibilidade de instauração de dissídio coletivo plúrimo e transitoriedade das atividades prestadas pela Suscitada. No mérito, insurge-se contra 18 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre também o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 898/911, objetivando a reforma das Cláusulas que não lhe favoreceram em parte ou totalmente.

Despacho de admissibilidade à fl. 914.

Contra-razões oferecidas às fls. 917/927 e 928/930.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 934/940, é pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os Recursos.

I - RECURSO ORDINÁRIO DA LIKSTRÖM ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Fls. 881/896)

1 - AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA
1.1 - CONHECIMENTO

Tal preliminar foi rejeitada pelo E. Regional por entender aquele Órgão que houve, por parte da entidade profissional, o "animus" de negociar, tendo em vista que o Suscitante procurou por diversas vezes a conciliação com as empresas, tanto nas reuniões de negociações registradas nas Atas de fls. 153, 155 e 161 (esta última realizada com intervenção de uma representante do Ministério do Trabalho e Emprego), quanto nas audiências que ocorreram naquele Regional, Atas de fls. 197/198 e 249/251.

Em suas razões a Recorrente renova tal preliminar, porém, razão não lhe assiste, pois os fundamentos adotados pelo E. Regional não deixam dúvidas de que o Sindicato procurou a negociação tanto direta entre as partes quanto indireta, não obtendo êxito, não lhe restando outra opção senão a do ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

2 - IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO PLÚRIMO

Sustenta a Empresa que, nos termos do art. 8º, VI, da Constituição Federal, é indispensável a participação do sindicato patronal nas negociações coletivas.

O E. Regional, ao rechaçar tal entendimento, deixou consignado que, se assim o fosse, inexistiria a figura jurídica do acordo coletivo de trabalho, firmado entre o sindicato que representa determinadas categorias profissionais e uma ou mais empresas, abstraindo-se, quanto ao empregador, a imprescindibilidade da atuação sindical.

Disse ainda o Regional ser também infundada a alegação da Suscitada de que caberia ao Suscitante instaurar dissídio coletivo em face de cada uma das suscitadas, em processos separados, não só porque inexistente norma legal que imponha este procedimento, mas também porque o mesmo conflita com a celeridade e economia processuais, o que finda por retardar o próprio restabelecimento da paz social. Irrepreensível a v. decisão combatida.

Não há nenhuma controvérsia desde outubro de 1988, quanto à interpretação do art. 8º, VI, da Constituição Federal, que evidentemente se endereça aos Sindicatos dos Trabalhadores.

Nego provimento.

3 - TRANSITORIEDADE DAS ATIVIDADES PRESTADAS PELA SUSCITADA

Sustenta a Suscitada que, em seu ramo de atuação, limita-se a executar contratos esporádicos de obra certa no Estado da Bahia, sempre utilizando mão-de-obra contratada no Estado de São Paulo, onde a mesma mantém sua sede. Assim, suas atividades no Estado da Bahia são tipicamente transitórias, com utilização de mão-de-obra contratada em outro Estado, não lhe sendo possível aplicar normas coletivas específicas para os trabalhadores representados pelo Sindicato-suscitante.

O E. Regional rechaçou tal preliminar ao seguinte fundamento, "in verbis":

"....."

Inexiste fundamento legal para que se acolha a preliminar em destaque, até porque poderia existir acordo coletivo entre as partes apenas naquelas situações em que a empresa suscitada estivesse construindo na base territorial do suscitante, oportunidade que, contratando trabalhadores da construção civil, submeter-se-ia ao ajuste firmado."

(fl. 779).

A v. Decisão regional revela o entendimento uníssono desta Corte em relação à matéria, razão pela qual a mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As Suscitadas, a partir de 1º de janeiro de 2004, reajustarão em 10,38% os salários de todos os seus empregados, percentual incidente sobre os salários vigentes em dezembro/2003, deduzidas as antecipações do período que tenham a mesma natureza jurídica". (fls. 785/786).

Nos fundamentos adotados pelo E. Regional para deferir tal reajuste, vislumbra-se que para se chegar a tal índice foi utilizada a variação integral do INPC no período.

Todavia, como o entendimento desta Corte é no sentido de não deferir reajuste salarial com base em índice de preços, mas como também não pode a classe operária ficar sem reajuste em período em que houve inflação, dou provimento parcial ao Recurso para deferir o percentual de 10,30% (dez vírgula trinta por cento).

CLÁUSULA 7ª - INTERINIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição o empregado terá direito à diferença entre o salário que recebe e o salário do substituído, desconsideradas as vantagens de caráter pessoal auferidas por este último."

(fl. 791).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159 deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10ª - FALTAS ABONADAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Serão abonadas as faltas do empregado nas seguintes condições:

A) Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

B) Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

(fl. 795).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 70 e 95 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11ª - PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a previdência social, e o valor correspondente ao FGTS."

(fl. 795).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17ª - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica liberado, na proporção de 1 (um) por empresa e para que fique à disposição do sindicato profissional, os diretores de entidade sindical, sem prejuízo de sua remuneração".

(fl. 797).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do PN 83 desta Corte, que é no seguinte sentido:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

CLÁUSULA 19ª - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

(fl. 798).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20ª - ESTABILIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se ao empregado afastado, por motivo de doença, a garantia de emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato de trabalho."

(fl. 799).

A condição já se encontra regulamentada no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não havendo quaisquer razões que justifiquem a sua inclusão em Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 32ª - ALOJAMENTO E ROUPA DE CAMA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas se obrigam a proceder periodicamente à limpeza dos alojamentos e a efetuar, semanalmente, a troca da roupa de cama. As empresas garantirão nos alojamentos armários individuais".

(fl. 809).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que se trata de obrigação elementar, havendo sua previsão em instrumento coletivo.

Ora, se é obrigação elementar, não há porque se insurgir contra tal condição.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33ª - BEBEDOURO/ÁGUA POTÁVEL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas se comprometem a melhorar a qualidade da água e instalar bebedouros acessíveis a todos os trabalhadores nos locais de trabalho."

A água oferecida aos trabalhadores será mensalmente analisada e o laudo será enviado ao Sindicato Profissional."

(fl. 809).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que se trata de obrigação elementar, havendo sua previsão em instrumento coletivo.

Ora, se é obrigação elementar, porque se insurgir contra tal condição?

Nego provimento.

CLÁUSULA 38ª - PLANTÃO AMBULATORIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste."

(fl. 807).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 113 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 42ª - CIPA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas ficam obrigadas a comunicar ao Sindicato representante da categoria profissional dos empregados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para a CIPA".

(fl. 809).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, pois, além de não constituir ônus ao empregador, não fere qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento.

CLÁUSULA 48ª - ABRANGÊNCIA/VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, com início no dia 1º de janeiro de 2004 e término no dia 31 de dezembro de 2004."

(fl. 812).

Em suas razões, a Recorrente não consegue demonstrar de forma convincente o porquê do pedido de reforma da condição tal como deferida, razão pela qual a mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 50ª - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Para cada ano de serviço ou por ano e fração igual ou superior a 06 (seis) meses, prestados ao mesmo empregador, ficam assegurados aos empregados 03 (três) dias de aviso prévio proporcional ao referido tempo".

(fl. 813).

O entendimento desta E. SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 51ª - MENSALIDADE SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"De acordo com o artigo 545 e seu parágrafo único da CLT, as empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles, devida e expressamente autorizadas, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este, notificadas, salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto independe destas formalidades, o recolhimento ao sindicato, no percentual de 1,5% (um e meio por cento) do salário base do empregado, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês do desconto em folha de pagamento, através de guia própria, fornecida pelo sindicato."

(fls. 813/814).

A condição já se encontra regulada pelo art. 545 do CPC, não havendo razões que justifiquem a sua inclusão em Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 52ª - TAXAS ASSISTENCIAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será descontado de todos os empregados em favor da sua entidade sindical, a título de taxa assistencial, 1% (um por cento) calculado sobre o salário mensal, já reajustado, com as correções e majorações advindas deste dissídio, em uma única vez, desde que inexistente oposição manifestada pelo trabalhador perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento. As empresas ficam na obrigação de repassar para a direção da referida entidade a relação das importâncias descontadas até o décimo dia útil seguinte ao do desconto."

(fl. 815).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar; o que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Entretanto, fiquei vencido, pois a maioria aplicou o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Por tais razões, vencido o relator, dá-se provimento ao Recurso para que a Cláusula seja adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 119/SDC.

CLÁUSULA 54ª - DEPÓSITOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas depositarão os valores correspondentes ao exposto nas cláusulas anteriores na conta corrente nº 702-1, agência 1131, Caixa Econômica Federal, Teixeira de Freitas-BA, através de guias apropriadas fornecidas pelo Sindicato."



A) - Após os descontos das referidas taxas conforme cláusulas 51ª, 52ª, e 53ª, as empresas se comprometem a fornecer ao sindicato lista nominal, com funções, salários e os referidos descontos dos trabalhadores, passando fax imediato após o depósito efetuado". (fls. 815/816).

Mantenho a condição, tal como deferida, por não atentar contra qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, ESTRADAS, PONTES, CERÂMICAS, ARTEFATOS DE CIMENTOS, PEDREIRAS, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE GRANITOS E MÁRMORES, SIDERURGIA, METALURGIAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO EXTREMO SUL DA BAHIA (FLS. 898/911)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. Em suas razões o Recorrente insurge-se contra a Cláusula de reajuste salarial, sob a alegação de que no exercício do poder normativo a Justiça do Trabalho não pode ignorar que persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido.

Em que pesem as considerações do Recorrente, por já haver sido objeto de urgência no Recurso patronal, deixo de analisar a Cláusula, uma vez que prejudicada.

Quanto às demais Cláusulas objeto do Recurso da entidade profissional, ressalta que tais foram justificadas uma a uma na petição inicial, requerendo sejam os seus termos considerados como se aqui transcritos estivessem.

Não obstante tais considerações, o procedimento adotado pelo Sindicato profissional vai de encontro ao Precedente Normativo nº 37, que dispõe:

"Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

Destarte, não conheço do Recurso, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário da Likström Engenharia, Indústria e Comércio LTDA. 1) Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de ausência de tentativa de negociação prévia, de impossibilidade de instauração de Dissídio Coletivo plúrimo e de transitoriedade das atividades prestadas pela suscitada; b) dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para deferir o percentual de 10,30% (dez vírgula trinta por cento) e 17 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 83/TST; c) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 7ª - INTERINIDADE, 10 - FALTAS ABONADAS, 11 - PAGAMENTO, 19 - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO, 32 - ALOJAMENTO E ROUPA DE CAMA, 33 - BEBEDOURO/ÁGUA POTÁVEL, 38 - PLANTÃO AMBULATORIAL, 42 - CIPA, 48 - ABRANGÊNCIA/VIGÊNCIA e 54 - DEPÓSITOS; d) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 20 - ESTABILIDADE, 50 - AVISO PRÉVIO e 51 - MENSALIDADE SINDICAL; 2) por maioria, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 52 - TAXAS ASSISTENCIAIS, para que seja adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Terraplanagem, Estradas, Pontes, Cerâmicas, Artefatos de Cimento, Pedreiras, Extração e Beneficiamento de Granitos e Mármore, Siderurgias, Metalurgias e Montagens Industriais do Extremo Sul da Bahia. Por unanimidade, dele não conhecer. Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-96.946/2003-900-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. PISO SALARIAL. DISCRIMINAÇÃO. EMPREGADO MENOR. 1. Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusulas de acordo em dissídio coletivo que fixam piso salarial e salário normativo para a categoria. Não há qualquer peculiaridade a justificar a diferença no pagamento de salários para os empregados menores, que contribuem com sua força de trabalho da mesma forma que os trabalhadores maiores ocupantes de função equivalente, máxime se não há distinção no tocante à jornada de trabalho. Inteligência do art. 7º, inc. XXX da CF/88. Orientação Jurisprudencial nº 26/SDC-TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, no particular, para afastar a exclusão dos "office boys" menores de 18 anos da cláusula homologada.

Em 18.12.1996, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARROZ DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/78, com vigência de 1º.11.1996 a 31.10.1997.

No curso do processo, o Sindicato profissional Suscitante e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 147/154), SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 156/169), SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 254/265), SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL (fls. 277/291) lograram firmar **acordo em dissídio coletivo** para o aludido período.

O Eg. 4º Regional **homologou** os ajustes celebrados entre as partes (fls. 343/346). No que tange ao SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARROZ DO RIO GRANDE DO SUL, extinguiu o processo, sem exame do mérito (fls. 542/546).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs recurso ordinário contra a homologação das seguintes cláusulas: cláusula 3ª - "**PISO SALARIAL**" do acordo celebrado entre o Sindicato profissional Suscitante e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; cláusula 2ª - "**SALÁRIO MÍNIMO**" do acordo celebrado entre o Sindicato profissional e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, bem como da cláusula 19 - "**GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE**" do acordo firmado entre o Sindicato profissional e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 362/378).

Propugna, ainda, a **adequação** da Cláusula 6a - "**AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS**" e da Cláusula 25 - "**DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**" para limitar os descontos autorizados a 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

Da mesma forma, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso ordinário requerendo a reforma da r. decisão regional que, apesar de haver homologado o acordo entre o Sindicato Suscitante e a categoria econômica, **excluiu** a cláusula 31 - "**CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**" (fls. 380/383).

Contra-razões apresentadas (fls. 392/394 e 395/398).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial dos recursos interpostos (fls. 571/574).

É o relatório.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1. CONHECIMENTO

Em contra-razões, o Sindicato profissional Suscitante alega que "não cabe ao Ministério Público interferir visando a reforma do acordo homologado diante da manifesta vontade das partes." (fl. 394).

Sem razão, contudo.

O Ministério Público é instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas (art. 127 da Constituição Federal).

Ao Ministério Público do Trabalho, por sua vez, cabe a tarefa de defender as liberdades individuais e coletivas, os interesses coletivos, os direitos sociais, os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, os direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (Lei Complementar nº 75/93, art. 83).

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, incluindo das sentenças normativas, decorre do disposto no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.781/88 e do art. 898 da CLT, que dispõem:

LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

VI - **recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário**, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;"

LEI Nº 7.701/88

"Art. 7º Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

...

5º Formalizado o **acordo** pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público."

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

"Art. 898. Das decisões proferidas em dissídios coletivos que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho." (sem destaque no original)

Assim, **na hipótese dos autos**, em que houve acordo no dissídio coletivo, aplica-se como luva a regra insculpida no § 5º do art. 7º da Lei nº 7.701/88: permite-se ao MPT interpor recurso ordinário ainda que inicialmente não haja figurado como parte.

Neste passo, verifica-se que a tese abraçada pelo Recorrido não encontra supedâneo jurídico algum. O Recorrido, aliás, milita em sentido contrário aos preceitos constitucionais, que conferem ao Ministério Público a incumbência de zelar pelos direitos sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais os direitos dos **menores**, das gestantes e o salário, diretamente atingido pela instituição indiscriminada de descontos, como no caso dos autos.

Rejeito a preliminar de descabimento de interposição do recurso ordinário pelo Ministério Público do Trabalho.

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL; CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO MÍNIMO

O Eg. 4º Regional homologou as cláusulas 3ª e 2ª, constantes dos acordos de fls. 147/154 e fls. 156/169, respectivamente, vazadas nos seguintes termos:

"**CLÁUSULA 3ª. PISO SALARIAL. Excluídos** os "Office-boys", menores de 18 (dezoito anos), as empresas pagarão aos demais, no mês de novembro de 1996, piso salarial de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) mensais ou equivalentes em semanas, dias ou horas.

Parágrafo único. As empresas pagarão 90% (noventa por cento) do piso salarial em referência, no período de experiência de 30 (trinta) dias aos seus novos trabalhadores." (fls. 147/148 - sem grifo no original)

"**CLÁUSULA 2ª. SALÁRIO NORMATIVO.** Fica assegurado, no curso da vigência do presente acordo, para os empregados abrangidos pelo mesmo, um salário normativo de R\$ 334,40 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) mensais, no equivalente a R\$ 1,52 (hum real e cinquenta e dois centavos) por hora, durante o contrato de experiência (90 dias) e, após o mesmo, de R\$ 391,60 (trezentos e noventa e hum reais e sessenta centavos) mensais no equivalente a R\$ 1,78 (hum real e setenta e oito centavos) por hora.

Parágrafo primeiro: O salário normativo previsto nesta cláusula será reajustado nas mesmas condições que os demais salários por ocasião de reajustamentos salariais coletivos, decorrentes de Lei.

Parágrafo segundo: Estão **excluídos** desta garantia os "office-boys", menores de dezoito (18) anos e os menores aprendizes, que são regidos por Lei específica." (fl. 157 - sem grifo no original)

Alega o Ministério Público que "a discriminação perpetrada nas cláusulas em comento não encontra amparo na lei, visto que o salário mínimo profissional deve atingir a todos os empregados de determinado segmento da categoria, independente da idade do trabalhador" (fls. 368).

Assiste razão ao Recorrente.

O art. 3º da Constituição Federal consagra como um dos objetivos fundamentais da República "promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação".

Por sua vez, o inciso XXX, do art. 7º, proíbe a "**diferença de salários**, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

No art. 227, § 3º e inciso II, da CF, referente à proteção especial da criança e do adolescente, assegura-se a "garantia de **direitos** previdenciários e trabalhistas."

Assim, o trabalho do menor é tutelado com a preocupação de que não seja prejudicial à sua formação, ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (arts. 402 e seguintes, da CLT). Contudo, não há permissivo legal para a remuneração diferenciada.

As normas internacionais também dispõem que, em princípio, não há razão para discriminar os menores, no que tange à remuneração. É o que se depreende da Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT, promulgadas pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002:

"IV - Condições de Emprego

13. (1) Com relação à aplicação do parágrafo anterior e em cumprimento do Artigo 7º, parágrafo 3º, da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, especial atenção deveria ser dispensada:

a) ao provimento de uma **justa remuneração**, e sua proteção, tendo em vista o princípio de salário igual para trabalho igual;

b) à rigorosa limitação das horas diárias e semanais de trabalho, e à proibição de horas extras, de modo a deixar tempo suficiente para a educação e treinamento (inclusive o tempo necessário para os deveres de casa), para o repouso durante o dia e para atividades de lazer;

c) à concessão, em possibilidade de exceção, salvo em situação de real emergência, de um período consecutivo mínimo de doze horas de repouso noturno, e de costumeiros dias de repouso semanal;

d) à **concessão de férias anuais remuneradas** de pelo menos quatro semanas e, em qualquer hipótese, não mais curtas do que as concedidas a adultos;"

No caso dos autos, reputo discriminatórias as cláusulas, uma vez que excluem o trabalhador, em razão da idade, da incidência do salário normativo, bem como do piso salarial ajustado para toda a categoria profissional.

Não há qualquer peculiaridade a justificar a diferença no pagamento de salários para os empregados menores, que contribuem com sua força de trabalho da mesma forma que os trabalhadores maiores ocupantes de função equivalente, máxime se não há distinção no tocante à jornada de trabalho.

Tal entendimento encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 26/SDC-TST, no que tange ao salário normativo:

"SALÁRIO NORMATIVO, MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria."

Assim, **reforma** para excluir a restrição aos office-boys menores de 18 (dezoito) anos da percepção do piso salarial e do salário normativo previstos nas cláusulas 3a - PISO SALARIAL e 2a - SALÁRIO NORMATIVO, resultando as cláusulas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 3ª. PISO SALARIAL. As empresas pagarão no mês de novembro de 1996, piso salarial de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) mensais ou equivalentes em semanas, dias ou horas.

Parágrafo único. As empresas poderão pagar 90% (noventa por cento) do piso salarial em referência, no período de experiência de 30 (trinta) dias aos seus novos trabalhadores."

"CLÁUSULA 2ª. SALÁRIO NORMATIVO. Fica assegurado, no curso da vigência do presente acordo, para os empregados abrangidos pelo mesmo, um salário normativo de R\$ 334,40 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) mensais, no equivalente a R\$ 1,52 (hum real e cinquenta e dois centavos) por hora, durante o contrato de experiência (90 dias) e, após o mesmo, de R\$ 391,60 (trezentos e noventa e hum reais e sessenta centavos) mensais no equivalente a R\$ 1,78 (hum real e setenta e oito centavos) por hora.

Parágrafo primeiro: O salário normativo previsto nesta cláusula será reajustado nas mesmas condições que os demais salários por ocasião de reajustamentos salariais coletivos, decorrentes de Lei.

Parágrafo segundo: Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes, que são regidos por Lei específica."

2.2. CLÁUSULA 19ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

O Eg. 4º Regional homologou a cláusula do acordo de fls. 254/265, nos seguintes termos:

"Durante a vigência deste acordo, fica vedada a dispensa arbitrária, ou seja, sem justa causa, da empregada gestante, **a partir da efetiva comprovação** da gravidez à empresa, mediante atestado médico válido ou exame laboratorial identificado, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, excluídos os casos de contrato determinado ou experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão. A comprovação da gravidez, para assegurar o direito previsto nesta cláusula, deverá ser feita até a data prevista para o pagamento das verbas rescisórias, em caso de demissão sem justa causa, data que poderá ser prorrogada por 10 (dez) dias, a requerimento da empregada ou do Sindicato Obreiro, se necessário para concretizar-se a comprovação." (fl. 260)

O Ministério Público do Trabalho requer a exclusão da cláusula, alegando, em síntese, que a estabilidade provisória não comportaria condições, ante a indisponibilidade, a irrenunciabilidade a impossibilidade de transação. Sustenta violação ao art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

Assiste-lhe razão.

A meu juízo, deve-se afastar a homologação de cláusulas que, de qualquer forma, **restringam** garantias sociais suficientemente disciplinadas em norma legal ou constitucional. Isso porque a proteção ao trabalhador já contemplada no ordenamento jurídico integra um núcleo de direitos mínimos, inofensa à vontade das partes, salvo expresso permissivo constitucional.

Nesse sistema tutelar mínimo, sobressai a garantia de estabilidade provisória da empregada gestante, que resguarda a maternidade e, em derradeira análise, o próprio nascituro.

A matéria ganhou da Constituição da República tratamento exaustivo, pois os requisitos e a duração do benefício foram precisamente fixados no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, que assim dispõe: "Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

...
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa;

...
b) da empregada gestante, **desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.**" (sem destaque no original)

Assim, refoge ao âmbito da negociação coletiva a restrição do direito à estabilidade da gestante, uma vez que, de acordo com a norma constitucional transitória, para fazer jus ao benefício basta que a empregada **confirme a gravidez.**

Corroborando esse entendimento o seguinte precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite." (RE. N. 234.186-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

No caso vertente, a cláusula impugnada, a pretexo de complementar o dispositivo constitucional, reduz a garantia concedida à empregada gestante.

Com efeito, estipula **prazo** no curso do qual a empregada deva comprovar o estado gravídico, sob pena de perder a garantia, qual seja, "até a data prevista para o pagamento das verbas rescisórias". Ora, a Constituição exige, para o gozo do benefício, tão-somente o fato objetivo da gravidez.

Reforma para indeferir a homologação da cláusula 19a - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE.

2.3. CLÁUSULA 6ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS; CLÁUSULA 25ª - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As cláusulas foram homologadas com o seguinte teor:

"CLÁUSULA 6ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS. A empresa poderá descontar mensalmente dos salários de seus empregados, mediante autorizações individuais, valores relativos a: mensalidade de seguro de vida em grupo, de veículos e de residências; mensalidades e contribuições em favor do Sindicato; vales-transportes e refeições (na forma da lei); satisfação de sua quota parte em convênios para fornecimentos de medicamentos; pagamento por assistência médica, odontológica e funerária; pagamento de empréstimos pessoais contraídos com Bancos, Financeiras e/ou empresas conveniadas pela empresa para tal fim; compra de produtos fabricados pela empresa (ou de seu grupo econômico) ou em convênios mantidos por ela, ou, ainda aquelas intermediadas por ela; ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos; danos e/ou extravio de equipamento de proteção individual, bem como aqueles que forem aprovados pelo Suscitante em Assembléia do Sindicato profissional." (fl. 158 - sem grifo no original)

"CLÁUSULA 25ª - DESCONTOS E FOLHA DE PAGAMENTO. Na forma prevista no artigo 462, caput, da CLT, o presente acordo reconhece a validade não só das autorizações individuais escritas dadas pelos empregados às empresas, como também dos próprios valores descontados sob os seguintes títulos: seguro coletivo de vida em grupo, clube, contribuições relativas a plano de assistência médico-hospitalar-odontológica, vale-transporte, vale-refeição/restaurante, cesta básica, compra de medicamentos e/ou aparelhos ortopédicos, óculos/ lentes de contato, mensalidade para o Sindicato, empréstimos sociais e adiantamentos salariais." (fl. 262 - sem grifo no original)

O Ministério Público do Trabalho aduz que as cláusulas permitiriam descontos amplos e gerais pelo empregador sobre o salário dos trabalhadores. Alega afronta aos arts. 82, § 2º; 462, § único, da CLT e ao Precedente Normativo nº 88/SDC-TST. Requer, por fim, a limitação dos descontos autorizados a 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

Assiste-lhe parcial razão.

As cláusulas estabelecem espécies de descontos a serem efetuados na remuneração do trabalhador. Como é cediço, eventuais descontos necessitam de prévia e obrigatória autorização do empregado, sob pena de serem considerados ilegais e de contrariar-se o princípio da intangibilidade dos salários insculpido no art. 462 da CLT.

Sucedo que, na espécie, apesar de a cláusula **"6a - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO"** cogitar da prévia autorização para descontos, estabelece um permissivo para que o Sindicato profissional faça constar em Assembléia, convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, descontos salariais à revelia do empregado, o que significaria a quebra do princípio em apreço.

Reputo, portanto, inválida a cláusula 6a - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS.

Contudo, no tocante à "cláusula 25a-DESCONTOS E FOLHA DE PAGAMENTOS" não diviso os vícios apontados, porquanto a cláusula condiciona expressamente qualquer dos descontos ali discriminados à prévia autorização escrita do empregado. Ademais, não contém previsão de descontos advindos de deliberações da Assembléia do Sindicato profissional.

Com relação à limitação dos descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do trabalhador, penso tratar-se de critério secundário a ser observado, pois a Súmula nº 342/TST, que interpreta o art. 462, da CLT, nada dispõe sobre tal restrição.

Reforma parcialmente para tão-somente indeferir a homologação da cláusula "6ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO", mantendo-se válida a cláusula "25ª - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO".

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

2. MÉRITO DO RECURSO

Insurge-se o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a r. decisão regional que, ao homologar o acordo de fls. 254/265, excluiu a cláusula 31 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, cuja redação é a seguinte:

"CLÁUSULA 31 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. As empresas recolherão aos cofres do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, a título de contribuição patronal, o valor equivalente a 1/90 (um noventa avos) do salário que será pago a cada trabalhador no mês de dezembro de 1996. Referido recolhimento deverá ser efetuado até 25 de janeiro de 1997, incidindo multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros e correção monetária na forma da lei, em caso de inadimplemento." (fl. 264)

Aduz o Sindicato patronal Recorrente que "a estipulação de contribuição assistencial patronal pode ser feita em acordo celebrado em ação revisional de dissídio coletivo, como em caso, porquanto não há empecilho legal para tanto e a mesma possui sim vinculação, ainda que indireta com as relações de trabalho" (fl. 382).

Não lhe assiste razão.

Considerando que tanto a negociação coletiva quanto o dissídio coletivo visam a compor o conflito entre as partes nele envolvidas (arts. 114, caput e § 2º, da Constituição da República. 611, 613, 616, § 4º, da CLT), o fundamento lógico de uma determinada cláusula incluindo a de natureza obrigacional é a existência de interesses contrapostos entre as partes representadas das respectivas categorias ou, então, entre aquelas representadas.

Por essa razão, não é próprio do instrumento normativo que regule relação entre o sindicato e seus membros. Ao contrário, o funcionamento interno da entidade sindical é matéria para estatuto, deliberação autorizada por lei ou ato de sua assembléia geral regularmente convocada.

Excetuada, pois, a hipótese em que a eficácia da norma coletiva dependa da imposição de obrigação ou outorga de direito para a categoria adversa, denotando a presença de interesse contraposto, não se admite cláusula de natureza obrigacional em instrumento normativo que tenha por escopo regular questão interna de determinada entidade sindical.

Não se homologa, assim, em dissídio coletivo de natureza econômica, cláusula de natureza obrigacional avençada entre o sindicato da categoria profissional e o sindicato da categoria econômica, criando contribuição assistencial devida por empresas ao respectivo sindicato patronal, até porque o sindicato suscitante não tem nenhum poder de disposição, a respeito, não podendo transgredir sobre direito de que nem sequer em tese é o titular.

Entendo, pois, que andou bem o Eg. 4º Regional ao indeferir a homologação do acordo no tocante à cláusula 31- CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos Ordinários e, no mérito: I - Recurso do Ministério Público da 4ª Região. a) Dar-lhe provimento para excluir a restrição aos "office-boys" menores de 18 (dezoito) anos da percepção do piso salarial previsto na Cláusula 3ª e do salário normativo previsto na Cláusula 2ª, resultando, as referidas cláusulas, na seguinte redação: 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Fica assegurado, no curso da vigência do presente acordo, para os empregados abrangidos pelo mesmo, um salário normativo de R\$334,40 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) mensais, no equivalente a R\$1,52 (um real e cinquenta e dois centavos) por hora, durante o contrato de experiência de 90 (noventa) dias e, após o mesmo, de R\$391,60 (trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos) mensais no equivalente a R\$1,78 (um real e setenta e oito centavos) por hora. Parágrafo primeiro: O salário normativo previsto nesta cláusula será reajustado nas mesmas condições que os demais salários por ocasião de reajustamentos salariais coletivos, decorrentes de Lei. Parágrafo segundo: Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes, que são regidos por Lei específica"; 3ª - PISO SALARIAL - "As empresas pagarão no mês de novembro de 1996, piso salarial de R\$305,00 (trezentos e cinco reais) mensais ou equivalentes em semanas, dias ou horas. Parágrafo único. As empresas poderão pagar 90% (noventa por cento) do piso salarial em referência, no período de experiência de 30 (trinta) dias aos seus novos trabalhadores"; b) indeferir a homologação das Cláusulas 6ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS e 19 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE; II - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul. Negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-149/2004-000-17-00.8 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho que se dá parcial provimento.



Em 04/05/2004, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE e SINDICATO DAS EMPRESAS E ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, pleiteando a anulação da "cláusula 44 - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA" da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os requeridos para o período de 1º.05.2003 a 30.04.2005. Apontou afronta ao art. 8º, inciso V, da CF/88 e ao Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 02/14).

O Eg. 17º Regional julgou **improcedente** o pedido, sob o seguinte fundamento:

"Entende-se que não carece de licitude a extensão da contribuição assistencial aos trabalhadores não associados ao sindicato, posto que a atuação da entidade sindical, em consonância com o disposto no inciso III do artigo 8º da Carta Magna, se refere aos interesses e direitos individuais ou coletivos de toda a categoria representada, não se fazendo distinção entre trabalhadores não associados e associados." (fl. 105)

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO interpõe recurso ordinário, mediante o qual persegue a declaração de nulidade da cláusula 44- CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA (fls. 110/129).

Contra-razões apresentadas (fls. 136/138 e fls. 139/141). É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

O Ministério Público do Trabalho pugna pela reforma do v. acórdão regional e a declaração de nulidade da **cláusula 44** - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as categorias profissional e econômica (fls. 26/27).

Eis o teor da cláusula:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Fica instituída, por determinação expressa da Assembléia Geral do Sindilimpe, para aprovação desta e referendada em Assembléia de Aprovação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria Profissional, para ajudar em despesas com os gastos da negociação coletiva, sua vigência entre 2003 a 2005, o percentual para contribuição com caráter de ajudar no custeio da negociação coletiva, de 10% (dez por cento) que será descontada em cinco parcelas, da seguinte forma: MAIO/2003 = 2% (dois por cento), JULHO/2003 = 2% (dois por cento), SETEMBRO/2003 = 2% (dois por cento), NOVEMBRO/2003 = 2% (dois por cento) em JANEIRO/2004 = 2% (dois por cento) dos salários de todos os trabalhadores beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho quantia esta que será destinada ao SINDILIMPE/ES.

Parágrafo 1º - O repasse da contribuição deverá ser feito até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, acompanhado da relação nominal e salarial, bem como o valor descontado de cada trabalhador, a importância deverá ser depositada em conta bancária, através de boleto emitido pelo sindicato, devidamente preenchido pela empresa, ficando facultado às empresas efetuar o pagamento na secretaria de finanças do Sindilimpe.

Parágrafo 2º - Nos casos de depósito bancário, sempre no dia subsequente ao recolhimento, as empresas enviarão cópia do comprovante informando o mês de Referência, o Tipo de Recolhimento e o nome da empresa recolhedor.

Parágrafo 3º - Nos meses de incidência do desconto da contribuição o trabalhador associado ficará isento do pagamento da mensalidade.

Parágrafo 4º - Fica ao trabalhador o direito de opor-se ao desconto previsto nesta cláusula no prazo de até 15 (quinze) dias após o registro desta convenção coletiva de trabalho na DRT (Delegacia Regional do Trabalho), conforme os artigos 462 e 545 da CLT." (fls. 26/27 - sem destaque no original)

Alega que "pouco importando o nomen iuris atribuído a tal contribuição pelas partes convenientes, o certo é que a mesma não pode ser cobrada dos empregados que não sejam filiados ao sindicato da categoria profissional respectiva, sob pena de restarem violados os princípios da liberdade sindical em sentido genérico, que abrange a liberdade sindical individual de se filiar ou não a sindicato." (fl. 115).

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoremto ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Na hipótese vertente, a cláusula 44ª da convenção coletiva de trabalho impõe contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados, razão pela qual o v. acórdão deve ser reformado nesse aspecto.

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST que não há óbice à imposição de contribuição assistencial aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhe são prestados pelo Sindicato.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para limitar a eficácia do desconto da contribuição assistencial aos empregados associados à entidade sindical profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a eficácia do desconto da contribuição assistencial aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-173/2004-000-17-00.7 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO , RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE GUARAPARI E REGIÃO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SECOHTUH/ES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e da Súmula 666/STF. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá parcial provimento.

Em 19/05/2004, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE GUARAPARI E REGIÃO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SECOHTUH/ES e SINDICATO DOS HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pleiteando a anulação da "cláusula 31 - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL" da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os requeridos para o período de 1º.01.2004 a 31.12.2004. Apontou afronta ao art. 8º, inciso V, da CF/88, ao Precedente Normativo nº 119/TST e à Súmula nº 666/STF (fls. 02/20). O Eg. 17º Regional julgou **improcedente** o pedido, sob o seguinte fundamento:

"Entende-se que não carece de licitude a extensão da contribuição assistencial aos trabalhadores não associados ao sindicato, posto que a atuação da entidade sindical, em consonância com o disposto no inciso III do artigo 8º da Carta Magna, se refere aos interesses e direitos individuais ou coletivos de toda a categoria representada, não se fazendo distinção entre trabalhadores não associados e associados." (fl.58)

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO interpõe recurso ordinário, mediante o qual persegue a declaração de nulidade da cláusula 31- CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL (fls. 62/81).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 84).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL
 O Ministério Público do Trabalho pugna pela reforma do v. acórdão regional e a declaração de nulidade da **cláusula 31ª** - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as categorias profissional e econômica (fl. 21).

Eis o teor da cláusula:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - Descontos das contribuições devidas ao sindicato dos empregados; Contribuições Assistencial e Confederativa: Nos termos do Art. 8º inciso IV da Constituição Federal e (CONVENÇÃO nº 87 de 04/07/1948, da OIT) "ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO", Art. 02 letra E do Estatuto da Entidade e Art. 513 (e) e Art. 462 da CLT. Os empregadores efetuarão os descontos da taxa assistencial a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho de acordo com o estabelecido em ata de assembléia geral da entidade profissional, as empresas efetuarão e repassarão em guia própria que segue junto a esta, até o cinco (05) de Fevereiro de 2004, a este título, sob pena de responsabilidade Civil e Penal, referente a um dia de serviço de todos os funcionários abrangidos pelo presente acordo coletivo ao SECOHTUH-ES, em guia a ser remetida por este;

Parágrafo primeiro - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas, deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume total e qualquer responsabilidade em relação à supra citada cláusula;

Parágrafo segundo - A empresa que não repassar à entidade credora a contribuição descontada do salário de seu empregado na data estipulada, arcará com as penalidades previstas em lei;

Parágrafo terceiro - O não recolhimento das parcelas nos prazos estipulados determinará a aplicação dos acréscimos previstos no Artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Parágrafo quarto - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto da referida taxa, o qual deverá ser apresentada individualmente pelo empregado, diretamente no sindicato profissional, no prazo máximo de 10 dias corridos após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, em requerimento manuscrito de próprio punho, com identificação e assinatura do opoente. O empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente, na sede do sindicato que lhe fornecerá termo próprio, o qual deverá constar sua firma ou sua impressão digital, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Se a oposição for apresentada perante o Sindicato Profissional, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja procedido desconto;

Parágrafo quinto - É vedado ao empregador ou aos seus prepostos, assim considerados os gerentes e assemblados, e os integrantes de departamento pessoal e financeiro, a adoção de quaisquer procedimentos visando induzir os empregados em proceder à oposição ao desconto, lhes sendo igualmente vedado à elaboração de modelos de documentos de oposição para serem copiados pelos empregados." (fl. 21 - sem destaque no original)

Alega que "a cláusula impugnada revela o estabelecimento de descontos nos salários a título de "Contribuições Confederativa e Assistencial", em favor do sindicato da categoria profissional, desde que não haja manifestação contrária do trabalhador em exíguos 10 (dez) dias e por escrito perante o sindicato, invertendo-se a ordem legal prevista no art. 515/CLT, qual seja, 'desde que por eles devidamente autorizados.'" (fl. 68).

Aduz, ainda, que a cobrança da contribuição indistintamente a associados e a não-associados violaria a liberdade individual de filiar-se ou não ao sindicato.

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição confederativa e assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição confederativa e da contribuição assistencial, que visam ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoremto ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Robustece tal posicionamento o teor da Súmula nº 666 do E. Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." (DJ: 10.10.2003)

Na hipótese vertente, a cláusula 31ª da convenção coletiva de trabalho impõe contribuição assistencial e confederativa indistintamente a associados e a não-associados, razão pela qual o v. acórdão deve ser reformado nesse aspecto.

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST e da Súmula nº 666/STF que não há óbice à imposição de contribuição assistencial e confederativa aos empregados associados para custeio de serviços que lhe são prestados pelo Sindicato.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para limitar a eficácia do desconto da contribuição assistencial e confederativa aos empregados associados à entidade sindical profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a eficácia do desconto da contribuição assistencial e confederativa aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-523/2003-069-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : LUIZ NATAL FERREIRA
 ADOVADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
 D E S P A C H O

1 - Relatório

Em decisão de fl. 109, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que o instrumento não foi instruído com peças autenticadas que são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, §5º, I, da CLT.

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 121/122, não proveu o Agravo interposto, sustentando que, "não tendo o advogado subscritor do agravo de instrumento declarado expressamente a autenticidade das cópias das peças trasladadas, conforme exige o art. 544, §1º, do CPC, não há como dele conhecer por ausência de autenticação".

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 125/128). Sustenta que a juntada de cópias não-autenticadas aos autos do agravo de instrumento foi suprida pela declaração de autenticidade do advogado. Indica ofensa aos arts. 830; 896 da CLT; 544, §1º, do CPC; 5º, II, LV; 113 da Constituição da República e contrariedade à Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não foi apresentada impugnação, consoante certidão de fl. 130.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, em sua parte final, torna desnecessária a autenticação individualizada das peças do Agravo de Instrumento na hipótese de o advogado, sob responsabilidade pessoal, declará-las autênticas. In verbis:

"§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso dos autos, a Embargante apenas consignou que:

"Para tanto junta a esta cópia completa dos autos do processo acima referenciado, onde foi negado seguimento ao recurso interposto." (fls. 2)

A manifestação da Embargante, na petição de interposição do Agravo de Instrumento, não se identifica, pois, com a declaração de autenticidade exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC.

Por outro lado, esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do

CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Não se divisa, assim, as propaladas violações legais e constitucionais.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-4/1990-041-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TOMAZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI

EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

EMBARGADO(A) : RIDAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO DE SOUZA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. As questões apresentadas pelo Embargante nos Embargos Declaratórios foram devidamente esclarecidas e enfrentadas pelo Acórdão do Regional, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. Incólume o artigo 93, inciso IX da CFB/88. II - EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. O Regional é expresso ao aferir que todos os pedidos postulados na inicial decorreram do reconhecimento do vínculo empregatício com a Eletrosul, e este vínculo de emprego foi excluído pelo TST, limitada a condenação à forma subsidiária de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa Ridal Projetos e Construções Ltda. Afastado o vínculo de emprego com a Eletrosul, desapareceram todas as verbas postuladas na inicial correspondentes ao vínculo empregatício e, na ausência de reconhecimento do vínculo de emprego com a Ridal Ltda., não há, efetivamente, como condenar subsidiariamente a ELETROSUL pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Não se há de falar em ofensa à coisa julgada e, conseqüentemente, em violação do artigo 5º, inciso XXXVI da CFB/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-19/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO FEIJÓ

ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA:RAZÕES RECURSAIS - INADEQUAÇÃO - IMPOSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdiccional que lhe é desfavorável. No caso em exame, o agravo de instrumento não logrou provimento, confirmando o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de ausência do instrumento de mandato que outorgaria poderes ao Dr. Ayrton Pires Maia, que o subscreve, visto que seu nome não consta do rol de advogados constituídos pela procuração juntada ao processo de execução. Logo, a inexistência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve as razões de recurso de revista é questão processual que antecede o debate sobre a necessidade ou não de autenticação para a sua validade, daí por que a tese sustentada nas razões do presente agravo não foi sequer enfrentada nas decisões recorridas. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-32/2003-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS

EMBARGADO(A) : JOSINO CARLOS PELISSARI

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BILÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-ED-RR-46/2004-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ITAMAR BARBOSA CASTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática de negatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, mas, sim, da edição da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-55/2001-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : HILDA FONSECA SOUSA

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o Recurso Ordinário do Banco do Brasil, como entender de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Segundo se extrai do entendimento lançado pelo E. Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca de pedido de indenização por dano moral que guarda pertinência com a relação de emprego. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-61/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : FARLEY FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CEN- TOS)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180



É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-67/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE LIMA RAMEH DE PAULA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante apresente expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-76/2000-005-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARLICE APARECIDA PEDRASSANI BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-92/2002-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FLORISA ANA CADORE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO : DR. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-146/1986-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLEMENTE PARENTES FORTES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL. O agravo encontra-se deficientemente instruído, pois não foi trasladada cópia do recurso de revista que constitui peça imprescindível para o exame da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-178/2001-181-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALTAMIRO ROAS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896, da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do conhecimento da revista sob o prisma da divergência.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - SOBREAVISO - TELEFONE CELULAR - PLANTÃO - ELETRICISTA

1. Nas horas de sobreaviso, o empregado deve estar preparado para o serviço, mesmo fora da jornada de trabalho, sujeitando-se até ao poder disciplinar do empregador. O simples fornecimento de BIP ou telefone celular, por isso, não é suficiente para caracterizá-lo.
 2. No caso dos autos, o acórdão regional assentou que: i) o Reclamante portava telefone celular; e ii) havia escala semanal entre três empregados para o atendimento do plantão.
 3. A existência de escala evidencia que o Empregado estava efetivamente à disposição da Empregadora, de modo que deveria estar de prontidão para o trabalho.
 4. Configura-se, assim, o sobreaviso, nos termos do art. 244, § 2º, da CLT e da Súmula nº 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-190/2004-052-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA ASSFALK GUEDES
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO GODINHO LOPES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRAN- DÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-235/2002-094-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. Não prospera o recurso de embargos que objetiva a modificação de decisão que não conheceu do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração nos autos, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT e Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-253/2001-657-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN
EMBARGADO(A) : ALVIN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-276/2003-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARRIER SISTEMA DE ENSINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. WALKÍRIA LIMA R. MACHADO
EMBARGADO(A) : EDUARDO ANDRADE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-313/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WASHINGTON GOMES LARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA TURMA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. Os embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subseqüente. Embargos não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : E-RR-323/2002-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ONAIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo de exclusiva responsabilidade do empregador satisfazer o pagamento da multa do FGTS, o erro no cálculo do saldo, decorrente do expurgo dos Planos Econômicos, não é capaz de elidi-la. A lide, portanto, tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, o que atrai a competência desta Justiça Especializada.
PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST).
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-369/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA BORGES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : A-E-AIRR-370/2002-871-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S) : DALVA AURORA MOREIRA GARCIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALTER PAULO PRIEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
 1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDII, de aplicação restrita no TST.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-390/2004-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROMARY ALBERTO MAIA
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O agravo encontra-se deficientemente instruído, pois não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional que constitui peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-397/2003-102-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-400/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS IANK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI

DECISÃO:Por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária e não conhecer do Recurso de Embargos, por perda de objeto.

EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A declaração de hipossuficiência, formulada pela parte ou por seu advogado, viabiliza o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, mesmo em sede recursal, quando formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1 desta Corte).

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Considerando terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária nessa assentada, o Recurso de Embargos, no particular, perde seu objeto.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-405/2003-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLÓVIS BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS relativas aos expurgos do fundo conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

Tendo a quitação sido consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho, não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito, na medida em que o ato impugnado foi realizado sem a observância dos ditames da lei então vigente (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-420/2002-066-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL GUEDES ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. ARILTHON ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-476/2004-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LOURDES PORTO PINTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. Segundo estabelece o art. 894, "b", da CLT, o recurso de embargos é cabível contra decisões de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso os Embargos foram interpostos não contra decisão colegiada desta Corte, mas contra Decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Relator sorteado, sendo, pois, completamente incabíveis.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-484/2003-033-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-485/2001-089-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELSO ROMEO KNORST
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA:AGRAVO DO RECLAMANTE DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - SÚMULA Nº 287/TST

Nos termos da Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho, o gerente-geral de agência é regido pelo art. 62, II, da CLT.

AGRAVO DO RECLAMADO - DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a sua provisoriedade.
Agravos desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-512/2002-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO BENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-531/2002-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO - EFEITOS. Diz a Súmula nº 363/TST que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Tal Verbete Sumular, portanto, reconhece o direito ao pagamento de todas as horas trabalhadas e não exclui, em momento algum, a possibilidade de se deferir a parcela relativa ao FGTS, até porque esse deferimento decorre de expressa disposição legal, qual seja, o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-542/2002-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RÍZIA ANDRADE DO NASCIMENTO GONDIM
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida no agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Na hipótese de todas as peças trasladadas conterem declaração de autenticidade firmada por advogado validamente constituído, resta suprida a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da lei adjetiva civil não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que se extraia, de forma inequívoca, a autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade de quem a declara. Recurso de embargos provido.



PROCESSO : E-A-AIRR-546/2003-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON BATISTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FEITA POR ADVOGADO, POR MEIO DE RUBRICA LANÇADA FOLHA A FOLHA, COM A IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA OAB - VALIDADE.A rubrica aposta por advogado regularmente constituído, em todas as cópias juntadas para o traslado, declarando a sua autenticidade, atende ao disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, que tem por escopo a responsabilização pessoal do mandatário, por eventual discrepância entre o teor das cópias juntadas e os respectivos originais. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-594/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ESDRAS GUIMARÃES BATISTA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-598/2003-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ IVANILDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não vulnera o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que, ratificando a decisão regional, mantém a condenação da parte ao pagamento da multa imposta na primeira instância, se a Vara do Trabalho, por ocasião da sentença originária, já se havia pronunciado sobre as questões posteriormente trazidas nos embargos de declaração, aos quais se impôs nítido caráter protelatório. De mais a mais, a imposição de multa constitui faculdade colocada pela lei à disposição do órgão julgador que, convencendo-se do caráter nitidamente protelatório do aludido recurso, pode dela se utilizar para punir a parte embargante, sem que tal conduta configure afronta ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e ao direito de defesa da parte, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna.
 2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-600/2003-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO HAROLDO CARLOS
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não admitem que ação omissiva ou comissiva da administração ocasione prejuízo a terceiros. De se notar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a outrem. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-600/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BICALHO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-601/2001-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO(S) : SILVESTRE RODRIGUES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-631/2000-090-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmatório de fls. 107/109 e anterior decisão monocrática de fls. 99/100, determinar o retorno dos autos à Eg. Quinta Turma do TST, para que, afastado o óbice da deficiência de traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. OUTROS MEIOS. CERTIDÃO DE JUNTADA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DATA ANTERIOR AO EXAURIMENTO DO OCTÍDIO LEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285/SBDII DO TST. EXCEÇÃO
 1. É certo que a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDII do TST, considera elemento indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista o carimbo do protocolo da petição recursal, cuja ilegitimidade ocasional, em tese, a deficiência de traslado do agravo de instrumento.
 2. Tal exigência, todavia, não deve prevalecer, sob pena de obstar o direito de ampla defesa da parte, se se depara com a existência, nos autos, de outros elementos que permitam averiguar a tempestividade do recurso de revista.
 3. O traslado de certidão exarada por serventário da Justiça, declarando a juntada aos autos da petição de recurso de revista em data anterior ao termo final do octídio legal, supre a deficiência decorrente da ilegitimidade do carimbo apostado na folha de rosto do apelo. Se a juntada da petição do recurso de revista deu-se antes do término do prazo recursal, por certo que a protocolização do apelo igualmente ocorreu tempestivamente.

4. Nessas circunstâncias, afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, acórdão turmatório que nega provimento a agravo regimental, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Hipótese em que, excepcionalmente, não incide a diretriz perflhada na O.J. nº 285 da SBDII do TST.

5. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-649/2003-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : DANILLO AERE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-718/2000-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRIBUNA DO CACAU S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO WEIBEL KAUFMANN
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-718/2003-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
EMBARGADO(A) : DORIVAL POLESÍ
ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados porque ausente a alegada omissão.

PROCESSO : E-ED-AIRR-725/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HERMES SANGE
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO PELO ADVOGADO. A autenticação de peças pelo advogado há de ser expressa. Incidência da orientação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-799/2003-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - ERRO MATERIAL. Constatado mero erro material na certidão de publicação do acórdão do Regional, e considerando que a reclamada observou fielmente o que determina a lei quanto ao traslado da referida peça, impõe-se o provimento do recurso de embargos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito. No caso, a certidão contém o nome das partes, o número do processo, e está assinada por servidor devidamente identificado. Observa-se, ainda, que as peças trasladadas (acórdão do Regional, certidão de publicação e razões do recurso de revista), contém fielmente a seqüência numérica das peças que constam do processo original. Nesse contexto, está evidenciado o erro material na certidão de publicação do acórdão do Regional de fl. 38, que por certo foi publicado em 9 de janeiro de 2004, e não 9 de janeiro de 2003, como consta da referida certidão, até porque não é razoável admitir-se que a publicação do acórdão teria ocorrido em 9 de janeiro de 2003, enquanto o julgamento do recurso se deu em 26.11.2003. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-804/2002-016-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AMAURI RAMOS VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a natureza salarial das horas extras deferidas, referentes ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído e reflexos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-807/2002-109-08-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO EROS WANDENKOLK BEMERGUY
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES VINHOLTE

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto aos Embargos da CAPAF, deles conhecer no tema "ABONO - EXTENSÃO A APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA", por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de extensão do abono ao aposentado; deles não conhecer no que toca aos demais temas; II - quanto aos Embargos do BASA, julgá-los prejudicados no tópico "ABONO - EXTENSÃO A APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA", ante o conhecimento e provimento dos Embargos da CAPAF; e deles não conhecer nos demais tópicos.

EMENTA:1 - EMBARGOS DA CAPAF - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO
PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 Nos termos do item III da Súmula nº 297 do Eg. TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DEFERIDO POR ACÓRDO COLETIVO
 Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.
PRELIMINAR DE COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL
 O Eg. Tribunal Regional consignou que não há, nos autos, o acordo judicial referido pela CAPAF. A pretensão da Embargante esbarra, portanto, no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PRESCRIÇÃO - ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - SÚMULA Nº 327 DO TST
 O marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da suposta lesão - o inadimplemento referente a cada parcela do abono, previsto em ACT, que deveria ter sido estendido ao Reclamante -, não se vinculando à extinção do contrato de trabalho nem ao evento da aposentação.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - EXTENSÃO A APOSENTADO E PENSIONISTA - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1. Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, é indevida a extensão do abono a aposentados e pensionistas.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À CAPAF E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O acórdão regional decidiu em harmonia com a Súmula nº 288 desta Corte. Óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos, em parte, e providos.

2 - EMBARGOS DO BASA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BASA - ART. 36 DA LEI Nº 6.435/77

Considerando que a solidariedade decorre da lei, a responsabilidade do BASA resulta do § 2º do art. 2º da CLT, que dispõe: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-836/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CELSO JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas. Por disciplina judiciária, adoto tal entendimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-911/2003-020-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA MAIA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VALERETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS relativas aos expurgos do fundo conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

Tendo a quitação sido consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho, não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito, na medida em que o ato impugnado foi realizado sem a observância dos ditames da lei então vigente (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-913/2003-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARLOS JOVENTINO

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FGTS."O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-921/2003-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EUVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-926/2003-005-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : WILSON ANTÃO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-929/2003-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : GILBERTO HENRIQUES

ADVOGADO : DR. AURÉLIO VIANA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-935/2003-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ÉLBIO ALVES

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : AG-E-RR-936/2003-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAQUEL EVANGELISTA HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. GLADYS MARIA DE CASTRO MAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se, não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da edição da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-988/2000-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FÁTIMA RAMOS AUGUSTO MANOEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KIMIE MATSUDO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma negou provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido na Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-ED-AIRR-989/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA CORTES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-997/2003-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MÁRCIO COUTINHO DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer dos Embargos, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, nos percentuais de 16,64% (dezesseis vírgula sessenta e quatro por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme disposto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001; II - condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação (Súmula nº 219/TST). Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada.

EMENTA: I - EMBARGOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1 - Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.

2 - Nesses termos, proposta a Reclamação Trabalhista em 24.6.2003, dentro, pois, do biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, não há falar em prescrição da pretensão relativa às repercussões dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória do FGTS.

FGTS - MULTA RESCISÓRIA SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Por aplicação analógica do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez afastada a prescrição, impõe-se o julgamento do mérito.

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.018/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO DE ALMEIDA GIROTO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.025/2003-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALDEMAR FRACASSO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-RR-1.041/2003-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.052/2003-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MARLI APARECIDA FARGNOLLI
ADVOGADO : DR. EBENÉZIO DOS REIS PIMENTA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.090/2002-086-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RICARDO GONÇALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO ESTEVES
EMBARGADO(A) : RETÍFICA DE MOTORES JAGUAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.098/2003-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A) : MASARU KAJIYAMA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando o Recurso de Revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma ocorreu em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.107/2001-021-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : ESTER NOLL FRANTZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A declaração de autenticidade efetuada pelo reclamado na petição de interposição do Agravo de Instrumento, subscrita por advogado, atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-A-ED-AIRR-1.112/2003-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELISABETH FIDELIS COELHO TORRES
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, ficando prejudicada a análise da pertinência do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Embargante.

EMENTA:AGRAVO NÃO CONHECIDO, POR INCABÍVEL. EMBARGOS - AUSÊNCIA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de Embargos apresentado carece de adequada fundamentação, sendo completamente impossível o seu conhecimento, já que a tese nele desenvolvida não guarda qualquer relação jurídica com a argumentação utilizada pela E. Turma no Acórdão que não conheceu do último recurso interposto pela parte e que deveria ter sido objeto de impugnação pela Embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.113/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO ODAIR VASO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.116/1999-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : KLEBER BERNARDES COSTA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.118/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : MARIA DENISE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 - NÃO-APONTAMENTO DA OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - POSSIBILIDADE

Se os Embargos de Declaração foram opostos visando ao debate de dispositivos constitucionais que não foram indicados na Revista, verifica-se seu nítido intuito protetatório, razão pela qual é cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 538 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.126/2002-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - DEPÓSITO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - RECOLHIMENTO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA AO INVÉS DA PARTE

1. Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, e da Súmula nº 353/TST, o recolhimento da multa - imposta por interposição de agravo infundado e em favor da parte - é condição de recorribilidade. Por outro lado, a eficácia liberatória do pagamento exige que ele seja feito ao credor, conforme lição colhida da teoria geral das obrigações.

2. Assim sendo, não tem eficácia liberatória o recolhimento da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, realizado mediante DARF em favor da Fazenda Pública, tendo em vista que o credor dessa obrigação é a parte adversa.

3. Não satisfeito o pagamento, nos termos do Código de Processo Civil, os Embargos não podem ser conhecidos por ausência de requisito extrínseco. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.197/2003-011-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILBERTO MENDES MARRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não é passível de verificação a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal quando o tema relativo à prescrição não foi objeto de apreciação pela Corte Regional e tampouco pela decisão recorrida. Nas razões de embargos, deixou o recorrente de fundamentar o apelo nos moldes exigidos para sua apreciação, pois em momento algum tentou demonstrar o não cabimento do óbice invocado no julgamento do recurso de revista para o seu não conhecimento, qual seja, a incidência na hipótese da Súmula nº 297 desta Corte superior. Intacto o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.200/1997-001-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : GERSON GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 897, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito, afastada a irregularidade de formação do instrumento do agravo por juntada de cópia incompleta da decisão denegatória.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE TREGO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA EQUIVOCADA DO DOCUMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, PELO TRIBUNAL REGIONAL. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR. Não se pode imputar à parte responsabilidade por irregularidade cometida pela Secretaria do Tribunal a quo, que juntou aos autos principais cópia incompleta da decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista. Uma vez demonstrado que o equívoco fora cometido nos autos principais - matriz das cópias que viriam a ser trasladadas para formar o instrumento de agravo -, não há falar em má formação deste último. Compete ao serventuário da Justiça zelar pelo regular processamento dos autos sob sua responsabilidade, consoante se extrai dos artigos 162, § 4º, do Código de Processo Civil, 720, c/c os artigos 711 e 712, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que prossiga no julgamento do agravo, como entender de direito, afastada a irregularidade do traslado.

PROCESSO : E-RR-1.218/2002-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ONGARATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. O entendimento adotado pela Turma, pelo qual é devido o deferimento do adicional de periculosidade, notadamente no caso do processo em que o laudo pericial, segundo afirma o Regional, é claro, objetivo e confiável no entendimento de que o Reclamante laborava em áreas de risco, está em estrita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, pacificada por meio da Orientação nº 324 da SBDI1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.219/2001-094-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS PORTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. Não prospera o recurso de embargos que objetiva a modificação de decisão que não conheceu do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração nos autos, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT e Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.224/2003-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : LOURENÇO LAECIO DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANA DA SILVA BARROZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RESTRITO À HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" Súmula nº 353. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.275/2001-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
EMBARGADO(A) : DIVINO DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. EUNICE PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 1º do Decreto-Lei 779/1969 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo, como entender de direito.

EMENTA:ENTIDADE AUTÁRQUICA. PRAZO EM DOBRO. O não-conhecimento do Agravo por intempestividade implicou ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei 779/1969, segundo o qual as autarquias têm prazo em dobro para recorrer.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.288/2003-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA ISABEL SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA SOARES ABRANTES
EMBARGADO(A) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA FORA DO PRAZO



A contagem do prazo para a interposição do Recurso de Revista segue a regra do art. 184 do CPC, que estipula: "salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento."

A ora Embargante, ao excluir os dois primeiros dias da contagem do prazo, em vez de apenas o do começo, inobservou o referido dispositivo legal, acarretando a intempestividade do Recurso de Revista, como proclamado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.293/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALUÍSIO FIRMINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. HORAS "IN ITINERE". Afigura-se correta a Decisão da Turma, que concluiu pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, ante o obstáculo da Súmula nº 333/TST, já que a Decisão do Regional está em consonância com o item nº 98 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, cujo entendimento é que o tempo gasto entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho deve ser computado como à disposição do empregador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.309/1999-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : MARISA BIBANCO
ADVOGADA : DRA. MARISA BIBANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. SÚMULA Nº 23/TST. APLICAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 23/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.360/2001-064-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : MARCIA SILVANA DELGADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO - CITAÇÃO POR VIA POSTAL - NULIDADE

1. No processo do trabalho, a citação é efetuada por registro postal, não estando sujeita ao princípio da pessoalidade, nos termos do art. 841, § 1º, da CLT.
 2. Em razão da relação de condomínio existente entre o Shopping e os estabelecimentos nele situados, reputa-se válida a notificação endereçada corretamente à Reclamada e entregue ao Shopping, tal qual a notificação entregue ao zelador ou porteiro de condomínio. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.364/2003-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELSON FERREIRA CORDOVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.367/2001-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MILTON SHIGUERU AKIYAMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA- NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.394/2002-004-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VELOSO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.449/2003-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LADIR BELARMINO SABINO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. ILEGIBILIDADE. DATA DO DEPÓSITO E RESPECTIVO VALOR. PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO 1. Interposto o agravo de instrumento na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, constitui ônus da parte zelar pela sua adequada instrumentação, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o agravo não será conhecido, dentre outras hipóteses, se não contiver as peças necessárias à comprovação de satisfação de **todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal** (inc. III).
 3. Nessas circunstâncias, não afronta o artigo 897, § 5º, da CLT, mas, ao contrário, observa-o, decisão turmária que não conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, tendo em vista a ilegitimidade da cópia referente à guia de recolhimento do depósito recursal efetuado em recurso de revista, especificamente em relação à data do depósito e o respectivo valor, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.
 4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.494/2003-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ HONÓRIO CUPERTINO
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA- DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BUSINESS SOLUTION DO BRASIL LT- DA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.496/2003-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULINO GONÇALVES DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista quando o protocolo apostado na petição de interposição encontra-se ilegível. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça necessária ao julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso principal, notadamente a sua tempestividade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.528/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GLÓRIA MARIA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.536/2003-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARILENE MARCON GONZALES ARANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.580/2003-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO MOREIRA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE
EMBARGADO(A) : PHAMA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALESSI RABELO MARINHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da má-formação do Instrumento pelo traslado incompleto da sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Havendo nos autos elementos objetivos que atestem a regularidade do preparo do Recurso de Revista, a sentença de primeiro grau não constitui peça indispensável à formação do Instrumento.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.615/2003-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO FILHO
EMBARGADO(A) : MAURO APARECIDO GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO.

1. Incabíveis embargos fundados em nulidade de acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não prevista a hipótese no restrito elenco constante da Súmula 353 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Ministro Relator.

2. Embargos não conhecidos, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.621/2003-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : DONIZETTI SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.670/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : MANOEL DA ROSA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.670/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÍRIAN ISABEL ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.686/2004-002-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

EMBARGADO(A) : RUY DO NASCIMENTO LAMEIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.702/1991-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARNEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST. Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-1.727/1999-003-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEONILDO NARCISO PINTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A violação do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, no que toca à época própria para incidência de correção monetária, somente se verifica de forma reflexa, na medida em que se faz necessário o exame da legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, procedimento esse que não se enquadra nas exigências previstas para a interposição de recurso de revista em rito sumaríssimo. Portanto, a E. Turma, ao deixar de conhecer do Recurso de Revista do Reclamado pelo prisma da violação literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, não ofendeu o art. 896, § 6º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.736/1998-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BAPTISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. In casu, os Embargos de Declaração foram opostos ao despacho por meio do qual foi denegado seguimento ao Recurso de Revista. Tratava-se de recurso absolutamente incabível, configurando manifesto erro grosseiro, visto que os embargos de declaração são oponíveis a sentença ou a acórdão,

sendo o despacho denegatório isento de conteúdo decisório. Os vícios eventualmente existentes poderiam ser impugnados diretamente por agravo de instrumento, única via apta para se pretender a desconstituição do referido despacho. Assim, a oposição dos Embargos de Declaração ao despacho denegatório não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.738/2003-055-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

EMBARGADO(A) : FLÁVIO DO AMARAL SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
EMBARGADO(A) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.815/2001-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PINEDA VICENTINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "compensação" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal pretensão, todavia, não pode ser acolhida, pois os valores pagos ao reclamante para incentivá-lo a aderir ao PDV não se revestem de natureza trabalhista. A vantagem pecuniária oferecida tem a finalidade precípua de estimular o empregado a desligar-se da empresa, não o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-1.864/1998-059-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA, NÃO-CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 337/TST. APLICAÇÃO. A Súmula nº 337/TST é expressa ao exigir, para a demonstração da divergência específica, que a parte cite, expressamente, a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado o aresto paradigma, exatamente para que o julgador possa, caso seja necessário, localizar e comparar, de forma célere, o aresto trazido no apelo, o que no caso do processo é inviável, já que não foi indicada a fonte de publicação, e apenas nos Embargos é que a parte presume que a publicação se deu no órgão oficial que publica as decisões do TRT da 4ª Região. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-1.946/2000-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : APARECIDO HYPÓLITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.171/2000-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.316/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 897 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da e. SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DA SENTENÇA - DESNECESSIDADE. A Lei nº 9.756/98 alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso negado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as seguintes peças: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes, petição inicial, contestação, recurso negado, decisão recorrida e respectiva certidão de intimação, comprovante das custas e depósito recursal. O rol de peças obrigatórias acima mencionado, entretanto, não deve ser interpretado de forma meramente literal. Impõe-se uma interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica da Lei nº 9.756/98, harmônica com os princípios da economia e celeridade processuais, de forma a possibilitar, uma vez provido o agravo, o imediato julgamento do recurso negado, atendendo, assim, à ratio legis. Por isso mesmo, não há como se admitir que o agravo de instrumento deve ser sempre instruído com todas as peças enumeradas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, independentemente da natureza do recurso, cujo processamento se pretende viabilizar. E isso porque, se o recurso é de natureza extraordinária, por certo que o traslado de peças, cuja pertinência seja restrita ao julgamento de recurso ordinário, é juridicamente inócuo, e, portanto, irrelevante para a solução da lide. Nesse contexto, não há como se ter por configurada a má-formação do presente agravo de instrumento, pelo fato de não haver sido trazida aos autos a cópia da sentença, por se tratar de peça que, em sede extraordinária, não tem nenhuma serventia para a compreensão da controvérsia, por força da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por ocasião do julgamento do recurso de revista. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.361/1992-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADEVALDO PEREIRA DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.376/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DADAMO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo ao presente feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, observado o rito ordinário.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, encontra-se pacificada no sentido de que não se aplicam as normas relativas ao rito sumaríssimo às ações trabalhistas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu aquele procedimento na Justiça do Trabalho, sob pena de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Na hipótese específica dos autos, houve a imprópria conversão do rito ordinário em sumaríssimo, sendo que a Corte regional não fundamentou a decisão proferida no julgamento do recurso ordinário. A possibilidade de se prosseguir na análise do recurso de revista, afastada a conversão do rito sumaríssimo, é medida que se viabiliza apenas quando há a adoção, pelo Tribunal Regional, de fundamentação suficiente a permitir a impugnação do julgado na via recursal extraordinária. Essa hipótese, todavia, não ocorre no caso vertente, em que a Corte de origem decidiu mediante simples certidão de julgamento, inexistindo acórdão, com a respectiva fundamentação, sobre todas as matérias enfocadas no apelo ordinário.

A alteração do rito processual pelo TRT de origem, de ordinário para sumaríssimo, implicou, portanto, prejuízo à parte na medida em que não há fundamentos no acórdão do Regional capazes de viabilizar a interposição do recurso de revista, tendo em vista o disposto nas Súmulas de nos 126 e 297 do TST e no próprio artigo 896 da CLT. Viola o artigo 896 da CLT decisão da Turma que considera inexistir prejuízo à parte quando o TRT de origem adota o rito sumaríssimo, no curso do processo, e não profere decisão fundamentada, reportando-se tão-somente à sentença. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.414/2002-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CRAVO COLUCCI - ME
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º,

do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha argumentativa, a alegação do Embargante de que houve violação do art. 544 do CPC, mormente porque dele, ao contrário do que tentam fazer crer as razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, quando não impugnadas pela parte contrária.

Embargos não conhecidos, com ressalva de entendimento do Relator.

PROCESSO : E-A-RR-2.431/2001-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TELMA APARECIDA DE MARCHI RIBEIRÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.541/2001-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. IZAIAS LIMA DA ENCARNACÃO
EMBARGADO(A) : ADAILTON DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ADEJAIR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.675/2002-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IVONE AMBRÓSIO BOTOLE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.854/1998-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALDEMAR MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. DANIELA GIORGETTO

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento, quanto a fundamentação, do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos apenas quanto à multa de 1% sobre o valor corrigido dado à causa, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a obrigação imposta aos reclamantes.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. Diante de decisão de Turma que atribuiu ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto intrínseco, concluindo por negar provimento ao agravo de instrumento, afigura-se inviável a admissão do recurso de embargos. Hipótese de incidência do óbice consagrado na Súmula nº 353 do TST.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. EXCEÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Hipótese excepcionada da regra do não cabimento de recurso de embargos, nos termos da alínea e da Súmula nº 353 do TST. Não se evidencia o caráter protetelatório dos embargos de declaração interpostos com o fito de questionar a aplicabilidade à hipótese de dispositivo constitucional que entende relevante para a defesa de seus interesses. Ademais, em regra, não se vislumbra o interesse do obreiro em procrastinar o feito, uma vez que naturalmente interessado na entrega da prestação jurisdicional que ele mesmo provocou. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-3.054/1991-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
EMBARGADO(A) : JOÃO TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-6.092/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer dos Embargos da Reclamada; II - não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA:I - EMBARGOS DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULAS NºS 126 E 297/TST. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Ausência de violação do artigo 896 da CLT, por que não se configura o obstáculo das Súmulas nºs 126 e 297/TST e da alínea b, do referido preceito legal. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada. Ausência de violação do artigo 832 da CLT.

2. PLANO DE SAÚDE PREVISTO NAS NORMAS REGULAMENTARES DA EMPRESA. REINCLUSÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. A Turma foi enfática ao registrar que os documentos analisados cuidavam de "proposta contratual", e, por isso, concluiu pela ausência de prova. Na ausência de demonstração das despesas efetuadas com relação ao plano de saúde particular, não se há falar em pagamento de despesas e, via de consequência, em violação dos artigos 159 do Código Civil, 444 e 896 da CLT. 3. PLANO DE SAÚDE PREVISTO NAS NORMAS REGULAMENTARES DA EMPRESA. REINCLUSÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ausência de violação literal e direta dos artigos 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC e 5º, incisos XXXV, LV e LV, da CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-6.455/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Improsperável o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-7.936/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LUCIANO AYMBRE CARDOSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas. Não comungo deste entendimento, todavia, adoto-o, por disciplina judiciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-9.470/2002-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : ELIANA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato extinto, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico da Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-10.064/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOAQUIM MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : WILDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-11.599/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÉSIO SALVADOR FALEIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDI. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-12.098/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ABRAÃO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA

Não importa em negativa de prestação jurisdiccional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-15.924/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DENILSON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Se o dispositivo constitucional não foi devidamente apontado no Recurso de Revista, não se operou o prequestionamento, razão pela qual não merece conhecimento, nos termos da Súmula nº 297/TST. Por consequência, se a C. Turma verificou que o recurso está desfundamentado e não o conheceu, houve a correta prestação jurisdiccional, tornando-se infrutífera a alegação de nulidade.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial.

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 366/TST

1. A jurisprudência desta Eg. Corte, constanciada na Súmula nº 366, é no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AG-AIRR-21.064/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : IVANILDO ROLIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte uniformizadora, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-22.164/2001-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DIVAIR CROISFETT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso, a parte deixa de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão dos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista não existindo nos autos elementos capazes de aferir a tempestividade do referido recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-22.265/2001-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ATHAYDE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando regular a representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. JUNTADA. VALIDADE. Constando dos autos procurações juntadas antes do término de sua vigência e que contemplam o subscritor do Agravo e dos Embargos de Declaração, não há cogitar de irregularidade de representação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-23.043/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GUARANY PARANA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA
 Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência do Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-27.032/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALEXANDRE MAGNO DANIELE BARROZZI
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : 5º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-28.798/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSEFA MARIA PEREIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Improsperável o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-29.841/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : EVANDRO DOMINGUES ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVER CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO E REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-30.737/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADILSON BERNARDES SALOMÉ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas a adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-31.915/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Estando a decisão embargada em conformidade com a Súmula nº 372 deste Tribunal, resta obstado o conhecimento do Apelo, na forma do art. 894, letra "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-33.403/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato extinto, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na OJ nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-34.303/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DELMAR RODRIGUES CRUZ
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. OFENSA AO ART. 896, § 2º, DA CLT. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal. Não se enquadra no permissivo legal recurso de revista fundado em violação de dispositivo da Carta Magna quando, para chegar-se a tal violação, faz-se necessária a prévia análise da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Ofensa ao art. 896, § 2º, da CLT não configurada.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-36.096/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WANDERLEI RAMIREZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "preliminar de nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional" e "complementação de aposentadoria - periodicidade"; II - Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "alteração do padrão nacional - reajustes - índices contratuais - resíduos inflacionários - abril, maio e junho de 1994"; III - Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, conhecer dos Embargos quanto ao tema "complementação de aposentadoria - enquadramento - limite de idade", e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar procedente o pedido com relação às diferenças de complementação de aposentadoria.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CRITÉRIO. INTEGRALIDADE OU PROPORCIONALIDADE. IDADE MÍNIMA NÃO IMPLEMENTADA ANTES DA LEI Nº 6435/77.1. Pedido de diferenças de complementação integral de aposentadoria, postuladas com fundamento nos critérios originalmente estabelecidos pelo Banco-reclamado anteriormente à vigência da Lei nº 6.435/77. Alegação de direito adquirido e contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

2. A complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão, não se observando alterações posteriores prejudiciais ao empregado, ainda que decorrentes de Lei. Mesmo a Lei não pode afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

3. Assim, o fato de o empregado ainda não haver implementado o requisito contratual de idade mínima de 55 anos para a concessão do benefício ao sobrevir a Lei nº 6435/77 não autoriza concluir que, a partir desta, passam a reger a complementação da aposentadoria as normas do referido diploma legal, no que assegura complementação apenas proporcional para os casos em que o empregado não satisfaz, até então, as condições previstas na norma criadora do benefício. Direito ainda não exercitável (complementação da aposentadoria) porque submetido à condição suspensiva do implemento de idade mínima não justifica validar-se a introdução de critério menos vantajoso para o empregado, ainda que contemplado em Lei.

4. Empregado do Banco Itaú S.A admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passe para a inatividade posteriormente à vigência da RP 40/1974, desde que implemente a condição "idade mínima de 55 anos", beneficia-se de complementação integral, não se lhe aplicando a Lei nº 6435/77, no particular.

5. Embargos conhecidos, por contrariedade às Súmulas nº 51 e 288 do TST, e providos para restabelecer o acórdão regional.

PROCESSO : E-AIRR-37.141/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SEIQUI IKEJIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-39.901/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato extinto, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na OJ nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-40.428/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DIAS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-40.429/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO BARBOSA CORREA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, colide com a literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-41.402/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte uniformizadora, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-42.483/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-42.581/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO.

1. Incabíveis embargos fundados em nulidade de acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não prevista a hipótese no restrito elenco constante da Súmula 353 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Ministro Relator.

2. Embargos não conhecidos, por incabíveis.

PROCESSO : A-E-AIRR-42.607/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
ADVOGADA : DRA. IVANA NEVES SOARES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Preliminarmente, receber o recurso interposto como agravo, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, conseqüentemente, determinar a reatuação do processo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO EM FACE DA DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO CARACTERIZADOS. Hipótese em que o recurso de revista teve seu processamento obstaculizado no juízo de admissibilidade regional por um fundamento e, no julgamento do agravo de instrumento interposto com o objetivo de obter-se a liberação do recurso denegado, decidiu-se manter a decisão denegatória, mas por fundamento jurídico diverso. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica autorizado, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso de revista. Resulta necessário, daí, proceder-se à aferição de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, no julgamento do agravo de instrumento. Obrigatório, portanto, o traslado, no agravo, de cópia do comprovante do depósito recursal. Se do exame de tal peça resultar o reconhecimento do recolhimento a menor do valor mínimo exigido para a garantia do juízo, exsurge inequívoca a deserção do recurso de revista, justificando o não-provimento do agravo, independentemente do fundamento lançado no juízo primeiro de admissibilidade. Violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal não configurada.

Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-42.787/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDITORA VERMONT LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Diz-se que o recurso está desfundamentado quando não enfrenta os argumentos lançados na decisão recorrida. Omitindo-se o recorrente de expor as razões do pedido de reforma da decisão que lhe foi adversa, não poderá o magistrado proceder ao reexame da matéria já decidida.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-45.681/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SAMUEL AZAMBUJA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, e dar-lhes provimento para excluir da relação processual a Recorrente, por ilegitimidade de parte.

EMENTA:DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora - Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1.
Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-47.566/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : SINVALDO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Mostra-se inafastável a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, porquanto nos Embargos de Declaração a reclamada aduziu argumentação dissociada da realidade dos autos, sustentando que o Agravo de Instrumento não fora conhecido por ausência de peça imprescindível à comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, o que não ocorreu na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-47.587/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO SOUZA ALVES
EMBARGADO(A) : SULPAM MADEIRAS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. In casu, os Embargos de Declaração foram opostos ao despacho por meio do qual foi denegado seguimento ao Recurso de Revista. Tratava-se de recurso absolutamente incabível, configurando manifesto erro grosseiro, visto que os embargos de declaração são oponíveis a sentença ou a acórdão, sendo o despacho denegatório isento de conteúdo decisório. Os vícios eventualmente existentes poderiam ser impugnados diretamente por agravo de instrumento, única via apta para se pretender a desconstituição do referido despacho. Assim, a oposição dos Embargos de Declaração ao despacho denegatório não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-48.353/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PROMOART PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTAQUIO CAMARGO
EMBARGADO(A) : VALMIR SERAIN DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 292/296 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta configurada ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-49.078/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-51.803/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - INESPECIFICIDADE DO ARESTO - SÚMULA Nº 296, II.

1. Nos termos da Súmula 296, II: "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)".

2. Se o Tribunal a quo constatou que o Reclamante exercia apenas o cargo de chefe de divisão, não usufruindo os demais benefícios próprios do cargo de confiança, não se verifica a violação ao art. 62, II, da CLT. Não poderia, além do mais, esta Corte revolver matéria probatória, em razão do óbice da Súmula 126.

Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-ED-RR-53.932/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLEUSA DE JESUS PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a decisão embargada está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-54.279/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA GLOBER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato extinto, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na OJ nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-54.693/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EULER TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:Não se conhece de recurso cujas razões não enfrentam o fundamento que deu suporte à decisão recorrida.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-56.171/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de a Turma ter reconhecido a divergência jurisprudencial, a partir do julgado oferecido pela reclamada em seu recurso de revista, não significa que a decisão padeça do vício apontado e que tenha incorrido em ausência de fundamentação. É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Essa é exatamente a situação dos autos, visto que a Turma evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. Embargos de que não se conhece.

ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Não se cogita de violação do art. 20 Lei nº 8.906/94 porquanto a tese jurídica adotada pela Turma no sentido de que o empregado contratado para cumprir jornada de 8 horas, antes da edição da citada lei, trabalha em regime de dedicação exclusiva está calcada exatamente nos seus termos, na parte em que prevê expressamente esse regime. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-56.598/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE SOUZA MEIRELES
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INOCORRÊNCIA

1. A C. 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista por falta de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados e por considerar inservível a jurisprudência colacionada. Constatado que, de fato, não foi realizado o devido prequestionamento, os Embargos não merecem conhecimento, tornando infrutífera a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Ademais, se o Tribunal a quo não se manifestou sobre determinada questão fática considerada essencial para a compreensão da controvérsia, não opositos Embargos de Declaração, a matéria precluiu.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência da Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-58.073/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARIO ANTONIO DINIZ
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-58.292/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDIVALDO DIMAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas quanto à multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a obrigação imposta aos reclamantes.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A exposição, pelo Órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa informar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A discussão no âmbito da Turma, circundou matéria de cunho interpretativo sequer prevista em Súmula da Corte, do que resulta razoável a dúvida erigida nos embargos de declaração. Observe-se ainda que, não obstante tenha negado provimento aos declaratórios, a egrégia Turma prestou esclarecimentos quanto à decisão originária, inclusive em relação à matéria a que alude o artigo 6º do Código de Processo Civil, sequer referido na decisão embargada. Além disso, quem interpôs os embargos de declaração foram os reclamantes - parte que, em princípio, não tem qualquer interesse em protelar ou retardar o seu desfecho. Não se mostra razoável que o empregado pretenda protelar a tramitação de seu próprio processo, retardando o recebimento de seu crédito. Embargos conhecidos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e providos para excluir a obrigação imposta aos reclamantes.

POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO POR INTERMÉDIO DE ACORDO COLETIVO DE REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇA NORMATIVA. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Hipótese de incidência da Orientação jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-59.153/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO TAVARES PAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-59.194/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : DIOMAR FERREIRA BECKER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou entendimento no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-59.466/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
EMBARGADO(A) : GENÉSIO ESPANHA TRIVINHO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS À SBDI-1 - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST. Decisão de Turma desta Corte que nega provimento a agravo de instrumento, confirmando o primeiro juízo de admissibilidade que negou processamento do recurso de revista, não enseja embargos à SDI-1, por força da Súmula nº 353 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-63.421/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DA GLÓRIA MAIA FLEXA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos, mas negar-lhe provimento.

EMENTA:CAPAF. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA NÃO SALARIAL. Diante da norma coletiva limitando o pagamento do abono apenas aos trabalhadores da ativa, não há falar em extensão do benefício aos que já se aposentaram. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-65.474/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MIGUEL ANTÔNIO CALAPACHE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARI-NHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade e, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao agravante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição de agravo a decisão singular mediante a qual se nega seguimento a recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 não se reveste de caráter protelatório, porquanto imprescindível tal providência para a ulterior interposição de embargos. Os artigos 894 da CLT e 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de embargos para a SBDI-1 a decisão monocrática do Relator do feito na Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-67.552/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADO(A) : MARCELO PELLEGRINO MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista da Telemont e do Agravo de Instrumento da Telemar, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue os Apelos, como entender de direito.

EMENTA:RECURSOS DE EMBARGOS DA TELEMONT E DA TELEMAR

PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recursos de Embargos das Reclamadas conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-72.783/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARISTIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. Não se aplica o princípio da fungibilidade quando demonstrado erro grosseiro na interposição do recurso, uma vez que até mesmo os relatores seriam diversos. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-73.151/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-75.549/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : ABIMAEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato extinto, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-80.364/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COR JESUS CARDOSO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

1. Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-ED-RR-82.355/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NIVALDO SILVA E SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ESCLARECIMENTOS.

1. Conquanto o acórdão embargado tenha sido proferido à luz da jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, merecem provimento os embargos de declaração apenas para, com vistas ao prequestionamento da matéria junto ao STF, esclarecer que os artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal, e 10, inciso I, do ADCT, igualmente não viabilizariam o conhecimento dos embargos.

2. Embargos de declaração providos para complementar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : E-AIRR-83.450/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIBERINO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não se conhece dos Embargos que não atacam os fundamentos da decisão recorrida.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-90.280/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que não foram infirmados os fundamentos do despacho recorrido. São incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-90.431/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEZERRA
EMBARGADO(A) : GILBERTO FERNANDO DAMASCO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constituiu providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-96.850/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : PAULO SEABRA DORNELLES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA.

2. A insurgência da Embargante contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-100.319/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : WILSANDER PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA.

Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-133.775/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARCOS ANDRÉ LAUSCHNER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ADICIONAL NOTURNO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, de notório caráter tutelar, visando ao resguardo da saúde do trabalhador ante as condições adversas resultantes do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho especial, persistem as condições adversas, o que torna inafastável a jornada reduzida. Não há, assim, como caracterizar, no caso concreto, a alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, por se tratar, na hipótese, da aplicação de norma especial, de caráter público e, portanto, cogente. Por fim, a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST já assentou que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 a redução da hora noturna subsiste.

PROCESSO : E-RR-363.471/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A decisão da C. Turma está em harmonia com o entendimento consagrado na Súmula 363 desta C. Corte Superior, segundo o qual a contratação do empregado após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, conferindo-lhe, no entanto, o direito ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inexistente pedido de salários retidos e de FGTS, não há como se pretender a reforma da decisão da C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-374.158/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
EMBARGADO(A) : BENEDITO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO SCHIAVOLIM FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA
ADVOGADO : DR. VUPECESLANDE GOMES PUPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜICÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, a Turma esclareceu os pontos suscitados como omissões pelo Ministério Público do Trabalho nos Embargos Declaratórios, não se configurando a alegação de prestação jurisdiccional incompleta.

2. NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. INCIDÊNCIA. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 297/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-392.598/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : OSMAR PRESSER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-406.817/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA BOZANO, SIMONSEN E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEIDE RODRIGUES PARENTE
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA - RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DO PONTO OMISSO DA DECISÃO. O recurso de revista, em face da sua natureza extraordinária, é uma peça essencialmente técnica, razão pela qual cabe ao recorrente elaborá-lo de maneira adequada, indicando precisamente o objeto da sua insurgência. A observância dessa exigência é ainda mais relevante quando o recurso de revista tem por objeto uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pois somente mediante a demonstração de forma clara e objetiva do ponto omissivo da decisão é que se pode aferir o prejuízo causado à sua pretensão ou defesa, e, em consequência, concluir-se pela existência ou não de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. No caso em exame, consoante consigna a e. Turma, os ora embargantes, em suas razões de recurso de revista, a fls. 552/556, apenas reproduzem, com todas as letras, as razões de embargos de declaração opostos perante o Regional (fls. 531/535), renovando, inclusive, questões acolhidas no acórdão relativo a esses declaratórios, procedimento que, como visto, não satisfaz a técnica ínsita a essa modalidade de recurso. Nos presentes embargos à SDI-I, os reclamados insistem no mesmo equívoco, uma vez que tanto em relação às horas extras quanto em relação à equiparação salarial, limitam-se a fazer remissão ao que foi alegado a fls. 553/554, itens "m", "o", "p", "r" e "s" das razões de revista. Por conseguinte, não desenvolvem nenhuma tese quanto aos tópicos abordados nas mencionadas folhas, cujo enfrentamento pelo Regional teria o alcance de afastar a condenação quanto às horas extras e diferenças salariais pela equiparação salarial. Inviável, nesse contexto, a pretensão de ver acolhida a presente prefacial de nulidade do acórdão da Turma ou, sucessivamente, do acórdão do Regional. Intacto o artigo 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE ATO ÚNICO E POSITIVO DO EMPREGADOR. O reconhecimento da condição de bancário do reclamante decorre do exame do enquadramento ou não das atividades por ele desenvolvidas, ao longo do contrato de trabalho, nos dispositivos de lei específicos dessa categoria. Quanto ao enquadramento como bancário do empregado de empresa de processamento de dados, esta Corte já firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 239 do TST, de que: "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (Primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res. 12/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nº 64 - inserida em 13.09.1994 e nº 126 - inserida em 20.04.1998)." A questão, como se verifica, é de enquadramento jurídico, razão pela qual não tem pertinência a alegação de ato único e positivo do empregador que importe em alteração contratual. Inviável, nesse contexto, a configuração de contrariedade à Súmula nº 294 do TST. Intactos os artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF/88 e, por consequência, o artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-425.096/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SÉRGIO RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BNCC - JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-I, afasta a aplicabilidade da Súmula nº 304 do TST ao BNCC, visto que esta instituição financeira foi extinta por decisão dos seus acionistas, sem deliberação do Banco Central do Brasil. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - SÚMULA Nº 86 DA SDI-I. Diante do contexto, em que a atividade empresarial do BNCC foi extinta por ato de sua assembléia-geral, não mais persiste a estabilidade sindical assegurada no artigo 8º, VIII, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI-I). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-426.728/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-449.513/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ISNAR CORREA LEMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS

A pretensão do Embargante exige a alteração da moldura fática delineada no acórdão regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Não se divisa, portanto, violação ao art. 896 da CLT pelo acórdão embargado, que corretamente aplicou o direito à espécie, ao não conhecer do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.549/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO
EMBARGANTE : REGINA MORAES DE LIMA ROCHA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos da reclamante e da reclamada.

EMENTA:RECURSO DA RECLAMANTE

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA

CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS - EFEITOS IMEDIATOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001

Decisão que ao reconhecer a nulidade da contratação por ausência de concurso público, defere os valores referentes aos depósitos do FGTS, não vulnera o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que o referido dispositivo apenas resguarda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada dos efeitos da lei nova, não impedindo, entretanto, sua eficácia imediata em relação aos contratos que, embora já tenham sido extintos, não ensejaram o pagamento das verbas rescisórias ao reclamante. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-457.279/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA NATAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:SALÁRIO MÍNIMO - CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO - DEMAIS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SDI-I. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o fato de o salário básico ser inferior ao salário mínimo, não ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, quando a remuneração do empregado é composta por outras parcelas de natureza salarial, que, somadas ao salário básico, igualam-se ou excedem o valor do salário mínimo. Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-459.700/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA TENÓRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e José Luciano de Castilho Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando desde logo a matéria contida na Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar que sejam efetivados os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CFB/88 - A jurisprudência desta Corte tem admitido, em situações excepcionais, o conhecimento do Recurso de natureza extraordinária por violação do artigo 5º, inciso II da Constituição da República, se a decisão exequenda tenha se omitido em relação aos descontos previdenciários e fiscais e o juízo da execução não os tenha autorizado, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina. Incidência da Súmula 401 da Casa. Recurso de Embargos conhecidos e providos para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais.



PROCESSO : E-RR-459.923/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RICARDO SERRAVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
EMBARGADO(A) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:I - por unanimidade, deferir o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, dispensando o Embargante do pagamento das despesas processuais; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDII do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.740/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCIA ECHALAR MATNY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CARBONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1.

EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SDI-1 - NOVA REDAÇÃO PARA ADEQUÁ-LA AOS TERMOS DA SÚMULA Nº 671 DO STF. O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-ROAR-573.062/99, aprovou a alteração da redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1, para adequá-la aos termos da Súmula nº 671 do STF, passando a dispor: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento". Recurso de embargos conhecido e provido para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1.

PROCESSO : E-RR-463.606/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOLANDO ALBERTO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO EXEQUENTE. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdiccional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdiccional previstos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.
RECURSO DE EMBARGOS DA EXECUTADA. ENTIDADE PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. APPA. EXECUÇÃO DE FORMA DIRETA. A decisão recorrida está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, fixada na Orientação nº 87 da C. SDI, que pacificou entendimento no sentido de não reconhecer as entidades públicas exploradoras de atividade econômica, inclusive à reclamada, os privilégios assegurados à Fazenda Pública, devendo a execução ser processada de forma direta, conforme o disposto no artigo 883 da CLT. Embargos não conhecidos em face da incidência da Súmula nº 333.

PROCESSO : E-RR-463.956/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA PEREIRA
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROMEU OTÁVIO LUIZ GONZAGA RAUEN
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 499 e 543, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA:DIRETOR-EXECUTIVO - ESTABILIDADE SINDICAL - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 499 DA CLT. Reclamante contratado para exercer o cargo de diretor executivo, sem controle de horário, com poderes de representar, em solenidades, o presidente da Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, tendo todos os empregados sob sua direção, exerce cargo de estrita confiança, razão pela qual não goza de estabilidade sindical, nos termos do art. 499 da CLT. Má-aplicação do art. 543, § 3º, da CLT. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-467.806/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO LACERDA NOBRE
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.019/74 (TRABALHO TEMPORÁRIO) -ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. Em se tratando de terceirização de mão-de-obra, como na espécie, em que é incontestado que ora reclamado, BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, é uma empresa prestadora de serviços, tem aplicação analógica o artigo 12 da Lei nº 6.019/74, que assegura ao trabalhador temporário remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora. A ausência de lei específica não constitui óbice à condenação ao pagamento do abono por tempo de serviço, uma vez que, por disposição expressa dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, na omissão da lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito, observando os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-469.606/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO GIL VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESP. INTEGRALIDADE

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que assiste aos empregados o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, ante a inexistência de referência a pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes (Lei nº 1.386/51).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-471.011/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES DO REIS GALLO
EMBARGADO(A) : NAZIO SOUZA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 9º da Lei 8.178/91 e 1º da Lei 8.238/91 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução dos interstícios entre níveis.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS. O reclamado, ao proceder à incorporação aos salários dos abonos previstos na Lei 8.178/91, apenas cumpriu a determinação prevista na Lei 8.238/91, não havendo falar em redução salarial nem em desníveis salariais. Ressalte-se que a referida norma não condicionou a incorporação do abono à observância dos planos de cargos e salários existentes nas empresas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-473.498/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-473.531/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
EMBARGADO(A) : ILONA CURVO VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA VIGÊNCIA EXTRAJUDICIAL - ÂMBITO DO TRT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 147 DA SDI-I.

Tratando-se de recurso de revista interposto anteriormente a vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, não se exige que os arestos colacionados no recurso sejam oriundos de Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele que proferiu a decisão recorrida. Entretanto, se o recurso de revista pretende a interpretação de regulamento empresarial, necessário se faz que a recorrente demonstre que a norma em debate extrapole a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Quanto a esse aspecto, pacificou-se a jurisprudência, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 147 da SDI-I. Nesse contexto, correta a decisão recorrida ao exigir que o aresto paradigma seja oriundo de TRT diverso daquele que proferiu a decisão recorrida. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-475.105/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : DOLORES MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se divisa violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, quando o julgador enfrenta todos os argumentos levantados pela parte, embora em conclusão diversa da pretendida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A C. Turma julgou o Recurso de Revista da Reclamada conforme jurisprudência consolidada por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 2, da C. SBDI-1. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Incólume o artigo 832, da CLT, na medida em que a C. Turma abordou os aspectos levantados pela Reclamada nos Embargos de Declaração, embora ao contrário de seus interesses.

EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-476.767/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

REDATOR DE SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : AGLAÊ RITA BUCH SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 843, "caput", da CLT, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reconhecendo legítima a representação dos Reclamantes ausentes à audiência na pela Associação dos Economizadores Aposentados do Paraná, restabelecer o v. acórdão regional, no particular.

EMENTA: AUDIÊNCIA UNA. AUSÊNCIA DE RECLAMANTES. REPRESENTAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. ARTIGO 843, CAPUT, CLT. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

1. O sentido da norma insculpida no caput do artigo 843 da CLT encontra-se primordial e inequivocamente afinado ao princípio da acessibilidade ao Judiciário, máxime considerando a circunstância de que não raro sequer há espaço físico suficiente nas salas de audiência a acolher todos os Reclamantes nas ações plúrimas.

2. A referência da Lei à possibilidade de os Reclamantes fazerem-se representar pelo próprio sindicato deve ser vista de forma extensiva a outras entidades representativas, mormente se se trata de ação trabalhista plúrima em que se discute matéria eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência e inoperando, por consequência, qualquer prejuízo, quer para a defesa, quer para a formação de convencimento do Juízo. Em outras palavras: o artigo 843, caput, da CLT, ao aludir aos dissídios individuais plúrimos, está, expressamente, equiparando as associações aos sindicatos para efeito de os Reclamantes se fazerem representar em audiência.

3. Embargos de que se conhece, por violação ao artigo 843, caput, da CLT, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão regional.

PROCESSO : E-RR-490.169/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : DR. ITAMAR PINHEIRO MIRANDA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : ÉTOILE MODAS S.A.

ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896, "c", da CLT e 5o, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a preliminar de nulidade por supressão de instância, determinar o retorno dos autos à C. Turma para que aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - HARMONIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

1. No ordenamento jurídico, está explicitado, ao lado de outros direitos constitucionais do processo, o princípio da celeridade processual. Seu teor está especificado no art. 5o, LXXVIII, da Constituição da República: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. Com fundamento no relacionamento entre princípios constitucionais do processo e regras jurídicas, a nulidade somente é declarada em última hipótese, quando todas as demais possibilidades de sua superação são esgotadas. A nulidade é, pois, restrita. Apenas ocorre, quando não está em consonância com a harmonização de princípios constitucionais e regras jurídicas, tendo-se sempre em vista a heterodeterminação positiva - ao estabelecer premissas de interpretação jurídica - e negativa - ao delimitar o campo de compreensão do direito - do Direito Constitucional e dos princípios dele decorrentes.

3. Por consequência: a) os princípios e garantias constitucionais do processo - a ampla defesa, o contraditório, a celeridade processual - e o princípio da instrumentalidade do processo delimitam a atividade judicial, que deverá sempre operar de modo a efetivar o escopo sócio-político-jurídico do processo; b) O duplo grau de jurisdição - que, contudo, não contém estatuta constitucional direta - deve ser analisado em harmonia com os demais princípios e garantias constitucionais do processo, não podendo, por conseguinte, atentar contra essa harmonização, uma vez que a ofensa a princípios jurídicos em harmonia é, na verdade, uma ofensa a todo o ordenamento jurídico (princípio da unidade do ordenamento jurídico); c) não há ofensa direta ao duplo grau de jurisdição, quando analisado isoladamente; d) somente há ofensa direta a princípios e garantias do processo, se se verifica contrariedade à conclusão extraída da análise harmônica de princípios jurídicos e à finalidade do processo.

4. Assim sendo, em obediência ao art. 794, da CLT, assim como aos demais princípios constitucionais do processo, o acórdão embargado ofende o ordenamento jurídico ao determinar que os autos retornem ao primeiro grau, sem atentar para o fato de que o Tribunal a quo tinha elementos sólidos e suficientes para seu julgamento, sem que isso gerasse prejuízo às partes. Ademais, ofende, diretamente, o princípio constitucionalmente consagrado da celeridade processual (art. 5o, LXXVIII); atenta contra o princípio da instrumentalidade do processo. Ao mesmo tempo, viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, porquanto torna sem efeito todo o exercício desse direito ao longo do processo.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-497.324/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. FABRÍCIA LEMSER MARTINS

EMBARGADO(A) : VERÔNICA MACHADO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. ROBERTO VAILATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: JÚRGAMENTO ULTRA PETITA - FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA** - Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar possível desacerto na prestação jurisdiccional que lhe é desfavorável. Essa é precisamente a hipótese dos autos, na qual a embargante apenas se limita a renovar a indicação de afronta aos artigos 128, 293 e 460 do CPC, que fundamenta as suas razões de recurso de revista, de forma genérica e lacônica, e, portanto, não explicita em que medida a condenação ao ressarcimento de despesas até maio de 1996 não guardaria correlação com a causa de pedir que, segundo a Turma, é clara quanto à constância dos deslocamentos - fato gerador das despesas - até essa data, e não até maio de 1995, como pretende a reclamada. Intacto o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-501.459/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES

EMBARGADO(A) : RITA MARIA DOS SANTOS PUGA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO - EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**. Dispõe o art. 100 da Constituição Federal, com a nova redação advinda da Emenda Constitucional nº 30/2000: "Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." O dispositivo deixa claro que o precatório deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido já se pronunciou o STF: "FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO. A regra contida no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal há de ter alcance perquirido em face não só do princípio da razoabilidade e do objetivo nela previsto, como também do preceito transitório do artigo 33, com o qual almejou-se colocar ponto final no esdrúxulo quadro

decorrente da jurisprudência pretérita à Carta de 1988, no sentido de que os valores devidos pela Fazenda seriam pagos, até o fim do exercício seguinte, considerados os precatórios apresentados até 1º de julho, oportunidade em que feita a correção respectiva. A ordem jurídica constitucional não contempla resultado que deságüe no privilégio de a Fazenda satisfazer os respectivos débitos em periódicas e irrisórias prestações sucessivas e, o que é pior, com interregno que suplanta a unidade de tempo 'ano'. A referência à atualização, inserta no § 1º, do artigo 100 outro sentido não tem senão o de proporcionar ao Estado uma visão prognóstica do débito a ser satisfeito até o fim do exercício seguinte, pelo valor real e, portanto, a liquidação definitiva. Versando a controvérsia sobre a insuficiência do depósito realizado, não há como cogitar da expedição de novo precatório." (AgrReg-AI 2ª T. 153.493.2.SP, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 25.2.94). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-504.861/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

EMBARGADO(A) : HUMBERTO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: BNCC - JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST**. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1, afasta a aplicabilidade da Súmula nº 304 do TST ao BNCC, visto que esta instituição financeira foi extinta por decisão dos seus acionistas, sem deliberação do Banco Central do Brasil. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-516.958/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : LUIZ HIDALGO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Súmula nº 296, item I, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional deixou expresso o motivo pelo qual não analisou o tema atinente aos honorários advocatícios, pelo que fundamentou a sua decisão, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdiccional e, via de consequência, a violação do artigo 832 da CLT. Incólume o artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.767/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. O e. Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Plenário, ao julgar o RE-298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, firmou orientação de que, tratando-se de precatórios judiciais relativos a crédito de natureza alimentar, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o § 1º do artigo 100 da CF, ou seja, de 1º de julho até o final do exercício seguinte, pois, enquanto não superado o prazo constitucional em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento. No caso em exame, entretanto, o quadro fático não permite extrair-se a conclusão de que os juros de mora não são devidos na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, como pretende a embargante, visto que não define se o precatório principal foi, ou não, pago dentro do prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-525.866/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RENATO PITTA
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
EMBARGADO(A) : LOSANGO AÇO INOXIDÁVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-529.136/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : JONAS BRAZ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA RENUMERAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não se divisa maltrato ao artigo 896 da CLT quando a Turma deixa de conhecer recurso de revista pelo fato de a decisão do Tribunal Regional vir lastreada em mais de um fundamento e a jurisprudência transcrita nas razões recursais não abrangê-los a todos. Hipótese em que se deu correta aplicação à Súmula nº 23 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.** O cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários deve tomar por base a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas pelo obreiro. Não viola o artigo 896 da CLT decisão que deixa de conhecer de recurso de revista veiculado contra decisão de Tribunal Regional manifestamente consentânea com a jurisprudência pacífica, atual e notória do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-531.126/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO EUSTÁQUIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CO-RATO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDII do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531.593/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEONARDO ABAGGE FILHO
EMBARGADO(A) : RUTHE TEREZINHA PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÁZARO A. VILLAS BOAS MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 128 do CPC e no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Tais verbas, entretanto, não estão em debate na presente reclamatória, e não foram examinadas pelo Regional, de forma que a decisão recorrida, ao deferi-las, afasta-se dos limites da lide e ofende o artigo 128 do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-534.951/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NELSON NILSON DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas (item II da Súmula 85 do TST). Esta Corte também tem reconhecido validade ao acordo de compensação que estipula jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, se observada a jornada semanal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-536.295/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
EMBARGADO(A) : ARNALDO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte não configura abstenção na atividade julgadora.

DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMUNICAÇÃO DO REGISTRO - FATO INCONTROVERSO - SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. O alegado fato incontroverso não se sobrepõe à faticidade do acórdão regional, sobretudo quando não há oposição de embargos de declaração ao acórdão regional com o objetivo de prequestionar matéria probatória pertinente ao recurso de revista nem é suscitada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Assim sendo, fixado pelo acórdão regional que a Reclamada foi comunicada do registro dos Reclamantes nas eleições sindicais, o exame da pretensão recursal implicaria o revolvimento do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.310/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LISIANE GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT, 128 e 460 do CPC, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista do Reclamado, afastada a hipótese de conhecimento por julgamento "extra petita".

EMENTA: EMBARGOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA POR PARTE DO TRIBUNAL REGIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

1. Na petição inicial, a Reclamante pleiteou a reintegração no emprego, em decorrência de sua condição de gestante, apurada após a extinção do contrato. Na defesa, o Reclamado apontou, como fato extintivo do direito, a adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

2. O Eg. Tribunal Regional entendeu que a Autora, por ser desconhecadora de seu estado especial à época da extinção, aderiu em erro ao programa, restando caracterizado vício de consentimento, decisão reformada pela C. Turma, porque reputada extra petita.

3. Não extrapola os limites da lide decisão que afasta a eficácia extintiva de fato alegado pelo réu com base nas provas produzidas. O convencimento do julgador não está invariavelmente vinculado aos argumentos da parte contrária a quem aproveita a alegação, mas, sim, ao pedido e sua causa, remota e próxima, observados na espécie. Demonstrado que o fato tido por extintivo não tinha a força que lhe foi atribuída, correto o deferimento do pedido, a fortiori quando considerada a impossibilidade da renúncia tácita à estabilidade. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-540.971/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.

1. Incide a prescrição parcial prevista na Súmula 327 do TST, na hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria já concedida, em virtude de alteração lesiva no critério por que vinha sendo paga durante o curso do benefício.

2. Não viola, pois, o art. 896 da CLT acórdão turmário que reputa não configurada a prescrição total de ação em que se postulam diferenças de complementação de aposentadoria concedida a empregada desde 1993, em virtude de alteração considerada lesiva na estrutura do Banco em 1994, que modificou a denominação dos cargos e os salários dos empregados da ativa, com prejuízo no cálculo do benefício já em curso.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.399/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ACÓRDÃO COLETIVO - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, consoante o item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-541.981/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WARNER BROS (SOUTO) INC DIVISÃO WANER HOME VÍDEO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : DIVA APARECIDA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. CID PEREIRA STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-543.180/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : NILCEA FABER DA SILVA MARELLI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, (I) conhecer do recurso de embargos interposto pela Reclamante quanto ao tema "preliminar - nulidade do v. acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional - ajuda alimentação", por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando em parte o v. acórdão turmário de fls. 543/546, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem para que profira nova decisão nos embargos de declaração interpostos pela Reclamante, notadamente na parte em que julgou o tema "ajuda-alimentação - integração"; (II) não conhecer do recurso de embargos da Reclamante quanto ao tema "servidor público - regime celetista - concursado - despedida imotivada - sociedade de economia mista -

possibilidade" e reputar prejudicado o exame do tema "ajuda-alimentação - integração", em face do acolhimento da preliminar de nulidade; e (III) não conhecer integralmente do recurso de embargos interposto pelo Reclamado.

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISPENSA COLETIVA. DIVULGAÇÃO DEPRECIATIVA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

1. Caracteriza dano moral, passível de gerar direito à indenização, o ato de Banco empregador que, em meio de comunicação de massa, difunde a explicação de que a dispensa de um grupo de 700 empregados deveu-se a "problemas disciplinares", "baixo desempenho profissional", "censuras" e "advertências".

2. A divulgação ampla e generalizada de informações desabonadoras à conduta de ex-empregada constitui ofensa à sua reputação e à sua imagem no meio social em que vive, criando-lhe decerto empecilhos à recolocação no mercado de trabalho.

3. A configuração do dano moral ganha ainda maior vulto se considerado o fato de as instâncias ordinárias não terem consignado que a dispensa deu-se por justa causa.

4. A ausência de eventual divulgação do rol nominativo dos empregados despedidos não é empecilho a que se reputa presente umnexo causal entre o comportamento do empregador e a ofensa infligida ao empregado ante a fácil identificação dos integrantes do grupo dispensado coletivamente.

5. Embargos do Reclamado não conhecidos, no particular.

PROCESSO : E-RR-547.069/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : JEOVÁ DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 832, DA CLT, E 93, INCISO IX, DA CF/88.

1. Infundada a alegação de nulidade do acórdão proferido pela Turma do TST se a parte, por meio da preliminar agitada nos embargos interpostos para a SBDI1, objetiva apenas, a pretensão de omissão, obter o reexame das premissas concretas de especificidade do aresto transcrito nas razões do recurso de revista não conhecido.

2. Não configurada afronta aos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da CF/88.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-RR-547.238/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARISTEU FABER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACORDO COLETIVO - TERMO ADITIVO - VALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SBDI-1

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-550.400/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as suas decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se, contudo, que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos que embasaram o seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. A decisão embargada, tida por nula, revela o exame, de forma exaustiva, de todos os contornos da matéria que lhe foi devolvida, inclusive a questão relativa à manutenção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 228. INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DAS SÚMULAS DE NOS 23 E 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão do Regional, que entendera que a base de cálculo do adicional em comento devia incidir sobre a remuneração do obreiro e não sobre o salário profissional dos médicos, ensejava inequívoca reforma para que houvesse a devida adequação à jurisprudência pacificada nesta Corte superior, que consagra, de forma clara, orientação no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado. Afastada a alegada ofensa do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 DO TST.

A teor da Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado. Tal entendimento foi corroborado, inclusive, pelo excelso Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, in DJU de 22/10/04). Tem-se, assim, que a decisão do Tribunal Regional, segundo a qual se entendera que o adicional em comento deveria incidir sobre a remuneração do obreiro e não sobre o salário profissional dos médicos, clamava por reforma, a fim de se promover a sua adequação à jurisprudência pacificada nesta Corte superior. Não resulta daí qualquer mácula aos incisos IV e XXIII do artigo 7º da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-551.250/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ARCLAN SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECILIA BUOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-556.014/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HORAS EXTRAS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-559.129/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : LUIZA CELENTANO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 291 DO TST - Correto o acórdão da Turma, que não conhece do recurso de revista, por estar a decisão do Regional, que mantém a condenação ao pagamento de indenização pela supressão das horas extras habituais, em consonância com a Súmula nº 291 desta Corte, segundo a qual: "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". Intacto o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-561.139/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
EMBARGADO(A) : BENILDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O e. Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Plenário, ao julgar o RE-298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, firmou orientação de que, tratando-se de precatórios judiciais relativos a crédito de natureza alimentar, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o § 1º do artigo 100 da CF, ou seja, de 1º de julho até o final do exercício seguinte, pois, enquanto não superado o prazo constitucional em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. No caso em exame, entretanto, o quadro fático não permite extrair-se a conclusão de que os juros de mora não são devidos na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, como pretende a embargante, visto que não define se o precatório principal foi, ou não, pago dentro do prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Precedente desta C. Corte: ". (TST-ROAG-2037/1989-006-09-44.9, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado no DJ de 1.7.2005). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-565.394/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA DOS REMÉDIOS PACHECO HARTCOPIFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. FORMA DE PAGAMENTO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DESCONTOS.

1. O pagamento de verbas rescisórias mediante crédito em conta bancária não afronta o art. 477, § 4º, da CLT, porquanto equivale ao pagamento "em dinheiro ou em cheque visado" a que alude a lei e não acarreta prejuízo ao empregado. A circunstância de o empregador colher dessa forma de pagamento para efetivar descontos de natureza civil, por meio de débito em conta, em tese poderia violar apenas o § 5º do art. 477 da CLT.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-A-E-RR-566.298/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GALBA IBERNON DE MOURA MONTE-NEGRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, as sociedades de economia mista podem despedir imotivadamente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-567.179/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO IBC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO MIRANDA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reflexos em junho e julho das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988. 3



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Esta c. Corte, em sua composição Plena, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial 79 da C. SDI-1, adequando-a aos termos da Súmula nº 671 do STF, passando a dispor: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento". Recurso de embargos conhecido e provido para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1.

PROCESSO : E-RR-572.720/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ FLÁVIO SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO IMOTIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Decisão da Turma mediante a qual não se conheceu do recurso de revista do reclamado por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o Tribunal Regional concluiu pela nulidade da despedida porque ausente o exame demissional de que trata o artigo 168, II, da CLT - pré-requisito para que o empregador proceda à dispensa imotivada. Violação do artigo 896 da CLT não evidenciada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.433/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DE GOYTACAZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Hipótese em que a egrégia Turma deixou de examinar a alegação de maltrato aos dispositivos de lei e da Constituição da República invocados no recurso de revista, à míngua do necessário prequestionamento, fazendo incidir na hipótese a Súmula nº 297 do TST. Recurso de embargos que não logra afastar o óbice processual apontado na decisão embargada. Impossibilidade de exame da efetiva ocorrência das violações indicadas na revista - tema sobre o qual a egrégia Turma não se posicionou. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-577.350/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LÁZARO BORGES MAFEI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à violação do art. 896 da CLT - estabilidade - dirigente sindical. Por maioria, conhecer dos Embargos quanto à estabilidade - dirigente sindical, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga, e dar-lhes provimento para, afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 86/TST, atual item IV da Súmula nº 369/TST, restabelecer a decisão regional.

EMENTA:ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Estando confirmado pelo Regional que a Reclamada não extinguiu suas atividades no âmbito de toda a base territorial do Sindicato para o qual o Empregado fora eleito membro do Conselho Fiscal, deve ser mantida a decisão que reconheceu a estabilidade do Empregado.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-RR-578.086/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
EMBARGADO(A) : AJAX - SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição previstos no permissivo consolidado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-578.982/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : FELIPE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que a concessão de intervalos não desnatura o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência da Súmula nº 360/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-583.585/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA FONSECA E CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A vedação constante do artigo 7º, IV, da Constituição da República visa a prevenir a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator gerador de inflação. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" - entendimento que se traduz na Súmula nº 228 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, confirmada mediante julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial, suscitado por ocasião do julgamento do RR 272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.317/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDUÍ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a pena de revelia aplicada à reclamada, declarando a nulidade de todos os atos processuais realizados após o indeferimento do depoimento pessoal do preposto, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que, reabrindo a instrução processual, proceda à tomada do depoimento pessoal do preposto da reclamada, prosseguindo no feito, a partir daí, como entender de direito, e determinar seja designada nova audiência pelo juízo de primeira instância para realização da prova oral requerida.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO § 1º DO ARTIGO 843 DA CLT. REPRESENTAÇÃO REGULAR DA EMPRESA. Diante da jurisprudência desta colenda Corte superior tem-se que, exceto quanto à reclamação trabalhista de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado da reclamada, não existindo norma legal de que se possa inferir a incompatibilidade entre as funções de advogado e preposto, ainda que no mesmo processo, desde que o advogado seja empregado da reclamada. Constatado, na hipótese dos autos, que o advogado é empregado da reclamada e por ela foi credenciado como preposto, exsurge inevitável a conclusão de que houve desatenção, pela Turma, ao artigo 843, § 1º, da CLT, que expressamente faculta ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-588.702/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MENCK MUNHOZ
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-596.516/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO LEANDRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO T. A. SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988 - reflexos em junho e julho", por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1.

EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SDI-1 - NOVA REDAÇÃO PARA ADEQUÁ-LA AOS TERMOS DA SÚMULA Nº 671 DO STF. O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-ROAR-573.062/99, aprovou a alteração da redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1, para adequá-la aos termos da Súmula nº 671 do STF, passando a dispor: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento". Recurso de embargos conhecido e provido para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1.

PROCESSO : E-RR-599.325/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193 DA CLT. RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O.J. nº 345/SBDII, TST

1. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, VI, da CLT, a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho, reputou atividade de risco potencial para o empregado a que o expõe a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas, assegurando-lhe o direito à percepção de adicional de periculosidade. A Portaria nº 496, de 11.12.2002 (DOU 12/12/2002), igualmente do Ministério do Trabalho, vigente até 06.04.2003, revogou a referida Portaria, sob o fundamento de que tal atividade assegura ao empregado apenas adicional de insalubridade. Sobreveio, enfim, a Por-

taria nº 518, de 07.04.2003, também do Ministério do Trabalho, repriminando a diretriz de que o trabalho sob radiações ionizantes ou substâncias radioativas gera direito ao adicional de periculosidade de que trata o art. 193, § 1º, da CLT.

2. Plenamente eficaz e sob o manto do princípio da legalidade portaria ministerial para a disciplina da matéria porquanto expedida em delegação outorgada, de forma expressa, pela lei. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-600.632/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROBERTO MOTA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : 1ª CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-E-RR-610.812/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROSENVALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 331,22 (trezentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-611.028/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
EMBARGADO(A) : HILDA FERREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a pertinência à hipótese do disposto art. 100 da Constituição Federal e determinar o processamento da execução na forma do artigo 730 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS À SDI. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte superior, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios - ECT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Aplicação dos artigos 12 do Decreto-lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do STF.
Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-612.534/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGADO(A) : JILDAÍ MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para a admissão de embargos interpostos a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RA-613.488/1999.1 (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERREIRA CASTRO BARROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALEXANDRE DE LUENA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DO VALLE ABREU
EMBARGADO(A) : ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR. JOACIL BATISTA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para a simples insurgência contra a tese de mérito adotada na decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-613.801/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BERNARDO FREJMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DA DIOCESE MERIDIONAL DA IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : DR. CINTIA SILVEIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-613.991/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR-628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-615.162/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA E GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO COLETIVO. A controvérsia cinge-se em estabelecer se a Norma Regulamentar poderia ter sido revogada pelo Acordo Coletivo, ou se, com a sua edição, incorporara-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo mais ser alterada, nem por pactuação coletiva.

A alteração não resultou de ato unilateral da empresa, mas de acordo coletivo de trabalho. Assim, por se tratar de pactuação através de acordo coletivo de trabalho, não se vislumbra qualquer ofensa ao direito do Reclamante, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-615.934/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO AUGUSTO CIBIN BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
EMBARGADO(A) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a Turma ter reconhecido a divergência jurisprudencial a partir do julgado oferecido pela reclamante em seu recurso de revista não significa que a decisão padeça do vício apontado, nem que se tenha incorrido em ausência de fundamentação. É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Esta é exatamente a situação dos autos, visto que a Turma evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu conhecimento. Embargos de que não se conhece.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTÁGIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 consolidado decisão da Turma que conclui pelo não conhecimento do recurso de revista, tendo em vista que não se demonstrou divergência jurisprudencial em face de arestos inservíveis ou inespecíficos. Os embargos esbarram na Súmula nº 296, II, do TST e ainda na ausência de insurgimento com relação a fundamento da decisão embargada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-619.637/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-620.386/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAG NADJA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT, e no mérito, dar-lhes provimento para, com amparo no artigo 143 do RITST, dar provimento ao recurso de revista a fim de determinar que os cálculos sejam efetuados com a observância da limitação imposta pela decisão exequenda, relativa às horas extras deferidas a partir de março de 1988.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A questão relativa ao alcance da coisa julgada constante da parte dispositiva da decisão exequenda deve ser analisada juntamente com o conteúdo da decisão que gerou o título executivo. Havendo expressa decisão acerca da parcela discutida, referindo-se inclusive os seus fundamentos, à limitação da condenação, de forma direta, há verdadeira adequação da parte dispositiva à fundamentação. Observa-se, com isso, o que efetivamente restou decidido, sem cogitar de desrespeito à parte dispositiva da decisão. Resta demonstrada a violação do art. 896 da CLT, quando a decisão da Turma deixa de conhecer do recurso de revista em face da con-



figuração de violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-621.944/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ORNEY DE SOUZA NEIVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-625.386/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : INALDO AMARAL COSTA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL COMO VIOLADO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** A SBDI-1 desta Corte superior sedimentou entendimento no sentido de que, "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJU de 06.06.97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJU de 30.05.97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJU de 13.09.96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJU de 20.04.95. Não se insurgindo o reclamado contra a tese da ausência de fundamentação do recurso de revista, esposada pela egrégia Turma, não há como admitir a ocorrência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628.954/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ (SUCESSOR DA EMDESA)
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DENADAI ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUCESSÃO MUNICÍPIO DE SUMARÉ.** A empregada gestante tem direito à estabilidade de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, da ADCT, ainda que a dispensa tenha ocorrido em virtude da extinção da sociedade de economia mista, isto porque, a proteção à maternidade constitui princípio elevado à dignidade constitucional em nome da necessidade de tutela não apenas da mãe, como também, e sobretudo, do nascituro. Trata-se, assim, de vantagem criada em benefício da gestante e do nascituro, não sendo razoável, portanto, que a extinção da sociedade de economia mista subtrairia da empregada o direito à indenização compensatória, até porque, na hipótese, o Município de Sumaré sucedeu o Ente da Administração Pública Indireta extinto, pelo que a relação de trabalho não desapareceu. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-634.758/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGANTE : MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do Ministério Público do Trabalho, por ofensa ao artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a Turma de origem, a fim de que prossiga no exame de seu recurso de revista, afastado o óbice da ilegitimidade de parte. Sobrestado o exame do recurso do reclamante.

EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO DE REVISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 338 DA SBDI-1 DO TST. O artigo 127, caput, da Constituição Federal estabelece que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". O artigo 83, VI, da Lei complementar nº 75/93, por sua vez, dispõe sobre a competência do Ministério Público para "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Na hipótese dos autos, o Ministério Público, com suporte em preceito constitucional (art. 37, II, § 2º), cuja defesa está afeta à sua esfera de atuação, sustenta a nulidade do contrato, sem o prévio concurso público, firmado com a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Está, pois, configurado o interesse público, apto a legitimar a interposição de recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-635.681/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ACQUAVIVA CARRANO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-635.844/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELEONORA CLARA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como se acolher a pretensão da parte. Apesar de ter argüido a preliminar de nulidade, não demonstrou a razão de sua alegação, ou seja, quais os pontos da decisão recorrida que permaneceram omissos. Limitou-se a dizer que as omissões apontadas nos Embargos de Declaração não foram sanadas, o que não gera a nulidade da decisão recorrida. Recurso de Embargos não conhecido.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297 DO TST. A Turma, ao aplicar a Súmula nº 297 do TST, para não conhecer do Recurso de Revista com relação a alegada ofensa ao art. 41 da Constituição da República, adotou por analogia o item nº 151 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, já que o Regional apenas consignou que adotava como razões de decidir o parecer do Ministério Público, sem, contudo, transcrevê-lo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-637.389/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JÚLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - QUITAÇÃO - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PARCELAS EXPRESAMENTE CONSIGNADAS - NÃO-INDICAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL - SÚMULAS Nos 126 E 330/TST

Para o conhecimento do Recurso de Revista com base em contrariedade à Súmula nº 330/TST, é necessário que o Tribunal a quo especifique o que foi expressamente consignado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sob pena de não-conhecimento do Recurso por exigir o revolvimento de fatos e provas, consoante a Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-642.083/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SHIRLEI SALDANHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não admitem que ação omissiva ou comissiva da administração ocasione prejuízo a terceiros. De se notar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a outrem. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-643.279/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SOLIMAR LUIZ ROSSI
ADVOGADO : DR. ZÉLIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA DAS CONDUTAS TIPIFICADAS NO ARTIGO 482, "B" E "H", DA CLT. O quadro fático fixado pelo Regional é expresso no sentido de que a conduta do reclamante, ao gravar reunião com seus superiores, embora incorreta, não é revestida de gravidade suficiente a ensejar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa, uma vez que ficou provado, inclusive por depoimento do gerente da reclamada, que a reunião não era confidencial, destinando-se apenas a discussão de assuntos de interesse pessoal do reclamante. Registra, ainda, que não ficou comprovada a prática de outras faltas pelo reclamante durante todo o período da contratualidade, mas, ao contrário, que era um ótimo funcionário. Diante desse contexto fático-jurídico, efetivamente, não persiste o argumento de que a gravação foi feita com a única finalidade de prejudicar o empregador, de modo a autorizar o enquadramento da controvérsia nas condutas tipificadas no art. 482, "b" e "h", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-645.440/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO BETTI GREGORIN
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que os autos retornem à Turma de origem, para que prossiga no julgamento do recurso de revista do reclamado, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não havendo nulidade a ser declarada pela colenda Turma, uma vez que dos fundamentos do acórdão do Tribunal Regional depreende-se que a prestação jurisdicional correspondeu exatamente à insurgência manifestada pelo reclamado em seu recurso ordinário, resulta violado o artigo 896 da CLT em face de decisão da Turma que acolhe a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-647.226/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JORGE BARROS DE MELLO

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

ADVOGADO : DR. LUÍS SAVI

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Dispensa. Motivação. Ente Público", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou-se no sentido de que a empresa pública detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada de seus empregados, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara as empresas públicas e sociedades de economia mista às empresas privadas quanto aos direitos trabalhistas. Ressalva do Relator.

2. Incólume o artigo 896 da CLT, ante a conformidade da decisão turmária com a diretriz perfilhada na O.J. nº 247 da SBDII do TST.

PROCESSO : E-ED-RR-650.464/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : HÉLIO PEREIRA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 23 DO TST. Não há falar em contrariedade à Súmula 23 do TST, porquanto o aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista parte da premissa única e absoluta de que, uma vez constatado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, o empregado tem direito ao pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas, além do adicional de horas extras. Assim, o aresto transcrito é específico, porquanto parte de um entendimento absoluto que não admite exceções.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-653.201/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JONAIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. Em face da previsão contida na Súmula nº 126/TST, é inviável recurso de revista contra acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, reconhece a existência de grupo econômico e condena solidariamente as empresas-reclamadas ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-657.260/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JESUM DELGADO FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. A C. Turma consignou que, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1 e Súmula nº 360, ambas do TST, não há, na espécie, ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, de modo que julgou em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Casa, atentando para os elementos descritos no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Não há, dessa feita, omissão a ser declarada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO

1. O acórdão regional revelou que o Reclamante, por 4 (quatro) minutos e 30 (trinta) segundos três vezes por semana, permanecia em área de risco, ao trocar bujões de gás GLP.

2. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a nova Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

3. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido o tempo de exposição, coincidia ele com o momento de maior risco - a troca dos bujões -, o que impõe o pagamento do adicional respectivo.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-663.118/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : DERALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 82,80 (oitenta e dois reais e oitenta centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-666.524/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : EDSON LUCAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-668.382/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO BERTODO OVALHE

ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

HORAS DE SOBREVISO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO OJ 49/SBDI-1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO OPORTUNO. Se a parte não impugnou a condenação das horas de sobreaviso pelo prisma da utilização do BIP nas razões de Recurso Ordinário, carece de prequestionamento a Revista, bem como o Recurso de Embargos em que se discute a violação do artigo 896 da CLT, sob o argumento de que houve contrariedade ao item nº 49, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-668.395/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : GENIVAL JOSÉ DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-674.815/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MÁRIO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-675.020/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SUZETTE RACHID EL-KADOU E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.



EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-E-RR-678.136/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA BARCELLOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e não a partir de 1º de setembro de 1991, data-base da categoria. Aplicação da OJ transitória nº 26 da SBDII do TST.
 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-679.596/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Somente é concebível nulidade de acórdão turmário, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, se a parte, anteriormente à interposição de embargos de declaração perante a Turma, suscitar a questão controvertida em recurso de revista, não bastando, para tal fim, que haja manifestação deduzida apenas em contestação e recurso ordinário.
 2. A ausência de impugnação específica no recurso interposto para a instância superior, em relação a determinado tema, atrai o trânsito em julgado da decisão desfavorável à parte, no particular. Não se configura a invocada recusa na outorga da prestação jurisdicional por parte da Turma do TST, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
 3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-687.757/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.
 2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-688.355/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ROSAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma encontra-se amoldada à jurisprudência da Casa, no caso, o Verbete nº 41 da SBDI-1 - Transitória.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.797/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚNIA SOARES NADER
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer dos embargos por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Embargos conhecidos e providos, em parte, para adequar a decisão da C. Turma à Orientação Jurisprudencial nº 177 e à Súmula nº 363 desta C. Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

PROCESSO : ED-AG-E-RR-695.531/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JAQUES FIGUEIRÓ FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-698.184/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANA MARIA MANZATTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-700.106/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não há omissão no julgado, mas inconformismo do Embargante com a Decisão da Turma, mantida no Acórdão embargado, que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via eleita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-700.133/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO PERPÉTUO SOCORRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-701.067/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da Eg. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-702.750/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA HELENA DE CASTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, uma vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : E-RR-703.264/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : CID DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - EMPREGADO APOSENTADO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não se pode cogitar ofensa aos dispositivos legais e ao texto da Constituição invocados, porque a decisão Regional foi proferida de acordo com a jurisprudência pacificada no item nº 51 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST, o que constitui a condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do art. 894, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-704.430/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA IRACEMA ARCÂNGELO TAVARES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - PEDIDO RELATIVO À CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Em se tratando de demanda na qual é perseguido o reconhecimento de relação empregatícia, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição da República.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331/TST

Conforme consignado no acórdão regional, a Reclamante foi contratada por cooperativa irregular para prestar serviços ao Estado Reclamado, a atrair a aplicação da Súmula nº 331/TST, ante a configuração da terceirização.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.778/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IVO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-04).

1. Recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-04).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : ED-E-RR-710.278/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RENATO COSTA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-710.828/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JAIR NORONHA PIRES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-711.102/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-714.314/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERSON DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.197/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO BRITO MOTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, (I) conhecer dos embargos interpostos pelo Banerj, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, observando a prescrição quinquenal aplicável à hipótese, restabelecer a r. sentença no que tange à limitação da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período compreendido entre 30 de junho a 31 de agosto de 1992; (II) não conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamante.

EMENTA:PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ.

1. A condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, devidas, em tese, aos empregados do Banerj por força do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, apenas em relação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI1 do TST (transitória), deve, necessariamente, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplicável a todos os créditos de natureza trabalhista.

2. Afronta o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, decisão turmária que, não obstante instada mediante embargos de declaração, reconhece o direito do Autor às diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem considerar a prescrição quinquenal argüida em contestação.

3. Embargos de que se conhece, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para limitar a condenação ao período prescrito.

PROCESSO : E-ED-RR-719.067/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VARNEI FERNANDO DAS MERCES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-727.926/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELOIZA MARIA PINHEIRO VALLADARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA C. SBDI-1

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : E-ED-RR-728.421/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IDARCY NUNES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação da Turma sobre aspecto que constituía nítida inovação recursal nos embargos de declaração não incute na decisão a pecha de nulidade. **INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA.** Sendo a matéria inovatória, não havia falar em possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, razão por que não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-732.992/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. TANQUE SUPLEMENTAR.

1. A teor do art. 193, da CLT, o direito ao adicional de periculosidade pressupõe a classificação da atividade perigosa na relação contida na NR-16 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, cujo item "j" do Quadro nº 03 prevê como atividade de risco o "transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade igual ou superior a 200 litros".

2. Não viola, pois, o art. 896, da CLT, acórdão turmário que mantém adicional de periculosidade a motorista que, de acordo com os elementos fáticos descritos no acórdão regional, transporta tanque suplementar de combustível de 300 litros, para abastecimento do próprio caminhão.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-733.045/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MIRIAN CRISTINA GAZETTA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 420/422 e 425/427, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 408/409, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-05) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-05).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

PROCESSO : E-RR-733.860/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MOURA VIANNA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pelo Banco-reclamado, por violação ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta Eg. SBDII, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação do Banco-reclamado em diferenças salariais ao período de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.

1. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDII e na Súmula 322 do TST, as diferenças salariais do IPC de junho de 1987 limitam-se a agosto de 1992, não se incorporando indefinidamente ao salário, porquanto constituem mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), sob pena de transmutarem-se em aumento.

2. Embargos conhecidos e parcialmente providos para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

PROCESSO : E-RR-738.181/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, persiste como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDII-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-741.673/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : MATEUS ELIAS CRISPIM

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 162,91 (cento e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-742.433/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

EMBARGADO(A) : CARLOS ERNANI PALHETA NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-747.838/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : FERNANDO MARTINS CUPERTINO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AG-AIRR-748.203/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE CERRI

ADVOGADO : DR. VALDIR ABIBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-757.034/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÔNICA LEOPOLDINO RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara a doença profissional. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Incidência da Súmula 392 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-757.505/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-760.994/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 325,83 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-762.289/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : LAUCENILSON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-763.313/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ARILTON JOSÉ CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 244,38 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-764.277/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JÂNIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-768.254/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AGÍLIO WILSON DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Violação do Devido Processo Legal"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "incidência do FGTS na licença-prêmio".

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DO FGTS NA LICENÇA-PRÊMIO. Não se conhece de recurso de embargos quando não atendidas as hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-768.395/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SÉDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : BRANCA MARIA LIRA PONTES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-768.400/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : LÁZARO MONTEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-775.584/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DA CEMIG

EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

RECURSO DA FORLUZ

EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-776.437/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-776.453/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEO ELIAS
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento porque não infirmados os fundamentos do Despacho agravado.



PROCESSO : E-ED-RR-778.037/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALTER LUIZ PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-778.603/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVETE MARIA RAMOS GARCIA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-08).

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-08).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deveria de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do TST. Afirmação patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-785.030/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : REINALDO FRIOLANI
ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer dos Embargos por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. II - julgar prejudicado o Recurso de Embargos do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMADO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. A continuidade da prestação de serviços após a concessão da aposentadoria espontânea torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subsequente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público, como na hipótese, não gerando, portanto, direito às verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato de trabalho superveniente à aposentadoria, consoante inteligência da Súmula nº 363 do TST. É devido, apenas, ao Autor, nos termos do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, o depósito do FGTS. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

II - EMBARGOS DO MINISTÉRIO DO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado.

PROCESSO : E-RR-790.125/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : OLMIR MARQUES NUNES
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Para admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponha expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-790.679/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO CALDE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RESTRITO À HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-790.751/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-792.274/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIO ALEX RÊGO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. Aplicação da OJ nº 275 da SBDII do TST.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-794.883/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.495,83 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-795.625/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SHOPPING RIO MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : JANE JORDE AMORIM VITÓRIA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no disposto no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer dos Embargos quanto à tempestividade do Recurso - protocolo integrado, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por conseqüência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-799.998/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : WASHINGTON CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AP E ADI TETO. MÉDIA TRIENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA PORQUE AUSENTE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Inexistência de qualquer comando na decisão desta C. SBDII, na fase de conhecimento, transitada em julgado, no sentido de que os proventos não poderiam ser como parâmetro a média trienal de vencimentos, em que se inclui as parcelas ADI e AP. O v. acórdão regional, ao adotar estes critérios não viola a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-800.881/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA BINHARA ESTURILIO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896, C, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 5º, INCISOS XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Hipótese em que o Tribunal Regional manifestou-se sobre a totalidade das matérias, conforme postulado no pedido de declaração do julgado. Impossibilidade, no caso concreto, de reconhecer-se a desfundamentação do acórdão embargado. Decisão da Turma correta no sentido de não se reconhecer a alegada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. É pacífico o entendimento no sentido de que os preceitos contidos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, referentes ao livre acesso ao Judiciário e ao direito ao contraditório e à ampla defesa, não servem de embasamento jurídico para a arguição de preliminar de nulidade por desfundamentação do julgado.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não se reconhece a figura da negativa de prestação jurisdiccional, pela desfundamentação do julgado, quando em seus termos há informação suficiente a respeito de o direito buscado ter embasamento em orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Superior do Trabalho e quando, no acórdão originário do julgamento do recurso de revista, foram lançados todos os elementos indicados na decisão do Regional, na qual vem delineada a realidade fática dos autos, conducentes ao enquadramento da reclamante na hipótese prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tendo a Turma do Tribunal Superior do Trabalho enfrentado devidamente todas as questões colocadas nos embargos de declaração, não se reconhece a alegada ofensa aos artigos 832 da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA. ADOGADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Afirmção imprópria de que, no Tribunal Regional, exigiu-se, para o enquadramento da reclamante na jornada de seis horas, a outorga de amplos poderes de mando e de gestão. Decisão dispendo apenas que, para a caracterização da confiança bancária no exercício do cargo de advogado, é necessária a inexistência de subordinação, bem como a existência de empregados subordinados, orientados ou inspecionados. Impossibilidade de reconhecer-se a alegada afronta literal e direta ao texto do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese em que, do não conhecimento do recurso de revista não resultou violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-802.319/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. TARCISIO LUIZ S. FONTENELE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL REFORMADA PELA C. TURMA. RESTABELECIMENTO DA R. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Encontra-se deserto o recurso de embargos interposto sem o respectivo recolhimento do valor do depósito recursal. O restabelecimento da r. sentença pela decisão da c. Turma, é suficiente a que se entenda que o valor que prevalece, para efeito de garantia do juízo, é aquele arbitrado originariamente à condenação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-804.862/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGADO(A) : CEZÁRIO JUAREZ CHAVES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-809.744/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO GERALDO CORDEIRO LAGE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDI1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-151/2004-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GESSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RECORRIDA : PARATODOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVAIL PIMENTEL DA SILVEIRA
AUTORIDADE COATORA : COLEGIADO DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão regional que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-191/2004-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JORGE SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO : HOTEL TURÍSTICO DE ALAGOINHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CF/88, 214, § 2º, 352, II, DO CPC E 843, § 1º, DA CLT. Nos termos do pacífico entendimento deste Tribunal, a invocação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 não serve de fundamento para o pleito de corte rescisório quando trazido em forma de pedido genérico, acompanhando outros dispositivos de lei que tratam es-

pecificamente da matéria tratada na ação. A norma contida no art. 214, § 2º, do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão discutida na presente Ação Rescisória, já que aqui não se questiona a validade da citação efetuada na Reclamação Trabalhista, mas a defesa em juízo da Empresa. A interpretação que vem sendo dada ao artigo 843, § 1º, da CLT desde muito tempo antes da prolação da sentença rescindenda é no sentido de que, à exceção de reclamações ajuizadas por empregados domésticos, o preposto enviado para a audiência deve ser, necessariamente, algum empregado da Reclamada. Entendimento contido na OJ 99 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula 404 do TST. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-209/2004-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VALCELI CORRÊA
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDA : FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DR. MILTON BECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Torna-se imprescindível para a análise do pleito de rescisão baseado no artigo 485, IX, do CPC, que o fato suscitado na rescisória tenha sido colocado como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo no processo rescindendo (OJ 136 da SBDI2). In casu, os documentos que instruem a presente Rescisória não permitem verificar se a questão trazida para demonstrar a existência de erro de fato (inobservância de norma legal) tenha sido categoricamente mencionada e indiscutida no processo rescindendo e que sua análise tenha passado despercebida pelo julgador. Ademais, o enquadramento jurídico dos fatos à norma não tem o condão de ensejar a rescisão de julgado baseado em erro de fato. Se a intenção da Obreira era buscar a manifestação jurisdiccional sobre a aplicação da norma jurídica ao seu contrato de trabalho deveria ter suscitado esse impasse no processo rescindendo e, na hipótese de o julgador não observar as normas próprias, poderia buscar a rescisão do aresto com fundamento em violação de preceito de lei. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-211/2004-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RAFAEL DA SILVA BERGER
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS RANGEL GOMES
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-228/2004-000-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA HELENA TRIBUZI NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA ALVES PEREIRA
RECORRIDO : JOAQUIM DIAS PEREIRA
RECORRIDA : TRIBUZI SILVA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : ROAR-293/2004-000-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMMANUEL MESSIAS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARA-GÃO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROHC-301/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : WALDIR SIQUEIRA VAZ DE MELLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KARINE PEIXOTO DE SOUSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZES TITULARES DA 27ª, 9ª, 18ª E 16ª VARAS DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte a decisão recorrida, conceder a ordem de habeas corpus ao Paciente WALDIR SIQUEIRA VAZ DE MELLO, apenas no tocante à Reclamação Trabalhista 01403/99 originária da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Oficie-se, com urgência, ao Juiz- Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao Juiz da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, aos Impetrantes e ao Paciente WALDIR SIQUEIRA VAZ DE MELLO.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. ORDEM DE PRISÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 01403/99 DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. A infidelidade do depositário (com a consequente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República), só deve restar configurada quando haja aceitação expressa do encargo pelo depositário, mediante a assinatura do termo de compromisso no auto de penhora (OJ 89/SBDI-2). Não tendo, pois, o Paciente WALDIR SIQUEIRA VAZ DE MELLO assinado o termo de depósito nos autos da Reclamação Trabalhista 01403/99 da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, tem-se que a ordem de prisão se manifesta ilegal, constringe o seu direito de liberdade, autorizando a concessão da ordem requerida de imediato.
DEPOSITÁRIO INFIEL. ORDENS DE PRISÃO DECRETADAS NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS 00782/97 DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, 00614/97 DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE E 02114/97 DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE. CONFIGURAÇÃO. Reputa-se infiel o depositário que, legalmente investido nessa condição, não cumpriu com o seu encargo, não apresentando os bens discriminados no auto de depósito, os quais lhe foram entregues e confiados à sua guarda. O depositário judicial dos bens penhorados é, por força da lei, responsável pela sua guarda e conservação, devendo restituí-los sempre que determinado pelo juízo da execução. Tal dever pode sucumbir frente à impossibilidade material de apresentação dos referidos bens por motivo alheio à sua vontade, o que não se verifica na hipótese vertente, na medida em que não restou cabalmente comprovada a alegação de que os bens confiados à guarda dos depositários foram furtados. Os Pacientes, além de não terem demonstrado que não tinham mais acesso aos bens penhorados por motivo alheio às suas vontades, eventual invasão do imóvel por terceiros que teriam furtado os bens penhorados foi notificada ao Delegado de Polícia meses após as ordens de prisão. Ademais, a "representação" ao Delegado de Polícia noticiando furto de várias máquinas, equipamentos, móveis e utensílios da Empresa é insuficiente para afastar a infidelidade no encargo e, consequentemente, a imposição de prisão civil. Nestes termos, reputam-se infieis os Depositários-pacientes, que não cumpriram com o devido zelo o seu encargo, deixando de restituir os bens que lhes foram confiados no estado em que se encontravam, ou apresentarem o equivalente em dinheiro. Recurso Ordinário provido em parte.

PROCESSO : ROAR-373/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
RECORRIDA : EDNA PEDREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JAIR CONCEIÇÃO PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA SENTENÇA RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI2. Hipótese em que não há nos autos certidão de trânsito em julgado e a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Mantém-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme decidido pela instância a quo, no entanto por fundamento diverso. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-408/2004-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : INDÚSTRIA NACIONAL DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO M. DOURADO FILHO
RECORRIDO : GILVANILTON PEREIRA DO RÊGO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Extinção do feito que se mantém, negando-se provimento ao Recurso Ordinário.

PROCESSO : ROMS-422/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IRONALDO PEREIRA DE DEUS
ADVOGADA : DRA. BRUNA ANGÉLICA FERREIRA SALVÁTICO
RECORRIDO : ANTÔNIO CEZAR FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA PINTO
RECORRIDO : JOACIR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA R. L. DE SOUZA ALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGUIDA PELO MPT. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-429/2004-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CURSO ORVILLE CARNEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
RECORRIDA : LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-430/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RECORRIDA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
RECORRIDA : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-504/2004-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : PEDRO QUINTINO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 538,70 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta centavos).

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO RESCINDENDA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2, ambas do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que o Agravante não é pessoa jurídica de direito público, a decisão rescindenda não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de ação rescisória. O § 1º do art. 544 do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.352/01, e o disposto no IN 16 do TST, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, têm aplicação restrita aos agravos de instrumento. Assim, mostra-se irreprochável o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamante calcado na OJ 84 da SBDI-2

do TST. 3. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que ampara ambas as Partes litigantes, o que autoriza a aplicação da multa legalmente prevista. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-640/2003-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍSICA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Extinção do processo que se mantém, negando-se provimento ao Recurso Ordinário.

PROCESSO : ROAR-695/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TRANSPORTADORA MARCIÉLI LTDA.
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA
RECORRIDO : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda bem como de outros documentos necessários à comprovação das alegações da Autora carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : A-ROMS-695/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : HÉLIO AMARAL NAVES
ADVOGADO : DR. CLODOALDO RIBEIRO MACHADO
AGRAVADA : SILVIA REGINA FERNANDES DE CARVALHO ANGELINI
ADVOGADO : DR. DAVILSON APARECIDO ROGGIERI
AGRAVADA : LAPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Reclamante Agravada, no importe de R\$ 108,87 (cento e oito reais e oitenta e sete centavos).

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEÇA ESSENCIAL (ATO COATOR) E DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS E EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (EMBARGOS DE TERCEIRO) - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 92 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 415, AMBAS DO TST. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada apenas em três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2, ambas do TST); b) quando se tratar

de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 desta Corte); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que o Agravante não é pessoa jurídica de direito público, o ato impugnado não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de mandado de segurança. 3. Assim, o mandado de segurança que não traz autenticadas as cópias do ato coator e das demais peças juntadas aos autos (Súmula nº 415 do TST) merece ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, mormente em face da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, não se podendo sanar posteriormente o vício. 4. Não bastasse tanto, tem-se que o ato coator (despacho que determinou o bloqueio de numerário em conta-corrente do "ex-sócio" da Reclamada, em sede de execução definitiva) era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), de modo que o "writ" esbarra também no óbice da OJ 92 da SBDI-2 do TST. 5. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-1.008/2003-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO : HUASCAR SIMONETTI SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão rescindenda em que, registrando-se que a transferência do local de prestação dos serviços decorrerá da necessidade de serviço, se condenou a Reclamada ao pagamento do respectivo adicional. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC. Ausência de afronta aos arts. 444, 468 e 469, § 3º, da CLT e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.164/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS BRAGA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JUNDIVAL ADALBERTO PIERO-BOM SILVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO HOMOLOGANDO ACORDO CELEBRADO. PERDA DE OBJETO. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que, em cumprimento à tutela antecipada concedida, determinou a expedição de alvará, para liberação de valores existentes na conta de FGTS da Impetrada. Hipótese em que o comando antecipatório restou substituído pela sentença homologatória do acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista no qual se reconheceu que a demissão do então Reclamante teria sido sem justa causa, de modo a permitir que o mesmo efetuasse o saque do saldo existente em sua conta vinculada, implicando, com isso, a perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico da CEF a ser tutelado. Item III da Súmula 414 do TST. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.170/2004-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. CRISTIANA MATOS AMÉRICO
RECORRIDA : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PROPORCIONALIDADE INVIÁVEL. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT tem natureza de cláusula penal e visa a evitar atraso no pagamento das verbas rescisórias, ou mesmo servir como indenização mínima pelo cumprimento a destempe de tal obrigação. O fato ensejador da sua incidência é tão-somente o atraso no pagamento das verbas rescisórias, sendo que, independente do tempo de mora, o seu valor corresponde a uma vez o salário do empregado, na medida em que a aludida norma consolidada não estipulou qualquer proporcionalidade no seu pagamento. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.476/2003-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CONCEIÇÃO VALADARES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CIBELE CARNEIRO DA CUNHA
RECORRIDA : ELISÂNGELA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
RECORRIDO : WASHINGTON LUÍS DE DEUS
ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDA : VALÉRIA CRISTINA DAVI ALVES
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SOARES
RECORRIDA : FÁTIMA COELI
RECORRIDA : MARILZA APARECIDA DE BRITO PRATES
RECORRIDA : INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e demais documentos juntados aos autos com a petição inicial carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.565/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NILMAR CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOGUEIRA MACHADO
RECORRENTE : SERVIMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA CASCO
RECORRIDA : INÊS TEREZINHA NETO KOLLET
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN
RECORRIDA : MACRO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.705/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RGR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
RECORRIDOS : SÔNIA REGINA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS



DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que concedeu liminar em ação cautelar inominada, incidental à Reclamação Trabalhista. Com o julgamento da Ação Cautelar, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica a perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência do item III da Súmula 414 do TST. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.718/2004-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JUVENAL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDA : UNIÃO RIO EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda, não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à sua inexistência nos autos (artigo 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2). É certo também que, na hipótese dos autos, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-ROAR-2.017/2004-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NELSON MORI
AGRAVADOS : ANDRÉ LUIZ GALANTE CORREA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANE KRUMMENAUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 579,51 (quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA Nº 298 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamado, calcado na Súmula nº 298 do TST (antiga redação). 2. Sucede que não procede a alegação do Agravante, com vistas à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298, item II, desta Corte), pois verifica-se que a decisão rescindenda: a) efetivamente não emitiu tese sobre a inexistência de concurso público, mas sim em relação ao correto posicionamento dos Reclamantes no novo plano de carreira da Empresa (reenquadramento funcional); b) foi clara ao pontuar que o Reclamado, além de confesso, inovou sua defesa quanto à tese de inexistência de concurso público, em decorrência de o fato ter sido trazido a juízo tardiamente, ou seja, após a contestação. Assim, por erro processual do Reclamado, este argumento não foi acolhido, razão pela qual se mostra irreprochável o despacho-agravado. 3. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-6.018/2002-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOÃO NEGRINI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PERALTO
RECORRIDAS : FRIGOMENDES - FRIGORÍFICO MENDES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLEONIR CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUTENTICAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECISÃO INDICADA COMO RESCINDENDA. Hipótese em que, no Tribunal Regional, houve controvérsia sobre a decisão efetivamente apontada como rescindenda. Irrelevância do debate sob esse ângulo, visto que as duas possíveis decisões objeto de pretensão desconstitutiva foram trazidas em fotocópias não autenticadas. Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-6.060/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDA : ANTÔNIO CARLOS GOES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
RECORRIDOS : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de acordo celebrado no processo de conhecimento do qual não fizeram partes os ora Autores e, em relação aos quais foi determinado o prosseguimento do processo mediante o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional para exame do recurso ordinário por eles interposto. Ausência de interesse de agir. Impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da coisa julgada, em face da inexistência de decisão de mérito em relação aos Autores. Falta de comprovação de vício de consentimento subjacente à decisão homologatória. Ação rescisória que se decreta a extinção sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-6.122/2004-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SELMA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (artigo 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2). É certo também que na hipótese dos autos, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.190/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL-EMATER
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e demais documentos juntados aos autos com a petição inicial carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : A-RXOFAR-6.199/2004-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JACINTA POSTANOVICZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 266,92 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos).

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST. 1. O entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuto no art. 192 da CLT. 2. Na hipótese vertente, a decisão rescindenda determinou a adoção do salário contratual da Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, em vez do salário mínimo. 3. Ora, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o acórdão rescindendo violou o art. 192 da CLT, não merecendo reparos o despacho-agravado, que, julgando procedente a ação rescisória da Autarquia, determinou, em juízo rescisório, que o adicional de insalubridade incidisse sobre o salário mínimo, como admitido pela jurisprudência recente do STF. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-6.237/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NORTH PARK COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA
RECORRIDO : MARCELO FABIANO COROLLO
ADVOGADO : DR. EMERSON EDUARDY SENKO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-8.933/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADA : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-10.186/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JAIME JOSÉ SUZIN
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
RECORRIDO : ANTÔNIO CÂNDIDO DE LARA DUCO
RECORRIDA : EVANILDE BRANDÃO BEZERRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. APELO ORDINÁRIO. Mandado de Segurança pretendendo a reforma de parte da sentença de mérito mediante a qual se condenou o advogado a responder solidariamente com a então Reclamante pelo pagamento da indenização por litigância de má-fé que lhe foi aplicada. Para a impugnação dessa decisão que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o Recurso Ordinário, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões da Vara do Trabalho quando terminativas do feito, sendo certo que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, o advogado, na condição de terceiro prejudicado, possui legitimidade para, nessas situações, dele se valer. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-11.299/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOS SANTOS FONSECA
RECORRIDO : AMARILDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MUNIR EL CHIHIMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. PENALIDADE APLICADA NA FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. O Juiz da execução entendeu que a executada era litigante de má-fé, porque estava arguindo matérias estranhas à sentença exequenda com o intuito de procrastinar o feito, fundamentando-se, para tanto, no que dispõem os incisos IV e VI do art. 17 do Código de Processo Civil. Assim o fez, contudo, examinando as alegações contidas nas petições apresentadas no processo de execução, bem como valorando todo o comportamento da Executada, de sorte que, nos termos em que redigida a sentença rescindenda, a análise do pedido de corte rescisório pela suposta violação do art. 17 do CPC implica, necessariamente, o revolvimento dos fatos ocorridos naquela execução, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC (Súmula 410/TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.414/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO : VALDEMAR MATEUS VALÁRIO
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.740/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CRISTIANO RICHERS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
RECORRIDA : BABCOCK BORSIG POWER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE SALLES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que, além de o ato impugnado não se encontrar assinado pela autoridade apontada como coatora, todas as peças colacionadas pela Impetrante carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROMS-12.482/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : VERA LÚCIA BANZZATTO
ADVOGADO : DR. GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO
AGRAVADA : KXYZ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 56,69 (cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEÇA ESSENCIAL (ATO COATOR) E DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 415 DO TST. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada apenas em três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2 do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que a Agravante não é pessoa jurídica de direito público, o ato impugnado (despacho que indeferiu o pedido da Reclamante para que o processo executório prosseguisse em face dos acionistas da Executada) não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de mandado de segurança. 3. Assim, o mandado de segurança que não traz autenticadas as cópias do ato coator e das demais peças juntadas aos autos (Súmula nº 415 do TST) merece ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, mormente em face da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, não se podendo sanar posteriormente o vício. 4. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que ampara ambas as partes litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-12.499/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FARID CURI
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO DA SILVA
RECORRIDA : ARQUETIPO MONTAGENS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DE SANTANA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.622/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ETR INDÚSTRIA MECÂNICA AEROESPACIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE GALVÃO RIBEIRO
RECORRIDO : JOÃO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
RECORRIDA : CAPELINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.979/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDO : ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : AIRO-105.640/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCHETTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. COMPROVAÇÃO. OPORTUNIDADE. A comprovação do pagamento das custas processuais, bem como o seu recolhimento, no caso de interposição de recurso, devem ocorrer dentro do prazo recursal, conforme expressamente estabelecido no parágrafo 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02. Portanto, a apresentação do comprovante de recolhimento das custas apenas no momento da interposição do agravo de instrumento não atende ao pressuposto de recorribilidade previsto na referida norma. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AC-154.225/2005-000-00-02 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
RÉU : JOSÉ RUBEM BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor incontestado atribuído à causa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS". 1. Tratando-se de ação cautelar que busca suspender a execução até o julgamento final da ação rescisória, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório. 2. Na hipótese vertente, a ação rescisória principal visa a desconstituir o acórdão que, embora reconhecendo a nulidade do contrato, determinou o pagamento de férias e 13º salário ao Reclamante. Sustenta o Reclamado que a decisão rescindenda violou o "caput" e o § 4º do art. 27 da Lei nº 7.666/88 (dispositivos que tratam da nulidade da contratação de servidor no período relativo às eleições municipais de 1988). 3. Ocorre que os referidos dispositivos não foram prequestionados no acórdão rescindendo, atraindo o óbice da Súmula nº 298 do TST, donde segue não ser real a possibilidade de êxito da ação rescisória principal, o que obstaculiza a procedência da cautelar. Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : AC-157.245/2005-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HARUMI WAKAY
RÉ : ELEONORA PEREZ GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), isenta, nos termos do art. 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na OJ 113 da SBDI-2, segue no sentido de considerar incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. 2. Na hipótese vertente, a Reclamada impetrou mandado de segurança contra a concessão de tutela antecipada, onde se determinou a reintegração da Reclamante e o pagamento dos salários vencidos. Denegada a segurança, foi interposto recurso ordinário e ajuizada, incidentalmente ao "mandamus", a presente cautelar, para dar efeito suspensivo ao apelo. 3. Ora, à luz da OJ 113 da SBDI-2 do TST, deve-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AG-AC-158.808/2005-000-00-00.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por desfundamentado.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. As razões do agravo regimental foram deduzidas à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque a agravante, a despeito da fugidia referência à decisão agravada, limita-se a reproduzir a inicial da ação cautelar e a salientar sua irrisignação com o decidido alhures, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma do art. 524, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAR-737.574/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : ADILSON GOMES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Ministros Emmanoel Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes: I) dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, determinar a observância do título exequendo, no sentido da não-incidência das verbas ADI e AP no cálculo do teto remuneratório. Custas, invertidas, pelo Réu, dispensado; II) dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar para, julgando procedente a ação cautelar, suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 387/93, da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba(MG), até o trânsito em julgado da ação rescisória principal. Custas, invertidas, pelo Réu, dispensado.

EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA - INOBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO PELA DECISÃO RESCINDENDA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segue no sentido de considerar que o acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, não se viabilizando o corte rescisório quando há necessidade de interpretação do título executivo judicial. 2. Na hipótese vertente, a decisão exequenda, acórdão da 2ª Turma desta Corte, analisando a integração das gratificações ADI e AP na complementação de aposentadoria do Reclamante, deu par provimento ao recurso de revista do Empregado para determinar a integração das referidas parcelas no cálculo da complementação, mas não no cálculo do teto remuneratório. 3. A decisão rescindenda, sentença que julgou improcedentes os embargos à execução do Reclamado, asseverou que não houve, pela decisão rescindenda, qualquer limitação nos cálculos em conformidade com o piso ou com o teto de remuneração. 4. Ora, tendo o comando exequendo determinado a exclusão das parcelas ADI e AP do cálculo do teto, verifica-se patente dissonância entre as decisões exequenda e rescindenda, restando configurada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (violação da coisa julgada), apta a ensejar o corte rescisório pretendido. II) AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 131 DA SBDI-2 DO TST. 1. A OJ 131 da SBDI-2 do TST cristaliza entendimento no sentido de se julgar procedente o pedido cautelar na hipótese de procedência do pedido rescisório. 2. Logo, sendo provido o recurso ordinário em ação rescisória do Reclamado para se julgar procedente a rescisória, deve ser provido o recurso ordinário em ação cautelar para se julgar procedente a ação cautelar ajuizada, suspendendo-se a execução da reclamação trabalhista originária. Recursos ordinários em ação rescisória e ação cautelar providos.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-89296/2003-900-04-00.2.TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO : ADÃO CLEVERSON FARIAS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ONEIDE DE SOUZA STEDILE
D E S P A C H O

Junte-se.
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.
 3. Publique-se.
 Brasília, 14 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-557.880/1999.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO
Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
EMBARGADO : ABÍLIO MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
D E S P A C H O

Junte-se.
 Indefiro, de momento, a liberação do depósito recursal.
 Aguardem-se o trânsito em julgado e a baixa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem.
 Publique-se.
 Brasília, 13 de outubro de 2005.
JOÃO ORESTE DALAZEN
 Presidente da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2003-005-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S) : LUCAS DA SILVA VALERIANO
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O processamento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, exige a demonstração de especificidade dos arestos paradigmas ou a violação de literal disposição de lei federal ou ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Não prospera agravo de instrumento que visa a impulsionar recurso de revista que não atende a esses requisitos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13/2003-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : IRIA LINS DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O processamento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, exige a demonstração de especificidade dos arestos paradigmas ou a violação de literal disposição de lei federal ou ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Não prospera agravo de instrumento que visa a impulsionar recurso de revista que não atende a esses requisitos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23/1997-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SIMÕES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DESTA CORTE. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.

1. Diante dos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, aliados ao entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, conclui-se pela má-fundamentação da arguição de nulidade de decisão proferida em sede de agravo de petição por negativa de prestação jurisdiccional, quando não abalizada na ocorrência de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2001-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. O v. acórdão do Regional, como registrado pela decisão negatória, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV. Assim sendo, torna-se inviável o recebimento do presente apelo por divergência jurisprudencial, ante o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, o qual prevê que os arestos trazidos à colação devem ser atuais, não ultrapassados por súmula ou superado por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2001-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai da Súmula nº 362 desta Casa. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a diretriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2002-003-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A. (CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : FABIANA DE MELO E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES
AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESRESPEITO À COISA JULGADA. Não se configura a alegada violação dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, porquanto, na decisão recorrida, resta patente o fato de que, ao não se encontrar a devedora principal, a execução se volta contra a devedora subsidiária, que integra o título executivo, e que, ciente do débito, havia se omitido de indicar bens da devedora principal suscetíveis de penhora.
 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGUICÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O entendimento firmado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, quando a matéria impugnada estiver disciplinada por preceito de natureza infraconstitucional. Assim, mesmo que se caracterizasse a alegada violação, seria ela indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2002-761-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : SILVIO ROBERTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-63/2000-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. De acordo com entendimento sufragado na Súmula n.º 218 da jurisprudência uniforme desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado no julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/2001-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DANIEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria tratada nos dispositivos legais tidos como violados, não foram objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/2001-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EURÍDICE MARIA LEANDRO COLETO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante nos dispositivos legal e constitucional tidos como violados, não foram objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/1997-081-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
AGRAVADO(S) : APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-101/2000-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNES
AGRAVADO(S) : MARCO CESAR SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAHER BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O fato de a condenação ao pagamento de horas extras decorrer do valor probandi conferido à prova testemunhal não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista pautado em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

2. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Havendo o julgador se convencido de que a oposição dos embargos declaratórios tinha como fim protelar a solução da demanda e, com base nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, impondo ao Embargante o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, não há como se extrair ofensa ao mencionado dispositivo de lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2002-351-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OXFORD LTDA.
ADVOGADO : DR. ELENICE MIGUEL JOSÉ
AGRAVADO(S) : ERASMO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S) : OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. No caso, a procuradora que subscreve as razões do presente agravo, não logrou êxito em se utilizar da faculdade inculpada no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT, porquanto a peça em que consta a declaração de autenticidade em questão está apócrifa. Nem se alegue a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 120 da c. SBDI-1 deste Tribunal, que trata de hipótese diversa, qual seja, a validade do apelo sem assinatura na petição de apresentação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-110/2002-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ELIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em contrariedade ao item IV da Súmula n.º 331 da jurisprudência desta Corte, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a diretriz nele substanciada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-111/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINVAL PINHO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-152/2004-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

AGRAVADO(S) : SARA ROSA FIDELIS

ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA

AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Estando a matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, reforça-se a certeza da inexistência de que qualquer mácula sofreu o princípio da legalidade (artigo 5º, II, CF) pela condenação imposta à ora agravante pelo Tribunal Regional, uma vez que a edição da referida súmula surgiu a partir de um amplo debate acerca das normas e princípios trabalhistas, com intuito de sanar os problemas jurídicos que envolvem a utilização do instituto em destaque no campo do direito do trabalho, o qual, por seu turno, também é fruto de entendimento doutrinário e jurisprudencial, mas nem por isso é reputado ilícito. Aliás, o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa. Nesse sentido, inclusive, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do processo AG-AI-157.990/1-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJU 12.05.95, já declarou a impossibilidade fática de violação literal e direta do artigo 5º, inciso II, do texto constitucional, pois a lesão a referido preceito depende de ofensa à norma infraconstitucional de modo que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2003-111-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : EDINALDO ALMEIDA DO PRADO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA

AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, na qual há a expressa análise da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do art. 896, § 5º da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2001-491-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : SOLANGE NUNES MESSIAS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria tratada nos dispositivos legais tidos como violados, não foram objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CÉSAR HENRIQUE PINA

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : UNIRURAL - COOPERATIVA DE UNIÃO DE TRABALHADORES RURAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT. JUSTIÇA GRATUITA. O Agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento; embora tenha requerido o benefício da justiça gratuita, a Lei 1060/50 não exclui o dever de a parte providenciar as peças para a formação do instrumento e de zelar por sua formação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-175/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO CHAGAS

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : UNIRURAL - COOPERATIVA DE UNIÃO DE TRABALHADORES RURAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT. JUSTIÇA GRATUITA. O Agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento e, embora tenha requerido o benefício da justiça gratuita, a Lei 1060/50 não exclui o dever de a parte providenciar as peças para a formação do instrumento e de zelar por sua formação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-178/2004-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VILSON LUIZ LUCIETTO

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A circunstância de a tese adotada no acórdão regional estar em sintonia com o entendimento firmado em Súmulas ou em Orientações Jurisprudenciais da C. SBDI-1 desta Corte impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-179/2004-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANA RAMALHO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2004-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO GUERRA DE MELO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA CAVALCANTI PONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência, ou não, de controle de horário. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2003-027-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDÍZIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, da CLT e SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconheceu não consumada a prescrição bienal, em se tratando de recolhimento dos depósitos do FGTS, e determinou a baixa dos autos à origem para novo julgamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-215/2001-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERRARI

AGRAVADO(S) : ROMILDO MELO SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA. SOLIDARIEDADE. 1. O artigo 455 da CLT rege o liame jurídico havido entre o empreiteiro, o subempreiteiro e seus empregados, atribuindo ao primeiro responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas levado a efeito pelo segundo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2000-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

AGRAVADO(S) : NEIDA BIZARRO FAZENDA

ADVOGADA : DRA. JANE CRISTINA THUM DA SILVEIRA SCHMIDT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83/SBDI-1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se revelam aptos à demonstração do conflito jurisprudencial arestos que consignam entendimento ultrapassado por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, nos termos do que preconiza o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2004-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MENTRE MÃO-DE-OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BORGES MARTINS

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o processamento do recurso de revista quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar a afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-277/1997-028-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SANTOS
ADVOGADO : DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenar o Município reclamado por litigância de má-fé, e a pagar indenização em favor do agravado, ora arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a reclamada não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

2. Concluindo-se, neste diapasão, patente a utilização do recurso processual para postergar a solução da lide, há que se condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do agravado, ora arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2002-072-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOURDES DE ARAÚJO VALLIM AUGIMERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, é inviável o processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 126 da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-302/2002-025-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ANTÔNIO SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia do acórdão regional proferido em recurso ordinário e da certidão de publicação do referido acórdão, peças essenciais para aferir respectivamente o **prequestionamento** da matéria objeto de insurgência e a tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-325/2002-003-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE NAZARÉ RODRIGUES LOBATO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, o apelo interposto sem a observância de tal pressuposto de regularidade formal não merece ser conhecido.

PROCESSO : AIRR-338/2002-005-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSUÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2004-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : LINA CRISTINA JEHLE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-375/2003-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAGALI LARUCCIA JACOB
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE DIAS

DECISÃO:Negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 214. O Tribunal Regional afastou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos. Constatou-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos da Súmula 214/TST.

PROCESSO : AIRR-379/1996-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : NÍVIO VELOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em autos de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando fundada em dissenso pretoriano ou ofensa a normas infraconstitucionais (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b", e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). A controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de julgamento extra petita é de cunho eminentemente infraconstitucional, pois regulada nos artigos 128 e 460 do CPC, não se podendo falar em afronta à literalidade do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pois, no caso específico, somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que não atende ao preconizado no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CÁLCULO.**

Não ofende a literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 - princípio da coisa julgada - decisão pela qual se afasta a ocorrência de erro no cálculo do adicional de periculosidade, pausando-se no fundamento de que a apuração ocorreu segundo o comando advindo do título executivo judicial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-380/1995-004-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM. NÃO-PROVIMENTO. No presente caso, a parte não devolve à apreciação desta Corte Superior a ofensa indicada no recurso trancado ao comando do artigo 100 da Constituição Federal, preferindo trazer como violado o artigo 66 do Código Civil que não fora objeto de suas razões de recurso de revista e, portanto, evidente a inovação perpetrada. Aliás, em nenhum momento rebate a fundamentação do despacho, olvidando-se, inclusive, em observar o § 2º do artigo 896 da CLT, já que em sede de recurso de revista em execução a matéria devolvida a esta Corte Superior deve envolver matéria constitucional, sem mostrando, assim, inócuas a alegação de ofensa a lei ou contrariedade à jurisprudência. Dessa forma, forçosa a manutenção do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/2004-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GOLDEN COMERCIAL DE VÍDEO LÔTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BONEBERG DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SERGIO ORSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o questionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-385/2004-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO TEOTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-386/2004-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BENÔNIO AURELIANO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADOR : DR. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-386/2004-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULINO MAIA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-388/2002-008-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA GUIA DARF. De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, erro material no preenchimento da guia DARF quanto ao código da receita para recolhimento de custas processuais não invalida o ato praticado, ante as garantias expressas no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise do recurso de revista exige reexame do conjunto fático-probatório, o que faz incidir a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-399/2004-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. CEB. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

Não se verifica violação dos artigos 480 e 481 do CPC, quando é estabelecida decisão monocrática em observância ao disposto nos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT e no item II da Instrução Normativa nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A Súmula nº 191 representa a interpretação conferida por esta Corte à legislação existente sobre a matéria. Não há falar que o Tribunal Superior do Trabalho, quando estabeleceu nova redação à Súmula nº 191, tenha ultrapassado os limites de sua competência ou inobservado o princípio da separação de poderes, tampouco ocasionou desrespeito aos princípios da isonomia e da reserva legal, pois o adicional de periculosidade dos eletricitários é regulado por lei específica, quer dizer, destinada a essa categoria de trabalhadores.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/1998-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO NEUBERT
ADVOGADO : DR. LUÍS CONRADO KELLER FLORIANO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constituiu exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-424/1997-039-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELMO JOSÉ CATANHEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2002-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : NARA LÚCIA SILVA DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos retratam teses superadas pelo entendimento firmado no item IV da Súmula nº 331 da jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-452/2004-045-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUCEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-PROVIMENTO. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade do recurso de revista, inviável se mostra o provimento do presente apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2004-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Se a data do protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade, tem-se como irregular o traslado, a teor do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-478/1999-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CÉSAR PEREZ
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA PROTETATÓRIA. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O vício a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista ou quando sua fundamentação é contraditória ou obscura - situações não vislumbradas na decisão ora embargada.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à eficácia da quitação passada pelo empregado quando de sua adesão a plano de demissão voluntária, fica clara a inexistência de vício a justificar a interposição dos embargos declaratórios, evidenciando-se, no caso dos autos, manifesto intento protelatório, o que torna inafastável a condenação da Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-484/2003-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DA MACENA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VALDEMIR PEREIRA CAMPELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor do referido recurso não possui procuração nos autos e não se configura a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula nºs 164 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-485/2003-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI DOS SANTOS MATEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração quando inexistente no acórdão embargado omissão a ser sanada.

2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existente na decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489/1997-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DE LIMA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente condenar o agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a reclamada não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Concluindo-se, neste diapasão, patente a utilização do recurso processual para postergar a solução da lide, há que se condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do agravado, ora arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2004-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : KATARINE ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

AGRAVADO(S) : BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ELDO JEAN JESUS SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE AJUSTES CONVENCIONAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAUSA SUJEITA A PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz dos permissivos insertos no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se admite recurso de revista, porque desfundamentado, quando a parte não aponta contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho ou ofensa direta a norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2002-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR D'SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante.

PROCESSO : AIRR-546/2001-006-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉLCIO NACUR REZENDE

AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTOS DE MOURA

ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do v. acórdão hostilizado, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, com redação da Lei nº 9756/98. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/1999-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDE MAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : LEANDRO PIRES DE SANTANA

ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCISOS II, XXXVI, LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não tendo o Regional emitido tese acerca dos princípios da legalidade, da coisa julgada, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, impossível é o exame de ofensa a tais dispositivos, em virtude do óbice constante da Súmula nº 297 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/1996-271-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PAULO LÚCIO SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

AGRAVADO(S) : GENERALMEC MECÂNICA E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. CLÁUSULA NORMATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência do entendimento firmado na Súmula n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-570/2004-074-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : OSVALDO MÁRCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CAUSA SUJEITA A PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz dos permissivos insertos no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se admite recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não aponta contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou ofensa direta a norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-576/1993-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600/2001-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : GESSI FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QÜINQUÊNIOS. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. O ato unilateral do reclamado, consubstanciado na exclusão dos quinquênios (através da Lei 681/91), feriu o direito adquirido do trabalhador. Aplicação do art. 468, da CLT e Súmula nº 51, do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.** A decisão regional se harmoniza com os termos da Súmula nº 219, do TST, uma vez que a comprovação da hipossuficiência financeira do empregado pode se dar através de simples declaração.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/1999-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO

AGRAVADO(S) : BARBARA SANTANA LUIZ

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2004-105-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

ADVOGADO : DR. ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JUAREZ DOURADO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. ANTONIO DA COSTA PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-617/2004-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTUNES SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - e, portanto, irrecorrível de imediato - decisão pela qual se afasta prescrição do direito de se reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com a determinação do retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem, para o estabelecimento de nova sentença.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2001-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA. - TRANSCOL
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : IRONDO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão de origem, acolheu a preliminar de competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual e conseqüente julgamento do mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2004-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-625/1998-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE LUCENA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE ITTNER BLANKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2002-111-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRADUAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : EVANDRO MORAES SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, se a decisão do Regional em nenhum momento posicionou-se contra a possibilidade de se deferir o dano moral, indeferindo a indenização pleiteada unicamente pela ausência de prova do prejuízo alegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647/2002-101-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARLI THERESINHA MICHELS BRITO
AGRAVADO(S) : ROYAL PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo intransponível na jurisprudência consagrada na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-649/2004-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RICARDO CÉSAR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INDEVIDO. A transferência, realizada com o consentimento do empregado e em razão de necessidade do serviço, é regular e pelo caráter de definitividade denotado da mudança de domicílio do empregado, não é devido o adicional de transferência. Incidência da Orientação Jurisprudencial 113, da SBDI, do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/2002-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO REINER DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Considerando qualificar-se a agravante como tomadora dos serviços prestados pela empresa interposta, numa relação terceirizada, constata-se a plena observância à orientação emanada da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que proclama, exatamente, a responsabilização do tomador dos serviços pelos haveres trabalhistas dos empregados contratados pela prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699/2001-098-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ COTAIT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM GRAVADO COM HIPOTECA. A jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do consectário lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros, não violando tal entendimento nenhum dos dispositivos constitucionais pela parte transcritos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. O privilégio de contagem do prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer não se estende àquele fixado no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, segundo o qual os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-719/2003-009-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL DAGA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão guerreada em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a Súmula nº 191, incide na hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333, também, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO

AGRAVADO(S) : MANOEL JESUS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. O privilégio de contagem do prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer não se estende àquele fixado no artigo 2º da Lei n.º 9.800/1999, segundo o qual os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/1992-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

AGRAVADO(S) : DIANA DE SOUZA SISSON

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-723/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES

AGRAVADO(S) : LUIZ DONIZETE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. O privilégio de contagem do prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer não se estende àquele fixado no artigo 2º da Lei n.º 9.800/1999, segundo o qual os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-726/1995-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SALÉSIA PINHEIRO DE AMORIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726/2002-040-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. TRISTÃO TAVARES SANTOS

AGRAVADO(S) : LUCIVÂNIO XAVIER TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Se a parte pretende com o recurso de revista defender a suficiência e/ou a regularidade do depósito recursal efetivado na esfera ordinária, não pode ter seu seguimento negado com suporte no mesmo óbice apontado pela Corte Regional para o não conhecimento do recurso ordinário, sob pena, inclusive, de cerceio de defesa. Não é, porém, o que ocorre quando o recorrente, como na espécie, reconhece a insuficiência do preparo, questionando, nesta esfera recursal, a necessidade de intimação para sua complementação. De fato, para ver apreciado por este Tribunal Superior seu inconformismo quanto a esta última questão e possibilitar o conhecimento de seu recurso ordinário, competia-lhe o recolhimento da importância faltante, atendendo, assim, a diretriz contida no item I da Súmula nº 128 desta Casa. Assim não procedendo, mostra-se inafastável a conclusão de que deserto encontra-se seu apelo.

PROCESSO : AIRR-730/2003-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

AGRAVADO(S) : ROSANE DE FÁTIMA BORBA LACERDA

ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante nos dispositivos constitucionais tidos como violados não foram objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/1995-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BUREAU POPULAR DA GRANDE JAMAIRIYA ARABE POPULAR SOCIALISTA DA LÍBIA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

AGRAVADO(S) : COSMO HONORATO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DANILO RINALDI DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2003-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : MERIAM ABRAHAM OHANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALASANS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. MULTA DO ART. 538 DO CPC.

1. Se o Colegiado Regional expôs as razões pelas quais não se conheceu do recurso pela sua deserção, não se pode julgar afrontado o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Logo, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

2. De caráter subjetivo a multa aplicada pelo Tribunal Regional - amparado pelo parágrafo único do art. 538 do CPC -, uma vez considerada procrastinatória a conduta da reclamada ao interpor embargos de declaração, não havendo de se falar em afronta à literalidade do referido artigo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/2004-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SINOSCAR S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : FABIANE PADILHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEOPOLDO HICKENBICK SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO A FÉRIAS PROPORCIONAIS. Constitui requisito recursal, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A insurgência quanto à condenação ao pagamento de férias proporcionais a empregado demissionário que conta menos de ano de serviço tem seu fulcro no art. 147 da CLT e aplicação da Convenção 132, OIT, inócua a ofensa direta ao art. 5º, II, CF, suscitado pela empresa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757/2002-009-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELIANE MARLA E SILVA

ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

AGRAVADO(S) : LANCHONETE RESTAURANTE ASTEKA LTDA.

ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÕES DE PONTO. NÃO APRESENTAÇÃO. OMISSÃO JUSTIFICADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Mos-tram-se inaptos para o confronto jurisprudencial suscitado julgados que não abordam o ponto nodal da controvérsia, na espécie, a comprovação da justificativa alegada pela reclamada para a não apresentação dos cartões de ponto. Na espécie, resta atrelada a incidência da diretriz perflhada na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779/1999-003-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : MARCUS ANTONIO SOUSA MASSA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI/TST. NÃO-PROVIMENTO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, para o recebimento do apelo extraordinário a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2004-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELIZARDO CORREIA DE AMORIM

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º. XXIX. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Muito embora o Tribunal a quo tenha considerado outro marco inicial para a contagem do instituto em foco, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição decretada e, assim, vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-786/2004-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
AGRAVADO(S) : DEOLINDO SEBASTIÃO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em súmulas ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 331, IV do TST) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. In casu, o Órgão Colegiado, ao rejeitar a ilegitimidade ad causam, ante o reconhecimento da terceirização, com a consequente responsabilização subsidiária da Reclamada, decidiu em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Assim, não há falar, também, em violação ao preceito constitucional e legal apontados, vez que a interpretação que lhes foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento sumulado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AMILTON RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798/2003-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desrrocamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2004-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MAXIMIANO COTRIM
ADVOGADA : DRA. MARIA V. BORGES MARINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. EMPREGADO QUE DESEMPEÑA ATIVIDADES EM CONDIÇÕES DE PERIGO COM ENERGIA ELÉTRICA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST, da decisão que consignou o entendimento de que o empregado executava atividades perigosas com energia elétrica, estando, inclusive as atividades desenvolvidas no âmbito do seu labor inseridas no artigo 2º do decreto nº 93.412/86.

E mais. Que o enquadramento das atividades do autor no quadro anexo à norma regulamentadora torna despiçando o cargo, a categoria ou o ramo da empresa. Nessa esteira, tem-se que a decisão, contrariamente ao alegado pela reclamada, harmoniza-se com a orientação emanada na OJ nº 324 da SDI-1 do TST, assim vazada: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2004-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
AGRAVADO(S) : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 17 DO TST. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL NÃO CONFIGURADO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 228 DO TST. Não há que se cogitar da aplicação da diretriz contida na Súmula nº 17 desta Corte, se o Tribunal Regional consigna que o reclamante não recebia salário profissional. De outro lado, sobre a Súmula nº 228 do TST, não enseja o conhecimento do recurso de revista a decisão do Regional que se encontra em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. Exegese do art. 896, § 5o, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-834/2003-110-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : EDVAN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATA DE AZEVEDO PARREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO POR MEIO DE PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, § 2º DA CLT. Não se há falar em ofensa à literalidade da disposição contida no artigo 195, § 2º, da CLT, uma vez que muito embora constituindo-se em prova emprestada, restou a decisão do Regional calcada em laudo pericial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-837/2003-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA PEREIRA FARIAS DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. Não comporta processamento recurso de revista fundado em divergência entre julgados carecedora de especificidade. Pertinência da Súmula n.º 296 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-854/1998-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOURDES ELCINA MARTINS
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a decisão do Regional responsabiliza subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta col. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-864/2003-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PARRILLA DEL MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ATENILDO GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência à Constituição Federal, revelando-se inviável o seu processamento quando a matéria discutida envolve interpretação de legislação ordinária. Inteligência da Súmula n.º 266 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-875/2003-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÂNGELA FERREIRA CARDOSO
AGRAVADO(S) : "FULL TIME" SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA MATA PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. A interposição do recurso de revista fora do octídio legal acarreta o seu não conhecimento. Por outro lado, não há que se falar em interrupção do prazo recursal pelo pedido de reconsideração da parte, ajuizado em face do acórdão do Regional que considerou deserto seu apelo ordinário, mormente em se considerando que aquela manifestação também não fora recebida como agravo de instrumento, como pleiteado, haja vista sua inadequação para combater a decisão do Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2004-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE SETE LAGOAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA VALADARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELZA SOCORRO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-896/2003-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA MARIA NASCIMENTO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO COSTA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JAMES TENÓRIO TA-VEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

Verificando-se que o Regional manteve a sentença quanto à existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, em virtude do preenchimento dos requisitos delineados no artigo 3º da CLT, vê-se que é imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória, para se concluir que o trabalhador prestou serviços na condição de autônomo. Óbice do teor da Súmula nº 126 desta Corte.

2. MULTAS DO ARTIGO 467 E 477, § 8º, DA CLT, DIFERENÇAS SALARIAIS E DESCONTOS E HORAS EXTRAS (ADICIONAIS E REFLEXOS). APELO DESFUNDAMENTADO.

Nas razões de revista, constata-se que a Reclamada apresenta suas alegações sem, no entanto, enquadrá-las em quaisquer dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT; isso, quando deveria, inclusive, atentar-se que os estritos limites do parágrafo 6º do referido artigo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DAS DÓRES

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2002-068-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : J. A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAGALY GOUVÊA DOS REIS

AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ALVARENGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 620 E 655 DO CPC E 882 DA CLT. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA LEI MAIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida nos autos de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando fundada em dissenso pretoriano ou ofensa a normas infraconstitucionais (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b", e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. A controvérsia acerca da gradação legal dos bens penhorados e dos indicados pelo devedor é de cunho eminentemente infraconstitucional, pois regulada nos artigos 620 e 655 do CPC e 882 da CLT, não se podendo falar, realmente, em ofensa literal ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, pois, no caso dos autos, somente poderia ocorrer de forma reflexa, não atendendo ao preconizado no artigo 896, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2002-132-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MONSANTO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RABELO ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, porque inexistente juridicamente.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se admite o agravo, por inexistente juridicamente, quando interposto depois de encerrado o prazo de validade da procuração outorgada ao advogado subscritor da referida peça processual e não se encontra configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula n.º 164 da jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-933/2003-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VALCLIDES DO NASCIMENTO MACHADO

ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA COSTA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional prolatada no sentido de que não é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face da incidência dos expurgos inflacionários, não configura violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal. De fato, a matéria contida no citado dispositivo não guarda identidade com a discussão travada nos autos, impossibilitando, por conseqüência, a configuração da infringência denunciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/1999-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : DARIO COUTINHO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a questão supostamente controvertida, in casu, a distribuição do ônus, não foi objeto de prequestionamento, e nem a parte cuidou de opor ao acórdão do Regional os competentes embargos de declaração a fim de obter o pronunciamento daquela Corte acerca da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-967/2003-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MONTESUCOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES

AGRAVADO(S) : MIGUEL MARINO SOARES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos gerais de admissibilidade do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não poder ser admitido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-974/2004-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : AURELIANO CLEMENTINO DE MEDEIROS NETTO

ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante discutir o não-conhecimento do apelo, especialmente no que concerne à existência de elementos que possibilitam a apuração da tempestividade do recurso de revista, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/2004-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA FERNANDES

AGRAVADO(S) : MARINEZ LUCENA LINS

ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se resente da juntada de cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-987/2002-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : LYON COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO

AGRAVADO(S) : ÉLIO DOMINGOS MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

AGRAVADO(S) : OPEN-OBRAS PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASILEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante.

PROCESSO : AIRR-995/2002-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : ARLETTE ROSAS BASTOS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-996/2001-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : SILVIO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

AGRAVADO(S) : COUTRANS TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO FEITOZA VELLOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado em contrariedade ao entendimento firmado no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte, quando se constata, pelo substrato factual estampado no acórdão, que o Tribunal Regional não contrariou a diretriz nele consubstanciada. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-997/1996-201-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DARCISIO DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Havendo sido enfrentada a matéria relativa às verbas que compõem a base de cálculo das horas extras, de forma suficientemente fundamentada, não prospera a arguição de negativa de prestação jurisdicional, porque respeitado o teor do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação constante da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta de preceito da Constituição da República. A negativa do Regional em determinar o refazimento dos cálculos de liquidação por entendê-los corretos, tendo em vista que as verbas apontadas pelo Executado em agravo de petição não constam, de fato, na base de cálculo das horas extras, não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautado na violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, de modo a atender ao preceituado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.023/1996-098-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NILO ROBERTO HENRIQUE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALICAN ALBERNÁZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MÁSTER TV VÍDEO A CABO LTDA.
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2000-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : LAURY LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QÜINQUÊNIOS. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A aplicação do regime celetista, aos servidores, determina a subsistência das vantagens instituídas mediante a lei municipal, que passa a compor o conjunto dos direitos contratuais, agregando-se, como norma regulamentar, às normas da CLT e da legislação trabalhista esparsa. Aplicação do art. 468, da CLT e Súmula nº 51, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. A decisão regional se harmoniza com os termos das Súmulas nº 219 e 329, do TST, uma vez que a comprovação da hipossuficiência financeira do empregado pode se dar através de simples declaração (Orientação Jurisprudencial 304, sbd-II).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2004-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : F. DE SOUZA CARVALHO MADEIRA - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante.

PROCESSO : AIRR-1.045/2002-141-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE ANDRADE LIRA
ADVOGADO : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TICKET ALIMENTAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 458 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao artigo 458 da CLT o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que o ticket alimentação fornecido pela empregadora tem caráter salarial, se a reclamada não traz aos autos qualquer prova no sentido de que a concessão da parcela atendia ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.052/2003-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO JOSÉ ANTONIALLI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2001-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA GORETT SILVESTRE LEAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E RECLASSIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O egrégio Tribunal Regional concluiu pela ausência de prova tanto no tocante à equiparação salarial como no pedido de diferenças salariais em razão da incorreta reclassificação da reclamante. Nessa esteira, não trazendo a parte qualquer paradigma que retratasse as mesmas circunstâncias fáticas delineadas pelo acórdão guerreado, impõe-se a aplicação da Súmula nº 296 do TST, face a impossibilidade de estabelecer-se o conflito de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.070/2001-043-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OMEGA SIT LTDA.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES RISPOLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. FERIADO. PONTO FACULTATIVO. PAGAMENTO EM DOBRO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Verificando-se que a decisão impugnada via recurso de revista no tocante ao pagamento em dobro de dia de feriado trabalhado está fundamentada no conjunto fático-probatório, não logra êxito a parte no intuito de viabilizar o processamento do recurso de revista, porque incabível, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial substanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Se o Tribunal Regional, apreciando as provas, consigna que restou provado que a jornada de trabalho do Reclamante era superior a seis horas diárias e que esse usufruía, apenas, de quinze minutos de intervalo para repouso e alimentação, não há como se vislumbrar violação do artigo 71, § 1º, da CLT da decisão pela qual se reconhece a procedência do pedido de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2003-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES FEITOSA NETO
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.079/2001-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAMBERT DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLUBE DAS MÃEZINHAS DE COLINA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando as normas jurídicas supostamente violadas não foram objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão regional os competentes embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-1.081/2004-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ILEON HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A questão da natureza jurídica do auxílio-alimentação encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI do TST, onde estabelece que tal benesse não tem natureza salarial, motivo pelo qual não integra o salário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/2001-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IVAINE KATI APARECIDA RUFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLUBE DAS MÃEZINHAS DE COLINA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando as normas jurídicas supostamente violadas não foram objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão do Regional os competentes embargos de declaração. Também não se presta à comprovação de divergência jurisprudencial aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão guerreado, por desatender ao disposto na letra "a", do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2001-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA SIRLEI DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLUBE DAS MÃEZINHAS DE COLINA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando as normas jurídicas supostamente violadas não foram objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão regional os competentes embargos de declaração. Também não se presta à comprovação de divergência jurisprudencial, aresto oriundo do mesmo Tribunal Prolator do acórdão guerreado, por desatender ao disposto na letra "a", do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.095/2001-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO VIETTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho denegatório, mesmo porque são apenas reproduções das razões do recurso de revista.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.149/1999-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : FREDERICA IDA PAGUNG
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/2002-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : GISLAINE MARIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A aplicação do regime celetista, aos servidores, determina a subsistência das vantagens instituídas mediante a lei municipal, que passa a compor o conjunto dos direitos contratuais, agregando-se, como norma regulamentar, às normas da CLT e da legislação trabalhista esparsa. Aplicação do art. 468, da CLT e Súmula nº 51, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. A decisão regional se harmoniza com os termos das Súmulas nº 219 e 329, do TST, uma vez que a comprovação da hipossuficiência financeira do empregado pode se dar através de simples declaração (Orientação Jurisprudencial 304, Sb-DII).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2001-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALDUILSON SOUZA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRARIÉDADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Harmoniza-se com a Súmula nº 363 do TST a decisão do Regional onde se externa o entendimento de que embora nulo o pacto laboral tem direito o trabalhador apenas à contraprestação salarial, em atenção ao princípio de que a ninguém é dado trabalhar sem o respectivo salário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2004-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : TIAGA MORAES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constituiu exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JACKSON GONÇALVES RIOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S) : VALMIR COUTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VERBAS DEFERIDAS. BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. À luz da diretriz sufragada na Súmula nº 297 da jurisprudência desta Corte, indispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre o tema veiculado nas razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2004-055-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO RODRIGUES PRIETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.201/2000-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HAROLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.



Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.227/2000-463-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA ELAINE SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista se encontra desfundamentado, pois a parte deixou de atacar o fundamento expandido na decisão que não conheceu do agravo de petição por ter constatado ausência da delimitação dos valores impugnados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DUTRA SANTANA
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : CÉRES HELENA PEREIRA DE SENNA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que o agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. É que a tese defendida pelo reclamado encontra-se superada pela iterativa e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Tema nº 304 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, vazado nos seguintes termos: Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2003-024-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALVINO MARGOTTI
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Constatado que o acórdão regional não perpetró afronta direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, único fundamento válido dentre os invocados no recurso de revista a ensejar, em tese, seu conhecimento, a teor do artigo 896, parágrafo 2º da CLT e Súmula n.º 266 da jurisprudência deste Tribunal, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-024-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Constatado que o acórdão regional não perpetró afronta direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, único fundamento válido dentre os invocados no recurso de revista a ensejar, em tese, seu conhecimento, a teor do artigo 896, parágrafo 2º da CLT e Súmula n.º 266 da jurisprudência deste Tribunal, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.244/1989-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.300/2000-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CIPRIANO SOARES NETO
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.309/2004-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP
ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVADO(S) : KEILA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JULIANA DE ALMEIDA MATTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne restar comprovado que a contratação da empregada, realizada por intermédio de cooperativa de trabalho, efetivou-se de forma fraudulenta. (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/2004-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE VELAS LUZ E FORÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA
AGRAVADO(S) : SILAS JOSÉ BRITO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.316/1998-059-19-43.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; por maioria, vencido o Ministro João Oreste Dalazen, condenar o agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da agravada, Maria Lúcia de Carvalho, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o prazo legal. Quando a parte em seu apelo não demonstra a verdade dos fatos, deixando patente a intenção de induzir a erro o julgador, tal comportamento caracteriza litigância de má-fé, figura prevista no artigo 17 do CPC, ensejando, de ofício, a condenação do agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.316/2003-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO CHICONE
ADVOGADO : DR. DANIEL BEVILAQUA BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.320/2002-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NORBERTO EUZÉBIO GUARDIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.328/2003-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : YAMATO SATO
ADVOGADO : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.
 2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, acerca da falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento, e, ainda, da ausência de certidão ou declaração do advogado subscriptor do recurso conferindo autenticidade às peças, não há que falar em omissão.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO VIEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIII E LIV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Não merece acolhida a alegação de que teria sido afrontado o artigo 5º, LIII e LIV, da Constituição de 1988, uma vez que o Regional, afastando os efeitos da transação extrajudicial decorrente de adesão, pelo Reclamante, ao PADV da Reclamada, e, prestigiando o princípio da celeridade, julgou de imediato a questão, por tratar-se de matéria de direito, cuja discussão encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte.

2. ADESÃO AO PADV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao PADV implica a quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo de quitação (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2001-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CIRILO GUAREZI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL

ADVOGADO : DR. RAPHAEL MARCONDES KARAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATUALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. EFEITOS.

1. Inviabiliza-se a pretensão de processamento do recurso de revista, porque constatado que a decisão impugnada se encontra em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, na qual se cristalizou o entendimento de ser a aposentadoria espontânea modalidade de extinção do contrato de trabalho. Como consequência desse fenômeno jurídico, a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, desde que, tratando-se de entidade de economia mista, seja observada a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento jurisprudencial constante da Súmula nº 363.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/1999-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARILENE MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5584/70. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Por meio do Tema nº 304 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo legal pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-024-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ISAC ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Constatado que o acórdão regional não perpetrou afronta direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, único fundamento válido dentre os invocados no recurso de revista a ensejar, em tese, seu conhecimento, a teor do artigo 896, parágrafo 2º da CLT e Súmula nº 266 da jurisprudência deste Tribunal, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2002-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES DE LACERDA
ADVOGADO : DR. HÉLCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.421/2003-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE DE MOURA

AGRAVADO(S) : EDSON GERALDO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TRASLADO DEFICIENTE. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.425/2001-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : AYRTON GUGLIELMINETTI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. INCOMPLETUDE E FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à completude e à autenticação, em Cartório ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da apresentação de peças incompletas e às quais falta a autenticação, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.446/1994-093-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ASSAIMENKA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF
AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que os preceitos constitucionais supostamente violados sequer foram objeto de prequestionamento (incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal).



PROCESSO : AIRR-1.451/2003-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAYUSO ARROYO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão de origem, reconhece que o lapso prescricional deve ser contado a partir da adesão do trabalhador aos termos estabelecidos na lei, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/2004-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALFREDO BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.457/2003-021-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE PAULO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALESSANDRO VICTOR
AGRAVADO(S) : SERVE LESTE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2003-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CAUSA SUJEITA A PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz dos permissivos insertos no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se admite recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não indica contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, nem aponta ofensa direta a nenhum dispositivo constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.464/2001-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : G. V. HOLDING S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há contradição no acórdão quando o dispositivo retrata a essência das proposições contidas na fundamentação. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.466/1997-091-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTINA BERTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Ainda que o recurso de revista verse, supostamente, sobre matéria constitucional, tanto não constitui fundamento hábil a autorizar o processamento desse apelo quando interposto em desfavor de acórdão do Regional referente a agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 218 deste Tribunal à hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-1.475/2004-262-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUSA MADEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO GARCIA PUERTAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria tratada nos dispositivos constitucionais tidos como violados não foram objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2003-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MONTEPINO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Logo, a má reprodução do protocolo do recurso de revista impede a aferição da sua tempestividade, o que acarreta o não-conhecimento do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO ALCÂNTARA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e item III da mencionada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias.

PROCESSO : AIRR-1.513/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : RENATO DE MIRANDA AROEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2004-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OSWALDO MARCHESINE
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.549/2000-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento se encontra desfundamentado, pois a parte deixou de atacar fundamento expandido na decisão que não autorizou o processamento do recurso de revista por ter constatado defeito na representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.576/1989-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JB - INDÚSTRIAS GRÁFICAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ADEMIR ASSUMPCÃO

ADVOGADA : DRA. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JUROS. INCIDÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. O entendimento firmado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, quando a matéria sob exame estiver disciplinada por preceito infraconstitucional - no caso, artigo 159 do Código Civil de 1916. Assim, mesmo que caracterizável tal afronta, ela se daria de forma indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na orientação construída na Súmula nº 266.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.582/2000-462-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : EDVALDO SANTANA

ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento se encontra desfundamentado, pois a parte deixou de atacar fundamento expandido na decisão que não autorizou o processamento do recurso de revista por ter constatado defeito na representação processual.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.582/2003-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : MARIA OZANETE VILARIM GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.595/2001-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EPP RESTAURANTE E BAR RECANTO VERDE LTDA.

ADVOGADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT

AGRAVADO(S) : VIVIANA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : DR. ROBSON MACIEL DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.623/2003-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FONSECA

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.654/2002-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : ROSANE ELIZIÁRIA DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A aplicação do regime celetista, aos servidores, determina a subsistência das vantagens instituídas mediante a lei municipal, que passa a compor o conjunto dos direitos contratuais, agregando-se, como norma regulamentar, às normas da CLT e da legislação trabalhista esparsa. Aplicação do art. 468, da CLT e Súmula nº 51, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. A decisão regional se harmoniza com os termos das Súmulas nº 219 e 329, do TST, uma vez que a comprovação da hipossuficiência financeira do empregado pode se dar através de simples declaração (Orientação Jurisprudencial 304, Sb-DII).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.655/2002-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : MARLENE WEBER MACHADO

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A aplicação do regime celetista, aos servidores, determina a subsistência das vantagens instituídas mediante a lei municipal, que passa a compor o conjunto dos direitos contratuais, agregando-se, como norma regulamentar, às normas da CLT e da legislação trabalhista esparsa. Aplicação do art. 468, da CLT e Súmula nº 51, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. A decisão regional se harmoniza com os termos das Súmulas nº 219 e 329, do TST, uma vez que a comprovação da hipossuficiência financeira do empregado pode se dar através de simples declaração (Orientação Jurisprudencial 304, Sb-DII).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2002-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MIKALEIZAKI

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A aplicação do regime celetista, aos servidores, determina a subsistência das vantagens instituídas mediante a lei municipal, que passa a compor o conjunto dos direitos contratuais, agregando-se, como norma regulamentar, às normas da CLT e da legislação trabalhista esparsa. Aplicação do art. 468, da CLT e Súmula nº 51, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. A decisão regional se harmoniza com os termos das Súmulas nº 219 e 329, do TST, uma vez que a comprovação da hipossuficiência financeira do empregado pode se dar através de simples declaração (Orientação Jurisprudencial 304, Sb-DII).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2002-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : ADENI JOSÉ DE MELLO SOUZA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A aplicação do regime celetista, aos servidores, determina a subsistência das vantagens instituídas mediante a lei municipal, que passa a compor o conjunto dos direitos contratuais, agregando-se, como norma regulamentar, às normas da CLT e da legislação trabalhista esparsa. Aplicação do art. 468, da CLT e Súmula nº 51, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. A decisão regional se harmoniza com os termos das Súmulas nº 219 e 329, do TST, uma vez que a comprovação da hipossuficiência financeira do empregado pode se dar através de simples declaração (Orientação Jurisprudencial 304, Sb-DII).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2002-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO

AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A aplicação do regime celetista, aos servidores, determina a subsistência das vantagens instituídas mediante a lei municipal, que passa a compor o conjunto dos direitos contratuais, agregando-se, como norma regulamentar, às normas da CLT e da legislação trabalhista esparsa. Aplicação do art. 468, da CLT e Súmula nº 51, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. A decisão regional se harmoniza com os termos das Súmulas nº 219 e 329, do TST, uma vez que a comprovação da hipossuficiência financeira do empregado pode se dar através de simples declaração (Orientação Jurisprudencial 304, Sb-DII).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.663/2002-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO

AGRAVADO(S) : ALENIR ENGEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A aplicação do regime celetista, aos servidores, determina a subsistência das vantagens instituídas mediante a lei municipal, que passa a compor o conjunto dos direitos contratuais, agregando-se, como norma regulamentar, às normas da CLT e da legislação trabalhista esparsa. Aplicação do art. 468, da CLT e Súmula nº 51, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. A decisão regional se harmoniza com os termos das Súmulas nº 219 e 329, do TST, uma vez que a comprovação da hipossuficiência financeira do empregado pode se dar através de simples declaração (Orientação Jurisprudencial 304, Sb-DII).

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.672/2001-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ARACY GALAXE DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : ED-AIRR-1.687/1999-003-23-41.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRAGA

EMBARGADO(A) : EDNA ESCOLÁSTICA DE LIMA

ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2003-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DESANTI CORREIA

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

AGRAVADO(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.714/2002-003-23-41.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

AGRAVADO(S) : IZETE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O processamento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, exige a demonstração de especificidade dos arestos paradigmas ou a violação de literal disposição de lei federal ou ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Não prospera agravo de instrumento que visa a impulsionar recurso de revista que não atende a esses requisitos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.714/2002-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : IZETE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLI

AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do pedido de juntada de cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, e, conseqüentemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. É inadmissível agravo cujo instrumento não contém cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição e das razões do recurso de revista, peças consideradas obrigatórias pelo artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.729/1997-001-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

AGRAVADO(S) : DERMEVAL MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão do Regional está absolutamente em consonância com o que foi fixado pela própria Constituição Federal no artigo 87 do ADCT no que diz respeito à fixação do pequeno valor - até que os entes da Federação publiquem leis próprias - para o fim do § 3º do artigo 100 da mesma Carta, que prevê a dispensa de expedição de precatórios para o pagamento de obrigações definidas em lei como sendo de pequeno valor.

PROCESSO : AIRR-1.733/2000-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SIMONE NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Ausente manifestação, pelo Tribunal Regional, a respeito da nulidade do contrato de trabalho, porque tida a matéria por preclusa, ao ser debatida na execução, evidencia-se a falta de prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.748/1992-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALCIONE MARIA FRACALLOSSI LIMONTE

ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário, a invocação de ofensa ao inciso II do artigo 5º da Carta Maior caracterizada pela não observância de texto legal que regula a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação ao diploma legal indicado pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.748/1999-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROSANA MARÇA DOS SANTOS CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT, e prosseguir no exame do agravo de instrumento, ao qual negam provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. APELO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO PARA SE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de equívoco no exame destes pressupostos, impõe-se o seu acolhimento, prosseguindo esta Corte na análise das razões do agravo de instrumento. Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento, ao qual, contudo, se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.777/1998-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ADILSON DA SILVA ELERES E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DO REGIONAL E RAZÕES DO AGRAVO DE PETIÇÃO E DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado do acórdão do Regional e das razões do agravo de petição e do recurso de revista, impedindo, assim, o seu julgamento, caso provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.782/2000-462-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOSEFA ALVES DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista se encontra desfundamentado, pois a parte deixou de atacar o fundamento expandido na decisão que negou provimento ao recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.784/2000-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Ausente manifestação, pelo Tribunal Regional, a respeito da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que, não conhecido o agravo de petição dada a constatação da ausência da delimitação dos valores impugnados, ficou explicitado ser incabível a apreciação, de ofício, sobre nulidade contratual, evidencia-se a falta de prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.786/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PAULO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDADE DE CV CONSTRUTORA VILCHEZ LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO. É inviável o provimento de agravo que visa ao processamento de recurso de revista intempestivo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.803/2003-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO

PROCURADOR : DR. MARIA DO CARMO DE VARGAS

AGRAVADO(S) : LUZIA CONSTANTINO HERGUET

ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPCOM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula, cuja redação explícita a análise da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.836/1999-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE KIOTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA R. WOLSKI

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GOMES

ADVOGADO : DR. ANA PATRICIA GUIMARÃES COELHO MÁXIMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao magistrado valer-se de qualquer prova, legalmente produzida, desde que fundamente sua decisão. Cabe, assim, ao juiz dispensar provas que julgar desnecessárias ou inoportunas à formação do seu convencimento. Incóluces os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 332 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.876/2003-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ JORGE DE LIMA QUADROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

EMBARGADO(A) : KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão e obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/1998-093-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

AGRAVADO(S) : JESSÉ OLAVO BORGES

ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.

ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

AGRAVADO(S) : CBI CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : CBI INDUSTRIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : LIX INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia, v.g. a cópia do acórdão do Regional relativo ao recurso ordinário do reclamante - interposto em face da sentença de fls. 46/47 -. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.909/1995-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : RUBENS VIEIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de petição por ausência de delimitação justificada dos valores impugnados. Discussão restrita à interpretação de norma infraconstitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.964/2000-461-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : THERRE MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista se encontra desfundamentado, pois a parte deixou de atacar o fundamento expandido na decisão que negou provimento ao agravo de petição, versando a intempestividade dos embargos à execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.984/1999-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DE EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DOS BENEFICIÁRIOS DA SENTENÇA.

1. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida nos autos de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando fundada em dissenso pretoriano ou ofensa a normas infraconstitucionais (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b", e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). A controvérsia acerca da existência, ou não, de diferenças salariais a serem quantificadas quando da liquidação da sentença é de cunho eminentemente infraconstitucional, pois circunscrita nas disposições do artigo 879 da CLT, não havendo como concluir pela ofensa literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-1.988/2000-492-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.055/2002-004-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSELIAS CASTRO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AFRONTA AO ARTIGO 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Tendo o Tribunal Regional firmado seu convencimento no princípio constitucional da isonomia, não há que se falar em ofensa ao inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, eis que a decisão hostilizada, ao contrário do sustentado, visou exatamente manter intacta suas regras, fazendo-o com base na supremacia dos princípios e garantias fundamentais que devem ser observadas quando da interpretação sistemática da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.085/2000-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON TAVARES LEITE

ADVOGADO : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A inexistência de análise, pelo Tribunal Regional, de pedido de compensação das verbas pagas a título de adesão do empregado a plano de demissão voluntária, e de adoção de tese acerca de reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado de empregado mensalista impede o exame da matéria em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.093/1999-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANAROLINO AIRES

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-



mento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo reclamante em sede de contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada - que determinou o retorno do processo à Vara de origem após reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar e julgar os pedidos da ação trabalhista - somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.118/1997-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS TROPANO ARROYO

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

AGRAVADO(S) : DABI - ATLANTE S.A. - INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS

ADVOGADA : DRA. SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

À parte irrisignada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo cabe argüir a nulidade do ato no momento oportuno. Assim, se o Regional, ao apreciar o recurso ordinário, promoveu a equívoca conversão do rito processual, era dever da Parte argüir a nulidade quando da interposição do recurso de revista, encontrando-se preclusa tal irrisignação se produzida apenas nas razões do agravo de instrumento.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO INCISO I DO ARTIGO 7º DA ATUAL CONSTITUIÇÃO.

O inciso I do artigo 7º da Constituição de 1988, indicado como ofendido, dispõe genericamente sobre a impossibilidade de despedida arbitrária ou sem justa causa sem que haja a correspondente indenização compensatória, nada versando sobre a estabilidade provisória em decorrência de acidente de trabalho mediante o preenchimento de requisitos prévios, razão pela qual não há como vislumbrar violação de seus termos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.132/1990-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GILSON GOMES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação constante da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República.

2. Não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautada na violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, de modo a se atender ao preceituado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a conclusão do Regional de que o juízo executando estabeleceu decisão em perfeita sintonia com o comando da sentença no tocante à inexistência de irregularidade nos cálculos de liquidação quanto à exclusão de verba referentes a cargo comissionado, visto conter na decisão transitada em julgado determinação quanto à obrigatoriedade de observância de um teto na fixação do cálculo das diferenças em questão.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.158/2003-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ MANGIANELLI

AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Logo, a má reprodução do protocolo do recurso de revista impede a aferição da sua tempestividade, o que acarreta o não-conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-2.300/1996-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.330/2001-009-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MIRALDO JOSÉ BASSO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciaram o exercício pelo obreiro da função de confiança, que enquadra-se na exceção no artigo 62, inciso II, da CLT. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.380/2003-371-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AYLTON POLIMENI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/01. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. O marco inicial para pleitear a correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários contido no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 não tem aplicação na hipótese onde se verifica a ocorrência da extinção do contrato de trabalho em período posterior à vigência da Lei Complementar nº 101/01. De fato, na espécie, é da data da dispensa que flui a prescrição para reclamar o título em questão. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-2.424/2002-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : EZIO CÂNDIDO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO

AGRAVADO(S) : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se o acórdão do Regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde a hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos valores devidos ao empregado pela prestadora -, não se presta à comprovação da denunciada divergência jurisprudencial o Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Referida orientação, afinal, dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inespecífica (Súmula nº 296 do TST). De outra banda, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pela Súmula nº 126 desta Casa, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.514/2002-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA IMACULADA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.552/2003-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDES FABRETTI

ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128, I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula 128, item I, TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.557/2001-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSA-COT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.567/2003-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADILSON BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.572/2001-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DINIZ MACIEL DE LISBOA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado o cumprimento em jornada ininterrupta e em turnos de revezamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.583/1997-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : GENIR LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação dos dispositivos legais ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.663/2001-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA ALESSANDRA NAKAMURA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES
AGRAVADO(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MARIA PEDROSO YOSHIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.676/2001-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante.

PROCESSO : AIRR-2.684/1996-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DALVA APARECIDA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-2.966/1999-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANTONIA FERNANDES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.164/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VALDELICE XAVIER MOTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.215/2004-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : JOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. In casu, as razões trazidas pelo agravante não atacam, nem de longe, os fundamentos lançados no decisum guerreado, ignorando, assim, os fundamentos da decisão denegatória, mostrando-se plenamente desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece, porquanto desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-3.693/2004-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Não atende ao requisito de fundamentação do agravo, as razões expandidas consistentes em reafirmação das alegações do Recurso de Revista, por não constituir linha argumentativa voltada a invalidar a decisão agravada, baseada na deserção do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.469/2002-921-21-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRAGA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Se o Regional não adotou tese a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, 93, X, 100, 167, VIII, e 173, § 1º, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo, mediante a interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, até porque não se identifica a hipótese de haver sido referida ofensa originada dos termos da decisão impugnada via interposição de recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-8.273/2000-663-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO CATUAÍ SHOPPING CENTER LONDRINA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Em regra, há que ser processado o recurso de revista em que se demonstra a errônea distribuição do ônus da prova. Não obstante, tal assertiva apenas revela-se escorreita quando a decisão guerreada funda-se na ausência de provas ou no fenômeno da prova dividida - quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo -, não prosperando quando a Corte Regional, assente no conjunto fático-probatório carreado aos autos, julga provadas as alegações de uma das partes - hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais do Trabalho para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-8.286/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIRÍSSIMO ROSA FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA QUEIROZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337 DO TST. NÃO-COMPROVAÇÃO. Desservem à comprovação da divergência jurisprudencial autorizadora do conhecimento do recurso de revista julgados desprovidos de indicação de fonte de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência de que foram extraídos, a teor do que orienta a Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-9.589/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA FORTE
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Se o Colegiado Regional consigna os fundamentos pelos quais concluiu pela manutenção da condenação do reclamado ao pagamento da verba postulada, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional não há falar, quando entregue a tutela e fundamentado o acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.746/2003-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIARLEY ALENCAR MAUIGNIER
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, I, DA CLT. REEXAME DE PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver comprovado o autor a existência de controle de jornada por parte da empresa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.792/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BRANDÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROBSON DE ARAÚJO GONZALEZ
ADVOGADO : DR. ANIELO JOSÉ PICONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Segundo a diretriz contida na Súmula nº 386 do TST "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar", não se mostrando aptos à comprovação do conflito de teses julgados que proclamam entendimento diverso, em virtude da disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-12.848/2001-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HIDELBRANDO MAGNO REBELLO FILHO
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-14.593/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ALVES
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. De outro lado, o Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao empregado, incluindo a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, na hipótese da prestadora de serviços não o satisfazer. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-18.128/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIVALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que restou caracterizada a condição de "dona da obra" da reclamada, qualquer alteração em relação a este entendimento implica, necessariamente, no reexame das provas dos autos, circunstância obstada pela diretriz perfilhada na Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.975/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE CARNE NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ÉVERTON LUIZ DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE CARNES VERDE ESMERALDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.

Diante dos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, aliados ao entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, conclui-se pela má-fundamentação da arguição de nulidade de decisão proferida em sede de agravo de petição por negativa de prestação jurisdicional, quando não abalizada na ocorrência de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.309/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ZUM ZUM ZUM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A manutenção da sentença pelo Regional não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, quando não se evidencie prejuízo à parte. Assim, não prospera a arguição de nulidade, por restarem intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ITERATIVO. PRECEDENTES DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. SÚMULA Nº 333 DO TST.

Verificando-se que a decisão do Regional está em consonância com inúmeras decisões oriundas da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não se mostra possível o processamento do recurso de revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e segundo a orientação contida na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.083/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO GOMES LACERDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
AGRAVADO(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-RECONHECIMENTO. ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovada a condição de cooperado do reclamante e a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.835/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : ETÉCNICO LIVROS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. O cabimento do de revista, dada a sua natureza extraordinária exige não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei federal, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.499/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENDES PIMENTA
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE JESUS ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza violação do artigo 195 da CLT, a utilização da prova emprestada para apurar-se a existência do direito ao adicional de insalubridade, mormente se o local de trabalho do reclamante já se encontrava desativado. Efetivamente, a decisão do Regional esteve calcada nas conclusões da prova emprestada em conjunto ainda, com a prova oral produzida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.421/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GENILSON BORBA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a configuração de grupo econômico para efeito de responsabilidade solidária. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.919/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : EDSON GONÇALVES CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-PROVIMENTO. Incorre em julgamento extra petita o Órgão Colegiado que, ao julgar, não observa os limites da lide. In casu, o Juízo a quo, atentando-se ao pedido de nulidade do contrato efetivado por tempo determinado, reformou a sentença para transmudá-lo para contrato indeterminado, calcado na ausência de prova da justificativa com a qual se fundou o reclamado para proceder a contratação na modalidade especial. Assim, não tem guarida a assertiva de julgamento extra petita quando a condenação faz parte do rol dos pedidos elencados na petição inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.167/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BITTENCOURT AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DO EXAME MÉDICO DEMISSIONAL.

1. O descumprimento da regra insculpida no art. 168, inciso II, da CLT, por ausência de exame demissional, não se revela suficiente para embasar condenação em reintegração no emprego, tendo em vista não haver cominação de nulidade da dispensa pela inobservância de tal exigência, mas apenas a previsão de eventual sanção administrativa, nos termos do art. 201 do referido diploma legal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.730/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. PREVISÃO EM CONTRATO DE TRABALHO. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. CULPA.

1. Os descontos salariais são exceção à regra estabelecida, devendo, pois, ser interpretados restritivamente. Se o artigo 462, caput, da CLT enumera as hipóteses em que são lícitos, não se pode elasticar a interpretação da norma para permitir ao empregador a previsão contratual do desconto para ressarcimento do dano causado ao seu patrimônio, independentemente de dolo ou culpa, porquanto, levada a efeito com a anuência direta do empregado quando de sua admissão, vem envolvida por razoável presunção de constrangimento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.744/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OSVALDO LOJOR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.824/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁTIMA LEIKO ISHIKAWA SASAKI
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-42.877/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : APARÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAYSON NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA BRASILEIRA CARBONÍFERA DE ARARANGUÁ - CBCA
ADVOGADO : DR. ENIR ANTÔNIO CARRADORE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE SINDICAL. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo a arguição de violação a dispositivos legais e constitucionais, quando o v. acórdão declara que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho e, portando, abdica o aposentado da estabilidade provisória, renunciando ao seu direito. Com efeito, o deslinde da controvérsia em tela transpõe os limites da literalidade dos preceitos invocados pelo reclamante. A matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos referidos dispositivos tenham sofrido ofensa pelo v. acórdão do Regional. Logo, a manifestação desta Corte Superior a respeito dessa contenda somente seria possível mediante a comprovação de eventual dissenso pretoriano, não tendo a parte, todavia, logrado êxito também em tal mister, eis que os arestos trasladados se mostram inespecíficos ao caso à medida em que limitam-se a enfatizar que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, não trazendo à lume a questão da renúncia à estabilidade face à aposentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.702/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEMILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRAFLORES
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. Não viabiliza o apelo arguição de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão que homologa os cálculos efetivados pelo Sr. Perito em estrita consonância com a condenação transitada em julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-52.084/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURSO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecimento de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.



2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, obscuridade e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.702/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALICEA DA COSTA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO EXEQÜENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na hipótese dos autos, resulta claro que o Tribunal Regional, ao incluir nos cálculos elaborados pela perícia técnica contábil os reajustes salariais devidos em decorrência do denominado Plano Bresser, respeitou o princípio da proteção à coisa julgada, em estrito cumprimento ao comando encerrado no título executivo judicial. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.869/2003-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : ELIZETE LINHARES SCHOLZ
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posterior à rescisão contratual, não havendo como se entender que o reclamado, ao quitar as verbas rescisórias, encontrava-se abrangido pela garantia constitucional que invocou. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.969/2003-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-57.804/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamado discutir o não-provimento do apelo, especialmente no que concerne à época própria para a incidência da correção monetária, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.754/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO VILMAR LOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o substabelecimento em que figura o subscritor da respectiva peça processual foi revogado tacitamente por procuração em que não consta o seu nome ou do advogado que o substabeleceu, nem se encontra configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência dos artigos 687 do Código Civil, 37 do CPC e da Súmula nº 164 da jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : AIRR-59.822/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOANA CÂNDIDO DE BORTOLI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. REVOGAÇÃO DO ANEXO 4 DA NR-15 (PORTARIA Nº 3214/78). A eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho abraça diretriz no sentido de que somente a partir de 26-02-91 restaram afastadas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, previsto na Portaria nº 3751/90, do Ministério do Trabalho (Tema nº 153 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial que não pode ser destracado, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-64.056/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETTE ZAMBOTTO VIANNA
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DAS MERCÊS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPORARIEDADE DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DESPROVIMENTO. A certidão de publicação do acórdão regional, conquanto não conste do inciso I do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, é peça indispensável para a correta formação do instrumento do agravo, ante a necessidade desta Corte verificar a tempestividade do recurso de revista. Tal conclusão decorre da exegese dos textos legais pertinentes à admissibilidade dos recursos, não implicando desrespeito ao princípio da legalidade. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.121/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : MARUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, § 1º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Consignando o Regional que a Reclamante almejou equiparação salarial com o paradigma quando este exercia a função de assistente administrativo (auxiliar de escritório), sendo irrelevante o período superior a dois anos na função de contínuo, e, ainda, que não havia qualquer impedimento ao deferimento da equiparação salarial postulada, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando o aresto paradigma se apresentar inservível ao confronto de teses.

2. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.157/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONI FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos que consignam teses superadas pela jurisprudência iterativa, atual e dominante desta Casa, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.679/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVAN DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista, por ausência de prequestionamento, quando a matéria constante no dispositivo constitucional tido como violado não foi objeto de manifestação expressa pela Corte Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.694/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IRENE DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SPIRAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se

concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-66.752/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a certidão de publicação do acórdão regional -, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-69.644/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GEORGINA ENEIDA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO EM AUTOS PRINCIPAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-71.687/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO POLO NEUBERGER
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Quando as razões do agravo são insuficientes para demover os fundamentos constantes da decisão monocrática, a consequência lógica é a sua manutenção.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.765/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA
AGRAVADO(S) : JAIR FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Inviável é o processamento de recurso de revista quando não cuida a parte de providenciar a comprovação do pagamento das custas processuais, que compõe, ao lado do depósito recursal, o preparo que permite o acesso às vias recursais. Manifesta, portanto, a deserção do recurso de revista apresentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.043/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FEITOSA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, o apelo interposto sem a observância de tal pressuposto de regularidade formal não merece ser conhecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-75.292/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : RUBEM DÁRIO DUARTE BOEIRA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não afronta o princípio contido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal o entendimento de que a tomadora de serviços, face ao benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, justificando-se tal responsabilização em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado. De mais a mais, estando a matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, reforça-se a certeza da inexistência de que qualquer mácula sofreu o princípio da legalidade pela condenação imposta ao ora recorrente pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-76.168/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO RUTA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. LIMITE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DO TST. NÃO PROVIMENTO. "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque esse constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.594/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CÉSAR RUIZ FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, chamar à ordem o presente processo para determinar a reatuação do feito para que conste como agravantes CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. e CÉSAR RUIZ FLORÊNCIO e agravados OS MESMOS; retificar certidão de julgamento proferida no dia 21/09/05 para que passe a constar a análise do agravo de instrumento do reclamante e da reclamada com a seguinte conclusão: conhecer dos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE ARRECADAÇÃO/QUEBRA DE CAIXA. PREVISÃO DE DESCONTOS EM INSTRUMENTO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. No caso, não houve pronunciamento da Corte Regional acerca dos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados e, como é cediço, para a interposição de recurso de revista, necessário que a matéria esteja prequestionada, isto é, que o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito, propiciando o pronunciamento das instâncias extraordinárias. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista é fundamentado em vulneração a preceito de lei que se tem como razoavelmente interpretado e os arestos transcritos para confronto serem inservíveis por que oriundos de Turmas deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.656/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE LIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MUNIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal, bem como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o Reclamante prestou horas extras nos finais de semana e feriados. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.863/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PAULO ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Se o Colegiado Regional consigna os fundamentos pelos quais concluiu pela manutenção da condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de horas de sobreaviso, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdiccional não há falar, quando entregue a tutela jurisdiccional e fundamentado o acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.100/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : RICARDO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a decisão do Regional responsabiliza subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta col. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.786/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSIMERI JANKE TYSKA



ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : RENNER HERRMANN S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se presta à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial, aresto que não traz as premissas fáticas analisadas pelo v. acórdão do Regional, incidindo, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.085/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO

PROCURADOR : DR. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL

PROCURADOR : DR. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

AGRAVADO(S) : EDMIR PEREIRA VIDAL

ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 109, § 15, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUZANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-PROVIMENTO. O benefício denominado "sexta parte", concedido aos servidores públicos do Município de Suzano, foi instituído pelo artigo 109, § 15, da Lei Orgânica Municipal - diploma, este, equivalente, na extensão municipal, a Lei Maior. Conquanto a Constituição da República reserve ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que majorem a remuneração dos servidores públicos, certo é que tal reserva somente alcança a proposição de leis complementares ou ordinárias, inexistindo vedação expressa a que a Lei Orgânica Municipal o faça. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto não vislumbrada a alegada ofensa direta à literalidade do artigo 61, § 1º, I, da Carta Magna.

PROCESSO : AIRR-84.057/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA GOMES

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO TÁCITO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. INVALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. ÓBICE. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do item I da Súmula nº 85 do TST, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.", revelando-se, pois, imprestáveis à comprovação do conflito jurisprudencial, julgados que proclamam a tese de validade do acordo tácito para a referida finalidade, diante do óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-84.653/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ZOE LIMA PINTO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não ensejam provimento embargos de declaração interpostos em face de acórdão prolatado em idêntico recurso, se nele não se constata omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, a teor do que dispõem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-86.210/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.467/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ELTON LUIZ SCHIO

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AFRONTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando ausente no acórdão do Regional emissão de tese explícita sobre a distribuição do encargo probatório quanto ao direito pleiteado. Na espécie, aliás, resolveu-se a controvérsia com suporte no acervo probatório constantes dos autos, mostrando-se atendida a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.736/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA JOSÉ DE BONA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BAZOTTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal em função do entendimento do Tribunal Regional no sentido de se ter configurada a terceirização ilícita, tratada no item I, da Súmula nº 331 do TST. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu o Sodalício pela atribuição à tomadora dos serviços da responsabilidade de forma solidária em função do inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, já que este desempenhava funções ligadas à finalidade do banco ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.763/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RECH MELLO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SALERNO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA NÃO QUALIFICADA DEVIDAMENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ao imputar ao reclamado o ônus da prova de sua assertiva de que nunca existiu em seus quadros funcionais empregada que atendia pelo nome de "Maria Inês", com a apresentação da RAIS's e do FGTS de todos os funcionários, não incorre

em violação do artigo constitucional que assegura aos litigantes o direito de defesa porquanto não lhe foi obtido a apresentação de qualquer prova. Ao revés, lhe foi oportunizada a apresentação de documentos os quais poderiam se afinar com sua defesa, contudo, preferiu permanecer inerte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.740/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SANDRA LOPES

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

AGRAVADO(S) : L & L ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.849/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JAIME RUDIMAR OURIQUE

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, uma vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP nº 284/02, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.314/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RURAL SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : CRISTIANO MARCELO LINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional consignou seu entendimento sobre todos os temas controvertidos, não havendo que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A interpretação, pelo Tribunal, do título postulado pelo reclamante que o apontou na inicial segundo a designação do jargão do seu meio, não configura julgamento extra petita pois o pedido e a causa de pedir foram considerados mantida a natureza da parcela, como atinente a comissões.

COMISSÕES. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO. A alegação da reclamada de que houve a integração do repouso semanal remunerado no cálculo do prêmio-produção, que substituiria as comissões, tese diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. A pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois esta Corte seria obrigada a adentrar na análise do conjunto fático-probatório para se aferir a existência de fato novo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-672.686/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MAXION MOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A argumentação expendida no agravo de instrumento é restrita à indicação de existência de divergência jurisprudencial como fundamento do recurso de revista, não infringindo a decisão agravada fundamentada em ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas e natureza fático-probatória no tocante à indenização de estabilidade prevista em norma coletiva, ao empregado acometido de tenosinovite, reconhecida em laudo pericial e em ato da Previdência Social. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.237/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE VICENTE

ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA

AGRAVADO(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Verifica-se que o recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para negar provimento ao recurso ordinário, no que diz respeito à invalidade do acordo de compensação de jornada, ou seja, a ausência de pedido na inicial.

HORAS IN ITINERE. Não servem à demonstração de dissenso jurisprudencial citação de aresto de Turma desta Corte, que não consta da previsão do art. 896, a, da CLT e transcrição de arestos inespecíficos, que, in casu, não focalizam a possibilidade da dispensa de prova do tempo de percurso relativo às horas in itinere, diante de norma coletiva que trata do tema. Aplicação da Súmula nº 296, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.248/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL.

ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

AGRAVADO(S) : DIRCEU RAMOS

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL. DESERÇÃO. Diante do fato de a Cervejaria Brahma, condenada solidariamente ao pagamento das verbas deferidas ao reclamante, ter pleiteado sua exclusão da lide, o depósito recursal por ela feito não aproveita ao outro reclamado. Aplicação da Súmula nº 128, III, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consignando pelo Tribunal Regional que as parcelas pleiteadas, referente à complementação de aposentadoria, decorrem do contrato de trabalho, esta Justiça especializada é competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. Inviável o exame da alegação de que os reclamados não fazem parte de grupo econômico, posicionamento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, por implicar o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna ao âmbito do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Por se tratar de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar, aplica-se na hipótese a Súmula nº 327, do TST, que preceitua que a prescrição é parcial, atingindo somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE NORMA INTERNA. Constatou-se o acerto do entendimento do Tribunal Regional que declarou a inaplicabilidade das alterações nas normas internas que representaram prejuízo ao reclamante. Aplicação da Súmula nº 288, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.215/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERALDO NETO

ADVOGADO : DR. GÉRSO RIBEIRO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher o requisito firmado na Súmula n. 297 do TST.

RESPONSABILIDADE IMPOSTA AO EMPREGADO. DESCONTO EFETUADO. DEVOLUÇÃO. É incabível, no recurso de revista, o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.425/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ELOAH DE FREITAS BRAZÃO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO DA PENHA STELLA

AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A inexistência de pronunciamento, pelo Tribunal Regional, sobre a tese de nulidade do acordo por ausência da homologação sindical e eventual vício de consentimento e fraude aos direitos trabalhistas impede o exame das alegações da recorrente. Aplicação da Súmula nº 297, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.768/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARILUCI APARECIDA BOVO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A. (INCORPORADORA DE TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S.A.)

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

AGRAVADO(S) : TRANSPAX SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

ADVOGADO : DR. ZEZITA PEREIRA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECEPCIONISTA. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.058/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LOURENE ESTEVAM MAIA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela reclamante e pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE PRÊMIO DECENAL. O acórdão regional foi proferido à consideração de que o prêmio pago a cada dez anos não integra o salário ou a remuneração; não tendo sido apontada a natureza da parcela, resulta inviável o exame de ofensa aos dispositivos legais invocados e de contrariedade à Súmula 63, TST.

ADICIONAL 'SOLTEIRA COM ENCARGO FAMILIAR'. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DECORRENTE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO NA ADESAO AO PED. HONORÁRIOS.

As alegações expendidas pela reclamante, nesses temas, mostram-se alheias ao enfoque da decisão regional sobre eles; ausência do devido prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMADA. REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. O julgamento de embargos de declaração, pelo Tribunal Regional, reconhecendo omissão que fora apontada pela reclamante reprisando aspectos suscitados desde a petição inicial, e o efeito modificativo dele decorrente em relação ao acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, segue a diretriz da Súmula 278, TST; inocorrência de afronta aos arts. 471 e 535, I e II do CPC e 897-A da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.033/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : NÁDIA DENISE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Não há como se considerar tempestivo o recurso de revista interposto pela reclamante, que, afastando-se dos regulamentos do TRT, apresentou o apelo no protocolo da primeira instância, o que acarretou na sua remessa àquele Tribunal meses após o fim do prazo recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.215/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ALADINO DARELLI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

AGRAVANTE(S) : HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inexistindo pronunciamento, do Tribunal Regional, acerca da tese de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reconvenção por envolver responsabilidade civil, depara-se a ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, do TST.

FASE RECURSAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SÚMULA Nº 08 DO TST. Para se verificar a alegação de que houve justo impedimento para a apresentação dos documentos seria necessário o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado nesta instância recursal, segundo a Súmula nº 126, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330. A verificação das alegações da recorrente com relação aos termos do TRCT importa em novo exame do documento, o que é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-713.157/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADVOGADO : DR. WALLACE SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1.

1. A admissibilidade do recurso de revista encontra-se obstada diante do fato de a decisão impugnada encontrar-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, na qual se fixa a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, limitando-se, inclusive, a execução do período celetista, mesmo que a superveniência da conversão do regime estatutário em substituição ao celetista tenha ocorrido após a sentença.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.221/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA

AGRAVADO(S) : MANOEL LIBÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação da inscrição do empregado no PIS/PASEP.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Os arestos colocados para demonstrar o confronto de teses são inespecíficos (Súmula nº 296, do TST) ou não atendem ao art. 896, a, da CLT.

FÉRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA MÉDIA DE COMISSÕES. O tema versado pela empresa é alheio à matéria do acórdão recorrido o que o torna desfundamentado.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A argumentação deduzida pelo recorrente inclina-se para a revisão de fatos e provas, buscando ver reanalisada a prova testemunhal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS SALARIAIS. A decisão recorrida se harmoniza com a Súmula nº 342, do TST, que estabelece a necessidade de que os descontos sejam respaldados por autorização escrita do trabalhador, que, no presente caso, segundo o Tribunal Regional, não existiu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.135/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOÃO ALEXANDRE CARMELITO

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; 2) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIREITO A ADESÃO A PIRC. DISPENSA OBSTATIVA. Considerado, pelo Tribunal Regional, que o empregador se reservara o direito de aceitar, ou não, a adesão ao PIRC, erigindo condição potestativa, e que, assim, não estava caracterizado o ato obstativo, não se constata ofensa à literalidade do art. 120, Ccivil/1916, fundamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS : INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS NA BASE DE CÁLCULO; REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO; MINUTOS RESIDUAIS. A consonância da decisão regional com o entendimento consubstanciado nas Súmulas 203, 172 e 366, TST, configura pressuposto negativo ao recurso de revista. HORAS EXTRAS : DIVISOR 200. Divergência jurisprudencial não configurada, dada a irregularidade da citação (Súmula 337, I, a, TST) e inespecificidade do aresto (Súmula 296, TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional foi lastreada no atendimento, pelo reclamante, dos requisitos previstos na Lei 5584, dispondo-se, assim, no sentido da Súmula 219, TST; ausente prequestionamento acerca do conteúdo da declaração de pobreza e da base de cálculo da verba.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-715.364/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; 2) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consoante a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, é afastada a aplicação do disposto no art. 896, § 6º da CLT no exame de recurso de revista em processo iniciado anteriormente à Lei 9957/2000 (Orientação Jurisprudencial 260, II, SbD11).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DE FGTS. Incide o óbice constante do art. 896, § 5º da CLT e Súmula 333, TST, visto que o tema está dirimido na Orientação Jurisprudencial 195/TST. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A consonância da decisão regional com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, item IV, TST, revela a presença de pressuposto negativo ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.151/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE

ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

AGRAVADO(S) : NEY SANDER DE PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência do entendimento firmado na Súmula n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.069/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : OSVALDO MENDES RIOS

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO AO CONTRATO DE TRABALHO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Inteligência da Súmula 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional não emitiu pronunciamento acerca de honorários advocatícios, faltando à matéria o devido prequestionamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.766/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARIA OLÍMPIA BARBOZA

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não demonstrando, a parte, o preenchimento desses requisitos, o recurso de revista está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.802/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ VICENTE

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de identificação, precisa, do aspecto ou questão omitida, obsta ao exame da alegação de negativa de prestação jurisdicional. PRESCRIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional considerado a data do trânsito em julgado da sentença normativa como termo inicial para a contagem do prazo de prescrição, observou o entendimento firmado na Súmula nº 350/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS: INCLUSÃO DO PERCENTUAL REFERENTE AO IPC DE MARÇO/1990. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Não decorre contrariedade às Súmulas nºs 315 e 277/TST mediante acórdão regional que concede as diferenças salariais com base em sentença normativa, que fixou o percentual do reajuste anual devido à categoria, não se cuidando, pois, de reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.700/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

AGRAVADO(S) : VENTURA RAMOS

ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA. AUSÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A VALIDADE DO ATO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADAS. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese, determinou-se a reintegração do empregado aos quadros do reclamado por entender ausentes os motivos determinantes que confeririam validade ao ato da dispensa, em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nesse prisma, não se vislumbra a violação literal do artigo 169, § 3º, inciso II, da CF/88, uma vez que a permissão de exonerar servidor não estável ali prevista pressupõe a necessidade de redução de despesas com pessoal em face de lei complementar, conforme previsão no caput desse artigo e também a adoção da medida prevista no inciso II do § 3º do mesmo artigo, ao passo que o d. Colegiado Regional não decidiu a questão sob esse enfoque. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.086/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SILVEIRA DOS SANTOS E CIA. LTDA

ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : BEATRIZ WERLANG LUNKES

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONFISSÃO FICTA. O julgador, ao apreciar a lide, analisa o conjunto probatório conforme o princípio da livre persuasão racional insculpido no art. 131 do CPC, pelo que não há que se falar em violação do art. 343, §2º, CPC, nem em contrariedade à Súmula 74/TST, quando adotado o entendimento no sentido de que a confissão ficta é meio de prova a ser cotejado com as demais provas nos autos, e ser superada mediante o princípio da verdade real. PROFESSOR. FÉRIAS ESCOLARES. A discussão acerca da caracterização da natureza dos cursos livres e condição de seus professores não encontra sede no disposto no art. 322, § 2º, da CLT, cuja violação é argüida, por ter sido reconhecido, pelo Tribunal Regional, o direito à indenização das férias escolares a professora dispensada sem justa causa, nesse período. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-786.603/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FIDELIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida em consonância com o teor da Súmula nº 90, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.811/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANCAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARIQUES
AGRAVADO(S) : JOÃO FREIRE DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA
AGRAVADO(S) : COTRACO - COOPERATIVA DE TRABALHO DA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia, v.g. a cópia do acórdão do Regional relativo ao recurso ordinário. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-807.816/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO
AGRAVADO(S) : MINERPAV MINERADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DESTES TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.818/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : VALMIR DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal quando a decisão do Regional encontra-se embasada em interpretação de norma coletiva. De fato, não se trata de hipótese de não reconhecimento de tal avença, mas sim de interpretação diversa daquela que lhe quer outorgar a parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-808.846/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EXACTUS S.A. - CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRESA-SÓCIA. PENHORABILIDADE DE BEM GRAVADO EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. Considerando a empresa-sócia como responsável patrimonialmente pelo débito trabalhista e incidência da penhora sobre bem gravado mediante cláusula contratual em cédula de crédito comercial como ato regular, o Tribunal Regional se pautou pelas disposições da legislação ordinária, ressaltando o disposto na Lei 6830/80 (art. 30), razão por que não está atendida a disposição do art. 896, § 2º da CLT, quanto às normas constitucionais indicadas pela agravante. Desatendido o requisito estrito do recurso de revista, na execução, correta a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.227/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PAULO DA SILVA PEIXOTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELERJ. NÃO-PROVIMENTO. O acórdão do Tribunal Regional considerou que a complementação da aposentadoria da TELERJ - antiga CTB - foi concedida a apenas alguns empregados - os que se aposentaram entre 1971 e 1975, o que não é o caso dos agravantes -, tratando-se, pois, de benefício restrito e condicionado ao preenchimento de certos requisitos e concedido mediante contratos realizados individualmente com os empregados aposentáveis, inexistindo norma regulamentar concedendo-a a todos os empregados. O processamento do recurso de revista se inviabiliza pela incidência das Súmulas nºs 296 e 337, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.232/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MONT SERRAT LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEIO DE DEFESA. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo suposta violação ao artigo 133 da Constituição Federal a decisão que rejeita a preliminar de cerceamento de defesa motivada na ausência do patrono do reclamante à audiência para a qual estava previamente notificado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.554/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ BORGES COELHO
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CLT. Se mediante a prova produzida nos autos concluiu o Colegiado Regional pela existência do exercício, pelo reclamante, do cargo a que alude o artigo 62, II, da CLT, vez que detinha poderes de mando e gestão, inviável se torna a pretensão do agravante em configurar hipótese contrária, porquanto, para tanto, seria necessário realizar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo tal procedimento, porém, vedado nesta fase recursal. Inteligência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3/2003-005-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA

RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA BALTAZAR
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL EQUIVOCADO.

1. Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando como "nº 1505", quando deveria ser "nº 8019", a declaração de irregularidade do recolhimento das custas representa rigor excessivo se, na gerência, há informações suficientes para se concluir que o recolhimento das custas atende à finalidade a que se destinou. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando o princípio do contraditório, além de não oportunizar à Recorrente o direito à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-98/1999-351-04-0.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LICEU FERNANDO BARBACOVÍ
ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não existe omissão, no acórdão embargado, mediante a apreciação do aresto considerado à divergência sob o prisma da natureza da atividade, em face de referência descritiva no acórdão ao fornecimento de equipamentos de proteção, sem que esse aspecto tenha sido observado para a tese esposada no acórdão regional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-161/2003-003-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES

EMBARGADO(A) : RONALDO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente por constituírem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-589/2002-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : JOSÉ ADERLY NOGUEIRA PETRUZZI
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários relativos aos planos Verão e Collor I", por violação direta e literal ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/1988, mas não quanto ao tema "Honorários assistenciais"; no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as diferenças da indenização compen-



satória de 40% sobre o saldo do FGTS, resultantes da aplicação dos índices de correção pertinentes aos planos Verão e Collor I, a serem apuradas pelo saldo atualizado dos valores existentes na conta vinculada na época que se operou a rescisão contratual, descontada a importância recebida sob o mesmo título.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. DIFERENÇAS ADVINDAS DOS EXPURGOS PERTINENTES AOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. PRESCRIÇÃO. A aplicação dos fatores de correção dos Planos Verão e Collor I sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS, assegurados pela Lei Complementar em referência, resulta para o trabalhador que teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa o direito a diferenças da indenização compensatória de 40% prevista no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.036/1990, cuja responsabilidade é do empregador, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-606/2003-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Matéria não apreciada pela Corte Regional. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 desta Corte.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615/1998-043-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA
CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : VERÔNICA COSTA DOBNIK POPOVIC
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA
RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
**NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)**
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para ordenar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas à reclamante sejam apuradas até o mês de agosto de 1992.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. A colenda SBDI-I desta Corte, por intermédio da Orientação Transitória n.º 26, pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, que assegurava o pagamento de diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, mediante aplicação do índice de 26,06% sobre os salários do período de janeiro a agosto de 1992. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-645/2003-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ESTEVAN DAMACENO E
OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Matéria não apreciada pela Corte Regional. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 desta Corte.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-676/2000-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : RIVALDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CHOIFI
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPOÃ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BATISTA DE OLIVEI-
RA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração, esclarecendo-se as razões pelas quais se evidencia a impossibilidade de se reconhecer contrariedade à Súmula n.º 291 desta Corte.

PROCESSO : RR-715/2002-461-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-
BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TALES DE BRITO DIAS
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não efetuado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-807/2003-015-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS
S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PI-
NHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR MURAD
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-897/1999-003-10-85.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERRARI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS
DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL EQUIVOCADO.

1. Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando o "nº 1505", quando deveria ser "nº 8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas processuais representa rigor excessivo se na guia é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, os nomes das partes e demais informações suficientes para se concluir que o recolhimento atingiu sua finalidade. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando o princípio do contraditório, além de não oportunizar à Recorrente o direito à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-941/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO(S) : ALZIRO APARECIDO PINTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 11 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/01 E 2º DO DECRETO N.º 3.912/2001. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não tendo o Tribunal Regional se pronunciado acerca do preenchimento dos requisitos necessários para a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, previstos nos artigos 11 na Lei Complementar n.º 110/2001 e 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 3.912/2001, tampouco tendo sido questionada a matéria diante do princípio da reserva legal, é incidente o óbice do Enunciado n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETÓRIA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

O recurso de embargos de declaração passou a figurar expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 897-A, a partir da edição da Lei n.º 9.957/2000, na qual se contempla apenas suas hipóteses de cabimento nesta Justiça Especializada. Tem-se, portanto, que a citada norma, ao regular parcialmente os embargos de declaração, não afastou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, permitindo-se, inclusive, a aplicação da multa protelatória com fulcro no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Dessarte, não se verifica afronta ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988. Ademais, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a alegação de afronta a dispositivos legais não autoriza o conhecimento do recurso de revista, que somente se processa por violação direta de dispositivo constitucional.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.011/2003-049-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : SHEILA BERBERICK MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA
COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 341, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.130/2002-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA PRADO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Evidenciado, na decisão recorrida, que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu dentro do biênio prescricional, contado a partir da data da rescisão do contrato, resta claro que esse fato, por si só, torna insubsistente a alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988. Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. O direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991 nasceu tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários, não havendo, portanto, que cogitar de observância dos limites impostos pela prescrição quinquenal.

3. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETÓRIA.

Não contraria a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho ou caracteriza cerceamento do direito de defesa e desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa decisão pela qual se mantém a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, na medida em que expressamente constatado, no acórdão revisando, o abuso no exercício do direito de interposição de embargos de declaração.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.183/2003-020-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VÉRAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.381/1997-024-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES TRAJANO

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.561/2002-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE JESUS BARRETO

ADVOGADO : DR. NEY BÂBITON SANTOS

RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA BALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade da sentença - cerceio do direito de defesa", "contradita da testemunha" e "prêmio por vendas - integração ao salário - reflexos". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "quitação parcial das parcelas rescisórias", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: 1. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. NÃO-CONHECIMENTO.

Encontrando-se a decisão revisanda em consonância com o teor da Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho, o apelo esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. PRÊMIO POR VENDAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REFLEXOS. NÃO-CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser válida, não servindo para tanto aresto paradigmático oriundo de Turma deste Tribunal, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

3. QUITAÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, da CLT. Sendo incontroversa a quitação apenas parcial dos valores rescisórios devidos ao trabalhador, reconhece-se o direito do trabalhador à percepção dos valores oriundos da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, visto que, de qualquer forma, resta evidenciada a mora no pagamento de verbas rescisórias tidas por incontroversas.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.655/2002-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.670/2002-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RODRIGO VACCARI

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-17.178/2003-010-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO P. FERREIRA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO FREITAS PIRES

ADVOGADO : DR. SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE LEITE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de risco de vida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VIGILANTE. ARTIGO 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional que, por analogia, deferiu ao reclamante o pagamento do adicional de risco de vida, não obstante reportar-se o dispositivo constitucional citado à lei para a regulamentação do direito de que trata. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. VIGILANTE. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. ARTIGO 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. O artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, ao assegurar aos trabalhadores o direito ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, remeteu sua regulamentação a texto de lei. Nesse passo, mostra-se incorreto o uso de outras fontes de direito, como a analogia, para embasar o deferimento de adicional de risco de vida ao vigilante, uma vez que efetivamente não se trata de caso onde há lacuna na lei, mas sim ausência de regulamentação, sendo inafastável a conclusão de que maculado restou o dispositivo constitucional em foco com o deferimento do pleito obreiro. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-23.871/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : HORÁCIO DE ALMEIDA CALDAS

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não existe omissão, no acórdão embargado, quanto à apreciação do aresto apontado pelo embargante, pois a respeito dele fora consignada análise direta. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-26.238/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ANTONIO MARCILIO DE CASTRO MARQUES

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação literal ao artigo 301, parágrafo 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a litispendência, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO E AÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA. PARTES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA. Não se caracteriza litispendência entre dissídio coletivo e ação individual trabalhista, porque, naquele, a parte autora é a categoria profissional, ou seu segmento, representada pelo respectivo sindicato, ao passo que nesta o próprio empregado ocupa o pólo ativo da demanda. Inteligência do artigo 301, parágrafo 2º, do CPC. Precedente da Turma. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a litispendência, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito



PROCESSO : RR-33.704/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIRO ROBERTO MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228. O d. Tribunal Pleno desta Corte, julgou, na data de 5/5/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-41.427/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ BRAGA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, ainda, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS não recolhidos referentes ao período de outubro/98 e março/2000, conforme pleiteado na inicial e deferido na instância ordinária.

EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL.

1. Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à percepção da multa de 40% do FGTS no tocante ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho, inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, sendo a Reclamada sociedade de economia mista estadual, a admissão do Reclamante após o jubileamento, sem prévia aprovação em concurso público, implica a nulidade do segundo contrato, consoante entendimento cristalizado na Súmula 363 desta Corte.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-52.019/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos no termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CONTAGEM DOS MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. INCISOS VI E XIV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Mesmo reconhecendo-se a relevância que, na Constituição Federal - artigo 7º, inciso XXVI -, se deu ao pactuado, é inafastável a ilegalidade do acordo ou convenção coletiva de trabalho, mediante a qual se estabelece condição a contrariar expressa disposição de lei - no caso, parágrafo 1º do artigo 58 da CLT. Prevendo situações específicas nas quais se permite a negociação coletiva com vistas à redução salarial e ao elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento, não é viável a utilização dos incisos VI e XIV do artigo 7º da Constituição de 1988 - o oitavo prevê o direito do trabalhador ao décimo terceiro salário - como parâmetro para o reconhecimento da validade de negociações coletivas de naturezas diversas e, notadamente, contrárias a expressas disposições legais.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-59.006/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS S. M. PAGIANOTTO
RECORRIDO(S) : VALDEMI MATEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, aos honorários advocatícios, aos descontos previdenciários e fiscais e à multa de 1% por interposição de embargos de declaração com intuito procrastinatório. Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Paradigmas oriundos de Turmas desta Corte, órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT, desservem à caracterização de divergência jurisprudencial.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO- CONHECIMENTO.

O recurso de revista, por tratar de apelo de natureza extraordinária, para ter prosseguimento, deve estar amparado em alguma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NÃO-CONHECIMENTO.

A Constituição de 1988 não manteve a figura do decreto-lei dentre as espécies normativas, salvo as anteriores, se recepcionadas pela nova ordem, conforme se observa do artigo 59. Por outro lado, a pretensa violação da Lei nº 10.035/2000, que alterou vários dispositivos da CLT, não enseja o cabimento do recurso de revista quando não indicado especificamente qual o dispositivo ofendido.

4. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

O Tribunal Regional, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protelatório dos embargos de declaração, segundo o estabelecido no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Ademais, não é possível verificar a especificidade dos arestos trazidos para o confronto de teses, em conformidade com a Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que genéricos e somente inteligíveis dentro do contexto fático do qual emanaram.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-66.994/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SOLANGE DE NIEMEYER LAMARÃO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela aplicação ao presente caso da diretriz consagrada no artigo 100 da Constituição Federal, olvidou-se de considerar que tal dispositivo constitucional não logrou ser prequestionado, restando, portanto, omissis, quando tal vício não se observa, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-81.930/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a legitimidade do sindicato-reclamante para figurar no pólo ativo da relação processual, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Custas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO PACTUADA DIRETAMENTE COM OS EMPREGADOS. AÇÃO VERSANDO SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Com o cancelamento da Súmula nº 310 pela Resolução nº 119/2003, passou a preponderar, no âmbito do TST, o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da CF/1988 confere ao sindicato legitimidade para atuar na condição de substituto processual da categoria profissional, quando a demanda envolver interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, segundo preconiza o artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/1990. Na hipótese do autos, é inelutável concluir que os direitos postulados são individuais homogêneos, haja vista que, a par de divisíveis e determinados, possuem origem comum, uma vez que são fruto da suposta alteração lesiva perpetrada pela reclamada nos contratos de trabalho de seus empregados (redução da jornada de trabalho e, por consequência, dos salários). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98.177/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : LIBANOR JOSÉ MIORELLI
ADVOGADO : DR. EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN

DECISÃO:unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "VERBAS INDENIZAÇÃO DE QUILOMETROS RODADOS E DIÁRIAS. COISA JULGADA. SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA. EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO." por ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF, e lhe dar provimento para excluir, da condenação, as verbas de indenização por quilômetros rodados e diárias, previstas em dissídios coletivos que foram extintos, restaurando a sentença proferida nos embargos à execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em processo de execução, ante o delineamento de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Em face da aplicação da teoria da substituição, absorvida no art. 512, CPC, a sentença de liquidação foi substituída pelos pronunciamentos judiciais posteriores a respeito dos cálculos de liquidação, vindo o Tribunal Regional a registrar que a sentença estava fundamentada em remissão aos cálculos de liquidação elaborados pela contadora. Inocorrência de afronta ao artigo 93, IX, CF. Não conhecido.

CORREÇÃO APLICÁVEL AO FGTS. Não enseja conhecimento o recurso de revista em que a parte discute o critério de correção dos débitos de FGTS, indo de encontro à jurisprudência atual, iterativa e notória, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 302, SBDI.2. **VERBAS INDENIZAÇÃO DE QUILOMETROS RODADOS E DIÁRIAS. COISA JULGADA. SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA. EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO.** As parcelas, cujo deferimento tem base em decisão normativa, que se reformada, mediante a extinção do dissídio coletivo em que elas constavam, resultam inexigíveis. Em circunstâncias que tais, a jurisprudência atual, iterativa do TST assenta "AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA. QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título executando deixou de existir no mundo jurídico." (Orientação Jurisprudencial 277, SBDI1). Provimento.

PROCESSO : ED-RR-101.613/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LIANE PELEGRINI FORNARI

ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandante em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

PROCESSO : RR-366.295/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de todos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL. Não pode ser conhecido o tema versado se, postulando em alheamento à decisão regional, é discutido o não conhecimento do recurso ordinário, que, efetivamente, foi conhecido e mesmo provido em parte, pelo Tribunal Regional.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A existência do regime jurídico único dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90), na época da contratação não afasta a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídio acerca da caracterização do vínculo empregatício. Pertinência da Orientação Jurisprudencial 205, SBDI. Precedentes de eg. Turmas e SBDI1, sobre a contratação pela União Federal, em razão de serviços da Ferroeste. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-416.181/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : GENILSON OLIVEIRA DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. SIMONE PRIETO PERES G DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há ensejo para o acolhimento da prefacial de nulidade por cerceamento do direito de defesa em face do não-acolhimento da contradição, uma vez que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Inteligência da Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Se o julgador reconheceu a existência de diferenças não pagas e há ressalva no recibo, é correto afirmar que o acórdão hostilizado atendeu à condição fática contida na Súmula nº 330 desta Corte, visto que o efeito liberatório alcança somente as parcelas e os valores constantes do termo de quitação.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

Para se concluir que o Reclamante laborou apenas eventualmente, em condições perigosas, faz-se inarredável o revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com a órbita do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE.

Improspéravel a reforma da decisão do Regional por pressupor o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-419.506/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DISCONZI

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-470.240/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : ROSELANE DA CONCEIÇÃO LOMELO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "repercussão da gratificação semestral" e "multa convencional". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere à correção monetária (época própria), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NÃO-CONHECIMENTO.

O Regional adotou tese em consonância com a orientação contida na Súmula nº 115 do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 121/2003, na qual se estabelece que "o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais".

2. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de multa convencional encontra-se superada no âmbito desta Corte, antes dos termos da orientação contida na Súmula nº 384, item II, cujo teor é no sentido de se reconhecer o direito à multa quando descumprida obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Súmula nº 381 de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-472.063/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : JORZELINO BENÍCIO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

RECORRIDO(S) : JACKSON NASCIMENTO JORGE

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO BOLIVAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Em face da nova orientação do Tribunal Superior do Trabalho, inscrita na recente redação da Súmula nº 297, não se pronuncia a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, considerando-se prequestionada questão invocada no recurso principal sobre a qual não se pronunciou o Regional, não obstante a interposição de embargos de declaração, motivo pelo qual deve a Corte avançar na análise do conhecimento da matéria de mérito do recurso.

2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PROLATADA A SENTENÇA.

A ausência de demonstração das hipóteses excepcionais inscritas na Súmula nº 8 do Tribunal Superior do Trabalho torna insubsistente a arguição de cerceamento do direito de defesa.

3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Decidindo o Regional, soberano na análise das provas, pela efetiva caracterização do contrato de empreitada havido entre os litigantes, ante a inexistência dos necessários elementos definidores da relação de emprego, é defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, por força do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.497/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : ROBSON BARBOSA

ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 228 e 342 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. SÚMULA Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho, pelo teor da Súmula nº 342, estabeleceu o entendimento de não contrariarem o artigo 462 da CLT os descontos expressamente autorizados pelo empregado para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e de seus dependentes, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciou o ato jurídico.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.761/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR

ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : AYRTON SANTOS PETROCHINSKI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às URPs de abril e maio de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE. ENTES PÚBLICOS.

"Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados" (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.

O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que deve ser reconhecido o direito à reposição de 7/30 do reajuste de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Esse é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, após a revisão levada a cabo pelo Pleno desta Corte.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-480.868/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ISAAC FREIRE

RECORRIDO(S) : EDNA HELENA REIS MUNDIM

ADVOGADA : DRA. CAPRICE MARIA CERCHI BORGES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo de emprego" e "reconhecimento de vínculo em juízo - seguro-desemprego". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO. AUTÔNOMO. CORRECTOR DE IMÓVEIS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se pode cogitar da pretensa afronta aos artigos 131 e 364 do CPC, na medida em que o Tribunal Regional não deixou de considerar o documento público de declaração de inexistência de vínculo empregatício, apenas concluiu não revestir-se de veracidade absoluta a comprovar a não-ocorrência da relação empregatícia, especialmente se considerado o material fático-probatório constante dos autos.

2. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Embora o vínculo de emprego somente tenha sido reconhecido pela via judicial, não há dúvida de que a sua existência pressupõe que o liame foi rompido sem justa causa, o que autoriza o deferimento do pedido de indenização substitutiva exatamente como estabelecido no teor do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

3. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. DESCABIMENTO.

Havendo controvérsia quanto à existência do vínculo empregatício, não há razão para a subsistência da condenação do empregador ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, especialmente quando o liame for reconhecido em juízo

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.079/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA HONDA ESTEVES

ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível à Reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do Reclamado, de acordo com a lei de regência. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da Autora.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1. GRATIFICAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

As normas trabalhistas são, precipuamente, imperativas, não podendo ser, de maneira geral, sobrepujadas pela simples manifestação de vontade das partes. Trata-se do princípio da imperatividade das normas trabalhistas que rege o Direito do Trabalho, encontrando-se estratificado no ordenamento jurídico por meio do artigo 444 da CLT. Assim, não vulnera o artigo 1.090 do Código Civil de 1916 a decisão do Tribunal Regional, que, apoiada na realidade fática, atribui natureza salarial à parcela Gratificação Normal.

2. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É competente a Justiça do Trabalho para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais. Esse é o entendimento jurisprudencial consubstanciado no teor da Súmula nº 368 desta Corte.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

1. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O apelo revisional não merece conhecimento, visto encontrar-se a decisão do Regional em consonância com o teor da Súmula nº 308 desta Corte.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Não merece ser conhecido o apelo, em virtude de a decisão do Regional encontrar-se em consonância com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1.

3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

O recurso de revista da Reclamante não merece ser conhecido diante da estrita consonância da decisão recorrida com os termos da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

As decisões prolatadas nas instâncias anteriores corroboram tese jurídica em total alinhamento com o entendimento jurisprudencial desta Corte consubstanciado no teor da Súmula nº 381.

5. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-507.234/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE WILLIANS TAUIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabilizam os embargos de declaração, caracterizando-se, no caso concreto, o manifesto intuito protelatório, motivo por que é inafastável a condenação do Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-510.248/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : RACSO ALIDO GARCIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I. Para viabilizar-se a interposição dos embargos de declaração nos moldes definidos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, não basta à parte alegar a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. É imprescindível que, em suas alegações, esteja suficientemente demonstrada a existência do vício, o que não se identifica no caso dos autos, pois não o interesse de se provocar o reexame do mérito da controvérsia.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-525.815/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE PONTES
ADVOGADO : DR. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO

ADVOGADA : DRA. CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. A discussão travada nos autos, referente à correção monetária da segunda parcela da gratificação de produtividade devida ao reclamante, contempla a interpretação das normas regulamentares da empresa, razão por que a discussão está circunscrita à jurisdição do TRT local, não infirmável por aresto do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, pois a uniformização da jurisprudência deve ser feita pelo próprio Tribunal e não pelo TST, cujo papel é a uniformização em âmbito nacional. Não conhecido.

PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. Os contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa ao intervalo de cinco minutos entre aulas consignado ao reclamante inviabilizam o seguimento do recurso de revista na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126. Não conhecido.

PROCESSO : RR-530.520/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : HITLER PINHEIRO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para complementar os proventos da aposentadoria na proporção de 30/30 avos. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S.A. PROPORCIONALIDADE. PERÍODO ANTERIOR À CIRCULAR FUNCI N.º 436/1963. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci n.º 436/1963. Na hipótese dos autos, faz jus o empregado à complementação de aposentadoria de forma integral, visto que admitido quando ainda em vigor a Circular Funci n.º 380. Incidência da diretriz consagrada no item IV da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da C. SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544.681/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MAURO GRANDI

RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ GOBBI

ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Os arestos transcritos nas razões do recurso de revista, para estarem aptos a estampar dissonância temática exigida no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, devem esclarecer a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado. Incidência da Súmula n.º 337, item I, alínea "a", da jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-545.990/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MARCÍLIO DA ROCHA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-561.819/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : PANVEL S.A. - DROGARIAS E FARMÁCIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

RECORRIDO(S) : DELMIR DA HORA

ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE RECONHECIDA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PRIMEIRA RESCISÃO E DE UNICIDADE CONTRATUAL NÃO REQUERIDA. MERA CONSEQUÊNCIA. Reconhecida a ocorrência de fraude na rescisão do primeiro contrato de trabalho, a declaração de nulidade e de unicidade contratual constitui mera consequência desse reconhecimento. Violação literal do disposto no artigo 128 do CPC não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.134/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : EDSON ARAÚJO PADILHA

ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

RECORRIDO(S) : PRÓ - BOI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "rescisão indireta". Dele conhecer no que diz respeito aos honorários periciais (assistência judiciária gratuita), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RESCISÃO INDIRETA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

O apelo encontra-se desfundamentado, visto que não foram observados os requisitos de cabimento constantes do artigo 896 da CLT.
2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. De acordo com os termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, uma vez reconhecido ao trabalhador o direito ao benefício da justiça gratuita, não se lhe pode impor o pagamento dos honorários periciais, porquanto a assistência judiciária abrange, inclusive, a isenção da obrigação de pagar tais honorários, mesmo que tenha o beneficiário sucumbido no objeto da perícia.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-571.026/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : SYLENE TEREZINHA MACHADO DALLOLIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão no tocante ao exame da matéria referente à prescrição do direito de ação para se pleitear pedido de pensão por morte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE.

1. Ocorre omissão quando, nas razões do recurso de revista, consta insurgência no tocante à prescrição da pretensão de pensão por morte, e não é a matéria apreciada pelo julgador.

Com vistas a sanar a omissão e, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade, constata-se que os arestos transcritos para o cotejo de teses não viabilizam o dissenso, por serem originários do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-579.355/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações suscitadas no recurso de revista.

2. Assim, a pretensão da parte em ver discutido o conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamado - Instituto Dr. José Frota, beneficiário das prerrogativas do Decreto nº 779/69 -, com o intuito de obter pronunciamento quanto à falta de depósito recursal e à representação da subscritora do apelo, não se amolda a qualquer das hipóteses enumeradas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-592.541/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ FLORIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI

EMBARGADO(A) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição dos embargos de declaração, na forma preconizada nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, evidencia-se quando o julgador deixa de se pronunciar, expressamente, a respeito de alegações fundamentais à justa solução da controvérsia.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-596.023/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : SIRLENE DE FRANÇA QUEIROZ LUNA

ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. A insurgência do Reclamado contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-598.449/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : GUIOMAR IZABELA COSTA SALVIATO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do reconhecimento do direito à percepção integral daquele benefício, nos termos em que postulado na exordial. Indeferido o pedido de honorários de advogado, porque os Reclamantes não estão assistidos por seu sindicato profissional. Custas revertidas, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação.

EMENTA: CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECLAMANTES CONTRATADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 200/74, QUE ESTABELECEMENTO DA PROPORCIONALIDADE DO BENEFÍCIO AO TEMPO DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Os Reclamantes contratados durante a vigência da Lei Estadual nº 1.386/51, que não previa a proporcionalidade à complementação de aposentadoria ao tempo de serviço, têm direito à percepção daquele benefício de forma integral, por força da Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a Lei Estadual nº 200/74, que criou a referida proporcionalidade, somente poderia ser aplicada àqueles contratados posteriormente à sua vigência.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.760/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALTAIR LOPES DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração opostos pelo Exequente e, assim, sane as omissões ali apontadas, conforme entender de direito. Prejudicado o exame da matéria de mérito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES DA COISA JULGADA.

1. Apesar de provocado a se manifestar sobre a alegação de desrespeito da coisa julgada, sob a ótica do comando contido na sentença exequenda, no sentido de que devem incidir "juros e correção monetária", o julgador limitou-se a acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, sanar o vício referente à omissão, pois dos fundamentos adotados verifica-se que não constaram os aspectos fáticos determinadores da aplicação ao caso do teor da Súmula nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho, de modo a se avaliar se é fato superveniente, ou não, ao trânsito em julgado da condenação a submissão da Executada ao regime das entidades em intervenção ou em liquidação extrajudicial. Violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 caracterizada.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.895/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS.

Em face da nova redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência; e, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla, pelo simples fato de ter havido a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não haja sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão impugnada tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório, a fim de que se possa aferir o alcance da

quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como reconhecer contrariado o teor do caput da Súmula nº 330.

2. INTERVALO DO DIGITADOR. SÚMULA Nº 346 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A decisão do Regional encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 346 do Tribunal Superior do Trabalho, atraindo a incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. MULTA. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO.

A decisão recorrida é consonante com o entendimento desta Corte, construído na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, no sentido de que, se o aviso prévio for indenizado, ou seja, cumprido em casa, as verbas rescisórias devem ser pagas até o décimo dia da notificação da despedida.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.901/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : PEDRO DE PAULA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA. DESISTÊNCIA. EFEITOS.

1. A questão de haver um documento no qual o Reclamante expressamente desistiu da continuidade do processo em que se apurava a concessão do benefício da aposentadoria é fator impeditivo à constatação de afronta aos artigos 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º da Lei nº 4.090/62. Por outro lado, os paradigmas transcritos para o confronto de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, porquanto a tese neles contidas não aborda a questão relativa à existência de expressa desistência da fruição do benefício da aposentadoria. Assim, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.142/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : ARNALDO JOSÉ BENEZ

ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão proferida em sede de embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, reapreciando os embargos de declaração de fls. 341-350, sejam sanadas as omissões, a saber: a ausência de pronunciamento sobre os fatos de que o preposto não teria confirmado que o Reclamante sempre trabalhou até as 18:00 horas e, tampouco, que todos os primeiros quinze dias de cada mês seriam "dias de pico" (maior movimento), bem como que a testemunha do Reclamado teria afirmado que o Reclamante saía todos os dias por volta das 17:05 horas; e, quanto à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, que as horas extras constaram do termo de rescisão contratual, julgando-os como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.

1. O fato de as horas extras constarem, ou não, do termo de rescisão do contrato de trabalho é crucial para a solução da controvérsia relativa à aplicação ao caso do teor da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, do que se conclui que a recusa injustificada do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de sanar omissão concernente a esta matéria resulta em grave prejuízo processual para o Banco reclamado, pois o impediu de devolver a matéria em sede de revista, por óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Da mesma forma, as assertivas de que o preposto não teria produzido afirmações que induzissem à confissão, bem como de que a testemunha do Reclamado teria comprovado que o Reclamante saía não às dezoito horas, mas cinquenta e cinco minutos antes, deveriam ter sido apreciadas, visto ser inviável o reexame do acervo probatório em sede de recurso de natureza extraordinária.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.872/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

RECORRIDO(S) : ADAIR WALTRICK

ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Autorização judicial para levantamento dos depósitos do FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 não mais prevalece o entendimento consagrado na Súmula n.º 176 desta Corte, de acordo com o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. Dada a redação imprimida aos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Federal, a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica na condição de órgão gestor do FGTS, e não de empregadora, não afasta essa competência. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-621.047/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : ALBERTINA NUNES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não configurado qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Diversamente do que alega a Reclamada, as premissas fáticas delineadas nas razões do recurso de revista interposto pela Reclamante foram, sim, objeto de prequestionamento pelo Regional, visto que estão centradas em duas questões, a saber: não lhe alcançar a restrição expressa na Lei nº 6.321/76 com a adesão do empregador ao PAT, tampouco a determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação advinda do Ministério da Fazenda aos aposentados e pensionistas.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-623.297/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIANA PORTELA BICUDO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA CONTRATUALIDADE. SOCIEDADE DE DIREITO PRIVADO. CONTROLE ACIONÁRIO. CONCURSO PÚBLICO.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1) e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, devendo ser observadas as exigências constitucionais de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (Súmula nº 363 desta Corte).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625.515/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PAULA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pelo deferimento das horas in itinere, olvidou-se de considerar que o acórdão do Regional decidiu a contenda também sob outro fundamento, qual seja, a de ausência de prova de que o empregador realizava o transporte do empregado, restando, portanto, omissão, quando tal vício não se observa, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-627.026/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉSAR MAFFEZOLI
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de decretação de nulidade da rescisão contratual e demais pedidos daí decorrentes. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. ENTE PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A teor do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte superior e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário quando do julgamento do IUJ-E-RR-628.600/2000.3, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa a nulidade da contratação. Hipótese consagrada na Súmula nº 363 do TST. Nesse contexto, indevido se mostra o deferimento de pedido de reintegração, ainda que decorrente da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, uma vez que o rompimento do vínculo ocorreu por ato do empregado, que se aposentou espontaneamente, não se configurando, conseqüentemente, a hipótese de despedida arbitrária, que a Constituição da República visou a coibir. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-629.713/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
RECORRIDO(S) : WILSON JORGE BORNE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A quitação de que trata a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-A-RR-629.936/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-635.023/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A decisão proferida pelo Regional não propicia o reconhecimento de violação direta e inequívoca do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, visto que a controvérsia foi dirimida à luz do parágrafo 3º do artigo 884 da CLT, constatando-se a inobservância do momento oportuno para o oferecimento de impugnação, de modo a se limitar a condenação ao período de 28/01/90 a 1º/02/90, uma vez que a ação foi ajuizada em 28/01/92. Não fosse isso, deve ser considerado que, na sentença exequenda, não há expressa determinação de observância seja da prescrição bienal ou quinquenal, não se podendo esquecer, por outro lado, que foi o próprio Banco quem suscitou a limitação do cálculos dentro do quinquênio prescricional.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.485/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN

RECORRIDO(S) : MARIA ROZARIA PADILHA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exige, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-638.767/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCITRICO CUTRELA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA CEZAR
ADVOGADO : DR. RUBENS BETETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA.

1. Adotando o Regional, após proceder a exame detalhado da situação fática dos autos, a orientação contida na Súmula nº 331, I, desta Corte, não se conhece do recurso de revista, pois, realmente, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.607/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : MANOEL PINTO BORGES NETO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam realizados em observância ao regime de caixa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao empregado, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias

aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data..." (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-641.545/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ADAILTON TICON GOULART
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FIPS. INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 338, é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-642.019/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada de momento em R\$ 100,00 (cem reais).
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.
 1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios listados no artigo 535 do CPC.
 2. Evidenciado o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-642.078/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : LUZIA ROSA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. WELITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, durante o período contratual. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.
EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.
 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.
 Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município, por igualmente versar sobre os efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

PROCESSO : ED-RR-644.551/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e declarar sua natureza protelatória, impondo à empresa embargante a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PROCESSUAL. A inexistência de omissão no acórdão embargado, em que feita análise nos limites da questão proposta, qual seja, o imediato ajuizamento da ação de cumprimento, conduz ao improvimento dos embargos de declaração. Verificado que a omissão alegada vem de envolta com aspecto e pedido inteiramente estranhos à discussão, apreende-se o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos. Imposição da multa processual.

PROCESSO : ED-RR-645.568/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO
 1. A contradição, apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração, é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (art. 897-A).
 2. Inexiste contradição se a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, coerência lógica, emitindo argumentos de maneira supletiva e complementar, e, assim, não incompatíveis entre si.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-649.875/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSANA FORTES ALBERTO
ADVOGADO : DR. EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, DO TST.

1.A pretensão deduzida na revista, no que tange à retenção dos descontos para o Imposto de Renda mediante consideração dos valores devidos mês a mês, é contrária à atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 368, II, razão por que é inviável o conhecimento da revista.
 2. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-654.436/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABDARIO JARDIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE FORMAL. ARESTOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRT PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE E DATA DE PUBLICAÇÃO.

1.Todos os cinco paradigmas colacionados na revista são formalmente inválidos: os três primeiros, porque oriundos do mesmo TRT prolator do venerando acórdão recorrido; o quarto, porque de Turma deste Tribunal Superior; e o quinto, por não indicar a fonte e a data de publicação respectivas, como exigido na Súmula nº 337 do TST.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.389/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALZIRA MARIA DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 77-78, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões de embargos de declaração de fls. 74-75, como se entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela Parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, simplesmente adota os fundamentos da sentença, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a qual deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa ante a necessidade do prequestionamento e o óbice referente à proibição de reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária.
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-665.117/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-678.372/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO.", por ofensa ao art. 71, § 4º da CLT e dar provimento ao recurso de revista para condenar a empresa ao pagamento da hora trabalhada, além do acréscimo de adicional de 50%.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista, ante a argüida violação ao disposto no art. 71, § 4º, CLT decorrente da limitação do reconhecimento da remuneração do intervalo intrajornada restrito ao adicional respectivo.

RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. O intervalo intrajornada não concedido é remunerado com o valor da hora acrescido do adicional : Orientação Jurisprudencial 307, SbdI1, verbis : "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. Lei nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora de trabalho (art. 71 da CLT)."
 Recurso de Revista provido.



PROCESSO : RR-679.966/2000.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

RECORRIDO(S) : EDUARDO BRAS PERIM

ADVOGADO : DR. RODRIGO VICTORAZZO HALAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: LEI Nº 3.999/61. APLICABILIDADE. SERVI-DORES PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. O recurso de revista não merece conhecimento por violação dos artigos 5º, caput, 7º, VI, 37, XIII, e 169, § 1º, I e II, da Carta Magna, pois o egrégio Tribunal de origem não decidiu a questão da aplicabilidade da Lei nº 3.999/61 aos servidores públicos à luz desses dispositivos constitucionais. Destarte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do apelo por ofensa aos artigos supracitados. Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista não merece conhecimento por violação do artigo 192 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, pois em nenhum momento o egrégio TRT decidiu sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, limitando-se a manter a sentença quanto ao adicional em comento. Ressalte-se que tampouco o reclamado, ao interpor embargos de declaração, pleiteou a manifestação do TRT sobre essa questão, carecendo a matéria do necessário prequestionamento. Pertinente a Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-689.417/2000.2 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANA RITA LEITÃO TEIXEIRA PINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do apelo por perda de objeto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO ECONÔMICO. IPC DE MARÇO DE 1990. AÇÃO RESCISÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE POR PERDA DE OBJETO. O Município recorrente, informado com a decisão regional, aduz ser incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar questão com efeito posterior à alteração do regime jurídicos de seus servidores. Mormente a jurisprudência desta Colenda Corte já tenha se pacificado no sentido defendido pelo Município reclamado, há acórdão da egrégia SBDI-2, trazido ao processo às fls. 232-7, e que nos dá conta de que o julgamento regional que se pretende a reforma foi rescindido e, em juízo rescisório, julgou-se improcedente o pleito obreiro, o que traduz a prejudicialidade da pretensão recursal por perda de objeto.

PROCESSO : RR-691.973/2000.9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

RECORRIDO(S) : ADILSON CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO, ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A quitação especificada no teor da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-693.786/2000.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ TADEU DE BORBA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados, pois, os embargos de declaração por meio dos quais a parte pretende, em última análise, discutir a incidência de entendimento pacificado mediante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho, frente a decisões do Supremo Tribunal Federal a propósito da validade do ato jurídico perfeito.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695.862/2000.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : INES BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO INSUSCETÍVEL DE REEXAME MEDIANTE RECURSO DE REVISTA. Em situação na qual o ente da administração pública beneficiou-se incontestavelmente da prestação de serviços contratada por empresa interposta sem que verificada a hipótese de que trata a Lei nº 6.019/74, sua condenação subsidiária ao pagamento dos créditos trabalhistas eventualmente não satisfeitos pela intermediadora de mão-de-obra encontra respaldo na jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a incidência do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT constitui óbice ao exame das razões de recurso de revista interposto a tal propósito. Recurso de que não se conhece.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE. A condenação subsidiária não se limita às verbas principais. A culpa in eligendo ou in vigilando do tomador torna-o subsidiariamente responsável por todo o passivo trabalhista, inclusive eventuais multas resultantes do pagamento extemporâneo. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. Situação na qual tomadas como verdadeiras as alegações constantes da inicial quanto à duração da jornada de trabalho, em consequência da falta de impugnação específica pelas demandadas, afastando-se a argumentação patronal no sentido da prática do regime compensatório. Uma vez afirmado pelo Tribunal Regional que a reclamada não guardava a devida observância ao requisito do respeito à jornada máxima semanal, resulta nulo o ajuste para compensação de jornada, não havendo falar em contrariedade à Súmula nº 85 do Tribunal Superior que não se verifica. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-700.926/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

RECORRIDO(S) : NEUSA FLORÊNCIO MARIANO

ADVOGADA : DRA. VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente no tocante ao adicional de insalubridade - SENTENÇA NORMATIVA - ENTE PÚBLICO, e dar provimento para excluir da condenação a base de cálculo sobre dois salários mínimos, fazendo incidir na presente hipótese a diretriz contida na Súmula nº 228.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Como não restou prequestionada a questão, nem a matéria sequer foi suscitada em Embargos de Declaração a fim de incitar pronunciamento explícito a respeito, incide o óbice erigido pela Súmula nº 297 do TST.

2.- **INTERVALO INTRA-JORNADA - ÔNUS DA PROVA.** Não houve pronunciamento do Tribunal Regional a respeito do ônus da prova. Ademais, perquirir novamente acerca da existência de intervalo intra-jornada implicaria o revolvimento do conjunto fático probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista. Não conheço do recurso de revista pelos impedimentos das Súmulas nºs 297 e 126 do TST.

3.- **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SENTENÇA NORMATIVA - ENTE PÚBLICO.** É sabido que a Constituição Federal em seu artigo 39 c/c com o artigo 7º, XXVI, impõe limitações ao reconhecimento das negociações coletivas relativamente aos servidores públicos. Nesse contexto, conheço do recurso de revista ante a violação do art. 39, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a aplicação, no particular, da diretriz consagrada na Súmula nº 228 do TST.

PROCESSO : RR-700.955/2000.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

RECORRIDO(S) : LUCIANA SOUZA DA LUZ SILVA

ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A contratação da Reclamante ocorreu na vigência da Constituição Federal anterior, a qual não exigia prévia aprovação em concurso público para o ingresso em emprego público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707.099/2000.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID

RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA GOMES

ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando contrata empresa prestadora de serviços inidônea ou descuidada de sua fiscalização. Decisão em consonância com o entendimento consubstanciado no teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.160/2000.3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULA BRANDÃO CAVALCANTI LINS E SILVA

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

RECORRIDO(S) : MARILDA ALMEIDA SALAZAR

ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema: "Anistia - efeitos da readmissão" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de salários ao recorrido somente a partir do momento em que efetivamente readmitido nos quadros da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. A Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória nº 56, do c. TST, dispõe que: "Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo." Estando a decisão do egrégio Tribunal Regional em conflito com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória nº 56, do c. TST, cabível o exame do recurso de revista como prevê o art. 896, alíneas "a", da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Verifica-se que não há que se falar em julgamento extra petita, pois, na decisão proferida, foram respeitados os limites do pedido, constante da inicial; incorrente ofensa aos artigos 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, 128, 273, caput, e 460 do CPC. 2. ANISTIA PREVISTA NA LEI Nº 8.878/1994. O art. 3º da Lei nº 8.878/94 condiciona o retorno ao trabalho dos empregados anistiados à observância dos requisitos da necessidade de pessoal e da disponibilidade orçamentária e financeira. Afirmado, no v. acórdão recorrido, estar a autora enquadrada no inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.878/94, pois sua dispensa se deu por motivos políticos, e terem sido atendidos os requisitos do art. 3º da Lei nº 8.878/94, tal como posta a matéria para se chegar a entendimento diverso é necessário o exame de prova, procedimento incabível ante os termos da Súmula 126/TST. 3. EFEITOS DA READMISSÃO. CARÁTER RETROATIVO Conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória nº 56, do c. TST, verbis: "Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.262/2000.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : NADYR DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento de quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SbdI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constatado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e tampouco discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito.

PROCESSO : RR-715.366/2000.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : VICENTE FERREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para, afastada a transação ampla e geral, restaurar a decisão de primeiro grau e condenação do banco ao pagamento de horas extras e reflexos. Arbitrado o valor de R\$ 10.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Demonstrada a divergência de teses a propósito da extensão da adesão do empregado a PDV tida, pelo Tribunal Regional como ampla e irrestrita, enquanto as citações de arestos indicam limitações a esse ato, possibilitando o exame segundo o requisito do art. 896, 'a' da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A discussão quanto aos efeitos e extensão do ato de adesão do empregado ao PDV se encontra dirimida na jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial 270, SbdI-1, que afirma "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-717.146/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

RECORRIDO(S) : EDUARDO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

1. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a Administração Pública (tese amparada na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.152/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA FARIA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 - convertida na Súmula nº 386 desta Corte -, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a orientação consubstanciada no teor da Súmula nº 381, estabeleceu o entendimento de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.887/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A quitação de que trata a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho produz eficácia plena apenas quanto às parcelas consignadas no título - assim entendidas verba e valor -, discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao quantum dado à parcela. Se o Regional afirma que a parcela referente à complementação de aposentadoria não foi contemplada no termo de rescisão contratual, esse fato torna-se impeditivo, por si só, ao reconhecimento de contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-722.305/2001.2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CASTELLO BRANCO

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional quando nenhum dos vícios contidos na lei processual civil se observam na presente hipótese, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-723.499/2001.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

RECORRIDO(S) : VANDERLEI RETAMERO

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1332/76. A Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-732.876/2001.2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : WAGNER CECÍLIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "juízo extra petita e "comissões sobre venda de cerveja". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "horas extras - comissionista misto", apenas no que tange à limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre a parcela fixa da remuneração, por contrariedade à Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no cálculo das horas extras sobre a remuneração fixa, seja observado o valor-hora do salário acrescido do adicional respectivo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE PARTE FIXA E VARIÁVEL.

1. Conforme decidido no âmbito desta Corte: "ao comissionista misto, entendendo-se aquele que recebe remuneração composta de parte fixa e comissão, é devido o pagamento de hora extra e do adicional sobre a parte fixa e, no tocante à remuneração variável (comissões), é apenas devido o adicional".

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-733.084/2001.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI

RECORRIDO(S) : MÁRCIO CONCEIÇÃO DE SÁ

ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Para que se proceda ao exame da arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, não basta à parte interessada indicar violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Se é própria dos recursos de natureza extraordinária a exigência do preenchimento de requisitos específicos, muito mais se espera quando se pretende demonstrar a existência de vício na decisão impugnada, de modo a que se reconheça sua nulidade. Seguindo esse logicismo, é inconcebível que a parte, ao arguir a nulidade da decisão, sequer demonstre, objetivamente, o porquê e onde estaria configurada a negativa de prestação jurisdicional, prendendo-se a alegações ricas em generalidades, porém desprovidas de motivação.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.337/2001.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARCELO TELLES DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. DANIELA SONDERMANN BAMBINO

RECORRIDO(S) : TELETRIM TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARVALHO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que o reaprecie, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM.

1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque a Recorrente deixou de registrar o número da Vara do Trabalho de origem e o número do processo a que se referia, o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, olvidando-se de observar que, no dispositivo de lei a regulamentar a matéria (artigo 789, § 4º, da CLT), apenas se exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais.

2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-771.211/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSEANE BARBOSA BELCHIOR

RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação dos presentes autos para que conste também como Recorrida a COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência da Justiça do Trabalho", "responsabilidade subsidiária - ente público" e "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC".

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de relação de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.402/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

RECORRIDO(S) : COTONIFICIO DE SÃO BERNARDO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI

DECISÃO:por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA GUIA DARF. De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, erro material no preenchimento da guia DARF quanto ao código da receita para recolhimento de custas processuais não pode prejudicar o conhecimento de recursos, ante a garantia expressa no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para examinar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. Não está deserto o recurso ordinário em razão de, na guia DARF, mediante a qual houve o recolhimento das custas processuais, apesar do correto indicação referente ao processo e código da receita, ter havido indicação do nome do advogado da reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.716/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PAULO RÉGIS NICOLETTI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SAVAR S.A. - VEÍCULOS

ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. RENÚNCIA.

1. O artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao outorgar estabilidade provisória ao "empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato", tem como escopo constituir proteção ao "cipeiro" contra represálias da empresa, por conta de eventual rigor na fiscalização do cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho.

2. Daí resulta o caráter irrenunciável da estabilidade, porquanto esta é conferida enquanto garantia do desenvolvimento regular das atividades da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e não como vantagem pessoal e transacionável do trabalhador.

3. Cuida-se, portanto, de garantia que se concede antes à própria CIPA, que ao empregado membro da Comissão, por si mesmo. Depreende-se, assim, que a renúncia à estabilidade em si, no pleno exercício do cargo, revela-se inviável em qualquer circunstância, sendo vedada a dispensa sem justa causa, exceto na hipótese de extinção do estabelecimento, em que se esvazia o sentido da própria ação fiscalizatória e educativa do dirigente da CIPA.

4. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de origem, no particular.

PROCESSO : ED-RR-791.363/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : DARCI MORETTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, esclarecendo-se as razões pelas quais não há como admitir a validade parcial do contrato celebrado com a União no período correspondente àquele a caracterizar o contrato temporário definido na Lei nº 6.019/74.

Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-794.671/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : DIRCE MEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

RECORRIDO(S) : SOPLAST - PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

DECISÃO:unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA (ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL (1916))", por divergência jurisprudencial, e lhe dar provimento para excluir a condenação em R\$ 600,00 correspondente à multa disposta no art. 1.531 do Código Civil (1916), com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA (ART. 1531, C.CIVIL/1916). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, ante a demonstração, pela parte, de dissenso pretoriano sobre o tema em debate. Aplicação do disposto no artigo 896, 'a', da CLT. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA (ART. 1531, C. CIVIL/1916). A improbidade processual, decorrente da formulação de pedido correspondente a dívida já paga, indica alteração da verdade dos fatos e caracteriza a litigância de má-fé, situação em que se aplica a multa prevista no Código de Processo Civil; todavia, ela não comporta cumulação com a multa estabelecida no Código Civil, com relação às obrigações civis, e não aplicada no âmbito do Direito do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-796.140/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL PARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WALDELY NASCIMENTO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "empregados de empresa de telefonia - Lei nº 7.369/85" e "adicional de periculosidade - constatação". Dele conhecer no tocante ao tema "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - negociação coletiva" por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial relativos ao adicional de periculosidade de forma integral e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMPRESA DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

1. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (Súmula nº 364, item II, do TST).

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.533/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADALBERTO CÂNDIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo banco reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vínculo de emprego com o BANESPA, excluir da condenação o pagamento concernente a verbas trabalhistas restritas à categoria dos bancários, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DIREITOS ASSEGURADOS AOS BANCÁRIOS. PROVIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Na hipótese, afastado o vínculo de emprego com o tomador dos serviços, há que se excluir da condenação o pagamento concernente a verbas trabalhistas restritas à categoria dos bancários. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-808.109/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. ALMIR LEAL

RECORRIDO(S) : WALMIR COSTA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente : I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista, quando a parte demonstra divergência jurisprudencial no tocante à imposição da multa prevista no art. 477 da CLT quando há controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego entre as partes.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTREGA DE JORNAIS. Para o afastamento da constatação da existência dos requisitos configuradores do vínculo de emprego, que está sustentada em fatos e circunstâncias específicas do caso sob análise, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, que esbarra no disposto na Súmula nº 126/TST. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. A discussão, quanto ao ônus da prova, sob o prisma de ofensa ao art. 818 da CLT, não tem ressonância, pois a decisão está calcada na prova produzida nos autos. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Decorre do reconhecimento, em Juízo, do vínculo empregatício, o surgimento da obrigação trabalhista e verbas rescisórias, o que torna incabível a incidência da multa prevista no art. 477, CLT. Precedentes deste Tribunal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-814.259/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES ROSA

ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "descontos fiscais" e "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, como orienta a Súmula nº 368, II, deste Tribunal e para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se

em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade às aludidas súmulas, e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : **RR-816.196/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO(S) : **ANTÔNIO VALDELIR FILOMENO**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO MELONI**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

1. No âmbito das relações do trabalho, a quitação é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do termo rescisório, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, a adesão a plano de demissão voluntária, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco nomeados de forma genérica no termo de quitação. Dessa forma, quando ela se revela "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde -, torna-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. Pertinência do teor da Súmula nº 333 a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista. 2. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3739/1989-006-04-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1291/1993-005-04-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada/ECT, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : REMIGIO DE JESUS ABREU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1698/1993-008-04-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
AGRAVADO(S) : LEONARDO MEIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1199/1996-103-04-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE PASTORINE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1438/1999-102-04-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S) : SIDERAL LANGE FERNANDES
ADVOGADO : DR. SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2615/2000-001-16-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ORNEZINDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 905/2001-007-17-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : AGDA HIBNER DE SOUZA RIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 763001/2001.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDERCI TERESINHA DE MELLO
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 815677/2001.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : MARCIA CRISTINA DIAS VIEIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. CLAIR ZEITUNE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 17011/2002-900-06-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : LUIZ ELPÍDIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27946/2002-900-08-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE BRITO FIGUEIRÓ
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
Antonio Raimundo da Silva Neto
Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 37155/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.



AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LUIZ TAVARES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Antonio Raimundo da Silva Neto
 Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 37518/2002-900-08-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR PARANATINGA LAVOR
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Antonio Raimundo da Silva Neto
 Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 49784/2002-900-04-00.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEDRO BINZ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Antonio Raimundo da Silva Neto
 Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 346/2003-077-03-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : PEDRO WILSON CARDOSO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
 AGRAVADO(S) : ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Antonio Raimundo da Silva Neto
 Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 372/2003-102-03-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA DE BARCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Antonio Raimundo da Silva Neto
 Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27080/2003-005-11-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : MANOEL VALENTE DOCE
 ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.
 Antonio Raimundo da Silva Neto
 Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 262/2004-004-15-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO JORGE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA GAZOLA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEIXEIRA BRAVO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
 Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : RR - 205/2000-006-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSAÚDE CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
 RECORRIDO(S) : JACI PINHO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO

PROCESSO : AIRR - 392/2004-003-14-40.6 TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

PROCESSO : AIRR - 537/2004-001-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA COSTA CRUZ LEITE
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : JONAS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO GONDIM JÁCOME
 AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

PROCESSO : AIRR - 1320/2004-002-13-40.5 TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
 AGRAVADO(S) : LUZINETE SOUZA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1334/2001-031-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
 AGRAVADO(S) : DMJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1423/2000-008-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : AIRR - 2308/1999-014-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2308/1999-8

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2308/1999-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : CLODOMIR MONTEIRO COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

PROCESSO : AIRR - 2308/1999-014-01-41.8 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2308/1999-5

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2308/1999-0

AGRAVANTE(S) : CLODOMIR MONTEIRO COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARINA DOS REIS BATISTA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2459/1999-061-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO FACCHINI

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

PROCESSO : AIRR - 3410/2003-035-12-40.6 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING

PROCESSO : AIRR - 15891/2002-900-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO DE ASSIS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 34982/2002-900-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RIBEIRO DANTAS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : AIRR - 36791/2002-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NEY CALDERON E OUTRA
 AGRAVADO(S) : MARCELINO SOARES CAMACHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 63811/2002-900-24-00.4 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FÁTIMA BRANDÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON SANABRIA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS A. J. MARQUES

PROCESSO : AIRR - 64699/2002-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON E OUTRO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS FAGUNDES
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

PROCESSO : AIRR - 79931/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : EDSON VILLELA BORGES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). DAVID PEIXOTO MANHÃES

PROCESSO : AIRR - 85389/2003-900-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

PROCESSO : ED-AIRR - 98304/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ROGÉRIO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 132238/2004-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO HIRSZBERG
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRANÇA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR - 645217/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VISO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 653947/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
 ADVOGADO : DR(A). HIRAN SILVA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). LEONE PEREIRA DA COSTA

PROCESSO : RR - 750040/2001.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ATAMIR VILMAR PROCEKE
 ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

PROCESSO : AIRR - 752662/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 752663/2001-0
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : NATALIO STICA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

PROCESSO : RR - 768099/2001.9 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : RAFAEL FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 769576/2001.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : BENÍCIO PÁDULA SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 Brasília, 19 de outubro de 2005

JUHAN CURY
 Diretora da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/2003-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARA ROSENBERG
 ADVOGADA : DR. GISELE GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não viabiliza o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É inadmissível o argumento de transgressão de dispositivos infraconstitucionais para ensejar o seguimento do apelo de natureza extraordinária em procedimento sumaríssimo. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, o feito que segue pelo rito sumário não permite o pedido de revisão por inobservância de dispositivo celetista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20/2004-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CHARLES HADID
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA FONTES COSTA
 AGRAVADO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a revista após o transcurso do prazo de 8 (oito) dias, previsto na alínea "b" do art. 897 da CLT, impõe o seu não conhecimento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25/2003-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE REABILITAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA THILI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : LURDES PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
 AGRAVADO(S) : LUNA LUCK - COMÉRCIO, SERVIÇOS E VENDAS DE CONTRATOS LTDA. E OUTROS
 AGRAVADO(S) : MISTRAL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
 AGRAVADO(S) : ACADEMIA POWER FITNESS
 AGRAVADO(S) : OFICINA DO CORPO ACADEMIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV e LV, DA LEI MAIOR. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a decisão Regional, ao determinar que a execução se voltasse contra a ora agravante, em face da sucessão trabalhista, foi proferida em respeito aos artigos 10 e 448, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/1992-002-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA VALMIRA JERÔNIMO SANTOS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia do Acórdão regional e da sua respectiva Certidão de publicação, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-40/2004-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GUAINUMBY TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CRISTINA DIAS DA CUNHA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULINO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-51/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VALDENOR DE LEMOS ALVES

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO INSTITUÍDA ATRAVÉS DE NORMA EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294, DO C. TST. Não se evidencia violação aos arts. 457, § 1º, 468, da CLT; 7º, VI e XXIX, da Carta Magna, haja vista que a Corte Regional confirmou o entendimento manifestado na r. sentença, concluindo pela prescrição total do direito de ação, já que a suposta lesão ocorreu em 30.10.98 e a ação somente foi ajuizada no dia 19.01.2004. Consignou, ainda, o v. acórdão recorrido que a gratificação de função de caixa executivo foi instituída mediante norma da empresa.

Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 294. Tampouco arrestos transcritos servem ao fim colimado, porquanto superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/1998-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ELZA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-114/2003-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TRANSVOP PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO SEZARO DAS NEVES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO TEODORO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS, ADICIONAL NOTURNO E MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-122/1989-051-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DJALMA MACIEL DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GENTIL PIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, BEM COMO AUSENTE O TRASLADO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFETOS. Não se conhece de agravo de instrumento interposto intempestivamente, bem como quando está ausente o traslado da intimação pessoal da União do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-126/1998-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA WIEZEL LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. A discussão sobre a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, já se encontra pacificada nesta Justiça Especializada, em face da Súmula 114 do TST, não tendo, além disso, nível constitucional para possibilitar sua análise nesta esfera e nesta fase do processo. A teor do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal Constituição, o que não é o caso. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2002-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANASTÁCIO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DESTA CORTE. A decisão Regional está em estreita conformidade com o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 331, item IV, de forma que não há como se acolher a ilegitimidade passiva ad causam, calcada em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de inexistência de vínculo empregatício entre a Recorrente (2ª Reclamada) e o Recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2002-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI

ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Decreto-Lei nº 779/69, quanto à tempestividade.

PROCESSO : ED-AIRR-151/2000-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA GUILHERMINA MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos, acrescentando à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para, prestando esclarecimentos, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-156/2004-041-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE LARA

ADVOGADO : DR. WALTER FERREIRA

AGRAVADO(S) : TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO

ADVOGADO : DR. EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : EDUARDO CELESTINO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GERSON RAFAEL SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-164/1999-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LEDA ALEXANDRINA ROCH E OUTRO

ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLITANO

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES HORIZONTAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-164/2000-161-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ÁR/ES

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLET

AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS BEZERRA

ADVOGADO : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista impede que se possa aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-169/1993-001-17-43.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA/ES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

AGRAVADO(S) : ARY FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : OSÉAS RAMOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDO MORÊTO

ADVOGADO : DR. GRACIANO MORÊTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DE JULGADOS NÃO RECONHECIDA. Decisão, em agravo de petição, ampla e devidamente fundamentada, rejeitando a preliminar de nulidade das decisões proferidas em julgamento de embargos de declaração. Controvérsia dirimida com base na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de norma da Constituição da República de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : P COSM LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS BORNANCINI

AGRAVADO(S) : LETIVE TEREZINHA PROVENZI

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE DÉPOSITO RECURSAL PREENCHIMENTO IRREGULAR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-182/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ZENON SILVA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA

ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB

ADVOGADA : DRA. JUSARA A. BRATZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-185/2003-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CLEUCI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

AGRAVADO(S) : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-202/1997-022-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

AGRAVADO(S) : PETRÔNIO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. In casu, observa-se a ausência do protocolo de interposição do Recurso de Revista, impossibilitando aferir-se a sua tempestividade, e conseqüentemente o seu julgamento, acaso provido o Agravo de Instrumento, implicando, assim, o seu não conhecimento. Preliminar de não-conhecimento do Apelo, suscitada pelo Agravado que se acolhe. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-210/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUZIENE PADILHA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão Regional, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-217/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.

ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERREAZ

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CÂNDIDO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ROSANA BIZZARRO

AGRAVADO(S) : BANCO MARTINELLI S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, a ratificação pela Corte a quo, da sucessão trabalhista já reconhecida pela Juízo de primeiro grau, valendo-se inclusive do disposto na Orientação Jurisprudencial 261, da SDI-1, desta Corte, não implica em violação a qualquer dispositivo constitucional, situando-se sob a ótica da legislação ordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2004-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : OTAMIR GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. De outra parte, não enseja o conhecimento do apelo extraordinário por negativa de prestação de tutela jurídica processual com base em alegação de dissenso pretoriano, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Violações legais e dissídio jurisprudencial não demonstrados impedem o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA. Ofensa direta e literal à Constituição não vislumbrada inviabiliza o recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-225/2003-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ VENANCIO

ADVOGADO : DR. ARNALDO SORRENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDII-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-232/2003-065-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES

EMBARGADO(A) : GIULIANO TEIXEIRA GUERRA

ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e, considerando-os meramente protetórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios devem ser utilizados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, implicando desvirtuamento do seu fim qualquer outro objetivo. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-239/2001-016-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ

AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista a ausência de peças essenciais à sua correta formação, quais sejam, cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, das razões do Recurso Revista, do Despacho denegatório e da Certidão de publicação do Despacho denegatório (art. 897, § 5º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-255/2003-121-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : GILVAN ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17, DO COLENDO TST. Esta Corte já consagrou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário profissional. Dessa forma, aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 17, do Colendo TST. Estando o acórdão guerreado em consonância com o entendimento pacífico neste Colendo Tribunal Superior, inexistente a apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 1º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, encontrando, ainda, as divergências trazidas, óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais, o princípio da irretroatividade não incide nas Súmulas em razão das mesmas não possuírem natureza de lei, por essa razão, não se pode pretender a aplicação de tal princípio. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-260/1995-003-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : VERA LUCIA GRAÇA REBOLI
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-273/2004-010-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : MAURA SANDRA CAVALCANTE GUSMÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCCENA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. O Eg. Regional rejeitou a preliminar argüida, mantendo a sentença originária que impôs a condenação subsidiária à tomadora dos serviços prestados; entendeu aplicável à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do C. TST, considerando-a parte legítima para atuar no pólo passivo da presente demanda processual. Dessa forma, descabe falar em ilegitimidade passiva da segunda reclamada, pois não tratam os autos de relação de emprego, mas de responsabilidade subsidiária. Logo, não alcança o fim pretendido pela recorrente a alegação de ofensa ao art. 37, XXI, da Lei Maior.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não procede a argüição de inconstitucionalidade de verbete sumular como fundamento para o processamento do recurso de revista, em face das hipóteses preconizadas no artigo 896, da CLT. Ademais, o controle de constitucionalidade, seja difuso ou de forma abstrata é feito sobre lei e não sobre súmula de jurisprudência, pois, tão-somente, retrata o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria. VERBAS RESILITÓRIAS E MULTA DO ART. 477, DA CLT. A condenação subsidiária da tomadora de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2002-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO STIPP
ADVOGADA : DRA. HELENICE TERESINHA CHITOLINA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Dessa forma, descabe falar em ilegitimidade passiva da segunda reclamada, pois não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da Unicamp pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Logo, não alcança o fim pretendido pela recorrente a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso II; 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2004-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO
AGRAVADO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao art 93, IX, da Carta Magna, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão à luz do estatuído no art. 895, da CLT e na Súmula nº 297, desta Corte, tendo v. acórdão regional mantido a decisão do Juízo de primeiro grau no tocante à condenação em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, as contribuições previdenciária e fiscal, como acessório da obrigação principal, em decorrência de sua participação na relação processual como tomadora e beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante.

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.957/2000. Extrai-se do contido nos autos que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 19 de março de 2004; portanto instruída sob as regras da Lei nº 9.957/2000 que instalou o procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho, pois presentes os pressupostos recursais estabelecidos no aludido diploma legal. No caso concreto, o Eg. Regional manteve a r. sentença, procedendo ao necessário reexame de todas as questões regularmente devolvidas à Corte por meio do recurso ordinário interposto, ocasião em que entendeu correta a aplicação da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, fundamentado a decisão e explicitando as razões de decidir. Dessa forma, não se configura a alegada violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, eis que restou assegurado o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, constata-se que o tema sequer foi abordado à luz da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000, restando evidente a preclusão da matéria em sede extraordinária do recurso, ante a ausência do necessário prequestionamento, conforme preconiza a Súmula nº 297, desta C. Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. O apelo não prospera por contrariedade à OJ 191, da Eg. SDI-1, do C. TST, porquanto reconhecido o contrato de prestação de serviços entre as reclamadas. Aliás, a decisão hostilizada que condena a reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte e com o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito privado ou público.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2004-105-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO
AGRAVADO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao art 93, IX, da Carta Magna, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão à luz do estatuído no art. 895, da CLT e na Súmula nº 297, desta Corte, tendo v. acórdão regional mantido a decisão do Juízo de primeiro grau no tocante à condenação em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, as contribuições previdenciária e fiscal, como acessório da obrigação principal, em decorrência de sua participação na relação processual como tomadora e beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante.

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.957/2000. Extrai-se do contido nos autos que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 19 de março de 2004; portanto instruída sob as regras da Lei nº 9.957/2000 que instalou o procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho, pois presentes os pressupostos recursais estabelecidos no aludido diploma legal. No caso concreto, o Eg. Regional manteve a r. sentença, procedendo ao necessário reexame de todas as questões regularmente devolvidas à Corte por meio do recurso ordinário interposto, ocasião em que entendeu correta a aplicação da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, fundamentado a decisão e explicitando as razões de decidir. Dessa forma, não se configura a alegada violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, eis que restou assegurado o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, constata-se que o tema sequer foi abordado à luz da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000, restando evidente a preclusão da matéria em sede extraordinária do recurso, ante a ausência do necessário prequestionamento, conforme preconiza a Súmula nº 297, desta C. Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. O apelo não prospera por contrariedade à OJ 191, da Eg. SDI-1, do C. TST, porquanto reconhecido o contrato de prestação de serviços entre as reclamadas. Aliás, a decisão hostilizada que condena a reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte e com o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito privado ou público.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2002-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL REZENDE ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM 2, DO C. TST. Quanto à alegação de que acórdão violou frontalmente o artigo 5º, XXXV, LV, da Carta Magna e 398, do CPC, sob o fundamento de que transitou em julgado sentença pretérita que excluía do obreiro o direito ao percebimento de horas extras nos anos de 2000 e 2001, por o mesmo pertencer ao quadro de gerentes do banco agravado, não se pronunciou o E. regional acerca desta controvérsia, não existindo tese

explícita acerca do cerne da questão trazida. Observe-se que contra esta decisão, não foram opostos os Embargos Declaratórios, incidindo, ao caso, o item 2, da Súmula 297, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, desde que ausente o devido prequestionamento da matéria ora discutida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2002-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TATIANE PEREIRA DE ALMEIDA THOMAZI
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DISPENSA OBSTATIVA DE DIREITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-294/1997-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EMÍLIO KEISHI HIRUMA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/2000-011-13-42.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA DA DORES DINIZ FREIRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MEDEIROS DA NÓBREGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-301/2002-131-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : ALFEU FERNANDE PEREIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- DESVIO DE FUNÇÃO- DIFERENÇAS SALARIAIS. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-301/2003-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JONAS MARTINS
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
AGRAVADO(S) : CEGELEC LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO POR OBRA CERTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. A Egrégia Corte Regional, com base no contexto fático-probatório e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, concluiu que não havia qualquer nulidade na contratação do obreiro por obra certa, importando a alteração do decidido em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força da Súmula 126, do C. TST. Por sua vez, a divergência jurisprudencial trazida encontra óbice na Súmula 296, do C. TST, posto que inespecífica.

MULTA NORMATIVA. Registre-se, de início, que o presente tópico encontra-se desfundamentado, uma vez que o Agravante não aponta qualquer dispositivo legal ou constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, bem como não colaciona arestos, a fim de levantar conflito jurisprudencial, limitando-se a se insurgir em face do decidido. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-306/1998-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
EMBARGADO(A) : SAYDE DE JESUS COLVARA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-330/2004-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Dessa forma, descabe falar em ilegitimidade passiva da segunda reclamada, pois não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Logo, não alcança o fim pretendido pela recorrente a alegação de ofensa aos arts. 5º, incisos II XXXV, XXXVI e LV; 37, caput e inciso II, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-346/2001-019-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : ZORAIDA ACOSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA OJ-SDI-1-TST-177, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 453, CAPUT, DA CLT. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-354/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SILAS MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818, da CLT, uma vez que a Egrégia Corte Regional, com base nas provas contidas nos autos, em especial a perícia, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, concluiu que o empregado no ano de 1999 prestou horas extras. Desta forma, alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força da Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2000-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON CASTILHOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-380/2003-110-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISETE LUIZ DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENEGUETI
AGRAVADO(S) : CIRANO JIM GALVES
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO AVÍCOLA - GALVES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. BEM VINCULADO A CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. É válida, na execução trabalhista, a penhora sobre bem vinculado a cédula rural hipotecária, porquanto o crédito que se executa tem preferência em relação à garantia real dada ao credor hipotecário. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI1 do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º da CLT e das Súmulas nºs 266 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** Não prequestionando a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/2004-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES MELO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 191, DO C. TST. Esta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o cálculo do adicional de periculosidade, para os eletricitários, deverá ser efetuado com base na totalidade das parcelas de natureza salarial, consubstanciado na Súmula 191, estando o acórdão guerreado em sintonia com o mesmo. Ademais, o princípio da irretroatividade não incide nas Súmulas, em razão das mesmas não possuírem natureza de lei, não se podendo pretender a aplicação de tal princípio, inexistindo, assim, a apontada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão Regional, ao reformar a sentença e condenar a Empresa no pagamento de honorários advocatícios, o fez com fundamento na Lei 5.584/70, encontrando-se em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, esboçada nas Súmulas 219 e 329. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2002-011-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGRAVADO(S) : NELSON FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALENTIM MARINHO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214, DO C. TST. A Corte a quo, reformando a sentença de fls. 115/118, afastou a prescrição reconhecida na origem, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que fossem apreciados os pleitos formulados na inicial, conforme entendesse de direito, ostentando tal decisão, assim, natureza interlocutória, e, para que não haja supressão de instância, é irrecorribil de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, e da atual Súmula 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/1997-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGNALDO DE MORAES COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HELY FELIPPE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRIAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há o que se falar, como alegado, em violação à coisa julgada, artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, em face da desconstituição de penhora ocorrente sobre imóvel da Executada, desde que a res judicata não resta tipificada no Mandado de Penhora Judicial então expedido. Também, inócua a alegada afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, na medida em que o Recorrente vem obtendo, desde a propositura da ação, a devida prestação jurisdicional, não obstante o teor das decisões venha a divergir de suas pretensões. Ademais, e especificamente quanto a ocorrência da preclusão para se discutir a impenhorabilidade de bem reconhecido como de família, observa-se que a Jurisprudência, inclusive desta Segunda Turma, aponta no sentido de a mesma não ser obstáculo, desde que, tratando-se de bem de família, a sua impenhorabilidade poderia ser argüida até o exaurimento da Execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-401/1992-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-433/2002-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : POSTO DE SERVIÇOS IMARÉS LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : HILDEBRANDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO CARLOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. Constatada a existência de declaração de autenticidade das peças obrigatórias à formação do Instrumento, de acordo com a Instrução Normativa n.º16, do C. TST, dá-se provimento aos Embargos de Declaração para, suprindo-se a omissão, examinar-se o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS POSTULADOS NA EXORDIAL. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Decisão regional que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e anula a sentença determinando o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, apreciando-se os demais pedidos da exordial, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2003-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GADIOLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. As questões atinentes à Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho, à Ilegitimidade passiva ad causam, e à época própria da correção monetária não foram oportunamente impugnadas, não tendo sido apreciadas pelo Eg. Regional, restando, por conseguinte, superadas pela preclusão e impossibilitando, assim, a análise das supostas violações quanto a estes aspectos, por aplicação da Súmula 297, do C. TST.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. Quanto à suscitada nulidade por supressão de instância, em se tratando de Recurso Ordinário interposto contra sentença que se atém ao exame de matéria prejudicial ao mérito da causa, como é o caso da prescrição, nada obsta que o Eg. Tribunal, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, desde logo julgue a lide, se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediata apreciação, nos termos do art. 515, do CPC e seus parágrafos. De outra parte, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A Corte a quo afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, surgiu com a Lei Complementar n. 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30/06/2001, fluindo a partir daí o prazo prescricional em apreço. O entendimento adotado pelo Eg. Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2002-391-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-460/2003-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE
AGRAVADO(S) : CAIO AUGUSTO GONÇALVES E LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MULTA POR INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, observa-se que o Acordo celebrado entre as partes e homologado em Juízo (fl. 48), ao contrário do alegado, previu o pagamento do valor avençado em 05 (cinco) parcelas fixas e vencíveis dia 28 de cada mês, a partir de 28/10/2003, estipulando que "os pagamentos se farão através de depósitos, mediante guias a serem extraídas pelo próprio banco, no Banco do Brasil, agência 3715-X", sob pena de vencimento antecipado da dívida e multa de 50% sobre o débito remanescente. Não cumprindo a Recorrente o avençado, promovendo depósito em conta diversa, ocasionando o recebimento, pelo Exequente, da primeira parcela somente em 15/03/2004, cabível a imposição da multa, não havendo o que se falar em violação à res judicata. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/2002-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA DAPPER E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO PROPOSTA NO DECORRER DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Manutenção de decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de afastar a prescrição total, reconhecendo, porém, a prescrição quinquenal, ao fundamento de que a Constituição Federal de 1988 afastou a possibilidade da prescrição do direito (art. 7º, inciso XXIX), restando prescritos apenas os créditos trabalhistas que, porventura, existirem anteriores ao quinquênio legal. Ação proposta em maio de 2002, no decorrer do vínculo empregatício, quando os reclamantes, técnicos de radiologia, postularam diferenças salariais relativas a dezembro de 1996, diferenças essas previstas na Lei nº 7.394/85. Divergência jurisprudencial inespecífica. Violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, não caracterizada. Impossibilidade de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2003-049-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS REIS

ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO RIBAS LIGUORI

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece Agravo de Instrumento da União que ultrapassa o prazo em dobro para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-478/2004-057-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : GONÇALVES METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ASSINI E OUTRO

ADVOGADO : DR. WILL DUEL FONSECA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : DORIVALDO JOSÉ DE PAIVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-478/2004-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : DORIVALDO JOSÉ DE PAIVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ASSINI E OUTRO

ADVOGADO : DR. WILL DUEL FONSECA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GONÇALVES METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e do Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-480/2002-251-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

AGRAVADO(S) : LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO PROVIMENTO. O fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação dos recursos perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo) do órgão da Justiça do Trabalho, como na espécie, em que o recurso foi encaminhado via postal, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 525, do CPC, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, perante o serviço de cadastramento da Justiça do Trabalho.

Ao constatar que o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna o destrancamento do presente apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2003-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MÁRIO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/1999-003-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : NÉLIA FURTADO FARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. Não pode ser processado o recurso de revista sem o questionamento dos temas tratados no apelo, de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte. Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As decisões dos Tribunais inferiores, em se tratando de matéria probatória, são soberanas. Ademais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-499/2002-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DINIZ PAIXÃO

AGRAVADO(S) : NILTON ROSA DE MELO

ADVOGADO : DR. NILSA ROSA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-507/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ELZA CLEMENTINO SANTOS VIEIRA

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI-1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-507/2004-006-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANDRINO JERONÇO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JORGE NOGUEIRA GALIBERN JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELEMAR GONÇALVES SIMON

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

AGRAVADO(S) : SÔNIA ALEIXO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-522/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ORLANDO GERALDO GONÇALVES DAS CANDEIAS

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há falar-se em Incompetência desta Especializada para apreciar a questão sub oculo, que indubitavelmente decorre da relação de emprego, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, ou mesmo em ilegitimidade passiva ad causam, máxime em razão da pacífica jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A suscitada nulidade por supressão de instância é absolutamente impertinente por não representar a realidade dos autos, já que o mérito da demanda fora analisado na origem que, após ultrapassada a questão prescricional, reconheceu a procedência do pedido, cuja decisão restou, inclusive, confirmada pelo Regional, a quem cabe a revisão do julgado. De outra parte, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A Corte a quo afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, surgiu com a Lei Complementar n. 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30/06/2001, fluindo a partir daí o prazo prescricional em apreço. O entendimento adotado pelo Eg. Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento adotado na atual Súmula 381, do C. TST, restando afastada a indigitada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O Eg. Tribunal, à luz da legislação aplicável à espécie, concluiu pela inaplicabilidade dos descontos fiscais e previdenciários, haja vista a parcela deferida possuir natureza indenizatória, como lançado na sentença originária, confirmada no aspecto. Assim, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, tampouco à Súmula 368, desta Corte, máxime quando o dispositivo constitucional em apreço encerra norma de conteúdo genérico, não admitindo ofensa direta e literal, já que implementado na legislação infraconstitucional, e o Verbebe invocado não contém comando que se oponha à hipótese dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-523/2004-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO GLÓRIA
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA E POR APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo a recorrente restringido sua fundamentação em violação legal e em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/1999-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO SANTOS MARINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-557/2002-002-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MONREAL CORPORAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS E COBRANÇAS S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ABUSSAFI GARCIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SONCELA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-564/2004-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-570/1997-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSUEL MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais, assim como os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-577/1997-003-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. GENIVAL SOUZA DE GUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-578/1997-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO MURUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. Condenação amparada em dispositivos legais não implica ofensa a literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Óbice da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-579/1993-034-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MULTA POR INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há, no decidido, violação direta e literal ao

artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face do desrespeito que se estaria praticando à res judicata, então representada pelo Acordo de fls. 219/220, homologado judicialmente. A Corte a quo, ao entender descaber a multa pretendida, em nenhum momento desconhece os termos do referido Acordo, tão somente promove a sua interpretação para concluir que não teria havido prejuízo ao ora Agravante pelo destempe no cumprimento quanto ao depósito do FGTS, do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, desde que o quantum debeat for satisfeito no prazo pactuado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-611/2002-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JANAÍNA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso por incabível.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso Ordinário para Turma desta Corte, manifestado em face de acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática obstativa do trânsito de agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ante a existência de erro grosseiro na interposição do recurso. Recurso Ordinário não conhecido, por incabível na espécie.

PROCESSO : AIRR-612/2003-201-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MATADOURO FRIGORÍFICO DE MANAUS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MARQUILANE GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JADIR ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. In casu, observa-se a total dessintonia entre as razões de Agravo, o Acórdão hostilizado, e o despacho agravado. Com efeito, observa-se que o Agravo de Petição do ora Agravante não fora conhecido pela Egrégia Corte a quo, por ausência de delimitação dos valores impugnados, enquanto as razões de Agravo de Instrumento, que repetem aquelas presentes no Recurso de Revista, voltam-se contra a condenação do Recorrente, na fase cognitiva, como responsável subsidiário no pagamento das verbas então reconhecidas à obreira, questão esta já sepultada pela coisa julgada. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-619/1999-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO IVAN WERLANG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- DESVIO DE FUNÇÃO- DIFERENÇAS SALARIAIS. Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-637/2004-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO DA CUNHA CAVALCANTI

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, uma vez que não juntada cópia da Certidão de Publicação do Acórdão recorrido e o Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-642/2002-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

AGRAVADO(S) : SILVIA HEINZ

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Se o recurso de revista esbarra nos óbices impostos pelas Orientações Jurisprudenciais 45 e 94/TST (atuais Súmulas 372 e 221, I, do TST, respectivamente), bem como no artigo 896, "a" e "c", da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Ademais, agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso

PROCESSO : AIRR-656/2004-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA AGP EXPRESSO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo a recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/2003-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Afrontas legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PRO-CESUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NORMAS COLETIVAS. DESCUMPRIMENTO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Outrossim, é inadmissível o trânsito do pedido de revisão por dissenso de teses quando o acórdão hostilizado tem amparo na interpretação de normas coletivas e a parte não demonstra ter preenchido os requisitos do artigo 896, alínea "b", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-664/2002-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARTHA MENDES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : INTER'ATIVA ACADEMIA E ORGANIZAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a decisão regional é proferida de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

PEDIDO DE DEMISSÃO. NÃO CONFIGURADO O VÍCIO. INCABÍVEL A REINTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorre violação ao artigo 10, do ADCT, uma vez que o E. TST, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu válido o pedido de demissão da obreira, consignando, inclusive, não ter a mesma comprovado a existência de qualquer vício de vontade. Desta forma, percebe-se que para se chegar a conclusão diversa da firmada nos autos, seria necessário uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A C. Corte a quo, analisando o contexto fático-probatório, decidiu pela não existência do agente insalubre no labor efetuado pela obreira na academia. Assim, alteração do decidido importaria em reanálise de fatos e provas, que não é permitida neste Colendo Tribunal Superior, nos termos da sua Súmula 126. Ademais, a alegada contrariedade à Súmula 289, do C. TST não se encontra prequestionada à luz da Súmula 297, do C. TST, pois seu conteúdo sequer foi tratado no acórdão guerreado, nas razões dos embargos declaratórios, bem como no acórdão que os julgou.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A análise do presente tópico encontra-se prejudicada, uma vez que a Agravante não aponta qualquer dispositivo constitucional como violado, bem como não levanta confronto com Súmula de jurisprudência uniforme desta C. Corte, conforme exigência do § 6º, do artigo 896, da CLT, limitando-se a colacionar arestos de outros Pretórios, a fim de levantar divergência jurisprudencial, bem como a apontar violação a artigos infraconstitucionais, qual sejam, 33, § 5º, da Lei 8.212/91 e 186, do Código Civil.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontra-se a decisão regional que não condena a empresa no pagamento de honorários advocatícios, por não estar a obreira assistida por Sindicato, em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, prevista na Súmula 219, restando, assim, incólumes os artigos 5º, inciso LV, e 133, da CF/88.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2002-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : EDUARDO MOREIRA GARCIA

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pelas Súmulas 126 e 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-670/2003-404-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA BESSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-671/2003-342-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

AGRAVADO(S) : WILTON CÉSAR FERREIRA MELLO

ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT.

A teor do § 6º do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, por que o recurso vem fundamentado em contrariedade à súmula do STF e em divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2003-111-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.

ADVOGADO : DR. RAUL CURY NETO

AGRAVADO(S) : DONATO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILVIA MARIA KARRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL E ATO JURÍDICO PERFEITO. O Eg. Tribunal Regional, manteve a sentença originária que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. Ademais, o direito ora em debate não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não se configurando o aludido ato jurídico perfeito, restando afastada a indigitada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2003-074-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS MENDES LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DÁRIO TADEU DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2002-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSÂNIA TOMAZ CANTUÁRIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-707/2001-098-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ COTAIT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-719/1989-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : NOELI MARTINS SOUSA FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-732/2002-114-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

AGRAVADO(S) : FLÁVIA XAVIER E SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações ou supressões de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734/2004-040-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SAPORI
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : DANIEL SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-736/2002-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SOLANO MAGGI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : HERINGER SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO PASSOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : RIO DO SUL PINTURAS E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-738/2002-069-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

AGRAVADO(S) : ANDRÉA MARIA IANNINI DUTRA SANTOS

ADVOGADO : DR. MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. SÚMULA 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, fica mantida decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que, nos termos da Súmula nº 21 do Supremo Tribunal Federal, servidor em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou as formalidades legais de apuração de sua capacidade. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-743/2004-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748/1998-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757/2004-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA. - SAMA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
AGRAVADO(S) : DUARTE CASSIMIRO
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da CF/88, uma vez que a Egrégia Corte Regional, ante análise do contexto fático-probatório, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, concluiu que o empregado laborava no sistema de turno ininterrupto de revezamento, com jornada superior a 6 (seis) horas, sem que houvesse negociação coletiva respaldando o labor excedente. Desta forma, alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força da Súmula 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS POR LABOR NOS DOMINGOS E FERIADOS E COMPENSAÇÃO DAS HORAS NORMAIS JÁ PAGAS. Os presentes tópicos encontram-se desfundamentados, uma vez que a Agravante não aponta, nas razões de Agravo, e sobre os temas, qualquer dispositivo legal ou constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, bem como não colaciona arestos, a fim de levantar conflito jurisprudencial, limitando-se a se insurgir em face do decidido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-765/2003-106-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : LUCIENE RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando não infirmados os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-771/1998-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

AGRAVADO(S) : ZILMAR LOPES RUBIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PREFERÊNCIA NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Conforme se depreende do decidido, e ao contrário do alegado, não há qualquer desrespeito à coisa julgada, recaiando a execução sobre o devedor subsidiário em face da impossibilidade do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da devedora principal. Em nenhum momento se está negando ou contrariando o comando contido na res judicata, ao contrário, busca-se a sua efetivação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LILIAN LUCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IEDER BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação e à perfeita compreensão da controvérsia.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5o da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-823/1999-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : HUGO ROBERTO HALMEL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : CGTEE - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
AGRAVADO(S) : AES - SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas impedem o seguimento do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso extraordinário depende de demonstração de violação de texto de lei e de dissenso pretoriano, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não merece trânsito o apelo extraordinário, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-833/2003-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : JOEL GALDINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SUELI DAVANSO MAMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Não há violação aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula nº 331, IV, desta C. Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2001-011-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROMEU POLOVANICK
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Observa-se que a Agravante não explicita, nas razões de Agravo, em que se fundam as aventadas violações que, eventualmente, ensejariam o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a se insurgir contra o decidido, através de remissão ao Recurso de Revista interposto. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equívoco desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, assim como os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, situação esta última que ora se configura, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/1999-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : DIONE DOMOLINER DE SÁ
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE CÁLCULOS - A função do recurso de revista é a de uniformização da jurisprudência em derredor de teses jurídicas, não se prestando ao reexame do acerto ou desacerto no tratamento de questões fáctico-probatórias. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-842/2003-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO NORBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-845/2004-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-871/2003-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSEFINA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO
AGRAVADO(S) : TRIVIAL ALIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-876/2001-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUÉRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE
EMBARGADO(A) : JUDITH IVONE DOS REIS
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-922/2001-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO NEY MAGNO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-928/2003-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AIRTON MONTEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-931/2003-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.



DO ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2003-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS V. SANTA RITA FREIRE SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-940/1999-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS JORDÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAMES VIEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista a ausência de peças essenciais à sua correta formação, quais sejam, cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, das razões do Recurso Revista, do Despacho denegatório e da Certidão de publicação do Despacho denegatório (art. 897, § 5º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-962/2001-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRIGUES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVINO LÚCIO FASSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CIACARNES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WESLEY MARQUES BRANQUINHO
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONISETE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WESLEY MARQUES BRANQUINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode fazer-se mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-970/2001-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MAGOGA
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
AGRAVADO(S) : TRANSALVINI - TRANSPORTES SALVINI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DANILO TROMBONI
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao art 93, IX, da Carta Magna, tampouco ao art. 832, da CLT, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do contexto fático-probatório, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Quanto à apontada violação aos arts. 5º, LV; 7º, XXVI, da Carta Magna, incide o disposto na OJ nº 115, da SDI-1, do Colendo TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/1997-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VISOCOM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGUEIRO CHRISMANN
AGRAVADO(S) : ANDERSON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROSIMAR MOLIARI RAMOS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido devido a ausência das Certidões de publicação da decisão proferida em Embargos Declaratórios e de publicação do Despacho denegatório, imprescindíveis à aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2000-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SAMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
AGRAVADO(S) : JUREMA DE FREITAS BATISTA BAST
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/1998-030-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WALMOR VIRGÍLIO ANTÔNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a especificidade dos arestos trazidos para cotejo de divergência pretoriana, no recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-1.028/2002-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA ASSUNÇÃO RAMOS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANALISAR DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda em que se postula diferenças de complementação de aposentadoria pagas por entidade criada pela empresa ex-empregadora da reclamante. Jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELEMAR NORTE LESTE S/A - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações, acréscimos ou supressões de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. GIORGIA MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO BATTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ASSU - AMVALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV e XXXVI e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 879, §2º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 93, IX, Constituição Federal. Com efeito, tendo sido aberto às partes prazo para impugnação fundamentada às contas de liquidação, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, cabendo às mesmas apresentar os seus inconformismos, sob pena de preclusão, não importa em violação constitucional a decisão de Embargos à Execução, confirmada pelo E. Regional, que considera inovação os insurgimentos somente neles apresentados e não constantes de impugnação anterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.048/2003-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REGINALDO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "PRESCRIÇÃO- MARCO INICIAL", "RESPONSABILIDADE", "QUITAÇÃO- SÚMULA Nº 330, DO C. TST".

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

- PROCESSO** : AIRR-1.052/1994-331-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
- AGRAVANTE(S)** : IBRAIR JOAQUIM TIETBOHL DA ROSA
- ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
- AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
- ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
- DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.
- PROCESSO** : AIRR-1.055/2003-006-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
- AGRAVANTE(S)** : KAZUO SOKI
- ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
- AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
- ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
- DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFORMATIO IN PEJUS. PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.
- PROCESSO** : AIRR-1.055/2003-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
- AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
- ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
- AGRAVADO(S)** : KAZUO SOKI
- ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).
- PROCESSO** : AIRR-1.079/2003-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
- AGRAVANTE(S)** : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AGRAVADO(S)** : FLORIANO PIASECKI JÚNIOR
- ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA
- DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, mas não excludente da do órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, querendo, interpor agravo de instrumento. Por outro lado, o uso do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por regras infraconstitucionais. Assim, despacho, proferido em conformidade com tais normas, não se inquina do vício de nulidade. Preliminar rejeitada.
- MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. De outra parte, segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo conhecido e desprovido.
- PROCESSO** : AIRR-1.090/1997-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
- AGRAVANTE(S)** : SANJUÁN ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
- ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUÁN
- AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
- ADVOGADO** : DR. ANTONIO MARON AGLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU AFASTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA QUE PROFIRA OUTRA SENTENÇA APRECIANDO OS DEMAIS ASPECTOS VENTILADOS NOS EMBARGOS À PENHORA - IRRECORRIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Decisão regional que afasta a nulidade absoluta declarada pelo Juízo de primeiro grau e determina o retorno dos autos para que profira outra sentença, apreciando os demais aspectos ventilados nos embargos à penhora, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.090/2000-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

EMBARGADO(A) : GILBERTO FERREIRA VITÓRIA

ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA NO RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO QUANTO AO NÚMERO DA FOLHA E DO LIVRO DE CARTÓRIO ONDE SE ENCONTRA A PROCURAÇÃO DOS SUBSTABELECENTES DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA - RIGOR EXCESSIVO. Houve rigor excessivo do Eg. Regional ao considerar irregular a representação processual da recorrente, já que, apesar do engano ocorrido no substabelecimento de fl. 15 (quanto ao número de folha e livro do 14º Tabelião de Notas de São Paulo em se encontra a procuração da reclamada para os substabelecentes do subscritor do recurso de revista), a procuração que o antecede comprova que foi atingida a finalidade processual dos referidos documentos, pois nela a reclamada outorga poderes para os mesmos advogados que substabelecem, inclusive com data anterior ao referido substabelecimento. Portanto, afasta-se a irregularidade de representação, estando satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista. Superado este óbice, passa-se à apreciação dos demais requisitos do recurso de revista, com base na Orientação Jurisprudencial nº 282, da SBDI-1, do C. TST.

DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Com exceção da prescrição do direito de ação, as demais preliminares ora levantadas não merecem análise, pois não foram discutidas pelo acórdão regional, atraindo a incidência da Súmula 297, I, do C. TST. Com relação à preliminar de prescrição total do direito de ação, a Corte a quo considerou devido pela reclamada o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito flui da publicação da Lei Complementar 110/2001. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional não se pronunciou acerca da violação do art. 5º, II, da Carta Magna, tampouco cuidou a reclamada de instigar o Eg. Regional a prequestioná-la por meio dos embargos de declaração que opôs, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Também não se verifica a alegada violação ao ato jurídico perfeito pelo seguinte: à época da extinção do contrato individual de emprego, o direito ora em debate, ainda restava desconhecido. In casu, somente por força da Lei Complementar n. 110, de 26/01/2001, é que foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Logo, não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. A questão acerca da responsabilidade atribuída à empregadora pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, já se encontra pacificada nesta Corte por meio da OJ 341, da SBDI-1, não se vislumbrando, portanto, qualquer ofensa ao art. 37, § 6º, da CF/88.

DA COMPENSAÇÃO. Não tem qualquer amparo legal a pretensão da recorrente, no sentido de que seja compensada a quantia extralegal que pagou espontaneamente ao recorrido quando de seu desligamento, haja vista que o acórdão regional foi claro ao asseverar que inexistia qualquer pagamento sob o mesmo título feito pela ré. Destarte, ausentes as hipóteses autorizadoras da Revista, inseridas no § 6º, do art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

AGRAVADO(S) : TAKASHI KAJIYAMA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.097/2004-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO LOURENÇO DA LUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Ao constatar que o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna o desraticamento do presente apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.099/2003-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FIDELIS ANIBAL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA NO RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO QUANTO AO NÚMERO DA FOLHA E DO LIVRO DE CARTÓRIO ONDE SE ENCONTRA A PROCURAÇÃO DOS SUBSTABELECENTES DOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. RIGOR EXCESSIVO. Houve rigor excessivo do Eg. Regional ao considerar irregular a representação processual da recorrente, já que, apesar do engano ocorrido no substabelecimento de fl. 16 (quanto ao número de folha e livro do 14º Tabelião de Notas de São Paulo em se encontra a procuração da reclamada para os substabelecentes dos subscritores do recurso de revista), a procuração que o antecede comprova que foi atingida a finalidade processual dos referidos documentos, pois nela a reclamada outorga poderes para os mesmos advogados que substabelecem, inclusive com data anterior ao referido substabelecimento. Portanto, afasta-se a irregularidade de representação, estando satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista. Superado este óbice, passa-se à apreciação dos demais requisitos do recurso de revista, com base na Orientação Jurisprudencial nº 282, da SBDI-1, do C. TST.

DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, pois, conforme já asseverou o acórdão regional, "a questão é afeta à Justiça do Trabalho, devido à relação de emprego existente entre as partes litigantes, nos termos do art. 114 da CF."

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se verifica a alegada impossibilidade jurídica do pedido, tampouco a violação ao ato jurídico perfeito ou a falta de interesse processual pelo seguinte: à época da extinção do contrato individual de emprego, o direito ora em debate, ainda restava desconhecido. In casu, somente por força da Lei Complementar n. 110, de 26/01/2001, é que foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Portanto, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não prospera o inconformismo, uma vez que a recorrente não cuidou de indicar qualquer ofensa à Carta Magna ou contrariedade a súmula, conforme exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A Corte a quo considerou devido pela reclamada o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito flui da publicação da Lei Complementar 110/2001. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional não se pronunciou acerca da violação do art. 5º, II, da Carta Magna, tampouco cuidou a reclamada de instigar o Eg. Regional a questioná-la por meio dos embargos de declaração que opôs, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. A questão acerca da responsabilidade atribuída à recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, já foi discutida quando analisada a preliminar de exceção de incompetência em razão da matéria, estando o acórdão recorrido em consonância com a OJ 341, da SBDI-1 desta Corte, não se vislumbra, portanto, qualquer ofensa ao art. 37, § 6º, da CF/88.

DA COMPENSAÇÃO. Não tem qualquer amparo legal a pretensão da recorrente, no sentido de que seja compensada a quantia extralegal que pagou espontaneamente ao recorrido quando de seu desligamento, haja vista que o acórdão regional foi claro ao asseverar que inexistia qualquer pagamento sob o mesmo título feito pela ré. Destarte, ausentes as hipóteses autorizadoras da Revista, inseridas no § 6º, do art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
AGRAVADO(S) : LEILA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO ANTÔNIO DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.116/1998-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCELINO ALVES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-082-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : POSTO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA
AGRAVADO(S) : GESSIVAL DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI JERÔNIMO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A norma inscrita no art. 765, da CLT, estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, também emerge o art. 130, do CPC, cuja disciplina é no sentido de cumprir ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. No caso dos autos, o Juiz da instrução dispunha de provas, consubstanciadas na confissão obtida em depoimento pessoal, suficientes para firmar seu livre convencimento motivado. Portanto, não restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, porquanto respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa insculpido no art. 5º, LV, da CF/88.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.120/2003-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIZMONTAGENS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON TEODORO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : BSO ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.122/1993-045-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPAN S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Obser in casu, que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2003-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABRANTE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Eg. Regional rejeitou a preliminar argüida, mantendo a r. sentença originária que impôs a condenação subsidiária à tomadora dos serviços prestados; entendeu aplicável à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do C. TST, considerando-a parte legítima para atuar no pólo passivo da presente demanda processual. Dessa forma, descabe falar em ilegitimidade passiva da segunda reclamada, pois não tratam os autos de relação de emprego, mas de responsabilidade subsidiária. Logo, não alcança o fim pretendido pela recorrente a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO HÁ INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo a recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/2003-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pela Corte a quo tem respaldo na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito, ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, restando afastada, ainda, a invocada incidência da Súmula 330, desta Corte. Ademais, quanto à responsabilidade sub exame, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.135/2003-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CARLOS ARTUR DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. ALOINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "PRESCRIÇÃO- MARCO INICIAL", "RESPONSABILIDADE", "QUITAÇÃO- SÚMULA Nº 330, DO C. TST".

Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.151/1995-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. ANDRÉA LYRA MARANHÃO

AGRAVADO(S) : CÍCERO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.158/1996-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : ADMILSON DOS SANTOS LEÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVEIRA BRAGA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - SIRD. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LV, DA CARTA MAGNA E 2º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. In casu, verifica-se que a Corte a quo, ao deferir a promoção por antiguidade, baseou-se na aplicação das normas do SIRD - Sistema de Remuneração e Desenvolvimento, este decorrente da transposição do Plano de Cargos e Salários da Recorrente, em razão de terem sido implementadas as condições ali exigidas para a concessão da vantagem sob comento. Desta forma, não há como se vislumbrar, sequer obliquamente, a pretensa violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º, da CLT, sob o argumento de que restou maculado o exercício do contraditório ou da ampla defesa, ou mesmo que foi preterido o poder diretivo do empregador. Ausentes as hipóteses autorizadoras da Revista, insertas no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.167/1999-043-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MANOEL CECÍLIO JORGE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Súmula nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2001-002-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

AGRAVADO(S) : HOMERO KELLERMANN

ADVOGADO : DR. CELSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento pode fazer-se mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante dos autos não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.209/1998-056-19-44.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MANOEL DE PAULA

ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA

AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.

ADVOGADO : DR. DENIS FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. A interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, a admissibilidade do apelo extraordinário pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. De outra parte, dissenso jurisprudencial inespecífico impede o seguimento do recurso de revista. Por fim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

MULTAS. EMBARGOS PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Verificadas pelo julgador a ocorrência das hipóteses dos artigos 17 e 538, do CPC, a aplicação das multas não viola os dispositivos legais apontados. Por sua vez, julgados que não atendem à Súmula nº 296, do TST não são aptos a comprovar o dissenso de teses. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2002-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

AGRAVADO(S) : BEN HUR DE SOUZA GODOLPHIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPARE PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 327, desta Corte, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.



COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A decisão regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, da E. SBDI-1, segundo a qual a determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles que já percebiam o benefício.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2000-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EUNICE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ETTORE DALBONI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : DR. HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. REENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA OJ, 125, DA SDI-1, DO C. TST. O E. Regional, quando indefere o pleito obreiro de reenquadramento no cargo de Engenheira do Município, por ser requisito indispensável à investidura em tal cargo, a realização de concurso público, não está a violar os artigos 5º, XXXV, XXXVI, 7º, VI, 19, II, da Carta Magna, 9º, 444 e 468 da CLT, uma vez que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 125, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.255/1991-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ LINHARES GOMES
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CRÉDITO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de responsabilizar o Executado pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido ao Exequente, em data posterior, especificamente em face do cômputo dos juros moratórios, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.261/2002-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EDIVA FERREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2002-654-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDIVA FERREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.268/1993-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A tese da Eg. Corte sustenta-se em preceito que visa coibir o uso indevido do processo, para a própria garantia das partes. Outrossim, teria o recorrente de demonstrar a efetiva existência de matérias cuja análise tivesse sido ignorada no acórdão recorrido, de modo a justificar o prequestionamento que diz elidir a multa.

CONSIDERAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90 NOS CÁLCULOS DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. CONSONÂNCIA DA DECISÃO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 54, DA SDI. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado (art. 5º, XXXVI). É preceito de conteúdo principiológico, nada respei diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpreta Ademais, a tese impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54, da SDI-1. Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/1993-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO GONZALEZ LOPEZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO MANTÉM DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional em sede de Agravo Regimental, mantendo a decisão mo-

nocrática da Ilustre Relatora que não conheceu do Agravo de Petição do ora Recorrente por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial ao aventado.

DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O Agravante sobre o tema limita-se a se insurgir em face do acórdão guerreado, sem apontar qualquer dispositivo constitucional como violado. Assim, sendo a violação direta e literal à Constituição Federal a única hipótese de cabimento do Recurso de Revista em sede de execução, tem-se que o presente tópico se encontra desfundamentado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.278/2000-133-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ALCEU DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.278/2003-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ABELARDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Conforme se extrai do acórdão guerreado, houve um acordo homologado em Juízo no processo proposto anteriormente à presente lide, no qual os demandantes figuram como partes, todavia em tal acordo não constam os pedidos trazidos na inicial desta demanda. Assim, não abrangendo a homologação as parcelas pleiteadas na ação em exame, descaracterizada se encontra a alegada coisa julgada, motivo pelo qual não há que se falar em violação aos artigos 467 c/c 267, inciso V, do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O E. TRT, ao deferir a equiparação salarial, consignou que o autor se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe competia, todavia a empresa não provou os fatos impeditivos e extintivos do direito obreiro, que seria o exercício por tempo superior a dois anos na mesma função, motivo pelo qual a E. Corte a quo julgou de acordo com as demais provas contidas nos autos e utilizando-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido pelo artigo 131, do CPC, convenceu-se da presença de todos os requisitos necessários à configuração da equiparação salarial. Desta forma, qualquer alteração do decidido, conforme almeja a Agravante, importaria em rediscussão de fatos e provas, o que é vedado nesta C. Corte, a teor da Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se registrar que o acórdão atacado está em perfeita harmonia com a Súmula 6, item VIII, do C. TST.

REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO ADICIONAL NOTURNO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em bis in idem, posto que conforme se extrai do acórdão guerreado, foi deferido no processo 1080/02 "reflexos do adicional de periculosidade sobre o adicional noturno", adicional de periculosidade este que fora objeto de condenação empresarial. Já na presente lide houve deferimento de: "diferenças no adicional de periculosidade pago pela reclamada, em virtude da inclusão, em sua base de cálculo, do adicional noturno." (grifo nosso). Por sua vez, incorre julgamento ultra petita, quando a decisão julgou nos exatos limites trazidos a confronto, posto que da análise da inicial, verifica-se que houve pedido de reflexo do adicional noturno e das diferenças do mesmo sobre o RSR, bem como de diferenças de reflexos de horas extras. Desta forma, incólumes se encontram os artigos 412, 920, do CC, 2º, 128 e 460, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/1997-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, E § 2º, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 218 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, observa-se se tratar de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto em face de Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, que visava destrancar Agravo de Petição ao qual fora negado seguimento, ante a constatação de que o Juízo não se encontrava plenamente garantido, posicionamento este mantido pelo Egrégio Regional, descabendo, assim, falar-se em violação constitucional ou nulidade de Julgado, incidindo ao caso o disposto na Súmula 218, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.289/2002-055-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA PUREZA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LALC - PESPONTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTAVIANO JOSÉ CORREA GUE-DIM
AGRAVADO(S) : FERRUCCI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. OTAVIANO JOSÉ CORREA GUE-DIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126/TST, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/1991-701-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALBERTINA MONGINI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-1.340/1995-004-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO RAASCH PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Agravante. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao não conhecer do Agravo de Petição do Recorrente, ante a irrecorribilidade da decisão então objeto de Recurso. Com efeito, depreende-se do Julgado que o Agravante promoveu o ataque a decisão de cunho eminentemente interlocutório, sem definitividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ERIMAR DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER-SAÚDE/RECIFE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula 363, do C. TST, quando a decisão hostilizada que condena o Município do Recife como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Colenda Corte. In casu, não tratam os autos de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso nem sobre contratação nula, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas não adimplidas. **PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, DO C. TST.** O acórdão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do contrato.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2003-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BELARMINO TIBURCIO
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.355/1994-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA M. QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional apreciador dos Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2003-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANA MELLO
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, uma vez que não juntada cópia da Certidão de Publicação do Acórdão recorrido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2003-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : A-AIRR-1.393/2003-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : CELIA REGINA ZORZETO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SD11-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2004-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRIQUE FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : ELAINE COSTA SANCHES
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
AGRAVADO(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
AGRAVADO(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2002-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : LAURA VIANNA
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT.



PROCESSO : AIRR-1.409/1996-079-15-42.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : LUIZ DEVAN GIANANTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CRISTINA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/1994-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ORANY ANTÔNIO CAIÃO
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. Condenação amparada em dispositivos legais não implica em ofensa a literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição. De outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o caráter genérico dessa norma, a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.461/1992-018-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : OLENES DOS SANTOS GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJT 18, DA SDI-I. Trata-se de agravo de instrumento de cujo traslado não consta cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Preceitua o § 5º, do art. 897, da CLT, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Sendo a tempestividade do recurso de revista um pressuposto indispensável para a sua análise, não se verifica como possa este Juízo levar a cabo tal tarefa sem ter ciência clara e imediata da data de publicação do acórdão regional. Incidência da OJT 18 da Eg. SDI-I. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2001-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : EMMERSON PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Súmula nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.522/1998-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 218, DO C. TST.

Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação do caput do artigo 896, da CLT. Incidência da Súmula nº 218, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/1991-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ZENAIDE GOULART VALADÃO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MERA INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL, SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Trata-se de impugnação desfundamentada, em que a Recorrente se exime de discriminar e demonstrar, articuladamente e por conteúdo palpável, as razões pelas quais entendeu ter havido negativa de prestação jurisdiccional.

REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. NÃO-LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA QUE INSTITUIU A GARANTIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado (art. 5º, XXXVI). É preceito de conteúdo principiológico, nada respeita diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente interpretativo. Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST.

CÁLCULOS. CRITÉRIOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MERA INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL, SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A impugnação deixou de demonstrar a alegada violação da coisa julgada, apontando que critérios de cálculo foram utilizados de forma errônea ou injurídica e no que dissentiam do comando executando. Em vez disso, deteve-se a Recorrente em alegações vagas e genéricas, para ao fim invocar a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que, de resto, se tem por não atingido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.534/2003-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO JOAQUIM GONÇALEZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez reconhecido o direito obreiro às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagá-las, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, do C. TST.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, surgiu com a Lei Complementar n. 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30/06/2001, fluindo a partir daí o prazo prescricional em apreço. O entendimento adotado pelo Eg. Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO DIREITO ADQUIRIDO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, à época da extinção do contrato individual de emprego, ainda restava desconhecido. Assim, não há falar-se em ato jurídico perfeito, ou sequer, direito adquirido, restando, por conseguinte, afastada a suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, mesmo porque a alegação de desrespeito aos invocados institutos ali inscritos, depende de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situação caracterizadora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.542/2003-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MARIANA MORAIS FORRER
AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUZA CARDOZO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examen, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/2001-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : ANATÉRCIA MUNIZ MIRANDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nºs 1.060/50 e 7.510/86 somente são devidos à pessoa física, assalariada, quando presentes requisitos pertinentes. Agravo conhecido e desprovido.

BLOQUEIO DE CRÉDITOS ORÇAMENTAIS DO SUS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.567/2003-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FÁBIO BARRETO NAHOUM

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PONTONI FILHO

ADVOGADO : DR. CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA

AGRAVADO(S) : VETOR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Infere-se da decisão de embargos declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, verifica-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos embargos matéria efetivamente levada à apreciação em momento oportuno e ou cuja relevância tornasse indispensável a sua apreciação. Violação cons não configurada. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.570/2001-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EDSON ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não se dirige contra os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a pedir sua reforma para franquear a revista.

PROCESSO : AIRR-1.602/1997-010-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIO ESTREITO DA PONTE DE PEDRA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : JURANDIR JUSTINO SANTANA

ADVOGADA : DRA. SÍLZIA ALVES CARVALHO PIETROBOM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.610/2000-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.

ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ANDRADE VALLADÃO

ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. SÚMULA 268, DO C. TST. A Corte a quo, ante a análise do conjunto informativo residente nos autos, consignou que houve interrupção da prescrição, em face de reclamatória trãnsita em julgado, anteriormente ajuizada pelo Reclamante/Recorrido. Assim, não há que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, desde que o acórdão hostilizou encontra-se em consonância com a Súmula 268, do C. TST. Da mesma forma, a análise da divergência levantada encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. Da forma como assentado pelo Eg. Regional, emergem os contornos fático-probatórios que emolduram a decisão proferida, ao reconhecer a não eventualidade da exposição do Recorrido com agentes perigosos, sendo o julgador soberano na valoração dos elementos de prova, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC). Assim sendo, a reapreciação da questão sub examen, é diligência que tropeça no óbice da Súmula 126, desta C. Corte, já que para se alcançar a conclusão pretendida pela Recorrente, quanto ao suposto contato eventual, ter-se-ia que adentrar numa seara já não mais possível em sede extraordinária. Assim, restam afastadas as pretensas violações deduzidas, a contrariedade à Súmula 364, desta Corte e a análise dos arestos colacionados, por incidência das Súmulas 126 e 333, do C. TST, e do §4º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/1999-611-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ERALDO NOVAIS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.621/1989-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ABINALDO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. ILEGIBILIDADE DO REGISTRO DE PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. INVIABILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285/SDI-I. Há deficiência do traslado, consistente na ilegitimidade da data de protocolização do recurso de revista. Incidência da OJ 285/SDI. Sendo a tempestividade do recurso de revista um pressuposto indispensável para a sua análise, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º), não se verifica como possa este juízo levar a cabo tal tarefa sem ter ciência clara e imediata da data de sua protocolização. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.643/1998-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO

EMBARGADO(A) : JOSÉ BAPTISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.647/1999-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS

AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO PEIXOTO SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.676/1997-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ JAIME RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERÍODO ANTERIOR A CARTA MAGNA DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 321, DA SDI-1.

Quanto a configuração ou não dos elementos caracterizadores da relação de emprego, esclareço à parte que a discussão envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. No tocante à alegada exigência de concurso público, cumpre ressaltar que a decisão regional coaduna-se com a OJ nº 321, da SDI-1, desta Corte, segundo a qual, salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e de 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO.

Inicialmente, verifica-se que o Acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 264/TST, segundo a qual, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Cabe ressaltar, ainda, que o v. decism recorrido harmoniza-se, também, com a Súmula 132, I, desta Corte, segundo a qual, o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras. Conseqüentemente, não se há falar em divergência jurisprudencial, ofensa aos dispositivos citados no apelo e, muito menos, em contrariedade à Súmula 191/TST, que nem sequer trata da base de cálculo das horas extras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.680/2001-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CESA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO LÍDIO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por ausência de peças de traslado obrigatório.

PROCESSO : AIRR-1.696/2004-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CENTRO TECNOLÓGICO DE TELEFONIA CELULAR LTDA. - CTTC

ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

AGRAVADO(S) : AMANDA TOMÉ DE SOUZA MILAGRE

ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, concluiu que não restou configurado o ato de improbidade ensejador da despedida por justa causa; em decorrência, deferiu à autora o pagamento das verbas resilitórias. Outrossim, o Juízo a quo agiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar violação ao 5º, XXXV, LV e LVII, da Constituição Federal, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, ensejaria o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126, desta C. Corte. De qualquer sorte, a matéria trazida a revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.697/2004-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PIEDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCABÍVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A Corte de origem deferiu o pleito do autor, eis que restou configurada a existência do vínculo empregatício, pois presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. O v. acórdão regional encontra-se fundamentado na existência de falsa cooperativa e no contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, restando inobservados os princípios que regem o cooperativismo e os ditames das Leis nºs 5.764/01 e 8.949/94. O apelo não prospera por meio da pretensa violação aos arts. 5º, II, XVIII, XXXV e LV, 174, § 2º, da Constituição Federal, quando se tem em vista que a recorrente pretende reexaminar a matéria julgada pelo Regional, restando inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso pela Súmula nº 126, do C. TST. A matéria trazida a revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/2004-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : LUIZA DOS REIS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA DE TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1, C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, tampouco ao art. 832, da CLT, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do contexto fático-probatório, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. O fato de o Eg. Regional não ter decidido conforme a pretensão da recorrente não constitui ausência de fundamentação ou desrespeito ao devido processo legal. Logo, descabe falar em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, tampouco ao art. 832, da CLT.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCABÍVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.

A Corte de origem deferiu o pleito do autor, eis que restou configurada a existência do vínculo empregatício, pois presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. O v. acórdão regional encontra-se fundamentado na existência de prova da adesão da Reclamante e no contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas, restando inobservados os princípios que regem o cooperativismo e os ditames das Leis nºs 5.764/01 e 8.949/94. O apelo não prospera por meio da pretensa violação aos arts. 5º, II, XVIII, XXXV e LV, 174, § 2º, da Constituição Federal, quando se tem em vista que a Recorrente pretende reexaminar a matéria julgada pelo Regional, restando inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso pela Súmula nº 126, do C. TST. A matéria trazida a revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.722/2001-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DAMASCENO DE MELLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.
ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA ARGÜIDO EM CONTRAMINUTA. Não caracterização. A impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Não configura ato atentatório à dignidade da justiça o direito da parte de ver apreciada pela instância Superior suas razões recursais. Argüição rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.729/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARMINE JOSÉ AQUILES SPARMA
ADVOGADO : DR. THIAGO CHOHI
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.739/1993-431-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE BRITO
AGRAVADO(S) : ALTAIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode fazer-se mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante nos autos não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.752/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOURA
AGRAVADO(S) : ALEX JOSÉ NORONHA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. PRONUNCIAMENTO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Na revista, a Recorrente pareceu aproveitar-se de um pequeno lapso accidental e ao final corrigido, para exigir pronunciamento completa dispensável e que não tinha o fito de suprir lacuna. Seja como for, de tudo o que importa é que as violações constitucionais tidas como não apreciadas, na verdade o foram, como dito claramente em ambos os acórdãos declaratórios e até reconhecido nas próprias razões do recurso de revista, inviabilizando o seu conhecimento por violação constitucional.

PENHORA DE IMÓVEL. FALTA DA INSCRIÇÃO DO BEM NO REGISTRO DE IMÓVEIS COMO BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, II, XI, XXII, XXXV, LIV, LV e 93, IX). São preceitos de conteúdo principiológico, nada respeite diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo no § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.759/2004-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MALAQUIAS BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MALTEMPE LUCCAS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.

A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base no momento em que o crédito das diferenças se tornou disponível, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.789/1999-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ZITO PICANÇO MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.807/1994-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : LÍDIA MARLEIDE DE ABREU MOTA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA REFERENCIAL. UTILIZAÇÃO COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 300, DA SDI-I/TST. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que a utilização da TR como fator de atualização dos débitos trabalhistas é procedimento que não afronta a Constituição Federal, assinalando que o seu fundamento legal - art. 39, da Lei 8.177/91 - continua em pleno vigor. Trata-se de entendimento em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 300, da SDI-I/TST. Incidência das Súmulas 333 e 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.848/2003-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIRON OLIVEIRA MELO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA, 832, DA CLT E 458, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação aos mencionados dispositivos, quando a decisão regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que a Egrégia Corte Regional, ante análise do contexto fático-probatório e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, concluiu pela condenação empresarial no pagamento de danos morais, face a existência de câmeras nas dependências do sanitário masculino. Assim, alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.862/2003-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO DA SILVA COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Incidência da Súmula nº128, Item I, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.882/1991-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : ESTANISLAU GOMES ALONSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. ILEGIBILIDADE DO REGISTRO DE PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INVIABILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285/SDI-I. Há deficiência do traslado, consistente na ilegibilidade da data de protocolização do recurso de revista. Incidência da OJ 285/SDI. Sendo a tempestividade do recurso de revista um pressuposto indispensável para a sua análise, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º), não se verifica como possa este juízo levar a cabo tal tarefa sem ter ciência clara e imediata da data de sua protocolização. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.001/2003-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MAURO DE PAULA CARNEIRO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RAFAEL PERFEITO MAY

AGRAVADO(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade feita pelo subscritor do Agravo, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830, da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.004/2001-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ÁGUA AZUL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

AGRAVADO(S) : JOÃO ARNOR DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria adotando tese explícita a respeito, razão pela qual inócorre a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto celetário, através do art. 832, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando inelúme tal dispositivo.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. A rediscussão acerca das questões fáticas trazidas pelo Agravante sem apontar nenhuma norma como violada sugere, in casu, a aplicação da Súmula 221, item I, do C. TST, que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.026/2003-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DOLOR BARBOSA XIEDIEH

ADVOGADO : DR. CARMEN SILVIA ERBOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito, ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, restando afastada, ainda, a invocada incidência da Súmula 330, desta Corte. Ademais, quanto à responsabilidade sub examen, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-A-AIRR-2.045/2002-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO - CTC

ADVOGADO : DR. DANUZA MARIA SOARES DE PONTES

AGRAVADO(S) : ISABEL VIEIRA VARELA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Agravo Regimental é oponível aos despachos que denegarem a interposição de recursos, conforme disciplina o art. 245, do RI-TST. No caso, a hipótese é diversa. O apelo foi interposto em face de acórdão proferido por Órgão colegiado que negou provimento ao agravo interposto. Agravo regimental não conhecido por incabível.

PROCESSO : AIRR-2.084/1998-191-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

AGRAVADO(S) : REINILDO OLIVEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peças obrigatórias, assim relacionadas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.098/1991-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MADRUGA FAGUNDES

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes os requisitos previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.115/2000-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : SÍLVIO SILVA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA E CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar preenchimento dos pressupostos para aquisição do direito ao prêmio aposentadoria e à conversão em pecúnia da licença prêmio, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.167/2004-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARCINO SILVA

ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO CENCI

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.184/2001-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

AGRAVADO(S) : CECÍLIA DE ALMEIDA BUENO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : TIE LINE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. O Eg. Regional rejeitou a preliminar argüida, mantendo a r. sentença originária que declarou a segunda reclamada, na condição de tomadora de serviços da reclamante, responsável de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira reclamada, ainda que não tenha sido com ela, a tomadora, reconhecido o vínculo de emprego. Dessa forma, descabe falar em ilegitimidade passiva da segunda reclamada, quando a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

AICANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESILITÓRIAS E MULTA DO ART. 477, DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Eg. Regional, considerando protelatórios os embargos de declaração, condenou a recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da embargada. Não se configura ao art. 5º, LIV e LV, da Carta magna, porque a pretensão da recorrente, não obstante falar em questionamento, pretendeu reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535, do CPC. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126, desta Corte, Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.188/2000-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SINVAL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.234/2001-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE

AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUILHERME BURNETT

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E TRASLADO DEFICIENTE. A ausência de procuração e/ou substabelecimento do subscritor do agravo de instrumento impede seu conhecimento, pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. E, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a deficiência de peças indispensáveis no traslado também não autoriza o conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.235/2001-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS FILHO

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 270 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Logo, diante dessa jurisprudência, nada impede que o empregado postule na Justiça do Trabalho verbas trabalhistas que entenda ter direito, sendo respeitado, assim, o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A teor da nova redação da Súmula nº 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Impossibilidade, assim, de processamento de recurso de revista destinado a rever decisão confirmatória no sentido de que a reclamante não era detentora de cargo de confiança, daí sendo devidas as horas extras postuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.265/2001-075-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DA LUZ

ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO PERES GARCIA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MATHUSALEM OLIVOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque a Revista esbarra no óbice das Súmulas nºs 297 e 126 desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-2.275/1991-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HUGO SUBTIL MARÇAL

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

AGRAVADO(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXCESSO DE CÁLCULOS - A função do recurso de revista é a de uniformização da jurisprudência em derredor de teses jurídicas, não se prestando ao reexame do acerto ou desacerto no tratamento de questões fático-probatórias. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.312/1999-009-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : WILITANIA FRANCISCO MOTA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.369/2003-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. NANJI IDA ROSSELLI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ANA MARGARETH DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.502/1997-021-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : SIDINEI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria adotando tese explícita a respeito, razão pela qual incorre a pretendida negativa de prestação jurisdiccional. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto celetário, através do art. 832, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando incólume tal dispositivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.680/1992-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.730/2001-071-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

AGRAVADO(S) : VALMIR PESSA ASSINI

ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SSK - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

AGRAVADO(S) : INFINITY TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : ITIBRA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. A inércia da agravante ao deixar de observar o acréscimo à condenação, implicando na necessidade de complementação das custas, milita contra suas pretensões, impedindo a apreciação de seu apelo principal, ante a deserção consumada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.780/1993-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO : DR. OSVALDO COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspere o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-2.796/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MANOEL GOMES

ADVOGADO : DR. WANDERLEY ASSUMPTÇÃO DIAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

ADVOGADO : DR. INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.799/1992-012-05-42.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HUGO LOPES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. No caso sob comento, e na forma do decidido, vê-se que o Egrégio Regional, ao promover a liquidação do julgado, pauta-se na busca do estrito respeito à res judicata, esta estabelecendo que "as diferenças devidas não de ser quantificadas, observando-se a variação do valor de salário devida ao eletricitista", não se configurando, assim, qualquer violação constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.927/1997-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOÃO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-3.770/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR ARRUDA MARIANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento porque interposto a destempo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Interposto o Agravo após o transcurso do prazo legal, encontra-se o mesmo intempestivo, razão pela qual não merece conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.949/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ WELSON FERNANDO NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS NOS 13º SALÁRIOS E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Quanto aos aspectos sob comento, observa-se que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se, ao insurgir-se contra o decidido, a apontar violação infraconstitucional. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento no tópico.

DOS JUROS DE MORA. BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 46, DO ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há, no artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, qualquer determinação expressa no sentido de apenas incidir a correção monetária aos créditos existentes junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, ou exclusão de juros previstos na legislação trabalhista, descabendo falar-se em violação direta e literal ao dispositivo constitucional aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.180/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LAERTE SOBOLEWSKI DE JESUS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-4.182/2002-906-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CESAR BATISTA ZANELLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque o Recurso de Revista encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 337 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-5.855/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : HERCÍLIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-6.015/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.121/1997-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FONTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-9.133/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MIRANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO LUZZI GENESTRETI
AGRAVADO(S) : SÔNIA RIBEIRO VICENTE
ADVOGADO : DR. WÂNIA IDÉ ECCARD SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-11.941/2001-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. FRANCIENE DE CASTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : LENI BUCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência, no Recurso de Revista, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-12.951/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SAUL SILVESTRE CARZINO
ADVOGADO : DR. DILANI MAIORANI
AGRAVADO(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL G. PALUMBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do item I da Súmula nº 368 do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar o recolhimento das contribuições fiscais provenientes das sentenças que proferir. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.951/2004-006-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ERNESTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.321/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : REINALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS - DIFERENÇAS RELATIVAS AOS JUROS - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há que se falar em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, ante a inexistência, na Corte a quo, de tese a respeito da coisa julgada, sendo certo que, também, não foi objeto de embargos declaratórios (incidência da Súmula nº 297/ TST). Igualmente, não prospera o apelo do agravante quanto à alegada violação do artigo 5º, caput e inciso II, da Lei Maior, pois, ainda que indique tal violação, todo o arrazoado, objeto da minuta agravo de instrumento, cuida apenas da afronta à coisa julgada, restando desfundamentado o seu pleito, neste aspecto. Não demonstrada, portanto, lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - LOCUPLETAMENTO - BIS IN IDEM. Recurso desfundamentado, ante o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT, sendo certo que a mera argumentação no sentido de que violada a coisa julgada, sem a indicação expressa do dispositivo constitucional que entende violado, desserve ao fim pretendido (incidência da Súmula 221, item I, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.566/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO KAMINKER

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GROSSI DE FREITAS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DA SILVA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : MONTALUN MONTAGEM DE ESQUADRIAS METÁLICAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.170/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA REIS NETO

AGRAVADO(S) : ADALBERTO JOSÉ DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

AGRAVADO(S) : MADEIREIRA MATINHA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-24.199/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JULIVAL WILSON LEITE BONFIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA PENHORA SOBRE DINHEIRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.537/1996-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

AGRAVADO(S) : JÚLIO YUKIO NISHI

ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.762/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : NOBEL AMORIM DE FREITAS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXCESSO DE PENHORA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - QUITAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-25.456/1999-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

AGRAVADO(S) : HELTON CARLOS DE BARROS NETTO

ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. Agravo não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-25.751/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROOSEVELT REIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.487/1992-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

AGRAVADO(S) : MARISTELA SCHIMITKA

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO

AGRAVADO(S) : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMAURÝ HARUO MORI

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação e à perfeita compreensão da controvérsia.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-32.615/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA VITÓRIA SÛSSEKIND ROCHA

AGRAVADO(S) : ARLINDO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESPEDI-MENTO IMOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. A parte agravante deve apontar de forma precisa e objetiva, conforme regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, os fundamentos pelos quais o agravo deve ser provido. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.526/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CASSEMIRO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo de instrumento processado nos autos principais torna dispensável o traslado de peças. Preliminar rejeitada.

PIRC (PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL). ADESÃO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.809/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Alegações incongruentes, bem como a falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, caracterizam apelo desfundamentado, impossibilitando o seu conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.483/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SETEMBRINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ASTRAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHUMACHER FERMINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Honorários Advocáticos" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.590/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARA TOLEDO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Deixou o Recor de providenciar o traslado de peça considerada essencial pela lei, qual seja, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista que ora pretende ver desobstaculizado (CLT, art. 897, § 5º, I). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.264/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO MOLD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MINAS DO LEÃO
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. De outra parte, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme o Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão diante da preclusão, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista, pois isso importaria em inovação recursal. Outrossim, inadmissível o processamento do apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.481/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SALMA CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não merece seguimento o apelo extraordinário, inclusive, pelo dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.519/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MANNINI
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. o agravo não merece conhecimento, já que os fundamentos expendidos pelo agravante são estranhos à delimitação da amplitude de devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com o despacho denegatório, que reconheceu defeito de representação, reputando inexistente a procuração da advogada subscritora do apelo revisional. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto de regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-40.982/2002-900-22-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GUIMARÃES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.735/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CLARIZON FRANCISCO BELIZARIO
ADVOGADA : DRA. WANESSA CRISTINA L. FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Mais ainda, a negativa de prestação de tutela jurídica processual pela divergência jurisprudencial não enseja o seguimento do apelo extraordinário, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Violações constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado e inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.172/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GISELDA TERESINHA PEREIRA JONES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória que resolve questão incidental sem pôr termo ao processo no âmbito da Justiça do Trabalho não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.926/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DÓRIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA. EFEITOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI-1 do TST, não enseja recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO. VALOR A SER CONSIDERADO. A simples interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal de lei, de acordo com a diretriz emanada do item II, da Súmula nº 221 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.599/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA BIANCA DE FREITAS ACHTSCHIN
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA REGINA STREMLER ANDRADE
AGRAVADO(S) : IMEP - INSTITUTO MÉDICO PARANAENSE
ADVOGADO : DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.626/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CHAGA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-43.903/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER

AGRAVADO(S) : KELI CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. ADILSON VENDRAME

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO E EVENTOS - COOPROMOÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão adequada à diretriz consagrada em Súmula desta Corte Superior impede o seguimento do apelo extraordinário, nos termos do parágrafo 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. De outra parte, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. Ofensa legal não vislumbrada inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

OFÍCIOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apertcha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.351/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GOMES GORDO

ADVOGADA : DRA. RENATA ELIZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL COM EMPREGADO EFETIVO DA TOMADORA DE SERVIÇOS POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 6.019/74. IMPOSSIBILIDADE. As causas que animam a terceirização são diversas daquelas que instigam a contratação temporária e inviabilizam, por incompatibilidade lógica, a pretensão de equiparação salarial por aplicação analógica da Lei nº 6.019/74. Agravo conhecido e desprovido.

MINUTOS RESIDUAIS. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.586/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

AGRAVADO(S) : SUSAN PEIXOTO VIEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUPRESSÃO DE CESTA BÁSICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.981/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : AMILTON GONÇALVES

ADVOGADO : DR. VIDAL VANHONI FILHO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ANGELINA LTDA.

ADVOGADO : DR. CID GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontado maltrato dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, ofensas legais não vislumbradas impedem o seguimento do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA. DEPOIMENTO. Não demonstrada ofensa direta à letra da lei não merece seguimento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.114/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JORGE PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 126 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional manteve a rescisão contratual por justa causa ante a comprovação documental. Infirmar a decisão recorrida demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.526/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO NUNES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESCONTO SALARIAL. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. De outra parte o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, não merece processamento. Mais ainda, vulnerações legais não vislumbradas impedem que o apelo alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.576/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DA PENHA

ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Infere-se da decisão de embargos declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, verifica-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos embargos matéria efetivamente levada à apreciação em momento oportuno e ou cuja relevância tornasse indispensável a sua apreciação. Violação cons não configurada. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAURI DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE BENS COMO FUNDAMENTO PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. IMPUGNAÇÃO TENDENTE AO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. Alegou a Executa na revista, que o obstáculo havido com relação ao bem do devedor principal não impedia a arrematação nos presentes autos. Mesmo que assim não fosse, alegou ainda haver outros bens da devedora principal. A impugnação transita entre o revolvimento de prova e a argumentação tendente à vulneração indireta do preceito constitucional. Além disso, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, XXXVI). São preceitos de conteúdo principiológico, nada respei diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.640/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-51.730/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE FAVERI

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.288/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PIRES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

AGRAVADO(S) : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA. Violações legais não vislumbradas impedem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.376/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : POMAGRI FRUTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO

AGRAVADO(S) : JANETE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. Por incidência do artigo 830, da CLT, a guia GFIP só será aceita para prova do regular recolhimento do depósito recursal quando apresentada no original ou em certidão autêntica. De outra parte, por falta de amparo legal, descabe dissenso de teses, em agravo de instrumento, para o fim de reformar despacho que denega processamento a recurso de revista por deserção. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.446/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-53.572/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LEODORO GUADALUPIO DE SOUZA SALDANHA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.006/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONIA ZAIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência do carimbo do protocolo indicando a data em que o Recurso de Revista foi interposto acarreta o não-conhecimento do Agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.025/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTENA UM RÁDIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE S. RACHE
AGRAVADO(S) : ÉLGIO HENRIQUE SILVA BRITES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.211/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALEX REISER
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido em face da ausência do protocolo na petição do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285/TST).

PROCESSO : AIRR-54.215/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA MARIA BRAUN BOHN
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.488/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOMINGUES GAMEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-54.949/2003-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SELBACH
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.798/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVADO(S) : SUSANA MARIA RENCH PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de cópias de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, as quais são indispensáveis à verificação do regular processamento do Recurso de Revista, bem como ao conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-58.094/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDNEY PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OLIVIER FERREIRA PINTO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo quando seu subscritor não possui poderes nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.836/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITO VELHO
AGRAVADO(S) : ANÍSIA ANSCHAU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, rejeitando a arguição de excesso de penhora, pois não obstante a avaliação do bem penhorado exceder o valor do débito, a executada não apresentou outro bem suficiente para garantir a cobrança, procedimento necessário para não frustrar a execução. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, visualizar afronta direta e literal de norma da Constituição Federal de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.418/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : WALDEMAR PUMPMACHER
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Súmula nº 128, I do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.467/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARCANJO PEDRO BRIGMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. PHILIPPE GOMES JARDIM
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. ARMANDO EDUARDO PITREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.683/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-74.595/2003-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LARÇON
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - MÉDIA DAS COMISSÕES. DESCONTOS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-78.439/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARLI TERESINHA RECH
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-84.021/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : LÍDIO PEDRO SIGNORI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para sanar o erro material indicado, nos termos do art. 897-A, parágrafo único.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL.

Embargos de Declaração providos, apenas para sanar erro material, nos termos do art. 897-A, da CLT.

PROCESSO : AIRR-86.558/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA DE MORAES CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.144/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S) : JOÃO GIÁCOMO RAMPON
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional em Embargos Declaratórios, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o acórdão proveniente dos referidos embargos foi proferido em 11.04.2002 e o Recurso de Revista interposto em 14.05.2002. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.851/2003-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GEANE DE ARAÚJO TAVARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : FUNPEC - FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA

ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN

PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-96.010/2002-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MÁRIO RODRIGUES BAUER
ADVOGADO : DR. ISIONE STEENBOCK FIM

AGRAVADO(S) : NILZA BAPTISTA CHAVES DOS SANTOS FRANCO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

AGRAVADO(S) : TUBOFER COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária, sobretudo em execução de sentença. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-96.170/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO COSTA

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A teor da nova redação da Súmula nº 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Impossibilidade, assim, de processamento de recurso de revista destinado a rever decisão confirmatória no sentido de que o reclamante não era detentor de cargo de confiança, daí sendo devidas as horas extras postuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.716/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - EM EXTINÇÃO)

PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

AGRAVADO(S) : LEIDA MARIA CARDOSO COSTA

ADVOGADA : DRA. ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL PELOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.

A Agravante não conseguiu demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, da CLT, motivo pelo qual não há como prosperar o Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.953/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : CLAUDETE SANTA BRUNETTO BORGES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.095/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SIRLEI DOS SANTOS PALTIANO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.485/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO MENDES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - AEROVIÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-783.267/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : MANOEL CAVALCANTI DE LACERDA NETO

ADVOGADO : DR. GERALDO DE QUEIROGA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-784.091/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ

PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

EMBARGADO(A) : ADAUTO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-805.890/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : WELINGTON MOREIRA AGUIAR

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, adotando tese explícita a respeito, posicionando-se no sentido de que os mesmos não comportavam acolhimento e sua rejeição não caracterizam a negativa de prestação jurisdicional argüida. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistia, bastando que o Juízo prolate, como determina a lei, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458, do CPC e 832, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.092/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SACI TÊXTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BERTONI

ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. CONFIGURAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA', PROVA LITERAL DA DÍVIDA E DAS HIPÓTESES DO ART. 813, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido da legalidade da medida, já que verificada a previsão do art. 813, IV, "b", do CPC, salientando haver periculum in mora, prova literal da dívida, e documental das hipóteses do referido art. 813 (CPC, art. 814, I e II). A Reclamada centrou a impugnação em questão que não foi suficientemente explicitada, qual seja, a existência ou não de procedimento malicioso da Reclamada, em busca da fraude à execução (Súmula 297). O que disso sobejava no recurso constituía revisão de conteúdo fático, repellido pela Súmula 126, já que, como fundamento paralelo, a Corte afirmou haver prova documental das hipóteses mencionadas no art. 813, do CPC. Outrossim, a medida combatida está inserida no poder geral de cautela do juiz trabalhista, especialmente em sede executória, o que evidencia a fundamentação legal do decidido, não havendo que se falar em não-atendimento do art. 813, IV, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.323/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU NUNES DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218). Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E SEUS REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.395/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARLENE MARTINS MANZANO BUENO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-811.396/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARLENE MARTINS MANZANO BUENO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CARIMBO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-2/2001-002-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA.

ADVOGADO : DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO

RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES VIEIRA

ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 177 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito ao pagamento de horas extras relativas ao período anterior a 22/04/98.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 177), "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Como consequência, há que se declarar a prescrição bienal das parcelas trabalhistas relativas ao período anterior ao jubileamento obreiro, nos termos do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4/2003-017-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CLAUDOMIRA DE LACERDA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE

ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA LINDOSO DE MELO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir o Município do Recife na lide e restabelecer a r. sentença de fls. 251/271, que lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas perpetrada pela COOPERSAÚDE/RECIFE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo o disposto no item IV da Súmula 331 do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82/2003-251-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI

ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA DA SILVA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, declarar a nulidade da contratação e manter a condenação ao pagamento das contribuições relativas aos FGTS, sem a multa de 40%. Ainda, por unanimidade, determina-se o desentranhamento do recurso de revista de fls. 89/93 e a sua juntada por linha.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-114/2003-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PAULO SEZARO DAS NEVES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO TEODORO

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de dissídio envolvendo danos morais decorrentes de acidente de trabalho e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO (divergência jurisprudencial). O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos materiais e morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no artigo 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-151/2000-301-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRIDO(S) : SILVANA DA SILVA VITORINO

ADVOGADO : DR. ADILSON PAULO ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS (contrariedade à Súmula/TST nº 363). De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-230/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE SOUSA PAIVA LIMA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS e às diferenças salariais entre o que a Autora efetivamente percebeu e o Salário Mínimo/hora. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.



EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, bem como ao depósito de FGTS (Súmula nº 363 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-242/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ FERINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-262/2004-090-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GETÚLIO LOPES
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-271/2000-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : ADÃO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedente a reclamação e determinar a inversão do ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Aplicabilidade da Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada a análise, ante o provimento do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-275/2004-102-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
RECORRIDO(S) : GUARACI DANIEL CRUZ
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-279/2003-002-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ACÁCIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamantes. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ABO-NO PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV) e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. Não se conhece de recurso de revista por ausência de sucumbência.
TUTELA ANTECIPADA. Prejudicado o exame do tema, em face do indeferimento do pedido principal.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BASA. Em face do não conhecimento do recurso principal, impõem-se o não conhecimento do apelo adesivo (artigo 500 do Código de Processo Civil).

PROCESSO : RR-345/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : ADAUTO FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data de início da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-364/2003-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : ELIZABETE MARIA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data de início da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-372/2001-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : DANIEL DOS SANTOS CABISTANY
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PELOTAS - CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado/TST nº 363) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-395/2003-371-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIQUEIRA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data de início da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-396/2002-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO BOTELHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, lhe dar provimento parcial para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS; o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-488/2002-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MÁRCIO VIANNA RAMOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA AMARO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 345), "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo item I da Súmula/TST nº 132, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3) (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491/1998-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : ELISABETH DE FÁTIMA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que ausente o pressuposto de admissibilidade previsto no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-620/2002-001-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA LÚCIA MENDES MORAES
ADVOGADO : DR. LEONARDO PARENTE VIEIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o óbice da renúncia tácita, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do tema estabilidade no emprego, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RENÚNCIA TÁCITA. Em virtude dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, a renúncia e a transação devem ser admitidas como exceção, pelo que não se deve falar em renúncia ou em transação tacitamente manifestadas, nem interpretar extensivamente o ato pelo qual o empregado se despoja de direitos que lhe são assegurados ou sobre os quais transaciona. Logo, a renúncia e a transação devem corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumidas. Afastado o óbice da renúncia tácita, os autos deverão retornar ao e. Tribunal Regional, a fim de que haja a análise do tema referente à estabilidade no emprego. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-684/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA RCHA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : AISLANA ANTUNES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, mas, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários dos meses de setembro/98 a abril/99, autorizada a compensação dos meses pagos e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pretensão de natureza trabalhista - reconhecimento de relação de emprego - evidente a competência da Justiça do Trabalho, pois esta se define pela natureza da pretensão e não pelo resultado da lide. Arestos inservíveis ao confronto, em face do disposto na Súmula nº 296/TST e na alínea "a" do 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista que transcreve arestos de Turmas do TST para fins de comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-691/2002-059-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : FLAVIO REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFEÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Ju nºs 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula nº 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO AMAZONAS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LEOVEGILDO SOARES
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-778/1998-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : ADEMIR GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula/TST nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, restabelecendo-se, no particular, os termos da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 228, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Recurso de revista conhecido e provido.

GRAU DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 360, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.(Res. 79/1997, DJ 13.01.1998)". Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE - CIPA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-836/2002-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S) : EDI PAULA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA AFONSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas aos recolhimentos do FGTS, excluída a multa de 40%, concernente ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-847/1999-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : PEDRO PELLINI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar seja retomado o rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho, e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa em face dos embargos declaratórios protelatórios; à estabilidade - doença profissional e aos honorários advocatícios.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo a reclamatória interposta anteriormente à edição da Lei nº 9.957/2000, que não criou regra processual nova, mas sim alterou o rito procedimental vigente até a sua edição.

RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. O Recurso de Revista não se presta a reanimar matéria fática, cujo exame se exaure na Corte Regional.
Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-896/2002-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
RECORRIDO(S) : GENILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LIMPEX SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula/TST nº 331, IV). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-933/2003-004-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSCAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS V. SANTA RITA FREIRE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - diferenças decorrentes da incidência da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, atualizado com os expurgos inflacionários dos planos "Verão" e "Collor", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição em relação à pretensão de diferenças decorrentes da incidência da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, atualizado com os expurgos inflacionários dos planos "Verão" e "Collor", e restabelecer a sentença, que julgou procedente em parte a reclamação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF. Arguição de violação dos arts. 265 e 927 do Código Civil, 4º, 8º, 18, § 1º, e 26, da Lei nº 8.036/90, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivo de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. Arguição de violação dos arts. 406 do Código Civil e 1º, III, 3º, I, III e IV, 5º, § 1º, e 7º, caput, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivo de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arguição de violação dos arts. 389 do novo Código Civil e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivo de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS ATUALIZADO COM OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS "VERÃO" E "COLLOR". Não se encontrava consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão, eis que, embora ciente da suposta lesão à pretensão na época da extinção do contrato, em contraponto a tal entendimento, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que ainda não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal, como também inexistia norma jurídica atual e vigente a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças (Orientação Jurisprudencial nº 344). Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer a sentença, que julgou procedente em parte a reclamação.

FORMA DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que a Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1 não é adequada à demonstração do dissenso, porquanto não ficou claro, no acórdão regional, que do cálculo foram excluídos os saques efetuados. Pelo mesmo motivo não há como aferir se houve violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Em relação ao Decreto nº 99.684/90, a violação de decreto não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-951/2003-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISAIAS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pelas instâncias inferiores, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que examine os pedidos, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas, com base no princípio da "actio nata", reconhecem que a prescrição extintiva, como no caso de pagamento de diferença de multa de 40% do FGTS, começa a fluir a partir de quando o direito se torna exigível, ou seja, com a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.046/2003-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DIFERENÇAS DO ACRESCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-las. Orientação Jurisprudencial nº 344/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.056/2001-005-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GLÓRIA ANGÉLICA LIMA BORBA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.058/2002-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIME FERNANDES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à supressão da gratificação de função - habitualidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.080/2002-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : RITA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à condenação de ente público - valor inferior a sessenta Salários Mínimos - remessa oficial não conhecida e dar-lhe provimento para declarar cabível a remessa necessária mesmo quando o ente de direito público é condenado a pagar valor inferior a sessenta Salários Mínimos, deixando, todavia, de devolver os autos ao TRT de origem para análise da Remessa Oficial, tendo em vista que toda a matéria nela abordada foi objeto de exame no Recurso Ordinário voluntário do Estado-reclamado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - prescrição trintenária e à validade do contrato de trabalho.

EMENTA: CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL - Existindo para a Justiça do Trabalho regulamentação própria estabelecida pelo inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, afasta-se a possibilidade jurídica de aplicação do § 2º do art. 475 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.121/2003-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PERÁCIO GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Banco da Amazônia e da CAPAF quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados pelos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (divergência jurisprudencial). Somente através do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (BASA) é que foi possibilitada a inclusão dos reclamantes no plano de aposentadoria implementado pela segunda reclamada (Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF), entidade previdenciária instituída e mantida pelo Banco. Competente, assim, a Justiça do Trabalho para julgar o feito (artigo 114, caput, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SOLIDARIEDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO E DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (divergência jurisprudencial). Somente através do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (BASA) é que foi possibilitada a inclusão dos reclamantes no plano de aposentadoria implementado pela segunda reclamada (Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF), entidade previdenciária instituída e mantida pelo Banco. Competente, assim, a Justiça do Trabalho para julgar o feito (artigo 114, caput, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO E DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.206/2000-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : DAVI NERI ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da Súmula 381 a todas as verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Súmula nº 296, I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Súmula nº 297, itens I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL - PCS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Súmula nº 296, itens I do TST. Recurso de revista não conhecido. **PRÊMIO APOSENTADORIA.** Considera-se intacto o disposto no artigo 7º, XXVI, da CF/88, posto ter havido efetiva observância ao princípio constitucional do reconhecimento de acordo e convenções coletivas, visto que o Tribunal a quo fundamentou sua decisão nas disposições do Acordo Coletivo de 1996/1997 e não no Acordo Coletivo que vigorou em 1999/2001. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 381 (antiga OJ nº 124), "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.229/2001-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ VALTER PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado tão-somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de correção monetária quando o pagamento dos salários se der até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, mas, se for ultrapassada esta data limite, incidirá o índice da atualização a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. (contrariedade à Súmula/TST nº 381). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula/TST nº 381, item I, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Recurso de revista conhecido e provido.

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HABITAÇÃO - SALÁRIO UTILIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.249/2000-016-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAGNAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA. TESTEMUNHA. De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista não conhecido.

GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA PROBATÓRIA. O e. Tribunal Regional, soberano na análise da prova produzida nos autos, deu a correta submissão dos fatos às normas pertinentes, ao considerar que não restou configurado o exercício da função de confiança, porquanto não comprovado o poder de mando e gestão. Matéria de natureza eminentemente probatória esbarrando no óbice das Súmulas nºs 102 e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A par do debate acerca da distribuição do onus probandi, o Tribunal Regional, embasado nos elementos fáticos dos autos, concluiu que a prova testemunhal infirmou o teor dos controles de horários. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÕES E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, foi observado as normas coletivas atinentes à espécie. Com base no princípio do livre convencimento motivado do Magistrado, insculpido no artigo 131 do CPC, houve a correta submissão dos fatos ao conceito inserido no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Não se caracteriza ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da CF/1988, que retrata o princípio de legalidade, na medida em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.322/1994-024-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

RECORRIDO(S) : SANDERSON VITOR MARIANO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SIMONE BOFFIL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, conforme dispõem os artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO JUDICIAL. A execução das dívidas trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, deve observar o sistema do precatório judicial. Esta Corte, seguindo jurisprudência sedimentada na Suprema Corte, reconhece à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime de precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC. (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.406/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADLICOEL MARIA MÔNACO
ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, nos exatos termos da Súmula nº 381, determinar a incidência da correção monetária com base nos índices do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras nos sábados.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A questão relativa à época própria para a incidência da correção monetária no pagamento de salários já se encontra há muito pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, que recentemente foi transformada na Súmula nº 381 do TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-1.447/2003-024-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO ORLANDO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Incabível o apelo revisional quando não observados os pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.514/2001-251-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TAKESHI NARITA
RECORRIDO(S) : CARLOS VITAL MARTINS MORAIS
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Exegese da Súmula 338 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.680/2001-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSUÉ CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.802/1998-059-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CÉSAR ALVES FAUSTINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RATTO FILHO
RECORRIDO(S) : CONDIMENTOS KARINA LTDA.

ADVOGADO : DR. AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se de hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-2.028/2001-101-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPASA - COMPENSADOS ABAETE-TUBA S.A.

ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PITA AROCENA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE - Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.080/2002-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

RECORRIDO(S) : ROBERTO MASCARENHAS DAS VIRGENS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do primeiro contrato de trabalho, em face do requerimento da aposentadoria espontânea dos reclamantes. Por unanimidade, não conhecer quanto ao tema ausência de motivação na rescisão do segundo pacto laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 177), a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO NA RESCISÃO DO SEGUNDO PACTO LABORAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.092/1997-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : JOEL LUIZ DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação constitucional não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inespecífico e inadequado não permitem que o recurso de revista alcance o seguimento. Agravo conhecido e desprovido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Demonstradas a divergência jurisprudencial, a violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269, da SBDI-1, do TST, que estabelece que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso, há que ser processado o apelo. Agravo conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01, acrescentou ao art. 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da

sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 do TST. Em consequência, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive, pelo dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Admitido o recurso de revista pelo reconhecimento de divergência jurisprudencial, afronta constitucional e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269, da SBDI-1, desta Corte é mister dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.094/2001-492-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Parquet, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de dissídio envolvendo danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO (divergência jurisprudencial). O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos materiais e morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no artigo 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.243/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA

RECORRIDO(S) : IVANETE DA CRUZ

ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

RECORRIDO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : NSG - NORTE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 83, XIII da Lei Complementar nº 75/93 e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional, afastado o óbice da ilegitimidade recursal, para que julgue os embargos declaratórios de fls. 73/75, como entender de direito. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Consoante exegese dos artigos 127 da Constituição Federal e 83, XIII da Lei Complementar nº 75/93, há interesse recursal do Ministério Público do Trabalho, no exercício da função de custos legis, para a interposição de embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.265/2001-922-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO

ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA

RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CARVALHO MENDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do tema contrato nulo e efeitos, por violação do artigo 37, § 2º, e contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e às diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Súmula 297, itens I e II do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.326/2003-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. ARIANO MELO PONTES

RECORRIDO(S) : MARIA JOSELI QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO VELUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou prescrita a pretensão da reclamante, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.346/2003-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA LUCIA ARAUJO PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado por contrariedade à Súmula nºs 362 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento declarando prescrita pretensão da reclamante a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. (Súmula nº 362/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.714/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : JOSÉ PAIXÃO LEMES DAS VIRGENS

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-2.785/1990-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : KÁTIA FORTE HERRERA
ADVOGADA : DRA. CECILIA ARAKAKI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso de revista, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da lei e do Prov. Nº 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que não conhecia do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS EM EXECUÇÃO. A decisão revisando encerra possível mácula ao princípio da legalidade, autorizando o exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADES. Os descontos em favor da Previdência Social e a título de imposto de renda, incidentes sobre créditos trabalhistas assegurados por sentença, são previstos incisivamente por normas legais de ordem pública, no caso as Leis 8541/1992 (art. 46) e 8212/1991 (art. 43), invocadas pelo recorrente.. Desconsidera-las importa em violação do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal. Precedentes julgamentos da Corte. Inteligência da OJ.SDI-2.TST.81. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.149/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : ETELVINA SALES NARTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES - ERRO DE CÁLCULO - OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.464/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : OLENIR LIMA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL MICHAEL HARRAQUIAN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, declarar a nulidade da contratação e manter a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não configurada as hipóteses das alíneas "a" e "c" e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.174/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : ANA ROSA DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de anotação da CTPS da Autora e à liberação do FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST). Por outro lado, a assinatura na carteira de trabalho é devida mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.800/2002-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SILVANIR DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina pelo pagamento da verba honorária, restabelecendo-se, assim, os termos da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado de Santa Catarina abrange todas as obrigações oriundas da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa interposta, nos termos do item IV da Súmula/TST nº 331. Como conseqüência lógica, uma vez estando preenchidos todos os requisitos impostos pela Lei nº 5.584/70 (que cuida da assistência judiciária na Justiça do Trabalho), razão não há para excluir da condenação o pagamento da honorários advocatícios, verba acessória que segue a sorte do principal, nos termos do artigo 233 do Novo Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.073/2001-481-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

EMBARGADO(A) : MARCIO DE SOUZA PASCHOAL

ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI

EMBARGADO(A) : SILSIK COMÉRCIO E SERVIÇOS MARRÍTIMOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-5.084/2000-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao outro tema do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Havendo o labor em horário noturno, deve ser observado, como perfeitamente o fez o órgão de origem, o regramento contido no artigo 73 consolidado, vez que norma cogente, sendo direito intrínseco ao labor despendido em referido horário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.790/2003-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB

ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA

RECORRIDO(S) : RONALDO VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - EFEITOS (arguição de violação do art. 37, II e § 2º, da CF). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.012/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : LEONARDO JOSÉ BARROS CARROZZINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HUMBERTO FAZIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. CLÁUSULA NORMATIVA. Aresto comprovando interpretação de cláusula de norma coletiva de modo oposto ao consignado no acórdão Regional, com observância dos requisitos da alínea "b" do art. 896, da CLT, viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. CLÁUSULA NORMATIVA. As cláusulas de normas coletivas devem ser interpretadas de modo estrito, como determina o artigo 114 do atual Código Civil. Outrossim, segundo a interpretação prevalente nesta Corte, o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. Incidência do item II, da Súmula nº 102, do TST. Com ressalva de concepção diversa quanto aos empregados de estabelecimentos bancários reputados como de especial confiança, para os fins excludentes do § 2º, do art. 224, da CLT, acata-se esse entendimento. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-6.366/2003-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO PLÁCIDO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/04, não pairam mais dúvidas acerca da competência desta Justiça Especializada para realizar o julgamento de ações decorrentes da relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : **RR-7.832/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE PALMARES**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO JORGE GRIZ**
RECORRIDO(S) : **WELINTON ALEXANDRINO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ELKE RAINIERI EMIGDIO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão da Súmula nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)." Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão da Súmula nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)." Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-9.914/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE ESPERANTINA**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ MARIANO DE CARVALHO NETO**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ARAÚJO LINHARES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, horas extras de forma simples e diferenças salariais até o mínimo legal. Mantém-se, ainda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-13.228/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER**
RECORRIDO(S) : **JOSIMAR LEAL TELLES**
ADVOGADO : **DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-14.405/2003-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**
PROCURADORA : **DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA**
RECORRIDO(S) : **DIANE NOVAES VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. NILDO NOGUEIRA NUNES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, diante da comprovação de inexistência de concurso público e restringir a condenação apenas aos saldos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de demanda que pretende discutir direitos decorrentes de vínculo empregatício, inegavelmente, a Justiça do Trabalho é o foro competente para apreciá-la. Exegese do artigo 114 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-17.323/2001-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **ADMINISTRADORA PARANAENSE, INCORPORADORA E COMISSARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO**
RECORRIDO(S) : **ADÃO CAVALHEIRO**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções previdenciárias, conforme diretriz da Súmula 368, III, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Por aparente divergência com arestos colacionados, os quais consonam com a Súmula 368, III, desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Súmula 368, III, do TST: "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-19.433/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
EMBARGADO(A) : **RUI FERNANDO MORAIS GARCIA**
ADVOGADO : **DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VICIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : **RR-21.656/2003-005-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROCURADOR : **DR. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES**
RECORRIDO(S) : **NILSON PERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 335), "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-22.513/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
RECORRIDO(S) : **GILVAN LUIZ CALDEIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONCURSADO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIAMENTO IMOTIVADO. O Decreto-lei nº 509, de 20.03.1969 assegurou à ECT privilégios concedidos à Fazenda Pública, "quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, que no concretamente a foro, prazos e custas processuais" (art. 12). Tais privilégios foram reconhecidos pelo Pretório excelso, ao ponto de considerar pertinente a execução mediante precatório (RE-220-906-9, DJ. 24.11.2002), sob pena de ofensa ao art. 100 da Carta Constitucional. No mesmo sentido tem julgado esta Corte Superior, vindo a alterar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluindo da sua redação a expressa referência à ECT. Essa equiparação ampla à Fazenda Pública deve alcançar, por igual, as restrições à despedida imotivada ou arbitrária, como preconizado pelo art. 41 da Constituição Federal. Particular situação que desautoriza a denúncia de violação do art. 179, § 1º da Lei Maior e, conseqüentemente, o alicerce do recurso da reclamada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-RR-25.122/2000-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
ADVOGADO : **DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE**
EMBARGANTE : **MIGUEL TARACHUKA**
ADVOGADO : **DR. LEONALDO SILVA**
EMBARGADO(A) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Empresa para suprir omissão, nos termos da fundamentação do Acórdão embargado. Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EMPRESA. Acolhidos os Declaratórios da Empresa para suprir omissão no julgado.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE

Rejeitados os Declaratórios por inexistir contradição a ser suprida.

PROCESSO : **RR-25.747/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **MARIA ISABEL DOS SANTOS GUIMARÃES**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista das reclamadas. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da autora. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, por divergência jurisprudencial, no tocante às férias e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 14

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS EMPRESAS. FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFISSÃO FICTA E ÔNUS DA PROVA. SOBREJORNADA - INTERVALOS INTRAJORNADA. HORAS DE SOBREAVISO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS LABORADOS - EVENTOS ESPECIAIS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO IN NATURA - VEÍCULO. VALE-ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AJUDA DE CUSTO - INTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DAS EMPRESAS. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Não evidenciada a violação à literalidade dos arts. 282, IV, e 286 do CPC, como exige a alínea "c" do art. 896 consolidado, diante da tese adotada pelo v. acórdão regional no sentido de que houve pedido na inicial de diferenças salariais com base em dois fundamentos, o de equiparação salarial e o de promoção, sendo que foi acolhido apenas esse último fundamento, e não a equiparação, a qual só serviu para reforçar a convicção do juiz. Por outro lado a jurisprudência não preenche os requisitos da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional, diante da fusão dos grupos Brahma e Antártica, reconheceu a responsabilidade solidária. Em conseqüência deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 896 do Código Civil de 1916. Por outro lado a jurisprudência não preenche os requisitos da alínea "a" do art. 896 Consolidado e da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional não apreciou a matéria sob o enfoque dos elementos tipificadores da equiparação salarial, de que trata o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS. Nos termos do artigo 134, § 1º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, "somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos". Na hipótese, restou evidenciado o fracionamento irregular do período de férias, acarretando, em consequência, o pagamento em dobro daquele período. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-28.756/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : VALTER SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado como base de cálculo dessa parcela o Salário Mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1 desta Corte, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.100/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S) : ARTÊMIO DOS SANTOS MERLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA. JUGLAMENTO EXTRA-PETITA. OFENSA AO ARTIGO 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional excluiu a União da lide. Fê-lo em sede de reexame necessário e em face do recurso ordinário interposto. A providência adotada, considerando o delineamento fático da hipótese, não tipifica julgamento extra petita, principalmente em se tratando de matéria passível de exame de ofício, como se depreende do art. 267, § 3º do CPC.

REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO NO JUÍZO TRABALHISTA. DENÚNCIA DE LESÃO DO ART. 12, VI DO CPC. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. O art. 12, VI do CPC não pode ser aplicado rigidamente na seara trabalhista. Mitiga-o regra ditada pela Lei nº 6.858/1980, que dispensa a formalização de inventário, para que os dependentes do falecido empregado, habilitados perante a Previdência Social, possam postular perante a Justiça do Trabalho. No caso, conforme afirmação do julgado revisando, a cónyuge supérstite encontra-se legitimada como representante do espólio, tendo comprovado sua condição de dependente e beneficiária, nos termos de documento fornecido pelo órgão previdenciário.

SEGURO DE VIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA, INCLUSIVE DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DECORRENTE DE OMISSÃO DO EMPREGADOR. A pretensão deduzida em juízo diz respeito ao seguro de vida e à indenização por falta de sua contratação em favor do falecido laborista. O texto da disposição normativa não deixa dúvida a respeito do direito reivindicado. Quanto à responsabilidade da acionada, os fatos provados militam em favor da conclusão sentencial. O contrato do empregado Sr. Artêmio dos Santos Merlo encontrava-se em plena vigência, quando do seu passamento em 18.02.1999 e a norma coletiva concessiva teve eficácia no lapso de 01.09.1998 até 31.08.1999, sendo plenamente aplicável à espécie. Tal quadro fático é insusceptível de reexame nesta fase processual, conforme diretriz da Súmula/TST nº 126.

A Lei nº 8.029/1990, ao tratar da doação da participação acionária da União na ENASA, disciplinou que a União sucederia a ENASA, nas obrigações decorrentes de norma coletiva, ato administrativo ou contrato" (art. 20, § 2º), entre elas a relativa a ações trabalhistas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1998" (inc. II). O fato gerador, no caso, não pode ser identificado com a admissão do empregado nos idos de 1983, como pretende a acionada. Em se tratando de seguro-de-vida, o fato gerador do direito ao benefício dele decorrente é a morte do titular, verificada em fevereiro de 1999, no período de estrita responsabilidade trabalhista da ENASA. Mácula aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.762/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
RECORRIDO(S) : VITTORIO SAPORITO
ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de salários e títulos consecutivos correspondentes ao referido período estável.

EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b', ADCT) (Item I da Súmula nº 244 deste Tribunal, publicada no DJ de 20/4/05).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.478/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : EDISON ANTONIO MINGOTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAERTE STAPANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência de pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-39.628/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASESIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAS-SEIO
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O art. 114, caput e inciso III, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consagra a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42.951/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DORLIMAR CASSARO
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Apenas autorizam a revisão as violações diretas à Constituição. Outrossim, em se tratando de dissenso pretoriano o aresto paradigma deve, além de abranger todos os argumentos empregados na decisão recorrida, conter entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e espelhar a identidade de fatos tratados. Inteligência das Súmulas nºs 23 e 296, desta Corte. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Por outro lado, dá-se provimento ao agravo de instrumento quando vislumbrada aparente violação de lei, mormente quando já firmada jurisprudência em sentido contrário ao entendimento espelhado no acórdão Regional. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Inteligência do item II, da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.914/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDO(S) : TERESINHA JULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMILTON MARQUES LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista que a Decisão regional se encontra em consonância com súmula desta Corte.

PROCESSO : RR-47.582/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ARANTES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que retornem os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja proferido novo julgamento com análise expressa e fundamentada dos embargos declaratórios em todos os seus pontos, ficando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Omissão não sanada pelo Juízo a quo, apesar da oposição de embargos de declaração, desafia recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Provido o agravo e destrancada a revista pela ocorrência de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, com violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 458, do CPC e 832, da CLT, impõe-se conhecer do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "c" da CLT, e dar-lhe provimento para determinar que retornem os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja proferido novo julgamento com a análise expressa e fundamentada dos embargos declaratórios em todos os seus pontos, ficando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-47.862/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : JUAREZ DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de limitar a condenação quanto ao número de domingos trabalhados pelo autor ao pedido constante da inicial, ou seja, um por mês, ou doze por ano.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Afigurando-se a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT dá-se provimento ao agravo, destrancando-se a revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite a reapreciação do contexto probatório em recurso de revista. De outra parte, o julgamento ultra petita, além do pleiteado, caracteriza-se pela apreciação de controvérsia extravasando os limites da postulação, com violação dos artigos 128 e 460 da Lei Adjetiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.956/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : BRAULIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO EM NOVO CARGO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não guardam pertinência com a hipótese dos autos, em que a ação foi proposta dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, quando ainda não completados cinco anos da data do surgimento da lesão ao direito. Com efeito, ao que se verifica, a rescisão do contrato de trabalho deu-se em 20.10.94 e a reclamação foi proposta em 31.08.95, sendo que a alteração ocorreu em 20.10.94. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO EM QUADRO DE CARREIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os pressupostos recursais intrínsecos dispostos no artigo 896, da CLT. Ao que se verifica, a recorrente não diligenciou no sentido de apontar violação de dispositivo de lei ou da Constituição. Tampouco trouxe arestos do dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os pressupostos recursais intrínsecos dispostos no artigo 896 da CLT. Importa considerar-se que os paradigmas colacionados são provenientes de Turmas desta C. Corte, em desatendimento à alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-51.762/2003-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

EMBARGADO(A) : JANDIR ZANELLA

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-53.014/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA GOUVEIA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, nos exatos termos da Súmula nº 381, determinar a incidência de tal correção com base nos índices do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A questão relativa à época própria para a incidência da correção monetária no pagamento de salários já se encontra há muito pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, que recentemente foi transformada na Súmula nº 381 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-56.321/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MERUOCA

ADVOGADO : DR. JOÃO OLIVARDO MENDES

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BRAZ FELIPE

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários e depósitos do FGTS.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus, ainda, às parcelas relativas ao FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-58.900/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC LOPES BARBOSA

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar à condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%. Mantém-se a condenação em honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/04, não pairam mais dúvidas acerca da competência desta Justiça Especializada para realizar o julgamento de ações decorrentes da relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando o aviamento em mera atividade processual protelatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63.287/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JURANDIR CAVALCANTE LACERDA

ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. O princípio da irredutibilidade salarial impede a supressão das gratificações exercidas por períodos longos, como no caso dos autos. Este tem sido, inclusive, o entendimento iterativo desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da C. SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 372, DJ 20.04.2005). No caso concreto, é incontroverso que o reclamante recebeu a gratificação postulada por mais de dez anos. Assim, é de se concluir que, ao manter a integração da mencionada gratificação no salário do autor, logrou o egrégio TRT dar a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Arestos trazidos ao cotejo de teses esbarram no óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, mas também do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 5.584/70. Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.763/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA GOMES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período abrangido pela estabilidade provisória.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito da empregada gestante ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT) - Orientação Jurisprudencial nº 88/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-63.912/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

EMBARGADO(A) : ANITA PEREIRA DO CARMO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-64.279/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

RECORRIDO(S) : ELZA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64.952/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : RIOMAR LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JULIO BRITTO VICTORIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Bresser e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais daí decorrentes. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Collor. **EMENTA:** PLANO BRESSER. Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, correspondente a 26,06%.

URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-65.724/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANTONIO GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

RECORRIDO(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema estabilidade provisória - dirigente sindical, mas conhecer do tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL. "Dirigente sindical. Estabilidade provisória (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 34, 35, 86, 145 e 266 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (ex-OJ nº 266 - In-serida em 27.09.2002)." Súmula 369, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (ex-OJ nº 27 - inserida em 20.09.00)". Súmula 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.797/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : XISTO PAULO SCHENINI BONORINO
ADVOGADO : DR. SARJOB ARANHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação legal, tão-somente do tema "Julgamento Além do Pedido" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente à remuneração do recorrido do período de 14 de setembro a 20 de dezembro de 1995, com repercussões em férias e 13º salário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Ante uma provável lesão dos artigos 128 e 460 do CPC, necessário a admissibilidade do recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO. Constatado que o reclamante, em aditamento à petição inicial, postulou a complementação de de aposentadoria e, caso não acolhido esse pedido, o pagamento de indenização, ofende o artigo 460 do CPC provimento jurisdicional que condena o reclamado ao atendimento de ambas as pretensões. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.803/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
RECORRIDO(S) : CÉLIO CID DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período anterior a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar nº 122, de 30.06.94. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte já sedimentou jurisprudência no sentido de que a admissibilidade do recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, limita-se às hipóteses de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Aduza-se que o conhecimento do mesmo apelo extraordinário, interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrito à demonstração de violência direta e literal a texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30.06.94, foi extinto o contrato de trabalho do reclamante, que passou à condição de estatutário. No âmbito desta Corte Superior, são iterativos os julgamentos da matéria, sustentando-se em todas as decisões a limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da transformação do regime jurídico da relação de trabalho, mesmo quando se trata de execução de sentença transitada em julgado. Isso porque, embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica do reclamante, que passou à condição de estatutário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.486/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDUARDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : ZAURUS PROJETO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer inválido o acordo de compensação tácito, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas que excederem à jornada semanal. Quanto aquelas horas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA TÁCITO. INVALIDADE. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República prevê a possibilidade de compensação da jornada de trabalho, tão-somente, mediante a celebração de acordo ou de convenção coletiva de trabalho, admitindo-se aquele apenas na forma escrita, ainda que individual. A validade de acordo de compensação tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto da Constituição. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Súmula nº 85), é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.494/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : MAURICÉIA SILVA D'ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA T. LENCASRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de litígio envolvendo complementação de aposentadoria, conforme exegese do artigo 114 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

ABONO SALARIAL. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79.406/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ALZIRA KOSSMANN BROCHIER
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo por violação ao artigo 37, §2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa, tão somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pretensão de natureza trabalhista - reconhecimento de relação de emprego - evidente a competência da Justiça do Trabalho, pois esta se define pela natureza da pretensão e não pelo resultado da lide. Arestos inservíveis ao confronto em face do disposto na Súmula 296/TST e na alínea "a" do 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada a análise por se tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado no recurso do Município.

PROCESSO : RR-81.636/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO BERTHIER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A par do debate acerca da distribuição do onus probandi, o Tribunal Regional, embasado nos elementos fáticos existente nos autos, concluiu que a prova testemunhal infirmou o conteúdo das FIPs, cujos horários eram invariáveis. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despidendo a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Tribunal de origem, ao entender que a jornada real poderia ser provada por meio de testemunhas, cujos depoimentos elidiram os registros constantes das folhas individuais de presença, não considerou a validade formal destas, mas apenas atendeu ao disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio da persuasão racional. Recurso de revista não conhecido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - NORMAS COLETIVAS. Não houve por parte do e. Regional descon sideração da validade formal das FIPs, mas aplicação do princípio da persuasão racional do Juiz. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Súmula/TST nº 342, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.103/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO AGUIAR CANHADA
RECORRIDO(S) : JESUS BOTELHO
ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS E HORAS MÁQUINA. Da decisão recorrida extrai-se que as parcelas intituladas "horas extras" e "horas máquina", eram pagas sem qualquer alteração nas atribuições do reclamante ou das condições de trabalho, constituindo-se, em verdade, um todo remuneratório contratado e suprimido de forma ilegal. De igual modo, não vislumbro contrariedade à Súmula 294/TST, pois a reclamação foi ajuizada em 26 de outubro de 2001 e a pretensa supressão teria se dado em março de 1997, portanto, no quinquênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.468/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANO SCHIAFFINO FREITAS
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.



PROCESSO : RR-93.849/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JANAINA SIQUEIRA PAES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DANTAS FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação quanto ao FGTS e à verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS (contrariedade à Súmula/TST nº 363). De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-100.926/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : CILENE GONÇALVES BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão da Súmula nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)." Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-118.983/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRIDO(S) : ZILMA ARAÚJO MENEGUSSI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ

ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-131.293/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ BERNARDI

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 62, II, da CLT e contrariedade à Súmula nº 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. O artigo 7º, XIII, da Constituição da República disciplina as jornadas normais de trabalho, estabelecendo, portanto, a regra geral, enquanto que o artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplina situação específica, ao definir a jornada daqueles que detêm poderes de mando e gestão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137.715/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

RECORRIDO(S) : IRAJARA MOREIRA DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE RISCO VARIÁVEL. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141.136/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

RECORRIDO(S) : SÍLVIA MORAES DE MATOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao saldo salarial de sete dias no mês de junho/99 e às contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo da Universidade, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O e. TRT deu a correta subsunção dos fatos ao conceito contido nos dispositivos inerentes à espécie, em especial o artigo 158 do CC/1916, ao julgar pela efetiva impossibilidade de retorno ao status quo ante, diante do trabalho realizado. Inexistência de julgamento fora dos limites da lide. Incólume os artigos 128 e 460 do CPC. Incidência do artigo 158 do CC/1916. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no apelo da Universidade - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

PROCESSO : RR-547.338/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Empresa Pública. Dispensa Imotivada. Reintegração" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 42/53, que condenou a ECT a reintegrar o Reclamante e a pagar-lhe, no prazo legal, os valores que forem apurados a título de parcelas mencionadas nas alíneas "c", "d" e "e". Ainda por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Adesivo interposto pelo Autor, onde consta o pedido de honorários advocatícios, sob pena de supressão de instância. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, entendem que a ECT beneficia-se dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Ressalte-se que o Tribunal Pleno do C. TST, ao julgar o IUJ-ROMS 652.135/00, reviu o posicionamento adotado na OJ nº 87/SDI-1, que, na redação original, estabelecia ser direta a execução contra a ECT, passando a entender que a execução contra referida empresa deve ser feita por precatório. E por esse motivo, a referência à ECT foi ex-

cluída da mencionada orientação jurisprudencial. Ora, se a ECT goza dos mesmos privilégios dos Entes Públicos, deve, também, arcar com os ônus decorrentes dessa condição, bem como, sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal. Destarte, em que pese o art. 173, § 1º, II, da Carta Magna dispor que as empresas públicas que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, entendendo que, no caso específico da ECT, devem ser observados os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos. Portanto, o ato de dispensa do empregado deve ser motivado, sob pena de nulidade. In casu, a dispensa ocorreu sem nenhuma motivação, razão pela qual considera-se nula e, em consequência, deve ser determinada a reintegração do Autor. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando que o eg. Colegiado a quo julgou improcedente a reclamationária e, em consequência, entendeu prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante, onde constava o pedido de honorários advocatícios, determina-se, em face do provimento dado no tópico anterior, a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Adesivo interposto pelo Autor, sob pena de supressão de instância.

PROCESSO : ED-RR-552.208/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : RINALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-603.522/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : PAULO TUMA

ADVOGADO : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER

RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Advogado empregado. Jornada de trabalho pactuada antes da Lei nº 8.906/94. Horas extras. Dedicção exclusiva" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reembolso da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e do aviso prévio. Rescisão contratual simulada" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação de tutela jurídica processual fora omissa ou contraditória, conduz ao não conhecimento do apelo, posto que constatada a inobservância da fundamentação, pressuposto objetivo de recorribilidade. Preliminar rejeitada.

ÔNUS DA PROVA. A insurgência genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual houvera equívoco ocasionado pela distribuição ou inversão do ônus da prova, conduz ao não conhecimento do apelo, posto que constatada a inobservância da fundamentação, pressuposto objetivo de recorribilidade. Recurso não conhecido.

ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO PACTUADA ANTES DA LEI Nº 8.906/94. HORAS EXTRAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. A contratação de jornada de oito horas diárias e duração semanal de quarenta horas, de empregado advogado admitido antes da vigência da Lei nº 8.906/94, configura a hipótese de dedicação exclusiva, de que trata o artigo 20 do referido diploma legal. Recurso conhecido e desprovido.

REEMBOLSO DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS E DO AVISO PRÉVIO. RESCISÃO CONTRATUAL SIMULADA. Incontroversa a simulação do ato rescisório, do qual fizeram parte empregador e empregado, nada podem alegar ou requerer em juízo, porquanto viciada a rescisão contratual arbitrária e, por conseguinte, inexistente a causa jurídica ensejadora do direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-622.245/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LUIGI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ

RECORRIDO(S) : ELIOMAR GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 19 da Lei nº 8.213/91. O Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, assentou que o autor perdera a audição, em decorrência dos ruídos constatados nas dependências da reclamada (laudo pericial), concluindo, assim, pela "existência do nexo causal entre as condições de trabalho do obreiro e a surdez que o acometeu, restando, pois, caracterizado o acidente de trabalho, a teor da Lei 8.213/91.", dando assim a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Recurso de revista não conhecido.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. "II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (Súmula/TST nº 378, item II). Recurso de revista não conhecido.

ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍODO ESTABILITÁRIO (arguição de violação do art. art. 118 da Lei nº 8.213/91). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PERÍCIA TÉCNICA. VALORAÇÃO DA PROVA. "I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219). "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Não há que se falar em contrariedade à Súmula/TST nº 236, em face do seu cancelamento pela Resolução/TST 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.589/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

RECORRIDO(S) : GISELLE SOUZA RABELO

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO RECURSAL. O fato de o egrégio TRT ter inadmitido o agravo de petição, ante a ausência de interesse jurídico recursal, não acarreta afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Trata-se de verificação, por força de lei, dos pressupostos extrínsecos recursais, não havendo que se falar em cerceamento do direito ao contraditório ou à ampla defesa. Com efeito, foi dada ampla oportunidade às partes de se manifestarem regularmente, em todas as etapas do processo, tendo sido garantido, efetivamente, o devido processo legal. Ademais, não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco foi negado o direito subjetivo público ao recurso. Ileso o inciso LV do artigo 5º da CF/88. A alegada violação do artigo 5º, inciso II é reflexa. Recurso de revista não conhecido.

MULTA - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA À EXECUÇÃO. A alegação recursal de que restou violado o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna não se configura. Trata-se de matéria revestida de natureza eminentemente processual e infraconstitucional, fulcrada no conteúdo dos artigos 600 e 601 do CPC, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução. Constatado, portanto, que o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal está a depender da análise de infringência a dispositivos infraconstitucionais referentes à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, situação limitada ao âmbito da legislação infraconstitucional. Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.818/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TÂNIA MARA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido. ANISTIA. Da leitura acurada de todos os modelos trazidos a dissenso de teses, colacionados às fls. 284-285, verifica-se que os mesmos não guardam pertinência fática com a situação dos autos, em que, conforme expressamente consignado pelo egrégio TRT, a reclamante não atendia aos requisitos para a concessão da anistia, elencados na Lei nº 8.818/94. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.034/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RAYMUNDO MARTINS FILHO

ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que o pedido seja reapreciado em observância aos limites impostos pela lide, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA (violação do artigo 128 do Código de Processo Civil). O fundamento da decisão não pode se afastar das premissas elencadas pela parte contrária, delimitadas que estão pela contestação e pelo recurso ordinário da reclamada, que age no exercício do seu direito de resposta à ação. Assim, se é certo afirmar que a função do órgão julgador é declarar o direito aplicável à espécie, não menos exata é a assertiva de que a lide deve ser composta pelo magistrado tal qual foi posta em juízo, de modo que a vontade concreta da lei deve ser proclamada apenas diante dos termos da litis contestatio, isto é, nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. In casu, o Tribunal Regional ultrapassou a esfera do direito para adentrar no mundo dos fatos que, por sua vez, devem se restringir às alegações das partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.407/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DIMAS TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 183/184, proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração, inclusive quanto as seguintes questões: - inobservância da cláusula 7ª do acordo coletivo, anexado aos autos, às fls. 81/82, que subordinou o processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total às normas estabelecidas no art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho; - sobre a alegação de que o termo aditivo de fls. 83 violou norma cogente, na medida em que foi celebrado por prazo indeterminado e, também, - quanto à irrenunciabilidade ao direito às horas extras de que trata o art. 7º, inciso XVI, constitucional, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.449/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BAHTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BONFIM DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSALVA ROUSSENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPENSATORIA. Deve-se deferir ao empregado a indenização substitutiva do seguro-desemprego, quando o empregador se omite nas providências a seu cargo, necessárias à concessão do benefício pelo órgão competente. Converte-se a obrigação de fazer em obrigação de indenizar o dano causado, conforme autorização da lei civil. Incidência da Súmula nº 289, II do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.464/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 19, I, da Lei nº 8.880/94 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URV, instituída pela MP nº 434/94 e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - URV - MP Nº 434/94. É sabido que a MP nº 434/94, que foi convertida na Lei nº 8.880/94, instituiu um novo padrão monetário intitulado URV, resultando na transformação em real do cruzeiro real, antiga denominação dada à moeda em vigor. Esse novo padrão também foi utilizado para conversão dos salários dos trabalhadores. Segundo disposições da Lei nº 8.880/94 os valores dos salários passariam a ser convertidos em URV até a entrada em vigor do novo padrão monetário, calculado pela média dos últimos quatro meses, tendo como parâmetro inicial e final os salários de novembro/93 a fevereiro/94, e quando da conversão, observando-se o valor da URV apurado em face da data do efetivo pagamento, razão porque é incabível a conversão pelo valor nominal do último salário, como fê-lo o Regional. A norma invocada não permite elasticidade em sua exegese a ponto de resultar na fixação de conversão nominal, como explicitado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.466/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE

RECORRIDO(S) : VICENTE MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema repouso semanal remunerado - incidência de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 19, I, da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URV, instituída pela MP nº 434/94 e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - URV - MP Nº 434/94. É sabido que a MP nº 434/94, que foi convertida na Lei nº 8.880/94, instituiu um novo padrão monetário intitulado URV, resultando na transformação em real do cruzeiro real, antiga denominação dada à moeda em vigor. Esse novo padrão também foi utilizado para conversão dos salários dos trabalhadores. Segundo disposições da Lei nº 8.880/94 os valores dos salários passariam a ser convertidos em URV até a entrada em vigor do novo padrão monetário, calculado pela média dos últimos quatro meses, tendo como parâmetro inicial e final os salários de novembro/93 a fevereiro/94, e quando da conversão, observando-se o valor da URV apurado em face da data do efetivo pagamento, razão porque é incabível a conversão pelo valor nominal do último salário, como fê-lo o Regional. A norma invocada não permite elasticidade em sua exegese a ponto de resultar na fixação de conversão nominal, como explicitado. Recurso de revista conhecido e provido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.128/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MARIA CLEUZA MARTINS

ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "vínculo empregatício", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, bem como julgar prejudicado o exame do tema relativo aos reflexos de horas extras. 5



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. Prejudicado o exame do tema, em face dos efeitos ex tunc da nulidade contratual operada por ausência de concurso público.

PROCESSO : RR-647.291/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE DE OLIVEIRA BARROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DILMA MARA DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ARTIGO 460 DA CLT. Restando comprovado o exercício de atividade para a qual não foi contratado o reclamante, imperativo é o pagamento de remuneração compatível com a função desempenhada, durante o período em que perdurou tal desvio, nos termos do artigo 460 da CLT. O egrégio TRT logrou atribuir a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição apontados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.783/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ARNALDO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERRREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA. De acordo com o artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da coisa julgada comporta exceção quando se trata de relação jurídica continuativa em que sobrevém modificação no estado de fato ou de direito. Ao julgar caracterizada a periculosidade, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o egrégio TRT deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Isso porque, entendeu tratar-se de uma situação nova, em face da natureza continuativa da relação de emprego, que acarreta a modificação dos fatos, conforme constatado pela última perícia realizada. A divergência jurisprudencial trazida a dissenso esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Egrégio TRT apenas teceu considerações sobre o base de cálculo do adicional de insalubridade na ementa do acórdão de fls. 445, o que mostra-se insuficiente a título de prequestionamento, já que não se pode concluir pela existência de tese, a constar na fundamentação da decisão recorrida. Ressalte-se que os embargos de declaração opostos pela reclamada não abordam tal matéria, o que, nos termos da Súmula nº 297 do TST, impede a análise da questão no âmbito desta instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe que o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico, tão-somente. A jurisprudência do TST tem-se posicionado, iterativamente, no sentido de reconhecer que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, hipótese dos autos, deverá observar o salário, com todos os seus componentes salariais, conforme dispõe a norma já mencionada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.976/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMERICEL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS

RECORRIDO(S) : VINÍCIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema comissões - compensação entre ativação e desativação de venda de serviço, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há que se mostrar omissa a decisão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, para se reconhecer a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, na forma do artigo 535 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO DA SENTENÇA. Há que se mostrar omissa a decisão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, para se reconhecer a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, na forma do artigo 535 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. Não há que se falar em cerceamento de defesa, por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88, à medida que o julgado recorrido baseou-se na prova dos autos para concluir que o reclamante indicava e participava na venda de aparelhos usados de terceiros para os clientes da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECLUSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. O reconhecimento de ofensa ao direito de ampla defesa insculpido no inciso LV do artigo 5º da CF/88, somente seria cabível na hipótese da reclamada ter sido impedida de se manifestar sobre documentos apresentados em audiência, o que não se deu no caso vertente, ao contrário, sobre eles foi facultada a oportunidade dela se manifestar. Recurso de revista não conhecido.

JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da inversão do ônus da prova, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu pela descaracterização da conduta intitulada concorrência desleal atribuída ao reclamante. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES - COMPENSAÇÃO ENTRE ATIVAÇÃO E DESATIVAÇÃO DE VENDA DE SERVIÇO. A antecipação de pagamentos de comissões, diante da venda realizada, assegura ao empregado a intangibilidade salarial, não havendo que se falar em direito adquirido do empregador porque ancorado em pacto ilícito e violador das disposições e princípios de proteção ao trabalho. Assim, ilegal e destituído de qualquer fundamento o procedimento de compensação de comissões entre ativações e desativações de linhas telefônicas, vez que o risco econômico intransferível do negócio faz parte das atividades empresariais. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-659.564/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA LEITE PRUDENTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa por embargos protelatórios", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% imposta; e "descontos a título de seguro", por contrariedade à Súmula/TST nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, indevida é a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 160), "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. E de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS A TÍTULO DE PARCELA "BASES". A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 2º, DA CLT. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Inteligência da Súmula/TST 221, item I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.806/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON DE A. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre a Súmula nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, não há como se verificar contrariedade à referida Súmula. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.165/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados de forma simples, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91. Não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio TRT logrou esgotar, efetivamente, a tutela jurisdiccional quanto à época própria para a correção monetária. No que pertine aos juros, tem-se que a Súmula nº 297, item III, do TST, considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal, sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. O reclamado não diligenciou no sentido de provocar o egrégio TRT, por meio de embargos de declaração, a esgotar a tutela jurisdiccional quanto ao exercício do cargo de confiança, à ausência de subordinação e à execução de serviços externos. Incide a Súmula nº 297 do TST. Os arestos trazidos ao dissenso de teses esbarram na alínea "a" do artigo 896 da CLT e nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Súmula nº 381 do TST. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Divergência jurisprudencial configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

JUROS. A exegese do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 conduz à conclusão de que a intenção do legislador foi a de considerar aplicável os juros simples, e não capitalizados. Até porque, referida lei teve por objetivo desindexar a economia, como estratégia de combate à inflação. Divergência jurisprudencial configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.507/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MESSIAS MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos seguintes temas: horas extras - minutos residuais e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer dos temas: horas in itinere, por contrariedade à Súmula nº 90 do TST e horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial. No mérito, no tocante às horas in itinere, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas de percurso quando os horários do transporte público forem incompatíveis com o início e término da jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença e, quanto às horas extras - acordo de compensação, dar-lhe parcial provimento para, considerando uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, determinar o pagamento dos adicionais relativos à nona hora laborada, de segunda a quinta-feira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere". Súmula nº 90, II, do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional (Súmula nº 85 do TST com a nova redação dada pela Resolução/TST nº 121 de 28/10/2003). Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. No acórdão regional ficou registrado apenas que os minutos residuais não eram expressivos. Modificar a decisão exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento não admitido nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A eg. Corte Regional deixou registrado que não foram preenchidas as exigências previstas na Lei nº 5.584/70. Desta forma, não sendo possível nesta fase recursal o revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal, não se tem como aferir a existência de violação legal ou divergência jurisprudencial específica, tendo em vista o disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-667.026/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO SOUTO BRANCO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Intacto o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o objeto da lide versa sobre parcelas salariais com reflexos nos benefícios previdenciários, sem que tal entendimento viole ainda que de forma indireta o aludido dispositivo constitucional, em face do qual, entendendo ter a Corte de origem ter conferido a exata subsunção dos fatos ao conteúdo normativo invocado. Recurso de revista não conhecido.

NORMAS CONVENCIONAIS - INAPLICABILIDADE. O Banco recorrido aplicava ao autor, engenheiro civil, as normas coletivas referentes aos empregados bancários, e que lhe eram mais favoráveis. Havia, portanto, o reconhecimento por parte do empregador de que, quanto pertencesse o reclamante à categoria diferenciada, as atividades por ele exercidas ensejavam a aplicação das CCTs relativas a estabelecimentos bancários. Não há previsão legal a autorizar o empregador a escolher aplicação de norma menos benéfica ao trabalhador, quando já reconhecidas e adotadas disposições normativas mais vantajosas. Não há contrariedade à Súmula 117 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. A par do debate acerca da distribuição do onus probandi, o Tribunal Regional, embasado nos elementos fáticos existente nos autos, concluiu que o Juízo de primeiro grau teria procedido à avaliação dos testemunhos e documentos acostados, aos fatos e circunstâncias contidos na exordial e defesa, e que os controles de horário apresentados não se prestavam ao desiderato. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despendendo a discussão acerca do ônus subjetivo. Incólume os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296, I do TST. Recurso de revista não conhecido.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se questionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Súmula 297, I e II do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Nos termos do artigo 500, caput e inciso III, do Código de Processo Civil, o conhecimento do recurso adesivo está subordinado à admissibilidade do recurso principal. Desatendidos os requisitos intrínsecos ao conhecimento do recurso de revista principal, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso adesivo do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.282/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JULIEL PRADO MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por cerceio de defesa, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 397-399, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que conceda ao reclamado oportunidade para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela reclamante, às fls. 391-394, prosseguindo-se no julgamento do feito como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Regional, embora meritoriamente desfavourável à pretensão da demandante, illesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. "Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Vista à parte contrária. Inserida em 27.11.98 - ERR 91599/93, SDI-Plena - Em 10.11.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar" (OJ da SBDI-1/TST nº 142). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.586/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JURANDIR CARLOS SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Petros, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas de ambos os apelos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre os reclamantes e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

DECADÊNCIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTE A INCLUSÃO DA VERBA PL-DL-1971. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Prejudicada a análise do recurso que versa sobre a mesma questão tratada no recurso da Petros, qual seja, incompetência da justiça do trabalho, tema já analisado.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do recurso de revista por negativa de tutela jurisdiccional, quando a parte não indica, expressamente, as violações dos artigos elencados na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A complementação de aposentadoria é direito que depende da implementação do jubramento, o qual se consubstancia em ato contínuo. Nessa esteira de raciocínio, somente a partir da aposentadoria torna-se possível aos empregados averiguar a existência de lesão ao direito de perceberem seus proventos adequadamente. Decisão em plena conformidade com a Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FONTE DO ALEGADO DIREITO. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Incidência da Súmula 221 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. A complementação de aposentadoria, no presente caso, decorre da relação de emprego, visto que somente através do contrato de trabalho firmado com a PETROBRÁS é que foi possibilitada a inclusão dos seus empregados no plano de aposentadoria implementado pela PETROS, entidade previdenciária instituída e mantida pela empresa reclamada (Petrobrás). Portanto, demonstrada a vinculação da verba postulada ao contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente. Ileso o artigo 896 do CC. Não há que se falar em violação do artigo 373 do CPC, ante a ausência de prequestionamento da matéria por ele tratada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.180/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROMEU MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA MAYER MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas reclamadas. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROS. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)" (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Aplicabilidade da Súmula 385/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A complementação de aposentadoria é direito que depende da implementação do jubramento, o qual se consubstancia em ato contínuo. Nessa esteira de raciocínio, somente a partir da aposentadoria torna-se possível aos empregados averiguar a existência de lesão ao direito de perceberem seus proventos adequadamente. Decisão em plena conformidade com a Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.



FONTE DO ALEGADO DIREITO. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Incidência da Súmula 221 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VIOLAÇÕES DE LEIS FEDERAIS E DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS. Nos termos das normas processuais pertinentes, mormente do artigo 514 do Código de Processo Civil, os recursos não podem assumir a forma genérica, devendo ser dirigidos ao juiz contendo, detalhadamente, os fundamentos de fato e de direito, assim como as razões do pedido de reforma da decisão, sob pena de serem considerados carecedores de motivação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.659/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GALDINO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

IRREGULARIDADE DE CONVOCAÇÃO DOS JUÍZES RELATOR E REVISOR. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - FATOS APURADOS EM OUTRO PROCESSO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - EFEITO RETROATIVO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.661/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ALUÍSIO DA CRUZ MELO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do trabalhador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA. Não se vislumbra violação direta e literal dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal. O Tribunal Regional não deixou de se pronunciar sobre as alegações formuladas pela reclamada acerca da prescrição total, apenas adotou como razões de decidir, os fundamentos da sentença, que, inclusive, foram transcritos no acórdão regional. A decisão hostilizada, além de se encontrar fundamentada, contém todos os elementos essenciais à sua formação, estando devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. O Tribunal Regional, ao entender que houve a interrupção da prescrição, a propositura da reclamação trabalhista nº 2.463/92, "até o trânsito em julgado do Acórdão reproduzido às fls. 47/48", que questionava, dentre outras verbas, o adicional de periculosidade, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos arts. 7º, XXIX, da CF e 165 e 512 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO INICIAL. Não se vislumbra violação literal do art. 219 do CPC. O Tribunal Regional, ao dispor que o marco inicial para efeito de prescrição quinquenal, é a data do ajuizamento da reclamação trabalhista anteriormente proposta, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 7º, XXIII, da CF/88, ao prever o direito ao adicional de periculosidade, estabelece que este será concedido "na forma da lei". Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia contida, pois, embora seja de aplicação imediata, pode ter os seus efeitos restringidos pelo legislador infraconstitucional, como de fato ocorreu. Nesse sentido é o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual são consideradas atividade ou operações perigosas, àquelas que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.664/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O artigo 49 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca de Planos de Benefícios da Previdência Social, tem por escopo facilitar a permanência do empregado aposentado em seu emprego, quando da concessão do benefício, a fim de que seja reaproveitada sua experiência de trabalho. Não se pode considerar que a mencionada norma objetiva a continuidade do vínculo empregatício, em si. Logo não há que se falar em reintegração do reclamante em face da estabilidade, prevista na norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.449/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CELSO ALVES OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO ECONÔMICO. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 188 da C. SBDI-1 do TST, falta interesse de agir para ação individual, singular ou plúrima, quando o direito já foi reconhecido através de decisão normativa, cabendo ação de cumprimento.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.163/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES QUEIROZ

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIVALDO NAVARRO DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RANÚZIA MARIA DE SOUZA MARGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990, julgando a ação improcedente. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 1.000,00 e no importe de R\$ 20,00, a cargo dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). Não existe direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990, pois a Lei nº 7.778/89 foi revogada antes que se consumassem os fatos para a aquisição do direito nela previsto. Inteligência da Súmula nº 315 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703.229/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES

ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

RECORRIDO(S) : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTIANE AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT, a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.046/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : ISIS DRUMOND DE MESQUITA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o conhecimento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-705.164/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ALTANEA AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. PREVISÃO NORMATIVA. Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-705.205/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPÉP

PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MACÉDO

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

RECORRIDO(S) : MARIA MARTA ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição biennial extintiva em relação aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão, no importe de R\$ 61,76, a cargo da Reclamante, isenta do pagamento, conforme decisão de fls. 21.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Decisão interlocutória não desafia recurso incontinenti salvo, dentre outras hipóteses, quando contrarie Súmula deste Tribunal (Súmula nº 214). E, consoante sua remansosa jurisprudência (Súmula nº 362) que, com ressalva de entendimento pessoal, é prestigiada por disciplina judiciária, a ação para pleitear o recolhimento das contribuições devidas ao FGTS prescreve em trinta anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.027/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

RECORRIDO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, a ser calculado sobre o salário básico do recorrente, sem quaisquer acréscimos, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, repouso semanal remunerado, horas extras e verbas rescisórias, absolvendo o recorrente, outrossim, do ônus do pagamento dos honorários periciais, que retorna à responsabilidade da recorrida, nos termos do artigo 790-B da CLT. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE EVENTUALIDADE DO TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. Constatado pelo Tribunal Regional do Trabalho que o empregado, uma vez por semana, procedia a verificação da data de vencimento das cargas dos extintores, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. A permanência do empregado em área de risco, ainda que por tempo reduzido, não afasta a iminência do perigo, que é imprevisível, mas potencialmente constante. Hipótese em que fica afastada a possível alegação de exposição eventual à área de risco, já que o procedimento não era fortuito, posto que semanal, não se cogitando, também, de exposição à área de risco em tempo extremamente reduzido, o que elidiria o direito perseguido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-706.140/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DAICY CORDEIRO GIL SILVA

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. PREVISÃO NORMATIVA. NATUREZA PROGRAMÁTICA. Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-706.178/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

RECORRIDO(S) : MAGNO TARCÍSIO FONSECA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. Correta a decisão que mantém a incorporação de vantagens prevista em norma coletiva, em face de sua vigência estar albergada pela Lei nº 8.542/92. Não se configura contrariedade à Súmula nº 277 do TST, pois não considera esta particular hipótese. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os pressupostos intrínsecos do artigo 896, da CLT. Inviável ao dissenso de teses, quando o paradigma é oriundo da C. Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. O Tribunal Regional, ao entender pela aplicação do divisor 200, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual o salário-hora normal, no caso do empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o artigo 58, por 30 vezes o número de horas dessa duração. Recurso de revista não conhecido.

ANUÊNIO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A argumentação da recorrente se mostra inviável, por embasar seu inconformismo em decisão oriunda da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Ôbice do disposto no artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não prospera a alegação da recorrente, na medida que a jurisprudência apontada advém da Seção de Dissídios Coletivos do TST. Ôbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, quando os arestos apontados como divergentes são oriundos de Turma desta E. Corte, ou quando a parte não indica expressamente o Regional prolator da decisão paradigma ou por ser proferida pelo próprio Tribunal do acórdão recorrido. Aplicabilidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.201/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUÍS SAVI

RECORRIDO(S) : ÁLVARO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema protesto antipreclusivo - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema quadro de carreira - regulamento de pessoal - promoções, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CAUSA - AÇÕES PLÚRIMAS. Conforme consignado pelo próprio Tribunal Regional, o valor dado à causa, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) já ultrapassa o total referente a dois salários mínimos vigentes à época da interposição da reclamatória. Assim, é de se concluir pela ausência de interesse em recorrer, com intuito de elevar aquele montante, na medida em que o próprio TRT asseverou ser incontestado o fato de que restou atendido plenamente o requisito da Lei nº 5.584/70, estando, efetivamente assegurado o duplo grau de jurisdição. Recurso de revista não conhecido.

PROTESTO ANTIPRECLUSIVO - PRESCRIÇÃO. O protesto judicial para interrupção da prescrição é admissível também no campo do processo trabalhista, desde que configurados os requisitos previstos nos artigos oitocentos e noventa e seis do CPC e cento e setenta e dois, inciso dois, do Código Civil de 1916. Não havendo na legislação trabalhista norma acerca da interrupção de efeitos prescricionais, cabe à parte socorrer-se em legislação subsidiária, a teor do artigo setecentos e sessenta e nove da CLT (Precedente RR 500044/98, DJ 07.05.99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira). Recurso de revista conhecido e improvido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não se conhece de recurso de revista que deixa de observar os requisitos contidos nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

QUADRO DE CARREIRA - REGULAMENTO DE PESSOAL - PROMOÇÕES. É de se reconhecer a ilegalidade das promoções dos paradigmas, eis que não observada a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade previstos no Regulamento Interno da empresa. Por consequência, consubstanciam-se aquelas promoções em atos nulos, sem efeitos para os que delas se beneficiaram, o que impede que sirvam de suporte jurídico para o pleito dos reclamantes. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950) Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.691/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

RECORRIDO(S) : DELÍRIA MARIA MORETTO FRANZ

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDI-I nºs. 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.268/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

RECORRIDO(S) : ADEMIR SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. DANIEL REGIS

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA PAPII LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-708.272/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR

ADVOGADA : DRA. MARA LUCY FABRIN ASCOLI

RECORRIDO(S) : JOÃO WIRTH

ADVOGADO : DR. ROMEU CYMBALIJ

RECORRIDO(S) : COSTAPER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-708.671/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

RECORRIDO(S) : VANDERLEI MARTINS VALADÃO

ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema data base - limitação - Súmula 322 do TST, por contrariedade ao aludido verbete sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Há de se reconhecer prejudicado o exame da preliminar em face do pedido expresso de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Súmula 297, itens I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.



ACORDO COLETIVO - PLANO BRESSER - NORMA PROGRAMÁTICA. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. O direito que ora se debate não diz respeito às diferenças do aludido plano econômico em si, mas ao direito dos trabalhadores de receberem o que fora pactuado no comando normativo. Isto porque a negociação futura nele prevista teria se limitado apenas à forma do pagamento do reajuste de 26,06%, na oportunidade reconhecido. Recurso de revista não conhecido.

DATA BASE - LIMITAÇÃO - SÚMULA 322 DO TST. "Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." Contrariedade à Súmula 322 do TST. Na hipótese, tem pertinência a parte final da OJT 26 da SBDI-1, verbis: "Banerj. Plano Bresser. Acordo coletivo de trabalho de 1991. Não é norma programática. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.645/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : VALMIR DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A questão acerca do trabalho extraordinário foi devidamente analisada pela Corte de origem que afirmou expressamente que as horas extras foram deferidas com apoio na prova testemunhal. Desta forma, não há que se falar em inversão do ônus da prova, mas na valoração do conjunto probatório. Neste contexto, o egrégio TRT deu a correta subsunção às normas pertinentes, não havendo que se falar em violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os arestos colacionados convergem com a decisão regional ao registrarem a necessidade de comprovação do trabalho extraordinário. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. A questão acerca da eficácia liberatória das parcelas consignadas no recibo, nos moldes da Súmula nº 330 desta Corte não foi apreciada na decisão recorrida. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula nº 297 desta Corte, segundo a qual "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.741/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CIDADILDA COIMBRA DE SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a condenação no pagamento do FGTS do período contratual, sem a multa de 40%. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção da reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, impropede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. A ação para pleitear o recolhimento das contribuições devidas ao FGTS prescreve em trinta anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, consoante pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte (Súmula nº 362) que, com ressalva de entendimento pessoal, é prestigiada por disciplina judiciária. Recurso não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.813/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : NELSON CAMARGO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e respectivos reflexos, conforme postulado na inicial. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 3.000,00 e no importe de R\$ 60,00, a cargo da Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O conceito de "mesma localidade" para fins de equiparação salarial refere-se ao mesmo município ou a municípios distintos desde que pertencentes à mesma região metropolitana. Inteligência da Súmula nº 6, item X, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-715.815/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-715.835/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JUSTINO DANTAS DE GOIS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-716.800/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUMARÃES BAÍA
RECORRIDO(S) : IVAÍ LOPES PAIVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, o que se dá quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido.
MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade da Súmula nº 366 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, no caso para se verificar a configuração da área, onde o reclamante laborava, como sendo de risco, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência que assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.025/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMIVAL DA SILVA BARRA
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se vislumbra afronta literal ao art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, conforme deixou explicitado o Tribunal Regional, a decisão está fundamentada nas provas dos autos, onde não restou caracterizado o exercício do cargo de confiança de que trata o parágrafo do dispositivo sob exame. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a divergência jurisprudencial colacionada. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. PEDIDO ACESSÓRIO. Prejudicado o seu exame, tendo em vista o não conhecimento do recurso quanto ao pedido principal.

PROCESSO : RR-721.888/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando. Decisão em consonância com a OJ-SDII-TST-177. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.349/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : DIONÉIA ROSELI ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à complementação de aposentadoria - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à complementação de aposentadoria - Telesp e dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, restabelecer o comando da Sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às contribuições previdenciárias e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIDA. TE-LESP. Inexistindo norma genérica concedendo a complementação de aposentadoria a todos os funcionários, não se aplica à Reclamante norma específica de outros contratos de trabalho, dada a individualidade desta e sua validade temporária.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (Item II da Súmula nº 368 desta Corte).

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-724.156/2001.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARMELITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos estatuídos no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-724.534/2001.6 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AILTON COSTA E MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para pres-
tar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimen-
tos.

PROCESSO : RR-724.536/2001.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO
NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDA-
RI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A EDI-
ÇÃO DA LEI 9.756/98. ARESTO DO MESMO TRIBUNAL RE-
CORRIDO. Após a edição da Lei 9.756/98, arestos oriundos do
mesmo Tribunal recorrido são inservíveis à comprovação de diver-
gência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.537/2001.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPA-
NHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOU-
THIER
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EMPRE-
GADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-
MENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-TST-275. Não se conhece de re-
curso de revista quando a decisão encontra-se em consonância com a
iterativa e atual jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-724.538/2001.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANS-
PORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA
FILHO
RECORRIDO(S) : WAGNER TADEU PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR - VÍN-
CULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 386/TST. Não
se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em
consonância com a jurisprudência cristalizada no TST.
PROVA TESTEMUNHAL X PROVA DOCUMENTAL. Não se
conhece de recurso quando não ficam demonstradas as violações
denunciadas ou a especificidade dos paradigmas. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Súmula 381/TST. Não se conhece de
recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com
a iterativa e atual jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-737.950/2001.9 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : JANET OSHIRO
ADVOGADA : DRA. PAULETE TAMIKO SHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto
ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência
jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que
o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista
tributável, nos moldes da Súmula 368 desta Corte. Por unanimidade,
conhecer do apelo quanto ao tema descontos fiscais - juros de mora,
por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS -
CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Em conformidade com o disposto nos
artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, bem
como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da
Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos
devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no
momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o
reclamante. Exegese da Súmula 368 desta Corte. Recurso de revista
conhecido e provido.

**INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS FISCAIS SOBRE OS JUROS
DE MORA.** A Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, § 1º, inciso I,
determina a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos
juros de mora incidentes sobre os rendimentos pagos em cumpro-
mento de decisão judicial. Recurso de revista conhecido e despro-
vido.

PROCESSO : RR-738.797/2001.8 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MOACIR JOSÉ GRIPPA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULLI-
DADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há
de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da ma-
nifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste
configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do co-
nhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535,
inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não co-
nhecido.

**CARGO DE DIRETOR - GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA -
INCORPORAÇÃO.** "Recurso. Divergência jurisprudencial. Espe-
cificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1)
- Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial
ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento
do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses di-
versas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idên-
ticos os fatos que as ensejaram." Súmula 296, I do TST. Recurso de
revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.591/2001.8 - TRT DA 18ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA BARRACHI COSTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONZAGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. -
BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON
AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no
mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara
de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como
entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV).
TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PAR-
CELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.
A reiterada jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a
transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho
ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica
quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-744.049/2001.6 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS
LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA DE FREITAS NE-
VES

EMBARGADO(A) : AUGUSTO JOSÉ FRAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ MILAGRES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declara-
tórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA
"FAC SIMILE" SEM A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DOS ORI-
GINAIS. LEI Nº 9.800/99 - Não se conhece de embargos de de-
claração, por inexistentes, quando, opostos via "fac simile", a parte
não apresentar os originais dentro do quinquídio legal.
Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-746.755/2001.7 - TRT DA 17ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : SANTO BARROS DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os em-
bargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela
parte.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-749.985/2001.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO BARBIERI
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLI-
VEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso
de revista. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA ADESÃO AO
PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO. Conso-
ante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta
Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a
transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho
ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica
quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com
assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com
observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da
CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente
consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e espe-
cificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A
quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação
e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que
essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter
sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação
é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo
de quitação. Inteligência do Enunciado/TST nº 330. Recurso de re-
vista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS COM AS DO
INCENTIVO FINANCEIRO.** Não demonstrada a violação à lite-
ralidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses di-
versas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se de-
terminar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas
letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstrada a existência de teses di-
versas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, bem como a afronta
à literalidade de determinado preceito constitucional, não há como se co-
nhecer do recurso de revista com fundamento, respectivamente, nas letras
"a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a existência de teses di-
versas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, bem como a afronta
à literalidade de determinado preceito constitucional, não há como se co-
nhecer do recurso de revista com fundamento, respectivamente, nas letras
"a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.076/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COUTINHO BRITO DE GOIS
RECORRIDO(S) : HENRIQUE SÉRGIO BARBOSA DE
CARVALHO E SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante das custas.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.077/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GIRLEIDE DÓRIA DE LUCENA PINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-TÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-750.080/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S) : ANDRÉA TABOSA FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante das custas.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando-se o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.388/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema restante. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A divergência do acórdão regional com a tese da Súmula nº 342/TST justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados e com as Súmulas invocadas, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula nº 342). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-751.812/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE MINAS GERAIS - IPEAD
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI
RECORRIDO(S) : EMERSON LUÍZ DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMTEMPERATIVIDADE. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal." (Súmula/TST nº 385). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.800/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ORIVAL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OMAR ABES SALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. Os arestos oriundos de Turmas do TST não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 consolidado. Os demais são inespecíficos, atraindo a aplicação da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO -IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. O único aresto transcrito aborda a questão acerca da indivisibilidade da prova testemunhal, não infirmando os fundamentos do acórdão. Sendo inespecífico, atrai a aplicação da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

FGTS - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. Os modelos colacionados referem-se a diferenças nos depósitos de FGTS, nada mencionando acerca da inversão do ônus probandi ante a assertiva patronal de que os valores relativos ao FGTS foram integralmente depositados. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão recorrida se coaduna ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 do TST, na medida que é necessário assentimento expresso do empregado, para legitimar à empresa a efetuar os descontos. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS SOBRE O TOTAL DA CONDENÇÃO. Em conformidade com o disposto no artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, as parcelas fiscais serão calculadas sobre o montante do crédito exequiêndo apurado. Inteligência da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. Devidas. Local de trabalho não servido por transporte público regular. Decisão em harmonia com o disposto na Súmula nº 90 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS. O Regional não tratou da matéria à luz dos artigos 142, § 3º e 478, § 4º, da CLT, mantendo-se silente acerca do pagamento de comissões. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. De acordo com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 389, além de ser a Justiça do Trabalho competente para a apreciação da matéria, o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-752.843/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VERA SONIA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo que não se ajusta aos requisitos listados no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-754.503/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : REZENDE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : NAIDE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - CABIMENTO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-756.510/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DONISETTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos do Autor.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.767/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BWU VÍDEO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : FÁBIO AUGUSTO FABRI LÁZARO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-764.503/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : PAULO SCHÜLER
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIRETOR NÃO EMPREGADO. Discute-se a pertinência da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS no caso de diretor não empregado incluído no regime do FGTS e despedido sem justa causa antes do final do mandato. A decisão recorrida está pautada na Lei nº 8.036/90, regulamentadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e no Decreto nº 99.684/90. Entendeu-se que a destituição do mandato de diretor não empregado equipara-se à despedida sem justa causa, expressão utilizada, inclusive, no termo de rescisão, ensejando o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Cobia à parte demonstrar a existência de teses divergentes, no entanto, não foi colacionada qualquer jurisprudência. A questão sequer foi analisada sob a ótica constitucional, atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-765.302/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NESTOR BARBOSA NETTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-768.353/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA APARECIDA ALVES TINOCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES
RECORRIDO(S) : GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Banco quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas devidas aos Autores.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam parti da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.403/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, persiste a exigência de preenchimento dos pressupostos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 para efeito de deferimento dos honorários assistenciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-777.986/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
EMBARGADO(A) : JUCIMARA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 6º da Lei 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os efeitos financeiros da anistia à data do efetivo retorno ao trabalho, nos termos da jurisprudência cristalizada na OJ-SDI-TST-Transitória-56.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. OJ-SDI-TRANSITÓRIA-56. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. Acolhem-se os embargos de declaração para conceder-lhes efeito modificativo e conhecer do recurso de revista, relativamente à limitação dos efeitos financeiros da anistia, nos termos da jurisprudência deste TST.

PROCESSO : RR-778.782/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REFINAÇÃO DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DORIVAL ROBERTO BERCE - ESPÓLIO DE
ADVOGADO : DR. WAGNER MANNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESPÓLIO. PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Constatado pelo Tribunal Regional do Trabalho que a ação trabalhista foi ajuizada pelo espólio do falecido empregado da empresa, sendo representado pelo seu irmão, que, em vista de documento constante dos autos, comprovou sua condição de procurador do espólio, descabe falar, nessa circunstância, de afronta ao artigo 12, V, do CPC.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, a época própria da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.804/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IBRAIR JOAQUIM TIETBOHL DA ROSSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista no qual deixaram de ser preenchidos os pressupostos inscritos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.528/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALÍRIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S.A., quanto ao tema "Abonos Salariais Previstos por Acordos Coletivos", por violação do artigo 7º, inciso XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos coletivos e cassar o ato judicial que concedeu a tutela antecipada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S.A., quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF, quanto à incompetência material, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da CAPAF, quanto ao tema "abonos salariais previstos em acordo coletivo". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CAPAF, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 202, § 2º, da Carta Magna, a Justiça do Trabalho seria incompetente para julgar o pleito, se a reclamação trabalhista tivesse sido proposta, tão somente, contra entidade privada. Ora, no caso dos autos, verifica-se que o próprio empregador - Banco do Estado da Amazônia, BASA - figura no pólo passivo da reclamação, além da entidade de previdência privada, a CAPAF. Ileso o mencionado dispositivo constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos os pressupostos recursais intrínsecos, de que trata o artigo 896 da CLT. Ausente a indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional. Tampouco diligenciou o recorrente, no sentido de transcrever arestos ao dissenso pretoriano. Desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não há contrariedade à Súmula nº 294 do TST, tendo em vista que, pelo princípio da actio nata, o autor passou a ter interesse de agir, tão somente, quando já aposentado, momento em que efetivamente restou configurada a lesão. Com efeito, a complementação de aposentadoria é direito que depende da implementação do jubileamento, o qual se consubstancia em ato contínuo. Nessa esteira de raciocínio, somente a partir da aposentadoria torna-se possível aos empregados averiguar a existência de lesão ao direito de perceberem seus proventos adequadamente. A decisão está em plena conformidade com a Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ABONOS PREVISTOS POR ACORDO COLETIVO (violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal). Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e desprovido.

ABONOS SALARIAIS PREVISTOS POR ACORDO COLETIVO. Prejudicado o exame do recurso de revista da CAPAF, ante à sua identidade com o recurso de revista do BASA, o qual foi conhecido e provido.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÕES À CAPAF. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos os pressupostos recursais intrínsecos, de que trata o artigo 896, da CLT. As matérias de que cuidam os dispositivos legais e constitucionais apontados de violação não foram objeto de análise pelo egrégio TRT. Ressalte-se que a reclamada sequer diligenciou no sentido de veicular prequestionamento a respeito, nos embargos de declaração que opôs. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.970/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS GARCIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Cabe à parte zelar pelo regular cumprimento das formalidades legais, não se verificando a alegada ofensa ao devido processo legal e cerceamento ao direito de defesa quando o recurso não for conhecido por inobservância das normas processuais. O recolhimento das custas é pressuposto de admissibilidade do recurso interposto e cabe à parte zelar pelo preenchimento da guia correta. Ante o exposto, intactos os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República.

PROCESSO : ED-RR-790.485/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : LILIAN CORINA GUSO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Não colhem proveito os embargos quando não se reconhece as alegadas omissões. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-792.304/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA EMÍDIA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO. O Tribunal a quo reconheceu a estabilidade provisória da empregada gestante mesmo ante a extinção do estabelecimento no qual trabalhava. Asseverou ser irrelevante a alegação patronal no sentido de que as funções originais da reclamante não poderiam ser desenvolvidas no depósito mantido pela empresa, ao fundamento de que poderiam lhe ser delegadas atividades compatíveis com o seu estado. Deste modo, manteve a sentença que deferiu a indenização pelo período de estabilidade. Os arestos colacionados atraem a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-792.454/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ROBERTO PATRÍCIO DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS POR SENTENÇA NORMATIVA - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.703/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : EDITH DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

RECORRENTE(S) : CREDIAL SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. NELSON MAÍIA NETTO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exigência imposta pelo artigo 93, IX, da CF é de que a decisão seja fundamentada. Assim, explicitados os motivos pelos quais o apelo da autora não foi conhecido, observado se mostra o comando constitucional, não se caracterizando deficiência na prestação jurisdiccional a falta de apreciação da matéria do recurso. AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO. Não se conhece do recurso de revista que não consegue demonstrar o preenchimento do requisito do artigo 896, §2º, da CLT, qual seja, violação direta e literal de norma da Constituição Federal. DÉBITOS TRABALHISTAS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Não conhecido o agravo de petição por incabível, incabível a análise das razões recursais no tocante ao tema em comento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ARTIGO 500/CPC. Ao contrário do principal de que depende, o recurso adesivo não tem vida própria, autônoma. Em consequência, não conhecido aquele, este segue-lhe a sorte. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795.751/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABOIA

EMBARGADO(A) : NEMEZIO MELO RUBEN

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-796.022/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA COLOMBO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-797.989/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

RECORRIDO(S) : EDONÉIA CAMARGO

ADVOGADA : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional e reflexos. Por consequência lógica, excludo, também, da condenação, o pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do tema Honorários Periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatada a insalubridade em laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBD11).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-798.045/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VERA MARIA MIRANDA FREITAS SALES

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.777/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ADELMO ROSENO MAURÍCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO FALCÃO FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. ASTREINTE. COISA JULGADA. Tratando-se de matéria relativa aos efeitos da coisa julgada, não se constata mácula direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

PROCESSO : ED-RR-803.493/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO PEREIRA ARANTES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-803.910/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRENTE(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da CLT. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência da Súmula/TST nº 297. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula/TST nº 361. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de insalubridade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições insalubres. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. A sufragar tal entendimento, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 102, convertida na Súmula/TST nº 139. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS DEFERIDOS AO SINDICATO ASSISTENTE. A decisão regional não merece reforma, visto que em perfeita harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Casa. Incidência da Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência da Súmula/TST nº 297. Arestos que desatendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT ou superados por súmula desta Casa. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O aresto colacionado não infirma as razões do acórdão regional, limitando-se a discorrer acerca da validade da notificação expedida no que se refere à forma de concessão do instituto. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, soberano na análise do conteúdo probatório, entendeu presentes os requisitos do artigo 461 consolidado. O recurso não prospera pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque o Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conceito do referido dispositivo de lei. Os modelos colacionados são inespecíficos, incidindo a Súmula/TST nº 296. A matéria não foi analisada sob a ótica constitucional, atraindo a aplicação da Súmula/TST nº 297. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontram à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de turmas do TST não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-810.440/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLÚCIO DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. O empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, após a Constituição Federal de 1988, tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese dos autos, em que o reclamante trabalhava apenas quarenta horas semanais, nos termos do acordo coletivo firmado. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arguição de violação do artigo 11 da Lei nº 1060/50. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-810.636/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE FELIX
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-814.339/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte, dando-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras e "descontos fiscais - critério de apuração", por contrariedade à Súmula 368, item II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incidido sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Súmula nº 85, item IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST Nº 85. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366, "n ão serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Exegese da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.560/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAGIC ACABAMENTOS E COURO S LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MICHELE BESUTTI
RECORRIDO(S) : ARISTEU TAVARES
ADVOGADO : DR. ERTON ARI MAURER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras - jornada compensatória e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional sobre as horas compensadas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 6º da CLT). Súmula nº 349 do TST. Revista conhecida em parte e provida.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2002-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VOLTERELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA
A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, a teor do art. 790-B da CLT, sem haver ressalva quanto à sucumbência parcial. Aliado a isso, o processo do trabalho não autoriza a condenação proporcional ao pagamento de despesas processuais, ante o princípio de proteção ao empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1/2004-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MAURÍCIO DA SILVA CABESTRE
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 153/155. Verifica-se, também, que o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 156) está ilegível, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7/2003-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMARA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A aplicação do item IV da Súmula 331 do TST afasta a tese da ilegitimidade passiva ad causam. Não se reconhecendo o vínculo empregatício entre a Companhia Vale do Rio Doce e o reclamante, inaplicável o item III da referida Súmula 331. Quanto à OJ 191/TST, não há enquadramento da Companhia Vale do Rio Doce como dona da obra, conforme se extrai da conclusão do Regional, após a análise das provas, considerando que a responsabilidade subsidiária decorre da prestação de serviços do reclamante em seu benefício.

HORAS EXTRAS E MULTA DO ART. 477. Quanto à tese de infringência ao art. 5º, II, da Constituição Federal, tem-se que esse dispositivo da Constituição Federal corresponde a um princípio geral do ordenamento jurídico, insuscetível de ofensa direta e literal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT. Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, descabe o seu processamento por ofensa à legislação infraconstitucional ou mesmo por dissenso pretoriano, nos exatos termos do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-11/2002-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
AGRAVADO(S) : MAGNO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. O Regional não decidiu contra a autoridade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI/CF), mas tão-somente deu cumprimento à decisão exequenda, dentro dos limites fixados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14/1997-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÊNIO JOSÉ PASINI FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR : DR. MARCOS L. DE FREITAS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DA MATÉRIA. O Executado pleiteia que sejam sanadas omissões, obscuridades e contradições sem sequer indicá-las. É nítido o intuito de reexame da matéria para eventual modificação, o que não é possível por meio de Embargos Declaratórios porque não configuradas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-20/2003-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FLÁVIO PAVÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão profligada firmou tese no sentido de que exercendo atividade externa não fiscalizada, estando portanto enquadrado na exceção do artigo 62, I, da CLT, não tinha direito às horas extras. Revista inviabilizada pela incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-26/2000-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WVM TURISMO PASSAGENS E CAR-GAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : RODRIGO SKAF
ADVOGADA : DRA. SIMONE DIVINA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DE INTIMAÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com a validade da intimação da executada sobre a adjudicação dos bens, realizada por edital, ostenta caráter infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Súmula de no 266/TST). Incólume o art. 5º, LV, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2003-040-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SIVEL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : IVONE MACEDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO "ULTRA/EXTRA PETITA". INTERVALO INTRAJORNADA. O Julgamento ocorreu nos exatos limites da "litisconstestatio". Não se vislumbra julgamento ultra/extra petita, já que restou evidenciado que a r. decisão concedeu os minutos extras, a título de intervalo intrajornada, observando o limite do pedido. INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO REGIONAL ALIADA À OJ Nº 307 DA SBDI-1/TST. O aresto vergastado, ao considerar como hora extra o horário para alimentação não usufruído pelo trabalhador, arrimou-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 333/TST. DA MULTA PELO ATRASO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a invocação de infringência aos artigos 464 e 818 da CLT e 944 do Antigo Código Civil não podem ser averiguadas porque não se compactuam com as hipóteses de cabimento do recurso de revista em processos sujeitos a tal rito. Agravo conhecido, porém não provido.



PROCESSO : AIRR-29/2004-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ALAÔR BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ORIGINAL DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR ENVIADO POR FAC SÍMILE. A Lei nº 9.800/99, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para o processo, em seu artigo 2º, caput, condiciona a validade do ato processual sujeito a prazo à entrega dos originais da peça dentro de cinco dias da data do seu término. Assim, não promovendo o agravante o traslado do original da guia do depósito recursal complementar enviado por fac-símile, inválido o aludido documento e, por conseguinte, deserta a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33/2002-262-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COPELAGO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE LAGOINHA SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : MARALICE FRANCHES
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não impulsiona a revista a alegação de afronta aos artigos 5º, inciso XVIII e 174, § 2º, da CF, pois não cuidou a reclamada de prequestionar a matéria para provocar manifestação do Colegiado sobre os referidos dispositivos constitucionais. Note-se que o Regional, interpretando a legislação infraconstitucional, definiu que a relação jurídica havida entre as partes era de verdadeiro vínculo de emprego. Impende ressaltar que embora a criação de cooperativas seja incentivada no próprio texto constitucional (arts. 5º, XVIII, e 174, § 2º, da CF), os requisitos formais e materiais para sua constituição e funcionamento válidos estão previstos na legislação infraconstitucional (Lei 5764/71 e art. 442, § 1º, da CLT), que serviu de base para a decisão do Regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-52/2004-111-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FORMOSA POSTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO(S) : MAURO COELHO DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILTON FERREIRA DAS CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PRE-VISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência Da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-57/2004-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DS ANDRADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO(S) : ELIVELTO PAIVA LENCINA
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à condenação o valor de R\$ 16.000,00. A ora Agravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R\$ 4.169,33. Ao interpor o recurso de revista, a recorrente efetuou depósito no valor de R\$ 4.634,19, quando deveria ter recolhido a importância de R\$ 8.803,52, de acordo com o valor fixado na tabela editada por esta Corte Superior à época para a interposição de recurso de revista, ou ainda, ter efetuado o depósito no valor que, somado àquele realizado quando da apresentação do recurso ordinário, atingisse o valor fixado na condenação. Assim não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido a OJ nº 139 da SBDI-1, e a Súmula nº 128, ambas desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-59/2003-034-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ELVIRA BARBOSA FLORENCE
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, ao contrário daquilo que alega a recorrente, enfrentou todas as questões inseridas nas razões recursais e essenciais ao deslinde da querela, tendo se manifestado explicitamente a respeito das matérias ali aduzidas, donde não se visível a menor afronta, em tese, ao art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 832 da CLT. Os demais dispositivos apontados estão expatriados do elenco regrado na OJ 115 desta Corte, para fins de acolhimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-69/1997-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VACY BITENCOURT DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição da República, visto que o Regional não deixou de analisar a matéria suscitada pela parte nos Embargos Declaratórios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73/1989-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/2002-002-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistinctável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-79/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGNALDO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte.

OFENSA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Mesmo que, em tese, a observância do procedimento licitatório afastasse a culpa in eligendo, remanesce, ainda, a culpa in vigilando, já que competia à tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada. Nesse contexto, não se visualiza a violação ao artigo 37, § 6º, da CF, na forma estabelecida pelo artigo 896, "c", da CLT.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 235 DO CÓDIGO CIVIL. Quanto ao artigo 235 do Código Civil, o acórdão regional não adotou tese explícita sobre a matéria nele tratada - faculdade de o credor, deteriorada a coisa, resolver a obrigação ou aceitar a coisa abatido do seu preço o valor que perdeu -, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O acórdão recorrido está em harmonia com o posicionamento que vem adotando esta Corte quanto à abrangência da responsabilidade subsidiária sobre a multa do artigo 467 da CLT, ainda que se trate de entes públicos mencionados no parágrafo único do referido dispositivo legal, a teor da recente decisão, em matéria idêntica, proferida no AIRR - 88/2003-011-10-40, DJ de 08/04/2005. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-83/2004-302-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : LAURA LUCIANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL ESTRANHO AOS AUTOS. Colacionando a empresa depósito recursal referente a processo estranho aos autos, forçoso o reconhecimento da respectiva deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93/1991-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WAGNER DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando não se comprova violação à norma constitucional, mormente de forma direta. Incidência do art. 896, §2º, da CLT e Súmula 266 dessa Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98/2003-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CARLENE NEVES MENDES CAMPOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida não merece guarida porquanto todas as questões submetidas ao crivo do órgão regional encontram-se decididas e com a devida fundamentação, na forma prevista no art. 832 da CLT. O "decisum" não viola o dispositivo constitucional invocado (art. 93, IX) único preceptivo invocado que está inserido no elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. O fato é que o recorrente não se conforma com a solução da demanda em sentido avesso ao que pretende. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. A tese nuclear está centrada na condenação nas horas extras. O julgado recorrido, quanto ao tema, está assim ementado: "PROVA - VALORAÇÃO: Sendo controvertida a prova, deve o Julgador, segundo lhe autoriza o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento (art. 131/CPC), avaliar qual a mais convincente, observando sempre as circunstâncias peculiares do caso concreto submetido à sua apreciação" (fls. 121). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-98/2003-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR ALMEIDA PINTO

AGRAVADO(S) : IVANI PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" atacado está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não houve reconhecimento de emprego diretamente com a recorrente. O Tribunal entendeu, deitando âncora na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, conforme o verbete sumular alhures mencionado, ser a recorrente subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas em virtude da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-103/2004-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SOARES LARCHER

ADVOGADO : DR. RICARDO USAI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATORIA - RECURSO DE REVISITA A cópia integral do despacho negatório do Recurso de Revista é peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-107/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DEISE CARLA SOUZA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbrando afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte.

OFENSA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Mesmo que, em tese, a observância do procedimento licitatório afastasse a culpa in eligendo, remanesce, ainda, a culpa in vigilando, já que compete à tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada. Nesse contexto, não se visualiza a violação ao artigo 37, § 6º, da CF, na forma estabelecida pelo artigo 896, "c", da CLT.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 235 DO CC. Quanto ao artigo 235 do CC, o acórdão regional não adotou tese explícita sobre a matéria nele tratada - faculdade de o credor, deteriorada a coisa, resolver a obrigação ou aceitar a coisa abatido do seu preço ou valor que perdeu -, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST.

MULTA DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT. A decisão recorrida está em harmonia com o posicionamento que vem adotando esta Corte quanto ao fato de a responsabilidade subsidiária ter abrangência sobre a multa do artigo 467 da CLT, ainda que se trate de entes públicos mencionados no parágrafo único do referido dispositivo legal, a teor da recente decisão, em matéria idêntica, proferida no julgamento do AIRR - 88/2003-011-10-40, DJ de 08/04/2005. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/1997-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JONES MAZZOTTI VALENÇA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCÍRIO ESTIVALLET NETO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SANTA INÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Na hipótese os Recorrentes se quer apontaram violação a dispositivo constitucional, pelo que inviável a admissibilidade do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-119/2003-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO

PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". CONTRATO NULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso está carente de prequestionamento quanto ao tema julgamento "extra petita", porquanto dele o julgado não cuidou nem a parte tomou a precaução de embargar na busca de provocar manifestação a respeito. Incidência da Súmula 297. Nulo o contrato de trabalho porque celebrado ao arrepio da regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal, qual seja, a exigência de concurso público. Inviável, portanto, o recurso já que a decisão está escorada na Súmula 363 desta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-122/2003-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HIDELEI DAS GRAÇAS PEZELLI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BCP S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não da reclamante à equiparação salarial envereda-se, conforme acertadamente concluiu o despacho agravado, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-125/2004-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LOURENÇO DE OLIVEIRA - ADVOGADOS

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOURA DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BARRA NOVA DE MELO

ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI

ADVOGADO : DR. SANDRA RODIGHIERO PACILÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão regional explicitou os fundamentos pelos quais manteve a condenação ao pagamento do aviso prévio e à devolução do desconto indevidamente efetuado.

AVISO PRÉVIO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5o, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A violação ao art. 5o, II, da Constituição só poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza o processamento da Revista (artigo 896, § 6o, da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2004-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LUIZ TESSARI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

AGRAVADO(S) : INTERVIRTUAL INTERNET E EVENTOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. CID GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-128/2004-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SILVIA APARECIDA PIRES

ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECCURT

AGRAVADO(S) : CIBELE JUVELINA BUENO DE MORAES

ADVOGADO : DR. EDISON REGINALDO BERALDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-130/1990-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CIMAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO(S) : EDSON PERANDRÉ MEIRA

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de ser incabível recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 218. Demais disso, o art. 896 da CLT é expresso que somente há o cabimento de Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-131/2000-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELIAS MATIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. Estando a decisão regional em total consonância com o disposto na Súmula nº 388 do TST, a qual dispõe que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000), fica obstaculizado o provimento do agravo ante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-131/2003-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : YASSUSHI NOJIMOTO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Quanto à alegada ofensa aos artigos 5º, caput e inciso XXXVI e 7º, XXIX da CF não cuidou o reclamante de prequestionar a matéria para provocar manifestação do Colegiado. Note-se que o Regional, interpretando a legislação infraconstitucional, definiu que não era responsabilidade do empregador o pagamento de diferença da multa do FGTS em razão da recomposição inflacionária dos depósitos realizados no curso do contrato. Não há qualquer referência aos dispositivos constitucionais ou mesmo à matéria neles contida. Da mesma forma, não houve contrariedade à Súmula 288 desta Corte, que trata de matéria diversa da discutida nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-132/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ARNOR DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insatisfação com o resultado do julgamento demanda a interposição de recurso próprio, na forma prevista no ordenamento processual. Interpostos sem amparo nos arts. 535, incisos I e II do CPC e art. 897-A, parágrafo único da CLT, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-137/2001-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARTINS DE SOUSA CASIANO
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. No Regional não se prequestionou a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37 da CF, pelo que incide a Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2004-047-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RONALDO BRASILEIRO FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST - "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-146/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANDERSON LEIVY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecia solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-148/2003-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. O "decisum" atacado baseado na constatação de que a São Paulo Transportes S.A. era tão somente responsável pelo processo de concorrência pública para a exploração do transporte público por empresas particulares e respectiva fiscalização. Não era tomadora dos serviços e, portanto, a ela não se aplicam, as disposições da Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-153/2004-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DILLY
ADVOGADO : DR. LÍDIA SANGLARD ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TECHNO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo foi firmado por procuradores desprovidos de habilitação. Desobedecida a exigência contida no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não deve sequer ser conhecido. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-166/2001-056-19-43.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, além da procuração do agravado, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-169/2000-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : STRONG MANUTENÇÃO E REPAROS NAVAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NINA MAURA SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BRITO PONTES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPTIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA
 Considerando que a controvérsia foi dirimida à luz do conjunto fático-probatório dos autos, não há falar em violação aos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-172/2002-054-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : AELTON CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. 30 (TRINTA) MINUTOS. INSTRUMENTO COLETIVO. 1. Prevendo o instrumento normativo a concessão de intervalo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos apenas quando remunerado normalmente, e olvidando a empresa reclamada de comprovar tal requisito, não há falar em ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que prestigiada a norma coletiva. 2. De todo modo, esta Corte firmou entendimento, por intermédio da OJSBDI1 de nº 342, no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada. 2. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DA OJSBDI1-TRANSITÓRIA DE Nº 36, EX-OJSBDI1 DE Nº 98. Inviável o processamento da revista, a teor do que preconiza o art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que a decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência compendiada na OJSBDI1- Transitória de nº 36 do TST: "Configura-se como hora 'in itinere' o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas". 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUMULAS DE Nºs 126 E 361 E OJSBDI1 DE Nº 324. 1. Reconhecido o adicional de periculosidade, tendo como suporte o fato de o reclamante laborar habitualmente em área de risco, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas. 2. Ademais, a decisão regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDI1 de nº 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica") e com a Súmula de nº 361 da Corte.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-172/2003-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : STV - SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : EMERSON LUIZ ROSSONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
 Não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação. Não há procuração, nos autos, ao seu subscritor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-180/1999-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE VASCONCELOS LIMA SOUSA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso encontra obstáculo no item n.º 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-183/2003-127-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : LUCIANO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação da decisão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-188/1989-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA CASTELO BRANCO ANDRADE
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-188/1993-023-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONARDO SANTANA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
AGRAVADO(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-215/2003-027-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA VERIANE GRANGEIRO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A contagem do biênio prescricional do direito de ação, referente à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da edição da Lei Complementar 110/2001 e não a partir da extinção do contrato de trabalho, pelo que não se há falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula nº 362/TST. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2001-003-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO ROSA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : LUCIENE JÚLIA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : YRALYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (N/P DO PROPRIETÁRIO FERNANDO JOSÉ STECCA DE SOUZA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2004-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WESTERLEY GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST Não há falar em inconstitucionalidade de súmula na medida em que esta tão-somente consolida a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca de dispositivo legal.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST
A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2004-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : LUCIANO SILVEIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME KOURY MAUÉS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331 desta Corte. Desta forma, tem-se que os arestos trazidos a confronto não aproveitaram à recorrente, dês que ultrapassado por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De se negar provimento ao vertente agravo, ante a inocorrência das hipóteses permissivas do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-249/1999-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JORGE OLECIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO(S) : CORREIO POPULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante se infere dos fundamentos do acórdão, a matéria foi enfrentada e minuciosamente analisada de modo que não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. Desse modo, não será apreciada a jurisprudência colacionada à guisa de dissenso para fundamentar a preliminar suscitada, na forma da OJ 115 da SDI-1 e Súmula 266 desta corte. No mesmo sentido quanto à alegação de afronta ao art. 5º, incisos II, LIV e LV da Carta Magna. O acórdão regional traz fundamentos cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade dos mencionados preceitos constitucionais.

2 - COMPENSAÇÃO DE VALORES ANTECIPADOS SEGUNDO CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. Não há que se falar em afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, já que o acórdão afirma que os cálculos apresentados pelo próprio agravante e, devidamente homologados, foram realizados de acordo com o comando sentencial, e, ao contrário do alegado, a determinação contida na decisão de fl. 270, não tratou, exatamente, de compensação, mas sim, de dedução dos valores antecipados segundo o disposto na cláusula 1ª do Acordo Coletivo vigente no período de 01.12.90 a 30.11.91, que deveriam ser compensados na respectiva data-base, com a aplicação do resíduo inflacionário.

Quanto ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o acórdão apresenta fundamentos cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade do mencionado dispositivo, eis que, eventual afronta seria apenas reflexa, havendo necessidade de interpretação da legislação ordinária para se atingir o preceito constitucional invocado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2003-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422. Ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-257/2003-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADAUTO LIQUER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : TEMPO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO G. DE MOURA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE SAN DIEGO
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE, NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-261/2002-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento



PROCESSO : AIRR-271/2003-193-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GERSON HÉLIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
AGRAVADO(S) : GOVINDA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUÁN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. O "decisum" atacado reformou a sentença original, após examinar o conjunto fático probatório e constatar que as horas extras não foram devidamente comprovadas, não tendo o demandante se desobrigado do ônus de fazê-lo. A matéria não pode sofrer reexame em sede de revista, já que a prova se exauriu na instância ordinária, sofrendo o óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-280/2003-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MOYSES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. FELIPE GUILHERME LAMB

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA. O decisum atacado não tratou das matérias enfocadas no recurso. A recorrente, tampouco fez uso dos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação nesse sentido. Matéria não prequestionada atrai a incidência da Súmula 297 e não pode ser examinada ao lume da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-280/2004-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRAVADO(S) : MARI SHIRABAYASHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERAZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente, após o julgamento do recurso ordinário, não apresentou embargos de declaração para sanar omissões existentes no julgado, razão pela qual não procede a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando não se provocou o regional para complementar a tutela jurisdicional.

2. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE À REMUNERAÇÃO. O recurso não se veicula por afronta ao caput do artigo 37 da CF/88, pois a questão não foi dirimida à luz dos princípios que regem a administração pública direta e indireta e a recorrente não prequestionou a matéria através de embargos de declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Também não há que se cogitar de ofensa aos artigos 131 do CPC, 115, VII, IX e XXIII e 128 da Constituição Estadual, 7º "c" da CLT e maltrato a Lei 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de São Paulo) em face da ausência de prequestionamento exigido no Verbete supracitado. No tocante ao art. 22, I da CF/88, o acórdão regional imprimiu interpretação coerente com o entendimento consubstanciado na Súmula 221 do TST. A exegese do regional relativamente ao artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo encontra-se em consonância com os inúmeros precedentes desta Corte no sentido de que o legislador, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob a égide da CLT, de modo que estes últimos têm direito a receber a verba intitulada "sexta-parte".

3. REFLEXOS DA SEXTA-PARTE SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS. O regional não abordou a matéria relativa aos reflexos da sexta-parte nos vencimentos integrais de forma que o recurso não se viabiliza em face da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-281/2002-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AILTON VALES JARDIM
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DA RECLAMADA. I - HORAS EXTRAS - NÃO INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. A matéria, na forma em que se encontra exposta no acórdão recorrido, está intimamente vinculada ao exame da prova produzida, razão pela qual a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

II - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 366 do TST. Incócuos os arestos transcritos para o confronto de teses em face do que dispõe a Súmula 333 desta Corte.

III - RSR - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não há que se falar em incidência das Súmulas 45, 94 e 151 desta Corte porque as de nºs 151 e 94 já foram canceladas em 21.11.2003 e a de nº 45 se refere a calcula da gratificação natalina, não sendo esta a hipótese dos autos. Quanto à Súmula 172, esta foi corretamente aplicada em razão de ter o acórdão recorrido concluído, com base na prova coligida, que os minutos residuais se renovavam dia a dia. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, diante do que dispõe a Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O que se desprende dos fundamentos do acórdão recorrido é que a matéria foi decidida com observância dos artigos 128 e 460 do CPC. Se, como descrito pelo juízo a quo, não houve pedido do autor de enquadramento salarial mas apenas de equiparação salarial e, sendo incontroverso que na Reclamada o pessoal está organizado em quadro de carreira, não há como se cogitar de ofensa aos parágrafos 2º e 3º do art. 461 da CLT, sob pena de julgamento extra petita. Os arestos transcritos não viabilizam o recurso. Os modelos que se referem aos RO 11.465/97, RO 21.548/96, RO 8.187/97 (fls. 404/407), por serem originários do mesmo Tribunal prolator do acórdão e o que se refere ao RR 275397/96 porque proveniente de Turma desta Corte, encontram-se em descompasso com o comando do artigo 896, "a", da CLT; os demais arestos paradigmas mostram-se inespecíficos nos termos da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/2003-007-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA PAULINO MAIA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADESAO AO PDVI. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o eg. Regional, com fulcro na prova documental dos autos, concluído pela inexistência de vício de consentimento - coação - no ato de adesão do reclamante ao PDVI da empresa, bem como que, quando da rescisão contratual, houve a devida assistência pela DRT, impossível a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, a rigor da Súmula de nº 126 do c. TST. 2. PDVI. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Revelando-se inédita a tese de ofensa ao artigo 477, caput, da CLT, uma vez que sequer agitada no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2, da Súmula de nº 297 do c. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", contudo, porém, não observada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/2003-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ JANSEN SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não prospera a pretensão de veicular o recurso de revista à míngua do prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST, quando somente em sede de embargos de declaração foi suscitada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho sob a ótica do artigo 114 da CF/88, incidindo o entendimento da OJ nº 62 da SDI-1 do TST.

2. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. No recurso de revista é vedado esquadrihar o conjunto fático probatório dos autos de sorte que a solução da controvérsia vem calcada na realidade que o acórdão recorrido apresentar. Através dos fundamentos da decisão hostilizada não se infere que tenha havido decisão extra petita, pois o regional apenas esclarece que o pedido foi de condenação solidária das reclamadas. Para se aferir a veracidade das alegações da recorrente imperioso seria recorrer à petição inicial, o que é vedado pela Súmula 126 do CPC. Se de fato houvesse o julgamento fora dos limites da lide permaneceriam incólumes em sua literalidade os artigos 5º, LIV e LV da CF/88, vez que não se está privando o recorrente de seus bens sem o devido processo legal e tampouco lhe está sendo usurpado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Também não haveria mácula ao artigo 93, IX da Carta Magna, porquanto referido dispositivo constitucional trata da necessidade de fundamentação das decisões judiciais e não de julgamento extra petita, discussão que está afeta à legislação infraconstitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-294/2002-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
AGRAVADO(S) : NILSON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o Autor não se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT, sendo indevidas horas extras. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-294/2002-004-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELES P CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
AGRAVADO(S) : NILSON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Eg. Tribunal Regional, admitindo a existência de sucessão trabalhista, manteve a condenação solidária da Reclamada ao pagamento dos créditos deferidos ao Autor. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-294/2004-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : CLAURO OMAR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 1.080 DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A concessão da indenização adicional ao Reclamante deu-se em razão da aplicação do princípio da isonomia, não havendo falar em ofensa ao art. 1.080 do Código Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/1997-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERRO VENTURI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA
AGRAVADO(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-312/1995-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PINTO MACHADO
ADVOGADO : DR. ROMÉU TERTULIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CF E 128, 460, 515 DO CPC. O Colegiado Regional interpretou de forma razoável o contido no § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicando-o por analogia ao presente caso. Referido dispositivo legal estabelece que, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, o Tribunal, ao reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, poderá julgar desde logo a lide, sem que ocorra supressão de instância. De fato, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, conclui-se ser desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem, em face da aplicação analógica do § 3º ao art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento imediato do mérito da causa pelo Tribunal quando o julgamento prescindir da produção de novas provas. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-318/2001-071-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MONAMARES GOMES GROSSI
AGRAVADO(S) : RODRIGO BARROSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GOES
AGRAVADO(S) : SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. No contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não cabimento do recurso de revista na medida em que o Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência fraude à execução, de modo que a análise da matéria encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-320/1993-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PALMERINDO DIAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Não se há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua afronta encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria análise de norma infraconstitucional, no caso específico no disposto dos artigos 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, o que é incabível, em fase de execução, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2001-021-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONILDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA DE Nº 85 DO TST. Nos termos do item I da Súmula de nº 85, com a redação conferida pela Resolução nº 129/2005, "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Estando a decisão regional em harmonia com esse entendimento jurisprudencial, defesa a alteração do quadro decisório. 2. TRABALHO EM DESRESPEITO AOS ARTS. 66 E 67 DA CLT. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO COM HORAS EXTRAS. SÚMULA DE Nº 110 DO TST. A indenização pelo descumprimento do intervalo interjornada é título diverso das horas extras pagas pelo excesso de jornada, pois oriundo de fato gerador distinto. Estas visam a remunerar a sobrejornada, enquanto aquela objetiva indenizar o empregado pela supressão de seu descanso intercalar, não possuindo caráter retributivo de prestação de serviços. Tal entendimento encontra-se consubstanciado em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Súmula de nº 110), o que veda o processamento da revista no ponto (Súmula de nº 333 do TST). 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decidindo o eg. Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, porquanto em harmonia com a nova redação da Súmula de nº 191 e OJSBDI1 de nº 279, do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2004-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE OITO HORAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ÔNUS DA PROVA. O acórdão, no tocante, adotou os fundamentos da sentença original, que levou em consideração o princípio "aptidão para a prova" a fim de resolver a pendência quanto à distribuição do ônus da prova. Para tanto, entendeu que se o demandante alegou que não exercia com exclusividade a advocacia em favor da demandada, poderia facilmente demonstrá-lo, mediante a apresentação de instrumentos de procuração, certidões de cartório, etc., como é natural exigir-se para a comprovação de pluralidade de patrocínios. Mas, de tal o demandante não se desvencilhou, motivo pelo qual reconheceu como exclusivas as suas atividades junto à recorrida e, por conseqüência, que a sua jornada era de oito horas por dia e 44 horas por semana. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-341/2002-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LINDOMAR FERREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido pelo eg. Regional o reclamante era profissional autônomo, com espeque na confissão real, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame de fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Outrossim, revelam-se inservíveis os arestos que não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/1997-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não configurada.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2002-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : NADIR ANTÔNIO ROSSI
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-358/2004-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-376/2004-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ MAURÍCIO DO COUTO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Não ocorreu a nulidade argüida. A oposição de embargos não ocorreu em segunda instância, mas o Colegiado apreciou a preliminar no acórdão de fls. 220/237, devidamente fundamentado, repleto por entender que a sentença examinou os pedidos todos formulados pelas partes, entretanto, por mero inconformismo, a empresa recorrente, por via equivocada, quer rediscutir a matéria já exaustivamente examinada. A entrega da prestação jurisdicional foi entregue de modo integral. PRESCRIÇÃO. No particular, a decisão fustigada está em perfeita harmonia com os preceitos constitucional e legal citados. Além do mais, encerra pedido de prestações sucessivas com previsão legal, ancorando-se na Súmula 294 desta Corte, sendo inviável o prosseguimento do recurso na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão, em relação ao tema, está em sintonia com a Súmula 191 desta Corte, pois tendo o ATS (Adicional por tempo de serviço) natureza salarial (Súmula 203), sobre ele incide o adicional de periculosidade. Em relação às horas extras, a decisão também se apoia na jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 264) e, também, na OJ 267 da SBDI-1, tornando inviável a revista na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. MULTAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 17, INCISO VII, AMBOS DO CPC. Em relação à litigância de má-fé, o acórdão profligado tão somente adotou fundamento o artigo 17, inciso VII, do CPC, mas não aplicou as penalidades correspondentes, mantendo somente a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, § único, do CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A matéria não foi prequestionada, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-380/1990-221-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN
AGRAVADO(S) : LYA DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não existe omissão a ser sanada, visto que todas as matérias foram analisadas pelo Regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

NÍVEIS SALARIAIS. PROMOÇÕES. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL - Recurso desfundamentado, uma vez que a parte não indicou violação a texto da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/2004-107-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MANARA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERICK BERGER LEOPOLDO
AGRAVADO(S) : JAILTON CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI
AGRAVADO(S) : ACÚCAR GUARANY S.A.
ADVOGADO : DR. LIELSON SANTANA
AGRAVADO(S) : GRUPO INOVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO PINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada a hipótese, negado provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-386/2003-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O recurso investe contra o aresto recorrido que entendeu, com base do contexto dos fatos e das provas, por força da fiscalização exercida pela empresa, provadas as horas extras. Incide, "in casu", a Súmula 126 desta Corte. PRÊMIO-OBJETIVO. A matéria, tal como enfocada no recurso, não foi prequestionada. Incidência da Súmula 297. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-389/2001-669-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO. RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA SÚMULA DE Nº 228 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada no TST, no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não se impulsiona ao processamento o recurso de revista. (CLT, art. 896, §4º e Súmula de nº 333). 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E HORAS INITINERES. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, nos tópicos, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Conforme a dicção do artigo 71, §1º, da CLT, será obrigatório um intervalo de 15 minutos se o trabalhador não exceder a seis horas diárias, na hipótese do labor em turno ininterrupto de revezamento. Precedente da SDI. 5. DESCONTOS. SÚMULA DE Nº 342. Se o eg. Regional aplicou a Súmula de nº 342 por restar comprovada a autorização dos descontos salariais, não há com se alterar o quadro decisório, ante a natureza fático-probatória da controvérsia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2004-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO ARTÊNCIO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Não ocorreu a nulidade argüida. A oposição de embargos não ocorreu em segunda instância, mas o Colegiado apreciou a preliminar no acórdão de fls. 220/237, devidamente fundamentado, repelindo-a por entender que a sentença examinou os pedidos todos formulados pelas partes, entretanto, por mero inconformismo, a empresa recorrente, por via equivocada, quer rediscutir a matéria já exaustivamente examinada. A entrega da prestação jurisdiccional foi entregue de modo integral. PRESCRIÇÃO. No particular, a decisão fugitada está em perfeita harmonia com os preceitos constitucional e legal citados. Além do mais, encerra pedido de prestações sucessivas com previsão legal, ancorando-se na Súmula 294 desta Corte, sendo inviável o prosseguimento do recurso na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão, em relação ao tema, está em sintonia com a Súmula 191 desta Corte, pois tendo o ATS (Adicional por tempo de serviço) natureza salarial (Súmula 203), sobre ele incide o adicional de periculosidade. Em relação às horas extras, a decisão também se apoia na jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 264) e, também, na OJ 267 da SBDI-1, tornando inviável a revista na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. MULTAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 17, INCISO VII, AMBOS DO CPC. Em relação à litigância de má-fé, o acórdão profligado tão somente adotou fundamento o artigo 17, inciso VII, do CPC, mas não aplicou as penalidades correspondentes, mantendo somente a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, § único, do CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A matéria não foi prequestionada, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-406/2003-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LONILDO CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE COM BASE NO SIRD (SISTEMA DE REMUNERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO). Não se viabiliza o recurso de revista por violação ao artigo 2º da CLT, cuja matéria - definição de empregador - não foi discutida no acórdão recorrido, carecendo do devido prequestionamento. A matéria controvertida situa-se no campo fático, tornando-se inadmissível o reexame pela instância superior, conforme consubstanciado na Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-408/2003-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BARROSO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não configurada.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DESFUNDAMENTADO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar qualquer ofensa a dispositivo de lei.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2001-666-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JAIR FROMOHLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. O acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula 207 do TST, restando descaracterizada a violação aos dispositivos legais apontados, nos moldes exigidos no artigo 896, "a", da CLT. O Regional, ao aplicar a Súmula 207 do TST, afastando a norma especial prevista na Lei nº 7.064/82, não se pronunciou explicitamente sobre a existência de conflito de leis a reger a matéria, o que impossibilita se firme dissenso de teses, a teor da Súmula 297 do TST.

PARCELA HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Quanto à integração da parcela habitação, não se vislumbra a violação do artigo 458 da CLT tendo em vista os fundamentos do acórdão recorrido, quais sejam: prescrição, inaplicabilidade da legislação brasileira e parcela de natureza indenizatória. Os arestos colacionados não viabilizam a admissibilidade do apelo. O primeiro modelo (fl. 217) por ser proveniente de Turma desta Corte; os demais arestos por serem inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST, haja vista partirem de premissas fáticas diversas daquelas abordadas no acórdão revisando, além de não enfrentarem todos os seus fundamentos, incidindo, também, a Súmula 23 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-410/2004-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARTINE JACQUELINE LETELLIER CASTELLO BRANCO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO QUERENDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : COMSIP ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
AGRAVADO(S) : EAP - ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não configurada.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/1996-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON LANGNER MARQUES
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2003-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS VIEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOTO COGO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A alegação de que as normas coletivas autorizavam a diminuição do intervalo intrajornada colide com o disposto no acórdão regional, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, não se admite a supressão ou redução do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O acórdão recorrido está conforme ao item I da Súmula nº 132 do TST. Não há violação aos artigos 7º, XXIII, da Constituição da República, 193 e 194 da CLT.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO

A insurgência quanto ao critério de apuração dos reflexos das horas extras não foi renovada no Agravo de Instrumento. De qualquer sorte, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 347 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2003-013-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GILBERTO CARLOTO COGO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS VIEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As Súmulas nos 264 e 267 do TST e os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, porquanto nada referem sobre a base de cálculo das horas in itinere, mas apenas sobre as horas extras ou adicional noturno.

Os artigos 457, § 1º, da CLT e 7º, XVI e XXIII, da Constituição da República também não tratam da remuneração das horas in itinere, não havendo falar em ofensa direta e literal, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/1998-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR DALTO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Reconhecido pelo eg. Regional com espeque na prova dos autos, que o reclamante exercia função afeta a cargo com remuneração superior, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório reconhecedor de diferenças salariais, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/1998-446-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CEZAR DALTO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-449/1990-004-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição da República, visto que o Regional não deixou de analisar a matéria suscitada pela parte nos Embargos Declaratórios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-450/2003-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AGUAI

ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-450/2003-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GERALDO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula n.º 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-468/2004-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO RAMOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Concluindo pela prescrição, o acórdão obviamente não merece reparo, tendo em vista que a reclamatória somente foi ajuizada em 30/08/2003. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-477/2000-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VANESSA CRISTINA BALDANÇA MENDES DE MORAES

ADVOGADO : DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. A exigência de indicação do nome completo e endereço dos advogados (art. 524, III, do CPC) aplica-se especialmente ao agravo de instrumento interposto no processo civil a decisões interlocutórias, em que não se exige o traslado das peças citadas nos artigos 544, §1º, do CPC e 897, §5º, da CLT. Preliminar rejeitada. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA EMPRESA. A Súmula nº 357/TST não excetua a hipótese de identidade objetiva de ações - eadem petita. Nem poderia fazê-lo, afinal, a simples litigância da testemunha contra a mesma empresa não evidencia nem indicia interesse jurídico ou econômico no litígio e, muito menos, amizade íntima com a parte, na forma descrita nos artigos 829 da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do c. TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA.

Além de apresentar-se desfundamentada a arguição originária de extrapolção dos limites objetivos da lide, de fato, não há julgamento fora ou além do pedido, haja vista que a peça de ingresso contempla pedido expresso de horas extras excedentes da sexta diária não pagas.

HORAS EXTRAS. DELIMITAÇÃO DA JORNADA. A confirmação da jornada sentenciada pelo eg. TRT derivou da prova testemunhal produzida somada à presunção decorrente da inépcia dos cartões de ponto trazidos pelo reclamado. Daí que admitir as violações indicadas e reformar o acórdão demandaria reexame do conjunto probatório, proceder defeso pela Súmula nº 126/TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. Havendo norma coletiva disciplinando a integração das horas extras nos sábados (hipótese descrita pelo acórdão recorrido), excetua-se a aplicação genérica e abstrata da Súmula de nº 113/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Verificar a presença ou ausência dos requisitos legais que autorizam a equiparação salarial (CLT, art. 461) demandaria reexame do conjunto probatório o que não é possível em sede de recurso de revista. HONORÁRIOS PERICIAIS. Suposto excesso na condenação em honorários periciais não viola literalmente os artigos 789-A, IX, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-479/2004-002-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JONAS GREITER E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROSANA PORATH

AGRAVADO(S) : MIRO SELKE

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER

AGRAVADO(S) : MÓVEIS PORATH LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIOS. ILEGITIMIDADE. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial ou afronta à legislação infraconstitucional. De outro lado, não se configura a alegada ofensa ao inciso XXII do art. 5º da Carta Magna na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos da legislação ordinária que disciplinam a legitimidade para ajuizamento de embargos de terceiro e a responsabilidade dos sócios de empresas em processo de execução. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-480/2004-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.

ADVOGADO : DR. GABRIEL LOPES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-487/2001-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

EMBARGADO(A) : ZITO DE MELLO

ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para que as considerações sobre o tema omitido passem a integrar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. CONSEQUÊNCIA. O acórdão embargado na realidade foi omissão quanto à apreciação do tema, onde ser oportuno acrescer ao mesmo, sem efeito modificativo, a fundamentação que integra o presente voto. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-489/2003-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CARLOS EMIGDIO RIBEIRO VARGAS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. SIMONE HAIDAMUS

AGRAVADO(S) : RICHARD NOGUEIRA CASTILHO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SILVA CLARO AZZONI

AGRAVADO(S) : EMA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2002-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SIMEÃO DAMASCENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL GIACOMO BIFULCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) e tampouco declaração, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Tratando-se de Agravo interposto depois de 1º.8.2003, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-500/2003-261-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LAÍFS FAGUNDES OREB

ADVOGADO : DR. LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES

AGRAVADO(S) : IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEI MUNICIPAL DEVIDO EM ATIVIDADE

Considerando que a lei municipal tinha natureza de norma regulamentar, ante a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho, conclui-se que pretensão vinculada ao seu descumprimento está sujeita à prescrição total nos termos da primeira parte da Súmula nº 294/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2004-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ALTAIR ANTONIO MENDANHA

ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA

AGRAVADO(S) : FABIANA CARDOSO DE MELO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARROS DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA .PROCESSO EM EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO - O apelo encontra-se desfundamentado, porque o Recorrente limitou-se a apontar violações constitucionais e legais sem, contudo, apontar em quais temas tais ofensas ocorreram. Não se podendo, assim, verificar a violação direta e literal caso tivesse ocorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2001-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-513/2002-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : SALIM ISAAC RACHID

ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ADVOGADO : DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para, sanando manifesto equívoco, conhecer do agravo de instrumento, afastando a intempestividade declarada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. A decisão recorrida apoiada no exame das provas produzidas, concluiu: a dívida relativa ao FGTS foi parcelada conforme acordo firmado, havendo uma cláusula que prevê a antecipação da totalidade quando ocorrer uma das hipóteses para o saque; permanece a relação de emprego entre o reclamante e o Município; o acordo está sendo cumprido e que não há notícia das hipóteses que autorizam o saque imediato. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento inviável nesta fase recursal em face do disposto na Súmula 126/TST. Desse modo, não há como se cogitar de afronta ao art. 7º, III, da CF. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/2003-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE

PROCURADOR : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA

AGRAVADO(S) : ELIANE DANTAS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER- SAÚDE/RECIFE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" atacado está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não houve reconhecimento de emprego diretamente com a recorrente. O Tribunal entendeu, deitando âncora na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, conforme o verbete sumular alhures mencionado, ser a recorrente subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas em virtude da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-515/2002-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-528/2001-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA AVETTI LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : ALFREDO ROCHHANN

ADVOGADO : DR. MARCELE HELLMANN DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso, pois a executada, nas razões de recurso, não apontou expressamente quais os dispositivos constitucionais que entendia estarem violados, deixando de observar, assim, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-536/1998-106-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : PEDRO OEDES PUPPIN JÚNIOR

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540/2004-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

AGRAVADO(S) : MARIA ENY MOREIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócua o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-552/2001-003-24-42.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

AGRAVADO(S) : JULIETA RIBEIRO BORDADO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-553/1996-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA TOFOLO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/1997-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLEVERSON TORGIO ZANARDI
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-561/2003-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 110/01. A recorrente pretende debater matéria que não foi objeto de apreciação pelo regional, incidindo a Súmula 297 do TST. O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seus estreitos limites traçados no §6º do artigo 896 da CLT que prevê apenas as hipóteses de ofensa à norma da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST para viabilização do apelo.

2. PRESCRIÇÃO. A divergência jurisprudencial não pode ser invocada para o processamento do recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo. A OJ nº 243 da SDI-1 do TST citada pela recorrente disciplina matéria diversa da debatida, pois trata da prescrição para reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos e não complementação da multa de 40% do FGTS. Quanto ao artigo 7º, XXIX, da CF, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao referido dispositivo constitucional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, o que impede o processamento do recurso a teor da Súmula 333 do TST.

3. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. O TRT de origem não se pronunciou sobre os efeitos da coisa julgada e a reclamada não cuidou de providenciar o questionamento exigido na Súmula 297 do TST. Por outro lado, a decisão do Regional encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte.

4. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. Os paradigmas transcritos não servem para veiculação da revista na forma do § 6º do artigo 896 da CLT. Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, porquanto não se atribuiu a pecha de nula à rescisão contratual operada. O objetivo do legislador foi o de corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário não considerado nos planos Bresser e Collor na correção dos depósitos do FGTS, situação que em nada atinge a rescisão já implementada. Qualquer acréscimo havido nos depósitos do FGTS acarreta a majoração da multa de 40% já que esta incide sobre o total de depósitos efetuados, atualizados monetariamente, tanto que se porventura houver no curso do contrato de trabalho saques do FGTS, esses saques integram a base de cálculo da aludida multa. 5. DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A reclamada pretende suscitar matéria que sequer foi mencionada no acórdão recorrido e que é afeta à fase de execução, ou seja, a efetivação do depósito judicial em dinheiro referente ao crédito já liquidado, sendo totalmente inoportunas as alegações nesta fase processual. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-567/2004-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, forçoso o não conhecimento do agravo, eis que obstada a conferência da tempestividade da revista interposta. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-567/2004-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA PAIXÃO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JULIANA MELLO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação da decisão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-575/2000-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MANOEL BARROSO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES J. DELLAMATRICE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.

1 - REINTEGRAÇÃO. Para indeferir a pretensão o Regional registrou que ficou comprovado o cometimento das faltas invocadas pelo reclamado, com base no Regulamento do Pessoal e no artigo 482 da CLT, tanto através de sindicância interna como nos presentes autos. O entendimento adotado no acórdão em face da natureza jurídica do reclamado e da estabilidade invocada pelo reclamante encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 e a Súmula 390/TST (ex-OJ 229/SDI). Diante das premissas que informaram o caso dos autos, o recurso encontra óbice na Súmula 126 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Assim, devem ser rejeitadas as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados no recurso, bem como a divergência jurisprudencial.

2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O recurso não atende aos pressupostos para sua admissibilidade por desfundamentado, eis que o recorrente não aponta afronta a qualquer dispositivo legal, tampouco indica arrestos para confronto com a tese do acórdão objugado. Incidente o óbice das alíneas a e c do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-577/1993-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : RÔMULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-583/2002-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REGINA CELI FURLANETTO
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES - SÚMULA Nº 126/TST
 Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/1998-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GIOVANI CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-A-AIRR-596/2001-030-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

EMBARGANTE : LÚCIA ESCALANTE
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-598/2001-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-600/2002-078-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : URBITEC - SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LEONARDO ANDRADE LOPES
ADVOGADO : DR. FELIPE TEIXEIRA CANCELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO- CARACTERIZADO. Inexistentes os vícios apontados, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-601/1995-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOM-FIM
AGRAVADO(S) : ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRANSLADO - Não há como se conhecer do instrumento de agravo, porque, na hipótese, o Agravante não trasladou cópia da certidão de julgamento do acórdão dos Embargos de Declaração do Regional, peça essencial, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, para que se ateste com segurança a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-602/1999-341-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : NERY COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2004-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANOEL CORREA VILAS BOAS
ADVOGADA : DRA. MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-609/2003-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O regional, com base na prova produzida, momento o laudo pericial e prova oral, concluiu pela comprovação de que o local de trabalho do reclamante estava sujeito à periculosidade. Para se rever tal posicionamento seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice erigido na Súmula 126 do TST, afastando a possibilidade de processar o recurso de revista por violação legal ou divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-620/1999-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : DELANDIR ANTÔNIO FOCHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. A matéria não comporta controvérsia após a edição da OJ nº 125 da SDI-1 do TST no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função tenha se iniciado antes da vigência da Constituição Federal. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que o referido Verbete se aplica às sociedades de economia mista, pois caso contrário haveria enriquecimento ilícito. O recurso não se viabiliza quer por violação ao dispositivo constitucional invocado, quer por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-620/2002-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MULTIMÍDIA MUSIC LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : JAMILE ABDALA SANTOS VANUS
ADVOGADO : DR. ONOFRE GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Verifica-se que o acórdão regional está fundamentado de forma completa, não se divisando nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

FIXAÇÃO DO SALÁRIO - ART. 460 DA CLT
 A incidência do art. 460 da CLT depende de dois requisitos: primeiro, que não haja estipulação do valor no início da contratação; e, segundo, que não exista prova da importância ajustada. Em face do caráter fático-probatório da controvérsia, aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NULIDADE - ART. 625-D da CLT

O acórdão registrou que a Reclamante submeteu a demanda à Comissão Prévia de Conciliação. Consignou que a Reclamada não manifestou qualquer interesse na conciliação. Insubistente a alegada violação ao art. 625-D da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2001-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LIANDRO ALGEMIR COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VEÍCULO PARTICULAR - QUILOMETROS RODADOS - RESSARCIMENTO Considerando que as normas coletivas, embora extintas, previam valor razoável para o ressarcimento de despesas de locomoção, é lícita sua utilização como parâmetro para o arbitramento judicial do gasto do empregado com a quilometragem percorrida em seu veículo particular.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2001-110-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PRATERRA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDECIR ESTRACANHOLI
AGRAVADO(S) : PEDRO VERONEZI
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ HAWILLA (FAZENDA VERA CRUZ)

ADVOGADO : DR. VALDECIR ESTRACANHOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há manifestação no acórdão recorrido acerca das matérias disciplinadas nos arts. 453 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e 93 da CF e 460 do CPC, consequentemente não há o que ser revisto pelo que é injustificável o recurso de revista, não merecendo destrancamento por violação aos indigitados dispositivos legais e constitucionais. Inviável o processamento do recurso de revista uma vez que a alteração do julgado implicaria a revisão da matéria de fato, o que não se admite nessa instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-639/2000-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RÁDIO ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra a possibilidade do cabimento da revista por violação a preceitos de lei ou pela divergência jurisprudencial, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-645/2002-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : MARIA LYGIA CUNHA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO SEGUROS S.A.

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme já explicitado no acórdão embargado, a controvérsia dos autos refere-se ao prazo a ser observado na interposição dos embargos de terceiro, bem como ao marco inicial de sua contagem de modo que a ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal seria reflexa, através de eventual macula à legislação infraconstitucional. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-648/2003-331-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTONIO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A discussão que havia em torno do marco prescricional a ser observado em ações envolvendo pedido de diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, encontra-se superado após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST que encontra-se assim redigida: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito a atualização do saldo das contas vinculadas." Extraí-se do acórdão recorrido que a ação foi distribuída em 30/06/2003, não havendo que se falar em prescrição, como decidido pelo regional, incidindo na espécie o disposto na Súmula 333 do TST e § 4º, do artigo 896 da CLT.

2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão do regional encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJ nº 341 da SDI-1 do TST no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos "expurgos inflacionários". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-652/1992-073-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAL JEAN LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES QUINTILIANO
ADVOGADA : DRA. MARISA MOREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não configurada.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2000-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FERNANDO LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ G. MEDEIROS
AGRAVADO(S) : AUTO ESCOLA MARTINS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. De acordo com o § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que será verificado o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, podendo o apelo ser denegado ou recebido, razão pela qual não prospera a alegação da inexistência de amparo legal para decisão denegatória que não seja com fundamento em intempestividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de representação.

2. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial ou violação da legislação infraconstitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-668/2003-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : DURAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBINO ASSUMPTIÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional interpretou razoavelmente o comando do dispositivo legal (art.461 da CLT), fato que constitui óbice para veiculação da revista, incidindo a Súmula 221/TST. Ademais, o indeferimento da equiparação salarial bem como a declaração da ausência dos fatos impeditivos previstos no art. 461 da CLT dependeria do reexame de fatos e provas, inviável em recurso de natureza extraordinária, incidindo o óbice da Súmula 126/TST. Ausente o dissenso pretoriano, porquanto os arestos não enfrentam os fundamentos da decisão recorrida e partem de premissas fáticas diversas daquelas adotadas pelo regional, incidindo as Súmulas 23 e 296 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2004-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE RESENDE
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
AGRAVADO(S) : ROSIMÔNICA MARTA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. O recurso principal está irremediavelmente deserto, uma vez que a parte não providenciou a complementação do depósito recursal, medida que se impõe para conhecimento do recurso principal. O recorrente está obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, inteligência da Súmula nº 128 desta Corte. Insuficiente o preparo, impõe-se o não conhecimento do apelo principal e, conseqüentemente, o não provimento do agravo. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-672/2001-062-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

AGRAVADO(S) : CHRISTIANE BARBOSA XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL. FRAGILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, inserto no artigo 131 do CPC c/c art. 765 da CLT, cabe ao magistrado, na condução do processo, desconsiderar prova que, a seu ver, é inútil ou desnecessária para o deslinde da controvérsia, desde que fundamentado com razoabilidade sua decisão (artigo 93, IX, da CF/88). 2. Nesse cenário, não há falar em subtração das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a decisão regional, no sentido de que a prova documental revelou-se viciada, derivou do princípio da persuasão racional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2003-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : HUGO DE MAGALHÃES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está arimada na prova técnica, concluindo que "o demandante praticava atividades, de forma habitual, na área de risco ocasionada pelo posto de abastecimento, o qual se encontrava anexo ao almoxarifado". Tendo em vista os fundamentos e a estreita ligação com os fatos entremeados nos autos, não há como visualizar contrariedade à OJ 280 da SBDI-1, convertida na Súmula 364 desta Corte. HORAS EXTRAS. As horas extras, por outro turno, foram deferidas com base no princípio da inversão do ônus da prova, ante a injustificada recalcitrância da demandada, a despeito de ter sido intimada para tal, e apresentar os comprovantes de controle de jornada do reclamante. Aduza-se, ainda, que a concessão das horas extras deveu-se também à prova oral produzida - que afastou o valor probante dos cartões de ponto juntados pela demandada e a prova documental coligida nos autos. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No que diz respeito às horas extras relativas ao intervalo intrajornada não usufruído integralmente, recai sobre o tema, também, a Súmula 126, pois seria necessário, para concluir de forma diferente, revisitar o contexto fático-probatório. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-678/1994-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELINA MARIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-682/2000-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : DENISE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO FUTURO E INCERTO. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. A alegada ofensa ao 5º, inciso II, da Constituição da República, não anima o processamento da revista, já que o preceito nada dispõe sobre créditos ou bens passíveis de constrição, sendo impossível, data venia, vislumbrar a sua ofensa literal e direta. Haveria, no máximo, violação reflexa ao princípio. Para o alcance do resultado almejado pela parte, necessária a análise de normas ordinárias, o que por si só desconfigura o ferimento exigido pela norma aplicável. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/1991-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HUMBERTO SOARES VINAGRE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-691/2000-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAURO ANDRÉ DIAS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NADIR FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão objurgada na realidade, enfrentou todas as teses essenciais à solução da lide apresentando conclusão fundamentada e, por conseguinte, fazendo a entrega da prestação jurisdicional de modo completo, restando ílesos os dispositivos legais invocados. ADICIONAL NOTURNO. A decisão, no tópico, ancorou-se no conjunto fático-probatório: ("O demonstrativo de fl. 242 é imprestável, uma vez que, conforme se observa, inclui no cômputo das diferenças o trabalho prestado após as 5h00, que não é noturno. Com a fundamentação supra, ficam rejeitados expressamente todos os argumentos contrários deduzidos no recurso"), ficando clara a impossibilidade de revolver o contexto fático-probatório a fim de chegar a uma conclusão diversa, ante o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. FOLGAS SEMANAIS E FERIADOS EM DOBRO. A decisão, no tocante, ressaltou: "Há registro nos cartões de ponto do labor prestado em feriados, com a devida contraprestação nos recibos de pagamento, sendo certo que não logrou o obreiro demonstrar a existência de diferenças a seu favor, conforme lhe competia". MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O "decisum" recorrido, do modo como solvida a lide, com amparo indisfarçável no conjunto das provas, concluiu que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu tempestivamente, dentro dos parâmetros regradados pelo próprio artigo 477, no qual o recorrente pretende ver fundamentado o seu apelo. Agravo conhecido e negado provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : ANA PEREZ VILLARROEL
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional, com fulcro na prova produzida nos autos, quanto à inexistência de regime de compensação de horário, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/1997-291-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Verifica-se que o Regional não decidiu contra a autoridade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), mas tão-somente deu cumprimento à decisão exequianda, dentro dos limites fixados. URV - DATA DA CONVERSÃO Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2000-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : BENJAMIN VIEIRA DE TOLEDO NETO

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA. A ausência de pré-assinalação do intervalo intrajornada para descanso e refeição nos controles de jornada, conforme determinação expressa do artigo 74, § 2º, da CLT, gera presunção de que o referido intervalo não era usufruído pelo empregado, atraindo, por conseguinte, para a reclamada o ônus de comprovar a sua concessão. Incólume, pois, o artigo 818 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696/2003-124-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENAPOLIS

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

AGRAVADO(S) : SILAS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698/2002-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL

AGRAVADO(S) : SANDRO MARCOS SEVERO

ADVOGADO : DR. ROZANA MARIA DE OLIVEIRA AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO Nos termos em que foram consignados os fatos, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 364 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/2002-002-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SANDRO MARCOS SEVERO

ADVOGADO : DR. ROZANA MARIA DE OLIVEIRA AMARO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO

Na hipótese, o prazo para interposição do Recurso de Revista teve início no dia 15/12/2004 e término em 10/1/2005, em razão do recurso forense. O apelo interposto em 11/1/2005 é intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699/1998-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SPADETI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - esta Corte já cristalizou por meio da Súmula nº 381 o seguinte entendimento a respeito da época própria para a correção monetária: " O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". O recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 2º e § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699/2004-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATA MAIELLO VILLELA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO ROCHA

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS B. P. LISBOA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - COOPERGEO

ADVOGADO : DR. FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUCOOP

ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703/2004-003-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : JORGE DA CONCEIÇÃO CASTRO

ADVOGADO : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Depreende-se do acórdão recorrido que a matéria foi decidida com base na prova produzida, sendo vedado o seu reexame em sede de revista, na forma da Súmula 126/TST. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não se prestam para demonstração do dissenso pretoriano por que provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão, em descompasso com o que dispõe o artigo 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706/1998-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

AGRAVADO(S) : CELSO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos processos em fase de execução de sentença não há dissenso plausível, pois só será admitida a revista no estrito exemplo do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-707/2000-251-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

AGRAVADO(S) : TARSO CASSIANO DA CAMARA

ADVOGADO : DR. FABIANE DA SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. O recurso ordinário foi interposto pela reclamada, instruindo-o com cópias inautênticas das custas processuais e depósito recursal, razão pela qual foi considerado deserto. Impende registrar que não há qualquer referência no acórdão à utilização da faculdade constante dos arts. 1º e 2º da Lei 9800/99, não se inferindo de seus fundamentos que o recurso teria sido interposto via fac-simile. Padece o recurso da ausência de prequestionamento, na forma da Súmula 297 desta Corte. No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se viabiliza a revista com base em ofensa ao art. 5º, LV e XXXVI, da CF, em face da OJ 115 da SBDI-1. Os requisitos para interposição dos recursos estão previstos na legislação infraconstitucional, impossibilitando a cogitação de ofensa direta ao texto constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707/2000-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SALDYS

AGRAVADO(S) : LUIZ DA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-709/2001-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA JORGE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1.CONTRATOS TEMPORÁRIOS. AFRONTA AO ART. 37, IX, CF. Não há que se falar em afronta ao art. 37, IX, da Carta Magna, uma vez que o reclamado não demonstrou excepcional interesse público na contratação, conforme consignado no Acórdão. Não se viabiliza a revista, por outro lado, a análise da legislação Municipal ou mesmo os motivos que levaram à contratação temporária, eis que a instância ordinária é soberana na análise dos fatos e provas (Súmula 126/TST). Os arestos colacionados não são hábeis para comprovação da divergência por inespecíficos (Súmula 296/TST).

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Os julgados trazidos para confronto não viabilizam a revista, eis que não se discutiu a existência de controvérsia em torno das parcelas devidas, limitando-se o regional em manter a condenação ao pagamento de uma multa quando da apreciação do recurso do reclamante. Desse modo, consideram-se inespecíficos os arestos colacionados (fl. 64), a teor da Súmula 296 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712/2000-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : FLOVER DE AVILA CEZAR

ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, somente será cabível Recurso de Revista se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Aplicação da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2003-104-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JUSSARA ANGÉLICA DIAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : JORGE PEDRO CHENOV

ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA

AGRAVADO(S) : AGROINDUSTRIAL DOURADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não impulsiona a revista a alegação de afronta ao art. 5o, LV, da CF, a teor da OJ 115 da SBDI-1.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Logo, inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. No contexto em que foi decidida a lide é manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão está circunscrita à análise do acervo probatório quanto ao momento da alienação e a validade do compromisso de compra e venda firmado. Tais questões estão reguladas na legislação infraconstitucional, que disciplina a responsabilidade dos sócios de empresas em processo de execução, tornando impossível a ofensa direta ao art. 5o, XXII, da CF. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-734/1998-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

AGRAVADO(S) : ROSALVO MARQUES FILHO

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-736/1994-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : AILTON PROFETA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/2001-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DENISE CAGNONI COLTRI

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

AGRAVADO(S) : DIAGNOSTIC - CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMOS LORENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que não supre a falha detectada a etiqueta adesiva a fls. 112 (inteligência da OJSBDII de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746/2002-057-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IZAURA BARUTA

ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO

AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" atacado está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não houve reconhecimento de emprego diretamente com a recorrente. O Tribunal entendeu, deitando âncora na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, conforme o verbete sumular alhures mencionado, ser a recorrente subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas em virtude da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-750/1992-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ORLANDO CASADEI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, somente será cabível Recurso de Revista se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Aplicação da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2002-653-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO IBANEZ DICATI

AGRAVADO(S) : VALDINEY JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-752/1995-004-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ORESTINO PEREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição da República, visto que o Regional não deixou de analisar a matéria suscitada pela parte nos Embargos Declaratórios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/2004-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EM SOBREPESO DIREITO AUSÊNCIA MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA GRANDES EMPRESAS. O "decisum" atacado manteve a condenação ao pagamento dos minutos excedentes na forma da Súmula 366. DO INTERVALO INTRAJORNADA VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS. A discussão já foi pacificada nesta Corte, conforme a OJ 342 da SBDI-1. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que prevê supressão ou redução do intervalo intrajornada, pois este se constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição da República). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão, em relação ao tema, está escorada no laudo pericial, que concluiu no sentido de que o demandante trabalhava em contato permanente com inflamáveis, em acentuadas condições de risco, na forma do disposto na Portaria 3.214/78. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-756/2002-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

AGRAVADO(S) : GUTEMBERG LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAVIMAX ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA.

AGRAVADO(S) : CPL CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" atacado está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte desta Corte. Não houve reconhecimento de emprego diretamente com a recorrente. O Tribunal entendeu, deitando âncora na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, conforme o verbete sumular alhures mencionado, ser a recorrente subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas em virtude da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-758/1999-017-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA

AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA SABÓIA CARVALHO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-766/2000-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARRETO
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-766/2000-651-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARISTEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SAMBÚC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada.
RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE ARRUDA PINTO
ADVOGADA : DRA. GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781/1997-391-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JACIRA DUQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Violações legais não configuradas, matéria preclusa. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794/2001-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : IRIS NEVES DE AQUINO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2004-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADO(S) : FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROSA MONTE MACAMBIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. A matéria suscitada no recurso requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126 do TST. Também não restou comprovada a violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, e 354 do CPC, pois o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813/2001-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EVANDRO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOIZES MARTINS
AGRAVADO(S) : GASPEC MECÂNICA INDUSTRIAL DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Havendo o eg. Regional, com espeque na prova oral e documental dos autos, reconhecido a autonomia na relação laboral, por força de contrato de representação comercial existente entre as partes, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-823/2003-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCELO BORGES MOURA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : SHM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COAÇÃO. Dos dispositivos invocados, resta afastar, de plano, supostas afrontas aos artigos 128 e 460 do CPC, já que não ocorreu julgamento fora dos limites da lide. Em relação ao silêncio do julgado quanto à suspeição do juiz relator, com acerto, no despacho denegatório, ficou registrado que esta exceção deveria ter sido alegada antes do julgamento pelo Colegiado, sendo inoportuna a sua apresentação em sede embargos declaratórios, conforme a regra insculpida no art. 801, parágrafo único, da CLT "a suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente". COAÇÃO. A conclusão sobre os motivos que levaram à ruptura do contrato adveio da análise da prova encartada nos autos, de modo especial do depoimento do próprio reclamante, descaracterizando a alegada coação do pedido de demissão. Concluir de modo diverso arrastaria a uma revisita aos fatos e provas, impossível em face da Súmula 126 desta Corte, pois a matéria referente à prova se exaure na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-834/1999-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMES
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA GARCIA VILANOVA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGALIDADE DA PENHORA DE CRÉDITO FUTURO - O art. 5º, inciso II, da Constituição da República encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. O recurso encontra obstáculo no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/1998-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISOLA THEREZA CAMARGO BOSCO
ADVOGADO : DR. MARCELO DELEVEDOVE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-842/2003-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NANCY RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADOLPHO MACHADO SOARES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

AGRAVADO(S) : JAIRO LÚCIO TEIXEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WILSON REIS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO
A alegada ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a penhora. Inviável se torna o processamento do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-853/2000-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DIRNEI AMARAL ALVES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O "decisum" atacado extirpou a condenação ao pagamento da complementação de aposentadoria ao lume do entendimento de que o regulamento, expressamente, não contempla direito ao demandante, aposentado antes da implantação do novo Plano de Cargos e Salários. Ausência de violação às Súmulas 51 e 288 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-856/2000-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MILTON SÉRGIO CORRÊA
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL. Como se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido o regional considerou que em face da diversificação de atividades, não se detectando atividade preponderante da empresa, deverá haver distinção dos trabalhos executados, sendo que no enquadramento será levado em conta a realidade dos trabalhos prestados e o setor de trabalho. Como o reclamante realizou atividades diversificadas, concluiu o regional que somente de 1996 a 1998 poderia ser enquadrado como trabalhador rural, eis que nos demais períodos exerceu a função de mecânico, na oficina das reclamadas e como auxiliar de escritório. Emerge do acórdão que o reclamante não exercia funções tipicamente de rurícola no período abrangido pela prescrição quinquenal, o que levou o regional a enquadrá-lo como urbano. Trata-se da análise do acervo probatório e interpretação razoável da lei para fixação do enquadramento do obreiro. A revista encontra óbice nas Súmulas 126 e 221 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-858/1989-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM
AGRAVADO(S) : RAMÃO ALVAREZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-860/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : DENYS JOURDAN BARROS TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA No 372 DO TST O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula no 372 do TST, segundo a qual a gratificação de função percebida pelo empregado por dez ou mais anos não pode ser suprimida. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/2002-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAFELÂNDIA/PR

ADVOGADO : DR. FERNANDO MARIOT
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE CURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Com esteio na prova dos autos, a Turma entendeu caracterizada a relação de emprego com exclusividade para a reclamada e, justamente, para a atividade fim desta. Travar nova discussão em torno da reconhecida relação de emprego, "ipso facto", importaria na reviravolta dos fatos e das provas encartadas nos autos, tarefa inviável por força do óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-879/1993-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : JACIELI SALDANHA MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2000-018-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : ADAIL ANTÔNIO DE AMORIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MELO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/1989-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA VILAR

ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação ou certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-894/1999-133-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : LAUDELINO DA SILVA ROSEIRA
ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos dispositivos consolidados mencionados, arts. 453, 477 e 484 da CLT, invocados no recurso. A jurisprudência acostada não enfrenta todas as premissas que informaram o caso dos autos, ou seja, que na demissão incentivada a rescisão contratual se opera por ato bilateral, com manifestação de vontade das partes, e quando ocorreu a homologação do TRCT, sem ressalvas, o reclamante se encontrava assistido pelo Sindicato de Classe, ressaltando que a habilitação ao Programa foi requerida espontaneamente pelo reclamante que, concomitantemente, requereu a sua aposentadoria, inexistindo prova de coação em sua adesão ao Plano. Incidência das Súmulas 23 e 296 desta Corte. A matéria também tem contornos nitidamente fático-probatórios, cujo revolvimento, em sede extraordinária, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-902/2002-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

AGRAVADO(S) : JACKSON LUIZ CORREA

ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST. A eficácia liberatória prevista na Súmula 330 do TST, que a recorrente pretende seja aplicada, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Quanto a direitos que deveriam ser satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Para se verificar que a rescisão contratual atendeu ao disposto na Súmula 330 do TST e que não são devidas as parcelas postuladas e deferidas, seria necessário revolver fatos e provas dos autos, o que não é possível em face do óbice erigido na Súmula 126 do TST.

2.HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO. A matéria relativa às horas extras e reflexos, bem como o adicional noturno, está inserida no contexto fático probatório, que não pode ser esquadrihado em sede de recurso de revista a teor do disposto na Súmula 126 do TST.

3.FGTS E MULTA DE 40%. O recurso está desfundamentado, vez que a recorrente cinge-se em afirmar que não sendo devido o principal o acessório tem a mesma sorte, não enquadrando o pedido de reforma nas hipóteses do artigo 896 da CLT.

4.HONORÁRIOS PERICIAIS. Os arrestos não são específicos, porquanto ambos consignam que o valor dos honorários periciais deve ser fixado de acordo com a complexidade do trabalho realizado, parâmetro que foi observado pelo Regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/1996-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

AGRAVADO(S) : RUY SILVA PINTO

ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/1996-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES

ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-916/1994-411-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MAISA BOTTECCHIA MOTTA

ADVOGADO : DR. CLAUDENIR MASSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALORES HOMOLOGADOS. APURAÇÃO EXTRA PETITA. Aplicação da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-918/2002-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL

AGRAVADO(S) : ELISIANE MARICELIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LORENA ZUCCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBÁ

O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo a aludida multa, na hipótese de a empregadora não os satisfazer.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2003-001-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JUVENAL CONCEIÇÃO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O "decisum" atacado não adotou nenhuma tese explícita a respeito, carecendo do necessário prequestionamento, donde incidir sobre a matéria a súmula 297 desta Corte, inviabilizando a revista. SÚMULA 330. Não ficou demonstrada a alegada violação do art. 840 do Código Civil, pois o respeitável julgado explicitou que não caracteriza transação a simples adesão a plano de demissão incentivada e que o "plus" pago quando da ruptura serviu apenas de atrativo para a adesão ao plano, e teve por objetivo compensar, evidentemente, a perda do emprego, sendo certo que não ocorreu entre as partes qualquer negociação, envolvendo valores para por fim ao contrato de trabalho. Portanto, para resolver de maneira diferente seria necessário revolver o contexto fático-probatório, mas não é viável tal procedimento por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-924/2002-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DERMIVAL MARTINS DA GAMA

ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento do adicional de periculosidade, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-925/2000-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ALUÍSIO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. Enquanto o eg. Regional reconhece a existência de dispensa sem justa causa, eis que não comprovada a adesão obreira a Plano de Demissão Voluntária, a reclamada, em suas razões de revista/agravo de instrumento, busca tão-somente discutir os efeitos jurídicos de uma suposta adesão. Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão regional e as razões do recurso de revista, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o eg. Regional reconhecido com lastro na prova dos autos, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência dos fatos impeditivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 461 da CLT, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária. Outrossim, não impulsionam o processamento da revista, arestos convergentes com a tese esposada no v. acórdão recorrido acerca dos requisitos para equiparação salarial (Súmula 296, I do c. TST). 3. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. Revelando-se inédito o tema relativo à compensação, eis que sequer agitado no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na origem. Aliás, nem mesmo a oposição de declaratórios, no particular aspecto, supriria a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2, do Súmula de nº 297 do c. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal." Incidência, pois, dos óbices da Súmula de nº 297 e da OJSBD11 de nº 256, ambas do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2001-002-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : RAUL BRITO FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão profligada firmou tese no sentido de que os descontos que podem ser procedidos na rescisão contratual ficam limitados ao valor de uma remuneração do empregado, conforme dispõe o § 5º do art. 477 da CLT, ressaltando que não se trata de enriquecimento ilícito do ex-empregado, tampouco de a empresa ficar com o prejuízo do saldo devedor, porquanto existem outros meios legais de cobrança da dívida assumida pelo demandante. HORAS EXTRAS. Foi deferida uma hora "intervalar" com adicional de 50%, porque o reclamante trabalhava em jornada superior a seis horas, em regime de turnos ininterruptos de revezamento, sem concessão de intervalo para repouso e alimentação. Aplicou, então, ao caso concreto o § 4º do art. 71 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-940/2003-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MARÍLIA EULÁLIA MARTINS

ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST

Os aspectos fáticos consignados pelo Tribunal Regional caracterizam o vínculo empregatício e afastam a incidência de impedimentos previstos na legislação reguladora da profissão de corretor de seguros. Conclusão diversa implicaria o reexame de fatos e provas, ao que se opõe a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSIMARE RAMOS CABRAL

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-945/2004-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : PAULO ELIAS DE BRITO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERPRETAÇÃO. ALCANCE LINGÜÍSTICO DA EXPRESSÃO LIQUIDADADO. No acórdão refutado, não existe qualquer interpretação lingüística envolvendo as expressões "valor líquido" e "valor liquidado". O que a Turma explicitou, claramente, foi o seguinte: "Quanto ao requerimento patronal de que seja o percentual apurado sobre o valor líquido devido ao reclamante, isso já foi determinado pelo Juízo de primeira instância, como se verifica à f. 502, sendo, inclusive, objeto do recurso do obreiro". MINUTOS RESIDUAIS. A decisão, no tópico, está em sintonia com a Súmula 366 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-946/2004-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CINEART LTDA.

ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : VANDA DA SILVA SOUZA

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBD11 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento não conhecido, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-948/2003-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CASFAM - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA

ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

AGRAVADO(S) : DORA LÚCIA GUIMARÃES FRANCO

ADVOGADO : DR. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A ação visa o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários reconhecidamente devidos pelo Governo Federal e decorrente da despedida imotivada. Trata-se, indubitavelmente, de matéria de natureza trabalhista uma vez que está vinculada à relação de emprego havida entre as partes litigantes, não restando qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia. Incólume o artigo 114 da Carta Magna.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Esta Corte perflha o entendimento de que a ofensa ao artigo 5º, II da Carta Magna, por se tratar de norma de caráter geral, somente seria possível de forma reflexa por eventual afronta à legislação infraconstitucional. A decisão do regional encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJ nº 341 da SDI-1 do TST, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

3.PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. A jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ nº 344 da SDI-1, é de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/2001. Referido entendimento tem sido ampliado para se concluir que nas hipóteses envolvendo a aludida multa em decorrência do deferimento da correção da conta vinculada em ação ajuizada na Justiça Federal, o prazo prescricional tem início com o trânsito em julgado da mencionada ação. Estando a decisão em conformidade com a atual, notória e iterativa desta Corte, o processamento do recurso encontra óbice no disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

4.DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, porquanto não se atribuiu a pecha de nula à rescisão contratual operada. O objetivo do legislador foi o de corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário não considerado nos planos Bresser e Collor, na correção dos depósitos do FGTS em razão dos expurgos ocorridos, situação que em nada atinge a rescisão já implementada. Qualquer acréscimo havido nos depósitos do FGTS acarreta a majoração da multa de 40% já que esta incide sobre o total de depósitos efetuados, atualizados monetariamente, tanto que se porventura houver no curso do contrato de trabalho saques do FGTS, esses saques integram a base de cálculo da aludida multa. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-953/2004-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PRAÇA DA CONVENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA ANUNCIACÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANDRADE FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. No acórdão refulatado, ficou bem claro que a demandante conseguiu comprovar o trabalho em sobrejornada, donde ser inútil falar-se de ofensa aos dispositivos legais invocados. Ademais, o julgamento está em sintonia com a Súmula 366, já que os registros de jornada se mostraram invariáveis, repelindo a revista por dissenso ou por violação (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-954/2000-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINO ODEZIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE 20% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFRONTA DIRETA AOS INCISOS II, XXXV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incumbido ao julgador dos embargos o exame dos pressupostos legais de cabimento desse remédio jurídico, estando inserido em seu poder discricionário a verificação do caráter protelatório da medida e da litigância de má-fé, sem que essa constatação enseje, obviamente, em cerceio de defesa, ou negativa de prestação jurisdicional. Restam intactos os dispositivos constitucionais tidos por violados (art. 5º, incisos II, XXXV e LV). PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Evidencia-se aqui a aplicação da Súmula nº 333, visto que a decisão está em consonância com a Súmula 60, II, do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 06, da SBDI-1). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-954/2000-053-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINO ODEZIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCELLE CRISTINA BIANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-957/2004-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO IRAM PAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA - AFEFON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUGON PRESTODRA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURENTINO DE ALMEIDA PEIREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. O "decisum" atacado está em perfeita sintonia com a OJ 191 da SBDI-1. No acórdão profligado está ressaltado: "...não há como negar a qualidade de dona da obra da segunda demandada, haja vista que firmou um contrato com a primeira ré, que se comprometeu a executar determinada obra, mediante o pagamento do preço estabelecido.(...) o ente público não contratou os serviços do autor por via transversa, mas contratou a execução de obra determinada, assumindo o posto de 'dono da obra'. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-958/2004-074-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA TÔRRES VIANA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-966/2003-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO SILVEIRA DINIZ
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I.PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O regional expressamente consignou que o extrato analítico trazido aos autos foi suficiente para demonstrar o não-recolhimento do FGTS bem como que no tocante aos reajustes salariais previstos em sentença normativa, incide a Súmula 346 do TST, estando devidamente fundamentada a decisão vergastada, razão pela qual permanece incólume o artigo 93, IX da CF/88.

2.REAJUSTES SALARIAIS. É contraditória a pretensão de veicular o recurso por violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88 com o fundamento de que não existe decisão transitada em julgado no dissídio coletivo que deferiu os reajustes salariais. É entendimento desta Corte que a sentença normativa não faz coisa julgada material e sim formal, definida esta última no exaurimento dos recursos cabíveis. A garantia constitucional de respeito à coisa julgada prevista no dispositivo constitucional supracitado refere-se à coisa julgada material, pelo que também sob este aspecto o recurso não prospera. Incólume também, o artigo 5º, LIV e LV, da Carta da República, pois não se está negando o direito ao contraditório e à ampla defesa e tampouco privando dos seus bens sem o devido processo legal, pois todos os meios legais colocados à disposição estão sendo utilizados. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 246 do TST.

3.FGTS E MULTA DE 40%. Na trilha da jurisprudência do Excelso Pretório, esta Corte perfilha o entendimento de que a violação ao artigo 5º, II da CF/88, por conter norma de caráter geral, somente ocorreria de forma reflexa por eventual ofensa à legislação infraconstitucional, pelo que o recurso não se viabiliza.

4.JUSTIÇA GRATUITA. A Lei não excepciona as entidades filantrópicas do pagamento das custas processuais, eis que a sua natureza de pessoa jurídica impede a que se beneficie da justiça gratuita razão pela qual permanece incólume em sua literalidade o artigo 5º, LXXIV da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-970/2003-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AS NOVIÇAS CAFÉ COLONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-971/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAUDEIR DOMINGOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2003-050-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA LOURENÇON RONDINA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228/TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 228 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-973/2002-016-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DINIZ REIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA OLÍMPIA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5, LIV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não se sustenta a alegação de maltrato aos princípios constitucionais contidos nos incisos LIV e LV do dispositivo 5º constitucional, sob o fundamento de que o acórdão decidiu a lide de forma diversa para dois litisconsortes. O eg. Regional entregou a prestação jurisdicional adequada às singularidades de cada litisconsorte/reclamante. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA COM A EDIÇÃO DA OJSBDII DE Nº 250 DO TST, ATUAL OJSBDII-TRANSITÓRIA DE Nº 51. Inviável o processamento da revista, a teor do que preconiza o art. 896, §4º, da CLT, na medida em que a decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência compendiada na OJ TRANSITÓRIA de nº 51 do TST: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" - (ex-OJSBDII de nº 250).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJSBDII nº 115). Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia em grau extraordinário não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade do artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO PERCEBIMENTO NA CONDIÇÃO DE APOSENTADA. REEXAME FÁTICO DEFESO. Decidindo o eg. Regional, forte no exame da prova dos autos, acerca do não percebimento pela reclamante, na condição de aposentada, do benefício denominado auxílio alimentação, defesa qualquer alteração do quadro decisório. Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2003-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JENNER ARMANDO SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR PRADO COELHO
AGRAVADO(S) : PEDRO VERMOHLEN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. AGENOR DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JASICAFÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-978/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO ANTÔNIO CANELA CARVALHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-985/1998-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BONATTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição. Artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-992/2000-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUMENTO POR MÉRITO. Reconhecendo o eg. Regional, com espeque na prova dos autos, que não restaram preenchidos os requisitos previstos em normas regulamentares para a concessão da parcela postulada, defesa a alteração do quadro decisório para o acolhimento do pedido concernente às diferenças salariais, ante a impossibilidade do reexame de fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-993/2004-003-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : VICTOR BENJAMIN RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. Não há que se falar em cerceamento de defesa com o indeferimento da oitiva de testemunhas, porquanto, como narrado no acórdão, o reclamado deveria levá-las em audiência ou apresentar rol para intimação, mantendo-se inerte. Assim, além de não comprovar que convidou a testemunha para prestar depoimento, também não requereu em tempo hábil a sua intimação, demonstrando, assim, total desinteresse em desconstituir a alegação da inicial a respeito do salário de substituição e projeções. Dessa forma, não se pode cogitar de cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que, no campo dos fatos, restou incontroverso que o reclamante substituiu provisoriamente o gerente administrativo. Assim, a revisão do que foi decidido importaria o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST).

2. HORAS EXTRAS. PROVA. AFRONTA AO ART. 818 DA CLT. A alegada afronta ao dispositivo legal padece da ausência de prequestionamento na medida em que o regional não decidiu a questão sob a perspectiva pretendida pelo agravante e não foram interpostos embargos de declaração. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. Também não se vislumbra a alegada violação ao art. 818 da CLT exatamente porque o acórdão regional está calcado no acervo probatório. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco seria necessário reexaminar a prova dos autos, sendo que essa providência não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-998/2004-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VICENTE CALDEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Todavia, não vindo aos autos cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, peça essencial ante a natureza de seu conteúdo, forçoso o não conhecimento do agravo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTI-MOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA WADNER D'ANTONIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. O recorrente pretende demonstrar dissenso interpretativo, mas a sua intenção fenece de modo inexorável ante uma constatação: para obter resultado diferente seria necessário proceder ao revolvimento de todo o contexto fático-probatório, inviável em sede de revista pelo óbice erigido pela Súmula 126 desta Corte, pois a matéria pertinente aos fatos e à prova tem a sua última análise na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.016/1999-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO AMADO CIRNE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO SALIS MERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO. A ausência de assinatura nas razões do recurso ordinário corresponde à inexistência do apelo. A assinatura do recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, quando de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo não-atendimento conduz à inexistência jurídica da referida peça. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2002-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KELLY ADRIANE BALVEDI BUSATO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BOCHENEK STELLA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu absolver o demandado da condenação quanto às horas extras, fundamentado na debilidade da prova testemunhal, incapaz de desconstituir a prova (registros de horários) que instruíram a defesa. COMISSÕES. A prova documental corroborou a tese da defesa: houve pagamento que, além de eventual, deu-se em valor menor que o indicado pela Autora. A demandante não impugnou a documentação respectiva. Era da demandante o ônus de comprovar e não o fez. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.018/1999-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GEMAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA CAJAÍBA
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORABILIDADE DOS BENS DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Inviável o seu processamento por divergência jurisprudencial ou violação a preceitos da legislação infraconstitucional. No contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos da legislação ordinária que disciplina a responsabilidade dos sócios de empresas em processo de execução, bem como das normas que disciplinam a descondição da personalidade jurídica e a falência. Quanto à competência desta Especializada para continuidade da execução quando decretada a quebra da empresa, a questão se insere no campo da legislação infraconstitucional, sendo certo que o art. 109, I, da CF, ao excluir da apreciação da Justiça Federal as causas de falência não contemplou a situação aqui tratada, qual seja, a continuidade da execução contra ex-sócio e a aplicação da Lei de Executivos Fiscais (Lei 6.830/80). Assim, incólume o art. 114 da CF. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.021/1999-009-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALDEIR CAVALCANTE JATOBÁ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. Nas razões de agravo de instrumento, o reclamante requer a nulidade do julgado por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, limitando-se em transcrever trechos do recurso de revista, sem qualquer fundamento jurídico capaz de ilidir o despacho agravado. Ainda que assim não fosse, a matéria não comporta discussão porque como já asseverado nas decisões anteriores "há referência expressa quanto ao FUTURO, ou seja, para nada mais reclamar...". Nesse contexto, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, o único aresto colacionado não faz referência à referida ressalva, como no presente caso, incidindo o entendimento da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2004-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELINGTON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. A conclusão decorreu da análise da prova oral coligida, a qual revelou a existência de controle e fiscalização da jornada tanto pelo supervisores quanto pelo setor de telemarketing da empresa. TRABALHO AOS DOMINGOS. No que diz respeito ao trabalho aos sábados, o acórdão concluiu que a demandada não produziu prova de que o reclamante deixava o trabalho antes das 16 horas. Em relação aos domingos, a conclusão foi no sentido de que o conjunto da prova testemunhal deixou claro que o trabalho no último domingo de cada mês ia das sete às dezesseis horas APLICAÇÃO DA SÚMULA 340. Dos documentos acostados (CTP, TRCT, recibos de salários e fichas financeiras), fixou-se o acórdão pela não aplicação da Súmula 340, pois o demandante não recebia comissões, mas sim salário fixo e mais prêmios. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Quanto ao dano moral, salientou o v. acórdão revisando que ficou sobejamente comprovada a conduta reprovável da empregadora, empresa de grande porte, que permitiu a existência de "castigos" em seu ambiente de trabalho, determinados pelos superiores (gerentes e supervisores). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2002-659-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO
AGRAVADO(S) : NOELI TEREZINHA LOURES HORIN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO JOHNSON
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES B.C.S. LTDA.
ADVOGADO : DR. DARIO PRADA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" atacado está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte desta Corte. Não houve reconhecimento de emprego diretamente com a recorrente. O Tribunal entendeu, deitando âncora na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, conforme o verbete sumular alhures mencionado, ser a recorrente subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas em virtude da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.026/2003-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GELBARDO EUGENIO FURST
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Não se vislumbra a ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.028/1999-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÉLIO DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SULZER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Baseado no laudo pericial que concluiu pela existência de ruído, mas atenuado pelo uso de protetores auriculares, o acórdão recorrido indeferiu o pedido. Não houve prova em sentido contrário Para obter resultado diverso existe o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.034/2003-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÁCIO PINO DE SANTANA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo em AIRR conhecido e provido para permitir o conhecimento do Agravo de instrumento e a apreciação do seu mérito. **NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não houve violação do art. 327 do CPC, já que a interposição do recurso não pode ser classificada dentre os atos reputados urgentes. Incidência da Súmula 164 do TST. Na forma do art. 896, § 5º, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo a que se dá provimento para conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/2004-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELESMA RTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
AGRAVADO(S) : VIVIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTO INSERVÍVEL. Olvidando a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como não colacionando aresto a confronto apto a caracterizar a divergência jurisprudencial (não serve aquele proveniente de Turma do TST), o recurso de revista não merece processamento eis que não amparado em nenhuma das alíneas do permissivo legal de cabimento (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2004-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CUSTÓDIO MARINHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL TALHARICO
AGRAVADO(S) : CLICENTER - CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.042/1990-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO(S) : ALFREDO PLATINETTY
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Os prazos mencionados no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal dizem respeito exclusivamente ao processo de conhecimento e a aplicação da prescrição no processo de execução pressupõe interpretação do referido dispositivo constitucional, o que, por si só, demonstra a inexistência de ofensa direta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/2004-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ARI CÉSAR DE MORAIS
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. A conclusão decorreu da análise da prova oral coligida, a qual revelou a existência de controle e fiscalização da jornada tanto pelo supervisores quanto pelo setor de telemarketing da empresa. TRABALHO AOS SÁBADOS. DOMINGOS E FERIADOS. No que diz respeito ao trabalho aos sábados, o acórdão concluiu que a demandada não produziu prova de que o reclamante deixava o trabalho antes das 16 horas. Em relação aos domingos e feriados, a conclusão foi no sentido de que o conjunto da prova testemunhal deixou claro que o trabalho nesses dias não diferia, quanto à duração, do trabalho praticado noutros dias da semana, exceto os sábados. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340. Dos documentos acostados (CTP, TRCT, recibos de salários e fichas financeiras), fixou-se o acórdão pela não aplicação da Súmula 340, pois o demandante não recebia comissões, mas sim salário fixo e mais prêmios. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Quanto ao dano moral, salientou o v. acórdão revisando que ficou sobejamente comprovada a conduta reprovável da empregadora, empresa de grande porte, que permitiu a existência de "castigos" em seu ambiente de trabalho, determinados pelos superiores (gerentes e supervisores). Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.053/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.066/1995-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RICARDO SCHAFFER E OUTRA
ADVOGADO : DR. KALIN COGO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HILDEMAR HENINGUES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.075/1999-090-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO JAKEF LR I
ADVOGADO : DR. CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIFAS APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LANDIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. INDENIZAÇÃO. VALIDADE. Na decisão ficou ressaltado que o reclamante possuía plenos poderes para representar a empresa nas questões relacionadas à CIPA, pois foi considerada válida a sua eleição. Tal interpretação não ofende a literalidade da norma invocada. Incidem, in casu, as súmulas 126 e 221 desta Corte. Não há como agasalhar a revista em qualquer das vertentes do artigo 896 da CLT qualquer suposta violação à norma regulamentadora. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2003-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLA PLENTZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : CARLA ROSANE PETRÓ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MERIDIANO ZERO INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da demanda, o que demonstra a inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. PENHORA SOBRE BOX DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO. Somente é admissível recurso em fase de execução de sentença, quando demonstrar inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. A Reclamada não apontou nenhum dispositivo constitucional tido como violado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.086/2003-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JAIME DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há como prosperar a insurgência contra o despacho de fls. 222-223 já que fundamentado o não-conhecimento do RR e que, mesmo conhecido, ainda estaria desfundamentado por inexistência de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional já que o Acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário, pelo que não se apreciou o Mérito. Desta forma, o despacho de fls. 222-223 enfatizou a impossibilidade de se apreciar a violação do artigo 5º, caput e inciso II, da CF/88, contrariedade à Súmula 191/TST, e divergência jurisprudencial acostada, trazidos em sede de Agravo de Instrumento, já que não-conhecido e desfundamentado o Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2004-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA FERNANDES FELICIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscriber do agravo de instrumento, bem como a configuração de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2004-008-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FERNANDES FELICIO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2002-107-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DE JESUS ALONSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou a Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT, não se veiculando pelo dissenso pretoriano.

A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula 126/TST, o que por si só afasta a pretensa divergência jurisprudencial.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.089/1999-312-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) : ADERALDO MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscriber do recurso de revista, bem como a inexistência de mandato tácito, merece ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.104/1997-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : ALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal complementar, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. Constatado pelo Regional que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu em 09 de julho de 2001 e a reclamação ajuizada em 08 de julho de 2003, não há se falar em prescrição bienal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2000-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA BAES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALIRIO TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Não há cerceamento de defesa quando o acórdão não conhece de recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não se divisa ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE

A matéria não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2002-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LISIANE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA JAQUELINE ZANON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica que o regional tenha inadvertidamente invertido o ônus da prova relativamente ao trabalho em horas extras no período sem registro de ponto e julgado desfavoravelmente à parte que não teria o encargo probatório, única hipótese em que haveria ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC. Como o regional manteve parcialmente a sentença no tocante às horas extras, deve ser ressaltado que a jornada de trabalho fixada teve por base a prova oral, tanto que o juízo de primeiro grau consignou expressamente que a recorrida se desincumbiu de seu ônus probatório, o que esvazia as alegações da recorrente. Para se concluir que não existe nos autos prova do cumprimento da jornada declinada na inicial, seria imperioso esquadriñar o conjunto probatório, o que não se admite no recurso de revista, consoante Súmula 126 do TST. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MOVETERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANDREI ALBERTO DISSÉRIO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PICCHI S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO SEGUNDO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2004-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : RAFAEL DE ARAÚJO ORIENTE
ADVOGADO : DR. VANDERLEI REIS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2000-004-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CÍCERO JOACILIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MELO E ALBUQUERQUE LTDA. - FARMANOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial ou afronta à legislação infraconstitucional. Não se configura a alegada ofensa ao inciso XXXIV do art. 5º e art. 114, ambos da Carta Magna na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos da legislação ordinária que disciplinam a responsabilidade da parte sobre bens disponíveis para penhora e a possibilidade de remessa de ofício a órgãos públicos solicitando informações. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2004-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO COSME ALMEIDA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, revelando suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2002-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : MARLENE RESEHAUSEN CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A conclusão do regional de que a reclamante não possuía os poderes de mando e gestão exigidos no artigo 62, II da CLT vem lastreada nas provas dos autos, seara em que remanesce soberano o Regional em sua apreciação. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver os fatos e provas dos autos, o que é impossível de ser realizado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. O pedido de dedução do valor recebido a título de gratificação encontra-se desfundamentado, porquanto não enquadrado em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.153/2002-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COSME ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RICARDO TERRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MOTTA M. RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido negado provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : ANÉLIO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Não existe a restrição que a empresa pretende e que o SIRD/2002 é claro no sentido de que o empregado que por ele optar continuará tendo promoções salariais automáticas, por antiguidade, a cada 36 meses contados de seu ingresso no padrão salarial, ficando assegurado, por ocasião da transposição entre os planos, a consideração do tempo transcorrido após a data da última vantagem percebida a título de promoção por antiguidade na vigência do PCS/90. Se o novo plano não referiu quanto à contagem uma só palavra, obviamente é da última promoção pela regra anterior que deve ser contado o prazo para a próxima promoção no novo plano. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.163/2002-221-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

EMBARGANTE : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DE BARROS (ESPÓLIO DE)

EMBARGADO(A) : LAISA LIBERDADE AGROINDUSTRIAL S.A. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.167/2002-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : AZIZ ASSI E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os arestos paradigmáticos não se prestam para configuração do dissenso jurisprudencial porque não restou observado o item I, "a", da Súmula 337 do TST. Não há citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados. As cópias coligidas aos autos, além de não autenticadas, não contêm a assinatura dos prolores dos acórdãos - por isso são consideradas inexistentes - e foram extraídas de site na internet, que não se trata de repositório autorizado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/1999-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RENÉ LUIZ FIPKE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS A decisão vergastada teve arrimo na Súmula 362 desta Corte que, embora reconhecendo a prescrição trintenária para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado, prevê o limite de dois anos após a extinção do contrato para o ajuizamento da ação. A extinção do contrato do demandante ocorreu no dia 19 de novembro de 1990, quando foi demitido sem justa causa. A reclamação somente foi ajuizada em novembro de 1999, portanto, extrapolando, em muito o biênio previsto no verbete sumular alhures citado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.181/1999-060-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GEOVANE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO AO RECORRIDO PARA LIMITAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS DIAS CONSTANTES NOS CARTÕES DE PONTO. O que a recorrente entende por confissão consiste numa simples declaração do reclamante de que "além de aplicar herbicidas realizava outras atividades constantes nos cartões de ponto". Tal declaração, na verdade, não configura confissão e o resultado a que chegou o julgador tem esteio evidente na valoração dos fatos e das provas, inviabilizando a revista, quanto ao tópico, porquanto tal matéria se esgota na instância ordinária (inteligência e incidência da Súmula 126 desta Corte). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato de o demandante haver ingressado com três reclamações, sendo duas arquivadas e a outra extinta sem julgamento do mérito por força de litispendência não configura litigância de má-fé. Arestos inespecíficos não servem ao confronto de teses. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2002-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

AGRAVADO(S) : NEI GOULART MELO

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROGRAMA "APOIO DAQUI". A decisão foi mantida pela Turma com base na quebra, por parte da empresa, do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, bem como no da isonomia previsto no art. 7º, XXX, também da Lei Maior. Arestos inespecíficos não servem ao confronto de teses. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2001-003-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

AGRAVADO(S) : ÂNGELA ROSANA FERREIRA GUERRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APRECIÇÃO CONJUNTA. CEF E FUNCEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJSBDII-TRANSITÓRIA DE Nº 51, EX-OJSBDII DE Nº 250. Revelando a decisão proferida pelo eg. Regional conformidade estrita com a OJ transitória de nº 51/SBDII (ex-OJSBDII de nº 250), erige-se como óbice ao processamento da revista a Súmula de nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-019-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRETZKE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHULUNZEN

AGRAVADO(S) : LUCINÉIA BORGES DE LIMA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

AGRAVADO(S) : CRRC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRABALHO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Quando do julgamento da matéria a Corte Regional ressaltou que a Lei nº 6.019/74 não permite a contratação de trabalhadores para a execução de serviços normais na empresa. Alertou que não se admite que a uma empresa tenha quase a metade das pessoas que por lá trabalham ostentando a condição de trabalhador temporário e que, por fim, não há prova de que houve acréscimo extraordinário de serviço, circunstância indispensável para autorizar a contratação temporária. Para chegar a uma conclusão diversa seria forçoso um reexame dos fatos e das provas, atraindo o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2002-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO DE AQUINO PRIMEIRA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROGRAMA "APOIO DAQUI". A decisão foi mantida pela Turma com base na quebra, por parte da empresa, do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, bem como no da isonomia previsto no art. 7º, XXX, também da Lei Maior. Arestos inespecíficos não servem ao confronto de teses. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2000-070-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) : SIDNEY MORENO GIL

ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE RE-VISTA.

1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional, ao manifestar-se sobre a intempestividade do recurso ordinário, concluindo que os embargos de declaração não interromperam o prazo para interposição de recurso ordinário, revela interpretação condizente com os limites impostos na Súmula 221 desta Corte. O posicionamento adotado pelo Regional não fere a garantia constitucional do devido processo legal nem constitui cerceamento de defesa, tampouco prestação jurisdicional incompleta, pelo que se mantém incólume o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Cumpre, ainda, ressaltar que a negativa de prestação jurisprudencial há que ser aferida caso a caso, sendo descabido invocá-la pela via do dissenso interpretativo.

2 - MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O fundamento adotado pelo Regional para aplicação da multa é o parágrafo único do art. 538 do CPC porque entendeu procrastinatória a conduta da reclamada em interpor embargos de declaração, não se podendo falar de afronta à sua literalidade.

3 - FATO SUPERVENIENTE. Os fundamentos do acórdão revelam razoável interpretação dos preceitos legais que regem a matéria (Súmula 221/TST), não ensejando afronta ao art. 462 do CPC, tampouco contrariedade à Súmula 394 desta Corte (antiga OJ nº 81).

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

AGRAVADO(S) : RENATA SANTOS NEIVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 126

O Eg. Tribunal Regional reconheceu a impossibilidade de supressão da gratificação de função, com base no fato de a Autora haver continuado a exercer a mesma função, a despeito da alteração procedida na estrutura da empresa. Desse modo, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice na Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/1996-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2001-303-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EVANDRO SOUZA FLORES

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

1. Embora seja possível inferir dos termos do acórdão recorrido que o Autor trabalhava no setor de energia elétrica, nem a decisão regional nem o Recurso de Revista analisam a questão sob esse prisma.

2. Os arrestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois nada referem sobre a integração de anuênios no cálculo do adicional de periculosidade. Não se divisa violação ao art. 457 da CLT, que não trata da forma de cálculo da parcela em questão. A verificação de afronta ao art. 7º, XXIII, da Constituição demandaria exame da legislação infraconstitucional pertinente, não havendo falar em violação direta, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2001-303-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : EVANDRO SOUZA FLORES

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO

O acórdão recorrido nada refere sobre o tempo de exposição ao risco. É inviável a análise da apontada violação ao art. 29, I e II, do Decreto nº 93.412/86, por ausência de prequestionamento.

SOBREAVISO - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. É inviável a análise do art. 244, § 2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, tendo em vista que a Corte de origem não chegou a analisar a caracterização do regime de sobreaviso, por ter considerado o fato incontroverso.

2. A verificação da alegação de que a Reclamada não admitiu o regime de sobreaviso demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

GRATIFICAÇÃO DE CONDUTOR - NATUREZA SALARIAL

1. A apontada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, porquanto o acórdão regional nada refere sobre eventual previsão em norma coletiva.

2. A alegação de que a parcela era paga eventualmente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, além de estar desfundamentada, porque não observadas as hipóteses do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2001-104-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ISMAEL DE CASTRO

ADVOGADO : DR. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. O "decisum" está ancorado no contexto dos fatos e das provas e, para revolvê-lo em sede de revista, não há como, face a existência do óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Arestos inespecíficos não se mostram hábeis para alavancar a revista (Súmula 296). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - REGISTRO - MINISTÉRIO DO TRABALHO

Na esteira dos precedentes desta Corte e do STF, não ofende o artigo 543, § 3º, da CLT o acórdão regional que reconhece, a partir do pedido de registro do sindicato no Ministério do Trabalho, estabilidade ao dirigente eleito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o Tribunal de origem, foram observados os requisitos das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.210/1999-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Afasta-se o óbice oposto na decisão agravada, eis que regular a representação processual. Assim, serão analisadas as questões suscitadas pelo Reclamado por força da OJ nº 282 da SBDI-1 do TST.

II - ILEGITIMIDADE DE PARTE POR INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO/VERBAS RESILITÓRIAS. Encontra-se desfundamentado o recurso de revista à míngua da indicação de preceito legal ou constitucional tido como violado ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

III - CONDENÇÃO SOLIDÁRIA O Regional, ao decidir que as empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico, baseou-se em fatos e provas e, sendo o Regional soberano quanto a este aspecto, é inviável a admissibilidade do recurso de revista pelo óbice da Súmula 126/TST, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, II, da CF.

IV - HORAS EXTRAS. O acórdão tem suporte em fatos e provas e, sendo soberano o Regional quanto a este aspecto, mostra-se inviável a admissibilidade do recurso de revista pelo óbice da Súmula 126/TST. No que se refere à alegação de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, a matéria não foi prequestionada sob a perspectiva dos dispositivos legais mencionados para provocar a manifestação do Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2002-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : TIYAKO TAKAYA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão objurgado concluiu pela competência da Justiça do Trabalho, com arrimo na Lei 8.984/95, porquanto ali está definida a competência desta especializada para julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho. É inquestionável, na forma do art. 114 da Constituição Federal, a competência material da Justiça do Trabalho. PRESCRIÇÃO. O entendimento da Corte Regional foi no sentido de que não há prescrição a ser declarada, pois aqui se trata de ressarcimento de natureza civil, aplicável no caso a prescrição do direito comum. Além disso, o prazo prescricional, qualquer que seja, teve sua fluência interrompida pela propositura da ação manejada pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (ação anulatória). CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Há determinação judicial para que o recorrente não desconte a contribuição assistencial dos não sindicalizados. O processo tramita obedecendo ao procedimento sumaríssimo e, como tal, o recurso de revista somente pode ser admitido no figurino do § 6º do art. 896 da CLT, ou seja, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/1998-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O decisum regional decorreu da análise dos fatos e das provas, inviabilizando o reexame da matéria ao lume da revista, imposta tal vedação pela barreira intransponível da Súmula 126, segundo a qual a matéria de prova tem a sua derradeira análise na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-100-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO WAGNER LÉO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GUIAS DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS. DESERÇÃO. A comprovação de recolhimento de custas processuais e do depósito recursal mediante cópias sem autenticação (CLT, art. 830), torna impossível vincular a despesa processual em comento ao processo. Em conseqüência, prejudicada a idoneidade dos documentos, deserto o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DARLAN EUSTÁQUIO DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO IMPERFEITO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo, quanto à sua formação, veio imperfeito, porquanto a agravante deixou de trasladar cópias de peças consideradas essenciais: cópia da procuração do advogado que firmou o recurso de revista e o próprio agravo de instrumento, assim como cópias das guias de custas e da comprovação do depósito para fins de recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.225/2003-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DENISON PEREIRA SEVERINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. DIFERENÇAS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS O decidido está em perfeita consonância com aquilo que foi pedido na exordial, portanto, não ocorreu o julgamento fora dos limites da lide, consoante alegado no recurso. No mérito, as diferenças das horas extras resultam, exatamente, daquilo que o recorrente sustenta como tendo sido julgado fora dos limites da lide e que, na verdade, foi julgado estritamente dentro da lide, isto é, dos seus limites. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA E DESPACHO DENEGATÓRIO). NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de anexar peças obrigatórias à formação do instrumento (cópia das razões do recurso de revista e cópia do despacho agravado), impossibilitando, assim, a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2001-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : JEFFERSON LUIZ GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL A Ré não instou o Tribunal de origem a pronunciarse sobre o tema "horas extras" e acerca da validade da transcrição da cláusula XXVIII da Convenção Coletiva da Categoria, não podendo, em Recurso de Revista, alegar a nulidade do acórdão regional por não ter analisado os referidos tópicos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/2002-104-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NILSON GARCIA ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. O acórdão recorrido explicitou do seguinte modo o seu entendimento: "Não são indenizáveis os danos sofridos pelo empregado, de ordem moral e material, se não demonstrados a prática de ato ilícito pelo empregador e o nexo de causalidade, elementos definidores da responsabilidade civil". O "decisum" objurgado deita raízes indistigáveis no contexto fático-probatório, além de seu caráter interpretativo, donde incidirem as Súmulas 126 e 221 desta Corte, pondo óbice intransponível à revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2003-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. THEMIS FIGUEIREDO LEAL
AGRAVADO(S) : ARI GUINDO LÚCIO
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. A decisão, quanto ao tema, está em perfeita sintonia com a Súmula 372, desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.253/2002-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIS AUGUSTO DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO
AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido abordou os aspectos fáticos e jurídicos essenciais ao deslinde da controvérsia.

SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA

Segundo o Tribunal de origem, o Reclamante, que trabalhava externamente, confessou que não estava submetido a controle de horário quando gozava de intervalo para refeição e descanso. Dessa forma, o acórdão recorrido abraça critério razoável ao entender que, diante da confissão do empregado, não é possível afirmar que a Reclamada suprimia parcialmente o intervalo intrajornada do Reclamante.

ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM

Mesmo que não houvesse contestação específica a respeito do tema, a presunção relativa de veracidade, daí decorrente, seria ilidida quando o Autor reconheceu, em seu depoimento, que a Reclamada cobria integralmente as despesas com combustível.

DESCONTO NO PERCENTUAL DE 18% SOBRE AS COMISSÕES DE VENDA

1. Ao contrário do sustentado pelo Autor, a Reclamada, em contestação, não reconheceu a realização de descontos sobre as comissões de venda.

2. De acordo com a Reclamada, uma vez calculadas as comissões, nos termos fixados pelo contrato de trabalho, não havia qualquer dedução. A referida alegação foi confirmada pelos contracheques carreados aos autos. Segundo o Tribunal de origem, os referidos contracheques não contêm, em seu bojo, qualquer desconto no percentual de 18%.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.266/1996-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ÉLIO CARUSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2001-011-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEMOCLES RESENDE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria instituído pelo recorrente apenas possibilitou a rescisão do contrato de trabalho do recorrido e, para compensar a perda do emprego, o autor recebeu a quantia então ajustada. A anuência ao aludido plano não representa a quitação geral de todos os direitos trabalhistas oriundos do extinto pacto laboral, em face dos termos cogentes dos artigos 9º e 444 da CLT. A matéria encontra-se superada pela atual, notória e interativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 270 da SDI-1, de modo que o recurso não se viabiliza por força da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2002-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, ainda, indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afirmando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM BERTOZZI DORNAS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

A alegada ofensa ao artigo 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, XXXVII e LV, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/1998-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM CESSA
AGRAVADO(S) : CÍCERO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TRIEL PROJETOS E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/2002-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA SOARES MONTMAGNI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. RAZÕES EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Inviável o processamento da revista, quando os paradigmas transcritos com o fito de comprovar dissenso entre pretórios revelam-se inespecíficos (item I da Súmula de no 296 do TST) ou inservíveis em razão do órgão prolator (óbice do art. 896, "a", da CLT)

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/2003-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RENATO CAMINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOS decisório recorrida fundou-se em interpretação de regulamento empresarial. A admissibilidade do Recurso de Revista, na hipótese, dependeria de demonstração de divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ENÉIAS HORÁCIO SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JARÍ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEDINALDO CORDEIRO ALVES
ADVOGADA : DRA. ALZENIR SOUSA SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESFUNDAMENTADO

O Eg. Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, como lhe permite o art. 895, § 1º, IV, da CLT, consistindo o acórdão em certidão de julgamento.

ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CAUSA SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO

Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, somente se admite Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta à Constituição Federal.

ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA REGULADA POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A verificação de ofensa constitucional demandaria análise da legislação infraconstitucional pertinente, não havendo falar, portanto, em ofensa direta à Carta de Princípios, na forma preconizada pelo art. 896, § 6º, da CLT.

SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, fundamenta-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.327/1991-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : RENATO MARTINEZ DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição da República, visto que o Regional não deixou de analisar a matéria suscitada pela parte nos Embargos Declaratórios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SARAIVA
AGRAVADO(S) : ISACK NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO - ALTERAÇÃO PREJUDICIAL Durante cerca de dois anos a Reclamada arcou com o custeio integral do plano de saúde do Reclamante. Tal benesse, conseqüentemente, aderiu ao contrato de trabalho, não podendo ser suprimida, por mera conveniência. Inteligência do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

As questões aviadas nos Embargos de Declaração já haviam sido esclarecidas pelo Tribunal de origem, que se posicionou no sentido de que a vantagem continuamente oferecida pelo empregador, durante dois anos, aderiu ao contrato de trabalho do Autor, que passou a ter direito ao custeio integral do seu plano de saúde. Nessa esteira, correta a aplicação de multa por embargos protetatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2001-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : GLM MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo Tribunal "a quo". Não há preclusão e, repita-se, muito menos existe pretexto razoável para se prosseguir na irregularidade, omitindo-se o julgador de declará-la para o efeito exclusivo de ratificar o r. despacho que deu processamento ao recurso de revista" (Ministro Milton de Moura França). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : MARÍLIA SILVA RANGEL
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A violação constitucional, para efeito do art. 896, § 6º, da CLT, há de ser direta, quando na hipótese só poderia ocorrer por via oblíqua, mediante a análise de regras de índole infraconstitucional. Em tal panorama, inviável o processamento da revista por pretensa violação ao art. 5º, II, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/2004-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : ALINE GRASIELE PEREIRA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" atacado está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não houve reconhecimento de emprego diretamente com a recorrente. O Tribunal entendeu, deitando âncora na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, conforme o verbete sumular alhures mencionado, ser a recorrente subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas em virtude da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.356/1991-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : ROBERTO PEIXOTO MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/1997-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM

AGRAVADO(S) : GABRIEL BORSCHIVER
ADVOGADO : DR. MAURO ARKADER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os reclamantes não cuidaram em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2003-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LUCILENE ALVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. O recurso investe contra o aresto recorrido apontando violações legais, todos eles dispositivos da Lei nº 8.036/90, que tratam especificamente de servidores submetidos ao regime disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, o aresto fustigado adotou posicionamento antípoda, pois, segundo o entendimento do Colegiado Regional, a recorrente estaria submetida ao regime contratual estatutário. Sem exemplificação capaz de demonstrar dissenso. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.366/1998-001-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SUNIGA
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.375/1997-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : JARDELINO ASSIS DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se visualiza afronta ao inciso IX do art. 93/CF, já que se encontram devidamente fundamentadas as matérias pelo Regional.

VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REFLEXOS. VARIAÇÃO SALARIAL. CUSTAS JUDICIAIS. Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2004-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO(S) : ANA SUÉRDA DE FARIAS LEITE
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal complementar, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2000-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REGINALDO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. DAISY RADESCHI CAVINATTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX, CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOZANO

ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.399/2002-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.

ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e negado provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2000-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DA SERRA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ MOLOZZI

AGRAVADO(S) : CELSO CARNIEL

ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO PROCESSO. Nos processos em fase de execução de sentença não há dissenso plausível, pois só será admitida a revista no estrito exemplo do § 2º do artigo 896 da CLT. Tal não ocorreu nos presentes autos. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.403/2003-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : ELIONE PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O decisum atacado está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não houve reconhecimento de emprego diretamente com a recorrente. O Tribunal entendeu, deitando âncora na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, conforme o verbete sumular alhures mencionado, que decorrente da culpa in eligendo e da culpa in vigilando, a demandada é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do trabalho usufruído pela tomadora do serviço no caso de inadimplência da fornecedora de mão-de-obra. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.411/1998-462-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : LÍGIA ALVES DE JESUS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO - CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.412/2003-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decidindo o eg. Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDII de nº 341), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJSBDII Nº 344). Observada tal orientação, impõe-se ratificar a decisão regional que afastou a prescrição argüida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.416/2003-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

AGRAVADO(S) : EMÍLIA LYUKO NAGATA ARAKAKI

ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Não se vislumbra a ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2001-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VIVALDO CASTRO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

AGRAVADO(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE ANTÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional está conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2003-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DORI ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS GIÃO

AGRAVADO(S) : REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST - "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.437/1996-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : SYDNEY FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. DIORTAGNA GUIJT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PAGAMENTO. FORMA VITALÍCIA. TEMPORARIEDADE DA NORMA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA COSIPA. RESPONSABILIZAÇÃO DA FEMCO. CORREÇÃO DOS VALORES. Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.441/1991-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SICPA BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES

AGRAVADO(S) : VICENTE PIRES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não houve violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, já que ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa que foram fundamentados com os meios e recursos a ela inerentes. Ademais, não se há falar em afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, já que o Regional assentou que a Reclamada não impugnou oportunamente os cálculos do Reclamante, pelo que consignou a preclusão. Incidência das Súmulas nºs 126 e 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/2003-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : GENÉSIO ELIAS GALVÃO

ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

AGRAVADO(S) : TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" atacado está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte desta Corte. Não houve reconhecimento de emprego diretamente com a recorrente. O Tribunal entendeu, deitando âncora na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, conforme o verbete sumular alhures mencionado, ser a recorrente subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas em virtude da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.455/1999-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

AGRAVADO(S) : MARCELO VENTURA

ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.456/1995-100-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA JARDIM

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Somente se viabiliza o agravo de instrumento para destrancar recurso de revista na execução quando se configura ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art.896, parágrafo 2º da CLT). Na espécie, nenhum dos incisos do artigo 5º, da CF restou prequestionado, não havendo menção no acórdão do Regional à matéria neles versada. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.458/1993-028-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RENATO JORGE MARCELO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA - Não se há de falar em violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 195, I, "a", da Constituição da República, já que deles não se pode extrair violação literal, dado o caráter genérico dos princípios neles insculpidos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento dominante nesta Corte, no que se refere à correção monetária, é de impossibilidade de ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da Constituição da República), o que somente se verificaria de forma reflexa, fazendo-se necessário o exame de legislação infraconstitucional.

GARANTIA DO JUÍZO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - O Regional decidiu a matéria relativa à incidência de juros de mora a partir da interpretação do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Desse modo, as violações constitucionais suscitadas, ainda que pudessem ser aferidas, seriam indiretas, reflexas, o que desatende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/2001-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOFRETUR
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO(S) : VÁLTER FERREIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIA YOSHIKO KOHIGASHI
AGRAVADO(S) : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MANZATO OLIVA
AGRAVADO(S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Relembre-se que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2001-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAPRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da segunda agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2001-301-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAPRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da segunda agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.465/2004-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NORBERTO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" atacado está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não houve reconhecimento de emprego diretamente com a recorrente. O Tribunal entendeu, deitando âncora na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, conforme o verbe sumular alhures mencionado, que decorrente da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando", a demandada é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do trabalho usufruído pela tomadora do serviço no caso de inadimplência da fornecedora de mão-de-obra. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.482/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : EDMILSON RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está amparada na Súmula 331, IV, desta Corte, tornando inviável a revista por dissenso (art. 896, § 4º, da CLT). Os dispositivos tidos por violados não foram prequestionados (Súmula 297). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2000-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GIOVANI DA SILVA MORALLES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não existe afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal tampouco ao 832 da CLT, pois a prestação jurisdiccional foi entregue, ainda que contrária aos interesses do recorrente. Os demais dispositivos não podem ser examinados conforme a regra estabelecida pela OJ 115 da SBDI-1. FGTS. PRESCRIÇÃO. A matéria foi decidida ao lume da Súmula 362, inviabilizando a revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.491/1992-001-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ E OUTRA
PROCURADORA : DRA. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S) : JANDIRA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.495/1991-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIANA BALBINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2001-023-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RAIMUNDO PERONI
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA EMPRESA. AVISO PRÉVIO/PROJEÇÃO/PRESCRIÇÃO. Mesmo quando indenizado o aviso prévio projetado o contrato de trabalho em mais trinta dias além da data em que o empregado recebeu a comunicação (notificação) da dispensa imotivada, considerando-se esse lapso temporal, inclusive, para efeito de aferição da prescrição. No que diz respeito à anotação da CTPS, a decisão está em plena sintonia com a OJ 82 da SBDI-1. Negado provimento. RECURSO DO REDCLAMANTE. HORAS EXTRAS. O "decisum" regional manteve o entendimento da sentença original quanto ao indeferimento das horas extras, pois no seu modo de aferir, a prova testemunhal não foi capaz de convencer quanto à existência de labor em sobrejornada (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2003-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MTP - METALÚGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MACIEL
ADVOGADA : DRA. SORAYA FUMO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2001-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZÉLIA ROSA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.557/2001-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIOTUR S/A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
AGRAVADO(S) : ÉLIDA MÁRCIA MATA LESSA
ADVOGADO : DR. BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, INCISO IV. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbrando afronta ao artigo 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.563/2003-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BATISTA BOSSA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

A declaração de autenticidade a que se refere o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser firmada antes da interposição do Agravo de Instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência (item X da Instrução Normativa no 16/99 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.571/2004-101-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE-ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : MILTON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" atacado está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não houve reconhecimento de emprego diretamente com a recorrente. O Tribunal entendeu, deitando âncora na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, conforme verbete sumular alhures mencionado, que decorrente da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando", a demandada é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do trabalho usufruído pela tomadora do serviço no caso de inadimplência da fornecedora de mão-de-obra. Não importa o que diga o contrato havido entre as empresas. Óbice para confronto de teses no § 4 do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2000-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : R. R. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
AGRAVADO(S) : ANA CRISINA COSTA DE LUCENA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE. Consoante o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna. Dessa forma, não se há falar, no particular, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.602/2002-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S) : GEOVANE DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA - LIBERALIDADE DA RECLAMADA

A previsão do artigo 62, inciso II, da CLT não comporta aplicação extensiva aos empregados que, detentores de responsabilidades ordinárias, tenham sido, por liberalidade, dispensados do registro de horário.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Despicienda, no caso em exame, a discussão sobre a distribuição do ônus da prova. O deferimento das horas extras não decorreu da mera inversão do ônus da prova, nos termos preconizados pela Súmula nº 338, item I, desta Corte. O Tribunal de origem fundou-se na prova testemunhal produzida para confirmar o labor em sobrejornada.

HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO

O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 330, item I, do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO TEIXEIRINHA (JOSÉ MARIA GUEDES CORREIA GONDIM)
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/1998-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
AGRAVADO(S) : EDSON RIZZO
ADVOGADO : DR. ANTONOR VINÍCIUS C. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da demanda, o que demonstra a inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O enquadramento das Empresas Públicas no art. 37 da Constituição apenas a submete ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração. Por ser dotada de personalidade jurídica de direito privado a Reclamada deve preencher os pressupostos de admissibilidade recursais da mesma maneira que as empresas privadas, não tendo tratamento diferenciado como as prerrogativas detidas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autarquias e fundações públicas, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.616/1996-094-15-42.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TIAGO EDUARDO MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.630/1998-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCELO ERMIDA CONTI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

REPERCUSSÃO DAS DIFERENÇAS DE DSRS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-INDICAÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DOS ARESTOS

A não-indicação do Tribunal prolator dos arestos alçados a paradigma impossibilita aferir a observância da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.638/2004-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INCOGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
AGRAVADO(S) : BENEDITO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada, portanto, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.639/2000-014-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILENE SOARES FERREIRA
AGRAVADO(S) : OSIMARY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.650/2003-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ILTON MARTINS DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
AGRAVADO(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2002-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL AREIAS DE SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONFISSÃO FICTA - CONFRONTO COM DOCUMENTOS - PROVA EMPRESTADA

No caso em exame, o Tribunal, apreciando o conjunto probatório, concluiu que o Autor foi submetido, pela Reclamada, a revista íntima vexatória. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

AJUDA DE CUSTO - ALUGUEL DE MOTO

1. O parágrafo 2º do artigo 457 da CLT presume fraudulento o pagamento de ajuda de custo em percentual superior a 50% do salário do empregado. No caso em exame, o Tribunal de origem consignou que o Reclamante tinha salário de R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais), sendo que a verba paga a título de aluguel da moto do empregado era de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

2. Diante desse quadro, incumbiria à Reclamada provar que o pagamento de ajuda de custo em percentual superior a 50% do salário do Autor não constituía fraude. Contudo, de acordo com o Tribunal de origem, a Reclamada não se desincumbiu deste ônus.

REARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No que toca à pretensão de rearbitramento do valor da indenização por danos morais, verifico que não houve prequestionamento do tema perante o Tribunal de origem (Súmula nº 297/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.688/2002-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR DA BAHIA - APESBA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
AGRAVADO(S) : FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. NEWTON O'DWYER FILHO
AGRAVADO(S) : ARTUR MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Violação constitucional inservível, à luz do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.689/2003-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARMANDO AILTON FREITAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos declaratórios, sanando manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTOS. 1. Merece a embargante as excusas pela equivocada prestação jurisdicional, já que houve manifesta errônea no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, vez que, na decisão do c. TST, atende à exigência legal (CPC, art. 544, § 1º, do CPC) a declaração de autenticidade efetuada na peça de ingresso do agravo de instrumento. 2. No entanto, ainda assim o agravo não poderia lograr conhecimento, já que ausente a certidão de publicação do acórdão regional (OJSBDI1-Transitória de nº 18). Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial, sanando manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.693/2003-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES DA LUZ
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.695/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRIO JOSÉ MASCITTO
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELLOTTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA "PADRE SABÓIA DE MEDEIROS"
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Regional não analisou a questão proposta pelo reclamante no recurso ordinário sobre o período posterior à aposentadoria, mas apenas quanto ao período anterior e aos efeitos da aposentadoria, pelo que aplicou a OJ nº 177 da SBDI-1/TST, e afastou a multa de 40% do FGTS e as diferenças pretendidas dessa multa, sob o fundamento de que, indevido o principal, indevido o acessório. A apreciação da matéria está restrita aos limites da lide. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.699/2003-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DOS SANTOS ALVES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da OJSBDI1 de nº 344: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Assim, ação proposta em outubro de 2003 com este fim encontra-se prescrita.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MONTBRÁS - MONTAGENS BRASILEIRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 884 DA CLT. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A discussão acerca do prazo para interposição de embargos à execução, se de 5 (cinco) ou 30 (trinta) dias, abrange matéria que se restringe ao campo infraconstitucional (art. 884 da CLT). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.712/1994-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JECEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : RUBENS ANTÔNIO FUNKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.730/2002-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PAULO GASPAR LEMOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO

AGRAVADO(S) : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HAIR STUDIO CABELEIREIROS A.G.LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SALVADOR ÁVILA

AGRAVADO(S) : JACQUELINE REGINA DENTE

ADVOGADO : DR. FABIOLA ELIANA FERRARI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO O recurso de revista nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo só pode ser admitido numa das hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Nenhuma das duas foi preenchida no presente caso, portanto, o recurso não está fundamentado. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.732/1997-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI

AGRAVADO(S) : ISMAEL MACHADO

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. No processo de execução de sentença, somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República autoriza a interposição de Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). Na hipótese, a alegada ofensa aos artigos 3º, IV, 5º, II, XXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, somente poderiam ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a penhora. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.740/2003-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : WALTER DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2004-121-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : MAURICÉA NASCIMENTO DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A Turma Regional, de modo unânime, julgou conforme a OJ 342 da SBDI-1, donde ser inviável a revista, no tópico (art. 896, § 4º, da CLT). No que diz respeito ao adicional de 60%, o acórdão foi silente quanto ao enfoque dado ao tema no presente recurso, tornando incidente sobre a matéria a Súmula 297 e impossibilitando a revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.778/2001-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JUMAÍRA SANTOS DE JESUS

ADVOGADA : DRA. LIGIA GOMES DE MATOS LIMA

AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.

ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante a juntada da cópia do despacho agravado, peça essencial à regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.780/1999-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PABLO FERNANDEZ CUEVAS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LORENA MAGALHÃES SANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Denota-se dos acórdãos que a pretensão recursal não pode ser acolhida, porquanto não há nos autos qualquer vício processual a ser sanado. Contrariamente ao que pretende o Recorrente, a prestação jurisdicional encontra-se integralmente oferecida. O fato de a decisão judicial não lhe ser favorável não serve de fundamento para a preliminar suscitada pelo recorrente. Restam, pois, incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal/88. Registre-se que é inviável apreciar a alegação de afronta aos arts. 515, § 1º, 535 e 536 do CPC e 5º, inciso XXXV da Carta Magna, bem como a jurisprudência colacionada à guisa de dissenso por força da OJ 115 da SDI-1 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.784/1999-431-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAIA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.822/2003-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ OLAIO NETO

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.861/2001-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RAUL GERVÁSIO SENRA ITABORAÍ

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida não merece guarida porquanto todas as questões submetidas ao crivo do órgão regional encontram-se decididas e com a devida fundamentação, na forma prevista no art. 832 da CLT. O "decisum" não viola os dispositivos constitucionais e legais invocados (art. 93, IX, 832 da CLT, e 458 do CPC). A prestação jurisdicional foi entregue de modo completo, donde não ter ocorrido nenhuma omissão passível de provocar a nulidade do acórdão. CARGO DE CONFIANÇA. O julgado recorrido tem seu balizamento fulcrado nas seguintes premissas: o reclamante era a autoridade máxima na agência em que trabalhava; sua assinatura era autorizada; não havia controle da sua jornada; vencia gratificação de função superior a 40% do salário de seu cargo efetivo; desempenhava atividade de relevância, representando o banco em suas relações com terceiros. Pelos fundamentos acima não se visualiza qualquer ofensa à legislação ordinária, sendo certo que o acórdão caminhou ao rés da legislação pertinente e os arestos trazidos a cotejo não se prestam ao desiderato porquanto não abarcam toda a abrangência do julgado em análise (Súmula 296). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. No que tange ao tema, a decisão alinhou-se ao entendimento da OJ 113 da SBDI-1, levando em consideração os fatos encartados nos autos, dando conta de que as transferências tiveram o caráter de definitividade. Agravo conhecido e negado provimento.

PROCESSO : AIRR-1.888/2002-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BOVE

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade não se viabiliza por violação ao art. 93, IX da CF uma vez que o Regional apresentou as razões de decidir.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Não logra processamento o recurso de revista porque o adicional de periculosidade foi deferido com base no laudo pericial, sendo vedado o seu exame nesta sede a teor da Súmula 126/TST. Incidência também da Súmula 296/TST, considerando que são inservíveis e inespecíficos os modelos apresentados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.890/2002-012-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PLANOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está amparada na Súmula 331, IV, desta Corte, tornando inviável a revista por dissenso (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.917/2003-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da OJSBDII de nº 344: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Assim, ação proposta em novembro de 2003 com este fim encontra-se prescrita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.928/2003-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALMIR CADANOS
AGRAVADO(S) : IRMÃO CARCERERI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLYLE POPP
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUNAL - CONSTRUTORA NALDINO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está amparada na Súmula 331, IV, desta Corte, tornando inviável a revista por dissenso (art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.932/2001-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LEVI BOCKHORNI
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. SÚMULA DE Nº 126. ÔNUS DA PROVA. Reconhecido pelo eg. Regional, com base no exame do conjunto fático-probatório, o direito às horas extras conforme a prova testemunhal, defeso em sede de recurso de revista a alteração do julgado para que seja ampliada a condenação. Além disso, o reconhecimento da pretensão, derivado da prova oral produzida nos autos, afasta também a alegação de ofensa aos artigos 818 c/c 333, I, do CPC. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Verificar a presença dos requisitos ensejadores ao direito de diferenças salariais por equiparação salarial, implica inegavelmente o revolvimento de fatos e provas, o que é de todo impossível em sede de recurso de revista. 3. DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decidindo o eg. Regional conforme a Súmula de nº 342 do c. TST, imperiosa a manutenção do despacho denegatório. 4. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A autorização para a dedução dos recolhimentos fiscais e previdenciários, a cargo do empregador, decorre das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, assim como dos artigos 1º e 2º do Provimento nº 1/96 e artigos 3º e 6º do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e o momento adequado para o cálculo e retenção é o do efetivo pagamento do crédito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.947/2002-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADMIR APARECIDO MATOZINHO
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está amparada na Súmula 331, IV, desta Corte, tornando inviável a revista por dissenso (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.993/1990-012-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DE PERNAMBUCO - FISEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.008/2001-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FORMOSO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Baseado na constatação de que havia no subsolo da empresa reclamada, reservatórios para óleo diesel, donde haver concluído que ele trabalhava em área de risco. Ora, a decisão refutada tem lastro na prova dos autos, donde ser inviável falar-se em violação legal e/ou constitucional (Súmula 126). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.016/2004-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PAYSANDU SPORT CLUB
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
AGRAVADO(S) : ARTUR ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que se os Embargos Declaratórios não são conhecidos por intempestivos ou por irregularidade de representação não interrompem o prazo para interposição do recurso subsequente já que o ato processual praticado não gera qualquer efeito no mundo jurídico. Desse modo, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula 221, II do TST no tocante à interpretação dada ao artigo 538 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.019/2003-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁUREO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. KELLI RANGEL VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Sendo provisória a transferência a que a reclamada submeteu o reclamante, devido o adicional respectivo, a teor do art. 469, § 3º, da CLT e da OJSBDII de nº 113. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.045/2002-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOELMA RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSEGUSERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.046/1997-010-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MURAL PUBLICIDADE
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S) : KÁTIA CELESTINO QUADROS
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - Agravo de Instrumento que se nega provimento por desfundamentado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.052/1999-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : WILSON RUBENS ANDREONI
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE/VÍNCULO DE EMPREGO. O acórdão recorrido, para concluir pela existência de vínculo de emprego entre as partes, considerou as provas produzidas, que não podem ser revolvidas em sede de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Assim, não se visualiza ofensa ao artigo 3º da CLT, pois ao considerar preenchidos os pressupostos necessários ao reconhecimento do vínculo de emprego, o regional aplicou o referido dispositivo legal de acordo com os parâmetros autorizados pela Súmula 221, II, do TST.

FÉRIAS EM DOBRO. O agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo os pressupostos exigidos no artigo 896 da CLT e Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.053/1992-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOAO WILSON SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.072/2002-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CESAR ROGÉRIO FLORES
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126/TST
Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.098/2001-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE A CATUCHA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas tidas pela parte-recorrente por preteridas na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.126/2002-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ADRIANA DOS REIS GEMAQUE

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Por se tratar de Recurso interposto em fase de execução de sentença, a admissibilidade fica restrita à inequívoca ofensa direta à Constituição Federal conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.133/2001-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : JURANDIR FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.133/2002-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FERNANDO RODRIGUES ROCHA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A decisão tem suporte em fatos e provas encontrando-se fundamentada, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da CF. Quanto ao artigo 59 da CLT, este não restou vulnerado, porquanto não chancela a eficácia de acordo de compensação descaracterizado porque não cumprido, seja pela extrapolção da jornada ou pela não-concessão de folgas compensatórias. Também não restou comprovada a contrariedade à Súmula 85 desta Corte mas, ao contrário, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento contido em seu item IV. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.138/2001-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OLINDA MARIA ZACHARIA

ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDII de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos da Súmula 333/TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.152/1997-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. WILMA EDNA DA SILVA

AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DO RITO. Em que pese a decisão regional haver convertido o procedimento para o sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, não se há falar em nulidade do acórdão, porque fora este proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito do tema suscitado no recurso de revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceamento de defesa do recorrente. Cabe, assim, a análise da revista considerando o rito ordinário. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.192/2001-031-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CROL - COMERCIAL OCHI LTDA.

ADVOGADO : DR. FERDINANDO CEOLIN NETO

AGRAVADO(S) : VALDENIR MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.216/2000-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EMILIO CARNIO

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL X PRESCRIÇÃO PARCIAL. O "decisum" regional está em absoluta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, conforme exposto na Súmula nº 327, obstando, deste modo, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, Consolidado. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUMULAS 51 E 288/TST. APLICAÇÃO. O trabalhador foi contratado sob a égide do Regulamento de 1965, por conseguinte, a priori, ser-lhe-ão aplicadas as regras previstas nesse Regulamento, e não no de 1975 como quer a instituição financeira reclamada. Sobeja verificar qual a norma mais favorável ao reclamante, que, "in casu", entendeu o Regional ser a estampada no Regulamento de 1965. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.218/1991-001-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELENILDO FEITOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.222/2000-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSÍCIO

EMBARGADO(A) : SIMONE DE JESUS SOBRINHO

ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para que as considerações sobre o tema omitido passem a integrar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O acórdão embargado na realidade foi omisso quanto à apreciação do tema, donde ser oportuno acrescer ao mesmo, sem efeito modificativo, a fundamentação que integra o presente voto. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.227/2000-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES DE MATOS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-2.252/2003-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FREDERICO JOSÉ DE MATOS MELLO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.

ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso não tem como ser examinado ao enfoque de uma suposta violação dos arts. 897-A da CLT, 515 e 535 do CPC, por força da jurisprudência consagrada na OJ 115 da SBDI-1. Descaracterizado o salário "in natura", não se pode falar em ulceração ao art. 457, § 2º, da Consolidação. A litigância de má-fé foi reconhecida em função do contexto fático-probatório e a jurisprudência trazida pelo recorrente não é adequada, tendo-se em vista as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT, pois são oriundas do STJ e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.253/1998-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : IVA DA COSTA MATOS

ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

AGRAVADO(S) : SINAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST.

EFEITOS DA REVELIA - RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

No Recurso de Revista, a Agravante apenas insistiu na alegação de que a apresentação de defesa pela segunda Ré elidiria os efeitos da revelia da primeira. Nada referiu sobre a ausência de fundamentação do Recurso Ordinário, que, segundo a Corte de origem, teria gerado a preclusão da matéria. É inviável o processamento de recurso que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.270/2001-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HELIO JOSÉ BRESCHIA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : GOI - GRUPO ODONTOLÓGICO INTEGRADO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.325/2003-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração que outorgou os poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento veio em fotocópia não autenticada, não obedecendo o disposto no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.352/2002-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : VALDEMIR DONIZETE DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO

AGRAVADO(S) : A NAPOLITANA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.376/2001-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELZA YASCHIE IKEDA INOUE

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EX-TINTEIRO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento ante os termos da Súmula de nº 333 e do art. 896, §4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. Reconhecido pelo eg. Regional, com base no exame do conjunto fático-probatório, o direito às horas extras, deferido em sede de recurso de revista a alteração do julgado (aplicação da Súmula 126 do c. TST). Além disso, tal reconhecimento, derivado da prova oral produzida nos autos, afasta também a alegação de ofensa aos artigos 818 c/c 333, I, do CPC. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º E FGTS + MULTA DE 40%. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de apontar dispositivo da lei e/ou da Constituição Federal supostamente ofendido, bem como de apontar divergência jurisprudencial, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.404/2001-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DORIVALDO FRIZONI

ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA

ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Na forma da OJSBDI1 de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Assim decidindo o eg. Regional, merece ratificação o v. despacho regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.441/1997-052-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

AGRAVADO(S) : KATIA MARIA GALLI DE BARROS SEVERINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOVIANO MENDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.674/2002-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DARCI GOMES VIEIRA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRAZ

AGRAVADO(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso investe contra o aresto recorrido que entendeu, com base do contexto dos fatos e das provas, inexistente o vínculo empregatício. Atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.731/1992-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. ANGELO DEMETRIUS DE A. CARASCOSA

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA HOLANDA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALD VALENTIM SAMPAIO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO PARÁ - IDESP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Consoante o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna. Dessa forma, não se há falar, no particular, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado eram protelatórios, já que visavam rediscutir a matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.735/1999-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARCOS FELIPE CLARO

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO

1. A cópia da procuração do Agravado é documento indispensável à formação do Agravo de Instrumento, pois, se provido, possibilita a intimação do Recorrido para o julgamento do Recurso de Revista.

2. Os substabelecimentos juntados não suprem a deficiência de formação. Embora indiquem outorga de poderes a advogados do Agravado, especialmente à subscritora da contramínuta e das contrações, não foi trasladada a procuração outorgada ao substabelecido. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.752/2003-024-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO

AGRAVADO(S) : FRANCIELLI CAVALLI

ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e do valor recolhido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.785/2003-111-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : ARMANDO FURTADO FARIAS

ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.915/1992-002-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MÁRIO DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.930/1997-031-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE DE BASTOS MALTA

ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : JACQUES LOSEKANN

ADVOGADA : DRA. CLEUZA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. POSSIBILIDADE. É manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos da legislação ordinária que disciplinam os bens sujeitos à execução (art. 592, II, do CPC). Para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal seria imprescindível a demonstração de que o acórdão recorrido contrariou, de forma direta, o referido dispositivo da Constituição Federal, ônus de que não se desincumbiu o agravante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.932/2001-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ DUTRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORDEIRO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDI1 de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos da Súmula 333/TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. 2. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OPOR-TUNIDADE. Revelando-se inédito o tema relativo à compensação, eis que sequer agitado no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na origem. Aliás, nem mesmo a oposição de declaratórias, no particular aspecto, supriria a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2, da Súmula de nº 297, do c. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal". Incidência, pois, dos óbices da Súmula de nº 297 e da OJSBDI1 de nº 256.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.936/1996-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

AGRAVADO(S) : MANOEL HOMERO FERNANDES

ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

O Recurso de Revista está deserto quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época.

Inteligência da Súmula nº 128, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.945/1997-659-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO MOREIRA

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR FALTA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - A decisão do regional foi devidamente fundamentada, pelo que não se há de falar em violação do art. 93, IX, da Constituição da República. Ademais, não houve violação do art. 5º, LIV, da Constituição da República, pois ficou assegurado à parte recorrente o devido processo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.160/2003-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE CASTRO MARTINS

AGRAVADO(S) : SÉRGIO JÚLIO LUCINDO

ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No tocante ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, não há comprovação de ofensa direta, mas alegação de afronta pela via indireta ou reflexa. O entendimento pacificado na Súmula 331 afasta as violações invocadas aos artigos 2º, § 2º, 455 da CLT e, como consequência ao art. 5º, II da CF, sequer prequestionados e a ilegitimidade passiva alegada pela segunda reclamada.

HORAS EXTRAS.ATIVIDADE EXTERNA. Não há que se falar em violação ao art. 62, I, da CLT, já que o Regional concluiu que o empregador controlava a jornada de trabalho do Reclamante, direcionando a matéria para o campo probatório e interpretativo, desafiando a aplicação do entendimento contido nas Súmulas 126 e 221 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.181/2003-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PROJETO HABITACIONAL SABIÁS - LIMEIRA

ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA SALVADOR

AGRAVADO(S) : VALDEMIR SILVA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CASTRILLON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O decísum atacado está em perfeita sintonia com a regra contida no inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, porquanto crismou os mesmos fundamentos da sentença originária e o processo segue o procedimento sumaríssimo. Foi determinado o enquadramento sindical do demandante e reconhecida a aplicabilidade das normas coletivas trazida na inicial. Tudo foi escorado na prova dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.362/2002-016-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PEDRO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal de origem, examinando as provas, consignou que o contrato celebrado entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e a CONSTRUTORA LOTITO LTDA. foi de empreitada. Dado o quadro fático delineado, está correto o acórdão regional, que decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Índice o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.466/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GARCIA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DOS EXPURGOS. O direito à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 29/6/2001, que pacificou a controvérsia existente em torno da matéria. É este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344. No caso, no entanto, a ação foi ajuizada apenas em 18/12/2003, restando configurada a prescrição. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.775/2002-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ITAP BEMIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ZULMIRA CINESI

AGRAVADO(S) : ALICE FERREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS.FOLGA COMPENSATÓRIA. O decísum atacado está em perfeita sintonia com a Súmula 366 desta Corte, de onde não extrai a menor possibilidade de afronta à Constituição Federal, inviabilizando a revista com esteio no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.852/1997-021-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

AGRAVADO(S) : SANDRO LUIZ GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ STANGLER TURKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIA. Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.001/1995-029-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : MOYSÉS SALVADOR AFONSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.177/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

AGRAVADO(S) : SEVERINO HERMÍNIO RAMOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE S/A TRANSPORTE ITAIPAVA O recurso, como bem demonstrado no despacho denegatório, foi aviado a des- tempo. O prazo para recorrer fluiu de 17 de outubro de 2001 a 24 de outubro de 2001, uma quarta-feira, tendo em mente que a publicação do acórdão regional se deu no dia 16 de outubro de 2001, uma terça-feira. Opostos embargos declaratórios, os mesmos não foram conhecidos por irregularidade de representação. Portanto, o prazo para recorrer não foi interrompido. A revista apresentada no dia primeiro de fevereiro de 2002, o foi fora de tempo. Nego provimento. RECURSO DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. As razões recursais estão todas superadas pelo entendimento turmário que se fixou na esteira da Súmula 331, IV, desta Corte, responsabilizando a recorrente subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido entre o demandante e sua real empregadora. O vínculo não foi reconhecido diretamente com a demandada-recorrente, cuja responsabilidade é apenas indireta, nascida da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". Agravos conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-5.305/2002-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EDSON DA SILVA GÓES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o

octídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.343/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : ABRAÃO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA DE Nº 330 DO TST. Afastada a aplicação da Súmula de no 330 do TST, por existência expressa de ressalva quando da homologação da rescisão contratual, não merece processamento o recurso, uma vez que proibida a incursão pelo conjunto fático-probatório dos autos. 2. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INCIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 14 DO TST. "Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida". Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.753/2002-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : NILZA BEZERRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. O r. acórdão regional manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos por considerar nulo o contrato de trabalho, uma vez não observado o disposto no art. 37, II, da CF/88. Desse modo, não se viabiliza o processamento da revista, pois a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 363/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.783/1996-661-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ISRAEL SCARPINI

ADVOGADO : DR. NIVALDO ANTONIO FONDAZZI

AGRAVADO(S) : BRASCAR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA PROCESSUAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETATÓRIO. Desfundamentado o recurso de revista quando não contém indicação expressa de violação de lei ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. Verificar o exercício efetivo de cargo de gestão (art. 62, II, da CLT) demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.428/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA DALLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : JOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA DE Nº 330 DO TST. INAPLICABILIDADE. RESSALVA APOSTA NO TERMO RESCISÓRIO. Afastada a aplicação da Súmula de no 330 do TST, por existência expressa de ressalva quando da homologação da rescisão contratual, não merece processamento o recurso. 2. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. A tese recursal de que a condenação em diferenças de relativas às verbas rescisórias consignadas no termo de rescisão contratual desrespeitou o instituto do ônus da prova, não tendo sido analisada pelo eg. Regional, atrai como óbice à subida da revista, a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.207/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE CARVALHO BORNELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - A violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 não possibilita a admissibilidade do apelo, já que foi assegurado ao Reclamado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto é verdade que interpôs Embargos à Execução, contudo, de forma irregular, ante ausência de assinatura do subscritor da causa, o que não gera a nulidade da decisão, porque é dever da parte observar os procedimentos exigidos por lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.281/2002-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ADÃO ORLANDO MORRETO PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consignando esta Eg. Turma, de forma expressa, que não se pode concluir pela transferência definitiva pelos fundamentos do Acórdão Regional, não há que se falar em contrariedade à OJ 113 desta Corte e, em consequência, em omissão no julgado. Quanto ao exercício de cargo de confiança, a questão se insere no campo fático probatório dos autos, o que não pode ser objeto de revisão nesta instância. Aplica-se a Súmula 126 desta Corte, como óbice à veiculação da revista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.312/1999-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ALGEMIRO MANIQUE BARRETO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSA MARY GRAHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. A decisão regional que pronuncia a prescrição do direito de ação, uma vez proposta a reclamação trabalhista mais de 2 (dois) anos após o término dos contratos de trabalho, encontra-se em harmonia com o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.895/2003-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARCELO MACHADO REBELO

ADVOGADO : DR. DANIEL ALEXANDRE RAUPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA - INCIDÊNCIA DE MULTA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O acórdão registrou que o objetivo da previsão da multa era evitar a discriminação do exequente numa futura recolocação no mercado de trabalho, o que restou prejudicado pela anotação feita na CTPS do Autor pela Agravante. Não se divisa, portanto, ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-8.141/2002-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEREMIAS CARDOSO MUNIZ
ADVOGADO : DR. GILSON REIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO. INEXISTÊNCIA. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.240/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. COISA JULGADA - O quadro traçado pelo Regional foi de configuração de coisa julgada material. Em momento algum este se pronunciou a respeito do art. 100, § 1º, da Constituição da República, pelo que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.833/2003-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : CLECI FÁTIMA NOVELO
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se trata de ação que vise a cobrança da correção monetária do FGTS, como quer fazer crer a demandada, e sim o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários reconhecidamente devidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110/2001. Penalidade esta fixada pela Lei nº 8.036/90 e decorrente da despedida imotivada do demandante que, indubitavelmente, está imbricada com a relação de emprego e, justamente por esta razão, insere-se na esfera de competência prevista pelo art. 114 da "Lex Legum". PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-8.880/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA
AGRAVADO(S) : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MARCHÊ CARPETES LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.024/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : KRONORTE S.A. IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EUCHARISTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. A tese recursal de que a condenação em diferenças de horas extras desrespeitou o instituto do ônus da prova, não tendo sido analisada pelo eg. Regional, atrai como óbice à subida da revista, a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.137/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELMO SILVA
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.697/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) : LINDINEI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON PINO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO - AERONAVE

Não há determinação fixa do raio da área de risco para abastecimento de aeronaves. Sua delimitação pelo Tribunal Regional, com base em laudo pericial não afronta o art. 193 da CLT.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS INESPECÍFICOS

Os arestos aptos a ensejar o conhecimento de Recurso de Revista devem possuir perfeita identidade fática com o acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - CÓPIA DO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 A juntada de cópia de acórdão de embargos de declaração, ainda que referentes ao mesmo processo apontado como ensejador da divergência, se não aborda a questão específica do litúgio, não supre a exigência da Súmula nº 337, I, desta Corte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.388/2004-009-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MIZAELE DE CASTRO E SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO Nega-se provimento ao Agravo quando é intempestivo o recurso denegado.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.724/2000-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GASTÃO OCTAVIO FRANCO DA LUZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA. Inexistindo, em determinado período, previsão em norma coletiva quanto à natureza do auxílio-alimentação, bem como comprovação quanto à adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, a decisão regional que ratifica o caráter salarial da verba observa o artigo 818 da CLT. 2. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULA DE Nº 204 DO TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula de nº 204 do TST). Não caracterizado o exercício de função de confiança, segundo a prova dos autos, defesa qualquer alteração no quadro decisório. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não produção. No mais, a discussão acerca da equiparação salarial, propriamente dita, encontra óbice à revisão, ante a natureza fático-probatória da controvérsia.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.048/2001-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HERRBAIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JONAS GOULART

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido se baseou na prova constante dos autos, mostrando-se inviável o reexame da matéria nesta fase recursal, em face do entendimento consagrado na Súmula 126/TST. Os arestos trazidos a cotejo não são hábeis para configuração do dissenso jurisprudencial, eis que cogitam de premissas fáticas diversas daquelas adotadas no acórdão recorrido e, também, não enfrentam todos os seus fundamentos, especialmente o fato de o acordo coletivo de compensação de jornada de fls. 73/74 não se encontrar assinado pelo representante do sindicato, incidindo o entendimento das Súmulas 23 e 296/TST.
HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 340 do TST, eis que esta faz referência a empregado sujeito a controle de horário e remunerado à base de comissões, aspectos não tratados no acórdão recorrido. Ademais, ao que se depreende do acórdão regional (fl. 70), tem-se que a matéria foi decidida com amparo na prova coligida aos autos, incidindo o entendimento da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.115/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : DENILSON GARCIA BENTO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-28.629/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DR. DANILO GORDIN FREIRE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA No 126 DO TST

O Tribunal Regional concluiu pela inexistência do vínculo de emprego entre Reclamante e Reclamado. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.687/1999-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MORAES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. Constatada pelo eg. Regional, com espeque na prova dos autos, a inexistência de acúmulo de funções, defesa a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame de fatos e provas. (Súmula de nº 126 do TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO. RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA SÚMULA DE Nº 228 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada no TST, no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não se impulsiona ao processamento o recurso de revista. (CLT, art. 896, § 4º e Súmula de nº 333).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.364/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O apelo não se viabiliza tendo em vista o § 2º do art. 896, da CLT no sentido de que a admissibilidade do recurso de revista na execução está restrita à violação direta e literal da Constituição Federal, não servindo o dissenso pretoriano e a contrariedade a Súmula do TST para sua veiculação. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora com declaração contrária aos interesses do reclamante, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional de forma completa. O fato de não reconhecer a alegada omissão não importa em insuficiência da tutela jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88.

2. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. As transcrições feitas da petição inicial e de parte da decisão exequianda confirmam a conclusão do regional de que não houve deferimento expresso dos reflexos das horas extras. O que se deferiu, "na forma postulada", foi o percentual de 25% e não os reflexos. A pretensão da inicial de "incorporação aos proventos para todos os efeitos", trata-se de pedido genérico, que é vedado no Direito do Trabalho, confirmando que não houve o deferimento da integração das extras. A decisão recorrida não afrontou a coisa julgada prevista no artigo 5º, XXXVI da CF/88, mas, ao contrário, a ela deu cumprimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.047/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO PRATSCHER

ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO "SISPLAN" E DIFERENÇAS DE PLANTÕES

O Tribunal Regional não se manifestou à luz dos artigos constitucionais e do verbete sumular invocados pelo Agravante (arts. 7º, VI, IX e XVI, 22, I, 25, § 1º, 37, XI, e 39, § 1º, da Constituição da República e Súmula nº 291/TST). Óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.504/2000-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - Inexiste a omissão alegada, pelo que não vislumbro a alegada ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.674/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EDVALDO SANTOS SOUZA

ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

AGRAVADO(S) : ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Como se verifica do acórdão recorrido trata-se da hipótese em que se reconheceu a confissão da parte mas não se declarou a nulidade do julgado, procedendo-se de imediato ao julgamento do mérito, o que tem autorização no art.515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Tal procedimento não acarreta qualquer prejuízo na medida em que a parte pode se utilizar da via recursal, como se verifica no presente caso, sendo ainda certo que o princípio do duplo grau de jurisdição não se configura como garantia absoluta.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO. A Súmula 357 do TST refere-se à testemunha que litiga contra a demandada, matéria que não foi objeto da decisão. Também a decisão não reflete possível violação aos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, porquanto restou aplicado o entendimento contido na Súmula 74 desta Corte. Os arts. 794 e 795 da CLT não guardam relação com o mérito da demanda, o mesmo ocorrendo com o art.5º, LV da CF. O apelo encontra óbice na Súmula 126/TST. Os modelos apresentados não abordam a matéria controvertida na forma do acórdão recorrido, revelando-se inespecíficos. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.730/2001-322-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

EMBARGADO(A) : ABÍLIO COELHO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENVIO POR FAX. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. INEFICÁCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não havendo a embargante efetuada a transmissão integral da via fac-similar dos embargos declaratórios, impossível se torna a aferição da fidelidade entre os dois textos, considerando-se ineficaz a transmissão incompleta (artigos 2º e 4º da Lei de nº 9.800/99). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-55.784/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MENDES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12 POR 36. Como a jornada de 12 por 36, segundo se deduz do acórdão regional, foi objeto de acordo individual, não há que se falar em horas extras e violação ao art.7º XIII da CF para viabilizar o recurso de revista, bem como em suposta contrariedade à antiga OJ 220/SDI/TST, atualmente incorporada à Súmula 85/TST.

É que a interpretação adotada no acórdão regional no sentido de considerar válida cláusula do contrato individual de trabalho encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 85, I e II do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.784/2002-902-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MENDES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA 12 POR 36. REPERCUSSÃO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A discussão de índole probatória não comporta revisão a teor da Súmula 126/TST. O acórdão regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 172 e 376/TST, tornando-se inviável o recurso de revista a teor do art.896, parágrafo 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.350/2003-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNICÓPIAS LIVROS E PAPÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEITON SACOMAN

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO PROPORCIONAL. A discussão presente no acórdão regional relaciona-se à não previsão em norma coletiva de salário diferenciado para o trabalhador com jornada parcial de trabalho. Incabível, portanto, qualquer ofensa ao artigo 7º, da Constituição Federal apontado, pois o inciso IV assegura ao trabalhador um salário mínimo como menor remuneração, e o inciso V do mesmo artigo assegura a percepção de um piso salarial como menor remuneração da categoria à qual aquele trabalhador se enquadra, ao passo que o inciso XIII do referido dispositivo preceitua a duração do labor normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-60.746/2002-801-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JEFERSON DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DRI

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-61.995/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CARLOS HOEXTER

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. MARTA CASTEIRA BRAZÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REBAIXAMENTO SALARIAL. ALTERAÇÃO DO PACTUADO - Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 294/TST, já que o quadro traçado pelo Regional de prescrição total do direito de ação decorreu de ato único do empregador que, ocorreu em 1º de junho de 1990, ao passo que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 29/11/1998, mais de sete anos, portanto, da referida alteração. Ademais, não se há de falar em afronta ao art. 7º, VI, da Constituição da República, pois o Regional não enfrentou a tese do dispositivo constitucional invocado e nem foi instado a se pronunciar, em sede de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.239/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ

AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE RINALDI

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIDADE CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não se há falar em violação do art. 11 da CLT, já que o Regional, após a análise do conjunto fático-probatório, asseverou à configuração da unicidade contratual, pelo que não se há falar em prescrição em relação a 1ª Reclamada. Por outro lado, não se há falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC, pois o Regional consignou que a Reclamante aduziu na Reclamatória Trabalhista a existência de um único contrato de trabalho, de 5/9/1992 a 11/11/1997 e, ressaltou, a EMBRACI se confundia com a Lopes. Incidência da Súmula nº 126/TST.

MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - O primeiro aresto de fl.276 é inespecífico, já que trouxe outra moldura factual, ressalte-se, que o quadro traçado pelo Regional foi de inovação recursal, o que encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 296/TST. O segundo aresto de fl.276 é inservível, pois proveniente de Turma do TST, o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.295/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SIDNEI MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE ADESÃO AO PDV. O decisum atacado entendeu não provada a existência de vício do consentimento. Impossível revolver fatos e provas ante o óbice da súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-68.623/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : NELLY BORGES SOUZA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-68.682/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ OSÓRIO MORAES WALDOW

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O recurso de revista trancado pelo despacho, na realidade, não reúne condições para a sua admissibilidade. A decisão objurgada manteve a sentença original que condenou o recorrente no pagamento das horas extras excedentes da 7ª e da 8ª, arriando-se não reconhecimento da condição de bancário do demandante. Súmula 239 desta Corte. Agravo conhecido e negado provimento.

PROCESSO : AIRR-69.510/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : UBIRATAN AGAVINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSDI1 nº 115). Não observada tal orientação, desfundamentada a arguição. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.124/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

AGRAVADO(S) : SANDRO DIAS PERALVA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : VEPLAN S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO DE MORAES

AGRAVADO(S) : VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-77.205/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : FLORENTINO VANTIL CORDEIRO

ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PE-TITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. O caráter fático da decisão do Regional, indicado na decisão agravada, não deixa dúvidas quanto à aplicação da Súmula nº 288 do TST, e não da Súmula nº 294 do TST, como pretendem os reclamados, até porque este Verbete Sumular não alude à complementação de aposentadoria, tema em debate neste processo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.672/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DA SILVA BRITO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. O "decisum" entendeu não aplicável a multa em se tratando de contrato temporário, pois o mesmo possui normas próprias. Trata-se, por conseguinte, de discussão interpretativa, mas o recorrente não trouxe demonstração inequívoca de tergiversação jurisprudencial capaz de dar impulso à revista, pois o acórdão colacionado não se presta ao confronto (alínea "a" do art. 896 da CLT). PRESCRIÇÃO. Como ressaltado na decisão, "a controvérsia ficou restrita ao período anterior à 27.07.98, posto que a ação foi proposta em 27.07.2000". Trata-se de interpretação somente oponível com tese contrária, jamais trazida aos autos. Agravo conhecido e negado provimento.

PROCESSO : AIRR-78.690/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELIAS PAULINO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O "decisum" atacado teve assento no contexto fático-probatório, mantendo a decisão original quanto ao indeferimento da pretensão equiparatória. O acórdão recorrido, para ser transmutado, carece de uma revista ao conjunto das provas e dos fatos, o que é vedado em sede de revista por força da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-78.693/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JULIA MITIYO OKUMURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQUÊNCIA. A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do recurso de revista, nos próprios autos do instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do

recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. "In casu", verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do octídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinale-se que, não obstante a recorrente alegar a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de origem em decorrência de movimento grevista de servidores daquele Regional, a parte não carrou aos autos a citada Portaria GP/CR 09/2002, restando inválida tal justificação, inteligência da Súmula nº 385/TST. Desta forma, inócuo se mostra o agravo, não merecendo ser provido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-78.800/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HERNAN ANGEL MEDINA TORRICO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANÇO
AGRAVADO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.816/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : ERNI JOSÉ BAGATINI
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula quanto à fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. A decisão regional que concluiu pela reforma da sentença, reconhecendo a existência de relação de emprego entre reclamante e reclamada, ora agravante, com o conseqüente envio dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional, possui inafastável natureza interlocutória. Deste modo, a teor da Súmula nº 214/TST, bem como do art. 893, § 1º, da CLT, a matéria não desafia, por ora, questionamento através do recurso de revista, podendo ensejar, oportunamente, a sua apreciação pela via extraordinária, não importando, logicamente, em preclusão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-83.220/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES MECÂNICAS CMV LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIO-LA
AGRAVADO(S) : MARTA REGINALDO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso, pois a prestação jurisdicional foi devida e acertadamente entregue. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-83.722/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM NOME DE PESSOA QUE NÃO É PARTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Como o recurso de revista foi interposto por pessoa que não é parte nos autos, inexistente instrumento de mandato outorgando poderes de representação a suas subscritoras. Ou seja, o recurso é inexistente no mundo jurídico, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-84.458/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PENNELLA MILANI
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantat: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrado a dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirma o agravante, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 177 da SBDI-1), atirando a incidência da Súmula nº 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-84.863/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LILIAN COLLATO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA HORA TRABALHADA E REFLEXOS. O acórdão recorrido resulta do exame das provas dos autos, determinante para o Regional concluir que a autora desempenhava funções de confiança para o enquadramento na exceção prevista no parágrafo 2º, do art. 224 da CLT, estando sujeita à jornada de oito horas. Qualquer alteração no julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado no recurso, bem como a divergência jurisprudencial para admissibilidade do apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.375/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUÍS FERNANDO DALCIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ESQUIZOFRENIA. ISENÇÃO DISCIPLINAR. ARESTO INSERVÍVEL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. 1. A tese recursal apresentada, a saber, "isenção de punição disciplinar" em virtude da esquizofrenia do reclamante, consoante bem observado pelo juízo de admissibilidade regional não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, nem foi instada a fazê-lo, o que atrai o óbice da Súmula de nº 297 do c. TST. 2. Em tal cenário, resta clara a inaptidão da divergência jurisprudencial colacionada (inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.399/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NÉLIO AUGUSTO SILVA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Não basta ao empregado, no pleito de diferenças salariais por desvio de função, em empresa com quadro de carreira, apontar atividades que entente extrapolar as funções do cargo para o qual foi contratado, sendo necessário que indique e comprove que as tarefas exercidas seriam inerentes a outro cargo específico e melhor remunerado. 2. Por outro lado, concluindo o eg. Regional, com lastro no conjunto fático-probatório, que não restou comprovado o desvio funcional, não se pode chegar a conclusão diversa senão mediante o reexame dos fatos e das provas, o que não é possível em sede extraordinária, a teor da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.691/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAVI ALEIXO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA S. LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No tocante aos artigos tidos por violados, 832 da CLT, 458, II do CPC e 93, IX da Constituição Federal, verifica-se que houve pronunciamento sobre os descontos previdenciários e fiscais assim como sobre a correção monetária, concluindo-se que a matéria deverá ser analisada na execução.

2. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. A eficácia liberatória da Súmula 330 do TST que o recorrente pretende seja aplicada não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Para se verificar que a rescisão contratual atendeu ao disposto na Súmula 330 do TST e que não são devidas as parcelas postuladas e deferidas, seria necessário revolver fatos e provas dos autos, o que não é possível em face do óbice erigido na Súmula 126 do TST.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Remetendo a análise da matéria para execução, o que não acarretará prejuízo à parte, não se pode dizer que teria havido contrariedade às Súmulas 368 e 381/TST e arestos transcritos. 4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados não se prestam para configuração do dissenso pois são oriundos de Turmas do TST, o que não atende a exigência do artigo 896, alínea "a", da CLT. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 191 do TST, pois aludido Verbetes trata de hipótese distinta, ou seja, a base de cálculo do adicional de periculosidade enquanto que os reflexos do mencionado adicional nas extras refere-se à base de cálculo destas últimas, hipótese contemplada na Súmula 132, I desta Corte Trabalhista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.719/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : AIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELES P. RECURSO DE REVISTA.

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para deferir o adicional de insalubridade, o Regional deixou evidenciado que o laudo pericial foi conclusivo quanto ao trabalho desenvolvido pela demandante, o qual se enquadrava na NR - 15, Anexo 13, Operações Diversas, ressaltando que não se trata de variantes das funções de telegrafia e radiotelegrafia, mas de atividades afins, as quais ensejam o pagamento do adicional requerido, como a "recepção de sinais em fones". Diante das premissas que informam o acórdão, o recurso encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Assim, há de ser rejeitada a alegação de ofensa aos dispositivos legais apontados no recurso, bem como de divergência jurisprudencial.



2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. A matéria em discussão tem por base a prova técnica, cuja apreciação se esgota no duplo grau de jurisdição, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.733/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ZILDINA OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ARTIGO 37, INCISO II, DA CF/88. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário, tornando-se indevida a multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria. Extinto o contrato de trabalho, a continuação da prestação de serviços implicou a formalização de um novo contrato de trabalho. A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, como se sabe, depende de prévia aprovação em concurso público, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o que não foi observado. A não-observância da disposição constitucional implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos do § 2º do art. 37 da Carta Magna, pois o provimento de cargos na Administração Pública pressupõe investidura regular. A tese da prevalência da "realidade" não pode se sobrepor à ordem constitucional, por força da Súmula 363 (ex-OJ 85) do TST. A decisão impugnada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 e Súmula 363 (ex-OJ 85) desta Corte.

2 - SUPRESSÃO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - TRIÊNIOS. Consoante se infere da leitura do acórdão, operou-se a preclusão nos termos da Súmula 297/TST, já que a matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, nem foi objeto de embargos declaratórios objetivando um pronunciamento explícito sobre o tema. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.038/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DALVA PERES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : WALTER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INARCO - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-89.000/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA AMÉRICO
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - CARACTERIZAÇÃO. Não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, já que o acórdão deixa explícito que a prova oral não informa se o autor estava obrigado a comparecer diariamente à empresa pela manhã e ao final da tarde, bem como que havia efetivo controle da jornada de trabalho. A questão, como exposta no recurso e discutida no acórdão, tem contornos nitidamente fático-probatórios, cujo revolvimento, em sede extraordinária, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. A jurisprudência colacionada, de seu turno, desautoriza o acolhimento do recurso por divergência, porquanto não enfrenta as premissas fáticas que informam o acórdão impugnado. (Súmula 296/TST)

2 - HORAS EXTRAS - EVENTOS. O recurso revela-se desfundamentado, porquanto não se ampara em nenhum dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, limitando-se em demonstrar tão-somente a insurgência do recorrente com a decisão regional que excluiu as horas extras aos domingos, uma vez comprovado pelas testemunhas o não-comparecimento do recorrente aos eventos que ocorriam em dias de semana e aos sábados.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.375/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO BORGES MORALES
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
AGRAVADO(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, somente será cabível Recurso de Revista se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Aplicação da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.871/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Incensurável a decisão do Regional ao aplicar multa de 1% sobre o valor da causa no julgamento dos Embargos de Declaração, porque a intenção da Recorrente era protelar o feito, já que pretendia a reforma do julgado, como afirma claramente nas razões de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.017/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO DA ALDEIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOZIEL VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZILDA DOS SANTOS CANTUÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS QUITADAS. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. Art. 896, § 2º, da CLT e Súmulas nºs 266 e 297 do TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO. ÉPOCA PRÓPRIA. Art. 896, § 2º, da CLT e Súmulas nºs 266 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.424/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : IVAN DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GU-TIERREZ ASSUMPCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULAS DE NºS 126, 297 E 360/TST. 1. Reconhecido o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, tendo como suporte os registros de frequência, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas. 2. Ademais, a decisão regional se mostra em harmonia com a Súmula de nº 360 do TST ("A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988"). 3. Outrossim, a

ausência de pronunciamento acerca da interrupção da atividade empresarial, implica a incidência do óbice da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.433/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DÉRCIO JOSÉ CARVALHEDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Assim, as arguições da agravante efetivamente não impulsionam o processamento do apelo, em face do óbice da Súmula de nº 333 desta Corte, erigido a verdadeiro pressuposto processual do recurso de revista. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Omitindo-se a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como em colacionar arestos aptos a configurar divergência jurisprudencial, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.616/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JACQUES DA ROSA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GOMES
AGRAVADO(S) : NORBERTO WESTPHAL GARCIA
ADVOGADA : DRA. IZABEL THEREZINHA SANTAMARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-96.027/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ERALDO NOGUEIRA MATTOS
ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DRQ GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. REGINALDO AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC já que o acórdão deixa explícito que caberia ao autor comprovar que o trabalho prestado à ré não era de natureza autônoma, considerando ainda que a prova acostada pela recorrida confirma o que foi por ela alegado, não existindo nos autos nenhuma prova que a desconstitua. A questão, como exposta no recurso e discutida no acórdão, tem contornos nitidamente fático-probatórios, cujo revolvimento, em sede extraordinária, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. A jurisprudência colacionada desautoriza o acolhimento do recurso por divergência, porque inexistente tese para confrontar.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.338/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : SANDRA ALICE BARBOSA DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-103.705/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NUNES DEMO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a existência de quadro de carreira ratificado pelo Sindicato obreiro, bem como a impossibilidade do enquadramento postulado, posto que, segundo prova pericial, o obreiro e o paradigma sempre ocuparam os mesmos cargos e nas mesmas datas, não há como se chegar a resultado diverso senão mediante o revolvimento dos fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista (Súmula de nº 126 do TST). 2. Outrossim, são inservíveis os arestos que não revelam conjunto fático-probatório idêntico ao caso sub examine (inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST), ou quando provenientes de órgãos não elencados na alínea a do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.430/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS POR PAGAMENTO INSUFICIENTE. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, somente será cabível Recurso de Revista se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Aplicação da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.968/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DANIVIO OLIVEIRA DE FRAGA
ADVOGADO : DR. DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA
AGRAVADO(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

A tese defendida pelo reclamante é condizente com o entendimento adotado por esta Corte no que se refere à desnecessidade de assinatura do termo de adesão como condição para percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS. Cabe registrar, no entanto, que o recurso de revista encontra-se fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial e os modelos transcritos não se prestam para comprovação do dissenso pretoriano. O aresto a que se refere o RR 70/2002 por ser originário de Turma do TST, em descompasso com o artigo 896, "a" da CLT; os demais modelos mostram-se ines-

pecíficos nos termos da Súmula 296/TST, partindo de hipóteses fáticas diversas daquela adotada pelo acórdão recorrido - nenhum deles cogita da necessidade ou não de assinatura no termo de adesão. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-109.863/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DE SOUZA GOUVEA
ADVOGADA : DRA. LEDA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tal como o exige o art. 93, IX, da Constituição Federal. Todas as questões postas no recurso foram enfrentadas pelo julgado verificado, que apresentou tese explícita sobre as mesmas. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO. No mérito, o recurso não veio fundamentado, inviabilizando o seu conhecimento por não se enquadrar em nenhuma das vertentes do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-117.038/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ENIO INÁCIO BOHNEMBERGER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. QUINTÊNIO. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que o agravado continuou a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como não ter sido a Lei Municipal nº 260/86 revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vislumbrar qualquer mácula às suas disposições. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.159/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CELESTE MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - indeferir o pedido formulado na petição de fls. 845/852 e II - negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO - DESPROVIMENTO - ONUS PROBANDI

1. Em contestação, o primeiro Reclamado alegou que a Reclamante não tinha jus ao prêmio-produção, ao argumento de que não atingira a pontuação necessária.

2. Assim, o primeiro Reclamado atraiu para si o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito da Autora. Não tendo ele logrado êxito nesse mister, decidiu corretamente o Tribunal de origem ao condená-lo no pagamento do prêmio-produção.

2 - AGRADO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

No caso vertente, a complementação de aposentadoria decorria da relação de emprego, pelo que é inafastável a competência da Justiça do Trabalho.

Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.036/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSELÁ CORREA DA CRUZ GOMES
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, torna-se essencial para o conhecimento do apelo a cópia da certidão de publicação do acórdão que examinou os embargos declaratórios, sem a qual torna-se impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto. Agravo não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-728.737/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SALLES MALAMUT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. SÁLVIO BAX DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão regional deu provimento ao recurso da reclamada e limitou o pagamento da multa de 40% ao 2º contrato de trabalho eis que considerou a aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho. O regional, ao assim decidir, encontra-se alinhado com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1, atraindo o óbice da Súmula 333 desta Corte para veiculação da revista.

2. ADESÃO AO "PDV". O acórdão recorrido está fundamentado no regulamento da empresa que instituiu o "PDV" e em norma posterior que o estendeu aos demais empregados. Restou expressamente consignado no acórdão que o benefício que fora estendido não alcançou as condições já implementadas como no caso da reclamante. A revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, eis que para se chegar à conclusão contrária à fixada pelo Regional haveria necessidade do revolvimento de fatos e provas, o que é impossível nesta via. Inviável também a veiculação da revista por ofensa a preceito de lei e divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.896/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RAIDALVA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANALICE DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - A moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula nº 126/TST), estabelece a inespecificidade dos arestos apontados como divergentes, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST. Não se há de falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o julgador se convenceu pela prova produzida e não dirimiu a questão pelo critério do ônus da prova, consagrado nos referidos artigos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5/2004-081-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WESLEY QUEIROZ SOUSA
ADVOGADO : DR. LUCYMARA DA SILVA CAMPOS
RECORRIDO(S) : COPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Inverter o ônus da sucumbência; custas pela Reclamada no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor da condenação, ora estipulado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva.

2. Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17/2002-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : DORIAN SAMPAIO FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, ex-OJSBDII de nº 45, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer, por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, restabelecer a r. sentença de fls. 173/181 que julgou procedente o pedido de incorporação da gratificação de função percebida pelo reclamante, observando-se, ainda, os reflexos postulados.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 372, I, EX-OJSBDII DE Nº 45. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade ao item I da Súmula de nº 373 do TST, ex-OJSBDII de nº 45, quando o eg. Regional adota tese da não incorporação de gratificação ainda quando percebida por mais de 10 (dez) anos. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade ao item I da Súmula de nº 373 do TST, ex-OJSBDII de nº 45, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 372, I, EX-OJSBDII DE Nº 45. Constatando-se que a retirada da gratificação de função de confiança, percebida por mais de 10 (dez) anos, sem justo motivo, importou em ofensa ao princípio da estabilidade financeira do empregado, merece reforma o v. acórdão regional (inteligência da Súmula de nº 372, I, do TST, ex-OJSBDII de nº 45). Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que deferiu o pedido de incorporação da gratificação ao salário.

PROCESSO : RR-52/2003-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO DA SILVA RISSO
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e honorários advocatícios. Inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e isentar o Reclamante do pagamento, na forma do artigo 790-B, in fine, da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Juros de mora".

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-97/2000-801-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : JONATAS BRAZEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FÉLIX BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9800/99 e 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. LEI Nº 9.800/99. INTERPRETAÇÃO NO TOCANTE A GUIAS PARA A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. O não conhecimento de recurso por deserto, em razão de a interposição via fac-símile não vir acompanhada, desde logo, dos originais das guias de recolhimento de depósito recursal e custas, desde que observado o quinquênio para a apresentação dos originais do recurso e das guias referidas, afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto revela interpretação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 com restrição neles não contida e complementamente divorciada do objetivo da norma. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-133/2001-001-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
EMBARGANTE : ELAINE LOPES PAIVA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los apenas para explicitar que as custas, invertido o ônus da sucumbência, sejam de responsabilidade da demandada, de acordo com o valor fixado na Sentença de primeiro grau.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO DO PADV. ALCANCE. CUSTAS. VALOR. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos no tocante às custas.

PROCESSO : RR-135/2002-027-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MYRIAM ROSALY DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 327 desta Eg. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada, porquanto é aplicável à hipótese a parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO DE PARCELA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST O pedido é de inclusão da parcela "auxílio-alimentação" no cálculo da complementação de aposentadoria. O prejuízo decorrente da supressão do pagamento de parcela de trato sucessivo faz-se sentir ao longo dos meses subsequentes. Assim, a prescrição é renovada a cada vencimento. Incide a Súmula nº 327 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-153/2001-072-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
RECORRIDO(S) : ORLI CARLOS BERTINATTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema "Reintegração ao emprego. Sociedade de economia mista. Dispensa sem justa causa. Necessidade de motivação", por dissenso jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restaurar a decisão de origem, pelo não acolhimento do pedido de reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 247 da SBDI-1/TST, consagra que a dispensa de empregado público celetista, ainda que concursado, independe de motivação, apenas sendo devidos os procedimentos legais inerentes à espécie, aplicáveis aos trabalhadores comuns, nos casos de dispensa sem justa causa. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM OS VALORES PAGOS MÊS A MÊS. Incidência da Súmula nº 296/I do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CAIXA. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida, no particular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-276/2002-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ MÁRIO BASSI
ADVOGADA : DRA. ELAINE PEREIRA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE TAQUARITINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar como sendo de emprego, nos moldes da legislação consolidada, o teor do contrato laboral firmado entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO.

O art. 236 da Constituição da República encerra norma auto-aplicável, que dispensa regulamentação por lei ordinária, no sentido de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O titular do cartório, no exercício da delegação estatal, contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, equiparando-se ao empregador comum, até porque auferir renda decorrente da exploração do cartório, motivo pelo qual a relação de trabalho firmada com os auxiliares e escreventes contratados é de natureza celetista, e não administrativa. **Revista conhecida por dissenso jurisprudencial e provida.**

PROCESSO : RR-311/2002-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIER PEREIRA
RECORRIDO(S) : DOGIVAL FELICIANO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 15/97 e 20/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 15/97 E 20/97 - Não caracterizada a ofensa ao art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto, muito embora este dispositivo permita a criação de cargos públicos somente quando autorizada pelas leis de diretrizes orçamentárias, a Lei nº 40/96 não se aplica ao caso, porque suas normas dizem respeito ao orçamento de 1997 e os Reclamantes foram admitidos em fevereiro de 2001, como enfatizou o Regional. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-327/2001-072-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

RECORRIDO(S) : MARIO MASSANOBU YOSHIDA

ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da referida súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, itens I e II, do TST, que dispõe: "I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998). II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-357/2003-371-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FEITOSA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR INTEMPERIDADE. SÚMULA Nº 385 DO TST. Aplicação da Súmula nº 385 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374/2002-014-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : ROSELY NECO ALVES GARCIA

ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "horas extras - ônus da prova", "diferenças de integrações das comissões na remuneração" e "multas normativas"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante no tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acrés-

cimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

COMISSÕES SOBRE VENDAS

Não há como divisar violação ao artigo 818, da CLT, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que restou comprovado o percebimento de comissões pela venda de produtos comercializados por empresa integrante do grupo econômico do Banco Recorrente.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, itens I e II, do TST, que dispõe: "I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998); II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista do Reclamado parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA

Estabelecida jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Recurso de Revista Adesivo do Reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401/2002-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARIA DO DESTERRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANUEL DA SILVA BARREIRO

RECORRIDO(S) : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e vantagens referentes ao período da estabilidade provisória.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA EMPREGADA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-426/2003-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO(S) : DIOGO MARTINS DAS NEVES

ADVOGADO : DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. ART. 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Proposta a reclamatória em 30/6/2003, último dia do prazo prescricional para exercício do direito pleiteado, cujo termo inicial se deu em 30/6/2001, data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o direito de ação do reclamante não é alcançado pela prescrição. Aplicação da OJ nº 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-427/2002-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ DIAS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

RECORRIDO(S) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Inversão do ônus da sucumbência. Justiça gratuita", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, tendo em vista a declaração de pobreza jurídica e o pedido de justiça gratuita, à fl. 7, e o teor do § 3º do art. 790 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRAJETO DA PORTARIA DA EMPRESA ATÉ O LOCAL DE TRABALHO. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecida quanto ao tema. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. O fato de o laudo pericial ter sido conclusivo no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante - tanto pela classificação dos produtos manipulados quanto pelo uso de equipamentos de proteção individual - não justifica o deferimento de adicional de insalubridade e não conduz, por outro lado, ao entendimento de que os honorários periciais devam ser suportados pelo reclamante, já que uma coisa não vincula outra. O benefício da justiça gratuita se prende tão-somente ao atendimento do requisito da declaração de pobreza jurídica, em que o reclamante não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, pelo que a condenação no pagamento dos honorários periciais deve ser afastada. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Desatendido o requisito da juntada da credencial sindical, não merece reforma a decisão que deu provimento ao recurso ordinário patronal para afastar a condenação no pagamento dessa verba. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-549/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO

RECORRIDO(S) : JORGE RISSI

ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574/1996-811-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

RECORRIDO(S) : PEDRO SOUZA MONTANHA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 461, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças salariais e reflexos deferidos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. A existência de quadro na carreira, excetuada no § 2º do art. 461 da CLT, inviabiliza o deferimento de diferenças salariais, decorrentes de equiparação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-581/2003-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO MINGORANCE

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A diferença da multa de 40% sobre o montante do FGTS é decorrente do contrato de trabalho, portanto, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 20ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

EMBARGADO(A) : JOSEFA ALVES DOS SANTOS CAVAL-
CANTE

ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA
DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIA-
NO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher e prover os declaratórios para, ao emprestar efeito modificativo ao julgado, acrescentar o esclarecimento de que são devidas diferenças salariais e salários retidos à proporção das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - Embargos Declaratórios acolhidos e providos para, ao emprestar efeito modificativo ao julgado, acrescentar o esclarecimento de que são devidas diferenças salariais e salários retidos à proporção das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Embargos Declaratórios acolhidos e providos

PROCESSO : RR-608/1995-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD
CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : SOLANGE MARLY FERREIRA

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-
NAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o imediato exame da revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Súmula 378, II, e dar provimento ao recurso de revista para ajustar o acórdão recorrido à mencionada Súmula 378, II.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 impõe, como condição ao direito à estabilidade provisória decorrente de doença profissional, a percepção do auxílio-doença, mas, a jurisprudência desta Corte consagrou ressaltar a hipótese na qual, mesmo constatada após a despedida, a doença profissional guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula 378, II). Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. Decisão contrariando Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, no caso a de nº 378, II, deve ser reformada para se ajustar ao verbete sumular mencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657/2003-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

RECORRIDO(S) : CELSO ROBERTO ANTONELLI

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS
HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679/2003-040-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL GUIMARÃES SANTOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ORLANDO CARUSO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA
MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697/2003-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR

RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE MORAES

ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas OJ's nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-703/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SIDNEI GONÇALVES COUTINHO

ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-730/2003-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO LEANDRO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI
RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-764/2003-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-
DAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO KRAUZS E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE
OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho afastou a prescrição total do direito, mas concluiu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por entender que o marco inicial da prescrição é a data do trânsito em julgado de decisão judicial reconhecendo o direito às diferenças de correção do FGTS ou dos depósitos das diferenças sob essa rubrica nas contas vinculadas daqueles que aderiram ao acordo proposto pela CEF. Impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, porque não houve ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição e porque superados os arestos transcritos pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778/2001-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GELSON FALCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - ônus da prova" e "reflexo da gratificação semestral no FGTS - prescrição"; por unanimidade, dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART.62, II, DA CLT

O Egrégio Tribunal Regional consignou que o Reclamante era gerente-adjunto, subordinado ao gerente-geral, não tendo subordinados, tampouco poderes para deferir créditos e empréstimos. Não se enquadra na previsão da segunda parte da Súmula nº 287 do TST. O exame da matéria implica o revolvimento do conjunto fático-probatório obstado pela Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO FGTS - PRESCRIÇÃO

Não há como divisar violação direta ao artigo 59, do Código Civil, único dispositivo legal invocado no apelo, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, já que a insurgência recursal cinge-se à prescrição da pretensão.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-786/2003-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILBERTO PAGOTTO

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. No presente caso, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois o entendimento apontado na Revista pela Reclamada encontra-se superado: o termo inicial da prescrição do direito a atualização monetária decorrente de expurgos inflacionários é a data de edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 330/TST, possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST, afastando a suscitada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795/2001-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO

RECORRIDO(S) : SANDRA ELENA COELHO BASTOS

ADVOGADO : DR. PAULO D'ANGELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - MOMENTO OPORTUNO À ARGUMENTAÇÃO DA NULIDADE

A declaração de nulidade dá-se mediante provocação da parte, que deve arguí-la no momento processual oportuno, sob pena de preclusão (Art. 795 da CLT). Na hipótese, consoante consignou o acórdão recorrido, operou-se a preclusão, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. Entendimento diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - PRESSUPOSTOS DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULA Nº 378 DO TST

Comprovado que a doença profissional guarda relação de causalidade com o labor, o empregado tem direito à estabilidade acidentária, consoante entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Súmula nº 378 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810/2003-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

RECORRIDO(S) : MARLENE SILVA

ADVOGADO : DR. VITORIO MATIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, §5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-811/2001-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS DO AMARAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRTON M. ZEPPELINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A sentença determinou o pagamento das horas trabalhadas referentes ao intervalo não usufruído, como extras, por extrapolar a jornada diária ou semanal. Não condenou a Reclamada ao pagamento da indenização pela não-concessão integral do intervalo intrajornada. A tese eleita pela Reclamada, no recurso, diz respeito à indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, título do qual não foi condenada, conforme bem assentou o Regional. Não há, pois, que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pelo que intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - A condenação, na hipótese, de pagamento de horas extras decorreu não da simples ausência de concessão do intervalo intrajornada, mas do labor, neste período, ter extrapolado a jornada normal diária ou semanal. A condenação é diversa do estabelecido no artigo 71, § 4º, da CLT e, portanto, possui natureza jurídica distinta. Não houve determinação ao pagamento da indenização do artigo 71, § 4º, da CLT, pelo que não se pode sequer alegar o bis in idem, nem mesmo violação literal do citado dispositivo da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815/1999-041-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA DE CÁSSIA LIMA BUENO

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Recurso de Revista não ataca o fundamento do acórdão regional, no sentido de que a época própria para aplicação da correção monetária não foi objeto de exame pela sentença, devendo a matéria ser resolvida em execução. Incide a Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-821/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE BARROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-823/2003-351-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMERCIAL CESA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEZZI

RECORRIDO(S) : SHAIANE SOUZA BALDEZ

ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 371 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - NORMA COLETIVA - PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO - CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, no aviso prévio indenizado, a projeção do contrato de trabalho tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período respectivo, não alcançando, portanto, a estabilidade provisória. Inteligência da Súmula nº 371 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 40 da C. SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-838/2003-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO SABINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há de falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula nº 362/TST, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto do artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. A violação do art.6º da LICC, bem como a transcrição de divergências jurisprudenciais são inservíveis, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-868/2003-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TÊXTIL CANATIBA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ZERBETTO

RECORRIDO(S) : BENEDITO SILVÉRIO

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho, como sustenta a Recorrente. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-919/2003-008-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : DRA. PALMÍRIA FÁTIMA ITALIANO
RECORRIDO(S) : VALDIR JOSÉ BINOTO
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-927/2001-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLENE ANTÔNIO SANCHES
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "litigância de má-fé - cerceamento de defesa; por unanimidade, dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em tendo sido a penalidade imposta de acordo com o inciso II, do artigo 17, do CPC, não há falar em cerceamento de defesa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-931/2003-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDÉSIO GUIDI
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho, como sustenta a Recorrente. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-946/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO(S) : CIRSO ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.
MULTA PREVISTA NO ART. 538 DA CLT - Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 538 da CLT, pois a violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode sê-lo sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-947/2003-004-18-01.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
RECORRIDO(S) : CECÍLIA ANGÉLICA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Embora assentada em assertiva incorreta - marco prescricional inicial do direito de ação quanto à diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, contado da data da rescisão contratual -, a decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual o direito de ação dos trabalhadores em relação a essa matéria nasceu com a edição da LC nº 110/2001, em 29/6/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-950/2003-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SIDNEI GOMES GUEDES
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-978/2003-006-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ DA PACIÊNCIA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In casu, as custas comprovadas às fls. 97 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária, permitem a identificação das partes e do processo, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-981/2003-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMILDO CRUZ
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-988/2001-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : DENILSON JOSÉ BELIZÁRIO ALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - TEORIA DA ULTRATIVIDADE - SÚMULA Nº 277/TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 277 do TST: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Incidência da Súmula nº 333/TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - NON REFORMATO IN PEIUS

1. Embora tenha sido demonstrada a concessão parcial do descanso para repouso e alimentação, o Tribunal Regional, ignorando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, entendeu devidos como extras apenas os minutos restantes para completar o intervalo de 1 (uma) hora, previsto no art. 71 da CLT.

2. Interposto o recurso pela Reclamada, o acórdão não merece reforma.

MINUTOS RESIDUAIS

O acórdão recorrido harmoniza-se com o disposto na Súmula nº 366/TST, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Pertinência da Súmula nº 333/TST.

SALÁRIO IN NATURA - ADESÃO AO PAT

O Tribunal Regional consignou que não foi demonstrada a adesão da Reclamada ao PAT, registrando a inexistência de fato público e notório. Incidência da Súmula nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Pertinência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-995/2003-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional en-

contra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, §5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - A matéria examinada em conjunto, já que as preliminares, na hipótese se confundem com o mérito. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual consagrou-se que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.024/2003-022-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ INALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON DE JESUS FACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, §5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.048/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Tese recorrida convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST (DJ 10/11/2004). Ausência de violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição e de contrariedade à Súmula nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Condenação imposta pelo TRT em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST (DJ 22/06/2004). Controvérsia não prequestionada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição, sem interposição de Embargos de Declaração (Súmula nº 297/TST). Mesmo porque, a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8036/90, pelo que não se há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.055/2003-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUCIANO PRUDÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls.

50, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ante possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que a guia DARF contem elementos que identifiquem o recolhimento.

In casu, as custas comprovadas permitem a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença. Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, sob o fundamento de que não consta do DARF o código correto, viola o artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.077/2003-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, já que visavam rediscutir a matéria.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.081/2004-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCAS DE BARROS LIMA NETO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o reclamante pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo-se o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Demonstrada, em tese, a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. A decisão do Regional viola o art. 7º, XXIX, da CF/88 e encontra-se em desacordo com o entendimento do TST consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (DJ. 10.11.2004). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.131/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO(S) : LUCINÉIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Tese recorrida convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST (DJ 10/11/2004). Ausência de violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição e de contrariedade à Súmula nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Condenação imposta pelo TRT em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST (DJ 22/06/2004). Controvérsia não prequestionada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição, sem interposição de Embargos de Declaração (Súmula nº 297/TST). Mesmo porque, a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8036/90, pelo que não se há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, porquanto o TRT consigna estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.135/2002-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

RECORRENTE(S) : ANA ILSE PINA CERQUINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento, e não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: A - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A lide inclui o ex-empregador, a entidade privada e o ex-empregado, pelo que os Reclamados foram condenados solidariamente a pagar a complementação correspondente ao abono vindicado. Ademais, a Jurisprudência desta Corte consagra que, sendo a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Art. 114, I da Constituição da República. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E AFASTAMENTO DA ISENÇÃO DESSE PAGAMENTO, QUANTO À RECLAMANTE ANA ILSE PINA CERQUINHO. Da mesma forma que a inclusão desse direito foi negada quanto aos demais reclamantes, a sua exclusão, quanto à reclamante Ana Ilse, também é negada, tendo em vista os fundamentos assentados pelo Regional, no sentido de que os demais reclamantes, em 1994, celebraram acordos homologados em juízo, com os reclamados, em que transacionaram direitos oriundos dessa Portaria nº 375/69, renunciando aos mesmos e aceitando serem regidos pelo novo estatuto, em troca do enquadramento no novo PCCS, o que não foi o caso dessa reclamante, que não aderiu a essa transação. Recurso de revista não conhecido.

B - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E AFASTAMENTO DA ISENÇÃO DESSE PAGAMENTO, EXTENSIVA A TODOS OS RECLAMANTES. Os fundamentos assentados no item A1.3, na análise do recurso de revista da Capaf, por suficientes e acabados, aproveitam ao presente. Recurso de revista não conhecido integralmente.

C - RECURSO DE REVISTA DO BASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Os fundamentos assentados no item A1.1, na análise do recurso de revista da Capaf, por suficientes e acabados, aproveitam ao presente. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e não provido, no particular. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAPAF. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. AFASTAMENTO DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À CAPAF, DEFERIDA À RECLAMANTE ANA ILSE PINA CERQUINHO. Os fundamentos assentados no item B1.1, na análise do recurso de revista dos reclamantes, por suficientes e definitivos, aproveitam ao presente. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. Em resposta aos declaratórios, o Regional transcreveu, às fls. 245-247, os extensos fundamentos assentados no acórdão embargado, explicitamente quanto ao suscitado à guisa de omissão, o que configurou, de fato, o caráter protelatório da medida, e que



justificou a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : **RR-1.160/2002-048-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : FAZENDA BOA VISTA (FUAD MAT-TAR)
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : COSTA & COSTA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 333, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Constatada possível violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

2 - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

1. Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento.

2. In casu, as custas comprovadas permitem a identificação das partes e do processo, e o valor corresponde ao fixado na sentença. Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, ao fundamento de que não consta do DARF o código correto, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.211/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELZA RIBEIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OSVALDO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. Embora assentada em assertiva incorreta - marco prescricional inicial do direito de ação quanto à diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, contado da data do lançamento da correção monetária nas contas vinculadas de FGTS -, a decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas OJ's nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual o direito de ação dos trabalhadores em relação a essa matéria nasceu com a edição da LC nº 110/2001, em 29/6/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.237/2003-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 48, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ante possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento.

In casu, as custas comprovadas permitem a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença. Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, sob o fundamento de que não consta do DARF o código correto, viola o artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.285/2003-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO SARTI
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Tese recorrida convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST (DJ 10/11/2004). Ausência de violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição e de contrariedade à Súmula nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Condenação imposta pelo TRT em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST (DJ 22/06/2004). Controvérsia não prequestionada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição, sem interposição de Embargos de Declaração (Súmula nº 297/TST). Mesmo porque, a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8036/90, pelo que não se há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, porquanto o TRT consigna estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.298/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : NELCI TEREZA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Tese recorrida convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST (DJ 10/11/2004). Ausência de violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição e de contrariedade à Súmula nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Condenação imposta pelo TRT em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST (DJ 22/06/2004). Controvérsia não prequestionada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição, sem interposição de Embargos de Declaração (Súmula nº 297/TST). Mesmo porque, a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8036/90, pelo que não se há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, porquanto o TRT consigna estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.320/2001-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

RECORRENTE(S) : JORGE FERNANDES DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTONIO ROCHA

ADVOGADO : DR. JORGE CLOTILDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula no 60, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional noturno integre a base de cálculo das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Ante possível contrariedade à Súmula no 60, item I, do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Conforme entendimento consolidado neste Tribunal Superior, o adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário para todos os efeitos, inclusive para o cálculo das horas extras. Contrariedade à Súmula no 60, item I, do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.405/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Tese recorrida convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST (DJ 10/11/2004). Ausência de violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição e de contrariedade à Súmula nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Condenação imposta pelo TRT em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST (DJ 22/06/2004). Controvérsia não prequestionada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição, sem interposição de Embargos de Declaração (Súmula nº 297/TST). Mesmo porque, a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8036/90, pelo que não se há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, porquanto o TRT consigna estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.430/2003-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PASTORELLI

ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a carência da ação, declarar procedente a reclamação para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, conforme for apurado em execução de sentença. Custas no importe de R\$140,00 calculadas sobre o valor da condenação que arbitro em R\$ 7.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. **FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Tese recorrida convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST (DJ 10/11/2004). Ausência de violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição e de contrariedade à Súmula nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Tese recorrida que importa em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição tendo em vista que, afastada a prescrição do direito do Reclamante, não há que se exigir dele o cumprimento de obrigações não impostas por lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST (DJ 22/06/2004). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.437/2001-003-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELISEU PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAMERALDO AUGUSTO LUCCHESI EMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "empresa brasileira de correios e telégrafos - execução mediante precatório" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução se proceda mediante precatório; III - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa por litigância de má-fé".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO Identificada possível violação ao artigo 100 da Constituição da República, impõe-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO

1. No Julgamento do IUJ-ROMS-652.135/00, ocorrido no dia 06/11/2003, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu excluir a referência à ECT da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório.

2. Nessa linha, constato que o acórdão recorrido, quando entendeu não ser aplicável à ECT a execução por precatório, violou o artigo 100 da Lei Maior.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A imposição de multa por litigância de má-fé decorreu de situação teratológica, em que a Executada impugnou os próprios cálculos, cuja homologação havia sido realizada, sem ressalvas, pelo Juízo de primeiro grau. Insistentes as alegadas violações ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.437/2003-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTELINA MELO PONTES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO - Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada. Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, não há falar em dissenso pretoriano. No mais, a prescrição do direito de reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, não está prevista nos artigos 5º, inciso LV, 7º, incisos I e III, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.439/1998-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EZEQUIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FIGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto à revista, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária pela contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro, restando prejudicado o exame do apelo quanto ao seguro-desemprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Depreende-se dos fundamentos expendidos pelo regional que os reclamados firmaram contrato de prestação de serviços para execução de obras de reforma e adequação do Posto de Saúde Cesário de Melo, unidade pertencente à Secretaria Municipal de Saúde, e que o autor laborou na função de electricista. É entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ nº 191 da SDI-1 do TST, que diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, hipótese em que não se enquadra o recorrente. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO Emerge cristalina a competência desta Especializada para apreciar e julgar o pedido de condenação subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas, nos termos do artigo 114 da CF/88, pois ele se beneficiou da força de trabalho do autor, o que constitui controvérsia decorrente da relação de trabalho. Não conhecido.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora com declaração contrária aos interesses do reclamado, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, restando incólumes os artigos legais e da Constituição Federal invocados. Não conhecido.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. É entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ nº 191 da SDI-1 do TST, que diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas deste último, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, hipótese que em não se enquadra o recorrente. Conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.461/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO RODOLFO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, quando houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. O termo inicial da prescrição dá-se com o conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional e não da data da extinção do contrato de trabalho, como sustenta a Recorrente. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, §5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.478/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VALDIR NEUBAUER E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.492/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA RUELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho, como sustenta a Recorrente. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, §5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.499/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S) : VALDELI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.502/2000-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : JOVINO ALVES GOMIDES FILHO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL E BIENAL. TRABALHADOR RURAL - Ausência de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna ou atrito com a OJ nº 271 da SDI-I desta Corte, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26.05.2000), data que começou a fluir o prazo prescricional, e a ação foi ajuizada em 11.09.2000. Divergência obstaculizada pelo § 4º do art. 896 da CLT, porque o Regional, ao afastar a prescrição bienal, decidiu em conformidade com a Súmula nº 156/TST. Recurso não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL - Não configurada a afronta literal ao art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889/73, porque o Reclamante se ativava tanto na safra quanto na entressafra. Divergência em desconformidade com a Súmula nº 337/TST. Recurso não conhecido.



FÉRIAS DOBRADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL - A decisão está em consonância com a Súmula nº 328 do TST, pelo que ileso o art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - Descaracterizada a violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto a decisão foi embasada na prova testemunhal produzida, a qual, de acordo com o Regional, informou jornada que demonstra a existência de trabalho extraordinário no período anterior a 1988. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.525/2001-047-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "horas extras - ônus da prova", "salário substituição"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
 A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Não há como divisar violação aos artigos 818, da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que restou comprovada a substituição do Gerente-Geral pelo Autor, sendo devido o pagamento do "salário-substituição", nos termos da norma coletiva da categoria. Incide a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.551/2002-020-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ROSILENE MENDONÇA CASTRO JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : A-RR-1.559/2003-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAMILTON VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ADÃO PAULO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
 A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.
MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO
 Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".
 Dessarte, embora o Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.
 Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.617/2001-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARLENE DE JESUS MACHADO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O art. 192 da CLT não foi revogado pelo art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, assim a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.663/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AFONSO EDUARDO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 e não da extinção do contrato de trabalho como sustenta a Recorrente. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, §5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.772/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO VALENTE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.806/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE BREITSCHAFT E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.819/2000-030-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO MEDINA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "correção monetária - termo inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Não conhecer do recurso em relação ao outro tema; II - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCÁRIO - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O art. 71 da CLT é plenamente aplicável aos bancários. Tal dispositivo é claro ao afirmar que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Ressalte-se que o referido dispositivo alude a trabalho contínuo, e não a jornada. Evidencia-se que o período de trabalho contínuo efetivo, e não a jornada contratual estabelecida, é que determina a extensão do intervalo.

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

O entendimento esposado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 381, que determina a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - CONDENAÇÃO LIMITADA AO PEDIDO INICIAL

A pretensão do Reclamante, no particular, foi deferida nos estritos limites do pedido. Não há falar, portanto, em sucumbência, razão pela qual carece o Autor do indispensável interesse recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.839/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo

do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.854/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILSON BRAGA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, substanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.854/2003-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MARCELA CARRERA ARRABAL FERNANDES
ADVOGADO : DR. CHARLIS ADRIANI PAGANI
RECORRIDO(S) : SEMETRA - SERVIÇO DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELUIZ CARLOS DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por potencial violação aos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 789, § 1º, da CLT, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada pelo incorreto preenchimento das guias DARF, quanto à ausência do número do processo, incorre em potencial violação aos arts. 5º, LV, da CF e 789, § 1º, da CLT. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento aos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar a deserção do apelo pelo incorreto preenchimento das guias DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.867/2001-008-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CASOTTI MACHADO CUNHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Unibanco e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar provimento para declarar a eficácia erga omnes da decisão a todo o Estado de Minas Gerais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO UNIBANCO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. A Ação Civil Pública foi ajuizada na defesa dos direitos coletivos dos bancários, visando à instalação de portas giratórias em todas as agências e postos de serviços no Estado de Minas Gerais. Portanto, trata-se de interesse coletivo de natureza trabalhista, relativo à segurança, prevenção e meio ambiente do trabalho, haja vista a notória ocorrência de assaltos a Bancos no país e o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que exercem as suas atividades nas agências bancárias. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausentes as omissões apontadas, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Aplicável a Súmula 297, já que o Regional não prequestionou o artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 73/93. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. Não se há falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 12.791/98, que tornou obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras, matéria pertinente à proteção do meio ambiente do trabalho. Não se insere na competência legislativa atinente ao sistema financeiro de que trata os arts. 22, inciso VII, 48, XIII, 192 da Constituição Federal. Muito menos pode-se inferir violação do artigo 144 da Constituição Federal que disciplina matéria relativa à segurança pública. Ademais, definida pelo artigo 23, inciso VI, da CF/88 a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção do meio ambiente, assim como dispõe o artigo 24, inciso VI, sobre a competência concorrente aos aludidos entes públicos legislar sobre o tema, no qual se inclui o meio ambiente do trabalho. Não se pode, também, deixar de observar que a própria CLT, no art. 154, inserido no capítulo V, que cuida da segurança e da medicina do trabalho, dispõe que as empresas não se desobrigam do cumprimento das disposições relativas a matérias inseridas na legislação dos Estados ou Municípios em que se situem os estabelecimentos. A Lei Estadual nº. 12.791/98 apenas suplementou o disposto na legislação federal (Lei nº. 7.102/83, alterada pela Lei nº. 9.017/95) em total consonância com o permissivo constitucional, conforme exposto. SISTEMA DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. Definida a ausência de dissonância da Lei Estadual nº 12.971/98 com o texto constitucional, não se há falar em ausência de previsão legal do objeto da demanda, qual seja, a instalação de equipamentos (porta eletrônica de segurança giratória, vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo de grosso calibre e circuito interno de televisão). Os equipamentos têm a previsão resguardada na citada Lei Estadual, na qual se verifica um reflexo direto da necessidade de uma adequação dos equipamentos de segurança bancários à atual realidade de violência urbana e assaltos a bancos, estando em perfeita harmonia com a finalidade protetiva e de prevenção da Lei 7102/83, assim como com os princípios orientadores à segurança, prevenção e meio ambiente do trabalho. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pela análise da matéria, verifica-se sem maiores esforços estarem preenchidos os pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela a que prevê o artigo 273 do CPC, tanto os genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), como o específico previsto no inciso I do citado artigo (fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação). Considerando-se que a prova inequívoca é analisada sempre por parâmetros valorativos, tendo uma grande dose de subjetivismo do julgador, verifica-se que a interpretação dada pelo Regional é razoável já que não se afastou da verificação da plausibilidade da pretensão. Também verifica-se presente a verossimilhança da alegação quanto ao convencimento do Juízo no concernente ao perigo de danos e sua irreparabilidade, já que se trata de matéria relativa à prevenção de riscos no meio ambiente de trabalho, ligados, não raro, à proteção da vida do trabalhador, o que por si só justifica a necessidade da antecipação de tutela ante a possibilidade de comprometimento da proteção pela demora processual. MULTA. Não houve prequestionamento sobre o alegado excesso da multa em cotejo com o valor da obrigação principal corrigida. Revista não conhecida integralmente.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA À JURISDIÇÃO DE BELO HORIZONTE. O artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97, trata da amplitude subjetiva da coisa julgada produzida na ação civil pública, isto é, a quem afeta a decisão nela proferida, devendo ser interpretado na sua amplitude lógica e sistemática a considerar que se trata de tutela dos interesses transindividuais dos trabalhadores. Assim, desvia-se da lógica do razoável conceber-se que a coisa julgada estaria limitada à base territorial, já que significaria que o Ministério Público do Trabalho haveria de intentar uma ação em cada Vara do Trabalho, o que se afigura um desvirtuamento da própria finalidade da natureza da ação coletiva, além de possibilitar virtuais decisões discrepantes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.921/1999-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DALLAVA BISSAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALMENARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional e por conversão de rito", "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "horas extras - ônus da prova"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO
Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrem-jornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.959/2002-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : PAULO CELSO MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Tese recorrida convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST (DJ 10/11/2004). Ausência de violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição e de contrariedade à Súmula nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Condenação imposta pelo TRT em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST (DJ 22/06/2004). Ausência de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Tese recorrida que não contraria a Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.031/2002-051-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART.62, II, DA CLT



O acórdão regional não consignou se o Reclamante era gerente-geral de agência bancária, nos termos da Súmula nº 287 do TST. O exame da matéria implica o revolvimento do conjunto fático-probatório obtido pelo Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REFLEXOS NO 13º SALÁRIO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 253, desta Corte, inviabilizando o conhecimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.092/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

AGRAVADO(S) : JOÃO PORFÍRIO BORGES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.094/1998-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BENEDITO DE CAMARGO

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

RECORRIDO(S) : AUTO POSTO DIMENSÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 1531, do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização nele prevista.

EMENTA: PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1916

Na hipótese, o Reclamante postulou o pagamento de parcelas já quitadas (férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13ª salários e cesta básica). A sentença condenou-o a restituir valor equivalente ao dobro do pleiteado, com fundamento no artigo 1.531 do Código Civil/1916.

Havendo, no Código de Processo Civil, norma específica para punição da parte que litiga de má-fé, não há como aplicar a disposição, de direito material, inscrita no artigo 1.531 do Código Civil.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.132/2001-010-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CLEOMAR DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

RECORRIDO(S) : SARIMA CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE

RECORRIDO(S) : C & E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão contida no acórdão de julgamento do recurso ordinário do reclamante, às fls. 144-146, e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, para que seja ouvida a segunda testemunha do reclamante, afastada a suspeição declarada, nos termos da Súmula nº 357 do TST, e prolatada nova sentença, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 357 DO TST. OITIVA DA SEGUNDA TESTEMUNHA INDEFERIDA PELO MESMO MOTIVO. CERCEIO DE DEFESA. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 357 do TST, consagra que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, de maneira que a negativa de oitiva da segunda testemunha do reclamante, por suspeição, apenas porque esta também mantém reclamatória trabalhista contra a mesma reclamada, implica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no inciso LV do art. 5º da Constituição da República. Revista conhecida por violação e provida.

PROCESSO : RR-2.152/1997-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BIANCHI

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.163/2002-058-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FRANCISCO ILEIRANDE RODRIGUES OLINDA

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

RECORRIDO(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO TRIPIQUIA LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DISPENSA IMOTIVADA - PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS - REINTEGRAÇÃO - DANOS MORAIS

A simples dispensa imotivada de empregado portador de vírus HIV não se presume discriminatória.

Desse modo, se o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, asseverou inexistir "comprovação de que a ré tenha cometido ato discriminatório contra o autor" (fls. 240), não há como, em Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de infringência à Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.171/2000-003-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (art. 535/CPC). Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.259/2000-044-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ADRIANA ALVES RAMOS

ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

RECORRIDO(S) : MEN PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens do período estável e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - GESTANTE

O desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade. Súmula nº 244 desta Eg. Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.307/1997-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO BONELA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Hipótese em que a tese recorrida contraria a jurisprudência desta Corte e não encontra apoio legal, pelo que merece reforma, pois, autorizados os descontos no momento da admissão, essa circunstância não é tida como suficiente para que se considere viciado o consentimento do empregado. Nesse sentido, o entendimento do TST, conforme se verificada da Súmula nº 342/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.556/2001-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : KOICHI KONICHI

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARCIA CARDOSO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para imediato exame da revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. APOSENTADORIA INTEGRAL. O recorrente conseguiu, através do aresto de fl. 138, oriundo do TRT da 15ª Região, demonstrar divergência jurisprudencial apta a impulsionar a revista. Agravo conhecido e provido para o imediato exame da revista. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria do Autor é regida pela Lei nº 4.899 de 1959, que estendeu esse benefício previsto na Lei nº 1.386 de 1951, aos empregados das Rés. Na data desse fato, 15 de abril de 1996, a legislação vigente era a Lei Orgânica da Previdência Social, que previa a aposentadoria integral e a proporcional, por tempo de serviço, a primeira contados 35 anos de serviços. Entretanto, na data supra mencionada o Autor contava apenas 33 anos, 8 meses e um dia de trabalho, de onde, portanto, não pode ter a complementação integral como pretende, por falta de amparo legal a tutelar a pretensão. Em relação às Súmulas 51 e 288 desta Corte, não houve o indispensável prequestionamento, pois o acórdão nada tratou a respeito nem a parte provocou manifestação do julgador através de embargos declaratórios. Incide sobre qualquer possibilidade de análise deste prisma a Súmula 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.581/2003-012-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

O acórdão regional contraria o disposto na Súmula nº 362 do TST, que manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.216/2000-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : JORGE TATSUMI MAEDA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NARIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente divergência jurisprudencial, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para deferir ao reclamante a indenização decorrente do não fornecimento das guias do seguro-desemprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. CABIMENTO. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento quando demonstrada a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do apelo. **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. CABIMENTO. SÚMULA DE Nº 389 DO TST.** Ainda que reconhecido o vínculo empregatício apenas judicialmente, cabível a indenização do seguro desemprego. Precedentes da eg. SBDI1 e da 3ª Turma. Recurso de Revista ao qual se conhece, por divergência jurisprudencial, e ao qual se empresta provimento para deferir ao reclamante a indenização decorrente do não fornecimento das guias do seguro-desemprego.

PROCESSO : RR-3.398/2003-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : NOBORU NAKANO

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA KLEIN DANE-LUZ NAKANO

RECORRIDO(S) : FONSECA ALMEIDA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "litigância de má-fé", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamante do pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, respectivamente; e não conhecer do recurso no tema "diferenças na multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários".

EMENTA: MCP/cam/

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Demonstrado que o Recurso de Revista comportava conhecimento por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

2. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se reputa litigante de má-fé a parte que, por zelo, opõe Embargos de Declaração, a fim de assegurar o prequestionamento da matéria a ser debatida em Recurso de Revista.

MULTA DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-5.131/2002-921-21-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L.G. ENGENHARIA

ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

RECORRIDO(S) : ÍTALO MARCONI DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214, ITEM "C". Decisão Regional em consonância com a nova redação da Súmula 214, que acrescentou o item "c", a excetuar a aplicação do artigo 893, § 1º, da CLT na hipótese em questão, fruto de evolução interpretativa norteada pelos princípios da celeridade e economia processual, em uma visão sistêmica e instrumental do processo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.001/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA

RECORRIDO(S) : RIVALDO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Não conhecer da revista quanto aos tópicos "Súmula 330/TST" e "Jornada de Trabalho" e conhecer quanto ao cerceamento de defesa por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. O primeiro aresto de fl. 627 é específico uma vez que adota entendimento diametralmente oposto ao do regional ao consignar que o depoimento pessoal da parte adversa é obrigatório quando requerido por um dos litigantes. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. O regional consignou que o depoimento das partes constitui faculdade do juiz que pode dispensá-lo se entender desnecessário para o deslinde da controvérsia. Este entendimento discrepa do adotado no aresto do 12º Regional, razão pela qual impõe-se o conhecimento da revista. Conheço.

2. SÚMULA 330/TST. A quitação perante a entidade sindical abrangente não somente as parcelas e os valores especificados na rescisão, a teor do artigo 477, § 2º da CLT e a nova redação da Súmula 330 do TST. O aludido Verbetes não tem o alcance de dar quitação à integralidade das parcelas pagas no termo de rescisão. Para se verificar a ofensa ao referido Verbetes seria necessário revolver o conjunto probatório e investigar a respeito do fundamento lançado no acórdão no sentido de que não houve quitação integral das horas extras prestadas, o que é impossível nesta sede a teor da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

3. JORNADA DE TRABALHO. Considerando que o regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras com base no acervo probatório, não há que se falar em ofensa ao art. 818 da CLT, que contempla a distribuição do ônus da prova técnica de julgamento quando obscura a prova. Também não servem para o conhecimento da revista os arestos trazidos à colação, eis que tratam apenas do ônus da prova, o que, como visto, não foi levado em conta no julgado recorrido. Não conheço.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL. EXEGESE DO ARTIGO 848 DA CLT. Apenas se conclui pelo cerceamento da defesa e ofensa ao artigo 5º, LV da Constituição Federal quando a prova requerida é necessária e imprescindível para o deslinde da controvérsia. O Regional consignou expressamente que o Juízo de origem já havia firmado o seu convencimento com as provas colhidas de modo que dispensou o depoimento pessoal das partes. Se o julgador entendeu que as provas já eram suficientes para dirimir a controvérsia o depoimento da parte se mostra inócua e desnecessário, estando o procedimento adotado enquadrado no poder de direção do processo atribuído ao juiz, assegurado no artigo 130 do CPC. Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-7.304/2001-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRIDO(S) : MANOEL CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS
A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE MAIS ADICIONAL - REFLEXOS

A partir da edição da Lei nº 8.213/94, que acresceu o § 4º ao artigo 71 da CLT, o tempo destinado ao descanso não concedido deve ser remunerado como extra, com repercussão sobre as demais verbas salariais. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 336 da SBDI-1 e da Súmula nº 333, ambas do TST.

INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.905/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GERALDA FRANCISCA GOMES

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO

RECORRIDO(S) : EDISON MASA REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado no item II da Súmula 244 do TST, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto. Fixo o valor da condenação em R\$7.000,00 (sete mil reais), com custas no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). 1

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA EMPREGADA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-14.981/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. VANESSA FARIA CORTE

RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA LOURENÇO

ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "horas extras- cargo de confiança"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
A alegação de transação em razão da adesão do Reclamante ao PDV está preclusa, porque não apreciada na primeira instância, conforme afirmado pelo acórdão regional.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.982/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LINHANYL PARAGUAÇU S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDO PORTO MEJIAS

ADVOGADO : DR. DANIEL MURAD RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Aplica-se o item III da Súmula nº 297/TST.

RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS

Uma vez demonstrados os requisitos do art. 3º consolidado, irrelevante é a existência de eventual contrato de prestação de serviços, em decorrência do princípio da primazia da realidade.



VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 80, DA CLT - INCABÍVEL

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.274/2001-011-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : CLEUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão não ultrapassou os limites do pedido que está assentado no direito ao pagamento de salários decorrentes da estabilidade gestante por ter sido a autora dispensada quando encontrava-se grávida, sob a invocação da cláusula de Convenção Coletiva e do artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT. ESTABILIDADE GESTANTE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não se vislumbra a possibilidade de disponibilidade do direito à estabilidade da gestante por cláusula de convenção coletiva que imponha como requisito para alcance do benefício a comunicação da gravidez ao empregador, já que reveste-se a estabilidade de garantia constitucional cuja finalidade não é apenas o de resguardar o direito da trabalhadora, mas, precipuamente, proteger o nascituro. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-21.649/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
RECORRIDO(S) : ROBSON RANGEL HORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Fiscais - Critério de Cálculo - Incidência sobre a Totalidade dos Créditos Trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO
 DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - PROVIMENTO

Demonstrada aparente violação legal, bem como divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo, para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

Se a convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório dos autos, é impertinente a discussão acerca do onus probandi, que só assume relevância quando inexistem elementos de prova suficientes ao deslinde da controvérsia. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu estar comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, deferindo, em consequência, a equiparação salarial pleiteada. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, cuja análise encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista desatende ao disposto no artigo 896 da CLT. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO
 Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 368, item II, do TST, segundo o qual o recolhimento dos descontos legais resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-23.822/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO BIMBO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras- cargo de confiança"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34.119/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : LUIZ MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários periciais, na forma do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-36.445/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LAUREN BACCAR SOUZA ARANHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LILIA SCHIL VALE
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA OVANDO
RECORRIDO(S) : BACCAR IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e dele conhecer no tema "embargos de terceiro - herdeiro - legitimidade ativa", por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, reconhecida a condição de terceiro dos Embargantes, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CONDIÇÃO DE TERCEIRO QUE SE RECONHECE
 Aos Embargantes, herdeiros de sócio-proprietário da Executada, o acórdão regional negou essa condição.

Por se divisar possível afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

2 - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se pronuncia a nulidade quando se divisa a possibilidade de julgamento favorável ao recorrente, no mérito. Inteligência do art. 249, § 2º, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO - HERDEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA

Viola o preceito inserto no art. 5º, LIV, da Constituição da República, acórdão regional que rejeita a condição de terceiro de quem legitimamente a detém.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.541/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA BERNARDO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFISSÃO FICTA. EVENTUALIDADE. Aplicação das Súmulas nºs 333 e 364, item I (ex-OJ nºs 5 e 280/SBDI-1), do TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-46.372/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
EMBARGADO(A) : MAGDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios com efeito modificativo, para, sanando a contradição, dar provimento ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Havendo contradição relativa ao julgamento do Recurso de Revista, os Embargos de Declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição.

PROCESSO : ED-RR-57.739/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : SOLANGE FAGUNDES SILVA
ADVOGADO : DR. ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - Como se pode verificar da decisão embargada, houve o mais amplo exame das questões suscitadas, não havendo omissão a ser sanada. A apresentação prematura do recurso é que pode ter levado o embargante a suscitar omissão inexistente no acórdão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-57.754/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Litispêndência - Ausência de identidade de Pedidos", por violação ao art. 301, §§ 1º e 2º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de litispêndência e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - LITISPÊNDÊNCIA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS

Ante aparente violação ao art. 301, § 1º, do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o apelo denegado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

LITISPÊNDÊNCIA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS

O Eg. Tribunal Regional reconheceu a litispêndência, em razão da existência de pedido de condenação solidária da segunda Reclamada em ambas as Reclamações. Registrou, contudo, que a primeira Ação versava sobre verbas rescisórias, enquanto a segunda tratava de horas extras. Evidencia-se a ausência de identidade de pedidos. A questão referente à responsabilidade solidária concerne apenas à identidade de partes. Violação ao art. 301, § 1º, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.739/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : ADEMIR MAZIEIRO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse se houve ressalva do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informações que, na espécie, não constam do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - DESCARACTERIZAÇÃO

O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 85, item IV, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Incidência da Súmula nº 333/TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - NON REFORMATIO IN PEIUS

1. Embora tenha sido demonstrada a concessão parcial do descanso para repouso e alimentação, o Tribunal Regional, ignorando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, entendeu devidos como extras apenas os minutos restantes para completar o intervalo de 1 (uma) hora, previsto no art. 71 da CLT.

2. Interposto o recurso pela Reclamada, o acórdão não merece reforma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.693/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO(S) : WAGNER ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MAURICIO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de sobreaviso - uso de bip - indevido", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "equiparação salarial - requisitos - identidade de funções".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO - USO DE BIP - INDEVIDO

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1/TST, "o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço".

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - IDENTIDADE DE FUNÇÕES

O Tribunal Regional não examinou a alegação de que somente em 1995 as funções de Autor e paradigma passaram a ser iguais. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.663/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RÁDIO ELDORADO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS MONÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO APENAS EVENTUAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA" e "ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS", por dissenso jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade, via de consequência, a sua incidência no cálculo das horas extras, invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais se dispensa o reclamante, e para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula nº 364, I, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO APENAS EVENTUAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" Item I da Súmula nº 364 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.078/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LINALDO BRUNO BRITO

ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS DE SOBREAVISO. "BIP". OJ Nº 49 DA SBDI-1/TST", por divergência jurisprudencial com a OJ nº 49 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de analisar a preliminar, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. HORAS DE SOBREAVISO. "BIP". OJ Nº 49 DA SBDI-1/TST. Notoriamente (OJ nº 49 da SBDI-1/TST), o uso de "bip" pelo trabalhador não configura, necessariamente, tempo à disposição do empregador, porque não exige a permanência do obreiro em sua residência à espera de eventual chamado. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido, no particular. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULAS DE REVISÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297/I do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : ED-RR-73.011/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO AMARAL BRAGA

ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a sua natureza protelatória, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-83.569/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

RECORRIDO(S) : GILBERTO SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea do empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria.

PROCESSO : RR-84.388/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

RECORRIDO(S) : JUAN CASIO GODINO TEJERA

ADVOGADO : DR. HELENA APARECIDA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ULTRA-PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento ultra petita.

HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional entendeu caracterizada a prestação de horas extras. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.930/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GIOVANI LUIZ LONGO

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA

Não há como dividir violação ao artigo 128, do CPC, porque o pedido inicial refere-se ao pagamento de horas extras, sem qualquer limitação temporal.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM I, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item I, desta Corte, que dispõe: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL

O Egrégio Tribunal Regional decidiu consoante a Orientação Jurisprudencial nº 304, da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88.796/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MOLEX DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : CRISTIANE CASTRO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA EMPREGADA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - A ausência de comunicação do estado gravídico, apesar de constar em cláusula do acordo coletivo da categoria prevendo a comunicação como condição para aquisição do direito, não pode obstar que a empregada desfrute da garantia genérica estabelecida na norma constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.605/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MANUEL ARISTIDÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

INTERVALO INTERJORNADA - FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O acórdão regional está conforme à Súmula 110 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-105.518/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : NEUSA WITTE
ADVOGADO : DR. ARLTON FÁBIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS
RECORRIDO(S) : GESSO B. MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao artigo 5º, inciso II da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS ARBITRADAS EM SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Resulta em potencial afronta ao art. 5º, II, da CF acórdão regional que impõe o recolhimento das custas processuais para interposição de agravo de petição nos autos de embargos de terceiro ajuizados antes da Lei 10.537/2002. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 291/SBDI-1. Viola o art. 5º, II da CF, a decisão que declara deserto o agravo de petição em razão do não-recolhimento das custas arbitradas na sentença que julgou os embargos de terceiro, já que interposto antes do advento da Lei 10.537/2002. Incidência, por analogia, do entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 291/SBDI-I. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-129.835/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WILMA TAVARES CONDE
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha sido dado por meio de concurso público.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-130.881/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : MARI LAURA FRANCIOSI
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9800/99 e 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. LEI Nº 9.800/99. INTERPRETAÇÃO NO TOCANTE A GUIAS PARA A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. O não conhecimento de recurso por deserto, em razão de a interposição via fac-símile não vir acompanhada, desde logo, dos originais das guias de recolhimento de depósito recursal e custas, desde que observado o quinquídio para a apresentação dos originais do recurso e das guias referidas, afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto revela interpretação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 com restrição neles não contida e complementamente divorciada do objetivo da norma. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-135.235/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SADI OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALAN ESMAEL DE OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : BRASTEC - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. SÚMULA 389 DO TST. Nada a reformar neste particular, pois a decisão contida no Despacho de fls. 131 está em total consonância com o entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 389. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Despacho agravado foi consistente em fundamentar a decisão condenando a Reclamada ao pagamento da Multa expressa no art. 477 da CLT, pois o TST entende que é devido o pagamento da referida multa, nas hipóteses de vínculo de emprego reconhecido em juízo, salvo havendo controvérsia razoável a respeito da existência do liame empregatício e se o empregado não tiver dado causa à mora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-526.591/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIO CUNHA PIRES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ZEIN S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrados nenhum dos pressupostos do artigo 535 do CPC ou do artigo 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-548.197/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSÂNGELA FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ARGUMENTO INOVATÓRIA

Os segundos Embargos de Declaração somente são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição nascidas nos primeiros. Sendo inovatórios o dispositivo e o argumento ora invocados não há falar em omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-629.430/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : CRISTINA BARROS PINTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL

A pretensão da Autora refere-se a direitos trabalhistas decorrentes da doença ocupacional sofrida, quais sejam, a complementação do benefício previdenciário prevista em acordo coletivo, com seus reflexos legais, incidência sobre FGTS, décimo-terceiros, férias e respectivo abono. Ainda que tenha sido discutida incidentalmente a existência da doença ocupacional, não está afastada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, cujo objeto diz respeito a créditos decorrentes da relação de trabalho entre a Reclamada e a Reclamante. Inteligência do artigo 114 da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional entendeu estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, decidindo conforme à Súmula nº 219 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.738/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPERS
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ELIEL CALDAS GARRIDO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 297 DO TST

A tese não foi ventilada no v. acórdão regional. Dessarte, é inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.739/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HET PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ MENEGON
ADVOGADA : DRA. ELIANA RODRIGUES BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento para: i) autorizar os descontos fiscais, incidentes sobre os créditos salariais do Reclamante e ii) determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à quota devida pelo Reclamante, na forma preconizada na Súmula nº 368 do TST; não conhecer do recurso nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 204 DO TST

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Inteligência da Súmula nº 204.

ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional concluiu que a jornada de trabalho do Reclamante era distinta da constante dos cartões-de-ponto carregados aos autos. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório nesta Eg. Corte.

HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO - DIFERENÇAS - REFLEXOSO
 Recurso de Revista não se credencia ao conhecimento, porquanto não preenche as exigências previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SÚMULA Nº 368 DO TST Eg. Corte pacificou o entendimento de que a culpa do empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda, em sua totalidade, e das contribuições previdenciárias, na sua quota-parte. Inteligência da Súmula nº 368.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-632.116/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SUASSUÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento. A pretensão de reforma do julgado não constitui hipótese ensejadora de Embargos de Declaração. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.734/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO SUCCI
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HE-LITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo de compensação tácito", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Horas extras - uso do bip - não caracterizado o sobreaviso".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte, tendo em vista que o acórdão regional manifestou-se expressamente quanto à compensação da jornada e à integração das comissões nas demais parcelas salariais.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - SÚMULA Nº 85, ITENS I E III, DO TST

Aplicação da Súmula 85 itens I e III, desta Corte, que dispõem: "I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)."

HORAS EXTRAS - USO DO BIP - NÃO CARACTERIZADO O SOBREAVISO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49/SBDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.484/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : DÁRIO MONDEGO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos FGTS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que afirma ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : ED-RR-639.586/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEONIR VEGHINI
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O recurso de revista não foi conhecido em face do óbice erigido na OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, deve ser salientado que esta Corte perfilha o entendimento de que a violação ao artigo 5º, II da CF/88, por encerrar norma de caráter geral, somente seria passível de ofensa indireta por eventual mácula à legislação infraconstitucional. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-640.781/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : APARECIDO FRANCISCO DAURÍCIO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a eficácia plena da transação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.409/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas Extras - Supressão Parcial - Aplicação da Súmula nº 291/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; dele conhecer no tópico "Honorários Advocatórios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba referida.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO PARCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 291/TST

Em recente decisão, a C. SBDI-1 desta Corte manifestou entendimento no sentido de que o Enunciado nº 291 do TST não estabelece distinção entre supressão total ou parcial do serviço suplementar prestado com habitualidade. Incide em ambas as hipóteses.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Aplicam-se as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-643.127/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DEOMILTO GIARETA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BERTOL

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FATO NOVO. CESSAÇÃO DE CRÉDITO. Não cabe ao TST em julgamento de recurso de revista emitir juízo de mérito sobre documento colacionado após a prolação do acórdão regional noticiando a cessão do crédito trabalhista. O Provimento nº 6/2000 da CGJT dispõe que o crédito trabalhista não pode ser cedido a terceiros, não sendo compatível com o Direito do Trabalho, devendo ser indeferida pretensão neste sentido, descabendo falar em incompetência e carência de ação. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-644.793/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : E.M.R. BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO DENI DO NASCIMENTO PORTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 354 desta Eg. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as gorjetas da base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DE GORJETAS - ENUNCIADO Nº 354 DO TST

Esta Eg. Corte pacificou, na Súmula nº 354, o entendimento de que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado (artigo 457, caput, da CLT), mas não servem à base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-649.985/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO FERNANDO SCHIAFFINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "ACÓRDÃO QUE EMPRESTA EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, identificado o cerceamento de defesa, anular o acórdão de fls. 711/714. Por unanimidade, julgar prejudicados os demais tópicos do recurso do Banco e o Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ACÓRDÃO QUE EMPRESTA EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o acolhimento de Embargos de Declaração com efeito modificativo deve ser precedido de manifestação da parte contrária, a fim de resguardar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.
 2. No caso em exame, o Tribunal de origem acolheu os segundos Embargos de Declaração do Reclamante, com efeito modificativo, sem dar oportunidade à manifestação do Reclamado. Dessa forma, resta patente a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa.



Recurso de Revista conhecido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Provido o Recurso de Revista do Reclamado, para anular o acórdão que julgou os segundos Embargos de Declaração do Reclamante, fica prejudicada a apreciação do apelo do Autor.
Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-659.862/2000.7 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NE-
VES KOURY
RECORRENTE(S) : PAOLO HENRIQUE MENDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES LOBO FI-
LHO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-
NIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES E
TRABALHADORES PORTUÁRIOS
AVULSOS NOS SERVIÇOS DE CAPA-
TAZIA NOS PORTOS DE PARANAGUÁ
E PONTAL PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚ-
NIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECRETO-LEI 779/69.
CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. O regional não se valeu da
remessa necessária para julgar improcedente a ação, pois a reclamada
interpôs recurso voluntário, recolhendo os valores das custas proces-
suais e do depósito recursal. A conclusão do regional de que a
recorrida é detentora dos privilégios do Decreto-Lei 779/69 teve,
como efeito prático, apenas a retificação da atuação para fazer constar
a remessa necessária. O Tribunal de origem, ao examinar os
pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário da APPA, con-
cluiu pela sua regularidade, não existindo controvérsia nos autos a
respeito de tal conclusão. Embora a decisão esteja em desconfor-
midade com a OJ Nº 13 da SDI-1 do TST, não há que se cogitar da
nulidade pretendida pelo autor, porquanto o regional apreciou a má-
teria através do recurso voluntário da recorrida e não da remessa
necessária. Não conheço.

**2. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA DIRETAMEN-
TE COM A APPA - AUTARQUIA ESTADUAL.** De acordo com a
Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público após a CF/88,
sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art.
37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente lhe conferindo direito
ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de
horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos
valores referentes do FGTS. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. Nulo o contrato de trabalho não há lugar para
o deferimento de horas extras, matéria que sequer foi examinada no
acórdão regional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-663.252/2000.9 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REMO DE TÚLIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-
MARGO
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. RENATO APARECIDO DE CAS-
TRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO POR PRODU-
ÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO
O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 235
da SBDI-1 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-664.549/2000.2 - TRT DA 24ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NE-
VES KOURY
EMBARGANTE : ADEMAR ÂNGELO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONREAL
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO
GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE-
VISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 515 DO CPC. Restando exp-
ressamente consignado no Acórdão embargado que não houve vio-
lação ao artigo 515 do CPC, não há que se falar em omissão do
julgado. Como se extrai dos fundamentos do Acórdão, esta Turma
não conheceu do recurso de revista, porquanto o referido dispositivo
constitui exceção ao princípio tantum devolutum quantum appellatum
permitindo ao juízo que proceda ao julgamento das matérias dis-
cutidas no processo ainda que não integralmente decididas na sen-
tença. O resultado desfavorável à parte não enseja a interposição de
embargos de declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-664.584/2000.2 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO
DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEI-
XOTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE -
PRAZO INDETERMINADO - LIMITAÇÃO CONFORME AO AR-
TIGO 614, § 3º, DA CLT

Os artigos 613, II, e 614, § 3º, da CLT estabelecem que as con-
venções e acordos coletivos devem obrigatoriamente conter o prazo
de sua vigência, não podendo ser superior a 2 (dois) anos. Contudo,
a inobservância da determinação legal de fixação do prazo de vi-
gência não tem o condão de anular o conjunto das normas criadas por
instrumento coletivo, mas, tão-somente, sua adequação ao disposto no
artigo 614, § 3º, da CLT, isto é, limitação ao prazo máximo de dois
anos. A declaração de nulidade do acordo coletivo de trabalho com-
prometeria o direito à livre negociação coletiva, que, na espécie,
estabeleceu procedimentos específicos para rescisão do contrato de
trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.451/2000.5 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ENÉAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO
NETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRA-
SIL - IRB
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENA-
FIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍ-
CIO

É inócua a discussão acerca da necessidade de realização de concurso
público, porquanto o Tribunal de origem negou a existência dos
requisitos necessários à configuração de relação empregatícia e, para
concluir de forma diversa, seria necessário o reexame do conteúdo
fático-probatório dos autos, que encontra óbice na Súmula nº
126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.148/2000.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NE-
VES KOURY
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. -
AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVA-
LHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista
quanto aos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional",
"unicidade contratual", "horas extras", "horas in itinere" e "devolução
de descontos", conhecer quanto ao tema "honorários assistenciais" e,
no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os hono-
rários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. NULI-
DADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-
RISDICCIONAL - Não vislumbro vício no acórdão, eis que o regional
deu solução jurídica para o processo, sendo certo que tratou espe-
cificamente das matérias suscitadas. Impende ressaltar que o tema
relacionado com a aplicação do art. 452 da CLT não foi objeto de
apreciação, porquanto o regional entendeu tratar-se de inovação re-
cursal, sendo certo também que a alegação de negativa de prestação
jurisdiccional quanto às horas extras e ausência do reclamante à au-
diência não foi objeto de debate na instância ordinária, nem mesmo
em sede de embargos de declaração. De outro lado, a arguição de
nulidade com base em afronta ao art. 5º, LV e dissenso jurispru-
dencial não viabiliza a revista, a teor do entendimento contido na OJ
115 da SBDI-1. Não conheço.

2. UNICIDADE CONTRATUAL - O Regional declarou a unicidade
dos contratos de trabalho e afastou a prescrição acolhida na sentença.
Nesse contexto, não há que se cogitar de ofensa ao art. 452/CLT, pois
o Regional não conheceu da matéria nele contida por tratar-se de
inovação recursal, sendo certo que quanto a este aspecto não se
insurgiu a reclamada, estando preclusa a arguição, a teor da Súmula
297 desta Corte. Inócua, portanto, a referência à validade dos con-
tratos de safra constante do recurso de revista. De outro lado, no que
toca à alegada afronta ao art. 453 da CLT, impende ressaltar que não
constitui fato incontroverso que, ao término dos contratos, o recla-
mante teria recebido indenização legal, sendo certo também que a
indenização referida no referido dispositivo legal não guarda simi-
litude com verbas rescisórias e sim aquela prevista no art. 478 da

CLT. Os arrestos trazidos à colação são todos inespecíficos, eis que
tratam apenas do pagamento de verbas rescisórias como causa im-
peditiva do reconhecimento de um único contrato, matéria consi-
derada como inovação no Acórdão Regional. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DA PROVA - O
regional deferiu o pagamento de horas extras com base na prova
testemunhal, não havendo que se falar em ausência de comprovação
do labor em sobrejornada. Nesse contexto, no que tange à alegada
imprestabilidade do depoimento, os arrestos trazidos à colação não são
hábeis para comprovar a divergência jurisprudencial, eis que todos
eles remetem à análise do próprio conteúdo do depoimento para que
se possa aferir o seu valor probante, o que é impossível nesta via a
teor da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

4. HORAS IN ITINERE - O acórdão Regional está calcado no
depoimento do preposto que confessou a existência dos pressupostos
constantes da Súmula 90 desta Corte e hoje incorporados à legislação
laboral (art. 58, § 2º, da CLT), não havendo que se falar em afronta
ao art. 818 da CLT. Agora a verificação do preenchimento dos re-
feridos requisitos importaria o revolvimento de fatos e provas, o que
é vedado, a teor do entendimento contido na Súmula 126/TST. Tal
constatação impede a veiculação da revista também por dissenso
jurisprudencial, tornando os arrestos inespecíficos (Súmula 296/TST)
na medida em que para se chegar à conclusão contrária a dos pre-
sentes autos haveria necessidade de atuação no campo dos fatos e
provas, o que é restrito à instância ordinária. Não há que se falar,
outrossim, em veiculação da revista por contrariedade à Súmula 340
desta Corte. Conforme consignado no acórdão a reclamada apenas
invocou esta matéria em sede de recurso ordinário e, por se tratar de
inovação, não foi conhecida pelo regional. Incide na espécie a Sú-
mula 297 desta Corte. Não conheço.

5. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO - Como se extrai dos fundamentos
do Acórdão, o Regional determinou a devolução dos descontos por-
que não comprovada a autorização expressa do reclamante, o que se
encontra em sintonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa
desta Corte, consubstanciada na Súmula 342. Destarte, o proces-
samento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art.
896, § 4º, da CLT. Não conheço.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os honorários advocatícios
somente são devidos na Justiça do Trabalho quando o reclamante for
beneficiário da Justiça Gratuita e estiver assistido pelo sindicato de
sua categoria, nos exatos termos da OJ 305 da SBDI-1 desta Corte e
Súmulas 219 e 329/TST. Conheço. Recurso conhecido em parte e
provido.

PROCESSO : RR-680.978/2000.3 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
CAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TARCIZO ALEXANDRE MENEGHEL
ADVOGADO : DR. JOEL RIBEIRO BRINCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso
de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGA-
TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Verifica-se que o Tribunal de origem pronunciou-se sobre todos os
aspectos fáticos relevantes ao deslinde da controvérsia. Inexiste vio-
lação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da
República.

**INTERPRETAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS E NORMAS
REGULAMENTARES - APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO
ART. 896 DA CLT**

O Tribunal de origem interpreta cláusulas constantes em: i) normas
regulamentares - Programa de Desligamento Incentivado (PDI) e Au-
xílio Incentivo Aposentadoria (AIA); e ii) acordos coletivos - AC
1994/1995 e AC 1995/1996. Nesse diapasão, não demonstrado que a
observância dos referidos acordos ou normas excede a jurisdição do
Tribunal prolator do acórdão recorrido, o Recurso de Revista não se
credencia ao conhecimento, porquanto tem a admissibilidade vin-
culada à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.305/2000.1 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-
SOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES
DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VAS-
CONCELLOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DE AZEVEDO RE-
ZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULI-
DADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte
não configura abstenção da atividade julgadora.
JUSTA CAUSA

A alegação de que o documento que foi objeto de prova pericial não atende aos requisitos do art. 830 consolidado é irrelevante ao deslinde da controvérsia, haja vista que o Tribunal Regional entendeu caracterizada a justa causa com fundamento em declaração firmada pela Reclamante e cuja autenticidade foi por esta reconhecida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.235/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES PINTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplica-se o item III da Súmula nº 297/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO

A teor da Súmula nº 338, item I, do TST, "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido harmoniza-se com o disposto na Súmula nº 219, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.701/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : EDSON TADEU NUNES SÁLVIO
ADVOGADA : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.275/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - REQUISITOS - COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE

1. Além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado dispõe de subordinados e de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial. Precedentes da C. SBDI-1.

2. Por outro lado, na forma da Súmula nº 109/TST, "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.908/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MATOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade da nova relação contratual, por ausência de concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, tão-somente em relação à Reclamante Maria Helena da Silva Daer, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência e a isenção da Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Não conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional por tempo de serviço".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Contudo, nos termos da Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Recurso parcialmente conhecido e provido, para, apenas em relação à Reclamante Maria Helena Daer, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O Tribunal de origem não se pronunciou a respeito do art. 37, XIII, da Constituição, nem da Súmula nº 277/TST. Inviável a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.901/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO PRADO
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - De acordo com a OJ nº 177 da SDI-I deste Tribunal, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, hipótese que não foi aventada no acórdão recorrido. Não configurada a violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados. Divergência obstaculizada pela Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724.646/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS RICIO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária época própria", por atrito com a ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA - Não ocorreu julgamento extra e ultra petita, pois a decisão Regional está consonante com o entendimento desta Corte, já que a integração da base de cálculo das horas extras decorre de lei, pelo que não se há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República. Recurso não conhecido.

DAS HORAS EXTRAS - O Regional, com base no conjunto fático-probatório, desconsiderou os cartões de ponto e determinou o pagamento de horas extras. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-727.317/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRENTE(S) : CAMILO ALMEIDA LOBO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do item II da Súmula nº 368 do TST, e não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. Nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido, quanto ao tema. HORAS DE SOBREAVISO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Regional concluiu que houve, na verdade, deferimento inferior ao postulado, porém, em objeto igual ao postulado, o que a forma deferida sanou. Com base nesses fundamentos, constata-se que a decisão do Regional não incorreu em julgamento extra petita, de maneira que não se viabiliza o acolhimento da apontada violação do art. 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido, no particular. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS SÁBADOS E DOMINGOS. Incidência do item I da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, quanto ao tema.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. PROPOSITURA DA RECLAMATÓRIA. Incidência do item I da Súmula nº 308 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. DIREITO ÀS VERBAS ANTERIORES À APOSENTADORIA. Aplicação da OJ nº 177 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, quanto ao tema. INTEGRAÇÃO. ALIMENTAÇÃO. Aplicação da OJ nº 133 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, quanto ao tema. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-728.102/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do art. 1º da Lei 6899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não configurada a pretendida violação dos artigos 5º, XXI, e 8º, da Constituição Federal; 513, "a" e 514, "b", da CLT, bem como o atrito com a Súmula 310 do TST e a divergência apontada, o Sindicato, substituto processual, detém legitimidade ativa para atuar no presente feito não havendo que se falar em carência de ação. Recurso não conhecido.



PRESCRIÇÃO. Em que pese aos argumentos da ora recorrente, não se vislumbra violação constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula 294 do TST, por não se tratar a presente hipótese de alteração contratual, mas, tão-somente, como registrado no acórdão regional, de continuado descumprimento de norma interna editada pelo empregador, lesionando permanentemente o direito obreiro, cuja pretensão renova-se mensalmente. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE LEIS FEDERAIS. A pretensão esbarra no óbice da Súmula 297 do TST, pois, da leitura do acórdão ora impugnado, verifica-se que o Regional não se pronunciou expressamente acerca dos preceitos constitucionais e legais apontados nas razões recursais, nem foi instado a fazê-lo à época dos embargos declaratórios para que ficasse prequestionada a matéria. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DA LEI 4960-A/66.** Não há que se falar em violação constitucional, ante a falta do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula 297 do TST. O Regional manteve a isonomia, porque concluiu que, de acordo com o regulamento interno da reclamada, todos os chamados "técnicos científicos" de nível superior devem receber os mesmos salários, inexistindo pronunciamento expresso acerca das normas insertas nos artigos 98, parágrafo único, da Constituição Federal anterior; 37, XIII, e 39 e § 1º e § 2º, da atual Carta Magna; e 24 do ADCT, não se insurgindo a parte acerca desses dispositivos quando opôs embargos declaratórios. Também não se cogita de divergência jurisprudencial com o modelo de fls. 434, nos moldes da Súmula 296 do TST, na medida em que não aborda a questão de a isonomia ter sido deferida a todos os técnicos pelo PCCS. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81. (OJ 198 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.380/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELENA SCARANCI

ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame dos Recursos Ordinários das partes, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SB-DI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.738/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SALLES MALAMUT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Julgamento extra petita" e conhecer quanto à validade do 2º contrato que nasceu com a aposentadoria. No mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o novo liame que se formou e julgar improcedente a pretensão constante da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme se depreende do acórdão recorrido, não há que se falar em afronta ao art. 460 do CPC em face da ausência de prequestionamento. Incide na espécie a Súmula 297 desta Corte. Impende ressaltar que o vício não nasceu no próprio acórdão como pretende fazer crer o recorrente, eis que do próprio relatório extrai-se que a reclamada se insurgiu contra a incidência da multa de 40% sobre a totalidade de depósitos do FGTS. Não conheço.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NOVO CONTRATO. NULDADE. Conforme se pacificou nesta Corte, a aposentadoria espontânea tem o efeito de distinguir o contrato de trabalho, independentemente da vontade das partes. Caso haja continuidade da prestação de serviços, nasce um novo liame, o qual deve se sujeitar aos requisitos legais para sua validade. A continuidade do vínculo de emprego após a aposentadoria, através de um novo contrato firmado com ente da Administração Pública sem a prévia submissão a concurso público, viola o art. 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, impondo-se a declaração de sua nulidade. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-736.648/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VOLPATO & AOYAMA LTDA.

ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO GOMES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais - critério de cálculo, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente, na forma do disposto no item II da Súmula nº 368 do TST e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos seguintes temas: descontos previdenciários - critério de cálculo, nulidade do contrato de safra e aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - A decisão recorrida está em conformidade com o disposto no item III da Súmula nº 368/TST, pelo que não se há falar em violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

NULDADE DO CONTRATO DE SAFRA - O contrato de safra é um contrato por prazo determinado, pelo que subordina-se às regras da legislação trabalhista. Não configuradas as alegadas violações dos arts. 14 da Lei nº 5.889/73 e 451 e 452, parte final, da CLT. Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO - Divergência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.186/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA CANUTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de periculosidade", por violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, e 193, § 1º, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade deferido ao reclamante incida apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Perfeita e acabada, a prestação jurisdiccional assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela reclamada, com exceção da apontada contrariedade à Súmula nº 191 do TST, aspecto este que deixou de ser analisado na preliminar, ante os termos do § 2º do art. 249 do CPC. Preliminar que se rejeita, mediante ressalva. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** A circunstância fática trazida pela própria reclamada, no sentido de que o reclamante, apesar de trabalhar a mais de onze metros do agente de perigo, adentrava diariamente na área prevista na NR-16 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, configurou a situação prevista na OJ nº 5 da SB-DI-1/TST, atual Súmula nº 364 do TST, que não contempla sequer o pagamento proporcional pretendido pela reclamada. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** De acordo com a Súmula nº 191 do TST, com exceção dos eletricitários, e com a Lei nº 7.369/85 e art. 193, § 1º, da CLT, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.190/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SCARPAT

ADVOGADO : DR. ALVARO CEZAR DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Atendidos os requisitos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há de falar em nulidade da decisão recorrida. Preliminar que se rejeita. **MULTA DE 1% PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS.** ART. 538 DO CPC. A fundamentação assentada no item anterior, por perfeita, acabada e suficiente, aproveita ao presente item.

Quanto às testemunhas, incide a Súmula nº 357 do TST. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALOR PROBANTE.** Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-743.854/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SB-DI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Egrégio Tribunal Regional afirmou que não há prova nos autos do pagamento da gratificação semestral no período em que é devida, assim como inexistente limitação ao seu deferimento em razão da dispensa do Reclamante em data que antecede o término do exercício. Incide à Súmula 126 do TST. Insubsistentes, portanto, as violações apontadas e o dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.862/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ÂNGELO ZANONA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM II, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item II, desta Corte, que dispõe: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O acórdão regional está conforme à Súmula 368, III, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.148/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VANDA ALCÂNTARA

ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

RECORRIDO(S) : TAMPOPO ESTÉTICA E BELEZA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CICCONE & GINEZ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria encontra-se devidamente fundamentada pelo Regional, pelo que não se visualiza violação dos arts. 93, IX, da CF, 832, caput, da CLT e 458 do CPC. PRESCRIÇÃO. FGTS. Inteligência da Súmula nº 206/TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-769.613/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. IRANY FERRARI

RECORRENTE(S) : MARISA BIBANCO

ADVOGADA : DRA. MARISA BIBANCO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, por contrariedade à OJ nº 195 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - Não cabe a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas. Inteligência da OJ nº 195 da SDI-I deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

FÉRIAS EM DOBRO. Não configurada a violação do art. 137 da CLT, já que, de acordo com o Regional, a concessão das férias ocorreu após o prazo legalmente previsto. Recurso não conhecido.

RECURSO DA RECLAMANTE. FÉRIAS EM DOBRO - A Reclamante não foi sucumbente quanto ao tema. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-769.731/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

RECORRIDO(S) : LONI SALETE BEÉ FLACH

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do recurso no tocante aos temas "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" por afronta ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e "Dos Descontos Fiscais" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação em horas extras os 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme previsto em instrumento normativo e para determinar o recolhimento dos descontos fiscais, a título de imposto de renda, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, consoante o disposto na Súmula nº 368, item II, desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - O artigo 7º, XXVI, da Constituição da República prevê o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, o que não foi considerado pelo Regional. Assim, já que havia negociação coletiva sobre a verba em questão, deve a norma coletiva ser observada, sob pena de afronta ao dispositivo constitucional supracitado. Recurso conhecido e provido.

DOS DESCONTOS FISCAIS - Os descontos fiscais, a título de imposto de renda, devem ser efetuados pelo valor total da condenação, consoante o disposto na Súmula 368, item II, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.313/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO

RECORRIDO(S) : ARMELINDO BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

DESCONTOS SALARIAIS - AUSÊNCIA DE APÓLICES DE SEGURO - DEMONSTRAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DO EMPREGADO AO BENEFÍCIO

1. A Súmula nº 342/TST, ao ampliar as possibilidades de descontos salariais previstas no art. 462 consolidado, parte da premissa de que houve a efetiva integração do empregado ao plano de assistência médica, de seguro ou de previdência.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que não restou comprovada a contratação do benefício, diante da ausência das apólices de seguro de vida.

3. Desse modo, conclui-se que não foi demonstrado o atendimento do requisito da efetiva integração do empregado ao plano de seguro. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-772.932/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS

AGRAVADO(S) : JOSE RONALDO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher e prover o agravo para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, excluindo o pagamento pelo número de horas trabalhadas, porquanto inexistente condenação nesse sentido.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Agravo provido para excluir da condenação o pagamento pelo número de horas trabalhadas e limitá-la aos depósitos do FGTS. Agravo provido.

PROCESSO : ED-RR-783.083/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CLÓVIS FERNANDO BETTEGA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não há omissão a sanar. Pretensão declaratória rejeitada.

PROCESSO : RR-783.177/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : VALDIR LORENZ

ADVOGADO : DR. DARCI HEERDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras - compensação de jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem as 44 semanais sejam pagas como extraordinárias e, quanto aquelas destinadas à compensação, que seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal Superior.

EMENTA: QUITAÇÃO. ALCANÇE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. A quitação ampla dada no TRCT se refere apenas às verbas rescisórias não ressalvadas (TRIBUNAL PLENO/IUJ-RR-275.570/1996, DJ 04/05/2001). Não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão regional discrepou em parte da Súmula 85 do TST. Provido parcialmente.

PROCESSO : RR-784.628/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA CÂMARA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Do repouso semanal remunerado e suas repercussões" e "Efeitos do TRCT. Quitação. Súmula nº 330 do TST. Repercussão das horas extras nas verbas rescisórias". Conhecer do Recurso no tocante aos temas "Prescrição referente às parcelas salariais do mês de março/1992" por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e "Domingos laborados. Pagamento em dobro", por contrariedade à Súmula nº 146 do TST e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar a exclusão do pagamento das parcelas salariais referente ao mês de março/1992, já que configurou-se prescritos os créditos trabalhistas, referente às parcelas anteriores a 3/4/1992 e para determinar o pagamento, em dobro, dos domingos trabalhados, e não compensados, consoante o consagrado na Súmula nº 146 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E SUAS REPERCUSSÕES - Os arestos são inservíveis, pois provenientes do mesmo Regional (TRT 6ª Região), o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. Não se há falar em violação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, já que a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula supracitada. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO REFERENTE AS PARCELAS SALARIAIS DO MÊS DE MARÇO/1992 - Operou-se a prescrição referente aos créditos trabalhistas anteriores a 3/4/1992. Assim, determina-se a exclusão do pagamento das parcelas salariais referente ao mês de março/1992. Recurso conhecido e provido.

EFEITOS DO TRCT. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS - O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330/TST (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso não conhecido.

DOMINGOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO - Deve-se pagar em dobro os domingos trabalhados e não compensados, consoante o consagrado na Súmula nº 146 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.540/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : GIUSEPPE CAPPELLI E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional, quando apreciou a questão relativa à prescrição, não registrou se diferenças ora postuladas decorreriam ou não de verbas não recebidas no curso da relação de emprego. Assim, ante a ausência de questionamento sobre esta particularidade não há como se concluir pela contrariedade com a OJ 156 ou pela divergência jurisprudencial, implicando, conseqüentemente o entendimento de que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 327 do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL PAGO A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO. Os reclamantes percebem gratificação de confiança incorporada na complementação de proventos de aposentadoria. E as normas coletivas, vigentes à época dos contratos de trabalho, não restringiram o cálculo da "produtividade" ao "salário básico", mas ao "salário vigente". Assim, a "gratificação de confiança" deve ser considerada como gratificação ajustada, que se inclui no conceito de salário, como preconizado no artigo 457, parágrafo 1º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.541/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. ALCANÇE. SÚMULA 330 DO TST. A decisão recorrida está de acordo com o verbete jurisprudencial. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Regional teve como provada a sobrejornada. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 304 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-789.977/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PAULO EUZÉBIO NETO



ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS
RECORRIDO(S) : VERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Da Redução Ficta Noturna". Conhecer do Recurso no tocante aos temas "Horas Extras. Da Inexistência de Convenção Coletiva" e "Horas Extras. Da Ausência de Intervalo Intra-jornada", por divergências jurisprudenciais e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o pagamento de horas extras que excederem a 8ª diária do período de 1/1/1996 a 31/8/1996 e para deferir o pagamento do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, como previsto no § 4º do art. 71 da CLT e OJ nº 307 da SBDI-1/TST, em relação ao período de vigência do contrato de trabalho, pela não-concessão do intervalo mínimo para repouso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DA INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA - As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, têm a sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva ao contrato de trabalho dos empregados. Incidência da Súmula nº 277/TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. DA AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRA-JORNADA - Se a convenção coletiva não contemplava o intervalo intra-jornada, não desconfigura a necessidade de concedê-lo já que se trata de comando de ordem pública que é inderrogável pela partes e, portanto, não se sujeita à negociação coletiva. Recurso conhecido e provido.

DA REDUÇÃO FICTA NOTURNA - O quadro traçado pelo Regional é de que o adicional noturno foi pago de forma correta, com observância do disposto do art. 73, § 1º, da CLT. Incidência da Súmula nº 126/TST. No particular, recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-795.514/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 8º, inciso V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a cláusula que estabelece contribuição assistencial, no tocante aos trabalhadores não sindicalizados, determinando a limitação da condenação ao recolhimento da contribuição assistencial aos empregados sindicalizados, conforme se verificar em liquidação de sentença. Determinar a remuneração dos autos a partir das fls. 319.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC DO TST

As contribuições confederativa e assistencial, uma vez que são instituídas pela assembleia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), devem ser cobradas tão-somente dos filiados do sindicato. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/SDC do TST e da Súmula nº 666 do STF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.642/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : ADÃO ESTEVAM

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Motorista. Turno Ininterrupto de Revezamento. Caracterização", "Convenção Coletiva de Trabalho de 1996/97. Artigo 7º, XIV da Constituição da República. Horas Extras" e "Descontos Fiscais", por dissenso jurisprudencial, violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar provimento ao apelo para afastar da condenação as horas extras deferidas ao reclamante, laboradas após a sexta diária, porquanto não configurado o enquadramento das suas atividades na modalidade de turno ininterrupto de revezamento, e para determinar a observância da Súmula nº 368/II do TST, quanto aos descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeita-se a preliminar argüida, por desfundamentada, com base na OJ nº 115 da SBDI-1/TST. Preliminar que se rejeita.

MOTORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do labor em turno ininterrupto de revezamento exige que a atividade do empregador seja contínua, e esta característica não ficou comprovada no caso concreto, de maneira que o labor exercido pelo reclamante não se enquadra nesse modalidade. Recurso de revista conhecida por dissenso jurisprudencial e provido, no particular.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1996/97. ARTIGO 7º, XIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA ESPECIAL. HORAS EXTRAS. Foi assentado pelo Regional que no período compreendido pela CCT de 1996/97, havia previsão expressa de jornada de 44 horas semanais, circunstância esta que, aliada à não caracterização do turno ininterrupto de revezamento, no item anterior, afasta o direito do reclamante às pretendidas horas extras laboradas após a sexta diária. Recurso de revista conhecido por violação e provido. TURNOS DE REVEZAMENTO. INAPLICABILIDADE DA HORA NOTURNA. Incidência da Súmula nº 297/I do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. DESCONTOS FISCAIS. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 consagra que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996, e o item II da Súmula nº 368/II do TST consagra que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei e do Provimento indicados acima. Recurso de revista conhecido por violação e provido, no particular.

PROCESSO : RR-803.902/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FARIA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. O arrazoado recursal não logrou êxito em demonstrar a configuração dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista disciplinados no art. 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-803.925/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MOSMANN ALIMENTOS LTDA

ADVOGADA : DRA. CARINE LUANA TISSOT LUCAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - APLICAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Afasta-se a pretendida divergência, porque o Regional manteve a condenação, tão-somente, pelo fato de o laudo ter demonstrado a existência de labor em situação de risco, ressaltando que a intermitência da atividade não impede o pagamento do adicional postulado, em face do que estabelecem o verbete 05 dos precedentes individuais do TST e a Súmula 361 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO. O apelo não se viabiliza por violação nem por divergência, nos moldes da Súmula 126 do TST, na medida em que o Regional deu provimento parcial ao recurso obreiro, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, com base nas provas orais dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS - DOBRA. Tendo em vista o registro no acórdão regional de que não comprovada a concessão das férias, embora estas tenham sido pagas, e abordando os arestos colacionados situação diversa da debatida na decisão regional, o inconformismo esbarra no óbice imposto na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam, a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A Súmula 236 do TST, em vigor à época da interposição do Recurso de Revista, foi cancelada pela Res. 121/2003, de 21/11/2003, em razão do advento da Lei nº 10.537/2002, que deu redação ao artigo 790-B da CLT. A norma estatui que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Conforme exposto pelo Regional, o Reclamado foi sucumbente no adicional de insalubridade, objeto da perícia, pelo que não ocorreu atrito com a Súmula 236 do TST, alegada no Recurso de Revista, nem mesmo foi violado o artigo 790-B da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.626/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES BARBOZA

ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas in itinere. Compensação. Acordo coletivo" e "Imposto de renda. Modo de cálculo", por violação do art. 7º, XXVI e por dissenso jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas in itinere deferidas ao reclamante e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdicional o não exame de questão inovatória. Preliminar que se rejeita.

TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O Regional asseverou que o § 1º do art. 2º do Decreto 73.626/74 equipara o empregador rural à pessoa jurídica que, em caráter habitual e profissional, execute serviços de natureza agrária, e se o reclamante prestava serviços de extração de madeira em atividade desenvolvida pelo empregador, sua condição é de trabalhador rural, ou seja, a Corte Regional interpretou razoavelmente o art. 7º, "b" da CLT, e mesmo que essa interpretação não tenha sido a melhor, isso, por outro lado, não autoriza o acolhimento da apontada violação literal do dispositivo, ante os termos da Súmula nº 221, II, do TST. Quanto aos arestos, incide a Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

HORAS IN ITINERE. COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Constituição da República assegura, como direito social dos trabalhadores, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, de maneira que, reconhecido pelo Regional que havia acordo coletivo prevendo redução de jornada dos empregados que prestavam serviços no campo, com o objetivo de compensar as horas despendidas no trajeto, a desconsideração desse acordo viola o inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, que atribui forma cogente aos instrumentos normativos. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Como o Regional assentou fundamentos suficientes para a manutenção da condenação, não obstante falte uma folha do acórdão, tem-se que a hipótese é mesmo de condenar a reclamada na multa do art. 477 da CLT, já que a decisão contida no acórdão recorrido não incorreu ofensa literal e direta desse dispositivo consolidado, na medida em que a condenação decorreu da existência de diferenças resilitórias, de forma genérica, circunstância que não comporta a exigência contida na letra "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

IMPOSTO DE RENDA. MODE DE CÁLCULO. A determinação do Regional no sentido de que os descontos fiscais devem ser calculados mês a mês, e não sobre o valor total da condenação, merece reforma, ante o que consagra a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-10/2002-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DR. ROVIRSO APARECIDO BOLDO

EDISON GALLO

ADVOGADO : DR. EDISON GALLO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público, conhecer do recurso de revista da Reclamada por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Hipótese em que o Ministério Público recorre de revista na defesa de interesse patrimonial privado de sociedade de economia mista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-1. Agravo desprovido. RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Este Tribunal tem o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação jurisprudencial 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 deste Tribunal). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-339/1999-088-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROSANA SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado por irregularidade de representação e não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO EM FACE DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogada que não tem mandato nos autos, nem mesmo o mandato tácito, pela irregularidade de representação, que não pode ser sanada na fase recursal a teor da Súmula 383 do TST. Agravo não conhecido pela irregularidade de representação.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. VALE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. A reclamante não apontou quais os parágrafos do artigo 457 da CLT entendeu que teriam sido maculados não se admitindo a argüição em bloco, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 221 do TST. No que concerne ao maltrato aos artigos 468 da CLT e 7º VI da CF/88, a controvérsia não foi dirimida sob a ótica da alteração contratual unilateral e tampouco da irreduzibilidade salarial de modo que o recurso encontra barreira intransponível na Súmula 297 do TST. Quanto à Súmula 241 do TST, o acórdão regional emitiu tese de que o vale refeição mensal não tem perfil de contraprestação para o trabalho. Os arestos colacionados não são aptos para configuração do dissenso, em face da ausência de especificidade exigida na Súmula 296 do TST. O 1º modelo registra que o ticket-alimentação fornecido através do PAT tem natureza salarial e o 2º paradigma consigna que o fornecimento gratuito do vale-refeição é vantagem que se incorpora ao contrato de trabalho implicando em alteração prejudicial o seu desconto do salário, premissas que não foram abordadas no acórdão vergastado. Não conheço.

2. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS. DIFERENÇAS. A reclamante não se insurgiu contra o indeferimento dos reflexos das horas extras nas "movimentações horizontais", tratando-se de inovação recursal que não pode ser acatada. Não conheço.

3. JORNADA DO BANCÁRIO. DESCONTO DO INTERVALO DE 15 MINUTOS. A questão relativa ao intervalo intrajornada não foi tratada no acórdão vergastado e, nos embargos de declaração opostos pela reclamante, foi requerido pronunciamento apenas sobre os reflexos das horas extras nas movimentações horizontais, bem como nas gratificações semestrais, não havendo prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST. Não conheço.

4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O recurso não se credencia ao conhecimento no que pertine à alegada ofensa ao artigo 115 do Código Civil de 1916 em face da ausência de pronunciamento no acórdão vergastado sobre a matéria nele enfocada, atraindo a incidência da Súmula 297 do TST. Quanto ao artigo 457 da CLT, não indicou a reclamante qual o parágrafo teria sido maculado, não se admitindo a argüição em bloco, a teor da OJ nº 97 da SDI-1 do TST. Não se evidencia o maltrato aos artigos 468 da CLT e 7º, VI da CF/88, pois o regional, com base nas provas produzidas, consignou expressamente que o pagamento da gratificação semestral está condicionado à existência de lucro no banco, o que não se comprovou tenha ocorrido, interpretando de forma razoável a matéria colocada sob o seu crivo, incidindo o óbice do item II, da Súmula 221 do TST. Não conheço.

5. MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI 8.036/90. BENEFICIÁRIO. Cotejando-se a decisão recorrida e o art. 22 da Lei 8036/90, percebe-se que o regional não violou o referido preceito legal, pois fica claro que a multa ali prevista não se reverte para o empregado, mas sim ao próprio FGTS em face de sua natureza administrativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.721/1999-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ODAIR MONTEIRO PACHECO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO UBERTI

RECORRENTE(S) : TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da 2ª reclamada Volkswagen do Brasil Ltda. e conhecer do Recurso de Revista da 1ª reclamada, Trufer Comércio de Sucatas Ltda. por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de insalubridade seja observado o salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. 1. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data de sua vigência, não se aplicando às ações em curso. No caso, embora inadequada a transformação para o rito sumaríssimo, a decisão do regional encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes, o que permite o reexame da matéria controvertida pelo rito ordinário.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Os arestos citados não se prestam para configuração do dissenso, pois não identificam a fonte oficial de publicação. No que concerne ao artigo 5º, II da CF/88, esta Corte adota o mesmo entendimento do STF, no sentido de que, por se tratar de norma de caráter geral, a ofensa, se houvesse, seria de forma reflexa e não direta como exige o artigo 896, "d", da CLT. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 228, de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art.76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17, que estabelece que na hipótese de o empregado perceber salário profissional, sobre este salário é que será calculado o referido adicional. Conheço. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-3.674/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADINILSON CRUZ SENA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Tópico desfundamentado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ficou sedimentado no regional que a prova técnica não caracterizou a periculosidade decorrente do transporte de combustíveis e que o laudo pericial não foi oportunamente impugnado pelo reclamante. Desta forma, estando preclusa a discussão concernente às conclusões obtidas pelo laudo pericial, prevalece o que foi registrado naquele instância, ou seja, apenas que inexistia periculosidade no labor exercido pelo demandante, sem qualquer menção ao tempo de permanência em área de risco, se é que havia. Impossível, assim, diante de tal realidade fática, configurar-se dissenso pretoriano com arestos que abordam contexto diverso. Incidência da Súmula nº 296, I do TST. Agravo não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO. O pedido não tem procedência, uma vez que a reclamada está apenas exercendo o seu direito de interpor recurso de revista, o qual se encontra previsto no artigo 896 da CLT. Rejeito. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição, bem como de repousos semanais não caracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 360 desta corte. Não conheço. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. O entendimento do Regional está em plena harmonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, que determina: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência da Súmula nº 333 do TST. Tema não conhecido. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Estando a decisão do Regional fundada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 333 do TST. Não conheço. MULTAS CONVENCIONAIS. A presente condenação tem por fundamento o não pagamento de horas extras no curso do pacto laboral e o não fornecimento do lanche previsto nos instrumentos coletivos da categoria. Desta forma, o aresto apresentado, que não se refere a ambas as situações, revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST. O outro aresto colacionado é inservível ao cotejo por ser proveniente do próprio TRT da 3ª Região, em desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conheço. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE LANCHES. Como não foi apontada vulneração a nenhum dispositivo legal/constitucional, nem trazida divergência a confronto, a presente insurgência encontra-se desfundamentada, pois não foi preenchido nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-665.581/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR ROGÉRIO DIAS

ADVOGADA : DRA. MARGARETH MORGADO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema horas extras e conhecer quanto ao tema "descontos fiscais". No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O acórdão Regional está fundado na análise do acervo probatório, sendo certo que, de acordo com o quadro fático delineado pelo regional, o reclamante exercia cargo de confiança bancário. Como a questão insere-se no campo fático-probatório, não há como veicular a revista por violação a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 126 desta Corte.

2. DESCONTOS. ART. 462 DA CLT. A questão suscitada no recurso de revista não foi objeto de apreciação pelo regional, incidindo a Súmula 297 desta Corte. Como se extrai dos fundamentos do acórdão, o Regional não detectou nenhum desconto realizado na remuneração do obreiro, sendo certo que o reexame das provas é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126 desta Corte). Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. O regional deferiu o pagamento de horas extras com base na prova dos autos, não havendo que se falar em ausência de comprovação do labor em sobrejornada. Nesse contexto, a alegação de afronta aos arts. 5º, II, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC, que sequer foram objeto de prequestionamento, não impulsiona a revista, pois importaria o reexame das provas dos autos, a teor da Súmula 126 desta Corte. Da mesma forma, os arestos trazidos para confronto não ensejam o processamento da revista, por que também implicam o revolvimento de fatos e provas. Não conheço.

2. DESCONTOS FISCAIS. A matéria está superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais resultante dos créditos dos trabalhadores, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-673.195/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILSON FERREIRA BRAGA FILHO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Observado pelo Regional o disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

REAJUSTE DE NOVEMBRO/94 - Não demonstrada a ofensa ao art. 487, § 1º, da CLT ou o atrito com a Súmula nº 5/TST, pois, de acordo com o acórdão recorrido, a alegação do Reclamante de que o reajuste foi concedido no curso do aviso prévio está preclusa, e não foi analisada na sentença. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não demonstrada a ofensa aos dispositivos legais indicados, porque a prova pericial atestou a identidade de funções desempenhadas entre o Reclamante e o paradigma.

HORAS EXTRAS - Ausente a violação dos arts. 5º, inciso II, da Carta Magna e 485, inciso IX, do CPC.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Ileso o inciso II do art. 5º da Constituição da República, pois a sua violação só poderia ocorrer de forma indireta, o que não enseja a admissibilidade da Revista, por força do preceituado na alínea c do art. 896 da CLT. Divergência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-697.317/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA



ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESCONTOS SALARIAIS. Não se pode deduzir dos fundamentos do acórdão que não houve autorização do autor, por escrito, para que se procedesse aos descontos. O regional é silente sobre esta questão, razão pela qual não se pode inferir que teria havido violação ao artigo 462 da CLT e contrariedade à Súmula 342 do TST. Agravo desprovido.

II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETORES. O artigo 538 parágrafo único do CPC prevê que, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz condenará o embargante no pagamento da multa ali estipulada. Note-se que o regional consignou expressamente que mantinha a sentença e nela estava registrado que o recorrente era confesso, evidenciando tratar-se de mero erro material a referência ao recorrente como revel. A aplicação da multa não implica em negar ao recorrente o direito de acesso ao judiciário. Todavia, em nome de tal princípio as partes não estão desobrigadas de proceder com lealdade e boa-fé. Não conhecido.

2.HORAS EXTRAS. As horas extras foram deferidas em função da confissão ficta do reclamado, razão pela qual não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Os arestos colacionados não são aptos para demonstrar o dissenso na dicção da Súmula 296 do TST, pois nenhum deles aborda a matéria relativa às horas extras em face da confissão do reclamado, cingindo-se em dispor que o labor extraordinário demanda prova robusta e segura. Não conhecido.

3.AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não se vislumbra no acórdão hostilizado qualquer menção às normas coletivas que serviram de suporte para o deferimento da ajuda-alimentação. E, como no recurso de revista o reexame de fatos e provas é vedado, a teor da Súmula 126 do TST, é impossível a verificação da existência de divergência jurisprudencial. Não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-697.319/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ISRAEL SANTOS BARBIERI

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:à unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação Extrajudicial). Conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado Banerj S/A quanto às preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva e também quanto às diferenças salariais e conhecer quanto à limitação à data base subsequente por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O requerimento conjunto do agravante com o Banco Banerj S/A, pleiteando a exclusão da lide do primeiro, em face da ocorrência de sucessão e o prosseguimento do recurso apenas em relação ao Banco Banerj S/A, resulta em considerar prejudicado o apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Como se depreende do acórdão recorrido, não houve referência, em momento algum, ao indeferimento do reajuste salarial a partir do advento do Plano Bresser (1987). De acordo com o quadro fático delineado pelo regional, não há como se perquirir sequer se há pedido nesse sentido. Nesse contexto, embora o deferimento da pretensão tenha ocorrido apenas em sede de recurso ordinário, caso fosse o entendimento do reclamante de que o Regional se omitiu em relação ao marco inicial do reajuste, deveria ter interposto embargos de declaração. Não o fazendo, operou-se a preclusão, tornando impossível a apreciação do recurso de revista, em face do entendimento contido na Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em ofensa aos arts. 93, IX e 832 da CLT, quando o acórdão encontra-se fundamentado, analisando o regional todas as questões suscitadas. O fato de não constar do acórdão referência expressa aos citados dispositivos não acarretou nenhum prejuízo ao recorrente, uma vez que a matéria foi prequestionada em sede de embargos de declaração (fls. 263/264), incidindo na hipótese vertente o entendimento contido na OJ 118 da SBDI-1 e Súmula 297, III, desta Corte. Não conhecido.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Prejudicada a pretensão recursal, considerando que o próprio recorrente admitiu a sua condição de sucessor. Não conhecido.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 05 DO ACT DE 1992. O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória, verbis: 'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03 É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Destarte, o processamento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4o, da CLT. Não conhecido.

4. LIMITAÇÃO À DATA BASE SUBSEQÜENTE. No que tange à pretensão recursal no sentido de se limitar o reajuste salarial à data-base subsequente, entendo que a revista deve ser conhecida, considerando o teor da Súmula 322 desta Corte que bem se aplica à hipótese dos autos. A consequência do conhecimento da revista é o seu provimento para limitar as diferenças salariais à data-base subsequente. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-698.292/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LI-GAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FER-NANDES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BENTO ARI DOS REIS

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA RECURSO DE REVISTA DESERTO - COMPLEMENTAÇÃO INFERIOR AO VALOR DA CONDENAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Súmula nº 128, item I, do TST.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO - DIAS A QUO

Conta-se, retroativamente, o quinquênio, da data do ajuizamento da ação, e, não, da rescisão do contrato (Súmula nº 308, item I, do TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO

O Recurso de Revista está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial. Alguns arestos desatendem às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e outros contemplam tese não analisada pelo v. acórdão recorrido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÕES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RSRs - PARCELAS RESILITÓRIAS

A divergência jurisprudencial colacionada desatende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-715.375/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARTA BENTO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO.É entendimento sedimentado no TST, após a edição da OJ nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria voluntária importa a extinção do contrato de trabalho e, se for mantido o vínculo de emprego, um novo contrato se formará. Também é pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 363, que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A decisão recorrida está em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, o que é óbice ao processamento do recurso de revista por força do § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. As ementas transcritas não são aptas para demonstrar o dissenso, pois não detêm a especificidade exigida na Súmula 296 do TST, pois a despeito de consignarem que a contratação de servidor sem a submissão a concurso público implica a nulidade do contrato e que referida nulidade tem efeito ex tunc, não fazem qualquer alusão ao servidor que se aposenta voluntariamente e continua a trabalhar, premissa abordada no acórdão vergastado. Não conhecido. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-718.030/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO IRINEU SOARES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao adicional de periculosidade e horas extras em decorrência do trabalho em turno ininterrupto de revezamento e conhecer quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Quando o TST editou a Súmula 360 restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, XIV, da CF/88. O recurso de revista não se viabiliza por força do § 4º, do artigo 896, da CLT e Súmula 333 do TST.

2. MINUTOS RESIDUAIS. A controvérsia cinge-se aos minutos anteriores à jornada de trabalho, restando demonstrado, pela transcrição do acórdão vergastado que o reclamante, após trocar de roupa e tomar café, batia o cartão de ponto, de modo que caem por terra as alegações de que não restou comprovado que nos minutos anteriores à jornada de trabalho o autor estivesse à disposição da empresa, não havendo que se cogitar de ofensa aos artigos 4º, 818 da CLT e 333, I do PC. O processamento da revista por violação ao artigo 3º, I da CF/88 encontra óbice na Súmula 297 do TST.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Os arestos colacionados não se prestam para configuração do dissenso, vez que o 1º e 2º modelos são respectivamente oriundos do STJ e do TRT da 3ª Região, mesmo órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896, da CLT. O último paradigma não é específico na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto significa que a ausência de controle de frequência por si só não autoriza o deferimento das horas extras, pois tal fato depende de prova a ser produzida pelo reclamante, nada registrando sobre os efeitos do artigo 359 do CPC aplicado pelo regional.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 14 da Lei 5.584/70, sendo devido os honorários advocatícios nesta Especializada quando o autor estiver assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e declarar seu estado de miserabilidade, ainda que durante o pacto laboral tenha percebido salário superior a dois mínimos legais. Incidência da Súmula 219 do TST. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O regional concluiu pela inexistência do trabalho em condições perigosas com base no laudo pericial e na legislação que regulamenta a matéria. A intenção do recorrente de rever tal posicionamento implica o reexame de fatos e provas, mormente o laudo pericial, o que encontra vedação na Súmula 126 do TST. Não conhecido.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Após a introdução do artigo 790-B na CLT pela Lei 10.537 de 27/08/2002, a matéria não comporta mais controvérsia, ficando o beneficiário da justiça gratuita isento do pagamento dos honorários periciais. Conhecido.

3. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. EMPREGADO HORISTA. Incólume o artigo 7º, XIV da Constituição Federal, vez que referido dispositivo constitucional não trata da remuneração pelo trabalho nas horas excedentes da 6ª diária, mas apenas estabelece que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é de 6 horas, salvo negociação coletiva. O regional deferiu apenas o adicional de horas extras em face da condição de horista do autor e nenhum dos modelos trazidos para confronto registra que as hipóteses ali retratadas referem-se ao empregado que recebe por hora trabalhada. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-718.035/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSELÁ CORREA DA CRUZ GOMES
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL (2º RECLAMADO). 1. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional consignou expressamente que, em se tratando de terceirização, lícita ou ilícita, existe a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade subsidiária, razão pela qual é totalmente inócua a declaração de que o contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas era lícito. Também não era imprescindível para o deslinde do feito a manifestação sobre os itens II e III da Súmula 331 do TST, pois não se considerou como ilegal a terceirização e tampouco se reconheceu a relação de emprego diretamente com o Banco do Brasil.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV, da Súmula 331, não há como processar o recurso de revista por ofensa a dispositivo legal ou constitucional ou por divergência jurisprudencial, em razão do óbice disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

3. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO DO INTERVALO. Infere-se do acórdão vergastado que no período em que foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do recorrente as normas coletivas não previam o pagamento das horas extras apenas quando a jornada mensal ultrapassar 192 horas, pelo que não há que se falar em violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORA NOTURNA E NORMA COLETIVA. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, assegurou aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissional e econômica, assegurando em seu artigo 7º, inciso XXXVI o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. As cláusulas fixadas em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, devem ser observadas em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, devendo ser interpretadas como um todo, em sua globalidade, não cada cláusula individualmente, sendo certo que o sindicato da categoria profissional negociou da forma que entendeu ser a mais favorável. Existindo negociação a respeito da duração da hora noturna, afastando a ficção legal, ela deve ser prestigiada. Não conheço.

2. FERIADOS. O recurso não veio com base nas hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT, estando desfundamentado. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O regional manteve a sentença que deferiu como extras em virtude da não fruição regular do intervalo intrajornada, 45 minutos diários na jornada noturna e 30 minutos por dia na jornada diurna. Logo, não tem razão o reclamante quando afirma que não foram deferidas horas extras pela não fruição do intervalo para alimentação e repouso. O recorrente parte de premissa equivocada para fundamentar o recurso de revista, de modo que não há como se vislumbrar ofensa ao § 4º, do artigo 71 da CLT. Não existe no acórdão recorrido qualquer menção ao princípio da isonomia previsto no caput, do art. 5º, da CF/88, pelo que o recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST. Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado vez que todos estabelecem que na jornada de 12 por 36 horas é devido o intervalo para refeição e descanso, direito que não foi negado pela decisão vergastada, que manteve a condenação em horas extras relativamente ao intervalo intrajornada gozado de forma irregular. Não conheço. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-718.859/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDSON TAVARES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO:à unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação Extrajudicial). Conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado Banerj S/A quanto às diferenças salariais deferidas e conhecer quanto à sua limitação à data base subsequente, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O requerimento conjunto do agravante com o Banco Banerj S/A, pleiteando a exclusão da lide do primeiro, em face da sucessão, e o prosseguimento do recurso apenas em relação ao Banco Banerj S/A (sucedido pelo Banco Itaú S/A), resulta em considerar prejudicada a análise do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. A alegada afronta a cláusulas de instrumentos coletivos não impulsiona a revista, a teor do art. 896, "c", da CLT. Também não impulsiona a revista a alegação de afronta à Lei 8.542/92, eis que o agravante não apontou quais dispositivos teriam sido violados, impossibilitando o conhecimento do apelo, a teor da Súmula 221, I, desta Corte. Não há possibilidade de afronta ao art. 611 da CLT, à míngua de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. Prejudicada a pretensão recursal, considerando que o próprio recorrente admitiu a sua condição de sucessor. Não conheço.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 05 DO ACT DE 1992. O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória, verbis: 'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03 É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." O processamento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço.

3. LIMITAÇÃO À DATA BASE SUBSEQÜENTE. A pretensão recursal no sentido de limitar o reajuste salarial à data-base subsequente encontra amparo na Súmula 322 desta Corte. Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-729.448/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LÉSSIO SILVINO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras além da sexta diária com o respectivo adicional legal, considerando o divisor 180.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. A alegação de que o reclamante não era submetido a turnos ininterruptos de revezamento, pois usufruía intervalos e descansos na semana não impulsiona a revista. A decisão segue o entendimento consagrado na jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 360 desta Corte. A veiculação da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

2. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 366 desta Corte. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAS COM ADICIONAL. O direito às horas extras com adicional quando desrespeitada a jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento não mais admite controvérsia em face da OJ 275 desta Corte, independente da condição do empregado como horista ou mensalista. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR E RR-730.188/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOAREZ CRISPIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conhecer do Recurso de Revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu como extras as horas excedentes da 6ª diária e determinou a aplicação do divisor 180 no cálculo da sobrejornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Com a edição da Súmula 360, restou pacificado que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento previsto no artigo 7º, XIV, da CF/88. O recurso não se impulsiona por força do § 4º, do artigo 896, da CLT e Súmula 333 do TST.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula 366 do TST que dispõe que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS LABORADAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da OJ nº 275 da SDI-1 do TST no sentido de que inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Conheço.

2. DIVISOR 180. A aplicação do divisor "180" é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente percebia por hora trabalhada na medida em que o seu salário-hora está diretamente relacionado com a jornada diária. Se a jornada foi reduzida o valor do salário-hora normal é elevado, o que não significa aumento do salário pactuado, já que o salário mensal não sofre qualquer variação. Conheço. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-751.375/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MACKMILLAN PORTO
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Como se percebe dos fundamentos do acórdão, o Regional determinou a incidência do adicional de periculosidade sobre a rubrica ATR, que é composta por parcelas de natureza salarial, com fundamento no fato de que a própria reclamada já calculava o referido adicional sobre outras verbas de cunho salarial. Assim, não há que se falar em afronta ao art. 193 da CLT e Súmula 191 do TST, tendo em vista ser impossível a investigação se a reclamada realmente calculava o adicional de periculosidade sobre verbas salariais. Nego provimento.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Concluiu o Regional, com base no acervo probatório, que não há comprovação de que o pagamento das verbas rescisórias tenha ocorrido no prazo legal. Assim, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. A alegação de que se trata de mero pedido acessório não encontra eco nos fundamentos do acórdão, tratando-se de questão não tratada pelo Regional e a parte sequer interpôs embargos de declaração para efeito de prequestionamento. A revista também encontra óbice na Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 177 desta Corte, no sentido de que ocorre a extinção do contrato de trabalho com a superveniência da aposentadoria espontânea. Incidência da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço.

PROCESSO : AIRR E RR-754.272/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL BATISTA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes quanto às preliminares de nulidade e também quanto ao tópico "inépica da inicial" e conhecer quanto ao tema "vantagem financeira", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Como se extrai dos fundamentos do Acórdão, o Regional determinou a devolução dos descontos apenas quando não comprovada a autorização expressa dos reclamantes, o que se encontra em sintonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 342 desta Corte. Impende ressaltar que a comprovação do vício de consentimento somente é necessária quando for comprovada a autorização expressa. Destarte, o processamento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.



RECURSO DE REVISTA. 1. ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Constatando-se nos autos que o procedimento sumaríssimo somente foi adotado no regional não se vislumbra qualquer prejuízo à parte nem mesmo no que tange ao juízo de admissibilidade da revista, a teor do entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1, deste Tribunal. Não conheço.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não vislumbro vício no acórdão, eis que o regional deu solução jurídica para o processo, manifestando-se sobre todas as questões suscitadas pelas partes, não havendo que se falar em afronta aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

De outro lado, a arguição de nulidade com base em divergência jurisprudencial não impulsiona a revista, a teor do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1. Não conheço.

3. NULIDADE DE ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Além de os recorrentes pretenderem a nulidade da decisão de 1º grau e não do acórdão, o que já seria impossível nesta via, vê-se que a causa de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a outra reclamada foi a declaração de inépcia da inicial, irregularidade prevista na legislação infraconstitucional. Assim, não há que se cogitar de afronta direta aos arts. 5º, LV, 93, IX da CF e 832 da CLT. Não conheço.

4. INÉPCIA DA INICIAL. Não impulsiona a revista a insurgência da parte quanto à declaração de inépcia da inicial, apoiando-se em afronta aos arts. 5º, LV, da CF e 282 do CPC. O Regional entendeu que não restaram preenchidos os requisitos obrigatórios da petição inicial, declarando-a inepta. Nesse contexto, a revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, considerando que somente após a análise da petição inicial é que se poderia concluir pela ofensa ao art. 282 do CPC. Não conheço.

5. VANTAGEM FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. Os recorrentes comprovaram o dissenso pretoriano em torno do tema, impondo-se o conhecimento da revista. No mérito, na hipótese vertente, o sindicato, legítimo representante da categoria profissional (art. 8º, III, da CF), com o objetivo de amenizar o processo de dispensa na reclamada inseriu em norma coletiva determinada "vantagem financeira" quando da despedida que poderia ser compensada caso a reclamada viesse a ser condenada em juízo. Assim, não se pode considerar que a referida cláusula tenha como objetivo tolher o direito de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). Assim, tem-se que as partes utilizaram-se de moderno instrumento para solucionar, ou pelo menos amenizar os conflitos trabalhistas, qual seja, a negociação coletiva. Conheço.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-816.043/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARDOSO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINA-TÓRIA. MULTA. Não há omissão a sanar. Recurso rejeitado.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/1994-201-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

AGRAVADO(S) : ANTONINHA RAMOS ESTÁCIO

ADVOGADO : DR. JAIR SOARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CARLOS RICARDO BENTO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-39/2004-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ADELINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : SERMAT - SERVIÇOS EM MAR E TERRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55/2003-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS LOHMANN RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA TRUDA BOAZ

AGRAVADO(S) : JURÊ AVELINO STUMPF RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

AGRAVADO(S) : SEMCO CONSULTORIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PENHORA. EX-SÓCIO.

1. A arguição de ocorrência de divergência jurisprudencial não representa fundamentação apta a credenciar o processamento da revista, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT.

2. A ausência de prequestionamento acerca da artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, obsta a aferição da ofensa ao citado preceito constitucional, nos termos da Súmula n.º 297 do TST.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, *caput*, e incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

4. Afasta-se o processamento da revista, por afronta ao artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito constitucional não pertence, de forma direta, à questão, objeto do insurgimento recursal, ao concernir às hipóteses em que vedada a proposta de emenda à Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-59/2003-101-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB

ADVOGADA : DRA. JULIANA XAVIER

AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CAPELASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-65/2005-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade *a quo*, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, de modo que a agravante, ao aduzir alegações genéricas, e deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do recurso de revista, impossibilita a desconstituição das conclusões exaradas na decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-72/2003-033-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO GERMER

ADVOGADO : DR. MAURO KIRSTEN

AGRAVADO(S) : ALMIR PASQUALI

ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, decidem estar prejudicada a análise do agravo de instrumento, em face do decidido no Processo n.º TST-RR-72/2003-033-12-00.3 (corre-junto).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prejudicado em face do decidido no Processo n.º TST-RR-72/2003-033-12-00.3 (corre-junto).

PROCESSO : AI-79/2004-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JERRY TELES MARTINS VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: Agravo de instrumento INTERPOSTO A ACÓRDÃO REGIONAL. CABIMENTO. Afigura-se inadequada a interposição do agravo de instrumento, pois não foi observado o comando de inserção na alínea "b" do art. 897 da CLT, o qual limita o cabimento de tal apelo, no Processo do Trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso, hipótese diversa da verificada nos autos, em que a decisão agravada se acha consubstanciada em acórdão da lavra de relator do Tribunal Regional do Trabalho. Este, por sua vez, desafiava a interposição de recurso de revista em face do disposto no artigo 896 da CLT, por ser o recurso cabível na espécie. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86/2003-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA CORNÉLIA NEVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA

AGRAVADO(S) : BALDEADORA J & M LTDA.

AGRAVADO(S) : MORAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : NEW MAN SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : J. DINIS E CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-109/2003-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOUZA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-122/2001-641-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA ANA GIMENEZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se a arguição de ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, e de violação ao artigo 68 da LC nº 109/2001, como fundamentos capazes de impulsionar o processamento da revista, quando ausente os respectivos prequestionamentos. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Considerando-se que o pedido de complementação de pensão não é juridicamente impossível, e tendo o acórdão regional consignado a inócuência de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do referido preceito infraconstitucional, assim como do artigo 267 do mesmo diploma legal, em face da decisão que não reconheceu a inépcia da petição inicial.

2. O reconhecimento da legitimidade do Banco Reclamado para figurar no pólo passivo da demanda, não importa em ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, mormente se considerarmos que o mencionado preceito constitucional, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DIFERENÇAS.

Afasta-se o processamento da revista, em face da indigitada afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que tal regra constitucional se dirige à seguridade social, e busca disciplinar à previdência oficial, não se confundindo com a previdência complementar. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-135/2005-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : EDNA DE FÁTIMA MADRUGA ESTRELA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. As alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial e de violação a dispositivo infraconstitucional não dão ensejo ao processamento da revista, segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, inciso II, 109, §§ 3º e 4º, 195, § 5º, e 174 da Constituição Federal obsta o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-177/1997-161-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ELIANE SCARAMUSSA
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-181/1999-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : GERALDO OLMOS HERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-188/2004-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Embargado(a):João Batista Jardim

Advogado:Dr. Geraldo Marcone Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-205/2004-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s):Francisco Lopes Araújo

Advogada:Dra. Tatiana dos Santos Camardella

Agravado(s):Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF.

1. A alegação de existência de divergência jurisprudencial não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. A questão referente ao marco inicial da prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da *actio nata*, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embora o posicionamento da decisão Regional, quanto ao marco inicial do prazo prescricional, contrarie o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na OJ nº 344 da SDI do TST, não há como reconhecer a ofensa à norma constitucional invocada, como fundamento apto a impulsionar a revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AG-AIRR-220/1994-030-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s):Hospital Municipal São José

Advogado:Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues

Agravado(s):André da Costa Moreira

Advogado:Dr. Wilson Reimer

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo se verifica do artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental ali previsto é cabível contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Turma do TST, razão por que se mostra manifestamente incabível o agravo ora interposto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-226/1998-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA

AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-229/2004-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LILIANE QUEIROZ MARQUES ZOROCATTO

ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG

ADVOGADA : DRA. GIOVANNA REAL SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. Havendo o Regional considerado que a Reclamante trabalhava externamente, sem nenhum controle de jornada, enquadrou-a na exceção do art. 62, I da CLT, indeferindo-lhe as horas extraordinárias pretendidas. Conclusão diversa importa no reexame do conjunto probatório dos autos, circunstância vedada nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-236/2004-221-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PITE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

AGRAVADO(S) : VENEZA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROLDÃO BARBOSA DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-255/2001-099-15-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : IZAURO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA
 DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. vínculo de emprego. cooperativa. fraude. matéria fática - súmula nº126 do tst. interpretação razoável de preceito de lei - súmula nº 221 do tst. divergência jurisprudencial inespecífica - súmula nº 23 e 296 do tst.

1- Proclamando o acórdão recorrido o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços, com base na análise do conjunto fático probatório, a matéria e insuscetível de reexame em sede de recurso de revista - Súmula nº 126 do TST.

2- A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade de recurso de revista - Súmula nº 221 do TST.

3- Divergência jurisprudencial que não retratam as mesmas realidades fáticas do acórdão recorrido, são inservíveis para comprovação do dissenso pretoriano apto a impulsionar a admissibilidade do recurso de revista - Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-257/2004-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ARQUIMEDES DANTAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA NAGEM CARDOSO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia restou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, que dispõe: "344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29-06-2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-262/2000-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA REGULAMENTAR. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294 DO TST.

Diferenças salariais, decorrentes do descumprimento de norma regulamentar, não importam em alteração do que fora pactuado, o que afasta a aplicação da prescrição total e a alegada violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1.988.

Não se constata, igualmente, contrariedade à Súmula nº 294/TST, porquanto, o feito versa sobre diferenças salariais decorrentes de não cumprimento de norma interna, e não de alteração contratual.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Por divergência jurisprudencial a revista não merece conhecimento, seja porque parte do aresto são inespecíficos, incidindo as Súmulas nºs. 23 e 296 do TST, seja porque parte é oriunda de Turma do TST, o que não atende as disposições da alínea "a", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-262/2001-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MILANI MARTINS
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-278/2003-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ELISABETH MORESCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
 AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
 PROCURADORA : DRA. DIVA HAIDÉ BENEVIDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RSRs. PROFESSOR. SÚMULA Nº 351 DO TST.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação emanam do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

2. Tendo o acórdão regional registrado a ausência de comprovação do prejuízo dos reclamantes, em face da forma de remuneração dos obreiros a base de cinco semanas, já incluso o DSR, a qual, segundo o Regional apresentou-se mais benéfica do que aquela prevista na Súmula nº 351 do TST, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao teor do citado verbete sumular, uma vez que o seu conteúdo não obsta a adoção de condições mais favoráveis aos trabalhadores. A revisão dos fatos e provas que norteiam a demanda encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, de modo que resta inviável o refazimento dos cálculos, em cotejo com os documentos apresentados nos autos, a fim de alterar as premissas fático-probatórias firmadas pelo TRT de origem. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-285/2000-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, a fim de reconhecer a justa causa, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela via eleita, face a natureza extraordinária do recurso de revista, nos exatos termos da regra contida na Súmula nº 126 desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESFUNDAMENTADA. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado, pela ausência de indicação de dispositivos legais ou constitucionais violados e de transcrição de arestos divergentes ao entendimento do acórdão regional, nos termos do art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-288/2004-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DE ATHAYDE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : CARMÉLIO UBIRATAN CALHEIRO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TELES NETO
 AGRAVADO(S) : ENGESERV ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-290/2003-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALAIM GIOVANE FORTES STEFANELLO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BASTOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-299/2004-019-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ADELICIO DE CARVALHO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. ADELICIO DE CARVALHO SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADELICIO DE CARVALHO SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : VIEIRA FÉLIX COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que deixando o Recorrente de apontar qualquer ofensa constitucional, o não-provimento do agravo é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-301/1999-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S) : VITÓRIA VERLENE BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não seja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-302/2002-051-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : SILVANETE DE BRITO
ADVOGADO : DR. RUDIMAR JOSÉ RECH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do protocolo de interposição da revista, via fac-símile, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-325/2002-025-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : S. W. R. VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LUCATELLI DÓRIAS SANTANA
AGRAVADO(S) : DALVA CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JULIANA PAIVA COSTA
AGRAVADO(S) : QUATRO PONTOS VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-332/2002-271-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CINZEL INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-350/2004-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO HÉLIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-354/2000-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NOVA PISTACHE MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA ROGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LISVALDO AMANCIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-368/2003-006-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WILSON ISÍDIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA NILTA RICHEN TENFEN
AGRAVADO(S) : FERNANDO TONELLO
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. BEM DE FAMÍLIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentem inócuas as arguições de violação à norma de índole infraconstitucional e de divergência jurisprudencial, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 1º, inciso II, 5º, inciso XI, 6º e 227, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. O cerne da questão versada na decisão regional diz respeito à incidência da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, de modo que a matéria, de ordem nitidamente infraconstitucional, não alcança a esfera constitucional pretendida pelos Agravantes, não havendo que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-389/2003-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVEIRA AYRES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-392/2004-004-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A discussão acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade está pacificada nesta Corte mediante às Súmulas 203 e 191 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. Não há que falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Em nenhum momento, a discussão se deu do ponto de vista das convenções e acordos coletivos de trabalho. Incidência da Súmula n. 297 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2004-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GERALDO JOCA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE
AGRAVADO(S) : SOBREMETA RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do recurso de revista, do despacho denegatório da revista e da respectiva certidão de publicação dos mesmos, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-405/2004-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Constatando-se que o agravo de instrumento não defende a demonstração de ofensa constitucional ou de contrariedade à súmula desta Corte, limitando-se a aduzir alegações de ordem genérica e violação a preceitos de índole infraconstitucional, o seu não-provimento é medida que se impõe, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses legais cabíveis à interposição do recurso de revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : ED-AIRR-409/2004-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : EUGÊNIO VACLAVIK
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE DEPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, se não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-418/1992-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : TANUS JORGE NAGEM E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.
 Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-420/2003-371-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PEREIRA E ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : DJANIA MARIA DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
 Estando a procuração e os substabelecimentos que autorizam a atuação do advogado subscritor da revista, em fotocópia não autenticada, a representação processual da parte torna-se irregular, não viabilizando o processamento do apelo, nos termos do art. 830 da Constituição Federal e da IN nº 16/99. Inteligência da Súmula nº 383 do TST e da OJ nº 110 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-428/1996-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NEUTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS
 AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-450/2002-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLAYTON SILVA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento - o qual deve estar apto a propiciar o imediato julgamento do recurso de revista, em sua íntegra -, resta prejudicado o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-459/1998-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JAUAD FERES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A indicação de nulidade do despacho denegatório da revista é inócua, uma vez que a interposição do presente agravo de instrumento implica o reexame dos argumentos suscitados naquele recurso, assim como o exame de todos os pressupostos de recorribilidade. CERCEAMENTO DE DEFESA. Cumpre esclarecer que, ao contrário do que sustenta a reclamada, foi-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, que se caracteriza, inclusive, pela interposição do presente agravo de instrumento, ficando, por conseguinte, intacto o art. 5º, LV, da Constituição Federal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Não ocorre violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, na forma exigida pelo art. 896, § 6º, da CLT. CONTRATO DE TRABALHO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Também não se caracterizou a ofensa direta ao art. 37, II, e 2º, da Constituição Federal, visto que não houve o reconhecimento do vínculo empregatício mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pela reclamada. No mesmo sentido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/1996-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROSA KOLBERG
 ADVOGADA : DRA. ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-471/2001-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO COSTA CARLI
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-473/2003-010-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ROSEANE NUNES DE OLIVEIRA CARDOZO

ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA.

Constatada a intempestividade do recurso de revista que se visa destrancar, e, em se tratando de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco, cuja análise deve preceder à apreciação do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, fica desde logo desautorizado o provimento do agravo de instrumento. Não socorre a agravante o fato de enviar o recurso de revista, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo recursal, porquanto referida empresa não detém competência para processamento de recursos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-486/2002-003-06-01.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FEITOSA
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Executado.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST, assim como dos limites do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-489/2001-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA LEITE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está em consonância com o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação Extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. DA COMPENSAÇÃO. Quanto ao tema não há pronunciamento do Colegiado "a quo". Assim, não há como se analisar a matéria em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-490/2003-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JANEIDE DUARTE DIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, concedendo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-OBSERVÂNCIA.
 Constatando-se que o recurso de revista se fulcra, exclusivamente, na ocorrência de dissenso pretoriano, resta obstatado o processamento do apelo, na medida em que apresenta fundamento que extrapola as hipóteses legais previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, aplicável ao presente feito. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-504/2003-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO IVO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-504/2003-102-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALDO MARQUES PERDIGÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-A-AIRR-514/2002-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897 da CLT. Aplicação da multa dos arts. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-516/2002-411-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELOCI TERRES PRESTES
 ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : LEA RAPHAELA DE AZEVEDO MARI-NÉ
 ADVOGADO : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-516/2003-231-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDENEIS DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A jurisprudência desta Corte, por meio de precedentes, vem perfilhando entendimento no sentido de que a notificação endereçada à Reclamada, ainda que em endereço diverso do indicado na contestação, tendo sido efetivamente por ela recebida, constando, inclusive, a data e assinatura do recebedor, não afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o ato alcançou a sua finalidade, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-523/2004-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : AGENOR DA SILVA CORREA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-535/1995-391-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO XAVIER CORRÊA
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. SUCESSÃO - CISÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade *a quo*, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

Quadro sucessório decorrente da cisão empresarial dirimido à luz do conjunto fático probatório e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, não albergando ofensa direta e literal à Constituição Federal, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-536/2004-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE
 AGRAVADO(S) : LENA CAROLINA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-544/2004-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CALDAS BATISTA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-546/2004-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL DA CONCEIÇÃO TORRE

Advogada:Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-557/2003-141-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
 AGRAVADO(S) : RIVELINO STEINMETZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extraordinária do dia da supressão". Inteligência da Súmula nº 291 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-565/2004-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JORGE JOSÉ DO BONFIM
 ADVOGADA : DRA. GIZELLI CORDEIRO SILVA LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : MIV MANUTENÇÃO INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a certidão de publicação do acórdão recorrido para confirmar a tempestividade da revista, assim como de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX, e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Além disso, a interposição do agravo de instrumento em momento posterior ao octídeo legal importa no não-conhecimento do apelo, por intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-567/2004-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MAGNO DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSIBILIDADE.

1. O princípio insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por concluir pela irregularidade de representação processual, não importa em ofensa ao citado preceito constitucional.

2. A questão afeta à possibilidade de regularização processual, na fase recursal, dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 383, segundo a qual é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos dos artigos 13 e 37 do CPC.

3. Não se vislumbra malferimento ao artigo 796 da CLT, na medida em que o defeito de representação processual redundante na ausência de implementação de pressuposto de admissibilidade recursal, não sendo causa de nulidade processual, matéria a que atine o aludido preceito legal.

4. A argüição de inobservância dos representantes processuais que atuavam no feito anteriormente, ao disposto no artigo 45 do CPC, não socorre a agravante, porquanto não comprovada a renúncia dos referidos causídicos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-567/2004-008-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MAGNO DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

A norma contida no artigo 511, § 2º, do CPC, não se aplica à espécie, ainda que de forma subsidiária, haja vista que a legislação trabalhista possui disposições próprias (artigo 899 da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70), as quais fixam prazos peremptórios para o recolhimento e comprovação do depósito recursal, restando inviável a concessão de prazo para complementação do valor depositado. Inteligência do artigo 769 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2002-046-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DORLEY RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO
 AGRAVADO(S) : D.R. MORAES & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, XXXV E LV, DA CF - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não ofende os princípios da legalidade, do acesso ao judiciário e da ampla defesa despacho que, ao analisar o recurso de revista, denega seu seguimento, por concluir que o recurso extraordinário em questão não atende os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários para a viabilidade de seu processamento, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT.

Não vislumbra o cerceamento de defesa argüido, vez que os agravantes utilizaram-se dos meios processuais adequados, tal como o fizeram até o presente agravo de instrumento. Ser a decisão contrária ao interesse pleiteado pela parte que interpõe o recurso, não significa dizer que houve ofensa ao devido processo legal e à inacessibilidade ao judiciário.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. BEM DE FAMÍLIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentam inócuas as argüições de violação à norma de índole infraconstitucional e de divergência jurisprudencial, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

2. O cerne da questão versada na minuta do agravo de instrumento diz respeito à incidência da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, de modo que a matéria é de ordem nitidamente infraconstitucional.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o Regional não adotou tese alguma acerca da Lei nº 8.009/90, vez que o Agravo de Petição não ultrapassou o conhecimento.

3. Insubistente alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que o Regional dirimiu a matéria à luz do campo fático, constatando ser a parte legítima sim para ingressar no pólo passivo da ação. A defesa foi garantida mediante os recursos processuais dos quais a parte fez uso. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-578/2004-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JULIO OTÁVIO SADOSKUE DA LUZ
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verificar no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-585/2002-231-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : IRACI DO CARMO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO T. GOMES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. DESPACHO AGRAVADO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

O trancamento do recurso de revista por entender o Regional que este não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT não ofende o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto referida garantia não assegura às partes o direito de inobservar as normas processuais vigentes e cabíveis.

2. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT.

A alegação de violação do § 6º do artigo 477 da CLT aduzida nas razões do Agravo de Instrumento é inovatória, porquanto não suscitada no recurso de revista, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão.

O Agravante não questiona e tampouco demonstra objetivamente violação literal do § 8º do artigo 477 da CLT, não havendo qualquer demonstração de conflito analítico de teses de molde a se inferir violação à literalidade do referido preceito legal, o que impede o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O agravo de instrumento, quanto a diferenças salariais, encontra-se desfundamentado, uma vez que não vem atribuído em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Esquecendo-se o Agravante da violação do artigo 461 da CLT, apontada em razões do recurso de revista, as razões de agravo somente adentram no campo fático-probatório, cujo reexame é insuscetível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT.

Para analisar o inconformismo do Recorrente e verificar a violação direta do dispositivo legal apontado, necessário seria o reexame do contexto processual, para que nova situação fática emergisse dos autos, se fosse o caso, o que é incabível em recurso extraordinário a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-585/2004-411-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 AGRAVADO(S) : ZILDA GOMES PACHECO
 ADVOGADO : DR. SILAS DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Tendo a decisão regional decidido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que a argüição de ofensa aos citados preceitos constitucionais não credencia o curso da revista, em face do entendimento de que essas normas, por sua natureza principiológica, são implementadas na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal a que alude o § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-602/2002-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : JULITTA SCHNEIDER
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Proclamando o acórdão recorrido que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, assistência sindical e declaração de insuficiência econômica, o deferimento dos honorários advocatícios encontra-se em harmonia com as Súmulas nº 219 e 329 do TST e O.J. nº 304 da SBDI-1.

2-PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL.

Arestos inespecíficos, que não trata da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de protesto judicial, não configuram jurisprudência divergente apta a admissibilidade do recurso de revista. Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

A interrupção da prescrição é disciplinada no âmbito da legislação infraconstitucional não albergando ofensa direta e literal ao preceito do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, que disciplina apenas a regra geral da prescritebilidade dos créditos resultantes das relações de trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-615/1999-001-19-43.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. NÃO-OBSERVÂNCIA.

1. Os princípios constitucionais insculpidos nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Por outro lado, a arguição de ofensa direta e literal aos citados preceitos não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que a natureza principiológica dessas normas remete a sua implementação à legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal a que alude o § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Não se conhece da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

Verificando-se que a parte recorrente não fundamenta a revista, com fulcro na arguição de ofensa constitucional, resta impedido o curso da revista, em face da limitação imposta pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-617/2002-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARILENE MARTINS DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-627/1999-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FLORÊNCIO RODRIGUES PINHEIRO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-633/2004-331-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARINE SÓFIA GRAEFF PERIUS
 AGRAVADO(S) : DARI JACINTO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO - PROVIDO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL. É deserto o recurso de revista, como proclamado, quando não comprovado o depósito recursal no prazo legal. Inteligência do art. 789, § 1º, da CLT e Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-644/2003-010-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : WALMEK AVELAR RODRIGUES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Constatada a intempestividade do recurso de revista que se visa desfrancar, e, em se tratando de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco, cuja análise deve preceder à apreciação do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, fica desde logo desautorizado o provimento do agravo de instrumento.

Não socorre o agravante o fato de enviar o recurso de revista, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo recursal, porquanto referida empresa não detém competência para processamento de recursos, no âmbito da Justiça Trabalhista, em especial dos recursos destinados ao TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-645/2001-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVANDO LIMA NOBRE
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES PARAÍSO CUBATENSE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada pela Súmula nº 331, IV. Quanto à possível aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1/TST, não há pronunciamento do Colegiado de origem sobre a eventual condição da empresa Reclamada como dona da obra, razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : VALDA SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbus litigator*.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, obsta o curso da revista, a teor da Súmula nº 297 do TST.

3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A questão controvertida insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a matéria refere-se à aplicação da teoria da *actio nata*, o que obsta o reconhecimento da hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

4. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-647/2003-010-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INÁCIO SILVA CARVALHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Constatada a intempestividade do recurso de revista que se visa desfrancar, e, em se tratando de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco, cuja análise deve preceder à apreciação do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, fica desde logo desautorizado o provimento do agravo de instrumento.

Não socorre o agravante o fato de enviar o recurso de revista, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo recursal, porquanto referida empresa não detém competência para processamento de recursos, no âmbito da Justiça do Trabalho, em especial aos recursos destinados ao TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-652/2003-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA GRACIELE DE SOUZA MENDES
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-652/2004-024-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CLAUDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/1991-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : RUBENS FRATUCELLO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-662/2001-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARI-NHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-672/2004-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOVINO OLIVEIRA POMONET
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TWILL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a arguição de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo e de ocorrência de dissenso pretoriano, não credenciam o processamento da revista, em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito constitucional não disciplina a questão prescricional que deu azo à conclusão exarada na decisão recorrida. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-676/2001-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DIMAS DIONÍSIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES
 AGRAVADO(S) : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SAMPAIO CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698/2004-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : R.S. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
 AGRAVADO(S) : RONIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO
 AGRAVADO(S) : RMC SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708/2004-151-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BRASQUALIC BRASIL QUALIDADE CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CLEBER SILVA SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711/2003-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA FELIX DE BRITO
 ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-715/2003-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSILENE SAMPAIO SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Em se tratando de ações trabalhistas que seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, o que incorre no caso dos autos, eis que a parte busca, em verdade, o revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-715/2003-007-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSILENE SAMPAIO SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Limitando-se o agravante a referir-se à ocorrência de erro de julgamento sem, contudo, conseguir demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 896 consolidado, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-716/2003-342-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : NEUSA AUGUSTA ONIAS SILVA CA-RAHY
 ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
 ADVOGADO : DR. RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO(S) : MARINEZ LUCENA LINS
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-721/2003-001-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO(S) : MARINEZ LUCENA LINS
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-722/2000-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : OSVALDO DIAS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETIVO - MULTA. Os Embargos reduzem apenas o inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu Agravo de Instrumento. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897 - A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-733/2002-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CAVALCANTE SANTANA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. ART. 71, § 4º, DA CLT. A decisão do eg. Tribunal Regional encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação jurisprudencial nº 307, da SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-739/1991-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : TÊXTIL RV LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-751/2004-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VIVALDO DE ARAÚJO ABRANTES
 ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está em consonância com o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação Extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755/2004-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
 AGRAVADO(S) : UMBERTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MILTERMAI ASCÊNCIO SANCHES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LÚCIA BORGES DE CASTRO - ME
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-756/1996-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GUMARÃES
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbis litigator*.

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO.

1. Não se infere da decisão regional qualquer ofensa direta e literal aos incisos II, XXXIV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, haja vista o entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. *In casu*, a matéria atinente ao reconhecimento e efeitos da sucessão de empregadores, na fase de execução do julgado, insere-se no âmbito infraconstitucional, o qual não é passível de reexame, neste momento processual, à luz do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

2. A argüição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST não dá ensejo ao processamento da revista, porquanto não passa pelo crivo do § 2º do artigo 896 da CLT Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-770/2003-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO GERALDO LTDA
 ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
 AGRAVADO(S) : NELSON MUNIZ RAMOS
 ADVOGADO : DR. VANDER MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CF.

O recurso de revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ofensa direta e literal dos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, em face do entendimento de que estes preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. *In casu*, a discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais esbarra na análise da adequada aplicação do artigo 790-B da CLT, cuja apreciação encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-794/1997-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BRESCHI
 ADVOGADO : DR. MARCELO VERDERAMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-804/2003-271-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDERSON FELIX AMADOR
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ANTÔNIO SIMON DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às Súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-827/1989-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ADEMIR JOSÉ DE MENEZES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NAO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-838/1999-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO LIMA

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando não demonstrada a "indicação de violação do art. 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX da CF/1988", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 515 E 557 DO CPC.

1. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 557, do CPC - *caput* e § 1º-A - a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Constatando-se que o trancamento do recurso ordinário deu-se com fulcro em dois fundamentos - ausência de fundamentação válida e consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI-1/TST -, e tendo o agravante, por ocasião da interposição do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, se insurgido apenas contra o primeiro fundamento lançado no despacho monocrático, resta obstado, de qualquer sorte, o processamento da revista, por violação ao artigo 515 do CPC, o qual pertine, tão-somente, ao primeiro fundamento veiculado no referido despacho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-842/2000-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA PIRES
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. nORMA INTERNA. alcance matéria fática. súmula nº 126. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. sÚMULA Nº 297 do TST. Divergência jurisprudencial INespecífica. súmulas nºs 23 e 296 do TST.

1- Proclamando o acórdão recorrido que o benefício da complementação da aposentadoria, conforme normas internas do empregador alcança apenas os empregados aposentáveis no período 1971/72, a matéria insere-se no campo fático-probatório insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST.



2- Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido - Súmulas nº 23 e 296 do TST.

3- Não guardando a divergência jurisprudencial especificidade com o quadro fático-probatório proclamado pelo acórdão recorrido, a inspecificidade do dissenso pretoriano não se apresenta apto à admissibilidade do recurso de revista - Súmulas nº 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-845/1993-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RÔMULO ARANTES ACADEMIAS DE NATAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : AMAURI PINTO QUINTANILHA
ADVOGADA : DRA. DEISY ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-870/2001-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. O tese perfilhada pelo acórdão regional, no sentido de que a contagem do prazo prescricional faz-se pelas regras contidas nos art. 125 do CCB/1916, e 1º da Lei nº 810/49, de modo algum viola ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. 2. ANOTAÇÃO NA CTPS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte. 3. SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional do Trabalho, com amparo nas provas produzidas, entendeu demonstrado ter havido pagamento de salário extra folha, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 do TST, afastam-se as violações apontadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-878/2004-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : CLINTON PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 134 DA SBDI-1/TST.

Tratando-se de Sociedade de Economia Mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado, não tem incidência, à hipótese, o teor da OJ nº 134 da SBDI-1/TST, segundo a qual resta dispensada a autenticação dos documentos apresentados em fotocópia por pessoas jurídicas de direito público, após a edição da MP nº 1.360/1996 e suas reedições. Desta feita, não tendo a agravante comprovado o regular preparo da revista, mediante a juntada de cópias autenticadas do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais impostas na sentença, resta obstado o processamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-890/2003-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ROSARIA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a Parte não discorre sobre os aspectos que pretende ver apreciados em seu Recurso, o que torna incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tido por vulnerado. 2. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO GERAL. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2004-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VALE-TRANSPORTE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-892/1997-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MIGUEL ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. bônus-alimentação.

O Regional afirmou que a concessão do bônus alimentação sem nenhum ônus para o reclamante e posteriormente com a contribuição do empregado e a natureza indenizatória do benefício, nasceu de ajustes coletivos, o que afasta a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso VI e artigos 458 e 468 da CLT, porquanto é entendimento jurisprudencial assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 277, de que os benefícios instituídos por convenções coletivas somente tem vigência durante o prazo assinado nas normas coletivas, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho.

Impossível o exame da alegada contrariedade as Súmulas nº 51 e 241 e da violação ao artigo 6º, parágrafo 2º, da LICC, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

O Agravante não traz para o corpo do agravo os arestos que entende divergentes e específicos, o que impede o seu exame.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

2. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DAS CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As matérias, não foram objeto do acórdão recorrido, o que impede o seu exame, neste momento processual, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Desnecessária qualquer consideração acerca da matéria, porquanto a reclamatória foi julgada improcedente e o Regional concedeu aos agravantes o benefício da Justiça gratuita, isentando-os do pagamento dos honorários periciais, tendo os agravantes já alcançado o seu intento. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/2004-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LOURENÇO PELLE
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF.

1. A alegação de existência de divergência jurisprudencial não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. A questão referente ao marco da prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da *actio nata*, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embora o posicionamento da decisão Regional, quanto ao marco inicial do prazo prescricional, contrarie o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na OJ nº 344 da SDI do TST, não há como reconhecer a ofensa à norma constitucional invocada, como fundamento apto a impulsionar a revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-918/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JEFFERSON ALEXANDER PEREIRA

ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/2000-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO.

Constatando-se que o depósito recursal que acompanha o recurso de revista, em valor complementar àquele efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário da Reclamada, atinge o valor integral arbitrado à condenação, não há que se cogitar acerca da deserção do recurso de revista, nos termos da IN TST nº 03/93, II, "a" e "b".

SALÁRIO *IN NATURA*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. A revista não se credencia ao processamento, quando os arestos paradigmas trazidos à colação nas razões do recurso de revista apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

2. Tendo a matéria sido resolvida à luz do quadro fático-probatório produzido nos autos, resta obstado o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-923/2003-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DIAS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não têm conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2000-341-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE ROSSI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-928/1993-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MARIA IVONETE FREITAS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-940/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : INÊS MARTINS DE ARAÚJO MARGARIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342/TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2001-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-942/1989-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-944/2003-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PEDRO CARDOSO MORENO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem esta Corte Superior entendido que o marco prescricional tem início a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. 2. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Esse é o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente sumulado a partir da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do cl. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/2004-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS - SINDEFURNAS
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-984/2003-091-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SOCIL EVALIDIS NUTRIÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO JOSÉ STRAUBE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO TERRABUIO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANDRÉ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-998/2004-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ZILDA ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento consagrado nas Súmulas nºs 51 e 288 e Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-998/2004-006-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
 AGRAVADO(S) : ZILDA ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito da incompetência e ilegitimidade de parte, nem foi instado a fazê-lo através de oportunos embargos de declaração. Faltando o necessário prequestionamento, o recurso de revista não merece trânsito, a teor do entendimento contido na Súmula nº 297 do TST. 2. ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento consagrado nas Súmulas nºs 51 e 288 e Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.001/1998-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCHA
 AGRAVADO(S) : LÚZIA NITA DE OLIVEIRA SOUSA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.002/2001-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : KARLHEINZ OTTMAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE M. C. LOTT MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, de forma que estando a decisão regional em consonância com a citada diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. A alegação de ordem genérica relativa à demonstração de violações legais e ocorrência de dissenso pretoriano não impulsionam o processamento da revista, na medida em que cabe à agravante a demonstração, específica e fundamentada, do equívoco perpetrado pelo despacho denegatório.

3. Tendo o acórdão regional consignado que a ruptura do primeiro pacto laboral ocorreu em 10 de agosto de 1995, em decorrência da aposentadoria espontânea do Reclamante, e que a ação foi ajuizada em 08 de novembro de 2001, o reconhecimento da prescrição total do direito de postular direitos afetos ao referido contrato de trabalho, não representa ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez ultrapassado o biênio prescricional, a que alude o citado preceito constitucional.

4. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 443 da CLT, obsta a aferição do violação à literalidade do mencionado dispositivo legal. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 297 do TST.

5. Não se vislumbra a violação à literalidade dos artigos 442 e 444 da CLT - uma vez que foi reconhecida a existência do novo pacto laboral, após a aposentadoria do Reclamante, assim como a inexistência de prova de que tenha sido renovada a promessa de pagamento nos moldes encetados por ocasião do primeiro ajuste laboral. Cumpre notar que os referidos preceitos legais não pertinem diretamente à questão da manutenção das condições de trabalho oriundas do primeiro pacto laboral.

PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL.

Apresentando o agravante fundamentação genérica acerca do equívoco perpetrado pelo despacho denegatório, quanto à aplicação das Súmulas nº 221 e 296 do TST, resta inviabilizada a desconstituição das respectivas conclusões.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

A insuficiência da fundamentação do agravo, que não aponta, de forma objetiva e específica, os motivos capazes de desconstituir a decisão agravada, obsta o revisão da referida decisão.

HONORÁRIOS DO PERITO.

1. Tendo o acórdão regional registrado ser o Reclamante o sucumbente no objeto da perícia, a sua condenação no pagamento dos honorários periciais não importa em violação à literalidade do artigo 790-B da CLT.

2. A inespecificidade da fundamentação esposada na minuta do agravo, quanto à ocorrência de divergência jurisprudencial, obsta a reforma do despacho denegatório, no particular. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.021/1995-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELESTINO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional que, verificando atraso no pagamento do precatório, determina a incidência de juros moratórios, considerada a data de expedição do precatório e seu efetivo pagamento, não configura afronta ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse contexto, não demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, fica inviabilizado o processamento do recurso de revista, confirmando a decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.022/1992-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO PINTO DE PINHO
 ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.027/2004-038-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LESFRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-083-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JAIR GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2001-006-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES AMARAL
 AGRAVADO(S) : SALOMÃO BEZERRA NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL. AUTARQUIA.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 100 da Constituição Federal obsta a aferição das alegadas ofensas constitucionais, uma vez incidente o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. Deixando a Agravante de demonstrar, na minuta do agravo, qual o fundamento que sustenta a assertiva de malferimento ao princípio das decisões motivadas, inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, resta inviável a verificação da ofensa ao citado preceito constitucional.

3. Não se constata a ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXII, da Constituição Federal, na medida em que este preceito constitucional refere-se ao direito de propriedade, o qual não se confunde com o direito de posse oriundo de Contrato de Cessão de Uso de Bens Móveis, cujo alcance é objeto da decisão recorrida. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2003-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA NOGUEIRA CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO NO DISPOSTO NO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da actio/nata, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, em 26.06.2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. 2. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. A imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula nº 330 desta Corte, incidência da O.J. nº 341 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2002-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL - COOPERCEM
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2002-012-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL - COOPERCEM
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
 AGRAVADO(S) : FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2003-017-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR BREMEM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. De acordo com o disposto na OJ nº 279 da SBDI 1, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, sendo que tal entendimento restou chancelado pela nova redação conferida à Súmula nº 191 do TST (Resolução/TP nº 121/2003), a qual consigna, em sua parte final, que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Estando a decisão regional de acordo com os termos da OJ e da Súmula anteriormente mencionadas, nega-se provimento ao apelo, por força do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.063/2004-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GILSON CATONIO MARQUES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : TÊNIS CLUBE DE CAMPO GRANDE
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.065/2001-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ANDERSON ROBSON DO NASCIMENTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão, mantendo, todavia, íntegro o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Se no acórdão embargado existe omissão a suprir, os Embargos de Declaração merecem ser providos. Embargos de Declaração providos para sanar a omissão, mantendo-se no entanto a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-1.076/2004-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TAMAYUKI KOIDE
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de existência de divergência jurisprudencial não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. Inserindo-se a questão controvertida no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da *actio nata*, resta obstado o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. De qualquer forma, estando a decisão regional em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, a revista não merece ter curso.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.081/1998-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MOEMA BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Decisão regional calcada nos elementos constantes nos autos, concluindo pela inexistência de comprovação de transação voluntária entre as partes capaz de extinguir os direitos decorrentes da estabilidade provisória do reclamante. Incabível recurso de revista que vise rediscussão de tais fatos e provas, com base nos quais a Corte Regional já firmou seu convencimento. Inteligência da Súmula nº 126 desta Casa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.093/1992-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO ESPECIALIZADO DE HEMATOLOGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentam inócuas as arguições de divergência jurisprudencial, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

CÁLCULOS. RETIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

1. Afasta-se o processamento da revista, quando se constata que o acórdão regional decidiu com fulcro em três fundamentos - ocorrência de preclusão e coisa julgada sobre os cálculos homologados, e inobservância dos pressupostos extrínsecos de admissão do apelo, tal como dispostos nos artigos 789-A, inciso IV, e § 1º do artigo 897 da CLT -, e a agravante, por ocasião da minuta do agravo de instrumento, defende, exclusivamente, a demonstração de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a qual, ainda que evidenciada, não seria suficiente para afastar o não-conhecimento do agravo de petição, em decorrência da não-implementação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, reconhecida pelo acórdão regional.

2. Consignando o acórdão regional que as retificações pretendidas pela agravante não se caracterizam erro material, capaz de ser corrigido de ofício, assim como a inovação recursal procedida quando da interposição do agravo de petição, objeto da decisão recorrida, não há que se cogitar acerca da ofensa à coisa julgada, mormente quando não consignada a dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, restando, portanto, descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO VIEIRA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.116/2002-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARGARETE GRIMM THIESSEN (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM GUIMARÃES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUIMARÃES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASMÉDICA S.A.- INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos Declaratórios, objetivando reforma da decisão. Não tendo o Agravo infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIVALDO GOMES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : GUAPO RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDILSON F. TAVARES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Constatando-se que o agravo de instrumento não defende a demonstração de ofensa constitucional ou de contrariedade à súmula desta Corte, limitando-se a aduzir alegações de ordem genérica e demonstração de dissenso pretoriano, o seu não-provimento é medida que se impõe, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses legais cabíveis à interposição do recurso de revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.125/1999-021-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA TONIN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEBBEN
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
 AGRAVADO(S) : HOLDING BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ
 AGRAVADO(S) : CARBO - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b)



suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT, na forma da Súmula nº 214. A decisão do Tribunal Regional, que determina a expedição de nova Carta Precatória para penhora, a expedição de ofício ao Detran para restrição de venda ou transferência de veículo e a penhora dos bens em nome de outra executada, tem natureza meramente interlocutória, na medida em que resolve questão incidente, de cunho nitidamente processual, não desafiando recurso de revista. Desse modo, impõe-se a manutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, o óbice contido na Súmula nº 214 desta Corte. Não alcançando processamento a revista, inviável o provimento do presente agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.125/1999-021-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOLDING BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEBEN
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HALLE DE ABBREU
AGRAVADO(S) : CARBO - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT", na forma da Súmula nº 214. A decisão do Tribunal Regional, que determina a expedição de nova Carta Precatória para penhora, a expedição de ofício ao Detran para restrição de venda ou transferência de veículo e a penhora dos bens em nome da executada, tem natureza meramente interlocutória, na medida em que resolve questão incidente, de cunho nitidamente processual, não desafiando recurso de revista. Desse modo, impõe-se a manutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, o óbice contido na Súmula nº 214 desta Corte. Não alcançando processamento a revista, inviável o provimento do presente agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravada, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbus litigator*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.133/2001-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALUIZIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO(S) : JOAPS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EDS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST. AGRAVO em AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. irregularidade no traslado. ausência da cópia da certidão de publicação da decisão originária. Não demonstrado que o agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2003-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA MACHETTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SPÍNDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2001-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC PAULINO GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2002-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO FERRÃO NOTÓRIO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.156/2002-020-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO FERRÃO NOTÓRIO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.161/2004-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS - EM LIQUIDAÇÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : GENTIL ANTÔNIO FURLIN
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe seguimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Regional, ao reformar a sentença para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando: a) a decisão do Tribunal Regional do Trabalho for contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho; b) for suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; ou c) na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2002-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MOVETERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ELISEU DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PICCHI S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-A-AIRR-1.178/2004-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LEONARDO GRECO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.180/1998-005-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA DE ARAÚJO SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV e 93, IX, DA CF. AFRONTA AOS ARTIGOS 836 E 897-A DA CLT, 468, 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA OJ Nº 115 DA SDI-1/TST.

1. Não cabe a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ofensa do artigo 5º constitucional, em quaisquer de seus incisos, em respeito a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Superior.

2. Ainda, pela aplicação da OJ 115 da SDI-1/TST, além da restrição imposta pelo parágrafo 2º do artigo 896 consolidado, somente a suposta afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal viabiliza a análise da revista fulcrada em suposta negativa de prestação jurisdicional. Caem por terra, portanto, todas as arguições de ofensa a legislação infraconstitucional e a divergência jurisprudencial apontadas pela Reclamante.

3. Não se vislumbra ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal se o acórdão regional, mesmo tendo explicitado sua tese, não foi favorável à parte recorrente.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PECÚLIO POR MORTE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TERCEIROS ESTRANHOS A LÍDE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não se vislumbra a ofensa a coisa julgada quando a parte recorrente arguiu matéria inovadora, não tratada no acórdão regional da fase cognitiva já transitada em julgado.

2. Inviável a arguição de ofensa ao RBP e ao Manual de Pessoal da Reclamada (Petrobrás) e, ainda, dissonância à Súmula nº 87/TST, vez que, em caso de processos em fase de execução, o cabimento do Recurso de Revista, de acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, somente ocorre nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2004-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SERRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. REPERCUSSÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações infraconstitucionais citadas no apelo, assim como em face da arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1/TST.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI-1/TST, convertida na Súmula nº 367 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, inciso II, 109, §§ 3º e 4º, 195, § 5º, e 174 da Constituição Federal, obsta o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RUBENS DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 AGRAVADO(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e o trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2004-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : H.M. MÁRMORE E GRANITO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) : LIDIANE MÁXIMO DE MENEZES SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. negativa de prestação jurisdicional. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, e 93, IX, DA CF NÃO DEMONSTRADA. Não constitui negativa de prestação jurisdicional o fato de a decisão proferida no feito não atender aos interesses e expectativas da parte. Não demonstrada a apontada violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF, a revista não pode prosperar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/1999-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO REIS GOMES
 AGRAVADO(S) : ALCIONE MEDEIROS HYPÓLITO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMA P. LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINA VALERO CHAVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MATHIAS BONFIM
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BEA - BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA ETELVINA LIBÓRIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Não tendo a reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuado corretamente o depósito legal, ônus que lhe competia, a teor da Súmula nº 128 desta Corte, não há dúvida que o mesmo revela-se deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2002-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BRASLIT S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : AVELINO MARCHI
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se verificando contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal, o despacho de negatário do recurso de revista deve ser mantido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NACIB ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2003-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NELSON FAVORINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERSON RODRIGUES AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-121-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
 AGRAVADO(S) : ALTAMIR HERMÍNIO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, o TST já pacificou o entendimento de que o marco prescricional tem início a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Nesses termos, incide como óbice à pretensão patronal a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, não havendo falar em prescrição total do direito dos Reclamantes, a partir da extinção dos contratos de trabalho, de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : RUBERVAL GLÓRIA BATISTA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.



Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbis litigator*.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não credencia o curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A questão controvertida insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a matéria refere-se à aplicação da teoria da *actio nata* e às causas de interrupção do prazo prescricional, o que obsta o reconhecimento da hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

4. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. Agravado de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2004-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIANA FIGUEIRA THOMPSON VIEGAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC SUSCITADA EM CONTRAMINUTA.

Não se tratando da hipótese de interposição do agravo, a que alude o § 1º do artigo 557 do CPC, inviável a aplicação da multa pretendida pela agravada.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

1. A questão prescricional versada nos autos insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese esposada refere-se à aplicação da teoria da *actio nata* e às causas de interrupção do prazo prescricional, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Ademais, ao adotar a edição da LC nº 110/01 como marco inicial do prazo prescricional, o acórdão regional decidiu em consonância com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 37 da Constituição Federal obsta a aferição da indigitada ofensa ao citado preceito constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

4. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional, ao decidir pela competência da Justiça do Trabalho para decidir questão oriunda da relação de emprego, conferiu adequada exegese ao referido preceito constitucional. Agravado de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CASTRO GOMES
ADVOGADO : DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2004-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ADÃO LEMOS SILVA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A Reclamada apoiou-se no art. 55 da Lei nº 8.212/91 para fundamentar seu pedido de isenção das contribuições previdenciárias patronais, nada alegando acerca dos arts. 150, VI, "c" e 195, § 7º, da Constituição Federal. Somente em sede de Embargos de Declaração aventou o tema sobre tais premissas constitucionais, exurgindo daí veredadeira inovação recursal. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.250/1999-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS FUNARI PRADIER
ADVOGADO : DR. CARLOS NERI BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CÉLIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BEA - BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO QUEIROZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 330 do TST. Não merece prosperar a tese veiculada em torno da Súmula nº 330 do TST, porque embora tenha existido a quitação das verbas rescisórias com a devida assistência e sem nenhuma ressalva, esse fato não impede de o obreiro exercer o direito de ação para postular direitos que não foram observados, pois o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho somente quita aquilo que nele consta de forma expressa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.282/2001-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : EVANDRO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara nulidade processual e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/1997-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERT GIACOBBE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA.

Não prospera o inconformismo do agravante, de que as limitações impostas para a admissão do recurso de revista representam óbice à análise de matéria de direito, com invocação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, vez que o princípio do contraditório e da ampla defesa não foram afrontados apenas porque a decisão não foi favorável à parte recorrente. Se o agravante utilizou-se até então de todos os meios processuais possíveis, tais como o fez através do Recurso Ordinário, Recurso de Revista e presente Agravo de Instrumento, não há porque dizer que houve afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Destarte, insta frisar que o princípio constitucional insculpido no LV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservarem as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. complementação de aposentadoria. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. violação dos artigos 5º, II e 7º, inciso XXVI, da CF. INVOCAÇÃO DOS ARTIGOS 444 CONSOLIDADO E 114 DO CCB. DISSONÂNCIA DA SÚMULA Nº 277/TST. ausência de prequestionamento. inteligência da súmula Nº 297/tst.

Não tendo a parte instado o Regional a se manifestar, via Embargos Declaratórios, acerca de sua tese sobre a Súmula nº 277/TST e dos artigos 5º, II e 7º, inciso XXVI da CF; além dos artigos 444 da CLT e 114 do CCB, preclusa a arguição de suas análises em recurso extraordinário, por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT.

Desservem para o dissenso pretoriano pretendido arestos provenientes de órgãos julgadores não elencados na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.297/1993-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2003-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LIBERATO GOMES COUTINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, as alegações de existência de divergência jurisprudencial, de contrariedade à súmula do STJ, e de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 114 da Constituição Federal obsta a aferição da indigitada ofensa ao citado preceito constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

3. A matéria tratada no caso vertente - responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito à indenização compensatória constitucionalmente assegurado pelo inciso I do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.307/1999-114-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : FREDERICO CAVANELAS PEDROSA

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

EMBARGADO(A) : HÉLIO PINTO DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios pois manifestamente intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de Embargos Declaratórios quando interpostos fora do quinquêdimo recursal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.315/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO TAVARES PESSOA

ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2004-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : WILSON BUCHED

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : QUIMICRYL S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER CARVALHO CAPRERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de existência de divergência jurisprudencial não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. Inserindo-se a questão controvertida no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da *actio nata*, resta obstado o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embora o posicionamento do Regional, no sentido de eleger a extinção do contrato de trabalho como marco inicial do prazo prescricional, contrarie o entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI do TST, registrou o acórdão recorrido o transcurso do biênio prescricional, também, em relação à edição da LC nº 110/01, estando, portanto, nesse aspecto, em sintonia com o teor da citada orientação jurisprudencial.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BEA - BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS MATHIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 330 do TST. Não merece prosperar a tese veiculada em torno da Súmula nº 330 do TST, porque embora tenha existido a quitação das verbas rescisórias com a devida assistência sindical e sem nenhuma ressalva, este fato não impede de o obreiro exercer o direito de ação para postular direitos que não foram observados, pois o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho somente quita aquilo que nele consta de forma expressa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/1995-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2003-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ LEITE CRUZ

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2003-013-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FACE A FACE NEGÓCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENDES LAPENDA

ADVOGADO : DR. GIOVANI JOSÉ DE PÁDUA BELTRÃO LAPENDA

AGRAVADO(S) : SOMONTAGENS FEIRAS, CONGRESSOS E PROMOÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, trazendo-se em cópia idêntica do Recurso de Revista trancado. A mera repetição do arrolamento do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SBDI-2 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2001-062-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

AGRAVADO(S) : AURELINA FONSECA MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento, o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao oitavo dia legal, tal como previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.362/1997-192-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAYMUNDO LINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFICAZ DO RECOLHIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO POR DESERÇÃO. Ausente nos autos comprovação válida e eficaz do recolhimento das custas, o não-conhecimento do recurso ordinário era medida que se impunha, não se cogitando de afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal a autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.374/2003-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.393/1998-013-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VALDERICO RESENDE

ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LV, 93, IX, E OS ARTIGOS 131, 458, II, 463 E 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA OJ. nº 115 DA SDI-1/TST. ARTIGO 896, § 2º, CLT.

1. Não cabe a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ofensa do artigo 5º constitucional, em quaisquer de seus incisos, em respeito a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI - 1 deste Superior.

2. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST afasta a arguição de ofensa aos artigos 131, 463 e 535 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a restrição imposta pelo parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, em processos em fase de execução não é viável, para alavancar o processamento da revista fulcrada em suposta negativa de prestação jurisdicional, a arguição de ofensa ao artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

4. Não se vislumbra ofensa ao artigo 93, IX, da CF apenas porque o Regional julga de maneira diversa da pretendida ou desejada pela parte Recorrente. Tendo o Regional demonstrado exaustivamente que houve tentativas anteriores de executar, primeiro, a empresa Reclamada, até que, então, a única alternativa foi chegar à pessoa do agravante. Nuances fático-probatórias que não podem ser reanalisadas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Não há omissão, apenas adoção de tese contrária a perseguida pela parte agravante.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RECLAMADA. PENHORA EM BENS DO SÓCIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF.

1. De acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, em casos de Agravo de Petição, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional.



2. Quanto a matéria versada no Regional acerca da despersonalização da pessoa jurídica, atingindo a execução bens do sócio para a penhora, tem sua fundamentação adstrita à matéria de índole infraconstitucional de modo que, se houvesse afronta a preceitos constitucionais, seria de forma reflexa e indireta, o que é vedado a este Tribunal Superior.

3. O Tribunal delineou o quadro fático que demonstra não ter o agravante utilizado dos recursos legais para impedir a execução e sua inclusão no pólo passivo da ação ora em debate. O Regional concluiu pela preclusão de tal direito em momento de agravo de petição.

4. Os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada na decisão recorrida não implica em ofensa direta e literal aos citados preceitos constitucionais.

A revista não merece ter curso, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.426/2002-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : DALTON AUGUSTO RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES CARVALHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. irregularidade no traslado. ausência da certidão de publicação da decisão originária. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, a decisão agravada merece ser mantida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2003-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO SYRILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.476/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AFRONTA CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. Face o critério da actio nata, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30.6.2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30.6.2003, é correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. O art. 5º XXXVI, da Constituição Federal remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula nº 330 desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.482/2001-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MISAEL NOGUEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS NO TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO AGLOMERADO URBANO DE GOIÂNIA - SINTRAGO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BAFUTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Tendo o v. acórdão regional consignado que a entidade sindical não se encontrava registrada junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, ressentindo-se, pois, de personalidade jurídica, não se reconhece a estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal a seus dirigentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.490/1996-004-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NAIR CASEMIRO GONZALES E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILO LEO KRUGER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 524, II, DO CPC.

Carece de fundamentação o agravo de instrumento que sequer faz menção aos motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como aos fundamentos aptos a desconstituí-lo. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não merece ser provido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.493/1998-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não merece prosperar o Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, revelando-se mera repetição dos argumentos expendidos no Recurso de Revista trancado, encontrando-se, assim, desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2002-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ACÁCIO MAGALHÃES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.538/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ARY SALGADO MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. REMESSA VIA SEDEX. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, afeto à tempestividade do apelo, a interposição de recurso de revista fora do octídio legal. O encaminhamento do apelo, via SEDEX, ainda que dentro do prazo recursal, não tem o condão de implementar o referido pressuposto recursal, na medida em que não é atribuída à ECT-EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a necessária competência para o processamento de recursos, não havendo, outrossim, qualquer documento nos autos que comprove que tal procedimento tenha sido autorizado pelo Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.538/2002-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AQUILES VERAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 AGRAVADO(S) : JORGE AVELINO GOMES
 ADVOGADO : DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JARDIM DOS NAMORADOS BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO PROCEDIDA POR EX-SÓCIA DA EXECUTADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, razão pela qual a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano não impulsiona o processamento da revista.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal - prequestionado nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST -, dado o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. *In casu*, a conclusão afeta à ocorrência da alienação do bem contrito, mediante fraude à execução, envolve matéria disciplinada no âmbito infraconstitucional, além de estar embasada em premissa fático-probatória, cujo reexame encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.548/2004-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ADEMIR CARDOSO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
 AGRAVADO(S) : POHLIG HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. A invocação, no agravo de instrumento, de fundamentos que não foram lançados no recurso de revista, descredencia o provimento do apelo, na medida em que a inovação recursal obsta o conhecimento da matéria, neste momento processual. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.567/2002-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WILTON JOSÉ DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA Nº 330/TST. 1. Em se tratando de rescisão contratual não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento de outras parcelas por parte da empresa reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de rescisão 2. Por outro lado, a pretensão esbarra no óbice da súmula nº 126 desta Corte, sem que se possa falar no revolvimento de fatos e prova, nessa fase recursal, mormente no que tange à existência ou não de ressalva no TRCT. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Impossível a verificação das ofensas indigitadas (arts. 5º, inciso II da Constituição Federal e 468 da CLT), quando, para isso, for necessária a verificação de afronta à norma infraconstitucional que regulou a matéria e o reexame de fatos e prova dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. A pretensão da parte Recorrente, quanto à satisfação do ônus da prova, esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, segundo o qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Incólume o art. 818 da CLT, tido por vulnerado. 4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VALE REFEIÇÃO. HORAS DE SOBREVISO. O Apelo encontra-se desfundamentado, para os fins do art. 896 da CLT, quando o Recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional, tampouco apresenta divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.588/2002-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALCIDES OLIVATTI
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.596/1999-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREGRINO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas partes, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. Tendo o acórdão regional, com fulcro no conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluído que o Reclamante desincumbiu-se, satisfatoriamente, do seu ônus probatório, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação apresenta-se inespecífico para o cotejo de teses, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST, e parte emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NOVO CONTRATO. EFEITOS.

1. Estando a decisão regional, no tocante ao reconhecimento da aposentadoria espontânea como causa da extinção do contrato de trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, com fulcro na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais apontadas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Tendo o acórdão regional decidido que a rescisão contratual, no caso dos autos, decorreu da aposentadoria espontânea do reclamante, sem o advento de um novo contrato de trabalho, resta inviável o cotejo jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, por inespecíficos.

3. Afasta-se a alegada ofensa ao artigo 33 da EC nº 19, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 297 do TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 95 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Afasta-se o processamento da revista, por contrariedade à Súmula nº 95 do TST, assim como por divergência jurisprudencial, por se tratar de matéria não versada na decisão regional. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.597/1990-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE MONGARDE
 ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.601/2003-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CALONE
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente.

Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do protocolo de interposição da revista, via fac-símile, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

AGRAVADO(S) : JOSENILSON GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2001-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA DÓRIA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224 § 2º da CLT depende da prova das reais atribuições do empregador, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Item I da Súmula nº 102 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.642/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

AGRAVADO(S) : VALENTIN VOLTATONI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.677/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FERNANDA SOARES DE ALMEIDA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2002-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : GERUSA GERMANO CABRAL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
 AGRAVADO(S) : IONE ROSENDO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, circunstância que inoocorre no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2002-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.

Advogado:Dr. Alisson Nogueira Santana

AGRAVADO(S) : VLADIMIR MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com o disposto na OJ nº 342 da SBDI-1, "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional de acordo com os termos da referida OJ, nega-se provimento ao apelo, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2004-117-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILMAR GOMES GUIRAU
 ADVOGADO : DR. HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : TIAGO JULIANO ANSELMO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.682/2001-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ELÍDIA CÂNDIDA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
 ADVOGADO : DR. NILTON MAXIMINO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, conhecer do agravo de instrumento. II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: agravo. agravo de instrumento. tempestividade. fac simile. Dá-se provimento ao agravo quando há equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Estando a decisão em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, desta Corte, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.685/1996-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL SALVADOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES SANTANA
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO MANDATO. VERIFICADO QUE OS SUBSCRITORES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO DEMONSTRARAM DETER PODERES DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O RECURSO NÃO MERECE CONHECIMENTO POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 164 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.685/2003-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RUBENS IFRAIM FILHO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREMIO ANUAL. PROVA DA EXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO REGIONAL QUE, CALCADA NOS DEPOIMENTOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA RÉ E DAS TESTEMUNHAS, RECONHECE A EXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA REGULAMENTADORA DE CONCESSÃO DE PRÊMIO CONFORME FOSSEM ATINGIDAS METAS PREESTABELECIDAS, AFERINDO, AINDA, OS RESPECTIVOS VALORES, NÃO PERMITE O TRÂNSITO DE RECURSO DE REVISTA QUE VISE REDISCUSSÃO DE TAIS FATOS E PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CASA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.690/2003-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, que dispõe: "344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29-06-2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.695/1999-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL SOTERO NETO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA AROUCA PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a arguição de violação a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está juncto à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI - 1, *in verbis*: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988", e por se tratar de processo em execução e em face das disposições do artigo 896, § 2º, da CLT, a suposta nulidade somente será analisada em face do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Examinando os acórdãos regionais constata-se que a prestação jurisdiccional foi completa. As matérias ventiladas restaram apreciadas e fundamentada a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, o que afasta a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

Incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 170, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Carece do necessário prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 170, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não foi objeto do acórdão regional e tampouco dos embargos declaratórios opostos, o que impede o seu exame, neste momento processual e obsta o processamento da revista a teor da Súmula nº 297 do TST. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.695/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO DE FÁTIMA GANGARTE GALAN
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.696/2003-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO(S) : ABEL PINTO

Advogado:Dr. Carlos Geraldo Sepúlveda de Castro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-JUNTADA DE PROCURAÇÃO.

Deixando a parte de instruir o agravo com a procuração outorgando poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, resta maculada a implementação do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto à regular representação processual. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : NELSON CORRÊA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Em se tratando de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, portanto, restrito às hipóteses legais previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, as alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, não têm o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. *In casu*, a questão controvertida insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a matéria refere-se à aplicação da teoria da *actio nata*, o que obsta o reconhecimento da hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

4. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2002-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NEWTON CUNHA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2003-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NICODEMO MARTINS PONTES
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.715/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VITOR VAYDA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.757/2004-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Agravante(s):Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim

Advogada:Dra. Márcia Azevedo Couto

Agravado(s):Renatha de Souza Vicente Capucho

Advogado:Dr. Wilson Márcio Depes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbus litigator*.

GESTANTE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 244 DO TST.

1. As premissas de ordem fático-probatórias constantes do acórdão regional não são passíveis de revisão, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. Tendo a decisão regional decidido em conformidade com a Súmula nº 244 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 10, inciso II, "b", do ADCT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.759/2003-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Agravante(s):Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Ivan Puerta

Advogado:Dr. José Maria Ferreira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.763/1998-003-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DE REZENDE AYUB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.763/1998-003-17-42.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE REZENDE AYUB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.769/2003-101-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DOS SANTOS VITÓRIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.772/2003-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO BORNÉO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

AGRAVADO(S) : ONIAS FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.

NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, XXIV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo.

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, desta feita, a arguição de nulidade somente será analisada em face do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Examinando o acórdão regional constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. As matérias questionadas restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CF. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

A invocação de contrariedade a súmula do TST, não impulsionam a revista, por se tratar de processo em execução.

Igualmente, não impulsiona a revista a alegação de aplicação retroativa da lei, tendo em vista a ausência de fundamentação, porquanto a agravante não aponta o dispositivo que entende violado. Não se vislumbra ofensa ao devido processo legal, quando a parte vem se utilizando dos meios de defesa cabíveis e pertinentes.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido



PROCESSO : AIRR-1.787/1996-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS
 AGRAVADO(S) : SILVAN VARELA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.808/2003-511-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AGNALDO SILVA DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. MARILANDE O. S. ALVES
 AGRAVADO(S) : ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza a revista quando o acórdão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2001-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CARLOS GERALDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. vigência da lei N.º 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2001-021-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS GERALDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. BANCÁRIO. ADVOGADO. Estando a decisão regional em conformidade com o entendimento consagrado pelo inciso V da Súmula nº 102 desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito, ante o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CESSAÇÃO DE VIGÊNCIA. Não se vislumbra a alegada afronta às regras insculpidas no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, posto que a prevalência de condições contratuais coletivas perdura apenas no prazo de vigência do instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.827/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SALGADO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. agravo de petição.
 DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST, nem em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
 NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento que, em tópico referente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apenas reitera a invocação de ofensa a artigo constitucional, apontada também em revista, sem, contudo, especificar em agravo de instrumento, de que modo teria o Regional incorrido em referida omissão.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST.

Não tendo a parte, instado o Regional, via Embargos Declaratórios, solicitando manifestação do juízo *a quo* acerca de ofensa aos incisos II, XXII, XXXVI do artigo 5º e do 170, II da Constituição Federal, preclusa a discussão dos mesmos em Recurso de Revista. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESA E FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, LIV, LV, XXII, XXXV E XXXVI E DO 170, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, em casos de Agravo de Petição, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional, não cabendo, portanto, divergência jurisprudencial. Inteligência, ainda, da Súmula nº 266/TST.

2. Cumpre consignar que a invocação dos incisos II, LIV, LV, XXII, XXXV do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ofensa direta e literal destas normas constitucionais. Além do que, o princípio constitucional insculpido no mencionados incisos do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

3. Não se vislumbra ofensa à coisa julgada, se o Regional, através da análise soberana dos fatos do caso tratado nos autos, concluiu pela responsabilidade do terceiro-embargante, vez que constatou ser a espécie hipótese de cisão de empresa em fraude à execução.

4. Do mesmo modo, não há que se cogitar em ofensa ao artigo 170, II, da Constituição Federal, visto que não houve qualquer lesão ao direito de propriedade, diante da responsabilização apontada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.916/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO TURCI
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Constatando-se que o agravo de instrumento não defende a demonstração de ofensa constitucional, limitando-se a sustentar a ocorrência de violações infraconstitucionais e a demonstração de dissenso pretoriano, o seu não-provimento é medida que se impõe, porquanto não configurada a hipótese legal cabível à interposição do recurso de revista, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.936/2003-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.977/2002-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS UBIDA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.999/1999-006-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALMIR MALTA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DO MANDATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. A jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 383 do TST, é no sentido de que o art. 13 do CPC não se aplica na fase recursal. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme esposado na seguinte ementa, in verbis: "Não cabe aplicar, na fase recursal, o comando estatuído no art. 13 do CPC" (STF-2ª Turma, RE 198.353-1-SP, rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.2.96. Não cabe, ainda, a arguição de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que o trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado, não se vislumbrando ofensa ao devido processo legal, posto que não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.012/1990-491-05-42.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : PRIZILINO GOMES DE AZEVEDO NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
 EMBARGADO(A) : COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prosseguir no exame do agravo de instrumento interposto; conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO.

Reconhecido o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento interposto, porquanto aferida a regularidade do respectivo traslado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para permitir o prosseguimento da análise do apelo interposto.

Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A revista não merece ter curso, em face da alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, por se tratar de fundamento que extrapola os limites do § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 100, caput, e § 1º, da Constituição Federal, ante a ausência do indispensável prequestionamento. A matéria controvertida foi resolvida à luz do instituto da preclusão, óbice processual, que impediu o conhecimento da questão de fundo ventilada no agravo de petição. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.057/1999-004-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DACILENE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MATOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.105/2002-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.107/2002-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENILDE PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2003-012-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. 2. A Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 exige, como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, a necessidade de prequestionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Nesses termos, não há como se aferir violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal, devendo incidir, como óbice à pretensão, a Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.191/1999-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE ALMEIDA ERBA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É de incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.225/2004-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.243/1991-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : MARIA ESTELA PRISCO VIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos, apenas para sanar omissão, mantendo-se a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Verificada a omissão de que tratam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC merecem acolhimento os Declaratórios para saná-la. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SALÁRIO "IN NATURA". DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. ESTÍMULO À APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONS-

TITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e das Súmulas n.ºs 126 e 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido, mantendo-se íntegra a r. decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-2.243/2003-027-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACI COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.

1. As cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação são de traslado obrigatório para o agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST.

2. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.283/2003-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTONIO GILBERTO CARDOSO XAVIER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEINOR ICHINOSEKI
AGRAVADO(S) : NELSON AKIO NAKANO
AGRAVADO(S) : ADENIR PINTO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Súmula desta Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.298/1991-007-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - CIS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOANA DA GRAÇA DUTRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.300/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. PROVA. CONFISSÃO.

1. Registrando o acórdão regional que o obreiro não exercia o cargo de gestão, a que alude o artigo 62, inciso II, da CLT, não há que se cogitar acerca da violação ao citado preceito legal.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

4. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 343 do CPC e a contrariedade à Súmula nº 74 do TST, na medida em que os efeitos da confissão ficta, conforme registrou o acórdão registrou, restaram elididos, em face da ausência justificada do obreiro à audiência de instrução e julgamento.

5. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de violação aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, na medida em que o acórdão regional decidiu em consonância com o item I da Súmula nº 338 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.319/2000-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NS BRASIL REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MORÉOLA E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.320/2000-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE CASTRO FÉLIX RAY
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a Agravante, ao deixar de juntar a cópia do acórdão recorrido. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.321/2001-013-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NAUM GOMES CERQUEIRA MONTEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. ADRIANO CARLOS DIAS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Aresto paradigma oriundo do STJ não apresenta fonte servível para o confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

2. Deixando o Regional de apreciar a questão controvertida, à luz do artigo 5º, inciso LXXIV, e § 1º, da Constituição Federal, o processamento da revista encontra óbice no teor da Súmula nº 297 do TST, ante a não-oposição de embargos declaratórios. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.352/1988-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS DA COSTA RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.357/1997-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MARCOS CÉZAR CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
EMBARGADO(A) : MÉTODO ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 do TST. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista e do agravo de instrumento fora da sede do Tribunal Regional do trabalho, deve-se afastar tal óbice e, imprimindo efeito modificativo aos declaratórios, conhecer do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional consigna que não há ser aceita a tese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária eis que tal pretensão não integrou o contraditório, qualificando-a como sendo um pedido de modificação extemporânea dos contornos da lide. Logo, não há se falar em contrariedade ao entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.372/1999-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA BUENO PELOSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.

1. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, sendo, portanto, inócuas as alegações de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

2. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832, DA CLT, 2º, 458 E 535, DO CPC.

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou

93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, e em se tratando de feito que se encontra na fase de execução, e em vista da restrição imposta pelo parágrafo 2º do artigo 896 consolidado, somente em face da alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso, neste aspecto será analisado.

Examinando-se o acórdão regional, verifica-se que as matérias questionadas restaram devidamente apreciadas e fundamentada a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
3. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI E LV, DA CF.

O acórdão regional analisou a questão da multa diária à luz dos dispositivos infraconstitucionais que disciplinam a ocorrência da coisa julgada, o que afasta a alegação de ofensa ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do c. TST

A invocação de ofensa ao artigo 5º, incisos, II, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal por sua natureza principiológica, não comporta verificação de ofensa direta e literal, porquanto implementados na legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.566/2004-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAGALY DE FÁTIMA OLIVEIRA TORRELLY SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.568/2004-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÉO AMORIM
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.620/2003-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA DE JESUS CABRAL
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se escorreita a decisão recorrida, haja vista não se tratar de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda Reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.700/1998-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCO LEOCÁDIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ANDREA REGINA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA APOSTA NO ROSTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IMPRESTABILIDADE. PRECEDENTES. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da imprestabilidade da etiqueta aposta no rosto da petição do recurso de revista para efeito de comprovação do prazo recursal. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.753/2001-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIANA ALVES COUTINHO DA CRUZ VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastada a irregularidade apontada na formação do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Verificando constar certidão nos autos que atesta a data da publicação do acórdão regional, afasta-se a irregularidade do agravo de instrumento, passando-se à análise desse recurso. Agravo provido.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PDV. Encontrando-se a decisão recorrida em clara harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

CONDICÃO DE BANCÁRIA. Matéria dirimida pelo acórdão recorrido à luz da análise do quadro fático-probatório. É insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial que não guarda a mesma espécie com os fatos do acórdão recorrido apresenta-se inespecífica para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.
 COMPENSAÇÃO. Aresto colacionado que não traz a fonte de publicação nem o repositório autorizado não serve para comprovar o dissenso alegado. Incidência da Súmula nº 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.759/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : NELSON DIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE CONFISCAÇÃO. JUSTA CAUSA E DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo a reclamada sido considerada confessa, nos termos do art. 844 da CLT e, não havendo nos autos qualquer prova que demonstre a ocorrência da justa causa imputada ao autor, bem como o pagamento das diferenças salariais postuladas, de prevalecer o descrito pelo reclamante na inicial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.868/2003-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANGELO GIL SEGNA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.871/2001-664-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : A.F.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER
 AGRAVADO(S) : SANDRO RICARDO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PAGNAN ESCUDERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.921/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento patronal e negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucional e legal tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.967/2001-020-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SELMA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA SIMONI ZANZARINI
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA GALETO SULINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.207/2000-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : VICENTINA BIFULCO VECCHI
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, dando-lhes efeito modificativo para afastar o óbice detectado a fls. 119/120 e, de imediato, proceder à análise do Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Consistida pelo acórdão regional a isenção do pagamento de custas, não há óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento interposto. Assim sendo, acolhe-se os Embargos de Declaração, dando-lhe efeito modificativo para, de imediato, proceder à análise do Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1-DIFERENÇAS DE FGTS. DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS. MULTA. CABIMENTO. A sentença de origem não tratou do pedido de multa de 40% sobre as diferenças do FGTS não depositados e não foram opostos Embargos Declaratórios para suprir a omissão, sendo que o Recurso Ordinário também não trata da matéria, que, portanto, encontra-se preclusa. Nesse sentido a Súmula nº 297 do TST. 2-JORNADA DE 12X36 HORAS. VALIDADE. O Regional, ao decidir com base na legislação vigente, perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 221 do TST. 3-ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO. VALIDADE. Deu o Regional interpretação razoável acerca da matéria, fundamentando seu entendimento na legislação vigente, incidindo à espécie o óbice da Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.290/1998-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY
 AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.
 Não se conhece do agravo quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo, ônus que lhe incumbia nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da IN nº 16/99. Inteligência da OJ nº 285 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.339/2002-016-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ FLORES
 ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice ante os termos da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.353/2002-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte, a revista encontra óbice ante os termos da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.487/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.



O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade *a quo*, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.518/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO FIGUEIREDO VARELA BURITY
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE PETIÇÃO. ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.683/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BABITA SHOW MODA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSINEI DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

Agravo de instrumento que não apresenta os dispositivos constitucionais afrontados pelo acórdão regional e tampouco rebate de forma objetiva os motivos ensejadores do trancamento do recurso de revista, obsta a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.509/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE QUEIROZ ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentam inócuas as arguições de contrariedade à Súmula nº 304 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

JUROS DE MORA. OFENSA AO ARTIGO 46 DO ADCT.

A matéria afeta à incidência dos juros de mora, em débitos de responsabilidade de instituição bancária em liquidação extrajudicial, reside na seara infraconstitucional - Lei nº 6.024/74 -, o que impede a aferição da ofensa direta e literal da norma constitucional invocada, artigo 46 do ADCT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.964/1998-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURO ARTHUR BANOWITS
ADVOGADO : DR. GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.053/1999-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HAGAPETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER VALÉRIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEI MILTON INÁCIO
ADVOGADO : DR. ROBSON FURTADO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.205/2001-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-8.264/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AIRTON JOSÉ PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.297/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FONTE INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : RONILSON DE LIMA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. TERCIVAL SPINELI DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.342/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SANDRO MÁRCIO FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER
AGRAVADO(S) : MARLUCE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ESCOLA SANTOS DUMONT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.390/1999-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : REGINA DANTAS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE OLIVEIRA RIVABEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PENHORA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.106/2003-010-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCIENE DE CASTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SÔNIA DO RÓCIO CICARELLO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento das custas e do depósito recursal após o ocídio legal. Incidência da Súmula nº 245/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.472/2004-561-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. - COTRIEL
ADVOGADA : DRA. LIZANDRÉA ANTONINI KOENIG
AGRAVADO(S) : JOÃO VALDEMAR JEGGLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 228 do TST a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Não se constata a efetiva contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST, porquanto, embora o Regional tenha esposado o entendimento acerca da inaplicabilidade do salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade, acabou por mantê-lo na base de cálculo do aludido adicional, na ausência de salário normativo da categoria. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-13.710/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

AGRAVADO(S) : MARCOS LUCIANO FERNANDES

ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF.

O trancamento do recurso de revista por não observadas as hipóteses legais de cabimento, não implica em ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto referido preceito não assegura as partes o direito de inobservar as normas processuais vigentes e cabíveis.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ressalva no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

ESTORNOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 462 E 466, DA CLT E 5º, II, 22, I E 59 A 69, DA CF.

A teor da alínea "a" do artigo 896 consolidado, não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista decisões oriundas de Turma do TST.

A violação a texto de lei há que ser direta e literal para se admitir a revista, o que não ocorreu no caso, uma vez que o Regional ao aplicar a Lei nº 3.207/57, conferiu razoável interpretação aos artigos 462 e 466, da CLT, porquanto entendeu que não é do empregado a responsabilidade pela ausência de quitação de venda realizada à prestação sucessiva, o que atrai a incidência da Súmula nº 221 desta Corte.

A argüição de violação dos artigos 5º, II, 22, I e 59 a 69 da Constituição Federal, é matéria inovadora, uma vez que não fez parte do recurso de revista, o que impede o seu exame neste momento, em face da preclusão. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.417/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

AGRAVADO(S) : DURVAL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST.

Arestos inespecíficos não se aproveitam para comprovar o dissenso pretoriano alegado. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. Não se conhece de recurso de revista quando a pretensão do recorrente ensejar o exame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 126). Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão impugnada, bem como aqueles provenientes de Turma do TST, são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.918/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : OSWALDO SEIXAS

ADVOGADO : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA À COISA JULGADA.

A argüição de ofensa coisa julgada em face dos "parâmetros da valorização da média trienal, observado como teto os proventos do cargo efetivo imediatamente superior", carece do necessário prequestionamento, uma vez que não foi objeto de manifestação expressa do Regional, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face das disposições da Súmula nº 297 do TST e obsta o processamento da revista.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

O Regional dirimiu a matéria à luz do campo fático e dá interpretação do sentido e alcance do título executivo, não albergando ofensa direta aos preceitos constitucionais invocados Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.181/1999-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ RIBAS MARCONDES

ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. IVO ARY MEIER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PARA CONSTAR DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.292/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GRAMADO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ZATTI FACCIANI

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ACKERMANN

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA

AGRAVADO(S) : LAURO ENZWEILLER

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARTUR FERREIRA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV e LV, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST, assim como dos limites do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. PRELO VIL. NULIDADE DA ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso encontra-se desfundamentado, vez que não indica ofensa a dispositivo constitucional - artigo 896, § 2º, da CLT, o que impede o conhecimento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.632/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO SILVA FERRAZ

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não se cogita dissenso pretoriano apto ao trânsito do recurso de revista quando os arestos trazidos a cotejo são oriundos de Turmas

desta Corte e quando não citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Agravo de instrumento não provido, nos termos do art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337, "a", desta Casa. 3. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. Improvado o dissenso pretoriano a respeito do tema, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.849/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARTA ELISA HALMENSCHLAGER FILTER

ADVOGADO : DR. NEI ANTÔNIO DI DOMENICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.166/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. Deixando a agravante de apontar, de forma específica, quais os preceitos legais e constitucionais invocados nas razões do recurso de revista, que amparam o seu inconformismo com a decisão agravada, limitando-se a defender a ocorrência de violação à coisa julgada e da prescrição total do direito de ação, resta obstada a aferição da efetiva implementação dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT.

2. Constatando-se a inespecificidade do aresto paradigma trazido à colação, não há como dar curso à revista, por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-20.441/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AIRTON DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO NOVO. FALÊNCIA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade *a quo*, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual a mera reprodução das razões constantes do recurso de revista, despojada de fundamentação apta a descredenciar os motivos ensejadores do trancamento do apelo - não-caracterização do aludido fato novo e incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST -, não credencia o provimento do agravo.

RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. BEM DE SÓCIO.

1. A argüição de ocorrência de divergência jurisprudencial, de contrariedade à Súmula nº 205 do TST, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, não representam fundamentação apta a credenciar o processamento da revista, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT.



2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, incisos II, XXII, LIV e LV e 170, inciso II, da Constituição Federal, obsta a aferição da indigitada ofensa aos citados preceitos constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST. De qualquer forma, é de se observar que a arguição de ofensa aos referidos preceitos constitucionais, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que essas regras, por sua natureza principiológica, são implementadas na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.317/2004-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOARES MARQUES
ADVOGADO : DR. JORGE MOTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A alegação de ocorrência de dissenso pretoriano e de violação a dispositivos infraconstitucionais não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST.

3. A alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, não foi prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Eventual ofensa aos citados dispositivos constitucionais somente se verifica de forma reflexa, em face de sua natureza principiológica. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381/TST.

A matéria não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido, e tão pouco utilizou a parte de embargos declaratórios, o que atrai incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento conhecido e não-provido

PROCESSO : AIRR-21.910/1994-005-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : ADEMAR CÉSAR SANFELICE
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.964/2002-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ZANIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A ausência de prequestionamento acerca do artigo 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, obsta a apreciação da arguição de ofensa aos citados preceitos constitucionais. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

0
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO.

Tendo o acórdão regional, com fulcro nos documentos constantes dos autos, concluído pela regularidade da representação processual do espólio, através da respectiva inventariante, conclusão contrária demandaria a revisão das provas constantes dos autos, o que não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. Partindo de tal premissa, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 12 do CPC, carecendo o artigo 283 do CPC do devido prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Estando o acórdão regional, no tocante ao ex-empregado Rômulo Carvalho, em sintonia com o teor da Súmula nº 327 do TST, resta obstado o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legais e constitucionais apontadas no apelo, uma vez que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 294 do TST, inaplicável à hipótese.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO.

1. A matéria dispensa maiores digressões, uma vez que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1/TST, de forma que estando a decisão regional em sintonia com o teor da citada diretriz jurisprudencial, resta obstado o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legais apontadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. A alegação de contrariedade à sumula do STF não tem o condão de impulsionar o curso da revista, por se tratar de fundamento não previsto no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.964/2002-013-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NOGAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ZANIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Tendo ocorrido a supressão da parcela pleiteada, na vigência do contrato de trabalho, mediante ato único do empregador, em fevereiro de 1995, a propositura da ação em 16/12/2002 ultrapassa o quinquênio prescricional previsto pelo inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988, atraindo a incidência da Súmula nº 294 do TST. Desta feita, prescrito o direito de reclamar a verba propriamente dita, não há como querer fazer renascer o prazo prescricional para sua composição no cálculo da complementação de aposentadoria.

2. Tratando-se de ex-empregado que jamais recebeu a parcela auxílio-alimentação, a título de complementação de aposentadoria, tem incidência a prescrição total, a que alude a Súmula nº 326 do TST.

3. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas nºs. 294 e 326 do TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legais e constitucionais apontadas no apelo, uma vez que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Inaplicável, por outro lado, a Súmula nº 327 do TST, razão pela qual não há que se cogitar acerca de sua contrariedade. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.515/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS REIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-24.491/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WAGNER PRADO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. EVELISE DE MORAIS SALERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.835/1992-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ENSINO DE TERCEIRO GRAU PÚBLICO NA CIDADE DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST
ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA.

Tendo a parte agravante limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.

O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. 2 - A admissibilidade do recurso de revista na fase de execução da reclamação trabalhista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo da Constituição tido como violado. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-28.918/2003-013-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMARILDO DANTAS MAIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. O Reclamante exercia suas funções internamente, o que denota que não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, inciso I da CLT, além de ter sido comprovada a realização de horas extraordinárias. Conclusão diversa importada no reexame do conjunto probatório dos autos, circunstância vedada nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.482/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, DA CF E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST. INEXISTÊNCIA. Em face do critério da actio nata, a reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.230/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SIMONE MANCINI VILLELA
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LV E 93, IX, DA CF. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832, DA CLT, 458, § 2º, 535 E 536, DO CPC.

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, razão pela qual a nulidade somente será examinada em face dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Examinando o acórdão regional constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. As matérias questionadas como omissas de apreciação restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Incólume de ofensa os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

2. MULTA. EMBARGOS DECLARATORIOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538, CPC. O artigo 538 da CLT, em seu parágrafo único, cuida da imposição da multa em tela, sendo certo que a aplicabilidade de tal cominação pressupõe uma análise da conduta processual dos litigantes, que, no caso concreto, indica interpretação razoável da norma legal - Súmula nº 221/TST, eis que a oposição dos embargos teve finalidade meramente protelatória, uma vez ocorrida fora das hipóteses legais de cabimento.

A imposição da multa nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC não ofende, de forma direta e literal, o artigo 5º, inciso LV, da CF, porquanto referido preceito constitucional não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer, e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

A arguição de ofensa ao inciso LV do artigo 5º da CF, não impulsiona a revista ao processamento, em face do entendimento de que referido preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que apenas a percepção de gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo não é suficiente para inserir o trabalhador na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. Há necessidade de se conjugar os dois requisitos do artigo 224 do Texto Consolidado, pagamento de gratificação e exercício de funções de "direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança" - Súmula nº 102/TST.

Tendo o Regional após minuciosa análise do conjunto probatório, afirmado categoricamente que o cargo da Reclamante era essencialmente técnico, tal situação não pode ser reexaminada a teor do item I da Súmula 102 do TST, o que afasta a alegação de violação ao § 2º do artigo 224 da CLT.

Prejudicada o exame de contrariedade às Súmulas nºs. 233 e 237 do TST, porquanto canceladas, por meio da Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003.

Afasta-se a alegação de divergência do acórdão recorrido com as Súmulas nºs. 166, 204 e 232 em face da redação e da incorporação destas Súmulas à de nº 102, por meio da Resolução nº 129/2005 - DJ de 20/04/2005 e do fato do acórdão estar em consonância com a referida Súmula nº 102 do TST.

O agravante limita-se a alegar que os arestos atendem aos requisitos da especificidade, sem no entanto, transcrevê-los no agravo do instrumento, o que impede o seu exame. E ainda que assim não fosse, não cuidou o agravante de apontar de forma objetiva a especificidade entre a decisão recorrida e os arestos que entende divergentes, o que impede a desconstituição do despacho agravado acerca da inexistência de divergência jurisprudencial específica para o cotejo de teses.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao processamento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Firmadas as premissas fáticas pelo Regional, extraídas do conjunto probatório formado nos autos, a aferição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, do CPC remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento

PROCESSO : AIRR-30.321/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : PEDRO VITÓRIO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

1. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a quinquenal, nos termos da Súmula nº 327 do TST. Estando a decisão regional amparada no citado verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa constitucional (artigo 7º, inciso XXIX), porquanto o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial quando parte dos arestos trazidos à colação emana de fonte inservível, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Ausente o indispensável prequestionamento acerca do artigo 896 do CC, a revista não se credencia ao processamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação não apresentam sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.
1. A ausência do indispensável prequestionamento acerca do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, impede o processamento da revista, a teor da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-30.322/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO VITÓRIO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

1. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a quinquenal, nos termos da Súmula nº 327 do TST. Estando a decisão regional amparada no citado verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de violação legal (artigo 11 da CLT) e de ofensa constitucional (artigo 7º, inciso XXIX), porquanto o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial quando parte dos arestos trazidos à colação emana de fonte inservível, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Ausente o indispensável prequestionamento acerca do artigo 896 do CC, a revista não se credencia ao processamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.

1. A índole principiológica da norma inculpada no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal obsta a aferição da ofensa direta e literal ao citado preceito constitucional, cuja implementação se dá perante a legislação infraconstitucional.

2. A ausência do indispensável prequestionamento acerca do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 obsta o processamento da revista, a teor da Súmula nº 297 do TST.

3. Não há que se cogitar acerca da vulneração aos artigos 13, 14 e 15 do Regulamento do Plano de Benefícios, como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, por se tratar de hipótese não albergada pelo artigo 896 da CLT.

4. Afasta-se o processamento da revista, em face da alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal - que trata da fonte de custeio do benefício previdenciário criado, majorado ou estendido - na medida em que registrado no acórdão regional a determinação das deduções relativas às contribuições para o custeio da suplementação de aposentadoria. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-33.544/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGE ATCHABAHIAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIX DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULO ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Ausente o indispensável prequestionamento acerca da ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, a revista não se credencia ao processamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

2. A revista não merece ter curso, em face da divergência jurisprudencial apontada nas razões recursais, quando os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses, a teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

3. Tendo o acórdão regional decidido com fulcro no conjunto fático-probatório, o curso da revista encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-34.429/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SONIA MARA BERTONI GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se infere no julgado as alegadas omissões, posto que o acórdão regional apreciou as questões de relevo para o deslinde da lide. Fixadas as premissas de fático e de direito que motivaram o acórdão regional, o insurgimento da recorrente mais se enquadra no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

HORAS EXTRAS. PROVA. FIPs. VALIDADE.

1. Estando o acórdão regional em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, nem tampouco por violação legal ou ofensa constitucional, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, quando a decisão recorrida consigna a efetiva comprovação do direito à percepção da jornada suplementar não quitada corretamente. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : ED-A-AIRR-40.964/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA ALICE MARCELINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO HEINDL

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. II - não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 do TST. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista e do agravo de instrumento fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho, deve-se afastar tal óbice e, imprimindo efeito modificativo aos declaratórios, conhecer do agravo de instrumento.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do substabelecimento que conferiu poderes à signatária do Apelo, peça essencial à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.278/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA CERPA DO AMAPÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PAULO ALAN OLIVEIRA FARIAS
 ADVOGADA : DRA. SYNIA GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-41.882/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a arguição de violação à norma infraconstitucional citada no apelo, assim como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa direta e literal aos incisos II e XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-42.619/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LILIANE FELIPPE SARSUR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração, fundamentada, do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade *a quo*, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual a mera citação dos preceitos legais e constitucionais invocados na revista como ofendidos, despojada de qualquer fundamentação, não tem o condão de desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-42.637/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ÊNIO MORAES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a arguição de contrariedade à Súmulas do TST, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV, LV e XXII, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-42.825/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
 AGRAVADO(S) : FRANCIELLE ADRIANA ROMANCHUC DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-42.879/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
 AGRAVADO(S) : ELIEL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o

recurso de revista por contrariedade às Súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-42.881/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MAPE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO DO NASCIMENTO BELEM
 ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constatado pelo Órgão Julgador que o fato de ter sido determinada a saída do preposto da sala de audiência "a fim de que ele não tenha conhecimento do que foi dito pela parte *ex adversa*" não implicou em cerceamento de defesa, ao fundamento de que "o advogado da recorrente esteve presente em audiência, tendo oportunidade de formular as perguntas que entendeu necessárias" não há que se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, ante a inequívoca ausência de prejuízo à parte recorrente. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-42.882/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : F. PIO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUIS CLÁUDIO COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IVAN CALDAS MOURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às Súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-43.101/2002-902-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA RANGEL
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO : AIRR-43.945/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MATHIAS HOHL
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações infraconstitucionais citadas no apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 366 da SBDI-1/TST.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, seja em face da ausência de prequestionamento específico, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, seja porque o referido preceito constitucional não concerne à extinção do contrato de trabalho, como decorrência natural da concessão da aposentadoria espontânea, mas, sim, às hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, matéria, portanto, diversa daquela versada na decisão recorrida.

MULTA DO ARTIGO 477, §§ 6º e 8º, DA CLT. PARCELAMENTO.

1. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, quando parte dos arestos trazidos à colação, emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, na medida em que não perfilha a hipótese fática descrita na decisão regional, acerca da existência de acordo coletivo para parcelamento das verbas rescisórias. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 296 do TST, como óbice ao curso da revista.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, na medida em que consignou o Regional que o parcelamento das verbas rescisórias se deu em decorrência de acordo celebrado junto ao sindicato de classe do Reclamante. Nos termos do artigo 840 do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem o litígio mediante concessões mútuas, o que permite concluir pela validade da transação efetuada. O Regional, ao indeferir a multa do artigo 477 da CLT, conferiu razoável exegese aos §§ 6º e 8º do referido dispositivo legal, na medida em que ajustado o parcelamento, por intermédio do sindicato da categoria, renunciou o Reclamante aos prazos legais para a quitação das verbas rescisórias. Incide, à hipótese, a teor da Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-44.469/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIENE GRISOLIA ELIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR. MARISTELA DE S. VIANNA ALMEIDA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. As alegações de ordem genérica aduzidas na minuta do agravo de instrumento, acerca da apresentação de divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses, não impulsiona o curso da revista, porquanto não demonstrada, de forma clara e específica, a validade e especificidade de qualquer dos arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, e não reproduzidos no agravo.

2. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, nem tampouco por violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

5. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o acórdão regional consignado a comprovação do labor em sobrejornada, através da prova oral colhida nos autos, tal premissa fático-probatória não mais pode ser alvo de reexame, à luz da Súmula nº 126 do TST. Partindo de tal premissa, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, já que a Reclamante se desincumbiu, satisfatoriamente, do seu ônus probatório. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-44.473/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARTA VENÂNCIA JESUS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : MARIA CILENE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : NAVIERO MERCANTE REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-49.123/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR. MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DISSONÂNCIA DAS OJS NºS. 32 E 141 DA SDI-1 DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 266.

De acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, em casos de Agravo de Petição, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Não cabe, portanto, a arguição de dissonância a Orientações Jurisprudenciais. Inteligência da Súmula nº 266/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 E DA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA INSS/DAF/DSS Nº 66/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST.

Não tendo o Acórdão Regional, em Agravo de Petição, adotado tese sobre a Lei nº 7.787/89 nem sobre a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66/97 e, não prequestionando a parte tais violações via Embargos Declaratórios, solicitando manifestação do juízo *a quo*, a discussão acerca da violação de referidas normas infraconstitucionais, bem como da ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, encontra-se preclusa, em face da ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-49.780/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MAFRA RUIZ
ADVOGADO : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL RASURADA.

Tendo o acórdão regional consignado que a guia de depósito recursal que acompanhou o recurso ordinário encontra-se rasurada, tanto no preenchimento, quanto na autenticação, resta evidenciada a inidoneidade do documento, como elemento de prova do efetivo preparo do recurso, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal, nem tampouco em violação aos artigos 40 da Lei nº 8.177/91 e o artigo 899, § 1º, da CLT. Os princípios insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, invocados pela agravante, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabeleçam as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que o não-conhecimento do recurso ordinário, por ausência da implementação de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, não importa em ofensa aos citados preceitos constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-50.615/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AFFONSO LOPES FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEIREIRA
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S) : HOTÉIS DO NORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade *a quo*, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.438/2001-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ S. TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte e de violação direta de preceito da Constituição da República (art. 896, § 6º, CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.719/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PELEGRINI NEVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-JUNTADA DE PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO.

A participação em audiência da advogada subscritora do apelo e ainda o fato de nesta mesma audiência ter sido dispensada da juntada de procuração, sob o argumento de que referido documento encontra-se arquivado na Secretaria, não exonera o advogado de juntar procuração quando os autos saem da esfera do órgão em que a procuração encontra-se depositada.

A representação processual - pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso - exige a presença nos autos do instrumento de mandato, sem o qual não há como examinar se regular ou não a representação da parte, em especial a validade temporal do mandato recebido, ante os preceitos do inciso IV do art. 682 do C.C.B atual (inciso IV, art. 1316 - Código Civil de 1916)

Não há que se falar em mandato tácito, porquanto existe mandato expresso, conforme certificado à fl. 230, consoante se extrai do entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SDI-1 do TST, *in verbis*: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.719/2001-022-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PELEGRINI NEVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO
AGRAVADO(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR AVULSO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXXIV, DA CF. CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 338 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL



A invocação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 338 do TST carece do devido questionamento, porquanto não foi objeto da decisão recorrida e tampouco dos embargos declaratórios opostos pelos agravantes, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao processamento da revista.

Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelas Súmulas nºs. 23 e 296 deste Tribunal. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.873/2004-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARSELHA II
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ALBINI BURIGO
AGRAVADO(S) : MARIA LÍDIA CHUPEL MIRETKI
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. negativa de prestação jurisdicional. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 DO CPC, 93, IX, DA CF E 535, II, DO CPC NÃO DEMONSTRADA. Não constitui negativa de prestação jurisdicional o fato de a decisão proferida no feito não atender aos interesses e expectativas da parte. Não demonstrada a apontada violação dos arts. 458 do CPC, 93, IX, da CF, 535, II, do CPC, a revista não pode prosperar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.231/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA DORDRON
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.306/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MAFALDA MENEGUELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. PRESCRIÇÃO. A extinção do primeiro contrato de trabalho, por força de aposentadoria espontânea, ocorreu a mais de três anos do ajuizamento da reclamatória, restando prescrito o direito de pleitear diferenças. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-53.619/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIRIO JORGE DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, afastar o não conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 do TST. Tendo em vista o cancelamento da

Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista e do agravo de instrumento fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice e, imprimindo efeito modificativo aos declaratórios, conhecer do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. “A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos” (Súmula nº 102, I, do TST) 2. MULTAS CONVENCIONAIS. SÚMULA Nº 384 DO TST. Denotando que a decisão do eg. Regional está em perfeita consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 384, no sentido de ser aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, não se autoriza o trânsito do recurso de revista em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. 3. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A decisão regional encontra-se fundamentada no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e está em perfeita harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, esbarrando o conhecimento do recurso de revista, no óbice traçado pelo § 4º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 333 do TST. 4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A expedição de ofício dando conhecimento aos órgãos competentes de irregularidades praticadas pelo empregador não viola qualquer preceito constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-54.800/2003-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-55.063/2003-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : RAHMAN SCHIMIDT DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.743/2002-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LOPES HUBNER
ADVOGADA : DRA. ZILDA SUZANI CIAGNIWODA
AGRAVADO(S) : KORGTA EMPREITEIRA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.789/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : IVETE PEDROZO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula nº 331 do TST, o que dispensa maiores considerações.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROTESTOS PELO INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Traçado o quadro fático pelo Regional, a irrisignação da agravante, remete necessariamente ao reexame do conjunto probatório dos autos, o que não é permitido, neste momento processual, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelas Súmulas nºs. 23 e 296 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento

3. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DE INSTRUMENTO COLETIVO. MATÉRIA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Tendo o despacho agravado apontado como óbice ao processamento do recurso de revista a incidência da Súmula nº 297/TST, não se infere nas razões do agravo, objetivamente, qualquer questionamento acerca da não aplicação dos preceitos do referido verbete sumular. Não demonstrou a agravante o devido questionamento da matéria no âmbito do acordo recorrido, o qual proclamou que a aplicação do instrumento coletivo é matéria inovatória, para justificar o desacerto do despacho agravado.

Não se vislumbra ofensa aos incisos XIII e XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão não negou validade a instrumento coletivo, porquanto o deferimento de horas extras teve como base a ausência de defesa quanto ao pleito de horas excedentes da 44ª semanal e de pedido de aplicação de instrumento coletivo, o que impede o processamento da revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.797/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELICIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstruir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho negatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.985/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO LÚCIO FAGUNDES ROMANHOL
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ALBERTO PINTO COELHO JÚNIOR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : LOKAR RENT A CAR LTDA.
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO AFONSO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. ALCANCE DA ANÁLISE. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISOS LV, DA CF.

Insubsistente a alegação da agravante quanto ao despacho denegatório, pois despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Regional à determinação do artigo 896, § 1º, da CLT, pelo qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade *a quo* não vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da vulneração dos artigos 896 da CLT e artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2. SUSPENSÃO DO PROCESSO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A insurgência do Embargante, cinge-se ao indeferimento do pedido de suspensão do presente feito para se aguardar a decisão de ação pauliana, em face do princípio do devido processo legal, o que não prospera, tendo em vista que a matéria é de cunho infraconstitucional o que impede o exame de ofensa direta ao inciso LIV do artigo 5º, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-64.355/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DE LIMA LÚCIO
 ADVOGADO : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV E 192, § 3º, DA CF.

A ausência de prequestionamento em relação a alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso II e XXXV e 192, § 3º, da CF, impede o conhecimento da revista a teor da Súmula nº 297 do TST Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.250/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA.

Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 357 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, uma vez que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação encontram-se superados pelo teor do referido verbete sumular, e parte apresenta-se inespecífica, ao se referir à hipótese fática

em que a testemunha litiga com o reclamado, com o mesmo objeto da ação proposta pelo reclamante. Incide, à espécie, o teor das Súmulas nºs. 333 e 296 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. Tendo o acórdão regional, com fulcro no conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluído que o Reclamante desincumbiu-se, satisfatoriamente, de seu ônus probatório, acerca do cumprimento de jornada suplementar sem a devida contraprestação, não há que se cogitar acerca de ofensa à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazido à colação apresenta-se inespecífico para o cotejo de teses, na medida em que não se reporte à hipótese retratada na decisão recorrida acerca da efetiva comprovação das horas extras, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST, e parte emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO.

1. Tendo o acórdão regional consignado que a matéria afeta à incidência da Súmula nº 330 do TST é inovatória, não há que se cogitar acerca da alegada contrariedade, ainda que este tenha tecido comentários acerca do alcance do referido verbete sumular.

2. Restando consignado que a repercussão das horas extras nos sábados decorre de normatização coletiva, resta inviável a aplicação da Súmula nº 113 do TST.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, e da Lei nº 605/49, obsta a apreciação das respectivas matérias, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-67.723/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. NARA BEATRIZ COLLA
 AGRAVADO(S) : RAUL BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Tendo o acórdão regional registrado que a hipótese dos autos versa sobre o pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, tem aplicação a Súmula nº 275 do TST. Estando a decisão regional em consonância com o teor do citado verbete sumular, não há que se cogitar acerca da ocorrência de dissenso pretoriano, nem tampouco em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, inaplicável à espécie. Incide, à hipótese, o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-71.064/2001-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ELIANE BARBOSA RAMOS GARCIA
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FRAUDE À EXECUÇÃO. BENS ALIENADOS POR SÓCIO DA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.401/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A. - DIVISÃO CEVAL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

DESPACHO AGRAVADO. OFENSA AO ARTIGO 5º, NCISO XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O trancamento da revista pelo Regional, sob o fundamento de não se vislumbrar as hipóteses de admissibilidade previstas pelo artigo 896, da CLT, não se constitui em ofensa aos incisos. XXXV, XXXVI e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, porquanto referidos preceitos não asseguram as partes o direito de inobservar as normas processuais vigentes e cabíveis.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NOVA PROVA PERICIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CF E 193 DA CLT.

A teor do artigo 437, do CPC, a realização de nova perícia é facultade reservada ao Juiz "quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida", fato que não se infere no acórdão recorrido que proclamou ter sido dispensada a produção de nova prova pericial ou a complementação da elaborada, com base no princípio a persuasão racional - artigo 131 do CPC.

Não há cerceamento de defesa quando o Juiz indefere a produção de prova dispensável à solução da lide, o que afasta a alegação de violação ao inciso LV do artigo 5º, da Carta Magna.

Não prospera, igualmente, a alegação de que o indeferimento de nova prova pericial, implicou em violação direta ao artigo 193, da CLT, porquanto o citado dispositivo legal, não cuida da forma de constatação do trabalho em condições de periculosidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DA CLT. TRABALHO INTERMITENTE.

Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 364 do TST, *verbis*: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco", desnecessário o exame da alegada violação ao artigo 193, da CLT, em face da orientação da OJ nº 336 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.272/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INAIR PARCHOMCZUK BECKER
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST à admissibilidade do recurso.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, quando os arestos paradigmáticos trazidos à colação não perfilham a hipótese fática descrita na decisão regional acerca do cômputo, na base de cálculo da complementação de aposentadoria, de 1/12 da Gratificação de Natal, instituída pelo Empregador, nem tampouco consignam o respeito aos limites do direito à complementação de aposentadoria, tal como instituído pelo empregador. Incide, à hipótese, o teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST, como óbices ao processamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-85.302/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GILSON SANTIAGO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-86.992/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
 ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
 AGRAVADO(S) : MOACYR PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 364 desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito, considerando o óbice referido na Súmula nº 333 desta Corte e o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.087/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SYLVIO CORDEIRO HILDEBRANDT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DÉRCIO JOSÉ CARVALHEDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. abono de natureza indenizatória. complementação de aposentadoria. dissonância às súmulas Nºs. 51 e 288/tst. ausência de prequestionamento. inteligência da súmula Nº 297/tst.

Não tendo a parte instado o Regional a se manifestar, via Embargos Declaratórios, acerca de sua tese sobre as Súmulas nºs. 51 e 288/TST, preclusa a arguição de dissonância com as mesmas em recurso de revista, por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA MENÇÃO EM MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 337, I, "A" e "B", DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, "A", DA CLT.

Não credencia o processamento do recurso de revista a mera menção, em minuta de agravo, de decisão pretensamente divergente, que não foi colacionada em recurso de revista, tornando preclusa sua análise. Não obstante isso, o agravante deixou de informar sua fonte de publicação, não anexou seu inteiro teor, além de trazer a cotejo jurisprudência pertencente a órgão julgador não elencado na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-88.264/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 245 DO TST. Constatando-se, de plano, que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a ocorrência da comprovação do recolhimento do depósito recursal fora do prazo legal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Aplicação da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.885/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NICÁCIO PAULONO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, *in verbis*: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988", desta feita, a suposta nulidade somente será examinada em face do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Compulsando os embargos declaratórios opostos constata-se o que não houve questionamento da parte acerca da matéria que aponta como omissa de apreciação, o que afasta a alegação de nulidade, porquanto incumbe a parte opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento do Tribunal sobre matérias não apreciadas, não o fazendo no momento oportuno, não há como conhecer da matéria em recurso de revista, em face da preclusão.

Incólume, portanto, de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO DO PDV. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 300 E 517 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se vislumbra violação dos artigos 300 e 517, do CPC, porquanto o Regional, soberano na análise dos fatos, afirmou que o Reclamado contestou de forma específica o reflexo das horas extras sobre a verba "incentivo ao desligamento".

O Tribunal em face do que dispõe o artigo 515, do CPC, pode conhecer e apreciar de "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro", o que afasta a alegação de supressão de instância.

Não se vislumbra ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal, porquanto o Agravante, vem se utilizando de todos os meios de recursos cabíveis na legislação processual.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona o processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Tendo o Regional assinalado que a matéria foi objeto da defesa e a sentença proclamado o cabimento dos reflexos das horas extras na verba incentivo de desligamento extrai-se do Julgado de origem que a tese de defesa ainda que implicitamente foi rejeitada pelo Juízo de primeira instância, o que transfere ao Tribunal a sua apreciação no âmbito do recurso ordinário interposto, a teor da primeira parte da Súmula nº 393 do TST.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto os arestos colacionados como divergentes encontram-se superados pela orientação contida na Súmula nº 393, do TST, o que impede o conhecimento da revista a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento

PROCESSO : AIRR-92.367/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ALBERTO WALTER FILHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento DO BANCO ITAÚ S/A. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. Não deixando o acórdão recorrido de dar validade ou reconhecimento a qualquer norma coletiva, mas apenas dirimindo a matéria à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, não se configura a ofensa constitucional apontada. Aresto oriundo de Turma do TST é inservível para configurar a divergência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Decisão em harmonia com a Súmula 128, item III, do TST. Aplicação da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116.858/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA KIEKOV
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA.

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quando ausente o indispensável prequestionamento da matéria afeta à coisa julgada, em relação à condenação ao pagamento de horas extras. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos declaratórios, a fim de sanar eventual omissão do julgado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-127.073/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LÉO OSCAR FUNCK
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O debate em torno da complementação de aposentadoria acordado com o reclamante durante o contrato de trabalho, decorre da relação de emprego firmado, atirando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito. Da mesma forma, o reclamado, instituidor e mantenedor do Instituto responsável pelo pagamento da referida complementação de aposentadoria, deve figurar no pólo passivo da demanda. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. Registrado pelo Tribunal Regional que foi reconhecido na ação declaratória, oposta pelo mesmo reclamante da presente demanda, o direito à complementação de aposentadoria, não implementado naquela oportunidade, por entender aquele juízo que a sua decisão era meramente declaratória, não há que se falar em prescrição total, tendo em vista a incidência da Súmula nº 268 do TST; tampouco em prescrição parcial, pois observado o comando inscrito naquela ação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-650.359/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucional e legais tidos por ela como violados, não havendo arestos específicos que se prestem a ensejar o dissenso de teses pretendido, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708.857/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR VIEIRA COSTA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado cópias dos documentos considerados essenciais. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do col. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.328/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CELSO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, IX, da CF, seja em face da devida fundamentação esposada no despacho denegatório, seja porque o acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST, permite ao Tribunal *ad quem*, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

2. Os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, não asseguram aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses permissivas previstas no § artigo 896 da CLT, não importa em ofensa aos citados preceitos constitucionais.

3. O trancamento da revista, mediante decisão fundamentada, não representa violação aos artigos 4º e 5º da LICC, os quais em nada pertinem à conclusão exarada pelo juízo de admissibilidade recursal efetuado pelo Tribunal *a quo*.

RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade *a quo*, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual a mera remissão às razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-725.512/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MÁQUINAS OMIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER

EMBARGADO(A) : CLAUZ WÁLTER MAAS

ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Considerando que o juízo de origem jamais inverteu o ônus processual da prova, tendo sido, por outra, na aplicação exata de seus princípios que concluiu comprovado o direito à complementação do salário do autor, de se concluir que não há se falar em afronta ao artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-726.338/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA SACRAMENTO

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ante a omissão da parte em indicar, na minuta do agravo, especificamente, os pontos omissos invocados nos embargos de declaração, os quais entende não terem sido suficientemente esclarecidos pelo Regional, não há como se aferir a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de modo a desconstituir a conclusão exarada no juízo de admissibilidade recursal efetuado pelo Tribunal *a quo* Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-731.942/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTONIO HUCS DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional confirma a sentença, concluindo que a reclamada não fez prova de que pagava ao reclamante o adicional de tempo de serviço, não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi examinado de forma correta os documentos acostados. Ileso o art. 832 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733.177/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PAULO DE BARROS LIMA

ADVOGADO : DR. JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional alinhada com o entendimento consagrado pela Súmula nº 294 do TST, considera-se incólume o artigo 7º, XXIX, "a", da CF e, considerando o óbice referido pela Súmula nº 333 desta Corte, não há como dar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-734.555/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PAULO AFFONSO FERNANDES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT, 5º, II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não dirimida a controvérsia pela Corte Regional com espeque na regra dos artigos 444 e 468, da CLT, e dos incisos II, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como não abordados tais dispositivos legais pelo agravante nos embargos de declaração apresentados, esbarra o processamento do recurso de revista no óbice da súmula nº 297, I, do TST, por ausência do necessário prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-735.391/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

AGRAVADO(S) : ÉRICO DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES. Tendo o acórdão Regional adotado o entendimento consagrado pela Súmula nº 347 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Verbo Sumular nº 333 desta Corte. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÕES. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 132 (ex OJ 267 da SDI-1) e na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SDI-1, ambas, desta Corte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-735.699/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

AGRAVADO(S) : GILSON MENEZES

ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EMPREGADORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. Não incorre em qualquer violação legal, decisão regional que, diante da suspensão do pagamento de adicional de insalubridade pela empregadora, reconhece como sendo desta o ônus de provar a ausência da circunstância gravosa, por entender tal fato como impeditivo do direito do autor. Efetiva aplicação do artigo 333 do CPC, restando incólume a regra do artigo 195, § 2º, da CLT, dada a particularidade do caso em análise, onde a insalubridade já restou anteriormente reconhecida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-735.701/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo a parte apontado expressamente as supostas omissões praticadas pelo julgado quando da apreciação dos embargos de declaração, impõe-se concluir pela ausência de vulneração dos artigos 93, IX, da CF de 1988. Agravo instrumento não provido. 2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Ao Juízo ad quem compete analisar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal dentre os quais a regularidade de representação processual, sendo "Inadmissível na fase recursal a regularização de representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (item II da Súmula 383 do TST). Indevida a concessão de prazo para que a parte regularize sua representação processual, por se tratar de pressuposto de admissibilidade exigido por lei que deve ser atestado quando da interposição do recurso que, de resto, não é considerado como ato urgente. Por outro lado, não credencia o prosseguimento do recurso de revista as divergências colacionadas, por estarem superadas pela Súmula de jurisprudência do TST, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736.999/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : DINAZELHA PADILHA CAMARGO

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. A discussão que remete à investigação fático probatória não permite o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737.013/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ABÍLIO JOSÉ PINHEIRO

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : INCOTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI ORDINÁRIA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Sujeita a presente ação ao procedimento sumaríssimo, inadmissível o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante quando o mesmo aponta apenas violação a dispositivos de lei ordinária e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737.605/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : RITA CONCEIÇÃO PEDROSO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THOMAZ ALVES

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1- ACÚMULO DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICA.

Dirimida a matéria a luz dos elementos fático-probatórios, insuscetíveis de reexame - Súmula nº 126 do TST, a divergência jurisprudencial apresenta-se inespecífica por não envolver a mesma tese do acórdão recorrido onde se constatou a ausência de prova do acúmulo de funções - Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Aresto de Turma do TST não atende os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista por dissenso pretoriano.

2- MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT

Matéria dirimida a luz do campo fático probatório insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-740.375/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S) : RENOLD STUPP (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Tendo a parte deixado de prequestionar o Órgão Julgador acerca dos dispositivos constitucionais e legais tido como violados, e restando inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, não merece trânsito o recurso de revista, nos termos das Súmulas nºs 297 e 126, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740.550/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE LIMITAÇÃO. ARTIGO 522 DA CLT.

A decisão regional encontra-se em harmonia com o item II da Súmula nº 369 do TST, que dispõe "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988".

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. ALCANCE. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA.

Matéria recursal dirimida a luz do quadro fático insuscetível de reexame, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST, à admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.827/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OSCAR PREIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA NO PARANÁ - CIEE
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se cogita o trânsito do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos a cotejo não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida; quando inespecíficos; e quando retratam tese não prequestionada perante o órgão julgador. Agravo de instrumento não provido, nos termos das Súmulas nºs 23, 296, I, e 297, desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-742.873/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbus litigator*.

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA.

A argüição de ofensa aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

CASSI E PREVI. DESCONTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Tratando-se de matéria não conhecida pelo acórdão regional, e não suscitada em sede de embargos declaratórios, não há que se cogitar acerca da ofensa constitucional argüida, nem tampouco sobre a indigitada contrariedade à Súmula nº 242 do TST, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-747.338/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DC - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTA PROCESSUAIS. DIFERENÇA ÍNFIMA.

1-Explicitando o acórdão recorrido os fundamentos da decisão, louvando-se do princípio da livre persuasão racional - artigo 131, do CPC, não incorre em ofensa aos preceitos do inciso IX, do artigo 93 da CF/88 e violação aos artigos 535 do CPC e 832 da CLT.

2- A teor da Súmula nº 221, item I, do TST, a admissibilidade do recurso de revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, não se justificando a exposição genérica "e seguintes".

3- Quanto à alegação de ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal/88, cabe ressaltar que, além da inespecificidade dos preceitos invocados à hipótese concreta, para o alcance da conclusão pretendida pela parte, envolve, como já dito, o exame de normas de índole infraconstitucional. Nesta feição, não se trata de violação direta e literal de norma constitucional.

4- O recolhimento a menor das custas processuais, ainda que em valor ínfimo, implica deserção do recurso. Incidência da O.J. nº 140 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.042/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : IVAN LOPES DE SÃO THIAGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual a mera transcrição dos arestos divergentes, sem o apontamento da especificidade entre a decisão paradigma e a paragonada não representa fundamentação apta a desconstituir a conclusão exarada na decisão agravada, acerca da inexistência de divergência jurisprudencial, válida e específica, para o cotejo de teses. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-756.827/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADORES. Comprovado pelo Tribunal Regional que os ex-empregados da LLOYD foram substituídos por trabalhadores contratados de forma irregular via cooperativa, restando demonstrado os requisitos previstos no art. 3º da CLT, tem-se como irregular a contratação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757.154/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS SOUZA CORRÊA
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISITA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 126 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- DESCONTOS DOS SALÁRIOS-DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO DANO E DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO DANO.

Matéria dirimida pelo acórdão recorrido à luz da análise do quadro fático-probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Arestos do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido e os oriundos de Turma do TST, não atendem os requisitos da letra "a", do art. 896 da CLT.

Divergência jurisprudencial que não guarda a mesma especificidade com os fatos do acórdão recorrido, apresenta-se inespecífica para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Incidência das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

3- MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Divergência jurisprudencial que não guarda a mesma especificidade com os fatos do acórdão recorrido, apresenta-se inespecífica para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Incidência das Súmulas nos 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-763.836/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : MAGNO MAIA BORGES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL.

Na fase de execução da reclamação trabalhista o recurso de revista somente tem admissibilidade por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, devendo a parte indicar expressamente o dispositivo da Constituição tido como ofendido. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e Súmulas nºs. 266 e 221, item I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-773.633/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OSVALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria - alteração do rito processual - que, apesar de explicitamente apreciada pelo acórdão regional, não foi suscitada nas razões de recurso de revista, uma vez alcançada pela preclusão. Inaplicabilidade do inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do C. TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS 'IN ITINERE' DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, não atendem os requisitos da letra 'a', do artigo 896, da CLT para admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.229/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO DA SILVA MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo o Tribunal Regional firmado seu convencimento no princípio constitucional da isonomia, ao fundamento de que, embora a comissão estivesse legitimada a negociar as regras a serem observadas na distribuição da participação nos resultados, não poderia diminuir direitos de alguns trabalhadores que se encontravam na mesma situação fática e jurídica, tratando de forma desigual trabalhadores que contribuíram de igual forma ao bom desempenho da empresa, observa-se não ter havido violação à Medida Provisória nº 1878-61/99, permanecendo intacto, ainda, o dispositivo constitucional citado como violado, a saber, art. 7º, XI e XXVI, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-777.230/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SANTOS PAVÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo o Tribunal Regional firmado seu convencimento no princípio constitucional da isonomia, ao fundamento de que, embora a comissão estivesse legitimada a negociar as regras a serem observadas na distribuição da participação nos resultados, não poderia diminuir direitos de alguns trabalhadores que se encontravam na mesma situação fática e jurídica, tratando de forma desigual trabalhadores que contribuíram de igual forma ao bom desempenho da empresa, observa-se não ter havido violação à Medida Provisória nº 1878-61/99, permanecendo intacto, ainda, o dispositivo constitucional citado como violado, a saber, art. 7º, XI e XXVI, da C.F. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-777.233/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo o Tribunal Regional firmado seu convencimento no princípio constitucional da isonomia, ao fundamento de que, embora a comissão estivesse legitimada a negociar as regras a serem observadas na distribuição da participação nos resultados, não poderia diminuir direitos de alguns trabalhadores que se encontravam na mesma situação fática e jurídica, tratando de forma desigual trabalhadores que contribuíram de igual forma ao bom desempenho da empresa, observa-se não ter havido violação à Medida Provisória nº 1878-61/99, permanecendo intacto, ainda, o dispositivo constitucional citado como violado, a saber, art. 7º, XI e XXVI, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-780.514/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DI GAGLIARDI BUFFET LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GAGLIARDI
AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETE CARVALHO SILVA

ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV E 93, IX, DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II E III, 515, 516 E 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA OJ. Nº 115 SDI-1/TST.

1. Não cabe a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ofensa do artigo 5º constitucional, em quaisquer de seus incisos, em respeito a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI - 1 deste Superior. Além do que, cumpre consignar, outrossim, que o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, invocado pela parte reclamada, do livre acesso ao Judiciário (inciso XXXV), - não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Destarte, insta frisar que a arguição de ofensa direta e literal ao inciso XXXV, do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que a natureza principiológica deste preceito remete a sua implementação à legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Igualmente, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, não cabe arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 515, 516 e 535 do CPC, nem mesmo por divergência jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional, apenas porque o Regional adota tese com base no quadro fático probatório apresentado nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional não deixa de se pronunciar sobre os temas argüidos, mas apenas adota tese diversa da defendida pela parte. Estando o quadro fático probatório dos autos delineado pelo acórdão principal, não se vislumbra omissão, desde que a decisão se louve do princípio da persuasão racional, consubstanciado pelo artigo 131 do CPC. Ao julgador cabe expor os motivos de seu convencimento, sem que tenha que rebater todas as teses apresentadas pela parte, tal como prelecionado pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal. Observância, ainda, do artigo 832 consolidado e 458, II e III, CPC.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLÊNCIA DOS ARTIGOS 2º, 128 E 460. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297/TST.

Deixado a parte de levantar a questão, mediante Embargos de Declaração, a fim de instar o pronunciamento do Regional acerca de julgamento *extra petita*, hipótese levantada apenas em Recurso de Revista e em Agravo de Instrumento, resta preclusa a discussão em momento de recurso extraordinário, aplicando-se, na espécie, a orientação contida no Verbetes Sumular nº 297/TST. Prejudicada a aferição de violação dos artigos invocados pela parte, a saber, do 2º, 128 e 460 do CPC, por falta de prequestionamento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-781.124/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE CASTRO CONFALLONI
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" REVELIA E CONFISSÃO. Se a primeira reclamada, real empregadora do reclamante, não comparece a audiência, importa a revelia, além da confissão, quanto a matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.309/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO DO PREPOSTO. ALCANCE. CARTÕES PONTO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

1- A confissão do preposto de que nos dias de pico os cartões ponto não retratam a efetiva jornada de trabalho, não gera a presunção de veracidade do labor extraordinário conforme horários de trabalho declinados a inicial.

A inversão do ônus probatório somente teria razão de ser quando tratar-se da não apresentação injustificada dos controles de frequência ou quando estes demonstram horários de entrada e saída uniformes. Incidência dos itens I e II da Súmula 383 do TST.

2- A interpretação e aplicação razoável dos preceitos de lei que disciplinam o ônus probatório, incisos I e II do artigo 333 do CPC, ante a realidade fática-probatória, não justifica a admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 221 do TST.

3- Divergência jurisprudencial que não se amolda ao mesmo quadro fático-probatório retratado pelo acórdão recorrido, apresentam-se inservíveis para o cotejo da especificidade do dissenso pretoriano. Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-781.726/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL MURILO ALVES MIRANDA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO TELEMAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo o Tribunal Regional firmado seu convencimento no princípio constitucional da isonomia, ao fundamento de que, embora a comissão estivesse legitimada a negociar as regras a serem observadas na distribuição da participação nos resultados, não poderia diminuir direitos de alguns trabalhadores que se encontravam na mesma situação fática e jurídica, tratando de forma desigual trabalhadores que contribuíram de igual forma ao bom desempenho da empresa, observa-se não ter havido violação do art. 7º, XI e XXVI da C.F. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-783.846/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ORLANDA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AFRONTA AO ART. 37, XIV, DA CF. Constatado pelo Tribunal Regional que o adicional por tempo de serviço percebido pela reclamante era pago de forma acumulada com os anteriores, concedidos sob o mesmo título e mesmo fundamento, dando origem ao efeito "cascata", porquanto incidia sobre o total dos proventos, sua exclusão tem como fundamento a estrita observância do disposto art. 37, XIV, da CF. A existência de legislação municipal prevenindo tal pagamento não suplanta a regra eleita à esfera constitucional. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-783.847/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BENITA KAPLERS BASSO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AFRONTA AO ART. 37, XIV, DA CF. Constatado pelo Tribunal Regional que o adicional por tempo de serviço percebido pela reclamante era pago de forma acumulada com os anteriores, concedidos sob o mesmo título e mesmo fundamento, dando origem ao efeito "cascata", porquanto incidia sobre o total dos proventos, sua exclusão tem como fundamento a estrita observância do disposto art. 37, XIV, da CF. A existência de legislação municipal prevendo tal pagamento não suplanta a regra eleita à esfera constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.912/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARLY MAGDA BENENCASSE SQUARIZZI
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AFRONTA AO ART. 37, XIV, DA CF. Constatado pelo Tribunal Regional que o adicional por tempo de serviço percebido pela reclamante era pago de forma acumulada com os anteriores, concedidos sob o mesmo título e mesmo fundamento, dando origem ao efeito "cascata", porquanto incidia sobre o total dos proventos, sua exclusão tem como fundamento a estrita observância do disposto art. 37, XIV, da CF. A existência de legislação municipal prevendo tal pagamento não suplanta a regra eleita à esfera constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.382/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GONÇALVES TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Portanto, verificada a indevida adoção do rito sumaríssimo ao processo em curso, cabe afastar o óbice imposto pelo juízo de admissibilidade recursal, no tocante à limitação prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, prosseguindo-se na análise dos demais pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST. Não se vislumbra, desta feita, a ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto garantido ao recorrente o direito de recorrer da decisão que alterou o rito processual aplicado ao feito, sem as limitações previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

2. Tendo o Reclamado oposto embargos de declaração, requerendo a manifestação do Regional acerca do malferimento dos artigos 74, § 2º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, consideram-se estes dispositivos devidamente prequestionados, nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST.

3. Não tendo sido o Regional instado, mediante os embargos de declaração opostos, a se manifestar acerca do não-cabimento da determinação para informar o salário de contribuição à PREVI, pois além de ser parte ilegítima, a Súmula nº 333 do TST manda observar que as horas extras não se incluem nos cálculos da complementação de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST),

a ausência de pronunciamento explícito quanto a tais aspectos não importa em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor da Súmula nº 297 do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Consignando o acórdão regional a pertinência subjetiva da ação, não há como se reconhecer a violação à literalidade do artigo 267, VI, do CPC.

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, nem tampouco por violação legal (artigo 74, § 2º, da CLT) ou esfera constitucional (artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, quando a decisão recorrida registra a efetiva comprovação do direito à percepção da jornada suplementar não quitada corretamente.

HORAS EXTRAS. INCLUSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Afasta-se o processamento da revista por contrariedade à Súmula nº 333 do TST porque o referido verbete sumular não se refere a matéria versada na decisão recorrida, cabendo salientar que não há contrariedade, de igual forma, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST, na medida em que o acórdão regional não determinou a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, matéria aludida na referida diretriz jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-797.728/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CILZÂNIO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. FUNÇÃO ACESSÓRIA. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896 § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.709/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MATOS MEDEIROS DEVEZA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisprudencial somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. VALIDADE DA DISPENSA. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nºs 82 e com a Súmula nº 371 desta Corte mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.211/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVAS DE MINÉRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETEMEEES

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES
 AGRAVADO(S) : UNIPORT AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. SALÁRIO COMPLESIVO. A

decisão regional, que deu validade à acordo coletivo de trabalho firmado entre a empresa reclamada e o sindicato reclamante, no qual foi incluído o adicional de risco portuário na remuneração para os trabalhadores avulsos, não diverge dos arestos transcritos, pois esses tratam apenas do salário complessivo, sem adentrar na hipótese da previsão em acordo coletivo. Não há que se falar, ainda, em afronta ao art. 7º, XXXVI, da CF, pois a norma trata da igualdade entre trabalhador com vínculo de emprego e trabalhador avulso, enquanto que o debate cinge-se à validade do acordo coletivo de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.417/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Recurso, nos termos do estipulado na Súmula anteriormente transcrita. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801.508/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO TONELLO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional, ao adotar os fundamentos da sentença, emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade, por ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e violação aos artigos 1º e 6º da LICC, e 852-b, inciso I, da CLT, nos termos do artigo 794 da CLT.

HORAS EXTRAS. PROVA.

1. Tendo o acórdão regional, com lastro no conjunto fático-probatório, firmado a premissa de que o Reclamante desonerou-se do ônus probatório da jornada suplementar, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, nem tampouco em divergência jurisprudencial, na medida em que nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação, perfilha a hipótese fática descrita na decisão recorrida. Incide, à hipótese, o óbice previsto nas Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

2. Estando a decisão regional, no que tange ao valor probatório dos cartões de ponto, em plena sintonia com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual, a presunção de veracidade da jornada de trabalho registrada, pode ser elidida por prova em contrário, a revista não merece ter curso, em face da violação legal apontada (artigo 368 do CPC), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST, nem tampouco por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Não se verifica a violação à literalidade do artigo 334, inciso III, do CPC, na medida em que a correta marcação dos registros de jornada de trabalho não constituiu fato inconverso nos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-41/2001-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ÂNGELO ADIR ZANETTI
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas: "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento" e "Intervalo Intra jornada. Horas Extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extra, das horas laboradas além da sexta diária e reflexos no período até dezembro/95, em que laborou em turnos ininterruptos de revezamento, e para condenar a reclamada ao pagamento de quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedido no período em que a jornada excedeu a seis horas diárias, acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei; e, quanto ao recurso de revista da reclamada, dele conhecer quanto aos temas: "Unicidade Contratual" e "Diferenças Salariais - Prescrição" e "Descontos Fiscais"; e, no mérito, dar-lhe provimento para descaracterizar a unicidade contratual, para declarar prescrito o direito de postular diferenças salariais e reflexos relacionados à redução salarial ocorrida em maio de 1984 e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contratativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Conseqüentemente, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional insculpida no art. 7º, XIV, não resulta na redução do salário desses empregados, senão estaria a vulnerar seus próprios fins sociais, ocasionando prejuízo para o empregado, a quem visa proteger. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. Da análise do art. 71 § 4º, da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Comprovado que o recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração dos quarenta e cinco minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. Tratando-se de indenização compensatória, pelo ilícito patronal de suprimir parte do intervalo intrajornada, inconfundível, aliás, com as horas extras, falece-lhe direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DA INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Inobstante os argumentos espostos pelo recorrente, não se verifica a contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, pois não há notícia no acórdão recorrido de ressalva específica quanto aos efeitos limitados da condenação. A quitação prevista na Súmula em foco está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, não tendo o acórdão recorrido discriminado as verbas ali subjacentes, sendo fácil concluir pela inoportunidade do questionamento de que trata a Súmula 297 do TST. O reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. Sinalado pelo Regional que o reclamante percebeu indenização legal quando da extinção do primeiro e do segundo contratos, é inviável o reconhecimento da unicidade contratual, ainda que as contratações tenham ocorrido num curtíssimo espaço de tempo, dado os termos do artigo 453 da CLT. Recurso provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de demanda que envolve pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas e não asseguradas por preceito de lei, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1984, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Fica prejudicado o exame do recurso neste ponto, tendo em vista o provimento do recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedido no período em

que a jornada excedeu seis horas diárias, acrescido do adicional de 50%. DESCONTOS FISCAIS Aplicação da orientação jurisprudencial nº 228, que fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido.

PROCESSO : RR-72/2003-033-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALMIR PASQUALI
 ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO GERMER
 ADVOGADO : DR. MAURO KIRSTEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que analise os pedidos formulados na inicial, como entender de direito, levando em consideração o enquadramento do reclamante como bancário.

EMENTA: EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. Com ressalva de entendimento pessoal, ponho-me em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte no sentido de os empregados de cooperativas de crédito estarem equiparados aos bancários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-77/1996-261-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos supramencionados sem imprimir efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificada a omissão na decisão embargada no tocante ao segundo fundamento registrado pelo Regional em seu pronunciamento nos embargos declaratórios de fls. 295/300, é forçoso concluir pela ocorrência, também, de contrariedade à OJ nº 233 da SBDI-1 do TST, expressamente indicada pelo autor às fls. 324 das razões de revista. Satisfeitos os requisitos do art. 535 do CPC, acolhem-se os embargos de declaração para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : RR-84/2002-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE JESUS LIMA ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "indenização do seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao não-fornecimento das guias do seguro-desemprego, porque não preenchidos os pressupostos legais para a percepção do benefício, e o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. A tese perfilhada pelo acórdão regional, de que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não obsta a percepção do seguro-desemprego, não tem amparo legal. Tanto a Constituição Federal (art. 201, inciso III) quanto a Lei nº 7998/90 exigem como pressuposto para a percepção do benefício que a perda do posto de trabalho não resulte de ato voluntário do empregado, como ocorre no caso da adesão ao PDV. Recurso provido. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Alguns paradigmas são inservíveis por serem oriundos de Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a", do art. 896 da CLT. Os demais são inespecíficos, porque lhe falta a especificidade necessária para os efeitos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, na medida em que não abordam a mesma realidade fática e fundamentos do acórdão revisando, entre os quais o fato de que a reclamante já percebia o auxílio-alimentação em pecúnia anteriormente à adesão do reclamado ao PAT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. O acórdão regional não evidencia a satisfação dos requisitos da legislação supramencionada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-187/2004-241-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CIPRIANO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE - I - Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo tem a sua admissibilidade confinada à violação direta da Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST, segundo prescreve o § 6º, do artigo 896 da CLT. II - Não se credencia, assim, ao conhecimento desta Corte os arestos trazidos à colação, nem se divisa a pretensa contrariedade às Súmulas 324 e 325 do TST. Isso porque o Regional deferiu as horas de trânsito ao argumento estritamente fático, e por isso intangível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126, de que "as frentes de trabalho estão situadas em locais de difícil acesso onde não existe transporte público regular." III - No que diz respeito ao posicionamento do Regional de não dar validade à cláusula de acordo coletivo, em que fora ajustado que havia transporte público até as frentes de trabalho, a par de ele remontar ao contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 126, não invocou a recorrente violação direta da Constituição da República, não sendo admissível supor que o tivesse feito a partir dos arestos trazidos à colação, a teor do item I da Súmula 221 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se habilita igualmente ao conhecimento da Corte o tópico do recurso em que se investe contra a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, em virtude de ele achar-se fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-206/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NEWTON NAPPO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "plano de demissão incentivada - transação - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que reabra a instrução processual e prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVA À ALEGAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O indeferimento da produção de prova testemunhal - por meio da qual o autor pretendia demonstrar a prestação de labor suplementar - decorreu do entendimento da Vara de origem, confirmado pelo Tribunal Regional, de que a adesão a plano de demissão voluntária consubstanciou transação extrajudicial que acarretou a quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho. Adotada a tese de quitação total do contrato de trabalho, a oitiva de testemunhas não tinha utilidade prática, não havendo falar em cerceamento de defesa. Os arestos apresentados não tratam da mesma premissa fática lançada na decisão recorrida, precipuamente sobre a adesão ao plano de demissão voluntária. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SBDI-1 DO TST. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.



PROCESSO : RR-212/2001-023-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. I - O conhecimento do apelo esbarra na Súmula nº 126/TST, pois a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, no sentido de desconstituir a afirmativa regional de que a condição de rurícola do autor era fato incontroverso. II - Em relação à aplicabilidade da prescrição quinquenal, avulta a desfundamentação do apelo (art. 896 da CLT), que não veio fulcrado em violação legal e/ou constitucional, tampouco em dissenso pretoriano. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. I - Dá-se provimento ao recurso para, na forma da Súmula nº 368/TST, determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. II - Recurso provido. SÚMULA Nº 330/TST. I - A insurgência neste tema é impertinente, uma vez que não há no acórdão recorrido discussão relativa aos efeitos do termo de quitação passado pelo empregado na rescisão contratual, razão pela qual o apelo encontra óbice na Súmula nº 297/TST. I - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. I - Os arestos apresentados são inservíveis ou inespecíficos, atraindo a aplicação do disposto no art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-221/2002-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TRAJANO DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO JOSÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. I - O único aresto apresentado é inespecífico, pois - conquanto verse hipótese de acúmulo de funções - não enfrenta os fundamentos adotados pelo Regional para solucionar a controvérsia. Incidem as Súmulas nºs 296 e 23/TST como óbice ao conhecimento do apelo. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. I - Conquanto haja firmado tese no sentido da invalidade do acordo compensatório, o Regional negou provimento ao recurso do reclamante, em razão de este não ter comprovado a existência das diferenças de horas extras alegadas na inicial, fundamento que não foi considerado nos arestos válidos trazidos à colação, os quais são inespecíficos ao cotejo de teses, à luz da Súmula nº 296/TST. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA/APC. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, item I, "b", ser imprescindível à comprovação do dissenso pretoriano que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Desse pressuposto de admissibilidade ressente-se, no entanto, o presente tópico da revista da reclamada, pois, não obstante haja transcrito ementas dos acórdãos paradigmáticos, deixou de aludir à tese justificadora do conflito jurisprudencial. III - Ainda que assim não fosse, os julgados apresentados pela recorrente não se habilitariam à cognição deste Tribunal, por incidência da Súmula nº 296/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-224/2004-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. I - A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial da

contagem prescricional a data dos depósitos na conta vinculada do autor - haver contrariado corrente jurisprudencial consagrada nesta Corte, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. 2 - Não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a ilação de que o legislador tenha tido por escopo introduzir a possibilidade de conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Em que pese a existência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI, dispondo sobre o termo inicial da prescrição das diferenças da multa do FGTS na hipótese de incidência dos expurgos inflacionários, o recurso não logra conhecimento em razão de se achar divorciado da norma permissiva do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. A quitação tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-241/2002-071-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
 RECORRIDO(S) : ENIVALDO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. O Regional analisou os embargos declaratórios interpostos na origem e os considerou com o propalado intuito protelatório. Com efeito, estando a decisão embasada no artigo 538, § único, do CPC, não se vislumbra violação ao princípio da reserva legal, ao de acesso ao Judiciário, nem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional consignou que ficou comprovada pela opinião técnica a ineficácia do equipamento de proteção para elidir a insalubridade detectada. Sendo assim, inviável indagar sobre o fornecimento adequado de EPIS, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST, a dissipar a pretensa afronta aos arts. 334, inciso II, do CPC, 191 da CLT e contrariedade à Súmula nº 80 do TST. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua violação não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia não pelo enfoque do encargo probatório, mas valorando a prova produzida nos autos, indicativa da identidade de funções, a autorizar o reconhecimento da equiparação salarial à luz do art. 461 da CLT. Dessa forma, não se divisa ofensa aos arts. 461, 818 da CLT e 333, I, do CPC e o aresto colacionado é inespecífico, por versar hipótese em que não ficou comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-252/2004-001-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PORCELANA VISTA ALEGRE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACCIN
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MATOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOCÉLIA MATILDE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo no acórdão embargado, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e provê-lo para excluir da condenação o pagamento, como extra, do tempo despendido com a troca de uniforme.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo no acórdão embargado, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e provê-lo para excluir da condenação o pagamento, como extra, do tempo despendido com a troca de uniforme.

PROCESSO : ED-RR-260/2002-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : THEOPHILO GOMES RODRIGUES DA VENDA
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-275/1997-004-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SCHERER
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco quanto ao tema "pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação a integração dos valores pagos a título de horas extras, por reconhecimento da pré-contratação, ante a inaplicação da Súmula 199 do TST à hipótese.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido na apreciação do conjunto fático-probatório evidenciado nos autos, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irresignação do reclamado com decisão que lhe foi adversa. Recurso não conhecido. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Consoante a Súmula 199, item I, do TST as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação. Recurso provido. HORAS EXTRAS. O acórdão regional não deixou de dar validade às folhas individuais de presença, considerando-as conjuntamente com as demais provas dos autos, conforme autoriza a Súmula 338, II, do TST. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 338, II, do TST) que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação constitucional e legal, a teor da Súmula nº 333 do TST. Atentando-se também à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-282/2002-022-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : NATALINA FAVALECA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e não conhecer do recurso de revista adesivo, por incabível.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. horas extras - troca de uniforme. O Recorrente não fez o confronto analítico de teses como exige a Súmula 337 do TST para o conhecimento do recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 consolidado. Além disso, o único paradigma apresentado para o confronto está superado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal constanciada na Súmula 366 que incorporou a orientação jurisprudencial n. 326 da SDI. Desse modo, o recurso esbarra no óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. horas extras - acordo de compensação. A decisão recorrida, como se vê, foi superlativamente explícita ao aplicar os termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, a qual foi convertida no item IV da Súmula 85 do TST. Sendo despicando o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. horas extras - minuto a minuto. O único paradigma apresentado não indica a fonte de publicação, como exige a Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido. horas de percurso. Tendo em vista as peculiaridades da decisão recorrida, não se visualiza a especificidade de nenhum dos arestos invocados, ou porque o acórdão recorrido não

deixou consignados aspectos fáticos que o foram em alguns daqueles, ou porque consignou aspectos não discerníveis em outros, em condições de atrair as Súmulas 296 e 23 do TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O Recurso adesivo é incabível quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-315/2002-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA RIZETE DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba auxílio-alimentação; e conhecer do recurso de revista em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários assistenciais, no processo trabalhista exige que o reclamante esteja assistido por entidade sindical e que perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, tendo salário maior, que comprove não ter situação econômica que lhe permita demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, consoante o entendimento sedimentado na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 219 do TST. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. No caso presente, não houve o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis para o deferimento dos honorários, ao extrair-se do acórdão recorrido a ausência de assistência sindical pelo reclamante. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-336/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-345/2003-052-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional evidenciou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando reveladas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, II do CPC. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e ins-

talações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A matéria, tal como decidida, não vulnera a literalidade do artigo 511, parágrafo 2º, da CLT, por conta de sua razoabilidade, uma vez que a decisão regional considerara como atividade preponderante para fins de enquadramento aquela retratada à fls. 346/347 - prestação de serviços de engenharia nas áreas de telecomunicações, eletricidade, sanitária, construção civil, geoprocessamento e montagem industrial, além de manutenção de redes elétricas e de sistemas de telecomunicações, urbanas e rurais. Isso porque o Regional, ao concluir pelo enquadramento do autor no sindicato profissional da categoria primaz da prestadora de serviços, o fez em razão de ele prestar serviços naquela empresa. Só a violação literal, ou seja, a ofensa a interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-356/2004-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : ANA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LINO SCHUTKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Tempo despendido na troca de uniforme - flexibilização - valorização e priorização da negociação coletiva", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, do tempo despendido com a troca de uniforme.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORME. FLEXIBILIZAÇÃO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). 2 - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-369/2004-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : EDUARDO BENEVIDES DINIZ
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-426/1998-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ERCÍLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento. Restabelece-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 2 - RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA EC N.º 28/2000. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI1 é no sentido de que *considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional n.º 28/2000 quanto à*

sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Assim sendo, considerando que a presente ação foi interposta em 20/2/1998, anteriormente, portanto, à data da promulgação da referida emenda, há de se considerar que a decisão regional está de acordo com a jurisprudência predominante no âmbito da SBDI1, aplicando-se o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434/2002-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERT
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA TIESCA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados que não estão abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela sua contrariedade no caso concreto. Vale ressaltar, também, que a própria súmula prevê parcelas que podem ser satisfeitas durante a vigência do contrato e exige que no recibo conste expressamente quais os seus respectivos valores, além de prever, igualmente, a não-abrangência da quitação de parcelas não especificadas e, conseqüentemente, seu reflexo em outras, inteligência a sinalizar a imprescindível indicação não apenas de valores, mas também de títulos. Constata-se, entretanto, que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Pela mesma razão, afasta-se a apontada ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT. Por derradeiro, a revista não se mostra apta ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que todos os arestos se referem a ressalvas ao termo de quitação, aspecto sobre o qual não houve manifestação no acórdão regional. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - TEMPO GASTO NA TROCA DE UNIFORME. Cabe destacar a publicação da recente Súmula 366 do TST, decorrente das conversões e respectivo cancelamento das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 de nºs 23 e 326, nos seguintes termos: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)" Considerando que a simples troca de uniforme, exigida pela empresa, por força de determinação ministerial, leva mais do que cinco minutos e constitui verdadeiramente tempo à disposição do empregador, conclui-se que a decisão encontra-se em perfeita consonância com a orientação acima transcrita. Nesse contexto, o conhecimento da revista fica vedado pelo art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. SUBSTITUIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 159 do TST, cujo teor vale ressaltar: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto faz jus ao salário contratual do substituído". Com isso, estando a decisão regional em consonância com a súmula desta Corte, inviável o conhecimento da revista, a teor da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-440/2001-191-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JAIME GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Ciente de o Regional ter examinado a contradição invocada e de a violação assacada ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição encontrar-se prequestionada por conta do item III da Súmula 297 do TST, revelam-se indiscerníveis as ofensas suscitadas aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. 2 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT. I - Constata-se da decisão recorrida o registro de não ter sido tabelado em instrumento coletivo a supressão do intervalo intrajornada, fundamento apto a afastar, de plano, a ofensa irrogada ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição, bem como a especificidade dos julgados paradigmáticos, por partirem da premissa aqui refutada, cuja pretensa errônea implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária à cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. 2 - Esta Corte



já sedimentou o entendimento, mediante a OJ 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva". 3 - A OJ 307 da SBDI-1 dispõe que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". 4 - Recurso não conhecido. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1 - O acórdão recorrido encontra-se lastreado na Súmula 361 do TST, segundo a qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". 2 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. 1 - O artigo 5º, inciso II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. 2 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Configurados os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70 e da Súmula 219 do TST, são devidos os honorários assistenciais. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-440/2002-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS da reclamada. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-446/2002-030-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL ALVES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas de sobreaviso", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em horas de sobreaviso.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. O Regional concluiu pela lesividade da alteração contratual espelhada na piora das condições de trabalho dos empregados. Para se acolher a tese da recorrente de que foi realizada reunião para as partes discutirem a alteração contratual e que a mesma culminou com aumento salarial substancial para o reclamante, inevitável seria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula nº 126/TST. Os arestos colacionados ou revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST, por convergirem com a decisão recorrida, ou são inservíveis por serem oriundos do mesmo tribunal prolator do acórdão revisando. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS, TRABALHO EXTERNO. O recorrente não faz o confronto analítico dos arestos colacionados nem atende ao princípio da dialeticidade quanto à violação invocada, na medida em que se limita a aduzir que o disco tacógrafo não é o instrumento hábil a comprovar a jornada de trabalho do reclamante, visto que a utilização do equipamento decorre da exigência prevista na legislação de trânsito e que o mesmo não espelha, com fidelidade, o horário de labor e descanso do trabalhador, para depois concluir laconicamente que a decisão teria violado o art. 62, I da CLT e os julgados transcritos. Mesmo assim, convém salientar que não se habilita à cognição do Tribunal os julgados paradigmáticos, nos termos da Súmula nº 296/TST. Isso porque partem tão-somente da premissa de que a existência de controles de quilometragem, de forma isolada, não se constituem em prova de controle de jornada externa, não se reportando à peculiaridade que o fora na decisão recorrida de que o elasticamento da jornada se deu também pela apuração pericial e depoimento testemunhal. Igualmente não merece conhecimento o apelo por violação ao art. 62, I, da CLT visto que restou sobejamente assentada a premissa de que é possível a comprovação da jornada pelos equipamentos de controle dos veículos, apuração pericial e depoimento testemunhal. Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREVISO. O pernoite do motorista no caminhão é inerente ao trabalho desenvolvido pelo trabalhador, não se configurando em tempo à disposição do empregador ante a inexistência da circunstância do sobreaviso. Como o acórdão recorrido não consignou que o reclamante, durante o pernoite, permanecia no aguardo de ordens de serviço, não há cogitar de aplicação analógica da norma do art. 244, § 2º, da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-469/2002-261-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FÁBIO FORMIGUERI
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-475/2003-010-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491/1996-032-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES VIANA
ADVOGADA : DRA. MICHELLY YAMAMOTO FERNADES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. No que diz respeito à multa, embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao Devido Processo Legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. Assim, regras como as dos artigos 538, parágrafo único, e 557, parágrafo segundo, do CPC contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos Julgadores no caso em questão. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SOLIDARIEDADE. Quanto à solidariedade decorrente da sucessão de empresas, ciente de os arts. 10 e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta a esses preceitos, sendo que para visualizá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497/2002-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECORRIDO(S) : EDSON BORGES CARVALHO
ADVOGADO : DR. WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIOS. O Tribunal Superior do Trabalho, a fim de dirimir discussões acerca do

enquadramento sindical dos empregados de empresa de processamento de dados que prestavam serviços a banco do mesmo grupo econômico editou a seguinte Súmula : Nº 239 - "BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico (...)". A intenção era coibir que os bancos simplesmente substituíssem alguns de seus serviços por empresas que não tivessem obrigações de seguir as mesmas regras empregatícias inerentes aos bancários. Como se extrai do acórdão regional, a ASBACE, segundo seu Estatuto Social, tem por objeto social, entre outras atribuições, exercer atividade-fim das instituições financeiras que congrega, tais como, processamento eletrônico de documentos, compensação de cheques e outros papéis e retaguarda administrativa e operacional de seus associados. Verifica-se, assim, que a entidade assumiu serviços concernentes à atividade bancária, mediante o processamento dos documentos a ela ligados. Salienta-se, nesse particular, o registro feito pelo acórdão regional de que a reclamada afirmou que tinha autorização do Banco Central-BACEN para realizar compensação de cheques. Com isso, o fulcro da questão reside na natureza da atividade exercida, sendo irrelevante que o fosse para diversos bancos que não do mesmo grupo econômico. Assim, uma vez que a reclamada foi constituída para executar serviços tipicamente bancários e destinados a bancos, sua atividade compartilha a mesma natureza, como extensão ou departamento unificado de diferentes bancos. Aplicável, à espécie, o teor da Súmula 239 do TST. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-499/2001-001-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EGILDO SEVERINO LIMA
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão de 2º grau, pois a Turma foi superlativamente explícita ao afirmar os motivos justificadores do seu convencimento, registrando que os documentos foram juntados após a sentença em virtude de greve dos servidores do INSS; o deferimento da verba honorária com base no art. 20 do CPC; a ausência de invocação no recurso da empresa e nem em suas contra-razões da questão relacionada com a data de comunicação do acidente do trabalho; e que "as indenizações" decorrem do disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. No tocante à ausência de prova da existência do movimento paredista, constata-se a sua irrelevância, tendo em vista que não dependem de prova os fatos notórios, nos termos do art. 334, I, do CPC. Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos aptos para fundamentar a negativa de prestação jurisdiccional, revelando-se impertinente a ofensa apontada ao art. 5º, II, V, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna e a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, quais sejam assistência por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA PROFISSIONAL E O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO AUTOR. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE. O acórdão regional não enfrentou a matéria pelo prisma da aquisição da estabilidade no curso do aviso prévio, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da violação ao art. 487 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 e da assinalada divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constata-se que todas as questões apontadas nos embargos de declaração foram sobejamente apreciadas pelo Regional, não se configurando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. Daí o caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Ciente de que prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, conclui-se de plano que não se caracteriza as violações constitucionais apontadas. Vale lembrar que é desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdiccional seja completa. Registre-se que o aresto colacionado revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-503/2004-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : RICARDO DE SOUZA GERMANOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. 1 - A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial da contagem prescricional a data dos depósitos na conta vinculada do autor - haver contrariado corrente jurisprudencial consagrada nesta Corte, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. 2 - Não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a ilação de que o legislador tenha tido por escopo introduzir a possibilidade de conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Em que pese a existência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI, dispondo sobre o termo inicial da prescrição das diferenças da multa do FGTS na hipótese de incidência dos expurgos inflacionários, o recurso não logra conhecimento em razão de se achar divorciado da norma permissiva do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. A decisão recorrida está em conformidade à Súmula/TST nº 330, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-504/2003-102-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : ALDO MARQUES PERDIGÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS PEDROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do item "TERMO DE ADESAO. ARTIGO 4º, INCISO I, C/C ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se a fundamentação de todas as questões, a infirmar a tese de nulidade, íntegros os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, tendo a instância ordinária procedido ao correto enquadramento jurídico da matéria. Recurso não conhecido. TERMO DE ADESAO. ARTIGO 4º, INCISO I, C/C ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. Recurso conhecido e não provido. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A reclamada efetuara o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, desde a admissão até a rescisão contratual, em reconhecimento à unicidade contratual dos períodos pré e pós-aposentadoria espontânea. A hipótese não se amplia para a discussão do direito às verbas rescisórias e à multa fundiária no caso de o empregado continuar na empresa após o jubileamento voluntário, porque sobre isso o pagamento já foi efetuado pela empresa, mas se restringe às diferenças, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, com o valor já pago. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533/2003-035-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : WAGNER ISMAEL DOS REIS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios. Base de cálculo", e no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consta do acórdão recorrido que o autor exercia a função de soldador II, sendo que desenvolvia suas atividades em local de armazenamento de produtos inflamáveis, enquadrando-se assim, no Anexo 2, NR - 16, Portaria 3214/78 do MTB. Com isso, a tese da recorrente de que o reclamante não trabalhava em área de risco, em contraposição ao que ficou consignado no acórdão regional, revela a faticidade da matéria, a atrair, como óbice ao conhecimento da revista, a Súmula nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta as divergências jurisprudenciais colacionadas, uma vez que somente são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Já a assertiva de que o ingresso do autor na área de operação ocorria de forma eventual não encontra respaldo na decisão recorrida, que registrou a intermitência do contato com o risco, trazendo à ilação a Súmula nº 364/TST, item I (Resolução 129/2005). Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Disso extrai-se que, ao contrário do alegado pela reclamada, a palavra "líquido" diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, não excluindo os descontos fiscais e previdenciários. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-543/2001-205-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
 RECORRIDO(S) : JURACI DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, considerando que o intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões do recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada. Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistirem em transcrição *ipsis literis* da íntegra das razões de embargos declaratórios, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não nas razões de recurso ordinário da reclamada. Essa estratégia de a parte transcrever os seus embargos declaratórios, além de absurda, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por conseqüência, a denúncia de violação aos dispositivos invocados. Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Percebe-se não ter havido julgamento *extra petita*, pois a controvérsia em torno do pedido deduzido na inicial foi dirimida a partir da constatação de que, demonstrado pela prova oral o direito da autora às diferenças salariais decorrentes do exercício de cargo em substituição, cuja remuneração era superior ao efetivamente exercido pela reclamante. Além disso, a aferição da violação legal apontada pela recorrente importaria no reexame inadmitido da documentação dos autos, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão recorrida é superlativamente clara ao registrar que a prova testemunhal, alicerçada no depoimento do próprio empregado substituído, foi suficiente para corroborar o pleito atinente às diferenças salariais advindas do exercício de cargo em substituição, deferidas pelo Juízo com base no item I da Súmula nº 159 do TST. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois o aresto trazido à colação só é inteligível dentro do contexto probatório de que emanou. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês sub-

seqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-550/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARVALHO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. EMENTA: embargos de declaração. INTEMPESTIVIDADE. A petição de embargos de declaração foi apresentada via fac-símile quando já extrapolado o quinquêdimo a que alude o art. 536 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-598/2003-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
 RECORRIDO(S) : MADRE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à análise dos embargos de declaração, para pronunciar-se sobre as questões fáticas no que se refere ao alcance da responsabilidade subsidiária em face do tempo de duração do contrato de empreitada que manteve com a primeira reclamada.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se dos acórdãos recorridos que o Regional deixou de apreciar questões fáticas no tocante ao alcance da responsabilidade subsidiária em face do tempo de duração do contrato de empreitada que manteve com a primeira reclamada, proferindo decisão em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, há que ser provido o agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando o Regional de emitir tese pela qual rejeitou os argumentos patronal no tocante ao alcance da responsabilidade subsidiária em face do tempo de duração do contrato de empreitada e do preço total que manteve com a primeira reclamada nos embargos de declaração e declinados na presente preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, há que ser acolhida a preliminar suscitada, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à análise dos embargos de declaração, para pronunciar-se sobre a matéria fática suscitada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-600/2002-053-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MOACIR BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
 EMBARGADO(A) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-623/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : EDSON DANTAS ALVES
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-632/2002-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSULHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Cabe salientar ter sido cancelado o Enunciado nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de que o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. 4 - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao cancelamento da punição aplicada aos substituídos, pela participação em movimento paredista, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. 5 - Com a superação do Enunciado 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. Recurso não conhecido. SUSPENSÃO DISCIPLINAR. O contexto fático revelado pela Corte de origem demonstra que foram preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº 7.783/89 para a deflagração do movimento paredista. Incide a Súmula 126 como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-634/2001-401-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO FIGUEIREDO SALDANHA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incorporação de vantagens coletivas ao contrato de trabalho do reclamante.
EMENTA: NORMA COLETIVA. PERÍODO DE VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivo vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos Inteligência da Súmula nº 277/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-652/2003-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação à referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo sido atribuído à Cooperativa a lesão aos direitos do autor, posteriormente confirmada na análise do mérito que chegou à conclusão de fraude aos preceitos trabalhistas, é ululante a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, não havendo cogitar de afronta ao art. 4º da Lei nº 5.764/71, que trata da definição e das características das cooperativas regularmente constituídas. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. A decisão está amparada na prova testemunhal e nos documentos apresentados, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, com aplicação das normas pertinentes, e adotar entendimento diverso implicaria análise dos mesmos elementos de prova de que se valeu o Colegiado *a quo*, o que é vedado no atual momento recursal ante a restrição contida na Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. As questões atinentes à anotação na carteira de trabalho, verbas rescisórias e FGTS não se encontram devidamente prequestionadas, conforme o que disciplina a Súmula/TST nº 297, vez que a Turma *a quo* não analisou tais pontos, nem foi provocada a fazê-lo mediante embargos de declaração. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONCURSO PÚBLICO. A par de o Regional fazer clara distinção entre o autor e os empregados concursados da CEF e, por isso mesmo retirar-lhe os benefícios provindos de acordos coletivos, verifica-se que o reconhecimento do vínculo está revestido do intuito de inibir fraudes aos direitos dos trabalhadores, mediante relação de emprego disfarçada, a afastar o acenado vilipêndio ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão recorrida não se enquadra na hipótese de mera admissão de empregado nos quadros da reclamada sem certame público, com a remuneração própria dos demais funcionários concursados. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso conhecido e provido. JUSTIÇA GRATUITA. O Regional fundamentou que "de acordo com a declaração de pobreza de fl. 99, parte final, foram adequadamente preenchidos os requisitos legais (OJ nº 304 - SDI-1/TST)". Nesse contexto, o conhecimento da revista fica vedado pelo art. 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista, não se vislumbrando, assim, a alegada violação legal e constitucional. Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso de revista encontra-se desfundamentado neste tópico, uma vez que o recorrente não indica nenhuma violação a dispositivo de lei federal ou preceito da Constituição da República, sequer divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT, limitando-se a lançar arguições contra o papel fiscalizador da Justiça do Trabalho e da inexistência de irregularidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-709/1999-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANDERSON FREIRE
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Inexiste mácula ao art. 93, IX, da Constituição da República quando estão claramente declinados os fundamentos regionais, de forma a viabilizar às partes a possibilidade de, via recurso de revista, impugnar o *decisum*. II - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. I - O contexto fático delineado pelo Regional indica que houve fraude na contratação do autor. A questão, tal como analisada no *decisum* impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pelo reclamado a própria relação de emprego, não haveria, naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. II - Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo previsto no art. 477, § 8º, da CLT, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. III - Recurso provido. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. I - O apelo não se viabiliza por incidência do § 4º do art. 896 da CLT, pois os arestos colacionados espelham posicionamento ultrapassado pelo item II da Súmula nº 389/TST, segundo o qual "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329/TST. I - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho está estritamente condicionada ao preenchimento dos requisitos da Súmula nº 219, ratificada pela de nº 329, ambas do TST. II - O Tribunal Regional, ao condenar a reclamada a despeito de reconhecer

textualmente que o reclamante não estava assistido pelo sindicato de classe, desatendeu às exigências das súmulas referidas, ensejando o conhecimento do apelo. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-712/2000-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AFECC - HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO : DR. WALDEQUE GARCIA DA SILVA
RECORRENTE(S) : NILTON TORAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação às questões omissas, nos termos da fundamentação (tópicos 1.1.3 e 1.1.6), ficando sobrestado o exame do recurso da reclamada e dos demais itens da revista do reclamante, à exceção da nulidade aqui examinada relativa ao vício na composição do quorum de julgamento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre temas levantados nas razões de embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame do recurso da reclamada e dos demais itens da revista do reclamante, à exceção da nulidade aqui examinada relativa ao vício na composição do quorum de julgamento. Provido. NULIDADE POR VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DO QUORUM DE JULGAMENTO. ARTIGO 117 C/C O INCISO V DO § 1º DO ARTIGO 118 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. A falta de impugnação, na revista, dos fundamentos norteadores da decisão regional, quanto ao tópico em apreço, concernentes à preclusão e à impropriedade da via eleita, por si só já descredencia o âmbito de cognição desta Corte a matéria suscitada. Contudo, não é demais salientar que diante da modificação introduzida pela Lei Complementar nº 54/86 no artigo 118 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), tornou indiferente o fato de o juiz convocado para substituir no Regional deter a titularidade de Vara da sede ou de fora dela. De resto, o recorrente não indicou o prejuízo que lhe adveio em decorrência da propalada nulidade, o que impediria a sua declaração dado os termos do artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744/2004-112-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ CORÔA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO LOPES ORTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.
EMENTA: ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.950-A/66. A correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, implicando afronta à garantia constitucional prevista no art. 7º, IV, da Carta Magna. Além disso, o STF firmou posicionamento de que é incabível a vinculação do salário mínimo a qualquer título, registrando que "a razão de ser da parte final do art. 7º da Carta Federal - '... vedada a vinculação para qualquer fim' - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235302-7, Min. Marco Aurélio). Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-777/1998-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : APARÍCIO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que conste da parte dispositiva do acórdão embargado a seguinte redação: "... dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e às horas extras de forma simples no período de 21/11/97 a 20/05/98..."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar efeito modificativo no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-777/2002-108-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAISA KIOKO KOMAKOME MOURA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária" e "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "correção monetária" para determinar a incidência dela a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. 9

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora tenha indicado violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição no título, o reclamado não fundamentou tais violações, nem apontou quais teriam sido as questões que o regional deixara de analisar. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Recurso não conhecido. MULTA DE 1% POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTETÓRIOS.

A revista não se credencia ao conhecimento pela indicação de violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição, pois o princípio da legalidade só é violado de forma oblíqua e o art. 896, alínea "c", da CLT exige que a violação à Constituição seja de forma direta. Não se visualiza a violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, visto que não foi negada a ampla defesa. Não houve empecilho ao recurso do reclamado, prova disso é a análise de seu recurso de revista por este Tribunal. Não há falar em violação ao art. 538 do CPC, pois a multa aplicada pelo TRT foi por embargos declaratórios meramente protetórios e não por litigância de má-fé. A aplicação da multa por embargos declaratórios meramente protetórios segue critérios próprios estabelecidos no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Independe do estabelecido nos arts. 17 e 18 do CPC, que dizem respeito à multa por litigância de má-fé. Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, incidindo ao caso a Súmula nº 333 do TST a obstar o recurso. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. Dispõe o artigo 71 da CLT que "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas." O Parágrafo primeiro, a seu turno, preconiza que, "Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas". Desse conjunto normativo percebe-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elastecimento. Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferentemente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no *caput* do artigo 71 da CLT. Comprovado que a reclamante desfrutava apenas de quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho ultrapassasse as seis horas diárias com o regime de horas extras, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT. Recurso a que se nega provimento. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS EM FGTS E 13º SALÁRIO. A violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta, mas a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Consignando o Regional o caráter salarial da gratificação semestral por seu pagamento reiterado e que tal parcela não se confunde com a participação nos lucros, pois houve concomitância das duas parcelas, não se cogita de afronta aos arts. 114 do Código Civil/2002 e 7º, XI, da Constituição Federal. Qualquer entendimento contrário ensejaria a remodelura do quadro fático-probatório, o que é impedido pela Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO DO FGTS REFERENTE À GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO. É impertinente a alegação de violação ao art. 92 do Código Civil, tendo em vista que este não trata especificamente de prescrição, mas se limita em descrever o que é acessório e principal. Recurso não conhecido. MULTA NORMATIVA. O fato de o Regional ter determinado a aplicação das multas

normativas por cada norma coletiva violada não fere os dispositivos indicados, ao contrário, força a execução das cláusulas convencionais em cumprimento aos arts. 7º, XXVI, da Constituição e 611 e 613 da CLT. Se em um acordo coletivo há cláusula estipulando que haverá multa em caso de descumprimento de determinada norma, e a condição para que a multa seja aplicada aconteça, a decisão judicial que aplica a multa não nega validade esse acordo, e sim determina que o acordo se cumpra. O TRT apenas estipulou uma multa para cada norma coletiva violada, não estipulando quais as normas ensejariam a aplicação de multa, resumindo-se a indicar nos embargos declaratórios que elas constavam da sentença. Portanto, não há como fazer o confronto de teses com os arestos colacionados, a teor do item I da Súmula 296, pois se baseiam no fato de que não houve descumprimento de normas coletivas. Além disso, saber quais as normas foram violadas implicaria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente impossível nesta fase, dada a natureza extraordinária do recurso de revista. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-812/2002-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S) : MOISÉS ARRIERA SIRIO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula 219 do TST e do artigo 14 da Lei 5.584/70, ilação também corroborada pela OJ 305 da SBDI-1. 2 - Recurso provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO. 1 - Verifica-se que a caracterização do trabalho em condições de risco está fundamentada na prova oral coligida, que o Regional considerou emblemática do fato de que o autor laborou em área de risco, exposto a material inflamável, nos termos da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, descartando-se a propalada afronta aos artigos 193 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. 2 - Percebe-se que o Regional não registrou o tempo de exposição ao risco a que o autor estava submetido, o que impede a aquilatação da contrariedade ao item I, *in fine*, da Súmula 364 do TST (ex-OJ 280 da SBDI-1). Com efeito, limitou-se a aduzir que o reclamante informara que "adentrava no depósito de inflamáveis de 10 a 20 vezes por dia para buscar tintas, solventes e materiais fora de uso que eram armazenados no local", concluindo pela intermitência do contato com o agente perigoso e ressaltando a sua não-eventualidade, o que atrai a aplicação da primeira parte do item I da Súmula 364 do TST: "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-872/2000-012-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "AGRAVO DE PETIÇÃO, DESERÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO-COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSTAS PERANTE À PRIMEIRA INSTÂNCIA.", por ofensa do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o agravo de petição interposto pelo terceiro-embargante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.537/02. DESERÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO-COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSTAS PERANTE À PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV CONFIGURADA. A partir da Lei nº 10.537, de 27/08/02, que introduziu o artigo 789-A à CLT, o recolhimento das custas processuais passou a constituir pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, de apelo interposto na fase de execução. Tratando-se de agravo de petição interposto em momento anterior à vigência da referida lei, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal. Essa é a exegese da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SDI-1/TST. Nesse contexto, é de se concluir que a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por reconhecer a ausência de implementação de pressuposto processual não exigido por lei, atenta contra o princípio da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-889/2003-004-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TAF - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
RECORRIDO(S) : JADER IRINEU DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Relação controvertida. Reconhecimento judicial do vínculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. A base fática da controvérsia sob recurso não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. relação jurídica controvertida. reconhecimento judicial do vínculo empregatício. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas rescisórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo celetário, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido. HORAS EXTRAS. Constata-se que o acórdão regional baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação na esfera extraordinária de recurso de revista, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST. Com efeito, a discussão acerca do ônus probatório mostra-se irrelevante, pois as diretrizes inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC somente são aplicáveis quando a lide carecer de elementos probantes, o que em nada se coaduna com a conclusão do Regional que concluiu pela existência de prova no sentido de haver labor extraordinário efetuado pelo reclamante. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ressalte-se que consta do acórdão recorrido que o autor detinha a função de abastecer aeronaves, enquadrando-se assim, no Anexo 2, NR - 16, Portaria 3214/78 do MTB. Com isso, a tese da recorrente de que o reclamante não trabalhava em área de risco, em contraposição ao que ficou consignado no acórdão regional, revela a faticidade da matéria, a atrair, como óbice ao conhecimento da revista, a Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-903/2003-002-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NEREIDA SIQUEIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protetório imprimido ao feito.



PROCESSO : RR-907/2001-658-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : STOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MAURO TELES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS E MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 66, 67 E 75 DA CLT. A tese do recorrente de que a não concessão do intervalo mínimo entre jornadas impõe apenas a aplicação da multa administrativa prevista no art. 75 da CLT não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu que "com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º, ao art. 71, da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal" (Resolução nº 42). Com efeito, dispunha a referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que não subsiste mais. Tal ilação é traduzida, inclusive, na Súmula 110 do TST. Isso porque não é razoável que o empregador que inobserva os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do art. 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Recurso desprovido. HORAS EXTRAS. INSTRUMENTO NORMATIVO. Ciente de o Regional ter consignado que a cláusula convencional invocada pela reclamada apenas dispõe que "a jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional será a decorrente da Lei, ou seja, de 44 horas semanais, independentemente dos turnos de trabalho", nada estabelecendo acerca da jornada diária, a condenação ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária não implica ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos incisos XIII e XVI do aludido texto constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-912/2001-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TURIM VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VLADEMIR MEISTER
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "férias", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das férias de forma simples.

EMENTA: rescisão de 30-03-99. Como o Regional nem sequer se refere ao fato de a rescisão contratual ter sido simulada, fica inviabilizado o cotejo de teses com os paradigmas apresentados. Se o Regional deixar de se manifestar sobre ponto crucial do recurso de revista, principalmente tratando-se de fatos e provas, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento da matéria. Se o Regional perpetuar a omissão, passando ao largo do artigo 832 da CLT e do artigo 535 do CPC, e não entregar a prestação jurisdicional de forma completa, a parte deve arguir a nulidade da decisão. Recurso não conhecido, rescisão de 10-11-99. Os paradigmas apresentados não divergem da decisão recorrida, visto que o Regional convalidou a sentença que concluiu da análise do conjunto probatório não ter o recorrido agido com dolo, nem mesmo eventual. A diversidade de premissas explica a aparente contrariedade de teses, razão pela qual não se caracteriza a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. férias. Fixado pelo Regional que o autor recebeu o pagamento de férias sem usufruí-las, é devido o valor remanescente para atingir a dobra legal, ou seja, a paga da diferença entre o dobro determinado em lei e o valor efetivamente recebido. Recurso provido. reconvenção. Recurso não conhecido, com fulcro na súmula nº 126/TST.

PROCESSO : RR-919/2004-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ MOREIRA MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENGENHEIRO. CATEGORIA DIFERENCIADA. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional reconhecido a jornada com dedicação exclusiva, inviável indagar o contrário, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Constatou-se que a decisão de origem ao concluir que o reclamante está inserido em categoria profissional diferenciada, não analisou a matéria pelo prisma do exercício de cargo de confiança a que se refere o § 2º do artigo 224 da CLT, bem como da necessidade ou não de previsão no quadro mencionado no art. 577 da CLT para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos engenheiros, no rol das categorias diferenciadas, inviabilizando o seu exame, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-933/2002-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. ERIC QUINTELA SMITH
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BERENICE DE ALMEIDA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Abono. Acordo Coletivo. Natureza Jurídica. Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista, tanto quanto a apreciação do recurso de revista da CAPAF. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. Tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que não versa competência da Justiça do Trabalho. Por divergência, o recurso não oferece condições de admissibilidade, uma vez que os arestos colacionados revelam-se inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Tendo o Regional reconhecido que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade do banco para integrar o pólo passivo da presente ação, não se vislumbrando a violação ao art. 267, VI, do CPC. Por outro lado, a verificação de que o patrimônio da CAPAF é desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade remonta à avaliação dos fatos e elementos dos autos, refratário à cognição extraordinária do TST, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. SOLIDARIEDADE. Não se vislumbra a violação ao art. 896 do CC, segundo o qual a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes, haja vista que a solidariedade reconhecida pelo acórdão recorrido decorreu do fato de que os estatutos colacionados estipulam que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF. Não houve tese explícita relativamente ao reconhecimento da solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores nos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da violação ao art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. COISA JULGADA. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que não existem nos autos provas de que os reclamantes celebraram acordo em juízo renunciando ao abono salarial, não se pode cogitar de ofensa ao preceito legal invocado, assim como agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Tanto mais que os paradigmas apresentados às fls. 326 são inespecíficos, pois abordam a hipótese de renúncia ao abono salarial, quando o empregado opta por um novo plano de cargos e salários, contudo ficou patente, na decisão recorrida não terem sido trazidos aos autos documentos comprobatórios da celebração de acordo por parte dos reclamantes, os quais atestassem a renúncia ao direito pretendido na ação, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. INTANGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago de uma única vez apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas ao fundamento de ter natureza salarial no confronto com o

artigo 457 da CLT, viola a literalidade do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. II - O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. Recurso conhecido e provido para julgar-se improcedente a reclamação. Fica prejudicado o exame dos demais itens do apelo, tanto quanto a apreciação do recurso da CAPAF.

PROCESSO : ED-RR-961/1999-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : EDENIR ANTÔNIO DE LIMA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificativo do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.014/2000-021-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : PLÍNIO MARCELO SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso da FUNCEF e considerar prejudicada a revista da CEF.

EMENTA: I - RECURSO DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O artigo 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. Tendo o Regional assinalado a incontroversa participação do autor para a composição da fonte a partir da qual foram vertidos os proventos da inatividade e de o requerimento formulado na contestação relativo à autorização da dedução necessária à formação da fonte de custeio ter sido atendida pelo juízo de origem, afasta-se, de pronto, as violações a texto de lei e à Carta Magna invocadas. Cumpre registrar que o parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição é dirigido à Previdência Pública, como a hipótese trata de previdência privada, esse dispositivo não poderia ter sido violado. O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta à hipótese, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Fixado pelo Regional que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro Súmula nº 327 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do re-

curso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. SOLIDARIEDADE. O Tribunal de origem, longe de vulnerar a literalidade dos preceitos legais mencionados, emprestou-lhes razoável interpretação, a partir da exegese de que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação, sendo fonte de parte considerável da dotação orçamentária da última e participando ativamente da administração da FUNCEF. Inafastável, portanto, a aplicação do Verbete nº 221 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Constituição, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO. Os temas em epígrafe encontram-se prejudicados em face do julgamento do recurso anterior, decidido com base na jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : RR-1.044/2003-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ROSETTI BRESCIANE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horonários advocatícios", por dissonância com as Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *DIES A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, os reclamantes não poderiam pleitear na empresa o objeto desta ação, já que o direito às respectivas diferenças nasceu apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. A questão encontra-se atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, segundo o qual: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Incide a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade, o que infirma a violação constitucional suscitada (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988), bem como a divergência jurisprudencial, porque superados os arestos citados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. O entendimento do Regional, de que a adesão a Plano de Desligamento Voluntário não gera quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, abrangendo somente as verbas especificadas, está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI do TST. A questão atrai a aplicação da Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma a divergência jurisprudência representada pelo aresto de fls. 247, pois nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, a divergência apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Da análise dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pelo pagamento da multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. A decisão regional esta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333 desta Corte, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 88, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329, segundo o qual

"Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Esse, por sua vez, dispõe que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Constatado que os reclamantes não estão assistidos pelo sindicato de classe (fls. 207) e indiferente à indagação sobre o estado econômico dos autores, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.049/2001-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS LOUZADA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MERCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos fiscais. Critério de apuração", por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e que sejam calculados ao final. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Não evidenciada afronta ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior, pois respaldado o *decisum* na Lei 7.369/85 e na Súmula 361 do TST, cuja aplicação encontra lastro no § 5º do art. 896 da CLT, não havendo falar em ausência de base legal para o deferimento do pleito. Afasta-se a violação aos demais preceitos legais citados, pois o acórdão regional harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada na Súmula nº 361, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Incide a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, o que infirma a violação legal citada. De igual forma, inviável proceder ao confronto de teses com os arestos de fls. 139. Primeiro por serem oriundos de Turma do TST, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT; segundo porque, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST, cumprindo salientar que a função uniformizadora de jurisprudência delegada ao TST já foi cumprida com a prolação do aludido verbete. Revista não conhecida. Descontos fiscais. INCIDÊNCIA MÉS A MÊS. A Súmula 368, antiga Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-1.080/2003-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ERONIL LUIS CAPRICHONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.120/2003-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELE DON VITTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
RECORRIDO(S) : TATIANA NOEREMBERG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso, como conhecer de direito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA COMPROBATÓRIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo para determinar seu processamento. RECURSO DE REVISTA. DESER-

ÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA COMPROBATÓRIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despidendo o fato desta ter sido preenchida sem indicação do número do processo e do nome de uma das partes, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.144/2002-018-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO LOPES CAUCHIOLI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Depara-se com o deslize de a reclamada não ter identificado as omissões assacadas à decisão de 2º grau. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional, infringindo, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. PRESCRIÇÃO. A Súmula 327 do TST assegura que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Salientado pelo Regional que a lide versa pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que a decisão foi proferida com lastro na Súmula 327 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. O recurso não comporta conhecimento pois o único aresto válido não atende a exigência da Súmula 337 do TST, porque não identificou o conflito analítico de teses. Ainda que assim não fosse, o paradigma é inespecífico à luz da Súmula 296 do TST. Não há falar em violação aos arts. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, 444 da CLT e 85 e 1090 do CC de 1916 (atual art. 114). Os demais arestos são inservíveis, pois oriundos de Turmas do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. De qualquer forma, a decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 288 do TST, que consagra o entendimento de que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-1.151/2003-004-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DARCY FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM LASTRO NAS SÚMULAS N°s 126 E 204 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. O inconformismo da Reclamante com o não-conhecimento do seu recurso de revista, no que tange ao cargo de conça bancário (por entender que o apelo tropeçava no óbice das Súmulas n°s 126 e 204 do TST), não enquadra nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), assegurada a ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.152/2002-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RUBENS DANTAS SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA
RECORRIDO(S) : BILAZ ACOSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VI-GÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A Emenda Cons-



tutucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritebidade na vigência da pacificação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resiliados posteriormente à sua promulgação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.199/2002-105-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS RAFAEL BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MAGNECON TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de

PRESSUPO S TO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE

CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

. ART. 625, "D", DA CLT. A OBRIGATORIEDADE IMPOSTA NO ART. 625-D DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INSERÇÃO NO TÍTULO VI-A DESSE DIPLOMA LEGAL ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.958/2000, NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PORQUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO À SATISFAÇÃO DAS PRETENSÕES

RESSALVADAS OU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AJUSTE CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO. A CONCILIAÇÃO CONSTITUI PRECEDENTE FUNDAMENTAL NO PROCESSO DO TRABALHO, ESTANDO INTIMAMENTE LIGADA À SUA FINALIDADE HISTÓRICA,

ALÇADA À CONDIÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, DISPONDO O ART. 114 DA LEI MAIOR: "COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO CONCILIAR E JULGAR OS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS...", PODENDO SER CITADOS OUTROS EXEMPLOS NA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. A "NOVIDADE" INTRODUZIDA COM A MENCIONADA LEGISLAÇÃO COMPATIBILIZA-SE COM A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DE TRABALHO, REVELANDO-SE EXCELENTE INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO RÁPIDA E MAIS ADEQUADA DOS CONFLITOS, PORQUE INSERIDO NO SEIO DE CONVIVÊNCIA DAS

PARTES ENVOLVIDAS, FORA A GRANDE ECONOMIA PROCESSUAL DAÍ ADVINDA. CONTRA O ARGUMENTO DA VEDAÇÃO DO ACESSO AO

JUDICIÁRIO, PODE-SE INVOCAR, AINDA, A DISPOSIÇÃO DO ART. 625-F DA CLT, QUE FIXA O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA A REALIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO, SENDO QUE EXHAURIDO, *IN ALBIS* O MESMO, O INTERESSADO PODERÁ INVOCAR A PROTEÇÃO DOS §§ 2º e 3º DO ART. 625-D DA CLT. RECURSO DESPROVIDO.

PROCESSO : RR-1.200/2001-042-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO EDEMAR DALOMA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA. FEDERAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, uma vez que se limitam a abordar a legitimidade do sindicato para pleitear, como substituto processual, ação de cumprimento, sendo que a hipótese dos autos se refere à legitimidade da federação para propor ação de cumprimento de cláusula prevista em acordo resultante de dissídio coletivo. Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 296 do TST. Cumpre salientar que o último aresto de fls. 188 é inservível ao fim colimado por ser oriundo de Turma do TST, *ex vi* da alínea "a" do artigo 896 da CLT. De outro lado, não vislumbro a indigitada ofensa ao artigo 1º da Lei 8984/95, uma vez que, conforme consignado a própria recorrente, o dispositivo trata da competência desta Justiça Especializada para dirimir controvérsia a respeito de dissídio coletivo entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador, sendo que a controvérsia diz respeito à legitimação ativa *ad causam* da federação para ajuizar ação de cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.218/2001-013-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, é de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta à hipótese, porquanto erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Tendo o Regional concluído pela ausência de validade do quadro de carreira, por falta de alternância das promoções por merecimento e por antiguidade, conforme determinação, até mesmo, do CNPS, não se caracteriza a afronta aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêm uma alternância das promoções. A decisão regional foi proferida também com lastro na Súmula nº 06 do TST, apta a afastar a ofensa aos dispositivos legais invocados, por injunção do artigo 896, § 5º, a CLT. Segundo o item VIII da Súmula 6 do TST (Resolução 129/2005), "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tendo o Regional consignado a inexistência de acordo individual escrito entre as partes para a compensação de jornada, não há cogitar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 (convertida no item II da Súmula 85), tampouco em afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição, até porque a decisão consona com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85 do TST (Resolução 129/2005), de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". É certo que o item III da Súmula 85 do TST preconiza o entendimento de que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Ocorre que, das razões deduzidas pelo Regional, percebe-se que, apesar da existência de um acordo tácito entre as partes, extraída da prática da utilização do intitulado CHT para compensar jornadas de trabalho elastecidas, houve a extrapolação da jornada máxima semanal, configurada na falta de concessão de folgas na mesma semana, a agigantar a inviabilidade de limitação da condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada na forma do item III da Súmula 85 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRA-JORNADA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.225/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : AROLDI BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DIPE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. MOMENTO OPORTUNO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A revista não merece ter curso, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. *In casu*, a matéria veiculada não dispensa a análise da correta exegese da norma inserta no artigo 267, § 4º, do CPC, cujo exame não é viável, neste momento processual, em face dos limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.259/2001-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITA ELIENE DIVINO FREIRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FIDELIS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dispensa imotivada de empregado. Sociedade de economia mista" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da possibilidade de dispensa imotivada de empregados celetistas concursados de empresa pública ou de sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1. Recurso provido. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 355 DO TST. Inviável a aplicação analógica da Súmula nº 355/TST, visto que além de se reportar especificamente à CONAB, mesmo que se conjecture eventual similaridade nas situações, como o faz a recorrente, o verbete sumular em foco parte da premissa de que não houve aprovação da norma interna concessiva de estabilidade pelo Ministério ao qual a empresa estava vinculada, situação sequer analisada pelo Regional. Os arestos servíveis à demonstração do dissenso pretoriano - pois os demais são provenientes de Turma do TST ou não citam a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados - carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constata-se que o Regional não registrou se a autora estava ou não assistida pelo sindicato da categoria, e se percebia ou não salário inferior ao dobro do mínimo legal ou prestara declaração de miserabilidade nos autos, tampouco foi instado a fazê-lo por embargos declaratórios, o que evidencia a ausência de prequestionamento da matéria na esteira da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.260/2001-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERT STUART
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS
RECORRIDO(S) : RTBC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONSTATADA. O pagamento da 2ª parcela decorrente de transação judicial paga com um dia de atraso não gera o pagamento de multa, porque não houve prejuízo para o recorrente, uma vez que paga em espécie. O empregado recebeu em dinheiro no mesmo dia em que receberia se o pagamento fosse feito em cheque, como determinado no acordo. Assim, não há como constatar violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.286/2004-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HUMBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTAS ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

PARA EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa ao "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.289/2004-044-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ AURELIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL OS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial da contagem prescricional a data dos depósitos na conta vinculada do autor - haver contrariado a referida corrente jurisprudencial, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. A quitação tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.295/2004-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALCINO PORTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa ao "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.310/2000-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO. Percebe-se ter o Regional firmado posicionamento conclusivo de que não se inseriu no acordo de fls. 221/224 o pleito vindicado, não se vislumbrando a ocorrência de transação e ficando afastadas as violações aos arts. 840 e 849 do CC e 269, III, do CPC. Não se verifica a violação ao art. 462 do CPC, porque o referido dispositivo foi observado pelo acórdão recorrido ao examinar o acordo firmado entre as partes em processo distinto e concluir pela ausência de transação quanto ao pedido postulado na presente ação. A verificação de premissa fática distinta da reconhecida no acórdão recorrida implicaria incursão pelo contexto probatório dos autos, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. COISA JULGADA. Foge à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma da implementação, pela reclamada, do Plano Bresser de acordo com as convenções coletivas formuladas com o sindicato laboral e a constatação em laudo contábil que o reclamante recebeu valor superior ao devido, bem como a inexigibilidade do título judicial. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando à consideração o sue exame, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Vale acrescentar não tratar a hipótese de questão de direito passível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos do item III da referida súmula, haja vista que a verificação da implementação do plano e o percebimento de valores superiores ao devido demandaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Quanto à inexigibilidade do título judicial quando fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se que a hipótese dos autos não se refere ao pedido de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, mas de sua integração sobre as verbas rescisórias e FGTS. Desse modo, a aplicação do parágrafo único do art. 741 da Lei nº 5.869/73, aditado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1984-19, de 29/6/2000, estaria condicionada ao reconhecimento de inexigibilidade do título judicial que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, hipótese distinta da dos autos, que trata de integração de índice reconhecido por meio de acordo judicial firmado pelas partes, insuscetível de atrair a aplicação do referido dispositivo. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº 322 do TST, pois a hipótese dos autos não se refere a pedido de reajuste salarial decorrente de plano econômico. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de condenação relativa à integração sobre as verbas rescisórias e FGTS de reajuste salarial reconhecido em ação anterior por meio de acordo judicial, revela-se impertinente a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, pois não se encontra em discussão a época própria para a aplicação da correção monetária. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, por isso a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Percebe-se ter o acórdão recorrido orientado-se pelo intuito de os embargos de declaração interpostos perante o juízo de 1º grau retardar a solução do litígio, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Desse modo, tal como colocada a questão, não há vestígio de o Regional ter ofendido o art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna, tendo em vista que o *decisum* deixou claro o caráter protelatório dos embargos de declaração. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.324/2003-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O acórdão regional é superlativamente explícito ao utilizar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, atual Súmula nº 366, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. VALORIZAÇÃO É PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública", inviabilizando o conhecimento do recurso a teor da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os julgados colacionados ou revelam-se

inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST, ou desservem à configuração do dissenso pretoriano, em razão de ser oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº 236 do TST que pressupõe a ausência de sucumbência no objeto da perícia, pressuposto fático não evidenciado nos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.344/2001-004-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 54 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.
EMENTA: MULTA DIÁRIA. SENTENÇA NORMATIVA. "ASTREINTES". APLICAÇÃO DO ARTIGO 920 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. I- Discute-se nos autos a aplicabilidade do disposto no art. 920 do Antigo Código Civil, em se tratando de descumprimento de cláusula fixada em acordo coletivo, homologado judicialmente, que prevê multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias. O entendimento adotado pela decisão embargada sustenta a inaplicabilidade da limitação contida no referido art. 920 do Código Civil Brasileiro às hipóteses de multa prevista em cláusula normativa, sob o fundamento de que a hipótese dos autos trataram de sanção de natureza jurídica de "astreintes" e não daquela prevista na norma do art. 920 do Código Civil. II- Da conclusão regional, depara-se com a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST, que dispõe o seguinte fundamento, *in verbis*: MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL. (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação, DJ 20.04.05). O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.380/1997-036-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DO CARMO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista, no que tange ao tema "IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, incidente sobre o valor total da condenação, na forma do item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbus litigator*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

Segundo a literalidade do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, de modo que é possível extrair a conclusão de que o desconto fiscal tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Nota-se que é a lei que determina que o tributo seja retido na fonte, e sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do Reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado. Este é o entendimento consagrado no item II da Súmula nº 368 do TST, e que permite o provimento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Afasta-se o conhecimento da revista, quando constatada a ausência de questionamento sobre a matéria, objeto do insurgimento recursal. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.404/2003-011-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : ELIETE BEZERRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à pensão por morte e ao auxílio-funeral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a pensão por morte e o auxílio-funeral e as diferenças de pensão.

EMENTA: PETROBRAS - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL - VIÚVA DE EX-EMPREGADO. Nos termos da jurisprudência pacificada do TST, o Manual de Pessoal da Petrobras não assegura pensão por morte, nem auxílio-funeral, à viúva de ex-empregado, falecido quando já extinto o contrato de trabalho entre as partes. "In casu", a hipótese dos autos se amolda aos pressupostos fáticos da orientação jurisprudencial desta Corte, restando assentado pelo Regional, ademais, que o falecido não reunia as condições do regulamento empresarial alusivas a acidente de trabalho ou aquisição da estabilidade decenal, para fins de percepção do benefício. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.437/1990-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DA MOTA
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da conversão do regime celetista ao estatutário, nos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO. Demonstrado que a alteração do regime celetista para o estatutário limita a execução, pela Justiça do Trabalho, ao período celetista, a decisão regional que não observa tal limitação afronta o art. 114 da CF, dispositivo esse não examinado no acórdão embargado. Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, "a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.449/2003-171-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S) : EDSON ALVES CORREIA
ADVOGADO : DR. REGINALDO ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECOLHIMENTOS FISCAIS. O Colegiado não dirimiu a controvérsia pelo prisma do art. 46 da Lei nº 8.541/92, razão porque incide a Súmula nº 297/TST como óbice ao conhecimento da revista. Os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, pois ou são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, ou são provenientes de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto à violação constitucional invocada, convém registrar que o princípio da legalidade inserto no art. 5º, II, da Lei Maior, além de carecer do devido prequestionamento (Súmula nº 297/TST), mostra-se como norma correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, mas quando muito ocorrerá pela via oblíqua. Não conhecido. TERMO DE RESCISÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST, afastando a suscitada contrariedade à súmula desta Corte. Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários assistenciais está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.483/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLERMONT DE PAIVA E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusive a correção monetária e os juros de mora.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não atino com a denúncia do recorrido de o apelo do reclamado encontrar-se deserto, por conta do disposto na OJ 186 da SBDI-1, de que "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá, ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". Desse precedente se extrai que as custas são pagas uma vez, razão pela qual tendo o réu recolhido o valor arbitrado em segunda instância, não há motivos que induzissem à deserção por não ter recolhido também a importância fixada em primeiro grau, até porque ali se dispensou o autor do seu recolhimento. Rejeitada. TUTELA ANTECIPADA. O recorrente faz inúmeras digressões doutrinárias sobre o artigo 273 do CPC e o instituto da tutela antecipada nele contemplado, sustentando a inviabilidade de sua concessão por conta do ali disposto, mas não combate o fundamento norteador do Regional de ter proferido decisão com lastro no artigo 461 do CPC, e não no dispositivo suscitado pelas partes. Com efeito, na revista limita-se a aduzir que o Tribunal de origem deferiu a tutela com base no artigo 461 do CPC e que não a fundamentara, mas não forneceu as razões pelas quais não seria aplicável o preceito que o fora pelo Regional. Na verdade, a assertiva do recorrente de ausência de fundamentação quanto à aplicação do artigo 461 do CPC, induz à denúncia de negativa de prestação jurisdicional, o que ensejaria a arguição de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e/ou 458 do CPC, não invocados na revista. Recurso não conhecido. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que esta ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Se existe diferença entre o pedido e as circunstâncias fáctico-jurídicas expostas nas duas reclamationes, não se tem identidade entre as ações, dada a diversidade de causa de pedir remota e de pedidos imediato e mediato, o que é suficiente para afastar a coisa julgada. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Este Tribunal, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, dispõe que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.544/1999-049-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR. ALESSANDRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO CESÁRIO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada. Quanto à imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, conhecer do Recurso de Revista por violação legal, dando-lhe provimento para determinar o seu afastamento da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 5º, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como consequência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios. 2) MEDIDA PROTETÓRIA. OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. Uma vez determinada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restou caracterizada a necessidade da oposição dos Declaratórios, visto que o acórdão regional não abordou de forma completa as questões e os argumentos indicados pela Reclamada, os quais se apresentavam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Assim, não se apresentou como protetória a iniciativa da parte, pelo que merece ser excluída da condenação a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.607/2001-023-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. MEIRE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO DUARTE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte, ao invocar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, limitar-se à indicação das questões suscitadas nos embargos de declaração, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca não só a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário mas a efetiva demonstração de que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura. A preliminar que o foi pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que, após identificar aspectos ventilados nos embargos de declaração, deixou de demonstrar que eles não teriam sido apreciados no acórdão então embargado ou que o teriam sido de forma contraditória ou obscura. II - De qualquer modo, percebe-se do acórdão recorrido não ter o Regional incorrido no vício que lhe fora atribuído pela recorrente nos embargos de declaração. Isso porque foi superlativamente explícito ao examinar a sua responsabilidade subsidiária no confronto entre o artigo 71 da Lei 8666/93 e o artigo 173 da Constituição e embora não o fosse em relação ao artigo 37, § 6º da Carta, a par de ele se prestar, na realidade, a secundar a tese de origem, depara-se com o seu prequestionamento, na esteira do item III da Súmula 297 do TST. Já em relação à aplicabilidade do princípio da isonomia, a partir da alegação de que ele seria inadequado para se deferir diferenças salariais ao reclamante, apesar da diferença entre o labor do reclamante e o dos demais empregados da Caixa (*sic*), constata-se ser matéria indiferente à recorrente, uma vez que ele foi invocado para garantir ao empregado a percepção das mesmas vantagens dos bancários frente à primeira reclamada e sua ex-empregadora. Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Mais uma vez se constata ser estranha ao interesse da recorrente a preliminar de julgamento *extra petita*, reiterada ao argumento de não ter sido formulado na petição inicial nenhum pedido de declaração de ilicitude da terceirização, considerando que as vantagens da categoria dos bancários foram reconhecidas frente à primeira reclamada e real empregadora do reclamante. II - Ainda assim, não se visualiza o julgamento *extra petita*, invocado à guisa de violação do artigo 460 do CPC e 5º, LV da Constituição, visto que o pedido de condenação da primeira reclamada às vantagens próprias dos bancários traz subentendida a declaração de ilicitude da terceirização, estando a decisão recorrida implicitamente amparada no artigo 126 do CPC. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso não conhecido. ISONOMIA SALARIAL. I - A propositura de ação contra o real empregador e contra o tomador de serviço, a título de responsável subsidiário, retrata a hipótese de litisconsórcio facultativo simples, em relação ao qual há de se aplicar a regra do art. 47 em detrimento da exceção do art. 320, inciso II, ambos do CPC. II - Isso porque a pretensão disparada contra o tomador do serviço não se confunde com a que o foi contra a prestadora e real empregador do reclamante. Contra o tomador, a pretensão cingiu-se à sua responsabilidade subsidiária, ao passo que a dirigida contra a prestadora aos títulos trabalhistas próprios da categoria dos bancários. Vale dizer ter havido duas lides envolvendo pessoas distintas: a principal relativamente ao devedor, tendo por objeto os direitos trabalhistas deduzidos na inicial, e outra paralela, relativamente ao responsável, para garantia do seu pagamento. III - Desse modo, a recorrente, como tomadora de serviços, só detinha legitimidade para resistir à pretensão que lhe foi dirigida, consistente na sua responsabilização subsidiária pelos direitos pleiteados pelo reclamante contra a sua ex-empregadora, só podendo legitimamente se insurgir contra eles na condição de assistente litisconsorcial, a teor do art. 54 do CPC. Como não requereu sua admissão como assistente litisconsorcial da prestadora de serviço, tendo residido em juízo como parte da lide paralela, concernente à sua propalada responsabilidade subsidiária, carecia e carece de legitimidade para impugnar os títulos trabalhistas pleiteados na reclamação, e de recorrer, ordinária e extraordinariamente, da decisão que os deferira. IV - Constata-se do acórdão recorrido que o Regional, embora aludisse à isonomia como fundamento da extensão ao reclamante das vantagens inerentes à categoria dos bancários, não firmou tese, contra a qual se insurge a recorrente, de que se trataria de princípio auto-aplicável, nem foi exortado a tanto nos embargos de declaração, nos quais pedira esclarecimentos inócuos sobre a circunstância de o labor do reclamante ser distinto do labor dos seus empregados, pelo que não se divisa a pretendida ofensa ao inciso XXX do artigo 7º, por sinal impertinente à hipótese, ou mesmo ao *caput* do artigo 5º, ambos da Constituição, por falta do prequestionamento da Súmula 297 do TST. V - Afóra esse aspecto, verifica-se da decisão recorrida não ter o Colegiado de origem se orientado propriamente pelo princípio da isonomia, malgrado houvesse alusão a ele na fundamentação, mas sim pela norma do artigo 9º da CLT, infringindo de vez a pretensa violação da norma constitucional. VI - Com essas singularidades da decisão regional, não se vislumbra a

especificidade de nenhum dos arestos trazidos à colação, sem embargo de dois deles não servirem sequer como paradigmas, por serem provenientes de Turmas do TST, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Isso porque nenhum deles, especialmente o do TRT da 12ª Região, se orientou implicitamente pela aplicação do artigo 9º da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.643/2002-077-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VANDA REGIO
ADVOGADA : DRA. MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à suspeição de testemunha, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - CARACTERIZAÇÃO DE TROCA DE FAVORES ENTRE TESTEMUNHA E RECLAMANTE - MITIGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 357 DO TST. 1. Nos moldes do entendimento sedimentado na Súmula nº 357 do TST, a testemunha que litiga contra o mesmo empregador não é considerada suspeita. Todavia, a aplicação da súmula em foco tem sido mitigada por esta Corte quando se encontra caracterizada, segundo o quadro fático traçado pelo Tribunal Regional, a troca de favores entre a parte e a testemunha, de modo que uma depõe a favor da outra em ações movidas contra o mesmo empregador. 2. No caso concreto, o acórdão regional assentou estar configurada a hipótese da troca de favores entre a Parte e a testemunha, tendo em vista que uma depôs em favor da outra em ações movidas contra o mesmo empregador, restando afastada a contrariedade à Súmula nº 357 desta Corte. 3. Não se trata, portanto, simplesmente da hipótese de litigar contra o mesmo empregador, mas de haver "idêntico objeto", com a agravante de estar configurada a troca de favores mediante testemunhas que depõem uma em favor da outra. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-1.665/2003-014-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LACIR TEREZINHA BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO JUDICIAL. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. O acórdão registrou a interrupção do fluxo em face de ajuizamento de protesto, o que indica ter acolhido a validade do procedimento cautelar. Dessa forma, a alusão à prescrição feita pela recorrente encontra óbice na Súmula/TST nº 126, já que demandaria o reexame das provas para desconstituir o fato da interrupção do prazo pelo protesto judicial. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. O recurso esbarra no óbice da Súmula/TST nº 333. Recurso não conhecido amplamente.

PROCESSO : RR-1.701/2000-005-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : HERMINIO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da CAPAF e do BASA.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. Tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa competência da Justiça do Trabalho. Por divergência, o recurso não oferece condições de admissibilidade, uma vez que os arestos colacionados revelam-se inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Tendo o Regional reconhecido que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade do Banco para

integrar o pólo passivo da presente ação, não se vislumbrando a violação ao art. 267, VI, do CPC. Ademais, a verificação de que o patrimônio da CAPAF é desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade remonta à avaliação dos fatos e elementos dos autos, refratário à cognição extraordinária do TST, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. COISA JULGADA. Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que essa ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. A ausência de igualdade entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas ações, evidenciada pelo reconhecimento de que não há repetição de pedido anterior, é suficiente para afastar a coisa julgada, não se visualizando as ofensas aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 831, parágrafo único, da CLT. O único aresto de fls. 283 revela-se inservível para a comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, pois oriundo do mesmo Órgão prolator da decisão recorrida. PRESCRIÇÃO. Registrado pelo acórdão recorrido tratar-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em razão de majoração do percentual de contribuição para entidade de previdência privada, encontra-se a decisão em consonância com a Súmula nº 327 do TST. Recurso não conhecido. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. Os arts. 16 e 17 do Estatuto de 1981 da CAPAF não se prestam ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Não há vestígio de ofensa direta ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, uma vez que a matéria atinente à complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, o que não ocorreu *in casu*. Tanto mais que o Regional se louvou na circunstância de os reclamados não terem logrado demonstrar fato extintivo do direito dos reclamantes, tendo em vista que não trouxeram aos autos os estudos atuariais que autorizassem a majoração da alíquota atinente à contribuição para a previdência privada, ante a possibilidade do incremento abusivo do percentual sem a respectiva comprovação das contas atuariais reveladoras da necessária elevação a fonte de custeio para a manutenção do pagamento dos benefícios, pelo que não se vislumbra a violação aos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que nessa hipótese efetivamente era seu o ônus subjetivo da prova da alegação feita em defesa. Recurso não conhecido. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Para concessão da tutela antecipada, o Regional considerou presentes os pressupostos exigidos, na forma do art. 273 do CPC, deixando claro as razões do seu convencimento, não se vislumbrando violação à literalidade do dispositivo legal invocado, diante da razoabilidade do decidido, nos termos do item II da Súmula nº 221 do TST. Logo, é indiscutível a natureza interpretativa da matéria combatida, sendo certo que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena expressamente o contrário do que o dispositivo estatui. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA CAPAF. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Regional consignou a tempestividade do recurso ordinário. Assim, para aferir a regularidade ou não de tal pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo seria necessário reanalisar fatos e provas, com o fito de remoldurar o enquadramento fático da demanda de forma diversa daquela consignada pelo Regional no acórdão, que é sabidamente defeso em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, infirmando desse modo a pretensa violação literal do artigo 895 da CLT. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da interpretação dos acórdãos regionais, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca da questão invocada, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento, ao concluir que os demandados não se desincumbiram do ônus de trazer aos autos os cálculos atuariais comprobatórios da necessidade do incremento da fonte de custeio, cuja previsão se assentava em norma coletiva de trabalho. A propósito, da simples leitura da peça de embargos permite concluir que a parte, indevidamente, tentou deles se utilizar como instrumento de réplica aos argumentos do acórdão embargado, o que é absolutamente inconcebível na técnica processual. Muito embora a Súmula nº 297 do TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso, a aludida súmula não obriga o Tribunal *a quo* a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 535 do CPC: obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu ali. Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que essa ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Recurso não conhecido. COISA JULGADA. A circunstância evidenciada pelo reconhecimento de que não há repetição de pedido anterior é suficiente para afastar a coisa julgada, não se visualizando as ofensas aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 831, parágrafo único, da CLT e Súmula nº 259 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Registrado pelo acórdão recorrido tratar-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, encontra-se a decisão em consonância com a Súmula nº 327 do TST. Recurso não conhecido. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O Regional se louvou na circunstância de os reclamados não terem logrado demonstrar fato extintivo do direito dos reclamantes, tendo em vista que não trouxeram aos autos os estudos atuariais que autorizassem a majoração da

alíquota atinente à contribuição para a previdência privada, ante a possibilidade do incremento abusivo do percentual sem a respectiva comprovação das contas atuariais reveladoras da necessária elevação da fonte de custeio para a manutenção do pagamento dos benefícios, pelo que não se vislumbra a violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que nessa hipótese efetivamente era seu o ônus da prova da alegação feita em defesa. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade do apelo, em face do reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Para concessão da tutela antecipada, o Regional considerou presentes os pressupostos exigidos, na forma do art. 273 do CPC, deixando claras as razões do seu convencimento, não se vislumbrando violação à literalidade dos dispositivos legais invocados, diante da razoabilidade do decidido, nos termos do item II da Súmula nº 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.768/1997-054-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JÚFZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA SENHORA ALVES
ADVOGADO : DR. DAVILSON SOARA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Considerando que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo não traria às partes utilidade prática, deixa de declarar a nulidade do referido julgamento. Restabelece contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 2 - RURICOLA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA EC Nº 28/2000. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 é no sentido de que *considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação*. Assim sendo, considerando que a presente ação foi interposta em 17-06-1997, anteriormente, portanto, à data da promulgação da referida emenda, há de se considerar que a decisão regional está de acordo com a jurisprudência predominante no âmbito da SBDI-1, aplicando-se o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.819/2002-071-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
RECORRIDO(S) : LAURO APARECIDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem a realização de concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de forma simples das horas extras deferidas, dela excluindo todos os demais títulos integrantes da sanção jurídica, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O acórdão regional pronunciou a prescrição no período anterior a 21/8/97. Considerando a prescrição declarada, falece interesse recursal no tocante à questão. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após "a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.832/2002-018-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CRISOSTOMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e 2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade com a Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda.

EMENTA: agravo de instrumento. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Embora tenha o Regional aplicado à hipótese a incidência do item IV da Súmula-TST nº 331, este está voltado para o tomador dos serviços na hipótese de terceirização, pelo que merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.971/2002-006-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S.A. - BASA apenas quanto ao tema "Abono Salarial. Acordo coletivo", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência na tocante às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes. II - Prejudicado o exame do recurso de revista da CAPAF.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista se encontra desfocado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada. O Colegiado *a quo* se refere à impropriedade da utilização das contrarrazões para manifestar irrisignação no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a controvérsia, enquanto o recorrente sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho sem atacar a discussão em torno de a matéria não ter sido objeto de recurso voluntário por parte do recorrente. Em face dessa constatação, impossível vislumbrar violação aos arts. 114 e 202, § 2º, da Carta Magna e 68 da Lei Complementar nº 109/2001 e a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada, pois nenhum deles aborda a matéria pelo prisma adotado no acórdão recorrido, motivo pelo qual, também sobre esse aspecto, deve ser mantida a decisão recorrida. Recurso não conhecido. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. INTANGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO. Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago de uma única vez apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas ao fundamento de ter natureza salarial no confronto com o artigo 457 da CLT, viola a literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. O artigo 457, e seus parágrafos da CLT não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DA CAPAF. Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-1.975/2002-041-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HAMILTON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Súmula 90 do TST (Resolução 129/2005): "I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho; II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*". Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT. Esta Corte já sedimentou o entendimento, mediante a OJ 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), inenunciável à negociação coletiva". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.040/2001-071-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA GONÇALVES FELIX
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURIVAL DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Não há como conhecer do apelo, pois a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a verificar quais títulos constavam do TRCT, dados que não foram elucidados no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 126/TST. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. I - O acórdão está em conformidade com a Súmula nº 156/TST, não se dividando, portanto, ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. UNICIDADE CONTRATUAL. I - O TRT, com base nas provas dos autos, considerou devidamente comprovada a prestação de serviços no intervalo que intermediou os contratos de trabalho registrados na CTPS do autor, evidenciando, assim, que não dirimiu a controvérsia pelo prisma do encargo probatório. II - Também não comporta conhecimento o apelo quanto à tese recursal de que, paga multa indenizatória do FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho, seria incabível o pleito de reconhecimento de unicidade contratual. Isso porque o Regional, ao invocar o art. 9º da CLT, evidenciou haver constatado a ocorrência de fraude na espécie, circunstância não abordada nos arestos colacionados na revista, que são inespecíficos à luz da Súmula nº 296/TST. III - Ressalte-se que o entendimento do acórdão recorrido não viola a literalidade do art. 453, *caput*, da CLT, pois esse dispositivo não prevê a peculiaridade delineada no acórdão regional, da existência de fraude na recontração do empregado. SALÁRIOS POR FORA. I - Segundo o Tribunal Regional, o pagamento extra folha ficou evidenciado pela prova documental coligida pelo autor. II - Os arestos são inservíveis ou inespecíficos (Súmulas nºs 337, I, "a", do TST e 296/TST) e os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não foram objeto de prequestionamento no acórdão impugnado. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. I - Não se divisa ofensa à literalidade do art. 453, *caput*, da CLT e o único aresto apresentado não versa o tema da indenização adicional prevista em instrumento coletivo, sendo, assim, inespecífico, conforme a diretriz traçada na Súmula nº 296/TST. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. I - Dá-se provimento ao recurso para, na forma da Súmula nº 368/TST, determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.072/1998-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS
 RECORRIDO(S) : JOÃO HONOMIHEL
 ADVOGADO : DR. ADILSON MESSIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do processo em face da adoção do Rito Sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados; e apreciar o Recurso de Revista quanto à matéria de fundo, para dele conhecer no que diz respeito à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que nova decisão seja proferida, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria constante dos Embargos de Declaração a fls. 178/180, como entender de direito. Considerar sobrestada a apreciação das demais matérias trazidas no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no

caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário obreiro, não traria à parte ora Recorrente nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento. Fica restabelecido o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto, para, enfim, conhecê-lo pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (violação do Art. 93, IX da Carta Magna) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria constante dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : RR-2.148/2003-021-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ERNESTO AUGUSTIN
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH
 RECORRIDO(S) : ORLANDO DA ROSA GARCIA
 ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI

DECISÃO: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por julgamento "ultra petita", com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer da revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA: RURÍCOLA - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA No art. 71, § 4º, da CLT.

1. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rural ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73. 2. Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rural em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se alargar a norma da CLT que prevê o intervalo de uma hora para tal intervalo.

3. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que em algumas ocasiões, o Reclamante não gozou do intervalo intrajornada nos moldes do art. 5º da Lei nº 5.889/73, deferindo-lhe a indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT. 4. Todavia, cumpre destacar que o Decreto nº 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. 5. Se fosse intenção do legislador estender ao rural a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei nº 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. 6. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.243/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JACI COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - termo de adesão a que alude a lei complementar nº 110/01 - desnecessidade. O termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 vincula o trabalhador ao órgão gestor do FGTS tão-somente quanto ao pagamento dos valores expurgados dos depósitos do Fundo, não sendo requisito para o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, estas sim objeto da reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.286/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR SARTOR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e indeferir o pedido de suspensão do feito, aplicando à agravante multa de 10% do valor corrigido da causa, fixada em R\$ 346,91, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado, o qual por isso mesmo se revela manifestamente infundado, aplicando a agravante multa de 10% do valor corrigido da causa, ora fixada em R\$ 346,91, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.604/2000-006-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : POSTO LIVINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO FAÇANHA
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos e, corrigindo erro material, passe a constar no primeiro parágrafo da fl. 272 do acórdão embargado: "... consubstanciada no artigo 538, Parágrafo único, do CPC".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante dos fundamentos do acórdão embargado e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.785/1999-664-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE EXTRAS E DO PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não indicara expressamente violação legal ou constitucional, bem como dissenso pretoriano que pudesse enquadrá-la em uma das hipóteses contidas nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. FOLGAS TRABALHADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NORMA COLETIVA. A flexibilização é instrumento louvável de negociação pelo qual a categoria profissional cede alguns dos direitos assegurados por lei em prol de outras vantagens similares, de modo a garantir a higidez financeira da empresa, em casos de crise econômica ou de alteração na realidade produtiva. O acórdão recorrido, porém, não consigna tenha havido a concessão de outras vantagens em substituição ao pactuado no instrumento normativo, pelo qual o trabalho em dia de repouso seria remunerado com 50% e não mais com 100%, de acordo com o artigo 7º da Lei 605/49, com a redação dada pela lei 7.415/85. Sendo assim, a decisão que deu pela invalidade do acordo coletivo não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.887/2001-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MULLER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Reportando-se aos termos da decisão recorrida, verifica-se que lá ficara consignado o fato de a reclamada não ter desconstituído o pedido de desistência da ação ajuizada pelo Sindicato, formulado pelo autor, e de não ter demonstrado que a desistência não fora recebida pelo Juízo. Assim, qualquer alegação em contrário implica o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. Não há cogitar, por consequência, de ofensa aos dispositivos legais invocados e divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados só são inteligíveis dentro do contexto fático probatório que emanaram. Tanto mais que, compulsando-os, constata-se que não abordam a existência de pedido de desistência formulado pelo autor da ação anteriormente ajuizada pelo Sindicato, fato em que se baseara o Regional para rejeitar a arguição de litispendência. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DE-CORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Da análise dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pelo pagamento da multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças

da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333 desta Corte, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Apesar de o Regional ter consignado que a prescrição aplicável seria a trintenária na forma da Súmula nº 95/TST, a agitante a sua má-aplicação, a verdade é que, compulsando os autos, verifica-se que abarcam questão peculiar relativa ao pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Nesse interim, impõe-se frisar que o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, em razão do princípio da *actio nata*. No caso concreto em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional do direito de ação do autor é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (29/6/2001), que universalizou o direito aos expurgos inflacionários, reconhecendo como devida a correção e autorizando a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.049/2001-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRI-NA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S) : VAGNER SOUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Revista conhecida e provida. DAS HORAS EXTRAS. Confrontando os argumentos trazidos pela recorrente com os fundamentos que embasaram a decisão regional, indiscernível a pretensa violação dos dispositivos constitucionais invocados, uma vez que lá ficara consignado o fato de que os instrumentos coletivos não autorizavam a compensação de jornada com folga aos sábados, que havia extrapolação habitual da jornada de 44 horas semanais e que não houve participação do Sindicato dos Trabalhadores. Verifica-se, assim, que qualquer decisão contrária àquela consignada pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. Constata-se que o segundo aresto de fl. 367 é inservível ao fim colimado, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, *ex vi* da alínea "a" do art. 896 da CLT. O primeiro é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, uma vez que aborda tese do descabimento da multa convencional decorrente da diferenças no pagamento, ao passo que a tese regional é no sentido de que havia previsão da referida multa na Cláusula 54ª da CCT 99/2000. Recurso não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS. A recorrente fundamenta seu recurso de revista na alínea "a" do art. 896 da CLT, limitando-se a colacionar, apenas, o aresto de fl. 369, que se apresenta inespecífico, à luz do que dispõe a Súmula 296 do TST. Isso porque se restringe a discutir a tese de os descontos salariais a título de seguro de vida não se caracterizarem como redução salarial, entretanto, a decisão regional baseou-se na ausência de autorização escrita do reclamante para que tal desconto fosse efetuado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.308/2001-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADEMIR SOARES DE LARA
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização relativa ao imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Encontrando-se subjacente à Súmula 199 o pressuposto de o serviço suplementar ser objeto de contrato firmado ao tempo da admissão do empregado, milita a certeza de o Regional ter proferido decisão com lastro na jurisprudência desta Corte ali consubstanciada. De fato, ficara registrado que os documentos e as provas orais coligidas demonstram que o autor fora ad-

mitido para trabalhar seis horas por dia e que apenas posteriormente firmara acordo de prorrogação de horas. Não tendo sido infirmada a assertiva do Regional de que não houve pré-pactuação de horas extras no momento da admissão do autor, é inviável indagar acerca da pretensa errônea dos outros fundamentos ali dedilhados, de a Súmula 199 reportar-se a pagamento de salário compressivo e de ter-se convalidado tacitamente o ato inquinado de nulo. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Nenhum dos arestos colacionados retrata a peculiaridade que o fora no Regional de a gratificação especial pleiteada ter se destinado à compensação da alteração da data de pagamento dos salários, cuja mudança não alcançara o reclamante por não permanecer nos quadros da empresa, a atrair a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEPÓSITO TEMPESTIVO EM CONTA CORRENTE. HOMOLOGAÇÃO TARDIA PELO SINDICATO. O artigo 477 da CLT prioriza, para a aplicação da multa, o fato material de as verbas rescisórias serem pagas no prazo legal, circunstância que o Regional reconhece ter ocorrido, e não o aspecto formal do ato homologatório da entidade sindical. A homologação sindical, por sua vez, em virtude de constituir apenas pressuposto de validade do ato de quitação, não rende ensejo ao pagamento da multa se a parte não invoca a sua nulidade, quer seja por vício na prestação da assistência sindical, quer seja por sua ausência. Desse modo, em razão de o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não estar vinculado à invalidade do ato de quitação de rescisão contratual, mas ao fato de ter sido efetuada a sua homologação fora do prazo legal, descabe o pedido formulado na exordial. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA. O legislador instituiu no art. 46 da Lei nº 8.541/92 fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Assim, estabelecido esse novo fato gerador, não cabe trazer à colação a circunstância de que, caso o direito tivesse sido reconhecido nas épocas próprias, a incidência do imposto dar-se-ia sob outro fato gerador consubstanciado na incidência do imposto de renda mês a mês, pelo que se revela impertinente a norma do art. 159 do Código Civil de 1916. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-3.398/1999-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÓTICA PANCERA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
RECORRIDO(S) : SIDNEIA APARECIDA GOLINELLI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional de fls. 231/238 quanto ao período do primeiro contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do pedido inicial, levando em consideração todo o conjunto fático-probatório dos autos, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O § 3º do art. 515 do CPC permite ao Tribunal o julgamento imediato da lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A utilização de tal procedimento, no caso *sub judice*, não se revelou conveniente ou adequada, em face das particularidades fáticas que envolvem o pedido de unicidade contratual e as respectivas verbas trabalhistas, cujo exame não redundaria em matéria exclusivamente de direito mas requer, antes, a apreciação de todo o conjunto das provas dos autos. A decisão regional, ao afastar a prescrição do primeiro contrato de Trabalho e adentrar no julgamento imediato do mérito, extrapolou os limites da devolutividade previstos no art. 515 do CPC, ficando evidenciada a nítida supressão de instância, pois a questão atinente à unicidade contratual com a condenação das verbas rescisórias, no caso específico dos autos, redundaria na análise prévia de premissas fáticas que não foram abordadas no *decisum* e que podem vir a alterar o desfecho da lide. Ficou, assim, evidenciado que o Tribunal deveria ter determinado o retorno dos autos à origem para a perfeita adequação dos fatos e provas à matéria controvertida. Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.823/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ASSIS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena quanto aos fundamentos que nortearam a



deserção do apelo, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que se diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO INCORRETO. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o preenchimento das mesmas no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento da guia à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Depreende-se da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento do depósito recursal constarem dados mais que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Diante disso, a irregularidade de o reclamado haver indicado o código correto da receita afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Preliminar acolhida.

PROCESSO : RR-4.506/2001-011-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSEANE GRANEMANN LONGO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCHELL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE NEUGE-BAUER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo para descanso. art. 384 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer no particular a sentença da Vara do Trabalho; pela mesma votação, conhecer do tema "Descontos fiscais. Juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INTERVALO PARA DESCANSO. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 88. 1 - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I, do art. 5º da Constituição de 88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade bio-social. 2 - Inspirada nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, em caso de prorrogação do horário normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário do trabalho, cujo sentido protetivo discernível na *ratio legis* afasta, a um só tempo, a pretensa violação ao princípio da isonomia e a absurda idéia de *capitis deminutio* em relação aos homens. Recurso provido. DESCONTOS FISCAIS. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte é forte no entendimento de que são tributáveis os juros e correção. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-4.790/2002-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : ARLINDO TENFEN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastados os efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento do recurso do reclamante, como entender de direito. 3
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SBDI-1 DO TST. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.877/2001-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : NILTO SCHLÖSSER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à norma empresarial. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.948/2000-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : DATAMÍDIA INFORMAÇÕES PUBLICITÁRIAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FIDALSKI
RECORRIDO(S) : GISELE PERANCETTA
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Férias gozadas, mas remuneradas fora do prazo legal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação referente às férias 97/98, acrescidas do terço constitucional, de forma simples.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista na Súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, defronta-se com a ausência de prequestionamento das verbas ali consignadas, razão por que é fácil concluir pela inocência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Ao mesmo tempo, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O único paradigma apresentado é inespecífico, pois afirma a não-incidência da multa do art. 477 da CLT na hipótese de acordo em que há comprovada concordância do reclamante com o parcelamento e quando há homologação deste perante a sua entidade de classe, requisitos não explicitados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 85, item II, desta Corte no sentido de que "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário", sendo despicando o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 5º do art. 896 da CLT, como óbice ao processamento da revista. Recurso não conhecido. FÉRIAS GOZADAS, MAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO LEGAL. Revendo posicionamento anteriormente adotado por este relator, entendo que o art. 137 da CLT determina ser devida a dobra da remuneração das férias especificamente na hipótese de serem concedidas fora do período concessivo, nada podendo servir de suporte à pretensão de recebimento da referida dobra na hipótese vertente. Convém ressaltar que o art. 145 da CLT determina o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono referido no art. 143 até dois dias antes do início do respectivo período, sem, contudo, fixar expressamente nenhuma penalidade para o descumprimento desse prazo, que, na forma do art. 153 do mesmo Diploma Legal, importa em mera infração administrativa. Recurso provido.

PROCESSO : RR-5.375/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEPAR CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO(S) : RENATA ERMINDA MULLER CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria obreira e, quanto à indenização de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para adequar o conteúdo decisório aos termos do Precedente nº 177 da SBDI1, limitando o pagamento da multa relativa ao FGTS aos depósitos havidos após a aposentadoria obreira e para excluir da condenação o pagamento da indenização de aposentadoria.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Dispõe o Precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Como consequência, a multa relativa aos depósitos do FGTS não repercutirá

sobre os valores repassados à conta vinculada obreira no período anterior à aposentadoria. Inteligência do Precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. 2)INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. NÃO-INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. PRAZO. O entendimento assente neste colendo TST acerca da vigência de disposições contidas em acordo coletivo de trabalho válida a tese de que o prazo a ser considerado é de apenas dois anos, segundo preceitua o art. 614 da CLT. Não é permitida a sua prorrogação definitiva por qualquer outro expediente, até mesmo por intermédio de termo aditivo, como nos revela o Precedente nº 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Dessa forma, comporta reforma o julgado regional para que se exclua da condenação o pagamento da indenização de aposentadoria, benefício que, à data da rescisão contratual, não mais se encontrava previsto nos instrumentos normativos da categoria. 3)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula nº 219 do TST. Satisfeitos tais requisitos, acertada a decisão que concluiu pelo deferimento da parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-5.527/2002-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NEURA ELISA DAMIANI
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC. O intuito de obtê-lo a fim de pavimentar o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade da Súmula nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário e que não tenham sido examinadas na decisão embargada ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do *tantum devolutum, quantum appellatum*. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381/TST). Recurso provido. HORAS EXTRAS. Decisão que se orienta pela valorização do conjunto probatório (e não pelo critério do ônus subjetivo da prova) não enseja indicação de infringência aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.679/2002-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) : J. P. LEITE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ZEFERINO ANTÔNIO MESOMO
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa diária", por violação ao artigo 39 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa diária pela falta de anotação da CTPS.
EMENTA: RETIFICAÇÃO DA CTPS. O Colegiado lavrou seu entendimento com base nos fatos e circunstâncias apresentados nos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. A Turma não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório que, como consignado no acórdão, trouxe elementos de convicção seguros acerca da real data de admissão. Assim, não há falar em violação aos arts. 333, I, do CPC ou 818 da CLT. O aresto trazido para cotejo é inespecífico. Recurso não conhecido. MULTA DIÁRIA. ASTREINTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÕES NA CTPS. INAPLICABILIDADE. A peculiaridade da norma do parágrafo 1º do artigo 39 da CLT, de a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS no caso de não cumprimento da obrigação pela empresa, induz à idéia de que não se aplica nessa hipótese o parágrafo 4º do artigo 461 do CPC, não se justificando a imposição da multa. Recurso provido. JUSTA CAUSA. O único aresto trazido para cotejo, além de inespecífico, a teor da Súmula 296, não indica a fonte de publicação como exige a Súmula 337 para a comprovação do conflito pretoriano. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.731/2002-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BELIN AMANTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada - Transação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Defere-se o benefício da justiça gratuita, isentando o reclamante do recolhimento das custas processuais. Quanto ao reembolso das custas, o ressarcimento deve ser pleiteado pela via processual própria, a ação de repetição de indébito.

EMENTA: PRELIMINAR DE nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Compulsando os autos, verifica-se que nos embargos de declaração interpostos pelo reclamante não foram solicitados os esclarecimentos constantes dos itens "a", "b" e "d" a fim de exortar o Regional a se manifestar sobre as questões que entende não analisadas, o que impede a deliberação que reclama da Corte, em razão de a prefacial de não-exaustão da tutela jurisdicional estar jungida à prévia instigação via declaratórios para complemento da prestação jurisdicional. Em relação aos demais questionamentos, constata-se que o Colegiado de origem exauriu a tutela jurisdicional ao reconhecer a transação. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento sobre a inoportunidade de supressão de instância, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458 do CPC. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Embora a discussão sobre o efeito liberatório do PDV revele que a pretensão do reclamante encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a condenação ao pagamento por litigância de má-fé deve ser mantida, pois o que deu causa à sanção foi, nos termos do acórdão regional, "a alteração da verdade dos fatos" por parte do trabalhador o que, independentemente do seu êxito no recurso de revista, atrai a incidência do art. 17, inciso II, do CPC. É importante salientar que a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). Assim, para saber se a verdade dos fatos foi ou não alterada pelo reclamante, teria este relator que incursionar pelo acervo probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Não se diga que há contradição entre a manutenção da multa e o provimento do recurso de revista. A constatação de que o recorrente "alterou a verdade" ao tentar demonstrar que desconhecia a realidade das condições de adesão ao plano só teve relevância para a aplicação da multa por litigância de má-fé, constituindo-se fato indiferente para o desenlace da questão de fundo, pois o efeito liberatório do PDV só foi afastado porque as parcelas transacionadas não se encontravam expressamente consignadas no termo de adesão (aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST). Assim, não se vislumbra as violações aos artigos 14 e 17 do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal indicados na revista. Foge ainda à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma da exigência de pagamento da multa em discussão. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando à consideração o exame das ofensas aos arts. 35 e 511, § 2º, do CPC, 768 e 789, 899, § 4º, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.775/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AMANCO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU TIMÓTEO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No que se refere à caracterização do trabalho em condições insalubres, a decisão recorrida está fundamentada na análise de laudo pericial, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que os equipamentos de proteção não eram fornecidos de forma regular a elidir o agente

insalubre. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta as violações legais apontadas e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, por conta do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, SALÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, PRÊMIO-ASSIDUIDADE E INCIDÊNCIAS. Foge à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma do trabalho noturno. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando à consideração o exame da ofensa ao art. 73 da CLT, na esteira da Súmula nº 297 do TST. O juiz é livre na apreciação da prova, desde que indique os motivos que lhe formaram o convencimento, segundo o princípio da persuasão racional. Assim, considerando que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", nos termos do art. 436 do CPC, constata-se que o acórdão recorrido explicitou detidamente as razões pelas quais dera pela prevalência do laudo pericial, em evidente remissão à norma do art. 131 do CPC. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, por desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 200 do TST, de que os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. Desse modo, não se vislumbra as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontra-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, valendo acrescentar que à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.011/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NOVARCK SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto à proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade previsto em sede de acordo coletivo.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO INCISO XXVI DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do dispositivo constitucional que reconhece a validade dos acordos e convenções coletivos (CF, art. 7º, XXVI), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA PATRONAL - ADI DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade à sua percepção proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois se esta admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza sala e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-8.692/2000-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DINACIR PIRES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
 RECORRIDO(S) : BAR POTE CHOPP LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO BONIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS RESILITÓRIAS. FGTS E SEGURO-DESEMPREGO. MANIFESTAÇÃO DO MPT. O recurso de revista nestes tópicos encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não indicara violação legal ou constitucional, bem como dissenso pretoriano, que pudesse enquadrar seu recurso em uma das hipóteses das alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. RESCISÃO INDIRETA

DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Entendeu o Regional, quanto ao atraso no pagamento dos salários, que a tese obreira, relativa ao atraso de um a dois meses, era impertinente, tendo em vista os depoimentos das testemunhas, que foram unânimes no sentido de o salário ser pago, em algumas ocasiões, com um a dois dias de atraso apenas. Verifica-se, assim, que a decisão regional baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, sendo forçoso concluir ter o juízo *a quo* amparando-se na norma do art. 131 do CPC, motivo pelo qual depara-se com incoerência de ofensa literal ao art. 483 da CLT, à luz do que dispõe a Súmula 126 do TST. Não há cogitar, também, de dissenso pretoriano, uma vez que os arestos colacionados só são inteligíveis dentro do contexto fático-probatório dos autos. Tanto mais que os compulsando verifica-se que os de fls. 254 e o primeiro de fls. 255 apresentam vício de forma, uma vez que não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, nos termos do que determina a Súmula 337 do TST. No tocante ao FGTS não depositado, não se vislumbra ofensa à norma do art. 7º, III, da CF, uma vez que a controvérsia ficara restrita à melhor interpretação da legislação infraconstitucional, extraída da norma do art. 483, alínea "d", da CLT. Intacto, portanto, o preceito constitucional invocado, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Dos termos da decisão regional, não se extrai violação direta à literalidade do art. 483, alínea "d", da CLT, pois o caráter eminentemente interpretativo da matéria atrai a incidência da Súmula 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.298/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BOMBOM CASA DE CHÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
 RECORRIDO(S) : SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Ele acha-se, ainda, subordinado ao pressuposto genérico do prequestionamento o qual deve ser buscado, caso não o tenha sido no acórdão recorrido, via embargos de declaração, em conformidade com o que preconiza a Súmula nº 297 do TST. No caso, a ausência de tese explícita a respeito da matéria sob o enfoque abordado na revista, atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ERRO na forma de cálculo do repouso semanal remunerado. Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do c. TST. Admissibilidade do recurso de revista que esbarra na vedação contida no § 2º, do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-11.086/2000-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA COSTA
 ADVOGADO : DR. RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Estabilidade acidentária" e aos descontos fiscais, por contrariedade às ex-OJ 230 e 228, ambas da SDI-1 respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a indenização substitutiva da estabilidade provisória acidentária e reflexos e determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. O artigo 646 da CLT e o artigo 4º da Lei 7.701/88, dispositivos apontados nas razões de recurso de revista como violados, não foram prequestionados na Instância *a quo*. Tais dispositivos são impertinentes ao deslinde da controvérsia, visto que não tratam da amplitude da quitação do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. ADESAO A PROGRAMA DEMISSÃO. Insurge-se a recorrente contra a decisão, mas não fundamenta o recurso nos termos do artigo 896 da CLT, inviabilizando o conhecimento do apelo. Ainda que se entenda que a recorrente pretende apontar como violados os artigos 477, §2º, da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tais dispositivos não foram prequestionados na Instância *a quo*, o que afasta de plano a caracterização de ofensa de lei, nos moldes da alínea "c", dado os termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 342 DO TST. 1 - Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do TST). 2 - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Consoante o item II da Súmula



378, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O TRT, ao determinar que no recolhimento previdenciário fossem observados os tetos da contribuição mensal, decidiu em consonância com o item III da Súmula transcrita, que fixa o cálculo mês a mês da contribuição previdenciária, observado o limite máximo do salário de contribuição. Contudo, no tocante aos descontos fiscais, o Regional discrepou do item II da Súmula nº 368/TST, que dispõe expressamente a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-11.870/2000-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
RECORRIDO(S) : HÉLIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Compensação de valores pagos a título de horas extras sem limitação mês a mês", por divergência jurisprudencial, e "Descontos fiscais. Critério de apuração", por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 (convertida no item II da Súmula nº 368/TST) e violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para: I - determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal; II - determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócuência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, é de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta à hipótese, porquanto erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Tendo o Regional concluído pela ausência de validade do quadro de carreira, por falta de alternância das promoções por merecimento e por antiguidade, conforme determinação, até mesmo, do CNPS, não se caracteriza a afronta aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêm a alternância das promoções. A Súmula nº 231 do TST foi cancelada pela Res. 121 (DJ 21/11/2003). A decisão regional foi proferida também com lastro na Súmula nº 06 do TST, apta a afastar a ofensa aos dispositivos legais invocados, por injunção do artigo 896, § 5º, a CLT. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tendo o Regional consignado que "a hipótese dos autos não é a de validação ou invalidação de acordo individual expresso de compensação, mas de suposto acordo tácito entre as partes", não há cogitar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 (convertida no item II da Súmula 85), tampouco em afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição, até porque a decisão consona com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85 do TST (Resolução 129/2005), de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". É certo que o item III da Súmula 85 do TST preconiza o entendimento de que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Ocorre que, das razões dedilhadas pelo Regional, percebe-se que não há sequer comprovação de um acordo tácito entre as partes, bem como que não houve apenas o desatendimento das exigências legais para a compensação, mas efetivo descumprimento de eventual regime de compensação, ilação extraída da arbitrariedade e da irregularidade da prorrogação da jornada. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS SEM LIMITAÇÃO MÊS A MÊS. Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar a enriquecimento sem causa do trabalhador. Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁ-

RIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Este Tribunal, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, dispõe que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso provido.

PROCESSO : RR-12.852/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAPA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : WAGNER LUIZ DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação a texto de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, bem como para que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Do quadro fático delineado no acórdão regional insuscetível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pela Súmula nº 126, extrai-se a ilação de que o cargo exer pelo reclamante não se revestia da fidúcia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, pois o citado preceito com gerentes os exercentes de cargos de gestão, e o Regional asseverou que não foi comprovada de forma contundente que o autor possuía fidúcia especial no desempenho de suas atividades. Logo, é possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor da Súmula nº 221 do TST, o que infirma, a um só tempo, a violação à norma citada e a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total, corrigido monetária a ser pago ao reclamante, na es da Orientação Jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condeção judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido.

PROCESSO : RR-12.934/2000-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
RECORRIDO(S) : NIUTON GROSSMANN CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85 (convertida no item III da Súmula 85 do TST, por meio da Resolução 129/2005), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação das horas excedentes da jornada normal diária ao pagamento do adicional de sobrejornada, excetuando-se as que ultrapassarem a jornada máxima semanal.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócuência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta à hipótese, porquanto erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Tendo o Regional concluído pela ausência de validade do quadro de carreira, por falta de critérios específicos de promoção por antiguidade e merecimento, não se caracteriza a afronta aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêm as aludidas promoções. A decisão regional foi proferida também com lastro na Súmula nº 06 do TST, apta a afastar a divergência jurisprudencial e a ofensa aos dispositivos legais invocados, por injunção do artigo 896, § 5º, a CLT. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tendo o Regional consignado a inexistência de acordo individual escrito, não há cogitar em contrariedade à Orien-

tação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 (convertida no item II da Súmula 85), tampouco em afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição, até porque a decisão consona com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85 do TST (Resolução 129/2005), de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". É certo que o item III da Súmula 85 do TST preconiza o entendimento de que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Ciente de ter sido visualizada a existência de um acordo tácito entre as partes, extraída da adoção de um regime de compensação de horas trabalhadas com folgas pela reclamada, sem a formalidade escrita, afugura-se devido o pagamento apenas do adicional de sobrejornada, na forma da Súmula 85, item III, do TST. Recurso parcialmente provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-12.952/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inteligência DA SÚMULA Nº 331. IV. APLICADA Segundo a nova redação da orientação do item IV da Súmula nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". (Súmula 381 - TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-13.612/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA BENEDITA FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não se vislumbra ofensa ao art. 4º da Lei 1.060/50, visto que o Regional não discutira a não-concessão dos benefícios da justiça gratuita em razão da existência ou não de declaração de pobreza ou miserabilidade da autora, mas restringiu-se ao fato desta não estar assistida por sindicato da categoria, mas por advogado particular. A norma constitucional invocada, por outro lado, ressenete-se do devido prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST, uma vez que os fundamentos do acórdão recorrido ficaram circunscrito a melhor interpretação dada à legislação infraconstitucional concernente à matéria. Os paradigmas colacionados às fls. 176, o segundo de fls. 177, o de fl. 179, os dois primeiros de fls. 180 e os de fls. 181 são inservíveis ao fim colimado porque oriundos do STF, STJ, TJs, de Turma do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e do TST, não necessariamente nesta ordem, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Os demais, com exceção do último de fls. 180, apresentam vício de forma, uma vez que não indicam ora o Tribunal de origem, ora a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, conforme determinação da Súmula 337 do TST. Por fim, o último de fl. 180 é inespecífico ao fim colimado, porque limita-se a discutir a tese de que o beneficiário da justiça gratuita é isento do pagamento dos honorários periciais, ainda que sucumbente no objeto da perícia,

ao passo que a decisão regional fora no sentido da não-concessão dos benefícios da justiça gratuita em razão da autora não estar assistida por sindicato da categoria, mas por advogado particular. Pertinência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Tendo o Regional verificado que o nível de pressão sonora registrado pelo perito em seu laudo era neutralizado pelos EPIS fornecidos pela empresa, e que o laudo emprestado demonstrara desconhecimento pelo perito da legislação pertinente, o reexame da matéria implica revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST, descredenciando à consideração o exame das ofensas ao art. 335 do CPC. Frise-se, de resto, que o quarto aresto de fl. 186 é inservível, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo de fl. 187 apresenta vício de forma, uma vez que não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado, nos termos da Súmula 337 do TST. Os demais paradigmas, por sua vez, são inespecíficos à luz das Súmulas 23 e 296, ambas do TST, pois se limitam a abordar a validade de laudo pericial emprestado assente nas mesmas condições fáticas que a da autora, ao passo que o acórdão regional baseou-se em dois fundamentos, isto é, que o nível de pressão sonora registrado pelo perito em seu laudo era neutralizado pelos EPIS fornecidos pela empresa, e que o laudo emprestado demonstrara desconhecimento pelo perito da legislação pertinente à verificação de condições insalubres. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-15.583/2000-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRENTE(S) : SATIRO MAEDA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-
RO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Percebe-se que o recorrente se limita a impugnar a ausência de pedido na inicial de condenação ao intervalo intrajornada, irrogando os artigos 128 e 460 do CPC, sem, no entanto, combater o fundamento norteador da decisão recorrida de que não constou de seu recurso solicitação para excluir o pagamento do intervalo e seus reflexos, trazendo o disposto no artigo 541, III, do CPC. Recurso não conhecido. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO INTERVALO. O único julgado colacionado afigura-se inespecífico, a teor da Súmula 296, porquanto não se reporta explicitamente aos reflexos das horas relativas ao intervalo intrajornada em outras verbas. Recurso não conhecido. FÉRIAS EM TRIPLO. O princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição, não é pertinente de forma direta, pois erige, de regra, princípio genérico do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo nesse tópico encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não indica vulneração a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, precisamente aos artigos 93, IX, da Constituição, 458 do CPC e 832 da CLT, conforme preconizam o artigo 896, alínea "c", da CLT e a OJ 115 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Assentado pelo acórdão recorrido que o reclamante enquadrava-se na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, visto que suas atividades induziam ao exercício de função de confiança, agiganta-se a ausência de violação a esse dispositivo de lei. Qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. A incidência do verbete sumular em apreço por si só descredencia a divergência jurisprudencial apontada, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Tanto mais que os compulsando, percebe-se não enfocarem a premissa que o fora na decisão recorrida de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante implicavam o exercício de função de confiança. A propósito, registre-se o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 102/TST (Resolução nº 129/2005), de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso não conhecido. DESGASTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. Confrontando o acórdão regional com o aresto colacionado, extrai-se a sua inespecificidade, a teor da Súmula 296, tendo em vista não se reportar às premissas assentadas no acórdão recorrido de que o empregado utilizava o veículo também para lazer e de que não houve prova tanto da pactuação prévia de indenização pelo desgaste do veículo, quanto da necessidade de propriedade do automóvel para a efetivação do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-15.702/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : RICARDO WAGNER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando-lhe provimento para determinar a apuração de tais parcelas com suporte nas disposições da Súmula n.º 368-TST, devendo o Autor arcar com a sua quota-parte. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2)HORAS EXTRAS. EMPREGADO ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. 3)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368-TST. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários, cabendo a quem responder pela sua parte, segundo prevê a Súmula n.º 368-TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-20.454/2001-008-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MATERNIDADE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : SIRLENE APARECIDA KAIS
ADVOGADO : DR. LIBIAMAR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas dos "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e "Acordo de Compensação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 85 do TST; no mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e, quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento parcial para que as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. EMENTA: DESCNTOS FISCAIS. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Com efeito, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Recurso provido. QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Aplica-se à hipótese *sub judice* a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 85 do TST, de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-21.802/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETI ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO. CÁLCULO. PRECATÓRIO REMANESCENTE. CITAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no v. acórdão regional e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Com efeito, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional não ficando demonstrada a ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Quanto à indicação de afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional, havendo, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Recurso não conhecido. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. No processo trabalhista, não se declara a nulidade quando não demonstrado efetivo prejuízo à parte (CLT, arts. 794/798). Se a parte não exercitar na plenitude o seu direito de defesa, quando instada a se manifestar no processo e deixar de demonstrar matematicamente prejuízo manifesto ocasionado pela marcha processual, não se infere ofensa direta e literal dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, de molde a macular com a nulidade o processo de execução. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.906/2000-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI VASSAN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, e ao critério de apuração dos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 (convertida no item II da Súmula nº 368/TST) e violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito: I - dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação das horas excedentes da jornada normal diária destinadas à compensação ao pagamento do adicional de sobrejornada, e quanto às excedentes da jornada semanal, manter o pagamento como horas extras; II - dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1 - Tendo o Regional consignado que a privatização da Telepar ocorrera em meados de 1998, antes, portanto, do liame empregatício reconhecido nos autos, datado de 1/4/1999 a 10/5/2000, afasta-se qualquer indício de ter vulnerado o artigo 37, *caput* e II, da Constituição Federal e contrariado a Súmula 331, item II, do TST, que pressupõem o estabelecimento de vínculo com a Administração Pública. 2 - Ciente de o Regional ter registrado a caracterização dos requisitos do artigo 3º da CLT para a configuração do vínculo empregatício e de ter proferido decisão com lastro no item I da Súmula 331 do TST, afasta-se a denúncia de afronta ao dispositivoceletista mencionado e ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Para se acolher a tese da recorrente de que não ficara configurado o vínculo empregatício seria necessária a remoldura do quadro fático-probatório delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126. 3 - Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que não houve registro de o autor ser enquadrável em categoria diferenciada, razão pela qual a determinação ali contida de aplicação dos acordos coletivos da categoria dos empregados em empresas de telecomunicações não implica ofensa aos artigos 511, § 2º, e 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição, tampouco contrariedade à OJ 55 da SBDI-1 (convertida na Súmula 374 por meio da Resolução 129/2005). 4 - As demais questões invocadas não foram objeto de questionamento, atraindo a incidência da Súmula 297 do TST. 5 - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 1 - Tendo o Regional consignado a inexistência de acordo



individual escrito, não há cogitar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 (convertida no item II da Súmula 85), tampouco em afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição, até porque a decisão consoa com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85 do TST (Resolução 129/2005), de que “a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva”. 2 - É certo que o item III da Súmula 85 do TST preconiza o entendimento de que “o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional”. Assinala, ainda, em seu item IV, que “a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário”. Ciente de a invalidade do acordo ter sido atribuída à existência de uma pactuação tácita entre as partes e à prestação habitual de horas extras, afigura-se aplicável os itens III e IV da Súmula 85 do TST. 3 - Recurso parcialmente provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1 - Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que “em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição”. 2 - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1 - Este Tribunal, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, dispõe que “é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimto da CGJT nº 01/96”. 2 - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Trata-se de questão eminentemente interpretativa. Com efeito, o entendimento do Regional de que o autor estava assistido pelo sindicato de classe que lhe era representativo no momento do ajuizamento da reclamação trabalhista não implica ofensa à literalidade do artigo 14 da Lei 5.584/70, tampouco contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. 2 - A revista só se viabilizaria por dissensão pretoriana. Contudo, os arestos colacionados não se reportam à peculiaridade aqui retratada, limitando-se a repetir o conteúdo dos verbetes sumulares mencionados. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24.351/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES FERRETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.
EMENTA: INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE. Percebe-se ter o acórdão recorrido se orientado pela ausência de termo de ajuste entre as partes ou protocolo de intenções pactuando garantia de emprego, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não se visualizando a ofensa ao art. 444 da CLT. O acórdão regional não enfrentou a matéria pelo prisma da ausência de juntada do documento requerido, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da violação apontada ao art. 359 do CPC, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Registre-se serem inservíveis os arestos originários da Vara do Trabalho, nos termos do art. 896, “a”, da CLT. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Não se vislumbra a ofensa ao art. 477 da CLT, pois o referido dispositivo não aborda a circunstância específica de indenização proveniente de adesão ao plano de demissão incentivada. Inservíveis os arestos colacionados. ANUËNIOS E TRIÊNNIOS. Tendo o Regional registrado que a autora “não esclareceu quantos anuênios e triênios recebia, quais os seus valores, nem comprovou ter ocorrido, de fato, prejuízo quando da substituição desses títulos pelo percentual de 1,05% instituído pela Convenção Coletiva de 1992/93, juntada aos autos”, constata-se ter-se orientado pelo ônus subjetivo da prova, revelando-se impertinentes para fundamentar o apelo as ofensas apontadas aos arts. 457, § 1º e 468 da CLT, 7º da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula 203 do TST. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, ora ante a sua inespecificidade ora por desatenção ao disposto na alínea “a” do artigo 896 consolidado e na Súmula nº 337 do TST. DIFERENÇAS DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. Registre-se a impertinência das alegações de que a segunda parcela do 13º salário foi efetuada em valor inferior à metade do 13º salário, em URV. Isso porque o acórdão recorrido não registrou os valores dos adiantamentos efetuados, para que se pudesse aferir a correção do seu pagamento, limitando-se a reconhecer que foram três as antecipações. Assim, não é possível extrair a ilação de que os três adiantamentos do 13º salário realizados pela reclamada implicaram o pagamento da última parcela em valor inferior ao equivalente à in-

tegralidade do 13º salário em URV. A recorrente não interpôs embargos declaratórios buscando prequestionar a matéria, impossibilitando o cotejo com os arestos apresentados para confronto e descredenciando à consideração o exame das violações legais e constitucionais invocadas, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, ora ante a sua inespecificidade ora por desatenção ao disposto na alínea “a” do artigo 896 consolidado e na Súmula nº 337 do TST. RECOLHIMENTOS AO FGTS. Não tendo sido reconhecida a existência de diferenças do FGTS, revela-se impertinente o exame da violação ao art. 22 da Lei nº 8.036/90. O aresto colacionado promana do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, ante o disposto na alínea “a” do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-26.245/1999-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO FAY DE SOUSA
RECORRIDO(S) : IRINEU SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILISA BELIDO SEGÓVIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula 331, IV, do TST). Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12X36. Os julgados paradigmáticos revelam-se inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST, pois se reportam unicamente à validade da jornada de 12X36 em razão dos benefícios trazidos para os trabalhadores e da ausência de prejuízo com a compensação da extrapolção da jornada da mencionada escala, sem aludir à estipulação concernente ao horário noturno e à constatação da prestação habitual de horas extraordinárias a descaracterizar o regime compensatório, fundamentos norteadores da decisão recorrida. Não se visualiza a suscitada afronta aos artigos 7º, XIII, e 8º, da Constituição, uma vez que o Regional não desconsiderou a possibilidade de entabulação da compensação de jornada mediante instrumento normativo, mas apenas a considerou inválida, *in casu*, por conta da extrapolção habitual da jornada ali pactuada. Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa ao artigo 818 da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, tendo em vista se reportarem ao caso em que as horas extras deferidas abrangem todas as horas trabalhadas além da jornada normal, incluindo aqui o intervalo intrajornada, circunstância expressamente refutada pelo Regional. Quanto à argumentação de que a condenação deve se limitar ao adicional de sobrejornada, a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão ou concessão parcial do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, conforme se deprende da OJ 307 da SBDI1 desta Corte. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBA DE CATER PUNITIVO. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa *in vigilando*, motivo pelo qual não há cogitar da limitação da responsabilidade. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-28.808/1999-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RUBENS COSTA LEANDRINI
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Advogado. Jornada de trabalho. Dedicção exclusiva”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e seus reflexos.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, é de que “a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”. Recurso não conhecido. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94, estabelece a jornada de trabalho do advogado-empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB assim estabelece em seu artigo 12: “Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.” Sendo assim, o advogado que firmou contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 8.906/94, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, não possui o direito à jornada reduzida de 4 horas, pois ficou configurada a hipótese de dedicação exclusiva. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, em virtude de os descontos previdenciários e fiscais e o seu critério de apuração não terem sido objeto de deliberação pelo Tribunal de origem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.559/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ENGRACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho e sua nulidade, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo. Também conhecer da Revista patronal quanto à multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, por violação legal, dando-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 consolidado. Quanto ao apelo obreiro, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o Precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Revista conhecida e desprovida. 2) MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA SÚMULA Nº 337-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inobservância dos termos da Súmula nº 337-TST, com a falta de indicação da fonte de publicação do aresto noticiado a confronto impede a caracterização da divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-38,271/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : JORGE ROBERTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista interpostos pelas partes litigantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 896 DA CLT. NÃO-SATISFAÇÃO. O conhecimento do Recurso de Revista fica condicionado à satisfação dos requisitos contidos no art. 896 da CLT, relativos à demonstração de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. A matéria tida como violada deve ter sido objeto de manifestação expressa por parte da decisão recorrida, sob pena de não se considerá-la prequestionada (Súmula n.º 297-TST). De outro lado, os precedentes invocados a confronto devem apresentar identidade com os fundamentos fáticos-jurídicos lançados na decisão recorrida, sob pena de serem considerados inespecíficos. Não comprovada a satisfação daqueles requisitos, fica prejudicado o conhecimento da Revista. 2)CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA N.º 366-TST. Conforme preceitua a Súmula n.º 366-TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista patronal não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1)GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INTEGRAÇÃO NA PARCELA DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 253-TST. A decisão regional, ao rejeitar a incidência da gratificação especial para fins de pagamento das férias, termina por prestigiar a jurisprudência assente nesta Corte, expressa nos termos de sua Súmula n.º 253. 2)ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DE FGTS. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO TRABALHO DE FISCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. 3)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta col. Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º Recurso de Revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-38,553/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : GERALDO FERREIRA LINHARES
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da COSIPA quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo para determinar a sua apuração com base no salário mínimo. Conhecer também do apelo quanto à incidência da gratificação especial nas férias, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo para excluir da condenação a parcela em comento. Quanto ao Recurso de Revista obreiro, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1)CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA N.º 366-TST. Conforme preceitua a Súmula n.º 366-TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista não conhecida. 2)ACORDO COMPENSATÓRIO DE JORNADA DE TRABALHO. AJUSTE TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE APURAÇÃO DOS EXCESSOS. A validação de acordo de compensação de jornada tácito não encontra amparo na jurisprudência assente nesta Corte, nos termos da Súmula-TST n.º 85. Havendo excessos na jornada diária, deve ser reconhecido o direito obreiro ao recebimento dos respectivos adicionais, na forma do item III da Súmula em destaque. Revista não conhecida. 3)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. revista parcialmente provida. 4)GRATIFICAÇÃO ESPE-

CIAL. INTEGRAÇÃO NA PARCELA DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 253-TST. PROVIMENTO. A decisão regional, ao validar a incidência da gratificação especial para fins de pagamento das férias, termina por contrariar a jurisprudência assente nesta Corte, expressa nos termos de sua Súmula n.º 253. Revista parcialmente conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1)DIFERENÇAS DE FGTS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido. 2)FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. Segundo dispõe o Precedente n.º 195 da SBDI1, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.

PROCESSO : RR-40,620/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação legal, determinando que a apuração da parcela seja feita com base no salário mínimo; conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais sobre o crédito obreiro, que deverão ser realizados nos termos da Súmula n.º 368-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Precedente n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. 2)DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. No que diz respeito aos descontos de ordem fiscal, o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofreram a incidência dos descontos fiscais, cabendo a ele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula n.º 368-TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-40,631/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a juntada de decisões firmadas pelo próprio Regional prolator do acórdão recorrido e a não-indicação da fonte oficial de publicação do aresto paradigma, na forma da Súmula n.º 337-TST, impedem que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação a preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). 2)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofreram a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo a ele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inteligência da Súmula n.º 368-TST. Encontrando-se a decisão regional alinhada aos termos da jurisprudência assente nesta col. Corte, descabe o processamento da Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-45,059/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
 RECORRIDO(S) : ANACLETO CAETANO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARAH JULYANE DA R. TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADORA : DRA. APERCIDA MARTINS FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, quanto à competência da Justiça do Trabalho e à limitação da execução, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar a execução dos créditos trabalhistas até a edição da Lei n.º 8.112/90, com a exclusão dos créditos relativos à gratificação, correspondentes ao reclamante Manoel Messias da Silva.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELOS RECLAMANTES. O Ministério Público do Trabalho, por determinação legal (Lei Complementar n.º 075/93, art. 18, inciso II, alínea "a"; CPC, art. 83, inciso I; e Provimento n.º 004/2000, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), deve ser intimado pessoalmente das decisões proferidas nos processos em que atua na condição de parte e naqueles em que esteja em discussão interesse público, ainda que tenha participado da sessão de julgamento, por um de seus membros. Rejeito. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. REAJUSTE SALARIAL. PLANO ECONÔMICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. A matéria, em discussão, já se encontra pacificada no âmbito desta c. Corte Trabalhista, que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 138 da SBDI1 dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei n.º 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Sobre a limitação da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos à data-base, na fase de execução, temos a Orientação Jurisprudencial n.º 262 que, segundo a qual, "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45,763/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas partes litigantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1)FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N.º 362 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Apesar do cancelamento da Súmula n.º 95 do TST pela Resolução n.º 121, de 28/10/2003, à luz da hodierna Súmula n.º 362 do TST, permanece trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988, sendo imposta apenas a exigência de que a ação seja proposta dentro do biênio constitucional para sua propositura, o que foi observado na hipótese *in casu*. 2) CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA N.º 366-TST. Conforme preceitua a Súmula n.º 366-TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista patronal não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Verbetes n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-48.467/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE LOGELO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao pagamento dobrado do prêmio relativo ao mês de junho de 1998, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dobrado do prêmio referente ao período de 06/06/98 a 24/06/98.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Ficando demonstrado que o recurso de revista patronal tinha condições de ser admitido por divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA PATRONAL - DOBRA DO ART. 467 DA CLT - PRÊMIO - NATUREZA SALARIAL DE COMISSÕES SOBRE VENDAS - CONTROVÉRSIA. Na dicção da regra inserta no "caput" do art. 457 da CLT, salário é o pagamento devido pelo empregador ao empregado como contraprestação pelo serviço contratado. "In casu", apenas com a prova pericial é que se contactou a natureza salarial da parcela denominada "prêmio", que correspondia às comissões sobre vendas. Assim, não pode ser acrescida com a dobra prevista no art. 467 consolidado, uma vez que a questão em torno da natureza jurídica da parcela somente foi dirimida a partir da prova técnica. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.963/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MALA DIRETA POSTAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERRAZ DO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o dia 1º do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. A matéria, tal como decidida, não vulnera a literalidade do artigo 611 da CLT, por conta de sua razoabilidade, nos termos da Súmula 221, item II, do TST. Isso porque o Regional, ao concluir pelo enquadramento da autora no sindicato profissional dos trabalhadores em empresas de correios e telégrafos, e não no do comércio, o fez porque considerara como atividade preponderante da empresa a exploração dos serviços postais, telemáticos e outros, bem como a execução de cópias e encadernações, que ressaltara constituir seu objetivo social. O inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal também não habilita o conhecimento do apelo, uma vez que não se extrai dos autos exclusão da participação de sindicato em negociação coletiva, mas mero enquadramento sindical. Tampouco se verifica a contrariedade à OJ 55 da SBDI-1 (convertida na Súmula 374 do TST), tendo em vista não ter sido objeto de deliberação pelo Regional o fato de o reclamante estar enquadrado em categoria diferenciada. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CLT. Para acolher a tese da reclamada de que a recorrida estaria enquadrada no artigo 62, II, da CLT, seria inevitável o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. O julgado paradigmático desserve à configuração do dissenso pretoriano, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO TST. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, item I, do TST). Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. A OJ 301 da SBDI-1 consagra o entendimento de que "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido.

PROCESSO : RR-53.566/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Impossível extrair-se do *decisum* que tenha o reclamante definido o período no qual não houve depósito do FGTS ou tenha havido em valor inferior, bem como tenha a reclamada alegado a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS para atrair para si o ônus da prova. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando à consideração o exame da ofensa ao art. 333, II, do CPC e da assinalada divergência, na esteira da Súmula nº 297 do TST. O recorrente não interpôs embargos de declaração com vistas à exploração da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista, sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-54.313/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIS VALENTE
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado e considerar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA TELESC. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice da Súmula nº 333 do TST, o que infirma a violação legal suscitada e a dissonância com a Súmula 330 desta Corte. Afasta-se, ainda, a divergência jurisprudencial, porque os arestos estão superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. HORAS DE SOBREVISO. BASE DE CÁLCULO. O Regional entendeu que as parcelas - gratificação para dirigir veículo e anuênios - tinham nítida natureza salarial. Assim, concluiu que a gratificação para dirigir veículo e o anuênio integram a base de cálculo das horas extras e de sobreaviso como vantagem pessoal. Não evidenciada afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior, pois o citado preceito não versa sobre a base de cálculo das horas de sobreaviso. Aliás, vale ressaltar que o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Carta Política, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não o será direta e literal, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. Afasta-se, igualmente, a ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição, pois o citado preceito e a exegese nele vertida não guarda pertinência com a matéria discutida e não foi objeto de manifestação no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. Convém registrar que, consoante se infere do *decisum*, o Regional não deixou de reconhecer e dar validade ao acordo coletivo celebrado entre as partes, mas apenas expressou o entendimento de que o conceito da hora normal previsto na cláusula normativa diferia da concepção dada pela empresa. Constata-se a ausência de prequestionamento, também, em torno dos arts. 457, §§ 1º e 2º, e art. 244, ambos da CLT, sendo impossível aquilatar a ofensa dirigida a seus termos. A contrariedade à súmula 264 do TST não é igualmente discernível do acórdão recorrido, pois o verbete trata do cálculo da remuneração do serviço suplementar, não fazendo alusão à base de cálculo da hora do sobreaviso. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. CÁLCULO DO SALÁRIO HORA. Não evidenciada a violação ao art. 58 da CLT. Isso porque o aludido preceito não faz alusão ao divisor aplicável para fins de cálculo de horas extras. Além disso, o Regional não analisou a questão à luz de tal preceito legal, tendo se respaldado nas normas coletivas que fixaram a jornada do reclamante em 40 horas semanais. Incide, *in casu*, a Súmula 297 do TST, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

A afronta ao art. 64 da CLT não é igualmente discernível do acórdão, pois o Regional lançou a premissa de as normas coletivas terem fixado a jornada do reclamante em 40 horas semanais. Assim, é possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, não existindo nos autos elementos que atestem tenha sido apurado o cálculo das horas de forma diversa daquela prevista no art. 64 do Diploma Consolidado. Os arestos trazidos à colação às fls. 695/697 ora são convergentes com a decisão recorrida ora são inespecíficos. Neste último caso por não enfocarem a particularidade fática descrita no acórdão regional, atinente ao fato de que a jornada do reclamante era de apenas 40 horas semanais por força das normas coletivas, impondo-se a aplicação do divisor 200. Frise-se que o último aresto de fls. 696, ao se reportar à dispensa do trabalho no sábado, parte do pressuposto de a jornada diária do trabalhador ter sido fixada em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, tratando-se de premissa estranha àquela descrita no acórdão, respaldado nas normas coletivas juntadas aos autos e no fato do reclamante não ser equiparado ao bancário cuja folga no sábado, apesar de ser dia útil não trabalhado, é computada na jornada de trabalho. Inafastável, assim, a aplicação das sumulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. MULTA. Não evidenciada a violação legal suscitada, porque o art. 535 do CPC não faz alusão à aplicação da multa de 1% quando os embargos de declaração são interpostos pela parte e considerados protelatórios pelo julgador. Além disso, tem-se que a aplicação da multa teve como fundamento o fato de os embargos de declaração interpostos pela reclamada terem sido considerados protelatórios, já que não demonstrados os vícios a que alude o art. 535 do CPC, encontrando-se o *decisum* recorrido respaldado em preceito legal (art. 538 do CPC) que autoriza a aplicação da multa quando constatada a ocorrência da finalidade procrastinatória na interposição do aludido meio processual. Sendo assim, a violação somente se configuraria caso fosse constatada a hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado e, ainda assim, o Tribunal aplicasse a multa, o que não se verificou *in casu*. Logo, não se cogita de afronta literal, direta e inequívoca ao art. 535 do CPC, pois a sua ocorrência pressupõe, antes, a configuração de ofensa ao art. 538 do mesmo diploma. Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE (FLS. 720/724). Resta prejudicada a análise do recurso de revista adesivo, pois condicionado seu cabimento ao recurso principal que não foi conhecido.

PROCESSO : RR-56.438/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
 RECORRENTE(S) : ELIEL JORGE CAMPANHÁ
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, no item "DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o desconto para o Imposto de Renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, e ser calculado ao final, mantendo inclusos a correção monetária e os juros de mora; e conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, sem os reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JORNADA DE TRABALHO. Os arestos salientam o ônus do reclamante quanto a elemento constitutivo de seu direito às horas extras, assim à compensação e a contagem minuto a minuto, sendo todos inespecíficos à hipótese dos autos, pois não abrangem a mesma situação fática de ter o julgador se baseado nos depoimentos do reclamante e da reclamada, com confissão do preposto, para o arbitramento da jornada, vindo a incidir o óbice das Súmulas/TST nº 296 e 23. Não ficou explícita a jornada fixada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo de segundo grau, ou nenhuma discussão a respeito dos minutos que antecedem e sucedem à jornada, tampouco foi o Regional instado a se manifestar, sobrevivendo a falta de prequestionamento lecionado na Súmula/TST nº 297. Recurso não conhecido. FGTS SOBRE AS VERBAS MANTIDAS NO ACÓRDÃO. O recurso de revista neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto a reclamada não indicou violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial, a fim de ensejar o conhecimento do recurso numa das hipóteses do art. 896 da CLT. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. Esta Corte editou a Súmula/TST nº 368, que, em seu item II, preconiza que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Com efeito, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. De acordo com o disposto no art. 43, *caput* e § 3º, do Decreto-Lei 3.000, de março de 1999, na Instrução Normativa nº 25,

§ 3º, de 29/4/1996, da Receita Federal, no Parecer Normativo Cosit nº 5 de 6/11/95 (DOU de 8/11/95 - pag. 17.810/11) e precedentes desta Corte, é obrigação legal o recolhimento das contribuições para o imposto de renda do valor total deferido ao reclamante judicialmente, no qual já estão incluídos a correção monetária e os juros de mora. Recurso conhecido e provido parcialmente. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Constatou-se dos julgados transcritos não haver os requisitos definidos na Súmula/TST nº 296, uma vez que não guardam divergência específica com a decisão. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso veio fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, não se credenciando ao conhecimento, por serem os arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado que o recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da SBDI-1. Tratando-se de remuneração dos quarenta e cinco minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Tratando-se de indenização compensatória, pelo ilícito patronal de suprimir parte do intervalo intrajornada, inconfundível, a propósito com as horas extras, falece-lhe direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-56.451/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO JORGE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da BASTEC e do reclamante e conhecer do recurso de revista do HSBC Bank Brasil S.A. apenas quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e sejam calculados ao final. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO. TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido não padece de omissão no exame das questões suscitadas, uma vez que foi superlativamente claro ao reconhecer a existência de grupo econômico entre o Banco Bamerindus e a BASTEC. Quanto à responsabilidade do HSBC, consignou que não cabia ao recorrente reapresentar o tema em grau recursal, porque o HSBC não tinha legitimidade e interesse de agir nesse ponto. Assim, contrariamente ao que sustenta o reclamado, a fundamentação da decisão regional consiste na assertiva de que o HSBC não tinha legitimidade e interesse de agir. Nos embargos de declaração apresentados (fls. 642/643), constata-se que o HSBC não instou o Regional a apresentar as razões quanto à sua ausência de legitimidade e interesse de agir. Logo, a decisão foi motivada, não estando o julgado acometido do vício da nulidade e, em consequência, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A prestação jurisdicional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do art. 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Recurso não conhecido. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO HSBC. Consoante se infere dos autos, a responsabilidade do HSBC não foi expressamente reconhecida ou pronunciada no acórdão regional que limitou-se a consignar faltar ao recorrente legitimidade e interesse de agir neste aspecto, em razão da alegação de serem distintas as empresas e também de serem distintos os seus procuradores nos autos. Como salientado quando da análise da preliminar de nulidade, o recorrente requereu a análise de questões ligadas à sucessão e à existência do grupo econômico mas não objetivou, nos embargos de declaração apresentados, a manifestação do Regional sobre a sua ausência de legitimidade e interesse de agir, operando-se a preclusão neste aspecto. Não evidenciada a violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, a teor da Súmula 297 do TST, em face da ausência do indispensável prequestionamento. Os arestos afiguram-se inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A decisão encontra-se em estrita consonância com a nova redação da Súmula 330 do TST. Incide, como óbice ao processamento do apelo, a regra inscrita na Súmula nº 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. A questão encontra-se pacificada

nesta Corte, nos termos da Súmula 368 do TST, que dispõe em seu item II: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Tribunal Regional não registra a existência de qualquer acordo individual de compensação, limitando-se a considerar o não-cumprimento do acordo e o fato de ser inadmissível o reconhecimento de acordo sem a chancela sindical. Dessa forma, não há como aquilatar eventual contrariedade à OJ 182 do TST, pois a orientação não se reporta às peculiaridades do caso vertente. Nenhum dos arestos transcritos (fls. 676/678) enfrentam os fundamentos do *decisum*, respaldado na ausência do cumprimento do acordo, na prática, e na falta de participação do sindicato de classe para a compensação dos horários de trabalho. Incidem as Súmulas 23 e 296 do TST. A questão não foi analisada sob a ótica da Súmula 85 do TST e da Orientação Jurisprudencial 220 da SDI/TST, sendo aplicável a Súmula 297 do TST, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Não evidenciada afronta ao art. 59, § 2º, da CLT, pois calcado o *decisum* no fato de que, na prática, não havia cumprimento de acordo de compensação. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude do reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Inviável o prosseguimento do apelo revisional, pois a decisão está em consonância com a Súmula 342 do TST, estando superados os arestos citados (fls. 680/681), a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DA BASTEC. QUITAÇÃO (SÚMULA 330 DO TST), HORAS EXTRAS DECORRENTES DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO E DESCONTOS FISCAIS. Tendo em vista que as matérias epígrafadas já foram examinadas no recurso do HSBC, considero prejudicada sua reapreciação e passo à análise dos temas remanescentes do recurso de revista da BASTEC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É forçoso concluir que o julgador *a quo* viu-se na contingência de deferir a equiparação salarial pretendida, porque comprovado, mediante a prova testemunhal, que o paradigma e o reclamante realizavam as mesmas atividades, daí advindo a identidade de funções. Frise-se que qualquer incursão neste aspecto da controvérsia é vedada, pois é fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido com base no universo fático-probatório dos autos, sendo insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o óbice contido no Verbetes nº 126 do TST. A violação dirigida contra os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC não são discerníveis no acórdão recorrido, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Ademais, a Corte *a quo* decidiu, em relação ao ônus da prova, em consonância com os termos da Súmula nº 6 do TST. Os arestos trazidos a cotejo (fls. 657/658) são inespecíficos, pois não enfrentam a assertiva do *decisum* impugnado, de que foi comprovado, pela prova testemunhal, que paradigma e reclamante realizavam as mesmas atividades. Incide, *in casu*, o disposto nas Súmulas 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. JUROS DE MORA. Não evidenciada a contrariedade à Súmula 304 do TST, pois encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de ocorrência de sucessão do Banco Bamerindus S.A. pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, sendo inescusável sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas. Tendo em vista que não há notícias nos autos de o HSBC encontrar-se em liquidação extrajudicial, torna-se inaplicável a Súmula 304 do TST, pois o caso concreto extrapola a hipótese prevista na aludida súmula, que se refere às entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, situação em que não se insere o HSBC. Não evidenciada, também, a violação à literalidade do art. 46 do ADCT, que trata da correção monetária, sem, no entanto, fazer alusão aos juros de mora. Recurso não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. CONFISSÃO. Não sendo possível em grau de jurisdição extraordinária proceder-se ao reexame do contexto probatório, a teor da Súmula 126, não se vislumbra a pretendida ofensa à norma citada pelo recorrente, indicada a partir de premissa fática não condizente com o quadro delineado na decisão de origem, indicativa, isto sim, de ela se achar efetivamente em consonância com a norma consolidada e legislação extravagante. De qualquer modo, tendo por norte a premissa fática de que o recorrido prestava serviços à empresa consumidora de energia elétrica, envolvendo atividades com aparelhos de carga de 120 volts, dela se extrai a ilação de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a OJ 324 da SBDI-1. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A decisão recorrida lançou a premissa fática de que o comparecimento do reclamante em posto de gasolina ocorria em média durante trinta minutos a uma hora, por mês, denotando a eventualidade de sua exposição à área de risco. Nesse contexto, o *decisum* está em conformidade com o item I da Súmula 364 do TST. Com isso, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, em razão da qual se depara não só com a inocorrência de violação e contrariedade aos dispositivos citados, mas igualmente com a superação dos arestos que eventualmente se mostrassem dissonantes da decisão de origem. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-65.327/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SEIXAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE SERVIU DE PREPOSTO EM OUTRA AÇÃO. CONTRADIÇÃO ACOLHIDA COM DISPENSA DE SUA OITIVA. NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO E DO INCISO III, § 2º DO ARTIGO 405 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA OJ 97 DA SBDI-II E DA SÚMULA 221 DO TST. ARESTOS INESPECÍFICOS. I - A violação da norma do artigo 5º, inciso LV da Constituição reporta-se à pretendida má aplicação do inciso III, § 2º do artigo 405 do CPC, pelo que ela não é literal e direta, mas quando muito por via reflexa, atraindo o óbice da Súmula 266 do TST. Em se tratando de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, a sua cognição acha-se intimamente associada à ofensa da norma infraconstitucional, pelo que essa e não aquela é que reclama pronunciamento conclusivo do TST, segundo preconiza, por analogia, a OJ 97 da SBDI-II. II - Não se divisa a pretensa agressão literal ao inciso III do § 2º do artigo 405 do CPC, pois a testemunha que tenha servido como preposto da empresa em outro processo guarda íntima afinidade com a hipótese ali contemplada de serem considerados impedidos de depor o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. Isso por conta do fenômeno da representação da parte igualmente discernível na preposição, uma vez que, a teor do § 1º do artigo 843 da CLT, as declarações do preposto obrigam o proponente. Verifica-se, de resto, que a norma processual é essencialmente interpretativa, pelo que vem à baila o óbice do item II da Súmula 221 do TST. III - O recurso não logra conhecimento por divergência jurisprudencial, em virtude de os três arestos trazidos à colação não se prestarem como paradigmas, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT, pois dois deles são originários de Turma do TST e o outro, do próprio Tribunal de origem, padecente ainda da falha de não ter sido indicada sua fonte de publicação, em contravenção ao que preconiza a Súmula 337 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-68.841/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Recurso não conhecido em face de, vindo apenas por divergência jurisprudencial, o recorrente não lograr demonstrar a especificidade do aresto transcrito com o acórdão recorrido, nos termos da Súmula/TST nº 126, ABONO DO ACORDO COLETIVO. A pretensão encontra óbice na Súmula/TST nº 126, pois para se demover a assertiva fática de que o abono representava uma compensação pela demora de implantação do plano de cargos e salários e daí decorrer interpretação restritiva de cláusula benéfica, seria necessário o revolvimento dos autos, em busca de fatos e provas do quanto alegado pelo recorrente, afastando a divergência jurisprudencial propalada. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Diante da assertiva do Tribunal Regional de estar impedido a analisar o argumento em face à inovação perpetrada, concluindo ter sido dada a quitação no prazo legal, constata-se que eventual alteração contrária demandaria revolvimento dos autos, vedado à instância recursal, nos termos da Súmula/TST nº 126. A discussão sobre a permissão do depósito bancário para o pagamento de verbas rescisórias, nos moldes do art. 477, § 4º, da CLT carece de prequestionamento, o que, por si só, afasta a divergência com o primeiro aresto. Os segundo e terceiro julgados colacionados não guardam identidade com o caso por ausência do fundamento explicitado no acórdão recorrido de inovação da tese inicial, incidindo a Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido. TRIÊNIO. SUPRESSÃO. O matiz absolutamente fático da controvérsia afasta a possibilidade de ser admitida a revista, em face do reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO. Constatou-se ter a Turma dirimido a controvérsia pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao registrar a comprovação dos argumentos deduzidos em contestação e a evolução monetária havida no ano de 1994, inviabilizando o reexame da matéria, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECOLHIMENTO DA SISTEL E FGTS. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. O recurso veio desfundamentado nesses itens, não sendo apontada violação legal ou constitucional nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de



revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-69.979/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSAL TRANSPORTADORA SALINEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MOSSORO - SINTRON
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Cabe salientar ter sido cancelado o Enunciado nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. 4 - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, relativo ao pagamento de salários e 13º salário de 98 aos substituídos que os não receberam nas épocas próprias, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. 5 - Com a superação do Enunciado 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-72.951/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REGINALDO COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO DE UMA HORA PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização no valor de trinta minutos de intervalo intrajornada acrescido do adicional de 50% da hora normal; bem como do tema "horas in itinere", por contrariedade à Súmula 90, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido da alínea "g" que se reporta ao item 6, ambos da exordial.
EMENTA: minutos residuais. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 366 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO DE UMA HORA PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Além disso, a Orientação Jurisprudencial nº 307, estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso provido. horas *in itinere*. Consoante o item II da Súmula 90, "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-73.133/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO JUSTINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 (convertida na Súmula 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extra dos minutos residuais relativos aos dias em as variações de horário do registro de ponto excederem de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, considerando a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e, por consequência, determinar os descontos previdenciários e fiscais na forma da Súmula 368 e a correção monetária nos termos da Súmula 381, ambas do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão está em harmonia com a Súmula 206 do TST, segundo a qual "a prescrição da pretensão às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Extrai-se que o fundamento norteador do Regional para o indeferimento do pedido relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade fora a litispendência que ali visualizou, razão pela qual é fácil perceber a incoerência de afronta ao artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal e da especificidade do último julgado, por não se reportarem à configuração do instituto processual em apreço. Os demais julgados revelam-se inservíveis à demonstração do dissenso pretoriano. Um por não atender aos termos do item I da Súmula 337 do TST, e os outros por conterem vício de origem, na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não é demais salientar que a pretensão do recorrente não encontra amparo na Jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 02 da SBDI-1, de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, prevalecendo o entendimento substanciado na Súmula 228, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO EXTERNO. Não se pode cogitar de contrariedade à Súmula 90 e à OJ 50 da SBDI-1 (convertidas, respectivamente, nos itens I e II da Súmula 90 do TST, por meio da Resolução 129/2005), pois partem de premissas expressamente refutadas pelo Regional, relativas à ausência de transporte público regular e à incompatibilidade de horários. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO INTERNO. Inviável indagar acerca da contrariedade às Súmulas 90 e 325 (atuais itens I e IV da Súmula 90 - Resolução 129/2005) e da violação ao § 2º do artigo 58 da CLT, tendo em vista que além de não ter ficado delimitado o tempo de deslocamento interno, não houve registro de que o empregado necessitasse de condução fornecida pela empresa em suas dependências. O recurso não oferece condições de conhecimento em relação aos arestos trazidos para cotejo. Uns por passarem ao largo da alínea "a" do artigo 896 consolidado, e os demais por serem inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST. A OJ 98 da SBDI-1 é inespecífica, visto que expressa jurisprudência sobre a AÇOMINAS. Mesmo porque, não foram objeto de registro pelo Regional as condições internas do complexo industrial que implicariam a similitude requerida. Recurso não conhecido. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Esta Corte converteu as OJs 23 e 326 na Súmula 366 do TST, permanecendo o mesmo entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por serem consectários legais da procedência do recurso quanto aos minutos residuais, determino os descontos previdenciários e fiscais na forma da Súmula 368 e a correção monetária nos termos da Súmula 381, ambas do TST. Provido. DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Não há como reconhecer vulnerado o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, tendo em vista não tratar de divisor para cálculo do salário-hora, até porque, dos termos da decisão recorrida, conclui-se que o Regional dirimiu a controvérsia em torno da interpretação de cláusula de instrumento coletivo, em que se firmou o divisor de 180 por conta do sistema ampliado de folgas mais benéfico para o trabalhador, fazendo explícita remissão ao artigo 7º, XXVI, da Constituição. O único aresto colacionado não atende aos termos do item I da Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÕES NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, DO ADICIONAL NOTURNO E DA VANTAGEM PESSOAL PAGA NOS HOLERITES. Extrai-se dos termos da decisão recorrida a falta de habitualidade do pagamento do adicional noturno e das horas extras, o que afasta a aplicação das Súmulas 60 e 172 do TST e o artigo 7º da Lei 605/49, por partirem da premissa aqui refutada. Em relação à integração da vantagem pessoal nos repousos semanais remunerados, percebe-se que o único aresto trazido para cotejo é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Encontre-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, descredenciando a contrariedade suscitada à

Súmula 264 do TST e a ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT. Os arestos trazidos para cotejo não se prestam ao fim pretendido. Isso porque alguns são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST e outros não atendem à restrição contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO FGTS SOBRE AS VERBAS QUITADAS DURANTE O PACTO LABORAL E SOBRE AS FÉRIAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO PAGAS NA RESCISÃO. O único aresto trazido à colação é oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ressalte-se que decreto não rende ensejo ao conhecimento da revista, por estar jungido à demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, na medida em que o Regional não discutira a matéria pelo prisma do direito adquirido, limitando-se a consignar que a norma coletiva referente a matéria tinha período de vigência específico. Mesmo que assim não fosse, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 277 do TST, trazendo-se à ilação os termos do artigo 896, § 5º, da CLT. A Súmula 51 é de todo impertinente ao deslinde da controvérsia, pois não se pode confundir cláusula regulamentar com cláusula normativa. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 14 da Lei 5.584/70 reporta-se à assistência técnica prestada pelo sindicato da categoria, e não ao beneplácito da justiça gratuita de que cuida a Lei 1.060/1950, motivo pelo qual não há como conhecer do recurso por vulneração ao preceito mencionado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-76.270/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ELAINE GRANADO ZACHAZESKI
ADVOGADO : DR. ERONI NASCIMENTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: Cargo de confiança - divisOR. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da súmula nº 126, premissas das quais se infere efetivamente que a reclamante não exercia cargo de confiança, não se vislumbra contrariedade às Súmulas 166 e 232, nem violação ao artigo 224, §2º, da CLT, ou a pretendida especificidade dos paradigmas confrontados. Está consagrada, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a tese de ser imprescindível ao enquadramento no §2º do art. 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali citados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. É o que se infere da Súmula nº 109, segundo a qual "o bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Já as Súmulas nºs 233 e 234 foram canceladas pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, tendo sido editada, em substituição, a Súmula nº 204, de acordo com a qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Recurso não conhecido. horas extras - validade de registro. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 338 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. intervalo. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado, horas extras - aumento da média remuneratória. A invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Recurso não conhecido. gratificações semestrais. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-79.526/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. O contexto fático revelado pelo Tribunal Regional remete à caracterização do exercício de cargo de confiança nos moldes estabelecidos pelo art. 224, § 2º, da CLT. Assim, qualquer entendimento contrário enviaria ao reexame do quadro fático-probatório, vedado nesta Instância Extraordinária pela Súmula 126. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO. A decisão regional está totalmente fundamentada na prova dos autos, cujo reexame neste Tribunal Superior do Trabalho é vedado pela Súmula 126. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-80.462/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS PEDRO JACINTHO DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Integração dos abonos na complementação de aposentadoria", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "Necessidade da fonte de custeio total".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconclusivo de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Registre-se, por fim, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - O Regional concluiu que, na forma do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar o pedido em tela, em razão de a complementação referida decorrer diretamente do contrato de trabalho que existiu com a Caixa Econômica Federal, sendo o pagamento dos benefícios postulados efetuado pela fundação instituída pela CEF. 2 - Inexiste violação ao art. 114 da Constituição da República; o art. 202, § 2º, da Carta Magna não discute a questão da competência da Justiça do Trabalho; e os arestos transcritos são inservíveis ou inespecíficos. 3 - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se caracteriza a afronta ao artigo 267, inciso VI, do CPC, visto que o Regional extrai a legitimidade da FUNCEF da sua responsabilidade pelo pagamento da suplementação de aposentadoria dos autores decorrente do pedido formulado na inicial quanto às diferenças de tal título. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago de uma única vez apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas ao fundamento de ter natureza salarial no confronto com o artigo 457 da CLT, viola a literalidade do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. II - O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. 4 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.039/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
 ADVOGADA : DRA. ROSELI C. Z. GUSSON
 RECORRIDO(S) : NELSON DALMORO
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO. Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Não se caracteriza a ofensa direta à literalidade do artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição Federal, porque, segundo se extrai da sua razão legal, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e

ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da ex-orientação jurisprudencial nº 182, convertida no item II da Súmula 85 do TST, segundo o qual "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-89.775/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RÁDIO GUAÍBA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reajuste salarial previsto em norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Os paradigmas confrontados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. 2 - Violação direta à literalidade de lei não caracterizada. Recurso não conhecido. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI DE POLÍTICA SALARIAL. A questão encontra-se pacificada pela jurisprudência deste Tribunal cristalizada na Súmula 375, segundo a qual "os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.081/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERNANDO MARCOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO DE CONTINGÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A questão reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório, pois fundado o *decisum* na assertiva de que existe disposição no Regulamento da Fundação Petros que exclui as vantagens concedidas da base de cálculo para apuração dos proventos devidos aos aposentados, além de consignar o fato de os instrumentos coletivos de 1996 a 1999 conterem cláusula expressa concedendo reajuste salarial a todos os empregados, o que afasta a suposta dissimulação das parcelas. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST. Os arestos citados no apelo são inespecíficos à luz das Súmulas 23 e 296 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-95.133/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Convolação de indenização em incorporação", por contrariedade à Súmula 291, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, convolar a incorporação das horas extras habitualmente prestadas em indenização, na forma da Súmula 291 do TST.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pelo Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade -, que possui presunção de veracidade, nos termos da

Lei nº 7.115/83. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida, relativa ao estado de miserabilidade do demandante, remetaria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na conformidade da Súmula nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido, convolação da indenização em incorporação. Consoante a Súmula 291 do TST, "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-100.154/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IRMGARD KLABUNDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Abono-Assiduidade e Férias-Antigüidade", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição das parcelas abono-assiduidade e férias-antigüidade.

EMENTA: integração do cheque-rancho no cálculo das horas extras. Desde a vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, em consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. O único aresto trazido para cotejo, de Regional diverso, é inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. O Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos legais indicados como violados, esbarrando o recurso no óbice da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. integração do ADI no cálculo das horas extras. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. abono-assiduidade e férias-antigüidade. Tratando-se de demanda que envolve pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas e não asseguradas por preceito de lei, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1991, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Assim, reportando-se inusualmente à petição inicial, constata-se ter sido a ação ajuizada em 1999, quando já ultrapassado o biênio prescricional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-115.461/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 RECORRIDO(S) : IZENA ELZIRA CHIES
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "isenção de custas", por violação ao art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - Os arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição da República não foram objeto do indispensável prequestionamento, pois o TRT não se pronunciou expressamente pelo enfoque do princípio da legalidade nem da garantia constitucional ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - O entendimento adotado pelo Regional - no sentido de que o trabalho diário não pode exceder a 10 horas, salvo no regime de 12 X 36 horas - não viola a literalidade dos arts. 7º, XIII, da Carta Magna, 442 e 444 da CLT, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DOS REAJUSTES LEGAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - O reclamado aponta violação aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, argumentando que as diferenças baseadas nas leis de política salarial não constaram do rol de pedidos da exordial. Invoca a aplicação do contido no art. 295, parágrafo único, I, do CPC. II - Razão não assiste ao recorrente, pois o Regional registrou que na inicial houve remissão expressa às correções salariais determinadas pela política salarial, não se divisando as violações legais indigitadas na revista. ISENÇÃO DE CUSTAS. I - Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços de saúde), o Hospital de Clínicas de Porto Alegre é beneficiário da isenção das custas processuais, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70, porquanto a referida norma o equiparou à Fazenda Pública para fins de custas. II - Recurso provido.



PROCESSO : RR-120.364/2004-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUEDES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TRANSAÇÃO - ADESÃO A PDV. EFEITO LIBERATÓRIO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1/TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-540.685/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ROBERTO MACIEL VIDIGAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o Regional abordado todas as questões propostas, entregando de forma completa a prestação jurisdicional, não há falar-se em nulidade. II - PRESCRIÇÃO. Permanece inabalada a decisão que declarou a prescrição, se não demonstrados, cabalmente, os pressupostos da ofensa à lei e do dissenso pretoriano específico e válido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.918/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FRANÇA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada quanto às horas extras; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ausência de sucumbência; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária atribuída à COPEL; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por ausência de sucumbência, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. OJ N.º 307 DA SBDI1. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 307 da SBDI1, após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Estando a decisão regional de acordo com os termos da jurisprudência transcrita, o Recurso da primeira Reclamada não alcança conhecimento, nos termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido verbete, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal Súmula, o Recurso da segunda Reclamada não alcança conhecimento, nos termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.494/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ADRIANA LAUREANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, unanimemente, dele conhecer quanto às multas convencionais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que seja restabelecida a determinação da sentença no sentido de que seja paga uma multa a cada instrumento coletivo desrespeitado; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à retificação da CTPS, por contrariedade à jurisprudência da SBDI1, para, no mérito, determinar a modificação da decisão regional a fim de que se determine que a anotação da CTPS da Autora seja feita de acordo com o disposto na OJ n.º 82 da SBDI1; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas referidos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTAS CONVENCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE DIVERSOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. O entendimento consubstanciado na Súmula n.º 384, item I, do TST, dispõe: "O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". Assim sendo, o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de ser devida uma multa por ação interposta deve ser modificado, adotando-se a tese retratada pela Orientação Jurisprudencial anteriormente transcrita, a fim de que sejam restabelecidos os comandos da sentença, no particular, devendo a Reclamada arcar com uma multa por instrumento normativo reconhecido como violado, a despeito de terem sido suscitados por meio de uma única ação judicial. Recurso da Reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.879/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : EDEVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao não-conhecimento do apelo ordinário obreiro em razão do valor da alçada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ALÇADA. DOBRA DO SALÁRIO MÍNIMO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. PLURALIDADE DE RECLAMANTES. O § 4.º do art. 2.º contido na Lei n.º 5.584/70, que disciplina questões relativas a processo do trabalho, ao fazer abordagem sobre o valor de alçada, dispõe que, em se tratando de Reclamatória cujo valor da causa não exceda dois salários mínimos, será aquela resolvida única e exclusivamente em primeiro grau de jurisdição, exceção feita aos casos em que se discute matéria de cunho constitucional. A questão relativa à adoção do salário mínimo para fins de estabelecimento de alçada já se encontra superada no âmbito desta colenda Corte, nos termos de sua Súmula n.º 356, que garantiu a recepção do citado preceito legal pela Constituição Federal de 1988. Certo é que a menção feita na Lei n.º 5584/70 aos limites de alçada reporta-se, nos casos de ação plúrima, ao valor total da causa, e não ao pleito individual de cada Reclamante. Segundo essa diretriz, se o valor indicado na inicial é superior à dobra do salário mínimo, não há impedimento para o seu conhecimento, no tocante à fixação da alçada, ainda que se trate de litisconsórcio ativo. Entendimento diverso terminaria por representar um obstáculo ao livre acesso da parte ao Poder Judiciário, em sua tentativa de proteger os seus direitos. Revista conhecida e desprovida. 2) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 3) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Como consequência, a multa relativa aos depósitos do FGTS não repercutirá sobre os valores repassados à conta vinculada obreira no período anterior à aposentadoria. Inteligência do Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. 4) CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA N.º 366-TST. Conforme preceitua a Súmula n.º 366-TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-637.533/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
 RECORRIDO(S) : AMARO MONTEIRO BARBOSA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Na apreciação dos Recursos de Revista interpostos pelos Bancos Reclamados, unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos por ambos os Reclamados quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento aos Recursos para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula n.º 381 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco Banorte quanto aos efeitos da liquidação extrajudicial, por contrariedade à Súmula n.º 304 do TST, para, no mérito, determinar a exclusão dos juros moratórios; unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos por ambas as Reclamadas quanto aos demais temas suscitados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005). Dá-se provimento aos Recursos de Revista dos Reclamados para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recursos de Revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-638.442/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MAZZEGA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para adequar o conteúdo decisório aos termos do Precedente n.º 177 da SBDI1, limitando o pagamento da multa relativa ao FGTS aos depósitos havidos após a aposentadoria obreira. Também conhecer da Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por violação legal, dando provimento ao apelo para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Como consequência, a multa relativa aos depósitos do FGTS não repercutirá sobre os valores repassados à conta vinculada obreira no período anterior à aposentadoria. Inteligência do Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. 3) MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-643.246/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALGIMAR CAMPOS GOMES
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2)HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-650.038/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. Por divergência jurisprudencial, o recurso de revista não se viabiliza, uma vez que os arestos não servem para o confronto de teses, por não trazerem a fonte de publicação, descumprindo o disposto na alínea "a" da Súmula n.º 337 do TST, ou por ser originário do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão impugnada, desservindo a cotejo de teses, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Igualmente não socorrem a pretensão do recorrente as violações apontadas, tendo em vista que o Tribunal Regional não emitiu tese explícita a respeito de suas normas, a teor da Súmula n.º 297 do TST, referindo-se apenas que era "indiferente à designação dada aos direitos reivindicados nesta ação - abono, gratificação, participação de resultado". Recurso não conhecido. HABITUALIDADE DO ABONO. Verifica-se, de plano, que o recorrente não apontou divergência jurisprudencial ao v. acórdão regional, nem violação legal e/ou constitucional, encontrando-se sem fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.360/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
 RECORRIDO(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por contrariedade à jurisprudência desta Corte, para, no mérito, dar provimento ao Recurso, para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula n.º 381 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381, desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005). Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-655.268/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : JEREMIAS CIPRIANO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-660.112/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ LUZ
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA N.º 172-TST. NÃO-CO-NHECIMENTO. Aduzindo o decisório regional que as horas extras eram pagas de forma habitual, acertada a decisão que determinou a sua integração nos repousos semanais remunerados. 2)HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.520/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WAGNER ANDRADE DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

1. As premissas fático-probatórias consignadas no acórdão regional, relativas à caracterização do labor em regime de turno ininterrupto de revezamento, assim como, quanto à invalidade dos instrumentos normativos pactuados, em face do descumprimento da obrigação ajustada, não são passíveis de revisão, neste momento processual, em face do óbice previsto na Súmula n.º 126 do TST. 2. Caracterizado o labor em turno ininterrupto de revezamento, e registrada a invalidade dos instrumentos coletivos da categoria que previam a compensação de jornada, o reconhecimento da sujeição do obreiro à jornada de seis horas diárias não ofende, ao revés, prestígio, a regra inserta no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

3. Estando a decisão regional em sintonia com o teor da Súmula n.º 360 da SDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. 4. Partindo-se da premissa consignada no acórdão regional, relativa à invalidade dos acordos coletivos da categoria que previam a compensação da jornada de trabalho, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333 do TST, na medida em que os arestos paradigmas trazidos ao cotejo encontram-se superados pelo teor da Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SDI-1/TST, no que tange à limitação da condenação ao pagamento do adicional das horas extras laboradas. Revista não conhecida. MINUTOS RESIDUAIS. OJ Nº 23 DA SDI-1/TST. 1. Afasta-se o conhecimento da revista, com fulcro na alegação de violação aos artigos 4º e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, uma vez que o registro de início e término da jornada de trabalho são suficientes para demonstrar que o empregado, no curso da jornada registrada, encontra-se a disposição do empregador, sendo, portanto, despicienda a produção de quaisquer provas nesse sentido. Tal presunção não se abala pelo fato dos minutos residuais serem

utilizados para marcação do ponto, troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal, consoante o entendimento expresso nas Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SDI-1/TST, recentemente convertidas na Súmula n.º 366 do TST.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos ao cotejo apresentam-se inespecíficos; parte emana de fontes não autorizadas, nos termos do artigo 896, "a", da CLT; e parte encontra-se ultrapassada pelo teor da Súmula n.º 366 do TST, o que atrai o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT.

3. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. A ausência de prequestionamento acerca da incidência do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal obsta a apreciação da alegada ofensa constitucional, nos termos da Súmula n.º 297 do TST.

Revista não conhecida. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O apelo não se credencia ao conhecimento, quando o único aresto trazido ao cotejo apresenta-se inespecífico, porquanto diz respeito à questão do ônus da prova, matéria que não foi objeto da decisão recorrida. Incide, à hipótese, o teor das Súmulas n.ºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-674.557/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA PIMENTA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para adequar o conteúdo decisório aos termos do Precedente n.º 177 da SBDI1, limitando o pagamento da multa relativa ao FGTS aos depósitos havidos após a aposentadoria obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2)APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Como consequência, a multa relativa aos depósitos do FGTS não repercutirá sobre os valores repassados à conta vinculada obreira no período anterior à aposentadoria. Inteligência do Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-674.593/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS FREITAS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os declaratórios de ambas as partes para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

4
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Constatando-se que petição de interposição do recurso de revista indica o nome e o número de inscrição do advogado subscritor, considera-se integralmente cumprida a regra prevista no artigo 14 da Lei n.º 8.904/94. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-677.214/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : VAGNER TONINI CORREA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : RR-689.654/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : VÍTOR NEVES LOMBELLO
 ADVOGADO : DR. AGENOR GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à justa causa aplicada ao Autor, por violação ao contido no art. 482, 'b', da CLT e quanto à forma de execução, por violação aos artigos 100 da Constituição Federal e 12 do Decreto-lei n.º 509/69, para no mérito: (a) excluir da condenação o pagamento das parcelas rescisórias determinadas pela instância regional, à exceção do saldo de salários e das férias vencidas, bem como para determinar a incidência dos depósitos do FGTS sobre o saldo de salários, isentando também a Reclamada do pagamento da indenização relativa ao seguro-desemprego; (b) determinar que a execução contra a ECT seja processada mediante precatório, bem como para desonerá-la do recolhimento das custas e do depósito recursal, determinando-se, desde já, que ela levante o que já foi despendido para tais finalidades.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)DEMISSÃO DO EMPREGADO. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS. Restou devidamente comprovada nos autos a conduta promovida pelo Autor, caracterizada pelo órgão julgador como mau procedimento, por se apropriar de numerário da empresa Reclamada que se encontrava sob a sua guarda. Ainda que tenha ocorrido a devolução da quantia retirada do caixa da empresa após a notificação desta última, certo é que o fato repercute diretamente na relação de trabalho, afetando a mútua confiança que deve existir entre os sujeitos da relação empregatícia. A justa causa aqui aplicada tem como motivação maior a quebra na confiança necessária ao bom desempenho da relação empregatícia, aliada à possibilidade de dano acarretado pela conduta obreira, fato este que não pode ser considerado, mesmo em razão da inexistência de qualquer mácula na vida funcional pretérita do Autor. Revista conhecida e provida para limitar o pagamento das parcelas rescisórias ao saldo de salários e às férias vencidas, bem como aos depósitos do FGTS sobre o primeiro item, excluindo-se ainda da condenação o pagamento da indenização relativa ao seguro-desemprego. 2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. 3)EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. ISENÇÃO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. Revista provida, no particular.

PROCESSO : RR-701.828/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
 RECORRENTE(S) : MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARGARETE LEITE FONTES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas Reclamadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para afastar da condenação o reconhecimento direto do vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, imputando a esta última a responsabilidade subsidiária na satisfação do crédito obreiro.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIRETO DO VÍNCULO COM ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331 DO TST. PROVIMENTO. Duas as conclusões alcançadas pela aplicação da Súmula n.º 331 desta col. Corte na hipótese dos autos: primeiro, não se pode reconhecer o vínculo direto com a primeira Reclamada, visto que integrante da Administração Pública e inobservado o necessário concurso público (art. 37, II da Constituição Federal). Segundo, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada. Desta maneira, os Recursos de Revista comportam provimento para, afastando-se da condenação o reconhecimento direto do vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, imputa-se a esta última a responsabilidade subsidiária na satisfação do crédito obreiro.

PROCESSO : RR-702.789/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : STEVEN NEVADA ALEXANDER FURUYA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo, de maneira fundamentada, às colocações impostas pela parte recorrente, quando da apreciação dos Declaratórios. 2)GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INTEGRAÇÃO À PARCELA DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 253-TST. A decisão regional, ao indeferir a incidência da gratificação especial para fins de pagamento das férias, termina por se alinhar à jurisprudência assente nesta Corte, expressa nos termos de sua Súmula n.º 253. 3)DIFERENÇAS DE FGTS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. 4)FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. Segundo dispõe o Precedente n.º 195 da SBDII, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.368/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
 RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES ANTÔNIO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 126. Concluindo o v. acórdão regional, com base na análise da prova fática dos autos, pela existência do vínculo empregatício com a reclamada no período anterior ao contrato de trabalho firmado, a matéria se restringe ao campo fático probatório, inviabilizando o conhecimento da revista (Súmula n.º 126/ TST). Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. 1.Tratando-se de reclamação que visa a anotação de CTPS, como proclamado pelo acórdão recorrido, a prescrição flui da data da cessação do contrato, a teor da Súmula n.º 64 do TST. 2. Tratando-se de vantagens de trato sucessivo, não decorrentes da alteração do pactuado, é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 294. 3. Não havendo nos autos a notícia da extinção do contrato de trabalho com o autor, inaplicável a prescrição bienal nuclear proclamada pela parte final do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-707.206/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR VIEIRA COSTA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie a controvérsia relativa à ausência de pedido de diferença de suplementação em decorrência dos internáveis, à luz dos artigos 128 e 460 do CPC, da forma como entender de direito.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Eivada de nulidade a decisão que não exaure a prestação jurisdiccional, esquivando-se de emitir juízo explícito sobre questão controvertida na lide, de inegável relevância. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-715.996/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA FABRÍCIO FILHO
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei n.º 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente ao segundo período contratual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-717.896/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SERRAPILIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer que, tendo, esta egrégia Quarta Turma, reconhecido a competência da justiça do trabalho para apreciar o presente feito, a remessa dos autos à origem para análise das questões de mérito constitui medida que se impõe. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que, tendo sido reconhecido a competência da justiça do trabalho para apreciar a demanda, a remessa dos autos à origem para análise das questões de mérito não enfrentadas, constitui medida que se impõe.

PROCESSO : ED-RR-717.949/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : AFONSO PEDRO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimentos aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que constam do voto. 2 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. esclarecimentos Respeitando, o julgado, os limites subjetivos e objetivos da demanda, não há se falar em julgamento extra petita. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-721.922/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : ISAAC MOTEL ZVEITER
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERDA DE OBJETO. Convolado o arresto em penhora, de se declarar a perda do objeto do procedimento cautelar de garantia da futura execução, através da qual inibiu-se judicialmente a disponibilidade de bens do devedor. Extingue-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

PROCESSO : RR-722.194/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : JORGE MACHADO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Extinto o contrato de trabalho do reclamante, pela aposentadoria, não há que se falar na somatória dos períodos laborados para fins de indenização do tempo de serviço anterior a opção pelo Regime do FGTS. Aplicação da O.J. 177 da SDI-1 e Súmula n.º 295 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722.957/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALPA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FERRAREZI POTTIER
 RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL NETO
 ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.
 EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que havendo fundada controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, incabível a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, que se refere exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias inconcussas. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-723.423/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GLADISTON GERALDO BASTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 361 DO TST. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 361 deste Tribunal, que consagra tese segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade quanto ao seu pagamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.265/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 RECORRIDO(S) : NELCI MARIA MENEZES GODOI
 ADVOGADA : DRA. FATIMA MARIA MOTTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS", por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização dos honorários periciais seja observado o art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330 DO TST. É pressuposto de aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126 do TST. 2. VENDEDORA. SALÁRIO PELA TAREFA DE ETIQUETAMENTO. Constatando a decisão regional ter havido alteração prejudicial do contrato de trabalho como vendedora, face ao tempo despendido pela empregada com etiquetagem de mercadorias, acarretando-lhe perda de comissões quando a reclamada dispunha de funcionários para o exercício da atividade, o acréscimo salarial determinado pelo julgador não ofende ao disposto nos artigos 443, 444 e 460, da CLT, posto que visou compensar as perdas salariais pelo desvirtuamento da função para a qual foi contratada (art. 9º, da CLT). Não logra êxito ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, diante da especificidade exigida pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. COMISSÕES. DIFERENÇAS. Tratando-se de matéria exclusiva e eminentemente fático-probatória, posto que amparada a decisão regional em laudo pericial contábil, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na disposição contida na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O entendimento adotado no acórdão regional encontra-se em estrita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 302/SDI-1, de maneira que o recebimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-730.858/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : BIANOR PITA ROSA
 ADVOGADO : DR. SALVADOR VIVAQUA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo; II - Prosseguindo-se no exame do agravo de instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; III - Conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificado que no despacho denegatório do agravo de instrumento não foi examinada a totalidade das argumentações suscitadas pela reclamada, e diante da possibilidade da alteração do julgado, dá-se provimento ao agravo para reexame do apelo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Demonstrado que a decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST, merece processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.304/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LIMA BATISTA
 ADVOGADO : DR. ROMEU BELON FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IEPÊ
 ADVOGADO : DR. NELSON SENTEIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-734.973/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DA COSTA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.378/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
 RECORRIDO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, *in casu*, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. MEDIDA CAUTELAR. Decisão Regional que declara ineficaz medida cautelar que houvera deferido reintegração ao autor ao fundamento de que não houve a interposição da ação principal, de modo algum está a violar ao disposto nos artigos 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal e 796 do CPC. O conhecimento da revista não logra êxito por dissenso jurisprudencial, outrossim, face à incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.380/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPARO. INSUFICIENTE. Não atende os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista concernente ao preparo, o pagamento, tão somente, do valor das custas processuais acrescidas pelo Tribunal Regional, posto que a ele deve ser adicionado aquele fixado pela sentença de primeiro grau, quando nenhuma quantia a este título foi paga. Recurso de revista não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-738.177/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : HEITOR PRÉSTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA EM RELAÇÃO ÀS parcelas expressamente consignadas no recibo. O eg. TRT de origem deixou claro que a parcela objeto da condenação não foi quitada no TRCT, logo, não há que se falar em efeito liberatório da quitação passada pelo reclamante, na medida em que estar-se-ia obstando o seu direito de postular títulos cujo pagamento não foi corretamente efetivado durante a relação de emprego. Nesse contexto, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.367/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : ROMILDA BUZOLIN DEZOTTI

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASOLER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de dar trânsito ao recurso de revista; e, II - por igual votação, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, afastada a ocorrência de transação extintiva das obrigações oriundas do contrato de trabalho da reclamante pela sua adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria reconhecida pelo egrégio Tribunal Regional, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos àquele Juízo para prosseguir no exame das demais questões suscitadas na presente demanda.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são



aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Tendo tal procedimento, no entanto, sido adotado pelo juízo de admissibilidade e sendo certo que o acórdão regional apreciou as matérias suscitadas no recurso ordinário sob a égide do rito ordinário, não há se falar em nulidade ante a ausência de prejuízo à parte. Agravo de instrumento não provido. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 3. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 477, § 2º, DA CLT CONFIGURADA. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária ou de incentivo à aposentadoria não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de incentivo à aposentadoria implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial SDI-1 de nº 270). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-738.751/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON CORREA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, para determinar que se restabeleça a sentença, que considero válido o percentual de 12% adotado para o pagamento do adicional de periculosidade, tendo em vista expressa previsão em norma coletiva, devendo incidir sobre o salário básico; unanimemente, conhecer do Recurso quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, a fim de determinar que a parcela seja excluída da condenação; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que se exclua da condenação a determinação de devolução dos descontos; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que os descontos sejam procedidos nos termos do disposto na Súmula nº 368 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 342, DO TST. De acordo com o disposto na Súmula nº 342 do TST, *descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.* Decisão regional em sentido contrário deve ser modificada a fim de que se ajuste aos termos da referida Súmula. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-739.486/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : NELSON DE AQUINO ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA EM RELAÇÃO ÀS parcelas expressamente consignadas no recibo. O Eg. TRT de origem deixou claro que a parcela objeto da condenação não foi quitada no TRCT, logo, não há que se falar em efeito liberatório da quitação passada pelo reclamante, na medida em que estar-se-ia obstando o seu direito de postular títulos cujo pagamento não foi corretamente efetuado durante a relação de emprego. Nesse contexto, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.722/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO VALENTIM DAMASCENO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. ENQUADRAMENTO ERRÔNEO. REPOSICIONAMENTO DE CARGO E REFERÊNCIA. Pelo quadro fático delineado pelo TRT de origem, soberano na análise das provas constantes dos autos, onde verificou a existência de "distorções no enquadramento procedido pela reclamada, porquanto as mesmas atividades eram executadas em idênticas condições por empregados enquadrados em cargos que, pela denominação, deveriam ter conteúdos ocupacionais diversos"; além de asseverar que a "reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as tarefas do reclamante correspondem ao cargo em que está posicionado", conclui-se que a decisão está em consonância com a Súmula nº 6, desta colenda Corte Superior. Por outro lado, resta inviável chegar-se à conclusão diversa sem o revolvimento do conjunto probatórios dos autos, que vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.348/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WLADIMIR MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento contido na Súmula nº 366, determinar que na contagem das horas extras sejam desconsiderados os minutos que não ultrapassarem de dez diários. EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Súmula nº 366, desta colenda Corte Superior: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-742.369/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% sobre o FGTS, apenas em relação ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-742.373/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DANILO DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADA : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% sobre o FGTS, apenas em relação ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.714/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MEIRELES E SILVA
ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE" por violação do art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação de horas extras ao período em que não estava em vigência a norma coletiva em questão.

EMENTA: horas extras. vendedor externo. CONTROLE DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Se há expressa previsão em cláusula de instrumento coletivo, excetuando os vendedores externos que recebem comissão sobre vendas, do recebimento de horas extras, caso em que se enquadra o reclamante, conforme se infere da decisão do Regional, deve tal norma ser prestigiada, sob pena de violação do seu art. 7º, xxvi, da CF. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte tem aplicado à Súmula nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, no sentido de que as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como em sentença normativa, têm a sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, no contrato de trabalho dos empregados, devendo, portanto, ser excluído da condenação apenas as horas extras do período de vigência da norma coletiva em questão. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-743.759/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : MAURO LÚCIO MENDES
ADVOGADA : DRA. ILIANA ABATEMARCO MUNAIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Responsabilidade Subsidiária DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". (Óbice do Enunciado nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.122/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JAIRO VICENTE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. tomador de serviços. contratação por empresa interposta. A decisão do Regional coaduna-se com o entendimento desta colenda Corte Superior, manifestado no item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.128/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : ROBÉRGIO KLEBER MORAIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, julgando improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência e, em consequência, indevidos os honorários advocatícios.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. URV. CONVERSÃO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta colenda Corte Superior mediante os termos da atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 (ex-OJ. nº 187 da SDI-1), verbis: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SDI-1, DJ 20.04.2005). Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. (ex-OJ nº 187 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.190/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : GERALDO PEREIRA LUCIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
 RECORRENTE(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista ofertado pelo Reclamante apenas no que diz respeito à caracterização do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, uma vez reconhecida a sujeição do Autor à jornada especial prevista no art. 7.º, XIV, da Constituição Federal, deferir o pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas que ultrapassarem o trabalho cumprido em seis horas diárias, devendo a sua apuração ser feita adotando-se o divisor 180. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista patronal apenas quanto ao FGTS incidente sobre as férias indenizadas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação, nos termos do Precedente nº 195 da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SUJEIÇÃO DO EMPREGADO À JORNADA DIFERENCIADA. PROVIMENTO. Seguindo a atual jurisprudência desta col. Turma, que tem se posicionado pelo reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento quando identificado o desgaste físico e mental inerente à referida prática, ainda que a jornada se desenvolva em dois turnos, deve ser dado provimento ao apelo obreiro para deferir o pagamento de horas extras, reconhecida a sua sujeição à jornada diferenciada prevista no inciso XIV do art. 7.º Constitucional. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Segundo dispõe o Precedente nº 195 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, descabe a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-745.203/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : ROSILÉIA DE LARA LEMOS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo reclamante em virtude de decisão judicial. Incidência da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.329/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : REFLORESTADORA E AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PUCCI
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PIMENTA BORGES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao desvio funcional e seus reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL E REFLEXOS. Considerando a regra da distribuição do ônus da prova de que cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e, ainda, o fato de que o princípio *in dubio pro misero* é de aplicação questionável no Direito do Trabalho, tendo em vista a proteção ao hipossuficiente pela própria norma legal, é forçoso restabelecer a r. sentença que decidiu contra quem tinha o ônus da prova, o reclamante. O desvio funcional a semelhança da equiparação salarial exige prova incontestada do exercício de identidade absoluta de funções, para impor ao empregador o ônus da isonomia salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.883/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SHIRLEI SÔNIA COVRE SANCHES
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST" e "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para adequar a decisão recorrida ao entendimento dessa colenda Corte Superior, contido no item IV da atual Súmula nº 85, no sentido de que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário; e dar provimento quanto ao segundo tema para determinar que o imposto de renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: horas extras. acordo individual de prorrogação e compensação. VALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. Esta colenda Corte Superior, interpretando os incisos XIII e XXIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, firmou o seguinte entendimento, hoje consolidado na atual Súmula nº 85, verbis: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000); III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)." No presente caso, o e. Tribunal Regional acusou a existência de norma coletiva da categoria em sentido contrário, o que invalida o suposto acordo individual, além de consignar expressamente que "comprovado o labor extraordinário". DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE DEDUÇÃO. Nos termos da Súmula nº 368, II, do TST: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." (ex-OJ nº 32, da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-746.888/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : RENATO NOTINI CAÑADO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACEANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. A edição da Lei nº 8.906/94 colocou os advogados empregados em situação especial dentre as outras profissões, com jornada de trabalho estabelecida em seu art. 20, de quatro horas diárias, ressalvada a jornada firmada em acordo coletivo, ou comprovada a dedicação exclusiva. O TRT de origem concluiu que a exclusividade deflui dos próprios termos da contratação, consignando que o reclamante, em seu contrato de trabalho obrigou-se a laborar 8 horas por dia. Nesse passo, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento majoritário desta colenda Corte Superior, conforme precedentes recentes da SDI-1. MULTA DE 40% DO FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A discussão sobre o tema encontra-se superada pelo entendimento contido no item II, inserido na recente alteração da Orientação Jurisprudencial nº 42, da SDI-1 do TST, verbis: "II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal." (Ex- OJ. nº 254). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.835/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : GILMAR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A SDI-I, desta colenda Corte Superior, já definiu os efeitos da transação extrajudicial em caso de incentivo à demissão voluntária, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 270, in verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.905/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO COELHO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem aos termos da Súmula nº 381 do TST, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1, desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-749.909/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NULIDADE. negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, bem como o item I, da atual Súmula nº 221 do TST (Ex-Precedente nº 94 da SDI-1), versam, respectivamente: "RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (nova redação, DJ 20.04.2005). O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988"; e RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997); II - (...)." Logo, despiçando o exame da preliminar argüida pela reclamada se há indicação apenas de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.192/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a regularidade da representação da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. Esta colenda Corte Superior já firmou entendimento quanto a esta questão, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 395, III, verbis: "São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 - Inserida em 01.10.1997)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.198/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Verifica-se, portanto, no que se refere ao critério de dedução, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AG-RR-752.621/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
 AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.
 EMENTA: aGrAVO regimental contra decisão colegiada. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO : RR-756.532/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : LAIDE CRIVELARE ORTIZ
 ADVOGADO : DR. EMERSON DE OLIVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO ROCHEDO LTDA.
 ADVOGADA : DR. DR. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas de percurso quando os horários do transporte público forem incompatíveis com o início e término da jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". Item II da Súmula do TST nº 90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.881/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES APOLINÁRIO
 ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI-1, espelhando a tese de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Registre-se que, tendo o Regional reconhecido o manuseio de óleos minerais, a adoção de tese contrária àquela adotada pelo Regional implicaria revolvimento pelo contexto probatório, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. REGIME DE COMPENSAÇÃO. A matéria, como trazida pela recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando assim prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-758.890/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE A. CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIANA HORTA ALVES
 ADVOGADA : DR. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Tratando-se de labor em turno ininterrupto de revezamento, sobre o qual inexistiu acordo de compensação de jornada, a limitação da condenação ao pagamento do adicional é inviável, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. A jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte firmou-se no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas também as horas laboradas após a sexta diária, consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consagrada desta Corte, mediante a Súmula nº 360. Incidência da Súmula nº 333 do TST. O entendimento de que a concessão de intervalos não descaracteriza o labor em turno ininterrupto de revezamento, não afronta a literalidade do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, posto que a ininterruptividade

prevista no citado texto constitucional diz respeito aos turnos e não ao trabalho da empresa, sendo, portanto, irrelevante a paralisação do trabalho em função do descanso semanal remunerado, ou mesmo, em face da obrigação legal de observância dos intervalos intrajornadas. Revista não conhecida. DIVISOR 180. APLICABILIDADE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-762.357/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : MARLÚCIO PEREIRA PIRES
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT MASSA FALIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado relativamente à toda matéria que lhe foi devolvida no recurso principal, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. MULTA DO FGTS. Considerando que a falência da empresa não pode ser vista como motivo de força maior, eis que decorre do risco da atividade econômica do empregador e, portanto, de sua inteira responsabilidade, faz jus o autor à multa de 40% sobre o FGTS. Intactos os artigos 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90 e 502, II, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Nos termos do item II da Súmula nº 297 do TST "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.643/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PADOAM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DESCONTOS FISCAIS", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e "correção monetária época própria, por contrariedade à ex-OJ nº 124 da SDI-1 do TST, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Destarte, conclui-se que os valores percebidos pelo reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula nº 368 do TST e no Provimento nº 1/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.904/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA VEIGA ACOSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Registrado, no acórdão revisando, 'que o reclamante exercia atividades meramente burocráticas e técnicas e não de coordenação e chefia' inaceitável a tese de que deveria o trabalhador ser enquadrado na exceção do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Aplicabilidade do entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 204 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.684/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE GÓES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : LIFTO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional que confirma a penhora dos bens dos sócios da empresa reclamada não afronta o art. 93, IX, da CF, pois no acórdão se encontram todos os fundamentos norteadores de tal conclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.714/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : BENEDITO SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, autorizando os descontos fiscais, que devem ser feitos em obediência ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA Nº 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II da Súmula nº 368 do TST (Resolução TP nº 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.294/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : GILBERTO GERALDO DA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.201/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para: I - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; III - adequando a decisão do egrégio TRT de origem aos termos da Súmula nº 381 do TST, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. O recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. Logo, o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é à Súmula nº 381 da SDI-1, desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.498/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS Reconhecido pelo eg. Regional, com espeque na prova testemunhal dos autos, a existência de horas extras, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.506/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO SACRE COEUR DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MACHADO
RECORRIDO(S) : RITA CRISTIANE STELMACH
ADVOGADO : DR. ELOACI WICHERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: "ESTABILIDADE DE DIRIGENTE DA CIPA. CARGO DE DIRETOR-SECRETÁRIO. A hipótese, segundo tessitura fática descrita pela decisão do Tribunal Regional, é de empregada eleita para a direção da CIPA, no cargo de diretora-secretária. É o quanto basta para reconhecer o direito da reclamante à garantia prevista no art. 10, II, "a", do ADCT, da Carta de 1988, preceito que se refere, de forma genérica, ao empregado eleito para a Comissão Interna de Prevenção de Acidente, deixando clara a intenção do Legislador Constituinte de estendê-la a todos os empregados escolhidos por seus companheiros de trabalho, sem distinções, para representá-los perante o empregador, em setor tão importante, qual o da segurança das condições laborativas. Tanto assim que a jurisprudência entendeu não excluídos, da mesma garantia, sequer os suplentes (Enunciado nº 339 do TST). Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-457708/1998, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJ - 13/12/2002). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-793.741/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JORGE FRANCISCO PEREIRA PATRIARCA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamante, referente à apreciação da preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento da Reclamada suscitada na contraminuta obreira, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando o Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em omissão, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatório, pela inadequação teleológica da via eleita.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-794.127/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE GODOY SENDEN
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A Súmula nº 294 do TST não é aplicável à espécie, na medida em que a parcela suprimida, denominada "horas extras pré-contratadas", corresponde a valores que remuneram apenas a jornada normal de trabalho (Súmula nº 199). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.523/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO BATISTA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples deliberação judicial contrária ao interesse da parte, desde que devidamente fundamentada nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não caracteriza negativa de prestação judicial ensejadora da nulidade pretendida. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 203 da SDI-1 do TST, o índice de correção monetária de 84,32% é aplicável para atualização dos créditos trabalhistas. Sendo assim, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.131/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MUNIZ LOPES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, quanto à competência da Justiça do Trabalho e à limitação da execução das parcelas decorrentes do reajuste salarial, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho à execução das parcelas decorrentes do reajuste salarial até à data da edição da Lei nº 8.112/90. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da União.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. REAJUSTE SALARIAL. PLANO ECONÔMICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. A matéria, em discussão, já se encontra pacificada no âmbito desta C. Corte Trabalhista, que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Sobre a limitação da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos à data-base, na fase de execução, temos a Orientação Jurisprudencial nº 262 que, segundo a qual, "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada". Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.



PROCESSO : RR-803.753/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO MOREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista patronal, no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo para validar a decisão regional que reconheceu o protesto judicial como forma de interrupção da prescrição. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista obreiro, no que diz respeito às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento para manter o decisório recorrido que declarou a improcedência do pedido inicial. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. O protesto judicial, instituto previsto no art. 202, II, do Código Civil de 2002, é medida que determina a interrupção da prescrição e tem a sua aplicação garantida também no processo trabalhista. Revista conhecida e desprovida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCESSÃO DE PROMOÇÕES. INOBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES ASSENTES EM SEU REGULAMENTO DE PESSOAL. CRITÉRIOS DE MÉRITO DE ANTIGUIDADE. NULIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AOS DE-MAIS EMPREGADOS. Esta col. Corte já teve a oportunidade de decidir como sendo violador ao princípio da legalidade o expediente adotado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao promover a concessão de promoções a alguns de seus empregados sem que restassem observados os critérios de antiguidade e merecimento indicados no seu regulamento de pessoal. E o ato nulo, tido como tal aquele viciado de ilegalidade, não produz nenhum efeito válido entre as partes, não se podendo reconhecer nenhum extensão ao Reclamante dos efeitos daquela promoção capitaneada pela Reclamada a alguns de seus empregados. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-804.976/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MÁRIO JORGE QUINTANA SOUZA
 ADOVADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
 RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula n.º 342 do TST, para, no mérito, determinar que seja restabelecida a sentença quanto à determinação da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. VALIDADE. SÚMULA N.º 342 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 342 do TST, *descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico*. Tendo o Regional registrado que os descontos não foram efetivamente autorizados, há de se modificar a decisão a fim de determinar que seja restabelecida a sentença quanto à determinação da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-587/2001-073-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : OTONIEL SIQUEIRA BARBOZA
 RECORRIDO(S)
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 RECORRENTE(S)
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema “adicional de transferência, definitividade”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. INTERVALO INTERJORNADAS. A controvérsia cinge-se à aplicação de preceito consolidado, não se vislumbrando ofensa literal e direta à norma do inciso II do artigo 5º da Constituição, que contempla princípio genérico (da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. Não houve prequestionamento da tese do pagamento apenas do adicional, no cotejo com a interpretação do art. 71, § 4º da CLT, o que torna inespecífica a jurisprudência transcrita. Incidência das Súmulas n.ºs 297 e 296 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Extraindo-se do acórdão regional evidência intangível, a teor da Súmula 126 do TST, de as verbas “adicional por tempo de serviço”, “AC-DRT” e “dupla função” terem natureza salarial, conclui-se que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 279 assim redigida: “Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei n.º 7369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial”. A decisão encontra-se em consonância com a Súmula n.º 191: “O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial”. Recurso não conhecido. DIVISOR PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E SOBREAVISO. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Incide o óbice da Súmula n.º 333 do TST, encontrando-se superados os arestos trazidos para confronto, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, não se visualizando afronta ao art. 64 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. Consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 113 da SBDI-1, “o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória”. Revelando-se caracterizada a definitividade da transferência, não persiste o direito à percepção do referido adicional, nos termos da orientação referida. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-42.730/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) E : CLÁUDIO DE LIMA SANHUDO
 RECORRIDO(S)
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) E : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRENTE(S)
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso do Reclamado, apenas quanto ao tópico “Devolução dos Descontos”, por contrariedade à Súmula n.º 342 desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento, para que seja excluída da condenação a devolução dos descontos realizados a título de contribuição AS-BBC. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Baseando-se o Regional nos fatos e prova dos autos, para concluir que o Reclamante exercia cargo de confiança, impossível a configuração de violação do art. 224, § 2º da CLT e de divergência jurisprudencial, sem que para isso se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada, tornando incólume o art. 832 da CLT, tido por vulnerado. Não conhecido. 2. DA CONTRADITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 357/TST. Encontrando-se a decisão regional alinhada com a jurisprudência desta Corte, preconizada pela Súmula n.º 357, impossível a configuração das ofensas legais e constitucionais apontadas, bem como de divergência jurisprudencial colacionada, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte. Não conhecido. 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFIRMAÇÃO DA CONTRADITA. JULGAMENTO “EXTRA” OU “ULTRA PETITA”. 1. A ausência de prequestionamento, em torno das disposições contidas nos arts. 128, 368 e 460 do CPC, obsta a aferição de ofensa a

esses preceitos, nos termos da Súmula n.º 297/TST. 2. Ademais, convencendo-se o Juízo da imprestabilidade da prova documental, nada impede que se sobreponha a prova oral, para fins de concessão das horas extras pleiteadas. Não conhecido. 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Tendo o Regional se baseado na presença dos requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, impossível a configuração de violação legal ou constitucional apontada, sem que para isso se proceda ao revolvimento dos fatos e prova dos autos. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte. Não conhecido. 5. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Nos termos da Súmula n.º 342 desta Corte “Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural, ou recreativa e associativa dos seus trabalhadores, em benefício destes e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico”. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-90,333/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
 ADOVADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA
 AGRAVADO(S) E : ZENAYDE SUELY ALVES
 RECORRIDO(S)
 ADOVADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADOVADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CA-CHEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o índice da correção monetária incida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - agravo de instrumento DA ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Corretamente trancado o recurso de revista. A divergência jurisprudencial é inespecífica, a teor da Súmula n.º 296 do TST, porque não examina as mesmas premissas fáticas delineadas no v. acórdão recorrido, conforme sintetizado no r. despacho agravado. Além do mais, referida divergência, embora transcrita nas razões de revista, não traz a fonte de publicação, conforme exige a alínea “a” do item I da Súmula n.º 337 do TST, desservindo ao cotejo de teses. Igualmente não ocorre a pretensão da agravante a invocação do item III da Súmula n.º 331 do TST, uma vez que não há vestígio na decisão recorrida de o Tribunal Regional ter analisado a matéria naqueles termos, o que atrai a incidência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO IGASE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI N.º 3.999/61. Infere-se, da própria decisão recorrida, que o Tribunal Regional examinou a matéria tanto pelo prisma do art. 468 da CLT quanto da Lei 3.999/61 e concluiu que a remuneração recebida pela reclamante quitava apenas e tão-somente a jornada semanal de 20 horas, reconhecendo a alteração da jornada prejudicial à reclamante e ofensiva à lei, já que tivera aumento de 20 para 24 horas semanais, sem o correspondente aumento salarial. Com efeito, não se vislumbra a pretensa violação à referida lei nem contrariedade à súmula indicada. Recurso não conhecido. AUXÍLIO BOLSA. VIOLAÇÃO AO ART. 458, § 2º, DA CLT. Deduz-se, do v. acórdão impugnado, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia pelo prisma do art. 468 da CLT, e não com base no § 2º do art. 458 da CLT, o que atrai a incidência da Súmula n.º 297 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a orientação jurisprudencial sedimentada na atual Súmula n.º 381 do TST - antigo Precedente n.º 124 da SBDI - , “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º”. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-104.126/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
 RECORRIDO(S)
 ADOVADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
 AGRAVADO(S) E : LYGIA MARIA PIVA NICOLETTI
 RECORRENTE(S)
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema “adicional de periculosidade, radiações ionizantes”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos na forma do pedido; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 15.000,00 e o de custas em R\$ 300,00.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. - HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E ÔNUS DA PROVA. A reclamante não alinha, em suas razões, motivação dirigida aos fundamentos do acórdão atacado, limitando-se a articular com teses não prequestionadas no julgado recorrido, até porque impertinentes, como a obrigatoriedade do controle de horário de que trata o art. 74, §2º, da CLT e a existência de instrumento normativo estabelecendo jornada de trabalho. Destaque-se a orientação inserida na recente Súmula nº 422 desta Corte (DJ de 22/08/2005), que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, *in verbis*: Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02). Recurso não conhecido. INTERVALOS DE 10 MINUTOS A CADA 90 DE TRABALHO. A decisão regional apenas aplica a literalidade do artigo 818 da CLT, segundo o qual "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, pois expressamente se reporta à prova testemunhal, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações apontadas. Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. Atento à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Considerando-se que o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988 garante aos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades perigosas na forma da lei, e visto que a Lei conferiu ao Ministério do Trabalho a competência para disciplinar as matérias de que trata Capítulo V - dentre elas o adicional de periculosidade e questões referentes às atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas -, há de se concluir que a Portaria nº 3.393/87, ao contrário do que afirmara a reclamada, não violou o princípio da legalidade. Com efeito, a Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho não viola o Princípio da Legalidade, pois ao fixar a periculosidade (exposição radiação ionizante e energia nuclear), fez com base na norma do art. 200, inciso VI, da CLT, que encerra delegação legislativa ao Ministério do Trabalho, autorizando-o instituir adicional de periculosidade para agente em que é preponderante a sua ação perigosa à saúde. Nesse sentido, pronunciou-se esta Corte, em recente decisão no processo ERR 599325/99, que acarretou a edição da OJ 345 da SDI-1, publicada em 05.05.05, pela legalidade do adicional de periculosidade para o trabalho com radiação ionizante. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. O agravante limitou-se a reproduzir trechos das razões da revista, passando ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentando irresignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Sendo assim, sobressai a inobservância do inciso II do art. 524 do CPC, do qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-105.760/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : PAULO CEZAR DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HORAS DE SOBREVISO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", o pedido de esclarecimentos sobre as horas de sobreaviso e sobre a preliminar de nulidade rejeitada constitui nítida pretensão de julgamento da causa na própria instância em que proferida a decisão embargada, com a agravante de se distorcer o teor desta para se obter o fim não admitido em lei. 3. Destarte, a interposição do recurso

contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AG-AC-139.535/2004-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOANA PAULA GONÇALVES MENESZES BATISTA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ ROSA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, como forma de reparar o Exequente pelo possível prejuízo da demora. Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão aos autos principais do agravo de instrumento em recurso de revista (PROC. Nº TST-AIRR- 2.498/2002-049-02-40.5), em que é incidente esta ação cautelar.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - REJEIÇÃO - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Quando a tese ventilada nos embargos de declaração já mereceu análise no acórdão embargado, que concluiu pela não-caracterização dos pressupostos para deferimento de liminar que pretendia imprimir efeito suspensivo a agravo de instrumento, em sede de processo de execução, discutindo a penhora "on line" de conta de empresa, impõe-se a rejeição do remédio processual utilizado, em face do seu caráter protetório e infringente. 2. Destarte, o manejo do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538 do CPC, como forma de reparar o Exequente pelo possível prejuízo da demora. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-725.449/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROSEANA SANTOS VALLADÃO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento das Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso do Reclamado, quanto aos tópicos "Julgamento extra petita, Sucessão - Ilegitimidade Passiva ad causam e Prescrição". Conhecer do Recurso quanto ao tópico "Reajuste salarial - 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais aos meses de julho e agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, não obstante a limitação já imposta pelo Regional, por aplicação da Súmula nº 322 desta Corte. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DAS RECLAMANTES. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 322 DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida alinhada à jurisprudência desta Corte, não há que se falar em mácula aos dispositivos de lei mencionados (arts. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal e 611, § 2º, da CLT), ante o óbice contido na Súmula nº 333 desta Corte. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BANCO ITAÚ S.A. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Impossível a averiguação de ofensa aos dispositivos de lei apontados pela Parte (arts. 2º, 128 e 460 do CPC; 10 e 448 da CLT) e de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos trazidos à colação (Súmula nº 296/TST), quando, para isso, for necessário o revolvimento de fatos e prova dos autos, o que não se admite na atual esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. 2. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pleito em que se previu a incorporação do percentual de 26,06%, decorrentes do Plano Bresser, a prescrição a ser pronunciada é a parcial, renovável mês a mês. Intacto, pois o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar na incidência da Súmula nº 294 desta Corte. 4. REAJUSTE SALARIAL - 26,06% - ACORDO COLETIVO 91/92. A cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação os meses de julho e agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, não obstante a limitação já imposta pelo Regional, por aplicação da Súmula nº 322 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-733.674/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ISABELA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Agravos de Instrumento interpostos pelos Reclamados Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ; conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial, no tocante ao tópico "Reajuste Salarial - 26,06% - Acordo Coletivo 91/92" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSOS DOS RECLAMADOS - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI. Não se conhece dos apelos, quando os recursos encontram-se manifestamente intempestivos. Artigo 897, "b", da CLT. Agravos de Instrumento não conhecidos. II - RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. I - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação de preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Súmula nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o apelo ser conhecido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova coligidos aos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta colenda Corte. 3 - RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. REAJUSTE SALARIAL - 26,06% - ACORDO COLETIVO 91/92. A cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças referentes ao Plano Bresser, não estava submetida a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-584866/1999.6TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADVOGADO : DRA. SUZELY MORAIS
 RECORRIDO : SÉRGIO GARCEZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VALMIR FERNANDES
 D E S P A C H O

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 75413/2005.7 em 16/06/2005, em que BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, requer a juntada de procuração aos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"- Junte-se.
 Diga a parte requerente se é parte no feito, indicando seu vínculo na relação processual.
 Publique-se.
 DF 18/08/05
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília-DF, 21 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma



ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2002-101-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO LUIZ PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : E & L PRODUÇÃO DE SOFTWARE
ADVOGADO : DR. VALMIR SILVA COUTINHO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA.

A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Por isso, desfocado e desfundamentado o agravo quando se insurge contra o acórdão regional, repetindo os argumentos lançados em revista, ignorando que houve a decisão denegatória do referido apelo. Nesse sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6/2004-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADAUTO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : VIGEL VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-6/2004-044-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADAUTO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VIGEL VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação à competência da Justiça do Trabalho para impor multa administrativa, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento da multa prevista no art. 75 da CLT; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do total do período mínimo de intervalo intrajornada nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA IMPOR MULTA ADMINISTRATIVA. A Justiça do Trabalho é incompetente para impor a multa administrativa prevista no art. 75 da CLT decorrente da infração da norma legal prevista no art. 71, caput, da Consolidação, relativamente ao intervalo intrajornada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Esta Corte pacificou entendimento quanto ao tema, editando a Súmula 331, item IV. Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão proferida em harmonia com esse Verbete.

PARCELAS RESCISÓRIAS. Além de o Tribunal Regional do Trabalho não ter abordado especificamente a questão da responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias, o aresto indicado no Recurso de Revista é imprestável para o confronto de teses, a teor da Súmula 337, item I, letra "a", do TST, ante a falta de indicação da fonte de publicação e à não-apresentação de cópia autenticada de seu teor.

MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba. Assim, na responsabilidade subsidiária estão incluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO TRABALHADO NO SISTEMA DE 12 X 36 HORAS. Carece de interesse recursal a reclamada, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, relativamente a essa matéria.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2003-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-19/2003-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aplicação do divisor 200", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 200 para o cálculo do salário-hora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. O Tribunal Regional de origem, consignou não se poder constatar que a dispensa da reclamante tenha ocorrido em função da reestruturação administrativa da reclamada porquanto ocorrida quase dois anos após a implementação do plano. Assim concluiu pela inexistência do direito às vantagens do Plano de Incentivo de Rescisão Contratual - PIRC, com o redutor de 30%. Nesse contexto, a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal de origem ou da parte depende de novo exame dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. JORNADA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR 200. Sendo de quarenta horas a jornada semanal de trabalho do empregado, para se calcular o salário-hora deve-se aplicar o divisor 200. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-23/2004-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S) : SINVAL CLAUDINO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "adicional de periculosidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Deferimento da pretensão ao adicional de periculosidade fundado no

fato de o trabalho do Reclamante - empregado de empresa de telefonia - enquadrar-se nos itens 1, 1.1, 1.7 e 4.4, das atividades, e 1, da área de risco, descritas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Enquadramento mantido, porém, apenas em decorrência de as atividades do Reclamante estarem descritas no item 4.4 do quadro anexo ao citado Decreto, porque: a) as atividades do Reclamante relacionadas nos itens 1, 1.1 1.7 e as áreas de risco descritas no item 1, são vinculadas a sistema elétrico de potência, ao passo que o Reclamante laborava em sistema elétrico de consumo; b) as atividades relacionadas no item 4.4, embora pertinentes a sistema elétrico de potência - em que, repita-se, o Reclamante não laborava - são consideradas perigosas, ainda que realizadas em sistema elétrico de consumo, quando ocorrerem em qualquer das áreas de risco mencionadas no quadro anexo citado. Por tal fundamento - trabalhar o Reclamante nas atividades descritas no item 4.4 e em área de risco relacionada no quadro anexo sob análise -, ainda que em sistema elétrico de consumo, nega-se provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-30/2000-044-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EULINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% RELATIVO AO FGTS. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-57/2003-079-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIELZA MACEDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI
RECORRIDO(S) : BARFIL BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NICOLUCCI SUMMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar à reclamada ao pagamento dos salários e das vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, da alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-70/1999-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : GENECI MACEDO SABIO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA VOTTO KLAFKE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende à obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-70/2004-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDVÂNIO LINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO
AGRAVADO(S) : MARCELO CÉSAR TONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado por esta Corte na Súmula 331, IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2004-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILMAR DE OLIVEIRA ELIZABETH
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Em se tratando de recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, a violação de preceito constitucional apta a ensejar seu conhecimento há de ser direta, conforme o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Não há como se inferir afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que somente se dá por via oblíqua, pois a constatação de violação de seus termos direciona ao exame da legislação comum, o que não atende ao comando inserido no § 6º do art. 896 da CLT, referente à exigência de demonstração de ofensa direta a preceito constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-82/2001-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ PILI CARDOSO FILHO E DR. DIÓGENES TADEU G. LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ALEXANDRE COELHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto fora do prazo legal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-101/1996-079-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEÔNIO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não ofende, de forma direta e literal, a Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que não reconhece a existência de alegado excesso de penhora, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2000-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AFONSO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : SANDIVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS E DE PEÇA ESSENCIAL. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Ademais, deixou a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso denegado, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-117/2003-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CARVALHO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : BANESTES SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-119/2003-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : LUCIANO BASTOS PINTANEL
ADVOGADA : DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO. EFEITOS. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. O reconhecimento da relação de emprego com entidade da Administração Pública Indireta, em face do desvirtuamento do contrato de estágio celebrado pelas partes, encontra óbice intransponível no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do contrato de trabalho, com o pagamento da contraprestação do pactuado e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-128/2004-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍVIA CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Agravo a que se nega provimento, pela incidência da Súmula 385 do TST, visto que a Reclamada não apresentou comprovação do motivo que justificasse a prorrogação do prazo recursal.

PROCESSO : ED-AIRR-133/2002-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO(A) : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE ADVOGADO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI Nº 8.906/94. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-145/2002-006-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TERESA CRISTINA ROQUE DA MATA MONTEIRO GAMA
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCERY
RECORRIDO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o feito como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verifica-se possível violação ao art. 114 da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os pedidos deduzidos em Juízo - pagamento de auxílio-alimentação pago na ativa e os abonos concedidos pelas convenções coletivas - estão vinculados ao contrato de trabalho entre o reclamante e a CEF, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa, razão por que a Justiça do Trabalho detém competência para dirimir a controvérsia, mesmo estando o empregado aposentado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-152/1996-161-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-154/2001-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : ATAÍDE TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O óbice da ausência de autenticação da procuração que confere poderes ao subscritor da Revista é intransponível, a teor do art. 830 da CLT, e, ainda, o art. 13 do CPC, é inaplicável nesta fase recursal, por força da Súmula 383 desta Corte. Por outro lado, o apelo não poderia lograr admissibilidade, uma vez que traz apenas indicação de violação infraconstitucional, não satisfazendo o pressuposto intrínseco de recorribilidade insculpido no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-157/2000-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em embargos declaratórios. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-189/2002-013-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : FRANCINETE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BRITO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas contratuais e resilitórias deferidas à reclamante, com exceção das diferenças salariais decorrentes da não observância do salário mínimo e dos depósitos do FGTS.

EMENTA: ADMISSÃO DE EMPREGADO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. EFEITOS. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e de acordo com o artigo 19 da Lei nº 7.493/86, é nula a contratação de empregado por pessoa jurídica de direito público em período pré-eleitoral, gerando tão-somente direito ao pagamento do equivalente aos salários em sentido estrito, bem como dos depósitos do FGTS. No caso, para disciplinar os efeitos da nulidade do contrato tendo em vista a admissão em período eleitoral vedado pela legislação, devem ser aplicados os mesmos fundamentos contidos na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-201/2004-010-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/1995-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ DE CARVALHO ASSUMPTIÃO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão principal, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-205/2002-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA RENATA VUOLO URBACH
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO NOTRE DAME
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-205/2002-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO NOTRE DAME
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : MARIA RENATA VUOLO URBACH
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. Não se viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista quando as suas razões não logram êxito em demonstrar uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-206/2005-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO TRAJANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-220/2004-006-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO AMADEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : TAYSE BRANDÃO FERREIRA LÍRIO
ADVOGADO : DR. JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL ALUSIVO AO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128, I, DO TST. Razões da agravante insuscetíveis de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida com base na Súmula 128, I, desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-221/2004-010-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-245/2002-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON ARMELIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BALDUÍNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. À parte compete a formalização de seu apelo perante cada instância que recorrer, de forma a preencher os requisitos legais de admissibilidade, não se valendo dos autos do recurso de revista que corre junto com o agravo de instrumento, para suprir a omissão. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-245/2002-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BON-MART FRIGORÍFICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELIA DANTAS D'ARCE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BALDUÍNO
RECORRIDO(S) : PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON ARMELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que examine o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A Orientação Jurisprudencial 190 da SDI desta Corte (atual item III da Súmula 128) consolidou entendimento acerca da matéria, assentando que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. A hipótese dos autos permite que o depósito feito pela primeira reclamada aproveite à segunda reclamada, haja vista que a primeira reclamada em nenhum momento pleiteou sua exclusão da lide.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-272/1990-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTINA SOUZA DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALTAMIR CAETANO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-276/2000-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO - CBMM
ADVOGADO : DR. EDSON PORFÍRIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-278/2003-034-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
RECORRIDO(S) : AILTON MENEZES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-286/2003-665-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO IAREMA
ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não se reconhece a violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajustamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na OJ nº 344 da SBDI-1, no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-294/2003-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO COSTA CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-301/2002-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS NASSAR MOUAWAD
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-301/2002-012-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCUS VINÍCIUS NASSAR MOUAWAD
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. REINTEGRAÇÃO. Não se viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista quando as suas razões não logram êxito em demonstrar as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-304/2001-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : URANUS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MOZART BACELLAR NETO
AGRAVADO(S) : ALMIR CORREA GRIMIÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DE OLIVEIRA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-315/2003-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSANA PAIVA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs os fundamentos de fato e de direito pelos quais condenou a empresa tomadora dos serviços como responsável subsidiário pelos direitos trabalhistas da reclamante, de modo que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, estando ileso o art. 93, IX, da CF/88.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COLHEDOR DE LARANJAS. Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado por esta Corte na Súmula 331, IV, não sendo admitida, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, indicação de violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/1998-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

AGRAVADO(S) : ELIVAN MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Não é possível a admissibilidade do recurso de revista que visa reexame de fatos e prova. Súmula 126.

PROCESSO : RR-319/2004-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BERNARDO CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Matéria já pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-322/2003-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : ALEXANDER GONÇALVES CORRADI
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual do recorrente quando o advogado subscritor do recurso não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-322/2003-105-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALEXANDER GONÇALVES CORRADI
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 desta Corte).
 Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-324/1998-331-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BRENO BILHERI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Embora a ação tenha por objeto o reconhecimento da existência de relação empregatícia no período (anterior ao biênio) em que o reclamante era formalmente empregado de empresa prestadora de serviços, não há falar em prescrição total do direito de ação, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que a ação foi proposta dentro do prazo bienal posterior à extinção do contrato de trabalho com a reclamada.

COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que a condenação está em conformidade com a norma coletiva aplicável à categoria do reclamante, não há falar em afronta ao art. 444 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-324/1998-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRENO BILHERI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-333/2002-665-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ELIANE INÊS FILUS ZAMPIER
ADVOGADO : DR. SILMAR FERREIRA DITRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : RR-333/2002-665-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIANE INÊS FILUS ZAMPIER
ADVOGADO : DR. SILMAR FERREIRA DITRICH
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para a reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, deduzidas do crédito a ser pago à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Deve o reclamado juntar aos autos o comprovante de recolhimento, pois, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". É, portanto, do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais, deduzidas do crédito a ser pago ao reclamante.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-333/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
EMBARGADO(A) : PAULO ANDRÉ DE CASTRO SÁ BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPOSTA-BILIDADE. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-341/2004-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORBERTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-341/2004-008-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NORBERTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50 refere-se ao valor líquido da execução, deduzidas as despesas processuais e não aos impostos devidos por imposição legal.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-350/2002-113-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio-alimentação, a partir de 1995, com acréscimo de juros e correção monetária, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-358/1993-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CREUSA BARBOSA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALKIRIA MAIA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TRD. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II e XXXVI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA TRANSVERSA. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. Ofensa ao princípio da legalidade e da igualdade de que se poderia cogitar apenas pela via reflexa, inserido o debate no âmbito infraconstitucional. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição da República, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. De outro lado, impossível haver violação a dispositivo constitucional expungido do ordenamento jurídico (art. 192, § 3º, da Constituição da República, revogado pela Emenda Constitucional 40/03). Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-362/2003-251-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARMANDO GOMES BEXIGA SOBRI-NHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-380/2004-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : WILSON SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-391/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : HUGO FRANCISCO DA CRUZ DA PA-CIÊNCIA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-391/2004-110-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HUGO FRANCISCO DA CRUZ DA PA-CIÊNCIA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SOBREVISO. INCIDÊNCIA. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas." (Súmula 132, item II, do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-397/2000-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIAN DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Violação direta e literal do art. 5º, LIV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-400/2003-002-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA : DRA. GISELE MARA MAGALHÃES PE-NA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO RODOLFO CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-409/2000-008-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ADOLFO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA
EMBARGADO(A) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-423/1996-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA BORGES BRAGA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES CIPRIANO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE.

Mantém-se o trancamento da revista, quando a parte não aponta nenhum dispositivo constitucional como violado, como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2002-015-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2000-091-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALMOR JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PEDROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-432/2000-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PEDROTTI
RECORRIDO(S) : WALMOR JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS. O acórdão regional encontra-se em harmonia com o item II da Súmula 338 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há contrariedade à Súmula 253 do TST, uma vez que o Tribunal Regional deixou expressamente registrado o pagamento mensal da gratificação, o que afasta a aplicação do referido verbete, que somente incide quando a parcela é paga semestralmente.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2000-127-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afastou a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que fosse apreciado o vínculo de emprego e as demais matérias cogitadas na inicial. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-438/2002-192-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : HELDER AGOSTINHO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, como a procuração da agravante e do agravado, cópias da reclamatória, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2000-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO MOURA BECK
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos que levaram ao óbice do recurso de revista, à luz das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-439/2000-053-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO MOURA BECK
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos que levaram ao óbice do recurso de revista, à luz das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-444/2002-026-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LENISA MONTEIRO DANTAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio-alimentação, a partir de 1995, com acréscimo de juros e correção monetária, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-465/2002-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
AGRAVADO(S) : ELENICE BEZERRA DE BRITO SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-465/2002-127-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : ELENICE BEZERRA DE BRITO SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-466/2001-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUANITA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-466/2001-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUANITA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há falar em ofensa ao art. 191 da CLT, tampouco em contrariedade à Súmula 80 desta Corte, uma vez que, in casu, não houve eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores.

Recurso de Revista de que não se conhece



PROCESSO : AIRR-479/1998-641-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE MATOS ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON DE CAMPOS REIS NERY
AGRAVADO(S) : JM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, como a procuração dos agravantes e dos agravados, cópias da reclamatória, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-480/2003-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CYRILLO BORTOLOTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "diferenças de 40% sobre o FGTS - prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação dos reclamantes e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Matéria já pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-482/1998-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE BELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-484/1995-033-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO(S) : GILMAR APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito acerca de todas as questões postas no agravo de petição e nos embargos de declaração dos Executados. Incólume o art. 93, IX, da CF/88.

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Acórdão regional proferido em consonância com o contido na Súmula 114 do TST, segundo a qual é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Ausência de prequestionamento do tema à luz do contido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 297/TST.

EXCESSO DE PENHORA. BENS DE SÓCIO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada, uma vez que a responsabilidade secundária do sócio da Executada foi declarada com apoio na legislação infraconstitucional de regência (art. 593, II, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2003-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GEORGINA MÁRCIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-486/2003-002-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GEORGINA MÁRCIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-489/2002-043-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO REINALDO GUIMARÃES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RUBENS MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BENTA MARIA PAÉ REIS LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RENATO MARTINS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-492/2003-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
RECORRIDO(S) : RACHEL RODRIGUES PEDROSA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-501/2004-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JACKSON RESENDE SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO MARTINS AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada buscar o destrancamento pelo meio processual utilizado. Inexistência de violação aos artigos 5º, XXXIV, a, XXXV e LV, e 105, III, da Constituição da República e 707 da CLT.

ACRESCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Ausência de tese no acórdão recorrido acerca da matéria, diante do não-conhecimento pelo Regional da prejudicial de ilegitimidade, suscitada em contra-razões ao recurso ordinário (Súmula 297/TST).

PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que afasta a incidência da prescrição (quinquenal e bienal), diante da natureza da parcela pleiteada - devida em virtude da despedida sem justa causa - e o tempestivo ajuizamento da ação, considerada a extinção do contrato de trabalho pela projeção do aviso-prévio. Inocorrente violação do artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, bem como contrariedade à Súmula 362 desta Corte. Dissenso pretoriano imprestável a autorizar o seguimento da revista (artigo 896, a, da CLT e Súmula 296/TST).

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL. FGTS. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e ao artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90. Dissenso pretoriano superado pela atual jurisprudência deste TST (artigo 896, § 4º, CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 deste TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-503/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OLADIR FRANCISCO ZANATA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos tópicos "Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade", "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo" e "Correção Monetária", por contrariedade à Súmula 368, item II, desta Corte, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda sobre o total da condenação, nos termos da referida lei e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos e para determinar que a correção monetária seja apli-

cada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é inútil a transcrição de arestos para confronto de teses, assim como a invocação do art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, incidente na espécie. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. DESCONTOS FISCAIS. É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-510/1989-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 741 DO CPC. Inocorrência de ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República, uma vez que a análise da insurgência passa pela exegese dos artigos 884 da CLT e 741 do CPC - mormente considerando que a executada sequer indica qual dos incisos do artigo 741 do CPC justifica o cabimento do agravo de petição manejado-, em face do que, acaso ocorrente, a violação seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-521/2003-068-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDSON MYIARA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BONAITE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com a ausência do número do processo não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e CNPJ. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540/1998-056-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : TEREZA BUZATI BRANCO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo - devido processo legal - cerceio de defesa", por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o rito ordinário ao processo, deixando, contudo, de declarar a nulidade pretendida, com o aproveitamento de todos os atos praticados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "correção monetária - salário - artigo 459, CLT", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-540/2000-541-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : HONÓRIO LEONIS SIGNORI
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-541/2002-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PRISCILA COLONA LARANJA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-541/2003-026-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LILIAN CHRIST
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-544/2004-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO DE SERVIÇO SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA E PESQUISA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-544/2004-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO DE SERVIÇO SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA E PESQUISA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO RELATIVAMENTE À SUBSTITUÍDA JUREMA BARROSO SCHETINI. Estando a decisão recorrida fundamentada na interpretação de norma coletiva, não há falar em afronta aos arts. 7º, inc. XXIV, e 201, §§ 7º e 8º, da Constituição da República e 540, § 2º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não caracterizada a ocorrência de afronta a artigos de lei e da Constituição da República, nem demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-550/2004-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COSTA VERDE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERSON LOBATO MORATO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-559/2003-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TÂNIA MARIA OTTONI DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, apenas, para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA QUE NUNCA A INTEGROU - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Há de ficar esclarecido que a decisão embargada valeu-se dos princípios da celeridade e da economia processual ao analisar o Agravo de Instrumento das reclamantes, desde logo tendo afastado a aplicação da OJ 320 da SBDI-1/TST, verbete já cancelado, por isso que passando à análise dos demais temas recursais, dentre eles o da prescrição total. De fato, a aplicação da Súmula 326 do TST advém do fato de a vantagem, cuja repercussão na complementação de aposentadoria é buscada, nunca ter sido paga, ou seja, na complementação de aposentadoria não foi computado o auxílio alimentação, nunca dela fazendo parte, por isso que as trabalhadoras deveriam ter buscado sua integração, observando o biênio a contar da jubilação, o que não ocorreu.

Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AIRR-568/2002-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MACIEL
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Ausência de comprovação tempestiva da interposição do recurso de revista por meio de fac-símile, sendo da Agravante o ônus processual. Incidência da Súmula 08 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572/2004-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS FREIRE SOUSA E OUTRAS (REPRESENTADAS POR SUA MÃE TEREZINHA SARMAHÃO DOS SANTOS FREIRE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES DE CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GENÉSIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado das peças obrigatórias, como as cópias da reclamatória, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional e do recurso de revista, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-594/2001-261-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO LEINDECKER
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está legível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-594/2003-085-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : HOMERO ANTUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-596/2003-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RICARDO SABOYA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
ADVOGADO : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Omissão inexistente. Decisão embargada fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-597/2001-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : MILTON GARCIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-597/2001-015-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON GARCIA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-603/2002-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IDEAR COMERCIAL CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PANACE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-603/2003-411-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS CASELLATTO
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RAMOS MAYER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-608/2001-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : DANILO QUEROTTI
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 360 do TST. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MENSALISTA. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-608/2001-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANILO QUEROTTI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

AGRAVADO(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADOS : DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-618/2003-221-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

AGRAVADO(S) : SOLANGE LOGELSO
ADVOGADO : DR. SIBELE LOGELSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/1998-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÍRIO ADÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-619/1998-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÍRIO ADÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado à contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-623/2004-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FRANÇA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar a decisão do regional no tocante a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRESCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte demonstradas. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRESCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte demonstradas. Recurso de Revista que se dá provimento.

PROCESSO : RR-625/2002-005-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA FRANCISCO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAVELAS
ADVOGADO : DR. MANOEL GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista quando o v. acórdão regional, pautado na prova produzida, concluiu pela improcedência da indenização por danos morais, por ausência de ânimo do ex-empregador de ofender ou de causar prejuízo ao obreiro e pela inexistência de prova capaz de atestar o suposto prejuízo. Diante do contexto fático-probatório da matéria em debate, afasta-se a alegada divergência jurisprudencial colacionada. Súmulas 126 e 296 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629/2003-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HEBER LUIZ PIO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição dos depósitos do FGTS por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal relativa aos depósitos do FGTS, decorrentes de reflexos da parcela "auxílio-alimentação", contada da data do ajuizamento da reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REFLEXOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. PAGAMENTO EM DOBRO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS MESES DE DEZEMBRO. ALTERAÇÃO. NORMA COLETIVA. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. 1. "A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS" (Súmula 206 desta Corte). 2. "Respeitado o

biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308 desta Corte). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 250 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2003-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : HEBER LUIZ PIO

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-633/2002-002-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

RECORRIDO(S) : VALÉRIA DA ROSA PONTES

ADVOGADO : DR. MARCELO XAVIER PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87. DEVIDO. A Portaria nº 3.393/87 está amparada na Consolidação das Leis do Trabalho, que delegou competência ao Ministério do Trabalho para disciplinar o trabalho em condições perigosas, em razão da exposição do trabalhador às radiações ionizantes e às substâncias radioativas prejudiciais à saúde. Matéria pacificada por esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642/1989-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

AGRAVADO(S) : ARMANDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IPC DE MARÇO/90 - CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA.

A decisão regional, ao determinar a aplicação do IPC de março/90 ao débito trabalhista em execução, está em consonância com a OJ Transitória 54 da Eg. SBDI-1. Por essa razão, não há que se falar em ofensa à literalidade do art. 5º, II, da CF, tendo incidência a Súmula 266/TST e o § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2003-411-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : VILMA PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando

a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-652/2003-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS HELVÉCIO

ADVOGADA : DRA. DANIELA SOARES ABRANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-652/2003-003-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS HELVÉCIO

ADVOGADA : DRA. DANIELA SOARES ABRANTES

RECORRIDO(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial, nos termos exigidos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-654/2002-093-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

RECORRENTE(S) : IZAIAS JACOB

ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, fixando o salário mínimo como base de cálculo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. REINTEGRAÇÃO. OJ Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato o trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ 177 da SBDI-1 do TST). Mostra-se em consonância com tal entendimento

decisão regional que indefere pedido de reintegração e pagamento de diferenças de verbas rescisórias, pois nos termos do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços implica o reconhecimento de um novo vínculo de emprego. Situação em que, sendo a reclamada uma entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dependeria de prévia aprovação em concurso público, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-666/2003-040-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIMAS ALVES DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-667/1992-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVANTE(S) : EISENHOWER DA SILVA REGIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-673/2003-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IDALINO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. PROTOCOLO INTEGRADO. Face ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI desta Corte, configura-se afastado o óbice que determinou o trancamento do recurso de revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI desta Corte. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI desta Corte. Violação direta de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-673/2003-035-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO DUTRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO C. TST. Esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmando entendimento no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699/1994-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ODELVELTE RAMOS ALBERTÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-699/2003-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÉDSON LUIZ FARIAS DE MELLO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-713/2002-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JACIR DE MARCHI
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MARQUES KUCERA
AGRAVADO(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-713/2002-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
RECORRIDO(S) : JACIR DE MARCHI
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MARQUES KUCERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIREFENÇAS DA MULTA SOBRE O FGTS. Não tendo o Tribunal Regional do Trabalho abordado a questão sob o enfoque do art. 104 do Código Civil de 1.916, tem incidência a Súmula 297 do TST. FÉRIAS SIMPLES E EM DOBRO ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A condenação ao pagamento de férias simples e em dobro acrescidas do terço constitucional, relativas ao período em que a reclamada optou por não conceder serviços ao empregado, não viola a literalidade do art. 133, inc. II, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-714/2003-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALOÍSIO ZACARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso de revista, bem como conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto ao reconhecimento da prescrição, embora por fundamento diverso, e à conseqüente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. PRAZO PRESCRICIONAL. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contados da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, em desatenção ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Configurada violação de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-716/2003-111-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NADIM ELIAS DONATO FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : DENISE MARQUES BRAGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ORTO DON LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIOS. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

REMUNERAÇÃO AJUSTADA. ÔNUS DA PROVA. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia o ônus da prova. Portanto, nessa hipótese, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-716/2003-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORTO DON LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S) : DENISE MARQUES BRAGA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NADIM ELIAS DONATO FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-720/2003-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : APARECIDA JOSEFA JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : CETIL INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-727/2003-471-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NEWTON SOARES VIANA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, peças exigidas nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não há como se verificar a tempestividade do agravo, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-731/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Data da interposição do recurso de revista ilegível. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-761/2004-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO SIDÔNIO SOUZA
ADVOGADA : DRª. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-764/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : EVA SALETE BORTOLI
ADVOGADA : DRª. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada no item II, da Súmula nº 378 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-765/2003-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADÃO RABELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inovatória, a ser como tal desconsiderada, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, forte nos artigos 5º, LV, da Lei Maior e 461 da CLT, que, de qualquer sorte, à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I deste TST sequer mereceria exame.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. A ausência de dado fático indispensável ao exame da questão relativa à prescrição, a saber, data da propositura da demanda, inviabiliza o imediato exame do recurso de revista interposto, o que obsta o provimento do agravo.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-779/2003-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JAILSON JOÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter na condenação os valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, excluindo as demais verbas, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-780/2004-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ BARCELOS
ADVOGADA : DRª. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento, suscitada em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista fundado exclusivamente em divergência jurisprudencial que não se mostra apta a ensejar o seu trânsito, por superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I. Negativa de seguimento, forte no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST, que não ofende ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-784/1999-341-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA HERVAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN
AGRAVADO(S) : AÍLTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-785/1996-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA MORENO CAMILO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A pretensão da executada reveste-se de contornos fáticos, de inviável reexame na atual fase recursal. De qualquer sorte, não há ofensa à literalidade dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, na medida em que não versam sobre a matéria em debate, a pressupor, a constatação de eventual afronta aos princípios invocados, a análise, antes, da exegese emprestada pela Corte de origem à legislação infraconstitucional aplicada, o que não se viabiliza no processo de execução. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2002-017-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO SABURO OSAKI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. ADRIANA MARIA FONSECA SALTERNO
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-794/2000-106-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BERNASCONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-797/2000-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA NÚBIA GOMES
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdiccional inafastável e, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-801/2001-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : HÉLIO CAETANO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciado omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-809/1996-721-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADA : DRª. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VALMIR LUIZ FACCIN
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS E DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-809/2003-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIMARÃES COIMBRA
ADVOGADA : DRª. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação do artigo 114 da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável, em sede extraordinária, o revolvimento do contexto fático-probatório, no que diz com a causa ensejadora da extinção do contrato de trabalho (aposentadoria ou despedida sem justa causa), o que obsta o seguimento do recurso nos termos da Súmula 126 deste TST. Inocorrência, de qualquer sorte, de contrariedade à Súmula 295/TST, que trata de matéria diversa. Inexistência, ainda, de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, e contrariedade à Súmula 330/TST. Não há falar em ato jurídico perfeito e acabado, se satisfeita a menor parcela paga na rescisão contratual, não alcançando a quitação outorgada valores impagos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-819/2003-012-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-823/1996-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : JOÃO BARBOSA SANTANA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Neste sentido é a recente súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-826/2001-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFILIO NETO
AGRAVADO(S) : LEANDRO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDEL-LI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, fazendo apenas pequenas adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando, pois, desfundamentado o apelo. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Nesse sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-838/2001-072-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERALDO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão recorrido foi publicado em 20.7.2002, sábado, conforme certidão de fl. 179. O oitídio legal iniciou em 23.7.2002 e terminou em 30.7.2002, segunda-feira. Contudo, o recurso de revista somente foi protocolado em 31.7.2002, a destempo, não havendo nos autos comprovação de feriado local no curso do prazo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/2001-192-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JURANDIR ARAÚJO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. OSCARINO S. VIENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não- conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-853/2004-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SARAIVA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2003-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GIUSEPPE FALABELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-856/2003-105-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GIUSEPPE FALABELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-859/2004-109-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PENA FLORESTAL E MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S) : LEONAM ALFREDO LISBOA TAVARES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças de traslado obrigatório à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-864/2002-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : APARECIDO PEREIRA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. À parte compete a formalização de seu apelo perante cada instância que recorrer, de forma a preencher os requisitos legais de admissibilidade, não se valendo dos autos do recurso de revista que corre junto com o agravo de instrumento, para suprir a omissão.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-864/2002-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : APARECIDO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. INTEGRALIDADE. A questão relativa à complementação de aposentadoria estipulada em normas internas do banco deve ser compreendida sistematicamente, ou seja, deve-se considerar todo o conjunto de cada norma - essa é a inspiração do princípio do conglobamento. Em outras palavras, não se pode aplicar regras vantajosas da Circular Funci nº 398/61, como o pagamento integral, sem proporcionalidade, da complementação de aposentadoria, e, ao mesmo tempo, querer também a observância das normas mais vantajosas em relação a alguns aspectos do Estatuto da PREVI. Não há falar em violação à literalidade do art. 468 da CLT, ante os termos da Súmula 288 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-898/2003-011-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO FITTIPALDI TORGA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional fundada em inexistência de interesse processual. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/2000-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINA CERIS PEREIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-901/2000-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : REGINA CERIS PEREIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. quanto ao abono salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação concernente ao abono salarial pago sob a forma de "participação nos lucros e resultado da empresa"; II - Fica prejudicado o exame do mesmo tema discutido no Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. ABONO PAGO SOB A FORMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. 1. Se deve adotar interpretação restritiva às normas regulamentares relativas à complementação de aposentadoria, por constituir liberalidade do empregador, quando instituída por meio de entidade de previdência privada, incorporando-se ao contrato de trabalho na forma e nas condições por ele fixadas. Assim, o direito do empregado encontra sua exigibilidade nos limites em que foi estabelecido pelo empregador. 2. O benefício instituído por acordo coletivo deve ser interpretado restritivamente, observando-se os exatos limites nele contido, haja vista o disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, pois deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram não estender o benefício aos aposentados, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir-lo aos aposentados.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. ABONO PAGO SOB A FORMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Tendo em vista o provimento dado ao Recurso de Revista interposto pelo Banrisul, fica prejudicado o exame do mesmo tema.

PROCESSO : AIRR-915/2003-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-915/2003-026-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OPTAR SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : CELSO DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que não houve a oposição de embargos de declaração, com o intuito de se indicar a ocorrência de omissão no julgado proferido pela Corte Regional (art. 535 do CPC). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. COM-PENSAÇÃO. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2003-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARTINS DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, somente se admite recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou por violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, o que, de plano, implica o reconhecimento de total impropriedade de invocação de divergência jurisprudencial, como ocorreu na espécie. Não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF, eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a respectiva contagem do prazo prescricional começa a fluir da data em que nasce o direito, ou seja, da data da edição da Lei Complementar 110/01 ou de decisão da Justiça Federal, transitada em julgado, que reconhece o direito aos expurgos inflacionários. A Súmula 95/TST também não serve para embasar o pedido, porque cancelada.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-927/2004-004-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDRES HINESTROZA CRUEZO
ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante, restabelecendo a sentença de origem. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Matéria já pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-949/2003-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO EGITO ROCHA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo em vista os contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a matéria em debate, tanto quanto à questão relativa à caracterização da sucessão de empresas, quanto à existência de fraude à legislação trabalhista, que teve por consequência a nulidade da rescisão contratual e o reconhecimento da unicidade contratual, não há como se vislumbrar afronta aos dispositivos legais apontados nas razões do recurso de revista, nem como se configurar a pretendida divergência com os arestos apresentados ao coejo de teses (Súmula nº 126 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada porque sua concessão no limite legal constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-951/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS YURY ARAÚJO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FELÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - rede de telefonia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios - assistência judiciária", por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. PROVIMENTO. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando aquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-956/2001-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NELSON RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON ANTÔNIO OLIVEIRA BORZI

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LEO LYNCE S.A.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SÓCIO. Conforme exposto no r. despacho agravado, a questão da penhora de bens do terceiro embargante ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que regem a penhora de bens de sócio e a sucessão trabalhista. Por isso, inexistiu campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-970/2002-521-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR MIOZZO
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a prescrição total, excluir da condenação apenas o direito à promoção de 1994 para a letra "b", bem como as diferenças salariais e os efeitos reflexos desta promoção nas promoções dos anos de 1997 e 1999, extinguindo-se o processo, neste particular, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÃO NÃO CONCEDIDA. ATO ÚNICO. É total a prescrição para reclamar o pagamento de prestações sucessivas decorrente de norma interna da empresa, quando resta delimitado que a empregadora não concedeu a promoção ao seu empregado por não considerar preenchidos os requisitos para o deferimento da progressão funcional pretendida. Inteligência da Súmula 294 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-976/2003-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/1997-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DANTAS DE MATOS
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-983/2004-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ZIBETTI JORGE
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPICULA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/2003-371-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA BARRADAS CAMACHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BAVA
AGRAVADO(S) : MICHAEL DA COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-991/2002-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

RECORRIDO(S) : NELSON EIDT
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 288 DO C. TST. Não há como se reformar a decisão do eg. Tribunal Regional, que está em consonância com Súmula desta c. Corte, no sentido de que: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Incidência da Súmula 333 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-999/1999-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO ANTUNES PEREZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-999/1999-003-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO ANTUNES PEREZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de periculosidade da base de cálculo das horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. Incide na espécie a Súmula 296 do TST. A falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados atrai a aplicação, ainda, da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas(Súmula 132, item II, desta Corte). DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que a condenação está em conformidade com o Regulamento da ELETROCEEE, aplicável ao reclamante, não há falar em afronta aos dispositivos indicados.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.003/2000-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO

AGRAVADO(S) : MILTON FIOR
ADVOGADO : DR. RENATO SCHAAN FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.003/2000-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. RENÉE NOGUEIRA ROMANO

RECORRIDO(S) : MILTON FIOR

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a "restituição" ao empregado da contribuição patronal à PREVI.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DA CAPEC. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte, ao afirmar que

houve mera presunção de existência de vício de consentimento para adesão do reclamante ao seguro (CAPEC), pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional, que, com base na prova documental, consignou que o reclamado efetivamente impôs

como condição de admissão do reclamante a adesão ao referido seguro, o que demonstrou o vício de vontade. "RESTITUIÇÃO" AO EMPREGADO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS FEITAS À PREVI. A contribuição do Banco não se dá em um percentual vinculado a cada empregado, mas ao montante da folha de pagamento, indistintamente. Não há ligação direta da contribuição do patrocinador à contribuição do associado, visto que, como entidade criadora/mantenedora, deve fazer frente às despesas de manutenção e de pessoal. As contribuições do Banco, por conseguinte, fazem parte do patrimônio da entidade de previdência privada.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DA CAPEC. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte, ao afirmar que

houve mera presunção de existência de vício de consentimento para adesão do reclamante ao seguro (CAPEC), pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional, que, com base na prova documental, consignou que o reclamado efetivamente impôs

como condição de admissão do reclamante a adesão ao referido seguro, o que demonstrou o vício de vontade. "RESTITUIÇÃO" AO EMPREGADO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS FEITAS À PREVI. A contribuição do Banco não se dá em um percentual vinculado a cada empregado, mas ao montante da folha de pagamento, indistintamente. Não há ligação direta da contribuição do patrocinador à contribuição do associado, visto que, como entidade criadora/mantenedora, deve fazer frente às despesas de manutenção e de pessoal. As contribuições do Banco, por conseguinte, fazem parte do patrimônio da entidade de previdência privada.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.003/2003-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : SIDNEY BARBOSA DE FARIA

ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado de Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como conhecer do recurso de revista.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.011/1996-001-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. YARA PORTELA SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Totalmente inovatória, a ser como tal desconsiderada, a tese expandida na minuta de agravo, fundada na violação do artigo 516 do CPC, que, de qualquer sorte, não viabilizaria o seguimento do recurso de revista, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-035-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade às Súmulas 294 e 362 desta Corte, que tratam de matéria diversa. Imprestáveis ao seguimento da revista, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a alegada violação de dispositivos infraconstitucionais, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e o dissenso jurisprudencial transcrito (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrente ofensa aos artigos 5º, II, 7º, III, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Violação de dispositivos infraconstitucionais e dissenso pretoriano inservíveis ao seguimento da revista (art. 896, § 6º, CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2002-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ÂNGELO PAZ ESTEVES
ADVOGADO : DR. EDISON BERNARDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VILMAR REIS DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL BORGES DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.036/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO MAIA TORRAQUE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado de Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-1.037/2002-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EUCIMAR DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Incabível agravo regimental interposto de acórdão proferido por Turma deste Tribunal Superior do Trabalho (art. 245, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela RA nº 908/2002). Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.038/2000-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÚCIA ARLETE CODEIM DRESCH
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 1.173/1.174, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 1.165/1.167. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca do pagamento de adicional de periculosidade também sobre parcelas salariais a todos os empregados, importou em violação ao art. 832 da CLT. Os fatos e as provas de interesse para o deslinde da controvérsia devem se esclarecidos no julgamento do recurso ordinário.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2000-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : LÚCIA ARLETE CODEIM DRESCH
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.038/2004-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO STARICK
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando àquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade.

PROCESSO : RR-1.042/2002-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
RECORRIDO(S) : ROQUE MAURO ECKERT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 790 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se provável violação ao art. 790 da CLT, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja convertido em recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Uma vez comprovado o correto recolhimento das custas nos autos, é válido o pagamento em "DARF ELETRÔNICO" para entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04/11/88. Orientação Jurisprudencial 158 da SDI.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento, para afastar a deserção.

PROCESSO : RR-1.049/2003-097-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA SILVI
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SOFFIATTI
ADVOGADO : DR. MARIA MADALENA F. ZYLBERLICHT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2003-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUZIA NATALICE CÔRTEZ ROCHA MUNDIM
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento, suscitada em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição, fundada no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e no artigo 461 do CPC, que não se sustém à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I deste TST.



FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inovatória, a ser como tal desconsiderada, a invocada violação do artigo 173 do Código Civil - de resto inservível ao seguimento da revista na forma do artigo 896, § 6º, da CLT -, a embasar a tese relativa à interrupção da prescrição, bem como a alegada afronta aos preceitos do artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna. Inocorrente violação do artigo 10, I, do ADCT. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 09.10.2003, quando já consumado o biênio prescricional, não há como assegurar trânsito à revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Dissenso pretoriano inservível ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.060/2003-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2003-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.079/2000-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARTINS FREITAS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.091/2003-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RUBENS FORTES ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF sem constar o número do processo e a Vara de tramitação não

torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo e com a identificação das partes. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União as despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.101/1995-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : NARCIZIO DELAMAR ROQUE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : QUADRATA ENGENHARIA, CONSULTORIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da autuação para que conste como agravado apenas Narcizio Delmar Roque, por excluída da lide, no processo de conhecimento, a reclamada Quadrata Engenharia, Consultoria, Indústria e Comércio Ltda, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao art.5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios. Inocorrência de afronta ao artigo 93, IX, da Lei Maior. Omissões imputadas à decisão das quais não advém prejuízo ao executado, não prejudicado o exame da matéria por esta instância ad quem, a teor da Súmula 297/TST, item 3, e da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I/TST.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. COISA JULGADA. Inexistência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. A apuração das retenções fiscais pelo critério mês a mês atende o comando do título executivo, que atribui ao réu o pagamento de eventuais diferenças de alíquotas em razão do pagamento acumulado das verbas deferidas, a exigir o cotejo do devido a título de imposto de renda pela observância dos chamados critérios de caixa e de competência.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. COISA JULGADA. Acórdão regional que expressamente consiga que a sentença de liquidação referendou os cálculos efetuados na conformidade do comando exequendo, desconsiderando, como extras, as frações de tempo não superiores a cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho que era de seis horas. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na execução, a arguição de ofensa à coisa julgada somente impulsiona a revista quando patente a discordância entre os comandos da sentença exequenda e de liquidação, a afastar a necessidade de exegese do título executivo judicial, inclusive pela aplicação analógica da OJ 123 da SDI-II. Violência à res judicata que não se detecta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.101/2003-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.107/1998-018-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Não se fundamentando em nenhuma das hipóteses legais, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2003-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SANTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, no sentido de que o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, ocorreu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. A ação foi proposta em 25/6/2003. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2003-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO LEME DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.109/2003-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : BENEDITO LEME DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE LIMA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto por Benedito Leme da Silva e Outros, por ofensa ao art. 3º da CLT, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie o mérito do pedido de diferenças no acréscimo de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista apresentado pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA APRESENTADO POR BENEDITO LEME DA SILVA E OUTROS DIREITO DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DO FGTS EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. O direito de ação é um direito abstrato, que não se vincula ao direito material objeto da pretensão. O direito de ação relativamente à pretensão de pagamento das diferenças no acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS.

Efetivamente, a LC 110/2001, em nenhum momento, dispôs que referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. Tampouco, redefiniu o conceito de interesse de agir em face do reconhecimento extrajudicial junto à Caixa Econômica Federal da existência de diferenças na conta do FGTS.

O interesse de agir, motivadora da presente demanda, reside no fato de que o acréscimo de 40% sobre o FGTS, pago pela reclamada em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, foi pago a menor, porque não considerou os expurgos inflacionários de planos econômicos. O fato de não haver termo de adesão quanto aos valores do FGTS não interfere na razão de ser da demanda: pagamento a menor dos 40% do FGTS.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA-RECURSO DE REVISTA. PREJUDICIALIDADE. Uma vez provido o Recurso de Revista interposto pelos reclamantes e determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que continue o julgamento do Recurso Ordinário, tem-se por prejudicado o exame do presente Recurso de Revista.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.111/2002-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TELES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO CECCATO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. Tese recursal quanto à existência de norma coletiva assecuratória do direito à percepção do acréscimo legal de 40% do FGTS em caso de aposentadoria - em completa dissonância com a conclusão da Corte Regional - , cujo exame implica o revolvimento do contexto fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.117/1995-109-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORON COSAS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não há como verificar a regularidade de representação do agravante, se o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do agravo estiver desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal que conferia poderes específicos ao substabelecido. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.121/2003-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LEVI VITÓRIO URISSE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, no sentido de que o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, ocorreu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. A ação foi proposta em 25/6/2003. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.123/1999-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JESUS MENEGALLE
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

A decisão regional, ao estabelecer que o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade, está em consonância com a OJ 2 da SBDI-1, razão pela qual inviável a revista, tendo incidência a Súmula 333/TST, não havendo que se falar em afronta direta aos incisos IV e XXII do art. 7º da CF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2001-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVTUR - SERVIÇOS VIÁRIOS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.148/2001-043-01-42.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO SEREBRENICK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição, por atrito com a Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para para restabelecer a sentença de primeiro grau, que declarara prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente reclamação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo sido demonstrada a existência de contrariedade a súmula do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Inteligência da orientação expressa na Súmula 327 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2001-043-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SEREBRENICK
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.148/2001-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO SEREBRENICK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.150/2003-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ BRANDÃO RIBAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação da reclamante e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Matéria já pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.153/1999-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SILVESTRE DE SOUZA MATEUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.153/1999-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVESTRE DE SOUZA MATEUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. QUADRO DE PESSOAL. Falta de questionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. DIFERENÇAS RELATIVAS ÀS HORAS DE SOBREVISO. Falta de questionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST, ficando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 50 da SBDI-1 desta Corte. NATUREZA SALARIAL DO BÔNUS ALIMENTAÇÃO. Falta de questionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte.



PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 308 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. a matéria, tal como apresentada no Recurso de Revista, reveste-se de natureza fático-probatória, razão pela qual a verificação, na hipótese, do preenchimento dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita remeteria a discussão para o campo dos fatos e da prova, insuscetível de revisão nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.155/1999-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DORIVAL DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.158/2004-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 deste Tribunal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/2002-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN
AGRAVADO(S) : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO
AGRAVADO(S) : ANDERSON ROBERTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a procuração outorgada aos advogados das partes. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.171/1997-311-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS - PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO - CUSTAS PROCESSUAIS.

A nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e a análise dos dispositivos tidos como violados, quanto à multa por embargos protetatórios, não podem ser analisados neste momento processual, visto que inovatórios em sede de agravo. Acerca da nulidade da penhora, o v. acórdão recorrido aplicou ao caso concreto as normas infraconstitucionais pertinentes à matéria, daí por que, se violação tivesse ocorrido ao princípio do contraditório e da ampla defesa, esta seria de forma indireta e reflexa, o que não cumpre a exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Pela mesma razão, não há que se falar em afronta direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal, no que se refere às custas, uma vez que a decisão a quo é resultado da aplicação do § 3º do art. 789 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.173/2003-045-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BERNARDO
ADVOGADO : DR. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.177/1998-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ BARÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. VALIDADE. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/2002-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA MUNIZ BARRETO
ADVOGADO : DR. ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON J. MANGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.196/2001-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARTINS STRIEDER
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ILEGÍVEL. A data em que foi interposto o recurso constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 285 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.196/2001-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MARTINS STRIEDER
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. CELULAR. A decisão recorrida encontra-se, por analogia, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 49 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-1.197/2004-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO FERRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.198/2003-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ JUSTINO BRAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, no sentido de que o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, ocorreu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. A ação foi proposta em 27/6/2003. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2003-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA
AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta C. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/1978-004-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, deve ser confirmada a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, em face de não ter se verificado violação literal de dispositivo constitucional, conforme preceitua o § 2º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.205/2003-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALBERTO AFONSO
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTIANE AFONSO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.209/2000-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIÓ LUCIVAL BORBA PINTO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SAFE E SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.209/2000-056-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO VALLE
AGRAVADO(S) : MARIÓ LUCIVAL BORBA PINTO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SAFE E SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.216/2003-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
RECORRIDO(S) : JAIR ALBERTO FACCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). De tal forma, ajuizada a ação em 27/06/2003, verifica-se que observou o prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, situação em que não há que se falar em prescrição da pretensão postulada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.228/2003-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LUIZ TAKEYOSHI SHIROMOTO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que define como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho. Aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1999. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 26.5.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2001-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : WAGNER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual do recorrente quando a juntada de procuração nos presentes autos não elide a sua inexistência por ocasião da interposição do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.252/2001-030-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WAGNER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.254/2003-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : RR-1.265/2003-002-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA SILVI
RECORRIDO(S) : ORLANDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restabelecendo a r. sentença de origem.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 14/08/2003, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2004-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALBERNITA MARIA CARLOS LINS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASUNA E DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2002-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
AGRAVADO(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.286/1999-070-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ TRIZOLIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PENIELLE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora sobre o bem gravado por cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Possibilidade de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A SDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que são insuscetíveis de penhora os bens gravados por cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 226, porque o domínio do bem dado em garantia real fica com o adquirente fiduciário, integrando, desde logo, o patrimônio do banco financiador, de modo que a penhora de bem sob esse encargo importa em violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, por prejudicar o ato jurídico perfeito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ORLANDO TRINDADE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM



DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/1995-463-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ HUMBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ELEONORA ROSA MEZZOMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORA NOTURNA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida, no tocante à hora noturna, está em consonância com a Súmula 60 desta C. Corte. No que tange aos honorários advocatícios, a decisão regional está de acordo com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com a Súmula 219 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2003-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está legível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.313/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CELSO ANTÔNIO FERRAREZI
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional fundada em inexistência de interesse processual. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.320/2002-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
AGRAVADO(S) : GILBERTO GONÇALVES RIQUELME
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.320/2002-002-23-41.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BENETI
AGRAVADO(S) : GILBERTO GONÇALVES RIQUELME
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.324/2000-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HQS CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CAETANO
AGRAVADO(S) : JOSMAR PIRES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : CUMERLATO & SCHUSTER INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : B.H.B. SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.324/2000-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CUMERLATO & SCHUSTER INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN
RECORRIDO(S) : JOSMAR PIRES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. GABRIEL SEBOLT QUEVEDO
RECORRIDO(S) : HQS CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CAETANO
RECORRIDO(S) : B.H.B. SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da responsabilidade solidária a que foi condenada, excluindo-a, por conseguinte, da relação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

1. A coincidência de sócios não induz, por si só, a formação de grupo econômico.
2. É condição elementar para a caracterização da existência de grupo econômico o controle central exercido por uma das empresas ou a demonstração que todas elas juntas participem do empreendimento comum.
3. Uma vez não encontrados pelo Tribunal esses elementos, não se pode concluir pela existência de grupo econômico.
4. Recurso de Revista de que se conhece por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT e a que se dá provimento para absolver a recorrente da responsabilidade a que foi condenada, excluindo-a, por conseguinte, da relação processual.

PROCESSO : RR-1.324/2003-079-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.324/2003-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.329/1996-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO MARINHO
ADVOGADO : DR. DIMAS LÚCIO CONCATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A pretensão da executada reveste-se de contornos fáticos, de inviável reexame na atual fase recursal. De qualquer sorte, não há ofensa à literalidade dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, na medida em que não versam sobre a matéria em debate, a pressupor, a constatação de eventual afronta aos princípios invocados, a análise, antes, da exegese emprestada pela Corte de origem à legislação infraconstitucional aplicada, o que não se viabiliza no processo de execução. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/2001-161-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS FABIANO BRITO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/2002-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MATILDES MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.332/1994-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : MAGALI FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A pretensão da executada reveste-se de contornos fáticos, de inviável reexame na atual fase recursal. De qualquer sorte, não há ofensa à literalidade dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, na medida em que não versam sobre a matéria em debate, a pressupor, a constatação de eventual afronta aos princípios invocados, a análise, antes, da exegese emprestada pela Corte de origem à legislação infraconstitucional aplicada, o que não se viabiliza no processo de execução. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.361/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ALBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.363/2000-097-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO BAPTISTELLI
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição total - complementação de aposentadoria - parcela nunca recebida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos previstos no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se o ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, é aplicável a prescrição total, começando a fluir o biênio a partir da data da aposentadoria (Súmula nº 326 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.366/2003-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2004-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADRIEL NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.385/1999-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S) : LISLEY CRISTIANE RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - LITISPENDÊNCIA - MOTIVOS PARA A DISPENSA - NORMA COLETIVA APLICADA.

A decisão regional não merece reparos no tocante ao pretendido reconhecimento da perda do objeto de ação, pois, exaurido o período de estabilidade, não caberia a reintegração, conforme a diretriz perfilhada na antiga OJ. 116 da Eg. SBDI-1, hoje incorporada na Súmula 396/TST, o que torna irrelevante o aditamento feito à inicial. Quanto à litispendência, inespecíficos os arestos trazidos porque não abordam o fundamento de que se valeu o aresto regional para afastá-la, qual seja, o art. 103 da Lei 8078/90 (CDC). De outro lado, quanto à dispensa, consignou o Regional que não foi feita prova dos motivos técnicos e econômicos, conforme exigia norma coletiva, circunstância que não pode ser alterada (Súmula 126/TST), para se chegar à conclusão desejada pela parte. Ileso o inciso XXVI do art. 7º da Carta Política.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.400/2003-025-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DILSON HIRAKU HIGASHI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.402/2002-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : RILDO ANTÔNIO CARRIJO
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando àquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade.

PROCESSO : AIRR-1.406/2004-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RORDIVAL MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Arguição inovatória, a ser como tal desconsiderada, de violação dos artigos 5º, XXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, e de contrariedade à OJ 341 da SDI-I/TST. Imprestáveis a viabilizar o seguimento da revista, em se tratando de causa sujeita ao rito sumaríssimo, a ofensa a normas infraconstitucionais, a contrariedade a Precedente da SDI-I desta Corte e a existência de dissenso pretoriano (art. 896, § 6º, da CLT). Inexistência de violação do artigo 7º, I, III e XXIX, da Constituição da República e artigo 10, I, do ADCT. Inocorrente contrariedade à Súmula 95 deste TST, que trata de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.408/1993-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ALBERTO MOTTA
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DE LORME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.410/1999-116-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BENHUR MARCELLINO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. Não agride o princípio da proteção à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a decisão regional que manteve a conclusão da perícia contábil, porque em consonância com a decisão exequianda.

CONVERSÃO EM URV'S. A matéria referente à conversão em URV's não foi examinada no acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.410/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA DUARTE FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 10
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-1.417/2003-221-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : JUDIVALDO SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula do TST sequer alegadas. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.424/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. YVETTE RENATA CASTRO ALVES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JORGE TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela CAPAF. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo BASA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de proventos de aposentadoria quando a obrigação foi assumida pelo empregador por meio e no curso do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O BASA é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois os pedidos decorrem do contrato de trabalho celebrado entre ele e o reclamante, não obstante a complementação de seus proventos serem efetuados pela CAPAF, instituição privada fechada, criada pelo próprio BASA. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.462/2003-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMVAP - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : DAMIÃO DE MATOS COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/1997-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL
AGRAVADO(S) : JAIR REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.483/2003-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIA WERNECK COSTA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.490/2001-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : ERNANI CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO GRATIFICADA. SUPRESSÃO. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (Súmula nº 372 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.492/2002-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARTINS PULICI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 85 do TST, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.495/2000-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : JAIME PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SANTIAGO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, devolve ao Tribunal Superior exclusivamente a matéria de direito. No caso em análise, a reclamada busca uma valoração concreta das provas colhidas, para obter, a partir dessa premissa, a reforma do julgado que lhe foi desfavorável quanto ao pedido de horas extras, calcado no conjunto probatório produzido, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.495/2000-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : KARIN REGINA DE OLIVEIRA ORTEGA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:à unanimidade: 1) determinar a retificação da atuação para que passe a constar, como agravante KARIN REGINA DE OLIVEIRA ORTEGA e, como Agravado, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.; 2) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.511/2002-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE
AGRAVADO(S) : LUÍS ALVES DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, a teor da Súmula 422 do TST, quando as suas razões não impugnam os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.525/2003-065-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDERSON RICARDO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação dos reclamantes e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.542/1998-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DIAS ARANHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do dia 1º do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento quando não demonstrada violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 da SDI-1)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.544/2003-035-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSATOSHI MATSUYAMA
ADVOGADO : DR. EDNA CAVALCANTE MATSUYAMA
RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para apreciação das demais matérias de mérito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.545/2004-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE ARAÚJO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de peça obrigatória, como a cópia do recurso de revista, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.558/2003-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção dos contratos de trabalho, ocorrida em 01.02.1989. Inocorrente ofensa direta aos preceitos dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, I, III e XXIX, da Lei Maior, e artigo 10.I, do ADCT. Dissenso jurisprudencial inservível ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada pela aplicação da norma nele contida à hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 27.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.564/2003-008-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ERALDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. MARXSUEL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Pretensão recursal limitada à violação do art. 3º da CLT não atende ao requisito de admissibilidade do recurso de revista estabelecido no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.589/1986-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
AGRAVADO(S) : HORSLEY RAMOS DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVOA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Ausente nos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão declaratório regional, necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, revela-se deficiente o traslado dos autos principais para a formação do instrumento. A presença de referida peça é essencial para o regular processamento do agravo, a teor do disposto no § 5º do art. 897 da CLT.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2003-003-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSA ANGÉLICA VIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-1.596/2003-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CORREA VILLELA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Matéria já pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2002-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : ÉLIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.614/2002-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÉLIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. O art. 16 da Lei 5.107/66, que trata especificamente da indenização por tempo de serviço, bem como os arts. 477 e 497 da CLT, que dispõem sobre a sua forma de cálculo, não fazem alusão à gratificação natalina para efeito de cômputo da indenização em espécie.

Desse modo, não configurada a contrariedade à Súmula 148 desta Corte, em face de sua natureza genérica, pois não dispõe especialmente sobre a discussão vertente.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.632/2002-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.642/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLAUDIVAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, combinada com o art. 896, § 2º, da CLT, a repelir a afronta ao art. 832 da CLT. Acórdão recorrido que expressamente afasta a tese de ofensa à coisa julgada, ainda que sem citar o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Inocorrência de violação do art. 93, IX, da Lei Maior. Omissões imputadas à decisão regional das quais não advém prejuízo à executada, não prejudicando o exame da matéria por esta instância ad quem, a teor da Súmula 297/TST, em seu item 3, e da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I/TST.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. Decisão regional que declarou preclusa a oportunidade de manifestação da executada, diante de seu silêncio sobre o tema nos primeiros embargos à execução propostos. Inocorrência de erro material, nos moldes preconizados do art. 463, inciso I, do CPC, insusceptível, enquanto tal, de preclusão e corrigível de ofício, pois a insurgência não diz com equívoco que se pode perceber primo ictu oculi, resultante de enganos de escrita, de datilografia ou de cálculos provenientes de operações aritméticas simples. Afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, não configurada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.656/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : KORYO ITO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que define como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho. Aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1991. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se



tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 27.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.660/2003-313-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LEONELLO POLIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARILI LUISA LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Matéria já pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.665/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO TADEU RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pretensão recursal em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Decisão regional em que se reconheceu o vínculo de emprego entre o cooperado e a cooperativa. Violação do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho e 90 da Lei nº 5.764/1991 não demonstrada, em razão de nesses preceitos legais se estabelecer presunção relativa, que pode ser infirmada na hipótese de existir falsa cooperativa e de ocorrer fraude à legislação trabalhista. Fraude demonstrada, conforme os fatos descritos no acórdão recorrido. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Inexistência de interesse recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.672/2003-028-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO TECIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças dos expurgos do FGTS - rito sumaríssimo", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." No caso concreto, a ação foi proposta em 27/11/2003, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.678/2002-005-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALFREDO CARNEIRO DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS (OJ Nº 270 DA C. SBDI-1 DO C. TST). A transação tratada no art. 1.025 do Código Civil não tem ampla abrangência. É que os limites da transação estão contidos na res dubia e no objeto determinado. Jamais, e em tempo algum, se pode pretender que a transação celebrada transcenda os limites do objeto estipulado. Inexiste quitação genérica de toda uma relação jurídica. A transação, há que ser interpretada nos limites dos cânones do Direito do Trabalho, não só pela inibição da autonomia da vontade, bem como pelos princípios da inalterabilidade do contrato em prejuízo. Daí, não ter efeito a quitação ampla de matéria não determinada no ajuste, isto é, na transação. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2003-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REJANE TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Violação de norma da Constituição Federal não questionada (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.695/1989-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS COELHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não- conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando, ainda, a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. COISA JULGADA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Inservível ao fim colimado a invocada ofensa em razão da inobservância do disposto em normas infraconstitucionais, em se tratando de processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT). Violação constitucional inovatoriamente invocada na minuta de agravo.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO. A cobrança de juros de mora incidentes sobre débito remanescente da executada, a ser pago mediante precatório complementar, não fere a literalidade do artigo 100 da Constituição da República. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.698/1999-015-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REGINA CELI SOUSA MEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. Decisão regional em que se declara a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização relativa à ocorrência de danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional equiparada à acidente de trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA DO NASCIMENTO ITACARAMBI FARIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-012-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SÔNIA DO NASCIMENTO ITACARAMBI FARIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.698/2002-012-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : SÔNIA DO NASCIMENTO ITACARAMBI FARIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON E DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer somente quanto ao tema "abono previsto no ACT 2001/2002", por ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de abono previsto no ACT 2001/2002.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando as suas razões não logram êxito em demonstrar umas das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

ABONO PREVISTO NO ACT 2001/2002. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na hipótese em tela, o Tribunal Regional entendeu que é nula a norma coletiva que concedeu o abono previsto no ACT 2001/2002 aos empregados em atividade, deixando de conceder o reajuste para os aposentados. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do abono previsto no ACT 2001/2002 apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esse benefício aos aposentados, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.704/1993-001-07-41.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADO(S) : GERARDO MAGELA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; por maioria de votos, vencido o Ex.mo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, conforme os fundamentos do Voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em execução de sentença, é cabível recurso de revista, na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Nesse contexto, é manifestamente inadmissível o agravo de instrumento interposto pela Executada contra o acórdão regional em que não se conheceu do agravo de petição, porque deserto, estando correto o r. despacho agravado. Assim, a Executada litiga de má-fé ao deduzir defesa contra texto expresso de lei, impondo-se multa (arts. 17, I, e 18, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.710/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inocorrente. Hipótese em que a Corte Regional expressamente afastou a tese de configuração do ato jurídico perfeito, desnecessária qualquer referência à irretroatividade da Lei Complementar 110/2001 diante da situação fática consignada no acórdão recorrido e diversa da sustentada no agravo, de o desligamento da trabalhadora dos quadros empresariais ter ocorrido em momento posterior à edição daquele diploma legal (Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I desta Corte).

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Acórdão regional, em que mantido o deferimento da diferença do acréscimo legal, que não viola o artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior nem contraria a Súmula 330 deste TST. Não há falar em irretroatividade da Lei Complementar 110/2001 se a rescisão contratual ocorreu após sua edição, nem se pode considerar perfeito e acabado ato em que satisfeita a menor parcela devida em decorrência da despedida, não alcançando a quitação outorgada valores impagos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.712/2001-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDNELSON MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-1.719/2004-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ZENAIDE DOS REIS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do eg. TRT, afastando-se a fraude na contratação da autora forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 da súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.722/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do eg. TRT, afastando-se a fraude na contratação da autora forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 da súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.723/2002-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARCELO ROBERTO BRANDÃO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, devendo a reclamada proceder ao recolhimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70 quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.727/2004-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do eg. TRT, afastando-se a fraude na contratação do autor forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 da súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.728/1999-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : CLODOALDO BENÍCIO DE NOVAES LOPES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo reclamante; e acolher os embargos de declaração do reclamado, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - DIVISOR DE HORAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSTO DE RENDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Os temas referentes ao divisor de horas extras, assistência judiciária gratuita, imposto de renda e honorários advocatícios foram apreciados e decididos em consonância com as Súmulas e a jurisprudência consolidada desta C. Corte, assim como a legislação em vigor, não existindo omissão alguma ou necessidade de esclarecimentos. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento desafia recurso próprio. Embargos de declaração rejeitados. **II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ESCLARECIMENTOS.** Bem ou mal (e isso depende do subjetivismo da parte prejudicada), foram expostas as razões pelas quais a norma instituidora do ATS não foi analisada. Com efeito, o Regional não emitiu tese acerca da mesma porque o reclamado não juntou aos autos os documentos comprovando-a. Por isso, prestam-se esclarecimentos em face da singularidade do caso concreto. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.730/2000-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALCIDES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.730/2000-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCIDES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO RELATIVA AO FGTS. ABONO COLETIVO. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial quanto às matérias. TRIÊNIO. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 294 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.736/2004-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do eg. TRT, afastando-se a fraude na contratação da autora forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 da súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.737/2004-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do eg. TRT, afastando-se a fraude na contratação da autora forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 da súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.741/2001-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : ALISON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.759/2004-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACY DE JESUS COSTA BURNETT
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2004-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : MARIA ISONETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do eg. TRT, afastando-se a fraude na contratação da autora forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 da súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.790/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : MARIA JOAQUINA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do eg. TRT, afastando-se a fraude na contratação da autora forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 da súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.792/2004-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA SANTANA LUCENA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do eg. TRT, afastando-se a fraude na contratação da autora forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 da súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.793/2004-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA CORREA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do eg. TRT, afastando-se a fraude na contratação da autora forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 da súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.803/2001-019-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MIGUEL ALCANJO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no tocante à prescrição bial, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão e, conseqüentemente, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA CUSTEADA PELA EMPREGADORA. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada, vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. PRETENSÃO À INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS HORAS EXTRAS EM AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. Ação anterior em que se acolheu a pretensão de pagamento de adicional de horas extras. Natureza declaratório-condenatória e, não, constitutiva, da decisão. Pré-existência, portanto, em relação ao trânsito em julgado daquela decisão, de pretensão objetivando a integração da citada vantagem na complementação de aposentadoria. Nova ação ajuizada mais de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho. Parcela jamais paga ao empregado, na vigência do contrato de trabalho. Prescrição que se declara. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.830/2000-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
AGRAVADO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.836/2000-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES OURO VERDE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO(S) : PEDRO ANÍCIO SOUZA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno" (Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1).
DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. Desde o advento da Lei 7.713/88, não há mais dúvida sobre o dever de retenção do Imposto sobre a Renda. Cabe ao reclamado o ônus de reter na fonte o valor concernente ao imposto devido e recolhê-lo, no momento de efetuar o pagamento do débito, de acordo com a Súmula 368, item II, do TST. Incidência da previsão contida no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.836/2000-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO ANÍCIO SOUZA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES OURO VERDE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.837/1997-010-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL KAWASAKI LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : PAULO VAZ SAMPAIO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-1.839/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOIRA SOLEDADE DOS ANJOS CELESTINO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao apelo, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O cabimento de recurso de revista, na fase de execução de sentença, está condicionado à ocorrência de violação direta e literal à Constituição Federal, e, destarte, não é cabível por divergência jurisprudencial, a teor do contido na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.841/2002-019-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : NOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S) : FREITAS MELO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.849/2001-004-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO NAVES SADOE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. Divergência com orientação jurisprudencial, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.850/2002-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VANDIR REBELATO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito, invertidos o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.871/2001-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.892/2000-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.892/2000-042-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos das horas decorrentes da sonegação do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS FICTAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere natureza salarial a essas horas extras fictas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.972/2002-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
AGRAVADO(S) : ARCY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

Quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, a decisão está conforme à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, configurada na OJ 341 da SBDI-1, inexistindo afronta direta e literal aos incisos II e XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.977/1999-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME RAMOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.978/1996-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ADEMIR PERPÉTUO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ILKA SÔNIA MICHELETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como verificar a regularidade de representação do agravante, se o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do agravo estiver desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal que conferia poderes específicos ao substabelecido. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.987/1994-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A pretensão da executada reveste-se de contornos fáticos, de inviável reexame na atual fase recursal. De qualquer sorte, não há ofensa à literalidade dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, na medida em que não versam sobre a matéria em debate, a pressupor, a constatação de eventual afronta aos princípios invocados, a análise, antes, da exegese emprestada pela Corte de origem à legislação infraconstitucional aplicada, o que não se viabiliza no processo de execução. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.053/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NUNES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.076/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALEXANDRE MARQUES PONTES
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inocorrente. Hipótese em que a Corte Regional expressamente afastou a tese de configuração do ato jurídico perfeito, desnecessária qualquer referência à irretroatividade da Lei Complementar 110/2001 diante da situação fática consignada no acórdão recorrido e diversa da sustentada no agravo, de o desligamento do trabalhador dos quadros empresariais ter ocorrido em momento posterior à edição daquele diploma legal (Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 desta Corte).

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Acórdão regional, em que mantido o deferimento da diferença do acréscimo legal, que não viola o artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior nem contraria a Súmula 330 deste TST. Não há falar em irretroatividade da Lei Complementar 110/2001 se a rescisão contratual ocorreu após sua edição, nem se pode considerar perfeito e acabado ato em que satisfeita a menor parcela devida em decorrência da despedida, não alcançando a quitação ou-torgada valores impagos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tese recursal que importa em revolvimento do contexto fático-probatório, o que obsta o seguimento do recurso de revista (Súmula 126 deste TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.081/2001-003-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO PATRONAL DOS CONDOMÍNIOS CONSTITUÍDOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDCOND
ADVOGADO : DR. JOSUÉ BELO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER LAPA
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. 5



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITÍGIO ENTRE SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Competência da Justiça do Trabalho para julgar ação em que o sindicato patronal pleiteia, com base em norma inserida em convenção coletiva, contribuição assistencial (art. 114, III, da Constituição Federal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.148/1999-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA ALVES BESSA SARAÇOÇA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI
ADVOGADO : DR. RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
AGRAVADO(S) : MIRIAM SIMÕES DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONSTRICÇÃO DE BENS DO SÓCIO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST. No caso concreto, constatou-se que o agravante pertencia ao quadro de sócios da empresa no período em que vigeu o contato de trabalho que gerou a execução. Evidentemente, em tal julgamento não há violação direta e literal dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Constitucional. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.152/2002-023-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO VILAS-BOAS PINTO
AGRAVADO(S) : MÁRIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.157/2002-012-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TATIANA SANTOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos embargos declaratórios. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.167/1998-106-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUZIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA ORDEM JUDICIAL DE DESBLOQUEIO DOS CRÉDITOS PAGOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PARA A RECLAMADA E DE SUA TRANSFERÊNCIA PARA O JUÍZO DE EXECUÇÃO. Violação de dispositivos da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.200/1999-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS COELHO COTA
ADVOGADO : DR. RAPHAEL JACOB BROLIO
AGRAVADO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.221/2002-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS
AGRAVADO(S) : DAVID TEODORO VIEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono dos agravados, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.239/2001-025-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : NAILDA APARECIDA ANTUNES
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da referida Súmula; II - ante o provimento do Agravo de Instrumento (em apenso) para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, dele conhecer apenas quanto à remuneração do intervalo intrajornada, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no 71 da CLT, nos termos do § 4º do referido artigo e da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO.
PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débi trabalhistas não pode ser compen com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista".
MULTAS NORMATIVAS. A teor da Súmula 126 do TST, é inviável o exame, nesta Corte, do teor dos instrumentos normativos para verificar se houve interpretação extensiva por parte do Tribunal Regional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O indeferimento do pedido de honorários advocatícios, em face da ausência de assistência sindical e de comprovante de miserabilidade, está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST.

BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o Tribunal Regional registrado que a reclamante cumpria jornada superior a seis horas, tinha ela direito ao intervalo mínimo previsto no art. 71 da CLT, que, não tendo sido concedido, enseja o pagamento da remuneração do período nos termos do § 4º do referido artigo e da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.266/1991-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEMENCEAU FERRARI QUADROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇAS ESSENCIAIS INEXISTENTES. Não se conhece do agravo quando não for trasladado para os autos peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam, a íntegra do próprio recurso de revista e a procuração do agravado. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.284/1989-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO FRANÇOIS POUCHAIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - INTERPRETAÇÃO. O Regional não analisou a questão do adicional de horas extras sob a ótica da coisa julgada, inexistindo, desta forma, o prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da CF, o que atrai o óbice previsto na Súmula 297, I, do TST. Ademais, a matéria que o agravante pretende discutir está relacionada à interpretação da coisa julgada, o que não caracteriza a violação direta à Constituição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.312/1997-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : DÉBORA CRISTINA HEREMAN DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - OPORTUNIDADE DE ARGÜIÇÃO.

O Regional, ao deixar de acolher a prescrição alegada pelos reclamados na fase de execução, não afrontou a literalidade do art. 7º, XXIX, da CF, na medida em que este dispositivo constitucional apenas enuncia as prescrições trabalhistas, bialenal e quinquenal, não tratando do momento processual em que deve ser alegada. Ademais, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 153/TST, visto que a prescrição não foi argüida na instância ordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.335/1997-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDEVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com os termos da Súmula nº 295 do C. TST, julgando indevida a indenização postulada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.369/2001-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO VIRGÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.398/2003-005-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAMILA DE ATAÍDE SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO
AGRAVADO(S) : MARK SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-2.414/1994-095-15-42.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : FERNANDA KOHN PARISI
ADVOGADO : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.439/1998-371-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCURADOR : DR. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO DE FREIXO
ADVOGADA : DRA. YVONE DE OLIVEIRA SCHEIDEMANTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR RÉGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, a reclamante, contratada sob o regime da CLT, tem direito à verba intitulada 'sexta parte'. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.470/1989-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : AGENOR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.493/2003-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CELSO PINTO RAMALHO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, consoante já consignado pelas instâncias ordinárias, há prescrição a ser declarada, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 13.11.2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-2.656/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VIRTUOSO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, fazer constar da parte dispositiva do acórdão de fls. 139/141 o seguinte: "dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Origem".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-2.710/2000-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.720/1997-065-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extra, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.720/1997-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.730/2000-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BANNO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO BONGIOVANNI
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
AGRAVADO(S) : SCHNEIDER MASSAS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.796/1991-402-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista em face do decidido no Proc. TST-RR-2796/1991.402.14.40.0.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8.112/1990. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1/TST. Aparente violação do artigo 114 da Constituição Federal a ensejar o processamento da revista, cujo exame, contudo, resta prejudicado face ao decidido no Proc. TST - RR 2796/1991-402-14-40-0.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO : RR-2.796/1991-402-14-42.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data de vigência da Lei nº 8.112/1990, absolvendo, ainda, a executada da multa imposta pela interposição de embargos de declaração tidos na origem como protelatórios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Provimento que se impõe, por possível violação ao artigo 114 da Constituição da República.



RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA TRANSPOSIÇÃO DO REGÍME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/1990. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. Pacífica, em se tratando de autarquia federal, a instituição do regime jurídico único em dezembro de 1990, com o advento da Lei 8112/90, a decisão que indefere a limitação da execução, estendendo-a a período em que não mais vigentes os contratos de trabalho, com exacerbação dos limites da competência desta Justiça especializada, mostra-se ofensiva ao artigo 114 da Constituição Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.802/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO VÂNIO TROMBIM
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. Embargos de declaração rejeitados visto que não há se falar em contradição, omissão ou obscuridade, visto que a prestação jurisdicional foi plena, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.959/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DELPIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Matéria já pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.045/2003-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
RECORRIDO(S) : EDSON SPENGLER
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE O ACRÉSCIMO DE 40% EM DEPÓSITOS DE FGTS. O acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS não é devido diretamente pelo empregador ao empregado. O empregador, com efeito, é devedor perante o Fundo, estando obrigado, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, a fazer o depósito da importância correspondente em conta vinculada do trabalhador no FGTS. Nessa hipótese, incabível tratá-lo como parcela rescisória. Todavia, não tendo o empregador realizado esse depósito oportunamente, e decorrendo o pagamento da parcela de condenação judicial, passa a ser considerada parcela de natureza trabalhista, resultante da despedida imotivada e, portanto, parcela rescisória, passível de incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.128/2003-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NILSO STRAPAZZOLI
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA LEGAL. Não há como admitir recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica ou violação literal de dispositivo de lei (art. 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-4.486/2003-018-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO OESCHLER
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA LEGAL. Não há como admitir recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica ou violação literal de dispositivo de lei (art. 896 da CLT).

PROCESSO : RR-4.720/2002-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO VILELA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANESPREV. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A iterativa jurisprudência desta Corte assenta que sendo a entidade de previdência privada e a respectiva norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de complementação de aposentadoria. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS DEFERIDAS NO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA E RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA JUNTO À BANESPREV. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

REFLEXOS DA VERBA DENOMINADA "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS" NA RESERVA MATEMÁTICA JUNTO À BANESPREV. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AUXÍLIO MORADIA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. RESSARCIMENTO DE COMBUSTÍVEL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

RETENÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 368 desta Corte. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.720/2002-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO VILELA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-4.919/2003-008-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : EDILSON LEMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SDI-1/TST, atualmente convertida na Súmula nº 364 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, restabelecendo a r. sentença originária, quanto ao tema adicional de periculosidade.

EMENTA: PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE FIXADO A MENOR MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Existindo acordo coletivo em que se fixou a redução do percentual do adicional de periculosidade, este há que ser respeitado, em atenção ao contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.164/2004-009-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANGELITA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

AGRAVADO(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR

ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.766/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : SEVERINO OLÍMPIO COUTINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, a teor da Súmula 422 do TST, quando as suas razões não impugnam os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-6.487/2004-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JAMIR MANSUR GODINHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO DE PARCELA CONSTANTE DO RECIBO. POSSIBILIDADE. OJ Nº 270 SBDI-1. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 não estabelece uma regra uniforme que prescindida da análise das peculiaridades do caso concreto. Logo, a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

INDENIZAÇÃO. PDI. FÓRMULA DE CÁLCULO. VALOR DAS PARCELAS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AFASTADA. Não viola a coisa julgada decisão que indefere o pagamento de diferenças no valor da indenização recebida em razão de adesão a plano de demissão incentivada, eis que pautada na análise minuciosa do acordo celebrado entre as partes, que previu expressamente qual seria o valor de referência que deveria compor o seu cálculo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.567/1996-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ITAMAR BATALHA TIAGO
ADVOGADO : DR. CELSO PIRATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.804/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RESENDE LIMA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Trabalho em condições de risco, duas ou três vezes por mês, durante vinte minutos. Acórdão em que se vincula o direito ao adicional de periculosidade às atividades contratuais normais de o empregado e não, ao tempo de exposição ao risco. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 337, I, a, do TST). HORAS IN ITINERE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.062/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANA CAMELO DE SENA ARMAUD
AGRAVADO(S) : CARMEM DULCE PRATES LIMA MELO
ADVOGADO : DR. SANDRA MARLY ALMEIDA CALÓGERAS DUTRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS E DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À MASSA LIQUIDANDA. EXCESSO NOS CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso de revista desfundamentado, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 deste Tribunal, uma vez que o Recorrente não apontou violação direta de dispositivo da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. Não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando o Tribunal Regional mantém a decisão do juízo da execução que declarou a incidência de juros e correção monetária sobre o montante homologado quando não quitados integralmente, solucionando as questões discutidas à luz da legislação infraconstitucional que trata da incidência de juros e correção monetária, inexistindo, portanto, violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.759/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundamentada. Ausência de impugnação do fundamento da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.862/2001-015-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : AZENIR CRISTOFOLINI
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Origem.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE GERAL. SÚMULA Nº 287 DO C. TST. A jornada de trabalho do gerente-geral de agência bancária é regida pelo art. 62 da CLT, ante a presunção do exercício de encargo de gestão. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 287 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.400/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GUTIERREZ
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos o recolhimento, e para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial 139 da SDI).
 Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA
INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS. Consoante a Súmula 368 desta Corte (DJ 20/04/05), é devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-13.423/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : ELOANE RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-13.849/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VICTOR HUGO QUEIROZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PIRC - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - REEXAME DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS VEDADO.

Não há como se aferir violação direta do art. 9º da Lei 6708/79 se o acórdão recorrido não consigna a data da dispensa dos reclamantes nem a do dissídio da categoria, restando ausente o prequestionamento de elementos indispensáveis ao deslinde da matéria recorrida, na forma da Súmula 297, II, do TST. De outro lado, se o Regional afirma adesão a plano de incentivo à rescisão contratual, não há como se aceitar o inverso, como pretendido, ante o disposto na Súmula 126/TST

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.801/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO PAES DO COUTO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO JORGE FARIAS GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. URP DE ABRIL E MAIO/88. MATÉRIA DECIDIDA. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pelo Executado, sob o fundamento de já existir decisão definitiva acerca da observância de 7/30 do índice de 16,19% da URP de abril e maio/88, nos termos do art. 836 da CLT. Por interpor recurso com finalidade procrastinatória, o Banco Executado foi condenado ao pagamento de indenização correspondente a 20% do valor total da execução, com respaldo no art. 18, § 2º, do CPC. Nesse contexto, a alegação de violação direta e frontal do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, impõe a necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional (artigos 836 da CLT e 18, § 2º, do CPC). Caracterização de ofensa reflexa ou indireta, o que não atende ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.618/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIAS HIROSHI KOBAYASHI
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-16.017/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PNEUMÁTICOS E AFINS DE COTIA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 176/178, julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência. 4



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-16.419/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA CIPRIANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM GRAVADO POR HIPOTECA. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte na OJ nº 226 da SBDI-1. Correto o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.853/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REGIANE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como se admitir recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT, sendo o aresto trazido a confronto oriundo de Turma do C. TST.

PROCESSO : AIRR-17.088/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ODILEIDA MARIA SOUSA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, só é admitido o conhecimento do recurso de revista interposto na fase de execução, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando há indicação de violação do art. 93, IX, da CF/88, o que não ocorreu na espécie.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEVOLOUÇÃO DO VALOR PENHORADO A MAIOR. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior (artigos 741, V, e 743, do CPC). Caracterização de ofensa reflexa ou indireta, o que não atende ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

DESCONTOS AO IMPOSTO DE RENDA E INSS. COISA JULGADA. Não se constata ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, quando se consigna no acórdão regional que o próprio Executado admitiu que o Juízo da execução fizesse o recolhimento dos descontos legais, o que, com efeito, ocorreu, inexistindo, pois, violação à coisa julgada.

DESCONTOS À CASSI E PREVI. COISA JULGADA. Não se constata ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, porquanto se registra na decisão recorrida que a sentença exequianda não determinou o desmembramento pretendido pelo Executado, impondo-se o respeito à coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.757/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não houve prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da CF, nos termos da Súmula 297 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. O art. 27, I, II e III, da Lei nº 8.218/91 e a divergência jurisprudencial suscitados não viabilizam recurso de revista em execução, ante a restrição do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18.377/2002-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DURCÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com a ausência do nome do reclamante e o número do processo não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e CNPJ. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-18.833/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL TOMAZ MATHEUS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ALVES CARDOSO
AGRAVADO(S) : RENOVADORA DE PNEUS ARAÇATUBA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Não houve prequestionamento quanto à apontada violação dos incisos II, XXII, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF, nos termos da Súmula 297 do TST. Com relação ao art. 5º, XXXVI, da CF, não há falar em ofensa direta e literal, vez que a questão acerca da penhora sobre bem vinculado a cédula de crédito industrial encontra-se pacificada nesta Corte pela OJ nº 226 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : RR-20.068/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : RIDEVALDO MARTINS DE GOIS
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja retido pelo executado, no momento em que o crédito for colocado à disposição do exequente, observadas as verbas tributáveis e calculado ao final, nos moldes da Súmula 368/TST.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. PROVIMENTO. A decisão regional que determinou a retenção do imposto de renda a ser apurado mês a mês parece ferir a garantia do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. A legislação que regulamenta a matéria (artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento 03/2005 da CGJT) define situação jurídica absoluta, que não comporta interpretação diversa e, no caso, o julgador decidiu em sentido divergente, fugindo ao comando legal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. O imposto de renda, a cargo do exequente, a incidir sobre as parcelas tributáveis, objeto da condenação, e a ser calculado a final, deve ser retido e recolhido pelo executado no momento em que, por qualquer forma, o crédito se torne disponível para o beneficiário. Aplicação da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-22.433/2004-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GARCILONE SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

AGRAVADO(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.861/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : ROSANE DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do Agravante como litigante de má-fé, formulado em contraminuta, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A questão está pacificada nesta Corte mediante a OJ da SBDI-1 nº 302, o que afasta a apontada violação do art. 5º, II, da CF. Quanto ao 5º, XXXVI, da CF, não houve prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FORMA DE APURAÇÃO. Se as razões recursais não trazem indicação expressa do preceito constitucional que o Agravante entende violado, inviável o exame do recurso de revista pela incidência da Súmula 221, item I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.242/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. A Corte Regional não se manifestou sobre a pretensão da Agravante, quanto à exatidão do cálculo homologado pela Vara do Trabalho, por implicar em supressão de instância, uma vez que a matéria não foi prequestionada na r. sentença. Dessa forma, se violação houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa, e não direta, desatendendo, assim, o requisito do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.737/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVADO(S) : HERONDINA CALIXTO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.185/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELLYR RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTI ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR SEM IDENTIFICAÇÃO NOS AUTOS.

Não há como verificar a regularidade de representação dos subscritores do Recurso de Revista se não há qualquer identificação nos autos. O art. 13 do CPC, é inaplicável nesta fase recursal, por força da Súmula 383 desta Corte.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-27.527/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : WILSON OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS DA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO. O recurso interposto em fase de execução de sentença está limitado à demonstração de violação literal de dispositivo constitucional. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não demonstra o requisito inserido no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-27.817/2000-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à hora noturna reduzida - turnos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. **HORAS EXTRAS.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. TURNOS DE REVEZAMENTO.** É devida a redução da hora noturna no regime de turnos ininterruptos de revezamento, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação de ordem pública. **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). Incide o contido no art. 896, § 4º, da CLT. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.817/2000-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO
AGRAVADO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.403/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA NILZA ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIGAUD DE AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Contrariedade a Súmula deste Tribunal não prequestionada (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.529/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HAYLTON ROGÉRIO FERNANDES VERRONA

ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-29.947/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : VALÉRIA RICCI MILANI
ADVOGADO : DR. ELZIRA TURUKO TAÍRA SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE APOLÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, em conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 1º da Lei 6.539/78, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 6.539/78 e a Ordem de Serviço 14, de 03/11/1993, do INSS autorizam a contratação da prestação de serviços de advogados para atuarem na representação judicial do órgão.

2. Da leitura do art. 1º da Lei 6.539/78, dispondo que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão, não se pode extrair que a existência de uma agência do INSS no município, por si só, impeça a contratação de advogados, pois a norma refere-se não à ausência de um órgão na localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário implicaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando em negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-32.192/1999-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANDERSON RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-32.192/1999-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FRANCO
RECORRIDO(S) : ANDERSON RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao salário utilidade - veículo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 246 desta Corte, que foi convertida na Súmula 367 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de salário utilidade - veículo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. **UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares" (Súmula 367 desta Corte). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-32.479/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : A MARÍTIMA - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERSON ABÍLIO JORGE
ADVOGADO : DR. ELAINE CEZAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.128/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GEOCOOP - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.158/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : DIMAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MULTA DIÁRIA.



No que se refere à inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento, o acórdão regional está em absoluta consonância com a OJ 172 da SBDI-1. Quanto à multa diária imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer, o único aresto transcrito com o fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial em torno da matéria é inespecífico, porque aborda tese sobre cláusula penal, que está atrelada ao principal (Súmula 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.450/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SALES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - LEI MUNICIPAL - REVOLVIMENTO DAS PROVAS.

A análise da admissibilidade do recurso de revista há de ser aferida no momento em que ele é oferecido, e, por óbvio, deve atender aos pressupostos exigíveis à época. Incabível o processamento de recurso de revista quando a decisão regional se apoiou em Súmula desta Corte, porque o escopo do apelo é corrigir falha na aplicação da lei. Se a verificação de afronta constitucional demanda o exame de lei municipal, o que, inclusive, ensina o revolvimento das provas, não se viabiliza a revista, por contrariedade à Súmula 126/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-45.880/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : ODETE MARIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 259/262, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 254/255.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca da concessão do benefício auxílio-doença acidentário importou em violação ao art. 832 da CLT, tendo em vista as limitações impostas ao julgador de recurso de natureza extraordinária (Súmulas 126 e 297 desta Corte). Os fatos e as provas de interesse para o deslinde da controvérsia devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-46.794/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ABASTEC - ABASTECIMENTO, LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : SONIA PEREIRA AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-47.920/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO : DR. TULLIO DE GOUVÊA CASTELLOES
RECORRIDO(S) : ISRAEL JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - minuto a minuto e base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto às horas extras para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal, e negar-lhe provimento quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 277 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. TURNO DE REVEZAMENTO. HORISTA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula 366). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 6 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 11, § 1º, DA LEI 1.060/50. O percentual para o cálculo dos honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor líquido apurado na condenação, não se excluindo os descontos fiscais e previdenciários.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-49.527/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : JOSÉ BELTRÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Caixa Econômica Federal. Auxílio alimentação. Diferenças de complementação de Aposentadoria. Prescrição", por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a prescrição nuclear pronunciada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, exceto quanto aos reclamantes Maria Laurilene Cândido de Oliveira e Pedro de Souza Coutinho, relativamente aos quais fica mantida a extinção do processo com base no art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO PARA INATIVOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Hipótese em que o pleito deduzido diz com a esteira de eficácia dos contratos de trabalho extintos por aposentadoria, com vista ao pagamento de auxílio alimentação, estendido, no âmbito da empregadora, em 1975 aos aposentados e pensionistas e objeto de supressão. A pronúncia da prescrição do fundo do direito pela Corte Regional, pelo só cotejo da data da supressão da vantagem, em fevereiro de 1995, com a do ajuizamento da presente demanda - 31.01.2001 -, independentemente da data da aposentadoria dos autores e de sua ocorrência, antes e depois da supressão, consoante a moldura fática delineada no acórdão recorrido, contraria a Súmula 327/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-50.902/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : IVAN CARLOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-50.902/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAN CARLOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo inter

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-51.182/2004-020-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JEISEMAR SIDNEY RAMPAZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, ao pronunciar a prescrição nuclear, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, uma vez proposta a ação trabalhista em 29.3.2004, mais de dois anos depois, portanto, da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, tida como marco inicial do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Magna Carta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.216/2005-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELYDIA FELICIANA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUADALAJARA
ADVOGADO : DR. MARCELO HAPONIUK ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e, até mesmo, a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-54.521/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOERLY BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Também está pacificado por esta Corte, por meio da Súmula nº 363, que nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.594/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARCELO DE ARAÚJO TORRES BARROS
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.214/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. RAUL CAZAROTTO
RECORRIDO(S) : GENECI MACEDO SÁBIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da indicada violação ao art. 37, inc. XIII, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. "O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT." (Orientação Jurisprudencial 297 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-56.631/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
RECORRIDO(S) : VALDOMIR PUTTON
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade: 1) determinar a reatuação para que conste como recorrentes BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS e recorrido VALDOMIR PUTTON; 2) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-65.412/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DANIEL CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DE CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. TÉRMINO DA OBRA. Decisão regional em que se estabelece que o término da obra, o encerramento da atividade da empresa na localidade e, pois, a extinção da CIPA, são causas determinantes da cessação da garantia de emprego assegurada ao integrante da CIPA. Violação de dispositivos da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Decisão Regional em que se assinala, nos termos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a legalidade dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de contribuição confederativa, independentemente da circunstância de ser, ou não, associado a sindicato. Recurso de revista baseado em contrariedade a Precedente Normativo da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Não-cabimento, nos termos do art. 896, a, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-66.163/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Se ficou patente nos autos que os reclamantes nunca receberam o auxílio-alimentação em seus proventos de aposentadoria, está correta e condizente com a jurisprudência a aplicação da Súmula 326 do TST, sendo incabível o pedido de correção de equívoco no julgamento ou o questionamento da linha de entendimento levada a efeito pelo julgador, que só acompanhou a jurisprudência pertinente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-68.400/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : LIBERATO OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-69.096/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CURTUME VIPOSA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : ACHILLES DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação expendida, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AG-AIRR-75.160/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-76.073/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
RECORRIDO(S) : MARIA ELENA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO ELABORADO POR PERITO INDICADO PELA VARA DO TRABALHO. Decisão em que o Tribunal Regional consigna que apesar da exigência de laudo firmado por médico do INSS, a Reclamada concordou com a realização de novo laudo, elaborado por perito indicado pela Vara do Trabalho, no qual ficara constatado que a Reclamante estava acometida de doença profissional. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76.936/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA LIDE. Nos termos do artigo 128 do CPC, "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte", não havendo que se falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal quando a prestação jurisdicional restou delimitada quanto aos aspectos abordados pela parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.598/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-80.104/2003-811-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO
RECORRIDO(S) : ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PEDRITENSE DO DEFICIENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MADEIRA CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT que registra a existência de peculiaridades no contrato de franquia em apreço, notadamente a de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Associação Pedritense do Deficiente figuravam como prestador e tomador de serviços, razão pela qual, enquadrava a situação na Súmula nº 331, IV desta Corte. O recurso enfrenta o óbice da Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80.260/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCELO FARIA DE BARROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À SUA FORMAÇÃO - PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE.

Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de peças essenciais à sua formação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, do art. 897, § 5º, da CLT e da OJT 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.801/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUY MARCOS NOTTINI
ADVOGADA : DRA. CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos agravos de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : RR-84.922/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : DARCI LUIZ MENZEN
ADVOGADO : DR. LUCIANO SANDRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas de sobreaviso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes às horas de sobreaviso.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVIDO. TELEFONE DA EMPRESA INSTALADO NA RESIDÊNCIA DO EMPREGADO. NÃO-CARACTERIZADO. O fato de o empregador instalar linha telefônica na residência do empregado não caracteriza regime de sobreaviso, uma vez que este não é obrigado a permanecer em seu domicílio aguardando ordens. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.001/2002-091-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) : R. DE LIMA DECORAÇÕES (CORTIGOIO)

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-91.439/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO SUPLENTE DE CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. Decisão regional, em que se atribui a membro suplente de CIPA a garantia de emprego prevista no art. 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em consonância com a Súmula nº 339, I, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-93.047/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ULISSES BACCHIN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GLACI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rio Grande energia S.A. e II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RIO GRANDE ENERGIA S.A. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO SOBRE PARCELAS SALARIAIS PAGAS DURANTE A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Verifica-se possível contrariedade à Súmula 206 desta Corte, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

3. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO SOBRE PARCELAS SALARIAIS PAGAS DURANTE A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Não se cogitando, na presente reclamação, de pretensão ao pagamento das parcelas salariais "habitação" e "energia elétrica", porquanto devidamente quitadas durante a relação empregatícia, consoante se extrai do acórdão regional, mas, tão-somente, de pretensão ao recolhimento do FGTS sobre aquelas parcelas salariais, a observância do prazo prescricional trintenário não contraria a Súmula 206 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-94.062/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ARTUR LUIZ LOPES XAVIER
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais entre o salário percebido pelo reclamante e o salário relativo ao cargo de agente administrativo auxiliar I, com reflexos em horas extras, RSR e feriados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e aviso prévio, produtividade, auxílio-alimentação, avanços trienais, gratificação de retorno de férias, e, finalmente, a multa de 40% sobre o total dos depósitos do FGTS. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-110.107/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO CHIPAUX
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN
AGRAVANTE(S) : SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. MATÉRIAS ANALISADAS COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-110.498/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DESCONTADO.

A decisão regional, no tocante à devolução dos valores descontados à título de imposto de renda da indenização por aposentadoria incentivada, está em consonância as Leis nºs 7.713/88 e 8.541/92. Por outro lado, as violações legais e constitucionais apontadas pelo reclamado não foram devidamente prequestionadas, conforme exige a Súmula 297/TST, e os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-112.641/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISMÊNIA CHAVES GARAYP
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Acórdão recorrido proferido em consonância com a Súmula 357, no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito acerca de todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à prova de que a reclamante fora formalmente contratada pela Transpev, mas desenvolveu atividades tipicamente bancárias exclusivamente em benefício e sob as ordens e controle do Banco reclamado, de forma não eventual e com subordinação.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada violação direta e literal dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, e 896 do Código Civil de 1916, mormente em virtude da natureza factual da controvérsia.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Decisão recorrida que valora as provas oral e pericial observa a distribuição do ônus da prova a que se referem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Ausência de prequestionamento do tema à luz do disposto no art. 789-A da CLT, o qual trata das custas devidas na fase de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-141.035/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : JEOVÁ CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-AC-158.045/2005-000-00-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RUI DENARDIN
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA. ART. 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Decisão agravada em que se declarou a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a ação cautelar e determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Agravo regimental em que se noticia a interposição de recurso de revista. Inexistência de modificação da competência para processar e julgar a ação cautelar, em razão do princípio da perpetuo iurisdictionis. Interposição de recurso de revista posterior ao ajuizamento da ação cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-529.008/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO CONCEIÇÃO BORGES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enquadramento sindical", por contrariedade ao disposto na Súmula 239 e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o enquadramento sindical como bancário e consecutários e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, a serem apuradas de acordo com o disposto na Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional se pronuncia expressamente sobre todas as questões debatidas na causa, ainda que de forma contrária ao interesse de uma das partes. Recurso de revista de que não se conhece.

CONTRATO DE TRABALHO. LEGALIDADE. O apelo não está fundamentado em qualquer das condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT, o que impossibilita o exame do tema. Recurso de revista de que não se conhece.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. No acordo regional, consigna-se que os reclamados compõem o mesmo grupo econômico, sendo o reclamante contratado pela Finasa para prestar serviços junto ao Banco Mercantil, desempenhando atividade de natureza bancária em torno de 90% de seu tempo, e os restantes 10% para outras empresas do grupo, o que levou à declaração de responsabilidade solidária prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, não havendo ofensa à literalidade do art. 896 do Código Civil de 1916. Recurso de revista de que não se conhece.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Não é cabível o enquadramento do reclamante na categoria de bancário quando a empresa de processamento de dados presta serviços a outras empresas do mesmo grupo econômico, conforme a exceção contida na Súmula 239/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras prestadas aos sábados mediante a valoração da prova produzida, sendo observada a norma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem assim, quanto à compensação, ressaltou que nada foi pago a título de horas extras, e, portanto, não há ofensa à literalidade do art. 767 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

REAJUSTE SALARIAL DE 12%. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, alcança o reajuste salarial concedido no período de pré-aviso. Incidência do disposto na primeira parte da Súmula 371 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Aplicação do entendimento firmado na Súmula 368 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-548.063/1999.8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : ROSELENE APARECIDA UESCAR
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional consigna em sua decisão os fundamentos de fato e de direito acerca de todas as questões relevantes ao desfecho da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte. Recurso de revista de que não se conhece.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. CONFISSÃO REAL DO PREPOSTO. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o Tribunal Regional, com base na confissão real do preposto do reclamado, entendeu não comprovado o exercício do alegado cargo de confiança, porque a reclamante, na função de assistente de produção, não possuía subordinados nem poderes para admitir e demitir, não sendo suficiente o pagamento da gratificação de função para enquadrá-la na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, nos termos da Súmula 102, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional observou o que pactuado coletivamente, uma vez que a condenação à integração da ajuda-alimentação ficou limitada ao período não coberto pela norma coletiva, em virtude da natureza salarial da parcela, nos termos da Súmula 241 do TST, motivo pelo qual são inservíveis os arestos colacionados ao confronto de teses, a teor do contido na Súmula 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇA SALARIAL POR SUBSTITUIÇÃO. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. Súmula 159, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO. O recurso de revista não está fundamentado em qualquer das condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT, o que impossibilita o conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

INDENIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE 06 DIAS DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRÓ. A inespecificidade do aresto paradigma trazido impossibilita o confronto jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A imposição de multa pelo ajuizamento de embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios não ofende à literalidade dos arts. 5º, LV, da CF/88 e 535 do CPC, uma vez que essa sanção pecuniária tem previsão no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No acórdão recorrido, destaca-se o caráter inovatório de questão veiculada no recurso de revista acerca do valor da causa para efeito de incidência da multa

por litigância de má-fé, o que atrai o óbice da Súmula 297 desta Corte e afasta a alegação de violação dos artigos 282, V, e 284, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. SÚMULA 381 DO TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-555.419/1999.7 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do réu apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro, nos moldes da Súmula 381/TST, e não conhecer do recurso de revista adesivo da autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RÉU. "TICKETS REFEIÇÃO". NATUREZA JURÍDICA. CONVENÇÕES COLETIVAS. Decisão regional que mantém as integrações da parcela titulada - em consonância com a Súmula 241/TST-, no período anterior à vigência das convenções coletivas que estabeleceram sua natureza não-salarial, ao fundamento de que silentes, antes disso, a propósito as normas coletivas aplicáveis. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, a repelirem a invocada divergência jurisprudencial. Revista não-conhecida aqui.

SÚMULA Nº 330 DO TST. Não consideradas as horas extras para a quitação das parcelas ditas rescisórias, porque somente reconhecido o direito em juízo, a decisão no sentido de que devidas as diferenças decorrentes de seu cômputo não contraria, mas se encontra amparada pela Súmula nº 330, I, desta Corte. Consequentemente, não há afronta ao art. 477, § 2º, da CLT. Revista não-conhecida no item.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dissenso pretoriano configurado, a conduzir ao conhecimento da revista. No mérito, merece reparo o decidido, na senda da Súmula 381/TST. Incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida no tópico.

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS Não prospera a alegação de ofensa a diploma legal sem a indicação do dispositivo tido como violado - Súmula 221, I, do TST. Único julgado transcrito oriundo de órgão julgador não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não-conhecida.

MULTA DE 1º SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A imposição da multa titulada, ao fundamento de que manifestamente protelatórios os embargos declaratórios opostos, reside no poder discricionário do juízo. Tendo as questões suscitadas em embargos declaratórios sido contempladas na decisão embargada, inexistente violação do art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal nem contrariedade à Súmula 297/TST ou a divergência jurisprudência indicada. Revista de que não se conhece no particular.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA AUTORA. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS INTEGRADOS PELAS HORAS EXTRAS HABITUAIS. Inviável o conhecimento do recurso de revista à arguição de ofensa a norma constante de decreto (art. 896, alínea "c", da CLT). Desservem ao conhecimento de recurso de revista os julgados oriundos de Turmas do Tribunal de origem. Hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ausência de contrariedade à Súmula 172/TST, enquanto restrita à integração das horas extras no RSR, que, no caso foi deferida. Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-559.643/1999.5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : JACÓ FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Decisão regional que rejeita a arguição de litispendência entre dissídio individual e dissídio coletivo. Violação do art. 301 do CPC que não se configura, uma vez que não se repete ação em curso, ausente a triplíce identidade - eadem personae, eadem res e eadem causae petendi -, pela própria natureza diversa das ações coletivas e individuais, aquelas a buscarem a criação de novas condições para a categoria profissional, estas a visarem a solução de lide concretas, mediante a exegese e aplicação do direito posto. Inespecificidade dos arestos trazidos a confronto, a atrair o óbice da Súmula 296/TST, enquanto tratam da figura da substituição processual pelo sindicato em ações de cumprimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URVs. Condenação que não implica violação direta e literal do art. 30, inciso I, da Constituição da República. A administração pública, no regime celetista, equipara-se aos empregadores privados, e, a despeito da autonomia e competência estanque de cada entidade estatal, se submete à legislação federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.230/1999.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ULISSES BRASILEIRO DO COUTO FILHO
ADVOGADA : DRA. NILDA DE MOURA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. SÚMULA 385/TST. A quarta-feira de "cinzas", que sucede ao feriado de carnaval, é dia de expediente forense comum na Justiça do Trabalho, conforme disposição contida no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010/66, incumbindo ao recorrente a comprovação, se o caso, de feriado local que justifique a prorrogação de prazo, nos moldes da Súmula 385/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-566.153/1999.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AURINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, que reverterá ao Embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Argumentação expendida nos Embargos Declaratórios não se enquadra nos dispositivos legais que os autorizam, visto que não são apontadas as imperfeições elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mas visam provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados e imposta multa.

PROCESSO : ED-RR-567.207/1999.4 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALBERTO BARBOSA EVÊNCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, por inexistirem omissão e contradição no julgado embargado.

PROCESSO : RR-568.673/1999.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WILSON RIBEIRO APARECIDA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGEM FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. Incabível o recurso de revista frente às seguintes premissas: a) o Tribunal "a quo" não adotou na decisão impugnada, explicitamente, tese a respeito do conteúdo dos dispositivos legais e constitucionais indicados como violados (Súmula 297/TST); b) não houve manifestação expressa na r. sentença acerca de salário complessivo a que se refere a Súmula 91/TST; c) os arestos paradigmas trazidos a cotejo são oriundos de órgãos não elencados no art. 896, "a" da CLT, ou não contêm a especificidade prevista na Súmula 296/TST ou não abordam todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 23/TST). Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-572.473/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. MARCO INICIAL. Decisão regional proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula 308 desta Corte.
EQUIPARAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL. O Tribunal Regional não examinou o mérito do pedido em tela, extinto que foi pela pronúncia da prescrição total, o que atrai o óbice da Súmula 297/TST. De outro lado, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI-1 do TST.

REAJUSTE SALARIAL DE 28,5%. LEI Nº 8.222/91. Para aferir se o reajuste foi concedido ou se a sua concessão implicaria um bis in idem, conforme a decisão recorrida, seria necessário o reexame da prova documental, o que não é admitido em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS PARA A PREVI. No acórdão regional, consigna-se que a contribuição à CASSI e PREVI não constitui salário utilidade, bem assim, que tais descontos foram autorizados pela reclamante, nos termos da Súmula 342 desta Corte Superior.

CONTRIBUIÇÕES À PREVI E CASSI. INTEGRAÇÃO. Os ares trazidos a cotejo não abordam o tema da natureza salarial das contribuições à Cassi e Previ, nos moldes da Súmula 296 desta Corte.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1/TST. PRODUTIVIDADE. O Tribunal Regional não emitiu tese acerca da alegação de salário complessivo, não havendo contrariedade à Súmula 91 desta Corte Superior.

DIFERENÇAS DE VENCIMENTO PADRÃO. CURVA SALARIAL. No acórdão regional, consigna-se que o pagamento foi acordado em cláusula normativa, devidamente cumprida pelo reclamado, conforme a prova documental. Assim, incabível o apelo, ante o óbice da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de prequestionamento do tema. Incidência da Súmula 297 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-576.608/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVIMAR CERQUEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. A decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula nº 16 deste Tribunal Superior, segundo a qual se presume recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. Assim, não há violação direta e literal do artigo 214 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece.

BENEFÍCIOS GARANTIDOS POR FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELA EMPREGADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de manutenção de benefícios previdenciários criados por entidade instituída e patrocinada pelo empregador, decorrentes de norma regulamentar que integrou o contrato de trabalho do empregado. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. BENEFÍCIO INSTITUÍDO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, tanto o Estatuto como o Regimento Interno declaram ser beneficiários da Fundação Assistencial Brahma, dentre outros, os aposentados da Companhia Cervejaria Brahma, empregadora instituidora. Nesse contexto, não há que se falar em violação direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, porquanto o direito adquirido do reclamante decorre de garantia em norma regulamentar da empresa, que aderiu ao contrato de trabalho, a teor do entendimento firmado na Súmula nº 51 deste Tribunal Superior, o que afasta os ares trazidos ao dissenso de teses. Recurso de revista de que não se conhece. **LIMITAÇÃO E GRATUIDADE DO BENEFÍCIO.** Ausência de prequestionamento do tema. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.** O Colegiado "a quo" não emitiu pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial, de modo que a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao apelo, nos termos da Súmula nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.340/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VALDECIR GILBERTO ROSA
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INSTRUTOR DE TÊNIS. REEXAME DA PROVA. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o reclamante prestou serviços como instrutor de tênis nas dependências da Associação reclamada por mais de cinco anos, percebendo quantia fixa pelas aulas ministradas, e, ante a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, o Tribunal Regional manteve a sentença declaratória da existência de vínculo empregatício. Nesse contexto, a recorrente não pretende obter um novo enquadramento jurídico dos fatos litigiosos, e, sim, reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal, nos moldes da Súmula 126 desta Corte. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Súmula 362 do TST. TRABALHO EM DOMINGOS, NÃO COMPENSADO. O trabalho prestado em domingos, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Súmula 146 do TST. SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Súmula 389, II, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-598.245/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MADEPAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK
RECORRIDO(S) : PAULINO GOMES
ADVOGADO : DR. FAUZI BAKRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrente da relação de trabalho (Súmula nº 392/TST), em caso de ofensa pelo empregador aos atributos valorativos do empregado, como ocorreu no caso concreto.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. No acórdão recorrido, consigna-se que o reclamante baseou seu pedido de acordo com os fatos narrados, o que levou ao enquadramento da pretensão no que dispõe o art. 5º, inciso X, da CF/88. Assim, observada a norma do art. 840, § 1º, da CLT, não se constata ofensa direta e literal dos artigos 282, IV, e 286 do CPC.

NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE BASE LEGAL PARA ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 1.547 DO CCB. Na sentença, substituída pelo acórdão recorrido (CPC, art. 512), aplicou-se subsidiariamente a norma civil visando mensurar o prejuízo moral sofrido pelo reclamante, conforme autoriza o parágrafo único do art. 8º da CLT. Nesse contexto, não há ofensa à literalidade do art. 1.547 do CCB de 1916 e é inservível o aresto trazido a cotejo porque oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT).

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O Tribunal de origem não se manifestou expressamente acerca da ocorrência de julgamento ultra petita, de modo que a ausência de prequestionamento do tema impossibilita o conhecimento do apelo, a teor do previsto na Súmula nº 297/TST.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, o reclamante foi obrigado pela reclamada a trabalhar como segurança armada, para intimidar invasores de terra na fazenda de propriedade da Empresa, ficando conhecido como "pistoleiro da Madepar", o que causou prejuízos à sua imagem, caracterizando dano moral passível de ressarcimento pecuniário. Não havendo na legislação brasileira previsão de critérios objetivos para aferição da indenização tarifada de dano moral, é possível o recurso ao critério do arbitramento pelo juiz, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Na espécie, o montante indenizatório foi fixado em R\$1.890,00, havendo equilíbrio entre o dano moral sofrido pelo reclamante e o ressarcimento, motivo pelo qual não há ofensa à literalidade do art. 1.547 do CCB de 1916.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias, nos termos do item III da Súmula nº 85 do TST, com a qual a decisão recorrida está em sintonia. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

TRABALHO AOS SÁBADOS. VERDADE REAL. CONTRATO REALIDADE. Julgado oriundo de Turma do TST não atende ao que previsto no art. 896, "a", da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. A teor da Súmula nº 389 do TST: I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Pretensão recursal contrária ao disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, com as quais a decisão recorrida encontra-se em sintonia.

MULTAS CONVENCIONAIS. CUMULAÇÃO. Acórdão regional proferido em consonância com o contido na Súmula nº 384 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-600.883/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ADÃO MARIANTE PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. A argumentação expendida nos Embargos de Declaração não se enquadra nos dispositivos legais que os autorizam, visto que não são apontadas as imperfeições elencadas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mas visam provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada, em que não se conheceu do recurso de revista, ante os óbices das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-600.933/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BOANERGES QUARIGUASI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que o Tribunal Regional apreciou o recurso de forma fundamentada e respondeu aos prequestionamentos suscitados por meio de embargos de declaração. Recurso de revista de que não se conhece.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito dos temas, que não foram objeto dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado. Logo, ocorreu a preclusão prevista no item II da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PLANO VERÃO. FOLGAS NÃO GOZADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que no acordo coletivo celebrado entre o Reclamado e o Sindicato dos Bancários, restou quitada apenas a parcela de diferenças salariais do "Plano Bresser", não alcançando as diferenças salariais do "Plano Verão", o que atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. FOLGAS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL. PREVALÊNCIA SOBRE ACORDO COLETIVO. Inviável o recurso, por falta de prequestionamento. Incidência da orientação contida no item II da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-611.122/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALDYR CARDOSO CAETANO
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito acerca de todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não caracterizando hipótese de negativa de prestação jurisdicional a decisão contrária ao interesse de uma das partes.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por julgamento fora do pedido, sob o fundamento de que os reflexos deferidos no primeiro grau foram expressamente postulados na petição inicial. De modo que houve adstrição entre pretensão e sentença, não havendo extrapolação dos limites da lide.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Não viabiliza o recurso, o único aresto trazido à cotejo, porque versa unicamente sobre o efeito devolutivo do recurso interposto em 2ª instância, hipótese diversa do presente caso, em que a prescrição articulada em contra-razões não foi analisada com fundamento na impropriedade da via processual eleita, nos moldes da Súmula nº 296 do TST. DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado na OJ nº 301 da SBDI-1, com a qual a decisão recorrida encontra-se em sintonia. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-615.050/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-628.426/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : FELICIANO HONORATO WANDERLEY (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/1993, INC. II. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, quando não atingido o valor da condenação." (Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 desta Corte).
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-650.101/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOZO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGANTE : JOSÉ LEANDRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração de ambas as partes.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PRAZO EXHAURIDO - REINTEGRAÇÃO VEDADA - INOVAÇÃO À LIDE.

A alegação no sentido de que o art. 118 da Lei 8213/91 não determina a estabilidade de doze meses, mas de, no mínimo, doze meses, enquanto perdurarem as seqüelas da doença ocupacional, não foi objeto de enfrentamento pelo Regional, sequer tendo sido abordada nas contra-razões à revista. Este enfoque inovatório e precluso não obsta a incidência do item I da Súmula 396 desta C. Corte.

Embargos de Declaração de que se rejeitam.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - NULIDADE - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO - DISSENSO SUPERADO.

Todos os argumentos expendidos nos embargos de declaração opostos perante o Regional foram analiticamente abordados no acórdão embargado, que afastou a nulidade pretendida. O Eg. Regional expôs todos os fatos ligados ao reconhecimento da estabilidade por doença profissional, com nexos de causalidade. A revisão desses fatos é vedada em sede extraordinária. Também explicitado que o dissenso ofertado estava superado pela Súmula nº 378, II, desta C. Corte.
 Embargos de Declaração de que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-665.013/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ALEXANDRE CORTAT NERY
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Esta C. Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para expungir da condenação os honorários advocatícios. A decisão está amparada pela OJ 305 da SBDI-1 e Súmula 219 do TST, porque o Eg. Regional havia deferido a verba honorária com base, apenas, num dos requisitos legais, a assistência do sindicato, presumindo miserabilidade jurídica do reclamante só por causa da assistência sindical. É inviável o rejuízo dessa matéria via declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-665.077/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVANIR ANTONIA ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI
RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, chamar o feito à ordem para corrigir a certidão de julgamento para constar: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "Recurso Ordinário - deserção - comprovantes do depósito recursal e das custas apresentadas em cópias não autenticadas", por violação ao art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando deserto o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, mesmo que em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional.

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA
 A reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, acarretando o não-conhecimento do Recurso Ordinário, torna inexistente o exame proferido sobre o mérito e, em consequência, prejudica o exame do Recurso de Revista, cujas razões se voltam contra o acórdão regional quanto ao exame do mérito da controvérsia.

Recurso de Revista cujo exame está prejudicado.

PROCESSO : AIRR-667.913/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADAUTO JOSÉ MARIANO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT/88. NÃO ASSEGURADA. Incabível recurso de revista por violação do artigo 19 do ADCT/88, porquanto a estabilidade assegurada no aludido dispositivo não alcança empregado celetista de sociedade de economia mista. A possibilidade de despedida imotivada, nessa hipótese, encontra-se pacificada na OJ nº 247 da SDI-1 do TST, sendo que os arestos são inservíveis para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-667.914/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MOEMA R. SUCKOW MANZOCCHI
RECORRIDO(S) : ADAUTO JOSÉ MARIANO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Imposto de renda. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, em relação aos descontos fiscais, a dedução seja feita sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Súmula nº 110 do TST, aplicada por analogia, no sentido de que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Recurso de revista de que não se conhece.

IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. Decisão regional em confronto com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-669.748/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ IRENO SIMONATO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a execução seja procedida de forma direta e incluir na condenação as verbas vincendas relativas às horas extras e adicional noturno, nos termos da fundamentação. Valor da condenação acrescido em R\$ 10.000,00 e custas no importe de R\$ 200,00. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APPA - EXECUÇÃO DIRETA - DESVIO DE FUNÇÃO - VERBAS VINCENDAS - PAGAMENTO DEVIDO ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DEFINIDA EM JUÍZO.

A reclamada, autarquia estadual que explora atividade econômica, deve ser executada de forma direta, tal como já pacificado pela OJ nº 87 da Eg. SBDI-1. No tocante ao desvio de função, destaca-se que a tese Regional se ateve à inexistência de prova do exercício da função alegada pelo reclamante. Assim, não restou configurada a aludida violação direta aos artigos 461 da CLT, 5º, LV e 7º, XXX e XXXI da Carta Magna. Por isso, inaproveitável a juntada de arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, ante a diversidade de fatos. As prestações vincendas devem ser concedidas pela sentença de cognição independentemente, até, de pedido expresso do autor, "ex vi" dos arts. 290 do CPC e 892 da CLT. Se inalteradas as condições de trabalho do reclamante, que motivaram o julgamento, a reclamada estará obrigada a pagar as diferenças salariais por trabalho noturno e em sobrejornada, sem necessidade de nova intervenção judicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-683.796/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NILDO MOTTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. DIVISOR 180. Decisão regional fundada no entendimento de que a percepção do "Abono Jornada Constituição" afasta a utilização do divisor 180. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. ABONO DE FÉRIAS. ESTIPULAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Hipótese em que não ficou caracterizado o pagamento de salário compressivo. Contrariedade à Súmula nº 91 não caracterizada. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS Nºs 6.708/1979 E 7.238/1984. Decisão regional em que se constata que, computando-se o período do aviso-prévio, a dispensa ocorreu após a data-base da categoria profissional a que pertence o trabalhador. Contrariedade às Súmulas nºs 182 e 314 não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.
TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA.** Hipótese de cumprimento habitual de jornada de oito horas. Violação do art. 71, § 1º, da CLT não caracterizada. **MINUTOS RESIDUAIS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.** Decisão regional fundada na orientação traçada na Súmula nº 366. **INTEGRAÇÃO DO "ABONO JORNADA CONSTITUCIONAL" NO SALÁRIO E DURAÇÃO DA HORA NOTURNA.** Ausência de previsão em convenção coletiva de trabalho. Decisão fundada em prova. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-689.479/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FELICITAS COMERCIAL INC. & CIA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NORTON VILLAS BÔAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional manifesta-se expressa e fundamentadamente sobre os pontos tidos por carecedores de apreciação. Violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não caracterizada. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.** Violação do art. 789 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Matéria fática. Decisão regional fundada em fatos e prova. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-692.943/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADO(A) : OSÍRIS DE MOURA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, para que passe a constar que a Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Natureza e Eficácia", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: BP/cr/gc

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-693.508/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO TABELINI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte). **DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO RECLAMANTE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.538/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MARINHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. É inadmissível recurso de revista que não demonstra violação de lei ou divergência jurisprudencial válida e específica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-714.355/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : WALDJON DE BARROS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do segundo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SEGUNDO DO RECLAMADO - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA.

A condenação regional no pagamento de diferenças salariais equivalentes ao Plano Bresser, no percentual de 26,06%, contemplado por meio de norma coletiva, encontra-se em conformidade com a OJ nº 26 da SBDI-1-Transitória, impondo ao recurso o óbice da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-723.748/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EGLER MURICI DOS REIS
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento de recurso dos réus, por deserção, argüida em contrarrazões, conhecer dos recursos de revista, ambos quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista da reclamada e dar provimento ao recurso de revista do reclamante para acrescer à condenação as diferenças salariais decorrentes do novo patamar salarial decorrente da equiparação deferida, com reflexos em férias com 1/3, gratificações semestrais, 13ºs salários e no FGTS, bem como na complementação do auxílio-doença, enquanto perdurar o benefício.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RÉUS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. A Corte Regional, considerando a existência de grupo econômico, manteve a condenação solidária dos réus. Desse modo, somente com revolvimento de fatos e provas poder-se-ia acaso concluir pela inexistência de grupo econômico, cujo solidariedade se impõe pela incidência do § 2º do art. 2º da CLT. Arestos colacionados que não divergem da tese adotada no acórdão recorrido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Inviável revolver fatos e provas para concluir pelo exercício de função de confiança, na forma do art. 224, § 2º, da CLT, hipótese afastada pelo Órgão julgador à apreciação das provas. Aplicação das Súmulas 126 e 102/TST, esta última em sua nova redação, com incorporação dos Enunciados 166, 204 e 232, o que afasta a argüição de contrariedade a eles oposta. Nessa linha, não vislumbrada a pretendida ofensa aos preceitos de lei e da Constituição Federal indicados.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Aplicação da Súmula 109/TST, a afastar o exame da divergência pretoriana trazida à colação. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Revista não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. Dissenso de julgados demonstrado quanto à tese, esponsada pela Corte Regional, de não constituir, o exercício de cargo de confiança, óbice à pretensão isonômica, ensejando o conhecimento da revista no tópico e seu desprovimento, uma vez não elencada, a circunstância, como fato impeditivo à equiparação salarial pelo art. 461 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão suscitada foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que adotou tese explícita a respeito. Ademais, o entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos de declaração, se considera prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458, II do CPC e 832 da CLT não configurada. Aplicação da OJ 115 da SDI-I do TST quanto aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna, 128 do CPC e aos arestos transcritos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO EM QUE EXERCIDAS AS MESMAS FUNÇÕES. REDUÇÃO SALARIAL. Dissenso pretoriano configurado, a conduzir ao conhecimento da revista. No mérito, merece reparo o decidido pois o princípio constitucional da irredutibilidade do salário ampara o pleito de projeção dos efeitos da equiparação deferida além do seu termo ad quem, para fins de manutenção do patamar salarial conquistado e seus reflexos, afastados apenas novos cotejos com o salário do modelo. Assim, transferido o reclamante para setor diverso do paradigma, com o exercício de funções diversas, cessa a incidência da norma do artigo 461 da CLT, garantidas, contudo, as diferenças salariais decorrentes do salário reconhecido por força do acolhimento da pretensão isonômica até então, com suas repercussões.

PROCESSO : RR-726.071/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARARI DAVID MUZEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-727.755/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : ALBANO SARAIVA GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incabível recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição por violação de dispositivo legal, contrariedade à Súmula do TST e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. A violação do art. 5º, II, da CF/88 somente seria possível de forma indireta ou reflexa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.808/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RIHANI LESSA CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelos Reclamados.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (Em liquidação extrajudicial). INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO AO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS/DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (Em liquidação extrajudicial). NULDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Razões do agravo em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-735.918/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MOINHOS UNIDOS BRASIL - MATE S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOCÉLIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as parcelas tributáveis, na forma da Súmula 368 desta Corte. Deixa-se de rearbitrar o valor da condenação, pois já reduzida a importância fixada pela sentença de origem, inalterada pelo acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA QUITAÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL - MINUTOS RESIDUAIS - DEDUÇÕES FISCAIS

A despeito de a tese regional sobre a quitação de valores dissentir do entendimento consubstanciado na Súmula 330 desta Corte, a ausência de prequestionamento a respeito dos valores e parcelas efetivamente quitados no termo de rescisão inviabiliza o recurso, ante a impossibilidade de se reexaminar o documento de quitação rescisória (Súmulas 126 e 297, 2, do TST). Quanto às horas extras, o apelo colide com os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, já que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o item IV da Súmula 85 desta Corte. Nem há como se cogitar da discrepância da antiga redação do mencionado verbete, já que a hipótese dos autos não revela o mero não-atendimento das exigências legais para a pactuação da compensação, mas o desrespeito ao próprio regime compensatório. Com relação aos minutos residuais, a condenação da reclamada no pagamento de horas extras habituais afasta a pretensão recursal de ver afastados os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, haja vista o que preleciona a parte final da Súmula 366 do TST. Inaplicável o critério mês a mês ao cálculo dos descontos fiscais, pois o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, de acordo com a Súmula 368 desta Corte.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-737.526/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto ao momento para arguição da prescrição, por discrepância da Súmula 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer prescritos os direitos anteriores a 17/02/94, na forma da Súmula 308, I, desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE.

Ainda que omissa a contestação do reclamado, a prescrição pode ser argüida, pela primeira vez, nas razões do recurso ordinário, na forma da Súmula 153 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.227/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Já se encontra pacificado, no item V da Súmula 90/TST, o entendimento sobre a incidência do adicional de horas extras sobre as horas in itinere, restando superadas as ementas colacionadas em sentido contrário, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-738.313/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o empregador é o responsável pelo recolhimento dos descontos fiscais, que deverão incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula 368, item II, do C. TST.

PROCESSO : RR-738.763/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SELMA LUÍZA DE FARIA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONZAGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação plena, prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-741.481/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CARLOS GUMERCINDO CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-741.482/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS GUMERCINDO CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, das horas excedentes à sexta diária, acrescidas do adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MENSALISTA. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-744.206/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BENEVIDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. RÔMULO MARTINS NAGIB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca das matérias veiculadas nos embargos de declaração. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgado. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-746.659/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado BANERJ S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, tão-somente em relação ao período de 19 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição decretada na sentença de primeiro grau". Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial, rejeitá-los.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BANERJ S.A. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-751.393/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDINO JULIO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-751.458/2001.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limitasse a repetir, em suas razões, a argumentação dependida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-751.716/2001.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

Inacolhível a negativa de prestação jurisdicional, pois não havia no acórdão principal omissões que ensejassem a oposição dos embargos de declaração, ali já consubstanciados todos os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram a convicção do julgador. A despeito de estar consignado no aresto regional que a contratação das outras duas reclamadas teve por finalidade a execução de obra e serviço de engenharia para adequação da agência bancária, a recorrente não logrou demonstrar conflito jurisprudencial quanto à não responsabilização do dono da obra, pois as ementas aproveitáveis veiculam tese a respeito da mera condenação subsidiária, superadas, porém, pela Súmula 331, IV, do TST. Insubsistente a pretensão recursal de excluir da responsabilidade do tomador de serviços as verbas contratuais de caráter punitivo, com limitação às de natureza salarial e retributiva, pois as ementas colacionadas estão superadas pelo entendimento corrente nesta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST). Quanto às horas extras e sua prova, ílesa a literalidade dos arts. 818 CLT e 333, I, do CPC, quando o Regional sustenta competir à reclamada o ônus de provar fato impeditivo (jornada diversa daquela declinada na inicial) e extintivo (quitação das horas extras) do direito do autor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.059/2001.1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGUIAR PONTE
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-753.318/2001.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SUELY FARIA TORRES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito

controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-761.050/2001.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : JOSELITO CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração para que fundamente a razão pela qual considera inválido o acordo de compensação. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência injustificada de pronunciamento sobre matéria oportunamente suscitada caracteriza negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-761.052/2001.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - CABOS TELEFÔNICOS - HONORÁRIOS PERICIAIS

Já se encontra pacificado no âmbito da SBDI-1 desta Corte o entendimento sobre o cabimento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalham próximos aos sistemas elétricos de potência, nos postes de telefonia, uma vez que os fios de telefone correm juntos com os fios da companhia de energia elétrica. Portanto, esbarra o apelo no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Considerando o não-conhecimento do recurso quanto ao adicional de periculosidade, resta prejudicado o exame do tema referente à responsabilidade pelos honorários periciais.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762.922/2001.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (Súmula nº 337, I, a, desta Corte e art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-763.398/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : HOLMES DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico quanto à caracterização da periculosidade, nos moldes da Súmula 296, I, desta Corte, pois não existe identidade fática entre as decisões paradigmáticas e o acórdão recorrido, já que este se refere a contato habitual, ao passo que aquelas falam em contato eventual, esporádico. Além disso, a única ementa que menciona hipótese fática similar à dos autos não se presta ao fim colimado, pois não indica o Tribunal de origem (alínea "a" do art. 896 da CLT). No mais, a investigação sobre a quantidade de inflamável armazenada necessitaria o reconhecimento da periculosidade dependeria do reexame do laudo pericial, para, com

isso, constatar-se o correto enquadramento legal realizado pelo perito. Inviável, porém, tal procedimento, nos termos da Súmula 126/TST. Quanto à época própria para incidência da correção monetária, o apelo colide com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o julgamento regional foi proferido em conformidade com a Súmula 381/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-763.401/2001.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILBERTO APARECIDO ALGARVE
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que profira novo julgamento do recurso ordinário, desta feita sob o rito comum, restando, pois, prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00

Inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos ajuizados antes da edição da Lei 9957/00, devendo, pois, ser conhecido e provido o apelo, para o fim de se determinar novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito comum.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.336/2001.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : GIRLEI TEREZINHA WESCINSKI DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. NILSO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO E INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE - MULTA DO ART. 477 DA CLT E REVERSÃO DA JUSTA CAUSA - ADICIONAL NOTURNO E BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Superadas pelo item IV da Súmula 85/TST as ementas que veiculam entendimento favorável à possibilidade de concomitância entre a prestação de horas extras habituais e o acordo de compensação. Quanto ao seguro-desemprego, além de já pacificada a tese sobre a competência material desta Justiça Especializada, também se revela indiscutível o cabimento da indenização correspondente ao não-fornecimento das respectivas guias, nos moldes da Súmula 389/TST. A existência de controvérsia quanto à forma da dissolução do vínculo empregatício, afastada a justa causa, não é suficiente para eximir o empregador da multa prevista no art. 477 da CLT. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, em conformidade com a OJ nº 97 da SBDI-1. A exigência imposta pelo Regional, sobre a prova efetiva da contratação do seguro de vida, não dissente do entendimento consubstanciado na Súmula 342/TST. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-768.597/2001.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR EMPREGADO CONTRA SEU EMPREGADOR. OBRIGAÇÃO INERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre empregado e empregador visando ao cumprimento de obrigação de fazer inerente ao contrato de emprego (artigo 114 da Constituição Federal/88). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado (TST, OJ 270, SBDI-1). DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O inconformismo da parte com a avaliação da prova procedida pelo Tribunal Regional não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, se não alegada qualquer violação de preceito constitucional ou de lei ou específica divergência jurisprudencial a respeito da matéria, sendo claro o objetivo de reavaliação dos elementos de prova dos autos (Súmulas nº 126 e 296 do TST e art. 896 da CLT). MULTA

DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO. O Direito criou formas de coagir o devedor das obrigações de fazer e não fazer a cumprir as prestações assumidas, mediante imposição de multas. Assim, com a finalidade de promover a realização da prestação pactuada ou estabelecida em sentença, podem ser criadas forças econômicas de coação para convencer o inadimplente a cumprir sua obrigação. Logo, a utilização de multa diária para compelir o devedor a realizar a prestação de fazer ou não fazer pode vir expressa na sentença proferida no processo de conhecimento como também, se omissa, fixada de ofício pelo próprio juiz da execução. CPC, artigo 461 e seguintes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.447/2001.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPACO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE J. GONCALVES
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO CHECHI
ADVOGADO : DR. MIRIAN MARIA ZUANE D'ALESSANDRO SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o período contratual anterior à aposentadoria do reclamante, restabelecendo, portanto, a sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor ali arbitrado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO.

Já se encontra pacificado, no âmbito desta Corte Trabalhista, que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, sendo, portanto, indevida a multa de 40% sobre todo o período contratual, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.724/2001.3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : GERALDO MARINHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EFEITO DA QUITAÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS - PRESCRIÇÃO

Não existindo omissão a ser suprida no julgamento, a rejeição dos embargos de declaração não implica nulidade, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão regional, nos exatos termos dos arts. 382 da CLT e 458, II, do CPC. Quanto aos efeitos da quitação rescisória, qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame de prova documental - inviável em sede de apelo extraordinário - uma vez que o julgador não se manifestou sobre quais parcelas e valores encontravam-se quitados no termo de rescisão, tampouco se referiu ao período de abrangência consignado no recibo (Súmulas 126 e 297 do TST). Com relação aos reflexos das horas extras nos DSR, o apelo colide com o § 5º do art. 896 da CLT, já que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 172 do TST. No tocante à prescrição, e considerando que a condenação não abrange período anterior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, incólume o dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-769.750/2001.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA PILGER

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA - DESCONTOS RESULTANTES DO CONTRATO DE MÚTUO

A questão referente ao ônus da prova das diferenças dos recolhimentos para os FGTS já se encontra pacificada pela OJ nº 301 da SBDI-1, portanto, colide o apelo com o § 4º do art. 896 da CLT. Além disso, a ausência do indispensável prequestionamento impossibilita a constatação da alegada ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 964 do Código Civil, consoante exige a Súmula 297, 2/TST. Quanto à devolução dos descontos, e considerando que o art. 462 da CLT só prevê a legalidade dos débitos resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção coletiva, afigura-se razoável o entendimento sobre a ilegalidade daqueles provenientes de contrato de mútuo celebrado entre empregado e empregador (Súmula 221, II/TST). Ademais, inespecífica a única ementa trazida para cotejo de teses, pois não parte da mesma premissa fática delineada no caso dos autos (Súmula 296, I/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772.424/2001.0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOACIR DE MELLO CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto ao tema "base cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo, e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito acerca de o laudo produzido pelo INSS comprovar o nexo de causalidade entre a doença auditiva e o trabalho prestado pelo reclamante, o que ensejou a concessão do benefício acidentário. Recurso de revista de que não se conhece.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se constata violação direta e literal do art. 295, § único, do CPC, quando no acórdão regional se consigna que a petição inicial preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 840 da CLT, 282 e 283 do CPC, e o réu não demonstra a existência de prejuízo ao seu direito de defesa, sendo atribuição judicial a subsunção dos fatos da causa ao dispositivo legal de rescisão. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" Não há julgamento "ultra petita" quando se verifica que a condenação ao pagamento de horas extras observou o limite de 30 minutos diários, havendo congruência entre o pedido formulado na petição inicial e a sentença. Recurso de revista de que não se conhece.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Pretensão recursal em confronto com o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 378 do TST. Inviável o conhecimento do recurso ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REINTEGRAR. Os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST, na medida em que não registram tese acerca da legalidade da multa aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação de reintegrar, com base no art. 461, § 4º, do CPC, que veio a ser o único aspecto apreciado no acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LIMITAÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 378, que, ao declarar a constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que o direito à estabilidade provisória nele prevista é de 12 meses após a cessação do auxílio-doença concedido ao empregado. Inviável o conhecimento do recurso ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1/TST). Inviável o conhecimento do recurso ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-774.872/2001.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLEUSA DE OLIVEIRA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Conversão ao procedimento sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Conversão não impugnada no recurso de revista. Debate precluso em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.960/2001.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA ALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A e não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Gelre Trabalho Temporário S/A. **EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A. HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-775.143/2001.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CLAUDIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA TATSCH KIHNS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - ATIVIDADE EXTERNA. O exercício de atividade externa, por si só, não é motivo suficiente a permitir o enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT, pois a respectiva exegese tem em conta a impossibilidade de se fiscalizar a jornada de trabalho. Ademais, ao concluir que as viagens não podiam ser realizadas sem a extrapolação da jornada normal, o julgador fundamentou-se na análise das provas dos autos, por isso que o apelo colide com os termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-777.915/2001.8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSIVALDO IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - CONTRADITA INDEFERIDA - HORAS EXTRAS E FERIADOS DOBRADOS - EFEITOS DA QUITAÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O indeferimento da contradita de testemunha que litiga contra o mesmo empregador do autor não cerceia o direito de defesa do reclamado, mesmo porque já pacificado pela Súmula 357/TST o entendimento sobre a inexistência de suspeição em tais casos. Tendo o Regional concluído pela firmeza e coerência do depoimento da testemunha do reclamante e pela falta de validade dos cartões de ponto, restam incólumes os preceitos que regem o ônus da prova, além de inviável o apelo, em face do teor da Súmula 126/TST. A ausência de tese explícita no acórdão recorrido sobre as parcelas e valores consignados no termo de rescisão contratual impede a constatação de dissenso da Súmula 330/TST, já que a reforma do que foi decidido dependeria do reexame do documento de quitação rescisória (Súmulas 126 e 297/TST). Com relação ao adicional de periculosidade, esbarra o apelo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o julgamento foi proferido em conformidade com a Súmula 361/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-778.689/2001.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUCINDA APARECIDA BARRETO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, quanto à necessidade de intimação da parte para se manifestar sobre os embargos de declaração aos quais é conferido efeito modificativo, por discrepância da OJ nº 142 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, anulada a decisão declaratória de fls. 241/244, determinar a baixa dos autos para que a Autora se manifeste sobre os embargos de declaração do reclamado e, ulteriormente, proceda-se o julgamento, conforme se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO DEFERIDO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - NULIDADE RECONHECIDA.

De acordo com a OJ nº 142 da SBDI-1, nula a decisão que acolhe os embargos de declaração com efeito modificativo, sem que, antes, tenha sido conferida à parte contrária oportunidade para se manifestar a respeito daqueles, o que fere o contraditório e a ampla defesa. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-778.926/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL JUSTINO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : NEMIAS GONÇALVES DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780.850/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
RECORRIDO(S) : PIERRE ANTONIO MURICY DUBLES
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFISSÃO FICTA - DIFERENÇAS SALARIAIS E INÉPCIA DA INICIAL - HORAS EXTRAS, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E MINUTOS RESIDUAIS.

Não existe nulidade a ser reconhecida, por suposta omissão, ainda que o acórdão recorrido não se refira, explicitamente, ao dispositivo legal prequestionado, bastando que se encontre consubstanciada a tese sobre a matéria nele contida (OJ nº 118 da SBDI-1). Quanto aos efeitos da confissão ficta, impossível o cotejo com a jurisprudência paradigmática, na medida em que o julgamento regional não se manifestou sobre a inversão do ônus da prova, acarretada pela aplicação da referida pena, nem foi instado a fazê-lo, quando dos embargos de declaração (Súmulas 296 e 297, 2, do TST). O deferimento de diferenças salariais, a despeito de não acostadas pelo reclamante as normas coletivas da categoria, não afronta a literalidade do parágrafo único do art. 872 da CLT, haja vista o que dispõem os arts. 302 e 334 do CPC, pois a condenação fundamentou-se na aplicação da pena de confissão ficta. Com relação aos turnos ininterruptos de revezamento e aos minutos residuais, o apelo encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT, pois a decisão revisanda encontra-se em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, as Súmulas 360 e 366. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-784.808/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARIADNE CIDADE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EFEITOS DA QUITAÇÃO RESCISÓRIA - PDV - INTEGRAÇÃO E INCIDÊNCIAS DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Se o Eg. Tribunal de origem assevera não ter existido chancela sindical no "acordo coletivo" sobre participação nos lucros, não há como se reconhecer violação direta e literal do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Sobre a controvérsia em torno da validade da negociação também não alça conhecimento o recurso pela letra "a" do art. 896 da CLT, pois os arestos trazidos não enfrentam os três argumentos de que se valeu a origem (Súmulas 23 e 296 do TST). Não tendo o Regional discriminado quais valores e parcelas foram quitados por meio do termo de rescisão nem registrado a existência de homologação sindical, e, também, possível ressalva do obreiro, qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame do documento de quitação, vedado sem sede extraordinária, nos moldes das Súmulas 126 e 297, 2, do TST. Quanto à adesão dos reclamantes ao PDV, a revista encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, já que o Regional decidiu em sintonia com a OJ 270 da SBDI-1. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial a respeito da pretendida não integração e incidências da participação nos lucros, pois imprestáveis para confronto ementas provenientes de Turmas do TST ou do mesmo Regional que julgou o processo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.970/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO. LIMITES. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-790.143/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, de 1% sobre o valor da causa, por embargos protelatórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RENOVADOS EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - MULTA APLICADA.

A ocorrência concreta de negativa de prestação jurisdiccional no julgado regional (e, conseqüentemente, a ofensa direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal invocada a não poder mais, sendo erigida por mero costume arraigado no embargante) já foi devidamente afastada por esta Eg. 5ª Turma, em decisão fundamentada. Tudo isso que já consta também da decisão embargada, mas que solenemente ignorado pela empresa, tomando vulto seu interesse de protelar o andamento do feito.

Embargos que se rejeitam. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada (art. 538, parágrafo único, do CPC).

PROCESSO : RR-791.410/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLAUDIO CASTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas com relação aos honorários advocatícios, por discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento da verba honorária. Valor reduzido em R\$ 2.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se sustenta a arguição de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC quando o julgador conclui que as alegações vestibulares sobre a jornada de trabalho foram corroboradas pela prova oral, encontrando, o apelo, óbice na Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso extraordinário. Com relação aos honorários advocatícios, indevidos na hipótese em que o reclamante apresenta declaração de pobreza, mas não se encontra assistido pelo sindicato, conforme já pacificado pela Súmula 219/TST, impondo-se a reforma do julgamento, no particular Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-795.140/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISCHNA POETA KROB
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE FREITAS MACHADO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-795.141/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE FREITAS MACHADO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos e, em conseqüência, absolvê-la também do pagamento de honorários de perito, com base na Súmula 236 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. A limpeza em banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-795.951/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZA CARMEN HOLANDA SABOIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista, no tocante ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-797.952/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ SARTORI
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1- acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para sanar a omissão existente, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, esclarecendo que em relação ao tema "Recurso Adesivo", o Recurso de Revista se encontra totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, circunstância que, indiscutivelmente, obsta o conhecimento do Recurso de Revista, no particular; 2- acolher em parte os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, tão-somente a fim de corrigir o erro material constante do acórdão (fls. 357), para que onde se lê: "Da tribuna, o banco reclamado argüi a prescrição parcial do direito de ação.", leia-se: "Da tribuna, o banco reclamado argüi a prescrição total do direito de ação.", sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestados os esclarecimentos cabíveis, sanar a omissão existente na fundamentação do julgado, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. ERRO MATERIAL. Merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração tão-somente para corrigir o erro material existente na fundamentação do julgado, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

PROCESSO : RR-803.797/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CIRCULAR POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NADIR BENEDITO FRANCO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, CONHECER o recurso de revista do reclamante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão declaratória de fls. 197/198 e, de conseqüência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o tema ventilado nos embargos de declaração, conforme entender de direito, restando, prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA - EXAME DE PROVA - DEFINIÇÃO DE JORNADA E INTERVALO.

Eximindo-se o Regional de explicitar as questões renovadas nos embargos de declaração e antes ventiladas no recurso ordinário, impõe-se o reconhecimento da ausência de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e a conseqüente declaração de nulidade do acórdão declaratório. Há de ser enfrentada a assertiva da parte a respeito da prova de que a jornada não extrapolaria seis horas, o que tem reflexo na definição do intervalo, se de 15 ou 60 minutos, na forma da lei.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-807.626/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA F.F OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. MARCO INICIAL. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 368, II, desta Corte. BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 178 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.422/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDGAR FERNANDO TRIERWEILER FILHO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : RIZZI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SELVINO VALENTIN SEGAT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não afronta a literalidade do art. 456 da CLT, nos termos da Súmula 221, II, do TST, a decisão regional em que se consigna não haver acúmulo de funções quando, na mesma jornada de trabalho, a segunda atividade (engenheiro agrônomo) encontrava-se subsumida na primeira (gerente).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INFLAMÁVEIS. Inviável o recurso por divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados não contêm a identidade fática a que se refere a Súmula 296 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não ofende dispositivo de lei federal nem diverge dos arestos trazidos a cotejo, a decisão regional em que se consigna que o padrão salarial do reclamante não comporta a presunção de pobreza, ante o contido na Súmula 219 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.575/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RONALD WAGNER MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO
AGRAVADO(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-808.576/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
RECORRIDO(S) : RONALD WAGNER MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência do adicional de horas extras no caso de comissionista mista, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e à correção do valor devido a título de honorários periciais, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar pagamento de horas extraordinárias, calculadas com base no salário fixo, e ao pagamento do adicional de hora extraordinária, com base em comissões e que se observe na atualização monetária dos honorários periciais o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. Empregado que recebe remuneração em parte fixa e parte variável ("comissionista misto") faz jus ao pagamento de hora extraordinária (hora simples acrescida do adicional de hora extraordinária) em relação à parte fixa e, quanto à parte variável, tão-somente ao adicional de hora extraordinária, porque as horas simples já estão remuneradas pelas comissões. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-814.835/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA SOCORRO BARBOZA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETTE MARTINS GERMANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.